



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2013 – São Paulo, sexta-feira, 20 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003810-97.2005.403.6107 (2005.61.07.003810-6) - DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal quanto à certidão retro.

0006591-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006591-6) - ANA MARIA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0013836-23.2006.403.6107 (2006.61.07.013836-1) - JOSE CELSO SANCHES(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001011-42.2009.403.6107 (2009.61.07.001011-4) - LUIZ LOURENCO CORREA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas à parte autora quanto ao teor de fls. 270 e seguintes.

0003635-64.2009.403.6107 (2009.61.07.003635-8) - ROBERTO ANTUNES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado dia 23/09/2013 às 07 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a) que deverá comparecer com seus documentos pessoais e todos os exames realizados que possui, no consultório da Rua Oscar Rodrigues Alves, nº 02, com o médico FRANCISCO URBANO COLLADO.

0004961-25.2010.403.6107 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado dia 03/10/2013 às 10 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a) que deverá comparecer com seus documentos pessoais e exames realizados, no consultório da Rua Bandeirantes, 1041, com o médico Athos Viol de Oliveira.

0003321-16.2012.403.6107 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003668-49.2012.403.6107 - RAMIRES ROSSATO RIBEIRO NOGUEIRA - INCAPAZ X ANGELA MARIA ROSSATO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003316-62.2010.403.6107 - MARIA PAULINO VICENTIM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009707-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009707-7) - CATARINA JESUS OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002654-35.2009.403.6107 (2009.61.07.002654-7) - AIRTON FABRICIO DA SILVA X AQUIRA SAKAGAMI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON FABRICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AQUIRA SAKAGAMI
CERTIDÃO: Cerifico e dou fé que os autos estão com vistas à parte ré (CEF), quanto ao teor de fls. 98 e seguintes.

Expediente Nº 4267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002519-81.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06 de Novembro de 2013, às 16:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada,

ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002584-76.2013.403.6107 - EURIDES GONCALVES(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06 de Novembro de 2013, às 17:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002625-43.2013.403.6107 - HELENA ELIAS VENANCIO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06 de Novembro de 2013, às 16:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002648-86.2013.403.6107 - VALTER GONCALVES DOS SANTOS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06 de Novembro de 2013, às 16:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002856-70.2013.403.6107 - EUCELIA CRISTALDO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06 de Novembro de 2013, às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003025-57.2013.403.6107 - ANTONIO DE SOUZA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em virtude de ser portador de diversas enfermidades: outras espondiloses (CID - 10 - M - 47.8); transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID - 10 - M - 50.1); coreia reumática (CID - 10 - I - 02); hipertensão essencial - primária (CID - 10 - I - 10) e episódio depressivo grave sem sintoma psicóticos (CID - 10 - F - 32.2).Com a inicial vieram documentos (fls. 11/92).É o relatório. Decido.2. - Afirma o autor que aos 10/06/2013 requereu administrativamente a prorrogação do benefício auxílio-doença, que restou deferido ante a incapacidade constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS. Acrescenta que o referido benefício (NB 31-550.901.794-1) foi prorrogado até 09/06/2013 e o pagamento mantido até 11.06.2013 conforme cópia da decisão acostada à fl. 68.Observo que a decisão de fl. 68 deixou claramente expressa (caso o autor não concordasse com seu teor) a possibilidade que o demandante teria para interpor recurso junto a Instância Superior Administrativa dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da mesma. Contudo, não o fez, optando pela via judicial. Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos, este Juízo não possui condições de afirmar se atualmente o autor permanece incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, para realização da perícia médica agendada para o dia 06/11/2013, às 15 horas, neste Juízo - sala 30. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar

seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta das datas das perícias médicas. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06 de Novembro de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003065-39.2013.403.6107 - MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06 de Novembro de 2013, às 15:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4269

ACAO PENAL

0004372-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004372-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ GIANNONI) X VALNETE DALA BONA X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA(PA012586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL E PA015210 - ROSANA GARCIA DE ALMEIDA) X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Fls. 739/740: a defesa do réu Paulo Francisco Dourados indicou seu endereço, também no município de Rondonópolis-MT - qual seja, Rua Alvarenga n.º 1473, Centro, fone 66 3426-5256 -, e solicitou fosse o mesmo interrogado por este Juízo, juntamente com os demais corréus. Assim, considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a edição do Provimento CJF n.º 13, de 15 de março de 2013, expeçam-se cartas precatórias, respectivamente, a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT, a Uma das Varas Federais Criminais de Belém-PA e a Uma das Varas Federais Criminais de Cuiabá-MT, para interrogatórios pelos sistema de videoconferência - e a serem presididos por este Juízo - dos réus Welson Antônio Carneiro e Paulo Francisco Dourados (em Rondonópolis-MT, atentando-se, quanto a Paulo, para o endereço supramencionado), do réu Luiz Antônio Schmidt Travaina (em Belém-PA) e do réu Edmilson Alves da Cunha (em Cuiabá-MT). As datas para referidos interrogatórios serão oportunamente agendadas entre este Juízo e as respectivas Varas Federais Criminais para as quais forem distribuídas as cartas precatórias a serem expedidas. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

Fls. 847 e 848: defiro. Considerando-se o que dispõem os parágrafos 1.º e 2.º do art. 222 do CPP, depreque-se à Vara Federal Criminal de Maringá-PR a oitiva da testemunha de defesa Renata Fernandes Tavares, que poderá ser encontrada naquela cidade na Rua Pioneiro José Inocêncio Neto n.º 43, Vila Bosque, fones para contato (44) 3264-1499 e (44) 9818-3998. Prazo para cumprimento da carta precatória: 45 (quarenta e cinco) dias. No mais, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, sucessivamente e no prazo de 02 (dois) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001946-87.2006.403.6107 (2006.61.07.001946-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Considerando-se o teor do certificado à fl. 358, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Santo Anastácio-SP, a fim de que se proceda à intimação do acusado Sérgio Donizete Balthazar acerca da sentença de fl. 348 e verso, num dos seguintes endereços, naquela cidade: 1) Rua Joaquim Nabuco n.º 316, fone p/ contato (18) 3263-1081 ou 2) Rua Rui Barbosa n.º 312. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0006108-91.2007.403.6107 (2007.61.07.006108-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FRATESCHI(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X LUIZ CLAUDIO FRATESCHI(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X CAMILA MYUMI HASHIGUCHI

Fls. 337/343 e 354/360 (defesas preliminares por parte dos acusados Luiz Fernando Frateschi e Luiz Cláudio Frateschi): as argumentações apresentadas não permitem afixar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 317) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos referidos acusados, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento - e considerando-se que o Ministério Público Federal e a defesa não arrolaram testemunhas - determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberaba-MG, a fim de que se proceda ao interrogatório dos acusados Luiz Fernando Frateschi e Luiz Cláudio Frateschi. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0012183-49.2007.403.6107 (2007.61.07.012183-3) - JUSTICA PUBLICA X ADAILDO HORTA(MG094190 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS SOUZA E MG009595E - JOAO BATISTA ALVES) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X LEANDRO SOUZA RODRIGUES(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X RENATO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para alegações finais, por cinco dias

0002748-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA X JORGE LUIZ BURI X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI) Fls. 134, 174 e 179v: os acusados Amaury de Souza Gomes Filho, Altamir Luiz Oliveira Chagas e Rafael Rodrigo da Costa Aranha ainda não foram citados nos endereços em que diligenciados até a presente data. Assim, em prosseguimento, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao acusado Amaury (fones 14 3622-2960 e 14 3626-2711, indicados para contato à fl. 134). Aportando os autos em Secretaria, expeçam-se: 1) carta precatória à Subseção Judiciária de Jaú-SP, para citação e intimação do acusado Rafael Rodrigo da Costa Aranha, que poderá ser encontrado naquela cidade na Rua Anésio Spricigo n.º 231 (conforme certificado à fl. 134), e 2) mandado para a citação e intimação do acusado Altamir Luiz Oliveira Chagas, que poderá ser encontrado na Rua 1.º de Maio n.ºs 20 ou 23/25, em Araçatuba-SP fone para contato 9783-2444 (conforme certificado às fls. 134 e 179v). Por fim, cumpridos o mandado e a carta precatória (itens 1 e 2, supra), tornem-me. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008918-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008918-1) - MARIA APARECIDA RAVENA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 02/10/2013, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08 e do réu às fls. 83/84. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0004356-45.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 02/10/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0001857-20.2013.403.6107 - ANTONIO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 02/10/2013, às 15:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do autor à fl. 14. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se o réu.Int.

0003008-21.2013.403.6107 - FRANCISCO VAGNER PINHEIRO(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0003008-21.2013.4.03.6107 AUTOR: FRANCISCO VAGNER PINHEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃOTrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 02/10/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta

perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). A parte autora já apresentou seus quesitos (fls. 06/07). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001631-15.2013.403.6107 - JOAO TORRENTE CARDOSO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Não ocorre a prevenção apontada às fls. 28/31, com fulcro na Súmula 235, do STJ. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para a perícia médica, a ser realizada em 02/10/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Após a elaboração da perícia, cite-se o réu e intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002038-21.2013.403.6107 - ANTONIA REGINALDO DO NASCIMENTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 02/10/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Quesitos da parte autora à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Após, cite-se o réu. Int.

Expediente Nº 4117

MANDADO DE SEGURANCA

0003019-50.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 33 e documentos acostados às fls. 36/39, 41/98, verifico que não há prevenção em relação ao feito nº 0802147-27.1998.403.6107 uma vez que já houve prolação de sentença, conforme os termos da súmula 235 do STJ, não havendo relação de dependência quanto ao processo nº 0002535-40.2010.403.6107, que tem por objeto a discussão de questão distinta. Em face da ausência do pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao seu representante legal, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do

ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003020-35.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 34/35 e documentos acostados às fls. 38/42, 44/100, verifico que não há prevenção em relação ao feito nº 0802147-27.1998.403.6107 uma vez que já houve prolação de sentença, conforme os termos da súmula 235 do STJ, não havendo relação de dependência quanto ao processo nº 0002535-40.2010.403.6107, que tem por objeto a discussão de questão distinta, assim como quanto ao feito 0003019-50.2013.403.6107 em razão da divergência no número do CNPJ das empresas. Em face da ausência do pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao seu representante legal, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003022-05.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 34/35 e documentos acostados às fls. 38/44, 46/103, verifico que não há prevenção em relação ao feito nº 0802147-27.1998.403.6107 uma vez que já houve prolação de sentença, conforme os termos da súmula 235 do STJ, não havendo relação de dependência quanto ao processo nº 0002535-40.2010.403.6107, que tem por objeto a discussão de questão distinta, assim como quanto ao feito 0003019-50.2013.403.6107 e 0003020-35.2013.403.6107 em razão da divergência no número do CNPJ das empresas. Em face da ausência do pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao seu representante legal, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4118

ACAO PENAL

0007659-38.2009.403.6107 (2009.61.07.007659-9) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS X LUISMAR PRAXEDES DA SILVA(GO025895 - WENDER DA COSTA OLIVEIRA)

Fl. 325: Ante a solicitação da E. Vara Deprecada, designo o dia 04 de Dezembro de 2013, às 15:30 horas para realização da audiência por videoconferência. Solicite-se via call center reserva de sala e de equipamento à viabilização do ato, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Oficie-se à Vara Deprecada, aditando-se a carta precatória nº 355/2013, para intimação da testemunha arrolada, bem como dos réus, para seu

comparecimento na Sede do Juízo da Seção Judiciária de Goiás, para participação na audiência designada, devendo ser viabilizada a disposição de sala e equipamento. Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4066

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010542-23.2007.403.6108 (2007.61.08.010542-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Manifeste-se o réu sobre a certidão da Oficiala de Justiça (fl. 558, verso), no prazo legal, sob pena de desistência na oitiva da testemunha arrolada.Int.

MONITORIA

0001822-96.2009.403.6108 (2009.61.08.001822-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA MARTINS DA ROSA SILVA X EVANIRA MARTINS DA ROSA SILVA(SP098144 - IVONE GARCIA)

Intime-se a ré/executada, com urgência, para que compareça à agência da Caixa, vinculada ao contrato - FIES, no prazo de dez dias, a fim de concretizar acordo, se o caso, para liquidação da dívida, tendo em vista as alegações da CEF de fls. 100/100, verso.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003558-13.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) FRANCINE BELLATO PERRONI(SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTI SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES)

Intime-se a embargante para que traga aos autos, no prazo legal, o(s) documento(s) que comprove(m) a quitação integral do débito referente ao imóvel, como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 32. Dê-se ciência. Providencie a Secretaria a intimação/citação dos corréus.

MANDADO DE SEGURANCA

0005581-20.1999.403.6108 (1999.61.08.005581-0) - EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Homologo a renúncia ao direito de executar o título judicial, como requerido às fls. 513/515. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para oferta de recurso, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0003645-66.2013.403.6108 - ANGELA MARIA HESSEL(SP249005 - ANA RITA DE CASSIA VIEIRA DE MORAES) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que a autoridade impetrada só pode ser localizada em Brasília/DF, nos termos da certidão do Oficial de Justiça de fl. 51. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de

segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data: 14/07/2011 Página: 46). Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em Brasília/DF, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007508-98.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008288-72.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP130052 - MIRIAM KROGOLD SCHMIDT E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP230328 - DANIELY DELLE DONE E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI E SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Em conformidade com o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 31 de outubro de 2013, às 15 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. O Sr. Nelson Miguel Marino Júnior, Coordenador da ANTT na região, deverá comparecer à audiência acima independente de intimação, conforme manifestação da executada à fl. 2002, item a. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002855-19.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X WTORRE ENGENHARIA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida e o pagamento dos honorários advocatícios, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8712

ACAO PENAL

0007007-67.1999.403.6108 (1999.61.08.007007-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ONIVAL SAIA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BERTATO(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS)

Folhas 603: Apresente o réu a certidão de reflorestamento, provando o quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias, pois ônus que lhe cabe. Ademais, ainda que provado tal fato, não se trata de causa extintiva da punibilidade. Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao(s) advogado(s) de defesa que, em caso de não apresentação dos

memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e, em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 8736

MANDADO DE SEGURANCA

0003842-21.2013.403.6108 - EDSON ALBERTO ROSOLEM(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL CONS REG CONTABILIDADE DELEGACIA REGIONAL DE BAURU X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO X ANALISTA ADM CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE EST SAO PAULO

Vistos, em liminar. O impetrante, bacharel em Ciências Contábeis desde o ano de 1997 (fl. 17), solicitou, aos 23 de maio de 2007, baixa de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade (fl. 04). Aos 25 de abril de 2013, requereu o restabelecimento de sua inscrição (fls. 04/05), pedido este que foi negado, sob o argumento de que, a contar de 29 de outubro de 2010, os pedidos de registro ou restabelecimento estariam condicionados à aprovação em Exame de Suficiência, na forma da Lei n.º 12.249/10 e da Resolução CFC n.º 1.373/11 (fls. 04/06). Com a devida vênia, não andou bem a autoridade impetrada. A Lei n.º 12.249/10, inovando as exigências para o exercício das profissões de contadores e técnicos contábeis, estabeleceu a obrigatoriedade da aprovação em Exame de Suficiência. Tal condição, por óbvio, não pode se estender àqueles que, na data da vigência da lei, cumpriam o requisito exigido até então - no caso, bacharelado em Ciências Contábeis -, sob pena de se violar o disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Ademais, o dispositivo regulamentador, ao obrigar aqueles que estavam com seus registros baixados, há mais de dois anos, no Conselho de Contabilidade, a realizar Exame de Suficiência, foi além do que estabeleceu a lei, criando obrigação inexistente em norma jurídica primária, o que fere o disposto pelo artigo 5º, inciso II, da CF/88. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA LEGAL VÁLIDA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI N. 12.249/2010. I. A exigência de prévia aprovação em exame de suficiência, para fins de inscrição do profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade foi disciplinada na Lei nº 12.249/2010, de 11 de junho de 2010. II. Conforme informações dos autos, o autor concluiu bacharelado em ciências contábeis em outubro de 2009. III. A legislação imposta não pode restringir direitos adquiridos anteriormente a sua vigência. Preenchidos os requisitos legais para concessão do registro profissional, à luz da legislação vigente quando do implemento de tais condições, não pode o Conselho aplicar regras de legislações posteriores que imponham condições diversas das anteriormente previstas. IV. Remessa oficial improvida. (REO 00043224220114058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 06/06/2013 - Página: 266.) Dessarte, defiro a liminar, e determino à autoridade impetrada que restabeleça o registro do impetrante Edson Alberto Rosolem, perante o Conselho Regional de Contabilidade, afastando a exigência da aprovação em Exame de Suficiência. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Conselho. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia da presente como mandado.

0003889-92.2013.403.6108 - HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Vistos, em liminar. A impetrante ataca procedimento administrativo, em que restou autuada por suposta infração à legislação de proteção aos trabalhadores. Assim, é da Justiça do Trabalho a competência para o conhecimento do writ, nos termos do artigo 114, incisos IV e VII, da CF/88. Todavia, e diante do certame licitatório marcado para o dia 19 p.f., passo a analisar o pedido liminar, com base no poder geral de cautela (art. 798, do CPC). A impetrante colacionou cópia integral, devidamente numerada, do procedimento administrativo em que aplicada a multa. Em todos os momentos, o único endereço informado é o da Rua Antônio Alves, n.º 15-26, sala 1 (fls. 22/37). Assim, tem-se por evidente o equívoco constante da notificação de fl. 37, direcionado à Rua José Paulino, Centro, nesta cidade, o que teria o potencial de impedir que a impetrante fizesse valer seu direito de recorrer da decisão de primeira instância administrativa. Dessarte, defiro, cautelarmente, a liminar, e suspendo, por ora, a exigibilidade da multa objeto do processo administrativo de n.º 4654.000405/2013, que não deverá obstar, assim, a expedição de

certidão negativa ou CPEN de débitos federais. Intime-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para ciência e cumprimento, servindo cópia autêntica da presente como mandado. Sem prejuízo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, para o conhecimento do mandamus, e determino, após o cumprimento da medida liminar, sejam os autos remetidos a uma das varas da Justiça do Trabalho em Bauru, nos termos do artigo 114, incisos IV e VII, da CF/88. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8738

MANDADO DE SEGURANCA

0003881-18.2013.403.6108 - MARACAIPE REGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(MG117569 - LIVIA BORGES FIGUEREDO) X GERENCIA DA FILIAL DE LOGSTICA BAURU - GILOG/BU DA CEF

D E C I S Ã O Autos n.º 0003881-18.2013.403.6108 Impetrante: Maracaipe Rego Empreendimentos Imobiliários Ltda. ME Impetrado: Gerência da Filial de Logística da CEF em Bauru - GILOG/BU Vistos, em liminar. A impetrante, sociedade empresarial que tem por objeto a corretagem de bens imóveis, viu-se inabilitada em pregão eletrônico, promovido pela Caixa Econômica Federal, por não possuir registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Alega a impetrante que a exigência da CEF seria descabida, haja vista possuir registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais, onde localizada sua sede. Conforme se verifica de fls. 89/91, a autoridade impetrada entendeu por bem não acolher, em grau de recurso, o pleito da impetrante, por entender que a empresa não comprova o atendimento às normas legais que lhe autorize o exercício imediato da atividade de intermediação de vendas de imóveis no estado de São Paulo [...] Ressaltamos que o certame foi deflagrado para a contratação imediata dos serviços licitados e o edital não prevê prazo para que a empresa se regularize junto ao CRECI/SP posteriormente à realização do certame (fls. 90/91). Com a vênua devida, razão assiste a impetrante. A Lei n.º 8.666/93, por seu artigo 30, inciso I, traz como exigência, para a habilitação dos participantes do procedimento licitatório, a comprovação do registro da empresa na entidade profissional competente. Em cumprimento ao mandamento legal, o edital do pregão objeto da demanda exige, em seu item 8.5.2 (fl. 44), que os licitantes apresentem certidão de regularidade para com o CRECI. Assim, denota-se que a exigência da autoridade impetrada não encontra amparo no edital, pois está a exigir mais de um registro perante o Conselho fiscalizador. Não fosse somente isso, denota-se que, no caso de empresas com sede fora do Estado de São Paulo, basta, para efeito de habilitação, a apresentação do registro perante o Conselho fiscalizador respectivo (a atestar sua capacidade técnica), sob pena de se frustrar o caráter competitivo do certame, em violação ao disposto pelo artigo 3º, 1º, da Lei n.º 8.666/93. A se seguir o entendimento da autoridade impetrada, a impetrante, cuja capacidade técnica já restou demonstrada quando de sua inscrição principal, perante o CRECI de Minas Gerais, teria que efetivar, apenas para participar do pregão, sua inscrição secundária perante o CRECI/SP, obrigando-se, ainda, ao pagamento de uma anuidade, além daquela já paga ao CRECI/MG. Tudo sem que tivesse por certa a prestação dos serviços no Estado de São Paulo. Assim, como a inscrição no Conselho do domicílio já serve de prova de capacidade técnica da licitante, a exigência da realização da inscrição secundária somente deve se dar quando da eventual contratação, sob pena de o duplo ônus de inscrição constituir obstáculo que, indevidamente, inibe o caráter competitivo da licitação. Neste sentido, a decisão colacionada pela impetrante: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. [...] 2. Conforme o disposto no 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155781/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010) Do voto da ministra relatora, extrai-se: A controvérsia, portanto, está em saber se a previsão editalícia, exigindo do licitante o registro em mais de uma unidade da federação, atenta contra o princípio da competitividade. Dispõe o 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão

da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O mesmo diploma legal, em seu art. 30, I, prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a registro ou inscrição na entidade profissional competente. A questão foi bem examinada em auditoria relacionada às obras de implantação do sistema de transmissão associado à Usina Hidrelétrica de Xingó, ocasião em que o Tribunal de Contas da União determinou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF - que se abstinhasse de incluir nos editais de licitações, para fins de documentação de qualificação técnica, a exigência de certificados de quitação ou visto de Conselhos Profissionais da jurisdição onde a obra ou serviço será executado, uma vez que o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 limita-se a exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente (Decisão 1.224/2002 - Plenário - Rel. Ministro UBIRATAN AGUIAR, DOU de 27/9/2002). Nesse mesmo julgado, a Corte de Contas decidiu que eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. Sobre o tema, é oportuno conferir, ainda, a lição de Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8ª ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pág. 395): Entre as exigências de qualificação técnica vindas da legislação anterior, a do inciso I (registro na entidade profissional competente) tem suscitado dificuldades quando o edital excede-se em demandar dos licitantes, com sede em Estado diverso daquele em que se realiza o certame e se executará o objeto, prova do registro em mais de uma delegacia regional da entidade (o da sede do licitante e o do local da licitação). Reprovável a exigência da duplicidade de registro. E prossegue o ilustre doutrinador citando precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do Desembargador Arnaldo Esteves Lima, que atualmente integra esta Superior Corte de Justiça, assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA EDIFICAÇÃO, DOS PRÉDIOS ANEXOS A ESTE TRIBUNAL. I - Conforme o artigo 37, XXI, da CF, a licitação pública, para os fins ali especificados, deve, nos termos da lei, observar somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O procedimento licitatório é tão relevante que o constituinte de 88 lhe deu status constitucional, o qual não tinha, até então. II - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, I, exige, no que toca à qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, do respectivo licitante. A exigência editalícia de mais de um registro não pode ser observada servilmente, inclusive em detrimento do próprio interesse público, na contratação por preço menor, que é a hipótese, sob alegação de que o edital é a lei da licitação. Tal não é bem assim. Doutrina. III - Segundo o art. 3º, I, 1º, da mesma Lei, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; IV - A prevalecer a exigência constante do item 2.1.2 do edital - fl. 41 - em última análise, tal regra da lei estaria sendo infringida. A duplicidade de registro exigida pelo edital poderia até ser desconsiderada, em face da lei, sendo suficiente que cada concorrente apresentasse uma certidão, do CREA onde tem sua sede. Ademais, não se pode impor à Administração que se apegue à literal transcrição do edital, em casos da espécie, e abandone, por questão de somenos relevo, o menor preço, alijando o respectivo concorrente, para contratar aquele que lhe vem a seguir, com valor muito superior, circunstância que contravém, sem dúvida, ao interesse comunitário encarnado pelo administrador que é o de obter a execução da obra da forma mais econômica possível, para o erário público. V - Segurança denegada, nos termos do voto condutor. (MS 94.02.07699-9/RJ, Plenário, julgado em 25/8/1994, DJ de 6/12/1994) Assim, conquanto preveja o edital, em sua cláusula 8.4, que as certidões emitidas em outros Estados deverão conter visto no CRN do Estado do Espírito Santo, entendo ser ilegal a exigência, por estabelecer requisito que só poderia ser exigido no momento da efetiva contratação. Com efeito, esta Corte já decidiu que a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/1998, DJ de 26/10/1998). Dessarte, defiro a liminar, torno sem efeito a inabilitação da impetrante, e determino à autoridade impetrada que considere como suficiente a inscrição da impetrante, perante o CRECI/MG, para os efeitos do item 8.5.2, do edital, prosseguindo-se o pregão, em seus atos subsequentes. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Cite-se a empresa Imobiliária Mark (fls. 13/14, item c). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da CEF. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia da presente como mandado. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001441-25.2013.403.6116 - AURELIA CRISTINA FERNANDES DUARTE (SP277324 - RAFAEL DUARTE

MARQUES) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU D E C I S Ã O Autos n.º 0001441-25.2013.403.6108 Impetrante: Aurélia Cristina Fernandes Duarte Impetrado: Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru Vistos, em liminar. Alega a impetrante que teve cessado, pelo INSS, o pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo tendo interposto recurso administrativo, dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru. Todavia, os documentos colacionados não permitem identificar os fundamentos de fato da demanda. A impetrante não apresentou cópia do procedimento administrativo, sequer tendo trazido aos autos cópia do ato coator, que teria determinado a suspensão do pagamento do benefício, ou demonstração de que apresentou, no prazo, recurso à JRPS. Observe-se que não há qualquer evidência de a peça de fls. 26/37 ter sido apresentada perante a autoridade impetrada. Dessarte, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7824

ACAO PENAL

0005550-29.2001.403.6108 (2001.61.08.005550-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X CARLA RENATA ALVES DA SILVA X CASSIANE ALESSANDRA ALVES DA SILVA X LUCIANA ALVES DA SILVA X LUANA JUSSARA DE OLIVEIRA SIMOES(SP253401 - NATALIA OLIVA) X LUIZ ANTONIO STAMPONI(SP227331 - LETICIA CRISTINA STAMPONI) X WANDERLEY ROBERTO LOURENCAO(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X GLAUCIA REGINA SABINO(SP227331 - LETICIA CRISTINA STAMPONI) X SONIA DE FATIMA HENRIQUE LOURENCAO(SP227331 - LETICIA CRISTINA STAMPONI E SP126819 - PAOLO BRUNO)
Autos n.º 0005550-29.2001.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Carla Renata Alves da Silva, Cassiane Alessandra Alves da Silva, Luciana Alves da Silva, Luiz Antonio Stamponi, Wanderley Roberto Lourencao, Glaucia Regina Sabino, Sonia de Fatima Henrique Lourencao Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carla Renata Alves da Silva, Cassiane Alessandra Alves da Silva, Luciana Alves da Silva, Luana Jussara de Oliveira, Luiz Antonio Stamponi, Wanderley Roberto Lourenção, Glaucia Regina Sabino, Sonia de Fatima Henrique Lourenção. Alega, para tanto, terem os acusados Luiz Antonio Stamponi e Wanderley Roberto Lourenção, proprietário da empresa Escritório de Contabilidade WS comprado a empresa Patrícia Lara Pupo ME, no ano de 1999, e rebatizado para o nome Gláucia Regina Sabino ME, passando a figurar, também, como sócias-proprietárias suas esposas Gláucia Regina Sabino e Sonia da Fátima Lourenção. Todavia, durante o período em que foram proprietários (ano de 1999), não procederam aos registros em CTPS das acusadas Carla Renata Alves da Silva, Cassiane Alessandra Alves da Silva, Luciana Alves da Silva, Luana Jussara de Oliveira, a fim de que recebessem os salários e as parcelas do seguro-desemprego. Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial n.º 7-0473/2007 (fls. 06/205). A denúncia foi recebida aos 25 de agosto de 2003 (fl. 208). Citados (fl. 335), foram interrogadas às fls. 338/345 e nomeado advogado dativo para as rés Carla Renata Alves da Silva, Cassiane Alessandra Alves da Silva, Luciana Alves da Silva, Luana Jussara de Oliveira, o Dr. Ricardo Enei Vidal de Negreiros, OAB/SP nº 171.340. Apresentaram defesa preliminar às fls. 347/348 e arrolaram quatro testemunhas. Às fls. 353/357, o interrogatório de Luiz Antonio Stamponi, Wanderley Roberto Lourencao, Glaucia Regina Sabino, Sonia de Fatima Henrique Lourencao. Apresentaram defesa prévia às fls. 364, 372, 374 e 376, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Deprecadas as oitivas das testemunhas de acusação, foram ouvidas de acordo com os termos de fls. 398 (Wilma Aparecida de Godoy). Desistência da oitiva da testemunha de acusação Simone Vanessa Modesto, homologada à fl. 462. Oitiva das testemunhas de defesa (fls. 496/497) e 520. Homologação de desistência da testemunha comum Simone Vanessa Modesto. Não houve requerimento de novas diligências probatórias. Alegações finais da acusação às fls. 553/558, pugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 564/565 e 570/575. Pelo Juízo, foi requisitada cópia integral da

reclamação trabalhista nº 1691/99, da Justiça do Trabalho em Botucatu/SP, juntada às fls. 577/794. Prolatada sentença condenatória, às fls. 818/827. Interposição de recursos, às fls. 838/843, 844, 848/851, 855/858 e 859/862. Contrarrazões, às fls. 878/882. Sentença anulada pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, às fls. 91. Baixaram os autos para julgamento. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) os réus são primários, e seus antecedentes, imaculados; b) não há qualquer indício de personalidade voltada para o crime; c) os motivos que impeliram a conduta delituosa não podem ser negativamente valorados; d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns; e) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano. Ou seja, mesmo que ocorra condenação a uma pena superior ao mínimo legal - 1 (um) ano, acrescido de um terço, em razão da majorante prevista no parágrafo 3º, do art. 171, do Código Penal -, se esta não superar a faixa dos 4 (quatro) anos, encontrar-se-á prescrita a pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. No caso, quase as demais circunstâncias judiciais não lhes são desfavoráveis, à vista do art. 59, d Código Penal. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destaque para a pena fixada na sentença anulada, de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, mesmo com uma pena base acima do mínimo legal (fls. 824/827), e que o aumento em razão da continuidade delitiva tem que ser desconsiderado para a análise de eventual prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser cêlere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região.

RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálissimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Ausente o imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do art. 395, II e III, do Código de Processo Penal. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, de 2013. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7825

CAUTELAR INOMINADA

0003803-24.2013.403.6108 - WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO(SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À CEF para que traga aos autos prova em concreto do recebimento, pelo requerente, da notificação extrajudicial de nº 7.990 (fls. 87), em cinco dias. Após, abra-se vista à parte requerente para ciência e manifestação sobre a contestação apresentada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007606-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR(SP271505 - BEATRIZ SILVA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR

Ante as alegações lançadas pelas partes às fls. 187/188 e 193/195, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 15h45 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

Expediente Nº 7827

ACAO PENAL

0007467-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON DA SILVA SANTOS(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em razão da informação certificada a fl. 275-verso, que dá conta que a testemunha José Ricardo Correio da Silva, Policial Militar Rodoviário, está lotado em Lins/SP, depreque-se para aquela Subseção Judiciária a oitiva do aludido testigo. No mais, aguarde-se pela realização da audiência agendada para oitiva da testemunha de acusação que foi intimada.

Expediente Nº 7828

CARTA PRECATORIA

0001998-36.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E SP021135 - MIGUEL REALE

JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA E DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E DF017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E DF018026 - DAVID ODISIO HISSA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 45: defiro o pedido a gravação audiovisual da audiência realizada às fls. 39/41. Após, intime-se o advogado Dr. José Carlos de Oliveira Junior para que providencie a retirada, em 5 (dias), da mídia solicitada. Com as expedições das solicitações dos pagamentos dos advogados nomeados ad hoc na audiência, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante. Publique-se.

Expediente Nº 7829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009283-66.2002.403.6108 (2002.61.08.009283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-78.2002.403.6108 (2002.61.08.008157-3)) AGNALDO JAIR DE SOUZA X SILVIA CARLA NIETO DE SOUZA X CICERO APARECIDO VIEIRA X ANGELICA RAMOS VIEIRA (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Alvará expedido - aguarda retirada.

Expediente Nº 7830

ACAO PENAL

0007569-03.2004.403.6108 (2004.61.08.007569-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY (SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA E SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 1124/1136 certificado à fl. 1140, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, conforme determinado à fl. 1136. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ciência ap MPF. Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8830

ACAO PENAL

0000314-32.2005.403.6181 (2005.61.81.000314-3) - JUSTICA PUBLICA X PLINIO COSTA

MACHADO(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 546.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.Int.

0007024-97.2008.403.6105 (2008.61.05.007024-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVO COSTA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 648 verso e r. decisões de fls. 733 e 738/739.Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para distribuição.Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao E. TRE/SP.Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012484-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012484-5) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X WESLEY SEVERO DE LIMA(SP024138 - NABIH ASSIS)

Fls. 403: Justifique a Defesa do réu Diego Ângelo Polizio, no prazo de 05 dias, os motivos pelos quais o depoimento da testemunha Teodória Moraes Quitério é imprescindível.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0017318-43.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X EDSON FERNANDO DA SILVA SIMONETI(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 18 de MARÇO de 2014, às 15 horas e 20 minutos.

Expediente Nº 8856

INQUERITO POLICIAL

0012227-35.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AMERICO DE FRANCA(SP269496 - ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR E SP308801A - VERA LUCIA ALVES FEITOSA)

LUIZ AMERICO DE FRANÇA foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.É da exordial acusatória que, durante uma diligência realizada em 20.09.2011, o acusado foi preso em flagrante por ter adquirido e mantido, com o objetivo de revenda, diversos pacotes de cigarro de origem estrangeira, avaliados pela Receita Federal em R\$ 2.309,10, sendo que os tributos federais que seriam devidos em caso de importação regular (II, IPI, PIS e COFINS) totalizariam R\$ 8.047,99 (fl. 38).Contudo, o Ministério Público Federal, ao ofertar a denúncia, tomou por base o valor de mercadoria declarado pelo acusado em sua prisão em flagrante (R\$5.500,00), fazendo uma estimativa de cálculo de imposto devido em R\$ 19.169,31.Qualquer das estimativas de valor e de tributo devidos que se adote no presente caso, forçoso reconhecer que há a incidência do princípio da insignificância.Vejamos.Considerando que o montante de tributos devidos estimados tanto pela Receita Federal, quanto pelo Ministério Público Federal, não ultrapassa a quantia de R\$ 20.000,00, valor mínimo para a Administração Pública ajuizar suas execuções fiscais, entendo que os fatos narrados na inicial mostram-se irrelevantes para resultar em lesão ao fisco com potencialidade para originar uma ação penal, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico.A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art.334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed.Saraiva, p.133).Pois bem.Nos termos do art.20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O artigo 2º da Portaria MF nº 75, alterado pela Portaria MF nº 130 de 19.04.2012, alterou o valor paradigma para R\$

20.000,00 (vinte mil reais). Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conte dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$20.000,00 (vinte mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 20.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 20.000,00. Recentemente, quando o valor fixado ainda estava no patamar dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art.334 do Código Penal, cotejando-a com o art.20 da Lei nº10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR- 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio: Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. ...FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Desª convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de

Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3ª Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV- Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde, julgado em 18.09.2008). Irrelevante que os fatos tratados nestes autos tenham ocorrido anteriormente à alteração dos valores pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, considerando que no direito penal rege o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Nesse sentido: Processo ACR 00044034920074036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47104 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. Processo ACR 200934000286740 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200934000286740 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:182 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO MERCADÓRIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO (R\$ 7.992,00). LEI 10.522/02. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/2004, estabeleceu, em seu art. 20, que somente serão executados os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aplica-se o princípio da insignificância quando o crime de descaminho ou de contrabando, ou seja, a importação ou exportação de mercadoria proibida e a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, abranja bem cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil). 3. Não procede a tese de inaplicabilidade da Lei 11.033/04 ao caso por ser posterior à data dos fatos, eis que essa norma somente veio ratificar o prescrito na Portaria nº 049, editada em 01 de abril de 2004, vigente, portanto, na data do delito. Ademais, no Direito Penal, vige o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. 4. O valor do tributo a ser considerado quando do julgamento do delito de descaminho é aquele devido à data dos fatos. Desse modo, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciárias pátrias, e na consideração de que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos os tributos federais calculados às fls. 38, bem como aqueles estimados pelo parquet federal, que, à época dos fatos, somados não ultrapassam vinte mil reais, reconheço que a conduta é materialmente atípica, pouco importando, para tal verificação, qualquer exame dos aspectos subjetivos relacionados à ação cometida (v.g. habitualidade criminoso, personalidade, maus antecedentes). Ante o exposto, inexistindo justa causa para o exercício da ação penal, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 47/50, formulada em face de LUIZ AMÉRICO DE FRANÇA, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8609

DESAPROPRIACAO

0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

1- Fls. 438/439 e 447/448:Indefiro o pedido de revisão dos honorários arbitrados restando fixados no valor expresso no despacho de fl. 435. 2- Manifeste-se a Sra. Perita se concorda com a realização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e o silêncio será tido como discordância.3- Intimem-se.

0005690-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005690-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LAZARO FRANCESCHI PINHEIRO X MARIA DE LOURDES COLARES DE CARVALHO(TO004921 - FERNANDO AUGUSTO ABDALLA SANTOS)

1- Fls. 179:Diante do saldo atualizado da conta judicial vinculada ao presente feito, bem como do valor de indenização homologado na sentença de fls. 170/171, intime-se a Infraero a que comprove o depósito da diferença devidamente atualizada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Comprovado, oficie-se nos termos do determinado (fl. 171).3- Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e cumpra-se o ali determinado em seus ulteriores termos.4- Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0017325-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO ANTONIO DELGADO

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 86/v, intime-se a Caixa a que comprove a publicação do edital de citação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0004176-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1- Fl. 68: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou infrutífera, consoante fls. 52/53, verso, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 2- Todavia, em que pese o indeferimento anterior, em razão da citação ter ocorrido por hora certa, defiro o pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação.3- Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a

criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 18/10/2013, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.4- Expeça-se carta de intimação do requerido.5- Cumpra-se e intím-se.

0006054-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDELMO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$24.336,95 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 101.3. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012649-30.1999.403.6105 (1999.61.05.012649-8) - MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1- FF. 329/333: Indefiro a citação da União para pagamento das custas recolhidas pela parte autora, uma vez que não consta condenação no título executivo (ff. 305/309).2- FF. 323/328: Defiro a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, do valor devido a título de honorários advocatícios.3- Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado.4- Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. Int.

0008320-33.2003.403.6105 (2003.61.05.008320-1) - NARA ALVES FERREIRA(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intím-se.

0008308-82.2004.403.6105 (2004.61.05.008308-4) - ERICA BARBOSA BORGES(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Fls. 209/211: intime-se a parte ré/executada para pagamento do valor pertinente à verba sucumbencial no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Fl. 212: Indefiro o pedido de nomeação de perito contábil, uma vez que as partes deverão compor-se diretamente entre si, devendo comunicar ao Juízo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre essa providência.4- Intím-se.

0010473-34.2006.403.6105 (2006.61.05.010473-4) - JOSE ANTONIO SANCHES STANM(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intím-se.

0000569-38.2007.403.6304 (2007.63.04.000569-0) - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intím-se.

0010505-63.2011.403.6105 - ELAINE CRISTINA VIEIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 170/171: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.3- Intím-se.

0010004-75.2012.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

- ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos), conforme cálculo anexo.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0000437-83.2013.403.6105 - CAMILO DE LELLIS CHAGAS(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 396/408: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício, nos termos da decisão de fls. 359/360, consoante consignado na r. sentença de fls. 391/393.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006602-49.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 14/10/2013Horário: 19:00 hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar - DESPACHO DE FLS. 162:1. Fls. 161: Não obstante a pericianda tenha sido notificada a comparecer no exame clínico munida de documentação pessoal e de sua saúde, visando a evitar prejuízos à parte, autorizo a fixação de nova data para realização da perícia. 2. Comunique-se o perito para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, nova data, horário e local para a realização do exame, bem como informe-o de que existem nos autos exames não passíveis de digitalização, e se o caso, deverá realizar regular carga dos autos.3. Sem prejuízo da expedição de nova carta de intimação à pericianda, intime-se o advogado a que oriente sua constituente quanto aos procedimentos para a realização do exame pericial. 4. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018149-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 201/206: intime-se a parte embargante/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES)

1- Fls. 145/152:Conceso à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0013821-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KARINA RIGHOLINO FELIPPE(SP207899 - THIAGO CHOEFI)

1- Fls. 64/67:Preliminarmente, manifeste-se a Caixa sobre a notícia de cumprimento do acordo entabulado pelas partes, antes os documentos apresentados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se.

0011191-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO AKIO HASHIMOTO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta neste Juízo pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Hakio Hashimoto. Verifico que o executado reside na cidade de Atibaia. Nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cc artigo 100, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano, regra de competência funcional, de natureza absoluta. Em 2001, data anterior à propositura da ação, houve a implantação da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, com competência, dentre outros, sobre o município de Atibaia. Assim, no caso dos autos, a

competência para processamento e julgamento do feito é daquele Juízo. A seguir julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º. LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ART. 100, V, a, CPC. FORO DO LOCAL DO DANO. I. Conflito de Competência suscitado em Ação Civil Pública objetivando a condenação das instituições financeiras nominadas, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no atendimento ao público no prazo assinalado, abrangidas as agências bancárias localizadas nos municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Federal em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. II. Hipótese de competência funcional absoluta a teor do art. 2º da Lei nº 7.347/85 que reproduz a dicção do art. 100, inc. V, a, da Lei Processual. III. Precedentes (STJ - Conflito de Competência 55270/PA - Rel. Ministra Denise Arruda - Primeira Seção - DJ 30/04/2007; Conflito de Competência 38.771/MA - Rel. Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJ 02/08/2004). II-I. Conflito precedente, declarado competente o Juízo da 1ª Vara de Bauru/SP para processar e julgar o feito em referência... (CC 11110, 0033043-25.2008.4.03.0000; Rel. a Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO; Segunda Seção; e-DJF3 Judicial 2 DA-TA:30/04/2009 PÁGINA: 228). Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, defiro o requerido à fl. 29 e declino da competência para o processamento do feito em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, ao qual determino a imediata remessa dos autos, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008947-85.2013.403.6105 - GRUPO PREVIL SEGURANÇA LTDA.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Grupo Previl Segurança Ltda., qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, in verbis: (...) ver reconhecido seu direito de não submeter à tributação, pela contribuição patronal (artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91), bem como pelas contribuições destinadas a terceiras entidades (quais sejam, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), sobre os valores relativos ao auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, indenização pela supressão do intervalo intrajornada e licença paternidade, além dos respectivos reflexos de todas essas verbas, pagos ou creditados a seus empregados e/ou colaboradores, - confirmando-se a liminar que a Impetrante espera seja-lhe deferida -, bem como de (ii) aproveitar, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer outras contribuições previdenciárias e/ou para fiscais patronais, os créditos decorrentes dos valores recolhidos indevidamente a título de (ii.1) contribuição previdenciária, de (ii.2) contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT), bem assim a título de (ii.3) contribuições para fiscais destinadas a terceiras entidades (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), calculadas sobre montantes pagos aos empregados e/ou colaboradores sob as rubricas de auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação (in natura), intervalo intrajornada, e licença paternidade, nos últimos 05 (cinco) anos a partir da impetração (...). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/308. O pleito liminar foi indeferido (fls. 311). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 317/325), sustentando, em resumo, que as verbas, objeto desta ação, têm natureza salarial e remuneratória do trabalho, concluindo, que a parte impetrante não tem direito ao afastamento da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a tal título. Requereu, pois, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou (fls. 327), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Inicialmente, é de se fixar que a pretensão conforme posta na petição inicial reclama aplicação da norma contida no artigo 193, do Código de

Processo Civil, no sentido de que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. É que, por meio do presente mandado de segurança, impetrado somente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, pretende o impetrante o afastamento das contribuições destinadas a entidades terceiras, o que importaria a impetração em outro juízo. Aliás, convém registrar que as próprias informações prestadas pela autoridade impetrada também se limitaram a tratar das questões atinentes à contribuição previdenciária de sua competência, trazendo como assunto apenas a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de natureza trabalhista/indenizatória: auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, indenização pela supressão de intervalo intrajornada e licença-paternidade (fls. 318), deixando de abordar os demais temas, dentre os quais há contribuições que sequer detêm competência e legitimidade para responder. Para além disso, registro que quanto à contribuição ao SAT possui ela destinação e sistemática de apuração diversas daquelas pertinentes às demais contribuições previdenciárias previstas pelo artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Por tudo, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, a análise promovida pela sentença ater-se-á à pretensão relacionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à cota patronal (artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91). Certamente, esta interpretação restritiva dos pedidos viabiliza a apreciação do feito para deslindar o pedido no âmbito da autoridade coatora que se submete à jurisdição deste Juízo. Nesse passo, insta deslindar a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura *in casu*, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, porquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, porquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-

C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393). No caso dos autos, a restituição foi requerida na modalidade compensação, e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 19.07.2013, a parte impetrante poderá promover a compensação dos valores recolhidos observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, a parte impetrante pretende ver reconhecido o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, indenização pela supressão de intervalo intrajornada e licença-paternidade. Com efeito, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como a jurisprudência que foi se aclarando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, consolidada em relação a alguns pontos. De fato, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura e salário-educação. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes do E. STJ: EREsp 816829; RESP 1257192;

RESP 1146772; RESP 433.230; RESP 200400957300, bem como de nossa Corte Regional: AMS 300332990, AI 425315, AC 96.03.081009-6 e APELREEX 1176800. Por fim, cabe fixar que o intervalo intrajornada e o salário-paternidade integram o salário, incidindo, portanto, sobre tais verbas a contribuição previdenciária. Nesse sentido veja-se igualmente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como razões de decidir: 1. **TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.** 1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial. 3. No referido julgado, equiparou-se a hora repouso alimentação ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral. 4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de hora extra ficta por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada. 5. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso especial provido. (2ª Turma, RESP 200901137459, Relator Min. Humberto Martins, DJE 25/05/2011).

2. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, os moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1098218, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 09/11/2009). Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes de nossa Corte Regional: AMS 308186, AC 1245868, AMS 338535 e APELREEX 1669898. Em suma, impõe-se a parcial procedência do pedido para reconhecer o direito de o impetrante excluir as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam: auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura e salário-educação. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta,

julgo parcialmente procedente o pedido para conceder a segurança e reconhecer o direito de a impetrante excluir as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, a verba percebida pelo empregado a título de auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura e de salário-educação, podendo compensar os valores recolhidos a tal título no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custa na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013282-31.2005.403.6105 (2005.61.05.013282-8) - LOURDES GALINA FORTUNATO & CIA LTDA - EPP(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KAREN CRISTINA FORTUNATO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010352-21.2006.403.6100 (2006.61.00.010352-7) - NILSON FRANCISCO MALUF(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NILSON FRANCISCO MALUF X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003360-19.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RITA DE CASSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO(SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA

1- Fls. 570/574: Dê-se vista às partes quanto às operações noticiadas pela Caixa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto à Caixa para que esclareça se ocorreu o creditamento do depósito de fl. 557 e, em caso negativo, o motivo, nos termos do determinado à fl. 566, item 3.3- Intimem-se.

0012202-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012202-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) MARLENE LEONARDI DE LIMA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. F. 118: Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 95, 102, 106, 109, 112 e 115 em favor da parte autora, uma vez que tais depósitos foram realizados diretamente em conta corrente da advogada Raquel Petroni de Faria, conforme por ela indicado à f. 91, deferido pelo despacho de f. 92. Quanto ao valor objeto do depósito de f. 87, resta prejudicado o pedido em face do levantamento já realizado (f. 103).2. Arquivem-se estes autos, com baixa-findo.3. Intime-se e cumpra-se.

0005633-44.2007.403.6105 (2007.61.05.005633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X JOAO BATISTA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PRADO

1- Fls. 200/202:Diante do retorno da carta precatória com notícia de diligência positiva, cumpra-se o determinado à fl. 175, expedindo-se certidão de inteiro teor do ato, , intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis.2- Após, cumpra-se o item 2 daquele despacho, intimando-se a Caixa a vir retirá-la para as providências cabíveis.3- Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor que se encontra disponível para retirada em Secretaria.

0007661-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WAMBERTO DE MELO SOARES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAMBERTO DE MELO SOARES

1- Fl. 114: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 64/65, verso, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 1,10 2- Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 18/10/2013, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.4- Expeça-se carta de intimação do requerido.5- Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 8610

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002021-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAILTON SOARES BOIA

1- Fls.45:Defiro o requerido. Aguarde-se pelo cumprimento da Carta Precatória expedida.2- Intime-se.

DEPOSITO

0007174-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

1- Fl. 74:Defiro o requerido. Expeça-se novo mandado de citação a teor do determinado à fl. 59 no endereço indicado à fl. 74. 2- Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005555-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005555-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LOURIVAL BERNARDO - ESPOLIO(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA) X GRACIELLA FAVALE(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI)

1- Diante do tempo já transcorrido, intime-se a Infraero a que colacione cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de

adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0017336-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO
1. Fls.136 /141 : Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

0000178-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES)

1- Fls. 140/163: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0001790-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO SILVA X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA

1. Fl. 168: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

0004271-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA(SP225817 - MICHEL FARAH) X RAFAEL FLEURY CARDIM(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X EDUARDO LIMA MINGONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

1. Fls. 59/77 e 107 /128: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612777-69.1997.403.6105 (97.0612777-1) - JUAN EXPOSITO PRADA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ E SP152972 - ROSANA VICENTINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Fls. 119/120: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0001836-94.2006.403.6105 (2006.61.05.001836-2) - PEDRO RIBEIRO X ALDO CARUSO X RENATO BATISTA PEDROSO X ALMIR VICENTE PEREIRA X ADEMAR APARECIDO TONSICK(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da

CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 3. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 4. Intime-se.

0003110-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003110-2) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 208/209: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se. 4- Fls. 205/207: vista às partes.

0005328-55.2010.403.6105 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, qualificada nos autos, em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 14.060,48 (catorze mil e sessenta reais e quarenta e oito centavos), atualizada desde a data do pagamento e acrescida de juros desde a data do evento danoso, alegando a autora haver a seguradora Multi Óptica Distribuidora Ltda. importado quinze caixas de papelão contendo o produto Verniz Altius, bem assim providenciado a cientificação da depositária ré quanto à data prevista para a chegada da mercadoria e à necessidade de seu armazenamento sob temperatura entre 05 e 07 graus Celsius positivos. Afirma que a Infraero deixou de observar as recomendações de armazenamento mencionadas, acondicionando o produto sob temperatura inapropriada por dois dias, razão pela qual a importadora concluiu por sua inadequação para o uso a que se destinava e requereu a realização de vistoria oficial à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Aduz que os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil imputaram à ré a responsabilidade pela avaria em questão e pelos tributos e multas incidentes sobre a importação. Alega que, caracterizado o dano, procedeu ao pagamento da indenização securitária devida (no valor original de R\$ 10.472,97), havendo a Infraero, posteriormente, se recusado a lhe ressarcir o respectivo valor. Sustenta ser objetiva a responsabilidade da Infraero pelos danos causados à carga depositada, o que enseja a inversão, em seu desfavor, do ônus da prova. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/45. Citada, a Infraero apresentou a contestação e os documentos de fls. 79/191, invocando preliminar de intervenção obrigatória da União no feito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.862/1972, e a prejudicial de prescrição da pretensão condenatória e, no mérito, afirmou que, embora a importadora as tenha informado previamente por carta, a empresa transportadora não procedeu ao registro das condições de armazenamento do produto no Mantra, na data de sua chegada no Aeroporto Internacional de Viracopos. Refere que a companhia aérea transportadora, responsável pela informação da natureza do produto ao depositário, para fim de correto armazenamento, não o classificou no Mantra como perecível, mas como carga normal. Sustenta que, não tendo acesso ao HAWB - House Air Waybill, documento do qual consta a temperatura sob a qual a carga deve ser armazenada, orienta-se pelas informações do Mantra, não sendo mesmo o caso de se orientar pelas informações da embalagem, visto poder ser esta reaproveitada. Afirma que, em razão disso, a mercadoria permaneceu no armazém de logística até a data da conferência física (24/11/2007), quando foi constatado que deveria ter sido armazenada em câmara frigorífica, o que, então, de pronto, foi providenciado. Alegou que a carta enviada em 14/11/2001 perdeu a validade, em razão de a mercadoria nela descrita não haver chegado na data inicialmente prevista, e que, em razão disso, deveria a transportadora ter enviado novo comunicado das condições especiais de armazenamento. Afirma inexistir, portanto, nexos de causalidade entre a sua conduta e o dano alegado pela parte autora. A autora apresentou réplica às fls. 196/211, pugnando inicialmente pela decretação da revelia da ré, sob a alegação de haver ela apresentado sua contestação extemporaneamente. Em prosseguimento, afirmou que a pretensão em exame se submete ao prazo trienal previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil e que a intervenção da União no feito é facultativa. No mérito, afirmou que a alimentação do Mantra cabe à própria Infraero e que, ao contrário do informado por ela, a natureza da carga não foi incluída no referido sistema. Sustentou, ademais, que a etiqueta do produto continha suas informações de armazenamento e que a responsabilidade da ré foi reconhecida no termo de vistoria aduaneira realizada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. A decisão de fls. 215 determinou a intimação da União para manifestação sobre seu eventual interesse em figurar no polo passivo do feito, afastou a alegação de revelia e indeferiu o pedido de provas da ré. Em face desse indeferimento, a Infraero interpôs agravo retido (fls. 217/229). A União informou

não ter interesse em integrar a lide (fls. 230/231). A Infraero reiterou a alegação de intervenção obrigatória da União (fls. 233). A decisão de fls. 236 indeferiu a inclusão da União no polo passivo do feito. É o relatório do essencial. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo encontrar-se superada a alegação de revelia da Infraero, fundada na suposta intempestividade de sua contestação, bem assim a preliminar de intervenção obrigatória da União no feito, ambas já apreciadas e rejeitadas pelas decisões de fls. 215 e 236, respectivamente. Nesse ponto, releva deslindar a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Anoto que, justamente por se tratar de pretensão de ressarcimento da seguradora contra o suposto causador do dano, o prazo prescricional era o previsto no artigo 177 do antigo Código Civil. Aliás, nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1) Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Seguro de Responsabilidade Civil. Celebração de acordo entre o segurado e o autor da ação de indenização por danos materiais. Parcelamento da dívida. Ação regressiva de cobrança de segurado contra a seguradora. Prescrição. Termo inicial. Data de pagamento da última parcela do acordo. I - O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. II - O prazo prescricional subordina-se ao princípio da *actio nata*: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. III - Sob essa ótica, na ocorrência de acordo celebrado após trânsito em julgado de condenação judicial em ação indenizatória por danos materiais sofridos por terceiro, o termo inicial do prazo prescricional nas ações regressivas de cobrança de segurado contra seguradora é a data de pagamento da última parcela do acordo. IV - Somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que a recorrida, na condição de segurada, passou a ser credora da seguradora, surgindo daí o direito ao ressarcimento, contra a recorrente, do numerário que dispendeu para adimplir a dívida. V - Desse modo, tendo sido a última parcela paga em 23.07.2001 e a presente ação proposta em 01.04.2002, não se confere a prescrição. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 178, 6º, II, do CC/16. VI - Por fim, não se conhece do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, pois não há a comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elemento indispensável à demonstração da divergência. A análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. Recurso especial não provido. (3ª Turma, REsp 949434/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.06.2010). 2) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - CBA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. O prazo prescricional para os danos decorrentes do inadimplemento de contrato de transporte aéreo de mercadoria é aquele fixado pelo Código Civil. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 616069, Processo 200302205110, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, v.u., DJE 14.04.2008); 3) SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Não se fundando em contrato de seguro, mas na sub-rogação de direitos, a ação regressiva proposta pela seguradora contra o responsável pelos danos sujeita-se à prescrição vintenária, inaplicando-se o art. 178, parágrafo 6º, inc. II, do Código Civil. Recurso Especial não conhecido. (RESP nº 83.839, rel. Min. Barros Monteiro, DJ, 10.06.1996, p. 20.342). No presente caso, os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 2002 e, na mesma linha de raciocínio já anteriormente adotada, inexistindo prazo específico dentre aqueles elencados no artigo 206, do referido diploma legal, aplicável o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 para as ações regressivas ajuizadas pela seguradora contra a empresa pública federal. Ademais, ainda que se entendesse pela aplicação do artigo 317, inciso I, da Lei nº. 7.565/86 (Código Brasileiro da Aeronáutica), que prevê o prazo

prescricional de dois anos para a ação por danos causados a passageiros, bagagem ou carga transportada, a contar da data em que se verificou o dano, da data da chegada ou do dia em que devia chegar a aeronave ao ponto de destino, ou da interrupção do transporte, não se teria operado a prescrição. Realmente, o direito de ajuizar a ação regressiva nasceu para a seguradora quando esta efetuou o pagamento da indenização à sua segurada. Trata-se de caso de aplicação do chamado princípio da *actio nata*, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. Considerando que, in casu, o pagamento foi efetuado pela seguradora em 08/04/2008 e a ação foi ajuizada em 06/04/2010 (fls. 02), não houve transcurso do prazo prescricional bienal previsto no Código Brasileiro da Aeronáutica. Apenas à guisa de registro, e sem adentrar na discussão da revogação da norma invocada pela *corré Infraero*, entendo inaplicável o prazo de três meses previsto no artigo 11 do Decreto nº 1.102/1903, regramento específico para indenização de mercadorias envolvendo empresas de armazéns gerais, hipótese essa diversa da dos autos. Adentrando ao exame do mérito da causa, releva proceder a um breve estudo da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, com o objetivo único de radicar a questão tratada nos autos nos lindes que lhes são mais próprios e para expungir dela contornos que não se amoldam ao caso e, como observação primeira, deve restar registrado que, à luz do nosso ordenamento jurídico, a tese da responsabilidade estatal sempre se impôs. Com efeito, a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 178, n. 29, já asseverava que os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções e, por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos. Idêntico dispositivo constava do artigo 82 da Constituição Republicana de 1891 e os especialistas da época entendiam que referidos dispositivos consagravam mais do que a responsabilidade pessoal do agente, estabelecendo, na verdade, solidariedade entre este e o Estado. O Código Civil de 1916, que entrou em vigor em 1917, dispunha, no seu artigo 15, que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano, estabelecendo, pois, responsabilidade estatal de perfil subjetivo, em que pese a doutrina já defender a adoção da responsabilidade objetiva. A Constituição de 1934, por sua vez, inscreveu, no artigo 171, que os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos, sendo certo que esta norma foi inscrita no artigo 158 da Constituição de 1937, restando clara a responsabilidade solidária do servidor nos casos de culpa ou dolo. Contudo, foi a Constituição Federal de 1946 que estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado ao exarar, no artigo 194, que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes. As Constituições de 1967 e de 1969, com a redação da Emenda 1, veiculavam idênticos dispositivos, porém, estenderam o direito de regresso também para as hipóteses de condutas dolosas do servidor. Finalmente, a Constituição Federal de 1988 veio a lume e consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, que dispõe: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, inovou a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Feito este breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Na doutrina brasileira mais autorizada, Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª. ed., 2ª. tiragem, 1991, p. 547), ensina que a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano, do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, São Paulo, 8ª.ed., 1996, p. 579/580), conclui que ampliando a proteção do administrado a jurisprudência administrativa da França veio a admitir também hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, isto é, independentemente de qualquer falta do serviço, a dizer, responsabilidade pelo risco administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente. Da mesma forma, os tribunais consagraram a tese da responsabilidade com base no risco administrativo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, decidido o seguinte: Constitucional. Civil. Responsabilidade civil do Estado. CF, 1967, art. 107. CF/88, art. 37, 6º. I - A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. (RE nº 113.587/SP, rel. Min. Carlos Velloso, RTJ, v. 140-02, p. 636). Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva,

como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. Como preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello (opus cit., p. 587), se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Portanto, nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. Insta, pois, verificar se no caso dos autos nasceu para a *corré Infraero* o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. Pois bem. A autora alega que o dano, consistente no perecimento do produto importado por sua segurada, decorreu de seu armazenamento inadequado, realizado pela *Infraero*. A *Infraero*, por sua vez, embora reconhecendo a inadequação do armazenamento da mercadoria e seu posterior perecimento, impugna o nexo causal entre uma e outro. De fato, afirma a ré que a inadequação do armazenamento decorreu da omissão de informação, pela transportadora, quanto à natureza perecível do produto importado e à consequente necessidade de seu acondicionamento sob temperatura entre 05 e 07 graus Celsius positivos, quando de sua chegada no produto no Aeroporto Internacional de Viracopos. A defesa da *Infraero* não pode prevalecer, visto que a autora comprova, por meio de carta protocolizada perante a empresa pública, a comunicação prévia da necessidade de armazenamento da mercadoria importada, objeto da HAWB 2AE07509867/02310557260, com chegada prevista para 19/11/2007, em geladeira, sob temperatura entre 05 e 07 graus Celsius positivos. O fato de a mercadoria não haver chegado na data indicada na comunicação protocolizada não afasta a responsabilidade da ré por seu perecimento, decorrente do armazenamento sob temperatura inadequada, visto que referida indicação configurava mesmo mera estimativa e que o produto chegou apenas dois dias após a data apontada, consoante extrato Siscomex - Mantra de fls. 154. Ademais, tem-se que, por necessitar de armazenamento em geladeira, a mercadoria certamente chegou ao aeroporto em refrigerador e, por conseguinte, foi entregue à depositária sob baixa temperatura, de forma que cumpria a ela, simplesmente, constatar essa evidente condição, para proceder ao acondicionamento adequado. Não fosse pela comunicação protocolizada e pelas condições em que a mercadoria foi transportada até o aeroporto, a necessidade de sua armazenagem em compartimento refrigerado por certo deve haver restado evidente pelo indicado em sua embalagem. Realmente, o certificado de fls. 24/26 afirma que a seguradora verificou, na oportunidade da vistoria aduaneira, um amarrado acondicionando 15 caixas de papelão externamente intactas, que continham, todas elas, etiquetas com a informação da necessidade de armazenamento refrigerado, fato que não foi contestado pela ré. Embora a *Infraero* afirme desconsiderar as informações da embalagem, em razão da possibilidade de sua reutilização, deveria, ao menos, ter diligenciado no sentido de verificar a aplicabilidade dos dados dela constantes, como, a propósito, determina o item 7 da NI - 19.01/A (LOG), por ela mesma trazida à colação (fls. 134), em cujos termos a armazenagem da carga deverá ser feita em local apropriado, observadas as recomendações expressas na embalagem e etiquetas de manuseio, bem como os preceitos de segurança e rastreabilidade da carga. E nem poderia ser diferente, vez que, embora a embalagem possa ser reutilizada, deva prevalecer a presunção de que seja própria do produto que envolve, e não o contrário. Anoto, por oportuno, que a transportadora não classificou a mercadoria, no Mantra, como carga normal, havendo mesmo deixado de especificar sua natureza no referido sistema, consoante extrato de fls. 160, o que apenas reforça a necessidade de que a *Infraero*, então, na condição de depositária, pesquisasse a sua correta classificação. Assim, tenho que a *Infraero* incorreu em culpa *stricto sensu*, por haver agido com negligência no armazenamento do produto em questão, e que, ainda que esta não estivesse comprovada nos autos, seria cabível sua responsabilização objetiva, em razão da demonstração de sua conduta, do dano e do nexo causal entre eles, com fulcro no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Cumpre observar, nesse passo, que o ato ilícito e o dano restaram atestados por agente público competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), no Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 168/169. Portanto, uma vez demonstrados a conduta ilícita (armazenamento inadequado), o dano (perecimento da mercadoria), a relação de causalidade entre uma e outro e a culpa da *Infraero*, cumpre examinar o cabimento da pretensão regressiva em face dela deduzida pela seguradora que indenizou os prejuízos em questão, observando inicialmente o que dispõe o artigo 786 do Código Civil, verbis: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Verifico estar comprovado o pagamento da indenização securitária pelos danos narrados nos autos à importadora, pagamento este feito por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, na data de 08/04/2008, no valor de R\$ 10.472,97, consoante recibo de fls. 36. A *Infraero* impugna a prova do pagamento, afirmando inexistir nos autos a via original da apólice de seguro e o comprovante da indenização à importadora segurada. Ocorre que a cópia da apólice de seguro em questão (nº 622.01.38.878-2), com vigência entre 1º/10/2007 e 1º/10/2008, juntada às fls. 33/34, faz a prova exigida pelo artigo 758 do Código

Civil (em cujos termos O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio), consoante o disposto no artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.419/2006, que prescreve: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...) VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. O pagamento da indenização securitária, por seu turno, encontra-se demonstrado pelo recibo de fls. 36, que faz referência à apólice referida (0622-00; 000388782) e à data da ocorrência do sinistro (21/11/2007). Assim, impõe-se à real responsável pelos danos indenizados, a Infraero, consoante fundamentação alhures, ressarcir a seguradora pela indenização securitária comprovadamente paga à importadora. Contudo, tendo em vista que o valor pago foi de R\$ 10.472,97, e não de R\$ 14.060,48, é ele que deve ser atualizado, para fim de ressarcimento à seguradora, desde a data de seu desembolso (08/04/2008). Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.472,97 (dez mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), a ser atualizado, mediante incidência de correção monetária e juros, a partir de 08/04/2008. Reconsiderando entendimento anterior, determino que sobre o montante a ser ressarcido incida exclusivamente a Taxa Selic, até junho de 2009, e, a partir de julho de 2009, o índice de correção monetária das cadernetas de poupança e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados de forma simples, a teor da Lei nº 11.960/2009, conforme indicado no item 4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003316-34.2011.403.6105 - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Augusta Batista do Nascimento, por meio da Defensoria Pública da União, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 344/345, sustentando que o ato porta contradição, por não ter observado a existência do segundo requerimento administrativo do benefício (19/01/2007), a partir de que pretende a autora seja retroagida a DIB do benefício de auxílio-doença reconhecido pelo Juízo. Diante do caráter infringente dos embargos, à fl. 358 foi determinada a intimação do INSS para manifestação quanto à pretensão da embargante. Intimado, o réu apresentou resposta, argumentando que a questão alegada pela embargante se refere ao mérito, devendo ser julgados improcedentes os presentes embargos (fl. 361). Juntou os documentos de fls. 362-377 e apresentou recurso de apelação (fls. 378-392). É o relatório do essencial. Decido. Analiso os presentes embargos, excepcionalmente, em razão do período de férias do juiz prolator da sentença embargada. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar. De fato, a sentença embargada fixou a data de 03/12/2010 - DER do NB 543.840.964-8 - para início do benefício de auxílio-doença, considerando-se que o início da incapacidade atestada pela perícia médica judicial se deu em 2007. Assim, em razão de não haver sido constatada a incapacidade laboral da autora quando do primeiro requerimento do benefício, em 2006, o Juízo fixou a data do segundo requerimento administrativo, em 2010, para início o benefício. Contudo, assiste razão à embargante, vez que entre o primeiro requerimento de 2006 e o de 2010, existiram dois requerimentos no ano de 2007, sendo o primeiro em 19/01/2007, conforme comunicação de decisão de f. 90. Assim, constatada a existência da incapacidade na data do referido requerimento, devem os embargos ser acolhidos para modificar a sentença quanto ao início do benefício de auxílio-doença, fixando-lhe a data de 19/01/2007, alterando-lhe a redação da sentença a partir do penúltimo parágrafo de f. 345, conforme segue transcrito: (...) Em 2006, data do primeiro requerimento administrativo, não restou comprovada a incapacidade total da autora. Assim, determino a concessão do auxílio-doença a partir do segundo requerimento administrativo (19/01/2007 - NB 560.450.598-2, fl. 90), com pagamento das parcelas vencidas desde então, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico em Juízo (16/04/2013 - f. 327), ocasião em que restou comprovada a incapacidade total e permanente da autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Augusta Batista Nascimento, CPF nº 056.407.068-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) implantar o benefício de auxílio-doença (NB 560.450.598-2) a partir de 19/01/2007 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2013 - data da juntada do laudo pericial em juízo; (3.2) pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde o segundo requerimento administrativo (19/01/2007) e as diferenças da conversão para aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2013, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta

de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Na espécie não incidem honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, uma vez que é órgão da União - ente que integra o conceito de Fazenda Pública Federal tanto quanto o sucumbente Instituto Nacional do Seguro Social. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Augusta Batista Nascimento / 056.407.068-80 Nome da mãe Rozenda Eugênia do Carmo Espécie de benefício Aux-doença e conversão em aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB) 560.450.598-2 DIB de auxílio-doença 19/01/2007 (DER) DIB de aposent. por invalidez 16/04/2013 (Data da juntada do laudo médico) Data considerada da citação 01/04/2011 (f. 176) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria por invalidez. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais providências: Desde logo, recebo o recurso de apelação e razões interposto pelo INSS (ff. 378-392), apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cominações de estilo.

0001918-81.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005403-89.2013.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP330379 - ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 57/59: Diante da comprovação do depósito judicial referente ao acordo entabulado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 51 em favor da parte autora/II. advogado indicado à fl. 54, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2- Comprovado o pagamento do alvará expedido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO (PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1- Fls. 213/214: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0009637-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA ME X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA

1- Fls. 133/135: Dê-se vista às partes sobre o quanto informado pelo DETRAN, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, cumpra-se o determinado à fl. 119. 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013209-49.2011.403.6105 - LPI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente LPI COMERCIAL IMPOTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, determino sua intimação por carta. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0004283-11.2013.403.6105 - POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualifi-cada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do PROCURA-DOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no parcelamento da Lei nº 10.684/2003, alegando que aderiu ao indigitado programa no ano de 2003, tendo sido excluída do programa pelo Ato Declaratório Executivo nº 02/2013, de 19/02/2013, com fulcro na existência de débitos a título de IPI - código de receita 3578 - apurados no período de 07/2010 a 10/2010. Sustenta, contudo, que o valor tais débitos já foram objeto de compensações com créditos de recolhimentos a maior de COFINS, as quais foram glosadas pelo Fisco e, por tal razão, são objeto de discussão judicial veiculada por meio da ação anulatória nº 0010746-71.2010.403.6105. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/256. Emenda da inicial às fls. 261/262. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 263). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 269/271. Refere que o artigo 7º da Lei nº 10.684/03 definiu como causa de exclusão do programa a ocorrência de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados das prestações do parcelamento ou de qualquer dos tributos administrados pela SRF e pelo INSS, inclusive aqueles vencidos após 28 de fevereiro de 2003. Registra que foi apurado em desfavor da impetrante o inadimplemento de tributos por mais de três consecutivos. Por tal razão, defende que a pretensão da impetrante se afigura incompatível com a própria finalidade do Parcelamento Especial, não havendo falar em reforma do ato de sua exclusão do programa. Juntou documentos (fls. 272). Às fls. 280/291, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou (fls. 294), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, em síntese, o que busca a impetrante é ordem para que a autoridade impetrada lhe mantenha no parcelamento da Lei nº 10.684/2003. Com efeito, conforme mesmo já referi, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 10.684/2003, Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. Observo, ainda, que de acordo com o artigo 7º da mesma lei, O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Ainda, consoante mesmo o narrado pela própria impetrante (fls. 03/04): (...) os débitos apontados como causa de exclusão na realidade se referem a IPI, do exercício de 2004 e 2005, que foram objeto de compensação pela Impetrante com créditos de recolhimentos a maior de COFINS, compensações estas que foram glosadas pelo Fisco e acabaram sendo objeto de discussão judicial (...). Assim, por razão de que a regularidade das referidas compensações já está sendo discutida na via judicial, por meio do feito anulatório de nº 0010746-71.2010.403.6105, é que entende a impetrante ser o ato de sua exclusão do PAES violador do direito de discutir a glosa de compensações devidamente realizadas. A impetrada, contudo, refere em suas informações que os débitos que motivaram a exclusão da impetrante do parcelamento em referência não se encontram garantidos e, tampouco, foi deferida qualquer medida judicial de suspensão de sua exigibilidade nos autos da ação anulatória noticiada, do que se extrai a regularidade do Ato Declaratório Executivo nº 02/2013, ora impugnado. De fato, da análise da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0010746-71.2010.403.6105, não se apura a existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário apurado em desfavor da impetrante, a ensejar a sua manutenção no parcelamento da Lei nº 10.684/2003. Em suma, não restou comprovado nos autos o direito

líquido e certo da impetrante de ser mantida no parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator do agra-vo de instrumento interposto a prolação desta sentença, oferecendo-lhe cópia. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008147-57.2013.403.6105 - JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Juvenal Nogueira dos Santos contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder a análise dos documentos, necessária à revisão administrativa requerida do benefício NB 42/151.572.567-8 e notificar de imediato autor consoante a decisão proferida. Relata que protocolou pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 07/02/2013, sendo que até a data da impetração do presente mandamus não teve notícia do julgamento de seu pedido, ferindo o disposto no 3º do artigo 41-A, da Lei 11.430/2006, conquanto foi ultrapassado o prazo de 45 dias para análise do pedido administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/12. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 17/30), noticiando que o pedido formulado pela impetrante foi analisado e indeferido em 06/05/2013. Intimado o impetrante a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito (f. 32), este requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do exaurimento do objeto da ação (fl. 37). Instado, o Ministério Público Federal tomou ciência dos autos, sem apresentar manifestação (fls. 39). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a impetrante compelir a autoridade impetrada a proceder a análise dos documentos, necessária à revisão administrativa requerida do benefício NB 42/151.572.567-8 e notificar de imediato autor consoante a decisão proferida. Em informações, contudo, a impetrada noticiou e comprovou que o pedido de revisão referente ao benefício NB 42/151.572.567-8 foi devidamente analisado e indeferido. Diante das informações prestadas, o impetrante requereu a extinção do feito, em razão da perda do interesse de agir. Constatado, pois, que a pretensão formulada pelo impetrante já foi atendida, na via administrativa, antes mesmo da impetração, daí porque não vislumbro, no caso dos autos, a existência de lide a reclamar intervenção judicial. Por fim, por entender que não houve excesso ou deslealdade do impetrante veiculada por meio da presente impetração, tenho por não configurada a hipótese prevista pelo artigo 17, II, do Código de Processo Civil, a fazer nascer obrigação a ser imposta a ela de pagamento de multa por litigância de má-fé. Em suma, não se havendo verificado qualquer resistência à pretensão deduzida nos autos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606181-35.1998.403.6105 (98.0606181-0) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO DE FLS. 279:1. Fl. 278: considerando a concordância da União com os valores apresentados pela parte autora (fls. 272/276), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo,

até ulterior notícia de pagamento.

0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2) - ANNA STOILOV PEREIRA X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X ALDO FABIO VAIA X GIANFRANCO VAIA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO FABIO VAIA X UNIAO FEDERAL X ANNA STOILOV PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 433/434 e 529/530:Defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 418 em favor do Il. Patrono Almir Goulart da Silveira, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.2- Após, cumpra-se o determinado à fl. 526 em seus ulteriores termos.3- Intimem-se.

0008225-71.2001.403.6105 (2001.61.05.008225-0) - JOAQUIM CANDIDO FERREIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP184717 - JOAQUIM CÂNDIDO FERREIRA E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação ordinária com pedido de reconhecimento de período em que o autor prestou serviços como aluno-operário/aprendiz, para fins de contagem de serviço e conseqüente concessão de benefício de aposentadoria.Foi proferida nos autos sentença (fls. 46/49) que julgou procedente o pedido da parte autora, tendo sido, em face desta decisão, interposto recurso de apelação.A v. Decisão de fls. 85/90 negou seguimento ao recurso do INSS, sendo certo que tal decisão transitou em julgado em 03.07.2007 (fls. 92-verso).Com o retorno dos autos a esta Vara, a parte autora promoveu a execução do julgado (126/135) e tendo o INSS manifestado concordância com o valor pretendido (fls. 142), foi expedido e pago o ofício requisitório respectivo (fls. 155 e 163).Contudo, às fls. 168/197, o autor formulou pretensão de recebimento de valor complementar a título de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido por ele. E, intimado o INSS concordou com o valor pretendido pelo autor (fls. 201).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de fls. 205/216.Manifestação das partes sobre os cálculos oficiais às fls. 221 e 222.Pelo despacho de fls. 223 foi determinada a expedição de ofícios requisitórios nos valores devidos pelo INSS. Às fls. 282/283 e 285/286, foram comprovadas a expedição e a transmissão dos ofícios requisitórios respectivos.Expedidos os ofícios respectivos, foi a parte exequente intimada a promover o saque do valor já disponibilizado em conta corrente (fls. 309). Intimada, a parte exequente apresentou impugnação ao valor disponibilizado para saque (fls. 310/323), que foi rejeitada pela decisão de fls. 324. E, inconformado, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 326/335 e 336/339).É o relatório.DECIDO.De início, registro que, compulsando os autos, apuro indicação quanto ao pagamento integral do valor efetivamente devido ao autor. Assim o entendo, por razão do quanto assentado na decisão de fls. 324, em face da qual o autor apresenta pedido de re-consideração, que merece ser rejeitado. Consoante relatado, trata-se de execução de verbas apuradas no âmbito da ação ordinária, devidas a título de valor do principal e honorários advocatícios, já disponibilizadas para saque conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC de fls. 307/308. Intimada para efetuar o saque do valor depositado ou apresentar manifestação quanto à suficiência do montante pago, a parte exequente apresentou impugnação às fls. 310/323, 326/335 e 336/339. Pretende o prosseguimento da execução, já que os valores depositados não foram devidamente corrigidos desde a sua fixação, em novembro de 2010, do que decorreria que o valor pago é inferior àquele efetivamente devido, advindo daí diferença ainda a ser paga no valor de R\$ 43.201,17. Sem razão a parte exequente.Conforme mesmo já exarado nos autos anteriormente, os ofícios precatório e requisitório devem ser elaborados segundo o valor originariamente acolhido pelo Juízo, devendo mesmo sobre tal montante somente incidir correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precatório, afastando a incidência de juros moratórios, nos termos da norma contida no artigo 100, 1º, da Constituição da República.Com efeito, por ocasião da repercussão geral no RE 591085/MS, o egr. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento previsto no artigo 100 da CF, não há que se falar em mora e, por conseqüência, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucionalmente. Para além disso, refiro a existência de norma regulatória fixada na Orientação Normativa nº 2/2009 editada pelo Conselho da Justiça Federal. Com efeito, o artigo 2º do normativo referido, fixou que: Art. 2º Durante a vigência da presente orientação normativa, a expedição de requisições na Justiça Federal atenderá às seguintes definições: I - a atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil, será aplicável aos precatórios a serem expedidos em 1º de julho de 2010 para inclusão na pro-posta orçamentária de 2011; II - da mesma forma, essa atualização monetária será aplicável às requisições de pequeno valor (RPVs) que forem autuadas a partir do mês de dezembro de 2009; III - considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil na Série 7811-TR; O Conselho da Justiça Federal, também, regulou a matéria por meio da edição da Resolução nº 122/2010, que assim

previu em seu artigo 6º: Para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da cader-neta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou a-quele que vier a substituí-lo. Por todo o exposto, reconheço a exatidão da correção monetária incidente sobre os valores devidos à parte exequente anotados nos Extratos de Pagamento de Preca-tórios - PRC de fls. 307/308, razão pela qual fixo o valor da execução em R\$ 67.934,93 a título de principal e em R\$ 43.899,65 a título de verba honorária. Ora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos valores a título de principal e honorários advocatícios por meio dos RPCs de fls. 307/308.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa findo.

0003951-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602950-39.1994.403.6105 (94.0602950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO DE FLS. 122:1. Considerando a concordância manifestada pela União (fl. 121) com os cálculos apresentados pelo embargado (fls. 118/120) homologo-os.2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, aguarde-se em Secretaria até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intimem-se.

0011648-92.2008.403.6105 (2008.61.05.011648-4) - JOAO ROSSI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005482-73.2010.403.6105 - NADIR DO CARMO BRAMBILLA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NADIR DO CARMO BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0011363-94.2011.403.6105 - LAURO CELIO DE SOUZA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAURO CELIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009249-51.2012.403.6105 - FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNO X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fls. 726:Defiro o requerido.Expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos de fls. 725, devendo a Il. Patrona retirá-lo em secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Expediente Nº 8611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011179-70.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA FABIANI POLITO(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maria Aparecida Fabiani Polito, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de nulidade do contrato de empréstimo bancário celebrado com a ré em março de 2013, no valor de R\$ 4.800,00, bem assim à condenação da empresa pública ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais.A autora funda suas pretensões na alegação de que a celebração do contrato em questão e os saques e compras debitados de sua conta bancária no período de 02 a 04/03/2013 foram realizados fraudulentamente, mediante uso indevido, por terceiros, de seus documentos pessoais e cartões bancários. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/21.O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas - SP (fls. 22).É o relatório.DECIDO.Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído um valor, sendo certo que este deverá corresponder ao benefício econômico pretendido no processo. No presente caso, o valor atribuído à causa foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação.Com efeito, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Nesse sentido: 1) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da

causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Processo: 0012731-57.2010.4.03.0000; SP; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 05/07/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012; Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA); 2) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341). Pois bem. No caso dos autos, em que o valor do contrato de empréstimo bancário que a autora pretende declarado nulo é de R\$ 4.800,00 e o valor do ressarcimento das compras e saques alegadamente fraudulentos perfaz o montante de R\$ 5.824,20 (fls. 16), entendo que o valor da indenização por dano moral deve ser compatível com a soma de ambos, não devendo, no entanto, ultrapassá-la. Assim, o montante da indenização compensatória de danos morais não pode superar o valor de R\$ 10.624,20. Com efeito, o autor não traz aos autos qualquer argumento que justifique a fixação do valor da indenização por danos morais em dez vezes o montante dos prejuízos materiais narrados nos autos. Assim, verificando que, somados, os valores do contrato a ser declarado nulo (R\$ 4.800,00), do ressarcimento pretendido (R\$ 5.824,20) e dos danos morais a serem indenizados (R\$ 10.624,20) perfazem a quantia de R\$ 21.248,40, retifico de ofício o valor da causa, nos termos dos precedentes acima coligidos, para que passe a corresponder a esse exato montante. Ao SEDI, oportunamente. Pois bem. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor retificado da causa (R\$ 21.248,40) não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Em face disso, envolvendo a competência matéria de ordem pública, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, independentemente de decurso de prazo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011578-02.2013.403.6105 - ANDERSON DE JESUS X IVANILDA DE JESUS MIRANDA(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP249068 - ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada originariamente perante a E. Justiça Estadual, por Anderson de Jesus, menor impúbere, representado nos autos por sua mãe, Ivanilda de Jesus Miranda (fls. 40), em face de ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., qualificada nos autos, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de amputação de membro e impossibilidade de reimplante, resultantes de atropelamento, ocorrido em 18/08/2008, e de omissão de imediata prestação de socorro por parte do preposto da ré, que na oportunidade conduzia o trem de transporte de carga. Alega o autor ter sido atropelado por um trem administrado pela concessionária ré, em trecho da malha ferroviária paulista, situado neste Município de Campinas, Estado de São Paulo, ocasião em que teve sua perna direita amputada abaixo do joelho e permaneceu, sem socorro, até a chegada de seu padrasto. Sustenta que, encontrando-se, então, estacionado no local, o trem avançou abruptamente, iniciando seu trajeto sem soar qualquer alarme de partida. Aduz que, de acordo com testemunhas, o condutor do veículo, mesmo ciente do atropelamento, deixou de lhe prestar socorro. Afirma que seu padrasto, então, o conduziu ao hospital, levando consigo a perna amputada para reimplante, procedimento que restou impossibilitado em razão do lapso temporal transcorrido, em razão da omissão de imediato socorro, entre o momento da amputação e a oportunidade da cirurgia. Ademais, a linha férrea não possui qualquer sinalização ou proteção e que, ao deixar de isolá-la, a concessionária incorreu em culpa in vigilando, devendo ser responsabilizada pelos danos que lhe foram causados. A ação foi originalmente proposta em face de ALL - América Latina Logística S.A., FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. e RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., porém, às fls. 189/193, o autor emendou a petição inicial, para requerer a substituição de ALL - América Latina Logística S.A. por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. e a ré acabou por requerer a exclusão da RFFSA, o que restou deferido pelo juízo (fls. 196). Prosseguindo, o juízo da 9ª Vara da Justiça Estadual em Campinas deferiu parcialmente a tutela antecipatória (fls. 199/205), para determinar o bloqueio judicial, em conta das rés, do valor de R\$ 36.355,00, para custeio do tratamento do autor, bem assim o pagamento mensal, em seu benefício, de um salário mínimo. Citada, a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. apresentou a contestação e os documentos alegando, em breve suma, ser sucessora da FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. e afirmando que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, que reside, em decorrência de esbulho possessório, nas proximidades da linha férrea, inclusive dentro da faixa de domínio da União, ou mesmo de culpa de terceiro, o Município de Campinas, que deixou de enviaar o cumprimento da determinação de reintegração de posse, argüindo, assim, sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, afirmou que, nos termos do contrato de concessão da exploração da malha ferroviária paulista, cabe à concessionária zelar pela faixa de domínio da União e promover a necessária reintegração de posse caso seja ela invadida. Aduziu que o autor não identificou a empresa proprietária da locomotiva que o atropelou, afirmando que, por autorização do contrato de concessão, outras duas empresas ferroviárias utilizam a malha ferroviária paulista. Afirmou, dentre outras alegações, serem a mãe e o padrasto os responsáveis pelo atropelamento, por haverem deixado a criança, sem supervisão, nas proximidades da linha férrea. Instados à conciliação, a tentativa restou infrutífera (fls. 781). A União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 841/844). Contudo, o Ministério Público Estadual opôs-se, à consideração de que a RFFSA não é parte na lide e o fato de figurar concessionária de serviço público no pólo ativo ou passivo da demanda não é razão suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal (fls. 868), fundamentos adotados pelo juízo para indeferir o pedido e firmar a competência da Justiça Estadual (fls. 869). O autor requereu (fls. 991/993) a complementação do valor necessário para custear serviço de manutenção na prótese, em face de seu crescimento, pedido que restou deferido (fls. 991) e desta decisão foi tirado agravo de instrumento (fls. 1.013). No julgamento desse agravo, a 13ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1.025), na forma do voto de fls. 1.026/1.033). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou de conhecer, também, do agravo interposto em face da decisão de fls. 991 (fls. 1.047/1.048). Há, nos autos, ainda, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dando por prejudicado agravo de instrumento que lá fora interposto em face de decisão do juiz estadual que dera por encerrada a instrução processual nos autos. Dando cumprimento ao acórdão, o juiz estadual determinou (fls. 1.063) a remessa dos autos para a Justiça Federal, onde foram distribuídos para esta 2ª Vara Federal. É o relatório do essencial. Decido. Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação originalmente em face de ALL - América Latina Logística S.A., FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. e RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A. Todavia, a RFFSA já se encontrava extinta quando proposta a demanda, sendo certo, ainda, que a FERROBAN teve sua razão social alterada para ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. Para a plena elucidação dos fatos, convém lembrar que a antiga Rede

Ferrovária Federal S.A. foi criada pela Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957 e posteriormente incorporou a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., sendo certo que o seu processo de desestatização, iniciado em 1992, pelo Decreto nº 473, apenas veio a concluir-se após a mencionada incorporação da FEPASA. Por sua vez, a antiga FERROBAN obteve a concessão da chamada malha paulista, então explorada pela RFFSA, no leilão realizado em 10/11/98, e, posteriormente, passou a denominar-se ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. Outrossim, o processo de liquidação da RFFSA encerrou-se em 22/01/2007, nos termos da Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483, de 31/05/2007. Portanto, apenas a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. deve figurar no polo passivo da demanda, daí a própria parte autora ter requerido a exclusão da RFFSA da lide, pois, insista-se, quando do ajuizamento da ação, a empresa encontrava-se extinta há muitos anos. Bem verdade que, após acolher a emenda à petição inicial e deferir o pleito antecipatório do autor, determinando o bloqueio judicial de numerário, o Juízo Estadual incluiu, por equívoco, em sua ordem eletrônica de constrição de ativos, a RFFSA (fls. 206). Porém, essa primeira tentativa de bloqueio de numerário da RFFSA restou infrutífera (fls. 213/216). Prosseguindo, tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinou o Juízo Estadual novo bloqueio de numerários e, novamente, a ordem eletrônica de constrição de ativos incluiu a RFFSA. Porém, constatando o equívoco, o órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a certificação da razão do bloqueio de ativos da RFFSA, considerando não ser ela parte na presente ação (fls. 845-verso) e, em razão disso, o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas determinou o desbloqueio dos referidos valores (fls. 852), aliás, modestos R\$ 1.768,60 (fls. 854). É inequívoco, portanto, que somente pode figurar no pólo passivo da demanda a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., concessionária da exploração do serviço de transporte ferroviário na malha paulista, que, até por se tratar de empresa privada, não tem foro nesta Justiça Federal. Certo, ainda, é que o fato de o serviço concedido ser de competência da União não justifica a distribuição do processo à Justiça Federal, salvo nos casos em que este ente político deva integrar, necessariamente, a lide. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual. (CC 37.568, Segunda Seção, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ, 23.08.2004, p. 116). De fato, nos termos do artigo 109, caput, e inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como bem preleciona Gilmar Ferreira Mendes et al., A Justiça Federal é, por definição, o órgão judicial competente para as causas que tenham como partes a União, suas autarquias e empresas públicas federais (Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Saraiva IDP, 2007, p. 931). Decorre disso, que a competência dos juízes federais se define, principalmente, pelo critério *ratione personae* de fixação. Na mesma linha de entendimento, Carlos Muta assevera que o núcleo temático que concentra a competência constitucional da Justiça Federal está situado na tutela de bens jurídicos de interesse da União, na perspectiva das relações internas (p. ex.: art. 109, I, CF), e da Federação, na perspectiva das relações internacionais (p. ex.: art. 109, III, CF). Os critérios de fixação da competência da Justiça Federal (*ratione personae*, *ratione materiae* e *ratione funcionae*) têm caráter absoluto, improrrogável e taxativo, embora caibam derivações lógicas a partir do texto expresso pelo constituinte, assim, por exemplo, no que concerne às fundações públicas, instituídas e mantidas pela União, que são equiparadas às autarquias para efeito de sujeição à competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Carta da República. E arremata, logo em seguida, a principal regra de competência constitucional cível da Justiça Federal é baseada no critério *ratione personae*, diante de interesse da União, suas autarquias, empresas públicas e, por extensão lógica, as respectivas fundações públicas. É mister, porém, que se esteja diante de interesse jurídico, e não apenas econômico na causa. A condição do ente federal como autor da ação ou a sua indicação, como réu, na inicial não dispensam, porém, o exame pela própria Justiça Federal da questão da sua legitimidade ativa ou passiva. (Direito Constitucional, São Paulo, Elsevier/Campus Jurídico, 2008, tomo II, p. 300/301). Não obstante o exposto, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, fundando o julgado no disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e, com base nele, asseverando o eminente relator o seguinte: Exsurge nítida a competência da Justiça Federal para o julgamento desta lide em que se pleiteia a indenização pelos danos sofridos em decorrência de atropelamento por trem administrado pela ré, concessionária de serviço público ferroviário de carga, federal, portanto. Por se tratar de competência definida em razão da pessoa e, considerando trata-se (sic) de serviço público ferroviário de competência da União, impossível qualquer prorrogação de competência ou aproveitamento dos atos. A incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito é absoluta e como tal deve ser reconhecida de ofício, a qualquer momento, implicando automática anulação de todos os atos praticados (fls. 1.028/1.029). Ora, com a devida vênia, o fato de o serviço ferroviário de carga ser de competência da União somente radicaria responsabilidade nesta se prestado diretamente. Nos casos de concessão - como na hipótese dos autos -, a responsabilidade evidentemente é da concessionária e esta tem foro perante a Justiça Estadual, pois não se trata de

ente listado no inciso I, artigo 109, da Constituição Federal. De fato, no caso dos autos, a condição da ré, de concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga, não é o bastante para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Ademais, o venerando acórdão da Corte Estadual transcreve precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, um deles, inclusive, relatado por este magistrado (fls. 1.032), que ofereceriam supedâneo à conclusão a que chegou o órgão julgador. Ocorre, no entanto, que, em todos os casos referidos, os acidentes ferroviários aconteceram quando explorava o serviço de carga a antiga Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida nos autos pela União em face da extinção daquela operada por meio da Lei nº 11.483/2007. Aliás, nos casos de intervenção da União no feito, a competência jurisdicional desloca-se para a Justiça Federal, consoante enunciado nº 365 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. No caso dos autos, contudo, trata-se de acidente ocorrido em 18 de agosto de 2008, em trecho da malha ferroviária explorada mediante concessão pelo ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., cabendo a esta empresa responder pelos danos eventualmente comprovados nos autos, bem assim a ela, exclusivamente, figurar, para tanto, no polo passivo do feito. Cumpre observar, nesse passo, que a exploração do serviço público concedido é realizada por conta e risco da concessionária, consoante artigo 2º, incisos II e III, da Lei nº 8.987/1995: Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;. Sendo da concessionária o risco da atividade concedida, cabe a ela mesma a responsabilidade pelos danos decorrentes de sua exploração, devendo ser acionada perante o juízo competente. Nesse sentido o norte da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes julgados: 1) **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE OCORRIDO EM RODOVIA FEDERAL EXPLORADA POR EMPRESA PRIVADA QUE ATUA POR DELEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, SOB REGIME DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.** 1. Trata-se de conflito de competência onde figura como suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SJ - SP e como suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos - SP. Informam os autos que Emerson André Gomide Santos ajuizou ação de reparação de danos em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP e da empresa Nova Dutra, que sob o regime de concessão explora a rodovia federal na qual o autor foi vítima de acidente de motocicleta, fato que atribui ao mau estado de conservação do local em que trafegava. 2. A competência para o feito deve ser deferida ao Juízo de Direito de São José dos Campos, uma vez que, realmente, não se encontra no pólo passivo da ação nenhum dos entes elencados no inciso I, do art. 106, da Constituição Federal, sendo de natureza unicamente privada a relação de direito estabelecida nos autos entre o autor e a empresa ré. Nesse sentido, cabe registrar que à fl. 04 há informação de que a União, de forma expressa, manifestou o seu desinteresse na causa. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos - SP, o suscitado. (CC 87102/SP; Conflito de Competência 2007/0144671-5; Relator Ministro José Delgado; Primeira Seção; Data do Julgamento: 24/10/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 12/11/2007 p. 150); 2) **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM DESFAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESINTERESSE NO FEITO PRINCIPAL MANIFESTADO PELA UNIÃO E RATIFICADO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA Nº 155 DESTA STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, o argumento do Juízo Estadual para declinar da sua competência à Justiça Federal, no sentido de que a ré é concessionária de serviço público federal, enquadrando-se na expressão empresa pública federal constante do aludido dispositivo constitucional, data venia, não merece guarida. Deveras, a ação indenizatória proposta pelo particular em desfavor de pessoa jurídica de direito privado, ainda seja concessionária de serviço público federal, é da Justiça Estadual. Isto porque o concessionário gere os serviços por sua conta, risco e perigo, cabendo a ele, portanto, responder perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados. (Precedentes: CC 38.799 - TO, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 05 de abril de 2.004; REsp 111.869 - SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 10 de setembro de 1.997; Recurso Extraordinário n.º 119.428 - MS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, DJ de 03 de agosto de 1.990). 3.

Ademais, quando da remessa dos autos à Justiça Federal, a União, por meio do petítório de fls. 35/37, manifestou seu desinteresse na lide, asseverando que a eventual procedência da ação não terá o condão de repercutir na sua esfera jurídica, pelo que Juízo Federal declarou a sua competência absoluta, arrimado na Súmula n.º 150 deste STJ, que assim dispõe: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Conflito Negativo de Competência conhecido para determinar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARULHOS - SP. (CC 83437/SP; Conflito de Competência 2007/0091204-6; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Seção; Data do Julgamento 10/10/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 05/11/2007 p. 216); 3) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENCHENTE. OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PEDÁGIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. A ação de indenização por danos supostamente devidos a enchente causada por obra de construção de pedágio tocada por concessionária de serviço público, havendo expressamente a União manifestado seu desinteresse em integrar a lide, cabe ser processada e julgada perante a Justiça Estadual. II. Precedentes do STJ. III. Embargos recebidos como agravo regimental. Improvimento. (AgRg no CC 32075/SP; Agravo Regimental no Conflito de Competência 2001/0065049-0; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; Segunda Seção; Data do Julgamento 12/09/2001; Data da Publicação/Fonte DJ 04/02/2002 p. 267; RT vol. 806 p. 131). Anoto, por oportuno, que a manifestação da União, de fls. 841/844, pela remessa dos autos à Justiça Federal, por ser sucessora da RFFSA, fundou-se no enganado entendimento de ter sido a RFFSA mantida no polo passivo do feito, o que, consoante relatado, não ocorreu. A manifestação da União, realmente, decorreu de erro provocado pelo equivocado bloqueio de ativos da RFFSA, o qual veio a ser desfeito após o reconhecimento do equívoco pelo próprio Juízo de origem. Ademais, a orientação da ANTT a que concessionárias de serviço de transporte ferroviário ajuízem eventuais ações de reintegração de posse perante a Justiça Federal não se aplica a casos como o presente. Com efeito, a orientação da referida agência, nesses casos, funda-se no interesse processual da União alegadamente decorrente do fato de serem seus os bens invadidos. Esse fundamento, contudo, não se aplica a casos como o presente, em que não há risco ou ameaça aos bens do poder concedente, visto caber à concessionária responder, com seu próprio patrimônio, pelos prejuízos eventualmente decorrentes da exploração do serviço público concedido. Em suma, não há nos autos pessoa ou interesse jurídico capaz de deslocar o feito para a competência desta Justiça Federal. Isso posto, resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. O Juízo suscitante roga a este E. Superior Tribunal de Justiça que designe o Juízo suscitado para a solução de questões urgentes que eventualmente surjam nos autos, com autorização de remessa dos autos àquele Juízo, em face da delicadeza da questão neles ventilada. Proceda, o Diretor de Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas, à extração e autenticação de cópia da decisão de fls. 1026/1033, para a instrução do ofício a ser encaminhado ao E. Superior Tribunal de Justiça.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4841

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005319-88.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da certidão de fls.32, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0018073-33.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU BORGHI

DESPACHO DE FLS. 107: Fls. 101/106: Dê-se vista aos expropriantes, do retorno da Carta Precatória nº 107/2013, com certidão às fls. 105, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-

se. DESPACHO DE FLS. 112: Dê-se vista aos Expropriantes acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 108/111, para que se manifestem no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 107. Int. Cls. efetuada aos 06/09/2013-despacho de fls. 116: Dê-se vista aos expropriantes da devolução da Carta Precatória nº 105/2013, juntada às fls. 113/115, com certidão às fls. 115, para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, publiquem-se as pendências. Intime-se.

MONITORIA

0013608-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013608-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO MARTINS PALMEIRA (SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0017358-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA X ANGELA RODRIGUES DA SILVA
Fls. 113/114. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 46/47, já incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, sendo negativa a diligência, considerando-se o também requerido pela CEF, fica desde já deferida a solicitação junto ao sistema INFOJUD, de envio das 03 (três) últimas declarações de bens/rendimentos dos Réus, que deverá ser solicitada pela Sra. Diretora de Secretaria. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 117: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 116. Nada mais.

0005273-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS (SP303485 - DOUGLAS DE SOUZA) X JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE (MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG047459 - PAULO SERGIO DE SOUZA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006178-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PESSUTI E PESSUTI LTDA ME X GILMAR AP. BRITO PESSUTI (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X MARCIA REGINA BRANDAO PESSUTI
Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 319, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 366: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 364/365. Nada mais. Cls. efetuada aos 29/08/2013-despacho de fls. 380: Fls. 369/375: vista à Caixa Econômica Federal do noticiado pelo co-réu GILMAR APARECIDO BRITO PESSUTI, para manifestação, no prazo legal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme solicitado. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 363 e certidão de fls. 366, para ciência à CEF. Intime-se.

0004586-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CESAR ESTEVAM

Tendo em vista a petição de fls. 54, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores informados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à

disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 57: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 56. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034732-16.1994.403.6105 (94.0034732-4) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012971-74.2004.403.6105 (2004.61.05.012971-0) - DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (SP244462A - RACHEL PEREZ ALVARES LOUZADA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014741-97.2007.403.6105 (2007.61.05.014741-5) - ANTONIA FERREIRA VIANA MARQUES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005310-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005310-7) - ALAN RODRIGO PEIXOTO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000626-49.2013.403.6303 - CARLOS ANTONIO MARINHO DA SILVA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CARLOS ANTONIO MARINHO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial - LOAS e declaração de inexigibilidade de débito relativa à cobrança dos valores percebidos, ao fundamento de ilegalidade do procedimento administrativo que culminou na sua cessação, com a consequente condenação do Réu no pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação. Para tanto, relata o Autor que percebeu o benefício assistencial no período de 10/06/1997 a 01/09/2012, quando o mesmo foi cessado em virtude da constatação pelo Réu de contribuições vertidas em favor do Autor decorrentes de vínculo empregatício nos períodos de 06/03/2006 a 01/07/2008, 01/04/2009 a 29/06/2009 e de 14/07/2010 a 09/08/2012, caracterizando ausência do requisito para concessão do benefício assistencial atinente à deficiência física incapacitante, gerando um débito no período em que recebido indevidamente. Entretanto, relata o Autor que as razões do INSS não procedem eis que se encontra incapacitado para o trabalho, em virtude da deficiência física que possui (surdo e mudo), associada com as condições sociais desfavoráveis, de modo que essencial o restabelecimento do benefício assistencial dado que não possui renda para sua subsistência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/33. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Pelo despacho de f. 34 foi postergado o pedido de antecipação de tutela. O Autor apresentou quesitos para perícia (fls. 36/38). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 39/43). O Réu, regularmente citado, contestou o feito, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, defendendo quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 44/68). Juntou quesitos (fls. 69/70). Às fls. 72/73 o perito juntou laudo médico complementar com resposta a quesitos do Autor. Foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 74/133). O Autor se manifestou acerca da perícia médica realizada (fls. 135/136). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência (fls. 137/138). Às fls. 140/148 foi juntado o laudo socioeconômico. O Juizado Especial Federal, pela decisão de fls. 155/159, acolheu preliminar de incompetência absoluta. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara da Justiça Federal de Campinas-SP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta superada em vista da decisão de fls. 155/159,

pelo que não havendo outras preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL O Autor busca em Juízo o restabelecimento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL junto à Autarquia Previdenciária, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Regulamentando o dispositivo constitucional, disciplina o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Assim, tendo em vista que a cessação do benefício pelo INSS se deu em virtude da constatação da ausência de deficiência física incapacitante, passo à verificação acerca do requisito constante do 2º acima citado, no que tange à pessoa portadora de deficiência. A Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais definiu a incapacidade para a vida independente como aquela que impossibilita a pessoa de prover ao próprio sustento: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No mesmo sentido a orientação da Advocacia Geral da União, que por meio de seu Enunciado nº 30, reconheceu o seguinte: A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR (RENDA PER CAPITA DE DO SALÁRIO MÍNIMO). MANUTENÇÃO. AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE. 1. Rejeitada a questão de ordem no sentido de arguir a inconstitucionalidade da expressão para a vida independente, do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 em face do art. 203, inciso V, da CF/88, pois deve ser priorizada a forma de interpretação da norma em comento de sorte a conformá-la com o preceito constitucional e não no sentido de afastar sua aplicação. O caráter estrutural do Direito não interpreta isoladamente as normas, mas vê cada norma legislativa como parte integrante do sistema positivo de direito, preservando a harmonia do sistema legal. (...) 5. O conceito de vida independente a que alude o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 abrange mais dos atos de higiene, vestimenta, alimentação e locomoção, razão pela qual a avaliação da incapacidade do postulante do amparo assistencial deve ser feita de forma abrangente, por meio de laudo pericial devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitados das áreas médica, assistencial e outras especialidades que se fizerem necessárias. Estando os autores, substituídos na ação, incapacitados para o trabalho, também o estão para a vida independente, independentemente do fato de eventual necessidade de auxílio de terceiros para alimentar-se ou mesmo vestir-se, pelo que resta atendido o requisito estabelecido no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, para o deferimento do benefício. (...) (APELREEX 200272060027591, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/09/2008) No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício em comento, atinente à incapacidade do postulante. Com efeito, o Perito do Juízo, conforme laudo apresentado às fls. 39/43, apresentou conclusão no sentido de que embora o Autor seja portador de sequelas de surdez bilateral e mudez, conseguiu escolarizar-se por conta até a 8ª série e trabalhou registrado no período de 2006 a agosto de 2012, não restando, assim, caracterizada a alegada incapacidade para a vida independente e trabalho, porquanto a deficiência que o Autor possui seria reversível com a utilização de aparelhos auditivos do SUS, não havendo, outrossim, sido constatada deficiência mental ou motora. Pelo que concluiu que o Autor não se encontra incapacitado para a vida independente e trabalho, conforme evidenciado no exame realizado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora, que o exame médico realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 39/43, é suficiente para convencimento deste

Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade do Autor para fins de concessão do benefício assistencial. Pelo que não restando preenchido um dos requisitos necessários, ensejador à concessão do benefício da prestação continuada, improcede o pedido para restabelecimento do aludido benefício. DA NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS No que toca à cobrança referente às prestações pagas indevidamente, e considerando o fato de que o Autor percebeu tais valores de boa-fé, bem como dada a natureza alimentar do crédito recebido, não há porque exigir-se sua devolução. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. A hipótese é de pedido de restauração do valor do benefício previdenciário da autora, sem a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, por não ter o ato administrativo impugnado (que reduziu a aposentadoria e determinou o desconto do complemento negativo) observado os princípios do contraditório e ampla defesa. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. (...). 4. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. Precedente. 5. Remessa oficial e apelação não providas. (APELREEX 200883000120405, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009, grifei). Por tais razões, considerando a natureza dos valores já percebidos pelo Autor no passado de boa fé, o pedido formulado para suspensão do procedimento de cobrança instaurado pelo Réu, relativamente aos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial, merece procedência. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para declarar a inexigibilidade do débito relativamente à cobrança dos valores recebidos pelo Autor a título de benefício assistencial, conforme motivação. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003681-74.2000.403.6105 (2000.61.05.003681-7) - EDITORA ITATIBA LTDA(SPI41541 - MARCELO RAYES E SP086205E - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.^a Vara Federal de Campinas. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006510-47.2008.403.6105 (2008.61.05.006510-5) - SKF DO BRASIL LTDA(SPI40284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.^a Vara Federal de Campinas. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601611-45.1994.403.6105 (94.0601611-7) - CARMEN SILVIA ERBOLATO(SPI12200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CARMEN SILVIA ERBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls. 131 e verso, intimem-se as partes do teor da requisição. DESPACHO DE FLS. 123 Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à reclassificação do assunto e/ou exclusão dos assuntos inativos. Após, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 135: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da

Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0042046-15.2001.403.0399 (2001.03.99.042046-4) - CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE X FABIO EDUARDO IADEROZZA X LUCIA HELENA NEVES ALVES X SONIA REGINA DE MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.508 e verso, intimem-se as partes do teor da requisição.CERTIDAO DE FLS. 512: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603402-83.1993.403.6105 (93.0603402-4) - VANIA CLEMENTE SANTOS X HELOISA HELENA TRISTAO X REGINA PONTELLO BASTOS X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X JOSUE DA SILVA X CLEUSA NEGREIROS X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ELISABETH ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELOISA HELENA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CLEMENTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PONTELLO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.626/629, intimem-se as partes do teor da requisição.CERTIDAO DE FLS. 639: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

Expediente Nº 4915

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011122-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011124-22.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011134-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011141-58.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015583-04.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA

Considerando o solicitado pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, bem como, face aos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 13 de dezembro de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Oficie-se e encaminhe-se a presente decisão, através de mensagem eletrônica, ao D. Juízo deprecado para as providências cabíveis. Por fim, intime-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

USUCAPIAO

0008313-94.2010.403.6105 - JOSE GERALDO SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 550/568, noticiando acerca da composição das partes no Juízo Falimentar, bem como considerando o decurso de prazo sem manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 571, entendo que resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido na inicial e ainda pendente de apreciação, pelo que não há condenação no pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0016460-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO MARCIO DA SILVA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 141/142, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0616641-18.1997.403.6105 (97.0616641-6) - PORCELANA SAO JOAO IND/ COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte interessada acerca do cumprimento do ofício às fls. 252/255. Nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0001982-62.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO TARTALIA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 181/182: defiro vista dos autos, pelo prazo legal. Intime-se.

0010227-62.2011.403.6105 - DIVINO ETERNO DE MORAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a requerer o que de direito. Int.

0010434-61.2011.403.6105 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 162/169, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários periciais (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), pois o feito se processou com os benefícios da justiça, bem como em honorários advocatícios em vista do acordado entre as partes. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente

decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para implantação do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 31/031.104.346-1, em favor do Autor, EDVALDO JOSÉ DA SILVA, com data de início (DIB) em 01/01/2009, e RMI de R\$1.284,62, e pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/02/2013, nos termos do acordado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, referente às verbas atrasadas no período de 01/01/2009 a 31/01/2013, no total de R\$85.061,34 (oitenta e cinco mil, sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado em 01/2013. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012538-26.2011.403.6105 - MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 185/188vº, ao fundamento da existência de omissões na mesma, para fins de que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores resgatados desde 14/05/2001 e a restituição do Imposto de Renda retido na fonte no período de 01/01/1996 a 13/05/2001. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro ou omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, conforme se verifica da sentença de fls. 185/188vº, foi reconhecida a inexigibilidade do Imposto de Renda tão somente sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria pago, no caso, à Autora a partir de 14/05/2001 que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei nº 7.713/88, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que inexistente qualquer erro ou omissão no julgado, visto que com o advento da Lei nº 9.250/95 as contribuições recolhidas pelo participante deixaram de sofrer tributação, passando a incidir somente sobre os valores correspondentes ao resgate ou percepção do benefício complementar, que passaram, a partir de então, a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 185/188vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0012742-70.2011.403.6105 - LUCIANE FERREIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.205/209: preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a via original ou cópia autenticada junto ao Cartório do contrato dos honorários advocatícios, bem como que informe o valor das deduções da base de cálculo. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Intime-se.

0015888-22.2011.403.6105 - DIRCE TACCO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a requerer o que de direito. Int.

0001178-60.2012.403.6105 - CRISTINA DE ANDRADE SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a requerer o que de direito. Int.

0003061-08.2013.403.6105 - KEIGI KISHINE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.68: defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0009573-07.2013.403.6105 - DILSON CONCEICAO DE MELO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica afastada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 17, tendo em vista tratar-se de objeto diferente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s)

Administrativo(s) do autor DILSON CONCEIÇÃO DE MELO, (E/NB 88.270.283-1; CPF 392.531.558-68; data de nascimento: 23/04/1943; nome da mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0004273-84.2001.403.6105 (2001.61.05.004273-1) - VITI VINICOLA CERESER LTDA X PASTIFICIO SELMI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VITI VINÍCOLA CERESER LTDA. e PASTIFÍCIO SELMI S/A, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP, objetivando lograr o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título da contribuição ao PIS, no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, com base nas disposições constantes no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições posteriores e art. 18 da Lei nº 9.715/98, com débitos oriundos de outros tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, sem sofrerem sanções administrativas pelo procedimento.Pleiteiam, ainda, que sejam consideradas como devido, no período em referência, o PIS calculado segundo as disposições das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado que não exerciam, em caráter exclusivo, operações de prestação de serviços.Requerem, no mais, que a base de cálculo do PIS, relativa ao aludido período, seja tomada a partir do faturamento do sexto mês anterior, consoante determina o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/102.O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fl. 104.Regularmente notificadas, as Autoridades Impetradas apresentaram suas informações, respectivamente, às fls. 115/138 e 142/165.A segunda Autoridade Impetrada apresentou preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita e prejudicial de prescrição quinquenal.No mérito, as Autoridades Impetradas defenderam a denegação da segurança.À fl. 177, foi determinada a retificação do polo ativo da ação quanto à primeira Impetrante, tendo em vista a alteração de sua razão social noticiada às fls. 167/176. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 180/182).O feito foi extinto com julgamento do mérito (fls. 183/186), nos termos do art. 269, IV, do CPC, por sentença anulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afastou a prescrição reconhecida na 1ª instância e determinou o retorno dos autos para prolação de nova sentença (fl. 429/429 vº).Intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal (fl. 433), as Impetrantes pugnaram pelo prosseguimento do feito (fl. 439).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.De início, considerando o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213, do E. STJ), a alegação preliminar de inadequação da via eleita fica rejeitada.No mais, no que se refere à prejudicial de prescrição quinquenal, entendo que a mesma já se encontra superada, em vista do r. decisum de fl. 429/429 vº.Heitas tais considerações e uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No que tange à situação fática, sustentam as Impetrantes atuarem no ramo de indústria, comércio, importação e exportação de bebidas e/ou produtos alimentícios.Assim, em virtude do disposto no art. 3º, alínea b, e art. 6º, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 7/70, estiveram sujeitas ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, cujo cálculo era feito com base no faturamento do sexto mês anterior, ao qual se aplicava a alíquota de 0,75%.Acrescem que, a partir de 1º de julho de 1988, com a edição dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, a contribuição ao PIS passou a ser calculada com base na receita operacional bruta auferida pelas pessoas jurídicas de direito privado, mediante a aplicação da alíquota de 0,65%.Posteriormente, tendo os aludidos Decretos-Leis sido decretados inconstitucionais, entendem as Impetrantes que a contribuição ao PIS nunca deixou de ser regida pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 7/70.Destacam, outrossim, que a Lei Complementar nº 7/70 sofreu alterações pela Lei Complementar nº 17/73 e, depois, pela Medida Provisória nº 1.212/95, cujo texto, com alterações, deu origem à Lei nº 9.715/98.Sustentam que a Medida Provisória mencionada, através de seu art. 15, alterou a base de cálculo da exação, que passou a ser o faturamento mensal das pessoas jurídicas de direito privado, proveniente da venda de bens nas operações de contra própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia, a qual seria aplicada a alíquota de 0,65%, tendo referido artigo sido reiterado nas demais reedições posteriores, até ser convertido no art. 18 da Lei nº 9.715/98. Ocorre que referido dispositivo legal, segundo alegam, pretendeu exigir o PIS com efeitos retroativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.Defendem tese segundo a qual referido preceito fere o princípio da legalidade estrita e o da irretroatividade das leis tributárias, em dissonância com o disposto no art. 150, inciso I e inciso III, alínea a, da Constituição Federal, conforme, inclusive, reconhecido pela Suprema Corte.Defendem, enfim, que tendo a nova disciplina relativa ao PIS, constante na Medida Provisória nº 1.212/95, entrado em vigor a partir de 1º de março de 1996, permanecem obrigadas ao recolhimento do PIS, no período de 1 de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de

1996, com base nas Leis Complementares nº 7/70 e nº 17/73. Pelo que pretendem, em virtude de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à retroatividade da incidência da Medida Provisória nº 1.212/95, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título da contribuição ao PIS, no período de 1 de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996. No caso, a existência do indébito é evidente. Com efeito, a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896 e da ADIn 1.417, ocasião em que o Tribunal Pleno entendeu pela inconstitucionalidade do trecho aplicando-se aos fatos geradores a partir de 1º de outubro de 1995, constante no artigo 15 da referida Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e na Lei nº 9.715/98, art. 18. Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos julgados acima referidos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte. (STF, RE 232896/PA, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 01/10/1999). Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98. (STF, ADI 1.417/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ de 23/03/2001). Tem-se, assim, que a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28/11/1995, apenas tem eficácia em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de março de 1996, ou seja, após o decurso de 90 (noventa) dias da sua publicação, ocorrida em 29/11/1995. De frisar-se, ainda, que a decisão proferida pela Corte Suprema nos autos do RE 232.896 ensejou a edição da Resolução nº 10, de 07/06/2005, suspendendo a execução de parte do artigo 15 da MP 1.212/95 e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas, bem como de parte do artigo 18 da Lei Federal 9.715/98, conforme segue: Resolução nº 10, de 2005 O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 - e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3 - Pará. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim sendo, a partir da MP nº 1.212/95 (art. 2º), posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, e respeitando o prazo de 90 dias constante no art. 195, 6º, da Magna Carta, a base de cálculo do PIS passou a ser a relativa ao faturamento do mês. Outrossim, até a edição da aludida Medida Provisória, no tocante ao recolhimento do PIS, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal decidido acerca da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, de 1988, ficou restaurada a sistemática da LC 7/70. Dito de outra forma, até o advento da MP nº 1.212/95, a contribuição ao PIS deve ser exigida, possuindo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, ex vi do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, in verbis: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Na esteira do mesmo entendimento, têm decidido os Tribunais pátrios, como se depreende da leitura dos julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. ART. 18 DA LEI nº 9.715/98 AFASTADA. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal. 2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente. 3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC nº 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR. 4.

Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação.5. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa. 6. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE nº 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02.08.99, m.v., DJU 01.10.99). 7. Para as empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, a sistemática do PIS introduzida pela Medida Provisória nº 1.212/95, em 28 de outubro de 1995, somente poderia ser exigida a partir de março/96, em respeito ao princípio da anterioridade. 8. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN nº 1.417-0). 9. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 10. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB. 11. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 12. No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas do próprio PIS. 13. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 14. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação do índices previstos na Resolução nº 134/10, do CJF. 15. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 16. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 17. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC 858742, Sexta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 25/10/2012)TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/1988. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LC Nº. 7/70. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PER/DCOMP. LEGISLAÇÃO ESPECIAL APLICÁVEL AOS CONTRIBUINTES E À FAZENDA PÚBLICA. ISONOMIA. RECIPROCIDADE NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS DO CONTRIBUINTE.1. Com a declaração de inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445 e 2.449 de 1988, ficou restaurada a sistemática da LC 7/70, no tocante ao recolhimento do PIS, até a edição da MP nº. 1.212/95.2. A utilização do faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem a correção monetária, como base de cálculo da Contribuição de Integração Social - PIS, está correta, pois assim determinava o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº. 07/70.3. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da Lei nº 7/70 e à posição da jurisprudência, pois não existe correção monetária no regime da semestralidade, até o advento da Medida Provisória nº1.212/95, convertida na Lei nº. 9.715/98.4. Na hipótese, embora a forma de cálculo dos créditos tributários não seja a mais favorável ao contribuinte, a sistemática adotada sistema PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição/ Declaração de Compensação), operou-se de forma legal.5. A compensação tributária está amplamente regulamentada em legislação especial aplicável aos contribuintes e à Fazenda Pública, de modo a operar a relação entre créditos e débitos tributários de forma proporcional e isonômica.6. A Lei 9.250/95 determinou que a compensação ou restituição do crédito do contribuinte deve ser corrigida apenas pelos juros da taxa SELIC acumulada mensalmente, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% no mês em que estiver sendo efetuada, excluindo-se qualquer indexador, porque a SELIC tem natureza mista, englobando correção monetária e juros.(TRF 4ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2005.72.09.000541-0/SC, Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 23/11/2011)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. LEI Nº 9.715/95. COMPENSAÇÃO. SELIC. 170-A - CTN. LIMITAÇÕES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95.

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência mansa e pacífica no sentido de que pretensão, no mandado de segurança, para reconhecer direito à compensação não tem equivalência com ação de cobrança, com efeitos patrimoniais pretéritos, sendo viável a utilização daquela via processual. O tema inclusive é sumulado (nº 213). III - A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que o marco para a contagem da prescrição é o pagamento indevido e não o ajuizamento da ação, uma vez que a LC 118/2005 pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (STJ - 1ª Seção - EARESP 961290 - Rel. Min. Luiz Fux - DJE DATA: 06/05/2009). Precedente: STJ - REsp 1086871 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - 1ª Turma - DJE 02/04/2009. IV - O entendimento agora adotado em nada fere a Súmula 52 deste Sodalício, que assim dispõe: É inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, por violação ao art. 5º - XXXVI da Constituição Federal. Arg. de Inconstitucionalidade 2001.51.01.019373-1 (Plenário, DJ: 25/03/2009) V - O Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, inclusive tal posicionamento corroborado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, nos moldes do art. 543-C, do CPC, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.136.210/PR. Com a declaração de inconstitucionalidade da contribuição pelo STF resta, indubitavelmente, ao contribuinte a oportunidade de pleitear a restituição daquilo que pagou indevidamente. VI - A LC 7/70, expressamente referida no artigo 239 da CF/88, foi recepcionada pelo ordenamento atual. É constitucional a exigência devida ao PIS, conforme dispõe a Lei Complementar nº 7/70 c/c a LC nº 17/73. (Superior Tribunal de Justiça. AI 488.865 ED. Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 03.03.2006) VI - No tocante à MP nº 1.212/95, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade das alterações introduzidas pela referida medida e suas reedições. (Supremo Tribunal Federal. RE 479.135. AgR. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007). VIII - Considerando os posicionamentos delineados, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela. (Resp nº 1.136.210/PR, DJ 09/12/2009). IX - Quanto à compensação, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.138-SP, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, julgado em 1º de fevereiro de 2010 e já transitado em julgado (11.03.2010), pacificou o tema em questão. X - O contribuinte poderá compensar os créditos do PIS apenas com as exações da mesma espécie (PIS com PIS), com aplicação do regime jurídico vigente à época do pedido, conforme pedido na inicial (AGRESP - 1081076. DJ 01/07/2010), ressalvando-se o direito de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. XI - Fixa-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104 de 2001, se acrescentou o art. 170-A do CTN, agregando-se novo requisito para a realização da compensação tributária, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. XII - É devida a compensação, acrescida de juros pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido ou a maior, o que significa dizer que tanto a correção monetária quanto os juros moratórios são devidos a partir do momento do indébito, já que a Taxa SELIC é um misto destes dois fatores. Ressalto que, como os juros moratórios já se encontram embutidos na composição da taxa SELIC, não há falar de aplicação cumulativa dessa taxa com os juros previstos no art. 167, parágrafo único, do CTN, sob pena de indevido bis in idem. XIII - Mister ressaltar que os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 881.342/SP, 2ª Turma, DJe 29/10/2009; REsp 698075/PE, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp 709241/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007. XIV - Por fim, há ausência de interesse recursal quanto à não incidência das limitações previstas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 porquanto: a) não fez parte do pedido inicial; b) conseqüentemente não foi objeto da sentença de fls. 231/237, nem tampouco dos embargos declaratórios interpostos pela ora apelante (fls. 244/252), julgados às fls. 257/258. Assim, não tendo havido sucumbência, não há, por conseguinte, interesse recursal. XV - Apelação da parte autora, apelação da União Federal e remessa necessária não providas. (TRF 2ª Região, APELRE 467273, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Federal Sandra Chalu Barbosa, E-DJF2R 05/07/2011, pág. 333/334) AGRAVOS LEGAIS. DECISÃO TERMINATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. EXIGIBILIDADE NOS MOLDES DA LC 07/70 ATÉ FEVEREIRO DE 1996...4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), no sentido de que até 28 de fevereiro de 1996 (início de vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a

cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70, e a partir de março de 1996 até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela (RESP 1136210, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01/02/2010). É que a norma declarada inconstitucional não se revela apta a produzir qualquer efeito, inclusive o de revogar norma anterior, restando, pois, vigente a LC 07/70 até fevereiro de 1996. 5. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento firmado na decisão monocrática, que determinou a compensação dos créditos de PIS, recolhidos com base na MP 1.212/95, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, naquilo que exceder aos valores devidos nos moldes da LC 07/70. 6. Agravos legais desprovidos.(TRF 3ª Região, AMS 265983, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF3 19/04/2011, pág. 1058)Feitas tais considerações e tendo logrado as Impetrantes comprovar o pagamento indevido da contribuição ao PIS, atinente à Medida Provisória nº 1.212/95 (outubro/95 a fevereiro/96), conforme se infere das guias DARF de fls. 46/48 (Viti Vinícola Cereser Ltda.) e 95/99 (Pastificio Selmi S/A), o reconhecimento do direito à pretendida compensação dos créditos é medida que se impõe.DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face do exposto, ACOLHO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a inexigibilidade dos valores recolhidos a maior nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95, a título de contribuição para o Programa de Integração Social, no período de no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, porquanto inconstitucional, e o que seria recolhido na forma da Lei Complementar nº 7/70, determinando que a Autoridade Impetrada se abstenha de promover qualquer ato contrário ou prejudicial às Impetrantes, por realizarem estas a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título, com outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, de forma a constar, em substituição, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP.P. R. I. O.

0004972-55.2013.403.6105 - RODRIGO GONCALVES LOPES X SILMARA PEDROSO DE MORAES X WILLIAM KAR CHEUNG WU(SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO GONÇALVES LOPES, SILMARA PEDROSO DE MORAES e WILLIAM KAR CHENG WU, devidamente qualificados na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja reconhecido o direito dos Impetrantes ao recebimento de auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2165-36, de 23 de agosto de 2001, independentemente da forma de locomoção utilizada, possibilitando, inclusive, o recadastramento dos mesmos, tendo em vista a edição do Memorando nº 29 de 29/04/2013, previsto na Orientação Normativa SRH/MP nº 4, de 08/04/2011, devendo a Autoridade Impetrada se abster de prática de qualquer ato tendente a impedir o direito dos Impetrantes ao recebimento da verba referida.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/24.O pedido de liminar foi deferido para garantir aos Impetrantes, realizado o recadastramento determinado, o recebimento do benefício o auxílio-transporte, independentemente da forma de locomoção (fls. 26/26vº).Às fls. 36/39 foi juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A Autoridade Impetrada, à f. 40, informa a manutenção do pagamento da verba relativa ao auxílio-transporte dos Impetrantes.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 41/45vº).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 48/49vº).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, objetivam os Impetrantes, em síntese, o recebimento de verba pecuniária devida a título de auxílio-transporte, instituída pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2165-36, de 23 de agosto de 2001, na forma do disposto no art. 1º, caput, que assim estabelece: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica

indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.(...) A Autoridade Impetrada, por sua vez, defendendo o caráter indenizatório do auxílio-transporte, aduz que somente faria jus ao recebimento de tal verba quando comprovado o efetivo deslocamento do servidor de sua residência para o trabalho e seu retorno mediante utilização de transporte coletivo, com a comprovação do desembolso do valor mensal respectivo. A liminar foi proferida nos seguintes termos: Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, em sede de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por SERVIDORES DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS, objetivando garantir aos Impetrantes o direito ao recebimento da verba indenizatória denominada Auxílio-Transporte, instituída pela Lei nº 7.418/88 e, atualmente, fundada na MP nº 2.165-36/2001. Sustentam que foi editada pela Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS, a Orientação Normativa nº 04/2011 SRH/MP, dispondo ser vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer meio de transporte que não se enquadrem nas disposições contidas na mesma (art. 2º). Para fiscalizar e regularizar tais pagamentos a própria Orientação Normativa determinou às Gerências Executivas do INSS a realização de recadastramento dos beneficiários da indenização em testilha, cujo prazo, no caso dos Impetrantes, será até o dia 20/05/2013 p.f., ficando o benefício suspenso para aqueles que não atendam ao referido recadastramento (art. 7º, 1º e 2º da O.N. nº 04/2011). Com o justo receio de terem o benefício suspenso ao se recadastrarem, eis que utilizam veículo próprio para seu transporte, requereram a concessão da ordem, ao fundamento da ilegalidade da referida O.N. nº 04/2011, no que toca à vedação do pagamento do auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio, dado que tal ressalva não é prevista na lei de regência. Em sede de cognição sumária verifiquei, de plano, a existência dos requisitos legais atinentes à espécie. A Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, ao prever o pagamento do auxílio-transporte, como verba indenizatória, conforme exposto no art. 1º do referido dispositivo legal, não impôs óbice ao pagamento da verba àqueles que se utilizam de veículo próprio para deslocamento ao trabalho, não podendo norma inferior, mormente mera Orientação Normativa fazê-lo. Tal interpretação, favorável ao servidor, é reconhecida e reiterada pela jurisprudência dos tribunais (STJ RE 11 43513/PR, 23 8740/RJ, 110 3137/RJ, entre outros; TRF 3, MAS 33735 e TRF 5 APE (REEX 20.269)). A urgência do provimento é evidente, visto que até o próximo dia 20/05 p.f., deverão se recadastrar, ocasião a partir da qual poderão ter o benefício suspenso, em detrimento de seus vencimentos. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para garantir aos Impetrantes, realizando o recadastramento determinado, o recebimento do benefício do auxílio-transporte, independentemente da forma de locomoção. (...) Assim, na esteira da medida liminar, entendo que têm razão os Impetrantes, não merecendo acolhida as razões da Autoridade Impetrada. Com efeito, o ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte tem por objetivo promover ajuda de custo aos servidores no deslocamento de suas residências para o trabalho e retorno, de modo que a utilização pelo servidor de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço constitui fato gerador do auxílio-transporte, inexistindo dispositivo legal em sentido contrário. Nesse sentido, há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200701930936, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010 ..DTPB:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 7418/85. VEÍCULO PRÓPRIO. 1. O auxílio transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. 2. Com base na referida norma, embora a verba tenha sido destinada ao custeio com transporte coletivo, não há proibição ao pagamento da verba indenizatória também àqueles que utilizam meio de transporte próprio para o trabalho. 3. Conforme a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o auxílio mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AI 00212877720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, entendo que deve ser afastada a vedação contida na Orientação Normativa SRH/MP nº 4, de 08/04/2011 que impossibilita a percepção do auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio, devendo ser reconhecido o direito dos Impetrantes à realização do recadastramento, bem como ao recebimento da referida verba independentemente da forma de locomoção, atendidos os demais requisitos legais. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, torno definitiva a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a obstar o recadastramento dos Impetrantes para percepção da verba pecuniária devida a título de auxílio-transporte, restando assegurado o direito ao recebimento dessa verba independentemente da forma de locomoção para deslocamento afeto ao serviço, conforme motivação, observados os demais requisitos legais. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.012191-9 (nº CNJ 0012191-04.2013.4.03.0000). P. R. I. O.

0011263-71.2013.403.6105 - AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos, etc. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo de fls. 358/359, em vista da diversidade de objetos. Outrossim, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009534-10.2013.403.6105 - LUANA LUTHI(SP159475 - PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI) X NAO CONSTA

Vistos. LUANA LÜTHI, qualificada na inicial, ingressou em Juízo com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente, juntando os documentos de fls. 05/12. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela procedência do pedido (fls. 15/16). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Requerente é natural de Basiléia-BS, Suíça, nascida em 16 de julho de 1995, filha de RAYMOND EGON LÜTHI, de nacionalidade suíça, e PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI, brasileira. Nesse sentido, dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) ...b) ...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)(...) No caso presente, a Requerente é, comprovadamente, filha de brasileira, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a requerente teve seu registro de nascimento realizado em repartição brasileira competente, comprovada pelo documento de f. 9, aliás, como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/80. Expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-64.2009.403.6105 (2009.61.05.002646-3) - THERESIA HOLKER EGGER(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X THERESIA HOLKER EGGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 160/161, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, em face da manifestação de fls. 201/202, informação e extratos de pagamentos de fls. 203/206, considerando que houve o pagamento dos valores atrasados administrativamente, depositados no Banco do Brasil (001), dê-se vista à parte Autora. Após, concluído o ofício jurisdicional deste Juízo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010520-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

0000194-42.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EDISON LUIS DE ARRUDA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de EDISON LUIS DE ARRUDA, requerida com fundamento no art. 17 da Lei nº 8.025/90, do art. 928 do CPC e do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/62. A liminar foi deferida para determinar a expedição de mandado para reintegração de posse, com prazo de 10 dias para desocupação voluntária do imóvel (fls. 64/65). Regularmente citado, o Réu, representado pela Defensoria Pública da União, contestou o feito, às fls. 70/74vº, requerendo a concessão da justiça gratuita e a improcedência do pedido inicial. Às fls. 77/79 foi juntada nova contestação, tendo o Juízo mantido a decisão liminar, concedendo, outrossim, prazo adicional de 30 dias para desocupação do imóvel (f. 77). Juntou documentos de fls. 80/92. Réplica às fls. 97/101. Acerca da petição de fls. 77/79, a União se manifestou às fls. 105/110. Em face da constituição de procurador pelo Réu, a Defensoria Pública da União, às fls. 113/115, informa a sua exclusão do processo. O mandado de desocupação, reintegração de posse e citação foi regularmente cumprido, conforma auto de f. 119. A União, à f. 121, requer o julgamento do feito, pugnando pela procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo Réu. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, tendo em vista tudo o que dos autos consta e considerando inexistir qualquer controvérsia jurídica acerca do direito da União à reintegração de posse do imóvel funcional pertencente às Forças Armadas (PNR - Próprio Nacional Residencial), porquanto comprovado que o mesmo se encontrava ocupado irregularmente, entendo que a presente ação deve ser julgada procedente, com a confirmação da liminar concedida. Com efeito, a reintegração de posse requerida pela União tem por fundamento o disposto no art. 17 da Lei nº 8.025/90, art. 926 do Código de Processo Civil e art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, que assim dispõe, respectivamente: Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular a sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado. Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Para tanto, juntou a União cópia da Ficha Cadastral de Residência (f. 19), cópia da Certidão de Matrícula do imóvel (fls. 20/22), cópia da publicação no Diário Oficial da União do ato de reforma do Autor Edison Luís de Arruda (f. 16), comprovante de notificação (f. 24), pelo que, tendo decorrido o prazo de 60 dias, conforme regulamentado na alínea a, do inciso IV, do artigo 23 das Instruções Gerais nº 50/01 (Portaria 277/08), sem que o imóvel tenha sido desocupado voluntariamente, caracterizado o esbulho apto à reintegração de posse. Nesse sentido, foi prolatada a decisão liminar de fls. 64/65, conforme segue abaixo transcrita, que ora ratifico na integralidade: Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela UNIÃO em face de EDISON LUÍS DE ARRUDA, qualificado na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Soldado Passarinho, nº 32, Vila Brigadeiro Sampaio, na cidade de Campinas/SP. Alega a Requerente que, em 08.05.1994, foi permitida a ocupação do imóvel supra referido (imóvel funcional das Forças Armadas - Próprio Nacional Residencial) pelo Requerido, por este ter preenchido as condições regulamentadoras para sua residência, bem como, por encontrar-se na ativa. Sustenta a Requerente que, tendo em vista a reforma do Requerido em 28.12.2011, com sua exclusão do número de adidos e desligamento do estado efetivo do Batalhão e do Exército, deveria este desocupar o imóvel funcional num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos da alínea a, do inciso IV, do artigo 23 das Instruções Gerais nº 50/01 (Portaria 277/08). Ocorre que, mesmo após prévia cientificação e aplicação da sanção prevista no inciso III, do artigo 25 das Instruções Gerais nº 50/01, fundamentado na alínea e, do inciso I, do artigo 15 da Lei nº 8.025/90 (aplicação de multa de 10 vezes o valor da taxa de uso de cada mês), não houve desocupação do referido imóvel funcional até a data da propositura da demanda. Aduzindo estar configurado o esbulho possessório, requer o deferimento da liminar pleiteada. É o relatório. Entendo presentes os requisitos legais à concessão da medida liminar. Observo que a União comprova a titularidade do bem imóvel juntando aos autos cópia da Ficha Cadastral de Residência, de fls. 19, bem como, cópia da Certidão de Matrícula do imóvel, de fls. 20/22. Observo também que o Requerido foi reformado em 28.12.2011, com publicação no Diário Oficial da União em 02.01.2012 e no Bol/DGP nº 04, de 11.01.2012, conforme cópias juntadas às fls. 16/18. Notificado, conforme se depreende dos documentos de fls. 24 e 26, quedou-se o Requerido silente no que tange à desocupação do imóvel. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o art. 17º, caput, da Lei nº 8.025/1990, que assim dispõe: Art. 17º Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular a sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado. Desta forma, a resistência do Requerido na

permanência da posse do bem em comento evidencia o esbulho possessório, ensejando, deste modo, a reintegração de posse. Assim têm entendido os Tribunais Pátrios, a teor do julgado cuja ementa é citada a seguir: Administrativo. Recurso Especial. Ação Possessória. Militar transferido para a reserva. Imóvel funcional. Ocupação irregular. Esbulho. Caracterização. - Com a transferência do militar para a reserva remunerada, cessa o direito de ocupação do imóvel residencial funcional, sendo sua permanência no mesmo considerada como ocupação irregular, caracterizando o esbulho da propriedade. - Recurso Especial não conhecido. (REsp 199600006571, Vicente Leal, STJ - Sexta Turma, DJ, data:04/11/1996 pág. 42537.) Ante o exposto, verificada a transferência do Requerido para a reserva e a sua permanência no imóvel funcional, caracterizado está, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. Por todo o exposto, determino a expedição de mandado para Reintegração de Posse, com prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária do imóvel. Decorrido o prazo, não havendo a desocupação voluntária, defiro a reintegração coercitiva, devendo a Requerente fornecer os meios necessários para realização da diligência. Cumpra-se. Cite-se. Intime(m)-se. De notar-se, por fim, que o pedido formulado pelo Réu para que a União seja compelida a providenciar uma nova moradia não tem qualquer fundamento legal, de maneira que inviável o seu reconhecimento, porquanto o direito à moradia, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, não pode ser interpretado de maneira irrestrita e incondicionada, dado o seu caráter programático no sentido de que cabe ao Estado a promoção de políticas sociais com vistas a assegurar, na medida do possível, o acesso à moradia a todos os cidadãos. Ante o exposto, caracterizado o esbulho possessório, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 64/65, para determinar a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial em favor da União. Deixo de condenar o Réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009635-57.2007.403.6105 (2007.61.05.009635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-14.2007.403.6105 (2007.61.05.002919-4)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007014-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-

10.2009.403.6105 (2009.61.05.001214-2)) SILVIA REGINA MASCARIN(SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente

de nova intimação.

0010898-22.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012053-65.2007.403.6105 (2007.61.05.012053-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP313791 - LUCAS MAMEDE DA SILVA E SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 28, conforme certidão de fls. 34, intime-se a Embargante para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se o competente alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013276-14.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015476-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015476-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/54, conforme certidão de fls. 72, intime-se a Embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0016139-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011892-16.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39, conforme certidão de fls. 42-V, intime-se a Executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 28. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0016307-42.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-14.2007.403.6105 (2007.61.05.002919-4)) MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA

Definitivamente, cumpra a Embargante integralmente a determinação judicial de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, Parágrafo Único, e 267, Inciso I, do Diploma Processual Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000435-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-67.2006.403.6105 (2006.61.05.003157-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35, conforme certidão de fls. 36-VERSO, intime-se a Embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602037-86.1996.403.6105 (96.0602037-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/ CONDECRUZ LTDA ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0013127-28.2005.403.6105 (2005.61.05.013127-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IVES VICENTE DA CRUZ ME(SP190801 - THIAGO CRISANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73, conforme certidão de fls. 78-VERSO, intime-se a Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0015157-02.2006.403.6105 (2006.61.05.015157-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIS FERNANDO M SERRA(SP118416 - ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA E SP013283 - DALTON

TOFFOLI TAVOLARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/103, conforme certidão de fls. 107, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0011568-26.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROSANGELA RODRIGUES KAZITORIS(SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0014879-25.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LAIS ANDRADE CASTELLAR BRITTO(SP134578 - LUIZ EDUARDO HORTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 21, conforme certidão de fls. 22-VERSO, intime-se a Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0017206-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTE & LASER EDITORACAO ELETRONICA E COMUNICACAO SC LTD(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 32, conforme certidão de fls. 33-VERSO, intime-se a Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012254-38.1999.403.6105 (1999.61.05.012254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603742-51.1998.403.6105 (98.0603742-1)) ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA X ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA(SP108723 - PAULO CELSO POLI E SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0001566-31.2010.403.6105, intime-se o Exeçquente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001187-61.2008.403.6105 (2008.61.05.001187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-36.2002.403.6105 (2002.61.05.007753-1)) ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/112, conforme certidão de fls. 114-verso, intime-se a Embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0012655-85.2009.403.6105 (2009.61.05.012655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-81.2003.403.6105 (2003.61.05.003525-5)) PEDRO JUCELITO ONGARO(SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/73, conforme certidão de fls. 75, intime-se a Embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0018239-65.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016682-77.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/40, conforme certidão de fls. 44, intime-se a Embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601408-15.1996.403.6105 (96.0601408-8) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X MEDICALTEC ORTOPEDIA IND/ COM/ LTDA X ANTONIO BUENO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X RAIMUNDO MARTINEZ PENA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/65, conforme certidão de fls. 89, intime-se a parte Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0005877-46.2002.403.6105 (2002.61.05.005877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/37, conforme certidão de fls. 38-verso, intime-se o Executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0013922-68.2004.403.6105 (2004.61.05.013922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNICABO PARTICIPACOES E COMUNICACOES S.A.(SP086587 - ANDRE MULLER BORGES E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 154, conforme certidão de fls. 162, intime-se a parte Executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 102.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001702-67.2006.403.6105 (2006.61.05.001702-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) Preliminarmente, oficie-se conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 50/51.Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76, conforme certidão de fls. 80, intime-se a Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0013990-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CDHGS CLINICA MEDICA SC LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Definitivamente, cumpra a Executada a determinação judicial de fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0013743-90.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSEPH GEORGES MOUTRAN(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65, conforme certidão de fls. 68-verso, intime-se a Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0008397-27.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45, conforme certidão de fls. 48-verso, intime-se a Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012183-50.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 77, intime-se o Exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009673-69.2007.403.6105 (2007.61.05.009673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611317-13.1998.403.6105 (98.0611317-9)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 103/105 e 108 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0611317-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0610808-92.1997.403.6105 (97.0601808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BRASFRIIO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP033421 - EDSON LOPES BASTOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 365,80 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0610836-50.1998.403.6105 (98.0610836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 668,99 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006890-46.2003.403.6105 (2003.61.05.006890-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X FRANCO COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCO X JOSE APARECIDO FRANCO(SP065671 - ZENAIDE BRUGNOLO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 163,31 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04

de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006166-08.2004.403.6105 (2004.61.05.006166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X POSTO RODOVIARIA CAMPINAS LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA E SP183320 - CHRISTINA JOHNSEN VILLAS BÔAS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 176,39 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010761-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Tendo em vista a cota de fls. 28-Vº, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 27. Intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008824-05.2004.403.6105 (2004.61.05.008824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 212: indefiro o requerimento realizado pela Exequente, uma vez que o beneficiário do ofício requisitório (execução dos honorários advocatícios) tem que possuir capacidade postulatória. Diante do exposto, intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito, visando à expedição do referido ofício. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4251

EXECUCAO FISCAL

0005204-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005204-2) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X INSTITUTO MICROCAMP LTDA X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Defiro o pleito de fls. 198/202 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável

aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 202, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à exclusão de ELOY TUFFI e MARLENE RITO NICOLAU TUFFI do polo passivo da presente execução fiscal, decidida nos embargos à execução nº 200861050104433 (fls. 195/196-verso e 205). Intime-se. Cumpra-se.

0004181-96.2007.403.6105 (2007.61.05.004181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 137/143: Por ora, indefiro tendo em vista que o mandado de constatação e avaliação somente será deferido quando da designação de datas para leilão dos bens penhorados. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o veículo ofertado em substituição, bem como se foi consolidado o parcelamento requerido pela executada. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000764-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente, nos moldes requeridos às fls. 252/253. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0016980-69.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000279-96.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERTRANSFRUIT CARGAS INTERNACIONAIS LTDA.(SP103395 - ERASMO BARDI E SP040066 - VENANCIO LOPES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Tendo em vista que o bem ofertado em garantia não pertence à parte executada, intime-se a empresa executada para que junte aos autos anuência expressa do proprietário do imóvel ofertado em garantia e de seu cônjuge. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014282-56.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.T.A.COMERCIAL E TECNICA DE ABRASIVOS LTDA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)
Ante a concordância da exequente, julgo insubsistente a penhora que recaiu sobre o veículo de fl. 74. Providencie-

se o necessário. Indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro da executada, porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n. 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a(o) executada(o), devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Cumpra-se.

0002293-19.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006724-96.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.451,49, R\$ 1.355,48, R\$ 847,08 e R\$ 37,35), para contas de depósito judicial vinculadas a este, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Após, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal a fim de que vinculem os valores mencionados a ESTES AUTOS de nº 00067249620124036105, uma vez que, quando do protocolo da minuta de Bacenjud, o campo número do processo foi preenchido incorretamente. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para o que de direito. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 74/75. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 74/75: Vistos em inspeção. Acolho a impugnação de fls. 67/68, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 67/68 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à

informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009061-58.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAL DE AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA. - EPP(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Deverá a executada regularizar, ainda, sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato de fls. 58. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009994-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X BETANIA DA SILVA RUZENE(SP100739 - LUCIA DIAS) Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009997-83.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010777-23.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011024-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PH COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA ME(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP212723 - CASSIUS ARGENTON SOFIATO)
Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns . 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011412-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELSON ALAITE JUNIOR(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)
Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Deverá o executado regularizar, ainda, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, uma vez que o apresentado às fls. 11 não foi assinado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011415-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EBC FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011609-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL G.S.P. COMERCIO DE DERMOCOSMETICOS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0012236-60.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BRASILOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0013309-67.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRAIS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)
Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Deverá a executada regularizar, ainda, sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato de fls. 41. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014901-49.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DR. D. MUELLER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAN(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)
PA 1,10 Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0014918-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NITTOW PAPEL S A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

0015604-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIANAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS E(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4252

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014008-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-98.2010.403.6105) LATICINIOS MANOLO LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias.Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604812-11.1995.403.6105 (95.0604812-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GRAFICA POPIATA LTDA X LUIZ AUGUSTO CONSONI(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0610806-15.1998.403.6105 (98.0610806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X EDILSON DANTAS PEREIRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0003644-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 298,22 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se

os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0010708-25.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROSIMEIRE LAUKAITIS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Compulsando os autos, observo que na determinação judicial de fls. 78, constou indevidamente Embargada e Embargante, podendo induzi-las a erro para eventual interposição do recurso e/ou resposta cabível. Diante do exposto reconsidero a referida determinação judicial em todos os seus termos. Destarte, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010443-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005204-2)) MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

As penhoras que recaíram sobre os imóveis elencados na sentença proferida nestes autos, serão levantadas nos autos principais (Execução Fiscal n. 2002.61.05.005204-2).Outrossim, a Embargante deverá apresentar memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0009506-47.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-92.2010.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela Embargada, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 34/37.Após, intime-se a Embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0014235-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011144-18.2010.403.6105) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0016185-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008305-83.2011.403.6105) MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução

fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015446-90.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Recebo a apelação da executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4254

EXECUCAO FISCAL

0015870-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIDROCAMP-DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 172,01 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002463-30.2008.403.6105 (2008.61.05.002463-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIACAO MORUMBI LTDA X JOAO TARCISIO BORGES X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X EDMILSON VIEIRA DE AVILA X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X JOSE LEUDIS REDIGHIERI X LEONIRA LASSI CAPUANO X JOSE RICARDO CAIXETA

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 529,45 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015298-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015298-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGIANE KATIA DE MOURA SIQUEIRA

Ciência ao Exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0015490-12.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSULTRANS COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - E(SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS E SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 138,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço

mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006488-81.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP225864 - RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E SP103092 - MONICA FRANCO MONTANS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 347,64 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0014092-93.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLIN, PAVANI, CAMARGO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADO(SP157482 - KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 289,87 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-90.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRATEC CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X PRATEC CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006098-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005530-13.2002.403.6105 (2002.61.05.005530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016025-87.2000.403.6105 (2000.61.05.016025-5)) COMEK ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Traslade-se cópias de fls. 167/175 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.016025-5,

certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007130-30.2006.403.6105 (2006.61.05.007130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608159-47.1998.403.6105 (98.0608159-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) Traslade-se cópias de fls. 158/165 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0608159-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-72.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017235-90.2011.403.6105) MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011660-72.2009.403.6105 (2009.61.05.011660-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-45.2006.403.6105 (2006.61.05.001212-8)) CRBS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRBS S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013969-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-44.2006.403.6105 (2006.61.05.008500-4)) FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em que pese não haver recurso voluntário da sentença proferida às fls. 294/297, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (reexame necessário), com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009726-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-14.2005.403.6105 (2005.61.05.002930-6)) PCTEC CAMP COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007912-03.2007.403.6105 (2007.61.05.007912-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHODIA BAHIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X RHODIA BAHIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo

sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0012166-19.2007.403.6105 (2007.61.05.012166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010692-13.2007.403.6105 (2007.61.05.010692-9)) VIACAO BOA VISTA LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO BOA VISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 88/93: não há que se falar em recurso de apelação no presente feito, uma vez que esta fase processual já está superada, pois o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve na íntegra a sentença do Juízo a quo, inclusive o v. acórdão já transitou em julgado. Por outro giro, em que pese a Fazenda Nacional não ter se manifestado acerca dos honorários apresentados pela Exequente, impende gisar, que a revelia não se opera contra direitos indisponíveis (direitos da Fazenda Nacional), nos termos do art. 320, II, do Diploma Processual Civil. Destarte, remetam-se os autos à Contadoria para que os cálculos dos honorários sejam atualizados pela Tabela competente. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015463-34.2007.403.6105 (2007.61.05.015463-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009447-69.2004.403.6105 (2004.61.05.009447-1)) HEXAGON IND/ E COM/ DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP246050 - RAFAEL MARSON ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais apresentado às fls. 265.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.Cumpra-se.

0005796-87.2008.403.6105 (2008.61.05.005796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-11.2006.403.6105 (2006.61.05.005825-6)) HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a petição e documentos colacionados aos autos pela Fazenda Nacional às fls. 166/175, intime-se a Embargante para a sua manifestação, precipuamente sobre o pedido de perícia contábil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004421-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013574-21.2002.403.6105 (2002.61.05.013574-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista que o Executado depositou o valor referente ao ofício requisitório (Honorários advocatícios), intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito, bem como manifeste-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4118

DESAPROPRIACAO

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X OBERDAN FIALDINI - ESPOLIO X EMILIA BORIOLI FIALDINI - ESPOLIO(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Vistos, Diante da contestação apresentada pelos herdeiros dos espólios de Oberdan Fialdini e de Emilia Borioli Fialdini, às fls. 304, estes discordam do valor da indenização oferecido pelos expropriantes e contestam a legítima propriedade de Marcelo da Silva Ferreira. Como bem colocado pela União às fls. 275/276 e reiterado pelo Município às fls. 334, não cabe nestes autos a discussão acerca da propriedade do bem imóvel, devendo os interessados buscarem as vias próprias. Assim, temos que: o expropriado constante da matrícula do imóvel concorda com o valor apresentado e os expropriados que impugnam o registro da propriedade discordam do valor. Independentemente de quem terá direito ao levantamento do valor da indenização, uma parte não pode ser prejudicada por ato praticado por outra, assim, defiro a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, ficando certo que diante da impugnação à propriedade do imóvel os honorários provisórios serão adiantados pela parte que requereu a perícia. Int.

0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAFA X PILAR S/A ENGENHARIA S/A

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL, em face de TAUFICH MUSTAFÁ e OUTRO, em atendimento aos Decretos Municipais 15.378, de 06.02.2006, e 15.503, de 08.06.2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 13.840, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo aquele Juízo declinado da competência após a manifestação de interesse da União Federal (fl. 44). Às fls. 34/35 consta guia de depósito da oferta do valor indenizatório realizado pela Prefeitura Municipal de Campinas, a qual foi devidamente transferida à ordem da Justiça Federal, consoante guia juntada à fl. 61. Redistribuídos os autos para esta Sexta Vara Federal, a determinação de regularização da inicial foi cumprida pelos autores, após o que, determinada a citação do expropriado Taufich Mustafá, o mesmo não foi localizado (fl. 66 e fl. 118). Deferido o pedido formulado pela União Federal de inclusão no pólo passivo da Pilar Engenharia S/A., a empresa foi devidamente citada (cfr. fl. 79). Requerida nova citação do expropriado Taufich Mustafá, foi expedida a Carta Precatória nº 220/2013, restando assentado no despacho de fls. 127 a citação editalícia do réu na hipótese de não ser localizado novamente. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito de quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne à quantia arbitrada, tendo em vista que se trata de terreno sem edificações, aplica-se ao caso a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, sendo que o laudo de fls. 24/28, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28, depositado à fl. 61. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto da transcrição nº 13.840 (Lote 17, Quadra L, Jardim Hangar) à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo

facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às fls. 224/226 e a manifestação dos expropriados.Intimem-se.

0017660-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JENNY VILLAS BOAS FARIA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA)

Preliminarmente, diante da idade avançada do expropriado, intime-o, via correio, a se manifestar sobre a proposta apresentada pela Infraero, às fls. 134.Decorrido o prazo, retornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 144/148, bem como do pedido de levantamento parcial.Int.

0006196-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NELSON SASAKI(SP305894 - RODRIGO PIO DOS SANTOS SABINO) X NAIR DE PAULA SASAKI(SP305894 - RODRIGO PIO DOS SANTOS SABINO)

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais.Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

USUCAPIAO

0005085-14.2010.403.6105 - RAIMUNDO NONATO CHAGAS X SONIA MARIA DOS SANTOS CHAGAS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência às partes da certidão de matrícula juntada às fls. 288/291.

0001796-68.2013.403.6105 - TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA X MANUEL BASILIO DE OLIVEIRA MATIAS X MARIA CANDIDA SIMAO DE OLIVEIRA MATIAS

Folhas 53/55: Dê-se vista aos autores.Observo que todos os confrontantes foram citados, contudo não fora requerido a citação de qualquer proprietário anterior, haja vista que os autores são seus herdeiros. Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para os autores comprovarem essa condição, devendo trazer aos autos cópia das certidões de óbito de Jorge Miranda e de Jorge Roberto Miranda.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao MPF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003996-19.2011.403.6105 - FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 182.O pedido de fls. 185 será apreciado oportunamente.Int.

0013935-23.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da informação de fls. 217 e dos documentos juntados às fls. 228/290.Após, conclusos.Int.

0003375-85.2012.403.6105 - GILSON GILBERTO MARIGUELA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: Oficie-se a empresa ICAPE - Industria Campineira de Peças Ltda, com cópia dos PPPs de fls. 80/82 e 143/145, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos LTCATs que amparou o preenchimento dos referidos PPPs, bem como do: PCA-Programa de Conservação Auditiva, Atestado de Laudo Ocupacional, recibos de entrega de EPIs ao empregado e de outros dentre os relacionados às fls. 156, que demonstrem as reais condições de insalubridade e periculosidade a que estava exposto o autor.Int.

0009486-85.2012.403.6105 - DEJAIR APARECIDO DE MAZZI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS sobre o pedido do autor às fls. 129. Não havendo concordância da autarquia com o pedido de extinção nos termos ali expostos, prossiga-se reiterando o ofício de fls. 119.Int.

0011116-79.2012.403.6105 - APARECIDA PEREIRA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 203/207: Mantenho a decisão de fls. 197 por seus próprios fundamentos, podendo ser revista após a resposta da Sra. Perita aos novos quesitos. Diante das impugnações apresentadas pelas partes ao laudo pericial de fls. 134/196, intime-se a Sra. Perita a responder os seguintes quesitos complementares:a) para quais atividades do lar a autora está incapacitada parcialmente, haja vista que no mesmo quesito é afirmado que está incapacitada total e permanentemente para a profissão de empregada doméstica; b) quais doenças, das apontadas às fls. 194, por si só causam a incapacidade laboral;c) justificar a DII (11/2004), considerando que laudo pericial realizado no JEF em 2008 não constatou incapacidade e várias das doenças ora relacionadas pela Sra. Perita às fls. 194;d) e por fim, se é possível períodos de melhora que a tornem capaz para o trabalho, considerando as doenças que acometem a autora. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012960-64.2012.403.6105 - VALDECI PEREIRA MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A utilização de prova testemunhal para comprovação do labor em condições especiais, considerado em casos específicos, ainda assim, só é admitida excepcionalmente e na hipótese de impossibilidade de confecção de documento (PPP). Assim, justifique o autor qual a dificuldade encontrada para juntada do PPP do período laborado na empresa Passo Forte Segurança Patrimonial Ltda.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003150-31.2013.403.6105 - JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA X MARLI GUMIERO FERNANDES CORREIA(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X DYNAMICA CASAS PRE-FABRICADAS LTDA(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DYNAMICA CASAS PRE-FABRICADAS COMERCIAL LTDA(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA X MARLI GUMIERO FERNANDES CORREIA

Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas no prazo legal, bem como da reconvenção.Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação, em consonância com o parágrafo único do artigo 253 do Código de Processo Civil, tendo em vista a reconvenção de fls. 169/172.Diante da constituição de procuradores diferentes pelos réus, defiro as benesses do art. 191 do Código de Processo Civil. Anote-se.Intime-se.

0003635-31.2013.403.6105 - GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a autora da juntada da contestação.Ao SEDI para retificação do nome da autora como requerido às fls. 185Int.

0005375-24.2013.403.6105 - HENRIQUE MAZOTINI X VERA APARECIDA SANTOS MAZOTINI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - EXTINTO PARA LIQUIDACAO VOLUNTARIA(MG061844 - CESAR MIRANDA VILA NOVA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C

0005606-51.2013.403.6105 - JOSE MARIA VIEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Dê-se vista ao INSS da juntada dos documentos de fls. 66/70.6. Após, venham conclusos para sentença.7. Int.

0006596-42.2013.403.6105 - LAERCIO MESSIAS NONATO MARQUES(SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor em antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade de crédito tributário proveniente da DIRPF 2006, contudo não comprova nos autos a existência do débito fiscal que pretende ver anulado. Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar aos autos documento que comprove a existência desse débito, sob pena de extinção do feito.Int.

0010015-70.2013.403.6105 - MAURICIO DOS SANTOS CATARINO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0010595-03.2013.403.6105 - RENATO ALVES DA SILVA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se e cite-se.

0010765-72.2013.403.6105 - F.B. GERA & CIA LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação da vai original da GRU de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c.c. Provimento n. 22 do CJF.Sem prejuízo a determinação supra, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, para o fim de juntar os documentos que menciona na inicial e que comprova o dano material, ou seja, cópia das notas fiscais dos produtos enviados pelos Correios.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Intimem-se.

0010856-65.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVA PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 94/95.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/151.812.288-1 e 42/152.981.932-3, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011605-82.2013.403.6105 - MANOEL DANIEL DA TRINDADE(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se.

0011616-14.2013.403.6105 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 44, posto que o objeto daquele é de revisão de benefício.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se.

0011766-92.2013.403.6105 - ANIVALDO BARBOSA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012038-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-91.2013.403.6105) GUIDO ARMANDO MING X MARIA APARECIDA IFANGER MING(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Apensem-se aos autos principais. Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal. Vistas ao Excepto para resposta no prazo legal. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009574-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-31.2013.403.6105) DYNAMICA CASAS PRE-FABRICADAS LTDA(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA X MARLI GUMIERO FERNANDES CORREIA(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao impugnado, no prazo legal. Int.

0010654-88.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-70.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MAURICIO DOS SANTOS CATARINO

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao impugnado. Int.

Expediente Nº 4120

MONITORIA

0016346-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016346-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FENIXSOL DROGARIA LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X ODITE TONINI MARION(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos da 7ª Vara para a 6ª Vara. Tendo em vista a informação no Aviso de Recebimento de Recusado, intime-se o administrador Domingos Bevilacqua Neto do despacho de fl. 283, através de mandado, no endereço declinado à fl. 286. Publique-se despacho de fl. 289. Int. Despacho fl. 289: Vistos. Fl. 286: Defiro. Expeça-se carta de intimação ao administrador DOMINGOS BEVILACQUA NETO, no endereço informado pela ré, intimando-o do despacho de fl. 283. Int.

0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Fls. 120/122: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0006079-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISETE ARAUJO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria às fls. 101/102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016592-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o despacho de fl. 107, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0004482-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X OSMAR CARDOSO DE FARIAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 94: Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e

postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0007085-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA ALBAROZ X ADEMIR ALBAROZ X JANDIRA MOLLER ALBAROZ

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011137-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011137-0) - UNIAO FEDERAL X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO

Intime-se o executado da penhora realizada à fl. 362. Após, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor penhorado para a conta informada à fl. 368. Int.

0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0012535-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012535-3) - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Aguarde-se a devolução dos Embargos à Execução sob o nº 0005831-47.2008.4.03.6105. Int.

0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO Expeça-se mandado de reavaliação do imóvel arrematado à fl.88 e penhorado à fl.145, considerando que a avaliação do imóvel é de 13 de dezembro de 2011, assim, diversa da orientação da Central de Hasta Publica Unificada - CEHAS, que aceita somente laudo de avaliação lavrado no último exercício. Int. DESPACHO DE FL. 205V: Despachado em inspeção. Providencie a CEF a comprovação da averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 7.786. Cumprida a determinação, requeira o que for de seu interesse. Int.

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

Fls. 252/264: Dê-se vista à exequente. Publique-se o despacho de fl.249. Int. DESPACHO FL. 249: Manifeste-se a exequente acerca da 107ª Hasta Pública Unificada Negativa, do bem penhorado à fl. 181. Int.

0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Tendo em vista pedido de fls. 171/172, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 161, devendo a exequente esclarecer em nome de quem o mesmo deverá ser expedido, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a secretaria pesquisa de valores do executado através do Sistema Bancário de Informações - BACEN JUD e pesquisa de veículos através do sistema RENA JUD. Com relação ao pedido para que seja expedido ofício para pesquisa de imóveis, comprove a autora que esgotou todos os meios

acessíveis por ela na localização de bens imóveis, apresentando as certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio do requerido. Int. PESQUISA REALIZADA

0009182-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES ROKAN LTDA ME X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM X ANDRE APARECIDO BETIM

Diante da juntada de documentos de fls. 80/87, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0012840-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE WAICON CHIN GIN ME X JOSE WAICON CHIN GIN X FRANCISCO PEREIRA BARBOSA(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA)

Prejudicado o despacho de fl. 85, tendo em vista a petição de fl. 86. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601675-84.1996.403.6105 (96.0601675-7) - MARIO ORLANDO POMPEI X MARIO ORLANDO POMPEI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Aguarde-se a devolução dos Embargos à Execução sob o nº 2005.61.05.007730-1. Int.

0003840-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X LUIS NARCISO CAZOTTI X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

fica a exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0006728-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDNALDO MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO MENDES FILHO

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, e considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 791, inc. III, do C.P.C. Intime-se.

0006735-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl.123: defiro pelo prazo requerido. Int.

0012558-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008829-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010564-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl.84: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do executado no programa WebService - Receita Federal, no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, no Sistema BACENJUD e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a intimação neste endereço. Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a intimação primeiramente no endereço obtido através do SIEL, se também sem sucesso, intime-se no endereço obtido pelo Sistema BACENJUD. Se ainda sem sucesso, intime-se pelo endereço obtido através do CNIS. Int.

0010857-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004484-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 69/70, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0012810-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DO CARMO SILVA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO SILVA SANTOS

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 14.340,25 (quatorze mil, trezentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0013865-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4125

MONITORIA

0001327-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito em 5(cinco) dias. Após, decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005698-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEX SANDRO MILAN ROLIN X ANDRE HENRIQUE

MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X SILVIA LETICIA MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA)

Ciência à CEF da devolução do mandado de citação, sem cumprimento, juntada às fl. 190/191.

0012028-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DORIVAL RODRIGUES MARAIA

Fls.119/125: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 119/125), no prazo legal.Int.

0004898-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fl. 108: Ciência à CEF da devolução das Cartas de Citação, sem cumprimento, juntada às fls. 103/107.

0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DE PAULA VALIAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certidão de fl. 106: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº 035/2013, sem cumprimento, juntada às fls. 102/105.

0007799-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fl. 85: Ciência à CEF da devolução do Mandado de Citação, sem cumprimento, juntada às fls. 83/84.

0010302-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DE JESUS MOTA LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 57Vº, no prazo de 10 (dez dias).No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0012817-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando o embargante advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 53/54), no prazo legal.Int.

0003681-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO SOARES GUIMARAES

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC.Fl. 03, ITEM d: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/10/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000374-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-17.2010.403.6105) JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos da ação principal nº 0013000-17.2010.403.6105, cópia da decisão de fls. 93/94 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 95. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Retifico o primeiro tópico do despacho de fl. 302, para onde consta expeça a secretaria Alvará de Levantamento do depósito de fl. 139 em favor da CEF, passe a constar: expeça a secretaria ofício ao PAB/CEF para apropriação do valor do depósito de fl. 139. Publique-se o despacho de fl. 302 com as devidas correções. Int. Despacho 302: Tendo em vista pedido de fl. 300, expeça a secretaria ofício ao PAB/CEF para apropriação do valor do depósito de fl. 139. Após, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0016876-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAXIMIANO COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X JAIR MAXIMIANO DE MELO

Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o despacho de fl. 93, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Esclareça a CEF a petição de fl. 143/144, uma vez que a mesma não guarda pertinência com o despacho de fl. 140v que determina a comprovação do registro da penhora de fl. 77 e a manifestação da CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, sem manifestação, cumpra a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 140v remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0008798-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON MEDEIROS DE VASCONCELOS

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADO POR CONTRATO PARTICULAR- CONSTRUCARD N. 000249260000043347, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. CERTIDÃO DE FL. 38: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Certidão de fl. 144: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº 093/2013, sem cumprimento, juntada às fls. 136/143

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Fl.412: Defiro pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0013766-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO

Tendo em vista a certidão de fl. retro, aguarde-se o proferimento de sentença no processo n. 0001096-63.2011.403.6105 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas.Int.

0011582-15.2008.403.6105 (2008.61.05.011582-0) - SERGIO ANTONIO RIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X SERGIO ANTONIO RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.235/266: Tendo em vista a alegação da CEF de que inexistem valores complementares a serem creditados, e diante do silêncio da parte autora, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA

Tendo em vista a juntada de demonstrativo de débito de fls. 335/337, expeça-se edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, para que os executados efetuem o pagamento do valor devido de R\$ 71.764,81 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil, devendo a parte autora providenciar a publicação no jornal local de grande circulação por duas vezes e as suas expensas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprovando estas no processo. Quanto a publicação no órgão oficial, fica sob responsabilidade da Secretaria desta Vara, sem ônus para a requerente até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Expedido o edital, intimem-se. .PA 1,10 Int.

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X ELIAS BARBOSA X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VANDERLEI BACCAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA TEODORO
Considerando a certidão de fl. retro, interpreto o silêncio da exequente como aquiescência ao valor depositado e a quitação de todos os valores devidos nesta execução.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0006675-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, cumprindo o r. despacho de fl. 105, no prazo de 10 (dez dias). No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0009649-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, cumprindo o r. despacho de fl. 92v, no prazo de 10 (dez dias). No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0013660-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDELSON JOSE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELSON JOSE BATISTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o despacho de fl. 115V, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0000589-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO GOMES CARNEIRO(SP096852 - PEDRO PINA) X MAURO GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento do valor indicado na petição de fls. 198/202, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, relativo aos honorários fixados em sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0008836-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINOMAR LOPES BERNARDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINOMAR LOPES BERNARDO

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$11.097,71(onze mil, noventa e sete reais e setenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009165-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em relação a penhora efetuada à fl.48, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0010607-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC RODRIGUES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0013116-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO MONTALDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MONTALDI DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0000052-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o despacho de fl.68, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0004577-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CESAR SCHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CESAR SCHEFFER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, cumprindo o r. despacho de fl. 60v, no prazo de 10 (dez dias).No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0012824-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRA MARA SILVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA SILVEIRA RODRIGUES

Antes de apreciar a petição de fl.46/49, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$20.189,57 (vinte mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0015492-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/26.Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.82.Vieram os autos conclusos.1) Com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, intimando-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 20.132,37 (Vinte mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.2) Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0001807-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ASSUNCAO RIBEIRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ASSUNCAO RIBEIRO DA CUNHA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de MARIA ASSUNÇÃO RIBEIRO DA CUNHA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 11.602,64 (onze mil, seiscentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/22. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 37. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012593-84.2005.403.6105 (2005.61.05.012593-9) - JOAO DE FATIMA BATISTA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 266/267, encaminhe-se e-mail a AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas com cópia da r. sentença de fl. 176/200 e da r. decisão de fls. 256/262 solicitando o seu cumprimento, devendo ser apresentado nos autos o comprovante de concessão do benefício da parte autora. Int.

0008160-61.2010.403.6105 - ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009240-60.2010.403.6105 - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 240, bem como dos depósitos vinculados a estes autos, observando o informado às 244/250. Int.

0016030-26.2011.403.6105 - CLAUDI DONEA DA SILVA X VITOR DA SILVA FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-97.2000.403.6105 (2000.61.05.000472-5) - ANA CRISTINA PEREIRA X ANIELLE PEREIRA DOS SANTOS(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ANA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIELLE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 185/186 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 182. Int. DESPACHO DE FL. 182: Remetam-se ao autos ao SEDI para reclassificação do assunto. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 181. Int.

0012982-40.2003.403.6105 (2003.61.05.012982-1) - CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL X CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA

S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a União Federal o informado às fls. 251/253, uma vez que há divergências entre o cálculo apresentado e o cálculo de fls. 225/233, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015360-22.2010.403.6105 - ADEJAIR CARNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEJAIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 320, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0015683-27.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0004773-04.2011.403.6105 - ANISIO LEITE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANISIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 464/464-v, promova o exequente a regularização da situação cadastral de seu CPF, uma vez que a situação atual impede o futuro levantamento de valores recebidos através de ofício precatório/requisitório de pequeno valor.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório conforme determinado no despacho de fls. 461/462.Int.

0012164-10.2011.403.6105 - ARGEMIRO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 246, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 242/244, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001030-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001030-4) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FUJI LTDA X INSS/FAZENDA X ALUMINIO FUJI LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 271.Int.DESPACHO DE FL. 271: Fl. 269/270: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema

BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 75.053,17 (setenta e cinco mil e cinquenta e três reais e dezessete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0010554-56.2001.403.6105 (2001.61.05.010554-6) - MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA (SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR BARBOSA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA (SP074761 - CARLOS CESAR PERON) X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X ADEMAR BARBOSA X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA

Recebo a conclusão. Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Pela petição de fl. 344/348 a exequente apresenta os cálculos que entende devidos. Intimada a se manifestar, a executada impugnou os cálculos, efetuando o depósito do montante integral (fl. 353/357). Encaminhados os autos à contadoria foram efetuados os cálculos de fl. 359/363, com os quais concordou as partes, requerendo a Caixa Econômica Federal a condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Observo que a Contadoria efetuou os cálculos nos termos do decidido nos autos, com o qual concordaram as partes. Anoto que não procede a alegação da Caixa Econômica Federal de que apenas a metade do montante deve ser levantado em favor da exequente, em razão de ter havido condenação solidária entre a Caixa e o réu Ademar Barbosa. Assim, de qualquer deles pode ser exigida a condenação total. Por outro lado, procede o pedido de condenação da impugnada em honorários advocatícios, uma vez que o valor por ela pleiteado é muito superior ao encontrado pela contadoria, que se aproxima do valor indicado pela Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, tendo a contadoria judicial respeitado os limites da sentença e do V. Acórdão, e observado os critérios de correção, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 359/363, cuja conta foi apresentada pela contadoria deste Juízo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela pleiteado (fl. 344/348) e o montante entendido como correto por este Juízo (fl. 359/363), a ser deduzido do levantamento. Anoto que, com o recebimento do valor fixado na presente decisão, está descaracterizada a condição de pobreza da embargada, razão pela qual não há que se falar na exclusão da condenação em honorários. Autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado à fl. 356, em favor da impugnada, após a dedução dos honorários advocatícios, como acima decidido. No que tange ao valor que remanescerá, informe a Caixa Econômica Federal se pretende a conversão do depósito para conta da Caixa, ou o levantamento da quantia, indicando os dados que forem necessários.

0007073-17.2003.403.6105 (2003.61.05.007073-5) - JOSE CARLOS OTOBONI X MARLI DA SILVA OTTOBONI (SP144744 - RUBENS LEITE DE GODOI FILHO E SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE CARLOS OTOBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 387/388, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código. Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 365/385. Int.

0011053-69.2003.403.6105 (2003.61.05.011053-8) - OCOF - ORGANIZACAO CONTABIL E ORIENTACAO FISCAL S/C LTDA X OCOF - ORGANIZACAO CONTABIL E ORIENTACAO FISCAL S/C LTDA (SP080715 - PAULO ROBERTO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do desarquivamento do feito bem como de sua redistribuição a 6ª Vara Fdral de Campinas. Traga a União Federal o código da receita para conversão dos depósitos vinculados a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos referidos depósitos observando os dados informados pela exequente. Int.

Expediente Nº 4208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010882-97.2012.403.6105 - RIVAMAR RAMOS COELHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista à parte autora da petição de fl. 95, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0000742-67.2013.403.6105 - RONIE CESAR BRAGAGNOLO X ROSANA DE FATIMA CASARIN BRAGAGNOLO(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO GARCIA DE ANDRADE - ESPOLIO X VILMA GONCALVES DE ANDRADE - ESPOLIO X FERNANDO GONCALVES DE ANDRADE X MARCIA VITALI CONSULO DE ANDRADE(SP264550 - MARCELLA BIAGIO FERRARI E SP157643 - CAIO PIVA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores a expedição e liberação de termo de quitação de hipoteca.Relatam que adquiriram um imóvel mediante instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, assumindo um contrato de financiamento em andamento, firmado por terceiros com a Caixa Econômica Federal. Informam que, em junho de 2000, receberam uma comunicação da Caixa, informando-os acerca da possibilidade de liquidação do contrato com desconto de 90% sobre o saldo devedor. Aduzem que aceitaram a proposta e efetuaram o pagamento do valor devido, obtendo a informação de que em 90 dias receberiam o termo de quitação.Sustentam que em 2005 procuraram a Caixa Econômica Federal solicitando o documento, tendo recebido a comunicação de que teria havido perda da cobertura do FCVS em razão de multiplicidade de financiamentos.Os réus apresentaram as contestações de fls. 46/73 e 86/105.DECIDONo que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações dos autores e o receio de dano irreparável. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos das contestações, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se os autores sobre as contestações, bem como as partes sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a questão discutida nos autos envolve a cobertura do contrato pelo FCVS, determino a intimação da União para manifestar interesse na demanda, no prazo de dez dias.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da autora ROSANA DE FÁTIMA CASARIN BRAGAGNOLO, indicada na inicial.

0005993-66.2013.403.6105 - NOE RODRIGUES BARBOSA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Amparo, comunicando-o da existência da presente ação, envolvendo a garagem de matrícula nº 20.963, para impedir a transferência da sua propriedade a terceiros, bem como para a expedição de mandado de imissão na posse precária da referida garagem. Pretende, ao final, a retificação da Carta de Arrematação, emitida em 17.4.2008 para inclusão da mencionada garagem e respectiva baixa da hipoteca existente.Relata o autor que através de leilão extrajudicial, na modalidade venda direta, adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 20.962, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Amparo. Sustenta que não foi informado de que o imóvel estava sendo vendido sem a garagem, sendo que teria sido informado pelo síndico e pela Prefeitura de que o imóvel a possuía, tanto assim que, desde a arrematação, vem arcando com o IPTU integral do imóvel (apartamento e garagem). Aduz, ainda, que a taxa condominial contempla de forma unificada os valores correspondentes ao apartamento e à garagem.Alega que apenas há pouco tempo descobriu não ser o verdadeiro dono da garagem, e que esta possui matrícula separada. Argumenta que, ao questionar a ré acerca do ocorrido, esta teria informado que a arrematação teria alcançado apenas o apartamento, sem a vaga da garagem, eis que no edital não havia qualquer menção à existência desta, que continuaria pertencendo ao antigo mutuário.A ré apresentou sua contestação às fls. 78/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/119, complementados pelos de fls. 122/181.O autor apresentou a réplica às fls. 184/196.DECIDONão vislumbro, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como as partes sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0011372-85.2013.403.6105 - JOSE JOAO ALVES DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não enseja prevenção as distribuições anteriores indicadas no quadro de prevenção de fls. 82/83, por se tratarem de períodos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.No presente feito a parte autora formula pedido de restabelecimento de auxílio doença e aposentadoria por invalidez desde a sua cessação em 30/04/2011. Na ação que tramita perante a Justiça Estadual de Hortolândia/SP pleiteia, dentre outros pedidos, também o de aposentadoria por invalidez, neste caso, com DIB retroativa em 14/10/2004, o que por si só, justifica a suspensão da ação a fim de se evitar eventual contradição entre decisões judiciais, diante da inegável relação de prejudicialidade entre o pedido formulado nesta ação e o pedido deduzido na ação em trâmite na Justiça Estadual. Assim, concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias para que esclareça o pedido formulado na inicial, emendando-a se for o caso. Intimem-se.

0011513-07.2013.403.6105 - POLYANA NAZARETH DO NASCIMENTO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA MARQUES

Vistos.Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que tanto o endereço residencial como a localização do imóvel objeto da lide, estão situados no município de Mogi Guaçu/SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP.Prazo: 5(cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005402-07.2013.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP330379 - ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fl. 51: Nada a decidir. Aguarde-se a audiência designada. Faculto às partes a apresentação de documentos que entenderem pertinentes. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0011932-27.2013.403.6105 - MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de alvará judicial ajuizado por MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores devidos a título de resíduo, de titularidade do falecido tio da requerente, Sr. Alcides José Rodrigues.Anoto que, não obstante constar como requerido o Instituto Nacional do Seguro Social, trata-se, na verdade, de pedido de recebimento de valores pertencentes a pessoa falecida, sendo, portanto, matéria relativa à sucessão do de cujus. A competência para processar e julgar o feito pertence, portanto, à Justiça Estadual.Dessa forma, declaro a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3540

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA

BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE JESUS(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da designação de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 19/11/2013, às 15 horas, na 1ª Vara Federal em Jundiaí/SP, conforme informado às fls. 624/625. Nada mais.

0002645-40.2013.403.6105 - ESTENIO PIMENTEL DAMASO LOREGIAN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06 de Novembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Desnecessária a intimação pessoal dos mesmos, posto que comparecerão independentemente de intimação, conforme informado às fls. 425/426.Int.

0002869-75.2013.403.6105 - MARIA APPARECIDA DE LOURDES ROSSETTI TEIXEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70: defiro. Designo o dia 06/11/2013, às 15 horas e 30 minutos para o depoimento pessoal da autora, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados pela autora ao INSS, fls. 72/76.Int.

CARTA PRECATORIA

0004971-70.2013.403.6105 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X LUIZ CLAUDIO DE LEMOS TAVARES(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X CASA DE SAUDE CAMPINAS(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a entrega do laudo pericial comunique-se à 6ª Vara Federal de Porto Alegre, via email, encaminhando-se cópia da informação fiscal e documentos de fls. 33/67. Solicite-se ao Juízo Deprecante a intimação das partes acerca do laudo, e caso sejam ofertados quesitos complementares, que os mesmos sejam encaminhados através de email para este Juízo. Não havendo quesitos complementares, devolva-se a presente, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

Em face do requerido pelos réus, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/10/2013, às 13:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora expedido às fls. 232.Intimem-se.

Expediente Nº 3541

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002028-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS LOPES BUENO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Oséias Lopes Bueno, do veículo Volvo VM 310, 4X2T, cor branca, ano de fabricação/modelo 2007, chassi 9BVP0F0A47E110244, placas GVE 5904, Renavam 922398496, em virtude do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 47470324 que não teria sido adimplido. Alega a requerente que o requerido teria oferecido em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 20/08/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/17. Custas, fl. 18. O pedido liminar foi deferido à fl. 29. O réu foi regularmente citado e o bem foi apreendido e depositado, conforme se verifica às fls. 40/42, tendo deixado o réu de apresentar defesa. É o relatório. Decido. Verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo o bem descrito às fl. 07/10 oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária e, desde 20/08/2012, as prestações mensais não são adimplidas, tendo sido a parte ré devidamente notificada extrajudicialmente, por Cartório de Títulos e Documentos (fls. 14/16). Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário

fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, ante a revelia do réu, confirmo a medida liminar e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para consolidar a propriedade do bem acima descrito no patrimônio da parte autora. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA (SP300304 - FERNANDA ROSA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA KLINKE X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER
Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face BENEDITO ROCHA, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 19, quadra B, com área de 300 m, do Jardim Guayanila, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. À fl. 54, foi comprovado o depósito de R\$ 5.128,15 (cinco mil e cento e vinte e oito reais e quinze centavos). Certidão do 3º CRI, fl. 106. A imissão provisória na posse foi deferida às fls. 176. Às fls. 188/221, a empresa Terraplenagem Jundiaí Ltda. apresentou contestação alegando ilegitimidade por não ser proprietária do imóvel expropriado e requereu condenação da expropriante em custas e honorários. Às fls. 321/323, foi determinada a manutenção de Benedito Rocha no polo passivo da ação e exclusão de Sociedade Jundiaense de Terraplanagem Ltda., Maria Aparecida Klinke, Antônio José Jacober Filho, Shirley Therezinha Jacober e de Sebastiana Matildes Jacober. Às fls. 328/329, Benedito Rocha informou não ser o possuidor de título de domínio da propriedade em questão e requereu sua exclusão do feito. O Ministério Público Federal (fls. 333/334) entende desnecessária a intervenção do parquet, tendo em vista que o caso em tela se refere a imóvel urbano. Requer o prosseguimento do feito e pugna pela não intimação para acompanhar ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais. À fl. 335, foi deferida a expedição de edital de citação, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41, tendo em vista o grande número de homônimos do réu e a insuficiência de dados no registro imobiliário para sua correta identificação. Edital de citação expedido (fl. 337), afixado no átrio do fórum (fl. 338) e publicado (fls. 342, 343/345). À fl. 347, foi decretada a revelia do expropriado e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora. Em contestação (fls. 349/350) a Defensoria Pública da União requereu a complementação da diferença do valor atualizado da avaliação nos termos do laudo de avaliação elaborado pela Comissão Judicial de Peritos, Portaria Conjunta n. 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, totalizando R\$ 7.800,00 em 2010, atualizados até a presente data e por negativa geral requereu a improcedência do pedido. À fl. 352, foi determinada a complementação do valor relativa à atualização pela UFIC. À fl. 355, o MPF requereu vista após a comprovação do depósito da complementação. A Infraero efetuou o depósito às fls. 356/357, tendo sido as partes cientificadas (fls. 360, 361, 363 e 364) e nada sendo requerido. O MPF requereu a continuidade na tramitação do feito (fl. 362). É o necessário a relatar. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/28 e 31, apresentaram laudo de avaliação, datado de 20/02/2006, elaborado pelo elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais) para novembro de 2004. Em cumprimento à decisão de fl. 352, a Infraero efetuou o depósito (R\$ 2.659,35 - dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente à atualização UFIC. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal/GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 106, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157),

devido a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 362. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição, constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 54 e 357 ao titular do domínio que comprovar tal condição. Não há custas a serem recolhidas, consoante determinado à fl. 46. Condene a parte expropriante em honorários advocatícios à empresa Terraplenagem Jundiá Ltda. no importe de 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Inclua-se o nome do advogado de referida empresa no sistema processual para publicação. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Christopher Thomas Tosio e Eurogear em face da Acip Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda e do INPI, com objetivo de que seja determinada a suspensão imediata dos efeitos da patente MU 7801495-6. Ao final requer que seja determinada a adjudicação da Patente Modelo de Unidade UM 7801495-6 da ACIP Aparelhos de Controle e Ind. De Precisão Ltda para o nome de Christopher Thomas Tosio, sucessivamente, a nulidade do referido modelo de utilidade. Por fim requer que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização a ser apurada. Como causa de pedir, alega que o primeiro autor é o inventor de uma patente sob o título de ACOPLAMENTO que foi concedida pelo Ministério do Comércio e Indústria da África do Sul à EUROGEAR (PTY) LTD., segunda autora, sob o n. 88/0607. Diz ainda que, indevidamente, foi concedida pelo INPI à ré ACIP a Patente de Invenção UM 7801495-6 intitulada DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA NO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DO TORQUE ROTACIONAL NO CONVERTOR OSCILANTE, objeto que compreende basicamente o mesmo objeto da patente Sul Africana (88/0607). Notícia (fls. 05/06) que ajuizou ação na 39ª Vara do Rio de Janeiro objetivando a adjudicação ou nulidade da Patente de Invenção (PI 9804521-0) concedida pelo INPI à empresa ré sob o argumento de que referida empresa também violou outra patente dos autores, copiando ipisis litteris a mesma patente ora violada (88/0607). Conclui que a patente UM 7801495-6, objeto da presente ação caracteriza-se basicamente pelo mesmo objeto reivindicado na patente PI 9804521-0 que teve decretada a suspensão dos seus efeitos e que foi copiada pela ré ACIP. Depois de todo o processado, este juízo (fl. 1409), considerando a informação vertida na inicial e a fim de se evitar eventual julgamento conflitante, determinou que a autora juntasse aos autos cópia da inicial, contestação, laudo pericial, sentença e certidão de objeto e pé, referentes ao processo mencionado. Às fls. 1468/1533 os autores juntaram as cópias da inicial e das contestações do processo de n. 0813251-39.2007.402.5101 (9ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) Às fls. 1413/1415 a ré ACIP requer a manutenção do presente feito nesta Vara. Em relação à eventual conexão os autores não se manifestaram na petição de fl. 1465. O INPI requereu a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 1534/1536). DECIDO. Há evidente conexão entre os feitos. Na petição inicial, especificamente à fl. 06, segundo parágrafo, os autores concluem que a patente MU 7801495-6, objeto da presente ação caracteriza-se basicamente pelo mesmo objeto reivindicado na patente PI 9804521-0, cuja suspensão dos efeitos foi decretada pelo INPI em cumprimento à determinação prolatada nos autos da ação de n. 0813251-39.2007.402.5101, conforme comprovado às fls. 1532/1533. Assim, a decretação de validade da patente MU 7801495-6 conflitaria, sobremaneira, com eventual decisão de nulidade da PI 9804521-0, a primeira por compreender basicamente o mesmo objeto da patente Sul Africana (88/0607) e a segunda por ser cópia ipisis litteris daquela patente, conforme alegado pelos autores. Posto isto, a teor do art. 105 do CPC, acolho o pedido do INPI e, considerando que o ajuizamento deste feito foi posterior ao ajuizamento da noticiada ação de n. 0813251-39.2007.402.5101, reconheço a conexão deste com o referido processo e determino a remessa dos autos à 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com baixa na distribuição. Int.

0006883-39.2012.403.6105 - MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Cuida-se de ação ordinária promovida por MEIRE DE FÁTIMA GARNICA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 90/90v, com trânsito em julgado certificado à fl. 95. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000018, fl. 107, conforme determinado na referida sentença. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 109. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 114), mas não se manifestou (fl. 115). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Proceda à Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016320-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016320-0) - NATALINO PORFIRIO DE ARAUJO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO PORFIRIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NATALINO PORFIRIO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 95/100 e do acórdão de fls. 121/125, com trânsito em julgado certificado à fl. 130. Às fls. 141/145, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 155). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20130000029, fl. 157 e nº 20130000030, fl. 158, conforme determinado à fl. 151. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 168/169. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 174), mas não se manifestou (fl. 175). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0000459-15.2011.403.6105 - VICENTE VASCONCELOS DE MORAIS (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VICENTE VASCONCELOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por VICENTE VASCONCELOS DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 157/159 e do acórdão de fls. 197/198, com trânsito em julgado certificado à fl. 200. O INSS apresentou cálculos às fls. 204/208. Intimado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados, o exequente não se manifestou (fl. 215). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000152, fl. 216, conforme determinado à fl. 212. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 217. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 224), mas não se manifestou (fl. 226). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3542

DESAPROPRIACAO

0005984-07.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ADEVILSON LOPES (SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS E SP243894 - ELIANA SOAVE DE VASCONCELLOS)

DESPACHO DE FLS. 110: Considerando que a parte expropriante comprovou o depósito de R\$ 8.519,04 (oito mil, quinhentos e dezenove reais e quatro centavos), feito em 02/08/2013, exatamente o mesmo valor apurado no laudo de fls. 31/55, para março de 2012, sem qualquer atualização, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido à fl. 106. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 148/149:1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 109, comprovou o depósito de R\$ 8.519,04 (oito mil, quinhentos e dezenove reais e quatro centavos), efetuado em 02/08/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em setembro de 2006 (fl. 31). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria

simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo:

INDEXADORES
CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE
INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item
4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001
06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009
em diante 07/2009 em diante

Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (... c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso

extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre setembro de 2006 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Intime-se a subscritora da petição de fl. 117, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato original, bem como declaração de fls. 120 original. 3. Com a juntada do depósito complementar, dê-se vista aos réus para manifestação, no prazo de quinze dias, inclusive para apresentação de nova contestação, se for o caso. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0008504-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA

Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação da empresa proprietária indicada na inicial, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005262-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GEVILLA
DESPACHO DE FLS. 135, PROFERIDO EM 13/09/2013:J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011563-04.2011.403.6105 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.2. Referido documento deve ser apresentado em até 10 (dez) dias e, com a sua juntada aos autos, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0000509-07.2012.403.6105 - PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte autora acerca das alegações de fls. 1.868/1.869.2. Informe a União, no prazo de 10 (dez) dias, quanto tempo será necessário para a finalização do novo procedimento de fiscalização.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 1872:J. Defiro, se em termos.

0001751-98.2012.403.6105 - BASTI MIRANDA CARNEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

DESPACHO DE FLS. 258, PROFERIDO EM 12/09/2013:J. Defiro, se em termos.

0012920-82.2012.403.6105 - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas informações acerca das inscrições e recolhimentos efetuados em nome da autora, devendo também informar acerca da titularidade e recolhimentos das inscrições nº 04786681, 05182344 e 11024512153.2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 915:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca das informações de fls. 913/914.

0001023-23.2013.403.6105 - GILSON PAULILLO(SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Esclareça a parte autora se ainda pretende a produção de prova testemunhal e, em caso positivo, apresente o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002567-46.2013.403.6105 - JOSE REIS DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para que comprove a implantação do benefício, conforme determinado na sentença de fls. 306/315 e email de fls. 319, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em favor do autor.Com a comprovação, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.CERTIDÃO DE FLS. 382:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente acerca da comprovação da implantação do benefício conforme fl. 381.

0004995-98.2013.403.6105 - NILSON SACCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/54: De início, rejeito a preliminar de decadência.Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende

a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 451.253. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 70%, (fl. 10), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 70%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FLS. 76: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca das planilhas demonstrativas dos cálculos da RMI e evolução do salário de benefício do autor, apresentados pelo Setor de Contadoria, conforme fls. 65/74v.

0011630-95.2013.403.6105 - MARIA DE SOUZA RODRIGUES (SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados na Justiça da Comarca de Campinas/SP. Intime-se a autora a juntar aos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. PA 1,10 Caso contrário, deverá a autora arcar com as custas processuais, também sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013130-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PAULO MIGUEL CARLINI (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Vista às partes dos documentos de fls. 106/112. Depois, diante das informações prestadas pela PREVI, oficie-se ao Banco do Brasil no endereço de fl. 107, para que forneça os dados requeridos na decisão de fls. 94/95 que não constaram do documento juntado às fls. 108/111, encaminhando cópia do referido despacho, bem como das informações de fls. 106/112. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012835-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VINICIUS MARTINS CRUZ
DESPACHO DE FLS. 53: J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6) - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES

DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) Aguarde-se o julgamento do agravo regimental interposto no agravo de instrumento nº 0010749-03.2013.403.0000.Intimem-se.

0007349-43.2006.403.6105 (2006.61.05.007349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALMIR APARECIDO MORASSUTTI X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR APARECIDO MORASSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fl. 276 não tem poderes para representá-la neste feito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 275/276 e 278/282, que deverão ser retiradas pelo seu subscritor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.3. Intimem-se.

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado, com a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Cumpridas as determinações acima, intimem-se as partes para sessão de tentativa de conciliação designada para o dia 25/11/2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, bem como comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.Int.CERTIDÃO DE FLS 295:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 280:Recebo o valor bloqueado às fls. 276 e 279 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art 475, J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

0009655-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, defiro a quebra de sigilo parcial para determinar que

seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome do executado, nos últimos 5 anos. Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos de art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 154. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias.

0006075-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DE LIMA

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0010629-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KARIN DENIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN DENIS PEREIRA

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0005831-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADALTO NASCIMENTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO NASCIMENTO CARVALHO

DESPACHO DE FLS. 111: J. Defiro, se em termos.

0000872-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES(SP264579 - MIRIAM SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO FLS. 80: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito devido ao bloqueio negativo pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 73.

0005460-10.2013.403.6105 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Fls. 1049: considerando o valor de honorários a ser executado, os termos da Portaria AGU nº 377/2011, bem como a situação de cadastro da empresa, que encontra-se inapta, conforme consulta no webservice, deverá a exequente indicar bens a serem penhorados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 3543

DESAPROPRIACAO

0013968-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento

da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015321-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ADALBERTO PEDRAO(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO) X ANA RITA PIRES PEDRAO(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta nº 2554.005.24187-2, em favor do expropriado. 2. Cumprido o Alvará, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. 3. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. 4. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. 5. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. 6. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 7. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União em substituição ao expropriado. 8. Cumpridas todas as determinações supra e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 9. Intimem-se.

0006045-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BOANERGES PIMENTA

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em seqüência, comprova o depósito do valor da indenização, com base nos cálculos do laudo apresentado com a peça inicial. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, inexistente óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006276-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ILKA TEIXEIRA

1. Verifico que a Infraero efetuou o depósito, em julho de 2013, do exato valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 29). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de

um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante

Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>)

Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN

LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença decorrente da atualização do valor proposto, pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 2. Cite-se a expropriada. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0007464-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X ELISEU FOGLIENI

1. À fl. 109, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de imissão provisória na posse, por não restar comprovado o depósito prévio atualizado da indenização proposta. A INFRAERO, à fl. 113, argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que os laudos que instruem a petição inicial foram elaborados em data recente, não havendo necessidade de atualização. Ressalto, desde logo, que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se

buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, em face da ausência do depósito do valor atualizado do preço oferecido, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto ao prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. 2. Em relação ao preço oferecido, verifico que os expropriantes atribuíram à causa, em junho de 2013, o valor de R\$ 89.925,00 (oitenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais), exatamente o mesmo valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 50). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas,

adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou o referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)

7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida.(AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 3. Indique a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deve compor o polo passivo da relação processual, informando o nome e o endereço do inventariante do espólio de Emílio Gut e do espólio de Rosa Maria Ambiel Gut e esclarecendo quem são os promitentes compradores, tendo em vista os contratos de fls. 30 e 31. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0007686-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES X ROSILENE SASTRE SOARES

1. À fl. 257, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de imissão provisória na posse, por não restar comprovado o depósito prévio atualizado da indenização proposta, devendo a referida atualização ser feita pela UFIC. A União e a INFRAERO, às fls. 259 e 261, argumentam que o Ministério Público Federal teria afirmado que seria desaconselhável a utilização de tal índice e requerem a reconsideração da referida decisão. É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de

poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia

da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito do preço oferecido devidamente atualizado pelo IPCA-e, no período entre outubro de 2011 e a data do depósito, nos termos da fundamentação. 2. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 3. Sem prejuízo, cite-se os expropriados. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0007710-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERSON SCHAFFER X ZELIA BEATRIZ AMBIEL SCHAFFER

1. À fl. 265, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de imissão provisória na posse, por não restar comprovado o depósito prévio atualizado da indenização proposta. A INFRAERO, à fl. 268, argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que os laudos que instruem a petição inicial foram elaborados em data recente, não havendo necessidade de atualização, e, às fls. 304/305, comprovou o depósito de R\$ 25.946,10 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), efetuado em 19/08/2013. Ressalto, desde logo, que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, em face da ausência do depósito do valor atualizado do preço oferecido, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto ao prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. 2. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero efetuou, em 19/08/2013, o depósito de R\$ 25.946,10 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), exatamente o mesmo valor da avaliação feita em outubro de 2011. É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder

Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia

da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito a diferença decorrente da atualização do valor oferecido, pelo IPCA-e, no período entre outubro de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 3. Sem prejuízo, citem-se os expropriados. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0007829-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

1. À fl. 153, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de imissão provisória na posse, por não restar comprovado o depósito prévio atualizado da indenização proposta. A INFRAERO, à fl. 157, argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que os laudos que instruem a petição inicial foram elaborados em data recente, não havendo necessidade de atualização. Ressalto, desde logo, que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, em face da ausência do depósito do valor atualizado do preço oferecido, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto ao prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. 2. Em relação ao preço oferecido, verifico que os expropriantes ofereceram, em julho de 2013, o preço de R\$ 121.951,00 (cento e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e um reais), resultante da soma das avaliações feitas em agosto de 2011 (fls. 41 e 95). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais

faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual

modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO

MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 3. Citem-se os expropriados. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

MONITORIA

0004572-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS AMARAL(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015495-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELIO ADRIANO FAVORETTO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

Tendo em vista a expressa desistência do recurso de apelação, pela CEF (fl. 78), bem como a certidão retro, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/67v. Verifico que transcorreu o prazo para que o réu pagasse a quantia devida. Assim, intime-se a CEF a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC. Havendo manifestação da exequente, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos em conformidade com o julgado. No silêncio, cumpridas as demais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006411-72.2011.403.6105 - ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGÉLICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Em face das alegações da patrona da co-ré, intime-se pessoalmente o sr. Marinho Alves Cordeiro a cumprir o determinado no final da r. decisão de fl. 246, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias. Int.

0003138-51.2012.403.6105 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO X KATIA CRISTINA AMGARTEN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009942-35.2012.403.6105 - ANTONIO BORTOLOTTI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 207. 2. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido à fl. 203. 3. Intimem-se.

0000773-87.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor o reconhecimento da atividade rural, no período de 05/06/1979 a 30/03/1984, e do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de: a) 01/04/1984 a 12/05/1985 - Eucatur - Empresa Cascavel de Transportes; b) 01/10/1985 a 04/09/1986 - Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste; c) 01/10/1986 a 12/01/1989 - Feltrin e Oliveira Ltda; c) 18/04/1989 a 16/05/2002 - Ind/ Gessy Lever Ltda; d) 25/11/2002 a 02/01/2003 - Global Serviços; e) 01/09/2003 a 30/03/2005 - Metal Machines Brasil Ltda; f) 01/11/2005 a 02/03/2010 - Auto Posto São Paulo; g) 03/05/2010 a 03/05/2011 - Loren Serv. Serviços de Comércio e h) 01/06/2011 a 11/06/2012 - Auto Posto Colonial Ltda. Nos termos da contestação apresentada às fls. 146/166 aduz o INSS que a qualificação como lavrador na certidão de casamento (fls. 41), é datada de 30/01/1988, quando o autor já possuía vínculo

urbano registrado em CPTS, motivo pelo qual o período rural não pode ser considerado. Com relação aos períodos especiais, conforme documentos juntados pelo autor, alega o INSS que: a) nos períodos de 01/04/1984 a 12/05/1985, as atividades exercidas não eram enquadradas, e não há formulários que comprove que o contato com agentes agressivos; b) no período de 01/10/1985 a 04/09/1986 não houve contato habitual e permanente com os agentes agressivos; c) no período de 01/10/1986 a 12/01/1989 que não esteve exposto aos agentes nocivos; d) no período de 18/04/1989 a 16/05/2002 que o nível de ruído ficou abaixo do limite de tolerância permitido, e a utilização eficaz do EPI; e) no período de 25/11/2002 a 02/01/2003 há equívocos com relação à data de admissão e não consta assinatura de responsável técnico no PPP; f) nos períodos 01/09/2003 a 30/03/2005 e 01/11/2005 a 02/03/2010 não apresentou laudos e PPPs para o agente ruído, e a impossibilidade de enquadramento pela atividade após 1995; g) nos períodos de 03/05/2010 a 03/05/2011 e 01/06/2011 a 11/06/2012 não consta agente nocivo nos PPPs e não há fonte de custeio para a concessão de benefício. Passo a fixar os pontos controvertidos. Com relação ao período 18/04/1989 a 16/05/2002, saliento que o enquadramento ou não como especial será apreciado nos termos dos formulários/laudos/PPPs de fls. 69/71. Assim, considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos documentos hábeis e contemporâneos para comprovação do período rural, bem como os formulários/laudos/PPPs/SB-40, dos períodos 01/04/1984 a 12/05/1985 e 01/11/2005 a 02/03/2010 exercidos sob condições especiais ou, no caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Esclareça o autor a divergência entre os documentos juntados às fls. 92/93 e 116/117, visto que aparentemente emitidos pela mesma empresa, a Global Serviços Ltda. Sem prejuízo do acima determinado, e como prova do juízo, determino a expedição de ofícios às empresas: Feltrin & Oliveira Ltda (CNPJ nº 79.555.884/0001-09); Global Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.364.508/0002-85); Metal Machines Brasil Ltda. (CNPJ nº 00.466.791/0001-40) e Auto Posto Jd. Colonial (CNPJ nº 10.549.635/0001-04), nos endereços de fls. 209/212, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes ao autor, FRANCISCO ANTUNES DA SILVA, RG nº 35.158.340, CPF nº 633.510.489-04. O pedido de realização de prova pericial formulado às fls. 124/125 será apreciado em momento oportuno, se necessário. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo de fls. 167/208, e à parte autora da contestação de fls. 146/166. Com a juntada dos formulários/laudos/PPPs/SB-40, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.Int.

0003251-68.2013.403.6105 - BENEDITO INACIO FILHO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o direito ao reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais. Assim sendo, ressalto que o enquadramento ou não como especial, será apreciado nos termos dos formulários/laudos/PPPs/SB-40 juntados às fls. 77/77vº e 85/88. Sem prejuízo, e considerando o requerimento juntado às fls. 75, determino a expedição de ofício à empresa CLIMP Industrial de Parafusos S.A, no endereço de fls. 76, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao autor, Benedito Inácio Filho, RG nº 27.306.552-X, CPF nº 549.381.716-00, NIT nº 1.218.602.818-4. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 125/133 e à parte autora da contestação apresentada às fls. 99/111. No mais, o pedido de realização de prova testemunhal e pericial (fls. 20, item 3.6 a 3.8) será apreciado em momento oportuno, se necessário. Com a juntada dos documentos pela empresa, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para deliberações. Int.

0008514-81.2013.403.6105 - JOAO GERALDO DA CRUZ(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 24/26v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010319-69.2013.403.6105 - ROSELI VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 86/88v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011658-63.2013.403.6105 - EXTRUTECNICA CENTRO DE TECNOLOGIA EM EXTRUSAO LTDA - EPP(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Extrutecnica Centro de Tecnologia em Extrusão Ltda - EPP em face da União Federal, para lhe ver declarado o direito de não

proceder ao recolhimento de IPI sobre produtos destinados a alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de 10Kg, com o conseqüente afastamento dos termos do Decreto nº 2.542/02 e posteriores que vierem a aprovar TIPIs em dissonância com o Decreto-Lei 400/68. Requer em sede de tutela antecipada que a União Federal se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do IPI que a autora deixar de recolher em razão dos produtos acondicionados em unidades com mais de 10 Kg, a partir da sua alteração da tipologia tributária, ou seja, do atual Super Simples para o Lucro Presumido ou Real. Argumenta que o Decreto-lei 400/68, recepcionado como lei pela Constituição Federal de 1988, e que alterou a tabela TIPI da época, previa que somente as rações para cães e gatos acondicionadas em embalagens de até 10 Kg estariam sujeitas à tributação do IPI, razão pela qual, os produtos acondicionados em embalagens superiores a 10 Kg não sofreriam a incidência do referido imposto. Ressalta que Decretos posteriores ao Decreto-lei 400/68, que aprovaram outras TIPIs, o modificaram, majorando as alíquotas de IPI sobre os produtos já citados, o que perdura até os dias atuais. Assevera, por fim, que um mero Decreto, sem força de lei, que amplia o campo de incidência de IPI, ofende o princípio da hierarquia das leis. Procuração e documentos, fls. 24/41. Custas, fl. 42. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a própria autora, em sua inicial (fl. 03) informa ser optante do Super Simples e que, atualmente, a alíquota de IPI lhe é indiferente, diante do sistema de tributação simplificado. Assim, a prestação judicial pretendida não se mostra urgente e, portanto, não se encontram presentes, o periculum in mora ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por outro lado, a verificação da correta alíquota a ser aplicada sobre os produtos da autora depende de prova exauriente, através da efetiva constatação do produto comercializado pela autora e sua posição na tabela TIPI. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003262-39.2009.403.6105 (2009.61.05.003262-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ADRIANO MEDINA NOVELLO X CESAR ANTONIO GIACOMELI X EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS X FLAVIO DE ALMEIDA NEVES X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAMIRO DA SILVA NETO X VALDIR MOREIRA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005351-93.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista à União Federal para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Traslade-se cópia da sentença de fls. 40/43 para os autos da ordinária acima referida, certificando-se, naqueles autos, a interposição de apelação pela parte embargada e seu recebimento no duplo efeito. Intimem-se os embargados a regularizarem sua representação processual nestes autos para a remessa destes à superior instância. Cumprida a determinação supra, desansem-se e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANPINFRA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO X MEALE SERVICOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X MARIO MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X ANTONIETA MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS(PR025810 - Simone Lais de David Martins) X MARIA ADELAIDE DE LURDES FERNANDES(PR025810 - Simone Lais de David Martins)

1. Desnecessária a providência requerida pelo Ministério Público Federal, às fls. 776/777, tendo em vista que os Alvarás de Levantamento serão expedidos em nome da Infraero. 2. Intime-se pessoalmente a Infraero, para que cumpra a determinação contida no despacho de fl. 773, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Notas de Jundiaí/SP, para que informe acerca de eventual registro, naquele cartório, dos compromissos de compra e venda de fls. 279/282 e 283/285, prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, para que forneça a este Juízo, certidão atualizada dos imóveis de matrícula nº 28.512 e 1.979, prazo de dez dias, sob pena de desobediência. Com a resposta dos ofícios, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000331-92.2011.403.6105 - PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP
1. Recebo o valor depositado à fl. 135 como penhora. 2. Intime-se pessoalmente a executada Projer - Comércio, Importação e Exportação de Ferramentas para Usinagem Ltda. EPP, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta o valor penhorado em renda da União, sob o código de receita 2864. 4. Sem prejuízo, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da executada, suficientes para a satisfação da dívida. 5. Intimem-se.

0008901-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIEMERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIEMERSON FERREIRA

Em complemento ao despacho de fls. 133, defiro a quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome do executado, nos últimos 5 anos. Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos de art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0010561-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Não havendo manifestação no prazo de 60 dias, intime-se a CEF pessoalmente para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1423

ACAO PENAL

0015683-90.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS)

Vistos. MARCO ANTONIO DOS SANTOS foi denunciado neste feito como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Narram os autos, que o acusado, na qualidade de sócio-gestor da SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, deixou de recolher, com consciência e vontade, no prazo legal, os valores devidos à Receita Federal a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho assalariado entre janeiro e dezembro de 2005 e sobre trabalho sem vínculo de emprego nas competências de 31/11/2007, 20/12/2007 e 31/12/2007. Com relação às competências de março a dezembro de 2005 e na competência de 31/11/2007, foi declarada extinta a punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Quanto às demais competências, foi recebida a denúncia (fls. 154/155). O acusado foi citado (fl. 162) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 163/175. Preliminarmente à análise quanto ao

prosseguimento do feito, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP solicitando informação acerca de eventual parcelamento ou pagamento do crédito tributário em questão (Processo Administrativo nº 10830.005322/2009-72, em nome de Sociedade Educacional Fleming, CNPJ nº 61.710.166/0001-96.À fl. 204, foi acostada cópia de decisão do Juízo de São José do Rio Preto. Em síntese, requer a redistribuição deste feito por dependência aos autos nº 0003201-73.2012.403.6105 ou, se for o caso, que fosse suscitado conflito positivo de competência, nos termos do artigo 108, inciso I, letra e da CF/88. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Aduz, em síntese, que embora as duas ações penais tenham sido ajuizadas em face do mesmo acusado, imputando-lhes fatos subsumidos ao tipo penal do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, não se tratam, porém, de ações delitivas conexas. Ressalta que os atos de sonegação fiscal descritos na exordial ajuizada perante o Juízo de São José do Rio Preto foram praticados pelo acusado na administração da pessoa jurídica SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com sede em São José do Rio Preto, enquanto os fatos aqui processados ocorreram quando da administração de outra empresa, SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, com sede na Cidade de Campinas/SP. DECIDO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Pela análise conjunta da denúncia oferecida nestes autos e das peças processuais acostadas às fls. 204/211, verifico que não há conexão entre os feitos. Nos autos nº 0003201-73.2012.403.6105, o acusado MARCO ANTONIO DOS SANTOS foi denunciado como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, pois na qualidade de presidente do grupo econômico conhecido como Sistema de Ensino Seta ou Grupo Seta, administrava a empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Consta à fl. 209-verso que, naquele feito, o réu foi selecionado pelos programas DIRF X DARF 2007/2008, por divergências encontradas entre os valores constantes das DIRF's dos anos calendário de 2006/2007. O Auto e Infração foi lavrado em 22/03/2011 e o valor devido era de R\$ 41.158,67. Finalmente, o Processo Administrativo Fiscal indicado foi o de nº 10850.720650/2011-23. Por outro lado, nestes autos o acusado responde por atos de sonegação fiscal praticados, em tese, enquanto administrava a empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, com sede nesta cidade, pois teria deixado de recolher, com consciência e vontade, no prazo legal, os valores devidos à Receita Federal a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho sem vínculo de emprego nas competências de 20/12/2007 e 31/12/2007 (competências não alcançadas pela prescrição). O Auto de Infração foi lavrado em 27/05/2009 (fls. 05/20). Por fim, o Processo Administrativo Fiscal em questão é o de nº 10830.005322/2009-72. Em que pese tratar-se do mesmo réu e da mesma capitulação jurídica, as ações penais em questão abarcam condutas autônomas, desprovidas de conexão probatória. Segundo a doutrina, deverá ser reconhecida a conexão no processo penal quando o liame existente entre infrações, cometidas em situações de tempo e lugar que as tornem indissociáveis, bem como a união entre delitos, uns cometidos para, de alguma forma, propiciar, fundamentar ou assegurar outros, além de poder ser o cometimento de atos criminosos de vários agentes reciprocamente. Enfim, o vínculo surge, também, quando a produção escorreita e econômica das provas assim exige (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, pág. 238-v, 11ª Edição). No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público Federal de São José do Rio Preto/SP, não tendo o I. representante do órgão Ministerial indicado conexão dos autos 0003201-73.2012.403.6105 com o presente feito: (...) Com relação ao processo, em curso na 9ª Vara Federal de Campinas/SP, trata-se de denúncia em face do mesmo réu, porém, os fatos se deram em razão de sua qualidade de sócio-gestor da empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING (...) (fl. 210-v). Isso posto, na forma do artigo 115, III do Código de Processo Penal, suscito conflito positivo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal. Encaminhem-se os autos àquele E. Tribunal Regional, procedendo-se as anotações de praxe, com as nossas homenagens à Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1424

ACAO PENAL

0006608-90.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO (SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Vistos .O acusado MAURO MENDES DE ARAÚJO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, d, do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fls. 80). A denúncia foi recebida em 18/07/2012 (fls. 82/83) e o réu foi devidamente citado em fl. 88-v. A resposta escrita à acusação foi apresentada em fls. 94/95. A defesa aduziu que o réu provará sua inocência com a instrução criminal e arrolou uma testemunha de defesa (fl. 95). DECIDO. Havendo comprovação da materialidade, laudo merceológico de fls. 17/19 e auto de infração e guarda fiscal de fls. 33/37, e indícios de autoria (fls. 22 e 27), ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando

configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (fl. 79/80). Intimem-se as testemunhas, notificando-se seus superiores hierárquicos. Intime-se e requirite-se o réu no presídio em que se encontra. Intime-se a defesa. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1425

ACAO PENAL

0007551-10.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO BATISTA PEREIRA(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X LAURO DOS SANTOS(SP083984 - JAIR RATEIRO) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos .Os acusados LAURO DOS SANTOS, EVERALDO BATISTA PEREIRA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 289, caput, do Código Penal; e o acusado SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 291 do Código Penal. Foram arroladas cinco testemunhas de acusação (fls. 158). A denúncia foi recebida em 19/10/2012 (fls. 170) e os réus foram devidamente citados em fls. 241 (Sérgio) 242 (Everaldo) e 261 (Lauro). Resposta escrita à acusação do réu Everaldo foi apresentada em fls. 243 e do réu Lauro, em fls. 270. Em ambas, a defesa pugna pela improcedência da acusação e apresenta o mesmo rol de testemunhas da acusação. Em fls. 262/269, o réu Sérgio apresenta resposta escrita à acusação em que pugna pela absolvição do réu nos termos dos incisos I, II e III do artigo 397 do CPC, alegando que apenas vendeu a sucata de sua usinagem, sem conhecimento da falsificação de moedas, em exercício regular de seu direito, sendo o fato, portanto, atípico. Requereu perícia técnica no maquinário e nos materiais utilizados na produção da empresa e arrolou uma testemunha de defesa (fl. 267). DECIDO. As questões alegadas pela defesa do réu Sérgio versam sobre o possível desconhecimento de que o material fornecido por ele aos corréus seria utilizado para a falsificação de moedas. Tais alegações, no entanto, demandam instrução probatória para serem avaliadas. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns e de defesa, bem como interrogados os réus. Intimem-se as testemunhas, notificando-se seus superiores hierárquicos, se necessário. Intimem-se os réus e suas defesas. Tendo sido notificado o cumprimento do mandado de prisão preventiva do réu Everaldo em 10/09/2013, intime-se e requirite-se o réu no presídio em que se contra, bem como se intime sua defesa. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Deixo de analisar por ora o pedido de perícia técnica formulado pela defesa do réu Sérgio (fls. 266), pois já há requisição de laudo pericial de exame do local da usinagem em fls. 79/80. Assim sendo, determino que seja oficiado à Delegacia de Investigações Gerenciais de Campinas - DIG para que envie a este Juízo o referido laudo pericial, requisitado ao Instituto de Criminalística de Campinas em 11/06/2012, conforme fls. 79/80. Compulsando os autos, verifico que o laudo de fls. 255/258 não respondeu ao questionamento formulado no item e de fls. 90, conforme determinado na decisão de fls. 160, e não se fez acompanhar das moedas utilizadas para exame, conforme fls. 253/254. Ainda que haja nos autos a comprovação, por meio dos depoimentos das testemunhas funcionárias do supermercado em que as moedas falsas eram repassadas, de que há alguns anos as moedas eram utilizadas sem que se desconfiasse da falsificação, a fim de corroborar esse elemento da materialidade, sem prejuízo da audiência já designada, determino que seja oficiado à Delegacia de Investigações Gerenciais de Campinas - DIG para que informe a destinação das moedas apreendidas (fls. 19/21) e remeta à Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP aquelas utilizadas na elaboração do laudo de fls. 255/258. Concomitantemente, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP, requisitando a elaboração de laudo pericial complementar nas moedas atestadas como falsas (fls. 255/258) em que se responda ao quesito formulado no item e de fls. 90 e fls. 160. Informe-se que as moedas a serem examinadas já foram requisitadas à DIG-Campinas. Consigne-se urgência nos requerimentos, por se tratar de processo com réu preso. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2281

EXECUCAO DA PENA

0002557-75.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 09 de outubro de 2013, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo para cumprimento das penas de prestação pecuniária impostas ao apenado, consistentes na entrega de seis (06) jogos de lençol de solteiro e seis (06) toalhas de banho, bem como a entrega de vinte e quatro (24) pacotes de fraldas geriátricas, igualmente divididas entre os tamanhos M e G, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que observado o prazo máximo de vinte e quatro (24) meses. Intime-se, ainda, o condenado de que após a entrega dos produtos diretamente à entidade acima mencionada, deverá promover a juntada do recibo aos autos nos cinco dias subsequentes à entrega. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Ante a informação de fls. 560/569, mesmo considerando que há uma parcela em atraso, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional tendo em vista que não houve a exclusão do parcelamento, observando-se o arquivamento em secretaria. Oficie-se trimestralmente para requisição de novas informações. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2587

EXECUCAO FISCAL

0000884-33.2002.403.6113 (2002.61.13.000884-7) - INSS/FAZENDA X CEF CONSELHO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE FRANCA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos, etc., Abra-se vista ao executado Antônio José de Souza do valor apurado pela Fazenda Nacional, referente ao período de 01.01.1996 a 31.12.1996, de sua responsabilidade, para pagamento no mês de setembro/2013. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor informado (fls. 410), através da guia apresentada, a ser extraído da conta judicial nº. 3995.280.7243-5 (fls. 361). Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2036

EXECUCAO FISCAL

1403500-40.1995.403.6113 (95.1403500-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X N. MARTINIANO & CIA LTDA X WILSON TOMAZ F. MARTINIANO X NELSON MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Constato que nos presentes autos não foi efetivada penhora sobre os imóveis de matrícula nº 40.466, 40.467, 40.468 e 4.675, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado pela exequente à fl. 183. Outrossim, ressalto que tais imóveis já foram objeto de arrematação, consoantes cópias de fls. 581, 708/710, 716/719 e 772/773, todas extraídas dos autos de Execução Fiscal nº 0003917-36.1999.403.6113, em trâmite neste juízo, que seguem em anexo. Dê-se vista à executada acerca da alegação da exequente no tocante à multa (fls. 183 verso), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

1403774-96.1998.403.6113 (98.1403774-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X SILVIA MARIA UELLENDHAL LOYOLA STEPHANI X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

1. Anoto que já foi efetivada a penhora de crédito da executada no rosto dos autos n. 1999.03.99.014873-1 (0014873.84.1999.403.03.99), em trâmite na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, conforme se observa dos documentos encartados às fls. 369/370. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 341/351, esclarecendo se houve quitação do débito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, intimem-se os executados, na pessoa do(s) procurador(es) constituído(s) - fls. 205/207, da penhora mencionada no item 1.3. Caso seja confirmado o pagamento integral do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais, intimando-se os executados para pagamento, em quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-41.1999.403.6113 (1999.61.13.000554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N MARTINIANO S A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Junte-se a pesquisa efetivada no site do E. TRF da 3ª Região acerca da tramitação dos autos do Agravo de Instrumento n. 0039834-10.2008.4.03.0000. 2. Considerando a existência de saldo remanescente da arrematação do imóvel de matrícula n. 40.465, do 1º CRIA local (R\$ 17.246,24, em 13/08/2013 - extrato anexo), bem como o pedido da exequente (fl. 360 e 390), oficie-se à E. 2ª Vara Federal desta Subseção solicitando que informe o valor atualizado da dívida da empresa, caso pretenda concretizar a transferência até o montante acima, para saldar a dívida cobrada nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.13.001498-8.3. Com a informação, oficie-se ao gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do respectivo montante, a ser retirado da conta n. 00001664-0, para uma conta à ordem e disposição daquele Juízo, informando o saldo remanescente da conta após a operação. 4. Antes, porém, intime-se a executada da presente decisão, pelo prazo de dez dias. 5. Sem prejuízo, deverá a exequente discriminar o percentual a ser transferido da conta n. 0001738-8 (antiga conta 4727-9, fl. 127 - extrato anexo) para cada certidão de dívida ativa executada nestes autos, abatendo-se, inclusive, a quantia já convertida em favor da CDA n. 80698071922-45 - fl. 387.6. Após, venham os autos conclusos. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, via autenticada deste despacho, instruída com as cópias de fls. 360, 390 e do extrato da conta n. 00001664-0, servirão de ofício à E. 2ª Vara Federal local, para fins de viabilizar o cumprimento do segundo parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE

MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS)

1. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias, cuja responsabilização dos sócios e inclusão do nome destes na certidão de dívida ativa possuiu como fundamento o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Ocorre que, consoante explanação contida na decisão de fls. 374/375, referido artigo foi declarado inconstitucional pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE N. 562.276/RS, restando revogado, nos termos da Lei n.11.941 de 2009. Deste modo, não havendo mais a presunção de responsabilidade solidária dos sócios, impera a regra da responsabilidade tributária substitutiva prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual exige prova da prática de atos eivados de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou dissolução irregular da empresa (conforme jurisprudência do E. STJ), o que não restou comprovado nos presentes autos. Outrossim, o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). Ressalto que não há provas de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, já que, aparentemente, funciona na cidade de Cocos/BA (fls. 431/434 e 397/398). Anoto ainda que, mesmo na hipótese de dissolução irregular da empresa, não restaria configurada a responsabilidade dos sócios inclusos no pólo passivo, uma vez que a responsabilidade pessoal somente pode ser imputada ao sócio que administrava a empresa ao tempo da dissolução irregular. No caso dos autos, analisando o documento de fls. 431/434, observo que os sócios se retiraram da sociedade em 15/10/1998 e 22/12/1998 (fl. 358), permanecendo a empresa em atividade com outros sócios. Saliento, ainda, que os sócios Wilson Tomás Fresolone Martiniano, Marco Antônio Fresolone Martiniano e Nelson Fresolone Martiniano já não exerciam a gerência da sociedade desde 02/05/1997, época em que a sociedade passou a ser administrada apenas pelo sócio Nelson Martiniano. Nestes termos, a execução deve prosseguir apenas quanto à empresa executada. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos sócios Wilson Tomás Fresolone Martiniano, Marco Antônio Fresolone Martiniano, Nelson Fresolone Martiniano e Nelson Martiniano, devendo os autos ser remetidos ao Sedi para exclusão dos mesmos do pólo passivo da execução, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal apenas quanto à empresa. 2. Em consequência, ficam liberadas as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas n.º 19.862 e 19.863, do 2º CRIA local, de propriedade de Wilson Tomás Fresolone Martiniano, bem como sobre os imóveis de matrículas n.º 2.876 e 18.684, do 2º CRIA local, de propriedade de Marco Antônio Fresolone Martiniano. 3. Expeça-se mandado para cancelamento das averbações n.s 06 e 07 constantes da matrícula n. 18.684, do 2º CRIA local. 4. Outrossim, desconstituo as penhoras incidentes sobre os veículos penhorados às fls. 138/141, eis que de propriedade dos sócios, bem como o de fl. 137, cujo atual proprietário é terceiro não incluído no pólo (pesquisa renajud anexa), devendo a Secretaria expedir mandado para cancelamento dos bloqueios respectivos, se necessário. 5. Encaminhem-se cópias da presente decisão para o(s) relator(es) das apelações interpostas nos autos dos Embargos de Terceiro n.s 0002190-71.2001.403.6113, 0002192-41.2001.403.6113, 0002579-75.2009.403.6113, os quais se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pesquisas anexas). 6. Após, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. 7. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005616-28.2000.403.6113 (2000.61.13.005616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Emilio Fernandes & Cia Ltda. Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 61) declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002111-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002111-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS SKARITO LTDA ME X ALIA QBAR DE PAULA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X ALDEFIA ALVES DE PAULA
Trata-se de pedido efetivado por Alia Qbar de Paula para que seja desbloqueada a quantia de R\$ 1.027,68 de sua conta corrente, aduzindo que tal valor é oriundo de seu salário de professora (fls. 220/227). Decido. Conforme se observa dos autos, a única determinação para bloqueio de valores dos executados pelo sistema Bacenjud se deu aos 05 de agosto de 2008 (fls. 56/57), ou seja, há mais de cinco anos, sendo certo que, àquela época, não foram bloqueados quaisquer valores dos executados (fl. 59). Após tal data, não houve mais determinações, nos presentes autos, para bloqueio de numerários pelo Bacenjud, de modo que o pedido da coexecutada resta prejudicado. Assim, cumpram-se as determinações de fl. 219. Intime-se.

0000389-76.2008.403.6113 (2008.61.13.000389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI X RITA DE FATIMA VILELA INACIO ME X RITA DE FATIMA VILELA INACIO(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

A requisição judicial formulada para obtenção de dados resguardados por sigilo fiscal apenas se justifica, no interesse da justiça, desde que haja intransponível barreira para obtenção das informações solicitadas por meio da via extrajudicial. Porém, a Receita Federal não fornece informações acerca de bens da executada, conforme declaração juntada à fl. 113. Assim, defiro o pedido do exequente e determino a intimação do Delegado da Receita Federal para que envie cópia das declarações de renda do executado indicado em epígrafe, dos últimos dois anos. Com a juntada dos documentos requisitados, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX da Constituição Federal, anotando-se na capa dos autos. Após, abra-se vista à parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º da Lei n. 6.830/80. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao Delegado da Receita Federal. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a juntada de documentos às fls. 83/97.

0000108-18.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCA DE PESPONTO P/ CALCADOS R.I. LTDA ME

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0002025-38.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS - COMERCIO DE ANILINAS LTDA(SP305989 - DANILO FERREIRA DE SOUZA E SP315873 - ERIVELTON CALDAS DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 193, dê-se vista à executada das alegações e documentos juntados pela exequente, às fls. 195/239, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002667-11.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Dê-se vista a executada das alegações e documentos de fls. 138/241, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

0000066-95.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOAO ROBERTO FERNANDES DAMANDO-ME X JOAO ROBERTO FERNANDES DAMANDO(SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de João Roberto Fernandes Damando-ME e outro. Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 84), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001079-32.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Anoto que determinei, nesta data, o recolhimento do mandado expedido aos 13/08/2013. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus instrumentos constitutivos. Após, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora às fls. 38/40. Intime-se. Cumpra-se.

0001126-06.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos copia dos instrumentos constitutivos da empresa. Após, manifeste-se a exequente acerca da petição juntada às fls. 26/27. Intime-se. Cumpra-se.

0002116-94.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos copia dos instrumentos constitutivos da empresa. Após, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 17/18.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2068

MANDADO DE SEGURANCA

0006364-39.2013.403.6102 - FLAVIO JUNQUEIRA MEIRELLES(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Franca, que indeferiu o requerimento de parcelamento formulado por Flávio Junqueira Meirelles (fls. 02/14). Alega o impetrante que faz jus ao parcelamento e que o aludido indeferimento administrativo ensejará o leilão de imóvel rural de sua propriedade, que será realizado no dia 23 de setembro de 2013, nos autos execução fiscal sob nº 0008158-65.2008.8.26.0572, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, em que se exige a satisfação de crédito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.09.045756-09.É o breve relato dos autos.Passo a decidir fundamentadamente.No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de fumus boni iuris.De acordo com o Código Tribunal Nacional:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.Assim, o parcelamento dos débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil foi regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.Art. 11. [...]. 4º. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.A redação do art. 10 da referida lei não deixa dúvidas de que a concessão do parcelamento pela autoridade fazendária é um ato administrativo de competência discricionária.De fato, ao regular certas situações, a lei pode atribuir uma margem de liberdade de apreciação para a Administração Pública no que toca: (a) ao momento da prática do ato; (b) à forma do ato; (c) ao motivo do ato; (d) à finalidade do ato; (e) ao conteúdo do ato (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, p. 385). Por conseguinte, objetivando a satisfação do interesse público, a lei pode deixar para a Administração Pública Tributária Federal a liberdade de escolher discricionariamente os motivos justificadores do deferimento ou indeferimento de um parcelamento. Portanto, não existe óbice para que a lei ordinária federal específica de determinado parcelamento preveja detalhadamente (a) o instante para sua concessão (i.é., o prazo para a apreciação do seu pedido), (b) a forma de execução do parcelamento (i.é., o número, o valor mínimo e a periodicidade das parcelas), (c) o conteúdo do ato (i.é., os débitos tributários que poderão ser parcelados), deixando, entretanto, à Secretaria da Receita Federal a opção pelo deferimento ou pelo indeferimento do pedido de parcelamento segundo critério de conveniência e oportunidade.É o que se verifica, p. ex., nos parcelamentos regulados pela Lei 10.522/2002. Aqui, a lei deixa a concessão do parcelamento a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Noutros termos: a autoridade fazendária federal não dispõe de liberdade alguma para fixar a forma e as condições necessárias para a concessão do parcelamento, embora lhe impute a liberdade de concedê-lo ou não segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados pela própria Receita Federal. Portanto, mesmo que o pedido de parcelamento protocolizado pelo contribuinte preencha todos os requisitos exigidos pela Lei 10.522/2002 para a concessão do parcelamento, ainda assim a concessão depende da apreciação subjetiva da autoridade fazendária.Por outro lado, se fica a exclusivo critério da autoridade fazendária o ato de concessão do parcelamento, nada impede que a Receita Federal do Brasil (no que concerne aos débitos não inscritos) e a Procuradoria da Fazenda Nacional (no que concerne aos débitos já inscritos) regulem internamente as hipóteses de indeferimento de parcelamento (sem, no entanto, esgotar todas as hipóteses em que o deferimento seja inconveniente e inoportuno). É o que se fez mediante a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF 15, de 15 de dezembro de 2009.Ora, partindo-se de que o ato de concessão de parcelamento de débitos tributários federais é discricionário, tem-se então que o mencionado ato pode ser objeto de revogação, isto é, pode ser extinto caso se

revele inconveniente ou inoportuna a manutenção da situação precedente. Daí por que, se o parcelamento foi automaticamente deferido porque a autoridade fazendária não se pronunciou no prazo de noventa dias contados do protocolo do pedido (ex vi do art. 11, 4º, da Lei 10.522/2002), nada impede que posteriormente o parcelamento seja revogado ex tunc ou ex nunc pela Receita Federal caso ela entenda - mesmo após o transcurso dos noventa dias - que não é oportuna ou conveniente a concessão do benefício (especialmente se a situação do devedor se enquadrar numa das hipóteses impeditivas previstas na Portaria Conjunta PGFN/SRF 15/2009). Com isso, percebe-se que o impetrante não tem poder de exigir a concessão do parcelamento. Falta-lhe a pretensão de direito material, visto que o Estado não tem o dever de conceder parcelamento. Logo, o contribuinte tem direito de pagar o débito que reconhece, mas não tem direito de exigir que lhe seja parcelado o débito, especialmente por via judicial. Enfim, no sistema de direito positivo brasileiro não há norma que obrigue um credor a parcelar a satisfação do seu crédito em favor do devedor. Eis por que a jurisprudência não vacila: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO ART. 333, II, do CPC E ART. 12, DA MP 1.542-18/1997. VÍCIO SANADO EM RELAÇÃO À OMISSÃO ACERCA DO ART. 11, 4º, DA MP 1.542-18/1997. 1. Não procede a alegação de que houve omissão em relação ao art. 333, II, do Código de Processo Civil, e art. 12 da MP 1.542-18/1997, seja por ter se manifestado sobre o tema expressamente, conforme se verifica no voto do acórdão embargado, seja porque o julgador não é obrigado a analisar todas as razões e fundamentos indicados pelas partes, bastando que os julgados sejam fundamentados, ainda que por outras razões. 2. O exame de eventual erro de julgamento não se insere nos estreitos limites dos declaratórios, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. (EDAC 2004.34.00.027648-8/DF, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.1494 de 13/04/2012). 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de débito do contribuinte para com o Fisco não constitui direito do contribuinte. 4. A concessão de parcelamento é ato administrativo discricionário, vinculado à norma legal. 5. Sem o deferimento expresso do parcelamento, seja ele na via administrativa ou na esfera do Judiciário, em demanda específica, não há que se falar em suspensão do débito correspondente. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF1, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, EDAC 199901000088380, rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:933). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA QUE A AUTORA PROCEDESSE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO DÉBITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002 - DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária ajuizada pela EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A com o escopo de obter autorização para proceder ao depósito judicial - parceladamente, nos termos da Lei nº 10.522/2002 - do débito relativo às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Não há nos autos qualquer indicação de que o pretendido parcelamento em algum momento anterior ao ingresso da agravante em juízo foi requerido perante a Caixa Econômica Federal. 3. Até mesmo em sede da ação declaratória há dúvida sobre a existência de lide - sob o aspecto de pretensão resistida - a justificar o ingresso perante o Judiciário por meio de ação cujo objetivo é a declaração ou reconhecimento de um direito ao parcelamento. 4. É certo que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, assegura o amplo acesso ao Judiciário; amplo, porém não ilimitado. Para se valer do direito de ação de conhecimento é preciso o interesse de agir, cuja raiz primeira é a existência de um conflito de interesses. 5. Ainda a propósito de a autora ingressar com ação declaratória - cujo intuito é obter CERTEZA como afirma a doutrina - é difícil admitir antecipação de tutela já que não parece possível uma certeza provisória, capaz de ser revogada ou modificada a qualquer tempo (4º do artigo 273 do Código de Processo Civil). 6. A parte agravante limita-se a afirmar que possui débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 e pretende o depósito judicial parcelado nos valores equivalentes ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. 7. A recorrente intenta transferir diretamente ao Judiciário o ônus da concessão do parcelamento de dívidas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que cabe somente à autoridade administrativa, conforme o discurso do artigo 10 da lei já citada. 8. Na medida em que a lei reserva espaço discricionário para a autoridade administrativa aceitar ou não o parcelamento, fica muito difícil legitimar-se o Judiciário a incursionar sobre o aspecto de discricionariedade que a lei reservou ao agente público. A invasão de competências nesse caso violaria até princípios constitucionais. 9. Sucede que a ampliação de possibilidade para o Judiciário sindicarem a conduta administrativa discricionária envolve a apreciação de desvio de poder e a concretude da motivação do ato (teoria dos motivos determinantes). 10. A autora não formulou qualquer pleito no âmbito administrativo - e como conseqüência não existe ato denegatório do pretendido parcelamento - resta incogitável qualquer desvio de poder ou motivação a serem averiguados. 11. Refoge ao bom senso violar-se o texto expresso da lei para conceder à parte um simulacro de parcelamento (através de depósito judicial de contribuição social que a própria parte entende ser devida) suprimindo-se a discricionariedade administrativa, pois isso equivaleria ao arbítrio judicial sobre as funções que a lei comete a agentes de outro segmento do Poder Público. 12. Desse modo, o provimento judicial pleiteado, acaso concedido, implicaria na supressão indevida da atuação da autoridade administrativa e

não pode o Judiciário substituir a administração pública para - de modo transversal - cancelar parcelamento que o contribuinte pretende impingir do modo que melhor lhe interessa, invadindo o espaço discricionário do Poder Público. 13. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, PRIMEIRA TURMA, AI 00872865020074030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:29/05/2008).Inferese que a pretensão ao parcelamento só existirá no mundo jurídico com respectivo despacho de deferimento. Até então, existe para o interessado mera expectativa de direito. Por outro lado, para a Administração Pública não há obrigação de concedê-lo, mas tão apenas poder discricionário de fazê-lo. Esta é a única interpretação admissível da lei, diante dos termos expressos do citado artigo 10 da Lei 10.522/2002. Ora, a concessão de parcelamento do débito é medida excepcional, e somente se configura com o seu deferimento pela autoridade administrativa.A despeito da discricionariedade conferida à autoridade fiscal, não se pode afirmar que os motivos por ela escolhidos para o indeferimento administrativo não foram ilegais ou abusivos.De acordo com a aludida autoridade fiscal, a concessão do parcelamento não é conveniente para a Fazenda Nacional (fl. 22):- Tendo em vista que o requerente possui 12 inscrições ativas ajuizadas, quem nem todas foram objeto de solicitação de parcelamento que várias das inscrições já foram objeto de parcelamentos anteriores não honrados e dada a proximidade da data da hasta pública, atende melhor o interesse público a realização desta. Assim, INDEFIRO a solicitação.Assim sendo, em face da ausência do fumus boni iuris, dispensável torna-se a análise da eventual presença do periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0001664-21.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Considerando o Ofício acostado às fls. 322, do MM. Juízo Deprecado, redesigno a audiência de interrogatório do acusado, para o dia 21 de novembro de 2013, às 15h:00min.Expeça-se solicitação de honorários em favor da defensora ad hoc, os quais arbitro em 2/3 do valor mínimo (1º, art. 2º, Resolução 558/2007 do CJF).Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000556-2) - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA-INCAPAZ X MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Intime-se pessoalmente o autor, pelo seu representante legal, para que compareça à Secretaria deste Juízo a fim de regularizar sua representação processual, assinando a Guia de Encaminhamento da Assistência Judiciária Gratuita nº 505, no prazo máximo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.2. Decorridos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. 3. Cumprido o item 1, cumpra-se o despacho de fl. 231.4. Cumpra-se servindo cópia deste despacho como Mandado de Intimação.

0002063-11.2007.403.6118 (2007.61.18.002063-4) - KAUA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X RYAN RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA BERTIOTTI RIBEIRO(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tratam os autos de pedido de benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, tendo sido ajuizada a ação no ano de 2007.2. Tendo em vista a necessidade de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, juntem os autores Certidão de Recolhimento Prisional atualizada do instituidor, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, dê-se vista ao INSS, com URGÊNCIA. 4. A seguir, remetam-se os autos ao MPF para que este se manifeste expressamente sobre o mérito da demanda.5. Ato contínuo, façam os autos conclusos para sentença, imediatamente.6. Intimem-se.

0002014-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002014-6) - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 236/238: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001337-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001337-7) - ALDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 93/96: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 120/122: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se.

0001036-51.2011.403.6118 - MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 54/57: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001509-37.2011.403.6118 - MARIA ROSA PENNA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 73/75: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se.

0001803-89.2011.403.6118 - NOEMIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 148/150: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se.

0000023-80.2012.403.6118 - DEVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Guaratinguetá, 10 de setembro de 2013.

0000134-64.2012.403.6118 - EDSON GOMES DA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 150/151: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se.

0000243-78.2012.403.6118 - MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 54/55: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se.

0000405-73.2012.403.6118 - JAQUELINE DE CATRO PAULINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 94/95: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se.

0000412-65.2012.403.6118 - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 121/122: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se.

0000575-45.2012.403.6118 - PEDRO CARLOS ROSA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 181/185: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000605-80.2012.403.6118 - JOSE MAURO ANANIAS ANSELMO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 194/196: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se.

0000613-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 78/79: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Em caso de não aceitação da referida proposta, defiro a devolução de prazo para contestação, conforme requerido pelo réu.3. Intimem-se.

0000976-44.2012.403.6118 - ANDREIA MODESTO GALVAO CEZAR(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, INDEFIRO a antecipação de tutela e deixo de

determinar ao Réu que implemente em favor da Autora o benefício assistencial.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001785-34.2012.403.6118 - HELIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-92.2013.403.6118 - GENI MARIA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fl. 78: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo ultimo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento integral do despacho de fl. 76, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000055-51.2013.403.6118 - NEUSA MARIA MARCELINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 05 de setembro de 2013. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0000200-10.2013.403.6118 - DANIELA RIBEIRO DA SILVA LEMES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 40, sob pena de extinção do processo.2. Tendo em vista a natureza da ação e a profissão declarada pela autora, defiro a gratuidade de justiça. 3. Decorrido o prazo do item 1, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000242-59.2013.403.6118 - ANDREIA APARECIDA CORREIA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000350-88.2013.403.6118 - APARECIDO FERRAZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. À parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 32.2. Apresente, ainda, cópia LEGÍVEL dos documentos de fls. 43, 45 e 46.2. Intime-se.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000434-89.2013.403.6118 - FRANCIS MARIA ROCHA COUTINHO X FRANCISCLEA ROCHA COUTINHO X FRANCINEA ROCHA COUTINHO GONCALVES(SP246028 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DO EXERCITO

DECISÃO (...) Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, a qual INDEFIRO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme petição de fls. 39.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-47.2013.403.6118 - INES FRANCO RIBEIRO(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 32 no prazo último e improrrogável de 60 (sessenta) dias.2. Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para extinção.

0000633-14.2013.403.6118 - MARCIA MARIA DA SILVA GONZAGA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-57.2013.403.6118 - LUIZ CAETANO LEITE DOS SANTOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO *** Conclusão ***(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de

incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000785-62.2013.403.6118 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000840-13.2013.403.6118 - NELSON GARCIA CAPRIO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes ao débito contestado. Assim, oficie-se a Agência da CEF indicada à fl. 02 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre o fato descrito na inicial, bem como acerca dos débitos em discussão. Outrossim, informe a instituição financeira qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF. Apresentadas as informações ou superado o prazo acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Sem prejuízo, cite-se. Intímese. DESPACHO1. Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da agência da CEF indicada à fl. 02, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão de fl. 71, uma vez que não foi encontrada nenhuma agência da CEF no endereço indicado.2. Intímese.

0000918-07.2013.403.6118 - SIRLEY MONTEIRO BASTOS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 167: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo autor pelo prazo último e improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intímese.

0000962-26.2013.403.6118 - ODETE MARIA DA CRUZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO *** Conclusão ***(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado

com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intime-se.

0001028-06.2013.403.6118 - APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. À parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 143.2. Deverá, ainda, apresentar cópia da CTPS e dos comprovantes de pagamento de salário/benefício dos integrantes de seu grupo familiar.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001035-95.2013.403.6118 - JOSE WALTER DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001057-56.2013.403.6118 - VENICIO NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 319.3. Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que na ação sob nº 0001525-30.2007.403.6118 a parte autora pediu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 5150368381), a partir de 30.06.2008.4. Tendo em vista que a alegação de cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 26.07.2013 constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.5. No mais, deverá o autor cumprir corretamente o despacho de fls. 317, recebendo os documentos de fls. 266/309, bem como apresentando documento comprobatório do pedido administrativo de prorrogação do benefício cessado em 26.07.2013.6. Intime-se.10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001080-02.2013.403.6118 - AVILMAR DOS REIS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual

prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intime-se.

0001081-84.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 67, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001084-39.2013.403.6118 - MARCELO AUGUSTO SOARES DE CARVALHO - INCAPAZ X OLIVIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esgotamento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício de pensão pleiteado, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que o INSS tenha apreciado qualquer pedido de restabelecimento do benefício em questão, em razão da invalidez do autor. 5. Intime-se.

0001098-23.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (NB 5524858781, DER 26.07.2012; NB 5535366940, DER 02.10.2012; NB 6006204995, DER 08.02.2013; NB 6018577899, DER 21.05.2013).Recebo a petição de fls. 122 como emenda à inicial.Verifica-se que o autor alega ser portador de epilepsia, estando incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, qual seja: ajudante geral.Além disso, o autor informa que se encontra desempregado desde 1994, acostando aos autos cópia de sua CTPS para corroborar suas alegações (fls. 123/146).Dessa forma, intime-se o autor para apresentar documentos que comprovem sua qualidade de segurado ao RGPS, bem como para esclarecer se, de fato, não exerce qualquer atividade laborativa desde 1994.No mais, considerando as alegações contidas na petição inicial de que ... a presença da doença está impossibilitando o autor para realizar atos da vida civil e para trabalhar ..., esclareça o autor a sua atual capacidade para os atos da vida civil e se foi ajuizada ação de interdição, juntando aos autos, se o caso, o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração (fl. 17) e da declaração de fl. 18.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001110-37.2013.403.6118 - MARIA RODRIGUES DE MOURA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Diante dos documentos acostados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-59.2013.403.6118 - AULUS FLAVIO DE ARIMATEIA MARTINS PEREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 36, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001119-96.2013.403.6118 - LEIDE ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário

como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pleiteado, tendo em vista que o documento de fls. 22 comprova somente o deferimento do pedido. 5. Intime-se.

0001141-57.2013.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS (SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Defiro à parte autora prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 166, sob pena de extinção. 2. Intime-se.

0001142-42.2013.403.6118 - ROBSON DE CASTRO CARVALHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 40/121 e 122/123: Recebo as petições como aditamentos à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 39, sob pena de extinção do processo. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0001163-18.2013.403.6118 - ROBERTO ALVES COELHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro à parte autora prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 170, sob pena de extinção. 2. Intime-se.

0001184-91.2013.403.6118 - JOSE VAZ DA SILVA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Renove-se a intimação do autor para esclarecer seu atual estado civil, conforme determinado no item 02 do despacho de 27. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001194-38.2013.403.6118 - LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO FILHO (SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho. 1. Fls. 53: Defiro o pedido de suspensão do feito para que a parte autora apresente cópia do requerimento administrativo. 2. Ao SEDI para retificar o pólo passivo desta demanda, devendo constar a União Federal como parte ré, conforme consta na inicial. 3. Intime-se.

0001220-36.2013.403.6118 - ALESSANDRA MARIA SALVADOR ELEUTERIO (SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 2. Defiro a emenda à petição inicial de fls. 146/148. 3. Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 142, APRESENTANDO A RESPECTIVA PROCURAÇÃO. 4. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001224-73.2013.403.6118 - ANISIO DA SILVA BENTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro à parte autora prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 44, sob pena de extinção. 2. Intime-se.

0001305-22.2013.403.6118 - VITOR AUGUSTO COELHO - INCAPAZ X MARIA ALICE DO PATROCINIO SANTOS COELHO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
Despacho 1. Esclareça a parte autora se o que pretende é, de fato, a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista a alegação de possuir transtornos mentais desde o nascimento. Em caso positivo, deverá apresentar cópia do requerimento administrativo formulado no INSS.2. Se a hipótese dos autos se tratar de concessão de benefício assistencial, deverá a parte autora emendar a inicial, formulando expressamente tal pedido, bem como apresentar CÓPIA do respectivo requerimento administrativo e dos comprovantes de pagamento de salário/benefício recebido pelos integrantes de seu grupo familiar. 3. No mais, apresente a parte autora declaração de pobreza em seu nome.4. Deverá, ainda, apresentar Termo de Curatela atual, tendo em vista que o documento de fls. 18 foi expedido em 2002.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001311-29.2013.403.6118 - ADRELINA RODRIGUES BUENO(SP284932 - GILBERTO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício por incapacidade, de natureza acidentária.O benefício do qual o autor é titular é um benefício acidentário, ou seja, decorrente de acidente do trabalho, o que se comprova pelos documentos de fls. 24/25, em que a espécie do benefício requerido pelo autor é identificada por auxílio-doença por acidente de trabalho, código 91.Instado a prestar esclarecimentos sobre a propositura desta demanda neste Juízo Federal, o autor requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual de Cachoeira Paulista/SP.Com efeito, a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual. Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.Issso posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juízo em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cachoeira Paulista/SP.Intime-se.

0001349-41.2013.403.6118 - DANILO FERNANDO FERREIRA DE FREITAS X SUELLEN FRANCISCA DA SILVA FREITAS(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. 1. Fls. 61/62: Mantenho a decisão de fls. 60 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se o recolhimento das custas processuais por mais dez dias. No silêncio, voltem conclusos para extinção.3. Intime-se.

0001384-98.2013.403.6118 - RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (ajudante de cozinha), bem como a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Esclareça a parte autora se sua enfermidade é decorrente do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa.

0001398-82.2013.403.6118 - CHAIANE THAIS DA SILVA SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0001402-22.2013.403.6118 - SIMONE CRISTINA GENEROSO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. À autora para emendar a petição inicial, realizando sua completa qualificação, com a indicação de sua profissão, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001406-59.2013.403.6118 - MARCIA REGINA BENTO PERES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Verifica-se na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza. Assim, apresente a parte autora a mencionada declaração.2. No mais, a parte autora deverá apresentar documentos que comprovem a enfermidade alegada na inicial.3.Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001408-29.2013.403.6118 - ANDRE FELIPE LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora (representante técnico), bem como a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 2. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício (fl. 25). 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir. 4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 5. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação. 6. Intime-se. Decorrido o prazo sem a regularização, voltem conclusos para extinção.

0001416-06.2013.403.6118 - HERISON ANGELO MOREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP314436 - SARITA MEDEIROS CALVO) X BANCO ORIGINAL(SP196907 - RENATA CORTELLINE SOARES E SP310377 - ROBERTO TADEU CASSIANO JUNIOR) X BANCO BGN S/A(SP142370 - RENATA TONIZZA)

Despacho. 1. Considerando o disposto no 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro como válida as citações dos réus realizadas nos autos. 2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 27/28, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora. 3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001419-58.2013.403.6118 - ARTHUR LUIZ NICOLINO X LUIZ DE MORAES BRITO X CRISTIANO ROBERTO DE SOUZA X PAULO GILMAR DA SILVA X AILTON DA ROCHA X ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO ALBINO X SIDNEY FABIANO NOGUEIRA(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO E SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no prazo estipulado neste despacho, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Apresente os autores o extrato analítico de suas respectivas contas de FGTS, do período pleiteado, considerando o disposto nos artigos 283 e 333, I do Código de Processo Civil. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento dos itens 1 e 2, deste despacho. 4. Providencie a Secretaria ao desarquivamento aos autos nº 0000765-28.200.403.6118 a fim de verificar a existência de provável prevenção apontada à fl. 99. 5. Intime-se.

0001420-43.2013.403.6118 - WALDECIR MAXIMO ALMEIDA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. À parte autora para esclarecer a divergência da grafia de seu nome constante na inicial e em seus documentos pessoais. 3. No mais, o segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 4. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir. 5. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 6. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar

nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.7. Intime-se. Decorrido o prazo sem a regularização, voltem conclusos para extinção.

0001436-94.2013.403.6118 - ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Intime-se a parte autora para apresentar, em 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS e, ainda, esclarecer qual profissão exercia. 3. Com a regularização, à secretaria para agendar perícia médica, na especialidade psiquiatria. 4. Com a vinda do laudo, remetam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, nos termos formulados na inicial.

0001438-64.2013.403.6118 - MAICON FELIPE MARTINS DA SILVA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho 1. Considerando a alegação, deduzida na inicial e corroborada na réplica, de que sua enfermidade é decorrente do exercício de sua atividade laborativa, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.3. Intime-se.

0001442-04.2013.403.6118 - EDINEI DONIZETI DE ALMEIDA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido.4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001001-23.2013.403.6118 - MANOEL GERALDO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intemem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001417-88.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-06.2013.403.6118) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X HERISON ANGELO MOREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despacho. À secretaria para trasladar cópia da decisão de fls. 10/10v aos autos principais n 0001416-06.2013.403.6118. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 3964

ACAO CIVIL PUBLICA

0001376-92.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO JOAO PAULO II(SP308895 - ANITA CRISTINA GUEDES E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciente do agravo de instrumento interposto (fls. 342/358). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de fl. 335.Int.-se.

0001526-73.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

Acolho a cota ministerial de fls. 211/215. Desta forma, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 17 de OUTUBRO de 2013, Às 14:00 HORAS.Intime-se o Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal indicado à fl. 213 para seu comparecimento à audiência acima referida.Int.-se.

0001790-90.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO RICARDO GUIMARAES VERAS(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Abra-se vista à parte autora (Ministério Público Federal) em relação à manifestação e documentos juntados pela parte ré às fls. 156/177.Int.-se.

0000539-03.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO CALLY DE MORAES JACOMOSSI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) Fl. 135: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a d. advogada dativa apresente contestação ao feito.Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002132-09.2008.403.6118 (2008.61.18.002132-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO VIEIRA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP326269 - LUCIANO CHALITA VIEIRA) SENTENÇA DISPOSITIVO(...) Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALOISIO VIEIRA.Sem condenação em sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002216-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONAS POLYDORO(SP259066 - CINTIA MARA VIEIRA FRANCO E SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X LAURA AUXILIADORA DA SILVA PALMA SANTOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA ALVES DOS SANTOS MIRANDA PEDRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TEREZINHA SERAFIM DE MEDEIROS MOREIRA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TALE VEICULOS COM/ LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X RUBENS ZAPATA MORENO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tragam os litisconsortes Rubens Zapata Moreno, Therezinha S. de Medeiros Moreira, Isabel Cristina A. S. M. Pedro e Laura A. da Silva Palma, comprovantes de rendimentos atualizados, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça requerida.Indefiro o pedido de requisição de cópia do certame licitatório, Carta Convite n.º 22/2004, formulado pelo litisconsorte passivo Jonas Polydoro à fl. 897, bem como o pedido para expedição de ofício ao FNS, requisitando a via original do Manual de Prestações de Contas de Convênios, formulado pelo litisconsorte Almayr Guisard R. Filho, tendo em vista que o acesso a referidos documentos independem de intervenção judicial; além do pedido para realização de prova pericial formulado por ambos às fls. 1.237 e 1.240, pelo menos por hora, antes da colheita dos testemunhos. Defiro o pedido para realização de prova testemunhal formulado nos autos. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol pelas partes. Fica consignado que as

testemunhas que não residirem no município sede deste juízo serão ouvidas mediante expedição de Carta Precatória. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes produzam a prova documental que entenderem pertinente. Fls. 1.244/1.337, vista às partes. Int.-se.

0002292-34.2008.403.6118 (2008.61.18.002292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP175093 - VANESSA XIMENES DIAS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 1206/1241: Recebo a apelação da parte Autora somente no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, em face da apelação de fls. 1.149/1.189, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000899-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000899-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Fls. 103/104 e 106/107: Não merece acolhida a pretensão da Ordem dos Músicos do Brasil no que se refere à inclusão de Wilson Sandoli no polo passivo dos autos. Como bem salientado pelo Ministério Público em sua manifestação, referida inclusão ampliaria os limites objetivos do litígio, causando, na atual fase processual que se encontra o presente feito, tumulto desnecessário. Desta forma, fica indeferido o quanto requerido pela litisconsorte ativa Ordem dos Músicos do Brasil. 2. Manifeste-se o Ministério Público Federal e a Ordem dos Músicos do Brasil sobre a contestação. 2.1. Nessa oportunidade, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.

0000900-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000900-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Abra-se vista ao Ministério Público Federal em relação à Certidão retro, bem como sobre as diligências negativas relativas às Cartas Precatórias n.ºs 197/2012 (fls. 196/203) e 152/2012 (fls. 217/238) em relação à testemunha arrolada pelo órgão ministerial à fl. 45, Sr. Antônio Marcos Aguiar Pereira. Vista às partes a partir das fls. 147 e seguintes. Int.-se.

0001981-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001981-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE SENTENÇA DISPOSITIVO(...) Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALOISIO VIEIRA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001982-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001982-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

1. Intime-se a União Federal das sentenças de fls. 270/275 e 291. 2. Fls. 294/319: Recebo a apelação da parte autora (MPF) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001380-32.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANGELO GERALDO DA CONCEICAO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP307441 - THIAGO PINTO MOREIRA MICHELONI)

1. Ciência às partes do retorno da Carta Precatória 07/2013 às fls. 130/140. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais/alegações finais. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001009-34.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000688-43.2005.403.6118 (2005.61.18.000688-4) - ARI SAVIO PEREIRA X ALESSANDRA CARDOSO PINTO PEREIRA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a certidão retro, bem como o ofício de fl. 294, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

DESAPROPRIACAO

0765941-98.1986.403.6118 (00.0765941-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARY DE SOUZA REZENDE(SP079184 - ORLANDO MELLO) X RITA FERRAZ DE ARAUJO(SP079184 - ORLANDO MELLO)

Abra-se vista ao MPF sobre as informações fornecidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro/SP à fl. 306.Expeça-se nova carta precatória para intimação do curador especial Dr. Orlando Mello - OAB/SP 79.184, com endereço na rua dos Estudantes, 242, 10º andar, conjuntos 107/108, São Paulo-Capital (fl. 109 - rodapé), tendo em vista as informações lançadas pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 300.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

USUCAPIAO

0000660-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000660-4) - JUDITH FAUSTINO(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X TOMAZ RODRIGUES DA SILVA X VALERIA NUNES COELHO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X THAIS MARIA MACIEL FERREIRA LEITE DA SILVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA - SP(SP057995 - JUAREZ BATISTA TORRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 200/216: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001746-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001746-9) - ANDERSON EDUARDO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL E SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X MARIA UCHOAS DOS SANTOS PENCHEL X MURILLO PENCHEL MADEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Acolho a cota ministerial de fls. 83/84. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar novo memorial descritivo e nova planta que indiquem as dimensões precisas do imóvel usucapiendo, bem como o exato local da faixa de domínio da Rodovia Federal BR-459/SP e de sua área não edificante, nos termos da informação prestada pelo DNIT à fl. 60.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

MONITORIA

0000807-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA E SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em trâmite neste Juízo. 1. Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Int.

0000890-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000890-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HELVIO RAFAEL DE ARAUJO SANTOS

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 72/73), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-73.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELIZANGELA APARECIDA DE MORAES(SP100441 - WALTER SZILAGYI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora (CEF) em relação à petição da parte ré de fls. 40/41. Fls. 43/44: anote-se. Int.-se.

0000697-92.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X GOETHER JOSE DA COSTA

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 42. Int.-se.

0000909-16.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO BIDETTI(SP320058 - RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em trâmite neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 43/57. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.

0001414-07.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELIPE GIORDANI MARASSI(SP239460 - MELISSA BILLOTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 22/33. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.

0000313-95.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Despachado em inspeção. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000318-20.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO)

TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALZIRO PERES DA SILVA

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18, em relação aos autos 0000586-45.2010.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, contrato, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

0000548-62.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO ALVES DINIZ

Despachado em inspeção. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000549-47.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO ROMANO RESCHILIAN

Despachado em inspeção. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo número de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.. PA 0,5 Int.-se.

0000773-82.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON MIGUEL PALMA

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 39/42), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-97.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KARINA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA JOSEFA BRITO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18, em relação aos autos 0000178-30.2005.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, contrato, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-39.2001.403.6118 (2001.61.18.000956-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-12.2001.403.6118 (2001.61.18.000822-0)) JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

SENTENÇA (...) DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto à corre CREFISA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO, em razão de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide,b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal apenas: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; d) na obrigação de atualizar a taxa de seguro pelo mesmo indexador que atualizou as prestações. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores e a corre Caixa Econômica Federal, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da corre CREFISA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO, os quais estipulo modicamente em R\$ 2.000,00

(dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, devendo a parte Autora efetuar o depósito complementar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-09.2002.403.6118 (2002.61.18.001389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-34.2002.403.6118 (2002.61.18.001161-1)) IRMANDADE SANTA ISABEL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada (IRMANDADE SANTA ISABEL), na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 335/338, no importe de R\$ 1.004,48 (mil e quatro reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

0000676-58.2007.403.6118 (2007.61.18.000676-5) - JOSE DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 354/356: manifestem-se as partes, requerendo e que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001337-37.2007.403.6118 (2007.61.18.001337-0) - JOSE ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 442/447: manifestem-se as partes, requerendo e que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000787-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000787-7) - LAZARO MANUEL(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16/10/2013, às 14:30 hs, para a realização da audiência determinada no despacho de fl. 58. Int.-se.

0000724-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000724-9) - MARINA ANTUNES DE VASCONCELOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 121/142: Receba a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se

0000695-59.2010.403.6118 - BERNADETE DE SIQUEIRA BRAGA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão de fl. 60-verso, torno preclusa a produção da prova documental deferida à fl. 60, item 2. Desta forma, considerando-se a manifestação da parte ré de fl. 62, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001092-21.2010.403.6118 - POSTO TRES GARCAS LTDA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X HUM A HUM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001626-28.2011.403.6118 - ORIENTAVIDA - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se

manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000471-53.2012.403.6118 - ANILTON SOARES DA CUNHA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em trâmite neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001500-41.2012.403.6118 - APARECIDO COSME DA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP.Nada sendo requerido, tendo em vista o todo processando nestes autos, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001521-17.2012.403.6118 - JOAO BOSCO XAVIER(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente deixou de qualificar-se profissionalmente, no entanto contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência declarada em sua petição inicial, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.Int.-se.

0001659-81.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO SCORISSA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como aposentado, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 06, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Emende a parte autora sua inicial nos termos do inc. V do art. 282 do CPC.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001406-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000591-5)) SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF sua representação processual no presente feito, bem como nos autos n. 0000591-04.2009.403.6118 em apenso, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001378-28.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-36.2011.403.6118) INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os Embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se nos autos, tendo em vista que a executada trata-se da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. 2. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001942-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA VIEIRA

Despachado em inspeção. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Preliminarmente, traga a parte exequente o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0000121-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000121-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ALOISIO VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada à fl. 59. Int.-se.

0000944-10.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ108037 - LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INACIO JOSE IZARIO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em relação ao despacho de fl. 39, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0000099-41.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente no prazo último de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. Int.-se.

0000229-31.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI

Fl. 62: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente se manifestar sobre o Ofício de fl. 52. Int.-se.

0001134-36.2011.403.6118 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Suspendo a presente execução, tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução em apenso, e por tratar-se a parte executada da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000393-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000393-4) - LUCAS BATISTA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001180-59.2010.403.6118 - JOAO ROBERTO HERCULANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença proferida às fls. 85/88.2. Fls. 99/105: Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.3. Vista à parte impetrante para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000987-73.2012.403.6118 - MILTON JOSE FREIRE(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença proferida às fls. 157/158.2. Fls. 176/189: Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.3. Vista à parte impetrante para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001008-49.2012.403.6118 - ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONC PUBL DO COMANDO DA AERON - ESC DE ESPEC X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO COMANDO DA AERONÁUTICA e DEIXO de determinar a esse último que proceda a anulação da questão da prova prática relativa ao Exame de Seleção (modalidade A) aos Estágios de Adaptação à Graduação de Sargentos da Aeronáutica- Turmas 1 e 2 do ano de 2012, bem como DEIXE de efetuar a matrícula do Impetrante no referido curso e a promoção após a conclusão do Estágio com observância da precedência hierárquica. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001180-88.2012.403.6118 - MAIRA SILVA EDO(PR052529 - AUREO SIMOES NETO) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre a sentença proferida às fls. 131/133.2. Fls. 138/161: Recebo a apelação da parte impetrante apenas no efeito devolutivo. 3. Vista à parte impetrada para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001389-23.2013.403.6118 - SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA(RS044078 - MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO E RS068774 - GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN) X PREGOEIRA DA IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

DECISÃO (...) O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida. Vislumbro a necessidade prévia de oitiva da impetrada, visando à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na petição inicial. Dessa forma, tendo em vista a urgência da demanda face ao iminente termo do processo licitatório, determino a notificação da autoridade impetrada para prestação das informações no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas) e POSTERGO, a apreciação da liminar para depois da vinda das referidas informações. Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001107-82.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANTON ANTONIO BARBOSA MONTEIRO FILHO

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo MARCA PEUGEOT, MODELO 206S, ano/modelo 2006/2007, placas DSQ5552, chassi 8AD2AKFW97G042257, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial (empregado da empresa Área Depósito e Transportes de Bens Ltda, Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, RG 12.884.036-5 SSP/SP, com endereço na Rua das Indústrias, n. 175, Bairro Macuco, Rod. Anhanguera km 83, Valinhos/SP, fones 19-3881-7088 e 19-3881-5094). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será

restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.Registre-se e intímese.

0001108-67.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GONCALO DA SILVA CABRAL NETO

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo MARCA CITROEN, MODELO C-3 G, ano/modelo 2007/2008, placas DZA8927, chassi 935FCRFV88B534609, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial (empregado da empresa Área Depósito e Transportes de Bens Ltda, Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, RG 12.884.036-5 SSP/SP, com endereço na Rua das Indústrias, n. 175, Bairro Macuco, Rod. Anhanguera km 83, Valinhos/SP, fones 19-3881-7088 e 19-3881-5094).Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.Registre-se e intímese.

CAUTELAR INOMINADA

0000822-12.2001.403.6118 (2001.61.18.000822-0) - JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

1. Fls. 551/561: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do art. 500, inc. II.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intímese.

0001161-34.2002.403.6118 (2002.61.18.001161-1) - IRMANDADE SANTA ISABEL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante das certidões de fls. 502-verso, traslade-se a sentença e acórdãos proferidos nos autos principais n.º 0001389-09.2002.403.6118 para esta medida cautelar. Após, desapense-se o presente feito dos autos do procedimento ordinário, o qual prosseguirá na fase de cumprimento de sentença, remetendo-o ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000269-76.2012.403.6118 - JANSEN LUIS MOREIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, inexistentes óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão do Requerente, DETERMINO a expedição do alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando o Sr. JANSEN LUIZ MOREIRA a levantar os depósitos judiciais efetuados nos autos n. 0001269-24.2006.403.6118.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intímese.

0000972-07.2012.403.6118 - MARIA LUIZA DE CARVALHO LEAL(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, inexistentes óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão da Requerente, DETERMINO a expedição do alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando a Sra. MARIA

LUIZA DE CARVALHO LEAL a levantar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fl. 14. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000511-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000511-1) - JOSE BENTO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 312/325: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000853-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000853-1) - ROSELI RIBEIRO IRINEU(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 85/90: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000882-72.2007.403.6118 (2007.61.18.000882-8) - LUIZ RESENDE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls.95/104: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001166-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001166-2) - BENEDITO ROQUE(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 68/73: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000706-88.2010.403.6118 - KAUAN RODRIGO RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X CHARLENE CRISTIANE BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 181/189: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000597-40.2011.403.6118 - ERCI COSTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 145/181: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000487-70.2013.403.6118 - UBIRAJARA DELLATORRE TINOCO - INCAPAZ X ROSARIA DE FATIMA DE JESUA RALHA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.80/107: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000556-05.2013.403.6118 - JOAO ANTONIO LYRIO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 57/84: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000570-86.2013.403.6118 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.50/61 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-77.2007.403.6118 (2007.61.18.000429-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COM/ DE LORENA, PIQUETE, CUNHA E CANAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Face a manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 107, identificando os processos com maior viabilidade de acordo e considerando o disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 02/10/2013, às 14:30 horas, cientificando-se as partes a comparecer acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

0000241-45.2011.403.6118 - RUDIMAR LUIZ FOLLMANN(SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Face a manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 116, identificando os processos com maior viabilidade de acordo e considerando o disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 02/10/2013, às 15:00 horas, cientificando-se as partes a comparecer acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

0000724-75.2011.403.6118 - FABIO HENRIQUE DE FREITAS LIMA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Face a manifestação parte autora de fl. 115 e considerando o disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 02/10/2013, às 15:30 horas, cientificando-se as partes a comparecer acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000497-97.2002.403.6119 (2002.61.19.000497-4) - AUGUSTO CARDOSO VALENTE(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 156/157, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005802-62.2002.403.6119 (2002.61.19.005802-8) - ANTONIO GOUVEA FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-453-2013.

0002755-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002755-7) - JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES X JULIANA AUGUSTA GOMES X BRUNA AUGUSTA GOMES X JOSE FERNANDO GOMES X CLEITON LUIZ GOMES X ELIENE AUGUSTA RAMOS X NATALIA AUGUSTA CORDEIRO - INCAPAZ X BRUNA AUGUSTA GOMES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Os ofícios expedidos às fls. 242/247 foram realizados conforme determinação de fl. 236, observando-se que caberia à parte autora ter colacionado aos autos o cálculo que julgava devido no momento oportuno. Neste sentido, tendo em vista que referidos ofícios já foram transmitidos, providencie a parte, após a liberação do pagamento dos mesmos, o cálculo dos valores que ainda julgar devido, dando-se vista ao INSS. Int.

0005057-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005057-6) - ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008747-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008747-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a Impugnação de fls. 130/133 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002279-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002279-6) - EUCLIDES JOSE SOBRAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua petição de fls. 220/224, na qual alega eventual cancelamento dos RPVs transmitidos às fls. 217/218, uma vez que, conforme se verifica dos extratos acostados às fls. 226/227, já foram liberados referidos pagamentos. Após, conclusos para extinção da execução. Int.

0010933-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010933-0) - ASTANIA MARIA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 106/110, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para o processamento que entender cabível. Int.

0000155-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000155-6) - EDINALDO CORNELIO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000985-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000985-3) - LUIZA MARIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011844-49.2010.403.6119 - ERONIDES DANTAS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008963-31.2012.403.6119 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Diante do contido na certidão retro, não recebo o Recurso de Apelação de fls. 104/108, haja vista que o termo final para interposição do aludido recurso foi 04/06/2013. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010801-09.2012.403.6119 - KAWA FELIPE FERNANDES OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIN SUZANE NASCIMENTO FERNANDES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o teor da petição de fls. 93/98 deverá ser enfrentado em sede de recurso. Neste sentido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000338-71.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006644-56.2013.403.6119 - LEONDAS ALVES BENEVIDES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005759-57.2004.403.6119 (2004.61.19.005759-8) - MAISA MAURICIO DE MORAIS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X ELIANE MENDES DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X LUIZ JOSE CORREIA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAISA MAURICIO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 9762

ACAO PENAL

0003869-68.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AMERICO LEAO BICALHO(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X ALEXANDER PEREIRA DE MOURA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA

DA SILVA E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA)

Trata-se de defesa preliminar apresentada por LUIZ AMÉRICO LEÃO BICALHO e ALEXANDER PEREIRA MOURA. Alegaram a ausência de justa causa para a ação penal, já que os réus não foram instados para exercer o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo de fiscalização que redundou na representação fiscal para fins penais. Decido. De início, saliento que o contraditório é condição necessária do processo administrativo de maneira geral e do processo administrativo fiscal, inclusive. Contudo, no caso dos autos, trata-se apenas de investigação administrativa que redundou em representação fiscal para fins penais, a qual serviu de base para o Ministério Público Federal decidir pelo oferecimento de denúncia. Tratando-se de procedimento investigativo, a exemplo do inquérito policial, prevalece o entendimento que se trata de etapa de natureza inquisitiva, sendo desnecessária a intimação do réu ou que se facultasse o oferecimento de defesa. E isso, ainda, porque, no crime de descaminho ou crimes conexos (como falsidade ideológica) não se trata de procedimento administrativo-fiscal, por que efetivamente não há lançamento de tributo. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal é formal, se consumando com a saída das mercadorias do recinto alfandegário ou, no caso de internação clandestina, com o ingresso das mesmas em território nacional. Não se exige o lançamento de crédito tributário, até porque, no caso de descaminho, normalmente não há lançamento de tributo, que é calculado pela Receita Federal apenas para fins de representação à Justiça, uma vez que a sanção administrativa em caso de descaminho é a perda das mercadorias. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, COM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. [...] 11. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 12. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 13. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n. 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n. 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei n. 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 15. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 16. Ordem denegada. Assim, não há qualquer vício a demandar a anulação do feito decorrente do fato de ao réu não ter sido dada oportunidade de defesa administrativa. Por outro lado, a absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. As demais questões suscitadas confundem-se com o mérito da ação penal e dependem da instrução probatória para serem adequadamente tratadas. Ante a ausência de testemunhas, manifestem-se os réus no prazo de 5 dias se têm interesse se têm interesse em que seu interrogatório seja realizado no juízo da instrução. Em caso positivo, ficam intimados para comparecer neste juízo no dia 03/10/2013, às 15:00 horas para interrogatório e eventual julgamento. Em caso negativo ou no silêncio, deprequem-se os interrogatórios dos réus, dando-se preferência pela teleaudiência, e cancele-se a audiência anteriormente designada, liberando-se a pauta. Devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Intimem-se.

Expediente Nº 9763

ACAO PENAL

0001244-71.2007.403.6119 (2007.61.19.001244-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FROTA DE ARAUJO X ALESSANDRO XAVIER DE ARAUJO

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SERGIO FROTA DE ARAÚJO, brasileiro nascido em 20/06/1964, e ALESSANDRO XAVIER DE ARAÚJO, brasileiro nascido em 31/01/1984 e filho do primeiro réu, dando-os como incurso no art. 289, 1º do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 19/02/2007, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando abordaram os réus e, em revista pessoal, encontraram, junto à cintura de SÉRGIO ARAÚJO, uma cédula falsa de R\$ 50,00; com seu filho ALESSANDRO ARAÚJO foi encontrada outra cédula falsa de R\$ 50,00 guardada em sua pochete, ocasião em que ambos foram presos em flagrante. No interrogatório perante a autoridade policial, SÉRGIO ARAÚJO admitiu que guardava as cédulas falsas, as quais teria recebido de um cliente (já que é taxista) e que, mesmo ciente da falsidade, guardou uma consigo e entregou a outra a seu filho. ALESSANDRO ARAÚJO optou por permanecer silente. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial e foi recebida pela decisão de fl. 90. Decisão revogando a prisão preventiva à fl. 39. Foram juntados aos autos laudos de exame documentoscópico das cédulas apreendidas (fls. 48/56 e 75/76). Alegações preliminares da defesa (comum) às fls. 189/192. Pela decisão de fls. 193/194, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogados os réus (fls. 211/215). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 229/236, pugnando pela condenação dos réus, diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas. Alegações finais da defesa às fls. 242/249, requerendo a absolvição dos réus, em face da ausência de dolo em razão do erro de tipo, bem como da atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância. Em caso de condenação, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, aplicação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certidões de antecedentes criminais às fls. 111/112, 115, 118/119, 123/127. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Materialidade. A materialidade delitiva restou comprovada pelos laudos periciais de fls. 48/56 e 75/76. Referidos documentos atestam a falsidade das 2 cédulas de R\$ 50,00 dentre as apreendidas. 2.2. Autoria. Os réus foram presos em flagrante portando uma nota falsa de R\$ 50,00 cada um, quando foram abordados por policiais militares. Na polícia, SÉRGIO ARAÚJO admitiu saber da falsidade das notas, enquanto ALESSANDRO ARAÚJO lançou mão de seu direito constitucional ao silêncio. Em juízo, a testemunha SEBASTIÃO SOARES DA SILVA FILHO, policial militar, disse que na época trabalhava no tático móvel e, em patrulhamento, suspeitou da atitude dos réus no veículo (táxi) que estava circulando no local. Recordou-se que, na abordagem, localizou duas notas falsas de R\$ 50,00 com os réus. Estes não demonstraram ter intenção de utilizar a nota naquele momento. Contudo, diante da suspeita da falsidade - em face da qualidade do papel e da existência de antecedentes criminais, fatos que poderiam demonstrar que estariam intencionalmente utilizando a moeda falsa - foram conduzidos à Delegacia. Em seu interrogatório, SÉRGIO FROTA DE ARAÚJO negou a acusação. Disse ser taxista e que ALESSANDRO ARAÚJO (corrêu) é seu filho. Relatou que na data dos fatos, por ser época de carnaval, estava trabalhando no sambódromo e fez uma corrida para o bairro do Morumbi - sendo os passageiros dois rapazes. A corrida totalizou R\$ 68,00, tendo recebido as duas notas de R\$ 50,00 e devolvido o troco. No dia seguinte, estava indo ao pronto-socorro com seu filho ALESSANDRO ARAÚJO, oportunidade em que deu todo o seu dinheiro para que ele guardasse na pochete, ficando apenas com uma nota em sua carteira. Afirmou que não tinha ciência da falsidade das notas. Mora no bairro do Tremembé e tinha vindo a Guarulhos para ir ao McDonalds, para depois se dirigir ao pronto-socorro quando, por volta das 14:30 horas, foi abordado pelos policiais em fiscalização de rotina, ocasião em que foram encontradas as notas. Disse que às vezes revendia camisetas e bonés adquiridos na Rua 25 de Março aos colegas taxistas. Em seu interrogatório, ALESSANDRO XAVIER DE ARAÚJO negou a acusação. Disse ser ajudante de mecânico e recebia em torno de R\$ 600,00 por mês. Foi processado anteriormente por ter praticado um roubo. Na data dos fatos, estava em liberdade havia um mês, e se encontrava na companhia de seu pai, que é taxista. Foram à casa de um amigo de seu pai, para falar sobre negócio de roupas. Afirmou que seu pai lhe deu um dinheiro para guardar na pochete, que seria utilizado para sua mãe pagar o aluguel. Quando estavam numa avenida, foram abordados por policiais, os quais pegaram o dinheiro e falaram que as duas notas eram falsas. Sabe que seu pai recebeu as notas falsas em seu trabalho de taxista. Alegou que ambos não sabiam da falsidade das notas, ressaltando que se soubessem teriam tido tempo de se livrar delas antes da efetiva abordagem. Foi preso em 2003 por causa de um carro que tinha roubado e, posteriormente, teve contra si a acusação de sequestro, do qual afirma não ter participado, porém acabou por ser condenado. Para reforçar que não sabia da falsidade das cédulas, acrescentou que estava solto há apenas um mês e não iria se complicar utilizando nota falsa, pois sabia das consequências. A versão que ambos deram para os fatos não é verossímil e não está de acordo com o restante do conjunto probatório dos autos. SÉRGIO ARAÚJO, em seu interrogatório policial, confessou saber da falsidade das notas e que por um engano uma delas teria se misturado com o dinheiro destinado a pagar a diária do táxi, que estava na pochete de ALESSANDRO ARAÚJO. Contudo, em juízo contou versão diferente, afirmando que não sabia da falsidade das notas. Há ainda contradições relativas à razão de estarem em Guarulhos, SÉRGIO ARAÚJO dizendo que tinham ido ao McDonalds antes de ir ao pronto-socorro, enquanto ALESSANDRO ARAÚJO disse que tinham ido à casa de um amigo de seu pai para tratar de negócios, claramente demonstrando

que se trata de versões fabricadas. Ainda, SÉRGIO ARAÚJO havia afirmado que o dinheiro era para pagamento da diária do táxi, enquanto ALESSANDRO ARAÚJO disse que o dinheiro destinava-se ao pagamento de aluguel, que seria entregue à mãe - sem explicar porque o dinheiro já não estava de posse da mesma. Não se duvida de que SÉRGIO ARAÚJO possa ter recebido as cédulas falsas em razão de seu ofício, mas extrai-se das circunstâncias de sua prisão que efetivamente tinha conhecimento da falsidade das mesmas e pretendia introduzi-las novamente em circulação, minimizando seu prejuízo. Isso decorre: (a) do fato de as cédulas estarem separadas, uma com seu filho e uma consigo, sendo que a que estava com ALESSANDRO ARAÚJO seria, como SÉRGIO ARAÚJO declarou na polícia, utilizada para pagar a diária do táxi, inserida no meio de outras cédulas verdadeiras, comportamento típico daqueles que introduzem notas falsas em circulação; (b) SÉRGIO ARAÚJO manteve a outra cédula consigo, podendo utilizá-la juntamente com a outra - se efetivamente não tivesse ciência da falsidade - para o pagamento da diária do táxi ou do aluguel, já que, dentre as cédulas apreendidas com ALESSANDRO ARAÚJO em sua pochete, havia R\$60,00 em cédulas trocadas (uma de R\$20,00 e quatro de R\$10,00), fazendo muito mais sentido que SÉRGIO ARAÚJO as mantivesse para facilitar o troco a seus passageiros do que uma cédula inteira de R\$50,00; (c) O valor que ALESSANDRO ARAÚJO levava consigo (R\$115,00, f. 49), dificilmente seria suficiente para pagar a diária de um táxi ou mesmo o aluguel residencial da mãe do réu, valores que, aliás, a defesa não forneceu; (d) por fim, embora as cédulas tenham qualidade suficiente para iludir terceiros (o homem médio), dificilmente passaria despercebida por um taxista que trabalha recebendo cédulas o dia inteiro, todos os dias. No que se refere a ALESSANDRO ARAÚJO, a análise de suas certidões de antecedentes criminais - bem como de seu interrogatório em juízo - permite concluir que se trata de indivíduo que, apesar de jovem, já tem várias passagens pela polícia, não podendo alegar em seu favor ausência de malícia, estando claro, repiso, pelas circunstâncias da prisão e pela maneira como as cédulas estavam acondicionadas - a única maneira que se tem de aferir o dolo nos crimes de moeda falsa - que os réus - pai e filho - agiram em unidade de desígnios, cientes da falsidade das cédulas e com intento de introduzi-las novamente em circulação, lembrando que a atitude suspeita dos réus foi que despertou a atenção do policial militar que os abordou. Por todo o exposto, não há como acolher a tese de erro de tipo, não restando dúvida de que os réus são autores do crime pelo qual foram denunciados. Por outro lado, não se aplica ao caso o princípio da insignificância, por se tratar de crime contra a fé pública, bem cujo valor é indeterminável, pois envolve proteção à credibilidade da moeda e do sistema financeiro nacional, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTES QUE INTRODUIRAM EM CIRCULAÇÃO DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM FUNÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA, QUE, NO CASO, É A FÉ PÚBLICA, DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LINDES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - Mostra-se incabível, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. Precedentes. II - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco para a imposição da reprimenda. III - Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo TRF da 1ª Região, que, além de fixar a reprimenda em seu patamar mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos. IV - Habeas corpus denegado. [grifei]EMENTA HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. FÉ PÚBLICA TUTELADA PELA NORMA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Consoante jurisprudência deste Tribunal, inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação. Circunstâncias do caso que já levaram à imposição de penas restritivas de direito proporcionais ao crime. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 289, 1º, do CP, que tem a seguinte redação: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. [grifei] Como se vê, o tipo do art. 289 possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. No caso dos autos, os réus guardavam consigo as notas falsas, praticando claramente a conduta prevista no 1º do art. 289 do CP. Conforme os laudos periciais de fls. 48/56 e 75/76, as falsificações não são grosseiras: [...] As cédulas possuem qualidade suficiente para serem confundidas no meio circulante e para enganar o homem de compreensão mediana (fl. 76). Além disso, em exame direto realizado por este magistrado no momento de prolação desta sentença, tenho que as cédulas são de boa qualidade e aptas a iludir terceiros, não havendo que se falar, assim, em crime impossível. A tese de erro de tipo também não se sustenta, como já fundamentei ao tratar da autoria. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de SÉRGIO FROTA DE ARAÚJO e ALESSANDRO XAVIER DE ARAÚJO nas sanções do art. 289, 1º, do CP. 2.4. Dosimetria 2.4.1. Sérgio Frota de Araújo As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu, entendida como a reprovabilidade geral de sua conduta, deve pesar em

seu desfavor, já que deliberadamente envolveu seu filho no crime, falhando em seu dever primordial de pai de prover educação e bom exemplo ao jovem, o qual, inclusive, já teve vários problemas com a polícia, como analisarei adiante. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez as cédulas foram apreendidas antes de entrar em circulação. As circunstâncias são normais à espécie, não havendo nada digno de nota a respeito da falsificação. Não há nos autos elementos que permitam um juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do réu, pois, com relação a sua certidão de antecedentes do IIRGD, a denúncia que teve contra si por tentativa de furto resultou em extinção da punibilidade, sem que se tenha notícia da razão determinante do decreto extintivo, prova cujo ônus cabia à acusação. O motivo era puramente a obtenção de proveito econômico, que é elementar do crime e não pode ser pesada em desfavor do réu nesta fase. Não houve vítima específica. Deste modo, considerando a existência de circunstância desfavorável ao réu nesta fase, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 40 dias-multa, que torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição, lembrando que, embora o réu tenha confessado o crime em seu interrogatório policial, retratou-se em juízo. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Embora a pena definitiva tenha ficado dentro do limite de quatro anos, entendo que a substituição da pena por restritiva de direitos é insuficiente para a repressão do crime, considerando que o réu já se envolveu com pelo menos duas ocorrências anteriormente - por tentativa de furto e estelionato em continuidade delitiva, fl. 123 - e, mesmo não tendo condenação transitada em julgado, por sua situação deveria ter mais cuidado ao se envolver com atividade ilícita, demonstrando, assim, destemor pela Justiça e pela possível punição a seu crime, motivo pelo qual entendo que não faz jus ao benefício legal. Conforme o art. 33 do CP, fico o regime inicial aberto para cumprimento da pena, tendo em vista o montante da pena aplicada.

2.4.2. Alessandro Xavier de Araújo As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não possui antecedentes criminais, já que sua condenação será utilizada como fundamento da reincidência e os outros registros que possui não configuram processo criminal com condenação transitada em julgado. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez as cédulas foram apreendidas antes de entrar em circulação. As circunstâncias são normais à espécie, não havendo nada digno de nota a respeito da falsificação. A personalidade do réu é voltada para a prática de delitos, pois, embora tenha sido absolvido (com fundamento no art. 386, VI) pelo TJSP, chegou a ser condenado em primeira instância por roubo e, além disso, possui registro de outra ocorrência de roubo em 10/02/2003 (inquérito 432/2003, fl. 125), e, mesmo com todos esses registros na polícia, volta a delinquir, demonstrando destemor pela Justiça e desprendimento para a prática de delitos que deve ser punido mais severamente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a conduta social do agente. O motivo era puramente a obtenção de proveito econômico, que é elementar do crime e não pode ser pesada em desfavor do réu nesta fase. Não houve vítima identificada e trata-se de crime contra a fé pública. Deste modo, considerando a existência de circunstância desfavorável ao réu nesta fase, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 40 dias-multa. Aplica-se a agravante em razão da reincidência, pois o réu foi condenado pelo delito de furto, conforme certidão de fl. 267, no bojo do processo 10039-33.2005.8.26.0050, que tramitou na Justiça Estadual, com trânsito em julgado para a defesa em 08/08/2005 e para o Ministério Público Federal em 11/07/2005. Aplico o aumento em 1/3, resultando pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 53 dias-multa, pena que torno definitiva, ausentes causas de aumento ou diminuição. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, tanto pelo montante da pena aplicada quanto pelo fato de que o réu é reincidente em crime doloso (art. 44, II, do CP). Diante das circunstâncias negativas na fase do art. 59 do CP, especialmente levando em conta a personalidade do réu que, desde muito jovem, é voltado para a prática de crimes, entendo necessário fixar regime inicial mais rigoroso do que o que em regra seria aplicado para o montante de pena em que o réu foi condenado, a fim de que a pena cumpra melhor o seu papel de prevenção social. Assim, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu SÉRGIO FROTA DE ARAÚJO, brasileiro nascido em 20/06/1964, qualificado com mais detalhes na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão e 40 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, pena esta a ser cumprida inicialmente no regime aberto, negada a substituição da mesma por restritiva de direitos; e CONDENAR o réu ALESSANDRO XAVIER DE ARAÚJO, brasileiro nascido em 31/01/1984, qualificado com mais detalhes na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão e 53 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, pena esta a ser cumprida inicialmente no regime fechado, sendo incabível a sua substituição por restritiva de direitos. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Considerando que os réus responderam soltos à instrução (já que ALESSANDRO ARAÚJO estaria preso por outro feito), têm o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Isento os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência

econômico-financeira, tendo sido assistidos por defensor público da União. (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Caso o feito transite em julgado nesta instância, expeçam-se guias de recolhimento ao juízo da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-46.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BENJAPHORN PIYAKITSIRI X PORNPIT NABKLANG X SRIPAN TIMA

Postula o Ministério Público Federal às fls. 357/360, a correção de erro material na sentença de fls. 317/331, no tocante à fixação da pena-base da ré SRIPAN TIMA. Verifico que, houve equívoco no cálculo da dosimetria da pena da ré, com omissão da parte relativa à atenuante da confissão e repetição da causa de aumento pela transnacionalidade do delito razão pela qual a parte da fixação da pena-base da ré SRIPAN TIMA passa a ter a seguinte redação: 1.1.1. 2.4.3. Sripan Tima As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam contra a ré. Não tenho considerado a quantidade de droga como dado negativo quando o entorpecente encontra-se oculto na bagagem do réu, pois entendo que, se o mesmo não participou da ocultação - o que, no caso de mulas, é a regra - e a quantidade de droga não é tão significativa a ponto de ser perceptível mesmo estando oculta, aumentar a pena com base nesta circunstância significaria punir a ré por elemento estranho a sua conduta, beirando a responsabilização objetiva, inadmissível no direito penal. Contudo, a ré declarou que sabia que levava cocaína - o que também é fácil concluir pelas circunstâncias e valores envolvidos em seu aliciamento -, que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar ao tráfico de drogas. Não há vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável a ré, fixo a pena base em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de flagrante delito, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como reiteradamente tem decidido o TRF3. Tenho aplicado essa redução em 1/6 quando há confissão na polícia, mas, considerando que ficou evidenciada a total impossibilidade de comunicação no momento do flagrante, aplico-a no presente caso para não prejudicar a ré pela insuficiência de recursos da polícia brasileira para ouvi-la, que não lhe pode ser imputada, Assim, resulta pena provisória de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico este aumento acima do mínimo, pois embora a ré seja tailandesa e tivesse como destino o seu país de origem, decidiu viajar para destino distante e com barreiras linguísticas consideráveis. Assim aumento a pena-base em 1/4, tendo como resultado 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a acusada é primária, não possui antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa de forma não eventual. Em verdade, a ré demonstrou ser pessoa humilde. Contudo, essa redução não pode ser no mínimo, pois, ainda que não integre organização

criminosa, sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada na Tailândia para buscar droga no Brasil e levar a seu país de origem. Assim, com a diminuição da pena em 1/3, fixo-a definitivamente em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. A pena final, como se vê, é a mesma da sentença retro (fls. 329v a 330v), pois o que houve foi apenas a omissão, no texto, de uma etapa do cálculo realizado, de modo que os demais itens da conclusão do julgado permanecem inalterados, inclusive regime inicial de cumprimento, ficando esta parte do dispositivo inalterada. Na oportunidade, defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação das rés com a advertência de que devem declinar o(s) endereço(s) onde podem ser encontradas no Brasil e em seu país de origem, e que devem informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não sejam localizadas quando necessário, poderão ser presas novamente. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e dou provimento na forma da fundamentação. Publique-se a sentença de fls. 317/331. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9766

EXECUCAO DA PENA

0000462-54.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SERGIO FIRMINO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP184404 - LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS)
Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0003811-85.2001.403.6119, pela qual ALEXANDRE SÉRGIO FIRMINO foi condenado à pena de 01 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 13 dias-multa. Em vista, o Ministério Público Federal requereu o envio dos autos ao setor de contadoria para a elaboração dos cálculos, bem como a designação de audiência admonitória (fls. 31/32). Decido. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 03/05/2006 condenou o réu à pena de pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da acusação resultando as penas em 01 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 13 dias-multa. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 4 (quatro) anos se passaram: (a) entre o recebimento da denúncia (03/08/2001) e a publicação da sentença (03/05/2006); e (b) entre a publicação da sentença (03/05/2006) - considerando, evidentemente, o registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal - e o acórdão condenatório (24/01/2012), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, em dois momentos. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de ALEXANDRE SERGIO FIRMINO, RG 22.141.161-6 SSP/SP, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de José Sérgio e Neusa Maria Sérgio, nascido aos 13/06/1974, natural de São Paulo/SP, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal e ao condenado. Publique-se, registre-se, intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0006432-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006432-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME)
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de descaminho, supostamente cometido por SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., nas pessoas de seus sócios, DANIEL SKITNEVKY, MOISÉS SKITNEVSKY, FERNANDO CLARO e GERSON DE CASTRO. À fl. 510, consta declaração prestadas por FERNANDO CLARO, que afirmou não participar da administração da empresa SEAL. Às fls. 512/513, GERSON CASTRO, prestou declarações informando que participou da administração da empresa até o ano de 2002, quando esta passou a ser administrada por DANIEL. O Ministério Público Federal pleiteou o arquivamento do feito, em razão da falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 640/641). Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal possui pena privativa de liberdade de 01 (um) a 04 (quatro) anos, estando sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos mais de 08 (oito) anos da data da conduta delituosa, considerando que o fato ocorreu em 31/08/2005, e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 640/641 decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação aos sócios da empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, MOISÉS

SKITNEVSKY, CPF 560.024.59804 e DANIEL SKITNEVSKY, CPF 321.174.528-92 com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

ACAO PENAL

0006618-63.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X MARIA JOSE MARTIN EXPOSITO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Verifica-se que o Juízo da Execução já foi cientificado de que a Guia de Recolhimento Provisória nº 13/2011, expedida em nome da condenada MARIA JOSE MARTIN EXPOSITO, tornou-se definitiva (fl. 400). Com relação à condenada MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, comunicando-se ao Juízo da Execução. Isento a ré MARIA JOSEFA SUAREZ GUTIERREZ do pagamento das custas processuais, haja vista que passou a ser defendida pela Defensoria Pública da União. Cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total do entorpecente apreendido. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8981

ACAO PENAL

0000603-25.2003.403.6119 (2003.61.19.000603-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSELIA VIEIRA(MG078047 - RENATO LOPES COSTA)

FL. 404: Intime-se a Defesa para apresentação dos Memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 8982

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007013-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEYPSON JUNIO JUREMA

Fls. 24/26:1. Antes de apreciar o pedido da autora de conversão da presente demanda em ação de execução de título executivo extrajudicial, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato e termos de notificação da constituição da mora. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

USUCAPIAO

0006393-43.2010.403.6119 - GABRIELA APARECIDA DIAS X DANIELA CAMARGO DIAS X DILAN JOAQUIM DIAS(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL X CARLA CRISTINA GONZALLES X GERACAO ANFRAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATO MARESCA TIDA X FLORISA MARIA DO CARMO PETRI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 174:1. Defiro o pedido de prazo da autora para cumprimento do item 1 da decisão proferida à fl. 172.2. Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive sobre o pedido às fls. 170/171. Intime-se.

MONITORIA

0012623-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE GONCALVES HELENO

Fls. 75, 76/77 e 88/107:1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial contábil apresentado.2. Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive sobre o pedido de arbitramento de honorários periciais.

0007787-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WBS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

1. Tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça (cf. fls. 38, 61 e 65), dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0005498-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO VIEIRA LIMA

Chamo o feito à ordem.1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito (cf. fl. 02 - petição inicial), fazendo-se constar: Reginaldo Vieira de Lima.2. Fls. 39/40:Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito em cobro da presente demanda.3. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de intimação do executado, nos moldes do pedido da exequente.Intime-se.

0005501-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS JORGE ABRAHAO

Fls. 45/46:1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito em cobro da presente demanda.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de intimação do executado, nos moldes do pedido da exequente.Intime-se.

0008810-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO CESAR PIRES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0013367-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO PAIVA,

Fl. 64:1. Antes de apreciar o pedido, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço fornecido para tentativa de citação do réu, posto que não consta na petição inicial (cf. fls. 02/48).2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0000709-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO LUIZ JUNIOR

Fl. 60/61:1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito em cobro da presente demanda.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de intimação do executado, nos moldes do pedido da exequente.Intime-se.

0001957-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAINE RIBEIRO PARDINHO

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 61), dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0003633-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO ROBERTO ALVES FERNANDES

Fl. 55:1. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço fornecido, uma vez que não indicado nos documentos acostados às fls. 02/22.2. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0000374-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROBERTA ARAUJO DOMINGUES

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006784-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NILDO DE FRANCA(SP122934 - RODRIGO ANTONIO RODRIGUES FRANCO)

1. Cumpra-se o v. acórdão. Para tanto, dê-se ciência à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à redistribuição da presente demanda, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente.3. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0000728-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AVIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X PETER PATSCH X BEATRIZ PEREIRA BARRETO SHELDON PATSCH

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 276), requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente.3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0025829-37.2000.403.6119 (2000.61.19.025829-0) - TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP163875 - LEONILDO DAMIN BRUNCA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) Encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006111-10.2007.403.6119 (2007.61.19.006111-6) - FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA X UG USINAGEM GONZALEZ LTDA X CENTRIACO IND/ E COM/ LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004703-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004703-7) - ELIANE MARIA DA SILVA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Chamo o feito à ordem. I. Fl. 163: A sentença proferida às fls. 154/156 (publicada em 03/05/2010) determinou que não haveria condenação em honorários advocatícios, em conformidade com as Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Assim, o pedido da advogada de expedição de ofício requisitório de pagamento de honorários - assistência judiciária gratuita é impertinente.2. Tendo em vista, a concessão parcial da segurança mencionada na aludida sentença, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001455-05.2010.403.6119 - HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS S/A(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X

UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1. Fls. 50:Defiro o pedido da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para sua inclusão no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.2. Fls. 85/126:Defiro o pedido da impetrante. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo do feito, fazendo-se constar: Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S/A.3. Fls. 127/134:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0011451-90.2011.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à impetrada quanto à sentença prolatada, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao pedido às fl. 134/135.2. Após, venham os autos conclusos incontinenti.Intime-se.

0004411-23.2012.403.6119 - DEBORA DA SILVA RIBEIRO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

VISTOS.As informações prestadas dão conta de que houve instauração de Sindicância em face do Colégio Bio Tec, junto à Secretaria de Ensino - Coordenadoria de Educação Básica, aos 14/01/2011, para fins de apuração da regularidade do curso de Enfermagem oferecido pela instituição. Determinou-se, outrossim, que a Diretoria de Ensino da Região de Guarulhos Sul designasse Comissão de Verificação de Vida Escolar, objetivando a regularização da vida escolar dos ex-alunos, com aplicação de avaliação de validação, para, havendo aprovação do requerente (ex-aluno), viabilizar-se a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem (fl. 55).Neste cenário, intime-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual a atual situação do procedimento de Sindicância e/ou, se o caso, se a impetrante submeteu-se à mencionada avaliação de validação e qual seu resultado.Int..

0001710-55.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 98/109:Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Fls. 123/143:Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0004355-53.2013.403.6119 - TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 220-verso. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.2. Fls. 209/218:Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Fls. 221/239:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

0005546-36.2013.403.6119 - XPO EVENTOS & LOGISTICA LTDA(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZACAO DA SEC DA REC FED DO BRASIL

Fls. 76/80:1. Diante das informações e documentos apresentados, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se.2. Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0007385-96.2013.403.6119 - PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VISTOS, em decisão.Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre adicional de horas extras, terço constitucional de férias, salário-maternidade e aviso prévio

indenizado. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/86). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de liminar, é caso de deferimento parcial da postulação. A questão jurídica que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) adicional de horas extras; b) terço constitucional de férias; c) salário maternidade; e d) aviso prévio indenizado; Passo a analisar cada verba em separado. O adicional de férias, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753 - destaquei). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava nele caráter remuneratório - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 - destaquei). Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei). Já quanto ao salário-maternidade, benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela), tem-se por inequívoca sua natureza remuneratória. Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Da mesma forma, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011) Dessa forma, o caso é de não-incidência apenas sobre os valores pagos a título de adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as demais rubricas elencadas. No que toca ao segundo requisito previsto para a medida liminar, não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final. Nada obstante, tenho que, numa perspectiva pam-processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes. O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, sponte propria, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer. Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar tão-somente para determinar ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, até final decisão do presente mandamus. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010592-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VITOR JOSE ALCANTARA X DENIZE ALVES ALCANTARA

1. Fls. 61/68: Indefiro o pedido do requerido, posto que não se admite defesa em notificação judicial, nos termos do art. 871, do CPC. 2. Fls. 78/79: Regularize a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório. Cumprida a regularização, defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido os prazos dos itens supra, fica intimada a CEF para que compareça em Secretaria e retire os autos de Notificação em 72h, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC. Na inércia da requerente, arquivem-se, procedendo-se à baixa e anotações devidas no sistema.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004334-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 84/86: Cumpra-se o v. acórdão. Para tanto, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o cumprimento da parte in fine da decisão proferida às fls. 60/61. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1960

EMBARGOS A EXECUCAO

0010866-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-82.1999.403.6119 (1999.61.19.000078-5)) RENI SIQUEIRA VIANA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP183404 - JORGE DA SILVA LIMA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 17 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADO o patrono da executada para recolher o porte de remessa e retorno no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.

0000416-36.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-49.2006.403.6119 (2006.61.19.003912-0)) UNIAO FEDERAL X JUSTO E CIA/ LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Visto em SENTENÇA, Embargou a União Federal-Fazenda Nacional contra cálculos que visam à execução de verba honorária. Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, pois indevida a correção monetária nos moldes aplicados bem como indevidos os juros. Apresenta conta que entende devida. Houve manifestação da embargada, concordando com os cálculos da Embargante. Decido. Julgo antecipadamente o feito. Tenho como correto o cálculo apresentado pela embargante. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC. A execução prosseguirá conforme cálculo de fls. 08 (da ora embargante), fixando o valor de R\$ 1.041,10 (mil e quarenta e um reais e dez centavos) em 01 de julho de 2010. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta para os autos 200661190039120. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes como baixa findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009834-61.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-34.2005.403.6119 (2005.61.19.002609-0)) SIMONE DE AZEVEDO BARBOSA(SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Nos termos do art. 5º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIAS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (TERMO/AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA, PROVA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO). E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000736-67.2003.403.6119 (2003.61.19.000736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-46.2002.403.6119 (2002.61.19.002906-5)) IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fl. 122). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002989-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012567-20.2000.403.6119 (2000.61.19.012567-7)) DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.13), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0005214-45.2008.403.6119 (2008.61.19.005214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-86.2000.403.6119 (2000.61.19.021409-1)) IDERMANDO BARROS DA SILVA X NEUZA CARVALHO DA SILVA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA A parte embargante IDERMANDO CARVALHO DA SILVA e NEUZA CARVALHO DA SILVA formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fl. 79 e 88), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006123-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006123-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003588-1)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo o recurso adesivo de fls.631/652, nos termos do art.500 do Código de Processo Civil, posto que tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0009633-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003552-6)) BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Visto em SENTENÇA A parte embargante BAUDUCCO & CIA LTDA formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fls. 148/182), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Ressalto que as demais questões aventadas pela embargante, relativamente ao leilão de bem penhorado, deverão ser decididas nos autos da execução fiscal pertinente. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013376-10.2000.403.6119 (2000.61.19.013376-5)) ML DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 57/64.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que a decisão apresenta contradição e que não ocorreu a decadência dos créditos.Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 69/82.Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-89.2010.403.6119 (2010.61.19.001042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-66.2003.403.6119 (2003.61.19.006666-2)) H & P CONTRUCOES METALICAS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 160/164.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que a decisão deixou de apreciar alegação da embargante.Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 166/167.Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004558-20.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014484-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014484-2)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, pelo que, INDEFIRO tais requerimentos. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0001063-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-90.2000.403.6119 (2000.61.19.011851-0)) EX-FOUR PLASTICOS INJETADOS LTDA(SP282979 - ANTONIO CARLOS CUNHA MARTINS E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X LOURINALDO CASUSA DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA REINOSO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Considerando a documentação acostada, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, tendo em vista a alteração do nome empresarial da embargante para EX-FOUR PLÁSTICOS INJETADOS LTDA. (fl. 105).A seguir, sob pena de indeferimento com fulcro no art. 284 do CPC, emendem os embargantes a inicial, em dez (10) dias, trazendo aos autos instrumentos de mandato outorgados pelos também embargantes LOURINALDO CASUSA DE ALMEIDA e VANIA CRISTINA REINOSO DE ALMEIDA devendo, ainda, esta última juntar cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF.Int.

0009406-16.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-46.2004.403.6119 (2004.61.19.007745-7)) MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 7º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009724-96.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-39.2000.403.6119 (2000.61.19.003590-1)) REINALDO MALATESTA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos arts. 5º e 7º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTAR CÓPIA(S) DE DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CDA) E, AINDA, ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0011092-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-60.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Visto em S E N T E N Ç A.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte, no pertinente à atribuição de valor à causa (fls. 36/49). Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011204-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-60.2011.403.6119) SILVIO RODOLFO TRUGILLO - ME(SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

os termos dos arts. 2º, 5º e 7º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA

INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:1. ATRIBUIR VALOR À CAUSA E, TAMBÉM, 2. JUNTAR CÓPIAS: a) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL, BEM COMO EVENTUAIS ALTERAÇÕES; b) DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA). E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0012105-77.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-51.2011.403.6119) OESTE COMERCIAL DE FERRO E ACO LIMITADA(SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 5º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0012644-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018355-15.2000.403.6119 (2000.61.19.018355-0)) ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

0000083-50.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-10.2009.403.6119 (2009.61.19.005809-6)) SERODIO AUTO POSTO LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte, no pertinente à atribuição de valor à causa, documentos indispensáveis ao processamento dos embargos, bem como à regularização da representação processual (fls. 10/11).Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-92.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-92.2009.403.6119 (2009.61.19.005810-2)) JARDIM NAZARE AUTO POSTO LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Vistos em S E N T E N Ç A.JARDIM NAZARÉ AUTO POSTO LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. É a síntese do necessário. DECIDO.Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Observa-se que a embargante foi regularmente intimada da penhora em 16 de janeiro de 2012 (fls. 44/45 dos autos da execução fiscal), acarretando o decurso do prazo para a interposição dos embargos à execução na data de 14 de fevereiro de 2012. Tendo os presentes embargos sidos protocolizados na data de 23 de fevereiro de 2012, mister o reconhecimento de sua intempestividade.Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96).Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002902-57.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-44.2003.403.6119 (2003.61.19.003557-4)) DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO DE PENHORA E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA);FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

0004564-56.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006343-2)) CONDOMINIO EDIFICIO TINTORETTO(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA CONDOMÍNIO EDIFICIO TINTORETTO, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal nº 200961190063432 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 200961190063432. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008939-03.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008509-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008509-9)) EDITORA PARMA LIMITADA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A. A embargante foi regularmente notificada da renúncia aos poderes outorgados para defesa de seus interesses nos processos cujo rol se encontra a fls. 103/111, incluindo o presente feito, em 16 de abril de 2013. Até à presente data não houve qualquer manifestação da embargante. Desnecessária a intimação pessoal da parte, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF3, com menção a decisão proferida pelo Excelso STF: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008505-87.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.008505-4/SP RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA PARTE AUTORA : METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA PARTE RÉ : Uniao Federal ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANOREMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SPNo. ORIG. : 00085058720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP DECISÃO Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Reconsidero em parte o despacho de fls. 134, uma vez que, tida como comprovada a notificação dos constituintes da renúncia de seus patronos, com a devida vênia, é prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado. Findo o prazo dez dias previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil, passaram a correr os prazos contra a apelante, independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO . QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia . Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça

Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Assim sendo, não tendo a embargante constituído novo patrono no prazo legal, extingo o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como a condeno no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de novembro de 2012. MARCIO MESQUITA - Juiz Federal Convocado. Verifica-se que transcorreram mais de 4 (quatro) meses da data da notificação, sem qualquer providência da parte interessada. INDEFIRO, portanto, a petição inicial, e JULGO extintos os embargos nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009237-92.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-56.2011.403.6119) SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal oposta por SEW DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção das execuções fiscais 0009177-56.2011.403.6119 e 0009178-41.2011.403.6119 em virtude da nulidade da autuação que deu origem à cobrança, padecendo as CDAs de certeza e liquidez. Verifico que a embargante opôs também os embargos à execução fiscal 0009236-10.2012.403.6119. Em análise às petições iniciais, verifica-se que o texto de uma é réplica da outra. Relatados os fatos, passo a decidir. O fim perseguido pela embargante será processado apenas nos autos 0009236-10.2012.403.6119 por repetir, tanto nestes como naqueles, as mesmas partes, objeto e pedido. Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, porquanto a discussão se processará nos autos acima mencionados. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de agosto de 2013.

0009984-42.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009320-4)) FARMARHAL DROG PERF LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Nos termos do art. 7º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ATRIBUIR VALOR À CAUSA. E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0002490-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-24.2011.403.6119) FENIX TUBOS DE ACOS LTDA - EPP (SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Visto em SENTENÇA FENIX TUBOS DE AÇOS LTDA - EPP, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00131822420114036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Traslade-se também cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003180-24.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-39.2013.403.6119) JOAO MOREIRA PINTO PLASTICOS (SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 359 - HAROLDO CORREA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0003183-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-91.2013.403.6119) FIBRAUTO IND/ E COM/ DE ART DE FIBERGLASS LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio arquivem-se.Int.

0003185-46.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-61.2013.403.6119) CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2080 - LUCIANO FERREIRA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003189-83.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-98.2013.403.6119) C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio arquivem-se.Int.

0003239-12.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-27.2013.403.6119) HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 359 - HAROLDO CORREA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio arquivem-se.Int.

0003250-41.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-56.2013.403.6119) FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias das fls.64/68 para os autos principais.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0006114-52.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-97.2013.403.6119) ORLANDO BATISTA MARANHÃO(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP205931 - TISIANE RUBIA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇAORLANDO BATISTA MARANHÃO, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00036869720134036119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7. da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 00036869720134036119.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 13 de agosto de 2013.

0006629-87.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-40.2013.403.6119) ASA PORTOES ELETRONICOS LTDA - ME(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇAASA PORTÕES ELETRÔNICOS LTDA - ME, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00029724020134036119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7. da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 00029724020134036119.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de agosto de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003068-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-42.2003.403.6119 (2003.61.19.000673-2)) MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Visto em SENTENÇA.Embargou MIILAN COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA contra cálculos que visam à execução de verba honorária em favor da CEF - FAZENDA NACIONAL.Sustentou, em síntese: (i) que existe excesso na execução; (ii) que o valor apresentado pela embargada não tem respaldo legal, sendo atualizado por índice que não condiz com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal; (iii) que deve ser ajustado o cálculo ao regramento estabelecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifestação da embargada às fls. 34/53, impugnando os embargos.Manifestaram-se as partes pelo desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 59/60 e 66).Consta dos autos (fl. 69) determinação de remessa dos autos à contadoria judicial para verificação da conta de liquidação, bem como manifestação do contador judicial (fls. 70/71) apresentando como valor da verba honorária devida em maio de 2006 R\$ 27.579,09 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e nove centavos.Verifico, ainda, que os cálculos do contador, em relação aos apresentados pela embargada, discrepam em valor irrisório de poucos centavos (R\$ 0,39).Em relação aos cálculos do contador judicial manifestou concordância a embargada (fl. 75), por corroborarem os inicialmente apresentados. E, instada a parte embargante a fazê-lo, ficou-se inerte (fl. 108-verso).Assim, vieram os autos conclusos. Decido.Julgo antecipadamente o feito.Tenho como correto o cálculo elaborado pelo Contador Judicial, com os quais concorda a embargada, tendo silenciado a embargante, demonstrando assim tácita concordância. JULGO IMPROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. A execução prosseguirá conforme cálculo de fls. 70/71 destes autos, fixando o valor de R\$ 27.579,09 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e nove centavos) em maio de 2006. Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos 200361190006732, bem como dos cálculos de fls. 70/71.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007397-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) LUIZ CARLOS NORBERTO(SP252511 - ANTONIO ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Visto em SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro opostos em face da Fazenda Nacional, pelos quais pretende o embargante a liberação da construção incidente sobre bem imóvel. Sustenta, em síntese, que o imóvel consistente em um apartamento localizado na Rua Padre Celestino, 230, apto 4 (Matrícula 55.624 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos), adquirido conforme R. 1/55.624), tornando-se possuidor em 30 de janeiro de 1990.Juntou documentos a fls. 09/12.Emenda da inicial a fls. 15/18.Recebidos os embargos com suspensão da execução apenas em relação ao imóvel descrito na exordial (fl. 19).A embargada manifestou concordância com o embargante (fl. 20-verso), alegando em síntese, que a Fazenda Nacional, no caso concreto, não sofra condenação em honorários, uma vez que houve equívoco do Sr. Oficial de Justiça.Compulsando os autos da Execução Fiscal 200061190185406 verifico a manifestação da União em dezembro de 2007 (fls. 145/152) em que requer seja retificado o auto de penhora para excluir o imóvel objeto destes embargos, ou seja, o apartamento 04, bem como o 03. DECIDO.Julgo antecipadamente o feito. Procedo a pretensão da parte Embargante. Há prova nos autos e concordância da exequente com o levantamento da penhora.JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, incisos I e II, c/c art. 329 do CPC.Fixo os

honorários advocatícios, em favor do embargante, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ante a simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º. do Código de Processo Civil). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes como baixa findos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, tendente ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0007030-57.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X FLAVIO URIAS PEREIRA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X SILVIO URIAS PEREIRA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Fls.395/407. Abra-se vista à requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as alegações da requerida. Sem prejuízo, especifiquem as partes, começando pela requerente, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando a real necessidade. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005831-29.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-04.2007.403.6119 (2007.61.19.001533-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HUGO N SANTOS ME

Visto em SENTENÇA, RELATÓRIO Trata-se de restauração de autos, determinado por este juízo, em razão do fato de não terem sido localizados os autos após a finalização da contagem física através da rotina processual MV-IG, em preparativos para a Inspeção Geral Ordinária da 3ª. Vara Federal de Guarulhos. Consta dos autos (fl. 04) certidão em 10/07/2013 encaminhando ofício ao Diretor desta Subseção Judiciária comunicando o procedimento de restauração de autos iniciado por esta Vara; decisão deste Juízo (fl. 02) determinando o início dos trabalhos de restauração de autos; remessa dos autos ao SEDI (fl. 04); ofício encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 05); extrato do Sistema de Acompanhamento Processual (fl. 06); extrato da CDA 80.4.04.026768-00 recebida da Fazenda Nacional (fls. 10/42); mandado de citação pelo art. 1065 do CPC (fls. 45/46); mandado de penhora, avaliação e intimação negativo (fls. 43/44); e, certidão de decurso de prazo da executada para contestar o pedido (fl. 47). Assim, vieram-me os autos à conclusão. DECIDO Desta forma, entendo estar restabelecida a parte física do processo, instrumento de documentação imprescindível ao regular desenvolvimento da relação jurídico-processual, que se traduz no interesse público de regular distribuição da justiça, por meio de provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação, para declarar restaurados os autos da execução fiscal (Processo nº. 0001533-04.2007.403.6119), onde figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada HUGO N SANTOS ME, e determino o PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 1.067 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar o disposto no artigo 1.069 do C.P.C., em virtude da ausência de subsídios que possibilitem determinar a autoria pelo desaparecimento do feito. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se ao SEDI, para reclassificação do feito como Execução Fiscal, nos termos do artigo 203, 1.º, do Provimento CORE 64/2005. Cumpridas as formalidades legais, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 9 de agosto de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003088-03.2000.403.6119 (2000.61.19.003088-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-18.2000.403.6119 (2000.61.19.003087-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DERGHAM AHMAD DERGHAM(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que a exequente renuncia ao crédito (fls. 117/121). Pelo exposto, ante a renúncia ao crédito demonstrada pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso III c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003596-70.2005.403.6119 (2005.61.19.003596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-34.2004.403.6119 (2004.61.19.006349-5)) CARLOS DIAS DOS REIS(SP174509 - CLAUCIA ZACARIAS PEDRO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X CARLOS DIAS DOS REIS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que a exequente renuncia ao crédito (fls. 169/170). Pelo exposto, ante a renúncia ao crédito demonstrada pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do

artigo 794, inciso III c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005871-89.2005.403.6119 (2005.61.19.005871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-07.2005.403.6119 (2005.61.19.005870-4)) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Em cumprimento ao art. 2º, 6º e 46 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica INTIMADO o procurador judicial, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrever a petição de fl. 206, sob pena de desentranhamento/inutilização/devolução, com baixa na distribuição, bem como juntar cópia do contrato social e alterações havidas. Fica INTIMADO também a juntar o comprovante de pagamento da 6ª parcela nos termos do requerido pela exequente à fl.199.

0003471-68.2006.403.6119 (2006.61.19.003471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-44.2004.403.6119 (2004.61.19.006995-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 75, 77/82 e 108). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1967

EXECUCAO FISCAL

0019559-94.2000.403.6119 (2000.61.19.019559-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPAL IND/ BRAS DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP310350 - DANIELE SAMPAIO DE ALMEIDA)
1. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 311/312, não vislumbro óbice à execução da Carta de Fiança.
2. Assim, expeça-se o necessário. 3. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. 4. Intimem-se.

0026185-32.2000.403.6119 (2000.61.19.026185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODIZIOS E CARRINHOS ROD CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)
1. Primeiramente, manifeste-se a executada, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, sobre a manifestação da exequente de fl. 129, em relação a substituição da penhora por outro bem. 2. Com a resposta da executada, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. 3. Int.

Expediente Nº 1968

EXECUCAO FISCAL

0007902-53.2003.403.6119 (2003.61.19.007902-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA) X RODOLPHO DE ASSUNPCAO X RODOLPHO ASSUMPCAO FILHO X VERA DE ASSUMPCAO
Fl. 58: Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual.
Defiro o pedido da exequente para suspensão do feito, nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Int.

0008757-51.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, arquite-se por

sobrestamento até eventual provocação das partes.Int.

0010357-10.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Observo que a executada CEF foi citada à fl. 08. Dê-se, portanto, ciência às partes acerca da redistribuição do feito, intimando-se a exequente para que se manifeste, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.Int.

0010564-09.2011.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.Int.

0012868-78.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP229599 - SIMONE MIRANDA)

Diante da ausência de prova de que a pessoa que assina a procuração de fl. 41, pode representar a executada em juízo, determino a regularização da representação processual com a juntada do contrato social da empresa Maxmol Metalúrgica Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias.Int

Expediente Nº 1969

EXECUCAO FISCAL

0006744-50.2009.403.6119 (2009.61.19.006744-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIO ATUO NODA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. JERRY ALVES DE LIMA (OAB/SP 276789) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito requerido pela exequente.3. Intime-se.

0006765-84.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação.3. Intimem-se.

0007075-90.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO E SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação.3. Intimem-se.

0007076-75.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO E SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação.3. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4237

MONITORIA

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLODOALDO ZEFERINI(SP248553 - MARCIO PEREIRA) X JOSE DO PRADO

Defiro o prazo requerido à fl. 210, dentro do qual deverá a autora manifestar-se indicando endereço ainda não diligenciado do réu José do Prado, comprovando sua origem e fonte, ou comprovar o esgotamento das medidas para identificação de seu endereço, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para réu pessoa física, em 15 dias improrrogáveis, tendo em vista que o feito tramita desde 16/07/2008 e o corrêu não foi citado, sob pena de extinção do feito quanto ao réu não localizado por carência de pressuposto processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010276-95.2010.403.6119 - LETICIA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA SERGIANA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da audiência para oitiva da testemunhas ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES designada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para o dia 16/10/2013, às 17:00 horas, conforme informações de fls. 181/183. Publique-se. Intime-se.

0012085-52.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição da parte autora de fl. 85/86, bem como o fato de que a perita, Dra. Leika Garcia Sumi, constituída no despacho de fls. 70/73, não realiza mais perícias para este Juízo, destituo-a do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM nº 19712, com endereço conhecido por este Juízo, bem como redesigno a perícia médica para o dia 25/10/2013 às 13h20min, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o INSS. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

0000788-14.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X AGENCIA

NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 441/451, tendo em vista a ausência de elementos probatórios suficientes de dissolução irregular, ou seja, certidões cadastrais das Receitas Federal e Estadual indicativas da situação atual da Empresa executada. Manifeste-se a exequente conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006501-67.2013.403.6119 - VIAVITA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 194, verifico que a autoridade legitimada a figurar no pólo passivo do presente mandamus é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Com efeito, as atribuições de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos referentes aos tributos recolhidos em Mogi das Cruzes, foram transferidas para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, conforme disposto na Portaria RFB nº 10.166, de 11/05/07 - DOU de 14/05/07, que regulamentou a modificação da competência fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tendo a impetrante domicílio fiscal no Município de Mogi das Cruzes/SP, encontra-se, portanto, sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos. Portanto, considerando que a competência nos Mandados de Segurança é fixada em razão da sede da autoridade impetrada, tratando-se de competência absoluta e tendo em vista que a autoridade coatora está sediada no Município de São José dos Campos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo passar a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001121-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001121-0) - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Abra-se vista à INFRAERO para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da transferência noticiada na fl. 1038 e para dizer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4240

MANDADO DE SEGURANCA

0005823-52.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: American Airlines Inc. Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando o reconhecimento da nulidade do Termo de Retenção nº 21/2013, tendo em vista que a sua lavratura foi feita por Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, agente incompetente para tanto, uma vez que a atribuição par tal atuação é exclusiva de Auditor Fiscal da Receita Federal, determinando-se a suspensão do ato coator, bem como a imediata liberação dos volumes etiquetados sob o AWB 001-28925772, para que seja dado prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação, com o recolhimento dos tributos incidentes na operação. Aduz, ainda, que por um equívoco operacional ocorrido no sistema em seu escritório em Dallas, Estados Unidos da América, 02 (dois) volumes de mercadorias foram encaminhados de forma indevida no voo AAL 0963, com partida de Dallas no dia 13/05/2013 e chegada em Guarulhos em 14/05/2013, às 07:51, sem que o escritório da Impetrante em Guarulhos/SP tivesse sido informado. Dessa forma, não obstante as mercadorias de fato terem como destino o Brasil, conforme a invoice AWB 001-28925772, declaração no MANTRA para o dia anterior e o manifesto de carga, o escritório da impetrante em Dallas não comunicou o envio desses volumes no voo AAL 0963 de 13/05/2013 (partida) o que impediu a sua manifestação perante o sistema MANTRA da Receita Federal do Brasil para esse voo em específico. Tal fato ensejou a lavratura do Termo de Retenção nº 21/2013, por meio do

qual a impetrante foi intimada a apresentar esclarecimentos acerca da ausência de documentação. Entretanto, o referido Termo de Retenção foi lavrado por um Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, autoridade incompetente para tanto, de forma que tal documento encontra-se eivado de nulidade. Alega, ainda, que a despeito de ter justificado o fato de as mercadorias terem ingressado no Brasil sem a manifestação no Sistema Mantra para o voo em que efetivamente foram embarcadas, bem como ter comprovado a regularidade da operação e dos bens, as mercadorias ainda se encontram retidas. Inicial com os documentos de fls. 64/110. Deferida parcialmente a medida liminar às fls. 215/218, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, fls. 276/321. Informações às fls. 228/275, sustentando a regularidade do ato coator. Parecer do Ministério Público Federal pela inexistência de interesse que justifique sua intervenção, fls. 326/328. Os autos vieram conclusos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Quanto à liberação da mercadoria, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada não foi manifestada no MANTRA, não foi manifestada no MANTRA, por equívoco de seu escritório em Dallas, o que ensejou a lavratura do termo de retenção nº 021/2013 (fl. 90), com possibilidade de aplicação de pena de perdimento do referido bem. Muito ao contrário, do auto de infração se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto ou qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta (fls. 253/254). A documentação relativa às cargas transportadas neste vôo nos foi entregue junto à aeronave pelo responsável pelo Manifesto de Carga do veículo, Sr. Lineu Marcelo, matrícula 09.336.06 que, quando questionado pela fiscalização, nos informou que não havia neste vôo qualquer documento referente aos volumes em questão, inclusive fatura (invoice) e conhecimento aéreo, conforme determina a legislação aduaneira. (...) Ao contrário do que alega o representante do sujeito passivo em sua terceira alegação, a simples identificação da carga por meio de etiqueta não supre a falta de documentação e muito menos dificulta o desvio da mesma. Trata-se o manifesto de carga de documento imprescindível à importação de mercadoria, tal como a invoice (fatura comercial), o conhecimento de carga (AWB, na importação por via aérea) e a DI (declaração de importação), tendo por fim legitimar a carga perante o transportador para o controle dos portos, nas saídas e destino dos bens. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino. Com efeito, é o documento que declara quais as mercadorias trazidas pela aeronave, de forma a facilitar a fiscalização, dispensando a conferência física, o que não é suprido pelos outros documentos comuns à importação acima citados (que têm outras finalidades próprias (a invoice documenta a operação comercial, o conhecimento de carga o depósito e a DI contém as informações detalhadas da operação e mercadoria). A importância do manifesto se verifica ao se ter em conta que caso haja na aeronave carga não manifestada e não seja realizada a conferência física esta pode ser liberada sem qualquer controle aduaneiro, não só fiscal, mas também sanitário, se o caso. Assim, a constatação da presença de carga não manifestada leva à aplicação da pena de perdimento, pois faz presumir o descaminho, conforme disposto no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; Quanto à competência administrativa dos agentes responsáveis pelo procedimento, não vislumbro qualquer vício, pois os analistas meramente lavraram os termos de retenção, em atenção ao art. 6º, 2º, I, da Lei n. 11.457/07, exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, enquanto auditor fiscal examinou a alegação apresentada e lavrou o auto de infração, amparado nos incisos I, b e c do mesmo artigo legal, b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados. É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios. Assim pouco importa quanto tempo depois do pouso da aeronave foi feito o manifesto, se foi realizado somente após a conferência da carga, quando já não tem mais efeito algum, sob

pena de margem a fraudes. Da mesma forma, embora a DSIC - declaração subsidiária de identificação da carga, seja equiparada ao manifesto pela IN n. 102/94, art. 11, parágrafo 2º, somente supre sua falta quando apresentada pela própria transportadora prontamente com documentos comprobatórios da carga, não se lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, após a constatação da omissão. O que tais normas admitem é a complementação de informações de carga já manifestada, tais como valores, moeda etc., ou a desconsolidação de diversas cargas de diversos importadores vinculadas a um único manifesto, mas não a inclusão de mercadoria não previamente informada. Nesta hipótese, não é possível suprir a falta com outros documentos que amparam a importação, pois a infração já foi descoberta e os demais documentos não têm efeito equivalente ao do manifesto, pois não servem a noticiar o conteúdo da aeronave para cada descarga, como já exposto. Logo, de nada adianta a regularidade da importação entre vendedor e comprador (invoice) e depositário (conhecimento), se a mercadoria constante da aeronave foi omitida, possibilitando a entrada clandestina. Por isso, o mero pagamento do tributo elidido com a apresentação dos demais documentos, se posteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito: se não surpreendido, a mercadoria entraria ilicitamente; se flagrado no ilícito, bastaria a regularização, sem nenhum prejuízo real, pois, na pior das hipóteses, haveria apenas as obrigações legais exigíveis de todos os importadores. Daí a presunção de descaminho e a impossibilidade de se admitir meras alegações de erro operacional, como ocorre, aliás, em qualquer caso de declaração fiscal, como, por exemplo, a DCTF ou a DCOMP: são presumidas verdadeiras as declarações até que a fiscalização constate erro, omissão ou fraude. A partir de então se presume o ilícito, cabendo ao contribuinte a prova inequívoca de erro e boa-fé, vale dizer, o ônus da prova se inverte, pois a penalidade se formaliza em ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legalidade. No caso em tela a impetrante alega que a carga já estava manifestada para voo diverso, que chegou dois dias antes. Ocorre que o manifesto sem carga não tem efeito algum, cabendo à responsável, em caso de equívoco desta natureza, reiterar o manifesto ou emitir um complementar para o voo correto, antes da fiscalização. Não é possível admitir manifesto sem carga de voo anterior como válido para regular importação de mercadoria em um voo posterior qualquer, dado que tal procedimento frustra por completo a finalidade do documento, qual seja, legitimar a carga perante o transportador para o controle dos aeroportos, nas saídas e destino dos bens. Esta alegação só é excepcionalmente admissível se constatado, sem sombra de dúvida, que o manifesto sem carga de uma aeronave corresponde efetivamente à carga não manifestada em outra e pelas circunstâncias do caso, como horário de chegada das aeronaves e fiscalização, seja impossível que a aduana não perceba o equívoco. No caso presente, todavia, há intervalo de dois dias entre o manifesto sem carga e a carga sem documentação e a associação não foi feita na DSIC, situação que se agrava pelo fato de que a carga não vinha acompanhada sequer de invoice e conhecimento aéreo, como consta no auto de infração, fl. 253, de forma que a entrada clandestina era possível, caso não realizada minuciosa conferência física, o que é suficiente a afastar a cogitação de ausência de dano ao erário. Nesse contexto, há que se ter em conta que a empresa transportadora autorizada a operar no comércio exterior tem pleno conhecimento da legislação aduaneira dos países nos quais atua, sabe, portanto, da importância do manifesto e das consequências de sua falta, bem como da responsabilidade que terá para com seus clientes, além do comprometimento de sua imagem no mercado, se trouxer carga não manifestada e vier a perdê-la para a aduana. Assim, se há omissão, não se pode entender prima facie simplesmente como um erro escusável, mas como algo deliberado, no mínimo um dolo eventual com a assunção do risco concreto de perdimento em favor de menor custo ou maior agilidade operacional, salvo prova plena em contrário. Ademais, consta das informações (fls. 246/247) que a companhia aérea transportadora American Airlines Inc. é reincidente nesse tipo de conduta, apontando-se dezoito casos, pelo que não pode alegar erro ou desconhecimento de seus deveres aduaneiros. Dessa forma, tendo sido a companhia aérea advertida e recalitrando em sua conduta e a não tendo comprovado de plano que tenha agido de boa-fé, tampouco que tenha restado ferido os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não merece amparo a pretensão inicial. Outra questão colocada pela impetrante é a responsabilidade pela infração e as consequências da penalidade. É que o responsável pelo documento é o transportador, mas as consequências do perdimento são de forma direta sofridas pelo importador. Não se trata, todavia, de sanção a terceiro inocente, porque se há entrada clandestina, que, como visto, é o que se configura, o interessado direto é o importador, ou seja, presume-se que, se aquele cometeu a infração deliberadamente, foi por ordem ou com a anuência deste. De outro lado, caso não se trate disso, mas de negligência extrema do transportador, sem a prova de boa-fé, tem o importador inequívoco direito à indenização pela perda, por falha grave do serviço, de forma que a penalidade aplicada afetará, a rigor e em último grau, apenas o transportador, desde que este indenize adequada e suficientemente seu cliente. Na mesma esteira a alegação de ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica é incabível, pois este é assegurado se de forma lícita, mas o que pretende a impetrante é atuar no mercado cometendo ilícito aduaneiro, descumprimento dever instrumental fundamental, sem maiores consequências. Muito ao contrário, é inerente a referido princípio que o agente econômico responda pelos ilícitos e danos decorrentes de sua atuação. Por fim, é impertinente a esta espécie de

questão a alegação de sanção política, pois não se trata aqui de apreensão de mercadoria para garantir o pagamento de tributo ou multa, mas de retenção para apuração de infração punível com pena de perdimento, situação que não se subsume à ilegalidade já reconhecida pelo Pretório Excelso em várias ocasiões e sumulada no enunciado 323. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - TRANSPORTE AÉREO DE CARGA SEM DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. 1. Auto de infração que contém os requisitos necessários, lavrado por autoridade competente, qual seja, o auditor fiscal do tesouro nacional. Alegação de nulidade rejeitada. 2. Transporte aéreo de carga que por erro na expedição não foi incluída no manifesto de carga e nem no termo de entrada ou outro documento, não tendo sido anexado outro documento, nem tampouco informado ao Sistema SISCOMEX - Mantra. 3. Diante da existência de carga a bordo sem registro em manifesto ou outro documento equivalente, a autoridade aduaneira legitimamente apreendeu a carga e lavrou auto de infração e imposição de penalidade. 4. Alegação de erro e presunção de boa-fé de que poderia, a princípio, gozar a impetrante resulta substancialmente comprometida, impondo-se, nessa circunstância, prestigiar a presunção de legalidade e legitimidade ínsita ao ato administrativo praticado pelo agente fazendário. 5. Aplicação da pena de perdimento de bens, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal e decorre da prática das condutas prevista no art. 618 do Regulamento Aduaneiro, sendo que as situações descritas na norma em comento contrapõem-se à boa fé e à preservação do erário. (AMS 00056914720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, entendo que o ato praticado pela autoridade aduaneira em tais casos não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado no citado Decreto-lei, que veda a internacionalização de mercadorias desacompanhadas de manifesto de carga correspondente. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando sem efeito a liminar concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0017813-64.2013.4.03.0000) o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2986

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000791-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL LESSA

Depreque-se a busca e apreensão do veículo objeto da presente, nos termos da decisão de fls. 42/43, no endereço declinado à fl. 121. Cumprida a liminar, cite-se o Réu. Int.

DESAPROPRIACAO

0011373-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GILBERTO TEODOSIO SOUZA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X ROSALVINA PEDREIRA SAMPAIO(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

VISTOS.Fl. 243:Diante do informado pela INFRAERO, e considerando já ter se esgotado há muito o prazo fixado em audiência para desocupação do imóvel expropriado, AUTORIZO a imediata imissão da INFRAERO na posse do imóvel em tela, situado na rua Mamanguape, n.º 78, Jardim Novo Portugal, Guarulhos, SP, concedendo ao(s) ocupante(s) do imóvel o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para desocupação.AUTORIZO, desde logo - e apenas ao término dos 15 dias, se absolutamente indispensável para o cumprimento desta decisão - o auxílio de

força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Tão logo desocupado o imóvel, deverá a INFRAERO noticiar nos autos. Intime-se a defesa do(s) expropriado(s). SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE.

0011518-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X DEOLINDA MARIA ANTONIO X WILSON ANTONIOA(SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo ao Município de Guarulhos o prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0000910-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000910-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA

Antes de apreciar a petição de fl. 150, deve a INFRAERO manifestar-se acerca do mandado de constatação de fls. 142/147, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) Fl. 202 - Defiro. Concedo à CEF o prazo de 10(dez). Int.

0003113-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SANTOS DA CRUZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 50, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0006243-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA SANTOS ANDRADE

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte Ré à fl. 76, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008442-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON ALEXANDER DO NASCIMENTO

Fl. 60 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

0002986-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANILDO RODRIGUES MOREIRA

Depreque-se a citação do Requerido, nos termos do despacho de fl. 55, no endereço declinado à fl. 75. Int.

0007648-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA KOVAC NEVES(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0000515-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA ALMEIDA GONCALVES

Tendo em vista a certidão de fl. 50, converto o mandado de fls. 47/49 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a autora (CEF), requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010027-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010027-1) - JOAQUIM PIRES BARBOSA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte

autora) trazer aos autos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto ao INSS e às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido realização de prova pericial nas dependências da(s) empresa(s) sucessora, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação do procedimento administrativo, de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para a juntada da prova documental que pretende produzir. Intime-se.

0003777-95.2010.403.6119 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a petição de fls. 193/194 não atende à solicitação do INSS (fl. 134, item 2), oficie-se à Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda para que apresente a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração da aludida empresa, em papel timbrado, esclarecendo o seguinte: a) Qual(is) o(s) período(s) em que o autor laborou em cada endereço declinado à fl. 194? b) O demandante trabalhou nos últimos 3 anos e meio na Rua Antonio Rodrigues Filho, 467, conforme manifestação de fl. 188? Foi realizada avaliação ambiental neste endereço? Em caso positivo, deverá acostar aos autos aludido documento. c) Foi realizada avaliação ambiental na Rua Padre Adelino, nº 923, Tatuapé? Em caso positivo, deverá acostar aos autos aludido documento. d) Houve alteração das condições ambientais laborais do autor (máquinas, equipamentos e layout) no interstício de 17.02.1982 a 17.07.2003? O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/24, 81/90, 94/101, 131/136, 188/189 e 193/194. Após, vista às partes. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0003980-57.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ALIANCA TRANSPORTES LTDA(RS017230 - FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI E RS061920 - PATRICIA DE LA ROCHA BICA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 579, declaro nula a audiência realizada para a oitiva do Sr. Deivis Silveira Augusto (fls. 413/416). De acordo com os dizeres do documento de fls. 339/342, o Sr. Deivis Silveira Augusto não é funcionário da empresa, mas integra o quadro societário da empresa-ré Aliança Transportes Ltda., razão pela qual não pode ser ouvido na condição de testemunha, de modo que revela-se impertinente a reprodução da sua oitiva. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003330-73.2011.403.6119 - CICERA MARIA DE SALES(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 174/199. Int.

0009600-16.2011.403.6119 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/149 - Vista ao INSS para contrarrazões. Fls. 155/207 - Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0010748-62.2011.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestação e documentos de fls. 124/146, retornem os autos à Contadoria Judicial para eventual retificação dos cálculos de fls. 121/122. Int.

0012226-08.2011.403.6119 - ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a autora, no prazo de 10(dez) dias, que está sob tratamento atual de quimioterapia. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 131/132. Int.

0005590-89.2012.403.6119 - JOSE ROMAO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/159.894.052-7, inclusive o cálculo discriminativo do tempo de contribuição do Autor. Servindo a presente decisão de mandado/ofício, inclusive

podendo ser remetido por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

0008960-76.2012.403.6119 - JORGE CELSO DOMINGUES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 53, determino a intimação pessoal do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 49, no sentido de apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo em nome do autor (158.991.358-0 - fl. 28), sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e de fls. 12, 28, 49 e 53. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

0009966-21.2012.403.6119 - JOSE DOS REIS BATISTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Marfinite Produtos Sintéticos Ltda para que apresente a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do laudo mencionado no item 10 de fl. 70 (avaliação efetuada em 1996), bem como de eventual trabalho técnico que embasou o preenchimento do Laudo Pericial Individual de fls. 69/70. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se, no interstício de 19.06.1978 à data de avaliação noticiada (1996), houve alteração das condições ambientais laborais do autor (máquinas, equipamentos e layout). O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/33, 36, 40/42 e 67/70. Após, vista às partes. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0010567-27.2012.403.6119 - KAMILA GELIO ROSSI(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 127/128 - Ciência à CEF. Fls. 135/140 - Ciência às partes. Int.

0011065-26.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 71 suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de MARIA DE LOURDES NUNES, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo Código. Int.

0011152-79.2012.403.6119 - EDUARDO SOUZA GOMES X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 54, apresentando nos autos cópia integral e legível do procedimento de execução do imóvel objeto da presente. Int.

0012378-22.2012.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001611-85.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LE BARON ALIMENTACAO LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 114, depreque-se a citação da Ré no endereço indicado. Int.

0005579-26.2013.403.6119 - CLAUDETE DA PENHA VENANCIO CAMILO(SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES E SP330390 - ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDETE DA PENHA VENÂNCIO CAMILO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para suspensão do desconto em folha de pagamento referente ao contrato de empréstimo consignado nº

21.1192.110.0015650-95. Consoante narrativa inicial, a autora procurou a ré com o intuito de receber a indenização do seguro de que era beneficiária em virtude do falecimento de seu cônjuge. Relata que foi informada pelo gerente da agência bancária acerca da existência de empréstimos pendentes de pagamento realizados por seu marido. Sustenta a requerente haver sido coagida a firmar um contrato de crédito consignado para negociação das dívidas feitas pelo de cujus, pois, segundo o gerente, a disponibilização do valor da apólice de seguro de vida reclamado pela autora estaria condicionada à realização de referido empréstimo. Argumenta que o contrato firmado entre as partes está eivado de vício do consentimento na modalidade coação, pois a requerente ainda passava por um período de fragilidade emocional decorrente da perda de seu cônjuge quando o negócio jurídico foi realizado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/96. À fl. 100 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para esclarecimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido e suas especificações. Emenda à inicial às fls. 101/108. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. A coação é um vício do consentimento que macula a manifestação da vontade. Para que vicie o ato jurídico, a coação deve ser grave e injusta. No presente caso, embora a autora afirme que o contrato de empréstimo consignado foi firmado sob coação moral, não se pode afirmar, pelos documentos juntados nos autos, que há divergência entre a vontade real e aquela exteriorizada no contrato de fls. 79/86. Desta forma, prematuro se mostra, por ora, concluir tenha a ré obrigado a autora a contrair o empréstimo, sendo de rigor que se aguarde a dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a CEF. P.R.I.

0006991-89.2013.403.6119 - JANICE CORREIA DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 9). Anote-se. Esclareça a autora o pedido formulado nesta ação: se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 128.674.083, o qual foi cessado em 12.12.2007, nos termos do anexo CNIS, tendo sido inclusive objeto da ação previdenciária nº 0002894-85.2009.403.619, que tramitou perante 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 69/70), ou, se pretende a concessão do benefício auxílio-doença nº 601.813.004-5, requerido em 17.5.2013, conforme Comunicado de Decisão de fl. 15. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

0007036-93.2013.403.6119 - ADENILZA PINHEIRO COSTA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADENILZA PINHEIRO COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relata a autora que viveu em união estável com Jorge Helvadijan desde o ano de 2007, e dependia economicamente do segurado, falecido em 25/02/2012, porém o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/209). É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso, a autora comprovou o falecimento de Jorge Helvadjian, conforme certidão de fl. 38, que registra data do óbito em 25/02/2012. A dependência econômica da companheira é presumida, a teor do disposto no art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, a autora não apresenta prova apta a demonstrar que, ao tempo do óbito do instituidor da pensão, viviam eles em união estável. A par disto, os documentos apresentados servem apenas como início de prova material. O reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ora postulado demanda instrução probatória, inclusive com a eventual oitiva de testemunhas, para a comprovação da situação fática narrada na inicial. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. No mais, determino à autora que, no prazo de dez dias, comprove sua condição de necessitada, a fim de ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Após, será determinada a citação do réu. P.R.I.

0007074-08.2013.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 68/72, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 65 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0007086-22.2013.403.6119 - CLAUDIA SEVERINA DOS SANTOS LIMA (SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007128-71.2013.403.6119 - SUSUMU TSUJI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 34/35, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007138-18.2013.403.6119 - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 95, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007250-84.2013.403.6119 - JUARES ALVES TEIXEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JUARES ALVES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se postula, em sede de tutela antecipada, a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 26/06/1997 (NB 42/107.001.702-4) e, a despeito da aposentação, continuou a trabalhar por mais de 11 (onze) anos na empresa Cummins Brasil Limitada. Sustenta, em suma, que o aproveitamento de todo o período contributivo lhe garantirá uma aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial mais vantajosa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/29. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fl. 16. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - (...). II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 461380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)g.n.Cite-se o réu. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007084-52.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-65.2012.403.6119) ANDREA CRISTINA KOVAC NEVES(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-93.2003.403.6119 (2003.61.19.000592-2) - MARIA DE JESUS CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007286-29.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 03). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, porquanto a questão relativa ao cumprimento da carência necessária é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor. Com efeito, embora o autor afirme que, antes do advento da Lei n.º 8.213/91, já havia recolhido 60 (sessenta) contribuições necessárias ao cumprimento da carência, nos termos do disposto no art. 32 da CLPS (Decreto nº 89.312 - de 23 de janeiro de 1984), certo é que o benefício pleiteado pelo autor deve seguir a regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios atualmente vigente (Lei n.º 8.213/91), uma vez que apenas atingiu a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 2008 (fl. 14). Observe-se que à época do aludido decreto exigia-se para a concessão do benefício aposentadoria por velhice o cumprimento simultâneo de todos os requisitos (carência de 60 contribuições e idade de 65 anos), o que não se verificou no caso vertente, no que toca ao requisito etário. Em outro movimento, embora o INSS reconheça contar o autor com 96 (noventa e seis) meses de contribuição (fl. 31), necessário seria o recolhimento de 162 (cento e sessenta e dois), posto que o demandante cumpriu o requisito etário apenas em 2008, nos termos da determinação contida na lei vigente à época da implementação de todos os requisitos necessários (Lei n.º 8.213/91). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 145.977.588-8.P.R.I.-----

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4959

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004006-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO MARCOS DA SILVA

Este Juízo foi suficientemente claro, no sentido que não seriam considerados endereços que fossem indicados sem a devida comprovação através de qual diligência a CEF os encontrou. Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF que a parte contrária pode ser encontrada no endereço indicado. Intime-se.

USUCAPIAO

0005789-77.2013.403.6119 - SIMPLICIO SERAFIM ROSA(SP055857 - EDGAR PACHECO E SP193214E - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

MONITORIA

0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

CHAMO O FEITO A ORDEM. Fls. defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA

CHAMO O FEITO A ORDEM. Fls. defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

CHAMO O FEITO A ORDEM. Fls. defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0009087-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE ASSIS

CHAMO O FEITO A ORDEM. Fls. defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0000864-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA CRISTINA DA SILVA

CHAMO O FEITO A ORDEM. Fls. defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0001599-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BONIFACIO LIMA

CHAMO O FEITO A ORDEM. Fls. defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0010333-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DA SILVA SOBRAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Fls. defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0010932-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS

CHAMO O FEITO A ORDEM. Fls. defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001271-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES

CHAMO O FEITO A ORDEM. Fls. defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0010008-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANDERLEY PEREIRA

Defiro a constrição judicial, via BACEN-JUD, consoante requerido pelo exequente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0012167-83.2012.403.6119 - CNG IND/ DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA -

EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo (art. 14, Lei nº 12.016/2009), cabendo-lhe interpor a competente medida acautelatória na instância superior. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0014014-46.2013.403.6100 - LILIAN REGINA CAMARGO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001192-65.2013.403.6119 - TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA(SC008746 - VLADIMIR DE MARK E SC027184 - SAMANTA ALBINO SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007528-85.2013.403.6119 - VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a requerente a inclusão da Companhia Seguradora de Sistema Financeiro Habitacional da Caixa Econômica Federal no pólo do presente feito, informando ainda, se o ente possui personalidade jurídica própria com indicação de CNPJ. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009855-71.2011.403.6119 - EREMITA MARIA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CELIA BISPO DE SOUZA FERRAGEM(SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ)

Ciência às partes acerca da redesignação da audiência de oitiva da testemunha Laura Dias de Moura pela 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, para o dia 15/10/2013 às 15:00 horas. Int.

0013087-91.2011.403.6119 - JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0003138-09.2012.403.6119 - AMARA SEVERINA DA CONCEICAO(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para esclarecer se concorda com a desistência do feito, nos moldes apontados pelo Instituto-Réu à fl. 131. Int.

0003334-76.2012.403.6119 - MARIA ILDA SILVA NERY(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias.

Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0007668-56.2012.403.6119 - ALEX MARQUES(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008089-46.2012.403.6119 - JULIO BELMIRO SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AUTOS N. 0008089-46.2012.403.6119Converto o julgamento em diligência.Considerando ter a médica perita judicial ter constatado que o autor se encontra incapaz para os atos da vida civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a indicar curador especial para atuar no presente feito, na forma do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, a ser nomeado por este Juízo.Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.Guarulhos/SP, 16 de setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0010681-63.2012.403.6119 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária n.º 0010681-63.2012.403.6119Autor: ANDRÉ LUIZ TORRES DA FONSECA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGOS DE DECLARAÇÃOTipo: MVistos, etc. O autor ANDRÉ LUIZ TORRES DA FONSECA, por meio da petição de fls. 77/79 opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 70/74.Em síntese, requer o ora embargante seja sanada obscuridade quanto à análise de sua alegação de direito adquirido ao cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/149.134.785-3, com DIB em 18/03/2009, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição e sem aplicação do fator previdenciário.É o breve relatório. Passo a decidir.Primeiro, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 8.637/93.O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante.A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer obscuridade, como quer fazer crer o recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ademais, as questões levantadas pelo autor consistem em verdadeira inovação da causa de pedir, uma vez que da petição inicial não consta qualquer insurgência contra a forma de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição adotada a partir da entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei nº. 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 16 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010841-88.2012.403.6119 - LUIZ GIACOMINI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Ação OrdináriaProcesso n.º 0010841-88.2012.403.6119Autor: LUIZ GIACOMINI NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: AS E N T E N Ç AVistos, etc.LUIZ GIACOMINI NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 106.489-722-0, com início de vigência em 10/09/1997, pela aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos aos valores de teto previdenciário previstos nas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, com o pagamento das diferenças retroativas acrescidas de juros e correção monetária e observada a prescrição quinquenal, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Requer-se também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais

documentos às fls. 10/21. À fl. 25 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da autarquia ré. À fl. 26, o INSS deu-se por citado. Contestação às 27/44, pugnando pela improcedência do pleito. À fl. 46 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 47/50. As partes manifestaram-se acerca do parecer da Contadoria às fls. 52, 62/64 e 65. É o relatório. Decido. Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do artigo 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). Por este objetivo, que na realidade trata-se de um princípio da Seguridade Social, no custeio e no financiamento do sistema há a necessidade de diversidade, só que nos termos da lei. Observe-se que a diversidade no custeio, devendo obediência à lei, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Vê-se que o autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º, da Lei nº. 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º, e 33 da Lei nº. 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5º respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício - não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Ressalto ainda que, conforme parecer formulado pela Contadoria do Juízo de fls. 47/50 o INSS calculou e reajustou corretamente o salário-de-benefício do autor, nos termos da legislação previdenciária: (...) considerando os salários de contribuição e o tempo de contribuição de 32 anos informados às fls. 15/16, o INSS calculou a RMI do benefício nos termos da legislação vigente à época da DIB. Conforme planilhas anexas, ao evoluir essa RMI pelos índices de reajustes oficiais, obtivemos uma renda mesa de R\$ 2.215,13 na data atual, mesmo valor que está sendo pago ao autor, vide tela do Hiscreweb ora acostada. Cabe ainda ressaltar que o benefício em questão nunca foi limitado ao teto. Conforme se infere do documento de fls. 15/16, o salário-de-benefício de sua aposentadoria correspondia em 09/1997 a R\$ 966,08 e a renda mensal inicial a R\$ 792,18. O teto de pagamento dos benefícios previdenciários à época era de R\$ 1.031,87. O entendimento trazido à baila pelo autor em sua petição inicial, no sentido de aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003 aos benefícios em manutenção, aplica-se apenas àqueles benefícios que foram limitados ao teto, o que, conforme acima demonstrado, não é o caso do benefício percebido pelo autor. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido de revisão formulado nesta ação. Custas ex lege. A teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% do valor da causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011393-53.2012.403.6119 - ROBSON PIZONI GONCALVES (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo Instituto-Réu no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0011755-55.2012.403.6119 - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO (SP186009A - ANANIAS RESPLANDES

DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA N. 0011755-55.2012.403.6119AUTOR: ANANIAS RSPLANDES DE BRITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ananias Resplandes de Brito, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo integral dos vínculos empregatícios laborados junto às empresas Inbratex - Importação e Exportação S/A, de 05/03/1991 a 20/12/1992, Tropical Transportes e Representações Ltda., de 01/09/1992 a 31/12/1997, e Itaiçara Transportes Ltda. - ME, de 02/01/1998 a 31/12/2004, em seu resumo de tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a DER, aos 02/08/2012 (fl. 96), acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia deixou de considerar na contagem de seu tempo de contribuição os períodos acima discriminados, no todo ou em parte, o que resultou no indeferimento de seu requerimento.Inicial às fls. 02/08. Documentos às fls. 09/99.Pela decisão de fls. 103/104 foi parcialmente deferida a tutela antecipada para determinar ao INSS que reconheça os vínculos empregatícios junto às empresas Tropical Transportes e Representações Ltda., de 01/09/1992 a 31/12/1995, e Itaiçara Transportes Ltda. - ME, de 02/01/1998 a 20/02/2003, sem a exclusão de tempo de serviço já reconhecido na esfera administrativa, concedendo ao autor o benefício daí resultante. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 109).Comprovado o cumprimento da decisão de fls. 103/104, por meio do Ofício de fls. 110/114.O INSS apresentou contestação às fls. 115/117, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o tempo de serviço alegado, não fazendo o autor jus ao benefício requerido. Juntou documentos às fls. 118/121.Instadas a especificarem provas (fl. 123), as partes manifestaram-se no sentido de não haver mais provas a produzir (fls. 124 a 125). Cópia do processo administrativo às fls. 126/219.A parte autora tomou ciência da documentação acostada aos autos pelo INSS, conforme petição de fl. 223.É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A comprovação de atividade urbana deve ser feita na forma do artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) (grifo nosso).Conforme se infere do dispositivo legal acima transcrito, a Lei nº. 8.213/91 delegou ao Decreto nº. 3.048/99, também conhecido como Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 62, a pormenorização de comprovação de tempo de serviço: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) (grifo nosso).Conforme se verifica, o CNIS não é a única forma de comprovação do desempenho atividade remunerada sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, havendo outras formas do segurado comprová-la. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. (...)III - Importante ressaltar que o CNIS, mesmo sendo uma base de dados nacional formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais, não pode, por si só, servir como base para o indeferimento do benefício previdenciário, já que se trata apenas de suspeita de irregularidade, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes. IV - Agravo Interno não provido.(AGTAMS 200351015054018, AGTAMS - AGRAVO INTERNO NA AMS - 53507, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::27/06/2008 - Página::461, Data da Decisão 19/06/2008, Data da Publicação 27/06/2008, Relator Acórdão Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA.)No caso concreto, verifico que o suposto período de trabalho junto à empresa Inbratex - Importação e Exportação S/A, de 05/03/1991 a 20/12/1992 não foi suficientemente comprovado.Cabe asseverar que tal vínculo não consta do CNIS e tampouco foi apresentada CTPS com a respectiva anotação.Para comprová-lo, o autor acostou aos autos cópias da respectiva ficha de registro de empregados, do termo de abertura do livro de registro, da relação de nomes dos empregados registrados naquele livro, além das fichas de registro imediatamente anteriores.Ocorre que a ficha de registro de empregado do autor não consta da relação de nomes dos empregados

registrados em livro, sendo insuficiente, por si só, para comprovar a existência do vínculo empregatício em questão à falta de outros elementos capazes de corroborá-la. Cabe ressaltar que não obstante ter sido o autor regulamente intimado a especificar provas, manifestou-se no sentido de não haver outras provas a produzir. O vínculo empregatício junto à empresa Tropical Transportes e Representações Ltda., de 01/09/1992 a 31/12/1997, por sua vez, além de constar do CNIS de fls. 118/119, restou comprovado por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de fls. 181/182, da qual consta a sua admissão em 01/09/1992. Cabe asseverar que se trata de documento oficial, carimbado por órgão de natureza pública (Banco do Brasil), e contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar (ano base 1996). Acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias referente à atividade exercida pelo autor (empregado), o entendimento predominante é o de que, não sendo o mesmo responsável por seus recolhimentos, mas sim o seu empregador, não pode sofrer qualquer óbice ao reconhecimento do tempo de serviço pleiteado. Por oportuno, é fato que caberia ao réu a fiscalização e a exigência da referida obrigação, não podendo, por consequência, o autor sofrer qualquer prejuízo na busca do bem da vida pleiteado. Quanto à relação de emprego junto à empresa Itaigara Transportes Ltda. - ME, de 02/01/1998 a 31/12/2004, reputo estar fartamente comprovado por meio das Relações Anuais de Informações Sociais - RAISs de fls. 183/189 dos anos de 1998 a 2000 e das Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs de fls. 190/197 de 02/2003 e 04/2003, todos documentos oficiais, autenticados por instituição bancária e contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. Ainda com relação ao vínculo de trabalho junto à empresa Itaigara, friso que, além de estar cadastrado no CNIS, também está com valores de remuneração informados para todo o período, conforme se infere de fls. 118/119 e 24/25. Com efeito, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, mediante diligências administrativas ou judiciais que comprovem a ocorrência de fraude. No presente caso, entretanto, limitou-se a, em sede de contestação, alegar a falta de apontamento no CNIS para desautorizar a documentação acostada aos autos pelo autor. Desta forma, considerando os períodos ora reconhecidos, bem como os períodos comuns já reconhecidos pelo INSS administrativamente, o tempo de contribuição do autor da ação na DER (02/08/2012) totaliza 34 anos e 03 dias de contribuição, nos termos do resumo fornecido pelo INSS e acostado aos autos as fls. 111/112. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma proporcional, desde a DER (02/08/2012), porque cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício: contava com idade superior a 53 (cinquenta e três) anos de idade na DER e cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC nº. 20/98 (art. 9º, 1º, I, b). Dispositivo: Ante o exposto, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a ré a reconhecer os períodos de atividade comum laborados junto às empresas Tropical Transportes e Representações Ltda., de 01/09/1992 a 31/12/1997 e Itaigara Transportes Ltda. - ME, de 02/01/1998 a 31/12/2004 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, na forma proporcional, desde a data de 02/08/2012 (DER). Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, sendo devida correção monetária no período entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento, observando-se ainda, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa e por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo autor, o INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012682-21.2012.403.6119 - APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo Instituto-Réu no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0002224-97.2012.403.6133 - MARIA DE FATIMA GOMES(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) S E N T E N Ç A 6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAção Ordinária nº. 0002224-97.2012.403.6133 Autor: MARIA DE FÁTIMA GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: C Vistos, etc. MARIA DE FÁTIMA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 110.059.268-4, com início de vigência em 28/05/1998, pela

aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos aos valores de teto previdenciário previstos nas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, com o pagamento das diferenças retroativas acrescidas de juros e correção monetária e observada a prescrição quinquenal, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Requer-se também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/54. O feito foi originalmente proposto perante a Justiça Federal de Mogi das Cruzes. À fl. 55, quadro indicativo de possibilidade de prevenção. As fls. 56/63 constam cópias das principais peças do processo nº. 0002221-36.2011.403.6309, em trâmite perante a 2ª Vara Gabinete Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. À fl. 64 foi determinada a emenda da petição inicial para retificação do valor da causa. A autora emendou a inicial à fl. 65. Pelo despacho de fl. 66, a petição de fl. 65 foi recebida como emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS foi citado à fl. 67. Contestação às fls. 68/79. Preliminarmente arguiu o INSS a ausência de interesse de agir; como preliminar de mérito a decadência; e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/84. Pela decisão de fls. 87/88, proferida nos autos nº.0000223-08.2013.403.6133, foi acolhida a exceção de incompetência interposta pelo INSS e declinada a competência para a Justiça Federal de Guarulhos. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, conforme termo de fl. 92. Às fls. 95/104 constam cópias das principais peças do processo nº. 0002221-36.2011.403.6309, em trâmite perante a 2ª Vara Gabinete Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. À fl. 105 foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito. O INSS manifestou-se à fl. 107. A parte autora não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 108. É o relatório. Decido. Tendo em vista as cópias das principais peças do processo nº. 0002221-36.2011.403.6309, juntadas às fls. 56/63 e 95/104, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada sobre a pretensão da autora, o que impede a análise do meritum causae, tendo em conta ter sido repetida idêntica ação já transitada em julgado. Cumpre destacar que o referido feito foi extinto sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conquanto a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito não produza o efeito da imutabilidade quanto a este (o mérito), não havendo formação de coisa julgada material sobre o mérito, ocorre a formação de coisa julgada em relação às questões resolvidas naquela sentença, no caso em apreço, a ausência de interesse processual. Tendo transitado em julgado a sentença proferida nos autos nº. 0002221-36.2011.403.6309, em que reconhecida a ausência de interesse jurídico no feito, esta matéria transitou em julgado e não pode mais ser rediscutida, o que impede a repetição de idêntica pretensão, entre as mesmas partes. Cabe frisar que há hipóteses em que a extinção processual sem julgamento do mérito não impede que se intente de novo a ação, mas desde que implementado o requisito faltante à demanda anterior que ocasionou a extinção do processo, o que não é possível no caso em comento. Assim, diante da existência de identidade de partes, objeto e causa de pedir, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, não havendo razão para se prosseguir na demanda. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos, 16 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000337-86.2013.403.6119 - GERMANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000416-65.2013.403.6119 - ETELVINA MARIA DE JESUS SOBRINHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AUTOS Nº. 0000416-65.2013.403.6119 Baixo os autos em diligência. Não obstante a ausência de requerimento das partes, reputo, com amparo no art. 130 do CPC, haver a necessidade de realização de perícia médica judicial para verificação da eventual necessidade de recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os proventos de aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei nº. 8.213/91). Assim, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (oftalmologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos

anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se.Guarulhos/SP, 17 setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0000489-37.2013.403.6119 - JOAO DA CONCEICAO PINHEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001526-02.2013.403.6119 - JOSE VALERI CAMPOS(SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO E SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001526-02.2013.4103.6119AUTOR: JOSÉ VALERI CAMPOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo autor JOSÉ VALERI CAMPOS, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/154.600.515-0), com data de início desde a data de entrada do requerimento administrativo aos 23.09.2010, mediante o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Alumínio Empress S/A, de 01.03.1979 a 23.05.1980; Persico Pizzamiglio S/A, de 20.06.1980 a 03.11.1985; Duchacorona Ltda., de 08.03.1989 a

29.10.1991 e HNR Indústria e Comércio Representações Ltda., de 06.03.1997 a 30.05.2003 e 11.03.2008 a 01.03.2010. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem do tempo de contribuição os períodos acima mencionados como atividades prejudiciais à saúde ou integridade física, em que pese ter laborado comprovadamente em todo o período em exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/100. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 104). Emenda da petição inicial (fl. 105). Pela decisão de fls. 106/108, a petição de fl. 105 foi recebida como emenda à inicial e deferido em parte o pedido de tutela antecipada. O INSS comprovou o cumprimento da decisão de fl. 105 por meio do Ofício de fls. 113/118. O INSS deu-se por citado à fl. 1119 e apresentou contestação às fls. 120/123, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não comprova o autor o exercício de atividade sujeita a agentes agressivos à saúde e integridade física e, conseqüentemente, o tempo de contribuição mínimo necessário à percepção do benefício requerido. Juntou documentos às fls. 124/129. Instadas as partes a especificar provas à fl. 131, tendo as partes se manifestado no sentido de não haver provas a produzir às fls. 134 e 135. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05.03.1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01. O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte para determinar ao INSS que proceda à conversão de especial em comum dos períodos de 20.06.1980 a 03.11.1985, Persico Pizzamiglio S/A.; de 08.03.1989 a 29.10.1991, Duchacorona Ltda.; e de 11.03.2008 a 01.03.2010, HNR Indústria e Comércio de Representações Ltda., sem excluir o tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa. Em cumprimento à decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o requerimento do autor foi reanalisado e resultou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 145.637.506-4, na forma integral, com tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 16 dias. Assim, os fundamentos que expendi por ocasião da decisão de fls. 106/108 são suficientes também à fundamentação da presente sentença, porque não há fato superveniente que os modifique. No caso concreto, com relação aos períodos trabalhados nas empresas Persico Pizzamiglio S/A e Duchacorona Ltda., respectivamente, de 01.07.1981 a 03.11.1985 e de 08.03.1989 a 29.10.1991, ambos anteriores a 06.03.1997, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas nos regulamentos para considerá-la agressiva. Desse modo, considerando a categoria profissional do autor, mecânico, devidamente comprovada pelos formulários PPPs de fls. 22/23 e 29/30 e laudo técnico de condições ambientais de fls. 2/27, os períodos de 01.07.1981 a 03.11.1985 e 08.03.1989 a 29.10.1991 devem ser enquadrados como tempo especial, porque a atividade foi enquadrada pelos pareceres administrativos da SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83 e SSMT no processo MTB n. 303.151/81, constantes do Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79. Do mesmo modo, deve ser enquadrado como especial e convertido em tempo comum, o período laborado na Persico Pizzamiglio S/A., de 20.06.1980 a 30.06.1981, na função de afiador de ferramentas, porque o formulário PPP de fls. 22/23 e laudo técnico de condições ambientais de fls. 25/27 indicam que esteve o autor comprovadamente exposto a ruído em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época (80 decibéis), vigência do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao período laborado na empresa HNR Indústria e Comércio de Representações Ltda., de 11.03.2008 a 01.03.2010, este também deve ser enquadrado como tempo especial, porque o formulário PPP de fls. 31/32, indica que esteve o autor comprovadamente exposto a ruído em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época (85 decibéis), vigência do Decreto n. 4.882/2003. O período de 06.03.1997 a 30.05.2003, laborado na empresa HNR Indústria e Comércio de Representações Ltda., na função de mecânico, não pode ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum em razão da atividade porque posterior a 06.03.1997. Ademais, o formulário PPP de fls. 31/32, não comprova a exposição do autor ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite regulamentar de 90 decibéis, de modo habitual e permanente, quando em vigor o Decreto n. 2.172/97. Por fim, o período laborado na empresa Alumínio Empress, de 01.03.1979 a 23.05.1980, não pode ser enquadrado como tempo especial, pois o autor não apresentou com a inicial quaisquer dos documentos necessários ao enquadramento da atividade como especial (formulários e/ou laudo pericial), mas apenas e tão somente a cópia da

CTPS à fl. 19. Cabe asseverar que não há previsão da categoria profissional (encarregado de linha - CTPS de fl. 19), nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, verifico do resumo de tempo de contribuição de fls. 114/116, formulado em atenção à decisão de fls.106/108, que o autor perfaz na data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 23/09/2010, 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral.Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a reconhecer como atividade exercida em condições especiais e converter em comum os períodos de 20.06.1980 a 03.11.1985, laborado na empresa Persico Pizzamiglio S/A.; de 08.03.1989 a 29.10.1991, laborado na empresa Duchacorona Ltda.; e de 11.03.2008 a 01.03.2010, laborado na empresa HNR Indústria e Comércio de Representações Ltda. e, conseqüentemente, conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na forma integral, desde a data de 23/09/2010 (DER).Mantenho na íntegra a decisão de fls. 106/108, pela qual foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional.Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada.Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, o INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Guarulhos, 16 de setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0004882-05.2013.403.6119 - NIKOLAS KEVIN SOUSA DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X INELDA SOUSA DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n.º 0004882-05.2013.403.6119 Autor: NICKOLAS KEVIN SOUSA DA SILVA MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç AVistos etc.,Trata-se de ação proposta por Nickolas Kevin Sousa da Silva Machado, menor incapaz, representado por sua genitora Inelda Sousa da Silva, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS, objetivando a alteração da data do início do benefício E/NB n.º 21/145.977.860-7 para a data do óbito do seu genitor e segurado instituidor, em 27/01/2001, com o pagamento das importâncias em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.Sustenta o autor, em síntese, que é filho do segurado Valdinei Machado, falecido aos 27/01/2001; que somente postulou administrativamente seu pedido de pensão por morte após o trâmite de processo judicial de reconhecimento de paternidade, confirmatória da relação de parentesco; que seu pedido foi deferido pelo INSS com início de pagamento a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 03/2009; que possui direito a retroagir a data de início do pagamento do benefício ao evento óbito de seu genitor.Inicial às fls. 02/06. Demais documentos às fls. 07/24. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 28.O INSS foi citado à fl. 29 e apresentou contestação às fls. 30/34. Preliminarmente, suscitou prejudicial de prescrição quinquenal; no mérito pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido.Não há preliminares. A questão relativa à prescrição quinquenal confunde-se com o mérito e com ele será analisada.No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Merece procedência a demanda, senão vejamos:Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ao autor, tanto que ele se encontra em gozo de tal benefício desde 03/2009.A questão controversa reside na fixação da data do início do benefício, com o conseqüente pagamento de atrasados, haja vista o requerimento administrativo para percepção do benefício ora em comento ter sido formulado apenas 03/2009 (fl. 23), mais de 08 anos após o falecimento do segurado instituidor.Dentro da aplicação das normas do Direito da Seguridade Social, pode haver duas ou mais normas sobre a mesma matéria, o que poderá surgir o problema de qual aplicar ou qual é que deve prevalecer.Na interpretação da norma jurídica poder-se-á utilizar várias formas, dentre elas a interpretação sistemática.Na interpretação sistemática será dada ao dispositivo legal a interpretação de acordo com a análise do sistema no qual está inserido (grifo nosso).Disponham os incisos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifo nosso)Com as alterações promovidas pela MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, assim dispõem hoje os incisos do referido dispositivo legal:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito,

quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Por outro lado, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103 (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil. (grifo nosso).Por fim, o artigo 5.º, inciso I, do Código Civil (atual art. 3.º, I, NCC), prescrevia: Art. 5.º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de 16 (dezesesseis) anos;(...).Da conjugação de todos esses dispositivos, percebemos que ao autor, a contar da morte do segurado em 27/01/2001, seu genitor, não podia correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a obtenção do benefício (pensão por morte), tendo em vista que no mês de 01/2001 contava com menos de 01 ano de idade, conforme certidão de fl. 10.Ora, se era o autor absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, quando do falecimento do seu genitor em 27/01/2001, não podendo ingressar com o pedido do benefício (pensão por morte) junto ao instituto-réu, não pode perder aquilo de que não dispunha.ObsERVE-se que quando do requerimento do benefício em 05/03/2009 (fl. 23), contava o autor com 08 (oito) anos de idade, portanto, ainda absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil.Certo é que o benefício de pensão por morte é devido desde o óbito quando requerido pelo dependente menor de 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias após completar essa idade. À luz do novo Código Civil, artigo 4.º, inciso I, é considerado relativamente incapaz à prática de certos atos, ou à maneira de os exercer os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. A partir da data em que completa 16 (dezesesseis) anos, considera-se interrompido o prazo prescricional em face do requerente, que a partir de então possui 30 (trinta) dias para postular em face do INSS a pensão por morte para fazer jus ao seu pagamento a partir do óbito do segurado instituidor.Considerando que o autor até a presente data sequer completou essa idade, contando atualmente com 13 anos de idade, deve proceder o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito do Sr. Valdinei Machado, observado eventual rateio com outro dependente e valores já pagos na esfera administrativa. A aplicação de entendimento diverso do estabelecido implicaria em total desobediência ao regramento vigente, que quer tutelar o interesse do infante.Enfatize-se que por força do artigo 208 do Código Civil e do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, lei especial em matéria previdenciária, também não corre a decadência em face dos absolutamente incapazes.Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para determinar à autarquia ré que proceda ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte E/NB 21/145.977.860-7 em favor da parte autora, a contar do óbito do segurado instituidor (27/01/2001) até a sua implantação, além dos abonos anuais correspondentes ao benefício ora em comento. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do E. CJF, sendo devida correção monetária no período entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento, observando-se ainda, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº 111 do E. STJ. Custas ex lege.Submeto o feito ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do prenome do autor de Nikolas para Nickolas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.Guarulhos, 16 de setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOJuiz Federal

0005686-70.2013.403.6119 - MARIA GENILDA BARBOZA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0005686-70.2013.403.6119AUTORA: MARIA GENILDA BARBOZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.MARIA GENILDA BARBOZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Inicial às fls. 02/06. Procuração às fls. 07. Demais documentos às fls. 08/26.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 08).É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 27, porque diversos o pedido e a causa de pedir (fls. 39/53).A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de

ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Compulsando os autos, num juízo de cognição sumária, verifico que os documentos acostados não formam a prova inequívoca necessária para a concessão da tutela, vez que a condição de dependente da autora, na qualidade de companheira, necessita de dilação probatória, já que os documentos colacionados não firmaram o convencimento deste juízo sobre esse assunto. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 08). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007384-14.2013.403.6119 - JOSE EVERALDO FERREIRA DA SILVA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007384-14.2013.403.6119 AUTOR: JOSÉ EVERALDO FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja imediatamente concedido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitado para o exercício de atividade laboral. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Inicial às fls. 02/06. Procuração às fls. 07. Demais documentos às fls. 08/53. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 54, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, uma vez que o autor se insurge contra o indeferimento de seu benefício n.º 550.405.540-3, datado de 08.02.2012. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (clínico geral), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço,

sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 17 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0007435-25.2013.403.6119 - PAULO JAIME GASPAROTTO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007435-25.2013.403.6119AUTOR: PAULO JAIME GASPAROTTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja imediatamente concedido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, por se encontrar incapacitado para o exercício de atividade laboral. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).Inicial às fls. 02/11. Procuração às fls. 12. Demais documentos às fls. 13/44.É o relatório. Decido.Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 45/46, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, uma vez que o autor se insurge contra o indeferimento de seu benefício n.º 601.655.132-9, datado de 06.05.2013.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da

incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (clínico geral), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intuem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 16 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007443-02.2013.403.6119 - EDINA MOREIRA NOLASCO(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007443-02.2013.403.6119 AUTORA: EDINA MOREIRA NOLASCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja imediatamente concedido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o exercício de atividade laboral. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Inicial às fls. 02/08. Procuração às fls. 09. Demais documentos às fls. 10/29. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 30, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, uma vez que o autor se insurge contra o indeferimento de benefício diverso, qual seja, E/NB 31/600.321.067-6, datado de 02.03.2013. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (gastroenterologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível

de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 17 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0007557-38.2013.403.6119 - ANTONIO MARCOS CARDOSO(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007557-38.2013.403.6119AUTOR: ANTÔNIO MARCOS CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.ANTÔNIO MARCOS CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Requer os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 14).Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 16/90.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16/17) e defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Compulsando os autos, num juízo de cognição sumária, verifico que os documentos acostados não formam a prova inequívoca necessária para a concessão da tutela, vez que a condição de dependente do autor, na qualidade de companheiro, necessita de dilação probatória, já que os documentos colacionados não firmaram o convencimento deste juízo sobre esse assunto. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do art. 273 do Código de ProcessoCite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 16 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007673-44.2013.403.6119 - EDNALVA PEREIRA SANTANA(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Vistos, Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS, cessou o benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/23.É a síntese do relatório. Decido. Ao compulsar os autos vislumbro que benefício pleiteado nestes autos consiste em aposentadoria por acidente de trabalho (91),

conforme documentos de fls. 17.O referido acidente do trabalho foi descrito através de Comunicação de Acidente do Trabalho(CAT) juntada às fls. 19, bem como os demais documentos emitidos pela autarquia ré que dão conta que se trata de benefício espécie 91.Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA -JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA:12/02/2007 PÁG: 98.Nestes casos - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões.Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003057-02.2008.403.6119 (2008.61.19.003057-4) - RAQUEL DE MORAES GONZAGA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RAQUEL DE MORAES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0005844-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005844-4) - CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0009847-31.2010.403.6119 - HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de cartório no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena

Expediente Nº 8598

CARTA PRECATORIA

0001946-13.2013.403.6117 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ADRIANO SOARES(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Carta precatória devidamente instruída. DESIGNO o dia 10/10/2013, às 16h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns, nos autos da ação penal nº. 0002225-38.2013.403.6104, que move o Ministério Público Federal em face de José Adriano Soares, como incurso nos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº. 8.069/90. Intimem-se as testemunhas ROBERTO THOMAZ DE AQUINO, policial civil, RG nº. 16.438.059 SSP/SP, e GUSTAVO ALONSO GARMES, Delegado de Polícia, RG nº. 10.987.536 SSP/SP, com endereço na Rua Paissandu, nº. 1.010, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3622-1174, para comparecerem à audiência, que será realizada na sede deste juízo, na data e horário supramencionados, a fim de prestarem depoimento. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 187/2013, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Comunique-se, por meio eletrônico, ao juízo deprecante. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000989-46.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CRESPO, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no 334, 1º, c, do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou-o à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, substituída pela pena restritiva de direitos, qual seja, pena pecuniária consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser destinado a entidades assistenciais de interesse público (f. 14/17). Manifestou-se o MPF pela extinção da pena do réu (f. 51). É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO CRESPO, brasileiro, portador da cédula de identidade - RG n.º 8.233.271 SSP/SP, CPF n.º 711.028.768-87, filho de Francisco Crespo e Amabile de Agostinho, natural de Itapuí/SP.

Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, desapensem-se estes autos das demais execuções de pena, certificando-se nos autos e no sistema processual e arquivem-se os autos. Traslade-se esta sentença para as demais execuções penais, certificando-se nos autos e no sistema processual. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0003429-20.2009.403.6117 (2009.61.17.003429-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO VAZ(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X MARCOS ANTONIO BETIM

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JOSÉ ANTONIO VAZ e MARCOS ANTONIO BETIM, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 26/08/2007, no estabelecimento comercial localizado na Avenida Pedro Ometto, 1.827, Barra Bonita/SP, o acusado José Antonio Vaz foi surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, 08 (oito) gabinetes unidades CPU, acoplados a 08 (oito) monitores de informática e também a 8 (oito) teclados utilizados para apostas em caça-níqueis, que devia saber serem produto de introdução clandestina ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Também constou na peça inicial que o acusado Marcos Antonio Betim, na qualidade de locatário do imóvel, era o proprietário dos equipamentos apreendidos. A denúncia, baseada nas Peças de Informação apensas, foi recebida em 26 de novembro de 2009 (f. 115). Antecedentes criminais às f. 137/138 e 372. Defesa preliminar do acusado

José Antonio Vaz à f. 211. Ao acusado Marcos Antonio Betim, foi proposta a suspensão condicional do processo, em regular cumprimento na 1ª Vara Criminal de Rio Claro/SP (f. 268). Audiência de instrução e julgamento às f. 254/257 e 270/271. Juntada de memoriais às f. 379/386 e 391/393. É o relatório. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Por outro lado, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide também ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c), uma vez que as peças que as compõem, em regra, são de origem estrangeira. No entanto, nesta última hipótese, é necessária a constatação técnica da origem das máquinas ou de seus componentes, realizada no exame de corpo de delito. No caso dos autos, o exame pericial realizado na fase investigatória (f. 22/34 das Peças Informativas) atestou que as máquinas apreendidas continham componentes eletrônicos estrangeiros, sem, no entanto, apontar precisamente o país de origem. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS (MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEL). ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Para que se vislumbre a suposta prática do crime de descaminho é necessário que haja indícios acerca da origem estrangeira das mercadorias, visto que a adequação típica se perfaz justamente quando o agente introduz no mercado interno produto sem o devido recolhimento, no todo ou em parte, do respectivo tributo. 2. Não sendo possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, permanece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Bangu/RJ, o suscitado. Grifei. (STJ - CC 122.162 - 30/08/2012) Como bem constou no voto condutor, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze: (...) No caso, da leitura das peças que instruem os autos, verifica-se não ser possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, sendo certo que o laudo de exame pericial limitou-se a afirmar que não existe empresa fabricante no Brasil dos coletores de cédulas, chamados de noteiros, que são simples dispositivos eletrônicos utilizados nas máquinas caça-níquel, permanecendo, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a contravenção de jogo de azar, prevista no art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ou eventual crime contra economia popular, disposto no art. 2º, inciso IX, da Lei n.º 1.521/1951. Grifei Assim, não restando devidamente comprovada a materialidade delitiva do tipo penal previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não é caso de se remeter os autos à Justiça Estadual, haja vista que os termos circunstanciados instaurados nas Delegacias da Polícia Civil, em regra, como é o caso destes autos, já são encaminhados à Justiça Estadual para o processamento da contravenção penal, sendo somente a cópia remetida ao Ministério Público Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para absolver JOSÉ ANTONIO VAZ e MARCOS ANTONIO BETIM da imputação que lhes é atribuída nestes autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória noticiada à f. 268, independentemente de integral cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0001766-65.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS APARECIDO RIBEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou MARCOS APARECIDO RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 20/10/2010, no estabelecimento comercial localizado na rua Aquiles Meneghesso, 108, Igarapu do Tietê/SP, o acusado foi surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, 01 (uma) máquina do tipo caça-níqueis, que devia saber ser produto de introdução clandestina ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A denúncia, baseada nas Peças de Informação apensas, foi recebida em 19 de setembro de 2011 (f. 35). Antecedentes criminais à f. 52/53. Defesa preliminar às f. 79/87. Audiência de instrução e julgamento às f. 107/109. Juntada de memoriais às f. 118/125 e 135/143. É o relatório. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o

referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Por outro lado, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide também ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c), uma vez que as peças que as compõem, em regra, são de origem estrangeira. No entanto, nesta última hipótese, é necessária a constatação técnica da origem das máquinas ou de seus componentes, realizada no exame de corpo de delito. No caso dos autos, o exame pericial realizado na fase investigatória (f. 14/18 das Peças Informativas) atestou que a máquina apreendida apresentava componentes de origem estrangeira, sem, no entanto, apontar precisamente o país de origem. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS (MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL). ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Para que se vislumbre a suposta prática do crime de descaminho é necessário que haja indícios acerca da origem estrangeira das mercadorias, visto que a adequação típica se perfaz justamente quando o agente introduz no mercado interno produto sem o devido recolhimento, no todo ou em parte, do respectivo tributo. 2. Não sendo possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, permanece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Bangu/RJ, o suscitado. Grifei. (STJ - CC 122.162 - 30/08/2012) Como bem constou no voto condutor, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze: (...) No caso, da leitura das peças que instruem os autos, verifica-se não ser possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, sendo certo que o laudo de exame pericial limitou-se a afirmar que não existe empresa fabricante no Brasil dos coletores de cédulas, chamados de noteiros, que são simples dispositivos eletrônicos utilizados nas máquinas caça-níquel, permanecendo, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a contravenção de jogo de azar, prevista no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, ou eventual crime contra economia popular, disposto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951. Grifei Assim, não restando devidamente comprovada a materialidade delitiva do tipo penal previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não é caso de se remeter os autos à Justiça Estadual, haja vista que os termos circunstanciados instaurados nas Delegacias da Polícia Civil, em regra, como é o caso destes autos, já são encaminhados à Justiça Estadual para o processamento da contravenção penal, sendo somente a cópia remetida ao Ministério Público Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para absolver MARCOS APARECIDO RIBEIRO da imputação que lhe é atribuída nestes autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0001707-09.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO RONALDO DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO FADONI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X GUILHERME FERNANDES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

DESPACHO DE FL. 433:Os réus foram denunciados por estarem incurso: 1) o réu CELIO RONALDO DA SILVA, nas penas do art. 344 do Código Penal (por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal); 2) o réu JOSÉ ROBERTO FADONI, como incurso nas penas do artigo 344 do Código Penal (por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal);3) e os réus GUILHERME FERNANDES e JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO, como incurso nas penas do art. 344, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (por uma vez - vítima Clodoaldo) e no artigo 343, caput, do Código Penal, estes na forma do artigo 69 do Código Penal. Iniciada a ação penal em relação aos réus, após diversos atos de instrução, às fls. 381/382, considerando o julgado acostado às fls. 383, DECLAROU-SE incompetente, declinando de sua competência, remetendo os autos a este juízo federal, cuja decisão fora corroborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, nos autos em apenso. Recebido os autos neste juízo, RECEBO a denúncia oferecida, RATIFICANDO todos os atos instrutórios antes praticados, e determino o prosseguimento do feito, a partir do momento em que se encontra. Assim, a fim dar continuidade ao feito, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Botucatu/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, JULIANA FALASCA RODRIGUES, brasileira, RG nº 41.381.959-0, com endereço na Rua Monsenhor José Maria Silva Paes, nº 89, Botucatu/SP acerca dos fatos narrados. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 367/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt. DESPACHO DE FL. 434:Chamo o feito à ordem para a complementação da decisão retro.Primeiro remetam-se os autos ao SUDP para as anotações e registros pertinentes, inclusive alteração da classe processual, e expedição de certidões de antecedentes criminais, que deverão acompanhar os autos quando da anotação. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas aos órgãos de praxe e proceda-se à inclusão dos dados dos acusados no Sistema Nacional de Informação Criminais (SINIC).Dê-se ciência às defesas dos réus de que os autos

da ação penal registrados no Juízo de Direito da Comarca de Barra Bonita sob o nº. 063.01.2010.007069-1 foram distribuídos neste juízo federal sob o nº. 0001707-09.2013.403.6117. Após, cumpra-se a decisão de fl. 433.Int.

Expediente Nº 8602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-68.1999.403.6117 (1999.61.17.001696-9) - MARINO BURGO X JACOMO VERDURO X ROQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO (APARECIDA CATANEO DE OLIVEIRA) X HELIO GASPARINI X JOAO BENEDITO BRANDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001542-74.2004.403.6117 (2004.61.17.001542-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-36.2003.403.6117 (2003.61.17.000247-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FRASCARELLI (FALECIDO) X ANTONIA AURORA AGUERA FRASCARELLI X ARMANDO FRASCARELLI JUNIOR X MARA BEATRIZ FRASCARELLI X ANTONIA AURORA AGUERA FRASCARELLI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0002747-41.2004.403.6117 (2004.61.17.002747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-68.1999.403.6117 (1999.61.17.001696-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO VERDURO X ROQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO (APARECIDA CATANEO DE OLIVEIRA) X HELIO GASPARINI X JOAO BENEDITO BRANDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002440-29.2000.403.6117 (2000.61.17.002440-5) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para o fim desta publicação. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome, rearquivando-se o presente feito, ou regularize o peticionário a representação processual para o prosseguimento do feito. Int.

0002938-28.2000.403.6117 (2000.61.17.002938-5) - PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0002939-13.2000.403.6117 (2000.61.17.002939-7) - DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5822

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003199-54.2013.403.6111 - TATIANI RIBAS FORMIGON (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista manifesto erro material contido às fls. 64 da decisão prolatada nestes autos, uma vez que trata-se de ação de consignação, excludo-o de ofício, com fulcro no disposto no 463, do Código de Processo Civil, passando a constar, na referida folha, o tópico abaixo transcrito, mantendo-se no mais o decum. CITE-SE a CEF, nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil, com observância do artigo 897, do mesmo Codex. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004499-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante, sobre o laudo pericial.

0001966-22.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-51.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILSON GERALDO ANICETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

A sentença de fls. 54/56 foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 25/06/2013 (terça-feira), publicada no dia 26/06/2013 (quarta-feira) e o recurso apresentado pelo embargante foi protocolado no dia 13/09/2013. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença, que in casu escoou-se no dia 11/07/2013, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Apresentadas as contrarrazões ao recurso do INSS ou decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 61.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002432-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-04.2012.403.6111) PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA - ME (SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003177-93.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-04.2011.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a embargante cumprir integralmente o despacho de fl. 141, juntando aos autos o título executivo extrajudicial constante dos autos da execução fiscal nº 0000686-50.2012.403.6111, sob pena de indeferimento dos embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004208-61.2007.403.6111 (2007.61.11.004208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PONTOVEN PONTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X ALBERTO GONCALVES DA SILVA NETTO X MARIA LUISA NUNES GONCALVES DA SILVA X ANTONIO NUNES X LAURA NUNES GONCALVES DA SILVA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Considerando que o oficial de justiça certificou que citou a executada pelo inteiro teor da Carta Precatória e da petição inicial que lhe foram lidas, ficando ciente ..., verifica-se que Maria Luisa Nunes Gonçalves da Silva foi regularmente intimada do prazo para oposição de embargos, razão pela qual revogo o despacho de fl. 249. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos cópia da certidão de óbito do executado Antonio Nunes e para cumprir o despacho de fl. 192 no prazo de 30 (trinta) dias.

0006007-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ

Fls. 214/215 - Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004018-25.2012.403.6111 (fls. 176/187), arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal. Proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000812-66.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FBII - INDUSTRIA DE PAINELIS ELETRONICOS DE GARÇA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO E SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO E SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Em face da manifestação de fl. 127, determino que a Secretaria proceda o levantamento das restrições cadastradas nos veículos de placas CZE 2758 e DHH 7129. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, visando a livre penhora de bem(ns) pertencente(s) aos executados, devendo a constrição recair, inclusive, sobre o veículo indicado pela exequente à fl. 127, tão logo a Caixa Econômica Federal junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002871-37.2007.403.6111 (2007.61.11.002871-1) - RUTH BOZOLAN BECKER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTH BOZOLAN BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003910-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003910-5) - MARINA RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DAS DORES RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para retirar a palavra INCAPAZ do nome da autora.

0001254-37.2010.403.6111 - MARIA BUENO APARECIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BUENO APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO DONIZETE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004919-61.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO WILSON SALGADO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO(PR017809 - MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO WILSON SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO

Fl. 301 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0000775-10.2011.403.6111 - RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002523-77.2011.403.6111 - ELISABETE APARECIDA ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISABETE APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000567-89.2012.403.6111 - SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003048-25.2012.403.6111 - IRACEMA CARLOS GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA CARLOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003219-79.2012.403.6111 - FERNANDA BARBOSA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil para que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome da autora, ao SEDI para regularização se necessário e cadastramento da Sociedade de Advogados de fls. 64, em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 66.

0004318-84.2012.403.6111 - CELIA RIBEIRO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

Expediente Nº 5823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001103-45.1996.403.6111 (96.1001103-9) - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA OAB138374)

Dê-se ciência à executada acerca da petição de fls. 222/232. INTIME-SE.

0007671-89.1999.403.6111 (1999.61.11.007671-8) - LUCIO MAURO CLARO(SP118907 - CARLOS ALBERTO GONCALVES E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 636, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer as divergências vislumbradas entre o ofício nº 1049/2013/3972 (fls. 641/643) e sua qualificação constante no instrumento de mandato de fls. 624. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000094-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000094-1) - CASSIA FERNANDES BARBOSA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002333-51.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO ZAMPIERI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 112/113: Defiro. Concedo o prazo requerido pela ré. Após o decurso deste, intime-se a CEF para cumprir integralmente o r. despacho de fls. 103. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005083-26.2010.403.6111 - SEBASTIANA SOUZA MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Fls. 160/162: Nos termos do r. despacho de fls. 150, remetam-se os autos ao INSS para, em 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000453-87.2011.403.6111 - SHEILA MARA VIEIRA ANTEVERE(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeada por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 13), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001156-81.2012.403.6111 - ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X JOSIANE GALINDO DE OLIVEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Muito embora o INSS tenha alegado que a parte autora já recebeu todos os valores devidos (fls. 139), analisando os documentos de fls. 140 e 149 verifica-se que o benefício NB 1536257211 teve sua DIB alterada de 14/05/2012 para 16/01/2012, consoante a decisão monocrática de fls. 130/133, no entanto, o histórico de créditos de fls. 143 não contemplou o período de 16/01/2012 a 13/05/2012.Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dessa divergência.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001847-95.2012.403.6111 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRASE.

0002172-70.2012.403.6111 - BENEDITO DOS SANTOS(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002720-95.2012.403.6111 - SILVIO BENEDITO DOS SANTOS(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003211-05.2012.403.6111 - ANIZETE DE SOUZA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Rogério S. Miguel, CRM 86.892, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Concedo, outrossim, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 53.Não havendo manifestação, venham-me os autos conclusos.CUMPRASE. INTIME-SE.

0003468-30.2012.403.6111 - ANA LUCIA FIGUEIREDO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 197/203: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003580-96.2012.403.6111 - ROSELI GOMES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003920-40.2012.403.6111 - PEDRO PAULO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000121-52.2013.403.6111 - MARIA ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 138/140.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000193-39.2013.403.6111 - RAQUEL GUEDES BENETE(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000436-80.2013.403.6111 - FELICIA ALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FELÍCIA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. Após a realização da perícia médica em juízo e a juntada do auto de constatação, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 74/74v). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 86), assim como o representante do Ministério Público Federal. É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS), ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 18/05/2.009 (data do indeferimento administrativo) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2.013, e no pagamento de 90% (noventa por cento) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros legais nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos;2 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.Esclareço que este juízo complementou a proposta do INSS, acrescentando a DIP e a incidência de juros.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) FELÍCIA ALVES DOS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000460-11.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 102/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000499-08.2013.403.6111 - ORLANDO DELFINO DE OLIVEIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000562-33.2013.403.6111 - GABRIEL CARDOSO ROBERTO X ROSENEIDE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000716-51.2013.403.6111 - MARIA MADALENA DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/72: Indefiro a realização de nova perícia, pois os laudos acostados aos autos não padecem de vícios que os dequalifiquem. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os

honorários dos Srs. peritos, Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, e Dra. Melissa Angélica A. S. de Oliveira, CRM 112.198, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000860-25.2013.403.6111 - ELIZABETH ROSA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001060-32.2013.403.6111 - MARIA ALICE PRUDENCIO COUTINHO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63/64, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001366-98.2013.403.6111 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 62/78. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001678-74.2013.403.6111 - TEREZA ZARIA DE CAMPOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83/84: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois os laudos acostados às fls. 45/49 e 53/67 não padecem de vícios que os desqualifiquem. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos Srs. peritos, Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, e Dra. Melissa Angélica A. S. Oliveira, CRM 112.198, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002017-33.2013.403.6111 - SEBASTIANA MOURA DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca do retorno negativo do AR de fls. 53. Outrossim, ressalvo a prerrogativa da autora assumir o compromisso de trazer a testemunha Isabel de Menezes Osmonde para a audiência designada para 21/10/2013, independentemente de intimação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002041-61.2013.403.6111 - JOAO CALIXTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 162, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Antonio Decio Paes. Outrossim, ressalvo a prerrogativa do autor assumir o compromisso de trazer a aludida testemunha para a audiência designada para 14/10/2013, independentemente de intimação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002594-11.2013.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/111: Não vislumbro a ocorrência da coisa julgada haja vista que o objeto da presente ação é a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do seu ajuizamento e nos autos de n. 0002235-95.2012.403.6111 a controvérsia quanto ao pedido de deferimento do benefício em questão não teve o seu mérito enfrentado na sentença de fls. 133/137 (daqueles autos). Encaminhem-se os autos ao juízo da 1ª Vara para análise, processamento e eventual julgamento do feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002746-59.2013.403.6111 - MANOELA ROSA DE JESUS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002912-91.2013.403.6111 - LUISA MARIA DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003074-86.2013.403.6111 - KAUAN SANTOS MARTINS X MURILO SANTOS MARTINS X ARIANE APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003160-57.2013.403.6111 - ALLAN ALVES PIRES(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003191-77.2013.403.6111 - OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 22, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003314-75.2013.403.6111 - CARLITO MARCELINO CORREA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003571-03.2013.403.6111 - SEBASTIAO FERNANDES DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO FERNANDES DA CRUZ em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003593-61.2013.403.6111 - WILSON FERREIRA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002455-72.1995.403.6111 (95.1002455-4) - JOVES APARECIDO MALICIA X JULIO RODRIGUES MEDRADO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 506/513: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5824

EXECUCAO FISCAL

0000517-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUR & PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR)

Fl. 457: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, defiro o requerido pela exequente à fl. 460. Oficie-se à Incorporadora Vale do Canaã Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP, C.N.P.J. nº 03.639.774/0001-55, com endereço na Rua São Luiz, 231, Sala 4, Centro, Marília/SP, requisitando encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do contrato celebrado com ROBERTO JORGE AUR JUNIOR, C.P.F. nº 064.282.068-62, contrato nº 0541, de 22/03/2011, bem como informar os valores pagos e o saldo devedor referente ao mencionado contrato, SOB AS PENAS DA LEI. CUMPRA-SE.

0000643-16.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA - EPP X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Fl. 179: defiro conforme o requerido. Prossiga-se com a execução nos termos do despacho de fl. 149. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002346-79.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - E(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Fl. 57: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

0001738-47.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA - EPP(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Fl. 46: defiro conforme o requerido. Intime-se a executada para, juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias cópia dos contratos firmados com o credor fiduciário, referente aos bens oferecidos à penhora, bem como declaração acerca dos valores pagos e do saldo devedor. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5827

ACAO PENAL

0000855-03.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELLY DIAZ GONZALEZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SHEILA ROBERTA MIRANDA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 18/09/2013, DE CARTA PRECATÓRIA PARA O JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE GARÇA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: ODAIR CESAR GARCIA, VALTER RODRIGUES DOS SANTOS, VITOR EDUARDO LEITE, RENATO ALVES, , com observância a Súmula 273 do C. STJ.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2995

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002434-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001818-5)) RAFAEL AMARAL CANDIDO X MARIANA PASSOS DO NASCIMENTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Conquanto não estejam demonstradas quaisquer das hipóteses de substituição previstas no artigo 408 do CPC, defiro o pedido de substituição de testemunhas formulado pela parte embargante às fls. 421/422, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como considerando a ausência de prejuízo para a parte contrária, já que apresentadas com tempo hábil para sua ciência. Intime-se, pois, a testemunha arrolada à fl. 421. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002638-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP X ACHILLES DA SILVA MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Vistos. Deixo de apreciar a contestação apresentada às fls. 691/706, tendo em vista que o requerido Achilles da Silva Machado já apresentou contestação no presente feito, conforme se verifica às fls. 334/352. De outro lado, a citação realizada por meio da carta de fl. 689 refere-se à empresa requerida, a qual foi citada no endereço de seu representante legal, conforme comprovante de recebimento juntado à fl. 690. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo para apresentação de contestação pela empresa requerida. Após, intime-se a requerente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3338

MONITORIA

0000307-57.2008.403.6109 (2008.61.09.000307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO DANDREA

Converto o julgamento em diligência. Ante o pedido de fl. 66 e a declaração de hipossuficiência de fl. 69, defiro a gratuidade judiciária ao réu Maurício Dandrea. Nos presentes autos, busca a Caixa Econômica Federal o pagamento dos valores relativos ao contrato de crédito educativo nº 96.2.09799-0. Em sua contestação, o réu Maurício Dandrea confirma os fatos narrados na inicial e prontifica-se a firmar um acordo para pagamento. Assim, considerando a possibilidade de acordo, intemem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação a ser realizada pelo setor de conciliação desta Justiça Federal, designada para o dia 08/10/2013 às 15:30 horas. Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência. Int.

0007318-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDEMIR CESAR

Recebo os embargo à monitória e nos termos do artigo 1.102-c, suspendo a eficácia do mandado inicial. Intime-se a embargada para a resposta no prazo legal. Tudo cumprido venham-me conclusos. Int.

0007871-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS FONSECA FERRAZ NETO(SP151125 - ALEXANDRE UGO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Pela presente informo que os autos encontram-se disponíveis ao réu, RUBENS FONSECA FERRAZ NETO, uma vez que a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, juntou aos autos o extrato e comprovante de utilização do cartão Construcard utilizado pelo réu(fl.50-53).

0011121-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ALEXANDRO DA SILVA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DELMONDES DA SILVA X MARYJANE PEREIRA GOMES
Inicialmente, constato que os réus postularam a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Entretanto, não foram juntadas as declarações de hipossuficiência. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promovam a juntada do documento. No mais, verifico que nos presentes autos, busca a Caixa Econômica Federal o pagamento dos valores relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0332.185.0003899-90. Em sua contestação, os réus José Alexandre da Silva e Maryjane Pereira dos Santos prontificam-se a efetuar um acordo e adimplir o contrato. Assim, considerando a possibilidade de acordo, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação a ser realizada pelo setor de conciliação desta Justiça Federal, designada para o dia 08/10/2013 às 13:30 horas. Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte ré para que tome conhecimento e compareça à audiência. Int.

0000381-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIMIRO ARAUJO DE SOUZA(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL E SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP275810 - VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONÇALVES)
Converto o julgamento em diligência. Apesar de devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou acerca das afirmações do Autor de que foi firmado acordo extrajudicial para pagamento dos débitos, conforme petição e documentos de fls. 48/59. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, mais uma vez, para que se manifeste expressamente acerca do acordo firmado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002753-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTELOS FERREIRA DOS SANTOS(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)
Converto o julgamento em diligência. Ante o pedido de fl. 45 e a declaração de hipossuficiência de fl. 49, defiro a gratuidade judiciária ao réu Valtel Ferreira dos Santos. Nos presentes autos, busca a Caixa Econômica Federal o pagamento dos valores relativos ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos nº 0676.160.0000477-47. Em sua contestação, o réu Valtel Ferreira dos Santos confirma os fatos narrados na inicial e prontifica-se a efetuar o pagamento de forma parcelada. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, indica a possibilidade de acordo dentro de certos parâmetros. Assim, considerando a possibilidade de acordo, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação a ser realizada pelo setor de conciliação desta Justiça Federal, designada para o dia 08/10/2013 às 15:30 horas. Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a nomeação do senhor advogado dativo junto ao sistema AJG, fixando provisoriamente os honorários advocatícios no valor mínimo da Tabela I constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002762-53.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL DA SILVEIRA NUNES JUNIOR(SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM)
Ante o pedido de fl. 39 e a declaração de hipossuficiência de fl. 42, defiro a gratuidade judiciária ao réu Raul da Silveira Nunes Junior. Nos presentes autos, busca a Caixa Econômica Federal o pagamento dos valores relativos ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos nº 4104.160.0000796-06. Em sua contestação, o réu Raul da Silveira Nunes Junior prontifica-se a efetuar um acordo e adimplir o contrato. Assim, considerando a possibilidade de acordo, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação a ser realizada pelo setor de conciliação desta Justiça Federal, designada para o dia 08/10/2013 às 14:30 horas. Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte ré para que tome conhecimento e compareça à audiência. Int.

0002774-67.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

MARCOS PAULO GONCALVES TEIXEIRA

Converto o julgamento em diligência. Ante o pedido de fl. 31 e a declaração de hipossuficiência de fl. 36, defiro a gratuidade judiciária ao réu Marcos Paulo Gonçalves Teixeira. Nos presentes autos, busca a Caixa Econômica Federal o pagamento dos valores relativos ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos nº 1814.160.0000870-07. Em sua contestação, o réu Marcos Paulo Gonçalves Teixeira confirma os fatos narrados na inicial e prontifica-se a efetuar o pagamento de forma parcelada. Assim, considerando a possibilidade de acordo, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação a ser realizada pelo setor de conciliação desta Justiça Federal, designada para o dia 08/10/2013 às 16:30 horas. Publique-se o presente despacho, expedindo-se, ainda, carta de intimação à parte autora para que tome conhecimento e compareça à audiência. Int.

0006890-19.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMAURI SOBRAL DOS SANTOS(SP136855 - SOLANGE ALMARIO SAMPAIO)

1. Defiro a citação do(s) réu(s) com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO Nº.035/2013/SE, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de AMAURI SOBRAL DOS SANTOS, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Floreal, nº.111, Jdm. Alvorada, Piracicaba/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$14.910,90, ou, querendo, ofereça(m) Embargos. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. Intime-se e cumpra-se.

0009962-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANO LUIS DA SILVA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)

Recebo os embargos à monitoria e, nos termos do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil, SUSPENDO a eficácia do mandado inicial. Intime-se a embargada para querendo oferecer resposta no prazo legal. Tudo cumprido, tornem conclusos. Intime-se.

0005486-93.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISEU DONIZETTI RECO FRANCISCO

1. Defiro a citação do(s) réu(s) com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO Nº.034/2013/SE, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ELISEU DONIZETTI RECO FRANCISCO, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua João Antonio Ruggia, nº.251, Vila Independência, Piracicaba/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$49.007,33, ou, querendo, ofereça(m) Embargos. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. Intime-se e cumpra-se.

0005490-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS

1. Defiro a citação do(s) réu(s) com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Restando comprovado o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº.107/2013/SE, expedida nos autos da Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do(a) requerido(a) THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS, residente na Avenida Saburo Akamine, nº.223, Bela Vista, Rio Claro/SP, a ser cumprida no MM Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$82.504,62, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Intime-se e cumpra-se.

0005494-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LUIS FABRAO BUENO

1. Defiro a citação do(s) réu(s) com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Restando comprovado o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº.108/2013/SE, expedida nos autos da Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do(a) requerido(a) PEDRO LUIS FABRAO BUENO, residente na Entrada das Costas, nº.272, Jardim Residencial, Rio Claro/SP, CEP: 13.502-100, a ser cumprida no MM Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$56.593,38, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Intime-se e cumpra-se.

0005501-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELSON FERREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Restando comprovado o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº.109/2013/SE, expedida nos autos da Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do(a) requerido(a) KELSON FERREIRA, residente na Avenida 28A, nº.536, Vila Alemã, Rio Claro/SP, a ser cumprida no MM Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$43.263,38, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o

permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3345

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009514-41.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-57.2011.403.6109) ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)
Processos autos n. 0009514-41.2012.403.6109Mantenho o despacho de fl. 19 por seus próprios fundamentos. Nada obstante o transcurso do tempo, a situação fática que determinou o indeferimento do pedido à fl. 08 é a mesma, conforme certidão de fl. 19, qual seja, a perícia ainda não foi realizada. De sorte que os bens deverão permanecer apreendidos, enquanto interessarem ao processo nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.Todavia, reconsidero em parte o despacho para determinar a expedição de ofício à DPF-Piracicaba solicitando informações.Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos.

ACAO PENAL

0008605-43.2005.403.6109 (2005.61.09.008605-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP294531 - JOSE RICARDO DE MATTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 325/332.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0008861-46.2006.403.6110 (2006.61.10.008861-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO SILVEIRA(SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1638/2013 Folha(s) : 38230 Ministério Público Federal opõe embargoSENTENÇA 1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RICARDO SILVEIRA, já qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990 (fls. 32/36):Consta dos autos que RICARDO SILVEIRA, então com domicílio tributário na Rua Machado de Assis, 111, apto. 24, Jardim Elite, em Piracicaba/SP, agindo de forma livre e consciente, reduziu tributo federal (imposto de renda pessoa física - IRPF), ao prestar declarações falsas à autoridade fazendária, omitindo rendimentos auferidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício no decorrer do ano de 2004, rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada nos meses de março e novembro de 2004, bem como deduziu indevidamente em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2005 (ano-calendário 2004) despesas com dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e de livro-caixa.Segundo o apurado no procedimento administrativo-fiscal nº 1388.000167/2010-64 e nos documentos que o acompanham (fls. 278/379), RICARDO SILVEIRA, no exercício de 2005, deixou de declarar rendimentos auferidos e deduziu despesas indevidas, conforme a seguir discriminado:.....A fiscalização se iniciou em face do denunciado, em função do apurado pela auditoria realizada no 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Itu que, dentre outras irregularidades, constatou a falta de recolhimento de valores devidos ao Estado e a outras entidades em decorrência da exploração dos serviços notariais e de registro prestados pelo tabelionato, onde, no período de abril de 2003 a fevereiro de 2005, o nominado exerceu atividade delegada (fls. 301/347).Durante o procedimento fiscal levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, foram constatadas várias irregularidades nas receitas auferidas e nas despesas lançadas na declaração de ajuste anual do exercício de 2005. Foi apurada a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica, no período de janeiro a dezembro de 2004, e rendimentos auferidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI, nos meses de março e novembro de 2004. Constatou-se, ainda, a dedução indevida de dependentes, de despesas médicas e de despesas com instrução não comprovadas. Apurou-se, ainda, a dedução indevida de Livro Caixa, vez que, embora solicitado pela fiscalização, o livro-caixa e os respectivos documentos comprobatórios das despesas não foram apresentados pelo nominado.Este procedimento ilícito gerou um crédito tributário em relação ao IRPF, no valor total de R\$ 701.725,06 (setecentos e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e seis centavos), acrescido de juros e multa, consoante o demonstrativo de apuração do crédito tributário e respectivo auto de infração lavrado no bojo do processo administrativo fiscal nº 1.3888.000167/2010-64 (fl. 280/379).Ouvido perante a autoridade policial (fls. 175), RICARDO SILVEIRA afirmou que os valores dos emolumentos recebidos no exercício da atividade notarial eram registrados no valor real, não reconhecendo o resultado da auditoria que apurou divergência na escrituração dos valores recolhidos e os efetivamente recebidos.Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RICARDO SILVEIRA como incurso no artigo 1º, incisos I e II,

da Lei 8.137/90, requerendo seja recebida a presente denúncia, com a consecutória citação e intimação do imputado para apresentação de defesa escrita e acompanhamento do processo em seus ulteriores termos, até final sentença condenatória, ouvindo-se a seguinte testemunha no momento processual oportuno:.....A denúncia foi recebida em 23.03.2012 (fls. 389/391).O Réu, citado (fl. 400), apresentou resposta preliminar (fls. 410/413), e após a oitiva do Ministério Público Federal (fls. 415/416) o requerimento de absolvição sumária foi indeferido (fl. 418).A testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, bem como o próprio Réu, foram ouvidos neste Juízo, havendo registro em arquivo áudio-visual (fls. 433/436).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a materialidade do delito, a autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do Réu (fls. 442/450). Este requereu a sua absolvição, argüindo que colaborou com a investigação promovida pela Receita Federal apresentando todos os documentos que estavam em sua posse e que não reconhece o resultado da auditoria que apurou divergência na escrituração dos valores recolhidos e os efetivamente recebidos; aduziu ainda que não havendo provas suficientes, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, necessária a absolvição.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A denúncia imputa ao Réu a prática do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990, que dispõe:Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar.Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos:a) relatório de auditoria contratada pelo Tabelião Robinson Pedro Cervantes e realizada em novembro de 2005 (fls. 18/124 - conclusão à fl. 24);b) certidão emitida pela Diretoria Permanente da Comarca de Piracicaba de que o Réu assumiu a Delegação do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu em 07.04.2003 (fl. 178);c) declaração de ajuste anual - 2005, onde se vê que o réu declarou como Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular o valor de R\$ 1.018.137,20 (um milhão, dezoito mil, cento e trinta e sete reais e vinte centavos); como dedução com Dependentes o valor de R\$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais); como dedução com Despesas com Instrução, o valor de R\$ 3.996,00 (três mil, novecentos e noventa e seis reais); como dedução com Despesas Médicas, o valor de R\$ 8.055,00 (oito mil e cinqüenta e cinco reais); e como dedução com Livro Caixa, o valor de R\$ 844.767,16 (oitocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) (fls. 270/271);d) termo de constatação fiscal nº 0001 (fls. 351/353);e) demonstrativo de apuração de imposto de renda pessoa física (fls. 354/355);f) auto de infração relativo a imposto de renda pessoa física e respectiva intimação (fls. 356/364);g) termo de revelia no âmbito administrativo (fl. 366);h) carta de cobrança concedendo prazo de 20 (vinte) dias para comprovação do pagamento e respectiva intimação (fls. 367/373);i) termo de inscrição de dívida ativa (fls. 377/379); ej) documentos apensados (fls. 02/347 do apenso).A autoria do delito, bem como o dolo do Réu, são inequívocos.O Réu alega em sua defesa que recolheu todos os valores devidos e que seu único erro foi realizar toda a movimentação financeira do cartório por meio da sua conta pessoa física, mas que somente o fez por inexperiência. Aduz ainda que as despesas com instrução de dependentes e médicas efetivamente ocorreram. Afirma, por fim, que não apresentou a documentação pleiteada pela Receita Federal e nem recorreu da decisão administrativa, pois se encontrava com sérios problemas financeiros e de saúde, dentre eles, a depressão.Compulsando os autos, porém, verifico que nenhum documento foi apresentado pelo Réu, nenhum recibo de despesa médica ou com instrução e nenhum atestado médico. Assim, ante as provas produzidas pelo parquet e a ausência de provas simples que deveriam ser produzidas pelo réu, entendo comprovada a Autoria.Portanto, tenho por demonstrado que o Réu, agindo com consciência e vontade, praticou um fato típico, qual seja, reduziu Imposto de Renda Pessoa Física mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil, contida na DIRPF 2005, relativa ao ano-calendário 2004, em que informou despesas de saúde e instrução fictícias, além de ter omitido rendimentos.A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação do Réu neste sentido. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado pelo Réu também é ilícito.A culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da

vontade do responsável por um fato típico e ilícito, também está presente: o Réu era imputável e tinha potencial consciência de que era ilícita a conduta de reduzir tributo mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil, sendo-lhe exigida conduta diversa. Pelo exposto, condeno RICARDO SILVEIRA às sanções previstas no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie, vez que a fraude é inerente ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime são graves, vez que em 2010 o valor sonegado já chegava a R\$ 701.725,06 (setecentos e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e seis centavos). Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, também não verifico a presença de qualquer causa de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, à vista da situação econômico-financeira do Réu (fls. 41/48). Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a RICARDO SILVEIRA por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que destino à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal) e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 13 (treze) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento, sendo que a pena de prestação pecuniária poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. Condeno o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 26/08/2013 Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 1753/2013 Folha(s) : 4028 O Ministério Público Federal opõe embargos de declaração contra a r. sentença que julgou procedente a pretensão, sustentando que ela foi omissa ao deixar de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime, imposição decorrente do disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal (fls. 476/487). Decido. O artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal dispõe que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Ocorre que, no caso em análise, compete à União Federal executar judicialmente seus créditos tributários, sendo que eventual fixação de indenização no corpo da sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5775

DEPOSITO

0002637-20.2000.403.6105 (2000.61.05.002637-0) - UNIAO FEDERAL X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP032325 - OSMAR DE LIMA) X JOSE ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA X REYNALDO AUGUSTO VIANNA(SP032325 - OSMAR DE LIMA)

Trata-se de execução promovida por OSMAR DE LIMA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 192 e vº), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 194), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 198). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

MONITORIA

0001303-55.2008.403.6109 (2008.61.09.001303-7) - GESSE JAMES NOBRE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por GESSE JAMES NOBRE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento do valor referente aos juros moratórios incidentes sobre o valor depositado administrativamente das parcelas dos créditos atrasados do período compreendido entre 15.06.1998 a 30.09.2007, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado apresentou os cálculos (fls. 75/76), tendo o exequente concordado com tais (fls. 77/78). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 79/80), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 85/86). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100340-92.1995.403.6109 (95.1100340-2) - DAIZY BRAULINO DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução promovida por DAISY BRAULINO DE ALMEIDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo como título executivo v. acórdão transitado em julgado que condenou o executado ao pagamento das diferenças apuradas com a aplicação de anuênio incidente sobre verba paga a título de adiantamento de PCCS acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 171/172), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 189/190), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 194/195). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1102555-41.1995.403.6109 (95.1102555-4) - LEITERIA NOVA ODESSA LTDA - EPP(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por LEITERIA NOVA ODESSA LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a repetição de indébito, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/137), a exequente apresentou os cálculos (fls. 140/142). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 157/158), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 159/160). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1102810-96.1995.403.6109 (95.1102810-3) - LUIZ SACHI X EUNICE HELENA LOURENZI GOUVEA X CELIA GOBETT DESJARDINS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por CÉLIA GOBETI DESJARDINS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 313 e vº), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 320), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 321). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação a exequente acima mencionada, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a autora Eunice Helena Lorenzi Gouvea não apresentou cálculos para execução em razão de ter havido acordo extrajudicial (fls. 138/139). Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, aguarde-se no arquivo a manifestação do autor Luis Sachi. P.R.I.

1103040-41.1995.403.6109 (95.1103040-0) - PLINIO PIEROZZI - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida por PLINIO PIEROZZI em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a repetição de indébito, acréscido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 121 e vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 140/141), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 144/145). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1104521-68.1997.403.6109 (97.1104521-4) - JANETE INES GROSSI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ANDRADE X VALTER LUIZ INNOCENCIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por JOÃO ANTONIO FACCIOLI em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 140/144), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 152), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 157). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1104623-90.1997.403.6109 (97.1104623-7) - WILMA BONI BASSO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução promovida por WILMA BONI BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgada que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 148/149), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 157), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 158). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1106287-59.1997.403.6109 (97.1106287-9) - ELIAS CAMPOS X OSWALDO DUZ X JOSE DJACIR FERREIRA GOMES X MARIO SADAQ TAKEUTI X FLAVIO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X ALOISIO FLORIANO CHELINI X HIROSHI KUBO X EDSON FREDERICO STEINER X NICOLINO ROQUE(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ELIAS CAMPOS, OSWALDO DUZ, JOSÉ DJACIR FERREIRA GOMES, MARIO SADAQ TAKEUTI, FLAVIO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, ALOISIO FLORIANO CHELINI, HIROSHI KUBO, EDSON FREDERICO STEINER e NICOLINO ROQUE em face de UNIÃO FEDERAL tendo como título executivo acórdão transitado em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram os cálculos (fls. 128/134), tendo o executado concordado com tais (fl. 137). Expediram-se Ofícios Requisitórios para

Pagamento de Execução (fls. 155/164), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 179/188). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe os exequentes da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1107284-42.1997.403.6109 (97.1107284-0) - CLEIDE SOELI BUENO DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA X JOSE CASTELO NOVO NETO X PEDRO LUIS TOTTI X WILMA LUCIA DA SILVA MORAES (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Trata-se de execução promovida por CLEIDE SOELI BUENO DE OLIVEIRA, FÁTIMA MARIA FERREIRA, PEDRO LUIZ TOTTI E WILMA LUCIA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo v. acórdão transitado em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. As exequentes apresentaram os cálculos (fls. 358/369), tendo o executado concordado com tais (fls. 385/386). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamentos de Execução (fls. 398/402), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 403/407). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que foi proferida sentença que julgou extinto o processo com relação ao autor José Castelo Novo em razão do acolhimento de preliminar de litispendência, nos termos do artigo 267 inciso V do Código de Processo Civil (fls. 360/365). Determino ainda ao patrono da causa que informe as exequentes da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1104835-77.1998.403.6109 (98.1104835-5) - CASA OLIVETTI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por CASA OLIVETTI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 314/315), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 320/321). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0076681-90.1999.403.0399 (1999.03.99.076681-5) - COMERCIAL ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA - ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por COML/ FARMA KONZ LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 289/290), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 304), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 306). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0077052-54.1999.403.0399 (1999.03.99.077052-1) - HAMILTON PACHECO DA SILVA (SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por HAMILTON PACHECO DA SILVA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 125 e vº), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 161), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 170). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0025947-07.1999.403.6100 (1999.61.00.025947-8) - TEXTIL ULAM LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Trata-se de execução promovida por TEXTIL ULAM LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o

executado ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 202/203), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 206), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 210). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000458-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000458-6) - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA - EPP X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por GRAFICA PRINCESA LTDA, PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA e DORACY PIVA DAVANZO em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a repetição de indébito, acrescido de correção monetária e juros de mora. As exequentes apresentaram os cálculos (fls. 381/387; 388/394 e 395/401), tendo a executada concordado com tais (fl. 409). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 411/413), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 425/427). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação as exequentes acima mencionadas com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, aguarde-se a provocação da empresa Comércio de Madeiras Nallessio LTDA no arquivo. P.R.I.

0001198-93.1999.403.6109 (1999.61.09.001198-0) - JOSE ROCHA LARA NETO - ME (SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X INSS/FAZENDA (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ROCHA LARA NETO LTDA - ME em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a repetição de indébito, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 170/171), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 174/175), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 180/181). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005860-03.1999.403.6109 (1999.61.09.005860-1) - MARIA THERESINHA BROIO ARTHUR (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por MARIA THEREZINHA BROIO ARTHUR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. A exequente apresentou os cálculos (fls. 169/188). Instado a se manifestar, o executado permaneceu inerte (certidão - fl. 191). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 256/257), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 267/268). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0046102-28.2000.403.0399 (2000.03.99.046102-4) - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS (SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório. O exequente apresentou os cálculos (fls. 81/85), tendo a executada concordado com tais (fl. 92). Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 98), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 102). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0070605-16.2000.403.0399 (2000.03.99.070605-7) - APARECIDO ALBINO X APARECIDO FERRAZ X APPARICIO RIBEIRO X ARCEU JOAO GUIGUER X ARMANDO PRIVATTI X ARLINDO AMENT X AUGUSTO BONIFACIO DE TOLEDO X AUGUSTO MARTINHO X AUREO BERRETA X BENEDITO

LUIZ VICENTAINER(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida por APARECIDO ALBINO, APARECIDO FERRAZ, APPARICIO RIBEIRO, ARCEU JOÃO GUIGUER, ARMANDO PRIVATTI, ARLINDO ARMENT, AUGUSTO BONIFÁCIO DE TOLEDO, AUGUSTO MARTINHO, AUREO BERRETA e BENEDITO LUIZ VICENTAINER em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 195/196), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 202), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 206). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0071719-87.2000.403.0399 (2000.03.99.071719-5) - JOSE DE CARVALHO PIMENTEL X JOSE BORTHOLIN X JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE IZIDORO PENTEADO X JOSE LOURENCO X JOSE LUIZ GRAZIANO X JOSE MANOEL FELICIANO X JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO X WALFRIDO ROZIM(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ DE CARVALHO PIMENTEL, JOSÉ BERTHOLIN, JOSÉ DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSÉ IZIDORO PENTEADO, JOSÉ LOURENÇO, JOSÉ LUIZ GRAZIANO, JOSÉ MANOEL FELICIANO, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO e WALFRIDO ROZIM em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 182 e vº), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 197), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 198). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000174-93.2000.403.6109 (2000.61.09.000174-7) - APARECIDA DE CAMPOS MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por APARECIDA DE CAMPOS MORAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. A exequente apresentou os cálculos (fls. 159/162) e o executado regularmente citado permaneceu inerte (certidão - fl. 193). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 205/206), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 219/220). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001662-83.2000.403.6109 (2000.61.09.001662-3) - APARECIDA DE FATIMA ALVES DA SILVA X CARLOS TADEU ALVES X MAURICIO LUIZ ALVES X ARI OZORIO ALVES JUNIOR X MARIA BENEDITA ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução promovida por APARECIDA DE FATIMA ALVES DA SILVA, CARLOS TADEU ALVES, MAURÍCIO LUIZ ALVES e ARI OZORIO ALVES JUNIOR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 235), o que o fez (fls. 238/241). Instada a se manifestar, a exequente discordou dos cálculos apresentados pelo executado (fls. 243/298). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 304/308), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 319/323). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe as exequentes da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003852-19.2000.403.6109 (2000.61.09.003852-7) - 2. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE LIMEIRA-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida por SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS DE LIMEIRA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fl. 307/308), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 310 e 312). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004100-82.2000.403.6109 (2000.61.09.004100-9) - MARIJE TRANSPORTES LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de execução promovida por MARIJE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a restituição dos valores pagos indevidamente a título de pro labore, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 224 e vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fl. 246/247), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 248/249). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005919-54.2000.403.6109 (2000.61.09.005919-1) - CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fl. 206), que posteriormente foi convertido em renda em favor da União (fl. 220/221). Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente concordou com tal e requereu a extinção do feito (fl. 223). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006706-83.2000.403.6109 (2000.61.09.006706-0) - ELETRO TECNICA PEPE LTDA EPP(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de execução promovida por ELETRO TECNICA PEPE LTDA EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo acórdão transitado em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 216/217), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 233), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 236). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003639-76.2001.403.6109 (2001.61.09.003639-0) - TATU PREMOLDADOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TATU PREMOLDADOS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fls. 357/358), que posteriormente foi convertido em renda em favor da União (fl. 368). Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente concordou com tal e requereu a extinção do feito (fl. 371). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009185-39.2002.403.0399 (2002.03.99.009185-0) - HABITAT HOTEL DE LEME LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por HABITAT HOTEL DE LEME LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a repetição

de indébito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 261 e vº), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 289), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 291). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0017858-21.2002.403.0399 (2002.03.99.017858-0) - EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Trata-se de execução promovida por EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS S/C LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 413/414), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 417/418). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000562-25.2002.403.6109 (2002.61.09.000562-2) - TT VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Trata-se de execução promovida por TT VEICULOS LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. O exeqüente apresentou os cálculos (fl. 188), tendo a executada concordado com tais (fl. 205). Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 208), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 212). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0018382-81.2003.403.0399 (2003.03.99.018382-7) - 1 CARTORIO DE REG DE IMOVEIS E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) Trata-se de execução promovida por PRIMEIRO SERVIÇO REGISTRAL DE IMOVEIS DE RIO CLARO - SP em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 266 e vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 293/294), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 297/298). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0018546-46.2003.403.0399 (2003.03.99.018546-0) - THIAGO FERRAZ FILHO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Trata-se de execução promovida por THIAGO FERRAZ FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 105/106), o que o fez (fls. 108/110). Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 113), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 117). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002942-84.2003.403.6109 (2003.61.09.002942-4) - NILCE APARECIDA SANTANA(SP089768 - VALERIA BRAZ ALMEIDA E SP079385 - JOAO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) Trata-se de execução promovida por NILCE APARECIDA SANTANA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 92), o que o fez (fls. 95/100). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 108/109), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 114/115). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a

exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0007241-07.2003.403.6109 (2003.61.09.007241-0) - ANTONIO DE ASSIS LARA X HELIO MESCOLOTTI X HELIO NALIN X IRINEU ZANARDO X LAZARA ZEM DONATELI X IZALTINO TOLEDO VIEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Trata-se de execução promovida por HELIO MESCALOTTI, HELIO NALIN e LÁZARA ZEM DONATELI (sucessora de Irineu Zanardo) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedido ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução que julgou extinta a execução com relação a Hélio Nalin e Irineu Zanardo (sucedido por Lázara Zem Donateli) e homologou o cálculo da contadoria judicial com relação a Hélio Mescolotti (fls. 198/199), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamentos de Execução (fls. 210/211), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 212/213).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação ao autor Hélio Mescalotti, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, aguarde-se provocação dos autores Antonio de Assis Lara e Izaltino Toledo Vieira.P.R.I.

0007580-63.2003.403.6109 (2003.61.09.007580-0) - CONCEICAO LEAL GOMES DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Trata-se de execução promovida por CONCEIÇÃO LEAL GOMES DE LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 128), o que o fez (fls. 131/133).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 137/140).Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 184), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 190).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001034-55.2004.403.6109 (2004.61.09.001034-1) - ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA X MARIONIDES SOUZA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Trata-se de execução promovida por ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA e outro em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios.Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 240 e vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 243/245), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 250/252).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe os exequentes da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004417-07.2005.403.6109 (2005.61.09.004417-3) - ARGEMIRO ESTEVAM DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por ARGEMIRO ESTEVAM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo acórdão transitado em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 86 e vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 91/92), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 100/101).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005097-89.2005.403.6109 (2005.61.09.005097-5) - ALCIDES PONTEL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por ALCIDES PONTEL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o

procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 150), o que o fez (fls. 153/156).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 162/163).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 167/168), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 174/175).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005660-83.2005.403.6109 (2005.61.09.005660-6) - AUGUSTINHA ALVES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por AUGUSTINHA ALVES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 149), o que o fez (fls. 152/159).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 161).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 162/163), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 168/169).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005874-74.2005.403.6109 (2005.61.09.005874-3) - NATALINO BENTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por NATALINO BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 52), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 56).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000777-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000777-6) - JOAO MOREIRA DA CRUZ(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOÃO MOREIRA DA CRUZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 142/143), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 153/159), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 165/167).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001203-71.2006.403.6109 (2006.61.09.001203-6) - ISAIRA BIANCHIM FORNAZZARO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de execução promovida por ISAIRA BIANCHIM FORNAZZARO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. A exequente apresentou os cálculos (fls. 163/171), tendo sido intimado para se manifestar acerca de tais, o executado permaneceu inerte (certidão - fl. 219).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 221/222), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 231/232).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001273-88.2006.403.6109 (2006.61.09.001273-5) - DIRCE AUGUSTO FERREIRA(SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por DIRCE AUGUSTO FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fl. 126 e vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamentos de Execução (fls. 133/134), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 139/140). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exeqüente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004240-09.2006.403.6109 (2006.61.09.004240-5) - EUGENIO BASSANE (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por EUGENIO BASSANE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado apresentou os cálculos (fls. 143/160), tendo o exeqüente concordado com tais (fl. 164). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 166/167), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 173/174). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005685-62.2006.403.6109 (2006.61.09.005685-4) - VALMIR ZULIANI (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Trata-se de execução promovida por VALMIR ZULIANI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 174), o que o fez (fls. 182/188). Instado a se manifestar, o exeqüente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 190). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 193/194), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 199/200). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007081-74.2006.403.6109 (2006.61.09.007081-4) - EDSON APARECIDO TACA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Trata-se de execução promovida por EDSON APARECIDO TACA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 130), o que o fez (fls. 133/143). Instado a se manifestar, o exeqüente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 145). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 146/147), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 153/154). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007626-47.2006.403.6109 (2006.61.09.007626-9) - JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Trata-se de execução promovida por JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 148 e vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 151/152), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 157/158). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007754-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007754-7) - CELSO DE BARROS X NILZA DE BARROS(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por CELSO DE BARROS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado apresentou os cálculos (fls. 161/166).Instado a se manifestar, o exeqüente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 171).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 175/176), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 181/182).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0000641-28.2007.403.6109 (2007.61.09.000641-7) - BENEDITO ANTONIO MARTINS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por BENEDITO ANTONIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedido ao exeqüente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 134), o que o fez (fls. 142/150).Instado a se manifestar, o exeqüente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 153).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamentos de Execução (fls. 154/155), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 160/161).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0006274-20.2007.403.6109 (2007.61.09.006274-3) - JOAO FRANCO GOMES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por JOÃO FRANCO GOMES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fl. 128 e vº), expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fls. 140), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 145).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0007585-46.2007.403.6109 (2007.61.09.007585-3) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por BENEDITO APARECIDO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 199), o que o fez (fls. 202/205).Instado a se manifestar, o exeqüente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 210).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 211/212), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 218/219).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0008276-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008276-6) - CICERO UNIAS DO MONTE(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por CICERO UNIAS DO MONTE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. O exeqüente apresentou os cálculos (fls. 102/106). Instado a se manifestar, o executado permaneceu inerte (certidão

- fl. 113).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 115/116), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 121/122).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0008430-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008430-1) - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. O exeqüente apresentou os cálculos (fls. 247/248), tendo o executado concordado com tais (fl. 249)Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 252/253), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 258/259).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000169-90.2008.403.6109 (2008.61.09.000169-2) - ODECIO BACOCINI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MÁRCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.A exeqüente apresentou os cálculos (fl. 69) e o executado devidamente citado permaneceu inerte (certidão - fl. 72)Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 74), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 78). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0003228-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003228-7) - MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por MARIA DA PIEDADE DE ABREU em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fl. 80) e dos cálculos apresentados pelo executado (fls. 102/104), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 118), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 119).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004385-94.2008.403.6109 (2008.61.09.004385-6) - ESPOLIO DE ANTONIO MARTINS CARDOSO X MINERVINA ROSA FERNANDES X VALDECI FERNANDES X VALDINA FERNANDES X VANDELICE FERNANDES DA SILVA X IVANILDE FERNANDES X ANANIAS FERNANDES X MARIA ROSA FERNANDES X AIRTON FERNANDES X WILSON FERNANDES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por VALDECI FERNANDES, VALDINA FERNANDES, VALDELICE FERNANDES DA SILVA, IVANILDE FERNANDES, ANANIAS FERNANDES, MARIA ROSA FERNANDES, AIRTON FERNANDES e WILSON FERNANDES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 408/409), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 412/417, 419/420 e 436), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 438/446).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüentes da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0011334-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011334-2) - TATIANE RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP175138 -

GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por TATIANE RODRIGUES DA SILVA SANTOS em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.O exequente apresentou os cálculos (fls. 73/75), tendo a executada concordada com tais (fl. 78).Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 91), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 96).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0011724-07.2008.403.6109 (2008.61.09.011724-4) - SANTOS RAMOS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por SANTOS RAMOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 149), o que o fez (fls. 151/155).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 162).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 163/164), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 167/168).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0003603-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003603-0) - APARECIDO DONIZETTE VIEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por APARECIDO DONIZETTI VIEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 203), o que o fez (fls. 206/212).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 214/215).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 232/233), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 236/237).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0003720-44.2009.403.6109 (2009.61.09.003720-4) - ALTAIR DE FATIMA LOPES PEREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ALTAIR DE FATIMA LOPES PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fls. 69/71), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 123), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 124).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004699-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004699-0) - JACQUELINE NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO X ROSANGELA MARIS NASCIMENTO ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JACQUELINE NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fls. 116/117), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 120), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 162).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê

baixa e archive-se.P.R.I.

0005760-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005760-4) - VERGINIA MOURA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por VERGINIA MOURA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de salário-maternidade, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fl. 41), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 65), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 69). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exeqüente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000647-30.2010.403.6109 (2010.61.09.000647-7) - RAFAEL JEFFERSON DOMINGOS DE MENDONCA - INCAPAZ X JOAO DOMINGOS DE MENDONCA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por RAFAEL JEFFERSON DOMINGOS DE MENDONÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fls. 154/156), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 110), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 114). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001447-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001447-4) - JOSE DA COSTA TEIXEIRA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 233), o que o fez (fls. 236/245). Instado a se manifestar, o exeqüente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 247). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 248/249), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 254/255). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004329-90.2010.403.6109 - CELINA TERUMI KANAZAWA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por CELINA TERUMI KANAZAWA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fls. 154/156), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 159), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 165). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exeqüente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006228-26.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE BARROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS DE BARROS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 309), o que o fez (fls. 313/323). Instado a se manifestar, o exeqüente concordou com os cálculos apresentados pelo

executado (fls. 326/327).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 334/335), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 340/341).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0011340-73.2010.403.6109 - JOSE MARIA BARBOSA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ MARIA BARBOSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fls. 79/81) expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 87), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 98).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000739-71.2011.403.6109 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fls. 77/82), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 85), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 116).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001212-57.2011.403.6109 - GILSE JANE APARECIDA COUTINHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por GILSE JANE APARECIDA COUTINHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fl. 225), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 247), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 251).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001450-76.2011.403.6109 - VALDECIR DE CARVALHO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por VALDECIR DE CARVALHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fls. 108/110), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 113), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 126).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005292-64.2011.403.6109 - DIAMANTINO COUTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIAMANTINO COUTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria.Aduz estar recebendo benefício aposentadoria e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou o 13º salário como salário- de-contribuição do período base de cálculo e não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de

R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/19). A gratuidade foi deferida (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 40/54). Apresentou documento (fl. 55). Sobreveio nos autos petição da parte autora requerendo a desistência do pedido e a Autarquia não se opôs (fls. 60, 63). Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007041-19.2011.403.6109 - BRUNA CRISTINA NUNES DE BRITO X SORAIA ANDRESSA NUNES DE BRITO (SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por BRUNA CRISTINA NUNES DE BRITO e SORAIA ANDRESSA NUNES DE BRITO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fls. 68/70), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamentos de Execução (fls. 76/77), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 82/83). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe as exequentes da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0008891-11.2011.403.6109 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Trata-se de execução promovida por GERALDO RODRIGUES DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fl. 119 e vº), bem como dos cálculos apresentados pelo executado (fls. 128/129), que foi aceito pelo exequente (fl. 139), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 140), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 144). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0009014-09.2011.403.6109 - GENTIL SATOLO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por GENTIL SATOLO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fls. 38/40), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 43), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 53). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0001804-67.2012.403.6109 - PAULO CESAR SALVADOR (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO CESAR SALVADOR, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/260). Regularmente intimado a esclarecer sobre a desistência do recurso nos autos da ação preventa, a parte autora não se manifestou (fls. 298). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012040-15.2011.403.6109 - LUIZA PINTO CABRAL AYELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por LUIZA PINTO CABRAL AYELO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Nos termos da sentença que homologou a transação entre as partes (fl. 128), bem como dos cálculos apresentados pelo executado (fls. 151/157), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 171), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 176). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103252-96.1994.403.6109 (94.1103252-4) - H LOURENCO S/S LTDA - ME X PREDI LEX S/C LTDA ADMINIST CORRETORA E INCORPORADORA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSS/FAZENDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X H LOURENCO S/S LTDA - ME X INSS/FAZENDA X PREDI LEX S/C LTDA ADMINIST CORRETORA E INCORPORADORA - ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução promovida por H. LOURENÇO S/C LTDA e PRED-LEX INCORPORADORA, LOCADORA E ADMINISTRADORA LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a repetição de indébito, acrescido de correção monetária e juros de mora, além de verbas honorárias advocatícias. As exequentes apresentaram os cálculos (fls. 252/254), tendo a executada concordado com tais e noticiando a falta de interesse de prosseguir com a execução de seus honorários advocatícios, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fls. 333/334). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 360/362), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 363/365). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação as exequentes acima mencionadas com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, ainda, JULGO EXTINTA a fase de execução dos honorários advocatícios da executada, com fulcro no artigo 794, inciso III, do mesmo diploma legal. P.R.I.

1102603-97.1995.403.6109 (95.1102603-8) - MILTON MARTINS(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MILTON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por MILTON MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo acórdão transitado em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 194/195), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 199), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 202). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1104430-75.1997.403.6109 (97.1104430-7) - REGINA TOSINI TEJAS X LUCI MARQUES TOSINI DOS SANTOS NEVES X JEFERSON NEGREIROS TEJAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X REGINA TOSINI TEJAS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução promovida por REGINA TOSINI TEJAS e JEFERSON NEGREIROS TEJAS em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 202/204), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 218, 242 e 279), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 234, 258 e 280). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 273. Ressalte-se que a autora Luci Marques Tosini dos Santos não apresentou cálculos para execução em razão de ter havido acordo extrajudicial (fl. 84). Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.C.

0001705-54.1999.403.6109 (1999.61.09.001705-2) - NOEMIA REATO DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES

CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NOEMIA REATO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por NOEMIA REATO DE MORAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 224), o que o fez (fls. 227/229).Instada a se manifestar, a exeqüente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 294/297).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 299/300), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 306/307).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0003061-84.1999.403.6109 (1999.61.09.003061-5) - ANDREA DINIZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANDREA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por ANDREA DINIZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios.Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 247 e vº), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 267 e 308), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório - PRC (fls. 299 e 314).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0005010-46.1999.403.6109 (1999.61.09.005010-9) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução promovida por TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou ao pagamento de honorários advocatícios. A exeqüente apresentou os cálculos (fls. 261/265), tendo a executada concordado com tais (fl. 332).Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 348), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 349).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001279-08.2000.403.6109 (2000.61.09.001279-4) - MARIA APARECIDA GOMES AVELINO X LUIZ AVELINO SOBRINHO X APARECIDA MAURA AVELINO DE OLIVEIRA X VALDEMAR BENEDITO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA AVELINO DOS REIS X BENEDITO APARECIDO GOMES AVELINO X JOAO BATISTA AVELINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ AVELINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por LUIZ AVELINO SOBRINHO, APARECIDA MAURA AVELINO DE OLIVEIRA, VALDEMAR BENEDITO DE OLIVEIRA, SEBASTIANA REGINA AVELINO DOS REIS, BENEDITO APARECIDO GOMES AVELINO e JOÃO BATISTA AVELINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. O exeqüente apresentou os cálculos (fls. 231/269).Instado a se manifestar, o executado permaneceu inerte (fl. 281).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 339/345), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 365/371).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe os exeqüentes da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006197-55.2000.403.6109 (2000.61.09.006197-5) - CORBINI COMERCIAL LTDA - ME(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CORBINI COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO

FEDERAL

Trata-se de execução promovida por OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 204/205), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 228), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 230). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0021313-28.2001.403.0399 (2001.03.99.021313-6) - LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA DA SILVA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo como título executivo v. acórdão transitado em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 120/121), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 127/128), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 134/135). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001587-39.2003.403.6109 (2003.61.09.001587-5) - MANUELINA FERNANDES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MANUELINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MANUELINA FERNANDES para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão das rendas mensais dos benefícios previdenciários concedido a exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 61), o que o fez (fls. 63/78). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 81). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamentos de Execução (fls. 83/84), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 89/90). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007482-78.2003.403.6109 (2003.61.09.007482-0) - DALVA COSTA E SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALVA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Trata-se de execução promovida por DALVA COSTA E SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de amparo social, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 231), o que o fez (fls. 234/239). Instada a se manifestar, a exequente discordou dos cálculos apresentados pelo executado (fls. 243/253). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 324/325), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 332/333). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0008449-84.2007.403.6109 (2007.61.09.008449-0) - RUBENS BARBOSA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por RUBENS BARBOSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. O exequente apresentou os cálculos (fls. 236/239), tendo o executado concordado com tais (fl. 244). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 247/248), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições

de Pequeno Valor - RPV (fls. 253/254).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0010012-16.2007.403.6109 (2007.61.09.010012-4) - LEONEL EUSEBIO VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEONEL EUSEBIO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por LEONEL EUSEBIO VITTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão da renda mensal do benefício previdenciário concedido ao exeqüente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 91), o que o fez (fls. 95/105).Instado a se manifestar, o exeqüente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 118).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamentos de Execução (fls. 119/120), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 125/126).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000305-53.2009.403.6109 (2009.61.09.000305-0) - ANTONIA APARECIDA GAVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIA APARECIDA GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ANTONIA APARECIDA GAVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 393), o que o fez (fls. 395/401).Instada a se manifestar, a exeqüente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 406).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 407/408), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 413/414).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exeqüente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003483-59.1999.403.6109 (1999.61.09.003483-9) - COML/ M.C. POLETI DE PEDRA E AREIA LTDA(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução promovida por COMERCIAL M.C.POLETI DE PEDRA E AREIA LTDA-ME em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fl. 310 e vº), expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 341), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 345).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 549

EMBARGOS A EXECUCAO

0006658-41.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2514 - FLAVIA DO AMARAL PEREIRA) X

CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 1999.61.09.002946-7 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, o reconhecimento de iliquidez do título executivo, ao argumento de que a exequente não teria apresentado memória discriminada de cálculo dos valores a serem executados, o que, por sua vez, culminaria na nulidade da execução. Em sua impugnação de fl. 07 a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, sustentando que a condenação em honorários de sucumbência se deu em valor líquido definido em sentença já transitada em julgado. Pugnou também pela condenação em litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. A apresentação de memória de cálculo é necessária nos casos em que não houve condenação em valor líquido, o que não se observa no caso em tela, já que a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu o processo de execução condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que foi requerido à fl. 40 daqueles autos após o trânsito em julgado da sentença. É entendimento pacificado na Egrégia Corte Superior de Justiça, de que a apresentação de memória discriminada do débito se faz necessária apenas nos casos em que se devem efetuar cálculos aritméticos para aferição dos valores a serem executados. Neste sentido é o precedente que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO, CONDIÇÃO VERIFICADA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. REVISÃO DESSA PREMISSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cediço nesta Corte que o termo a quo do prazo prescricional relativo à execução se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez. 2. Em regra, não é da sentença condenatória que se conta o prazo prescricional para a execução, mas sim da sentença da liquidação, tendo em vista que somente após ela haverá a liquidez e a certeza necessárias para o ajuizamento do feito executivo. 3. Contudo, em casos nos quais não se faz necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, cabe ao credor instruir a execução/cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. E, conforme se extrai do acórdão recorrido, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar que a fase de liquidação era necessária. Revisar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1269842, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em respeito ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Não vislumbro, todavia, a presença dos requisitos necessários para condenação em litigância de má-fé. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para requerer o que entender de direito nos termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100976-92.1994.403.6109 (94.1100976-0) - JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP091662 - HUMBERTO JOSE MENEGHIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Fls. 135/140: Trata-se de apelação interposta por terceiro, cuja intervenção nos autos se dá pela possibilidade de ser apontado como responsável pelo pagamento de tributo por força de eventual redirecionamento, com fulcro no art. 134 e 135 do CTN. Vistos. Indefiro o processamento do recurso, senão vejamos. Inicialmente, verifico que os embargos à execução foram opostos dando-se como garantia à execução o depósito em moeda corrente do valor devido, denotando, neste particular, à época e em relação crédito tributário objeto desta execução, a boa-fé dos administradores e a impossibilidade do presente crédito deixar de ser adimplido, salvo erro judiciário ou bancário. Depois, há provas de que a empresa encontra-se ativa, tendo, inclusive, operacionalizado pedido de conversão em renda para a União do depósito judicial de fls. 17 dos autos principais, bem como o pedido de parcelamento do débito em cobro (fls. 154/155). Depois, diante de tudo acima descrito, sopeso que a petição de interposição demonstra, alfim, apenas interesse econômico, não justificando, de per si, a sua participação. Fls. 154: Indefiro, uma vez que o meritum causae já foi plenamente decidido. Diante da preclusão das partes no seu direito de recorrer, certifique a secretária o trânsito em julgado da decisão de fls. 126/131, desapensando-se os autos. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1102075-29.1996.403.6109 (96.1102075-9) - ENGEVERDE COM/ DE MADEIRAS E FERRAGENS

LTDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Recebidos em redistribuição.Fls. 72: Junte o subscritor da petição de fls. 65/69 cópia do contrato de prestação de serviço que lastreou a sua atuação nestes autos e o respectivo distrato desta obrigação ou justifique a ausência do respectivo instrumento.Com a vinda destes documentos, dê-vista à Fazenda Nacional.Após, conclusos para decisão.Int.

1105801-40.1998.403.6109 (98.1105801-6) - COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o síndico da massa falida esclareça se ele assumirá a defesa dos interesses desta neste processo ou se haverá nomeação de patrono responsável por isso.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002503-78.2000.403.6109 (2000.61.09.002503-0) - COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias para que o síndico da massa falida esclareça se ele assumirá a defesa dos interesses desta neste processo ou se haverá nomeação de patrono responsável por isso.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0006516-23.2000.403.6109 (2000.61.09.006516-6) - RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Em face da Execução Fiscal nº 98.1104874-6 foram opostos os presentes embargos, que visam, em síntese, o reconhecimento da nulidade da autuação, e, por consequência, da CDA que fundamenta a execução em virtude de vícios. No mérito, impugnou incidência de contribuição sobre os valores relativos à cesta básica entregue para empregados in natura, a aplicação de percentual máximo para o cálculo do valor do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, ao argumento de que o percentual deve ser diferenciado entre os trabalhadores que trabalham em setores com menor nível de periculosidade. Apontou decadência para constituição dos créditos relativos a períodos anteriores a julho de 1992. Pugnou pela redução do percentual de multa moratória, inicialmente fixado em 60% (sessenta por cento). Aduz inconstitucionalidade da aplicação da TR - Taxa Referencial, ao argumento de que não pode ser utilizada como índice de correção monetária, e do mesmo modo a utilização da SELIC. Ao final, questionou os honorários advocatícios, requerendo a procedência dos embargos e a extinção da execução fiscal. Em sua impugnação de fls. 49/54, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, em especial, aduzindo acerca da inexistência de nulidade do título executivo em razão da presunção de certeza e liquidez do crédito tributário. Alega que a cobrança de contribuições sobre o pagamento de cestas básicas justifica-se, pois somente as parcelas in natura recebidas pelos trabalhadores nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social não integram o salário de contribuição e que assim estariam isentas do pagamento de contribuição, o que não teria ocorrido no caso em tela, já que a embargante não comprovou estar cadastrada no Programa de Assistência ao Trabalhador - PAT. Sustentou que o percentual aplicado à contribuição relativa ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é obtido com base na atividade preponderante da empresa. Defende que a TR e a SELIC foram índices instituídos respectivamente pelas Leis nº 8.177/91 e 9.065/95, com aplicação prevista em lei para débitos previdenciários. Aduz por fim, que os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento), estão em conformidade com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Instadas a se manifestar acerca das provas a produzir (fl. 58), pugnou o embargante pela realização de perícia contábil e juntada do processo administrativo (fls. 65/66), o que foi deferido (fl. 69).Foram apresentados quesitos da embargante às fls. 74/76 e juntada cópia do procedimento administrativo às fls. 84/193.O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 200/209 e complementado às fls. 228/233.É o relatório. DECIDO.Os embargos comportam acolhimento. Da nulidade da CDAInexistem os vícios apontados preliminarmente pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha

com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da decadência assiste razão em parte à embargante no que se refere à ocorrência de decadência. Nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O documento de fl. 85 demonstra que a constituição do crédito tributário se deu por meio de Notificação de Lançamento do Débito - NFLD de 30/07/1997. Dessa forma, tem-se que a constituição dos débitos relativos aos períodos de fevereiro a dezembro de 1990 iniciaram-se no primeiro dia útil de 1991 e decaíam após o transcurso de 05 (cinco) anos, a saber, em janeiro de 1996. Já aqueles referentes ao período de janeiro a dezembro de 1991 iniciaram-se no primeiro dia útil de 1992 e decaíram após o transcurso de 05 (cinco) anos, a saber, em janeiro de 1997. Deste modo, há de se reconhecer que o embargado decaiu no direito de constituir os créditos tributários relativos aos períodos de fevereiro de 1990 a dezembro de 1991, haja vista que houve o transcurso do prazo quinquenal configurador da caducidade que sanciona a inércia do sujeito ativo da obrigação tributária de realizar os lançamentos dos tributos. Da contribuição sobre o valor da cesta paga entregue in natura No que tange à inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre o valor das cestas básicas entregues in natura aos empregados, assiste razão à embargante. A jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que fornecimento in natura do auxílio-alimentação/cesta básica não deve sofrer incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE ALIMENTAÇÃO E CESTAS BÁSICAS. EXIGIBILIDADE DAS DEMAIS COBRANÇAS CONSTANTES DO TÍTULO FISCAL. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação - por não possuir natureza salarial - não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante o empregador estar inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Observa-se que a exigência fiscal também compreende outras contribuições, razão por que a exclusão de valores deve se limitar ao que está sendo discutido nestes autos (valores decorrentes de alimentação e cestas básicas fornecidas a empregados do autor). 3. Pelo mesmo motivo, não há nulidade integral do lançamento. 4. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. 5. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 959785, Relator Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:12/04/2011 PÁGINA: 116) Conclui-se, portanto, que inexigível a CDA que fundamenta a execução fiscal em apenso. Reputo que prejudicada a análise dos demais pedidos, pois vinculados à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as cestas básicas fornecidas in natura. Com efeito, o relatório fiscal acostado à fl. 108 aponta que o lançamento refere-se a suplemento e os fatos geradores provêm da contribuição acima referida, ora reconhecida como inexigível. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as cestas básicas fornecidas in natura, consubstanciadas na CDA nº 32.418.147-7. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do CPC. Condono a embargada ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 98.1104874-6, desapensando-se os feitos e remetendo estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002280-91.2001.403.6109 (2001.61.09.002280-9) - ANDORINHA PARAFUSOS LTDA (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Recebidos em redistribuição. Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ (fls. 524//527) e a manifestação por cota da Fazenda Nacional, nada mais resta a decidir. Logo, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005030-32.2002.403.6109 (2002.61.09.005030-5) - COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2002.61.09.005029-9, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, haver continência desta ação com a de pedido anulatório ser inconstitucional a cobrança de COFINS. Em sua impugnação de fls. 82/86, a Fazenda Nacional refuta a existência de continência e, no mérito, pugna pela validade da cobrança intentada. É o relatório. DECIDO. A teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (3º). Nos termos do art. 301, 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de

pedir, tanto próxima como remota (2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, caput), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito. Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Para esclarecimento da matéria, assim como a defesa processual precedente, a 2ª parte do 3º do art. 301 não conceitua especificamente a res judicata, mas, na verdade, prevê uma de suas conseqüências. Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual. No caso concreto, conforme verifico das cópias da petição inicial, da sentença e da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cuja juntada ora procedo, a causa de pedir e o pedido formulado, alfim, são os mesmos, pois objetivam a extinção do crédito tributário, por força da inconstitucionalidade da COFINS. Logo, havendo a tríplice identidade processual, nos moldes do entendimento acima, este processo deve ser o seu prosseguimento vedado, pois os embargos à execução não têm citação da parte contrária, forçando a incidência da regra da anterioridade de distribuição. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0007491-06.2004.403.6109 (2004.61.09.007491-4) - PIRAFORTI CALÇADOS LTDA (SP090386 - EZILDO EDISON BUENO DE GODOY) X CARLOS ROBERTO FORTI (SP090386 - EZILDO EDISON BUENO DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
PIRAFORTI CALÇADOS LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal defendendo a impenhorabilidade do bem indicado pela União. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 2000.61.09.000542-0, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000139-89.2007.403.6109 (2007.61.09.000139-0) - PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP244932 - CAROLINA BARELLA SALATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Tendo em vista que a empresa executada fechou suas portas conforme certidão do oficial de justiça de fl. 85, reconsidero o despacho de fl. 86, para determinar a intimação da representante legal da empresa, ELAINE MARIA LUCILLA PARRA, no endereço informado na cópia do AR em anexo, trasladada dos autos de nº 2006.61.09.004621-6, para que, observada a memória discriminada do cálculo ofertada pela embargada (fls. 74/75), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Cumpridas as devidas providências, dê-se vista à exequente. Int.

0011000-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011000-2) - CARLOS EDUARDO ZOEAGA GONZAGA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 1999.61.09.006376-1, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que houve prescrição do crédito ora exigido e que é inválido o redirecionamento da execução contra a sua pessoa. Tomando ciência do processo, a Fazenda Pública não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Cumprido destacar que o caso em tela versa acerca de questões já decididas nas exceções de pré-executividade opostas, inclusive, sendo mantida integralmente em sede recursal, conforme se depreende das cópias em anexo a esta decisão, cujo fundamento ora transcrevo: Conforme disposto nos artigos 174, I do CTN e 125, III do CTN c.c. 8º, 2º da LEF, o despacho inicial que ordena a citação do devedor principal interrompe a prescrição também em relação aos demais co-obrigados. Portanto, com a

citação da executada principal em 05.06.2000 reiniciou-se também a contagem do quinquídio legal para citação do sócio. Ocorre que durante o curso desse lapso temporal houve parcelamento da dívida pela devedora principal, decorrendo daí nova causa interruptiva do prazo prescricional, agora com fundamento no disposto no inciso IV do art. 174 do CTN, reiniciando novamente em 01.12.2003, data da rescisão do parcelamento em razão do inadimplemento, a contagem do prazo de cinco anos. Destarte, verifica-se que entre a data de rescisão do parcelamento e o protocolo da presente exceção de pré-executividade (27.10.2006), não decorreu o quinquídio prescricional. Nesse sentido, colaciono as jurisprudências a seguir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A Corte Especial, em 16/03/2005, no julgamento do EREsp 338.000/RS, firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano. 2. Ocorre a prescrição intercorrente quando se verifica o lapso temporal de mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor. 3. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. (grifei) 4. Recurso provido em parte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 717250. Processo: 200500032398 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 26/04/2005 Documento: STJ000616431 DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 294. Relator(a) ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROPRIEDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS. Remessa necessária e apelação da União Federal face à sentença que julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o advento da prescrição, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Incabível a remessa necessária em embargos à execução, tendo em vista a ausência de expresso dispositivo de lei nesse sentido, eis que a aplicação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas em processo de conhecimento. Deve ser observado exclusivamente o prazo de prescrição previsto no artigo 174, do referido Código, que é de 5 (cinco) anos, bem como suas hipóteses de interrupção, conforme o parágrafo único do mesmo artigo. Verifica-se, no caso presente, a prescrição argüida, conforme o entendimento da Súmula nº 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos, de que o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo celebrado. (grifei) O percentual fixado nos honorários está em consonância com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, apresentando-se compatível com o esforço despendido pelo advogado da parte vencedora. Recurso improvido e remessa necessária não conhecida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 252648 Processo: 200002010666390 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2002 Documento: TRF200082290. DJU DATA: 11/07/2002 PÁGINA: 159. Relator(a) JUIZ RICARDO REGUEIRA) Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, anoto que a inclusão do sócio somente ocorreu após a não localização da executada principal para realização da penhora, bem como após diligências realizadas pela exequente que não localizou bens passíveis de penhora e, ainda, constatou que a executada principal encontra-se inapta na base cadastral de CNPJ da Receita Federal (autos nº 1999.61.09.006376-1 - fls. 38/52) restando, desta forma, caracterizada a administração ilícita da sociedade para o fim previsto no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. (fls. 89/92) Logo, ante a ausência de qualquer fato novo apresentado, não vislumbro qualquer razão para decidir de maneira diferente, adotando, neste momento, os mesmos argumentos acima declinados. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0005114-86.2009.403.6109 (2009.61.09.005114-6) - TETRHA ENG COM/ E INSTALACOES ELETRONICA LTDA X JOSE LUIZ CAMOLESI(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execuções fiscais representadas no processo piloto n. 98.1104204-7, proposta para a cobrança de créditos tributários. O embargante, em sua exordial, afirma, preliminarmente, que o bem que garante a execução não poderia ser penhorado. No mérito, aduz que houve decadência do crédito cobrado nas CDA's nº 80602005121-26 e 80702001022-00, além da prescrição daqueles declinados naqueles de nº 80602005121-26, 8060200510-45, 80702001022-00 e 80202001644-98, além da excessividade nos juros de mora que incidiram sobre o saldo devedor e na impossibilidade da sua cumulação com a UFIR. O embargado, em sua impugnação de fls. 123/131, requer o não conhecimento da preliminar ventilada, e, no mais, sustenta a plena validade da cobrança intentada. É o relatório. DECIDO. Ausência superveniente de garantia. O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, define que Não são admissíveis embargos do executado antes de

garantida a execução. Neste sentido, é mister entender que a ausência de garantia ao juízo gera a obrigação de não receber a defesa apresentada por este instrumento na hipótese de seu não acolhimento resultar, ainda que de forma parcial, a satisfação do débito. E mais, quando apresentada, a perda superveniente gera também a ausência deste pressuposto processual específico, ocasionando a extinção do feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Precedentes: STJ, REsp 126442/PR, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, 3ª Turma, j. 12/05/1998, DJ 10/08/1998; TRF1, AC nº 2006.38.00.033056-7, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 6ª Turma, j. 20.04.2012, DJ 10/05/2012. No caso dos autos, verifico que os embargos de terceiros foram julgados procedentes, desconstituindo a penhora efetuada, conforme cópias trazidas para estes autos. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Custas ex lege. Sem condenação das partes em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0009034-68.2009.403.6109 (2009.61.09.009034-6) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 94.1100963-8, proposta para a cobrança de créditos tributários. É o relatório. Decido. A presença de advogado para representar os postulantes em juízo é obrigatória, ex vi do art. 36 do CPC, sendo que as exceções a esta regra são preconizadas expressamente, o que não é o caso dos autos, sendo a procuração o regular instrumento de sua constituição (art. 37, caput, CPC). Logo, deixando a parte autora de regularizar sua representação processual, mesmo depois de instada a fazê-lo (fls. 09), o feito não tem condições de validamente prosseguir. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c.c. art. 267, IV, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a exequente não foi integrada a esta lide. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0009039-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009039-5) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 94.11019897-7, proposta para a cobrança de créditos tributários. É o relatório. DECIDO. O embargante é carecedor do direito de ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. No caso dos autos, o autor desta demanda não compõe o pólo passivo da execução e não trouxe qualquer justificativa a sua intervenção, sendo, portanto, parte manifestamente ilegítima. Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, II, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional não fora integrada a lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0009040-75.2009.403.6109 (2009.61.09.009040-1) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 97.1101613-3, proposta para a cobrança de créditos tributários. É o relatório. DECIDO. O embargante é carecedor do direito de ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do

estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. No caso dos autos, o autor desta demanda não compõe o pólo passivo da execução e não trouxe qualquer justificativa a sua intervenção, sendo, portanto, parte manifestamente ilegítima. Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, II, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional não fora integrada a lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0009045-97.2009.403.6109 (2009.61.09.009045-0) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 94.1100963-8, proposta para a cobrança de créditos tributários. É o relatório. Decido. A presença de advogado para representar os postulantes em juízo é obrigatória, ex vi do art. 36 do CPC, sendo que as exceções a esta regra são preconizadas expressamente, o que não é o caso dos autos, sendo a procuração o regular instrumento de sua constituição (art. 37, caput, CPC). Logo, deixando a parte autora de regularizar sua representação processual, mesmo depois de instada a fazê-lo (fls. 08), o feito não tem condições de validamente prosseguir. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c.c. art. 267, IV, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a exequente não foi integrada a esta lide. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0009176-04.2011.403.6109 - ESPOLIO DE SEBASTIAO JOSE PEDRO X CELIA REGINA ZACHARIAS PEDRO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em relação à embargante. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002484-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002484-2) - MARIA ANTONIA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA ANTONIA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 98.1103995-0, em que a Fazenda Nacional move contra Cimental Distribuidora de Cimento de Piracicaba Ltda. Alega a embargante, em síntese, que em 11/04/2004 adquiriu o veículo Peugeot/206 Soleil, cor preta, ano 2002/2002, Placa DAU-5221, Renavam nº 776664468, e que muito embora o veículo já tenha sido transferido para seu nome, encontra-se bloqueado em razão da Execução Fiscal nº 98.1103995-0. Aduz que a transferência da propriedade, tanto pela tradição do bem móvel, como pelo registro de transferência se deu antes do bloqueio, pugnano assim, pelo reconhecimento da boa-fé na aquisição. Invoca as disposições contidas no artigo 1.046 do Código Civil como fundamento para vindicar o acolhimento dos pedidos formulados nestes embargos de terceiro. A embargada apresentou impugnação (fls. 24/39), via da qual defende, preliminarmente, ilegitimidade da Fazenda para figurar no pólo passivo da ação, falta de interesse de agir da embargante já que houve apenas o bloqueio do veículo junto ao DETRAN, o que constitui-se apenas ato preparatório para futura penhora, e por fim, o litisconsórcio passivo necessário com os executados. No mérito, aponta fraude à execução, ao argumento inicial de que em 11/04/2004, quando a embargante alega que adquiriu o veículo, o executado Arnaud Batista, antigo proprietário do bem, já havia sido citado, visto que o AR de citação foi juntado aos autos em 11/03/2002. Acrescenta que a embargante é cônjuge de um dos advogados da empresa executada, e que seu esposo inclusive trabalha com a co-executada Maria Verônica Pinto Ribeiro Batista Nogueira, que também é advogada e com a qual compartilha escritório de advocacia. Destaca que o cônjuge da embargante é o advogado que representa a empresa nos autos da execução fiscal, do que denota-se que tinha pleno conhecimento do pedido de bloqueio. Acrescenta que Ricardo Lopes de Oliveira Filho, filho da embargante e do procurador da empresa, também opôs embargos de terceiro objetivando desconstituir bloqueio que recai sobre veículo de propriedade da sócia e co-executada Maria Verônica, o que constitui mais um indício da intenção fraudulenta por parte da embargante,

exatamente nos termos da redação anterior do artigo 185 do Código Tributário Nacional, já que a alienação ocorreu após a citação da empresa e do co-executado. Ao final, aponta situação em que se caracteriza litigância de má-fé. Instada a se manifestar sobre as preliminares apontadas pela embargada (fl. 44), a embargante ofereceu réplica (fls. 45/49), defendendo a legitimidade da Fazenda para figurar no pólo passivo da demanda, bem como o interesse de agir, pois o bloqueio impede o exercício da posse mansa e pacífica do bem. Afasta a necessidade do litisconsórcio passivo necessário, já que os embargos devem ser opostos em face daquele que deu causa ao ato de constrição, no caso, a Fazenda Pública, que indicou a relação de veículos e formulou o pedido de bloqueio. Ao final, argumenta que a sociedade entre a procuradora e o esposo da embargante só demonstra a boa-fé no negócio firmado. Ao final, declara que na ocasião da venda do veículo não havia qualquer ônus sobre o bem, tampouco ação intentada contra a pessoa física do sócio. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas. É certo que a embargada está correta quando afirma que a Fazenda Nacional ou a PGFN não possuem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação. No entanto, adotou-se, no âmbito da Justiça Federal, o procedimento de registrar como parte nas execuções fiscais patrocinadas pela PGFN a Fazenda Nacional, ao invés da União, talvez até com o intuito de distinguir esses feitos dos demais, patrocinados pela AGU. Tanto é assim que a própria embargada utiliza em sua impugnação a nomenclatura União/Fazenda Nacional, expressão também formalmente inadequada, mas comumente utilizada. No caso, o embargante distribuiu este feito por dependência à execução fiscal, indicando no pólo passivo a mesma parte da execução (Fazenda Nacional), razão pela qual deve ser afastada a preliminar. Da mesma forma, vislumbro presente o interesse de agir da embargante, a despeito da ausência de efetiva penhora do bem. Isso porque a mera restrição judicial (bloqueio), impedindo a transferência do bem, configura ato preparatório para uma futura penhora, além de implicar em evidente turbação da posse, nos termos previsto no art. 1.046 caput do CPC. No tocante à alegação de litisconsórcio passivo necessário, entendo que devem integrar o polo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, sejam favorecidos pelo ato constritivo. No caso, a embargada é parte legítima, pois o reconhecimento da fraude e determinação de bloqueio do bem ocorreu em seu favor. No entanto, os executados não são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, pois não indicaram os bens à penhora. Assim, indefiro tal pedido. Prosseguindo, sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito executivo, em razão do que consta no documento do veículo (fl. 09), bloqueado nos autos da ação executiva. Dessa forma, subsistindo o bloqueio sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável a subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, consigno que o veículo Peugeot/206 Soleil, cor preta, ano 2002/2002, Placa DAU-5221, Renavam nº 776664468 foi transferido para a embargante no dia 11/04/2005, conforme documentos de fls. 09 e 11. Da análise dos autos da Execução Fiscal nº 98.1103995-0, observa-se que em 27/08/1998 (fl. 11), houve o pedido de inclusão do sócio ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO no pólo passivo, o que foi deferido em 06/05/1999 (fl. 13). Em 11/03/2002 foi juntado AR relativo à citação do co-executado Arnaud. O pedido para bloqueio dos bens indicados às fls. 40/61 ocorreu em 14/12/2004, após, portanto, a citação do co-executado. A consulta ao Renavam juntada à fl. 52, indica o co-executado Arnaud (CPF nº 152.277.744-04) como proprietário do veículo em 09/12/2004. Uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, segundo entendimento anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ADEQUAÇÃO DA PENHORA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. No caso concreto, não obstante

aplicável a redação do art. 185 do CTN anterior à vigência da LC 118/2005, verifica-se que o contrato de compra e venda foi firmado após a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, razão pela qual ficou caracterizada fraude à execução (fiscal), como bem observou o Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335365, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2012). Assim, imperioso o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução no caso em tela, devendo ser mantido o bloqueio, bem como intimada a embargante a apresentar o bem para formalização da penhora, nos autos da execução fiscal em apenso. Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, não vislumbro conduta por parte da embargante suficiente para configurar essa situação. Posto isso, reconheço a ocorrência da fraude à execução e declaro ineficaz a alienação noticiada nos autos e por consequência, julgo improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 98.1103995-0 em apenso, desampensando-se os autos. P.R.I.

0002485-42.2009.403.6109 (2009.61.09.002485-4) - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO (SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 98.1103995-0, em que a Fazenda Nacional move contra Cimental Distribuidora de Cimento de Piracicaba Ltda. Alega o embargante, em síntese, que no final do ano de 2004 adquiriu o veículo GM/MONTANA, cor preta, ano 2004/2004, Placa DHK-1127, Renavam nº 833694359, e que muito embora tenha transferido o veículo em 16/05/2005, não pôde finalizar a transferência para seu nome em razão de financiamento existente na época, e atualmente porque o veículo encontra-se bloqueado em razão da Execução Fiscal nº 98.1103995-0. Aduz que a transferência da propriedade, pela tradição do bem móvel, se deu antes do bloqueio, pugnano assim, pelo reconhecimento da boa-fé na aquisição. Invoca as disposições contidas no artigo 1.046 do Código Civil como fundamento para vindicar o acolhimento dos pedidos formulados nestes embargos de terceiro. A embargada apresentou impugnação (fls. 22/38), via da qual defende, preliminarmente, ilegitimidade da Fazenda para figurar no pólo passivo da ação, falta de interesse de agir da embargante já que houve apenas o bloqueio do veículo junto ao DETRAN, o que constitui-se apenas ato preparatório para futura penhora, e por fim, o litisconsórcio passivo necessário com os executados. No mérito, aponta fraude à execução, ao argumento inicial de que em 16/05/2005, quando o embargante alega que adquiriu o veículo, a embargada já havia postulado a inclusão da co-executada Maria Verônica no pólo passivo. Acrescenta que o embargante é filho de um dos advogados da empresa executada, e que seu pai inclusive trabalha com a co-executada e suposta antiga proprietária do veículo, Maria Verônica Pinto Ribeiro Batista Nogueira, que também é advogada e com a qual compartilha escritório de advocacia. Destaca que o pai do embargante é o advogado que representa a empresa nos autos da execução fiscal, do que denota-se que tinha pleno conhecimento do pedido de bloqueio. Acrescenta que Maria Antonia Vieira Lopes de Oliveira, mãe do embargante e esposa do procurador da empresa, também opôs embargos de terceiro objetivando desconstituir bloqueio que recai sobre veículo de propriedade da sócia e co-executado Arnaud Batista Nogueira Neto, o que constitui mais um indício da intenção fraudulenta por parte da embargante, exatamente nos termos da redação anterior do artigo 185 do Código Tributário Nacional, já que a alienação ocorreu após a propositura da execução fiscal. Ao final, aponta situação em que se caracteriza litigância de má-fé. Instada a se manifestar sobre as preliminares apontadas pela embargada (fl. 44), a embargante ofereceu réplica (fls. 45/49), defendendo a legitimidade da Fazenda para figurar no pólo passivo da demanda, bem como o interesse de agir, pois o bloqueio impede o exercício da posse mansa e pacífica do bem. Afasta a necessidade do litisconsórcio passivo necessário, já que os embargos devem ser opostos em face daquele que deu causa ao ato de constrição, no caso, a Fazenda Pública, que indicou a relação de veículos e formulou o pedido de bloqueio. Ainda, argumenta que a sociedade entre a procuradora e o genitor do embargante só demonstra a boa-fé no negócio firmado. Ao final, declara que na ocasião da venda do veículo não havia qualquer ônus sobre o bem, tampouco ação intentada contra a pessoa física do sócio. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas. É certo que a embargada está correta quando afirma que a Fazenda Nacional ou a PGFN não possuem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação. No entanto, adotou-se, no âmbito da Justiça Federal, o procedimento de registrar como parte nas execuções fiscais patrocinadas pela PGFN a Fazenda Nacional, ao invés da União, talvez até com o intuito de distinguir esses feitos dos demais, patrocinados pela AGU. Tanto é assim que a própria embargada utiliza em sua impugnação a nomenclatura União/Fazenda Nacional, expressão também formalmente inadequada, mas comumente utilizada. No caso, o embargante distribuiu este feito por dependência à execução fiscal, indicando no pólo passivo a mesma parte da execução (Fazenda Nacional), razão pela qual deve ser afastada a preliminar. Da mesma forma, vislumbro presente o interesse de agir da embargante, a despeito da ausência de efetiva penhora do bem. Isso porque a mera restrição judicial (bloqueio), impedindo a transferência do bem, configura ato

preparatório para uma futura penhora, além de implicar em evidente turbação da posse, nos termos previsto no art. 1.046 caput do CPC. No tocante à alegação de litisconsórcio passivo necessário, entendo que devem integrar o polo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, sejam favorecidos pelo ato construtivo. No caso, a embargada é parte legítima, pois o reconhecimento da fraude e determinação de bloqueio do bem ocorreu em seu favor. No entanto, os executados não são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, pois não indicaram os bens à penhora. Assim, indefiro tal pedido. Prosseguindo, sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, em razão do que consta no documento do veículo (fl. 08-verso), bloqueado nos autos da ação executiva. Dessa forma, subsistindo o bloqueio sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, consigno que consta nos autos autorização para transferência do veículo GM/MONTANA, cor preta, ano 2004/2004, Placa DHK-1127, Renavam nº 833694359, para o nome do embargante preenchido com data de 16/05/2005, conforme documentos de fls. 08-verso, transferência esta ainda não concretizada. Da análise dos autos da Execução Fiscal nº 98.1103995-0, observa-se que em 14/12/2004 (fls. 38/39) houve o pedido de inclusão da sócia MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA no pólo passivo, o que foi deferido em 18/08/2005 (fl. 63). A consulta ao Renavam juntada à fl. 57 indica a co-executada Maria Verônica (CPF nº 122.814.328-58) como proprietária do veículo em 09/12/2004. Muito embora a co-executada Maria Verônica tenha sido citada em 07/10/2005, já tinha conhecimento da execução na qualidade de sócia, já que a empresa já havia sido citada em 10/08/1998. Anote-se ainda, que a co-executada Maria Verônica é esposa do co-executado Arnaud Batista Nogueira Neto, que por sua vez, já havia sido citado em 08/02/2002 (fl. 30 dos autos da execução fiscal). E por fim, além de sócia e esposa do sócio, Maria Verônica também é advogada e representante da empresa, o que conduz à conclusão de que tinha conhecimento da execução em curso, quando da alegada alienação discutida nestes presentes embargos. Uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, segundo entendimento anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ADEQUAÇÃO DA PENHORA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. No caso concreto, não obstante aplicável a redação do art. 185 do CTN anterior à vigência da LC 118/2005, verifica-se que o contrato de compra e venda foi firmado após a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, razão pela qual ficou caracterizada fraude à execução (fiscal), como bem observou o Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335365, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2012). Assim, imperioso o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução no caso em tela, devendo ser mantido o bloqueio, bem como intimado o embargante a apresentar o bem para formalização da penhora, nos autos da execução fiscal em apenso. Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, não vislumbro conduta por parte do embargante suficiente para configurar essa situação. Posto isso, reconheço a ocorrência da fraude à execução e declaro ineficaz a alienação noticiada nos autos e por consequência, julgo improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 98.1103995-0 em apenso, dispensando-se os autos. P.R.I.

000444-48.2009.403.6109 (2009.61.09.00444-0) - ELMO DARDIM(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Converto o julgamento em diligência. Conforme consulta ao sistema RENAJUD, cuja juntada ora procedo, verifico que o embargante não é mais o proprietário do veículo objeto deste feito. Logo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para que confirme a alienação ora referida e, na hipótese desta ser positiva, informe a data da tradição, trazendo os documentos que comprovem suas alegações. Com ou sem resposta, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005067-15.2009.403.6109 (2009.61.09.005067-1) - REGINA MARTINS FALANGHE(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista que a sentença de procedência dos embargos de terceiro teve por escopo o expresse reconhecimento jurídico do pedido pela Fazenda Nacional, tendo esta, inclusive, desistido o prazo recursal, reconsidero a decisão que determinou o reexame necessário da r. sentença de fls. 140/142, por reputá-la incabível nesta hipótese. Por conseguinte, traslade-se cópia da petição inicial e da r. sentença para os autos da ação principal e dos embargos à execução. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado daquela decisão e encaminhem-se os autos para o arquivo. Int.

0011781-54.2010.403.6109 - BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE LUIS DE ASSUMPCAO(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Os presentes embargos de terceiro foram interpostos em face de penhora efetivada nos autos de Execução Fiscal nº 2005.61.09.006959-5, que recaiu sobre 02 (dois) tanques em aço carbono para armazenagem de líquidos, com capacidade de 300.000 litros. Os bens foram arrematados em hasta pública em 19/06/2007, conforme Termo de Arrematação (fl. 71 dos autos da execução fiscal) e Auto de Arrematação (fls. 75/76 dos autos da execução fiscal). Os presentes embargos foram opostos em 13/12/2010. O embargado José Luiz de Assumpção concordou com os termos dos presentes Embargos de Terceiro e ao final requereu o cancelamento da arrematação, bem como a devolução dos valores já pagos com acréscimo de juros de correção (fls. 146/147). A União impugnou a pretensão do embargante (fls. 149/163), apontando em preliminares, intempestividade nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, ilegitimidade passiva da União e ausência de litisconsórcio necessário com a executada. No mérito, defende a legitimidade da arrematação. Nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de Embargos de Terceiro nas ações executivas, é de 05 (cinco) dias, contados da data da arrematação, que no caso em tela ocorreu em 19/06/2007, do que se concluir que intempestivos os embargos opostos em 13.12/2010. Face ao exposto, não conheço dos EMBARGOS DE TERCEIRO, uma vez que intempestivos. Nos termos da presente decisão, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios a favor da União, já que o embargado José Luis de Assumpção concordou com os termos do pedido, que fixo, adotados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. P.R.I.

0002257-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103958-74.1997.403.6109 (97.1103958-3)) ELIAS SANTANA REIS FRAGA(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Defiro o pedido de assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução quanto ao bem objeto da lide (veículo FORD/FIESTA, placa DHH-3138), nos termos do art. 1.052, do CPC. Defiro o pedido de liminar, por entender que estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, determinando a alteração do tipo de bloqueio realizado no sistema RENAJUD, de circulação para transferência, garantindo, assim, a manutenção do embargante na posse do bem, até julgamento do feito ou ulterior deliberação judicial. Outrossim, analisando pesquisa realizada no RENAJUD, nesta ocasião, observo que incide sobre o veículo duas restrições, relativamente ao mesmo processo. Assim, em cumprimento da liminar ora deferida, promova-se a exclusão do bloqueio de circulação, mantendo-se o de transferência. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 1103958-74.1997.403.6109, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Junte-se o extrato de pesquisa do RENAJUD, que segue. Com a resposta da embargada, nada sendo requerido em termos de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1101897-46.1997.403.6109 (97.1101897-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Às fls. 56 vº, o Juízo à época, a pedido do exequente, oficiou ao órgão público, a fim de que este informasse acerca do interesse na adjudicação do bem, ante o resultado negativo das tentativas de leilão, sendo este expediente reiterado uma vez mais (fls. 61/62). Diante do silêncio da Autarquia Previdenciária, foi determinado o arquivamento do feito em 15.06.1988, tendo a parte autora tomado ciência disto de forma pessoal nesta mesma data (fl. 64). Após repousar em arquivo até 21.02.1997 (fl. 73), com a criação da Justiça federal em Piracicaba/SP, o feito fora para cá remetido, tendo o exequente solicitado o prosseguimento em 16.06.1998 (fl. 74). É o relatório. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Além disso, o processo de falência, por si só, não tem o condão de suspender o prazo prescricional, pois a cobrança do crédito tributário independe de qualquer juízo universal, ex vi do art. 187 do CTN e art. 31 da Lei nº 6.830/80. A exceção desta regra é quando há penhora no rosto daqueles autos, pois, apenas neste caso, a execução fiscal passa a estar vinculado ao feito falimentar. Neste sentido, o C. STJ e o E. TRF3 assim já decidiram: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1330821/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.09.2012, DJe 10/10/2012). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 19/08/1981 (fls. 04) e a citação da empresa executada ocorreu em 14/12/1981 (fls. 08v). Em 19/04/1989, veio aos autos informação da falência da empresa executada, com nomeação do síndico da respectiva massa falida, conforme certidão de fls. 72. A massa falida foi citada, na pessoa do seu representante legal, em 30/01/1991 (fls. 92). Em 15/08/1991, a exequente requereu a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, indagando acerca da quitação do crédito fazendário (fls. 94). 2. A partir de então e diante da ausência de resposta ao indigitado ofício, seguiram-se inúmeros pedidos de suspensão do feito e de renovação do ofício ao Juízo Falimentar, tendo o processo permanecido sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição (fls. 177). 3. A Fazenda manifestou-se então em 23/01/2012 (fls. 179/180), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional. Na ocasião, requereu a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº. 583.00.1980.013812-0/00000-000. 4. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos, pois, como já destacado alhures, o processo permaneceu paralisado, sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), sendo que durante todo este período a exequente não promoveu o adequado impulso processual. Note-se que somente em 23/01/2012, quase 22 (vinte e dois) anos da citação da massa falida nestes autos, é que a exequente formulou pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência da executada, o que denota o desinteresse da credora em buscar a satisfação do crédito tributário. 5. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter informado o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho de suspensão não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma, AC 0001699-40.2001.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.02.2013, e-DJF31 04.03.2013) No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, diante a inércia da exequente, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, até mesmo porque deixou de requerer a penhora no rosto dos autos da falência. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em

omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 183/199.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.P.R.I.

1104204-36.1998.403.6109 (98.1104204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TETRHA ENGENHARIA COM/ INSTALACOES ELETROMECHANICAS LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal proposta em face do INSS, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 195/198, na qual anulou a decisão que redirecionou a execução em face dos sócios e em relação aos mesmos julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e, no mais, declarou a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgou extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Em suas razões recursais apresentadas às fls. 201/207 e 208/214, aduz a existência de omissão, obscuridade e contradição no decisum, sustentando, em resumo, que não fora destacado as normas que geraram a nulidade descrita, além do caso concreto, na verdade, não ser hipótese de sua decretação.É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, ante ao princípio da unicidade recursal, deixo de conhecer o recurso de fls. 201/207, pois fora apresentado a posteriori.Quanto ao mais, verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão,

apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.P.R.I.

1105800-55.1998.403.6109 (98.1105800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Recebidos em redistribuiçãoChamo o feito à ordem.Diante da notícia de falência trazida para estes autos, officie-se à 3ª Vara da Justiça Estadual de Pirassununga solicitando informações acerca do processo falimentar nº 709/1997, bem como a remessa a este Juízo das principais decisões.Com a informação, conclusos.Int.

0000542-05.2000.403.6109 (2000.61.09.000542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAFORTI CALCADOS LTDA(SP090386 - EZILDO EDISON BUENO DE GODOY) X CARLOS ROBERTO FORTI(SP090386 - EZILDO EDISON BUENO DE GODOY)

Recebidos em redistribuição.Fl. 111: Indefiro, por ora. Diga a exequente a respeito da hipótese de ocorrência de remissão, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.Int.

0002502-93.2000.403.6109 (2000.61.09.002502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Recebidos em redistribuiçãoChamo o feito à ordem.Fls. 58/61: Indefiro o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo formulado pela exequente, com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93.Sobre tal ponto observo que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada

perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Quanto ao mais, diante das informações trazidas nos autos dos embargos à execução, aguarde-se a resposta a ser prestada pelo juízo da falência no processo nº 98.1105800-8, trasladando-se cópia daquela para estes autos. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003372-07.2001.403.6109 (2001.61.09.003372-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X STAR CELULARES LTDA ME X EDISON BRAGALHO X SEBASTIAO JOSE PEDRO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Recebidos em redistribuição. Trata-se de execução fiscal proposta em 01/08/2001, pela UNIÃO FEDERAL em face da pessoa jurídica STAR CELULARES LTDA. ME., objetivando a cobrança do débito de natureza tributária. O AR juntado à fl. 12 retornou negativo com indicativo de mudou-se. Em 23/07/2004 (fl. 21), a executada foi citada por edital. Em 11/07/2005 (fl. 23), a exequente pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo, o que foi deferido em 15/03/2006 (fl. 44). É o relatório. Decido. Em relação ao co-executado SEBASTIÃO JOSÉ PEDRO, conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente requereu sua inclusão no pólo passivo da demanda em 11/07/2005, em data posterior ao seu falecimento, ocorrido em 10/12/2004 (fl. 36 - Embargos à Execução nº 0009176-04.2011.4.03.6109 em apenso). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, em razão da manifesta ilegitimidade de parte. Isso porque, com o seu óbito, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo do falecido SEBASTIÃO JOSÉ PEDRO, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois do pedido de inclusão no pólo passivo. Face ao exposto, em relação ao co-executado SEBASTIÃO JOSÉ PEDRO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação de autuação, inclusive com relação às demais execuções fiscais em apenso. Proceda-se ao levantamento da penhora do bem penhorado às fls. 105/109. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0009176-04.2011.4.03.6109, desampensando-se os autos em razão do levantamento da garantia. Int.

0003341-50.2002.403.6109 (2002.61.09.003341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X TETRHA ENG COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECHANICA LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal proposta em face do INSS, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 171/174, na qual anulou a decisão que redirecionou a execução em face dos sócios e em relação aos mesmos julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e, no mais, declarou a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgou extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em suas razões recursais apresentadas, aduz a existência de omissão, obscuridade e contradição no decisor, sustentando, em resumo, que não fora destacado as normas que geraram a nulidade descrita, além do caso concreto, na verdade, não ser hipótese de sua decretação. É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas,

com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.P.R.I.

0003342-35.2002.403.6109 (2002.61.09.003342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TETRHA ENGENHARIA COM/ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal proposta em face do INSS, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 102/104, na qual determinou, entre outros, a exclusão dos sócios da empresa do pólo passivo da demanda.Em suas razões recursais apresentadas, aduz a existência de omissão, obscuridade e contradição no decurso, sustentando, em resumo, que não fora destacado as normas que geraram a nulidade descrita, além do caso concreto, na verdade, não ser hipótese de sua decretação.É o relatório. DECIDO.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.Int.

0003367-48.2002.403.6109 (2002.61.09.003367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TETRHA ENGENHARIA COM/ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Trata-se de execução fiscal proposta contra pessoa jurídica, em virtude do não recolhimento de tributo.Após a tentativa infrutífera de citação por carta registrada (fl. 14), foi deferido o redirecionamento do feito contra a figura dos sócios da empresa (fl. 21).É o relatório.Decido.RedirecionamentoO Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se

determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que os itens a e b acima referidos, não foram atendidos, pois a constatação de mudança fora feita apenas pela ECT, tendo a empresa, inclusive, se manifestado nos autos com o intuito de apresentar sua defesa. Prescrição No mais, o crédito tributário em execução foi constituído por

declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição 31 de maio de 1997 para aqueles com vencimento anterior a declaração prestada e, quanto aos demais, deve ser tomado a do seu vencimento. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a data da citação, ocorrida em 09.08.2005. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, anulo a decisão que redirecionou a execução em face dos sócios e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e, no mais, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em custas e despesas processuais, ante a isenção legal da qual goza a Fazenda Pública. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003637-72.2002.403.6109 (2002.61.09.003637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TETRHA ENGENHARIA COM/ INSTALACOES ELETROMECHANICAS LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal proposta em face do INSS, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 101/104, na qual anulou a decisão que redirecionou a execução em face dos sócios e em relação aos mesmos julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e, no mais, declarou a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgou extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em suas razões recursais apresentadas, aduz a existência de omissão, obscuridade e contradição no decisor, sustentando, em resumo, que não fora destacado as normas que geraram a nulidade descrita, além do caso concreto, na verdade, não ser hipótese de sua decretação. É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os

embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.P.R.I.

0006959-95.2005.403.6109 (2005.61.09.006959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL EXPORTADORA ARCO IRIS LTDA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI)

Considerando o julgamento proferido nos Embargos de Terceiro nº 0011781-54.2010.4.03.6109, reconsidero o despacho de fl. 243 e defiro o pedido de fl. 241. Expeça-se Mandado de Acompanhamento e Retirada de Bens. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta o valor depositado à fl. 85, em favor da Fazenda Nacional, à título de custas judiciais, através de GRU - código 18710-0.Diga a exequente sobre o valor referente ao pagamento da primeira parcela (fl. 86), bem como informe a respeito do cumprimento do parcelamento pelo arrematante e ainda sobre o interesse do prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5371

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007398-19.2013.403.6112 - RAFAEL GUEZZI DOS SANTOS HONORIO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Rafael Guezzi dos Santos Honório. Sustenta o requerente que é proprietário do automóvel FIAT modelo Siena/Attractiv 1.4, cor branca, Renavam 477103642, ano 2012 e modelo 2013, placa FEC 4800, apreendido conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 17/19, pleiteando o indeferimento do pedido. É o relatório.Decido.Acolho a manifestação ministerial de fls. 17/19.Com efeito, o requerente provou que é proprietário do veículo apreendido, porém houve a instauração do inquérito policial, conforme certidão de fl. 20, ainda não distribuído, não sendo possível, por ora, afirmar-se que o bem não mais interessa à persecução penal.Assim, INDEFIRO o pedido de restituição do automóvel FIAT modelo Siena/Attractiv 1.4, cor branca, Renavam 477103642, ano 2012 e modelo 2013, placa FEC 4800, apreendido conforme Auto de Apresentação e Apreensão, formulado por Rafael Guezzi dos Santos Honório.Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 431

ACAO PENAL

0005793-38.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARBOSA DE MORAIS(MT010956 - ALEXANDRE JULIO JUNIOR E MT014574 - FERNANDO ROBERTO DIAS)

Apresente a Defesa, no prazo legal, as alegações finais. Int.

Expediente Nº 433

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005227-89.2013.403.6112 - ARLEI DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito antecipatório. A notícia de concessão administrativa de auxílio-doença (fls. 24/25) elide a urgência da medida. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1334

MANDADO DE SEGURANCA

0008159-71.1999.403.6102 (1999.61.02.008159-2) - CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036872-3 e encartada às fls. 170/177 dos presentes autos, para que se manifestem em dez dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 044/09-A de 29/01/2009. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fíndo. Int.-se.

0009532-69.2001.403.6102 (2001.61.02.009532-0) - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Vistos. A Autarquia Federal informa, às fls 412, que a transferência automática da conta nº 2014.005.18400-7 para a conta nº 2014.635.583-8, procedida pela Caixa Econômica Federal foi equivocada, uma vez que a Taxa de Controle e fiscalização Ambiental - T DFA não está sujeita à disciplina da Lei nº 9.703/98. Assim, oficie-se à Instituição Bancária para que tome as providências necessárias, voltando a mencionada conta à situação anterior à transferência indevida. Int.

0013237-36.2005.403.6102 (2005.61.02.013237-1) - JOSE CARLOS JORGE(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 77/81), bem como da certidão de fls. 85.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0015292-57.2005.403.6102 (2005.61.02.015292-8) - JOSE JUSTINO DE SOUZA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 111/113), bem como da certidão de fls. 117.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0004383-43.2011.403.6102 - G.G.L GESSO 3 IRMAOS LTDA ME(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 64/65), bem como da certidão de fls. 67.Int.-se.

0009683-49.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 304/305 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0002855-04.2012.403.6113 - LOURIVAL DA SILVA(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X GERENTE DO INST NAC DA PREV SOCIAL - AG DE SAO JOAQUIM DA BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 240/241), bem como da certidão de fls. 246.Int.-se.

0000589-43.2013.403.6102 - GIAN LUCAS RAMALHO BONETTI(SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS E SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X DIRETOR GERAL INSTITUTO FEDERAL EDUC CIENCIA TECNOLOGIA/SERTAOZINHO-SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 189 por falta de amparo legal. Assim, recebo a apelação de fls. 190/205 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrante para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0001917-08.2013.403.6102 - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 1124 dando-se vista ao impetrado para as contrarrazões. Int.

0002236-73.2013.403.6102 - JOSE WILSON CABRAL DA PONCIUNCULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSS EM SERRANA - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0002987-60.2013.403.6102 - SANTA ELISA PARTICIPACOES S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 480 por falta de amparo legal. Assim, recebo a apelação de fls. 480/516 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0003449-17.2013.403.6102 - DIRCEU TAVARES BARRA(SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0004874-79.2013.403.6102 - CARLOS GERALDO(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN E SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc. CARLOS GERALDO impetra MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando que a autoridade apontada como coatora processe seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário. Sustenta que formulou o pedido na esfera administrativa em 18 de abril de 2013 e, até a data da impetração do mandado de segurança, não havia obtido resposta do INSS, seja deferindo ou indeferindo o seu pedido.O feito foi processado sem liminar (v. fls. 25/26). Vieram aos autos as informações da autoridade impetrada, que alegou já haver praticado o ato pretendido pelo impetrante, uma vez que o processo administrativo foi concluído e o pedido formulado indeferido (v. fls. 28/99). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no processo é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 106/108).O INSS manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 110/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA In casu, a impetrante sustentou na inicial que o INSS não havia analisado seu requerimento administrativo, formulado em 18.04.2013, concedendo ou não o benefício pleiteado. No entanto, o INSS, em suas informações, informou que o processo administrativo foi analisado e o pedido indeferido na data de (fls. 28/99). Diante dessa informação, verifica-se que a impetrante não tem interesse de agir para prosseguir na demanda, em razão de causa superveniente à impetração do mandado de segurança. Com efeito, desapareceu a resistência à sua pretensão, de forma a caracterizar a lide. Cabe ao juiz, no momento de proferir a sentença, levar em consideração as causas supervenientes e analisar as condições da ação. Sendo assim, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do impetrante superveniente à impetração do mandado de segurança. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.

0005209-98.2013.403.6102 - MURILO MARTINELLI DE FREITAS(SP287191 - MURILO MARTINELLI DE FREITAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, conforme requerido às fls. 32 e fundamento no art. 7º, II, da lei 12.016/2009.Após, tendo em vista que as informações já estão acostadas às fls. 25/27, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 15/17 encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0005859-48.2013.403.6102 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO(SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO UNIV PAULISTA-UNIP-CAPUS RIBEIRAO PRETO

VISTOS.DANIELA FERNANDA DE CARVALHO impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do COORDENADOR CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, visando liminar que

determine à autoridade impetrada que efetue sua matrícula nos moldes do Regime Tutelado, o que lhe permitiria cursar somente as matérias em dependência, sem a cobrança de matrícula e mensalidade. Alega que terminou o 10º período do curso de Direito em dezembro de 2012, porém, deixou algumas dependências a serem cursadas no regime intitulado pela Instituição de Ensino, Regime Tutelado, regime esse, que permite ao participante, condições diferenciadas para conclusão das dependências, quais sejam, não pagamento de matrícula, mensalidade e possibilidade de cursar as referidas matérias de forma on-line. Aduz ainda, que por motivos financeiros, não realizou a matrícula no primeiro semestre de 2013, deixando para cursar as matérias no segundo semestre, no entanto, quando solicitou a reabertura da matrícula no dia 06/07/2013 foi informada que, por não proceder a matrícula no primeiro semestre, perdera as condições do Regime Tutelado devendo agora, submeter-se à nova grade de matérias, e ainda proceder ao pagamento das disciplinas. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como precedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Recebo a petição de fls. 31/34 como aditamento da inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Requistem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0005874-17.2013.403.6102 - LUCIANO DE PAULA BEZERRA X PABLO ANTONIO DE OLIVEIRA X FERNANDO DOMINGUES DA SILVA (SP162922 - GUSTAVO RODRIGO BORCEDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado na Justiça Estadual de Ribeirão Preto por LUCIANO DE PAULA BEZERRA e outros em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRÃO PRETO e VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP visando liminar para permitir que os impetrantes possam efetuar suas matrículas na Faculdade de Arquitetura da UNIP - Campus Ribeirão Preto apesar de seus inadimplementos no pagamento das mensalidades. A douta Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto houve por bem deferir a liminar pretendida. (v. fl. 47) A análise dos autos nos mostra que a sentença proferida julgou improcedente a ação revogando a liminar concedida (v. fls. 198/200), e os autos subiram para Segunda Instância por força da apelação dos impetrantes. Por fim, decisão proferida em 27 de abril de 2011 pela 29ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito, anulando a sentença, mantendo a liminar concedida e determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto. Tendo em vista o tempo decorrido da impetração, dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos à este Juízo, bem como para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 1344

MONITORIA

0014556-05.2006.403.6102 (2006.61.02.014556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007502-80.2009.403.6102 (2009.61.02.007502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA MACHADO SIMIAO X FAUSTO ANTONIO VIEIRA MARCONDES X SANDRA REGINA DOLCE MACHADO VIEIRA MARCONDES (SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007647-05.2010.403.6102 - WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008408-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS EDUARDO ANTIORIO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000189-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI BERTO GOMES(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004468-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL BERNARDES PINTO(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011220-22.2008.403.6102 (2008.61.02.011220-8) - BENEDITO CELSO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014330-29.2008.403.6102 (2008.61.02.014330-8) - MIRIAM APARECIDO COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000476-31.2009.403.6102 (2009.61.02.000476-3) - APOLINARIO NASCIMENTO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 306: atenda-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003555-18.2009.403.6102 (2009.61.02.003555-3) - JOSE IVAN BIANCHI(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do

artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003642-71.2009.403.6102 (2009.61.02.003642-9) - ENIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005713-46.2009.403.6102 (2009.61.02.005713-5) - GILMAR QUEIROZ DE URZEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005949-95.2009.403.6102 (2009.61.02.005949-1) - JULIO CESAR ALVARENGA PEREIRA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Considerando que o INSS já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006394-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006394-9) - JOSE SANTOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007985-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007985-4) - JOAO ANTONIO NININ(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Proceda-se a juntada do ofício de implantação do benefício para ciência das partes. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008604-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008604-4) - CARLOS ALBERTO DO CARMO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, intime-se o INSS (AADJ) para que cumpra imediatamente a tutela concedida. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009038-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009038-2) - JOAO PAULO NUNES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010087-08.2009.403.6102 (2009.61.02.010087-9) - JOEL APARECIDO GALLAO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011702-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011702-8) - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011775-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011775-2) - SERGIO TOSHIO SAKAMOTO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012666-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012666-2) - NEIDE MARIA LUIZ MARCOLINO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014725-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014725-2) - JOSE ANTONIO SCHIAVINATO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001314-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001314-6) - IVALDO BERGAMIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001973-46.2010.403.6102 - VALMIR DA COSTA RAMOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004544-87.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Considerando que o INSS já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006397-34.2010.403.6102 - MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP125558 - SIMONE APARECIDA

DE OLIVEIRA E SP217801 - VALERIA DE MORAES ZANELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007650-57.2010.403.6102 - ADVALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008229-05.2010.403.6102 - DANIEL RIBEIRO MORAES FILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008849-17.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010109-32.2010.403.6102 - JAMIR JOAO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010793-54.2010.403.6102 - VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000232-34.2011.403.6102 - EDVALDO PREVIATELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000288-67.2011.403.6102 - WILSON BENEDITO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao

E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000848-09.2011.403.6102 - CLEMENTINA BARTOLOMEO CALURA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000854-16.2011.403.6102 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001312-33.2011.403.6102 - LUIS ROBERTO CARNEIRO X SANDRA REGINA BIANCHI CARNEIRO(SP175111 - ANTÔNIO ROGÉRIO DE TOLEDO CASSIANO E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001329-69.2011.403.6102 - NELSON REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002159-35.2011.403.6102 - JOSE DAS NEVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Considerando que o INSS já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002269-34.2011.403.6102 - JOAO RIBEIRO FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002698-98.2011.403.6102 - SONIA MARIA FERREIRA VIANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003388-30.2011.403.6102 - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003623-94.2011.403.6102 - ANA PAULA FRANCO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003792-81.2011.403.6102 - RUTH HELENA VENANCIO MARTINS MARQUES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista as partes para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004050-91.2011.403.6102 - RENATO MAGOSSO FILHO(SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ E SP289828 - LUIS HENRIQUE DE SOUZA FALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004083-81.2011.403.6102 - LUCIOERLEI GODINHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004084-66.2011.403.6102 - JOAO CAETANO DA SILVA FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004125-33.2011.403.6102 - VALERIA CRISTINA BORGES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004167-82.2011.403.6102 - MARLENE APARECIDA TAVELLA X MARLI HAYDEE TAVELLA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste juízo. Ciência ao MPF.Int.

0004239-69.2011.403.6102 - JOSE JANUARIO DOS SANTOS(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004525-47.2011.403.6102 - HELIO LUIS BETONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004897-93.2011.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X C Q I CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA ME(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006374-54.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO RASSE(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP023748 - SEBASTIAO ROMANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006691-52.2011.403.6102 - SIRLENE CECILIA CASTRECHINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Considerando que o INSS já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007441-54.2011.403.6102 - DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007452-83.2011.403.6102 - BENEDITA EVANGELISTA MARTINS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007731-69.2011.403.6102 - LOURIVAL TITO MARQUES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000041-52.2012.403.6102 - VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000056-21.2012.403.6102 - DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001230-65.2012.403.6102 - EDMUNDO AMADEU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001337-12.2012.403.6102 - ROSA MARIA LONGO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001391-75.2012.403.6102 - VALDOMIRO DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões. Intime-se o INSS (AADJ) para imediato cumprimento da tutela concedida.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001422-95.2012.403.6102 - ADRIANA ROSSI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001537-19.2012.403.6102 - ANTONIO DO CARMO FERREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Recebo a petição de fls. 219/229 como contrarrazão ao recurso deapelação do INSS de fls. 205/2016. Ciência a parte autora do ofício de fls. 233. Após, rementam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 217. Publique-se.

0001626-42.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO MOSQUINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista as partes para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001738-11.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Considerando que o INSS já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao E.

TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001787-52.2012.403.6102 - ANESIO DE MARCHI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002439-69.2012.403.6102 - FERNANDO CESAR BARCELLOS LEITE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Proceda-se a juntada do ofício de implantação do benefício para ciência as partes.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002619-85.2012.403.6102 - AUGUSTO PEDRO MARCELINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002680-43.2012.403.6102 - ROSEMARY APARECIDA PIRES BELTRAME(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003146-37.2012.403.6102 - CLAUDOMIRO FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003817-60.2012.403.6102 - LAZARO ROBERTO FIORI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004196-98.2012.403.6102 - SIDNEI SANTOS AFONSO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004209-97.2012.403.6102 - ANA MARIA CORREA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004394-38.2012.403.6102 - NORIVAL TACIO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007637-87.2012.403.6102 - JOAO INACIO DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Considerando que o INSS já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007993-82.2012.403.6102 - MARCOS CASTILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Considerando que o INSS já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008241-48.2012.403.6102 - EURIPEDES PEREIRA DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008342-85.2012.403.6102 - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004371-58.2013.403.6102 - ELIO FANTINI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

Expediente Nº 1346

ACAO PENAL

0007578-07.2009.403.6102 (2009.61.02.007578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO CESAR MAIA(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Prossiga-se intimando à defesa para apresentar suas alegações finais.

0002827-06.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MERCEDES APARECIDA DE OLIVEIRA X PAMELA CARRERA DE OLIVEIRA(SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MERCEDES APARECIDA DE OLIVEIRA E PAMELA

CARRERA DE OLIVEIRA, qualificadas às fls. 70 (frente e verso), como incurso nas penas dos artigos 298 e 304, por 4 (quatro) vezes, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, em data incerta e não sabida, entre março e abril de 2010, as acusadas, de modo consciente e voluntário, agindo em conluio, unidade de desígnios e continuidade delitiva, adulteraram, por 4 (quatro) vezes, documentos particulares verdadeiros. Ademais, nas datas de 10 de março de 2010 e 13 de abril de 2010, na secretaria da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, as denunciadas, também de modo consciente e voluntário, agindo em conluio, unidade de desígnios e continuidade delitiva, por 4 (quatro) vezes, fizeram uso de documento particular adulterado com o fim de cumprimento de medidas judiciais impostas em razão da suspensão condicional do processo - autos n.º 2008.61.02.011223-7 da referida unidade judiciária. A denúncia, que veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 11-016/11 da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP (06/55), foi recebida em 03.06.2011 (fls. 73) e não arrolou 1 (uma) testemunha. As acusadas, devidamente citadas (fls. 88/89 e 126), apresentaram defesa escrita (fls. 104/108), postulando a absolvição e, subsidiariamente, a absorção do crime de uso pelo de falsificação, nos termos do posicionamento jurisprudencial sobre o tema. Requereram, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e arrolou 2 (duas testemunhas). Manifestação da acusação sobre a defesa escrita (fls. 113/114). Decisão ponderando a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito, notadamente quanto à apresentação do endereço das testemunhas arroladas (fls. 116 e 131). Decisão judicial determinando a redistribuição do feito pela 7ª Vara Federal (fls. 132). Em audiência uma, foram colhidos o depoimento da testemunha José Carlos Calixto Caetano e os interrogatórios das acusadas (fls. 154/157). Anoto que a defesa não apresentou os endereços da testemunhas arroladas, razão pela qual deixaram de ser intimadas para a audiência. Dessa forma, como não houve qualquer requerimento no mencionado ato instrutório, ocorreu a preclusão da prova testemunhal requerida pela defesa. Na fase do art. 403 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 153). O Ministério Público Federal apresentou seu memorial pugnando pela procedência da denúncia nos termos como proposta (fls. 159/161). A defesa, por sua vez, postulou a absolvição das acusadas ante a ausência de imputação fática da denúncia pelo crime de falso previsto no art. 298 do Código Penal, nem tampouco se cogitou a hipótese de realização de exame pericial nas notas fiscais adulterada para se identificar a autoria e a materialidade, visto que as réus negaram a conduta criminosa nos interrogatórios, de modo que não sabiam da existência da adulteração das notas fiscais (fls. 165/171). Informações criminais dos réus (fls. 76/85, 91/92). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ A Lei n.º 11.719/08, ao incluir o 2º no art. 399 do Estatuto Processual Penal, estabeleceu no âmbito penal a regra da identidade física do juiz, reconhecendo expressamente que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. No entanto, essa regra da identidade física do juiz, não é absoluta e não pode se sobrepor, de modo desproporcional, aos demais princípios e regras constitucionais e processuais, como a do juiz natural, duração razoável do processo, devido processo legal e competência. Ademais, há de se coadunar com a regra do juiz natural e competente, razão pela qual encontra aplicabilidade principalmente no âmbito interno do órgão judicial, não se mantendo diante de afastamentos por qualquer motivo, como expresso no art. 132 do CPC, como férias, remoção ou término da designação. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS. PRINCÍPIO OU REGRA DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, 2º DO CPP. INOVAÇÃO IMPORTANTE DO PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 132 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. RÉUS PRESOS. INSUBSISTÊNCIA DIANTE DA REMOÇÃO OU PERDA DE DESIGNAÇÃO PARA ATUAÇÃO NO ÓRGÃO JUDICIAL. 1. Trata-se de conflito de competência entre magistrados, tendo em vista os divergentes entendimentos quanto à aplicação do princípio ou regra da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, 2º do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/2008. 2. A Lei 11.719/2008, ao introduzir o parágrafo 2º ao art. 399 do CPP, estendeu ao processo penal a regra já existente no processo civil que contempla a da identidade física do Juiz, materializada no art. 132 do CPC, vinculando o juiz que presidiu a instrução, ao julgamento da causa. 3. O CPP não previu os limites da norma, razão pela qual deve-se aplicar, subsidiariamente, a contida no artigo 132 do CPC, em relação às exceções previstas, com base no art. 3º do Estatuto Processual Penal. 4. (...). 5. A regra da identidade física, entretanto, não é absoluta e não pode se sobrepor, de modo desproporcional, aos demais princípios e regras constitucionais e processuais, como a do juiz natural, duração razoável do processo, devido legal e competência. (...). 8. A regra da identidade física do juiz deve se coadunar com a do juiz natural e competente, razão pela qual encontra aplicabilidade principalmente no âmbito interno do órgão judicial, não se mantendo diante de afastamentos por qualquer motivo, como expresso no art. 132 do CPC, como férias, remoção ou término da designação. (TRF 2ª Região, Primeira Turma, CC nº 2009.02.01.000069-0, Rel. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, public. no D.E de 03.04.2009). No caso concreto, observo que o magistrado que encerrou a instrução processual, Dr. Peter de Paula Pires, estava exercendo a função jurisdicional perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto em razão de minha convocação para o E. TRF - 3ª Região. Observo, no entanto, que nos termos de posição já antiga do Superior Tribunal de Justiça, a designação de juiz auxiliar ou substituto, para ter exercício em outra vara, consoante facultado pela lei de organização judiciária, equipara-se à transferência, fazendo cessar a vinculação (STJ, 3ª T., Resp 13651-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u., j. 29.10.1991, in RSTJ 27/496). De outro lado, conforme ensinam Nelson Nery Junior

E Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 8ª ed., pág. 599b) a alteração promovida pela Lei nº 8.637/93 ao art. 132 do Código de Processo Civil pretendeu alargar as hipóteses de desvinculação do juiz do processo. Mesmo não repetindo o termo transferido, que constava da redação revogada, as transferências e remoções (compulsórias ou voluntárias por permuta), se subsumem à locução afastado por qualquer motivo, sendo motivos de cessação da jurisdição do juiz para julgar a causa. Ora, como o referido magistrado respondeu pela titularidade da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária apenas interinamente, por designação do E. TRF - 3ª Região e, muito embora tenha concluído a audiência de instrução, já não mais responde pela titularidade desta unidade jurisdicional. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação da regra da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. MÉRITO I.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MERCEDES APARECIDA DE OLIVEIRA E PAMELA CARRERA DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 298 e 304, por 4 (quatro) vezes, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Com o fim da instrução criminal, compreendendo ser aplicável o princípio da progressão criminosa, de modo que o segundo fato típico (art. 304 do CP) fica absorvido pelo primeiro (art. 298). Na progressão criminosa há dois fatos e não só um. O agente pretende praticar um crime e, em seguida, resolve praticar outro mais grave. Hipóteses há nas quais o sujeito pratica duas infrações penais, uma posterior à outra, possuindo ambas em comum, no entanto, o fato de ofenderem ou exporem a perigo de lesão um mesmo bem jurídico, de um mesmo sujeito passivo. Segundo o princípio da consunção, quando a primeira infração ofende o mesmo bem jurídico, de um mesmo sujeito passivo, da segunda, menos grave que a primeira, tem-se que a posterior é absorvida pela anterior, pelo que se diz que o segundo fato é postfactum (ou fato sucessivo) impunível. Ao agente só será imputada a norma incriminadora do primeiro ilícito penal praticado. Pune-se apenas a primeira infração porque esta representa um grau de ofensa ao bem jurídico maior que a segunda - o ilícito de maior potencialidade (infração anterior) integra o de menor (postfactum impunível), absorvendo-o. Quem falsifica documento particular e depois dele faz uso, seja para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante responderá por dois delitos, falsidade de documento particular (art. 298 do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) ? Haja vista o princípio da consunção, o agente deve ser responsabilizado por falsidade de documento público, porquanto o segundo delito, menos grave que o primeiro, é postfactum impunível deste: o agente ofendeu, em ambas as infrações penais, um mesmo bem jurídico (fé pública) de um mesmo sujeito passivo (Estado). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal: O uso de documento falso pelo próprio autor da falsificação configura um só crime: a do art. 297 do CP. Habeas corpus deferido para cassar-se a condenação referente ao art. 304 do mesmo Código (RT 552/409 e RTJ 111/232) Portanto, como vislumbramos que o dolo do agente era único, ou seja, ofender o bem jurídico fé pública, resta evidente que a apresentação das notas fiscais em juízo para comprovar as condições impostas para a suspensão condicional do processo perante a 7ª Vara Federal se tratou de um fato posterior ao crime de falsificação de documento particular. Assim, como o uso de documento falso encontra-se absorvido pelo crime de falsificação de documento particular, assento que o pedido formulado na presente ação combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. 2. DA IMPUTAÇÃO Recordemos, inicialmente, a disposição legal infringida pelas acusadas: Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. As acusadas foram denunciadas por ter cometido o crime capitulado no citado diploma legal, pelos seguintes fatos delineados na denúncia (fls. 70/72): (...) Consta do presente procedimento investigatório que, em data incerta e não sabida, entre março e abril de 2010, as denunciadas, de modo consciente e voluntário, agindo em conluio, unidade de desígnios e continuidade delitiva, adulteraram, por 4 (quatro) vezes, documentos particulares verdadeiros. (...) As denunciadas MERCEDES APARECIDA e PAMELA, em 10 de março e 13 de abril de 2010, em cumprimento às condições fixadas para concessão do benefício da suspensão condicional do processo, em autos n. 2008.61.02.011223-3, perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, apresentaram notas fiscais que adulteraram, referentes à entrega de cestas básicas. As notas fiscais adulteradas (n. 1801 em fls. 13, n. 1802 em fls. 16, n. 1842 em fls. 19 e n. 1841 em fls. 21) emitidas pelo estabelecimento São Gabriel Alimentos - José Carlos Calixto ME - apresentaram sinais de falsificação em seus valores. A Receita Federal junto cópias das vias das notas fiscais que ficaram em posse do referido estabelecimento com Informação Fiscal de fls. 30, que assegura que tais cópias conferem às vias fixas do talão, conforme autenticação emitida em cada uma delas. Confrontando-as com as apresentadas pelas denunciadas, constatam-se as alterações. A cópia na nota fiscal n. 1801, em fls. 33, traz o valor da compra de R\$50,00 (cinquenta reais), assim como a cópia da nota fiscal n. 1802 de fls. 34 que tem o mesmo valor de R\$50,00 (cinquenta reais). Situação idêntica às notas fiscais de fls. 35 e 36, com números 1841 e 1842, respectivamente, nos valores de R\$50,00 (cinquenta reais) cada uma. Assim, comparando as cópias das notas fiscais de n. 1801, 1802, 1841 e 1842 juntadas pela Receita Federal - fls. 33, 34, 35 e 36, respectivamente - com as notas fiscais apresentadas pela denunciadas MERCEDES APARECIDA e PAMELA, é possível concluir que elas adulteraram seus valores para R\$80,00 (oitenta reais) - valor constante nas notas fiscais entregues à Justiça pelas denunciadas quando do cumprimento dos requisitos da suspensão condicional do processo - fls. 13, 16, 19 e 21. A autoria delitiva restou amplamente configurada. Seja pelos Termos de Recebimento de Cesta Básica - fls. 12 referente à nota n. 1801, fls. 15 referente à nota n. 1802, fls. 18 referente à nota n. 1842 e fls. 22 referente à nota n.

1841 - ou pelos interrogatórios de ambas. MERCEDES APARECIDA, em fls. 47, afirmou ter sido ela mesma a responsável por adquirir as cestas básicas e entregá-las, juntamente com as notas fiscais, à Justiça Federal. PAMELA, em fls. 43, também afirmou que adquiriu as cestas básicas e entregou-as na Justiça, acompanhadas de devida documentação fiscal. A materialidade do delito, por sua vez, ficou demonstrada pelas cópias das notas fiscais n. 1801, 1802, 1841 e 1842, enviadas pela Receita Federal e encartadas nos autos do Inquérito Policial nas fls. 33/36, capazes de, comparadas às apresentadas pelas denunciadas, evidenciarem as adulterações cometidas. (...) Pois bem. No caso concreto, im procedente é o pedido condenatório quanto ao crime de falsificação de documento particular, previsto no art. 298 do Código Penal, por ausência de comprovação da materialidade delitiva. O Código de Processo Penal ao regular as provas estabelece que para os crimes que deixam vestígios é indispensável a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado, conforme consta no art. 158, verbis: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. A jurisprudência, embora não pacífica, tem abrandado o rigorismo na interpretação do art. 158 do CPP, posicionando-se pela dispensabilidade da perícia técnica quando, por outras provas, for possível aquilatar a materialidade delitiva, conforme abaixo transcrevo. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (GUIA DE ICM). CORPO DE DELITO. PERÍCIA DESNECESSÁRIA IN CASU. INTELIGÊNCIA DO ART. 158 DO CPP. FALTA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO AZADO (CPP, ART. 499). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - O paciente e outros comparsas foram condenados por falsificação de papéis públicos (CP, art. 293, V). Os co-réus confessaram o crime. Na fase do art. 499 do CPP, ele nada requereu. Apelou. Como preliminar, levantou a nulidade do processo por falta de perícia técnica (CPP, art. 158). Seu apelo foi improvido. Daí o recurso especial com base na alínea a do autorizativo constitucional. II - O art. 158 do CPP não pode ser interpretado ad litteram. No caso concreto, a perícia seria inócua diante da confissão dos co-réus e de outras provas documentais. Ademais, na fase do art. 499 do CPP, o paciente nada requereu. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, 6ª Turma, REsp 49506, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 12.09.1994) PENAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRELIMINARES DE NULIDADE ARGÜIDAS PELA DEFESA REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO NOS AUTOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO PARA CONDENAR OS APELADOS. (...) 2. É dispensável a realização de exame de corpo de delito, para o crime de falsum, se, em face de outras provas coligidas nos autos, restou demonstrada a materialidade delitiva. Aliás, é de consignar que há nos autos perícia documentoscópica a comprovar a falsidade da CND. (...) 5. A materialidade delitiva restou comprovada, pela cópia da Certidão Negativa de Débito (fl. 16), apresentada pelos acusados para lavratura de Escritura Pública de Hipoteca de Imóvel (fls. 138/148), que, por meio da fiscalização da Coordenação de Arrecadação e Fiscalização da Inspeção Geral de Previdência Social em São Paulo, constatou-se ser falsa. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, ACR 15021, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 13.11.2008) No entanto, o Supremo Tribunal Federal em julgamento do HC 82982, da relatoria do Min. Cezar Peluso, admitiu a demonstração da materialidade delitiva do crime de falsidade documental através de prova testemunhal porque o original - representativo do objeto material do crime - havia desaparecido, impossibilitando a realização da prova técnica. Assim vejamos: AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL E USO DE DOCUMENTO FALSO. JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO. PROVA. FALTA DE EXAME PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE DE CRIAÇÃO E CONFECÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. DESAPARECIMENTO DO DOCUMENTO ORIGINAL. INEXISTÊNCIA DOUTROS PASSÍVEIS DE CONFRONTO. IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA INDIRETA. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL EM QUE SE BASEOU A DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HC DENEGDO. HÁ JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL POR CRIMES DE DOCUMENTAL MEDIANTE CRIAÇÃO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO, QUANDO SE TENHA A DENÚNCIA BASEADO NA PROVA TESTEMUNHAL, ENQUANTO ÚNICA CAPAZ DE DEMONSTRAR A CONFECÇÃO DO DOCUMENTO, CUJO ORIGINAL DESAPARECEU, SEM HAVER OUTROS PASSÍVEIS DE PERÍCIA INDIRETA. (STF, 2ª Turma, HC 82.982, Rel. Min. Cezar Peluso, Dje 06.06.2007) Na linha de entendimento assentado pela nossa mais alta Corte de Justiça, compreendemos que não há possibilidade de se comprovar a materialidade de um crime, que deixa vestígios, sem a realização do exame do corpo de delito. Corpo de delito é a prova do crime composta pelo conjunto de elementos físicos, materiais, contidos, explicitamente no tipo penal. Exame de corpo de delito, por sua vez, é a verificação da prova da existência do crime, feita por peritos, diretamente, ou por intermédio de outras provas, quando os vestígios, ainda que materiais, desapareceram. A Lei no art. 158 do Código de Processo Penal foi clara ao estabelecer a necessidade de se formar o corpo de delito - prova de existência do crime - através de exame direto (peritos analisando o objeto material do crime) ou indireto (peritos examinando outras provas, que possam demonstrar a materialidade do crime). No caso concreto, a acusação não logrou êxito em demonstrar a materialidade delitiva, pois durante a fase de instrução processual não foi produzida qualquer prova pericial sobre as notas fiscais adulteradas. Valeu-se o Parquet para tal desiderato - comprovar a existência do crime - divergência entre as notas fiscais apresentadas e aquelas oriundas do talonário do estabelecimento comercial que vendeu as

cestas básicas, o que não basta. É necessário mais. É preciso que a materialidade delitiva seja constatada pelos peritos diretamente nos documentos falsos que encontram devidamente encartados às fls. 60/65 do presente feito. Não se argumente que a confissão supriria a ausência da prova técnica, porque a próprio art. 158 ressalva que a admissão do fato criminoso pelo réu não retira a imprescindibilidade do exame do corpo de delito. Ademais, a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que é a acusação quem tem o ônus de prova as imputações apresentadas em juízo, conforme abaixo se transcreve: (...) AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. Os princípios constitucionais que regem o processo penal põem em evidência o nexo de indiscutível vinculação que existe entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, de um lado, e o direito individual à ampla defesa, de que dispõe o acusado, de outro. É que, para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. É sempre importante reiterar - na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria - que nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. (...) Por fim, ainda que se admita a demonstração da materialidade delitiva mediante somente é possível quando os vestígios do crime desaparecerem, o que não é a hipótese dos autos, conforme dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal: Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Em suma: não restou demonstrada a materialidade dos fatos descritos na denúncia para a configuração do crime previsto no art. 298 do Código Penal (falsificação de documento particular), sendo de rigor a absolvição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER MERCEDES APARECIDA DE OLIVEIRA E PAMELA CARRERA DE OLIVEIRA, qualificadas às fls. 70 (frente e verso) das imputações que lhe foram irrogadas na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal, por ausência de demonstração da materialidade delitiva. Custas ex lege. Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pelas acusadas na defesa escrita (fls. 107). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo, com as formalidades de praxe.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323957-77.1991.403.6102 (91.0323957-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319454-13.1991.403.6102 (91.0319454-0)) FACCIO & FACCIO LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAINS/C LTDA X PARELLI & LAPENA LTDA X ZANOTTI REPRESENTACOES S/C LTDA (SP104469 - GRACIETE PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora. Int.

0310785-92.1996.403.6102 (96.0310785-9) - LAERCIO LUIZ X PAULO COSTA VALLE X PAULO MATHIAS CARVALHAES X PAULO VICENTE DE SOUZA X VICENTE PEDRO RIBAS AGUDO (SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0012089-29.2001.403.6102 (2001.61.02.012089-2) - OTICA CINE FOTO BATATAIS LTDA ME X COML/ MANSUR LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 344/345: manifeste-se a parte autora.

0006478-61.2002.403.6102 (2002.61.02.006478-9) - NELSON DE ABREU FILHO X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls.215/218: intime-se a co-ré Cia Real de Crédito Imobiliário para promover o cumprimento do julgado, com a quitação e a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, objeto da demanda, nos termos do artigo 461 e seguintes do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária.Int.

0007037-03.2011.403.6102 - ANDERSON MATHEUS MESQUITA GOMES DA SILVA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA E SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho retro, visto que a CEF efetuou o pagamento das custas finais no valor de R\$420,00(quatrocentos e vinte reais) e houve a expedição da respectiva guia de levantamento nº100/2012, sendo esta retirada pelo patrono da parte e devidamente cumprida, conforme cópia de fl.176. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0007427-70.2011.403.6102 - EDSON JOSE DE PAULA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JPR IND/ COM/ DE TINTAS REVESTIMENTO LTDA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001956-05.2013.403.6102 - HAYDEN OLIVERIO(SP099562 - EMERSON OLIVERIO E SP276058 - INAYÁ RODRIGUES OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004681-64.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013207-11.1999.403.6102 (1999.61.02.013207-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EXPRESSO SANTA CAROLINA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

...Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0004701-55.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302373-75.1996.403.6102 (96.0302373-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

...Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-46.1999.403.6102 (1999.61.02.000045-2) - OSMAR BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X OSMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329 e seguintes: preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 325.

Conseqüentemente, não conheço nenhuma das alegações interpostas, por se tratar da via inadequada para atacar a decisão que extinguiu a execução. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo,

autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)
Pedido de prazo pela parte exequente (CONAB): defiro. Anote-se.

0310119-23.1998.403.6102 (98.0310119-6) - COML/ IRMAOS MEI S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X COML/ IRMAOS MEI S/A
Vista à executada quanto à manifestação da União Federal de fl. 780, bem como sobre o ofício expedido pela Ciretran - Orlandia, dando conta que o veículo informado não possui restrição nos seus registros perante aquele órgão.

0009104-87.2001.403.6102 (2001.61.02.009104-1) - JOSE OTAVIO ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE OTAVIO ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0012617-58.2004.403.6102 (2004.61.02.012617-2) - NUTRICHARQUE COML/ LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X NUTRICHARQUE COML/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NUTRICHARQUE COML/ LTDA
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud. Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Fls. 473/607: com a juntada das declarações de renda em nome da executada, decreto a quebra do sigilo fiscal e determino que o feito tramite doravante sob sigilo. Sem prejuízo, vista à Eletrobrás para que requeira o que for do seu interesse. Fls. 612 e seguintes: vista à União Federal. Por último, anote-se quanto ao novo procurador da parte executada.

0005679-66.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO GREGORIO X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILSON ROBERTO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
vista à parte autora sobre os depósitos efetuados, bem como à CEF para se manifestar sobre o alegado pela parte autora às fls. 207/209.

Expediente Nº 3752

MONITORIA

0003856-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AFONSO VIRGILIO CABRAL JUNIOR
Designo o dia 10 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007544-27.2012.403.6102 - FERNANDES CONSTRUTORA, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA.(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora a prestar os esclarecimentos requeridos pela União, em sua contestação (fl. 595-verso), no tocante ao número do CNPJ informado nos autos.

0009527-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI) X F M RODRIGUES E CIA LTDA(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO)

Vistos em saneador. Fixo como ponto controvertido a existência de dano e do nexos causal entre o dano e a conduta da ré. Defiro a prova pericial requerida pela ré e nomeio para o encargo o perito Marcos Aurélio Garcia Brisa, engenheiro civil, com endereço na Rua Cel. Miguel Brisola de Oliveira, nº 314, Ribeirão Preto/SP, telefone (16) 3629:0316, que deverá ser intimado para esclarecer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Em caso positivo, intime-se a ré para recolher 50% dos honorários a fim de custear as despesas iniciais. Após, intime-se o perito para realização do ato e apresentação de suas conclusões no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis justificadamente. Faculto às partes a apresentação de documentos que possam interessar à perícia, sem prejuízo da determinação de apresentação de outros eventualmente solicitados pela perita, bem como a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto, desde já, a apresentação de documentos pelas partes para o esclarecimento dos pontos controvertidos, até a data da realização da perícia. A necessidade de outras provas, como a oitiva de testemunhas e os depoimentos pessoais, será analisada oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-83.2013.403.6102 - JOSE MOURA MATOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. (valor: R\$ 352,20)...

0004300-56.2013.403.6102 - EDNA CERQUEIRA LIMA DE SOUZA X ELEOTERIO PEREIRA GUEDES DE SOUZA(SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0005092-10.2013.403.6102 - JOAO ROBERTO PONTOLIO VICENTIM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, CRM. 58.960, com endereço na Rua José Leal 654, Alto da Boa Vista - nesta, telefones: 3625-9412 e 8826-6540 (podendo ser encontrado nesta Justiça Federal, ambulatório médico), que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intime-se o ilustre perito para que informe data, local e horário da perícia. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0006283-90.2013.403.6102 - HESIO DOS SANTOS GOMES(SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA E SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0006439-78.2013.403.6102 - JOAO AILTON SENTINELLO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, no tocante ao pedido de gratuidade processual. Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 1.060/50, o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. Nos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples solicitação feita pelo patrono do autor tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. Conforme se observa pela farta documentação carreada aos autos, em especial, os valores depositados a título de FGTS no ano de 2013 (f. 34v), o autor percebe atualmente valor médio de R\$ 8.000,00 reais mensais, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Nesse sentido se posiciona os julgados do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar

provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). Desta forma, indefiro a gratuidade processual. O valor da remuneração percebida pelo autor, à míngua de outros elementos casuísticos que apontam em sentido contrário, não permitem concluir a miserabilidade para fins de concessão do benefício previsto na Lei 1060/50. Promova o autor o recolhimento das custas devidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos.

0006461-39.2013.403.6102 - CONDINE AGRO PASTORIL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP155737 - DÉBORA CANESIN RIBEIRO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP
Intime-se a parte autora para aditar a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da presente demanda, onde deverá constar União Federal, pois a Procuradoria Geral da Fazenda não possui personalidade jurídica própria. Deverá, ainda, promover o recolhimento das custas processuais. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. Intimem-se.

0006482-15.2013.403.6102 - DEVAIR BIZZIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEVAIR BIZZIO, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0006522-94.2013.403.6102 - ELIZABETE APARECIDA BUENO LUIZ(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELIZABETE APARECIDA BUENO RUIZ, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006547-10.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7)) DALVA FERREIRA TOSTA(SP295265B - FAUSI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Postergo, ainda, a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a embargante juntar aos autos cópia das cinco últimas declarações de Imposto de Renda, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, promova o patrono da autora a regularização do substabelecimento de f. 12. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003495-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA - ME X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA X VANDERLI CYRILLO LIMA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) Fls. 118/121: defiro o pedido de cancelamento da restrição licenciamento que pesa sobre o veículo Fiat Strada Fire, ano 2002, modelo 2003, cor cinza, placa CQA 7465 - Bebedouro-SP. Providencie-se, com urgência.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0004853-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315214-39.1995.403.6102 (95.0315214-3)) ROBERTO CARDOZO - ESPOLIO X NADIA ANDRADE CARDOZO(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Reconsidero em parte a decisão de fl. 29, no que toca ao cancelamento da distribuição, pois foi indeferido o processamento do pedido, fato que implica no indeferimento da inicial. Assim, de rigor a extinção deste feito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011219-37.2008.403.6102 (2008.61.02.011219-1) - EDITE FRANCISCA RAMOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EDITE FRANCISCA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ...intime-se a autora para manifestar se concorda com os (cálculos do INSS de fls. 190/197). Deverá, ainda, (a parte autora) indicar os cálculos para fins de citação do réu na fase do artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308977-62.1990.403.6102 (90.0308977-9) - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0008414-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008414-6) - CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

Expediente Nº 3761

MONITORIA

0003865-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSINEI MESQUITA DA SILVA(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008396-51.2012.403.6102 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...providencie a secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 11/10/2013, às 11:00 horas, na sala II do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, CRM. 58.9606, devendo o autor apresentar documento de identidade, por ocasião da perícia.

Expediente Nº 3762

MANDADO DE SEGURANCA

0006512-50.2013.403.6102 - LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 050) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 065) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 185) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 066)(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a informação de fl. 14 e os demais documentos carreados às fls. 68/113, não verifico a prevenção noticiada nos autos (fls. 62/67). LOJAS RIACHUELO S.A., filiais inscritas nos CNPJs de nºs 33.200.056/0232-70 (filial 050), 33.200.056/0342-05 (filial 065), 33.200.056/0173-86 (filial 185) e 33.200.056/0084-76 (filial 066), ajuizaram a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo ao não recolhimento de contribuições para a Seguridade Social e para outras entidades (salário-educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sobre algumas verbas pagas a seus empregados (aviso prévio indenizado; férias normais; adicional de férias ou terço constitucional de férias; contribuição sobre o benefício previdenciário salário maternidade; adicional de horas extras e seus reflexos), em face do caráter indenizatório das mesmas. Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal.P.I.

0006575-75.2013.403.6102 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3763

CARTA PRECATORIA

0006295-07.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JUIZADO ADJ CARAZINHO/RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS VICENTE PIVA(RS046997 - ARILTON FABIO TEIXEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 10/10/2013, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal, expeça-se carta com AR para intimação do(s) acusado(s) no endereço constante da denúncia; publique-se; ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2397

ACAO PENAL

0006926-63.2004.403.6102 (2004.61.02.006926-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SAMIR ASSAD NASSBINE(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E MG118755 - ANDREA FONSECA CAMPOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 261/2013 Folha(s) : 191O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SAMIR ASSAD NASSBINE, qualificado nos autos às fls. 1154, pela prática continuada (por 385 vezes) do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código penal, em concurso material com o crime, também praticado de forma continuada (por 194 vezes), previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, combinados com os artigos 71 e 69, do C.P. Consta da denúncia que no período de 1999 a 2003 o denunciado, no exercício profissional da medicina, no Município de Terra Roxa, teria obtido para si vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro, mediante ardil, o Sistema Único de Saúde - SUS. Segundo a acusação, no referido período o denunciado possuía uma clínica médica no Município de Terra Roxa, onde atendia pacientes particulares e por meio de convênio com a SERMED - Serviços Médicos Assistenciais de Sertãozinho S/C Ltda.. Nesse mesmo período, por 385 vezes, o denunciado encaminhou pacientes conveniados com a SERMED - Serviços Médicos Assistenciais de Sertãozinho S/C Ltda., para atendimento na IRMANDADE DE MISERICÓRDIA E HOSPITAL DE TERRA ROXA, para que seus exames, procedimentos médicos e internações fossem custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Desse modo, o denunciado, que recebia um valor fixo mensal do convênio com a SERMED, pelo atendimento de seus conveniados, obteve para si vantagem ilícita, recebendo em duplicidade, do Sistema Único de Saúde - SUS, pelo atendimento de seus pacientes conveniados na IRMANDADE DE MISERICÓRDIA E HOSPITAL DE TERRA ROXA, causando, assim, um prejuízo de R\$ 66.004,32 ao erário público. Consta, ainda, que nos anos de 1995 e 1996, assim como no período entre 2001 a 2003, no exercício dos mandatos de Prefeito Municipal de Terra Roxa (de 1993 a 1996 e 2001 a 2008), o denunciado teria se valido do cargo público para promover o atendimento de pacientes de sua clinica particular no hospital IRMANDADE DE MISERICÓRDIA E HOSPITAL DE TERRA ROXA, para a realização de exames, internações e outros procedimentos médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A denúncia foi recebida em 01/04/2011 (fls. 1165). Regularmente citado (fls. 1190- verso), o denunciado constituiu advogado, que apresentou resposta escrita à acusação (fls. 1192/1209), com o rol de testemunhas (fls. 1210) e documentos (fls. 1211/1221). Ausente hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 1222, seguiu-se à instrução do processo, com a oitiva de sete testemunhas arroladas pela acusação (fls. 1239/1245 - CD-R fls. 1246), sete testemunhas arroladas pela defesa (fls. 1248/1253 e 1280 - CD-R fls. 1254 e 1282), com a desistência homologada de uma testemunha de defesa (fls. 1247), e o interrogatório do réu (fls. 1281 - CD-R fls. 1282). Todos os depoimentos foram registrados em meio digital, conforme faculta o art. 405, 1º, do CPP. Em cumprimento à decisão proferida no termo de audiência de fls. 1278/1279, a empresa SERMED - Saúde Ltda. apresentou os documentos de fls. 1285/1318. Sobre os referidos documentos, manifestaram-se: o Ministério Público Federal (fls. 1322/1323); e a defesa (fls. 1328/1332), informando que não tinham outras diligências a requerer. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que ficaram inequivocamente provadas a materialidade e a autoria dos delitos, requerendo assim a condenação de SAMIR ASSAD NASSBINE, nas penas dos artigos 171, 3º c.c. o art. 71, por 385 vezes, ambos do Código penal, e art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 194 vezes, tudo na forma do art. 69, do Código penal (fls. 1334/1342).A defesa, por seu turno, sustentou que não há prova da existência do fato ou de que a conduta do

réu pudesse constituir a infração penal prevista no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, II e III, do CPP. No que tange ao delito tipificado no art. 171, 3º, do Código penal, sustenta que restou provado nos autos que o réu não concorreu para a infração penal, requerendo, assim, a absolvição nos termos do art. 386, IV, do Código de processo penal. Folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 1166/1167, 1772, 1173/1174, 1175/1182, 1185 e 1224). É O RELATÓRIO.DECIDO. Analiso separadamente os delitos imputados na denúncia. I - CRIME DE RESPONSABILIDADE Ao réu é imputada a prática continuada do crime tipificado no art. 1º, II do Decreto-Lei n. 201/1967: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:(...) II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;(...) Trata-se de crime de mão própria, praticado pelo Prefeito Municipal no exercício do mandato eletivo. No caso concreto, sustenta a acusação que o denunciado teria se valido de sua influência política sobre a administração do único hospital da cidade de Terra Roxa/SP, nos exercícios dos mandatos de Prefeito do Município de Terra Roxa/SP, para promover o atendimento pelo SUS, por meio de médicos do referido hospital, de pacientes de sua clínica particular, que possuíam convênio privado de assistência médica, causando, assim, consideráveis prejuízos ao sistema público de saúde. Pois bem. Não há nos autos, sequer indícios de que o acusado tivesse se utilizado indevidamente dos referidos serviços públicos, no exercício de suas atribuições como chefe do poder executivo local, em prejuízo do Sistema Único de Saúde - SUS. A própria narrativa dos fatos e as circunstâncias consideradas para classificá-los no tipo penal imputado, evidenciam que a conduta atribuída ao acusado decorreu tão-somente do exercício da profissão de médico cirurgião, sem qualquer influência do poder político conferido pelo cargo público que ocupava. Ou seja, o encaminhamento de pacientes de sua clínica particular para atendimento médico no hospital público, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, não se deu em razão das atribuições do cargo de Prefeito Municipal, exercido pelo acusado nos interstícios de 1993 a 1996 e 2001 a 2008, mas tão somente em razão do exercício profissional da medicina. Interrogado em juízo, o acusado revelou que exerce a profissão de médico clínico geral em sua clínica particular na cidade de Terra Roxa/SP, onde atende todas as pessoas que o procuram, os que podem pagar e os que não podem pagar pela consulta, os pacientes que possuem convênio com a SERMED e também pacientes do SUS encaminhados à sua clínica pelo hospital IRMANDADE DE MISERICÓRDIA E HOSPITAL DE TERRA ROXA. No referido hospital, desde a sua fundação, exerce a função de diretor clínico e único médico a exercer a função de cirurgião. A prova oral produzida em juízo confirma as declarações do acusado, de que é o único médico cirurgião do hospital de Terra Roxa, onde atende os plantões e emergências, sempre que é solicitado, que atende a população da pequena cidade em sua clínica particular, incluindo pacientes encaminhados pela Irmandade de Misericórdia, e sempre que necessário encaminha seus pacientes, com ou sem convênio médico privado, para atendimento hospitalar no único hospital da cidade, a IRMANDADE DE MISERICÓRDIA E HOSPITAL DE TERRA ROCHA. Naturalmente, o encaminhamento do paciente consultado ao único hospital da cidade, para exames, internação, cirurgia ou outros procedimentos necessários e que devam ser realizados em ambiente hospitalar, constitui obrigação do médico responsável pelo diagnóstico. Enfim, a prova dos autos revela, com absoluta segurança, que o acusado encaminhou pacientes de sua clínica particular, para atendimento na rede pública de saúde, tão-somente por força do exercício da sua profissão de médico cirurgião. De qualquer modo, cumpre observar que é dever do Estado garantir o direito social de atendimento universal à saúde, pelo Sistema Único de Saúde - SUS (CF - art. 6º e 196). Cabe, portanto, ao Administrador Público implementar políticas sociais e econômicas com o objetivo de prover todos os cidadãos, sem distinção de sexo, idade, religião ou condição social, de atendimento médico pela rede pública de saúde. De modo que, sendo este o único hospital disponível para o atendimento à saúde da população na cidade de Terra Rocha, nenhum paciente encaminhado com prescrição do médico responsável, mesmo com convênio privado de assistência médica, poderia deixar de ser atendido, examinado e/ou internado na IRMANDADE DE MISERICÓRDIA E HOSPITAL DE TERRA ROXA, independentemente da orientação partidária a que estivesse filiada a sua administração. Em outras palavras, é dever do Município fomentar o atendimento à saúde da universalidade de sua população. A conduta do acusado, portanto, ainda que pudesse ter contado com o reforço de suposta influência política em determinados períodos, não se enquadra no tipo penal do art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, devendo ser absolvido dessa imputação penal, nos termos do art. 386, III, do Código de processo penal. II - ESTELIONATO Pelos mesmos fatos analisados no item anterior o acusado foi denunciado também pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, c.c o art. 71, ambos do Código penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No caso concreto, o acusado confirmou em seu interrogatório que encaminhava pacientes para atendimento no único hospital da cidade de Terra Rocha. Esclareceu que atendia pacientes beneficiários do convênio com a SERMED e que, havendo necessidade de exames, preenchia uma guia e entregava ao paciente, para que este realizasse seus exames nos laboratório ou no hospital de sua livre escolha. Se fosse preciso internar, realizar algum outro procedimento ou mesmo cirurgias, como cesarianas, por exemplo, encaminhava o paciente diretamente para a Irmandade de Misericórdia, único

hospital disponível para o atendimento na cidade. Como já enfatizei, a prova testemunhal colhida em juízo confirma que o acusado atendia seus pacientes em sua clínica particular, pelo convênio com a SERMED, e os encaminhava para internações, cirurgias e atendimento hospitalar na Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Rocha. Quanto ao ponto, observo que a Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Rocha é o único hospital em funcionamento no referido município, de modo que, diante da necessidade de atendimento de seus pacientes para exames, internação, cirurgia ou outro procedimento hospitalar, não restaria outra opção ao acusado, senão encaminhá-los ao único hospital público disponível na cidade. Afinal, não seria razoável exigir o deslocamento do paciente para outra cidade, somente para ser atendido em hospital da rede conveniada ao seu plano privado de assistência médica, suprimindo-lhe o direito de ser atendido na rede pública de saúde da cidade onde está radicado. Reprisando o que disse no item anterior, na análise do crime de responsabilidade, é dever do Estado garantir o atendimento público à saúde de todos os cidadãos, indistintamente, de modo que não há qualquer irregularidade no encaminhamento de pacientes particulares ou conveniados para atendimento nos hospitais da rede pública, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Até porque, nestes casos, os serviços de atendimento à saúde prestado pela rede pública a consumidores de planos privados de assistência médica deverão ser ressarcidos pelas respectivas operadoras, conforme determina o art. 32, da Lei n. 9.656/1998, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Ainda, nos termos dos 1º a 9º, do referido dispositivo legal, compete a ANS - Agência Nacional de Saúde fiscalizar e promover a cobrança dos valores a serem ressarcidos pelas operadoras dos planos privados, relativos aos atendimentos de seus consumidores/beneficiários realizados na rede pública de saúde. Vale dizer: o atendimento de conveniados de planos privados de saúde em hospitais particulares ou da rede pública, integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS, está previsto em lei, ressalvada apenas a obrigatoriedade das operadoras ressarcirem as despesas com os serviços utilizados da rede pública. No que tange ao dolo do acusado de iludir o Sistema Público de Saúde - SUS, com a duplicidade de recebimento pelas consultas e atendimentos médico realizados no hospital, verifico que não há nos autos elementos de prova suficientes para comprovar a suposta conduta ardilosa. Com efeito, a prova documental substanciada principalmente no Laudo contábil-financeiro (fls. 1121/1146), elaborado pela perícia criminal da polícia federal, apenas informa os custos despendidos pelo SUS e a correlação entre os pacientes que foram atendidos pelo acusado através do convênio privado com a SERMED e internados no mesmo período, na rede pública de saúde. Não há nos autos nenhum outro elemento capaz de fornecer uma informação concreta e segura sobre o efetivo recebimento em duplicidade de honorários médicos relativos aos atendimentos prestados aos pacientes relacionados na listagem anexa ao referido laudo (fls. 1126/1146) ou mesmo na lista dos conveniados fornecida pela empresa conveniente (fls. 1285/1288). Conforme informou a empresa conveniente SERMED - Saúde Ltda. (fls. 1048), a empresa contratada do acusado, Samir Assad Nassbine S/C Ltda., recebia um valor fixo mensal, com base no número de usuários conveniados. O acusado, portanto, não era remunerado pelas consultas realizadas pelo convênio, mas sim pelo contingente médio de usuários na sua área de atuação. Pelo que se extrai da referida perícia contábil, realizada pela polícia federal, não houve como individualizar o valor de cada consulta recebido pelo acusado e tampouco relacioná-lo com eventuais honorários médicos recebidos do SUS por procedimentos posteriores realizados na rede pública de saúde. Assim, não se produziu nos autos nenhuma prova de que o acusado efetivamente recebeu em duplicidade pelas consultas realizadas nos pacientes em sua clínica particular. Não foram apresentados quaisquer formulários ou guias de atendimento (AIH) que pudesse indicar o pagamento dessas consultas pelo SUS. O simples fato de haver pacientes beneficiários de convênio médico privado relacionados nas listas de atendimento dos SUS, para tratamento de doença diagnosticada em consulta pelo médico conveniado, não é suficiente para deduzir que houve duplicidade de recebimento pelo mesmo procedimento médico. A propósito, a testemunha de acusação José Abrão Neto, declarou que ao tempo em que foi Provedor da Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Rocha, o acusado atendia pacientes em uma sala no referido hospital, enfatizando que naquela época o SUS somente remunerava os procedimentos de internação dos pacientes e não pagava pelas consultas realizadas. Quanto à correlação de nomes nas listas de pacientes conveniados e atendidos também pelo SUS, é absolutamente natural o médico realizar uma consulta prévia, com a indicação do CID correspondente à doença diagnosticada, para depois, ser for o caso, encaminhar o paciente para o hospital, para a realização de exames complementares, ou internação, ou cirurgia, ou outro tratamento médico, obviamente, relacionados com a mesma doença. A prova produzida nos autos, portanto, substanciada basicamente em elementos comparativos dos procedimentos médicos realizados com recursos do SUS em pacientes conveniados da SERMED, sem confirmação em outras provas, documentos ou informações seguras acerca da suposta vantagem ilícita auferida pelo réu, é insuficiente para a condenação, impondo-se, assim, a absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de processo penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação penal, para ABSOLVER o acusado SAMIR ASSAD NASSBINE, brasileiro, médico, portador do RG n. 5.765.495 SSP/SP, CPF n. 820.217.248-91: a) da imputação de crime tipificado no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, c.c. os artigos 71 e 69, do Código penal, nos termos do art. 386, III, do Código de processo penal; b) da

imputação de crime tipificado no art. 171, 3º, c.c. os artigos 71 e 69, todos do Código penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado: a) ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO); e b) ao arquivo, com as comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001144-94.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MOISES STEIN X GISLAINE APARECIDA RIBEIRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NEREU ANTONIO SACKS X ADOLFO ALVES GARCIA
Fls. 646/647: Dê-se vista às partes.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3254

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011623-64.2003.403.6102 (2003.61.02.011623-0) - SEBASTIAO SALTARELI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIAO SALTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cadastrada no CNPJ 09.311.087/0001-92, como representante processual do pólo ativo.Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 253-254).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0004971-94.2004.403.6102 (2004.61.02.004971-2) - BENEDITO RONDI X TEREZA APARECIDA LIMA RONDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO RONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA LIMA RONDI

Tendo em vista o falecimento do autor Benedito Rondi (f. 383), bem como a concordância do INSS (f. 400), homologo a habilitação da viúva pensionista Tereza Aparecida Lima Rondi (f. 388-389), nos termos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91.Requisite-se ao SEDI a devida regularização.Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 392).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0010187-60.2009.403.6102 (2009.61.02.010187-2) - AMAURI DE ARAUJO RUAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X AMAURI DE ARAUJO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 219-221) em nome do subscritor da f. 218.Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão

dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0000175-79.2012.403.6102 - NELIANE PIMENTA TORRECILLAS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X NELIANE PIMENTA TORRECILLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0001521-65.2012.403.6102 - JACILMARA MARIA DE ASSIS ALBERTO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JACILMARA MARIA DE ASSIS ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

Expediente N° 3255

ACAO PENAL

0007601-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-30.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WALMIR PRATA ALUANI LIMA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

À vista da manifestação ministerial das f. 432-435, reconsidero a decisão da f. 428, para deixar de receber o recurso em sentido estrito das f. 413-427, pois no caso de indeferimento dos pedidos de absolvição sumária e expedição de ofícios, não cabe o recurso interposto.Designo audiência para interrogatório do acusado WALMIR PRATA ALUANI LIMA para o dia 15 de outubro de 2013 às 14 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2555

MONITORIA

0003202-85.2003.403.6102 (2003.61.02.003202-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOVAIR DEZORZI(SP032249 - MANUEL DE SOUZA)

1. Fl. 407: i) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução (R\$ 36.396,56 - trinta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados em sentença, bem como a multa prevista no art. 475-J do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de

transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se.2. Após o cumprimento total do acima determinado (item 1), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

0006320-69.2003.403.6102 (2003.61.02.006320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

1. Fl. 168: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.2. Int.

0000419-86.2004.403.6102 (2004.61.02.000419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS LOPES GOMEZ X MARCIA CIONEIA VASCONCELOS FERRO LOPES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA)

1. Fl. 482: i) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução (R\$ 7.101,39 - sete mil, cento e um reais e trinta e nove centavos - neste valor já incluída a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se.2. Após o cumprimento total do acima determinado (item 1), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

0001110-03.2004.403.6102 (2004.61.02.001110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR GRISOSTIMO

Fl. 127: prejudicado o pedido, vez que não condizente com o estado em que se encontra a ação. Fls. 86, 2.º, e 119/122: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 7.526,61 - sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados à fl. 116), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0007478-91.2005.403.6102 (2005.61.02.007478-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAREN CRISTINA BORGES FERRAZ(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

1. Fl. 145: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.2. Int.

0008500-87.2005.403.6102 (2005.61.02.008500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

1. Fl. 154: i) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução (R\$ 15.258,10 - quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dez centavos - neste valor já incluída a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC), observado o disposto no artigo

649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se.2. Após o cumprimento total do acima determinado (item 1), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

0008739-23.2007.403.6102 (2007.61.02.008739-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MARQUES DA SILVA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS)

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do valor constante a fl. 174, tendo em vista ser irrisório face ao valor devido.2. Fl. 176: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO

Fls. 93/98: concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos (através da juntada das pesquisas efetivadas através dos diversos meios acessíveis à CEF) que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço da corré, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital, bem como possibilitar ao Juízo aferir se é o caso de ser buscado pela Secretaria o endereço pretendido através dos meios a ela (Secretaria) disponíveis. No mesmo prazo, deverá a CEF indicar o nome do inventariante do espólio de Ricardo Felício e seu endereço, a fim de viabilizar sua citação. Int.

0014651-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA DE PAULA LINO X DONIZETE CARLOS DA SILVA X LUCILA LINO DA SILVA

1. Fls. 137/152: observo que a carta precatória não foi integralmente cumprida, novamente. Providencie, portanto, a Secretaria seu desentranhamento para reenviá-la ao D. Juízo deprecado, solicitando o cumprimento dos penúltimo e antepenúltimo da deprecata (expedição de mandado de penhora e avaliação e, se penhorado algum bem, a intimação dos executados para oferecer impugnação). 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça, atentando-se para os valores diferenciados a serem recolhidos, conforme informações do Sr. Oficial de Justiça (139/139-v e 145-v).

0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

Fls. 241/242, letras b e c: os pedidos serão apreciados oportunamente. Fl. 261: defiro conforme requerido pela CEF - mais 30 (trinta) dias de prazo para manifestação. Fl. 262: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior (fls. 263/264). Int.

0007857-27.2008.403.6102 (2008.61.02.007857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO X AMERICO IKEDA X JOAO ANTONIO RAVANELI X ZILDA MARCOLINO RAVANELI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº 2004.61.02.007139-0, que tramitou perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 166/177), JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, nos termos do que ficou soberanamente decidido naqueles autos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21 CPC). Transitada em julgado esta decisão, vista à CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.P.R.I.

0000319-58.2009.403.6102 (2009.61.02.000319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA X SERGIO MARQUES DA SILVA X IDENICI OLIMPIA MOREIRA MARQUES

Fl. 142: a fim de que seja dada continuidade ao feito, deverá antes a CEF regularizar a questão sucessória do corréu falecido, Sr. Sérgio Marques da Silva, manifestando, expressamente, se insiste ou não na sua permanência no pólo passivo da demanda. Se optar pela permanência, deverá a CEF trazer aos autos certidão de óbito, bem como informar o representante legal de seu espólio e o endereço para que ele possa ser intimado. Após a regularização do pólo passivo, determino seja expedida a precatória mencionada no 3.º do item 1 do despacho de fl. 140. Esclareço, por fim, que a autorização para levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACEN JUD continua suspensa, até que seja o espólio do corréu Sérgio Marques da Silva devidamente intimado deste processo, para o regular andamento do feito. Int.

0012473-11.2009.403.6102 (2009.61.02.012473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO TINOCO CABRAL LIMA

1. Concedo à autora/exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0002300-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAIANE SABINO DALESSANDRO

1. Concedo à autora/exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0002301-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SALETE LEONIR DALL AGNOL

Fls. 72/87: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 20.946,12 - vinte mil, novecentos e quarenta e seis reais e doze centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios e a multa de 10%), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0006186-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCACAO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA X TANIA MARA ANDRADE COSTA POLONI X LUIS CARLOS APPOLINARIO RODRIGUES FILHO

1. Às fls. 32 (Telefônica), 40 (Vivo e sistemas da CAIXA), 43 e 44 (Guia Perto de Você) e contracapa (Secretaria da Receita Federal, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais) já foram efetivadas diligências com vistas a encontrar o atual endereço dos corréus, tendo sido infrutíferas as tentativas. Observo que não se tentou buscar referidos endereços no BACEN JUD. Determino, portanto, tal busca pela Secretaria. 2. Com os resultados, se os endereços encontrados divergirem dos que já constam dos autos, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste. 3. Se os endereços forem os mesmos que já constam dos autos e contracapa, fica, desde já, deferido o requerimento constante a fls. 39/40 (citação editalícia). Determino seja expedida e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos corréus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a

CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho; b) providenciar a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório tão logo efetivadas; e c) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação tríplex no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. 4. Int. OBS.: OS ENDEREÇOS ENCONTRADOS DIVERGIRAM DOS QUE JÁ CONSTAM DOS AUTOS.

0006585-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMIRO ROSSINI NETO(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Fls. 64/67: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 68.347,36 - sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos - neste valor não incluídos honorários advocatícios, tendo em vista ser o devedor beneficiário da assistência judiciária gratuita), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.... Publique-se.

0003675-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE HORACIO GONCALVES

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0004905-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Fl. 47: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 48/49: antes de ser deferida à autora (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço da ré junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca do endereço pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001037-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL HENRIQUE CAZATTI X CLARISMUNDO DA SILVA MIRANDA X MARTHA APARECIDA BALLINI MIRANDA

Fl. 75: antes de ser deferida à autora (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço do corréu Rafael junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca do endereço pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002047-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREIA REGINA MACHADO DA SILVA

Fls. 29/31: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 18.436,74 - dezoito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios - fl. 27), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0003019-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE MATARUCO BARANAUSKAS DE OLIVEIRA

Fls. 30/32: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 58.694,84 - cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios - fl. 28), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito.

Publique-se.

0005599-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

1. Fl. 67: considerando o interesse demonstrado pelo réu na designação de audiência de tentativa de conciliação, intime-se, a CEF, com prioridade, para que se manifeste expressamente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0006667-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE BEATRIZ ZUIN DE ALMEIDA

Fl. 25: antes de ser deferida à autora (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço da ré junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca do endereço pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008617-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAILDO CRUZ DOS SANTOS

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0009198-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS LUIZ BARBOSA DOS SANTOS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Recebo os embargos de fls. 28/53 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Fl. 49: anote-se. Int.

0009799-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO COSTA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0000259-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

Recebo os embargos de fls. 40/46 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Fl. 38: anote-se. Int.

0000324-41.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHRISTIANO JULIANO DIAS

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0000471-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Recebo os embargos de fls. 27/58 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001283-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO BAZONI CRISTOFORO

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais (fls. 05/07) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se os documentos originais e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 4.º da r. sentença de fl. 45, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0002275-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURIVAL FIGUEIREDO DE SOUSA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. ... 4. Int.

0002294-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRISCILA APARECIDA CORCOVIA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. ... 4. Int.

0002298-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. ... Int.

0002304-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANESIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. ... 4. Int.

0002344-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. ... 4. Int.

0002345-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO ROSA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. ... 4. Int.

0002570-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO APARECIDO VIANA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. ... 4. Int.

0002576-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA DA SILVA ALVES DE FREITAS

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. ... 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014072-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4)) JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fls. 138/144: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 7.458,41 - sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. ...

0008699-36.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6)) CONFECOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 81, 86 e 94: anote-se. Observe-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/92 tão-somente para a Caixa Econômica Federal. Publique-se novamente a sentença para os embargantes, com prioridade. Int.Sent. de fls. 91/92: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0008261-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-68.2012.403.6102) VASCONCELIO MIRANDA JUNIOR(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Ademais, observo que a CEF declarou não ter provas a produzir e o embargante quedou-se inerte a este respeito. Informou, em contrapartida, que tem interesse na conciliação e a CEF mencionou que o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação deve partir do embargante. Declaro, pois, encerrada a instrução. 2. Determino, contudo, seja dada vista à CEF para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo

mencionada pelo embargante a fls. 73/74. i) com a concordância da CEF com relação à proposta, tornem os autos conclusos para designação de data para a audiência; e ii) no silêncio da CEF, ou na sua negativa com relação à proposta de acordo ofertada, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0005163-12.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2013.403.6102) DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0002443-72.2013.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Fl. 208: concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos (através da juntada das pesquisas efetivadas através dos diversos meios acessíveis à CEF) que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço do executado e de sua mulher, a fim de ser averiguada a real necessidade da intimação por edital, bem como possibilitar ao Juízo aferir se é o caso de serem buscados pela Secretaria os endereços pretendidos através dos meios a ela (Secretaria) disponíveis. Int.

0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

Fls. 107 e 109/112-v: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 54.617,35 - cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Se houver restrição incidente sobre a conta indicada às fls. 109/112 (10.016-1, agência 06621-4, do Banco do Brasil), desde já determino à Secretaria que providencie minuta para o imediato desbloqueio. Numa ou noutra situação, dê-se vista à exequente, na sequência, para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0007643-02.2009.403.6102 (2009.61.02.007643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca dos endereços pretendidos. 2. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado no item 1 acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Fl. 91: o veículo em questão foi adquirido de Jidai Veículos e Peças Ltda. (fl. 83), com dinheiro obtido através de financiamento contratado com Banco Bradesco Financ SA (também fl. 83), constituindo, portanto, a garantia do banco que emprestou o dinheiro. Em sendo assim, defiro o requerimento (da CEF) de expedição de ofício ao Banco Bradesco a fim de que seja este Juízo informado acerca da atual situação do financiamento, esclarecendo quantas parcelas já foram quitadas pelo tomador do empréstimo. Para viabilizar a expedição do ofício, deverá a CEF informar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados necessários. Com a resposta do Banco Bradesco, dê-se vista à CEF para que, no lapso de 10 (dez) dias, manifeste-se esclarecendo se insiste ou não na penhora sobre os

direitos que o executado possui sobre o automóvel financiado pelo Banco Bradesco. Int.

0011538-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS PEREZ ARJONA

Fl. 82: defiro conforme requerido pela CEF - mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação (sobre as restrições efetivadas junto ao sistema RENAJUD - fls. 78/80). Int.

0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Fl. 66: tendo em vista o valor do veículo bloqueado via RENAJUD, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. No silêncio da exequente, presumir-se-á o seu desinteresse no aludido bem, devendo, portanto, a Secretaria providenciar seu desbloqueio e, na seqüência, remeter os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0009903-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATOS - USINAGEM LTDA - ME X FABIO ELIZEU X TIAGO PEREIRA DIAS

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD o desbloqueio dos valores constantes a fls. 54 e 55, tendo em vista serem irrisórios face ao valor devido.2. Fl. 62: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

0001772-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REJANE HELENA PRATA LEVORATO(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 78, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0004445-83.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELZA MARIA DA SILVA SANTOS

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da carta precatória dando conta de que o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora em bens da executada, por não haver encontrado bens penhoráveis. 2. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado no 3.º do despacho de fl. 30, bem como ao acima determinado (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

0000133-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA CRISTINA GUEDES ME X MARCIA CRISTINA GUEDES

1. Fl. 40: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, a fim de que seja expedida carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP. No outro endereço indicado à fl. 40 já se tentou a citação, mas tal diligência restou infrutífera. 2. Cumprida (pela CEF) a determinação supra, deprequem-se as citações, nos moldes já indicados no r. despacho de fl. 29. ... Int.

0000146-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA -

EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

1. Fls. 86/87: anote-se.2. Fl. 90: i) 1.º: nos termos do artigo 214, 1º, do CPC, dou por suprida a falta de citação da coexecutada Leoneti, visto que ela já apresentou embargos à execução, bem com constituiu advogado para sua defesa (fl. 59), evidenciando daí sua inequívoca ciência desta ação; e ii) 2.º, 3.º e 4.º: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução (R\$ 17.934,19 - dezessete mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se.3. Após o cumprimento total do acima determinado (item 2, ii), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.4. Fls. 91/103: mantenho a decisão agravada (fl. 85) por seus próprios fundamentos. Int.

0003010-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA ME X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 33/41: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003131-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASCONCELIO MIRANDA JUNIOR(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

Após o cumprimento total do acima determinado (item 1), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Após a manifestação da CEF, ou com o decurso do prazo para sua manifestação, tornem os autos conclusos para nova apreciação da petição (da exequente) acostada a fls. 33/34.4. Int.

0006386-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA KATIA SOARES

Fls. 30/35: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007724-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Fl. 47: anote-se. Fls. 59/63: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 38.791,05 - trinta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e cinco centavos), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0008935-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE BELETATO ARAUJO

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais (fls. 05/11) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se os documentos originais e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 4.º da r. sentença de fl. 32, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0002284-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIRTON OTAVIO DE MACEDO

1. Retifiquem-se os autos junto ao SEDI para que fique constando o nome da exequente Caixa Econômica Federal (CEF) de acordo com o constante na inicial (fls. 02). 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0002288-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LUIZ FRANCISCO

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0002443-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X JOAO JARNALDO DE ARAUJO FILHO X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0003222-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL CASANOVA

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0019458-11.2000.403.6102 (2000.61.02.019458-5) - PASSALACQUA E CIA/ LTDA(SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisões de fls. 187/195, 229, 234/236, 245/248, 307, 313/313-v, 318/321-v e das certidões de fls. 316 e 3233. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004812-59.2001.403.6102 (2001.61.02.004812-3) - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO E SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, seguida por ANEEL, CPFL e UNIÃO. 3. Em sua

manifestação, deverá a UNIÃO FEDERAL (AGU) atentar-se para o disposto no art. 2º da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011. 4. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 2563

MONITORIA

0013516-56.2004.403.6102 (2004.61.02.013516-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ENCIO ERVAS FABRI(SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI)

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e, após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da desconstituição da penhora efetivada à fl. 230 e sobre posterior arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0006402-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CLAUDIA DE PAULA FERREIRA DERCOLI(SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor bloqueado via BACEN JUD fora desbloqueado e que, com relação à proposta de acordo formulada pela exequente/autora, não houve qualquer manifestação da executada. Int.

0013208-83.2005.403.6102 (2005.61.02.013208-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Fl. 189: concedo aos réus (executados) o prazo de 5 (cinco) dias para que comprovem nos autos a realização do aventado acordo. Intimem-se com prioridade. Após, se não houver manifestação dos réus, cumpra-se os itens 3 a 6 do r. despacho de fl. 178.

0014534-44.2006.403.6102 (2006.61.02.014534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO RODRIGUES NEVES

... 4. Não materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0007845-13.2008.403.6102 (2008.61.02.007845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA GONCALVES PIRONDI

1. Concedo à autora (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. No silêncio, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado no 4.º da sentença de fl. 74, bem como ao acima determinado (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

0007849-50.2008.403.6102 (2008.61.02.007849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se

0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO

Fl. 127: a intimação da exequente se deu no Juízo deprecado, contudo ela ficou-se inerte (fl. 145). Fl. 128: no endereço em que pretende a autora seja o correu Celso citado, já houve tentativa frustrada (fls. 137/138). Fl. 131: antes de ser deferida à autora (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço do correu acima indicado junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca do endereço pretendido (visto existirem sistemas disponíveis à CEF, tendo ela já inclusive realizado pesquisa nesses sistemas - PIS, PASEP e FGTS - mas que datam de 2009 - fls. 104/108). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008507-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008507-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO SOARES JUNIOR

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD o desbloqueio do valor constante a fl. 70, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução. 2. Concedo à autora (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 3. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0002412-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO BISPO DOS SANTOS

1. Fl. 72: determino a penhora do valor bloqueado na conta de fl. 67 (R\$ 3.482,44 - três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência do referido valor para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, por precatória, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Antes, porém, deverá a CEF providenciar, neste Juízo, a juntada dos comprovantes do pagamento das custas devidas pela expedição da deprecata (distribuição e diligências do Oficial de Justiça). ...3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4. Int.

0005040-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELI APARECIDA ALVIS

Fl. 53: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

0005281-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DISESARE

Fl. 47: no novo endereço indicado, já foi tentada a citação da ré e ela restou infrutífera (fl. 42). Em sendo assim, concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço da ré (em todos os meios a CEF disponíveis), a fim de verificar se é o caso de se proceder à busca de tal endereço através dos meios disponíveis à Secretaria do Juízo. Int.

0001705-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GIOVANNETTI X MARIA MIQUELINA DE SOUSA GIOVANETTI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

Fl. 99: ante à inércia da CEF em informar se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de conciliação, intimem-se os réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005468-64.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE CRISTINA CANELLI

Fls. 47/49: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 22.317,47 - vinte e dois mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos - neste valor já incluído os honorários advocatícios fixados a fl. 45), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0000211-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA PEREIRA

Fl. 32: o endereço indicado pela CEF para nova tentativa de citação é aquele mencionado na inicial e aonde já se tentou a citação, tendo ela restado infrutífera (fl. 22). Concedo, portanto, à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, salientando que caso deseje seja deferido por este Juízo a pesquisa do endereço da ré junto a sites institucionais, deverá, antes, a CEF comprovar que diligenciou nos meios a si disponíveis em busca do endereço em questão. Int.

0000281-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASSIANO RODRIGO MACHADO DE MELO

1. Fl. 53: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fls. 54/56: já houve diligência no endereço informado, certificando, o Sr. Oficial de Justiça, que se trata de residência demolida, conforme se vê à fl. 34. Concedo à CEF, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. 3. Intime-se após o encerramento dos trabalhos inspeccionais.

0001364-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA)

1. Ante ao desinteresse das partes na audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar data para ela. 2. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial contábil (fl. 86, 2.º), por despicienda, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0001365-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO EVANGELISTA DA SILVA

Fls. 34/43: não logrou a CEF encontrar o novo endereço do réu, tendo inclusive procurado em documentos que não têm campo para indicação do endereço da pessoa pesquisada (fls. 35 a 40). Em sendo assim, concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço do réu (em todos os meios a CEF disponíveis), a fim de verificar se é o caso de se proceder à busca de tal endereço através dos meios disponíveis à Secretaria do Juízo. Int.

0001684-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAIS SOARES DE ALVARENGA

1. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. 2. Ademais, ante ao desinteresse da ré na designação de data para audiência de tentativa de conciliação, bem como na ausência de qualquer especificação de provas pelas partes, declaro encerrada a instrução e determino a retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0002508-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEOVANI MALICH SOARES

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu/embarcante: a) informem as partes se têm efetivo

interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o réu/embargado se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0003144-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO RICARDO DE ALMEIDA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R. Intimem-se.

0003391-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON PEDRO CARDOSO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R. Intimem-se.

0003770-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DE PAULA VILACA FILHO

Recebo os embargos de fls. 33/43 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004471-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEAN FLAVIO CRUZ

Fl. 63: antes de ser deferida à autora (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço do réu junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca do endereço pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007998-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON ROBERTO DEMETRIO DA SILVA X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos réus/embargados: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverão os réus/embargados se manifestar sobre as preliminares deduzidas na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0008822-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALIOVALDO BAHR

Recebo os embargos de fls. 36/43-v e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

0009646-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X ALESSANDRO PRONI LACERDA X ANA LUCIA APARECIDA DE CAMPOS(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Recebo os embargos de fls. 57/61 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Fl. 55: anote-se. Int.

0009821-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO BEDINELLO DO VALLE

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 35, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.Intimem-se.

0000482-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS IZAC(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)

Recebo os embargos de fls. 32/49 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Fls. 28 e 47: anote-se. Int.

0000537-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ALVES REZENDE

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. P.R.Intimem-se.

0000872-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO CASEMIRO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. P.R.Intimem-se.

0000992-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HAYDEN OLIVERIO(SP099562 - EMERSON OLIVERIO)

1. Concedo ao réu/embargante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração. ... 3. Int.

0003853-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER JOAO PAVOLIN

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 19, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026710-68.2001.403.0399 (2001.03.99.026710-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302531-96.1997.403.6102 (97.0302531-5)) ALCIDES ROCHA JUNIOR X INA LUCHIANCIUC ROCHA(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizado o levantamento do valor pela exequente (CEF) independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na seqüência, se em termos, conclusos para extinção da execução.

0014803-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014505-96.2003.403.6102 (2003.61.02.014505-8)) HELOISA LILIANE DEFINO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1. Fl. 263: defiro conforme requerido pela Crefisa - suspensão da demanda pelo prazo de 5 (cinco) dias a fim de que ela apresente o cálculo para a execução do julgado. 2. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC, com relação à coexequente Crefisa, e tornem os autos conclusos para apreciação das petições acostadas a fls. 259 e 264. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002095-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-25.2010.403.6102) UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante à ausência de qualquer manifestação quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como de qualquer especificação de provas pelas partes, declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0000464-75.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-28.2012.403.6102) MARIANA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial Processo n.º 0007725-28.2012.403.6102. 2. Retifique-se junto ao SEDI a autuação, a fim de que fique constando Malfará Serviços Automotivos Ltda. e Liliane de Almeida Malfará Paluan como excluído. 3. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0305372-69.1994.403.6102 (94.0305372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ MEDICO X MARINA PIRES MEDICO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

A manifestação de fls. 348/349 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 347), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0008676-76.1999.403.6102 (1999.61.02.008676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C D GALEGO E CIA/ LTDA ME X CELSO DONIZETE GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP079388 - WALTER MACARIO DOS SANTOS FILHO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

1. Fl. 532: considerando que o presente feito data de 1999, e de lá até agora não consta qualquer atualização do débito, intime-se a exequente para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dita atualização. ...

0004976-77.2008.403.6102 (2008.61.02.004976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

1. Fls. 130/131: indefiro o requerimento (da CEF) de pesquisa do atual endereço das coexecutadas para fins de citação, visto que elas já foram citadas. 2. Concedo, portanto, à CEF novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora. Int.

0010992-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA NASCIMENTO NOBILE(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

Fl. 73: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

0011309-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA-EPP

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD o desbloqueio do valor constante a fl. 77, tendo em vista ser relativamente insignificante ante ao crédito que se busca, além de não haver tido qualquer interesse da exequente na sua penhora. 2. Fl. 85: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. Int.

0008528-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS

Verifico que às fls. 70/71 e contracapa dos autos consta um endereço do corréu pessoa física aonde ainda não se tentou a citação, qual seja, Gouvelândia/GO. Contrariamente, às fls. 49/50 consta endereço aonde já se tentou a citação, e nele reside Fernando Fioravante Jr. (fl. 38), pelo que indefiro o requerimento de citação dos corréus nessa localidade. Em sendo assim, considerando ainda a informação do Sr. Fernando Fioravante Jr. de que o Sr. Givanildo José está no estado de Goiás, depreque-se a citação dos corréus no endereço informado de Gouvelândia/GO. Antes, porém, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória à Comarca a qual pertence Gouvelândia/GO. ... Int.

0010976-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, tendo em vista as restrições de transferência de veículos efetivadas através do sistema RENAJUD em automóveis dos coexecutados. 2. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado no parágrafo 3.º do r. despacho de fl. 51, bem como ao acima determinado (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

0004196-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CARLA BERCHIERI ME X ANDRESSA CARLA BERCHIERI

1. Fl. 50: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 40/44, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação no endereço ora informado. 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça.... Int.

0001044-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIP COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X REINALDO RODRIGUES BRANDOLIN X ANA PAULA MENDONCA FARINA

1. Fl. 96: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 2. Fl. 109: anote-se. Observe-se. Int.

0006183-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEIVID AUGUSTO CARMONZINO

1. Fl. 38: defiro a penhora dos veículos indicados. 2. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário dos bens. 3. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se precatória para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação. Antes, porém, deverá a CEF providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. ... 5. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006671-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE MINGRONI BANZI

1. Fl. 35: indefiro o requerimento de penhora do veículo. Defiro, outrossim, a constrição dos direitos que a executada venha a ter sobre o veículo em decorrência do contrato quitado de compra e venda com alienação fiduciária (fls. 13 e 17). 2. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação da executada como depositária do bem. 3. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação, nos termos do item 1 acima. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. ... 5. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0007725-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MALFARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARIANA MALFARA PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

1. Fls. 76 e 82: não se comprova, através do extra-to apresentado, ser o valor bloqueado da conta da corré Mariana Malfará Paluan decorrente de salário. Contudo, diante do valor irrisório ante ao crédito exequendo, determino o desbloqueio imediato de referido valor, assim como dos outros valores bloqueados (fl. 84-frente e verso). Providencie-se. 2. Após dê-se vista à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 3. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Intimem-se.

0001415-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZETE MARQUES DOS REIS

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

ACOES DIVERSAS

0001055-52.2004.403.6102 (2004.61.02.001055-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDIR MARTINS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

1. Fl. 395: anote-se. 2. O artigo 536 do CPC prevê o prazo de 05 (cinco) dias para oposição de embargos declaratórios. Deste modo, são intempestivos os embargos de declaração de fls. 397/399, opostos em 02.08.2013, vez que, conforme certidão de fl. 393, o prazo para o referido recurso teve início em 23.07.2013, expirando, portanto, em 30.07.2013. Deixo de apreciá-los, pois. 3. Int. 4. Após, se em termos, ao arquivo, consoante fl. 392.

Expediente Nº 2566

MONITORIA

0011694-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILMAR LOPES X LEONICE BENEDETTI LOPES(Proc. RAFAEL CORREA BONFIM)

1. Concedo à autora/exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores junto ao sistema BACEN JUD. 2. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0003224-12.2004.403.6102 (2004.61.02.003224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HEBER ANTONIO PAIVA CARRO

1. Verifico que o presente feito trata-se de monitoria em fase de execução de sentença, e não execução de título extrajudicial (execução diversa). Em sendo assim, retifique-se junto ao SEDI. 2. Fl. 135: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor da execução (R\$ 14.128,74 - quatorze mil, cento e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios de 10% - fl. 44), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0009413-35.2006.403.6102 (2006.61.02.009413-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARI ALCIDES BARENSE X MARLENE APARECIDA PESSINI BARENSE(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE) ..., intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias.3. Int.

0011693-76.2006.403.6102 (2006.61.02.011693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIO JUNIOR X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES
...intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias.

0006042-29.2007.403.6102 (2007.61.02.006042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUARTE E FERREIRA SS LTDA ME X JOSE MARTINS DUARTE DOS SANTOS X ELSA FERREIRA DOS SANTOS(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

1. Fl. 288: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.2. Int.

0008938-45.2007.403.6102 (2007.61.02.008938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

X ALDOMIRO ANELLI ME X ALDOMIRO ANELLI

...intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO)

Fls. 112/114: tornem os autos conclusos para sentença. Vistos. Concedo aos corrêus Thiago e Maria Celeste os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, com fundamento no artigo 739, II e III, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos monitórios, declarando constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC), inclusive com relação ao corrêu Edmundo Antônio Reis, que não embargou. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Ficam suspensos os honorários com relação aos corrêus que foram agraciados pela Justiça Gratuita. 3. Fls. 90/91: anote-se. 4. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informe se efetivamente deseja a designação de audiência de tentativa de conciliação, visto ser esse o interesse dos corrêus que embargaram (fl. 114). 5. P.R. I.

0001366-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Fl. 79: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 37.902,72 - trinta e sete mil, novecentos e dois reais e setenta e dois centavos - neste valor já inclusos os honorários advocatícios, bem como a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0011819-24.2009.403.6102 (2009.61.02.011819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO IDAEL ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 70: 1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação, no novo endereço informado, nos moldes já determinados no r. despacho de fl. 35. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

0003741-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERMINIO EURIPEDES CAETANO

Fls. 68/81: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 23.201,90 - vinte e três mil, duzentos e um reais e noventa centavos - neste valor já incluída a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0003817-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUSA DAS GRACAS DOURADO DE OLIVEIRA

1. Fls. 55/58: à ré não foi dada oportunidade ainda para pagar o débito (após a constituição do título executivo judicial - fl. 46), tendo em vista que até a presente data não houve requerimento da exequente para tal fim. 2. Em sendo assim, indefiro por ora o requerimento formulado pela CEF de penhora on line e lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira - expressamente - o que for de direito para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0007699-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DAIANA BIANCHI

1. Fl. 49: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fl. 50: desentranhe-se e adite-se o mandado de citação acostado a fls. 38/41 para cumprimento no novo endereço informado. 3. Com o retorno do mandado, se a ré houver sido citada, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios. 4. Se não materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008824-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA

Fl. 50: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 12.608,62 - doze mil, seiscentos e oito reais e sessenta e dois centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 48), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

0010155-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAURA BARATO DOS SANTOS(SP273556 - HOMERO GOMES)

Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Ademais, observo que a CEF declarou não ter provas a produzir e o réu quedou-se inerte a este respeito e em informar se tem ou não interesse na audiência de tentativa de conciliação. Declaro, pois, encerrada a instrução e determino a retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0000218-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLORIZA ROSA DE OLIVEIRA DONATO

1. Fl. 42: no novo endereço informado - pela CEF - da ré já foi tentada a citação e ela restou infrutífera (fl. 30-v). Em sendo assim, intime-se novamente a CEF a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito (indicando aonde possa ser a ré encontrada para ser citada). 2. Se for informado pela CEF endereço nesta cidade, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do CPC. 3. Se o endereço informado for em Cajuru/SP, ficam desde já deferidos o desentranhamento e aditamento da carta precatória citatória acostada a fls. 23/31, devendo, contudo, antes, a CEF providenciar o recolhimento, neste Juízo, das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça. 4. Se o endereço informado for em outra cidade que não seja contemplada com Justiça Federal, expeça-se carta precatória citatória, devendo, contudo, antes, a CEF providenciar o recolhimento, neste Juízo, das custas relativas à distribuição e às diligências do oficial de justiça. 5. E, ao final, se o endereço informado for em cidade com Justiça Federal, expeça-se carta precatória citatória. 6. Com o retorno do mandado/precatória, se a ré for citada, aguarde-se o prazo para apresentação de embargos monitórios.

0000224-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE MENDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 55), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0002162-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROCO GALATI FILHO

Fls. 29/32: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 18.803,55 - dezoito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos - neste valor somente incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença

de fl. 27), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0002166-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUVENILDO SIMAO DA SILVA

1. Fls. 35/37: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 24.218,12 - vinte e quatro mil, duzentos e dezoito reais e doze centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 33), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Antes, porém, deverá a CEF providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

0003118-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

1. Fl. 27: no novo endereço informado - pela CEF - do réu já foi tentada a citação e ela restou infrutífera (fl. 18). Em sendo assim, intime-se novamente a CEF a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito (indicando aonde possa ser o réu encontrado para ser citado). 2. Se for informado pela CEF endereço nesta cidade, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação acostado a fls. 17/18 para nova tentativa de citação. 3. Se o endereço informado for em cidade não abrangida pela Justiça Federal, fica desde já deferida a expedição de carta precatória citatória, devendo, contudo, antes, a CEF providenciar o recolhimento, neste Juízo, das custas relativas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça. 4. Com o retorno do mandado/precatória, se o réu for citado, aguarde-se o prazo para apresentação de embargos monitórios

0003125-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO GONCALVES COSTA(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS)

1. Ante à inércia da CEF em informar se tem ou não interesse na audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar data para ela. 2. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial contábil (fl. 76, 4.º), por despicienda, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0003437-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO GRASSI JUNIOR

Fls. 28/31: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 19.137,35 - dezenove mil, cento e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 26), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0005468-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO

Fls. 47/51: o resumo da dívida apresentado não diz respeito ao contrato firmado pelo réu junto à CEF, objeto desta ação. Assim, concedo à CEF novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que apresente o valor da dívida do contrato envolvido neste pleito e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

0007209-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THAIS NOVEMBRO ROCHA

Fl. 30: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 27.177,94 - vinte e sete mil, cento e setenta e sete

reais e noventa e quatro centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 28), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0007588-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO)

1. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. 2. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial (fl. 54, 1.º), por despicienda, e, ante ao desinteresse do réu na designação de data para audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar data para ela, determinando a conclusão dos autos para sentença. Int.

0007895-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP137942 - FABIO MARTINS)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o réu/embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0003640-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAMILA FERNANDA GULARTE BATISTA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

0003854-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU ANTONIO BASSI

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011041-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011041-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-27.2002.403.6102 (2002.61.02.009442-3)) CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 223/224: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 172,55 - cento e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos - neste valor já inclusa a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0000304-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-15.2012.403.6102) JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E

SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1. Fl. 160, 2.º: anote-se. Observe-se. 2. Tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos apresentados pela ré, determino à Secretaria que providencie o encarte deles em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. 3. No prazo de 5 (cinco) dias: i) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005518-56.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013227-60.2003.403.6102 (2003.61.02.013227-1)) ALINE CRISTINA MARTINS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 35: ante à inércia da CEF em informar se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de conciliação, intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000305-35.2013.403.6102 - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documento que permita ao Juízo aferir que os outorgantes do instrumento de procuração acostado às fl. 8 têm poderes de outorga de procuração ad judicium, bem como verificar o nome correto da empresa embargante. No mesmo prazo, deverá a embargante atribuir valor à causa. Efetivada a regularização, conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos e para deliberação acerca de eventual apensamento aos autos da Ação Cautelar e da Ação Ordinária mencionadas à fl. 34. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013227-60.2003.403.6102 (2003.61.02.013227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR NARDI X ALINE CRISTINA MARTINS X MARIA JOSE CARRICO MARTINS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Fls. 200/203 e 212-v: dê-se vista à CEF para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada, bem como com relação à certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão quanto à exceção de pré-executividade. Int.

0007484-30.2007.403.6102 (2007.61.02.007484-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO JOSE MACHADO X DURVALINO PERES(SP271692 - BENITON TEIXEIRA) X MARIA AMELIA BORTOLIN PERES

1. Fl. 130: anote-se. 2. Fl. 131: concedo ao executado Durvalino Peres os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Fl. 157: i) defiro o pedido de levantamento das penhoras efetivadas a fl. 127 e deixo de determinar a expedição de ofício aos Cartórios de Registro (conforme requerido a fl. 135, 4.º), visto que não houve o registro dessas penhoras em cartório; e ii) defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int.

0000043-61.2008.403.6102 (2008.61.02.000043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS ME X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS

...intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0000748-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000748-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO

...intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias.3. Int.

0006593-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARY MARGARIDA LOPES

Fls. 78/82: a citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço da executada, em todos os meios a ela disponíveis, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. Int.

0006825-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO MARQUES JUNIOR

1. Fl. 48: desentranhe-se e adite-se o mandado de citação, penhora, avaliação, arresto e intimação acostado a fls. 36/43 para cumprimento nos novos endereços informados. 2. Com o retorno do mandado, tendo ele sido integralmente cumprido ou não, dê-se vista à exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008120-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIANA

Fl. 48: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0000157-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APRIMED COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME X MAURO ANTONIO TRINDADE

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores efetivada junto ao sistema BACEN JUD. 2. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B, ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado na parte final do 3.º do r. despacho de fl. 51, bem como ao acima determinado (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

0000305-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUSIL COMERCIAL LTDA - ME X MARIA SUELI DUTRA X JOSE PAULO DUTRA

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do valor constante a fl. 42, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução. 2. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, tendo em vista a tentativa insatisfatória de bloqueio de valores efetivada junto ao sistema BACEN JUD. 3. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B, ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado na parte final do 3.º do r. despacho de fl. 38, bem como ao acima determinado (item 2), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

0005407-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA

Fl. 37: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 68.535,01 - sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e um centavo - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0007984-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO DE MORAIS

1. Fl. 45: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. 2. Providencie a Secretaria a exclusão da restrição de transferência gravada junto ao veículo do executado (fl. 43). 3. Após, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int.

0008481-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)

Fl. 69: 1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Após, cite-se os devedores Ribeirão Química Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ribeirão Preto Ltda., na pessoa de seu representante legal, e Vandré de Andrade Profeta, por precatória, no endereço de Pitangueiras/SP, informado a fl. 55, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. A precatória de citação deverá ser expedida nos mesmos moldes determinados a fl. 52.

0008908-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

Fl. 42: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Sra. Analista Judiciária - Executante de Mandados dando conta de que não procedeu à penhora em bens da executada. Int.

0009864-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAGPLAS IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X PAULO ANDRE GOMES X CLAUDIA APARECIDA DIAS DA SILVA

1. Cite(m)-se os devedores Fagplas Indústria de Embalagens Plásticas Ltda EPP e Paulo André Gomes, por mandado, bem como a devedora Cláudia Aparecida Dias da Silva, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). A atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados - deverá dar-se de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Faça-se constar solicitação nestes moldes na carta precatória. 3. Com o retorno do mandado e da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0000319-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0306988-11.1996.403.6102 (96.0306988-4) - FRANCORES TINTAS LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 400/405: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 714

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008878-96.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-57.2012.403.6102) DAILSON RABELO MOIRAO(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de apreciar incidente de restituição de coisa apreendida formulado por DAILSON RABELO MOIRÃO, visando a liberação de um veículo M.B./M BENZ L 1113, Tipo Caminhão, ano 1974, cor azul, placa BWY 7366, de Aguai/SP, apreendido em virtude do inquérito policial em apenso (fls. 10/11). Consta do referido inquérito policial (autos nº. 0007639-57.2012.403.6102), em que se apura tentativa de furto em face da empresa All América Latina Logística, que o referido veículo que ora se pleiteia a restituição foi apreendido pela Delegacia de Polícia de Pitangueiras, em razão de ter sido encontrado atolado e abandonado na zona rural limítrofe daquela urbe, portando em sua carroceria 04 (quatro) trilhos cortados de 7 metros e meio cada um. Sustenta o requerente que o referido veículo é de sua propriedade e que não possui qualquer relação com o delito em apuração nos autos principais ou qualquer outra infração penal, uma vez que o utiliza como meio de trabalho para prover seu sustento e de sua família. Manifestação do MPF às fls. 68, pugnando pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

Decido: O veículo que ora é requerido foi objeto de apreensão por ocasião de denúncia feita pela segurança da empresa All América Latina Logística, em 27/01/2012, em razão da suposta prática do delito de furto de trilhos (art. 155, 4º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal). É cediço que o pedido de restituição de bens apreendidos exige como requisitos a comprovação cabal de propriedade, bem como a falta de interesse do bem para instrução processual (art. 118, CPP). Compulsando os autos verifico que o requerente se desincumbiu do primeiro requisito, posto que comprovada sua propriedade pelo certificado carreado às fls. 26. Noutro passo, quanto à imprescindibilidade do veículo aos autos, é de se ver que, tendo em vista ter sido o mesmo utilizado para a prática do crime de furto, ao transportar os trilhos de trens de atual propriedade da União, tem-se que sua relevância à conclusão das investigações mostra-se necessária, sobretudo diante de requisição de perícia técnica às fls. 14 dos autos principais. De rigor, portanto, a manutenção do bem apreendido. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do veículo apreendido, ao menos até a conclusão da perícia requisitada. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL

0007992-73.2007.403.6102 (2007.61.02.007992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA ISABEL MUNARI(SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO) X MARIA LUCIA NUNES(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP016962 - MIGUEL NADER) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP312586 - ADEMILSON DE PAULA)

Recebo a conclusão supra. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas acusadas MARIA ISABEL (fls. 787/795), MARIA LÚCIA (fls. 796) e LÚCIA HELENA (fls. 806), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista às defesas para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009254-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009254-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JOSE APARECIDO MADALENA X ADRIANO RODRIGUES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO E SP210396 - REGIS GALINO) X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE MILTON GUIMARAES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO) X FREDERICO CARLOS SOUZA PERARO(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA) X APARECIDA AVILA GUARNIERI

Recebo a conclusão supra. Ante o teor da decisão proferida no bojo do HC 0019435-81.2013.0000/SP, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000951-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000951-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X MARCIA APARECIDA ROSSIN FAVARETTO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X GILBERTO FAVARETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Ante a informação de fls. 631, designo o dia 12/11/2013, às 14h30, para audiência de interrogatório dos acusados. Intime-se. Ciência ao MPF.

0003577-42.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILENA REGINA JACOB X MISAEL JOSIAS DE MEDEIROS(SP033791 - ANTONIO JOSE PICCIRILO FILHO)

Recebo a conclusão supra. Ante o quanto informado na certidão de fls. 271, manifeste-se a defesa do acusado MISAEL, no prazo de 03 (três) dias. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0008148-56.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X BENEDITO BRANDAO DA SILVA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 148, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0008610-13.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WILSON JOSE SABINO X MARCIO LAZARO DE SOUSA SANTOS(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO E SP269859 - DANIELLE REIS SILVA)

Ante o quanto informado no termo de audiência de fls. 231, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0009804-48.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO CESAR DUARTE(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

Intimem-se o MPF e, após, a defesa constituída pelo acusado, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 404 DO CPP.

0010216-76.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CARLOS DIAS(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Adito o despacho de fls. 226, para fazer constar que na mesma audiência designada se procederá à oitiva da testemunha de acusação Edson Eduardo de Paula (fls. 06), bem como o interrogatório do acusado. Intime-se e cumpra-se. Ciência ao MPF.

0005477-26.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ZULEIDE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Intimem-se o MPF e, após, a defesa constituída pelo acusado, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0007465-82.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 501, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal, devendo, ainda, no mesmo interregno, apresentar contrarrazões ao recurso ministerial de fls. 486/499. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0005277-82.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO HENRIQUE X DANIEL BENEDITO CRISP(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR E SP304297 - BIANCA MORGADO DE JESUS)

Recebo a conclusão supra. Fls. 213/215: Depreque-se, com prazo de 60 dias para cumprimento, a oitiva da

testemunha de acusação Roberto Mamiti Akinaga, conforme requerido pelo MPF. Escoado o prazo sem o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. CIENCIA À DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDA, EM 13/08/2013, A CARTA PRECATÓRIA N. 295/2013 À SUBSECAO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO VISANDO À OITIVA DA TESTEMUNHA ROBERTO MAMITI AKINAGA.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0303180-95.1996.403.6102 (96.0303180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306619-27.1990.403.6102 (90.0306619-1)) JOSE AFONSO TRIGO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-62.2001.403.6102 (2001.61.02.000505-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303146-91.1994.403.6102 (94.0303146-8)) DORA FILOMENA MARQUES DIAS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-74.2006.403.6102 (2006.61.02.000467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-89.2004.403.6102 (2004.61.02.0008819-5)) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009897-79.2008.403.6102 (2008.61.02.0009897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-63.2005.403.6102 (2005.61.02.0007648-3)) MUNICIPIO DE DUMONT-SP(SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo em razão do reconhecimento da prescrição da CDA nº 83054/04. Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais.P.R.I.

0011047-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011047-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-72.2005.403.6102 (2005.61.02.012575-5)) JOSE CASSIO DA SILVA(SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da gratuidade deferida. Traslade-se cópia desta sentença para a ação executiva nº 2005.61.02.012575-

5.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003891-85.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-96.2005.403.6102 (2005.61.02.001011-3)) SOC BENEF HOSP STA CASA MISERIC R PRETO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

0005320-53.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0)) SMAR COML/ LTDA X VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)
Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III da Lei nº 6.830/80.Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais (0001394-79.2002.403.6102).Sem condenação em honorários ante a ausência de lide.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008548-02.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-59.2005.403.6102 (2005.61.02.009640-8)) IATE CLUBE X JOSE CARLOS CARVALHO X MARCO FIORI(SP162597 - FABIANO CARVALHO) X INSS/FAZENDA
No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008826-76.2007.403.6102 (2007.61.02.008826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013854-6)) MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI X GILBERTO GOULART DA MOTA(SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSS/FAZENDA X INCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA HENCK DE ALMEIDA LTDA X MARCOS THADEU HENCK DE ALMEIDA X HELENA PORSCHE HENCK DE ALMEIDA
Intimem-se os embargantes para se manifestarem acerca da certidão exarada pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 272, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a d. Procuradora da Fazenda Nacional (subscritora da petição de fls. 239/244), para regularizar a mesma, colocando sua assinatura. Por fim, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0307070-52.1990.403.6102 (90.0307070-9) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X BARBOSA DE FREITAS S/A TECN E CONSTRUCAO EDIFICIO MONTE SANTO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 351 e 369), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Em relação ao valor remanescente, diligencie-se no sentido de se obter o valor atualizado de cada processo correspondente às penhoras no rosto dos autos. Após, oficie-se a instituição bancária detentora do montante para que vincule o valor a cada um dos processos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0308188-92.1992.403.6102 (92.0308188-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X USINA MARTINOPOLIS SA ACUCAR E ALCOOL X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)
Defiro a vista dos autos ao peticionário de fl. 998, pelo prazo requerido. Após, voltem os autos conclusos.

0002234-55.2003.403.6102 (2003.61.02.002234-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X TRANSERP EMP DE TRANSITO E TRANSP URBANO DE RIB PRETO S/A(SP111164 - JOAO GARCIA JUNIOR E SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 178), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003893-02.2003.403.6102 (2003.61.02.003893-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

Diante da ausência de provas para caracterização de grupo econômico, INDEFIRO o pedido da exequente de fls. 109/110.Intimem-se.

0012618-09.2005.403.6102 (2005.61.02.012618-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIO JOAQUIM(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 63/64), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Em virtude do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fl. 52, desnecessário o desbloqueio dos ativos financeiros do executado de fl. 50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013314-74.2007.403.6102 (2007.61.02.013314-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X ROSANA PASSOS CAMBRAIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 39), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002763-64.2009.403.6102 (2009.61.02.002763-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TARITA CRISTIANE MOIOLI MARTINS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004249-84.2009.403.6102 (2009.61.02.004249-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA ONOFRE DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010599-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010599-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CIDINHA CONTABILIDADE S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014940-60.2009.403.6102 (2009.61.02.014940-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ FERNANDO DA CRUZ SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003220-62.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006754-14.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEREZA CONDILO VITAL(SP174223 - TEREZIANO DONIZETE DURAN)
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007317-08.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JOANA GRABALLOS
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007318-90.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BORINI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007496-39.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TL BERTOLOTO LTDA EPP
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007534-51.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO SERGIO ABRAO TICLE
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007585-62.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO CESAR KISS ME
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009403-49.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO MAXIMO DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009414-78.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA SANTOS DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010403-84.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIELA ALEXANDRE MARABIN

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000991-95.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCOS ALEXANDRE PAVAN

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002419-15.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCIA MARIA ARAUJO VESTUARIO - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005714-60.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC.Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005860-04.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X IRMAOS ROSSANES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 08/09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007664-07.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO CECCARELLI BARBOSA FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 17/18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004007-23.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SONIA RICCI PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004008-08.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X JORGE EDUARDO TOSTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000502-10.2001.403.6102 (2001.61.02.000502-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012277-90.1999.403.6102 (1999.61.02.012277-6)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X USINA SANTA LYDIA S/A

Vistos, etc.A empresa executada foi por diversas vezes advertida das consequências em não indicar a localização

do bem de sua propriedade, de forma a não frustrar a realização do leilão. Foram apresentados vários argumentos acerca da não localização e efetuado pedido de substituição de um dos itens. Deferida a substituição do item e determinada a apresentação dos demais, a situação não se modificou. Diante disso, justificada está a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, que deve ser revertida em favor da exequente e cobrada nestes próprios autos. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA IMPOSTA NOS TERMOS DO ART. 601 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI FEDERAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - O processo é instrumento de satisfação do interesse público na composição dos litígios e dois princípios de igual importância convivem e precisam ser respeitados - o da celeridade e do contraditório, que, muitas vezes, tidos como antagônicos, em verdade, não o são. Deve o Magistrado usando de seu bom senso, para não infringir o princípio do contraditório, coibir atos que atentem contra a dignidade da justiça, impedindo que o processo se transforme em meio de eternização das ações e seja utilizado como arma para o não cumprimento das decisões judiciais. II - A aplicação da multa do artigo 601 decorreu da regular incidência do artigo anterior, entendendo os julgadores que os recorrentes estão a procrastinar o andamento da execução ao se insurgirem contra mera atualização de conta, utilizando-se de argumentos já expendidos quando impugnada a homologação anteriormente feita. III - Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a dessemelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas. IV - Recurso não conhecido. (grifei) (STJ, TERCEIRA TURMA, RESP 199800135111 RESP - RECURSO ESPECIAL - 165285, Relator WALDEMAR ZVEITER, DJ DATA: 02/08/1999 PG: 00184 JSTJ VOL.: 00009 PG: 00217 RSTJ VOL.: 00121 PG: 00300) Suspendo o leilão designado. Intime-se o executado desta decisão, através do procurador constituído às fls. 198. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com prioridade.

0006125-84.2003.403.6102 (2003.61.02.006125-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-02.2003.403.6102 (2003.61.02.006124-0)) DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. MARTA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003330-95.2009.403.6102 (2009.61.02.003330-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312655-41.1997.403.6102 (97.0312655-3)) IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA (SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE ROSA X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO ROSA
Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

Expediente Nº 1334

EXECUCAO FISCAL

0003810-20.2002.403.6102 (2002.61.02.003810-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 462/466, devendo-se manter a penhora na sua integralidade. Intime-se.

0004485-75.2005.403.6102 (2005.61.02.004485-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A (SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Intime-se a exequente, para que se manifeste acerca da petição de fls. 566/570, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se por plantão em virtude da proximidade do leilão, após a realização dos trabalhos correicionais. Após, publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2436

ACAO PENAL

0002393-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002393-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON VIEIRA DE CARVALHO(SP205397B - CYRO DIAS DOS SANTOS)

Audiência realizada em 17/09/2013. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Não obstante a aplicação do art. 367 do CPP nesta audiência, a apresentação de alegações finais é considerada ato obrigatório do processo, sob pena de nulidade. Considerando que o réu tem advogado constituído e conhece o feito, cabível a sua intimação para apresentação de alegações finais. Assim, intime-se a defesa constituída para apresentação de alegações finais no prazo legal, sob pena de multa de 10 salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP, sem prejuízo ainda de eventuais providencias junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3593

MONITORIA

0003897-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CAMARGO RODRIGUES

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de sigredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0003904-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA LOPES

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de sigredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0004334-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO SITTA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização de consulta de bens, em nome

do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de sigredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0020318-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA(SP159549 - CARMEM SILVIA MARTINS SOUZA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001334-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONY MARQUES DA COSTA PEREIRA

Fls. 81 - Defiro a pesquisa eletrônica de bens do réu/executado pelo sistema RENAJUD. Em caso de resultado negativo, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0001426-60.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MOREIRA ALBUQUERQUE

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de sigredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0001433-52.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA DE CARVALHO BARROS

Fls. 44/51 - Indefiro a dilação de prazo requerida. De outro giro, contudo, determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de sigredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0002767-24.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO GALACI

Fls. 42/52 - Indefiro a dilação de prazo requerida. De outro giro, contudo, determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de sigredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0003690-50.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO GIOVANINI

Fls. 44 - Aguarde-se o cumprimento do mandado 2602.2013.01377. Após, cumprido o mandado e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, tornem os autos conclusos. P. e Int.

0003799-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA MONTICELLI

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de sigredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0003909-63.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BARRETO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de sigredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0005595-90.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON CARLOS SOARES

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de sigredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0005826-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON BARBOSA DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de sigredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0005835-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO SOARES DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de sigredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0005839-19.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VAZ DA COSTA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de sigredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0005841-86.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIS SILVA COSTA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de sigredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0006079-08.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS DE SOUZA BORGES

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização de consulta de bens, em nome

superada (Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/09 e 1.309/99) não tem o condão de respaldar o reenquadramento realizado pelo Decreto 6.957/09, como já dito, não cabe nesta via mandamental. Outrossim, cabe consignar, que analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Por fim, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença/decisão, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, despicienda a análise dos demais pontos ventilados. Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima expendida. No mais, persiste a decisão de fls. 324/329 tal como está lançada, ficando indeferida a medida liminar. Já tendo sido prestadas as informações (fls. 342/358) e já tendo o Ministério Público oferecido parecer (fls. 360), venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003742-12.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A (SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 116/121 - O impetrante formula pedido para que a autoridade impetrada renove a certidão de regularidade do FGTS - CRF, bem como para que a impetrada forneça os procedimentos necessários à efetiva regularização das pendências junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Verifico que a autoridade impetrada em suas informações (fls. 89/110) indica que o depósito judicial (fls. 34) de R\$ 12,00 (doze reais), efetuado pelo impetrante, é insuficiente para cobrir o débito que na verdade é de R\$ 12,06 (doze reais e seis centavos). A autoridade impetrada indica, ainda, a existência de irregularidades constatadas em nome da impetrante que, na verdade, dizem respeito a valores que precisam ser individualizados, e não de valores que precisam ser recolhidos. Ainda em análise das informações, verifico que a autoridade impetrada junta extrato com os valores que precisam ser individualizados (fls. 99/100), bem como Cartilha de Instruções sobre a Individualização do FGTS (fls. 101/121). Diante desse quadro, determino que o impetrante complemente o depósito judicial de fls. 34, bem como providencie a regularização da individualização das pendências constantes no extrato fornecido pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar. Cumpridas e sanadas as irregularidades pelo impetrante, fica a autoridade impetrada compelida à renovação da expedição da certidão pretendida nestes autos. Após adoção das medidas acima, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4709

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008475-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002278-65.2004.403.6126 (2004.61.26.002278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO GORZYNSKI X MARILAINE DICIERI GORZYNSKI
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002278-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ESTODUTO X PARIS XACY BORGES ESTODUTTO

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004988-24.2005.403.6126 (2005.61.26.004988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENILDO OLIVEIRA TEIXEIRA

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006243-17.2005.403.6126 (2005.61.26.006243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GAMAELAI DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MAURO CESAR RIBEIRO X ADREANO VITOR DE LIMA

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005626-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GONZALES DE SIQUEIRA X THEREZINHA ALVES GONZALES

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006181-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAPPY FAMILY COM/ LTDA X ALESSANDRO VINICIUS MOURA X ANA MARIA FERNANDES MOURA

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007906-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRINCE RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Tendo em vista as consultas de endereço on-line terem restado infrutíferas, bem como, diante da restrição dos veículos realizada as folhas 83, manifeste-se o exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intime-se.

0003482-66.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA X RENATO NAVES

Indefiro o pedido formulado pelo exequente as folhas 62, vez que a dívida já está garantida com a penhora realizada as folhas 58.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0002126-02.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA X SERGIO GALVANI X ELISETE SEGALLA GALVANI

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0002531-38.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILDO MANOEL DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento da dívida informado pelo executado as folhas 47.

0003782-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA COSTA ARAUJO

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0003960-40.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS X ANNA SANCHES BARROS X ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002918-05.2003.403.6126 (2003.61.26.002918-1) - LEVI DE BRITO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ADNRE(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001981-19.2008.403.6126 (2008.61.26.001981-1) - DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001496-77.2012.403.6126 - CARLOS ROBERTO RAIMUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004576-51.2013.403.6114 - XTEL SAO CAETANO TELECOMUNICACOES LTDA(SP312580 - VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO E SP133632 - DOUGLAS BOWEN PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência as partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal.Digam as mesmas se tem algo mais a requerer, no prazo de cinco dias.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0001324-04.2013.403.6126 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a Companhia Brasileira de cartuchos - CBC, impetrante, objetiva a exclusão da multa de mora aos créditos tributários de estimativas de IRPJ e CSLL extintos por meio de Declaração de Compensação que foram declarados posteriormente em DCTF-retificadora. Juntou documentos às fls 42/199. O pedido liminar foi indeferido, às fls 202, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. As informações foram prestadas às fls 209/222, com defesa do ato. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls 272/273. É o relatório. 2. Fundamentação Não assiste razão à impetrante. A denúncia espontânea, instituto previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, não se aplica à multa de caráter moratório. Com efeito, o art. 138 do CTN situa-se da responsabilidade por infrações (Seção IV do Capítulo V, da Responsabilidade Tributária). Assim, a responsabilidade ali tratada enseja multas de caráter punitivo. Pune-se o contribuinte responsável nos termos da lei. A denúncia espontânea tem o condão de apagar a infração, vale dizer, o contribuinte percebe o erro e, para assegurar sua boa-fé, retrata-se da infração cometida. Com isso, exclui-se a possibilidade de ser punido por multa. Contudo, a denúncia espontânea não tem o condão de apagar a mora. Trata-se, a bem da verdade, de tarefa impossível. Se o prazo já foi perdido, não há como voltar atrás. Exatamente por tal motivo, a denúncia espontânea não se aplica à multa moratória, que, à toda evidência, decorre da mora, impossível de ser apagada da existência, uma vez transcorrido o prazo. Neste sentido, a pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 00960545319984039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 444886 Relator (a)DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher

os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, e dar parcial provimento à apelação da Embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO. LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. RESP 1.111.982/SP. EFEITOS INFRINGENTES. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. I - Atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a sistemática estabelecida para o julgamento dos recursos representativos da controvérsia. II - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.982/SP, representativo da controvérsia. III - As execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 não devem ser extintas, mas arquivadas, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20, da Lei n. 10.522/02. IV - Em não sendo extinta a execução, remanesce o interesse no julgamento dos embargos à execução. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. VIII - A denúncia espontânea não pode ser invocada no presente caso, porquanto a situação fática narrada não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN. IX - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN). X - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). XI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. XII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XV - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XVI - Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes e apelação da Embargante parcialmente provida, tão somente para afastar a condenação na verba honorária. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 25/07/2013 Data da publicação 02/08/2013 Outras Fontes Inteiro Teor 00960545319984039999 Processo AC 00013296120004036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322293 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº. 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. CONFISSÃO DO DÉBITO SEM RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESCARACTERIZADA. MULTA DE MORA . RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A Lei nº. 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº. 20/98, no seu artigo 1º, prescreve a incidência da contribuição em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2. Conseqüentemente, após 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 93, inciso I, da Lei nº. 10.833/2003, já que a referida lei é fruto da conversão da MP nº. 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve servir como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. 3. Confessada a dívida, sem pagamento integral do débito, não prospera a alegação de denúncia espontânea e de ilegalidade da multa moratória. 4. Multa

moratória que não ofende o princípio da vedação ao confisco, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo. 5. A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional. 6. Incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora. 7. Apelação a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/08/2013 Data da publicação 15/08/2013 Outras Fontes Inteiro Teor 00013296120004036100 Note-se, no caso em apreço, que a impetrante admitiu que somente reconheceu o erro após a transmissão da DCTF (fl. 03, último parágrafo). Caracterizada, portanto, a mora, que não pode ser apagada pela denúncia espontânea. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-50.2013.403.6126 - ALTAMIRANDO SANTOS OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18760-7. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0003924-95.2013.403.6126 - CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X SECRETARIO DO INSS EM SANTO ANDRE X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA SANTO ANDRE

Vistos. Em virtude da alteração de competência para cobrança, fiscalização e arrecadação das contribuições sociais para Secretaria da Receita Federal, através da Lei n 11.457/2007, esclareça o impetrante sua manifestação de fls 122, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0004283-45.2013.403.6126 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA(SP193418 - LUCIENE DE LUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Em análise preliminar, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato sem a oitiva da autoridade coatora, esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Sem prejuízo, traga o impetrante mais uma contrafé para atender ao disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

Expediente Nº 4710

ACAO PENAL

0004680-80.2008.403.6126 (2008.61.26.004680-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Vistos. I- Não obstante a testemunha de Defesa RICARDO MELVIN FERREIRA DE OLIVEIRA não ter sido localizada em duas oportunidades, com o consequente retorno das precatórias 10/2012 e 41/2013 com diligências negativas, depreque-se a sua oitiva, pela terceira vez, observando-se o novo endereço apontado às fls.423/424. II- Determino que conste ainda da carta precatória os telefones informados às fls.424. Em caso de novo endereço incorreto ou impossibilidade de localização da testemunha, fica a defesa advertida que a prova será considerada preclusa. III- Intimem-se.

0003110-88.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETI GONCALVES DE CALDAS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP254349 - MARIA ANGELICA CASAGRANDE DOS SANTOS) X DAVID MARTINS DE OLIVEIRA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante da certidão negativa retro, indique, a Defesa, o atual endereço do Réu DONIZETI GONÇALVES DE CALDAS para que o mesmo possa ser intimado dos demais atos processuais.

Expediente Nº 4711

MONITORIA

0004945-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMES LIMA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001447-17.2004.403.6126 (2004.61.26.001447-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED WILSON XAVIER

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003967-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA X LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003217-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MURILO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X WALDIK SILVA DIAS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE)

O pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud já foi regularmente apreciado às fls.229, bem como efetivado o desbloqueio total às fls.230. Assim nada a decidir em relação ao pedido formulado às fls.240/255. Intimem-se.

0001933-89.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA MARIA CRETUCCI

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa. Assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0001378-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA MARIN(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como às diligências anteriormente realizadas, assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0003144-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CRISTINA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Levante-se eventual penhora realizada nos autos. Intimem-se.

0003954-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA OLIVEIRA TOGNIN

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como às diligências anteriormente realizadas, assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0005257-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ALVES DA SILVA(SP280572 - KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO)

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa. Assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000302-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO AGUERO

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como às diligências anteriormente realizadas, assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000303-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA VANESSA DE FREITAS

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Levante-se eventual penhora realizada nos autos. Intimem-se.

0000421-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO LANDINO CINTRA X ANA PAULA HAMMERMEISTER GIMENES

Manifeste-se a parte Autora sobre o acordo ventilado pela parte Ré às fls.90/101, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000496-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL ARAUJO DE MORAES

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como às diligências anteriormente realizadas, assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000726-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como às diligências anteriormente realizadas, assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0001429-15.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FORNAZIER

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como às diligências anteriormente realizadas, assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0001431-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO JOSE DA SILVEIRA

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa. Assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0002644-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO DI CICCO

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Levante-se eventual penhora realizada nos autos. Intimem-se.

0000241-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA SILVA

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa. Assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000514-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR DOUGLAS LUIZ

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Levante-se eventual penhora realizada nos autos. Intimem-se.

0000604-37.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RITA DE CASSIA DA SILVA BORRI

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Levante-se eventual penhora realizada nos autos. Intimem-se.

0002228-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR BOTELHO

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Levante-se eventual penhora realizada nos autos. Intimem-se.

0002522-76.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO ELLER CARNICEIRO

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como às diligências anteriormente realizadas, assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0002683-86.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN SANTOS SILVA

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Levante-se eventual penhora realizada nos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076767-61.1999.403.0399 (1999.03.99.076767-4) - VALDEMAR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP156095 - SONIA GRAÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso pendente, conforme certificado às fls. Cumpra-se.

0002407-75.2001.403.6126 (2001.61.26.002407-1) - LAURO HEREDIA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do julgamento do recurso pendente. Intimem-se.

0002354-26.2003.403.6126 (2003.61.26.002354-3) - CICERO PEREIRA DO AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do julgamento do recurso pendente. Intimem-se.

0004310-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004310-1) - ROBERTO DE OLIVEIRA BENEDITO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP133480 - SIMONE DE MELLO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Abra-se vista a Caixa Econômica Federal para que apresente os valores que entender com devidos, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual crédito em favor do(s) autor(es) deverá ser realizado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devendo a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es). O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004393-20.2008.403.6126 (2008.61.26.004393-0) - ERASMINO RAMOS COIMBRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do julgamento do recurso pendente. Intimem-se.

0004656-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004656-9) - SEBASTIAO RODRIGUES FURTADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000569-48.2011.403.6126 - VIRGINIA VITELLI - ESPOLIO X CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Indefiro o pedido de busca de conta poupança como pretendido pela parte Autora às fls. 133, devendo a requerente indicar o número de conta que pretende revisar, não podendo ser formulado de forma genérica. Prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003769-29.2012.403.6126 - ANTONIO FABRICIO DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004162-51.2012.403.6126 - PEDRO ROBERTO MESSIAS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004709-43.2002.403.6126 (2002.61.26.004709-9) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CARIDADE(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CARIDADE X UNIAO FEDERAL
Em virtude do retorno do ofício precatório/RPV, com informação de cancelamento, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV. Intimem-se.

Expediente Nº 4712

MONITORIA

0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRE DE SOUZA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, sem prejuízo ao despacho de fls. 246, cumpra a secretaria a determinação de fls. 164, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE.

0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004451-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO
I- Recebo os embargos de fls.67, os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu,

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

0001005-36.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DIAS DE SOUZA

Diante do acordo firmado onde restou pendente a conciliação referente ao contrato n. 4092.160.0000527-71, apresente a parte autora o valor atualizado da dívida remanescente no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011669-15.2002.403.6126 (2002.61.26.011669-3) - APARECIDO LUIZ VIDEIRA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6) - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002871-31.2003.403.6126 (2003.61.26.002871-1) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho de fls. 1.580, aguardando-se comunicação de julgamento interposto.Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Intimem-se.

0002182-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002182-1) - JOSE EDSON SERPELONI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência ao autor da expedição dos ofícios requisitórios expedidos.Após, aguardem-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002257-11.2012.403.6126 - PAULO NOE ORTIZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001455-76.2013.403.6126 - NELI BARCELOS SILVA NORONHA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002121-77.2013.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002521-91.2013.403.6126 - JOSE THOME DEMETRIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002592-93.2013.403.6126 - GINO CHIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002960-05.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS CASALICHIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003022-45.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS HECK(RS066913 - FABIO GUSTAVO KENSY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003263-19.2013.403.6126 - SEBASTIAO RUBIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003317-82.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO IERVOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003422-59.2013.403.6126 - IZABEL ALVES DE AGUIAR(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003629-58.2013.403.6126 - ANTONIO PINHEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,0 Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4713

MONITORIA

0001930-37.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GARDENIA APARECIDA DA PAIXAO

Abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0005742-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER ROBERTO DE FREITAS JUNIOR

Abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Vistos.Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos, no tocante a expedição de cópia autenticada do edital de citação para publicação na imprensa local.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição da decisão entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ademais, não restou comprovada a alegada recusa do órgão de imprensa em fazer publicar cópia autenticada pela Secretaria deste Juízo do edital de citação, de fls 898, uma vez que este juízo já se manifestou (às fls 904) quanto à regularidade e a validade do ato praticado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantenho integralmente a decisão de fls 904.Intime-se.

0000445-36.2009.403.6126 (2009.61.26.000445-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004082-58.2010.403.6126 - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações juntadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0006406-84.2011.403.6126 - MURILO CARNEIRO DE CAMARGO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se

0001304-47.2012.403.6126 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,0 Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004792-10.2012.403.6126 - JOSE MILTON DE SIQUEIRA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 114, a prova pericial será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio o perito JOSÉ ROBERTO FERREIRA, o qual, no prazo de 5 dias, deverá responder se aceita ou não o encargo.

0004957-57.2012.403.6126 - LEVI LAIN PUPO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005271-03.2012.403.6126 - DAVID GRECU GOMES X FELIPE GRECU GOMES X JULIANA PEREIRA GOMES X RAFAEL PEREIRA GOMES X ROSANGELA PEREIRA GRECU GOMES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002381-57.2013.403.6126 - ROSANA VINHA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004369-16.2013.403.6126 - MARCOS BATISTA FLAUSINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte Autora o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, a qual não possui jurisdição previdenciária em relação ao município de São Caetano do Sul, conforme parágrafo único do Provimento 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, qual seja, A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André, não alterado pelo provimento 310/2010. Prazo 10 dias. Intimem-se.

0004452-32.2013.403.6126 - RENATA BERTARNONI MIURA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Formula, também, pedido de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para aclaramento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita

para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003384-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006765-82.2007.403.6317 (2007.63.17.006765-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARCOS SEBASTIANI(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009860-53.2003.403.6126 (2003.61.26.009860-9) - JOSE DO NASCIMENTO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Expeça-se o necessário para atendimento do quanto requerido pela contadoria judicial, requisitando as informações necessárias.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3115

ACAO CIVIL PUBLICA

0008696-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008696-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO E SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)

DESPACHO EM PETIÇÃO (FLS. 3622/3623): Vistos, ainda, que, de fato, os volumes tenham sido retirados de forma equivocada, não há que se falar na devolução de prazo, Isto porque o prazo se esgotou no dia 12/08/2013, e somente hoje, dia 15, a parte vem devolver os autos alegando o equívoco. Verifico, portanto, que no período da

carga até o final do prazo (de 31/07 a 12/08), a parte não percebeu o equívoco na carga, e nada comunicou a este Juízo. Indefiro, por consequente, a devolução pleiteado. Int.

0011357-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA
DESPACHO EM PETIÇÃO (FL. 1651): VISTOS. J., ASSIM QUE RETORNAREM OS AUTOS, DIANTE DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 597 DOS AUTOS Nº 2009.10789-45, VERIFICO QUE RAZÃO ASSISTE À GMR. ASSIM, CONSIDERANDO QUE O PROCESSO MAIS ANTIGO - 2007 - ENCONTRA-SE NA 3ª VF, DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS (QUANDO RETORNAREM) PARA AQUELE JUÍZO, POR CONEXÃO. INT. CUMpra-SE.

USUCAPIAO

0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO - INCAPAZ X MAURO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO E SP119156 - MARCELO ROSA) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO

Reexaminando a questão decidida à fl. 498, entendo que não deve ser modificada a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 502/503, de forma que a mantenho. Intime-se o perito, por carta, da decisão de fl. 498. Publique-se.

0012858-79.2011.403.6104 - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCI BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X PERCIO MARTINS - ESPOLIO X RENATA MORANDI MARTINS - ESPOLIO X LEILA MARTINS DE CARVALHO X MARCIA MARIA TEIXEIRA SORRENTINO RIZZO X SOLANGE TABA X CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS DO SUL X MARCO ANTONIO DEL VALLE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Da juntada da petição e documentos de fls. 208/210, observo que à parte autora não deu estrito cumprimento ao disposto no art. 232, inc. III, do CPC. Ressalte-se, por oportuno, que a publicação em jornal local ultrapassou os 15 dias estabelecidos no art. 232, III do CPC. Não houve observação das prescrições legais, portanto, sem efeito as providências de fls. 209/210. Assim, a fim de evitar eventual argüição de nulidade da citação por edital, nos moldes do preceituado no art. 247 do mesmo código, e considerando que entre a primeira publicação disponibilizada no Diário Oficial e a terceira devem ocorrer dentro de um intervalo de 15 (quinze) dias, determino que a Secretaria da Vara promova nova publicação do edital na imprensa oficial, e intime a parte autora para providenciar a imediata publicação na imprensa local, por duas vezes, dentro do prazo acima referido. Após, promova a parte autora à comprovação nos autos do cumprimento do presente provimento. Decorrido o prazo fixado no edital, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000433-49.2013.403.6104 - MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO - ESPOLIO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X JORGE DA CUNHA BUENO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA X WELLINGTON RESENDE PAIVA X RUTH DOS SANTOS PAIVA X JOAO LOIRE MARTINS

Chamo o feito à ordem. 1) Considerando os termos das petições de fls. 67/69 e 113/115, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo como segue: ESPÓLIO DE MARIA HELENA DA CUNHA BUENO REPRESENTADO POR CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE e ESPÓLIO DE JORGE DA CUNHA BUENO REPRESENTADO POR HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN, excluindo-se MARIA HELENA DA CUNHA BUENO e JORGE DA CUNHA BUENO e incluindo-se a UNIÃO FEDERAL. 2) Citem-se os réus JOÃO LORES MARTINS e RUTH DOS SANTOS PAIVA nos endereços à fl 20 e no que tange a RUTH DOS SANTOS PAIVA também no endereço sito à Rua Henrique Monteiro, nº 107, apto. 12, Pinheiros,

São Paulo, bem como EMÍDIO VICENTE DE OLIVEIRA no endereço à fl. 23, além da IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA., com endereço às fls. 20 e 23. 3) Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do executante de mandados às fls. 184/185, em 10 (dez) dias. 4) Remetam-se os autos à União, para que se manifeste se permanece seu interesse em intervir nestes autos e a que título. 5) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004457-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE LOPES DOS SANTOS

Considerando que a executada ainda não foi citada para pagar ou nomear bens à penhora, consoante os termos do art. 652 do CPC, indefiro o requerido pela CEF à fl. 51. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF forneça novo endereço para citação. Intimem-se.

0000242-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X EDVAL LIMA GONCALVES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 144, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005247-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIBERIO MANZO

Fl. 56: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora/exequente. Além do mais, o documento de fl. 57 não é suficiente para comprovar a tentativa de localização do executado. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) executado(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006036-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO

Considerando que o(s) executado(s) ainda não foi(ram) citado(s) para pagar ou nomear bens à penhora, consoante os termos do art. 652 do CPC, indefiro o requerido pela CEF às fls. 66/67: Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido.(AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido.(AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF forneça novo endereço para citação. Intimem-se.

0006960-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHALANA MACHADO DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 50 e 51, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007808-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO ANTONIO DE SILVEIRA

1) Considerando que o executado foi citado à fl. 68, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da

execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 2) Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória de fl. 65, independente de cumprimento. 3) Intimem-se.

0008498-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME X JOAO ERVALDO DE MORAES

Sobre a(s) certidão(ões) parcialmente negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 67, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009533-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ANDRADE

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 54, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009688-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE CASTANHA LINS

Considerando a notícia de falecimento do réu certificado à fl. 49, dispõe os artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Assim, a exequente deverá trazer a certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta), a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros. Tal incumbência é de responsabilidade da parte interessada e não cabe ao Juiz(iza) sanar o defeito apontado, motivo pelo qual indeferido o requerido à fl. 57. Intimem-se.

0000148-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S R SIMOES PEDRAS - ME X SIMONE RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS

Fl. 56: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora/exequente. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) executado(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000159-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO CARLOS ALAMBERT

Fl. 88: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora/exequente. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) executado(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000304-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L G PEREIRA RIBEIRO ME X LUIZ GUSTAVO PEREIRA RIBEIRO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 254, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001547-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 41, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001642-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELPIDIO DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Ante o teor das informações contidas nos documentos de fls. 66/114, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação nos autos. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 51/118. Intimem-se.

0002562-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA COSMETICOS ME X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 60, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002755-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 93, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002936-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITO CARLOS DANIELI
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 39, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000516-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)
Fl. 156: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002851-62.2010.403.6104 - AUTO POSTO BUFALO DO VALE LTDA(SP042363 - LEONEL PEDRO SALETTI) X FABIOLA SCHMIDT ONGARATO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LUCIANO JAIR ONGARATO X ZEFERINO MENEGHETTI E CIA/ LTDA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AUTO POSTO BUFALO DO VALE LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento do valor da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 271/272, bem como a petição de fls. 278.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 15 de agosto de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005363-47.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LIRIA PEREIRA DE FREITAS

Da leitura da certidão do sr. executante de mandados à fl. 102, observo que restou claro que a ré não está morando no imóvel e que de lá se mudou para local desconhecido. Além disso, foi certificado pelo sr. executante de mandados que o imóvel está desocupado, motivo pelo qual indefiro o requerido pela autora à fl. 113. Assim, requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205177-65.1997.403.6104 (97.0205177-0) - JOSE DARIO DE SOUZA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA TOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Folhas 192/200, manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos para sentença de extinção.Intime-se.

0013023-10.2003.403.6104 (2003.61.04.013023-1) - ELIZA ANGELICA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao peticionário de fl. 85, do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo findo.Int.

0007869-59.2013.403.6104 - MARCELO SALES DANTAS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0007870-44.2013.403.6104 - CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0007874-81.2013.403.6104 - RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0007875-66.2013.403.6104 - MARIA ARLETE OLIVEIRA RIBEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0007877-36.2013.403.6104 - ILTAMIR LOPES GONCALVES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E

SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0007878-21.2013.403.6104 - IRENE ANDRADE SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0007880-88.2013.403.6104 - ALEXSANDRA GUEDES GONCALVES LOPES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0007881-73.2013.403.6104 - REGINALDO CONCEICAO ARRUDA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0007888-65.2013.403.6104 - JOSE DA LUZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0007898-12.2013.403.6104 - ADILSON MICHAEL RIBEIRO DE ANDRADE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008122-47.2013.403.6104 - ROSANA EUGENIO FEITOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008236-83.2013.403.6104 - ISLANDIA DA SILVA DAMASIO SOUZA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X MARINHA DO BRASIL

Preliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo à colação cópia dos documentos pessoais indispensáveis à propositura da presente ação, trazendo, também, cópia das certidões de óbito da viúva e da filha, vez que, compete à parte comprovar o alegado. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008247-15.2013.403.6104 - ISAIAS RODRIGUES SIMOES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0008259-29.2013.403.6104 - MARCELO ALVES SOARES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008301-78.2013.403.6104 - JOSE ERONILSON DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no

prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008302-63.2013.403.6104 - CLEMILDO CASTILHO CUNHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008316-47.2013.403.6104 - CLAYTON WEBB ANTONIO DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0008318-17.2013.403.6104 - FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0008321-69.2013.403.6104 - JOAO DE DEUS BISPO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0008324-24.2013.403.6104 - DIRSON FLORES DE BORBA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No

caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0008344-15.2013.403.6104 - NELSON BARROS SALGADO(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0008409-10.2013.403.6104 - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0008410-92.2013.403.6104 - PEDRO CARMO DE BARTOLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0008411-77.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0008413-47.2013.403.6104 - FREDERICO PINHEIRO FERRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior

cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0008491-41.2013.403.6104 - MARIA JOSE PAIVA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que o benefício foi concedido a partir de 14/08/2008, conforme se depreende do documento de fl. 15, e a planilha apresentada às fls.17/19 é totalmente estranha aos autos, pois apresenta PBC de janeiro de 1995 a fevereiro de 2012, época em que o segurado já havia falecido, verifico ainda, que na documentação apresentada não consta a limitação ao teto. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008553-81.2013.403.6104 - LELINHA GONCALVES ALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, manifeste a parte autora sobre a prevenção apontada a fls. 15/16, juntando cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado se houver. Sem prejuízo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que o benefício foi concedido a partir de 16/10/96, conforme se depreende do documento de fl. 11, e a planilha apresentada às fls.13/14 é totalmente estranha aos autos, pois apresenta PBC de janeiro de 1989 a dezembro de 1993. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008590-11.2013.403.6104 - ADROALDO VAZ PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, trazendo a colação documentos que comprovem o alegado, quais sejam: PPP para comprovar exposição, base de cálculo da RMI, cópia da carteira de trabalho comprovando os vínculos, etc... Sem prejuízo, e no mesmo prazo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008658-58.2013.403.6104 - CHRISTIANE DOS SANTOS CARDOSO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011421-03.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEDRO

RODRIGUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculo de fls. 80/83, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202240-87.1994.403.6104 (94.0202240-6) - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X LENIVALDA DA SILVA X LINO DE PAIVA CARDOSO X LUIZ ANTONIO RUSSI X LUIS CARLOS AMBROSIO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIVALDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINO DE PAIVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 604: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias ao autor Luis Carlos Ambrosio para manifestação nos termos do despacho de fl. 602.Int.

0202406-85.1995.403.6104 (95.0202406-0) - EVERALDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LOPES BARBOSA X JORGE FREITAS SANTOS X JOSE FREITAS DOS SANTOS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LOPES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FREITAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que à fl. 382, parágrafo 3º, em decisão, arbitrou a verba honorária de forma recíproca, cujo decurso se deu em 09/04/2003. À fl. 576, foi prolatada sentença de extinção, publicada em 05/10/2012, transitada em 22/10/2012, a parte autora protocolou petição requerendo que a Ré depositasse os honorários em 24/10/2012, portanto fora do prazo. Diante do exposto, decido. Fls. 588/589, não se está diante da hipótese prevista no art. 463, inciso I, do CPC. As inexactidões materiais e os erros de cálculo autorizadores da alteração da sentença devem estar no bojo desta. Eventuais erros ou inexactidões nos cálculos deveriam ter sido alegados no momento próprio. Prolatada a sentença de extinção da execução, não há que se falar em inexactidão material ou em erro de cálculo no decisum. Intime-se.

0202759-28.1995.403.6104 (95.0202759-0) - VALTEMIR ANDERLE X ORLANDO ROSSI GALINDO X REINALDO CARVALHO X SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X VALTEMIR ANDERLE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ROSSI GALINDO X UNIAO FEDERAL X REINALDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X VALTEMIR ANDERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ROSSI GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 551/553, manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6) - EDESON DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILLO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDESON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILLO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela parte autora às fls. 469/474. Intime-se.

0205582-67.1998.403.6104 (98.0205582-4) - JOSE DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Folha 305, defiro o prazo requerido.Após, com a vinda das informações solicitadas, officie-se ao Ministério dos Transportes para que forneça os extratos de pagamento solicitados pelo autor à fl. 279.Intime-se.

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203961-06.1996.403.6104 (96.0203961-2) - ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista que a execução do julgado deve seguir o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, indefiro o requerido à fl. 480.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor promova a execução do julgado, instruindo o pedido com as cópias necessárias à contrafé.Intime-se.

0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2) - ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exeqüente, o qual deverá requerê-los pessoalmente.Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Aguarde-se a manifestação do exeqüente pelo prazo de trinta dias.Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exeqüente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0203928-79.1997.403.6104 (97.0203928-2) - PAULO RUBENS MESQUITA PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo executado à fl. 272.Intime-se.

0201006-31.1998.403.6104 (98.0201006-5) - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES X PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA X EDILSON DO BONFIM SILVA X ALVARO ESPINDOLA RIBEIRO X FREDERICO AUGUSTO KUDLINSKI X ADEMAR SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CELSO RAIMUNDO PEREIRA REBOUCAS X AMADO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o noticiado à fl. 354, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os autores promovam a execução do julgado, bem como defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

0205045-71.1998.403.6104 (98.0205045-8) - CICERO PROCOPIO PINHEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pelo exeqüente às fls. 132/134, no tocante ao abatimento do valor a que foi condenado a título de honorários advocatícios nos embargos a execução do montante a ser requisitado nestes autos, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste.Sem prejuízo, antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0003808-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003808-5) - JOSE BRAZ FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 240/250. Intime-se.

0005671-98.2003.403.6104 (2003.61.04.005671-7) - ITALO OTICA DE SANTOS LTDA EPP X ITALO OTICA E RELOJOARIA LTDA EPP X GALPAO 121 LTDA EPP X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA X BANANA BRASIL SHOW LTDA EPP(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.JOSE ADAO FERNANDES LEITE. E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Preliminarmente, tendo em vista a penhora de R\$ 198,31 em conta da requerida Fernandes & Santos Relojoaria LTDA. - EPP efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 514/ 520, intime-se tal executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC) para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apreciarei o requerido às fls. 533 e verso. Int.

0008315-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008315-4) - IONE MARIA DE ALMEIDA SAKAI X IVONETE ALMEIDA DE SOUZA X IVONE DE ALMEIDA X IVANIR DE ALMEIDA AZEVEDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL
Ante o noticiado à fl. 160, aguarde a manifestação das autoras pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013152-78.2004.403.6104 (2004.61.04.013152-5) - MARLI MONTE CABRAL X JORGE CABRAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
PROCESSO Nº 0013152-78.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARLI MONTE CABRAL e outro EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por MARLI MONTE CABRAL e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de declaração de quitação do imóvel objeto de contrato de financiamento sob o Sistema de Financeiro de Habitação e cancelamento da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento, a parte exequente requereu a citação da executada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 264). A executada informou que cumpriu espontaneamente o r. julgado, conforme guia de depósito judicial acostada aos autos (fls. 283/284, bem como requereu a juntada de documentos correspondentes ao termo de quitação (fls. 285/286). A exequente requereu à fl. 290 a expedição de alvará de levantamento. Alvará de levantamento acostado à fl. 292. A CEF informou liquidou o Alvará nº 215/4ª 2012 e acostou o comprovante de pagamento às fls. 298/301 É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0008491-85.2006.403.6104 (2006.61.04.008491-0) - RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR X MAGNOLIA ALVES NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
PROCESSO Nº 0008491-85.2006.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR e outra RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta por RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR e MAGNOLIA ALVES NUNES, com pedido de antecipação de tutela, o em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão do contrato de financiamento imobiliário. Alega a parte autora ter firmado em 19.07.1999, contrato de financiamento bancário para aquisição do imóvel localizado na Rua Teófila Wanderlinde, nº 174, apto. 205, Município de Praia Grande/SP, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial - PES e amortizadas de acordo com a Tabela Price. Relata, contudo, que a ré não observou os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor pactuados, cobrou juros compostos em decorrência da utilização da Tabela Price e fez incidir, ilegalmente, já na primeira prestação o percentual referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Insurge-se, ainda, contra a correção monetária das prestações de março e junho de 1994, defendendo a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária do saldo devedor. Pleiteiam o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e a nulidade da taxa de risco de crédito, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor. Requerem, por fim, seja a ré seja condenada a baixar a hipoteca pendente sobre o imóvel, tão logo sua quitação, a recalcular os prêmios dos seguros MPI e DFI, devolver em dobro o valor referente ao indébito e ao pagamento dos consectários legais

decorrentes da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos, fls. 35/94. O conflito negativo de competência (fls. 131/136). A CEF apresentou contestação às fls. 149/190. Réplica às fls. 197/223. Instada a se manifestar interesse em ter seu pedido de antecipação de tutela apreciado (fl. 224), a parte autora reiterou a permanência (fl. 226) e, às fls. 227/228, requereu a produção de prova pericial contábil, bem como a inversão do ônus da prova. A CEF informou não ter mais provas a produzir (fl. 229). Este juízo, em decisão prolatada às fls. 231/232, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e decadência suscitadas, admitiu a assistência litisconsorcial da EMGEA, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, concedeu a assistência judiciária gratuita e a realização de prova pericial. Quesitos apresentados pela ré às fls. 238/240 e pelos autores às fls. 286/289. Agravo de Instrumento interposto às fls. 262/285, ao qual foi negado seguimento, como se vê na decisão de fls. 295/298. Laudo pericial acostado às fls. 309/356. Audiência realizada em 06/03/2012 (fl. 362), na qual as partes informaram a impossibilidade de acordo (fls. 367/368). Todavia, em nova audiência realizada no dia 04/06/2012, diante da possibilidade de transação, foi concedido o prazo de 60 dias para a celebração do termo de repactuação da dívida (fls. 387/388). Decorrido o prazo, foram as partes instadas à manifestação quanto ao laudo (fl. 394). A CEF apresentou manifestação parcialmente favorável ao laudo pericial, no que diz respeito a ter observado todas as disposições legais e contratuais no caso em exame (fls. 397/399) e a parte autora não se manifestou (fl. 400). As partes apresentaram memoriais às fls. 406/409 e 413. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial. As preliminares foram enfrentadas na decisão de fls. 231/232. Passo à análise do mérito. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse passo, assevera a parte autora que a Lei nº 4.380/64, por ser materialmente complementar não poderia ser contrariada por norma de inferior nível hierárquico. Tal argumentação, contudo, além de ter sido abordada de forma genérica, não indicou qual ato normativo estaria eivado de ilegalidade. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. No caso em concreto, analisado o contrato de financiamento habitacional firmado pela parte autora (fls. 40/57), observa-se que, inicialmente, a quantia mutuada seria restituída em 180 (cento e oitenta) prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/TP. Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, foi ele instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Ao contrário do que possa parecer aos mutuários, tal exigência acaba revertendo em seu benefício, pois, aumentando-se o poder de amortização dos encargos mensais, propicia-se a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Embora instituído por lei somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava amparo nas Resoluções do BNH/BACEN, tendo sido criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. O E. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o CES somente pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO

DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário.2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007)3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro.4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006)5. (...). 7. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 1.018.094, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 01/10/2008).Destarte, contratualmente estabelecido, entendo devido o valor cobrado a título de CES, consoante orientação jurisprudencial supra transcrita.Nesta ação, todavia, insurge-se a parte autora com o Termo de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional, por ela firmado em 19 de julho de 1999, com sistema de amortização SACRE e prazo de 113 meses (fls. 58/61).Destarte, havendo alegação na inicial de que a instituição credora não observava o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deferiu-se a prova pericial, impondo-se à parte autora a comprovação dos rendimentos relativos a todo o período do financiamento.Nesse sentido, confira-se jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL CONTRATADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nas causas em que se discute o cumprimento da cláusula de equivalência salarial pelo agente financeiro, mostra-se imprescindível a realização de perícia contábil, a fim de se verificar se houve correspondência entre o reajuste das prestações do pacto e o aumento salarial do mutuário. 2. Não tendo havido a produção de tal prova, padece de nulidade ex radice o julgado a quo. 3. Nos contratos de financiamento da casa própria regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apesar de o reajustamento das prestações se efetivar em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, deve ser aplicado o percentual relativo ao ganho real de salário, o que, na esteira do posicionamento jurisprudencial dominante, somente é possível de se aferir à vista dos comprovantes de rendimento do devedor. 4. Sentença desconstituída. Apelações da CAIXA e dos Autores prejudicadas.(TRF 1ª Região, AC 200041000014975, Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), 5ª TURMA, e-DJF1 DATA: 22/09/2009, PAG.:564).Consoante se observa do laudo pericial (fl. 311), para sua elaboração, os autores apresentaram cópia do contrato pactuado entre as partes, bem como o Termo de renegociação com aditamento e Rerratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional e anexos, planilha de evolução do financiamento, demonstrativo de prestações incorporadas e demonstrativo de evolução das prestações e do saldo devedor. Destaca o perito nomeado que a parte autora integra a categoria de autônomos e afins e, após a opção pelo SACRE, o contrato não está vinculado à categoria profissional (fl. 312).Após minuciosa análise do expert vale ressaltar que a diferença por ele encontrada foi de apenas R\$ 1,44 (um real e quarenta e quatro centavos), para um período de quinze anos e três meses, isso se considerado que a parte autora estivesse efetuando os pagamentos integralmente, o que não ocorreu por diversas ocasiões (fl. 317).Em resposta ao quesito de número 3, indagado se o PES-CP, regido pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, estabelece que para fins de reajuste das prestações deve ser observado o índice de aumento salarial da categoria profissional do titular do contrato e se o réu reajustou as prestações como determina a lei, respondeu o perito:Afirmativa é a resposta. O autor é vinculado a categoria de autônomo e afins, sendo que a referida categoria é MONITORADA pela Caixa Econômica Federal - CEF.Constata-se da análise da planilha de evolução de financiamento que a categoria da parte mutuária era monitorada (MON), o que significa dizer que os índices aplicados à categoria da parte autora eram monitorados pela instituição financeira mutuante.O fato de a categoria profissional da mutuária ter seus reajustes monitorados pela CEF não significa que não possa ter havido algum erro na aplicação dos índices de reajuste das prestações, porém, não se desincumbiu a parte autora do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, notadamente nos meses que especifica.Devem, portanto, prevalecer os valores constantes da planilha de evolução do financiamento, que demonstra a aplicação de reajustes monitorados pela Caixa Econômica Federal. Já a atualização do saldo devedor deve correr mensalmente, no mesmo dia correspondente à assinatura do contrato, mediante aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos.Assim, no

que tange à ilegalidade da utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste no saldo devedor, a tese da demandante não merece acolhida. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, para atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). O que o C Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959 é que a TR não pode ser imposta como substituição a outros índices previstos no contrato firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, mas não a excluiu do universo jurídico. Com efeito, os recursos utilizados para financiar os imóveis advêm do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos, que é formado pelos saldos das poupanças e do FGTS. Assim, para manter o equilíbrio, os índices de atualização aplicados à poupança e ao FGTS devem ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH. Daí a ratio de o contrato habitacional possuir cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor. Com o advento da Lei 8.117/91 (art. 12), a forma de reajuste dos depósitos de poupança passou a ser vinculada à Taxa Referencial, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco se utiliza da TR para pagar o poupador, de outro, o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança, o mutuário tem direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Nesse sentido, também a orientação do Superior Tribunal de Justiça: SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR.- (...) - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 844440/SP, DJ: 29/06/2007, PÁGINA: 600, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI) No que diz respeito ao método de amortização, o qual, segundo a parte autora, deveria ser precedido ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c e d, da Lei 4.380/64, incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondentes. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade no supra mencionado artigo 20, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroido pela inflação. Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo

sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-Lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ - RESP 789466/RS, DJ: 08/11/2007, PÁGINA: 169 Relator LUIZ FUX)Relativamente ao pleito de exclusão da variação da Unidade Real de Valor - URV da correção monetária das prestações de março e junho de 1994, igualmente, não deve o mesmo ser acolhido. A URV foi instituída com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão da moeda Real, garantindo que esta deixasse de sofrer os efeitos do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.Por seu turno, a Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como o de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94. Isto é, não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial.Quanto aos meses subsequentes, referida Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Registre-se, por oportuno, a afirmação do Sr. Perito no sentido de que os índices de reajustes das prestações aplicados pela ré no período de março (1,799), abril (1,30), maio (42,60) e junho de 1994 (44,58) foram inferiores aos índices aplicados à categoria profissional da autora (fl. 291). No que se refere aos juros praticados no contrato em exame verifico não serem excessivos, porquanto fixados em 6,5% (taxa nominal) e 6,6972% (taxa efetiva), inferior, portanto, ao percentual de 10% previsto no art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, inexistindo nos autos qualquer indício de que a ré teria exigido valores superiores ao avençado. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea d, a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas.De outro lado, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66.Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. Ademais, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36).Assim, inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão de recálculo do prêmio. (Cf. TRF1, AC 2001.38.00.037800-8/MG, julg. cit.; AC 2000.38.02.004167-5/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 23/04/2007; AC 2000.38.00.045457-8/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/03/2007; AC 2004.38.00.049466-4/MG, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/03/2007.)Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Nesse aspecto, o laudo pericial, em resposta ao quesito 12, comprovou que o contrato analisado refere-se a um sistema de amortização, onde os juros são computados mensalmente, linearmente, e quitado mensalmente, não havendo a cobrança de juros sobre juros não pagos (fl. 324).Insta consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Sobre o assunto, in Dissertação de Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ 2003, pág. 54/58. Os Sistemas de

Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização, Teotonio Costa Rezende muito bem observou: No que diz respeito à capitalização de juros já foi mostrado que não existe este fenômeno nas situações em que os juros são quitados, sem que sejam, no todo ou em parte, somados ao saldo devedor e, nesta linha de raciocínio já se tem o pronunciamento de vários magistrados refutando a tese de que a Tabela PRICE seja ilegal e/ou que implique em capitalização de juros. (...) De uma maneira geral, os defensores da tese de que a Tabela PRICE é ilegal buscam seus argumentos no Decreto nº 22.626/33, o qual proíbe a contagem de juros dos juros em período inferior a 12 meses e uma das fontes que alimenta essa ilusão matemática é o fato de existir exponenciação na fórmula de cálculo da prestação da mencionada tabela e, para evitar a ocorrência de juros sobre juros surgem os mais diferenciados modelos de cálculos, cada um apresentando um resultado diferente, ou seja, a matemática deixa de ser exata e passa a apresentar o resultado que for mais conveniente para cada situação e, para confirmar esta afirmação, basta que se acesse a internet e procure informações sobre cálculos e questões sobre o SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Outro argumento corrente a favor da tese de que ocorre capitalização de juros na Tabela PRICE é o fato desta utilizar taxa de juros proporcionais, ao invés de taxas de juros equivalentes, porém, neste caso, tem-se taxas capitalizadas e não juros capitalizados (...). Por fim, quanto à possibilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma). Segundo os precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Destaco, ainda, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Conforme exposto ao longo da presente sentença, as alegações sobre as quais a parte autora apóia sua pretensão de revisão contratual não têm o condão de determinar a repetição do montante pago, porquanto a importância demonstrada como necessária para quitar a dívida está embasada em teses não amparadas na jurisprudência dominante. Ao que se deduz, os autores almejam a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante das considerações expostas e da ausência nos autos de elementos que demonstrem a ilegalidade ou o excesso dos valores cobrados, não há como ser desfeito o contrato, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0000630-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000630-0) - MARCOS MARCONDES SIMOES (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls 133/139 - Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004678-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Tendo em vista a certidão supra, bem como o teor da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 212, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Fls 182/192 - Dê-se ciência ao exequente. Intime-se.

0012964-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALENCAR DA SILVA X SANDRA GONZAGA DOS SANTOS SILVA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA)

PROCESSO Nº 2008.61.04.012964-0 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RICARDO ALENCAR DA SILVA E SANDRA GONZAGA DOS SANTOS SILVA SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Cobrança contra Ricardo Alencar da Silva e Sandra Gonzaga Dos Santos Silva, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 4.570,09. Para tanto, alegou que firmou, em 2003, com os requeridos Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra-PAR, referente ao imóvel de matrícula 205.501 e matrícula 117.474, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Itanhaém/SP, sendo que houve o inadimplemento das despesas condominiais do período entre 05/2005 e 08/2006, bem como das taxas de arrendamento do período entre 07/2005 e 08/2006, que totalizam o valor da dívida cobrada. A inicial foi instruída com documentos, fls. 6/22. O primeiro despacho que determinou a citação foi proferido em 10/02/2009. Contudo, ante a não localização dos devedores, foram intentadas diversas diligências e tentativas frustradas de citação, sendo que os requeridos finalmente foram citados pessoalmente em 29/11/2012 e 13/12/2012 (fls. 76/7). Os requeridos apresentaram contestação às fls. 179/86, aduzindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, que só seriam devidos os valores até 03/2006, vez que foram despejados do imóvel. Réplica às fls. 137/8, na qual a autora reitera os termos da inicial. É o breve relatório.

DECIDO. Ilegitimidade Inicialmente, é importante destacar que a Caixa não possui legitimidade para cobrar as taxas condominiais, a menos que as tenha pago, fato não comprovado e nem sequer alegado nos autos. Assim, entendo que a Caixa carece de legitimidade para a cobrança das aludidas taxas. Prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. A autora cobra dívida relativa às taxas de arrendamento do período entre 07/2005 e 08/2006, cujo prazo prescricional corre em 3 anos, nos termos do art. 206, 3º, incisos I, do Código Civil. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 17/12/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, mas tão somente em 29/11/2012 e 13/12/2012 (fls. 76/7), uma vez que a mora na realização da citação deu-se por culpa da parte autora, que não informou os endereço correto dos requeridos. Nesse contexto, considerando o disposto no art. 219, 4º, do CPC, verifica-se que transcorreram mais de 3 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação. Com essas razões: I) Relativamente à cobrança das taxas de arrendamento, com fulcro nos artigos 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição e declaro extinta a presente Ação de Cobrança, resolvendo a causa com resolução de mérito; II) Relativamente à cobrança das taxas de condomínio, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade da Caixa para figurar no polo ativo da presente demanda, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, pela autora. Retifique-se o polo passivo com a inclusão de Ricardo Alencar da Silva. Sem recurso, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Santos, 09/08/2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0001554-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001554-7) - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que já houve a intimação da devedora para que efetuasse o pagamento do débito, e esta ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 135, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o que pretende com o postulado às fls. 138/137 é a expedição de mandado de penhora. Em caso positivo, forneça as cópias mencionadas no tópico final do despacho de fl. 135, ressaltando, ainda, a possibilidade de requerimento de penhora nos moldes citados no item 2 do mesmo despacho. Intime-se.

0013425-81.2009.403.6104 (2009.61.04.013425-1) - FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista o teor do julgado, requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No mesmo prazo, com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento determinada no tópico final da sentença de fls. 102/103, indique a parte autora o nome do advogado que deve constar no documento, bem como informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205297-74.1998.403.6104 (98.0205297-3) - UNIAO FEDERAL X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0205297-74.1998.403.6104EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: ITALMAR AGENCIA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por ITALMAR AGENCIA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de execução contra a fazenda pública de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, a parte exequente requereu a citação da executada para que se manifestasse quanto ao interesse de propor embargos á execução (fls. 177/180).A executada informou que não oporia embargos à execução (fl. 186) e que não existiam débitos fiscais a serem compensados (fls. 193/195).Ofício requisitório à fl. 138.A exequente requereu às fls. 208/209 a expedição de novo ofício requisitório.Novo ofício requisitório acostado à fl. 216.Extrato de pagamento de precatório à fl. 222.Instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 226).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204409-81.1993.403.6104 (93.0204409-2) - PRO LINE LIMITED E CO GMBH REP/ POR NEPTUNIA S/A(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a regularização do pólo ativo da demanda fazendo constar NEPTUNIA CIA DE NAVEGAÇÃO S/A representando PRO LINE LIMITED & CO GMBH.Após a regularização expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0202802-62.1995.403.6104 (95.0202802-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO X ADEMAR BITENCOURT X ANTONIO SILVA LOPES X OSMAR CEZAR DIAS X DAVID DUARTE JUNIOR X VALDEMIR BELIDO X ANTONIO DE SOUZA X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X HELIO SANTANA NUNO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Tendo expirado o prazo de validade do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 108/4ª/2013, expedido(s) à fl. 702 proceda a Secretaria ao seu desentranhamento dos autos (fls. 707/708) e cancelamento, restituindo-o(s) à Vara onde foi(ram) expedido(s).Após, expeça(m)-se novo(s) Alvará(s), intimando-se a parte a retirá-lo(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se, outrossim, o autor para que informe se o desbloqueio das contas vinculadas do co-autor Helio Santana Nunes foi devidamente realizado pela CEF.Int.Santos, 04/09/2013.

0203572-21.1996.403.6104 (96.0203572-2) - TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.Santos, 03 de setembro de 2013.

0206739-46.1996.403.6104 (96.0206739-0) - ANTONIO DE ABREU FILHO X JOSE DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA FRANCISCO V. PEREIRA) PROCESSO Nº 0206739-46.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTONIO DE ABREU FILHO e outroEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por ANTONIO DE ABREU FILHO e JOSÉ DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos de Ação Ordinária para fins de correção nos saldos de suas contas do FGTS.Às fls. 237/248, a Caixa Econômica Federal informou que foram efetuados os créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária, conforme determinado na r. sentença/ acórdão, na conta vinculada do exequente Antonio de Abreu Filho. No tocante ao exequente José dos Santos, não foram efetuados os créditos, ante a adesão aos termos da LC 110/01.O exequente Antonio de Abreu Filho não concordou com o montante depositado pela Caixa, pelo que requereu execução suplementar, a qual, após os devidos trâmites legais, foi adimplida (fls. 410/414).Instados, os exequentes concordaram com o cumprimento da obrigação.Nesse contexto, JULGO

EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I (em relação a Antonio de Abreu Filho) e II (em relação a José dos Santos), do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de setembro de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0205865-90.1998.403.6104 (98.0205865-3) - JOAO RODRIGUES DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 172/181: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 03 de setembro de 2013.

0209288-58.1998.403.6104 (98.0209288-6) - SUELI VILLARINHO JARDINETTI X MARIA LUCIA ADDIS X WANDER CARLOS BARBOSA X SANDRA APARECIDA LEITE X MARLUCIA DA COSTA SOUZA X JOSE SAUDA FILHO (SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0209288-58.1998.403.6104 Com o retorno dos autos do TRF3, após o trânsito em julgado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi instada a cumprir voluntariamente o julgado, depositando os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS dos autores SUELI VILLARINHO JARDINETTI e JOSE SAUDA FILHO. Em 23/09/2005, a Caixa apresentou cálculos e extratos das contas vinculadas dos autores supra mencionados, aduzindo que os valores depositados poderiam ser levantados conforme a legislação pertinente (fls. 227/237). JOSE SAUDA FILHO, alegando ter extraviado sua CTPS, informou que não conseguiu levantar todos os depósitos vinculados a sua conta do FGTS. Assim, requereu a expedição de alvará para levantamento dos depósitos realizados pela empresa Alberto Edward Warwic Junior (fls. 247/248). Deferida a expedição de alvará (fl. 288), a Caixa interpôs agravo de instrumento às fls. 295/303. A decisão agravada foi reconsiderada (fl. 309). Contudo, não surtiu efeitos práticos, uma vez que JOSE SAUDA FILHO já havia retirado o alvará e sacado o valor controvertido (fls. 318/321). Determinada a intimação de JOSE SAUDA FILHO para que devolvesse o montante levantado indevidamente (fl. 324), veio aos autos a informação de seu falecimento em 11/12/2003 (fl. 393), ou seja, antes do início do cumprimento da sentença. Nesse contexto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos advogados do falecido, JOSE SAUDA FILHO, para que comprovem que a quantia levantada reverteu em proveito dos herdeiros, bem como para que procedam à habilitação deles, no prazo de 60 dias, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e à OAB, tendo em vista a prática de atos despidos de procuração (após o óbito). Informe a Caixa, no prazo de 30 dias, quem foi (ram) o(s) responsável (eis) pelo(s) saque(s), referentes aos valores aqui creditados, efetuados na conta do falecido. Intimem-se. Santos, 04 de setembro de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008189-03.1999.403.6104 (1999.61.04.008189-5) - WILSON ANTONIO PIEDADE (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Traslade-se cópia da petição de fls. 218/221 para os embargos a execução n 2003.61.04.016954-8. Tendo em vista a devolução do ofício n 990/12, devido a não localização do destinatário, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a transferência da quantia penhorada, conforme auto de fls. 190/191, para conta judicial a ser aberta na agência 2206 - Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, ficando a disposição deste juízo e vinculada a este processo, devendo, ainda, juntar aos autos que comprove a transferência. Intime-se.

0006625-81.2002.403.6104 (2002.61.04.006625-1) - FLORIANO JOSE DA SILVA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) PROCESSO Nº 0006625-81.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: FLORIANO JOSÉ DA SILVA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de execução proposta por FLORIANO JOSÉ DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal alegou à fl. 101 que já providenciou o termo de quitação da hipoteca, o qual está disponível ao autor. Requereu, então, a intimação do autor para reconhecer o integral cumprimento da condenação. Intimado, a parte autora não se manifestou quanto as informações apresentadas pela CEF (fl. 104). À fl. 105 a CEF reiterou o pedido de extinção da execução. É o relatório. Decido. Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal

Substituta

0003862-39.2004.403.6104 (2004.61.04.003862-8) - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
PROCESSO Nº 0003862-39.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter a condenação da ré para que proceda à capitalização dos 3% de juros, provenientes dos créditos dos planos Verão e Collor 1, creditando na conta vinculada do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos, acrescido de juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios sobre o valor total apurado.Sentença de fls. 60/63 que julgou improcedente o pedido da inicial, extinguindo o processo com exame de mérito.O Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação do autor, reconhecendo, de ofício, a prescrição do direito do autor de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ser aplicados em sua conta vinculada do FGTS, relativas ao período de 27/12/1967 a 22/03/194; e julgou procedente o pedido do autor condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto nas Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73.Atendendo ao despacho de fl. 85, a Caixa Econômica Federal juntou cópia de ofício enviado ao banco depositário, a fim de que sejam enviados os extratos necessários ao cumprimento do julgado, sem os quais fica a executada impossibilitada de dar efetivo cumprimento do r. despacho (fls. 91/95).Concedido, portanto, prazo suplementar de vinte dias para cumprimento da obrigação à fl. 96.À fl. 102/135, a Caixa Econômica Federal informou que em 07/02/1996 já foram creditados os valores na conta do autor, referentes às diferenças devidas para a progressividade de taxa de juros.Decurso de prazo para manifestação da parte autora à fl. 139 (verso).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 04 de setembro de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0009071-86.2004.403.6104 (2004.61.04.009071-7) - ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAAANIZIO SEBASTIÃO DA SILVA e ANTONIO CARLOS MONTEIRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre parcelas indenizatórias (férias e 13º salário) pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho.Argumentam que os valores recebidos na ocasião do rompimento do vínculo de emprego possuem caráter indenizatório, não se traduzindo em acréscimo patrimonial.Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 25/34), sustentando, em suma, que as verbas em comento têm natureza patrimonial, pelo quê sobre elas incide o imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Suscitou a ocorrência da prescrição em relação ao primeiro autor. Houve réplica (fls. 37/41).Sobreveio a sentença de fls. 61/65, acolhendo a prescrição em relação ao autor Anízio Sebastião da Silva e julgando improcedente o pedido para o autor Antonio Carlos Monteiro.Em sede de apelação, o Eg. TRF 3ª Região manteve a sentença de primeiro grau (fls. 107/113). Contra essa decisão, insurgiu-se apenas o autor Anízio Sebastião da Silva, mediante Recurso Especial (fls. 129/139).O C. Superior de Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial, acolhendo a tese dos cinco mais cinco para a contagem do prazo prescricional, tendo em vista que a ação fora ajuizada em 13/08/2004, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.O Agravo Regimental interposto pela União restou improvido (fls. 178/181).Inconformada, a ré interpôs Recurso Extraordinário (fls. 184/221), o qual, em razão de a matéria estar submetida ao regime da repercussão geral, permaneceu sobrestado. Ao final, foi considerado prejudicado o recurso, a vista do acórdão do Eg. STJ estar em conformidade com entendimento posteriormente consolidado pela Suprema Corte (fls. 254/254, verso).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.É a hipótese de julgamento antecipado da lide, (art. 330, I, do CPC), porquanto ao deslinde da controvérsia basta o exame dos documentos acostados aos autos.De plano, cumpre consignar que o presente julgamento refere-se apenas ao pedido do autor ANIZIO SEBASTIÃO DA SILVA, em virtude do decidido pelo Eg. STJ, que afastou a decisão de primeiro grau que havia acolhido a prescrição quinquenal suscitada pela ré (fls. 254/258).O co-autor Antonio Carlos Monteiro, não recorreu do julgamento improcedente de seu pedido (fls. 61/65), deixando consumir-se o trânsito em julgado.Assim, passo ao mérito da causa, o qual envolve, em síntese, a repetição de valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, incidente sobre férias, pagos em virtude da rescisão do contrato de trabalho, conforme Termo de Rescisão de fl. 11.Cumpre ressaltar que o pagamento em pecúnia de férias não gozadas não acresce ao patrimônio na forma de renda, tendo sim caráter reparatório.Com efeito, o imposto disciplinado nos artigos 153, III, da Constituição Federal e, 43, I do Código Tributário Nacional, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de

ambos. Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em nenhum dos diplomas, é certo que como elemento dinâmico deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial. Nesta perspectiva não é razoável conceber que verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte sejam tributadas. E, em razão destas situações excepcionais, a legislação contempla hipóteses de não recolhimento do tributo. Tanto assim, dispõe o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Entretanto, as isenções devem ser interpretadas restritivamente, impondo-se, por conseguinte, verificar se o caso dos autos encontra-se abrangido pela exceção. Diz a lei que não se tributam as indenizações, até o limite previsto, e em se tratando de indenização trabalhista adicional, a conclusão seria simples: não haveria incidência do imposto de renda caso não ultrapassado tal limite. Todavia, o silogismo que só se completaria se fosse reconhecida a efetiva natureza indenizatória dessas verbas, peca por excluir o princípio que condiciona a incidência do imposto à ocorrência do acréscimo patrimonial dos contribuintes. Porém, a pretexto de cumprir a legislação infraconstitucional não se pode afastar a regra matriz, cujo pressuposto é a aquisição de riqueza para justificar a cobrança. O que pretendeu a lei ordinária, veladamente, foi determinar a tributação de um excedente, sem, contudo, respeitar a não ocorrência do fato gerador. Aliás, em consonância com os princípios que motivam a exação, não se justifica a restrição quanto ao limite previsto em lei, independentemente do exame da causa, isto é, da verificação se efetivamente se trata ou não de hipótese de incidência do tributo. Inocorrendo a disponibilidade econômica ou jurídica, não há falar sobre a ocorrência do fato gerador, tampouco cogitar a tributação. E, no caso em tela, a verba denominada férias (fls. 11) possui, inquestionavelmente, característica compensatória, pois visa reparar direito que foi privado ao autor. Sendo assim, corresponde à recomposição de dano sofrido pelo beneficiário. Portanto, não encontra equivalência no conceito de renda e, nem mesmo representa acréscimo patrimonial. Nestas condições, o autor ao perceber apenas a recomposição da lesão sofrida, não poderá ser penalizado com mais esse gravame, aqui traduzido em recolhimento de tributo, cujo fato gerador não se encontra configurado. Desta forma, nas condições ora enfocadas, a verba referente a férias não está sujeita à incidência do imposto de renda, em razão de seu caráter nitidamente indenizatório. Ressalto, a propósito, haver mudado meu posicionamento acerca das férias proporcionais, acolhendo a jurisprudência consolidada no Egrégio STJ. Nesse sentido, as Súmulas 125 e 386, que assim estabelecem: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Pertinente ainda sobre a matéria o julgamento do REsp nº 1.111.223/SP, submetido ao procedimento do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1.111.223/SP - Rel. Min. Castro Meira - DJ 04/05/2009) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANIZIO SEBASTIÃO DA SILVA, para condenar a União, na forma da fundamentação supra, a repetir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre férias decorrentes de rescisão do contrato de trabalho (fls. 11). O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. Em face da sucumbência, deverá a ré arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (CPC, artigo 475, 3º). P.R.I.

0009767-54.2006.403.6104 (2006.61.04.009767-8) - LOURIVAL ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇALOURIVAL ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. A inicial foi indeferida às fls. 32/37, tendo sido, contudo, anulada a sentença em sede de apelação (fls. 122/123). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição.

Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analisando a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em novembro de 2006, prescritas estão as parcelas anteriores a novembro de 1976. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o autor, haja vista a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 14), atestando que no período compreendido entre maio de 1968 a agosto de 1997, o autor atendeu-se como avulso (estivador), sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois os extratos de fls. 63/120 demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal

isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.

0004236-50.2007.403.6104 (2007.61.04.004236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES - ESPOLIO X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES(SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)

Diga a parte autora em que termos pretende prosseguir.int.

0008301-54.2008.403.6104 (2008.61.04.008301-9) - VITAL ALVES DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇAVITAL ALVES DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia(m) a condenação da ré ao pagamento da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, preliminarmente, ocorrência de prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu ser descabida a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que o ingresso do autor ao sistema do FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71.Houve réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Analisando a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstruiu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. Ingressando a parte autora com a presente ação somente em agosto de 2008, prescritas estão as parcelas anteriores a agosto de 1978.Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68.Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas.Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º.Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que não se enquadra o autor.De fato, embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das

contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73. Contudo, essa não é a hipótese dos autos, pois a Declaração do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos (fl. 148), demonstra ter o autor iniciado seu trabalho como avulso em 17 de setembro de 1973, já sob égide da Lei nº 5.705/71, aplicando-se assim a taxa de juros permanente de 3% ao ano, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0011845-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação ordinária, em face de MARLI BRITO MENDES, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, no montante de R\$ 14.487,03 (catorze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e três centavos). Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em meados de 2002 e, em decorrência fora ajustado que o valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) deveria ser pago mensalmente a título de arrendamento do imóvel. Notícia que a ré não pagou as prestações vencidas no período de agosto de 2004 a maio de 2008, além das taxas condominiais vencidas desde dezembro de 2004 até maio de 2008. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/23). Regularmente citada a ré não ofereceu defesa, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24/2001, convertida na Lei 10.188/2001, consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição. Tal programa destina-se a atender às necessidades de moradia da população de baixa renda e conta, para a sua concretização, com os recursos públicos da União. No caso dos autos, conforme se vê dos documentos acostados a exordial, as partes firmaram um contrato de arrendamento residencial, pelo prazo de 180 meses, tendo a ré assumido o compromisso de pagar mensalmente a contraprestação do arrendamento, no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), além das despesas condominiais, sob pena de ter que devolver o imóvel arrendado e quitar os débitos em atraso. Nesse sentido, confira-se o disposto na cláusula décima oitava: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. No caso em exame, a partir de agosto de 2004 até maio de 2008 a arrendatária deixou de pagar as prestações referentes ao contrato de arrendamento e, desde dezembro do mesmo ano até maio de 2008, a parcela do condomínio, o que levou a CEF a ajuizar esta ação de cobrança. Tratando-se de obrigação contratual, cumpria ao arrendatário pagar no tempo e modo avençados os valores devidos por força do arrendamento residencial, sob pena de responder por perdas e danos, acrescidos de juros, atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (artigo 389, CC/2002 - equivalente artigo 1056, CC/1916). Na espécie, o inadimplemento contratual resta incontroverso, diante da revelia da ré, de modo que é imperativa a sua condenação a pagar o valor correspondente às despesas condominiais e o valor do arrendamento residencial inadimplidos. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 14.487,03 (catorze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e três centavos), a ser atualizada até o pagamento, mediante índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Condene, ainda, a requerida a arcar com o valor das custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES

Intime-se pessoalmente a devedora (Marli Brito Mendes) para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10%

(dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0007859-15.2013.403.6104 - ANTONIO NOVAIS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na planilha apresentada às fls.14/18, é totalmente estranha aos autos, visto que apresenta uma simulação de nova RMI com PBC de jan/95 a fev/12, sendo que, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntado às fl. 12/13, o benefício foi concedido em 05/11/1993, junte ainda documento comprovando a limitação ao referido teto. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006510-45.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X KATIA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES FIRMINO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS X MARTA MARIA LANCEROTTI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000284-53.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X CEZAR AUGUSTO GOULART X ARI AILTON MOLERO MARTINS X RENE DE MATTOS X JOAO LUIS BARCELOS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X JOSE LUIZ CARVALHO DOMINGUES X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem FABIO HENRIQUE SIMÕES DE CARVALHO, CEZAR AUGUSTO GOULART, ARI AILTON MOLERO MARTINS, RENE DE MATTOS, JOÃO LUIS BARCELOS, JOSÉ ROBERTO VICENTE HERNANDES, JOSÉ LUIZ CARVALHO DOMINGUES e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARTINS (processo nº 0201026-22.1998.403.6104), alegando, em síntese, ter ocorrido excesso de execução na conta ofertada pelos embargados. Sustenta que os cálculos da execução utilizaram na base de cálculo verbas que não integram a remuneração para fins de incidência do reajuste de 28,86% deferido, que não foi observada integralmente a compensação dos reajustes concedidos administrativamente, e que os juros de mora foram calculados em percentual excessivo. Pugnou pelo reconhecimento de que o valor efetivamente devido totaliza R\$ 163.571,62, atualizado para novembro de 2012. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os cálculos de fls. 06/38. A parte embargada se manifestou à fl. 43, anuindo com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Os embargos são de inegável procedência, tanto que os próprios embargados manifestaram sua concordância com o pedido formulado pelo embargante, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 163.571,62, atualizado para novembro de 2012, apurado nas contas de fls. 06/38. DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 163.571,62 (cento e sessenta e três mil quinhentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), calculado para novembro de 2012, a ser devidamente atualizado. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro R\$ 370,00, observado o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 06/38 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para aqueles autos. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2013.

0004656-45.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X JEONILDE ALEXANDRE OLIVEIRA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO

FACAS(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem MARIA DE LOURDES BONIFÁCIO COSTA, SERGIO DE LIMA FRANCISCO, JEONILDE ALEXANDRE OLIVEIRA, JOSE HERMENEGILDO DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA (processo nº 0204150-52.1994.403.6104), alegando, em síntese, ter ocorrido excesso de execução na conta ofertada pelos embargados, no que tange aos juros moratórios e no valor calculado para Sérgio de Lima Francisco. Pugnou pelo reconhecimento de que o valor efetivamente devido totaliza R\$ 7.889,69, atualizado para dezembro de 2012. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.889,69 e instruiu a inicial com os cálculos de fls. 06/10. A parte embargada se manifestou à fl. 36, anuindo com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Os embargos são de inegável procedência, tanto que os próprios embargados manifestaram sua concordância com o pedido formulado pelo embargante, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.889,69, atualizado para dezembro de 2012, apurado nas contas de fls. 07/10. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.889,69 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), calculado para dezembro de 2012, a ser devidamente atualizado. **Condeno** a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro R\$ 160,00, observado o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil e artigo 12 da Lei nº 1.060/50. **Extraia-se** cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 06/10 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, **traslade-se** cópia da respectiva certidão para aqueles autos. Decorrido o prazo para recurso, **arquivem-se** os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005351-19.2001.403.6104 (2001.61.04.005351-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

PROCESSO Nº 0005351-19.2001.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE:

UNIÃO EMBARGADO: EUGÊNIO FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Rejeitados os presentes Embargos à Execução, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre conferido à causa. Às fls. 103/113, foi requerida a execução dos honorários arbitrados, havendo concordância, por parte da União, com os valores apresentados (fls. 128/30). Ofício requisitório expedido à fl. 177. Extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 179. Instada a levantar o valor depositado e se manifestar acerca de eventual saldo residual, a parte exequente informou a quitação do débito (fls. 181/182). Assim, em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, **remetam-se** os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de setembro de 2013. **ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI** Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204154-89.1994.403.6104 (94.0204154-0) - SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS X ANA MARIA DE OLIVEIRA X AZILETE ALVES SANTOS X REGINA SAKAI CID(Proc. ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET) X SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0204154-89.1994.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução, proposta por SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO, CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS, ANA MARIA DE OLIVEIRA, ALIZETE ALVES SANTOS E REGINA SAKAI CID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da Ação Ordinária, objetivando o cumprimento do acórdão de fls. 246/249. Os exequentes apresentaram cálculos, consoante documentos às fls. 262/87. Citado, o INSS concordou o valor executado (fl. 297). Ofícios requisitórios expedidos à fls. 317/322. Extratos de pagamentos às fls. 324/9. Instados a levantar os valores depositados e a se manifestar acerca de eventual débito remanescente, os exequentes informaram que levantaram as importâncias devidas. Nesse contexto, em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, **remetam-se** os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de setembro de

0202836-32.1998.403.6104 (98.0202836-3) - RICARDO EVANGELISTA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X RICARDO EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0202836-32.1998.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: RICARDO EVANGELISTA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por RICARDO EVANGELISTA, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da Ação de Repetição de Indébito. A parte exequente apresentou cálculos à fl. 365. Citada, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, a União informou que não oporia embargos à execução do julgado (fl. 396). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 374/375 e 382/383. Extratos de pagamentos de RPV às fls. 387/388. Instada a se manifestar quanto a integral satisfação do seu crédito, a parte exequente informou já ter efetuado o levantamento dos valores depositados e requereu a extinção do feito (fl. 392). A União informou que o exequente é devedor de crédito inscrito em Dívida Ativa, motivo pelo qual requereu que parte do valor requisitado fosse compensada (fls. 393/395). É o relatório. Decido. Verifico não ser cabível o pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 393/395, uma vez que o valor já foi sacado e porque, tratando-se de RPVs, não se aplica o procedimento de compensação, conforme art. 14 da Resolução 168/2011 do CJF. Assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de setembro de 2013.
ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008719-02.2002.403.6104 (2002.61.04.008719-9) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0008719-02.2002.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por LUIZ DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da Ação de Repetição de Indébito. A parte exequente apresentou cálculos às fls. 492/502. Citada, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, a União informou à fl. 510 que não oporia embargos à execução do julgado. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 515/516 e 523/524. Extratos de pagamentos de RPV às fls. 528/529. A União Federal informou que o exequente é devedor de crédito inscrito na Dívida Ativa, motivo pelo qual requereu que parte do valor requisitado fosse compensada (fls. 533/535). A CEF informou ter efetuado o pagamento dos valores das RPV e acostou comprovantes (fls. 536/539). Instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 540). É o relatório. Decido. Verifico não ser cabível o pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 533/535, uma vez que o valor já foi sacado e porque, tratando-se de RPVs, não se aplica o procedimento de compensação, conforme art. 14 da Resolução 168/2011 do CJF. Assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de setembro de 2013.
ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202355-74.1995.403.6104 (95.0202355-2) - MARIO LUIZ DE CARVALHO X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X JOSE VICENTE PEREIRA X SONIA MARIA DIAS BILLER(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO LUIZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DIAS BILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 514/521), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0202822-53.1995.403.6104 (95.0202822-8) - ANGELO CORREA X CLAUDIO ALBERTO X DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA X DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL X DOMINGOS ELESBAO DE SOUZA X REGINALDO GIRAUD(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANGELO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ELESBAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GIRAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 583/593), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as

contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0202973-19.1995.403.6104 (95.0202973-9) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X MANUEL DE ORNELAS X FLORENTINO CARVALHO X GERALDO LUIZ BORGES X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X JOSUE MICALLE X CARLOS ALBERTO DORO X MILTON PONTES RIBEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MICALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 683/688: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judiciária, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 03 de setembro de 2013.

0203969-80.1996.403.6104 (96.0203969-8) - JOSE ALFREDO DE MATTOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X ODAIR ALCANTARA DUARTE X SEBASTIAN ROT VARGAS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALFREDO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ALCANTARA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAN ROT VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 519/529), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0206393-95.1996.403.6104 (96.0206393-9) - ORLY COMERCIO EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA X MILLER CONWAY E CIA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X ITAMARATY DESPACHOS MARITIMOS LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA

PROCESSO Nº 0206393-95.1996.403.6104 SENTENÇA Com o retorno dos autos do TRF3, após o trânsito em julgado, foram instadas as partes a requererem o que de direito. Às fls. 343/345, a União requereu o cumprimento da decisão, no que se refere à execução da verba honorária a que foi condenada a autora sucumbente ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS. Intimada, na pessoa de sua advogada, a parte ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS deixou transcorrer o prazo para pagamento sem manifestação. Determinada e realizada penhora on-line, foi intimada a empresa executada, a qual deixou transcorrer o prazo para impugnação in albis (350/56). Depois de convertido o depósito em renda a favor da União, a exequente se deu por satisfeita (fls. 350/73). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, de setembro de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0204333-81.1998.403.6104 (98.0204333-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por CARLOS ALBERTO DA SILVA, apontando a impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 144/145 concordando com o cálculo apresentado pela instituição financeira. A vista do exposto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e FIXO O VALOR DA PRESENTE EXECUÇÃO em R\$ 25.041,88 (vinte cinco mil e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado para

setembro de 2012, consoante os cálculos de fls. 133/137. Extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado em juízo satisfaz a obrigação. Transitada em julgado a presente sentença, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte autora. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o pleiteado pelo exequente, ficando, contudo, a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0010866-06.1999.403.6104 (1999.61.04.010866-9) - ANTONIO ALBERTO DE GODOY (SP076220 - ANTONIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 240/243, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206453-10.1992.403.6104 (92.0206453-9) - BENEDITO LOPES DE LIMA X EUGENIO SABINO DOS SANTOS X FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR X JACYR DE ASSIS ANDRETA X JOAO GUALBERTO FILHO X JORGE DE PAULA X JOSE FIGUEIRA X JURANDYR JOSE PEREIRA X MANOEL FREIRE DA SILVA X MAURO ALVES DOS SANTOS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0202356-93.1994.403.6104 (94.0202356-9) - HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA (SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 173/174: recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 4 de setembro de 2013.

0202404-52.1994.403.6104 (94.0202404-2) - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Tendo em vista o informado às fls. 717/752, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0000803-19.1999.403.6104 (1999.61.04.000803-1) - JOSE JOVELINO DOS SANTOS X JOSE SIMAO PEREIRA (SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSIAS DE SOUZA (SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X LAERCIO ALONSO MARTINS X MANOEL JOSE FERREIRA X ROBERTO GOMES DA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X WALDEMAR PORFIRIO DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X MARCELINO DE OLIVEIRA X IVO PEREIRA DOS SANTOS (Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 201: Defiro o prazo requerido. Int.

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X JOSELITO DA SILVA BORGES Fl. 119: Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias à autora. Nada sendo requerido no prazo acima, aguarde-se provocação no arquivo.

0006551-61.2001.403.6104 (2001.61.04.006551-5) - OSVALDO VASCONCELLOS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.Santos, 05 de setembro de 2013.

0002997-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002997-7) - NILZA RABELLO BOLITO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 225/229: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 03 de setembro de 2013.

0008741-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008741-2) - ALBERTO YONAMINE X CARLOS ALVES X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X MAURO BISSOLI X ROSANGELA LOPES RUSSO X RUY DA COSTA REGO(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pela União Federal às fls. 980/1004 e 1012/1049.Int.

0000421-84.2003.403.6104 (2003.61.04.000421-3) - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009258-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009258-1) - EDSON DE JESUS X MARILDO DE OLIVEIRA X FAUSTO FAVA FONSECA X EDISON MOREIRA X LUIZ GONZALEZ DELGADO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X AGUINALDO DIAS GUIMARAES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos dos extratos relativos aos autores Luiz Gonzalez Delgado, João Rodrigues Gouveia e José Rosa da Silva Filho, referidos na informação de fl. 734.Com a vinda destes, retornem os autos à Contadoria.

0014299-42.2004.403.6104 (2004.61.04.014299-7) - JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA X REGINA CELIA CAVALHEIRO RISCALLA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Intime-se o réu Banco Itaún S/A a dar integral cumprimento ao julgado, no prazo 10 (dez) dias.Intime-se o Banco Itaú S/A, outrossim, a no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.691,15(atualizado até maio/2013), sob pena de execução do julgado.Caso o réu Banco Itaú não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se, também o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias acerca do valor depositado pela CEF à fl. 341.Int.Santos, 03 de setembro de 2013.

0007665-93.2005.403.6104 (2005.61.04.007665-8) - KIOKO KURITA YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0010877-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010877-9) - GERALDO VILETE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), as provas que

pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0001949-17.2007.403.6104 (2007.61.04.001949-0) - VALTER RAIMUNDO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 310/317: Manifestem-se as partes acerca da informação e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independentemente de nova intimação.

0002081-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA X ORMINDA PRETEL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0002886-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR DE MENDONCA ME X OSCAR DE MENDONCA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0006032-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006032-9) - MICHEL DE JESUS DA SILVA X NEWTON PARINI BARSAGLINI X DOUGLAS ARAUJO MARCULO X CLAUDIA APARECIDA SALVIANO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Fl. 1568: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 1564/1566, devolvendo-se ao patrono subscritor.No mais, guarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 1567. Int. Santos, 3 de setembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0200155-65.1993.403.6104 (93.0200155-5) - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo.Int.

0001764-23.2000.403.6104 (2000.61.04.001764-4) - EULLINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista que até o presente momento não foi concedido efeito suspensivo ao referido Agravo, prossiga-se conforme determinado na ação principal em apenso.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202245-12.1994.403.6104 (94.0202245-7) - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X DIORTAGNA GUIJT X EDER JORGE ESTEVAM X EDUARDO CESAR VILANI X ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORTAGNA GUIJT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORGE ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CESAR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 621/629: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 03 de setembro de 2013.

0202659-05.1997.403.6104 (97.0202659-8) - JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO KRAPA X JOAO MARIA FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO SILVA X JOEL BISPO X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA (SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO KRAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 844: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0206282-77.1997.403.6104 (97.0206282-9) - DEVANIR DE LORENA X DILZA DA SILVA CALIXTO X VALMIR CUNHA DA SILVA X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DOUGLAS SILVA PEREIRA X DUARTE MACHADO NETO X EDILSON DE ABREU SERRAO X EDIMILSON DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO VILELA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVANIR DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA DA SILVA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RIBEIRO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora a alegação da concessão de justiça gratuita nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem conclusos. Int.

0206712-29.1997.403.6104 (97.0206712-0) - MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X FATIMA BRUM DOS PASSOS (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA SIMOES JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BRUM DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal à fl. 522 satisfaz o julgado, considerando os parâmetros fixados pela decisão de fls. 577/578. Int.

0001250-07.1999.403.6104 (1999.61.04.001250-2) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova os esclarecimentos determinados pelo despacho de fl. 314, no que se refere ao crédito efetuado em 25.08.06 (fl. 275).

Expediente Nº 3113

ACAO PENAL

0011496-23.2003.403.6104 (2003.61.04.011496-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTTEZ DE ALMEIDA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE

ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS(SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X FERNANDO RODRIGO FIORENTIN RIOS

Intime-se, novamente, o defensor constituído dos acusados Ricardo Picotez de Almeida e Antonio Mauricio de Almeida a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os memoriais ou justificar a não realização do importante ato processual, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 265, caput, do CPP. Decorrido o prazo acima sem a apresentação da peça faltante ou manifestação da defesa, intime-se os réus a constituir novo defensor, no prazo de 3 (três) dias, caso contrário lhe será nomeado defensor dativo. Após, intime-se a defesa do réu Edenilson Sebastião Cazula a, querendo, complementar os memoriais já apresentados (fls. 2675/2690), no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, intime-se a defesa dos demais réus a apresentar os memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Santos, 17/09/2013.

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO(SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA E SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA)

Fls. 1756/1757: anote-se. Em face da renúncia apresentada, intime-se o réu Antonio di Luca a, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado para patrocinar sua defesa nestes autos e a apresentar os memoriais, caso contrário lhe será nomeado defensor dativo. Sem prejuízo e em respeito ao princípio da celeridade processual, intime-se a defesa do réu Edgar Esteves de Araújo Lacerda, que é patrocinada pela Defensoria Pública da União, a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. INTIMAÇÃO: FICA O NOVO ADVOGADO DO RÉU ANTONIO DI LUCA INTIMADO A APRESENTAR OS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Fls. 2251/2252: anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do réu Antonio di Luca e, após, intime-se referido patrono a, querendo, complementar os memoriais apresentados, bem como, dos documentos juntados às fls. 2238/2241, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 2242. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005233-28.2010.403.6104 - IVANIL APARECIDA RENZI(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP278871 - WILSON RAMOS RIBEIRO) X AM MENEZELLO ASSOCIADOS SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X ANDRE LUIS MENEZELLO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP298656A - OLYMPIO JOSE MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA)

Os autos estão formalmente em ordem e as partes bem representadas. A matéria versada nos presentes autos é

eminentemente de direito, e os documentos carreados aos autos são suficientes a firmar o convencimento deste Juízo, dispensando a produção de outras. Mantenha-se apensado a estes os autos nº 0002594-66.2012.403.6104, ante o requerido às fls. 458/460, trasladando-se para eles cópia desta decisão. Não havendo outros documentos a serem juntados, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0007059-89.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 73 - Defiro a juntada. Diga a parte autora acerca da contestação de fls. 74/76v e documentos que a acompanham. Int.

0009950-83.2010.403.6104 - PAULO ALVES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação de fls. 59/62. Int.

0000379-54.2011.403.6104 - FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA(SP292714 - CLAUDIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0001693-35.2011.403.6104 - VILMAR FERREIRA SANTANA(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 68/165 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0002515-24.2011.403.6104 - AMANDIO FERREIRA DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 227 - Ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, considerando os sucessivos pedidos de prorrogação do prazo, e, ainda, que os autos em referência estiveram em carga com a parte ativa no período de 04/06/2013 a 02/07/2013, conforme print acostado, cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho de fl. 104 e verso relativamente ao valor da causa. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0004970-59.2011.403.6104 - OCIMEIRE GARCIA MOYANO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do noticiado na petição de fls. 107/109 e documentos que a acompanham. Após, venham conclusos. Int.

0007512-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Dê-se ciência à ré da petição e documentos juntados às fls. 139/144 e à parte autora das fls. 147/149. Após, venham conclusos. Int.

0012643-06.2011.403.6104 - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 142/149 - Defiro a juntada. Ante a decisão proferida no Agravo (fls. 133/137), prossiga-se. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que entenda probatórios. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0001683-54.2012.403.6104 - RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 101/106. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004388-25.2012.403.6104 - MARIVALDO AMORIM DE MAGALHAES(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação de fls. 43/50.Int.

0005179-91.2012.403.6104 - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada e documentos que a acompanham (fls. 50/57v)Int.

0005677-90.2012.403.6104 - JOYCELAINE AMORIM CANELA(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE E SP067481 - LUIZ CARLOS MERLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0009327-48.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0009397-65.2012.403.6104 - ACOTEC LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação de fls. 31/38.Int.

0009681-73.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME

Fl. 65 - Ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho de fl. 63.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0011835-64.2012.403.6104 - SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls.109/110 Indefiro a prova testemunhal requerida por entender que em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia, sendo os documentos carreados aos autos suficientes a firmar o convencimento deste Juízo.Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação da parte ré do despacho de fl.107 e, se o caso, venham os autos conclusos.

0002434-07.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 1696/1701) e parecer que a acompanha.Int.

0003043-87.2013.403.6104 - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 53/66).Int.

Expediente Nº 7466

MANDADO DE SEGURANCA

0008820-10.2000.403.6104 (2000.61.04.008820-1) - VIACAO MINA DO VALE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0002169-25.2001.403.6104 (2001.61.04.002169-0) - ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 200603000737033. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009658-79.2002.403.6104 (2002.61.04.009658-9) - BENEDITO ALVARAO PUPO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se ao Impetrado encaminhando cópia da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para ciência e cumprimento. Requeiram o que for do seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006847-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006847-3) - WILSON BILIERA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante os termos da certidão retro, concedo ao Impetrado o prazo suplementar de cinco dias para que atenda a determinação de fls. 148. Intime-se.

0010208-30.2009.403.6104 (2009.61.04.010208-0) - CLAUDIO MOURE DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 184: Ciência ao Impetrante. Após, ao arquivo. Intime-se.

0009244-66.2011.403.6104 - SANDRA BEATRIZ BAIROS TAVARES(DF034630 - GEORGES BASILE PANTAZIS E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003034-62.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DE RAMOS(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 126/128: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008073-40.2012.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO E MG116688 - MARCEL LEAO TROLEIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 241/247: Em que pese a existência nos autos de outros procuradores constituídos (fls. 25/26), e ainda o atendimento às intimações anteriormente realizadas, requer o Impetrante a devolução de prazo para apresentação de contra-razões, em decorrência da publicação não ter sido realizada em nome do subscritor indicado na petição inicial. Aduz que tendo sido a publicação efetuada em nome de advogado diverso ao requerido, não tomou conhecimento da apelação interposta pela parte adversa. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva em nome do patrono Marcel Leão Troleis, OAM/MG 116.688, defiro a devolução de prazo. Intime-se.

0011457-11.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0011460-63.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 299: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto. Dê-se vista dos autos a União Federal e ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 252/253), arquivando-se os autos. Intime-se.

0011927-42.2012.403.6104 - CEA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP306707 - ANNA MARGARETH POZZI DE LUCENA E SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0001271-89.2013.403.6104 - CLAYTON LISBOA KHOURY(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0002680-03.2013.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0002883-62.2013.403.6104 - FERNANDO RODRIGO PIMENTA(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0002982-32.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0004128-11.2013.403.6104 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno. Intime-se.

0005519-98.2013.403.6104 - PE NA BOLA FUTEBOL SOCIETY LOCACOES DE QUADRAS LTDA - ME(AC001835 - SIDNEI BONANZINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ante os termos da certidão supra, julgo deserto o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/43. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011400-27.2011.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES

FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS/IBAMA

Fl. 366 - Ante os esclarecimentos prestados pela autora à fl. 378, defiro a prova testemunhal requerida. Indique a parte autora o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, esclarecendo se comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Após, venham conclusos para designação de data para audiência. Int.

0006435-69.2012.403.6104 - LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 16), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0002221-63.2012.403.6321 - MICHELE DE JESUS DOS SNTOS(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEL YOUSSEF ALI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 108. Int. com urgência.

0004021-64.2013.403.6104 - MIRIAM VICENTE DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 97, traga a parte autora aos autos o nome do banco, agência e conta-corrente onde deverão ser efetuados os depósitos relativos à pensão. A seguir, providencie a Secretaria a extração das cópias solicitadas, e as encaminhe, por ofício, ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil, juntamente com os dados bancários da autora. Cumpra-se com urgência. Int.

0007402-80.2013.403.6104 - FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO X CESARIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instada a justificar o valor atribuído à causa ou a adequá-lo ao benefício patrimonial visado, a parte autora peticionou alegando ser impossível, neste momento processual, cumprir tal determinação, porquanto necessitar-se-ia da realização de perícia contábil. Requeru, destarte, a alteração do valor da causa para que coincidissem com o valor do último contrato avençado com a Caixa Econômica Federal. Em linha de princípio, é certo afirmar que, para traduzir a realidade do pedido, mostra-se necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Todavia, exurgindo dúvida sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à demanda, e a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Assim sendo, recebo as fls. 65/ 67 como emenda à inicial e aceito a estimativa de valor da causa nelas constante (R\$ 82.096,77 - oitenta e dois mil, noventa e seis Reais e setenta e sete centavos), ressaltando à parte requerida o direito de impugná-lo. Ante o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 68/ 73, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Recolha a parte autora, em 10 (dez) dias, a diferença de custas, comprovando nos autos. Int. com urgência.

0007403-65.2013.403.6104 - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instada a justificar o valor atribuído à causa ou a adequá-lo ao benefício patrimonial visado, a parte autora peticionou alegando ser impossível, neste momento processual, cumprir tal determinação, porquanto necessitar-se-ia da realização de perícia contábil. Requeru, destarte, a alteração do valor da causa para que coincidissem com o valor do último contrato avençado com a Caixa Econômica Federal. Em linha de princípio, é certo afirmar que, para traduzir a realidade do pedido, mostra-se necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Todavia, exurgindo dúvida sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à demanda, e a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Assim sendo, recebo as fls. 57/ 59 como emenda à inicial e aceito a estimativa de valor da causa nelas constante (R\$ 100.000,00 - cem mil Reais), ressaltando à parte requerida o direito de impugná-lo. Ante o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 61/ 64, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Recolha a parte autora, em 10 (dez) dias, a diferença de custas, comprovando nos autos. Int. com

urgência.

0007867-89.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 68: recebo como emenda à inicial. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007905-04.2013.403.6104 - PERCYO VIEIRA RIESCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 45. Int. com urgência.

0007906-86.2013.403.6104 - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 43. Int. com urgência.

0008113-85.2013.403.6104 - FERNANDO TIOSSO TAMBURI(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA E SP280017 - JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Vistos. Fernando Tiosso Tamburi, qualificado nos autos, promove a presente ação em face da Caixa Consórcios S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia correspondente ao crédito estipulado em contrato de consórcio imobiliário em razão de quitação antecipada. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07/ 32. Decido. Verifico que a pretensão encontra-se dirigida exclusivamente ao recebimento de crédito decorrente de quitação antecipada de contrato de consórcio de imóvel. In casu, o negócio jurídico que deu origem à demanda foi celebrado estritamente entre o autor e a empresa Caixa Consórcio S/A, pessoa jurídica de direito privado não compreendida no rol do artigo 109, I, da Constituição Federal, o qual se transcreve a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...) Em consequência, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Vicente/ SP, para distribuição a uma das varas lá instaladas, com as nossas homenagens. Procedam-se às devidas anotações. Int.

0008474-05.2013.403.6104 - RENATO ANTONIO FIORETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando: 1) a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária; 2) que a planilha apresentada (fls. 26/ 29) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 21/ 25; 3) que, apesar de constarem da planilha valores creditados até novembro de 2012, ocorreu saque total da conta vinculada do autor em janeiro de 2007, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. No mesmo prazo, comprove documentalmente a condição de optante pelo regime e o vínculo empregatício durante os períodos reclamados. Int. com urgência.

0008475-87.2013.403.6104 - ANANIAS OLIVEIRA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária e que a planilha apresentada (fls. 20/ 21 verso) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 22/ 33, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. No mesmo prazo, comprove documentalmente a condição de optante pelo regime e o vínculo empregatício durante os períodos reclamados. Int. com urgência.

0008476-72.2013.403.6104 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando: 1) a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária; 2) que a planilha apresentada (fls. 20/ 21 verso) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 22/ 25; 3) que, apesar de constarem da planilha valores desde janeiro/ 1999, o vínculo empregatício mais antigo de que se tem notícia nos autos remonta a maio de 2000, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. No mesmo prazo, comprove documentalmente a condição de optante pelo regime durante os períodos reclamados. Int. com urgência.

0008478-42.2013.403.6104 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária e que a planilha apresentada (fls. 42/ 47) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 37/ 41, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. Int. com urgência.

0008479-27.2013.403.6104 - SABRINA MARA RIBEIRO CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando: 1) a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária; 2) que a planilha apresentada (fls. 24/ 26) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 20/ 23; 3) que, apesar de constarem da planilha valores desde janeiro/ 1999, o vínculo empregatício mais antigo demonstrado nos autos remonta ao ano de 2006, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. No mesmo prazo, comprove documentalmente a condição de optante pelo regime durante os períodos reclamados. Int. com urgência.

0008480-12.2013.403.6104 - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando: 1) a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária; 2) que a planilha apresentada (fls. 21/ 23) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fl. 20; 3) que, apesar de constarem da planilha valores desde janeiro/ 1999, o vínculo empregatício mais antigo demonstrado nos autos remonta a março de 2012 e a autora nasceu em 1992 (fl. 18), determino a ela que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. No mesmo prazo, comprove documentalmente a condição de optante pelo regime durante os períodos reclamados. Int. com urgência.

0008550-29.2013.403.6104 - OSWALDO ALBERTO FRANGELLA - ESPOLIO X THEREZA MARIA FRANGELLI BARCELLOS(SP099207 - IVSON MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Int. com urgência.

Expediente Nº 7492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012502-84.2011.403.6104 - DAMIAO DE GOIS X SANDRA REGINA RODRIGUES GOIS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, considero terem os Embargos de declaração perdido o objeto, razão pela qual deixo de apreciá-los.Cumpra-se o determinado às fls. 489/489 verso.Int.

0000351-52.2012.403.6104 - BARNABE RIBEIRO DA SILVA X TRHEREZA RIBEIRO DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, considero terem os Embargos de declaração perdido o objeto, razão pela qual deixo de apreciá-los.Cumpra-se o determinado às fls. 786/786 verso.Int.

0000810-54.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, considero terem os Embargos de declaração perdido o objeto, razão pela qual deixo de apreciá-los. Cumpra-se o determinado às fls. 575/575 verso. Int.

0000817-46.2012.403.6104 - BRASELINO JOSE JUSTO X ANITA FERREIRA DOS SANTOS JUSTO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, considero terem os Embargos de declaração perdido o objeto, razão pela qual deixo de apreciá-los. Cumpra-se o determinado às fls. 713/713 verso. Int.

0001431-51.2012.403.6104 - ARIVALDO SOUZA SANTOS X ROSA MARIA FERREIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, considero terem os Embargos de declaração perdido o objeto, razão pela qual deixo de apreciá-los. Cumpra-se o determinado às fls. 801/801 verso. Int.

0004653-27.2012.403.6104 - EURIDICE MARCELINO OLIVEIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP147936E - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, considero terem os Embargos de declaração perdido o objeto, razão pela qual deixo de apreciá-los. Cumpra-se o determinado às fls. 638/638 verso. Int.

0007447-21.2012.403.6104 - JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 607/608 - Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, o pedido de suspensão do feito, mantendo-os neste Juízo, não pode prosperar, razão pela qual indefiro-o. Cumpra-se o determinado às fls. 604/604 verso. Int.

0008583-53.2012.403.6104 - SINVALDO GIL CARDOZO X MARLENE GONCALVES DOS SANTOS CARDOZO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 517/ 519 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 523/ 524 verso, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, cumpra-se o determinado às fls. 517/ 519 verso. Int.

0009990-94.2012.403.6104 - EUNICE DO TRIUNFO DA SILVA SANTOS X KARINA DE SOUZA TRIUNFO CARVALHO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 476/ 481, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 485/ 486 verso, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as

contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, cumpra-se o determinado às fls. 476/ 481. Int.

0011094-24.2012.403.6104 - GERUZA MENDES DA SILVA LIMA X JOSE AIRTON DE LIMA X SONIA CRISTINA DA SILVA LIMA X JOSELITA LIMA VIEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, considero terem os Embargos de declaração perdido o objeto, razão pela qual deixo de apreciá-los.Cumpra-se o determinado às fls. 574/576 verso.Int.

0011140-13.2012.403.6104 - JOSEFINA DE ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, considero terem os Embargos de declaração perdido o objeto, razão pela qual deixo de apreciá-los.Cumpra-se o determinado às fls. 657/657 verso.Int.

0011765-47.2012.403.6104 - JOAO ARTUR MUNHOZ X VERA LUCIA DE ARAUJO MUNHOZ(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, considero terem os Embargos de declaração perdido o objeto, razão pela qual deixo de apreciá-los.Cumpra-se o determinado às fls. 393/395 verso.Int.

0001021-56.2013.403.6104 - FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 710 - Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, o pedido de suspensão do feito, mantendo-os neste Juízo, não pode prosperar, razão pela qual indefiro-o.Cumpra-se o determinado às fls. 707/707 verso.Int.

0001436-39.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO RAMALHO DIAS X LUCIA ELIANA DO NASCIMENTO DIAS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, considero terem os Embargos de declaração perdido o objeto, razão pela qual deixo de apreciá-los.Cumpra-se o determinado às fls. 1047/1047 verso.Int.

0002073-87.2013.403.6104 - ELIZABETE DO CARMO CRUZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, considero terem os Embargos de declaração perdido o objeto, razão pela qual deixo de apreciá-los.Cumpra-se o determinado às fls. 883/883 verso.Int.

0002430-67.2013.403.6104 - RUTI PEREIRA X GERCILENE SILVA FELISSETE DE OLIVEIRA X ANDRE FELISSETE DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, considero terem os Embargos de declaração perdido o objeto, razão pela qual deixo de apreciá-los.Cumpra-se o determinado às fls. 704/704 verso.Int.

0002432-37.2013.403.6104 - EDVALDO ALVES DA SILVA X SANDRA DE LIMA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, considero terem os Embargos de declaração perdido o objeto, razão pela qual deixo de apreciá-los.Cumpra-se o determinado às fls. 782/782 verso.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6954

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006474-66.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO JOSE DA SILVA(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 117/120, no prazo de de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. (Ciencia a defesa do laudo pericial)

ACAO PENAL

0002375-39.2001.403.6104 (2001.61.04.002375-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X JODACY LOURESTO PEIXOTO(SC013756 - JOSE BRAZ DA SILVEIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 494/2013 Folha(s) : 2550 Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25 de janeiro de 2008, em face de Maria das Graças da Silva, João Batista dos Santos Filho e Jodacy Lauresto Peixoto, pela prática do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9065/98, c.c. artigo 29 do Código Penal. Os acusados Maria das Graças da Silva e João Batista dos Santos Filho foram beneficiados com a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, consoante termo de audiência de fls. 434/435, realizada em 19/03/2009. No que tange ao acusado Jodacy Lauresto Peixoto, este não concordou com os termos da proposta de suspensão apresentada, consoante termo de audiência às fls. 552, apresentando resposta à acusação (fls. 561/565). O Ministério Público Federal, às fls. 578/579, manifestou-se favorável à extinção da punibilidade dos acusados Maria das Graças e João Batista, tendo em vista haver expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem a sua revogação. No que se refere ao réu Jodacy, o Parquet requereu o encerramento do feito por ausência de justa causa, alegando impossibilidade de que venha a surgir elemento que permita a aplicação de pena em patamar suficiente para impedir a prescrição, quando efetivamente sentenciados os autos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no tocante ao acusado Jodacy Lauresto Peixoto, é caso de extinção do feito por falta de interesse de agir. Como é sabido, o interesse de agir no processo penal, desdobra-se no trinômio: necessidade, utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material e adequação à causa, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei, segundo o devido processo penal. Há que ter a preocupação, também, com a efetividade do processo, de maneira que este deve apresentar-se com um mínimo de viabilidade de satisfação futura que informa o seu conteúdo. Tem que ser útil. Assim, pelo que se depreende dos autos, no tocante ao acusado percebe-se a inutilidade desta ação penal aos fins a que se presta, que é a imposição de uma sanção penal ao acusado, que em tese, violou o artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1995, cc. artigo 29 do Código Penal. Consoante a denúncia, percebe-se que a infração penal, em tese, perpetrada pelo réu ocorreu em 08/05/2000, quando efetuou pesca do tipo parelha com os barcos denominados DIN DON e DIN DON I, no litoral paulista, em local denominado Ilha Montão de Trigo, sem estar devidamente permissionados pelo órgão competente. Observo que, mesmo que se chegue à prova da reprovabilidade da conduta que é imputada ao acusado, verifica-se a prescrição retroativa. Observando-se os critérios do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, considerando que o acusado não apresenta antecedentes criminais, caso fosse imposta uma pena, veríamos que ao acusado seria imposta uma pena-base de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Assim, da análise, percebe-se que por essas sanções, diante do lapso temporal entre a conduta (08/05/2000) até o recebimento da denúncia em 29/01/2008, ou mesmo deste até a prolação da sentença que é o corrente ano, transcorreram-se 7 (sete) anos e 8 (oito) meses e 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses respectivamente, o que, por força do art. 109, V, c.c. o art. 110, 1.º, ambos do Código Penal, haveria a prescrição da pretensão punitiva, pela prescrição retroativa, a qual, diga-se, não gera qualquer efeito penal ou extrapenal. Nesse caso, esta ação penal mostra-se desnecessária e inútil porque a visada sanção jamais seria efetivamente aplicada. A pretensão penal condenatória, que é o interesse processual no processo penal, funda-se no interesse de agir, mas como esse se pulverizou em face da prescrição retroativa, verifica-se a hipótese superveniente de carência da ação penal. Para corroborar o sustentado, trago à colação Acórdão do E. TACrim/SP: De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se,

considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACrim/SP, HC, Sérgio Carvalhosa, RT 669/315). Ressalte-se que não se está julgando a ação penal em seu mérito, não há o efeito da coisa julgada formal e material. De maneira que poderá a ação ser proposta desde que surja nova definição jurídica para crime mais grave e mostre-se exercitável, isto é, desde que não extinta a punibilidade por qualquer motivo. Note-se que a extinção do processo está se dando por falta de interesse de agir e não se está extinguindo a punibilidade. Assim, deve o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, com relação ao acusado Jodacy Lauresto Peixoto pela aplicação analógica do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por força do art. 3.º do Código de Processo Penal. Com relação aos demais réus, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, e o cumprimento das condições, deve ser declarada extinta a punibilidade dos acusados Maria das Graças da Silva e João Batista dos Santos Filho. Ante o exposto: a) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 3.º, do Código de Processo Penal c.c. o art. 267, VI, última figura do Código de Processo Civil, com relação ao corréu JODACY LAURESTO PEIXOTO b) com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maria das Graças da Silva e João Batista dos Santos Filho, com relação ao delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9605/95 c.c. art. 29 do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005729-72.2001.403.6104 (2001.61.04.005729-4) - JUSTICA PUBLICA X AKIO SAMMI(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 490/2013 Folha(s) : 225 Trata-se de persecução penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de Akio Sammi, qualificado nos autos, como incurso, em tese, no art. 334, caput do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, o denunciado, na condição de sócio proprietário da empresa Grand Columbus Impostação e Exportação LTDA, importou mercadorias cuja introdução é proibida no território nacional, quer sejam 480 (quatrocentos e oitenta) máquinas de jogos de azar acionadas por ficha ou moeda, bem como 282 (duzentos e oitenta e dois) quilos de teclados, 50 (cinquenta) fontes transformadoras e 100 (cem) injetores de ficha, ambos com utilidade vinculada àquela máquina; durante procedimento de fiscalização das mercadorias importadas nos contêineres HHJU 522.943-0 e KHJU 522.807-4 do navio Justice Container, provenientes de Taiwan, a Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos constatou a existência de numerosas máquinas eletrônicas estilo caça-níquel denominadas Copa 98, programadas para a exploração de jogos de azar; que a materialidade delitiva é evidenciada pelo laudo pericial e a autoria é cabalmente demonstrada pelas declarações do próprio denunciado. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 02/04, a qual foi recebida em 27/06/2006 às fls. 476/477. Procedeu-se à citação. Apresentada defesa prévia à fl. 497. Realizadas audiências de instrução. O réu foi interrogado às fls. 508/510. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 529/530 e 570. Houve a desistência da testemunha de acusação Antônio Giocondo do Nascimento à fl. 575, sendo homologada a desistência à fl. 576. O Ministério Público Federal à fl. 577, na fase do art. 499 do CPP (atual art. 402 do CPP), nada requereu. O réu à fl. 579, na fase do art. 499 do CPP (atual art. 402 do CPP) nada requereu. Aberto prazo para alegações finais à fl. 592. O Ministério Público Federal à fl. 594 pugnou, a fim de evitar nulidade processual, a expedição de precatória para oitiva de testemunha de defesa. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 595. Determinada a manifestação da defesa sobre a não localização da testemunha arrolada à fl. 611. A defesa deixou decorrer in albis o prazo para manifestação à fl. 612. Determinada a manifestação da defesa do acusado, sobre realização de novo interrogatório; no silêncio, deferido as partes a apresentação de alegações finais à fl. 615. A defesa do acusado à fl. 621, pugnou por novo interrogatório. Apreciado foi deferido novo interrogatório à fl. 623. Decretada a revelia do acusado; intimada as partes para o fim do art. 402 do CPP; no silêncio, deferida a apresentação de memoriais finais à fl. 662. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 664/665 pugnando pela procedência da pretensão estatal, com a condenação do acusado, como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal. Nas alegações finais da defesa às fls. 669/674 o nobre defensor do acusado Akio Sammi pugnou pela não consumação do delito, da prescrição em concreto; se não for este o entendimento, pelo reconhecimento de crime tentado e a conseqüente prescrição da pena. É o relatório. Decido. Analisando os autos, não há que se sustentar que, em relação à imputação penal de contrabando ou descaminho, tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do estado (entre o fato - 13/09/1999 e o recebimento da denúncia - 27/06/2006 ou desta até a presente data - 27/08/2013), na medida em que o réu Akio Sammi foi denunciado pelo delito de supracitado, estando incurso, em tese, nas penas do art. 334, do Código Penal. Ora, considerando que o tipo penal imputado prescreve em 08 (oito) anos (CP, art. 334); que entre o fato - 13/09/1999 e o recebimento da denúncia - 27/06/2006, não transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos; que do recebimento da denúncia - 27/06/2006 até a presente data - 27/08/2013, não transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, forçoso reconhecer que não houve a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ressalte-se que o instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de

criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438). Prosseguindo. De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva, pelos documentos às fls. 350/351, 419 e pelo Laudo de Exame em Aparelho eletrônico às fls. 387/391, que fornecem certeza de que se trata de mercadorias importadas (máquinas eletrônicas estilo caça-níquel de Taiwan), de ingresso proibido no país, à margem, é claro, do conhecimento das autoridades aduaneiras, suficientes para preencher a tipicidade formal e material exigidos pelo modelo legal de conduta proibida. Em seu interrogatório, o réu Akio Sammi à fl. 508 alegou, em síntese, que ...importei as 480 máquinas referidas na denúncia, bem como os demais objetos nela referidos; o desembaraço estava a cargo do despachante aduaneiro...; as mercadorias eram provenientes de Taiwan; iria vendê-las para empresa de Minas Gerais; trata-se de máquina de diversão...; destaco que existiam laudos dizendo que as máquinas não eram de jogos de azar; como o uso das máquinas era administrado pelo Estado de Minas Gerais, entendia que sua entrada não era proibida no Brasil... Frise-se que este interrogatório, realizado nesta fase da persecução penal, apesar de estar em parcial consonância com o prestado na primeira fase da persecução penal às fls. 372/374, não tem o condão de afastar a responsabilidade penal em face da empreitada criminosa. Ora, não merece crédito a versão apresentada pelo réu Akio Sammi, de que a mercadoria importada eram máquinas de diversão e não para jogos de azar, diante do princípio da comunhão das provas. A uma, porque o acusado não fez prova neste sentido, inclusive, com a demonstração de que existia a empresa em Minas Gerais ou mesmo de que o Governo do Estado de Minas Gerais utilizar-se-iam das referidas máquinas; a duas, porque a prova pericial conclui que as referidas máquinas teria a finalidade de serem utilizadas para o jogo de azar, independentemente da habilidade do jogador, condicionado o ganho ao fator sorte; a três, porque a mesma perícia conclui pela possibilidade do percentual de acertos (devolução de moedas) pela simples mudança no posicionamento de microchaves instaladas no interior do gabinete das máquinas. Assim, não resta a menor dúvida de que o réu Akio Sammi tinha ciência e vontade em participar da infração penal de contrabando e descaminho. As demais provas carreadas aos autos corroboram para com a tipicidade formal e material do delito imputado. Com efeito, as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 529/530 e 570. Sandro Roberto Massarenti disse, em síntese, que ...a referida empresa realizou importação de máquinas de jogos de azar; se recorda de uma apreensão de 480 máquinas de jogos de azar; acredita que o contêiner foi selecionado para conferência física e as máquinas foram encontradas em seu interior... Luiz Carlos Holland Barros disse, em síntese, que ...As DTAs de n.º 0077085 e 008571 descreviam as mercadorias como máquinas de jogos de diversão... Sabemos que a (s) testemunha (s) discorda (m) quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, no (s) testemunho (s), que possa (m) ter surgido, quando da instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção da (s) testemunha (s), alterado (s), por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a imputação que é feita ao réu Akio Sammi. Como a mercadoria importada era de ingresso proibido no Brasil, o simples ingresso no território aduaneiro, isto é, em todo o território nacional, que no caso, deu-se pelo Porto de Santos, já resta consumada a infração penal de contrabando, independente de qualquer resultado naturalístico, razão pela qual não há que se falar na forma tentada como sustenta a combativa defesa. Desse modo, as provas produzidas, ao meu sentir, são coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trazem aos autos dados importantíssimos, que confirmam o crime praticado pelo réu Akio Sammi. Logo, a condenação é de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena, do réu Akio Sammi, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que:a)Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu é reprovável, pois houve profundo desrespeito à moral e ao patrimônio da Administração Pública, não se podendo, assim, ser complacente, diante dos bens jurídicos tutelados;b)Antecedentes: não são desabonadores, conforme certidões às fls. 383/384, 404, 413/414, 418, 483, 488/490, 495, 584, 587/589, 614, 620, 627/629 e 634;c)Conduta social: nada de desabonador consta;d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta;e) Motivos determinantes: ficou bem delineado que o réu quis ludibriar as autoridades aduaneiras, com total desrespeito à Administração Pública;f)Circunstâncias objetivas: a infração que foi praticada, em 13/09/1999, teve a participação decisiva do acusado Akio Sammi, que, dolosamente, importou mercadorias proibidas - máquinas para jogos de azar - 480 (quatrocentos e oitenta) - afora outras - de Taiwan, que poderia ter obtido sucesso, se não fosse a atenção dos agentes alfandegários, quando da fiscalização física e documental nos container que continham referidas máquinas;g)Consequências: seu comportamento de introdução fraudulenta de mercadorias proibidas causa um dano efetivo à Administração Pública;h) Comportamento da vítima: aqui não há um comportamento da vítima, propriamente dito, pois a vítima é o Estado. Com isso, pela prática do crime de de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há atenuante ou agravantes genéricas. Não há causa de diminuição ou aumento, razão pela qual torno a pena em definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando o art. 33, 1.º, 2.º e 3.º, do Código Penal, a pena de reclusão imposta, deve ser cumprida no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu Akio Sammi a substituição

da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu Akio Sammi concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar AKIO SAMMI, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NATURAL DE CRUZÁLIA, SÃO PAULO, FILHO DE TAAKI SAMMI E DE CHIE SUZUKI, NASCIDO AOS 28/06/1948, RG. N.º 9.864.970-X SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar importância, para efeitos de reparação de eventuais danos, diante do núcleo do tipo atacado na infração penal, a teor do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 29/08/2013

0007284-85.2005.403.6104 (2005.61.04.007284-7) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)
Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 670, que noticia a não localização do defensor constituído nos autos pela acusada Sueli, intime-se, por derradeiro, o patrono Dr. Charles Robert Figueira a apresentar as razões de apelação em nome da acusada Sueli, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo sem manifestação do defensor, intime-se pessoalmente a acusada Sueli Okada para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente razões de apelação no prazo legal, expedindo-se o necessário, advertindo-a de que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor público.Caso comprovado o abandono do processo por parte do defensor da acusada, tornem conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Intime-se. Cumpra-se.

0001070-10.2007.403.6104 (2007.61.04.001070-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA CEZAR(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)
Fls. 347: Por necessidade de readequação da pauta, redesigno para dia 2 de outubro de 2013, às 14:00 horas a audiência de interrogatório da acusada.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0010913-96.2007.403.6104 (2007.61.04.010913-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DA SILVA RODRIGUES PEDROSO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 477/2013 Folha(s) : 119Trata-se de persecução penal movida contra o réu ANDERSON DA SILVA RODRIGUES PEDROSO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 289, 1.º, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, no dia 16 de maio de 2007, na cidade de Praia Grande/SP, Anderson da Silva Rodrigues Pedroso e Danilo Alves Manica, previamente ajustados, introduziram em circulação uma cédula de R\$ 50,00 falsa, ao efetuar uma compra de um alicate de pressão junto ao estabelecimento comercial 3 S, de propriedade de Antônio Adão de Godói, recebendo por troco a quantia de R\$ 40,00; introduziram em circulação três cédulas de R\$ 50,00 falsas, n.s.º de série C 6368054766 A, C 4230092383 A e C 4230091665 A, ao efetuar uma compra de um par de auto falantes buster triaxial junto ao estabelecimento comercial Car nevale, de Ricardo Gonçalves Norberto; introduziram em circulação duas cédulas de R\$ 50,00 falsa, ao efetuar uma compra de um par de auto falantes 6 universal junto ao estabelecimento comercial Band Auto Center, de propriedade do genitor de Bruno Fonseca Sales Antunes, recebendo por troco a quantia de R\$ 10,00; guardavam consigo uma cédula de R\$ 50,00 falsa, apreendida no interior da carteira de Anderson, por ocasião da revista pessoal; nota-se, ainda, que Anderson e Danilo efetuaram compras de produtos em outros estabelecimentos comerciais, em diferentes cidades da região da Baixada Santista; a materialidade delitiva e a autoria delitivas estão devidamente comprovadas; os laudos atestam a inautenticidade/falsidade das cédulas apreendidas por meio dos Autos de Exibição e Apreensão. O Ministério Público Federal ofertou denúncia às fls. 151/158, a qual foi recebida em 27/09/2010 às fls. 159/160.Apresentada defesa preliminar às fls. 190/192. Apreciada foi afastada a absolvição sumária e designada audiência de instrução às fls. 193/194. Realizadas audiências de instrução. As testemunhas comuns foram ouvidas às fls. 215 e 236/237 e o réu interrogado à fl. 238, pelo sistema audiovisual. O Ministério Público Federal e a defesa, na fase do art. 402 do CPP, nada requereram à fl. 235. Deferida apresentação das alegações finais. O Ministério Público Federal à fls. 235 et verso pugnou, em alegações finais, pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa apresentou memoriais finais às fls. 242/247 pugnando, em preliminar, a desclassificação para

o delito de estelionato, por ser a falsificação grosseira; pelo reconhecimento da atenuante inominada (CP, art. 66); ou, ainda, pela improcedência da pretensão punitiva do Estado, absolvendo Anderson da Silva Rodrigues Pedroso, nos termos do art. 386, VII do CPP. Convertido o julgamento em diligência à fl. 248. Realizada audiência de instrução. A testemunha comum foi ouvida à fl. 271. O Ministério Público Federal reiterou suas alegações finais à fl. 275. A defesa deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão à fl. 277. É o relatório. Decido. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva, pelo Boletim de Ocorrência - BO às fls. 03/04, pelo Auto de Entrega à fl. 15, pelo Auto de Exibição e apreensão à fl. 16; pelo Auto de Entrega à fl. 18, pelo Auto de Apreensão à fls. 19/23, pelo Auto de Apreensão à fl. 25, pelo Laudo de Exame em Moeda (Cédula) às fls. 38/40, pelo Laudo Documentoscópico às fls. 56/58, que concluem, em síntese, a dinâmica da empreitada criminosas e a falsificação das cédulas de cinquenta reais, não se revelando como produto de falsificação grosseira. Evolui-se, também, a autoria, na medida em que se encontra demonstrado o elemento subjetivo necessário, para caracterizar não só o modelo legal de conduta proibido que lhe foi imputado (Moeda falsa), como também para o modelo de conduta proibido (Estelionato), violados em continuidade delitiva. Em seu interrogatório, o réu Anderson da Silva Rodrigues Pedroso, conforme audiovisual à fl. 238, disse, em síntese, que ...eu não passei; agente estava andando de carro; só que eu não sabia que ele estava com nota falsa; mais à frente foi na loja de outro senhor; ele passou aqui também; chamaram o pai do Danilo; eu esperei no carro; acharam as notas dentro do carro.... Não merece crédito a versão do réu Anderson da Silva Rodrigues Pedroso, uma vez que não se pode excluir o dolo das empreitadas criminosas e, conseqüentemente, as tipicidades penais, só pelo fato de ter alegado, em síntese, o desconhecimento da falsidade das cédulas. Não me parece razoável esses argumentos. A uma, porque, quando ouvido em declarações, na primeira fase da persecução penal à fl. 73 disse juntamente com seu amigo DANILO comprou algumas notas de R\$ 50,00 falsas e as passaram no comércio, obtendo troco dos mesmos; a duas, porque, na mesma fase da persecução penal, o então amigo Danilo Alves Manica disse com seu amigo ANDERSON comprava notas de R\$ 50,00 falsas e as passavam no comércio, obtendo troco dos mesmos; fizeram isto diversas vezes; pagavam R\$ 10,00 pela nota de R\$ 50,00 falsa. Diante destes argumentos, não é legítimo e ponderável imaginar que ele não soubesse que as notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que introduziu em circulação, com a participação de um inimputável à época, fossem falsas. Enfatize-se que não há nenhuma afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tampouco à prova (CPC, art. 155, caput), o fato de o Estado-juiz fundamentar seu convencimento em elementos da primeira fase da persecução penal, pois, não se está a embasar, apenas, em elementos exclusivos desta. Ressalte-se que, a par de o ônus da prova das alegações do fato imputado ser incumbência do órgão de acusação, no caso o parquet federal (CPP, art. 156, primeira parte), o fato é que à defesa incumbia a busca de provas que excluíssem a tipicidade, a antijuridicidade ou mesmo a culpabilidade do réu, mas isto não foi demonstrado. Ora, não há como se afastar, diante das provas produzidas nos autos, a sua plena consciência quando das empreitadas criminosas, não se podendo, com isso, sustentar de que foi uma vítima de engano. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o réu, quando das empreitadas criminosas; por outro lado, não resta a menor dúvida de que tinha ciência que as cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) eram falsas. Pela prova dos autos, pode-se sustentar que o réu Anderson da Silva Rodrigues Pedroso, ao participar da introdução em circulação de cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, no dia 16/05/2007, em momentos distintos, mas no mesmo dia, para a compra de um alicate de pressão junto ao estabelecimento comercial 3 S, de um par de auto falantes Buster Triaxial junto ao estabelecimento comercial Car nevale e de um par de auto falantes 6 junto ao estabelecimento comercial Band Auto Center, bem como de estar na guarda de uma nota de R\$ 50,00 respectivamente, agiu, ingressando em sua esfera de conhecimento, de que aquelas notas eram falsificadas. Outrossim, três das condutas, ao meu sentir, não só ofenderam a fé pública, como também o patrimônio dos proprietários dos estabelecimentos comerciais supracitados, uma vez que ao concorrer na introdução em circulação das notas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais falsas, obteve, para si e para outrem (Danilo), vantagem ilícita (alicate de pressão, um par de auto falantes buster triaxial e um par de auto falantes 6) respectivamente, mantendo em erro (funcionários dos estabelecimentos), por meio fraudulento (apresentação para pagamento dos produtos acima mencionados, utilizando-se de notas de R\$ 50,00 [cinquenta reais] falsas). Não é demais lembrar que o réu defende-se dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação jurídica que é definida quer na petição inicial do parquet federal quer nas alegações finais deste, inclusive, aplicando-lhe pena mais grave. Aliás, é o que consta, expressamente, do art. 383 do Código de Processo Penal. Não obstante a violação do modelo legal de conduta proibido pelo réu, mais de uma vez, que tem como bem jurídico tutelado pelo Estado o patrimônio, encaixar-se no tipo descrito no art. 171, caput, do Código Penal, tais condutas são socialmente adequadas, aceitas e assimiladas pela sociedade, diante da insignificância do que se estava obtendo ilicitamente (cerca de R\$ 40,00 [quarenta reais] de troco e um alicate; R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo par de auto falantes buster triaxial e R\$ 90,00 (noventa reais) por um par de auto falante 6 Universal). De maneira que, ao meu sentir, devem ser excluídas as tipicidades materiais, dos crimes contra o patrimônio perpetrado pelo réu aos estabelecimentos Comercial 3 S, Comercial Car nevale e Comercial Band Auto Center, respectivamente, utilizando-se, para isso, do princípio da

insignificância/bagatela. A mesma sorte não pode ser aplicada ao modelo legal de conduta proibido, afrontado, por quatro vezes, comprovado, pelo réu, uma vez que o grau de lesão ao bem jurídico tutelado pelo Estado é a fé pública, não sendo este apurado em razão do valor e quantidade das cédulas utilizadas, mas sim pela potencialidade de ofensa à fé pública e à segurança na circulação monetária. Tendo o réu agido, mediante mais de uma ação, no mesmo dia 16/05/2007, praticando quatro infrações da mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução que foram perpetradas, deve, a quarta conduta - guarda de nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, ser havida como continuação da primeira conduta - introdução da primeira nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa no estabelecimento Comercial 3 S. Neste ponto, dentro da teoria do concurso de crimes, penso que se trata de crime em continuidade delitiva. Frise-se que o meio empregado pelo réu, na introdução em circulação das notas falsas, não era ineficaz absolutamente, tanto assim que manteve em erro funcionários dos estabelecimentos comerciais mencionados. De modo que, poderia ter o réu não ter sido descoberto, se não tivesse reiterado, suas condutas, nos diversos estabelecimentos mencionados. Não bastassem esses argumentos, as demais provas abojadas aos autos não autorizam crédito às suas versões. Com efeito, as testemunhas comuns foram ouvidas às fls. 215, 236/237 e 271. Bruno Fonseca Sales Antunes disse, em síntese, que ...estava trabalhando na loja; ficamos lá fazendo parte da mecânica e da venda; nisto chegou uma pessoa que não é pessoa que estava na frente; pedindo para comprar dois auto falantes; no caso foi emitido nota fiscal; a pessoa que eu reconheci foi outra pessoa; essa pessoa que está na minha frente não adentrou ao estabelecimento; o reconhecimento foi só por fotografia; ele ficou parado dentro do carro; uma distância de 20 a 30 metros... Antônio Adão de Godói disse, em síntese, que ...quando eu vi essa nota é falsa; quem passou a nota era um de menor; eu mesmo não vi; era dois meninos; sei chegando a polícia chegou na minha frente... Ricardo Gonçalves Norberto disse, em síntese, que ...sim me recordo; foi dois garotos se dirigiram à loja; par de auto falantes; pagaram pediram nota fiscal; falou para a caixa que isso aqui é nota falsa; não tive contato; não me recordo o valor... José Eduardo Martins Soares disse, em que síntese, que ...foi informado do veículo que estavam...; com essa informação conseguiram localizar o réu, que estava acompanhado de outro indivíduo...; uma ou duas notas de R\$ 50,00 foi encontrada com eles, momento em que acabaram confessando que haviam adquirido por valor inferior, várias notas de R\$ 50,00 e iriam fazer dinheiro com elas; no veículo mencionado, foram encontradas algumas mercadorias e também as notas fiscais, razão pela qual se chegou a outras vítimas que também receberam as notas falsas... Sabemos que as testemunhas discordam quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, nos testemunhos, que possam ter surgido durante a 1.ª fase da persecução penal ou mesmo durante a 2.ª fase da persecução, quando da instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção das testemunhas, alterados, por fatores vários, em especial pelo decurso do tempo, entre o fato e a prolação da sentença, mas não relevantes a fim de refutar a imputação que é feita ao réu. Desse modo, a condenação é de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena, consoante art. 59, caput do Código Penal, verifico que: a) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu é reprovável, pois, ao introduzir em circulação, notas falsificadas, colocou em insegurança a circulação monetária nacional, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado; b) Antecedentes: não é desabonador, diante das certidões às fls. 170, 172, 177, 186 e 188; c) Conduta social: nada de desabonador consta; d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta; e) Motivos determinantes: deve-se reconhecer a imoralidade na conduta do réu, pois denotou uma cobiça em ganhar dinheiro de maneira fácil; f) Circunstâncias objetivas: as infrações deram-se em lugar aberto de acesso ao público (estabelecimentos comerciais), em um mesmo dia, utilizando-se das notas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a compra de alicate e auto falantes, de maneira que poderia muito bem ter dado certo toda a empreitada criminosa, se não fosse descoberto; g) Conseqüências: a infração perpetrada pelo réu faz presumir um perigo ao bem jurídico (fé pública) e a conduta do réu estava a contribuir com isso; h) Comportamento da vítima: não se pode atribuir o comportamento da vítima nas infrações reconhecidas e imputadas ao réu, pois vítima é o Estado, ou seja, toda a sociedade. Com isso, fixo a pena-base, pela prática do crime do art. 289, 1.º, penúltima e última figura, do Código Penal, em 03 (três) anos de reclusão. Não há atenuantes genéricas. Não pode o Estado-juiz reconhecer, na conduta do réu, a justificativa de mitigação de pena pela atenuante inominada do art. 66, do Código Penal, pelo fato daquele nunca ter respondido a qualquer processo criminal. Pois, a par da atenuante inominada ser totalmente aberta, ficando ao arbítrio do Estado-juiz a análise de caso a caso, o fato é que a primariedade já foi analisada na primeira fase da dosimetria da pena, o que afasta, por completo, o acolhimento da indulgência pleiteada. Não há agravantes genéricas. Não há incidência de causa de diminuição, mas há incidência de causa de aumento da pena, em face da continuidade delitiva, a qual a aumento em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 03 (três) anos e (seis) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa (pela primeira conduta - introduzir), mais 10 (dez) dias-multa (pela segunda conduta - introduzir), mais 10 (dez) dias-multa (pela terceira conduta - introduzir) e mais 10 (dez) dias-multa (pela quarta conduta - guardar), fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tornando-a definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, salientando que não existem elementos nos autos indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença, observando-se o art. 72 do Código Penal. Com base

no art. 33, 1.º, 2.º e 3.º do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno ANDERSON DA SILVA RODRIGUES PEDROSO, NATURAL DE SANTOS, SÃO PAULO, UNIÃO ESTÁVEL, MOTOBOY-EMPREGADO, NASCIDO AOS 31/05/1984, FILHO DE NARCISO RODRIGUES PEDROSO E DE TERESA CRISTINA DA SILVA PEDROSO, RG: 41.017.687-4 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º penúltima (guardar) e última figuras (introduzir), do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar qualquer importância, como valor mínimo, para reparação de danos causados pelas infrações, diante da violação do bem jurídico reconhecido e tutelado, a teor do art. 387, IV do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

0011415-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011415-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO MONZEM

Vistos, etc. Intime-se a defesa a apresentar a situação atualizada do débito parcelado referente ao processo administrativo nº 15983.000586/2008-29, relativo à empresa MONZEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa. Publique-se. Intime-se.

0001208-06.2009.403.6104 (2009.61.04.001208-0) - JUSTICA PUBLICA X DEUSA GIULIANA GUIDOLIN (SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X NIVIA ALESSANDRA GUIDOLIN X NEIVA ROGERIA GUIDOLIN DE ANGELIS (SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E SP120752 - PAULO CESAR CORREA)

Intimem-se as defesas das corrés Deusa Giuliana Guidolin e Neiva Rogéria Guidolin de Angelis para apresentarem MEMORIAIS, conforme despacho de fls. 315.

0003961-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003961-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLICIA FERNANDES (MG128237 - STEPHAN FERNANDES SOUZA)

Vistos, etc. Ciência as partes do retorno da Carta Precatória nº 32777-65.2013.401.38100. Tendo em vista a recusa da ré à proposta de suspensão condicional do processo, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para cumprimento do determinado às fls. 174. Intime-se. Publique-se. (intimação para a defesa manifestar-se nos termos do despacho de fls. 174)

0004589-51.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDO PEREIRA PASSO (SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO DA SILVA

Defiro os pedidos de gratuidade formulados pelos acusados Aldo e José Roberto, devendo a defesa do primeiro trazer aos autos declaração de hipossuficiência. Desde logo cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu, não logrando as defesas preliminares dos acusados Aldo (fls. 394/395) e José Roberto (fls. 411/412) trazerem qualquer elemento que a infirme. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Da mesma forma, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, mesmo de ofício. Isto posto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária), e recebo definitivamente a denúncia, no tocante aos acusados Aldo Pereira Passos e José Roberto da Silva. Quanto ao pedido de expedição de ofícios constante da promoção ministerial de fls. 428/429, fica INDEFERIDO, uma vez que não ficou previamente demonstrada a pesquisa efetivada junto aos órgãos apontados SIEL (TRE), INFOSEG, CNIS. Por outro lado, considerando que o corréu

João da Silva ainda não foi localizado, consoante diligências que restaram negativas (fls. 381 e 406/407), para que não haja excesso de prazo tendo em vista haver réu preso nos autos, determino o desmembramento do feito, quanto ao mencionado réu, e a expedição de mandado de citação nos endereços indicados pelo Parquet às fls. 414/415, devendo ser trasladado para os autos desmembrados cópia desta decisão. Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Diante disso, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal quanto ao corrêu José Roberto da Silva (fls. 431/432), designo audiência para proposta de suspensão do processo para o dia 14/10/13, às 14:30 horas, quando também serão ouvidas as testemunhas, da terra, arroladas pela acusação e defesa do acusado Aldo, assim como seu interrogatório. Caso não haja concordância com a proposta de suspensão, considerando que já houve oferecimento de resposta à acusação, as testemunhas arroladas pelo corrêu José Roberto poderão ser ouvidas na data acima, se o comparecimento se der independente de intimação, oportunidade em que o referido corrêu também será interrogado. Quanto à testemunha de acusação que reside fora da terra, expeça-se carta precatória para colheita de seu depoimento, observando-se que a audiência deverá ser designada para data anterior à data acima mencionada, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados, cuja deprecata dever ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, considerando tratar-se de réu preso. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata. Instrua-se o mandado de intimação do acusado José Roberto com cópia da proposta de suspensão acostada às fls. 431/432. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Após, remetam-se os autos ao setor de cópias para extração de cópia integral dos autos e, posterior encaminhamento ao SUDP para a devida exclusão de JOÃO DA SILVA deste feito e, inclusão no pólo passivo dos autos desmembrados; Intimem-se. Ciência a defesa da expedição de carta precatória para a Subseção do Rio de Janeiro - audiência para oitiva de testemunha designada para o dia 7/10/2013 as 13:30hs - 9 VFCR - Rio de Janeiro

0007517-72.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO SALVADOR DA SILVA (SP299264 - RAFAEL MACHADO FEITOSA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 496/2013 Folha(s) : 267 Trata-se de persecução penal movida contra o réu Aguinaldo Salvador da Silva, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334 c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, o acusado teria tentado importar mercadoria ilícita consistente em diversos tapetes contrafeitos, ostentando as marcas Hello Kitty, Tom e Jerry, entre outras. Conforme a exordial, a mercadoria foi importada da cidade de Ramadan, no Egito, e estava acondicionada nos contêineres CADU 701.613-1 e TTNU 919.670-3, amparada pela DTA nº 07/0198355-8, registrada em 24/05/2007, não havendo se consumado o crime em virtude da conferência física das mercadorias importadas, realizado pela Equipe de Operações Especiais. Narra a denúncia, que a mercadoria contrafeita teve sua falsidade constatada pela empresa Kabushi Kaisha Sanrio, representante dos direitos sobre a marca Hello Kitty e, diante disso, foram apreendidos os produtos, avaliados no total de R\$ 101.067,31. O Ministério Público Federal ofertou denúncia à fl. 236, a qual foi recebida em 31 de janeiro de 2012 (fls. 273/278). Folhas de antecedentes criminais e certidões cartorárias às fls. 245/259. O acusado, citado, apresentou resposta (fls. 276/288), alegando, em síntese, a inépcia da denúncia ante a equivocada menção do valor da mercadoria apreendida, o qual, na realidade, consiste em uma insignificante fração do todo importado. Requer, ainda, a absolvição sumária do acusado em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual (art. 397, IV, CPP), assim como a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95). Manifestação do Parquet à fl. 294-verso, reconhecendo a inépcia da exordial diante da errônea descrição dos fatos. Aponta, também, a ausência de justa causa apta a deflagrar a ação penal diante da ocorrência da prescrição, pugnando pela extinção do feito, por analogia ao Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não obstante a denúncia apresentar-se um pouco confusa, não se trata de inépcia a ensejar a rejeição da exordial. Por outro lado, o interesse de agir no processo penal, desdobra-se no trinômio: necessidade, utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material e adequação à causa, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei, segundo o devido processo penal. Há que ter a preocupação, também, com a efetividade do processo, de maneira que este deve apresentar-se com um mínimo de viabilidade de satisfação futura que informa o seu conteúdo. Tem que ser útil. Assim, pelo que se depreende dos autos, percebe-se a inutilidade desta ação penal aos fins a que se presta, que é a imposição de uma sanção penal ao acusado, que em tese, violou o art. 334 c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal. Percebe-se que a infração penal, em tese, perpetrada pelo réu, iniciou-se em 24/05/07, quando registrada a respectiva declaração de trânsito aduaneiro (DTA) de nº 07/0198355-8, com recebimento da denúncia em 31/01/12, sendo certo que, em 30/08/13, vieram os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação. Observo que, mesmo que se chegue à prova da reprovabilidade da conduta que é imputada ao acusado, verifica-se a prescrição retroativa. Observando-se os critérios do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, caso fosse imposta uma pena, veríamos que ao acusado seria imposta uma pena-base de 1 (um) ano de reclusão, reduzida de 1/3, por ter sido crime tentado, o que totalizaria 8 (oito) meses de reclusão. Cabe ressaltar que mesmo que se considerasse pena superior, por constar o acusado envolvido em outra ação penal conforme folha de antecedentes acostadas aos autos, não poderia se aplicar pena superior a 2 anos, a qual diminuída pela tentativa também seria atingida pela prescrição, uma vez que entre o fato e o recebimento da denúncia transcorreu mais de 4 (quatro)

anos. Assim, da análise, percebe-se que por essa sanção, diante do lapso temporal entre a conduta, de 2007, até o recebimento da denúncia, de 2012, transcorreram-se 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, o que, por força do art. 109, V, c.c. o art. 110, 1.º, ambos do Código Penal, haveria a prescrição da pretensão punitiva, pela prescrição retroativa, a qual, diga-se, não gera qualquer efeito penal ou extrapenal. Nesse caso, esta ação penal mostra-se desnecessária e inútil porque a visada sanção jamais seria efetivamente aplicada. A pretensão penal condenatória, que é o interesse processual no processo penal, funda-se no interesse de agir, mas como esse se pulverizou em face da prescrição retroativa, verifica-se a hipótese superveniente de carência da ação penal. Para corroborar o sustentado, trago à colação Acórdão do E. TACrim/SP: De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACrim/SP, HC, Sérgio Carvalhosa, RT 669/315). Ressalte-se que não se está julgando a ação penal em seu mérito, não há o efeito da coisa julgada formal e material. De maneira que poderá a ação ser proposta desde que surja nova definição jurídica para crime mais grave e mostre-se exercitável, isto é, desde que não extinta a punibilidade por qualquer motivo. Note-se que a extinção do processo está se dando por falta de interesse de agir e não se está extinguindo a punibilidade. Assim, pela aplicação analógica do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, deve ser extinto, este feito, sem o julgamento do mérito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 3.º, do Código de Processo penal c.c. o art. 267, VI, última figura do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

Expediente Nº 6958

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008300-93.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-70.2013.403.6104) LUZIA MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de coisa, qual seja veículos apreendidos por força de decisão judicial, sob o fundamento de que pertencem à requerente e não ao acusado ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA. Em suma, narra a peticionante que os veículos constam em seu nome, mas seriam de seu marido, e que foram adquiridos licitamente, em 17/05/2013, após o que diz ser o depósito judicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na conta corrente de seu esposo, Orlando Sales Bezerra, feito em 14/05/2013. De tal depósito teriam saído - assim alega - os valores pagos para a compra dos dois veículos apreendidos (fls. 02/07). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da restituição (fls. 19/20 e documentos que a instruem). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro o pedido de restituição. Quando sólidos indícios de que os bens são proveitos de atividade criminosa (art. 240, 1º, b do CPP) foram sopesados já quando da decretação da medida, não há como bastar a simples alegação de que os bens têm origem lícita para macular o conteúdo decisional, qual a recomendar a restituição dos bens. Pelo contrário, é de se ver que, quanto a ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA, filho da requerente LUZIA MARTINEZ BEZERRA, assim já decidiu este Juízo: ANDRÉ tem contato direto com este e com LEANDRO e FABIANO. Atua na adulteração de equipamentos, mas também na instalação de chupa cabras, na cooptação de técnicos para auxiliar nessa instalação, na recuperação de dados ilegalmente capturados e no uso dos cartões clonados. A sua prática criminosa pode ser constata dos diálogos interceptados, consoante destacado pela autoridade policial, em que o investigado trata de máquinas adulteradas, divisão de lucros, cartões American Express e Diners, preço de adulteração de máquinas, modelos de máquinas de cartões, estabelecimentos onde estão instaladas as máquinas adulteradas, dentre outras atividades relacionadas à quadrilha. Além disso, tem-se a prática dos delitos consumados anteriormente destacados no item IV. Assim, é indispensável a realização de busca e apreensão em sua residência para apreensão dos produtos e instrumentos do crime. Mais além, se mostra imprescindível à garantia da ordem pública e da ordem econômica a decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que, não possuindo fonte lícita de renda e detendo grande conhecimento sobre a prática delitiva, permanecendo em liberdade, continuará a praticar atos ilícitos. O comprovante de depósito isoladamente considerado não demonstra a origem lícita dos bens. Como bem ponderou o MPF, em trecho que faço integrar a minhas razões de decidir, Nenhuma cópia da suposta ação judicial foi inserida nos autos. E, mesmo que assim fosse, não há nenhuma prova que vincula o suposto depósito à aquisição dos automóveis, como saques ou transferências nos valores correspondentes aos mesmos (fl. 19-vº). De fato, além de o depósito em si não comprovar senão que houve o próprio depósito, inexistentes dados de um suposto pagamento judicial, não consta que os veículos tenham sido adquiridos com tais valores - prova que poderia ser feita mostrando-se o histórico detalhado da conta, tal a dar suporte ao argumento de que de lá vieram as compras - e não com valores obtidos por meios criminosos. A simples prova da propriedade não a exonera da necessidade de comprovar que os bens estão

dissociados da prática criminosa imputada em tese a seu filho. Assim diz a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LICITUDE DA ORIGEM DO BEM NÃO COMPROVADA COM SUFICIENTE SEGURANÇA. DEPOSITÁRIO FIEL. IMPROVIMENTO. 1. A procedência do pedido de restituição está condicionada à inexistência de dúvida quanto ao direito de propriedade do bem a ser devolvido, bem como à ausência de interesse processual em mantê-lo sob custódia. 2. Havendo nos autos fortes indícios de que os veículos apreendidos estariam vinculados à prática dos crimes de contrabando e lavagem de dinheiro, e não se vislumbrando documento hábil a comprovar, com a necessária segurança, terem sido os bens adquiridos com recursos de origem lícita, deve ser mantida a apreensão. 3. No que tange ao veículo tipo caminhonete, em que pese o apelante haver juntado cópia de autorização para transferência de veículo (fl. 56), este documento não consubstancia prova cabal de reconhecimento do direito de propriedade, que somente ocorrerá com o devido registro do veículo no órgão competente. 4. Quanto ao objeto recursal consistente na pretensão de ser nomeado fiel depositário dos bens em questão, também não pode ser acolhido, pois há dúvidas sobre o real proprietário dos veículos. 5. Nego provimento à apelação criminal. (ACR 200735000113974, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2008 PAGINA:216.) É de se ver que ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA afirmou, quando interrogado por ocasião do cumprimento de sua prisão preventiva, que os veículos (fl. 21-vº) lhe pertenciam (fl. 22-vº). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Tendo em vista a inexistência de documentos sigilosos nos presentes autos, altere-se o nível de sigilo no sistema processual para NÍVEL 0 - NENHUM SIGILO. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se a devida baixa findo no sistema processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 6960

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005691-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-84.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEANDRO DE LIMA GENCO(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO E SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MENDES MIRANDA X RODRIGO LINO DE SOUZA(SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS E SP190288E - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP300004 - SORAYA MARQUES DOS SANTOS E SP258940 - EDEZIO SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X AMANDA LOZZARDO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP102202 - GERSON BELLANI) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA X ANDRE MARTINEZ BESERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X VANIA LOZZARDO(SP283820 - ROMARIO DIAS MARTINS) X RONALDO PAIVA DE LIMA X KELCE DE LIMA(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS)

Vistos etc., Trata-se de pedido de reiteração de revogação da prisão preventiva, em face de VANIA LOZZARDO, sob as razões, em síntese, de que faz jus ao direito de responder a eventual processo criminal em liberdade, uma vez que possui bons antecedentes, é primária, tem residência fixa e emprego fixo com CTPS assinada; portanto, a revogação da prisão preventiva, com a libertação da requerente, com a expedição do competente Alvará de Soltura; se se entender de forma diversa, pelo arbitramento de fiança. Inicial às fls. 857/881. Juntou documento à fl. 882. O Ministério Público Federal às fls. 885/888 opinou pela manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada e confirmada em desfavor de VANIA LOZZARDO. É o relatório. Decido. Pensa o Estado-juiz que, a par das razões de pedir da combativa defesa em face da requerente Vânia Lozzardo, o exposto pelo digno representante do Parquet federal, que uso como razões de decidir, sobrepõe-se, até este momento, àquelas, *ipsis verbis*:Entretanto, não traz qualquer elemento novo aos autos. Todos os fundamentos que ensejam a custódia cautelar permanecem íntegros. No que pertine ao pedido de envio de cópias de fls. 722/738, cabe ressaltar, que por ato de ofício, a serventia desta Vara Federal, deve independente de despacho juntar quaisquer documentos destinados ao processo, sem prejuízo da posterior revisão do ato pelo magistrado. Ora, como referidos documentos aportaram nos autos, com a manifestação sobre pedido de revogação de prisão preventiva do digno representante do Parquet federal, consoante fls. 712/715 não tinha outro ato de ofício que o que foi praticado pela serventia. Enfatize-se que o sigilo dos autos não se confunde com o sigilo da investigação, pois este, *s.m.j*, encontra-se no meio operacional interceptação telefônica e não nos documentos de fls. 722/738, os quais não

devem ser tidos como extensão do sigilo da investigação, nestes autos. O que se pode pensar, pelos documentos de fls. 722/738 é o resguardo dos direitos da personalidade - imagem-retrato e imagem-atributo das pessoas lá envolvidas, e, aí sim, este Estado-juiz tem o poder/dever de os preservar. Sendo assim, pela proteção da imagem-retrato e da imagem-atributo dos envolvidos nos documentos às fls. 722/738 e, considerando o pedido do MPF à fl. 884, determino o desentranhamento dos documentos supracitados e que os mesmos sejam enviados ao Ministério Público Estadual, comarca de Praia Grande, para as providências que entenderem pertinentes, observando-se, em qualquer caso, o sigilo da investigação, em especial, daqueles direitos da personalidade envolvidos. Ante o exposto, mantenho as decisões de fls. às 458/483 e 854/856. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 722/738 e o envio ao MP - Praia Grande/SP, com cópia desta decisão. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3814

INQUERITO POLICIAL

0010445-06.2005.403.6104 (2005.61.04.010445-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 2005.61.04.010445-9 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de patrocínio infiel, previsto no art. 355 do Código Penal. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva (fl. 229). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista para o crime investigado é de três anos de reclusão e, conforme a previsão do art. 109, IV, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 8 anos. Em se considerando que o fato ocorreu em 06/07/2005, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a oito anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial. P.R.I.C. Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 02 de agosto de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0001845-35.2001.403.6104 (2001.61.04.001845-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ CARVALHO DE SOUZA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WILLIAN REIS DAMIAO (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) PROCESSO-CRIME nº 2001.61.04.001845-8 ASSENTADA Aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2013 (dois mil e treze), às 14 horas, na sala de audiências da Vara supra referida, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 8º andar, no Centro, em Santos, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, comigo, analista judiciário, adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente à ação penal em epígrafe. Aberta a audiência, apregoadas as partes e demais pessoas intimadas, estavam presentes o Ministério Público Federal, os réus José Luiz Carvalho de Souza e Vanderlei de Oliveira e o defensor, Dr. Fabio Spósito Couto, OAB/SP 173.758. Presentes também a testemunha de defesa João Luiz Junqueira Caires adiante qualificadas e inquiridas por meio audiovisual, nos termos do disposto no artigo 405, 1º, do CPP. Ausente a testemunha Luiz Carlos Alves de Oliveira. As partes e os servidores que manusearem os autos ficam advertidos acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, sob pena de apuração penal e/ou administrativa. Conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. Ficará acostada aos autos cópia em mídia dos termos desta audiência. Eu, _____ (Marise Shimabukuro Lucena - RF 3371), analista judiciário, digitei e subscrevo. TERMO DE DELIBERAÇÃO A testemunha Luiz Carlos Alves de Oliveira fora indicada como testemunha do Juízo na última audiência de instrução, em face do falecimento do réu Willian Reis Damião, que a tinha arrolado. Apesar disso, tendo em vista o não comparecimento desta testemunha, bem

como o longo tempo de tramitação deste processo, dispense-a de ser ouvida. Após a oitava da testemunha de defesa, dada à palavra ao defensor dos acusados, foi dito que não havia interesse no reinterrogatório. Dada à palavra ao MPF, foi requerida a declaração de extinção de punibilidade do réu William Reis Damião, em razão do falecimento, bem como dito que não há requerimento de diligências por parte da acusação. Pela defesa, tampouco há requerimento de diligências. Pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, foi proferida a seguinte decisão: Diante do óbito do réu William Reis Damião, ocorrido em 11/07/2012, conforme certidão de óbito da fl. 796, julgo extinta a punibilidade com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Diante da falta de requerimento de diligências pelas partes, tenho por encerrada a instrução e concedo o prazo de cinco dias sucessivos para as partes apresentarem suas razões finais, iniciando-se pelo MPF. Classificação da Sentença: Tipo E. Publicada em audiência. Registre-se. Saem cientes os presentes, providenciando-se o necessário. Santos, 7 de agosto de 2013. Nada mais, para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (MSL), analista judiciário, digitei e subscrevo. MM. JUIZMPF

Dr. Fabio _____

Réu-José Luiz:

Réu-Vanderlei: _____

0004835-96.2001.403.6104 (2001.61.04.004835-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AURELIO DE SOUZA(SP053688 - OSWALDO AMADIO) X ERNESTO JOSE MIRANDA

Autos nº 2001.61.04.004835-9 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: ERNESTO JOSÉ MIRANDA E MARCOS AURÉLIO DE SOUZA - DVistos. Trata-se de ação penal ajuizada em face de ERNESTO JOSÉ MIRANDA E MARCOS AURÉLIO DE SOUZA, denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334 do Código Penal. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 388 e 469) os acusados cumpriram as condições para a fruição do benefício (390/422 e 471/498). Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos acusados (fl. 502). Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei nº 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade dos acusados ERNESTO JOSÉ MIRANDA E MARCOS AURÉLIO DE SOUZA em relação aos fatos descritos na denúncia que deflagrou o presente feito. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com a observância das cautelas de estilo, procedendo-se às anotações. P.R.I.C.O. Santos, 17 de julho de 2013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0001525-14.2003.403.6104 (2003.61.04.001525-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MINORU NAGAMINE(SP124070 - LUIZ ANTONIO NUNES MENDES E SP105338 - LUCILA MARIA NARCISO SANCHES)

Autos nº 0001525-14.2003.403.6104 Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação a fls. 428/431. Publique-se, via diário eletrônico, a sentença de fls. 418/425 e também a apresentação das contrarrazões de apelação para a corrê SUELI OKADA. Expeça-se Mandado de Intimação da sentença condenatória para a corrê SUELI OKADA, anexando o respectivo Termo de Apelação. Santos, 11 de SETEMBRO de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/04/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 691/2013 Folha(s) : 2015ª Vara Federal de Santos Ação Penal n. 0001525-81.2003.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Acusada: Sueli Okada S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou os réus SUELI OKADA e MINORU NAGAMINE pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão de que, entre fevereiro de 2002 e outubro de 2003, na qualidade de funcionária da agência do INSS em São Vicente, a ré Sueli concedeu de forma indevida benefício previdenciário ao réu Minoru, por meio de fraude consistente em inserção de vínculos fictícios junto à empresa MERCADO MUNICIPAL - HIROHI LOJA e recolhimentos fictícios durante diversos períodos, resultando em prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 27.005,22 (vinte e sete mil, cinco reais e vinte e dois centavos). A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2009, conforme o despacho de fls. 193/195. Os acusados foram citados regularmente (fls. 279/282) e apresentaram defesa prévia às fls. 283/285 e 286/293. Houve a rejeição da absolvição sumária às fls. 326/327. Audiência de instrução às fls. 362/366 Alegações finais do MPF, da acusada Sueli e do acusado Minoru às fls. 368/373 e 386/402 e 403/412. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Inicialmente, não é admissível a alegação feita pelos acusados referente à ocorrência da prescrição, visto que a pena máxima prevista no artigo 171 do Código Penal é de 05 (cinco) anos e, segundo redação do artigo 109 do mesmo Código, prescreve em 12 (doze) anos os crimes com pena máxima entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos. No caso em tela, o delito imputado aos acusados consumou-se no dia 28 de fevereiro de 2002 com a concessão do benefício irregular, prescrevendo, em tese, somente no ano de 2014. Porém, deve-se atentar que, segundo o inciso I, do artigo 117, do Código Penal, o recebimento da denúncia é causa interruptiva da prescrição, elevando até o ano 2021 o prazo prescricional, tendo em vista que a denúncia foi recebida no dia 07 de agosto de 2009. Por outro lado, não há que se falar em prescrição virtual, tendo em vista o

entendimento consolidado do E. STF a esse respeito, entendimento este acolhido pela presente subscritora. Desta maneira, deve ser rejeita a mencionada preliminar. Quanto à questão da prevenção, não há de ser acolhida, uma vez que as condutas apuradas nos diversos processos em que a acusada SUELI consta como ré se referem a segurados distintos e benefícios distintos, não se mostrando útil a reunião dos feitos, que é a finalidade maior do reconhecimento da existência de conexão. Corroborando o entendimento adotado, segue julgado proferido pela Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. AUTORIA DO FALSUM. IRRELEVÂNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas do crime de estelionato contra a Previdência Social, bem como a fraude e a lesão patrimonial, caracterizadoras do delito. 2. Denunciado que atuava na intermediação da obtenção de benefícios previdenciários, instruindo o requerimento com documentos falsos acerca de períodos fictícios de trabalho visando o cômputo de tempo de serviço suficiente para a sua concessão. 3. Irrelevante, para a caracterização do delito em apreço, que a falsificação não tenha sido efetuada pelo apelante, uma vez que a denúncia imputa a prática do crime de estelionato e não de falsificação de documentos, mesmo porque esta constitui crime meio absorvido pelo estelionato (Súmula nº 17 do STJ). 4. Os dados probatórios atestam que os pedidos de benefícios eram protocolizados, analisados e formatados pelas acusadas, servidoras lotadas na agência da autarquia previdenciária. 5. O conjunto probatório é farto ao comprovar que as acusadas concorreram conscientemente para as fraudes, deixando de proceder à análise devida ou de emitir a necessária pesquisa acerca dos períodos laborais constantes dos documentos apresentados pelo segurado. 6. A prova dos autos revelou a atuação conjunta dos réus na obtenção reiterada de centenas de benefícios previdenciários fraudulentos por meio de idêntico modus operandi. 7. Dolo comprovado. Autorizada a quebra do sigilo bancário, verifica-se que as acusadas realizaram movimentações bancárias, cujos valores são incompatíveis com os salários que recebiam quando servidoras da autarquia previdenciária. 8. Ausência de comprovação acerca da origem lícita dos valores, não bastando, para tanto, meras assertivas acerca da idoneidade da cifra depositada nas contas da denunciadas. 9. Cerceamento de defesa que não restou configurado, ante a intimação dos defensores para se manifestar acerca da documentação carreada. 10. Conexão não reconhecida. Embora as condutas apuradas nos diversos feitos tenham sido praticadas de maneira similar, os segurados eram distintos, bem como o eram os documentos apresentados para a fraude, bem como os fatos não apresentam continuidade temporal. 11. Condenações mantidas. 12. Penas-base acertadamente fixadas acima do mínimo legal por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Penas privativas de liberdade mantidas. 13. As circunstâncias judiciais consideradas na majoração da pena base desaconselham regime menos gravoso, devendo ser mantido o regime inicial fechado, conforme estabelecido na sentença, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal. 14. As circunstâncias judiciais desfavoráveis obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como da concessão do sursis estabelecido no artigo 77 do Código Penal. 15. Pena de multa que, por não guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, resta reduzida, de ofício, para 16 (dezesesseis) dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença recorrida. 16. Apelações desprovidas. Pena de multa reduzida, de ofício. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 00017471320014036181; Data do Julgamento: 26/07/2011; Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini). (Grifos nossos). No mais, ainda que se venha a reconhecer a hipótese de continuidade delitiva, nenhum prejuízo advirá aos acusados, eis que a unificação das penas em razão de crime continuado poderá ser feita pelo Juízo das Execuções. No que diz respeito à preliminar suscitada pelo acusado Minoru, não há como ser acolhida. Isso porque, como é cediço, no processo penal o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia, e não da classificação jurídica feita pelo Ministério Público. Dessa forma, irrelevante que o MPF tenha atribuído em suas alegações finais a qualificação jurídica referente ao artigo 313-A do Código Penal, até porque o Juízo pode até mesmo desclassificar tal tipificação, conforme artigo 383 e 384 do Código de Processo Penal. Ao contrário do quanto sustentado pelo acusado, os fatos não dizem respeito à descrição feita em cada tipo penal, mas sim à conduta imputada a casa acusado na denúncia, motivo pelo qual não pode ser acolhida a sua insurgência. Passa-se ao exame do mérito. Observo que a denúncia narra que os acusados teriam induzido e mantido o INSS em erro, com a concessão de aposentadoria de forma indevida a MINORU de fevereiro de 2002 a outubro de 2003 e causando prejuízo da ordem de R\$ 27.005,22. A fraude consistiria na contabilização de vínculo empregatício não existente, qual seja o supostamente mantido com a empresa MERCADO MUNICIPAL - HIRORI LOJA, de 10/10/1965 a 30/10/1971, bem como quanto aos recolhimentos das competências de 10/1972 a 09/1975, 12/1991 a 12/1996 e 12/2001 a 02/2002. Da forma como descrito na denúncia, entendo que os fatos se moldam ao tipo penal descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez que a inserção de dados foi apenas o modo para conseguir a vantagem indevida em prejuízo do INSS. Dispõe o artigo 171, 3º, do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A respeito

de referido tipo penal, Rogério Greco nos ensina que sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram a sua figura típica: a) a conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução de seu fim. O crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos que constam do IPL, especialmente do Relatório Individual de fls. 60/62 do IPL, que aponta a ausência de comprovação dos vínculos anotados em favor do segurado: A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos que constam do IPL, especialmente do Relatório de fls. 29/30, que aponta as divergências existentes entre os dados do CNIS e os inseridos pela acusada: Procedemos análise das peças que compõem os autos e constatamos o seguinte: a) no Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição, fls. 6, foram computadas contribuições através do NIT/CI 1.093.304.357-8 nos períodos de 01/10/75 a 30/10/84, 01/01/85 a 27/02/02, totalizando 26 anos 02 meses 27, enquanto no CNIS/CI, fls. 15 a 20, constam 240 contribuições (20 anos) e não existem recolhimentos para as competências fev. e set/87, jul. set. e dez/89, jan. jun. e dez/90, set/91 e dez/91 a dez/96; (...) c) pelo Resumo de Benefício, fls. 1 e 2, no campo 14 - valores de concessão, não atividade 1 (01/01/97 a 27/02/02) os salários de contribuição considerados estão de acordo com o CNIS, porém, os meses de jan/97, set/99 e mar/00, merecem a confirmação de que os recolhimentos foram devidamente enquadrados, e na atividade 2 (01/01/85 a 31/12/96), que na extração do tempo de contribuição esta vinculado ao NIT 1.093.304.357-8, foi informado como documento o C.I.C.I. 1.092.824.754-2, o qual, pelo CNIS/SI, trata-se de NIT INDETERMINADO contendo 83 contribuições, mostrando recolhimentos no período de jan/85 a fev/91, exceto as competências abr/86 a jun/88 e set/90 e também foi utilizado no tempo de concessão esse despachado por este GT com suspeita de irregularidade. Voltamos a ressaltamos que no CNIS/CI não constam recolhimentos nos meses de dez/91 a dez/96; d) telas do CONHAB, fls. 9, e CONIND, fls. 10, mostram que o benefício foi indeferido, em seguida reaberto, feito atualização de dados do CNIS e concedido; e) pela Auditoria do Benefício, fls. 7, a servidora SUELI OKADA - matrícula 0.932.601, foi a responsável por todos os procedimentos necessários à concessão do benefício. Quanto ao ponto, destaca-se ainda que se constatou a irregularidade na concessão em cerca de 53 (cinquenta e três) benefícios, com irregularidades semelhantes (fls. 156/167). Observo ainda que o Relatório Individual de fls. 73/75, referente à análise específica do benefício do réu MINORO, concluiu que: A aposentadoria em referência, esteve mantida no período de 28/02/2002 a 14/10/2003, causando prejuízos aos cofres previdenciários estimado em R\$ 27.005,22 (vinte e sete mil, cinco reais, vinte dois centavos) que foi indevidamente recebido pelo interessado, conforme demonstrado no DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - TCU, acostado às folhas 64, bem como, HISCRE - Histórico de Créditos, anexado às folhas 62-63, os quais deverão ser restituídos na forma do disposto do artigo 154, c/c artigo 175, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, sendo a Renda Mensal, na data da suspensão no valor de R\$ 1.323,22 (um mil, trezentos e vinte e três reais, vinte dois centavos), conforme aplicativo INFBN - INFORMAÇÕES DO BENEFICIO, de folhas 65. No que tange à autoria, embora a acusada SUELI, em seu interrogatório policial, tenha negado a autoria do delito em todas as oportunidades em que ouvida, a prova documental produzida nos autos, aliada à inconsistência da versão defensiva apresentada, permite concluir que a referida acusada intencionalmente inseriu dados inverídicos no sistema informatizado da autarquia a fim de garantir a majoração da renda no benefício concedido. Como ressaltou o órgão ministerial, a apuração de diversas concessões indevidas de benefícios, dentre as quais a que se analisa nos presentes autos, ensejou a demissão de SUELI OKADA do serviço público, conforme se nota às fls. 166/230 do processo administrativo n.º 3566.002935/2003-17. Depreende-se do mencionado procedimento que a acusada teria se envolvido em 53 (cinquenta e três) concessões irregulares. Acrescente-se que, no caso em questão, a acusada Sueli foi a responsável pela informação a respeito do tempo de serviço do benefício, conforme se depreende do extrato de fls. 12 do IPL. A acusada SUELI era servidora do INSS, atuou na APS de São Vicente/SP entre 1998 e abril de 2002 e detinha a senha do sistema informatizado para todas as fases de concessão de aposentadorias. Valendo-se de tal prerrogativa, SUELI inseriu, na análise dos dados do benefício de Minoru, indevidamente, vínculos não comprovados posteriormente junto MERCADO MUNICIPAL - HIRORI LOJA, de 10/10/1965 a 30/10/1971, bem como quanto aos recolhimentos das competências de 10/1972 a 09/1975, 12/1991 a 12/1996 e 12/2001 a 02/2002. A ré SUELI informou, em seu interrogatório policial que, entre 2000 e 2002, exercia o cargo de agente administrativo na agência de São Vicente e tinha como atribuição analisar documentos e conceder benefícios, tendo, para tanto, uma senha. A versão defensiva, fundada precisamente na alegação de que havia empréstimo de senhas para outros servidores, não merece crédito e não restou comprovada. Isso porque sendo a senha, de uso pessoal e intransferível, não é de se supor que um outro agente possa ser o responsável pela conduta delitiva ora em análise, cabendo tal prova à própria acusada. No mais, a acusada SUELI se envolveu em diversas concessões irregulares, a maioria realizada sem qualquer suporte documental, sendo que utilizou o NIT indeterminado em favor de mais de um beneficiário. Em razão desses fatos, após responder a processo administrativo disciplinar, foi demitida do serviço público. Saliente-se que, em diversas dessas concessões irregulares, adotou-se um mesmo procedimento, consistente na inserção de vínculos empregatícios e contribuições individuais inexistentes nas

contagens de tempo de contribuição, bem como majoração dos salários-de-contribuição, sem a adoção de suporte documental para tanto. Diante disso, não se mostra plausível a alegação de que outros servidores poderiam ter efetuado os procedimentos de concessão com a senha da acusada. Não há elementos de convicção robustos que dêem suporte a tal assertiva. Note-se que nem mesmo prova testemunhal a respeito desse ponto foi produzida pela acusada. Por sua vez, é incontroverso que era atribuição de SUELI OKADA a recepção de requerimentos administrativos de concessão de benefícios, a respectiva análise e eventual concessão. A própria ré afirmou isso em seu interrogatório policial. Ademais, conforme se depreende de seu interrogatório, na residência da ré foram localizados documentos em nome de segurados do INSS, fazendo crer que ela própria analisava os documentos, e não terceiros. Desse modo, tendo em conta a prova dos autos, notadamente o extrato de auditoria do benefício no sistema informatizado, que dá conta da inserção dos dados por SUELI, bem como a inconsistência da versão defensiva apresentada, forçoso é concluir que ela, intencionalmente, majorou os salários-de-contribuição em favor de Antônio Sidônio, a fim de garantir-lhe renda mensal inicial majorada. Não há que se falar em falta de prova do dolo, uma vez que não foram apresentados, no âmbito administrativo, documentos suficientes à instrução do pedido de benefício. Impende ainda salientar que não se está diante de imputação decorrente de responsabilidade objetiva, pois houve intencional emprego de dados falsos quanto aos salários-de-contribuição pertinentes para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, sem qualquer suporte em documentos. A alegação de que não houve vantagem indevida para SUELI é descabida e não possui o condão de descaracterizar o delito, haja vista que o tipo incriminador não exige que essa vantagem a eles se destine, já que pode ser revertida a terceiros. Além disso, a conduta causou dano ao INSS. Diante do exposto, é certo que SUELI OKADA, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, obteve para o acusado MINORU vantagem indevida, qual seja aposentadoria, em prejuízo do INSS, mediante fraude consistente na inserção de tempo de contribuição inexistente nos dados do INSS. No entanto, no que diz respeito ao acusado MINORU, entendo que deve ser absolvido por falta de provas. Com efeito, consta unicamente dos autos que o acusado MINORU requereu administrativamente a concessão de seu benefício de aposentadoria, não havendo notícia de que tenha solicitado concessão indevida ou inserção de vínculos inexistentes nos cadastros do CNIS. Sem dúvida que o acusado MINORU foi o principal beneficiário da fraude perpetrada. Contudo, tal fato per si não é suficiente a afirmar que havia dolo de sua parte, pois é sabido que a acusada SUELI concedia benefícios previdenciários indevidos independentemente de solicitações ou obtenção de vantagens pecuniárias. No mais, ao longo da instrução criminal, não houve comprovação de seu dolo, sendo ainda de se ressaltar que, assim que constatada a irregularidade na concessão do benefício, o acusado procedeu ao pagamento do montante indevidamente pago, conforme consta das fls. 301/322. Assim, todos os indícios apontam que o acusado MINORU não tinha ciência que o seu benefício havia sido concedido indevidamente, tampouco no que consistiu a fraude perpetrada pela acusada, motivo pelo qual deve ser absolvido por falta de provas. Por conseguinte e em atenção aos fundamentos acima expendidos JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno a ré SUELI OKADA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3, do Código Penal, ABSOLVENDO o acusado MINORU BAGAMINE, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que reprovabilidade da conduta é exacerbada, tendo em vista os inúmeros feitos contra si ajuizados que tratam da concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. Não se ignora que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base, conforme entendimento do E. STJ, Súmula 444, entendimento este que é ordinariamente seguido por este Juízo. Contudo, no caso específico do presente caso, tem-se que a acusada se envolveu em mais de 53 (cinquenta e três) concessões indevidas, com inúmeras ações criminais contra si, conforme se verifica dos antecedentes que constam dos autos. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta da ré causou um prejuízo ao INSS de R\$ 27.005,22 (valor histórico), montante este significativo. Dessa forma, majoro a pena-base em 1/3, resultando na pena-base de 01 ano e 04 meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, razão pela qual na segunda fase da pena mantenho-a em de 01 ano e 04 meses de reclusão. Há ainda a causa de aumento do 3 do artigo 171 do Código Penal. Assim, na terceira fase na pena majoro-o para 01 ano, 09 meses e 10 dias, que torno definitiva. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 13 dias-multa, mantendo-a na segunda fase e aumentando na terceira fase para 17 dias-multa, tornando-se definitiva. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal da ré por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade da ré será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 08 (oito) salários-mínimos, em favor do I Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a autarquia detém a prerrogativa de inscrever

débitos em dívida ativa. Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face das penas aplicadas e da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar. Verificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Anote-se e cadastre-se o novo defensor constituído da acusada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de julho de 2013. Flavia Serizawa e Silva Juíza Federal Substituta

0006245-87.2004.403.6104 (2004.61.04.006245-0) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP242964 - CLAUDINEI DOS SANTOS BALBINO)

Autos nº 2004.61.04.006245-0ST-DVistos. DIEGO CARLOS FERREIRA FREITAS foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, por ter sido surpreendido com a guarda de duas cédulas falsas de cinquenta reais. A ação descrita na denúncia foi perpetrada em 15.12.2003. Recebida a denúncia aos 29.04.2009 (fls. 126/127), após regular processamento, em alegações finais o Ministério Público Federal postulou a absolvição à míngua de prova da autoria. No mesmo sentido é o teor das alegações finais ofertadas pelo acusado às fls. 209/212. É o relatório. Da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, verifico que se encontra comprovada a materialidade delitiva, sobretudo diante das conclusões do laudo de fls. 07/09 e 50/51. No entanto, com relação à autoria os elementos colhidos durante a instrução não autorizam a conclusão no sentido de o denunciado ter efetivamente praticado a conduta descrita na inicial. Nesse sentido são as ponderações do Ministério Público Federal contidas nas alegações finais, em especial do que consta às fls. 198/201. Anoto mais uma vez que o conjunto de provas colhidas aos autos não permite a conclusão no sentido de que o acusado realmente praticou a ação descrita na denúncia, valendo mais uma vez destacar que nesse sentido também é o entendimento do Ministério Público Federal (confira-se fls. 198/201). Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 196/203, julgo improcedente a denúncia e absolvo DIEGO CARLOS FERREIRA DE FREITAS (RG nº 21.782.566-7 - SSP/SP, CPF Nº 302.790.878-29) da imputada prática de ofensa ao art. 289, 1º, do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.O. Santos-SP, 17 de julho 2013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005095-03.2006.403.6104 (2006.61.04.005095-9) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL FRANCO DE LIMA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X EDSON DIAS DE OLIVEIRA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

Intime-se, via imprensa oficial, a Dra. Márcia Regina Gusmão Touni, OAB/SP 179.459, defensora constituída do réu Edson, para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.

0010235-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010235-2) - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL ESTEVES GARCIA(SP135886 - JORGE LEAO FREIRE DIAS)

AÇÃO PENAL N. 010235-.2006.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RAPHAEL ESTEVES GARCIA SENTENÇA TIPO DSENTENÇAO Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de RAPHAEL ESTEVES GARCIA já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, apresentados, em síntese, pela aquisição e pela introdução de moeda falsa no mercado. Consoante a denúncia de fls. 104/106, o acusado foi preso em flagrante logo após introduzir uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em um estabelecimento comercial localizado na rua Frei Vital, nº 216, Embaré, Santos/SP. A denúncia foi recebida em 26/06/2009 (fl. 108). Citado, acusado apresentou defesa prévia às fls. 117/118, ocasião em que pugna pela absolvição. Durante a instrução, foram ouvidas 03 (três) testemunhas, sendo uma arrolada pela defesa, a outra pela acusação e a terceira, testemunha comum. O réu foi interrogado (fls. 146/152). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência (fls. 146v), ocasião na qual pugna pela condenação do acusado, sob o argumento de restarem comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do ilícito imputado, na modalidade tentada do crime (art. 289, 1º c/c art. 14, do CP). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos às fls. 154/157, pugnando pela absolvição do acusado. O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou pela instauração de incidente de insanidade mental o que foi feito e, com base em laudo pericial, restou assentado que o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz par atividades laborativas e atos da vida civil. É O BREVE RELATO. DECIDO. O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem

à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 289, 1º do CP, qual seja adquirir e introduzir na circulação moeda falsa. Resta evidente que o réu conhecia a falsidade da moeda, por todas as circunstâncias do fato apuradas, além do grau de instrução do acusado (1º do ensino médio). Ainda, o crime em análise foi cometido na modalidade tentada eis que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, enquadrando-se perfeitamente na fórmula de extensão prevista no art. 14, II, do CP. Como bem destacou a acusação, ao tentar pagar com a cédula falsa pela mercadoria, o acusado, em verdade, praticou tentativa de circulação do numerário, que só não se consumou pela grande experiência comercial da vítima, haja vista que a cédula, por mera observação, inequivocadamente enganaria pessoas menos experientes (tamanho, desenho bem definido, simulação de fita magnética). A materialidade delitiva está evidenciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10 e pelo Laudo de Exame Pericial em moeda de fls. 33/35. Corrobora a materialidade, as provas testemunhais colhidas durante a fase inquisitorial, confirmadas em juízo. O laudo concluiu (fls. 43), que as cédulas questionadas são FALSAS. Aduz, ainda, que apesar das divergências encontradas, a falsificação das cédulas de vinte reais (R\$20,00) não pode ser considerada grosseira. A autoria do delito recai, indubitavelmente, na pessoa do acusado, porquanto foi preso em flagrante de posse da nota falsa, ao tentá-la introduzir em circulação. Ainda, confirma o fato, apesar de alegar que desconhecia a falsidade da nota. Corrobora a materialidade e autoria, os depoimentos das testemunhas de acusação que foram unânimes em apontar o acusado como a pessoa que de posse de uma nota falsa, após adquiri-la, como mesmo confessou em sede policial, tentou introduzi-la em circulação. Milita em desfavor do réu o fato de que ao ver o comerciante-vítima ligar para a polícia, tentou arrancar a nota da mão desta, o que a fez rasgar e tentou fugir, sendo impedido por populares no local. Por outro lado, a versão apresentada pelo réu de que recebeu a cédulas falsa de um amigo para adquirir produtos de limpeza para ele e, que desconhecia a falsidade, não merece acolhida. Ademais, tal afirmação não encontra respaldo probatório em nenhum outro elemento acostado aos autos produzido pela defesa, não passando, assim, de mera alegação. Com efeito, todos os elementos probatórios colhidos, em especial, os destacados acima, apontam em sentido contrário evidenciando que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Confirma-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que aponta no sentido do que ora se afirma: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROVA. DOLO. - Materialidade e autoria delitiva comprovadas no conjunto processual. - Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se os réus negam o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas. Dolo comprovado, dentre outros elementos pelo evidente intuito de obtenção de dinheiro verdadeiro na forma de troco, pela ausência de versão plausível da origem da cédula e pela circunstância de uso repetido de cédula falsa. - Boa qualidade da imitação que por si só não afasta o dolo nem sua ausência acarretando obrigatoriamente o reconhecimento da figura que se convencionou chamar de falsidade grosseira. - Delito que não se configura na modalidade privilegiada, nada nos autos revelando qualquer traço de pessoa crédula que recebesse cédula falsa de boa-fé. - Recursos desprovidos. (APELAÇÃO CRIMINAL - 44807/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/2013. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR). Grifo nosso. Por fim, não merece acolhida de que a falsidade é grosseira, porquanto a prova pericial produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa conclui em sentido contrário. Além disso, para que a falsificação seja considerada grosseira não pode ela ser capaz de enganar o homo medius, o homem comum. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu RAPHAEL ESTEVES GARCIA nas sanções do artigo 289, 1º, c/c art. 14 do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há registros de sua conduta social e não há como se avaliar sua personalidade pelo conjunto probatório que se encontra nos autos. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Ante tais parâmetros, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira e última fase de aplicação da pena, incide a causa de causa de diminuição de pena prevista para o crime tentado (art. 14, II, do CP), pelo que atenuo a pena em 1/3 (um terço), dado o avanço da execução, o que transforma a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no que torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito da situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, lance a

Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de junho de 2013. ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004245-75.2008.403.6104 (2008.61.04.004245-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X PEDRO ACACIO GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X ALEXANDRE GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Fls. 273: defiro. Intime-se o patrono do réu ALEXANDRE GAGLIARDO para que traga aos autos via original da certidão de óbito apresentada por cópia. Com a juntada da certidão, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001765-85.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMAURI MARINO(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

Intime-se a defesa do réu para apresentar RESPOSTA A ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a juntada da resposta, ou ainda, do decurso de prazo para oferecê-la, tornem conclusos. Santos, 10 de setembro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3815

ACAO PENAL

0006195-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006195-1) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR LUIZ BRAZ(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X AROLDI REMUNDINI(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Despacho/Decisão de fls. 512: Autos n. 0006195-37.1999.403.6104 Desentranhem-se as fls. 496/498, visto que não guardam relação com estes autos, juntando-se-as a seguir aos autos pertinentes. Verifico que os acusados já foram interrogados. Assim, abra-se vistas às partes para manifestação sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, e sem manifestação, dê-se vista às partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Santos, 26/4/13. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3816

ACAO PENAL

0005565-87.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO GARCIA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS E SP142741 - MAXWELL OREFICE)

Processo núm. 0005565-87.2013.403.6104O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO GARCIA, por força de prisão em flagrante aos 13/06/2013, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 171, caput, 3º c.c art. 69 e art.14, art. 297, por duas vezes, em concurso material, artigo 288, do Código Penal, art. 352, c/c art. 129, todos do Código Penal. (fls. 167/172). A denúncia foi recebida em 15/07/2013 (fls. 173/178).O réu foi devidamente citado (fls. 187) e apresentou sua defesa (fls. 236), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, requerendo: - a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal; -a reconsideração do pedido de liberdade provisória tendo em vista o excesso de prazo. O pedido veio desacompanhado de documentos.Foram juntadas informações sobre os antecedentes criminais do réu (fls. 190/204, 216/217, 258/259). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após análise dos autos, contudo, verifica-se que estão ausentes as causas para a absolvição sumária, isto é,

não há nenhum elemento que caracterize a evidente atipicidade do fato, existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou culpabilidade ou extinção da punibilidade. Nesse sentido, a defesa reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução criminal. Logo, afastou a hipótese de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. Passo a analisar o pedido de reconsideração de concessão de liberdade provisória sob a alegação de excesso de prazo. Deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória, visto que o réu não trouxe nenhum fato novo que possa alterar os fundamentos da decisão que decretou sua prisão preventiva, isto é a necessidade de garantir a ordem pública (além de ter contra si diversos procedimentos criminais, há indícios de que o réu integre organização criminosa, o que permite concluir que, em liberdade, poderá voltar a delinquir). Além disso, deve ser reiterada a decisão proferida nos autos 0005751-13.2013.403.6104, que expôs outros motivos para a manutenção da prisão do acusado: a existência de duas ações penais em que o processo está suspenso por força do art. 366 do Código de Processo Penal e a tentativa de fuga ocorrida no fim do dia em que ocorreu sua prisão, ocasionando uma fratura na perna de agente policial federal. Esses dois fatos demonstram que a prisão do réu é necessária para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, ao contrário do que alega a defesa, não houve excesso de prazo nestes autos, visto que a prisão em flagrante efetuada em 13 de junho de 2013 foi convertida em prisão preventiva no dia 15, com a expedição do respectivo mandado de prisão a fls. 44 do auto de prisão em flagrante. O inquérito foi encerrado em 27 de junho de 2013, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 66 da Lei 5010/66. Por fim, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia dentro do prazo de 5 dias, previsto no art. 46 do Código de Processo Penal (cf. fls. 159/167). O réu foi citado aos 18/07/2013 e declarou já possuir defensor constituído, declinando, inclusive, nome e número de seu telefone (fls. 187). A fls. 229, a secretaria deste juízo certificou o contato telefônico com o referido defensor do acusado, o qual manifestou que compareceria para a retirada dos autos. Não obstante, este Juízo concedeu prazo para a defesa se manifestar nos termos do artigo 396 do CPP, cuja publicação se deu aos 09/08/2013 (fls.231). Os autos saíram em carga com a defesa no dia 20/08/2013 e somente foram devolvidos no dia 04/09/2013, em lapso de tempo superior ao previsto em Lei. Assim, como podemos observar, não há que se falar em excesso de prazo, visto que eventual demora foi causada pela própria defesa. Diante do exposto, designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, com endereço nesta circunscrição, bem como o interrogatório do réu, para o dia 04 de novembro de 2013, às 13 horas, nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Depreque-se, ainda, ao Juiz de Direito da Comarca de Peruíbe a inquirição da testemunha comum Cláudia Aparecida Kecq Silva, solicitando as necessárias providências no sentido de aquele Juízo designar o ato deprecado para data anterior à acima mencionada. Intimem-se, notifiquem-se e requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal Sem prejuízo das determinações supra, fls. 238/257: Dê-se ciência às partes da prova acrescida aos autos. Em cumprimento à decisão das fls. 38/43, insira a secretaria os documentos sobre os antecedentes criminais do acusado no apenso formado para este fim. Em razão da conclusão do laudo pericial da fl. 228, expeça-se ofício à autoridade policial para que seja efetuado o exame complementar direto no ofendido Sérgio Luiz Arguello. O ofício deverá ser instruído com cópia da fl. 228. Sem prejuízo disso, solicite-se à autoridade policial que informe se o ofendido ficou afastado em razão da fratura na perna ocorrida em 13/06/2013 e qual foi o período. A decisão das fls. 15/18 dos autos de liberdade provisória em apenso determinou que fosse efetuada a identificação datiloscópica do réu, confrontado-se com os dados constantes do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. A autoridade policial decidiu no mesmo sentido, a fim de que fosse feita a qualificação fotográfica e datiloscópica (fl. 20 destes autos). No entanto, consta nos autos apenas a colheita das impressões digitais (fl. 25), sem maiores informações. Assim, expeça-se ofício à autoridade policial para que informe se foi feita a completa identificação datiloscópica e fotográfica do réu, bem como se foi efetuada a comparação com os dados constantes do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Santos, 12 de Setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto FLS.278/279: Foram expedidas as Cartas Precatórias n. 186 e n.187/2013 à Uma Das Varas Criminais Federais em São Paulo e ao Juiz de Direito da Comarca de Peruíbe/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa LAIS SANTOS CARAN e CLAUDIA APARECIDA KECQ SILVA, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005475-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005475-2) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA BRAGA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005258-16.2007.403.6114 (2007.61.14.005258-2) - COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação de fls.465/471, 474/480 e 481/484vº em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006477-30.2008.403.6114 (2008.61.14.006477-1) - MONICA MARIA GAEFKE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) MONICA MARIA GAEFKE, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração da nulidade da execução extrajudicial promovida para a venda do imóvel adquirido mediante mútuo. Aponta que o procedimento do DL 70/66 é inconstitucional. Insurge-se contra a nomeação de agente fiduciário para promover a alienação de forma unilateral. Assevera que não houve observância às formalidades legais, pois não ocorreu a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contesta a possibilidade de adjudicação do bem pela credora.A sentença de extinção da fl.92 foi reformada pelo TRF3, retornando os autos para regular seguimento do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 137. Houve a interposição de agravo de instrumento. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls.140/150, na qual bate pela carência da ação ante a ausência de arrematação meses antes da distribuição da demanda. Bate pela necessidade de inclusão dos novos proprietários na lide. Busca a improcedência dos pedidos, pois sua atuação se deu dentro dos limites legais, não existindo as eivas suscitadas. A Caixa trouxe aos autos os documentos das fls. 170/202 Houve réplica.É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Rejeito o pedido de aprazamento de audiência para conciliação, pois houve o vencimento antecipado do débito e a adjudicação do imóvel meses antes da distribuição da demanda. De arrancada sinalo que a tese ventilada às fls.216/217, no sentido de não ter ocorrido a notificação pessoal da devedora para a purga da mora, não consta da inicial. Diante da estabilização da demanda, descabida a inovação pretendida. Ainda que assim não o fosse, vejo que a alegação é inverídica, conforme documento da fl.196. Afasto a preliminar de carência de ação, pois a parte autora questiona o trâmite do processo realizado para a alienação do imóvel adquirido mediante financiamento habitacional. Entendo ser desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com os adquirentes do imóvel financiado, pois ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 46 do CPC. A controvérsia acerca da constitucionalidade do DL 70/66 não mais comporta maiores discussões, uma vez que restou superada pelo julgamento da demanda nº 2007.61.14.004683-1 (fl.129). No que diz com a escolha, de maneira unilateral, do agente fiduciário, vale apontar que o parágrafo 2º do artigo 30 do DL 70/66 prevê que, nos casos em que as instituições financeiras estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor. Tal disposição esta amparada na redação do art. 30 do Decreto Lei 70/66, cuja legalidade é reconhecida pela jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Verificada a existência de provas de que a CEF realizou tentativas de notificação do mutuário no endereço por ele fornecido, sendo que as mesmas restaram frustradas, porquanto não foi ali encontrado, o que deu ensejo à publicação dos editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. III - A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30, do Decreto-lei nº 70/66, o qual autoriza a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, tendo em vista que está expressamente previsto na cláusula 44ª, do contrato firmado entre as partes, que o processo de execução poderá seguir o rito constante do referido diploma legal. IV - Não prospera a alegação de que a publicação dos Editais se deu através de jornal de baixa circulação, uma vez que não há como se constatar a

tiragem diária do Jornal O DIA, cabendo à parte autora comprovar tal fato. V - Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301011, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 184) Com o mesmo posicionamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE....7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial nº 867809, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 05.12.2006, votação unânime, publicado em 05.03.2007). Observo ainda que a escolha do agente pela CEF não causou à devedora prejuízo, não se verificando parcialidade ou ainda outro tipo de eiva na opção. Busca também a parte autora o reconhecimento da existência de inobservância das regras procedimentais para a alienação do imóvel adquirido. Fulcra a demandante sua insurgência na falta de publicação dos editais de venda em jornais de grande circulação. Conforme consta, os editais foram publicados no jornal Folha Regional, de São Bernardo do Campo, município em que o imóvel está localizado. Diga-se que o artigo 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, determina que os editais devem ser veiculados em um dos jornais de maior circulação local, não existindo motivo para desconsiderar a publicação realizada. O intuito da lei é dar ciência a eventuais interessados na aquisição do imóvel, sendo razoável que concluir que a veiculação dos editais no jornal local cumpri com os objetivos pretendidos. Por fim, sem amparo a tese quanto à impossibilidade de adjudicação do imóvel pela Caixa. Embora o DL70/66 mencione expressamente apenas a arrematação do bem dado em garantia, a jurisprudência tem reconhecido de longa data a legalidade da adjudicação do bem, em simetria com as determinações do CPC. A título ilustrativo, cito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais, não havendo nenhum indício de nulidade. - A adjudicação pelo credor exequente é hipótese prevista no artigo 685-A do CPC e não viola o DL nº 70/66 quanto à expressão arrematação. - Firmada a inadimplência do mutuário, considera-se vencida antecipadamente a dívida, sendo o valor da execução o valor do saldo devedor existente acrescido do valor das prestações vencidas e não pagas. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00072219520074036102, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG, que ora concedo. Custas ex lege. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0003914-96.2013.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009044-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009044-0) - MARIA CLARETE TEBALDI DESTRO X CARLOS ALBERTO DESTRO (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001656-12.2010.403.6114 - INTERPRINT LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E

SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e erro material, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível, bastando apenas acrescentar que, aparentemente, a sentença não foi lida pelo embargante, voltando-se os embargos a quacionar trecho transcrito não se sabe de onde, já que inexistente na sentença. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0000731-79.2011.403.6114 - REGINA COSTA PEREIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X REGINA HELENA DAS CHAGAS SILVA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, cumprase o despacho de fls. 385, final, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002318-39.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que é advogada e foi contratada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para prestar serviços advocatícios nas áreas acidentária, previdenciária, cobrança de créditos da autarquia (execuções fiscais) e para defendê-la em eventuais embargos, o que fez no período de julho de 1991 a agosto de 2007. No exercício de aludida atividade, foi nomeada pela Procuradora Federal responsável pelos processos da dívida ativa do INSS para propor execução fiscal em face de JVM Indústria e Comércio Ltda. Sobrevieram embargos da devedora que impugnou em nome da autarquia, sendo os embargos julgados procedentes, com a condenação do órgão ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da execução. Elaborou petição de recurso de apelação que foi conhecido pela Instância Superior. Ocorre que, voltando os autos ao Juízo de Primeira Instância, a Procuradoria da Fazenda Nacional já havia assumido a representação da dívida ativa do INSS, iniciando a execução do julgado com a cobrança da verba de sucumbência, o que culminou no pagamento dos honorários pela executada mediante depósitos que foram convertidos em renda da União, extinguindo-se o processo. Arrola argumentos buscando demonstrar que o valor depositado pela então executada e convertido em renda da União na verdade lhe pertence, nisso invocando os arts. 22 e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB e a Ordem de Serviço nº 14/93, base do contrato de advocacia que firmara com o INSS e que estipula o direito do advogado contratado de receber os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo em execuções fiscais quando a decisão for favorável ao Instituto. Pede seja a Ré condenada a lhe repassar os valores em questão, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação com preliminares, no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sobre isso manifestando-se a Autora. O processo foi anulado a partir da citação, por efetuada junto a órgão equivocado, em razão disso sendo determinado novo ato citatório, desta feita diretamente à Advocacia Geral da União, a qual contestou o pedido levantando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, indica a prescrição do fundo de direito e quinquenal. De outro lado, menciona que a Autora não se portou com boa-fé nos fatos, por não haver comunicado a contratante sobre o ocorrido em ordem a cessar os efeitos financeiros. Também, indica que o contrato de prestação de serviços firmado entre o INSS e a Autora foi declarado nulo pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo nos autos de ação civil pública, em cujo processo a mesma foi parte e contestou o pedido. Em outro giro, indica não haver provas do alegado pagamento da verba honorária por parte da executada. Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. Instadas as partes a especificar provas, ambas juntaram documentos, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação, por entender que a União é parte legítima a figurar no pólo passivo da ação. Com efeito, busca a Autora o recebimento de

honorários advocatícios fixados pelo Juízo nos autos de embargos a execução fiscal voltada à cobrança de contribuições previdenciárias, cabendo observar que a União sucedeu a autarquia previdenciária na arrecadação de tais contribuições, tanto sob a ótica administrativa quanto judicial, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.457/2007. Nesse quadro, embora a origem do alegado direito da Autora seja o contrato firmado com o INSS, o valor que pretende receber foi arrecadado pela União, sendo correta, portanto, sua indicação como ré, já que suportará os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Não há prescrição a ser reconhecida, seja do fundo de direito, seja quinquenal, pois, conforme se colhe do documento de fl. 350, a verba honorária pretendida pela Autora foi convertida em renda da União e efetivamente depositada em junho de 2010, sendo a presente ação ajuizada em abril de 2011. Quanto ao mérito propriamente dito, a ação revelou-se procedente. Constitui fato notório que todos os contratos firmados a partir da Constituição Federal de 1988 pelo INSS para defesa de seus interesses com advogados autônomos no Estado de São Paulo foram declarados nulos nos autos de ação civil pública que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013274-84.1996.403.6110. O v. Acórdão resultante do julgamento das apelações e do reexame necessário (2003.03.99.010856-8) expressamente esclarece, com base na teoria do funcionário de fato, que os atos praticados no cumprimento do contrato cuja nulidade foi declarada remanescem válidos, também não havendo falar-se em devolução dos valores recebidos pelos advogados autônomos pelos serviços prestados, sobre isso indicando a necessidade de impedir o enriquecimento ilícito da Autarquia. Embora silente o julgado, tenho que também os valores devidos aos advogados autônomos pelos serviços já prestados, porém ainda não recebidos por estes, devem ser pagos aos mesmos nos moldes do que se encontrava previsto no contrato nulificado. De fato, assim como não há falar-se em devolução do que já foi recebido pelos profissionais, no caso concreto também mostra-se de rigor o resguardo da boa-fé, da aparência de validade e, principalmente, da vedação do mesmo enriquecimento sem causa do Estado que ocorreria caso, depois de feito todo o trabalho advocatício, recolhesse a Autarquia para si toda a verba honorária arbitrada pelo Juízo, sob fundamento de invalidade do contrato de prestação de serviços do qual participou. Aparentemente, a injustiça dessa negação do direito já adquirido pelo causídico autônomo começou a ser desfeita com a edição da Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB nº 3, de 25 de junho de 2012, que Disciplina a competência e a forma do repasse dos honorários decorrentes de arbitramento judicial aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que o representaram nas ações de execução fiscal e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, correlatos à cobrança das contribuições sociais. Dispõe o art. 1º de referida espécie normativa: Art. 1 A União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN - efetuará a análise dos pedidos de repasse dos honorários devidos aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decorrência de arbitramento judicial fixado nas execuções fiscais de contribuições sociais e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, relacionados com a cobrança da dívida, nos termos desta Portaria Conjunta. Parágrafo único. O direito aos honorários de que trata o caput está amparado nos contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados com o INSS. Como se vê, depois de ajuizada a presente demanda, abriu-se à Autora o caminho administrativo para o recebimento do que lhe é devido, fato que, embora não represente hipótese de perda do interesse processual, já que o pagamento depende de análise do caso, certamente indica o reconhecimento estatal do direito abstratamente vindicado. No caso concreto, colhe-se dos autos que a Autora patrocinou inteiramente o INSS nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 97.150.8590-3, que tramitou perante a 3ª Vara deste Fórum, impugnando os embargos e interpondo apelação contra a sentença de procedência, o que culminou com a reversão da situação em favor da autarquia previdenciária, arbitrando a e. Relatora honorários advocatícios de 10% do valor da causa e dando-se o trânsito em julgado (fls. 31/46). O contrato celebrado entre o INSS e a Autora previa o pagamento de honorários conforme a Ordem de Serviço INSS/PG nº 14, de 3 de novembro de 1993, sendo que esta, em seu item 19, garante ao advogado o direito de receber o repasse da verba honorária arbitrada pelo Juízo em execuções fiscais. Nesse quadro, o acolhimento da pretensão se mostra de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 17.764,89 (dezesete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), sobre a mesma devendo incidir correção monetária a partir de 22 de junho de 2010 (fl. 72) e juros de mora a partir da citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.2.1 e 4.2.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0006094-47.2011.403.6114 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 442/462 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007166-69.2011.403.6114 - GWK COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP296571 - THAIS FANANI

AMARAL E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 377/386vº em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008185-13.2011.403.6114 - FRANCISCO DA SILVA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 132/140 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, ora apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0009860-11.2011.403.6114 - GILBERTO SILVA CORREA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo sejam os vícios sanados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0010003-97.2011.403.6114 - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA(SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MAURO PEREIRA JUNQUEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989 - 42,72%, abril de 1990 - 44,80%, e 16,64%, cumulativos sobre os saldos. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl.25.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls.40/41, na qual aponta que não há prova de existência de depósitos em FGTS no período controvertido.Houve réplica, apresentando o autor os documentos das fl.54/66.É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.De arrancada, sinalo que a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de

1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidos em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Condene a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de aplicar a redação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF quando da apreciação da ADIN nº 2736 (Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJE nº 58, 28/03/2011). Custas ex lege.

0000391-04.2012.403.6114 - ESPACO SOLIDARIO ASSOCIACAO ASSISTENCIAL(SP312140 - RONALDO

OLIVEIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 136/138 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001457-19.2012.403.6114 - MOACIR GONCALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 78/81vº em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001463-26.2012.403.6114 - AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando omissão na sentença de fls. É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0002198-59.2012.403.6114 - MILTON PAULINO BENTO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
MILTON PAULINO BENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre as contas vinculadas do FGTS, motivos pelos quais pede que seja a Ré condenada ao reembolso das quantias cujo depósito deixou de ser efeito por conta do expurgo noticiado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios.Juntou documentos.Em contestação, a Ré argumentou faltar ao Autor interesse de agir se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, carência de ação quanto aos períodos de fevereiro de 1989 e de março a junho de 1990, posto que pagos na via administrativa, de outro lado, inaplicabilidade de multa indenizatória de 40%, bem como a prevista no Decreto nº 99.684/90, não-incidência de juros progressivos, impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Findou requerendo a extinção do processo sem exame do mérito ou a improcedência do pedido.Apresentou documentos.Manifestando-se a respeito da contestação, a parte Autora afastou seus termos, reiterando o alegado na exordial.Após, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.De início, cabe afastar as preliminares levantadas em contestação.Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115.Nada foi pedido pelo Autor em termos de aplicação de multa prevista no Decreto nº 99.684/90 ou equivalente a 40% do crédito, ou mesmo a respeito de juros progressivo, inexistindo, sob outro aspecto, requerimento de antecipação de tutela, nada cabendo, portanto, considerar a respeito. Da mesma forma quanto aos índices de fevereiro de 1989 e março a junho de 1990.No mérito, o pedido é procedente.Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de

pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor os percentuais de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e trinta centésimos por cento), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existentes saldos em tais meses, devidamente corrigidos em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI n.º 2736 . Custas ex lege. P.R.I.C.

0002250-55.2012.403.6114 - JOAO BATISTA PIRES(SP106902 - PEDRO MARINI NETO E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 102/119 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002623-86.2012.403.6114 - CASSIO AKIRA UEZONO(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA E

SP290769 - ERIC NAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SPI19477 - CID PEREIRA STARLING)

CASSIO AKIRA UEZONO, qualificado nos autos, ajuíza ação de repetição do indébito em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO-CREASP. Narra ser engenheiro registrado perante o conselho réu, sendo obrigado a recolher a respectiva anuidade. Insurge contra a exigência da anuidade mediante a edição de Resoluções, salientando não existir base legal para a cobrança de anuidades em montante superior àquele determinado pela Lei nº 6.994/82. Diz que referido diploma legal ainda está em vigência, ante a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.514/11. Insurge-se contra os reajustes aplicados, batendo pela necessidade de fixação da anuidade em R\$29,60 corrigidos anualmente pelo IPCA-E. Postula a devolução dos valores recolhidos, em excesso, entre os anos de 2008 e 2011, devidamente atualizados, a partir da fixação da anuidade no patamar pretendido. Citado, o Conselho apresentou contestação às fls. 81/116, na qual aponta sua ilegitimidade passiva, pois incumbe ao Conselho Federal a fixação do valor das anuidades, o qual é destinatário do numerário recolhido. Subsidiariamente, pleiteia o ingresso daquele no pólo passivo. Suscita a preliminar de prescrição, defendendo a legalidade das anuidades cobradas durante o lapso impugnado. Frisa que inexistente a exigência de lei para a fixação do valor da anuidade devida aos conselhos representantes de classe, sinalando pela legalidade do montante exigido. Contesta o patamar pretendido como correto pelo demandante, contestando ainda o pleito de devolução. Houve réplica às fls. 123/128.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A controvérsia acerca da legitimidade do réu para responder aos termos da demanda não é nova, tendo a jurisprudência firmado entendimento no sentido de ser o Conselho Regional o destinatário e o órgão arrecadador das anuidades, havendo somente após o pagamento o repasse de parte da verba ao Conselho Federal. Por tal motivo, descabido o pleito de ingresso do Conselho Federal como litisconsorte passivo, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ARTS. 47 DO CPC E 19 DA LEI N. 1.533/51. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.1. Descarta-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, porquanto é ao Conselho Regional que são pagas as anuidades e a ele cabe, após a arrecadação, estabelecer o valor a ser repassado ao Conselho Federal. Precedentes.2. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.3. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei e não podem ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.4. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção da MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido(Resp 221.129/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.09.05). No que diz com a preliminar de prescrição, observo que pretende o autor a devolução das diferenças supostamente pagas a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, de modo que não há valores atingidos pelo lustro. No mérito, a parte autora impugna os valores exigidos a título de contribuição ao Conselho réu entre os anos de 2008 a 2011, ao fundamento de terem sido os valores cobrados fixados mediante a edição de Resoluções. Dispõe o artigo 149 da Constituição Federal:Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Como se vê, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de contribuições sociais, de forma que devem ser instituídas em sintonia com o princípio da legalidade. Logo, com razão o demandante ao contestar a estipulação do valor da anuidade mediante a edição de Resolução do Conselho, como tem reiteradamente reconhecido o STJ:TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI.1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e que, por isso, podem ser fixadas nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitradas por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.2. Recurso especial não-provido. (Resp 358993 / RS, SEGUNDA TURMA Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/04/2006 p. 253)Diga-se que a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais está ainda prevista na Lei nº 6.994/82, que assim determina:Art 1º - (...) 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;b -

para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:até 500

MVR..... 2 MVRacima de 500 até 2.500 MVR..... 3 MVRacima de 2.500 até 5.000 MVR..... 4 MVRacima de 5.000 até 25.000 MVR..... 5 MVRacima de 25.000 até 50.000 MVR..... 6 MVRacima de 50.000 até 100.000 MVR..... 8 MVRacima de 100.000 MVR.....10 MVR

RO argumento do requerido no sentido de que o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) haveria revogado a Lei nº 6.994/82 não subsiste, pois citado diploma legal regula a OAB, apenas, cuja natureza e atuação diverge dos demais Conselhos de fiscalização. No que diz com a Lei nº 11.000/04, imperioso reconhecer que a autorização de fixação das anuidades pela via da Resolução lançada no artigo 2º ofende o princípio da legalidade, não sendo portanto argumento válido para afastar a impugnação ora em exame. Desta forma, devem ser seguidos os comandos estipulados pela Lei nº 6.994/82, consignando-se que, com a extinção do MVR em fevereiro de 1991, a conseqüente fixação do valor da contribuição deve ser feita mediante a utilização da UFIR (Lei nº 8.383, de 30-12-91). Portanto, correta a fórmula apresentada pelo autor à fl.08, ao apurar que cada MVR corresponde a 17,86 UFIR.Evidenciada a cobrança de valores a maior, devem as diferenças serem devolvidas ao autor, devidamente atualizadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma do art.269, inc. I, do CPC, para reconhecer impossibilidade de fixação, mediante resolução, do valor das anuidades cobradas pelo Conselho réu entre os anos de 2008 a 2011 e condenar o requerido à restituição dos valores indevidamente exigidos. As diferenças devem ser apuradas conforme mencionado na fundamentação, devendo ser atualizadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95.Fica a requerida condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação e ao reembolso das custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0002794-43.2012.403.6114 - LUCIANO AFONSO DOS SANTOS X VANESSA VASCONCELOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 112/115.Alega a parte Embargante que o decisum é obscuro e contraditório, tendo em vista que os valores constantes das fls. 64 e 65, citados no dispositivo da sentença, dizem respeito ao mesmo débito, podendo tornar possível a cobrança em duplicidade.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada.Conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 64 e 65, um se trata de saque de valores e o outro do efetivo pagamento da dívida.Assim, para que não haja qualquer dúvida em relação ao valor da condenação deve ser modificado o dispositivo da sentença, passando a seguinte redação:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a ressarcir aos Autores a quantia indicada às fls. 64 e 65 (R\$ 4.756,70), corrigida monetariamente a partir da respectiva data de pagamento e acrescida de juros de mora contados da citação, nos moldes indicados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I. Retifique-se.

0003453-52.2012.403.6114 - MARCIO LIMA DE ALMEIDA X DANIELA VITORIA DE LIMA(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MAURO DE OLIVEIRA TOREL X PAULA CRISTIANE DE OLIVEIRA TOREL(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Fica autorizado desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, determinando sua substituição por cópias. P.R.I. Ante a renúncia das partes ao prazo recursal, certifique o cartório o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005068-77.2012.403.6114 - JOSE LUIZ PALMA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 107/111. Recebo o recurso de apelação de fls. 114/124 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005090-38.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 -

ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à FN acerca da sentença proferida às fls. 241/248. Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação de fls. 262/272 e 284/301 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005096-45.2012.403.6114 - OTILIA DIAS DE GODOI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

OTILIA DIAS DE GODOI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente, nisso evidenciando o caráter indenizatório do montante recebido. Aduz, em síntese, que pleiteou em Juízo a revisão de sua aposentadoria, sendo pleito acolhido, daí sobrevindo a execução dos valores em atraso. Ocorre que, por ocasião do levantamento do valor da condenação, foi deduzida a quantia de R\$ 1.977,13 em 09/02/2009. Ainda, em decorrência do recebimento de tal importância, em sua declaração de ajuste anual ano calendário 2009, exercício 2010, incidiu o imposto de renda no importe de R\$ 9.982,12. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, uma vez que o benefício deixou de ser pago ao autor em virtude de resistência imposta pelo INSS. Aduz que os valores do benefício de aposentadoria pagos com atraso pelo INSS têm natureza indenizatória sendo indevida a incidência do IRPF. Bate pela violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, caracterizando como efetivo acréscimo patrimonial o valor recebido pelo precatório extraído da ação revisional, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, insta asseverar que não colhe a alegação da autora no sentido de que os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário concedido possuem natureza indenizatória. Com efeito, ainda que pagos em atraso, os valores possuem natureza de proventos de qualquer natureza, não se confundido com indenização, porquanto não recompõem perdas ou prejuízos patrimoniais, constituindo-se em acréscimo pecuniário tributável. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO EM ISONOMIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO. 1. O pagamento a destempo, por via judicial, de verbas de natureza remuneratória a título de recomposição de prejuízo anterior decorrente de seu não pagamento oportuno, mesmo que fundado aquele em isonomia, não descaracteriza a natureza remuneratória das verbas e, portanto, o cabimento da incidência de imposto de renda. 2. O entendimento do STF e da Receita Federal em relação aos atrasados do abono variável da magistratura e do Ministério Público não altera a conclusão referida no parágrafo anterior, nem tem natureza vinculante da atividade jurisdicional neste feito. 3. Não provimento da apelação. (TRF 5ª R.; AC 398579; Proc. 2004.83.00.026913-4; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; DJETRF5 23/07/2010) Já a pretensão da autora referente à não incidência do IRPF sobre o montante acumulado do benefício pago com atraso pelo INSS encontra guarida no ordenamento jurídico vigente. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no início de seus recebimentos, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando brutal afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido no prazo legal, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a demora no desate de seu pleito administrativo, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despendar alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso. Nesse quadro, evidente se mostra que a Autora viu recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, sendo de rigor a devolução. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no

rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União a restituir à Autora os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência. Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Pagará a União honorários advocatícios ao Autor que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0005117-21.2012.403.6114 - ANTONIO GILBERTO DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 92/100 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005469-76.2012.403.6114 - FABIO ZIGANTE NETO X ANA REGINA BORTOLETE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006387-80.2012.403.6114 - LILLE MARINHO DRUMMOND (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à AGU acerca da sentença de fl. 135vº, bem como, da decisão de fls. 137/138vº. Recebo o recurso de apelação de fls. 144/147vº em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006564-44.2012.403.6114 - REGINALDO TRIVINHO X SUELI DOS SANTOS FELIX

TRIVINHO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0007336-07.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora à fl. 47, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.C.

0007467-79.2012.403.6114 - CELIO FELICIANO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CELIO FELICIANO, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais. Narra que é titular de conta poupança junto à requerida, não tendo requerido a emissão de cartão de crédito. Aponta que foi surpreendido com a entrega de dois cartões, bandeiras Visa e Mastercard, em sua residência no início do ano de 2011, os quais sequer foram desbloqueados. Aduz que em agosto de 2012, ao tentar realizar compra junto ao Magazine Luiza, constatou a existência de restrição junto ao SPC, SERASA e SINAD, lançada pela CEF, decorrente de débitos dos citados cartões. Diz que compareceu à agência para contestar a dívida, não tendo recebido retorno. Requer, além da declaração da inexistência do débito, o cancelamento dos cartões de crédito e o pagamento de indenização por danos morais.A decisão da fl.34 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferindo porém o pedido de tutela antecipada.Citada, a CEF apresentou contestação às fls.46/53, na qual explica que o requerente solicitou a emissão de cartões de crédito, bandeiras Visa e Mastercard, em 10/04/2012, os quais foram desbloqueados e utilizados. Explica que atuou dentro dos limites legais, sendo a inscrição legítima. Pugna pela improcedência da demanda. Houve réplica às fls.58/64.É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 330, inc. I, do CPC).A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.No caso concreto, demonstra a CEF que o autor requereu a emissão dos cartões de crédito Visa e Mastercard, em 10/04/2012, mediante a juntada do contrato das fls. 51/53, o qual não foi impugnado pelo demandante. Ora, consabido que cartões de crédito, assim como os demais serviços bancários, geram custos, os quais são bancados pelo correntista. Assim, além de inverídica a alegação de que não houve a contratação dos cartões, não comporta acolhida o argumento de ser o débito cobrado inexigível. Diga-se que o banco está a cobrar as despesas com tarifas e despesas bancárias, as quais são absolutamente cabíveis e legítimas. Não há, pois, razão para a desconstituição da dívida ou ainda o cancelamento, por provimento jurisdicional, dos cartões. Ausente prova de ato ilícito por parte da instituição bancária, não há como lhe imputar responsabilidade pelo ocorrido, quiçá por eventuais danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

0008159-78.2012.403.6114 - BERKEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP285612 - DIOGO ROSSETTI CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008187-46.2012.403.6114 - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS e ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram pedido de alvará em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o levantamento da quantia de R\$ 995,00, indevidamente depositada na conta de Jéssica Vitória M Si. Narram que receberam telefonema de pessoa que se identificou como advogada Silvana Soares, que teria informado a existência de crédito atinente a correção de depósitos de poupança de titularidade do pai do demandante, o qual seria disponibilizado imediatamente após o depósito de R\$ 995,00. Efetuado o crédito, a advogada citada não mais retornou as ligações, tendo os requerentes descoberto a fraude, noticiado o fato à CEF e requerido o bloqueio do montante. O feito foi redistribuído a esta Vara Federal, sendo ordenada a emenda da inicial. Na petição das fls. 32/35, os autores alteraram o nome da demanda, para ação de ressarcimento de valor, mantendo-se o pedido de expedição de alvará, e postulando a inclusão da titular da conta em que feito o depósito no pólo passivo da demanda. A decisão da fl.38 concedeu à parte autora o benefício da AJG.A CEF apresentou contestação às fls.43/47, na qual aponta a ausência de interesse de agir, pois o valor depositado não está bloqueado. Sustenta sua ilegitimidade passiva, sinalando que não tinha poderes de bloquear numerário de seu cliente sem ordem judicial. Houve réplica.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).No que diz com a alegada ilegitimidade para o ressarcimento da quantia depositada, saliento que a emenda à inicial não trouxe nenhum pedido nesse sentido, limitando-se os autores a reiterar o pleito de expedição de alvará judicial para que a CEF providencie o desbloqueio do valor de R\$ 995,00 da conta bancária da requerida. Logo, não há a alegada ilegitimidade. Por outro lado, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com o mesmo será analisada. Observo que a parte autora postulou a citação da titular da conta bancária na qual foi realizado o depósito. Não trouxeram os demandantes a qualificação de Jéssica, não sendo ônus do Judiciário diligenciar na busca das informações pessoais dos sujeitos da lide. Logo, e com relação àquela, deve ser o feito extinto sem apreciação do mérito. A leitura dos autos dá conta de que os autores efetuaram o depósito de R\$ 995,00 na conta de terceira pessoa no intuito de obter vantagem patrimonial. Alegam terem sido enganados por pessoa que se apresentou, via telefone, como a advogada Silvana Soares, e que lhes teria prometido a disponibilização de numerário supostamente oriundo de demanda judicial após o crédito. Realizado o depósito em conta da Caixa vinculada à agência situada na cidade de Senador Pompeu, os demandantes nada receberam, tendo noticiado o ocorrido à CEF e requerido o bloqueio da quantia indevidamente depositada. A Caixa informa que não existem quantias bloqueadas na conta em que realizado o depósito. Obviamente, está-se diante da ocorrência de fraude, a qual não pode ser imputada à CEF. Diga-se que os autores, de livre e espontânea vontade, efetuaram o depósito da quantia em conta de pessoa desconhecida para obter lucro, sendo descabido o bloqueio de numerário creditado em conta de terceiro. O crédito foi realizado, inexistindo prova dos fatos narrados. Além disso, não se pode imputar à CEF má prestação do serviço bancário, tendo o prejuízo decorrido da conduta dos demandantes. Logo, descabido o pedido de desbloqueio/restituição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008227-28.2012.403.6114 - AUGUSTA FERNANDES GOMES PAULA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

AUGUSTA FERNANDES GOMES PAULA, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aponta que formulou pedido de concessão de aposentadoria por idade em 25/10/2002, sustentando que o funcionário que lhe atendeu a teria entregue formulário para o pagamento de benefício assistencial. Giza que o pleito foi indeferido, ao fundamento se ausência de situação de carência. Afirma que apresentou recursos, nos quais declinou que faria jus a aposentadoria por idade, mantendo a autarquia o indeferimento. Relata que a Câmara de Julgamento negou o pedido de LOAS, facultando a concessão de aposentadoria, sem, porém, esclarecer o equívoco cometido. Refere que obteve LOAS em 03/2007, o qual foi cessado com o deferimento da aposentadoria por idade em 05/2012. Requer, a título de indenização por danos morais, o valor equivalente às parcelas da aposentadoria a que faria jus desde o primeiro requerimento administrativo e às respectivas gratificações natalinas não recebidas até a aposentação em 2007, além de ressarcimento pelos danos morais sofridos. A decisão da fl.94 concedeu à parte autora o benefício da AJG.O INSS apresentou contestação às fls.99/195, na qual suscita a ocorrência de prescrição. Bate pela improcedência da demanda, pois quando formulado o pedido de aposentadoria, não havia a parte implementado os requisitos legais. Sublinha a legalidade

de sua conduta, frisando que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, inexistindo ainda prova dos danos morais sofridos. Houve réplica às fls.199/210.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Segundo narra, a parte autora teve formulado pedido de concessão de benefício em 25/10/2002, o qual foi indeferido. Sustenta que pretendia o pagamento de aposentadoria por idade, tendo em realidade formulado pedido de concessão de benefício assistencial. O pleito foi negado, pois seu marido era aposentado, auferindo renda apta a afastar a situação de carência, conforme os ditames legais. Houve recurso na via administrativa, sendo mantido o indeferimento. Alega a autora que tal negativa lhe acarretou prejuízos de ordem material e moral. Com razão o INSS ao apontar a ocorrência de prescrição do pedido. Como se sabe, o direito nacional orienta-se pelo princípio da actio nata, segundo o qual o prazo prescricional inicia-se com a violação do direito reclamado. Nos termos do artigo 206, inciso V, do Código Civil a pretensão de reparação civil prescreve em três anos. A ação de ressarcimento ora em análise somente foi aforada em dezembro de 2012, ou seja, mais de três anos da alegada lesão. Ainda que assim não o fosse, observo que a documentação apresentada não é hábil a concluir que a autora de fato pretendia o pagamento de aposentadoria por idade, ao apresentar o requerimento no ano de 2002 (fl.24). Diga-se que Augusta apenas menciona que desempenhou atividade como trabalhadora urbana, mas ampara sua irrisignação no fato de ser o benefício recebido por seu marido insuficiente para o sustento da casa (fls.35/36 e 47). Logo, a conduta da autarquia, que está jungida ao pedido apresentado, não pode ser considerada como ilegal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de carência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0008387-53.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA(SP196418 - CASSIA PEREIRA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 160/163 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000209-81.2013.403.6114 - RUBENS PERES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS PERES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais. Narra que está aposentado desde 1983, tendo ajuizado demanda em 2003 para a revisão do benefício, a qual foi julgada procedente. Em 2004, relata que requereu e obteve nova revisão judicial de sua aposentadoria. Relata que o INSS comandou um débito em seu benefício na ordem de R\$ 12.253,97, sem prévio processo administrativo, passando a descontar mensalmente 30% da prestação paga. Sustenta que o desconto em seu benefício lhe causa prejuízo, pretendendo o montante de R\$25.000,00 a título de danos morais. A CEF apresentou contestação às fls.85/406, na qual explica que o autor moveu duas ações judiciais com o mesmo pedido- revisão da ORTN/BTN, perante varas distintas. Explica que não houve o reconhecimento da prevenção, sendo reconhecida a litispendência quando da execução do título formado na demanda mais recente. Aponta que foi enviado ofício ao JEFSP dando conta da anterior revisão e quitação das diferenças apuradas, tendo o autor sido cientificado acerca da duplicidade e do pagamento indevido. Bate pela legalidade do desconto, como forma de evita o enriquecimento ilícito, bem como pela ausência de prejuízo moral. Houve réplica às fls.411/43.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A leitura dos documentos anexados pelo INSS é suficiente para concluir que o autor ajuizou duas demandas judiciais idênticas (revisão da ORTN/BTN). A primeira, no ano de 1997 perante a 3ª Vara Federal de SBC, e a segunda, em 2004, perante a 4ª Vara-Gabinete do JEFSP. Houve a acolhida do pedido em ambos os pleitos, ocorrendo a quitação das diferenças, pela segunda vez, em 03/07/2007 (fl.256). Embora tenha o INSS noticiado ao Juizado a possível existência de pagamento de duplicidade, é certo que não houve determinação para a suspensão do crédito em tempo hábil. A Lei nº 8.213/1991 permite expressamente o desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado ou beneficiário, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)(...) Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela. Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa. Constatado pagamento a maior em favor do beneficiário, a devolução da quantia é de rigor. No caso concreto, porém, não há prova de que

o autor tenha sido comunicado do erro no pagamento, tendo a autarquia procedido ao simples desconto anos após o pagamento da dívida. Logo, entendo que o desconto é indevido, já que a dívida não foi devidamente constituída. No que se refere ao pleito de indenização por danos morais, considero que o pedido não comporta acolhida. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. É certo que a autarquia realizou a revisão do benefício do autor em duas ocasiões, pelo mesmo fundamento legal. Porém, considero que a conduta do aposentado foi temerária, tangenciando a má-fé, pois ingressou com demanda idêntica, perante juízos diversos, objetivando diferenças que já havia recebido anos antes. Não se pode fechar os olhos à situação do INSS, que se vê diariamente bombardeado por milhares de ações sem fundamento legal ou amparo fático, circunstância essa que prejudica seriamente sua defesa e o efetivo controle de sua atuação junto ao Judiciário. No mais, vale lembrar que o Juizado foi avisado acerca da possibilidade de existência de duplicidade, não tomando as providências cabíveis. Tais fundamentos tornam injustificável o pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão dos descontos efetuados no benefício da parte autora NB 46/077.103.450-4 e reconhecer a inexistência do débito exigido indevidamente, determinando a restituição das quantias já restituídas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, Presentes a verossimilhança das alegações e considerando-se que se desconta verba alimentar, defiro o pedido de tutela antecipada, para impedir o desconto efetuado no NB 46/077.103.450-4 até julgamento final da causa ou determinação judicial em contrário. Ante a presença de sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios equitativamente compensados. Defiro os benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-35.2013.403.6114 - DANIEL CORDEIRO DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
DANIEL CORDEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Narra ter firmado contrato de crédito consignado junto ao Banco Santander, no valor de R\$ 19.000,00, a ser pago em 60 parcelas fixas. Aponta que houve o desconto regular das prestações até janeiro de 2012, quando a autarquia cessou indevidamente seu benefício previdenciário. Diz que não houve o crédito das parcelas pelo lapso de três meses, tendo ocorrido o desconto automático de oito prestações de uma única vez. Revela que a autarquia deixou de descontar os valores atinentes a pensão alimentícia que deve a seu dependente. Aduz que houve o restabelecimento judicial da aposentadoria, em valor menor, tendo a suspensão do pagamento lhe causado inúmeros transtornos. A decisão da fl. 34 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls. 37/62, na qual suscita a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para a apreciação da lide. Aponta que em janeiro de 2012 o demandante recebeu o valor equivalente a R\$ 8.705,17, atinente ao restabelecimento de seu auxílio-acidente. Impugna o pleito de indenização por danos materiais e morais, Houve réplica às fls. 64/73. Reconhecida a incompetência da 1ª Vara Cível de Diadema, vieram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Nessa esteira de raciocínio, o artigo 37, 6, da Constituição Federal prevê a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, assim dispendo: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se vê, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado, na modalidade de risco administrativo, impondo àquele o dever de ressarcir os prejuízos que causar ao particular, sem a necessidade de prova de dolo ou culpa. Comprovada a existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação estatal e o resultado e da ausência de culpa excludente da

vítima, forçoso reconhecer o dever de indenizar. A leitura dos documentos trazidos pelas partes e a consulta efetuada ao sistema DATAPREV no dia de hoje são suficientes para eximir o INSS de qualquer equívoco. Consta que Daniel é aposentado, sendo que recebia seus proventos junto ao Banco Santander (fl.57). Entabulou, conforme narra, empréstimo consignado, para pagamento em 60 parcelas mensais. Do benefício em questão, resta demonstrado ainda o desconto efetuado a título de pensão alimentícia. Em janeiro de 2012, o auxílio-acidente que fora cessado em 2006 foi reativado por ordem judicial, sendo pago junto ao Banco Bradesco (fl.52). Em 26/01/2012, saliente-se, Daniel recebeu R\$ 8.705,17 a título de atrasados. Conforme evidencia o histórico de crédito que ora anexo aos autos, até o mês de janeiro de 2012 houve o pagamento regular da aposentadoria junto ao Banco Santander, com os respectivos descontos. Em fevereiro de 2012, Daniel não compareceu ao banco para sacar a aposentadoria atinente à competência de janeiro de 2012, no qual haviam sido descontados o crédito consignado e a pensão alimentícia devidos (fl.25). Em março de 2012, foram disponibilizados ao segurado os valores do benefício nos meses de janeiro e março. A quantia referente ao mês de fevereiro foi creditada em 02/04/2013. A leitura do extrato bancário das fls. 28/30 indica que o Banco Santander descontou de forma antecipada prestações do crédito consignado, a saber, uma parcela em 05/03, seis em 12/03 e uma em 19/03, as quais foram estornadas em 05 de abril e novamente debitadas no mesmo dia. A consulta aos sistemas da autarquia revela que Daniel passou a receber seu benefício pelo Banco do Brasil a partir de março de 2012. Assim, forçoso concluir que o INSS não teve envolvimento com o ocorrido junto ao Banco Santander. Confirmam tal conclusão o fato de não ter ocorrido o depósito de numerário na conta após 28/02/2013 (fls.28/30). Descabido imputar como retenção abusiva ou indevida de benefício, já que foi a parte autora quem deu origem à cobrança do débito (possivelmente por falta de notificação da alteração realizada). Logo, não há como reconhecer que os eventuais prejuízos sofridos decorreram da atuação do INSS. No que diz com a ausência de repasse dos valores devidos a título de pensão alimentícia, inexistente prova nos autos de que o montante em questão não tenha sido alcançado ao beneficiário, o que obsta a acolhida do pedido nesse particular. Pelas provas colacionadas nos autos, é cristalino que a autarquia não agiu de forma irregular quanto ao empréstimo consignado e à pensão, de modo que inarredável a conclusão quanto à impossibilidade de condenação pelos danos materiais e morais alegadamente sofridos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-61.2013.403.6114 - JANETE EVANGELISTA DANTAS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
JANETE EVANGELISTA DANTAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que possuía crédito referente ao abono do PIS/PASEP, tendo ocorrido, sem seu conhecimento ou autorização, o saque do numerário. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais. A decisão da fl.26 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls.31/41, na qual aponta a ausência de indícios de fraude, salientando que os saques foram efetuados mediante o uso do cartão cidadão e da senha pessoal. Defende a ausência de defeito na prestação dos serviços, negando a existência de culpa e de nexo entre sua atuação e o prejuízo sofrido. Impugna ainda a existência de danos morais. Houve réplica. Realizada audiência de conciliação, a parte autora rejeitou a proposta de acordo. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A leitura dos autos dá conta de que o abono do PIS/PASEP da parte autora, no valor de um salário mínimo, foi sacado de sua conta no dia 13/11/2012. A parte comunicou a ocorrência à autoridade policial no dia 14 de novembro. Apesar de ter a relação em tela de inegável cunho consumerista, concluo não ser caso de inversão do ônus da prova. Não tendo sido apresentado qualquer indício de fraude ou erro do sistema de segurança do banco, presume-se que o saque foi realizado por pessoa que tinha acesso ao cartão magnético e à senha. Nesse particular, vale frisar que é do correntista a responsabilidade pela guarda de seu cartão magnético e pela manutenção do sigilo de sua senha. Frise-se que a jurisprudência tem reiteradamente considerado que compete ao correntista provar da conduta negligente da instituição bancária, uma vez que as operações realizadas com o cartão magnético presumem que esse esteja na posse exclusiva de seu titular, a quem incumbe a guarda da senha, que, além de secreta, é pessoal e intransferível. Logo, descurando-se do dever de agir com o necessário cuidado no uso de sua senha e de seu cartão, não é possível imputar culpa à instituição financeira por eventual descuido do cliente que possibilite a terceiro acesso àqueles. A título ilustrativo, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que

contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistente ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. (RESP 200301701037, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 14/11/2005) CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA .1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004) Inexiste, pois, por parte da demandada, um ato ilícito capaz de gerar danos, não merece acolhida o pedido de restituição dos valores da transação bancária supostamente não autorizada e ressarcimento pelos alegados danos morais sofridos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000413-28.2013.403.6114 - ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO SILVA (SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando omissão, contradição e obscuridade, pretendendo sejam os vícios sanados. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0004201-50.2013.403.6114 - PAULO EDUARDO AMARO (SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO MUNICIPAL (SP329425B - BARBARA ARAGÃO COUTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0006064-41.2013.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Face às informações de fls. 382/391, apresente o autor cópia das petições iniciais e sentenças das Ações Ordinárias nsº 2008.61.14.003802-4, 2008.61.14.003853-0, 2008.61.14.3854-1, 2008.61.14.006472-2 e 0006764-22.2010.403.6114 para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se,

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001070-38.2011.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II (SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005744-25.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRÂNEO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 46 do bloco 31, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde dezembro de 2011. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 1.409,13 (um mil, quatrocentos e nove reais e treze centavos), bem como os vencidos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 81/86. Requer, primeiramente, a conversão do rito da presente ação. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por primeiro, não há que se cogitar da conversão do rito processual, porquanto as partes não têm disponibilidade em relação à sua escolha. Demais disso, há expressa previsão na lei processual que determina a adoção do rito sumário para ações desta espécie (art. 275, II, b, CPC), sendo certo ainda que a conversão de procedimento só se opera em caso de produção de provas de grande complexidade, o que não é o caso dos autos. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE Não se observa hipótese de carência de ação por indicação de parte ilegítima no pólo passivo da presente ação, eis que, sendo o agente fiduciário, possui a propriedade do bem, ainda que resolúvel. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. De fato, a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário. Não interessa ao autor quem ocupa o imóvel, já que responsável é aquele que detém o domínio, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas

condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 46, bloco 31, já vencidas (07/12/2011 a 07/07/2012) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P.R.I.C.

0005745-10.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 1.638,41, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (fl. 05), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 35 do Bloco 30, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 82/87. Argui, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito para o ordinário. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, não há que se cogitar da conversão do rito processual, porquanto as partes não têm disponibilidade em relação à sua escolha. Demais disso, há expressa previsão na lei processual que determina a adoção do rito sumário para ações desta espécie (art. 275, II, b, CPC), sendo certo ainda que a conversão de procedimento só se opera em caso de produção de provas de grande complexidade, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente

instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 10/08/2012, tendo como pedido o pagamento das cotas condominiais de outubro de 2011 a julho de 2012, portanto não há cogitar-se da prescrição. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel.

Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 4.591/64, com redação dada pela Lei n.º 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei n.º 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o

referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais do apartamento 035 do Bloco 30 do conjunto habitacional autor, já vencidas (outubro de 2011 a julho de 2012) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0006214-22.2013.403.6114 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ENVOPEL IND/ E COM/ DE ENVELOPES LTDA(DF003137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(DF031740 - BRUNO COELHO MOREIRA) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP Designo o dia 16/10/13, às 15:45 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004117-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004117-1) - DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3140

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008571-77.2010.403.6114 - MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0001196-88.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AU(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0006591-61.2011.403.6114 - ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo. A embargada requer declaração quanto a possível omissão da fundamentação da referida decisão. Fundamenta a necessidade de esclarecimentos, tendo em vista o disposto no Art. 739-A do CPC. Contudo, a pretensão fazendária não deve prosperar. Muito embora o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos termos que segue, com publicação em 31/05/2013, data adotada como termo inicial para aplicação de entendimento convergente àquela orientação jurisprudencial. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, analogamente a aplicação da lei processual, a qual atinge o processo no estágio que se encontra (Princípio da aplicabilidade imediata da Lei processual no tempo), entendo que não há motivo para reconsideração de decisão prolatada anteriormente a mudança de entendimento deste Juízo, mas tão somente nas novas demandas e fases processuais. Anoto que o recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal tomou como requisito necessário a penhora integral, garantidora do crédito tributário, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais. Em estando garantido o juízo ficava suspensa a tramitação do executivo fiscal até o trânsito em julgado dos embargos opostos. Dessa forma, mantenho a decisão embargada, visto que proferida anteriormente a orientação plasmada no RESP n. 1272827, ensejador da orientação a ser adotada nos futuros embargos à execução. Int.

0001276-18.2012.403.6114 - PAULO DOS ANJOS NETTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X

FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0001741-27.2012.403.6114 - F H S EMBALAGENS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0004587-17.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-05.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP122501 - RENATA CRISTINA IUSPA)

Por tempestiva, recebo a apelação do Município nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005537-26.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505718-75.1997.403.6114 (97.1505718-7)) IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0006486-50.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-16.2010.403.6114) CL ABC PARTICIPACOES LTDA(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0001778-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-23.2012.403.6114) FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo. A embargada requer declaração quanto a possível omissão da fundamentação da referida decisão. Fundamenta a necessidade de esclarecimentos, tendo em vista o disposto no Art. 739-A do CPC. Contudo, a pretensão fazendária não deve prosperar. Muito embora o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos termos que segue, com publicação em 31/05/2013, data adotada como termo inicial para aplicação de entendimento convergente àquela orientação jurisprudencial. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a

nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, analogamente a aplicação da lei processual, a qual atinge o processo no estágio que se encontra (Princípio da aplicabilidade imediata da Lei processual no tempo), entendo que não há motivo para reconsideração de decisão prolatada anteriormente a mudança de entendimento deste Juízo, mas tão somente nas novas demandas e fases processuais. Anoto que o recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal tomou como requisito necessário a penhora integral, garantidora do crédito tributário, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais. Em estando garantido o juízo ficava suspensa a tramitação do executivo fiscal até o trânsito em julgado dos embargos opostos. Dessa forma, mantenho a decisão embargada, visto que proferida anteriormente a orientação plasmada no RESP n. 1272827, ensejador da orientação a ser adotada nos futuros embargos à execução. Int.

0002615-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-56.2013.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo. A embargada requer declaração quanto a possível omissão da fundamentação da referida decisão. Fundamenta a necessidade de esclarecimentos, tendo em vista o disposto no Art. 739-A do CPC. Contudo, a pretensão fazendária não deve prosperar. Muito embora o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos termos que segue, com publicação em 31/05/2013, data adotada como termo inicial para aplicação de entendimento convergente àquela orientação jurisprudencial. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, analogamente a aplicação da lei processual, a qual atinge o processo no estágio que se encontra (Princípio da aplicabilidade imediata da Lei processual no tempo), entendo que não há motivo para reconsideração de decisão prolatada anteriormente a mudança de entendimento deste Juízo, mas tão somente nas novas demandas e fases processuais. Anoto que o recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal tomou como requisito necessário a penhora integral, garantidora do crédito tributário, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais. Em estando garantido o juízo ficava suspensa a tramitação do executivo fiscal até o trânsito em julgado dos embargos opostos. Dessa forma, mantenho a decisão embargada, visto que proferida anteriormente a orientação plasmada no RESP n. 1272827, ensejador da orientação a ser adotada nos futuros embargos à execução. Int.

0003145-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-96.2009.403.6114 (2009.61.14.006923-2)) BOMBRILO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo. A embargada requer declaração quanto a possível omissão da fundamentação da referida decisão. Fundamenta a necessidade de esclarecimentos, tendo em vista o disposto no Art. 739-A do CPC. Contudo, a pretensão fazendária não deve prosperar. Muito embora o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos termos que segue, com publicação em 31/05/2013, data

adotada como termo inicial para aplicação de entendimento convergente àquela orientação jurisprudencial. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, analogamente a aplicação da lei processual, a qual atinge o processo no estágio que se encontra (Princípio da aplicabilidade imediata da Lei processual no tempo), entendo que não há motivo para reconsideração de decisão prolatada anteriormente a mudança de entendimento deste Juízo, mas tão somente nas novas demandas e fases processuais. Anoto que o recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal tomou como requisito necessário a penhora integral, garantidora do crédito tributário, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais. Em estando garantido o juízo ficava suspensa a tramitação do executivo fiscal até o trânsito em julgado dos embargos opostos. Dessa forma, mantenho a decisão embargada, visto que proferida anteriormente a orientação plasmada no RESP n. 1272827, ensejador da orientação a ser adotada nos futuros embargos à execução. Int.

0004212-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-19.2011.403.6114) GLORIA GUIMARAES CARIBE(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emenda a embargante sua petição inicial, devendo para tanto trazer aos autos documentos comprobatórios da inexistência de bens passível de penhora para garantia do Juízo, bem como declaração de hipossuficiência (Lei 1060/50). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004238-77.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-35.2011.403.6114) BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão dos atos executivos do processo principal.Preceituam os Artigo 739-A do CPC c/c com o Artigo 16 da LEF, três condições simultâneas para o recebimento, com efeito suspensivo, dos Embargos à Execução Fiscal: a garantia integral do Juízo, o periculum in mora e o fumus boni júris.Com o advento da Lei 11.382/2006, sem detrimento da Lei específica nº 6.830/80, os Embargos à Execução somente terão efeito suspensivo quando presentes os relevantes fundamentos de sua pretensão, bem como o grave dano e de difícil reparação no processamento do executivo. Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp. nº 1.272.827-PE, firmou entendimento convergente em caso análogo:5. (...) tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, parágrafo 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isso é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com ao Art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni júris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...)Assim sendo, passo a verificar as condições ensejadoras para atribuição de efeito suspensivo ao recebimento dos presentes autos:i) GARANTIA INTEGRAL;Conforme documentos de fls.56/79 a garantia do Juízo foi realizada pela embargante. Com efeito. Realizada a penhora on line de R\$ 1.307.120,70, complementada pela carta de fiança de R\$ 5.180.085,33, perfaz integralmente a débito exequendo plasmado na CDA 80.6.11.082569-15.Nesses termos, de rigor o recebimento

dos presentes Embargos, nos termos do Art. 16 da LEF.ii) FUMUS BONI JÚRIS;No caso em exame, não há fundado direito nas alegações deduzidas pelo embargante, o que, por si só, impede a concessão de efeito suspensivo ao recebimento dos embargos à execução.Examinando os autos verifico que há necessidade de dilação probatória para a comprovação das alegações deduzidas pela parte embargante. Não há decisão favorável a embargante que vincule o fisco a promover a compensação almejada. A embargante esta buscando decisão favorável nos autos da Ação Declaratória 2005.61.14.000657-5.Ademais, o direito de compensação demanda de dilação probatória, devendo a embargante comprovar o crédito tributário que lhe possa permitir a aludida compensação com a exação discutida.iii) PERICULUM IN MORA;Deixou a embargante de fundamentar seu pedido de efeito suspensivo ao recebimento destes autos em relação ao perigo da mora na tramitação do feito.Por outro lado, não havendo penhora sobre bens que possam prejudicar a saúde da empresa, haja vista a penhora parcial em dinheiro e a apresentação de carta de fiança, não causando ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária, a suspensão do executivo fiscal por oposição de Embargos à Execução.Diante do exposto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal sem efeito suspensivo. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos principais.Vista a parte contrária para resposta no prazo legal.Int.

0004399-87.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-83.2012.403.6114) ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão dos atos executivos do processo principal.Preceituam os Artigo 739-A do CPC c/c com o Artigo 16 da LEF, três condições simultâneas para o recebimento, com efeito suspensivo, dos Embargos à Execução Fiscal: a garantia integral do Juízo, o periculum in mora e o fumus boni júris.Com o advento da Lei 11.382/2006, sem detrimento da Lei específica nº 6.830/80, os Embargos à Execução somente terão efeito suspensivo quando presentes os relevantes fundamentos de sua pretensão, bem como o grave dano e de difícil reparação no processamento do executivo. Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp. nº 1.272.827-PE, firmou entendimento convergente em caso análogo:5. (...) tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, parágrafo 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isso é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com ao Art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni júris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...)Assim sendo, passo a verificar as condições ensejadoras para atribuição de efeito suspensivo ao recebimento dos presentes autos:i) GARANTIA INTEGRAL;Conforme documentos de fls.36 e 57/69 a garantia do Juízo foi realizada pela embargante. Nesses termos, de rigor o recebimento dos presentes Embargos, nos termos do Art. 16 da LEF.ii) FUMUS BONI JÚRIS e PERICULUM IN MORA;Deixou o embargante de fundamentar seu pedido de efeito suspensivo ao recebimento destes autos, nos termos do Art. 739-A do CPC.Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária, a suspensão do executivo fiscal por oposição de Embargos à Execução.Diante do exposto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal sem efeito suspensivo. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos principais.Vista a parte contrária para resposta no prazo legal.Int.

0004767-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007296-93.2010.403.6114) BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam

com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0004812-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-79.2011.403.6114) FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante sua exordial, devendo para tanto atribuir à causa valor compatível com o bem econômico pleiteado, bem como juntando procuração ad judicium original e o respectivo contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005473-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-89.2004.403.6114 (2004.61.14.007381-0)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃOEm 28 de agosto de 2013, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal, Dra. Lesley Gasparini, Técnico Judiciário RF 3460 EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0005473-79.2013.403.6114 Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso,

após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int. São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2013. LESLEY GASPARIINI Juíza Federal DATA Em 28 de agosto de 2013, baixaram estes autos à secretaria. _____ Técnico Judiciário Rf 3460

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003696-30.2011.403.6114 - EDILSON APARECIDO GOMES X GISELE BECKA CARVALHO GOMES (SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestiva, recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1512402-16.1997.403.6114 (97.1512402-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

1513410-28.1997.403.6114 (97.1513410-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TARGETS PROMOCOES LTDA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES SIMONE KALFAS

FLS.:302/312: JAIRO ROSEMBERG PANDO, vem aos autos intentar incidente de ordem pública pleiteando, sucintamente, a sustação dos leilões designado, sob a alegação de ilegalidade na descentralização da hasta em comarca diversa da situação do imóvel, em suposto flagrante ao disciplinado no Art. 95 do Código de Processo Civil. Inicialmente, autorizo a juntado do petítório aos autos, haja vista o direito de petição assegurado pela Carta Magna de 1988, conforme disposto no Art. 5º, XXXIV, alínea a : XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Contudo, em que pesem as alegações expostas pelo Ilmo peticionário, devidamente representado por seu advogado, o direito de petição é exercido para defesa de direitos ou contra ilegalidade. É nesse sentido que irei analisar as alegações expostas, tendo em vista que não se trata de caso típico de intervenção de terceiros. Com efeito, a intervenção de terceiros regulamentada no Capítulo VI, do Título II, do código de processo, com espécies divididas em Assistência (Art. 50 e ss), Oposição (Art. 56 e ss), Nomeação à autoria (Art. 62 e ss), Denúnciação da Lide (Art. 70 e ss) e Chamamento ao processo (Art. 77 e ss), dentre outras regras processuais esparsas pelo código, tal como a oposição de embargos de terceiros (Art. 1.046), não fundamentam o pleito do peticionário. Deste modo, os argumentos trazidos à baila não são verossímeis. O Art. 95 do CPC é claro ao tratar de ações fundadas em direitos reais. São ações imobiliárias, possessórias, de nunciação de obra nova, divisão e de demarcação, reintegração de posse, adjudicação compulsória, execução de hipoteca ou até mesmo de parcelamento do solo urbano, ou seja, demandas fundadas em direito real, buscando a anulação de atos jurídicos ou cancelamento de transcrições (STF. RE 90.676/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque). Claro esta portanto, que a Execução Fiscal manejada pela Fazenda Pública, instruída com Certidão de Dívida Ativa plasmada em exação tributária, não se enquadra entre as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, tão pouco esta submetida às regras do Art. 95 do CPC. A penhora realizada nos autos, após a devida citação do executado, intimação do proprietário e registro público da penhora, é regular e legítima. A designação de datas para leilão público (tecnicamente praça, já que a penhora recaiu sobre imóvel) é ato processual típico e regulado pelos Art.

686 e ss do CPC. Nesse dispositivo, em especial seu parágrafo 2º, o legislador permite claramente a possibilidade do juiz designar local diverso do átrio do Fórum para a realização do leilão. Sendo assim, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 12 de fevereiro de 2008, pela Resolução n. 315, criou a Central de Hastas Públicas Unificadas das Subseções Judiciárias de São Paulo (inclusas as Subseções de Santo André, São Bernardo do Campo, Guarulhos e Santos) Referido ato fixa a simples competência administrativa para executar os serviços às hastas públicas, não havendo alteração de competência do executivo fiscal, mas tão somente a realização de ato administrativo, friso novamente. A competência funcional e territorial que norteou a distribuição do presente executivo fiscal é mantida. A simples realização de hasta pública em local diverso e designado pelo juízo natural, não caracteriza qualquer ilegalidade ou prejuízo as partes. Todos os atos decisivos e processuais são praticados neste Juízo, independentemente, do local de realização dos leilões designados. Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 302/312 e mantenho as datas designadas para o leilão do imóvel penhorado nos autos. Int.

1505887-28.1998.403.6114 (98.1505887-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) FLS.: ___/___: JAIRO ROSEMBERG PANDO, vem aos autos intentar incidente de ordem pública pleiteando, sucintamente, a sustação dos leilões designado, sob a alegação de ilegalidade na descentralização da hasta em comarca diversa da situação do imóvel, em suposto flagrante ao disciplinado no Art. 95 do Código de Processo Civil. Inicialmente, autorizo a juntado do petítório aos autos, haja vista o direito de petição assegurado pela Carta Magna de 1988, conforme disposto no Art. 5º, XXXIV, alínea a : XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Contudo, em que pesem as alegações expostas pelo Ilmo peticionário, devidamente representado por seu advogado, o direito de petição é exercido para defesa de direitos ou contra ilegalidade. É nesse sentido que irei analisar as alegações expostas, tendo em vista que não se trata de caso típico de intervenção de terceiros. Com efeito, a intervenção de terceiros regulamentada no Capítulo VI, do Título II, do código de processo, com espécies divididas em Assistência (Art. 50 e ss), Oposição (Art. 56 e ss), Nomeação à autoria (Art. 62 e ss), Denúnciação da Lide (Art. 70 e ss) e Chamamento ao processo (Art. 77 e ss), dentre outras regras processuais esparsas pelo código, tal como a oposição de embargos de terceiros (Art. 1.046), não fundamentam o pleito do peticionário. Deste modo, os argumentos trazidos à baila não são verossímeis. O Art. 95 do CPC é claro ao tratar de ações fundadas em direitos reais. São ações imobiliárias, possessórias, de nunciação de obra nova, divisão e de demarcação, reintegração de posse, adjudicação compulsória, execução de hipoteca ou até mesmo de parcelamento do solo urbano, ou seja, demandas fundadas em direito real, buscando a anulação de atos jurídicos ou cancelamento de transcrições (STF. RE 90.676/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque). Claro esta portanto, que a Execução Fiscal manejada pela Fazenda Pública, instruída com Certidão de Dívida Ativa plasmada em exação tributária, não se enquadra entre as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, tão pouco esta submetida às regras do Art. 95 do CPC. A penhora realizada nos autos, após a devida citação do executado, intimação do proprietário e registro público da penhora, é regular e legítima. A designação de datas para leilão público (tecnicamente praça, já que a penhora recaiu sobre imóvel) é ato processual típico e regulado pelos Art. 686 e ss do CPC. Nesse dispositivo, em especial seu parágrafo 2º, o legislador permite claramente a possibilidade do juiz designar local diverso do átrio do Fórum para a realização do leilão. Sendo assim, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 12 de fevereiro de 2008, pela Resolução n. 315, criou a Central de Hastas Públicas Unificadas das Subseções Judiciárias de São Paulo (inclusas as Subseções de Santo André, São Bernardo do Campo, Guarulhos e Santos) Referido ato fixa a simples competência administrativa para executar os serviços às hastas públicas, não havendo alteração de competência do executivo fiscal, mas tão somente a realização de ato administrativo, friso novamente. A competência funcional e territorial que norteou a distribuição do presente executivo fiscal é mantida. A simples realização de hasta pública em local diverso e designado pelo juízo natural, não caracteriza qualquer ilegalidade ou prejuízo as partes. Todos os atos decisivos e processuais são praticados neste Juízo, independentemente, do local de realização dos leilões designados. Nestes termos, indefiro o pedido de fls. ___/___ e mantenho as datas designadas para o leilão do imóvel penhorado nos autos. Int.

0000892-75.2000.403.6114 (2000.61.14.000892-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL PARTICIPACOS LTDA (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) Deixo de apreciar a impugnação de fls. 834/859, visto que a avaliação de fls. 616 resta superada pela reavaliação de fls. 862/868, da qual quedou-se interte o devedor devidamente intimado. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0003870-25.2000.403.6114 (2000.61.14.003870-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN)

X TARGETS PROMOCOES LTDA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES KALFAS
FLS.:173/183: JAIRO ROSEMBERG PANDO, vem aos autos intentar incidente de ordem pública pleiteando, sucintamente, a sustação dos leilões designado, sob a alegação de ilegalidade na descentralização da hasta em comarca diversa da situação do imóvel, em suposto flagrante ao disciplinado no Art. 95 do Código de Processo Civil. Inicialmente, autorizo a juntado do petição aos autos, haja vista o direito de petição assegurado pela Carta Magna de 1988, conforme disposto no Art. 5º, XXXIV, alínea a : XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Contudo, em que pesem as alegações expostas pelo Ilmo peticionário, devidamente representado por seu advogado, o direito de petição é exercido para defesa de direitos ou contra ilegalidade. É nesse sentido que irei analisar as alegações expostas, tendo em vista que não se trata de caso típico de intervenção de terceiros. Com efeito, a intervenção de terceiros regulamentada no Capítulo VI, do Título II, do código de processo, com espécies divididas em Assistência (Art. 50 e ss), Oposição (Art. 56 e ss), Nomeação à autoria (Art. 62 e ss), Denúnciação da Lide (Art. 70 e ss) e Chamamento ao processo (Art. 77 e ss), dentre outras regras processuais esparsas pelo código, tal como a oposição de embargos de terceiros (Art. 1.046), não fundamentam o pleito do peticionário. Deste modo, os argumentos trazidos à baila não são verossímeis. O Art. 95 do CPC é claro ao tratar de ações fundadas em direitos reais. São ações imobiliárias, possessórias, de nunciação de obra nova, divisão e de demarcação, reintegração de posse, adjudicação compulsória, execução de hipoteca ou até mesmo de parcelamento do solo urbano, ou seja, demandas fundadas em direito real, buscando a anulação de atos jurídicos ou cancelamento de transcrições (STF. RE 90.676/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque). Claro esta portanto, que a Execução Fiscal manejada pela Fazenda Pública, instruída com Certidão de Dívida Ativa plasmada em exação tributária, não se enquadra entre as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, tão pouco esta submetida às regras do Art. 95 do CPC. A penhora realizada nos autos, após a devida citação do executado, intimação do proprietário e registro público da penhora, é regular e legítima. A designação de datas para leilão público (tecnicamente praça, já que a penhora recaiu sobre imóvel) é ato processual típico e regulado pelos Art. 686 e ss do CPC. Nesse dispositivo, em especial seu parágrafo 2º, o legislador permite claramente a possibilidade do juiz designar local diverso do átrio do Fórum para a realização do leilão. Sendo assim, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 12 de fevereiro de 2008, pela Resolução n. 315, criou a Central de Hastas Públicas Unificadas das Subseções Judiciárias de São Paulo (inclusas as Subseções de Santo André, São Bernardo do Campo, Guarulhos e Santos) Referido ato fixa a simples competência administrativa para executar os serviços às hastas públicas, não havendo alteração de competência do executivo fiscal, mas tão somente a realização de ato administrativo, friso novamente. A competência funcional e territorial que norteou a distribuição do presente executivo fiscal é mantida. A simples realização de hasta pública em local diverso e designado pelo juízo natural, não caracteriza qualquer ilegalidade ou prejuízo as partes. Todos os atos decisivos e processuais são praticados neste Juízo, independentemente, do local de realização dos leilões designados. Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 173/183 e mantenho as datas designadas para o leilão do imóvel penhorado nos autos. Int.

0006145-44.2000.403.6114 (2000.61.14.006145-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO FERNANDEZ DACAL) X JOCLATEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP261739 - MICHELE DORNELAS NASCIMENTO)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0000247-16.2001.403.6114 (2001.61.14.000247-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TARGETS PROMOCOES LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO)

FLS.:171/181: JAIRO ROSEMBERG PANDO, vem aos autos intentar incidente de ordem pública pleiteando, sucintamente, a sustação dos leilões designado, sob a alegação de ilegalidade na descentralização da hasta em comarca diversa da situação do imóvel, em suposto flagrante ao disciplinado no Art. 95 do Código de Processo

Civil. Inicialmente, autorizo a juntado do petição aos autos, haja vista o direito de petição assegurado pela Carta Magna de 1988, conforme disposto no Art. 5º, XXXIV, alínea a : XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Contudo, em que pesem as alegações expostas pelo Ilmo. peticionário, devidamente representado por seu advogado, o direito de petição é exercido para defesa de direitos ou contra ilegalidade. É nesse sentido que irei analisar as alegações expostas, tendo em vista que não se trata de caso típico de intervenção de terceiros. Com efeito, a intervenção de terceiros regulamentada no Capítulo VI, do Título II, do código de processo, com espécies divididas em Assistência (Art. 50 e ss), Oposição (Art. 56 e ss), Nomeação à autoria (Art. 62 e ss), Denúnciação da Lide (Art. 70 e ss) e Chamamento ao processo (Art. 77 e ss), dentre outras regras processuais esparsas pelo código, tal como a oposição de embargos de terceiros (Art. 1.046), não fundamentam o pleito do peticionário. Deste modo, os argumentos trazidos à baila não são verossímeis. O Art. 95 do CPC é claro ao tratar de ações fundadas em direitos reais. São ações imobiliárias, possessórias, de nunciação de obra nova, divisão e de demarcação, reintegração de posse, adjudicação compulsória, execução de hipoteca ou até mesmo de parcelamento do solo urbano, ou seja, demandas fundadas em direito real, buscando a anulação de atos jurídicos ou cancelamento de transcrições (STF. RE 90.676/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque). Claro esta portanto, que a Execução Fiscal manejada pela Fazenda Pública, instruída com Certidão de Dívida Ativa plasmada em exação tributária, não se enquadra entre as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, tão pouco esta submetida às regras do Art. 95 do CPC. A penhora realizada nos autos, após a devida citação do executado, intimação do proprietário e registro público da penhora, é regular e legítima. A designação de datas para leilão público (tecnicamente praça, já que a penhora recaiu sobre imóvel) é ato processual típico e regulado pelos Art. 686 e ss do CPC. Nesse dispositivo, em especial seu parágrafo 2º, o legislador permite claramente a possibilidade do juiz designar local diverso do átrio do Fórum para a realização do leilão. Sendo assim, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 12 de fevereiro de 2008, pela Resolução n. 315, criou a Central de Hastas Públicas Unificadas das Subseções Judiciárias de São Paulo (inclusas as Subseções de Santo André, São Bernardo do Campo, Guarulhos e Santos) Referido ato fixa a simples competência administrativa para executar os serviços às hastas públicas, não havendo alteração de competência do executivo fiscal, mas tão somente a realização de ato administrativo, friso novamente. A competência funcional e territorial que norteou a distribuição do presente executivo fiscal é mantida. A simples realização de hasta pública em local diverso e designado pelo juízo natural, não caracteriza qualquer ilegalidade ou prejuízo as partes. Todos os atos decisivos e processuais são praticados neste Juízo, independentemente, do local de realização dos leilões designados. Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 171/181 e mantenho as datas designadas para o leilão do imóvel penhorado nos autos. Int.

0000644-70.2004.403.6114 (2004.61.14.000644-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP192853 - ADRIANO AMARAL)

Intime-se a exequente do depósito efetuado. Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005211-47.2004.403.6114 (2004.61.14.005211-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X HL ELETRO METAL LTDA X HENRIQUE JOSE DE FARIA RAMALHO X JOSE DE OLIVEIRA LIMA X PAULO OSHIRO X DULIO PAULO DE OLIVEIRA E FREITAS X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X SONIA MARIA DE JESUS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO E SP023657 - LUIZ FERREIRA MARQUES E SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO E SP132986 - CLAUDIA FARIA RAMALHO E SP215835 - LILIAN FABIANA DA SILVA TAKAMATSU E SP191830 - ALINE FUGYAMA E Proc. ALEXANDRE TERRANOVA OAB/SP216122 E SP144264E - MARIA FERNANDA JORDAO)

Em que pesem as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo, visando a satisfação do crédito ora exigido por intermédio das hastas públicas unificadas, em face da implantação da CEHAS, em que é observada uma maior publicidade e participação de arrematantes no certame, verifica-se, no caso em tela, que todas as praças designadas (primeiro e segundo leilão) nestes autos resultaram negativas. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005780-48.2004.403.6114 (2004.61.14.005780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em razão do decurso de prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se certidão de Viabilidade da

Transferência dos bens arrematados em leilão judicial. Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifestes em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Int.

0007381-89.2004.403.6114 (2004.61.14.007381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Havendo penhora de numerário no rosto dos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.14.004548-7, verifico a aplicabilidade do disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN. Assim sendo, fica suspensa a presente execução fiscal até deslinde dos embargos à execução opostos. Sem prejuízo, aguarde-se a transferência dos valores do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção para estes autos.

0005482-85.2006.403.6114 (2006.61.14.005482-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X DAVI FERREIRA BARROS X RONALDO SATHLER ROSA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Fls. 440/446 e 447/499: Tendo em vista que não há comando judicial que determine expressamente a suspensão do presente executivo fiscal, tão pouco a extinção do crédito tributário plasmado na CDA da exordial, em razão de possível imunidade do contribuinte, prossiga-se nos ulteriores termos do despacho proferido às fls. 386. Cumpra-se.

0004573-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004573-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA)

Expeça-se o competente Alvará de Levantamento como requerido pela exequente às fls.127. Após, venham conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0005377-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ)

Fls.61. Expeça-se Mandado de Entrega de Bens. Cumpra-se, com urgência.

0006812-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Por tempestiva, recebo a apelação do EXECUTADOS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007658-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS LEITE(SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA)

Por tempestiva, recebo a apelação do executado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007296-93.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada nesta data naqueles autos, há penhora (parcial) de numerário o que nos remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim, ainda que parcial, o que não configura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN, vislumbro a suspensão do executivo fiscal tão somente quanto a penhora de fls. 274/279, a qual somente terá sua destinação com o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos dos Embargos opostos. Contudo, em relação a penhora dos bens móveis de fls.286/290 não alcançada pela suspensão do Art. 32, 2ª, da LEF, tão pouco pelo Art. 151 do CTN, e não havendo efeito suspensivo atribuído aos embargos opostos, requeira a Fazenda Nacional o que

de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, venham conclusos para designação de datas para leilão. Int.

0008624-58.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCIO OBERHOFER ESTEVAO - ME(SP321264 - FABIANA MARQUES OBERHOFER)

Fls. 192 : Trata-se de pedido do arrematante CRGV - COM. DE COMB. DE JABO LTDA - CNPJ:

11.449.128/0001-53, objetivando a exclusão dos débitos do veículo Renault Clio CAM 10H3P, placa FBZ - 7813, ano/modelo 2011/2012, levado à Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 173/174. Em face das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, e revendo posicionamento anterior deste Juízo, tenho que razão assiste ao requerente. Sendo a arrematação em hasta pública forma originária de aquisição de bens inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de IPVA sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, daquela Corte Superior: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Nestes termos, DEFIRO o pedido formulado às fls. _192/193_, determinando a sub-rogação dos débitos (IPVA, DPVAT e licenciamento), relativos ao veículo RENAULT - CLIO_, placas FBZ - 7813, ano/modelo 2011/2012, RENAVAN nº 00454804423, sobre o valor da arrematação, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as conseqüências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. No entanto, anoto que as multas lavradas antes da arrematação do bem não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública competente a adoção das providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Quanto ao levantamento da alienação fiduciária, DETERMINO que o CIRETRAN promova a liberação da restrição. Oficie-se ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado para a arrematante CRGV - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DE JABOTICABAL LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 11.449.128/0001-53, conforme Auto de fls. 173/174. Na hipótese de apreensão do automóvel no pátio dessa entidade, o mesmo deverá ser entregue ao adquirente, independentemente de pagamento de taxas. Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado para ciência desta decisão e eventuais providências cabíveis. Oficie-se ao Banco Bradesco Administradora de Consórcio, dando-lhe ciência da Arrematação, bem como desta decisão para as devidas providências. Tudo cumprido, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos o valor atualizado do débito, abatido o valor integral da arrematação/do montante devido pela executada na data de 20/06/2013 (data da aquisição judicial). Decorrido in albis o prazo acima assinalado, conclusos para extinção da Execução Fiscal, ante a ausência de certeza sobre o montante em execução. Caso o saldo apurado para o prosseguimento da execução seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deverá ainda a Exeqüente, no mesmo prazo já assinalado, manifestar-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Havendo expressa concordância da Exeqüente ou decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, quer pela ausência de petição ou por eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição. Advirto à Exeqüente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

0005518-54.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MKSPEC AUTO MARKET SUPPORT S/S LTDA.(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E SP056601 - KHAZZOUN MIRCHED DAYOUB)

Constato que há penhora de numerário nos autos, razão pela qual nos remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN. Assim sendo, fica suspensa a presente execução fiscal até deslinde dos embargos à execução opostos. Apensem-se àqueles autos.

0006451-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls.66 visto que equivocado. Venham conclusos com os autos dos Embargos à Execução opostos. Contudo, há penhora de numerário nos autos, razão pela qual nos remete ao

disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN. Assim sendo, fica suspensa a presente execução fiscal até deslinde dos embargos à execução opostos. Int.

0006478-10.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Por tempestiva, recebo a apelação do executado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007118-13.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONTROLE AGRIMESURA E TOPOGRAFIA LTDA

Defiro o pedido de extinção por pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 880711007311-66, 8061004779849 e 80210024145772, conforme fls. 155. Dê-se regular prosseguimento ao feito em relação as demais CDAs, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0007220-35.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora de numerário, complementado por fiança bancária, o que nos remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .Verifico, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN.Assim sendo, fica suspensa a presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução oposto, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF, c/c Art. 151, II, do CTN.Apensem-se àqueles autos. Int.

0009170-79.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls.124/125: Tendo em vista a Carta de Fiança acostada aos autos e a oposição de Embargos à Execução Fiscal, fica suspensa a presente execução até o deslinde daqueles. Intimem-se e apensem-se.

0001182-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

Fls. 167/210. Manifeste-se a exequente com urgência,observando-se as datas designadas para realização de Hasta Pública (fls. 147/148). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência. Int.-se.

0007318-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora (parcial) de numerário o que nos remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .Assim, vislumbro a suspensão da conversão em renda em favor da União Federal até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos dos Embargos opostos. Contudo, em relação a penhora dos bens móveis de fls.69 e 92/131 não alcançada pela suspensão do Art. 32, 2ª, da LEF, tão pouco pelo Art. 151 do CTN, e não havendo efeito suspensivo atribuído aos embargos opostos, requeira a Fazenda Nacional o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão.Int.

CAUTELAR FISCAL

0003638-61.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO TEOTONIO PEREIRA X ANDERSON WILLIAN DA SILVA X ZOZIMA TEOTONIO FIGUEIREDO DA SILVA X MARCUS VINICIUS DA SILVA

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0004397-25.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002900-39.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-54.2011.403.6114) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Em razão da penhora realizada nestes autos, officie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181, a fim de que, no prazo de 05(cinco) dias, efetue a transferência do valor depositado às fls. 284, para uma conta vinculada aos autos da execução fiscal de nº 0004356-58.2010.403.6114, à disposição deste juízo, a ser aberta junto ao PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo, agência 4027. Promova a Secretaria as anotações de praxe. Outrossim, cumpra-se tópico final do despacho de fls.326, citando-se a União nos termos do Art. 730 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087528-54.1999.403.0399 (1999.03.99.087528-8) - GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI E SP129358E - ENZO DI FOLCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 356/358. Cumpra-se. Int.-se.

0005856-48.1999.403.6114 (1999.61.14.005856-1) - LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 338 e 365. Manifeste-se expressamente a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca das certidões lavradas, informando os atuais responsáveis tributários da referida empresa. Cumpra-se. Int.-se.

Expediente Nº 3158

EXECUCAO FISCAL

0001260-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRILO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 1746: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 1759: considerando a necessidade de aperfeiçoamento da penhora já realizada nestes autos, com individualização e avaliação de todos os bens penhorados, inclusive para cumprimento das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora de ativos financeiros da executada, ao menos na atual fase em que se encontra o processo. Solicite a Secretaria, junto ao Juízo Deprecado, a devolução das cartas precatórias expedidas nestes autos (fls. 1722 e 1724), devidamente cumpridas. Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8741

MONITORIA

0008720-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PESSOA SANTOS

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a fim de desentranhar os documentos solicitados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000755-39.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VERDOLINI DE OLIVEIRA

Vistos. Cumpra a CEF urgente a determinação de fls., informando se houve o pagamento de acordo nos presentes autos. Intime-se.

0003496-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BADER SORAIA OTAYEK

Vistos. Cumpra a CEF urgente a determinação de fls., informando se houve o pagamento de acordo nos presentes autos. Intime-se.

0006157-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NIVALDINA SOARES DAVID BATISTA X ANTONIO EUCRIMAR DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de crédito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento. 4. Recurso provido. (Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-69.1999.403.6114 (1999.61.14.005098-7) - ALDENOURA FERREIRA DE MOURA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE MANOEL CORREIA X LUIZ ANTONIO STRINGASCI X MANOEL FERNANDES FILHO X MARIA TAVARES DE ESPINDOLA X MILTON APARECIDO MORO X PATRICIA DEL CARMEM HERRERA JAQUE X ROGERIO LUIZ COIMBRA X VANDIR MARRETO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E

SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), às fls. 335 em favor da CEF, e das fls. 450 em favor da parte autora, devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0004533-95.2005.403.6114 (2005.61.14.004533-7) - ARNALDO BRAZ JORDAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 83 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000481-46.2011.403.6114 - WANDER JOSE GONZALEZ(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007399-08.2007.403.6114 (2007.61.14.007399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO

Vistos. Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000101-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM GERMANO LEITE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 25/09/2013, às 13h, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para efetuar a conciliação. Int.

0003510-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANE ROVERAN

Vistos. Dê-se ciência à CEF do ofício de fls. 34 do Juízo Deprecado, referente à Carta Precatória expedida, solicitando que a exequente comprove, na 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, o recolhimento de taxa de distribuição, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça

0006158-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO PAIVA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004940-91.2011.403.6114 - MAIZA APARECIDA PRANDE BERNARDELLO(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X MAIZA APARECIDA PRANDE BERNARDELLO X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 92/94. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4) - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos. Satisfeito integralmente o crédito do Exequente nos presentes autos, a importância que sobejar deverá ser restituída ao Executado, nos termos do artigo 710 do Código de Processo Civil. Demais credores da executada deverão tomar as medidas processuais cabíveis para a satisfação dos seus respectivos créditos. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor de Volkswagen Clube S/C. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA PETRECA
Primeiramente, cumpra-se a determinação de fls. 254, parte final, cancelando-se o alvará de fls. 249; e após, expeça-se novo alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO RAMOS SALLES

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004316-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X NATALE MORRONE X MONICA REGINA MARTINELLI MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALE MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA REGINA MARTINELLI MORRONE

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de pagamento, noticiada pela(o) Executada(o) às fls. 65/66, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002427-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SILVA FERREIRA

Vistos. Primeiramente, apresente o Dr. Herói João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 100.Int.

0008727-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA PEREIRA RODRIGUES

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0005188-23.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MACHADO PINHEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após, requeira a CEF o que de direito no prazo legal.int.

Expediente Nº 8748

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002019-77.2002.403.6114 (2002.61.14.002019-4) - ROBERTO ALBOREDO X NANCI ALBOREDO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001007-42.2013.403.6114 - CLAUDIO RIGONATTO X GISELE SILVANA RIGONATTO(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)
VISTOS. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 337/338, UMA VEZ QUE A PROVA INTERESSA AO PRÓPRIO AUTOR. A PRÓPRIA JUÍZA PODERIA FAZER UMA INSPEÇÃO JUDICIAL E CONSTATAR A SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ALÉM DO MAIS TODOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS SERÃO APRECIADOS EM CONJUNTO NO MOMENTO DA SENTENÇA.AGUARDE-SE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.INT.

0002845-20.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls. 361/362 e fls. 365, bem como acolho os assistentes técnicos indicados as fls. 362 e fls. 363.Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta)dias.Intime(m)-se.

0002899-83.2013.403.6114 - TIAGO DE SOUZA DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004499-42.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MS BRONZELI IMOVEIS ADMINISTRACAO E ASSOSSIACAO JURIDICA X EDILENE SANTOS DE OLIVEIRA - ME
Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0006174-40.2013.403.6114 - ADEILDO FERREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0006195-16.2013.403.6114 - RAIMUNDO DE ARAUJO BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA BETIZA LTDA
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006266-18.2013.403.6114 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP266153 - MARIA ELIZABETH SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do seu nome no rol dos inadimplentes.Aduz a autora que, em maio de 2012, foram efetuados dois saques em sua conta corrente no valor de R\$ 1.000,00 e R\$ 342,00. Registra que contestou junto à CEF os respectivos débitos; contudo, a instituição bancária concluiu pela inexistência de fraude nas movimentações questionadas.A inicial veio instruída com documentos.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006127-66.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas e/ou períodos diversos. Designo a audiência de conciliação para 9/10/2013, às 17:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

0006137-13.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES (SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas e/ou períodos diversos. Designo a audiência de conciliação para 9/10/2013, às 17:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES (SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos. Fls. 453/454. Manifeste-se o(a) Exequente.

ALVARA JUDICIAL

0002137-67.2013.403.6114 - ELAINE CRISTINA XAVIER QUEIROZ (SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie o(a) advogado(a) do(a) requerente a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005862-69.2010.403.6114 - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA - ESPOLIO X NOEME MIRANDA PEREIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento dos períodos de 16/3/1971 a 23/12/1971, 1/2/1972 a 7/8/1973, 7/12/1987 a 4/2/1988 e 18/7/1988 a 18/8/1988 trabalhado como especial, a revisão da renda mensal inicial e o recebimento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Deferida a habilitação da herdeira Noeme Miranda Pereira à fl. 218. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 16/3/1971 a 23/12/1971, o autor exerceu a função de ajudante de produção, na empresa Whirlpool S/A, exposto a níveis de ruído de 85 dB, consoante documentos de fls. 221/227. O autor não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse sua exposição a agentes agressivos nos períodos de 1/2/1972 a 7/8/1973, 7/12/1987 a 4/2/1988 e 18/7/1988 a 18/8/1988, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia. Assim, apenas o período de 16/3/1971 a 23/12/1971 deverá ser computado como tempo especial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 16/3/1971 a 23/12/1971 e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 152.564.401-4, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0008346-23.2011.403.6114 - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz a requerente que teve bloqueada pelo sistema Bacenjud a quantia de R\$ 2.416,11 em 30/06/10, quantia que foi sacada de sua conta poupança e não foi devolvida pela ré. Após várias tentativas, apurou que a ordem partiu do Juízo da 1ª. Vara Trabalhista de Jundiá, cuja destinatária possuía o CPF 01406334804 e o da autora é 14060334804. Requer a indenização dos danos materiais e morais advindos da constrição e subtração do dinheiro da conta. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação refutando a pretensão de danos morais. Determinada a inclusão do Bacen no polo passivo da ação, foi ele citado e argüiu ilegitimidade de parte. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial que delineou os fatos com clareza não restando prejudicado o direito de defesa do réu. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte em razão de ser o Bacen mero encaminhador eletrônico das ordens de constrição, uma vez que a matéria diz respeito ao mérito. Constata-se à fl. 36 dos autos que a ordem de constrição que partiu da Juíza da 1ª. Vara do Trabalho de Jundiá, teve destinatária certa: ANGELA AGUIDA NEVES CPF 01406334804. Portanto, analisando cada etapa do processo temos que a ordem foi emitida corretamente. O Bancen ao recebê-la repassa aos bancos via sistema e via sistema as contas são localizadas e se há saldo, os bloqueios são efetuados. O desbloqueio somente pode ser efetuado pelo Juiz que a determinou, não restando ao banco que detém a conta bancária desbloquear valores. O CPF da autora é 14060334804, portanto difere na ordem dos seis primeiros dígitos do CPF da destinatária. A busca nos sistemas é feita por nome e número do CPF. Levando em conta que o Bacen transmitiu a ordem corretamente, uma vez que a resposta de fl. 37 vem com o nome da destinatária e o CPF correto, me parece óbvio que o sistema da CEF foi o responsável pela identificação incorreta do CPF da autora. Não se sabe por qual motivo: ou o CPF da autora encontrava-se incorreto nos sistemas da CEF ou o sistema realmente não conseguiu ler o CPF corretamente e se enganou por serem os dígitos semelhantes. De qualquer forma, comprovado que o sistema de transmissão do Bacen não falhou, não funcionou de forma incorreta e sim o sistema da CEF. Nota-se que os documentos juntados pela CEF dão conta de mais de um bloqueio efetuado na conta poupança da autora, os quais foram desbloqueados imediatamente: fl. 62 e 63, R\$ 32,00 e R\$ 517,60. Algo errado ocorre com o cadastro do CPF da autora no sistema da CEF. Como não houve impugnação por parte da CEF do pedido de devolução da quantia reclamada, presumo que tenha realmente sido transferida ao Juízo e a ré é responsável por devolvê-lo à autora. Quanto aos danos morais, também entendo presentes: a autora tem 62 anos de idade e o mínimo que a CEF poderia ter feito era informar corretamente a requerente como proceder ao desbloqueio, junto ao Juízo solicitante, de forma imediata. O serviço prestado pela CEF funcionou mal por duas vezes: no bloqueio indevido e na falta de informações. A responsabilidade aqui discutida é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. O serviço foi prestado de forma defeituosa, enquadrando-se com perfeição à figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Provado o dano e o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais e morais é devida. Com relação aos danos morais, cabe análise quanto ao valor pretendido de dez vezes o valor do dano material. A reparação de danos morais não pode ser fonte de enriquecimento, mas deve atentar para a vítima e o caráter punitivo do ofensor. De acordo com a situação concreta, na qual o sistema Bancenjud deve ser cumprido de forma fiel e sem o prejuízo de terceiros alheios às lides e na falha do sistema da CEF, bem como a idade da autora e sua condição econômica, fixo em R\$ 10.000,00, o valor da indenização dos danos morais. Posto isto, com relação ao BACEN, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos

do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com relação à CEF, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e a condeno ao pagamento do valor de R\$ 2.416,11 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e onze centavos), acrescido de correção monetária desde 23/06/10 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, a título de danos materiais. A título de danos morais, a CEF deverá pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir da data de hoje e acrescidos de juros a partir da citação. Os índices de correção monetária serão os constantes da Resolução n. 134/10 do CJF ou outra que vier a substituí-la. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes. P. R. I.

000166-81.2012.403.6114 - WAGNER DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que seu benefício foi concedido em 24/11/10 e a renda mensal do benefício não foi calculada corretamente. Embora constasse de sua Carteira de Trabalho o vínculo com a empresa Proteco Industrial com admissão em 15/03/95 e demissão em 12/01/09, não foram considerados os salários de contribuição recebidos, por falta de informação da empregadora. Não constavam do CNIS. Em razão disso, a RMI foi diminuída. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos, especialmente cópias dos holerites recebidos da empresa Proteco. Citado, o réu apresentou contestação extemporânea, a qual foi desentranhada dos autos. A ex-empregadora foi oficiada e fez juntar a relação de salários de fls. 194/197. Deferida a antecipação de tutela à fl. 200, foi cumprida consoante demonstrativo de fl. 205/223. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, o INSS realizou uma revisão na esfera administrativa em 06/2012, após o ajuizamento da ação, na qual foi revisada a RMI para R\$ 1.580,76 - fls. 262/271 - (RMI anterior R\$ 996,49). Concedida a antecipação de tutela o INSS revisão a RMI com base nos holerites do autor, que resultou uma RMI de R\$ 1.547,14 (fls. 272/280), vindo a implantar o benefício, diminuindo a renda mensal. A Contadoria Judicial efetuou um primeiro cálculo no qual não constavam os valores de 11 e 12/06. Foram remetidos novamente os autos para correção e apresentado o cálculo de fls. 281/283, o qual dou por correto, apurada a RMI de R\$ 1.579,75, valor muito próximo da revisão realizada na esfera administrativa. Foram considerados os salários de contribuição efetivamente recebidos pelo autor e que serviram de base para o desconto das contribuições. Nos meses em que não havia holerite, foram considerados os valores informados no CNIS em consonância com os valores informados pela ex-empregadora. Apuradas diferenças no total de R\$ 14.821,82 (fls. 292/293). Retifico a antecipação de tutela e determino ao INSS que efetue a revisão da RMI do benefício n. 1554321554 para R\$ 1.579,75, consoante PCB de fl. 281/283, que deverão acompanhar o ofício. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisão a renda mensal inicial do benefício n. 1554321554 para R\$ 1.579,75, consoante PCB de fl. 281/283. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003415-40.2012.403.6114 - CICERO ROCHA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e em atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que trabalhou em atividade rural e sob condições especiais, possuindo tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida Carta precatória para oitiva de uma testemunha (fls. 134/144). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico,

nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Ressalte-se, ainda, que apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da atividade de motorista desenvolvida pelo autor. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20 que o autor laborou para Norbrasil Saneamento Ltda no período de 03/04/2006 a 12/08/2008 (data do Laudo), no cargo de motorista. Segundo referido documento, o autor desenvolvia a atividade de transportar equipamentos da empresa. Contudo, referido Laudo não especifica quais os eventuais agentes insalubres a que o autor encontrava-se exposto, tampouco sua intensidade e concentração. Menciona, entretanto, que havia a utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz. Dessarte, não há como reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período em comento, eis que o PPP do autor - documento hábil à comprovação dos agentes insalubres e sua intensidade - não relaciona qualquer agente agressivo. Ademais, a testemunha José Cláudio da Silva (fls. 142/144) apenas relatou as atividades exercidas pelo autor, não tendo o condão de qualificá-las como especiais. Outrossim, no que tange ao período rural, registre-se, de início, que o autor sequer especificou em sua inicial quais os períodos que eventualmente exerceu a referida atividade. Por conseguinte, carrou aos autos apenas uma certidão de casamento celebrado em 29/11/1974 (fls. 18) e, intimado a apresentar rol de testemunhas para comprovação de tempo rural (fls. 121), relacionou apenas uma testemunha, a qual tinha conhecimento tão-somente da atividade urbana exercida pelo autor. Assim, não há exercício de atividade rural demonstrada pelo autor nos presentes autos. Por fim, registre-se que o cômputo do tempo laborado pelo autor em data posterior ao requerimento administrativo (12/07/2008) também não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que de forma proporcional. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0004578-55.2012.403.6114 - WALTER FLAVIO FAVERO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 205. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. O pedido inicial foi parcialmente acolhido, ou seja, cada litigante foi em parte vencedor e vencido. Nesta hipótese, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre cada parte. Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0004796-83.2012.403.6114 - VANDERLEI MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais, além dos períodos já computados pelo INSS, possuindo tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum, o cômputo do tempo de atividade comum e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que não prime pelo rigor técnico, há no bojo da inicial indicação dos períodos controversos na contagem do tempo de contribuição, o que permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito, há que se reconhecer a procedência do pedido. Esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a

regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se, da análise dos presentes autos, que no período de 10/09/1980 a 03/09/1981 o autor laborou para Presstécnica Indústria e Comércio Ltda, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 82 decibéis, nos termos das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 52 e laudo Técnico de fls. 54/55. Consta, ainda, que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, considerando que até a edição do Decreto nº 2.172/97 a exposição ao referido agente nocivo era considerada especial se presente em níveis superiores a 80 decibéis, há que se reconhecer o período laborado pelo autor como exercido em condições especiais. Por conseguinte, no período de 14/10/1981 a 25/02/1984, no qual o autor trabalhou para Q Refresko S/A (Kraft Lacta Suchard Brasil S/A), o documento de fls. 56 atesta que a empresa não dispõe de informações sobre a exposição do funcionário a algum agente agressivo e, diante da ausência de outros elementos, tal período não pode ser reconhecido como especial. Nos períodos de 27/02/1984 a 22/10/1991 e 12/02/1992 a 03/12/1995, nos quais o autor trabalhou para Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda, consta das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 59 e Laudo Técnico de fls. 60/62 que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 89 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O documento em questão menciona, ainda, que as condições laboradas do ambiente de trabalho descritas correspondem da época em que o segurado presta serviços à empresa. Assim, como a exposição ao agente agressivo era superior ao permitido na legislação, deve-se reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no referido período. No período de 02/01/1996 a 15/03/1998 e 04/05/1998 a 30/03/2002 o autor também laborou para Industriais Gerais de Parafusos Ingepal Ltda, exposto ao agente nocivo ruído de 88 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos do documento de fls. 63 e Laudo Técnico de fls. 64/66. Há o registro, ainda, quanto à utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz. Dessarte, considerando que entre a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, é considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis e que a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial, somente é possível o enquadramento do período laborado pelo autor entre 02/01/1996 e 05/03/1997. O período de 01/08/2001 a 04/12/2004 laborado pelo autor na empresa Jotaeme Fitafer Indústria Metalúrgica Ltda não é passível de enquadramento como especial, eis que o ruído de 78 decibéis era inferior ao previsto na legislação, além de constar informações quanto à utilização de EPI eficaz. Por fim, não constam documentos que atestem o exercício de atividade especial pelo autor nos demais período de labor. Assim, conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 13/03/2012, possuía 39 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 10/09/1980 a 03/09/1981, 27/02/1984 a 22/10/1991, 12/02/1992 a 03/12/1995, 02/01/1996 a 05/03/1997, bem como a determinar a concessão de aposentadoria integral ao requerente - NB 160.218.584-8, com DIB em 13/03/2012. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008366-77.2012.403.6114 - MARIA JOSE RAMOS ESTEVES(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Outubro de 2013, às 16h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado

da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0008578-98.2012.403.6114 - ANTONIO DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a parte autora que em 01 de agosto de 2012 compareceu na agência da autarquia ré em São Bernardo do Campo, setor de reabilitação e ao questionar onde poderia pegar uma senha, recebeu resposta de forma arrogante para que fosse ler o papel escrito e pregado no balcão. Como não encontrou a recepção para pegar a senha, dirigiu-se novamente à funcionária e aquela, em voz alta perguntou-lhe novamente se havia lido o aviso. Questionou a atitude da funcionária, que novamente lhe disse para pegar a senha ou não iria ser atendido pelo médico da agência. A referida funcionária não portava crachá e não lhe forneceu o nome. Estava acompanhado da esposa grávida. Efetuou reclamação quanto à conduta da funcionária na agência e não se contentou com a resposta obtida. Requer indenização por danos morais (70 salários mínimos) em virtude da má prestação do serviço e do abalo sofrido. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas quatro testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, ficou ele extremamente indignado com o tratamento recebido da funcionária, posteriormente identificada como Nádia Brasil (fl. 67). A indignação foi tanta que no mesmo dia dos fatos efetuou a reclamação na agência do INSS (fl. 14). A resposta ofertada pelo INSS à fl. 15 denota que a queixa sequer foi apurada e levada a quem não tinha qualquer poder hierárquico sobre a funcionária - os médicos peritos. Realmente não há porque duvidar do relato dos fatos efetuado pelo autor, corroborado pela reclamação escrita efetuada incontinenti ao ocorrido e corroborada pelo depoimento da testemunha Francisco Ednaldo do Rego, o qual constatou como o autor ficou abalado, bem como sua esposa que o acompanhava na agência. A funcionária que atendeu o autor depôs em juízo (fl. 67) e é óbvio negou que tivesse tratado mal o requerente, m ou gritado com ele. Afirmou que não utilizava o crachá de identificação. No depoimento disse que o setor no qual trabalha há quatro anos, a sala, tinha 20 metros de comprimento, para após dizer que estava a apenas 8 metros do autor, que estava no fundo da sala. Não importa o fato do autor já ter estado na agência e saber onde pegar a senha, isso não afasta o tratamento dispensado ao requerente, falando alto e não fornecendo a informação de forma correta, até porque há duas recepções no local, como dito pelas testemunhas e pelo autor. É dever do funcionário público atender bem o público, está prestando serviço ao público, é pago por todos que pagam impostos. Agravado o dano pela presença da esposa grávida de sete meses presenciando seu marido ser mal atendido pela funcionária. Destarte, comprovado o dano moral e onexo causal, cabível a reparação do dano, nos termos do artigo 37, 6º da CF. Cabe análise quanto ao valor pretendido de 70 salários mínimos, cerca de 43.000,00 na data da propositura da ação, seis meses após o fato. A reparação de danos morais não pode ser fonte de enriquecimento, mas deve atentar para a vítima e o caráter punitivo do ofensor. Fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender que seja o suficiente à reparação do dano moral e suficientemente pedagógico ao ofensor. Cito precedente em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT) - RECOMENDAÇÃO PARA QUE IDOSO NÃO FOSSE MAIS À AGÊNCIA - ABALO MORAL PRESUMIDO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VIOLAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO - SENTENÇA MANTIDA. I - Como prestadora de serviço público, a EBCT responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem (art. 37, 6º, CF). II - O ato causador do dano moral encontra-se materialmente demonstrado no bilhete juntado nos autos, cuja autenticidade e veracidade não foram questionadas. III - Desnecessário indagar o autor ou as testemunhas sobre o estado anímico da parte, se sofreu ou não desgosto, humilhação ou vexame, pois tais estados são consequências do dano moral, não o próprio dano moral. Também é dispensável investigar se o autor chorou após ler o bilhete, se voltou à agência em outras oportunidades ou mesmo se houve reclamação verbal sobre o ocorrido. O dano é decorrente da recomendação escrita pela funcionária dos Correios à filha do autor pedindo que não mais o enviasse à agência porque sua dificuldade em preencher os formulários de correspondência atrapalhavam o atendimento, situação esta que por si só, sob qualquer ângulo que se observe, é capaz de abalar moralmente uma pessoa alfabetizada e em sã consciência. IV - O abalo moral, na hipótese, é presumido, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1139492; REsp nº 439956), já que a EBCT acabou por desqualificar a capacidade do autor, que à época contava com 79 anos de idade, ofendendo a sua dignidade humana e o pleno exercício da cidadania. V - O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) edita que às pessoas maiores de 60 anos de idade serão asseguradas facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social (art. 2º), constituindo obrigação da sociedade, dentre outros, assegurar com absoluta prioridade a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, inclusive

mediante atendimento preferencial e individualizado (art. 3º, caput e parágrafo único). Também veicula que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de discriminação ou opressão e que o Estado e a sociedade devem lhes guardar respeito e dignidade. VI - Manda a lei que o idoso tenha atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço, determinação ferida de morte pela EBCT que ao invés de conferir tratamento adequado ao autor pede que ele nunca mais volte porque sua dificuldade atrapalha o atendimento na agência. VII - A reparação do dano moral possui dupla finalidade: compensar o autor e punir o ofensor. Considerando esse aspecto, há de ser mantido o valor fixado em Primeira Instância (R\$ 10.000,00), pois respeitado o artigo 944 do Código Civil e observado o descaso na prestação do serviço público, o maltrato com pessoa idosa e a capacidade econômica da apelante, estando o montante adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. VIII - A correção monetária deveria incidir desde a data do evento (artigo 398 do Código Civil), situação que não pode ser alterada sob pena de reformatio in pejus. Deste modo, insustentável o pedido para que incida apenas depois do julgamento pelo tribunal. IX - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004352-24.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0000633-26.2013.403.6114 - FRANCISCO OSMAR CIPRIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença acidentário por meio de ação na Justiça Estadual. Obteve na via administrativa aposentadoria por invalidez, em 26/02/03. Em face deste fato, requer a autora que a renda do benefício anterior venha a compor a renda inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Razão assiste ao autor, consoante o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.213/91. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. - A Lei n 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. - Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.. - Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. - A agravada obteve o direito a auxílio-suplementar por acidente de trabalho a partir de abril/1991. A aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32) tem como data de início 27.11.1998, concedida, portanto, na vigência da nova lei. - Quando obteve o benefício de auxílio-acidente, não se pode dizer que a agravada tivesse direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da Lei nº 8.213/91, mas, apenas, expectativa de direito, posto que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido sob a vigência da lei atual (Lei nº 9.528/97), que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Impossibilidade de cumulação dos benefícios - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 00281306320094030000, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 106) Consoante demonstrativo da Contadoria Judicial, se o auxílio-acidente tivesse sido incluído no cálculo da aposentadoria por invalidez, a RMI dela seria de R\$ 1.530,12 (fls. 92 e 102) e não R\$ 1.308,91 (fls. 9 verso). Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 5040667090, utilizando o valor mensal do auxílio-acidente recebido no período de 02/97 a 06/99, para integrar os salários de contribuição, para fins de revisão do salário de benefício. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. P. R. I.

0001378-06.2013.403.6114 - ANGELIM COUTINHO SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 86/87. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0001482-95.2013.403.6114 - ELMIRA MARIA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 31/35. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/03/13 e a perícia realizada em junho. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico, pela CID 10, F23.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001554-82.2013.403.6114 - LUIS FERNANDO VERA SANTANDER(SP286841A - FERNANDO

GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum trabalhado no Chile e tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 14/03/2012, o qual foi negado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O Convênio de Previdência Social celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile aplica-se, no Brasil, aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte. Portanto, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o período trabalhado no Chile não pode ser computado. Quando do requerimento administrativo, os períodos de 17/11/1975 a 18/5/1976, 25/5/1976 a 10/10/1976, 1/11/1979 a 4/12/1980 e 9/10/1981 a 5/10/1982 foram enquadrados como tempo especial, conforme cálculo do tempo de contribuição de fls. 202/206. No período de 18/9/1984 a 1/7/1986, o autor trabalhava na empresa Supergrauss Produtos Magnéticos Ltda, e, conforme documentos de fls. 83/86, o requerente estava submetido a níveis de ruído de 88 decibéis, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, há menção expressa de que as condições ambientais são as mesmas (fl. 86). Assim, referido período deverá ser computado como especial, bem como todo o período trabalhado na empresa Villares (até 10/10/77), eis que o autor trabalho exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados. Por fim, quanto ao período de 2/7/1986 a 25/11/1994, trabalhado pelo autor como encarregado de produção na empresa Hendrickson do Brasil Ind. e Com. Ltda., não é possível afirmar apenas com base na profissão exercida, eis que não enquadrada como perigosa, insalubre ou penosa, não servindo para tanto a simples menção nas informações de fls. 87/88 a exposição do autor a partículas metálicas. Outro ponto controvertido desta demanda diz respeito ao tempo de serviço do autor enquanto autônomo (empresária) - desde 2003, o qual é relevante para o reconhecimento de seu direito, quando da DER, ao benefício de aposentadoria integral. Verifico dos parcos documentos que instruem a inicial, que o requerente era sócio da empresa Fats House Modas Ltda. ME. O recolhimento das contribuições, por sua vez, também está comprovado, embora com atraso e com algumas interrupções, conforme dados constantes do CNIS. De fato, o autor trabalhou como empresário e recolheu para a Previdência Social as contribuições, devendo o INSS considerá-las para fins de concessão de benefício previdenciário. O artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, estabelece que para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Entretanto, a lei não teve a intenção de excluir do cômputo do período de carência toda e qualquer contribuição recolhida com atraso. A propósito, cite-se: APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À PREVIDÊNCIA SUFICIENTES PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. 1 - Comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias suficientes para aposentação, é de ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, na sua integralidade. 2 - Embora tivesse o autor recolhido contribuições em atraso (com juros e correção monetária) como empresário, após já encerrada a atividade, tem-se que ele recolheu para a Previdência Social, e o INSS não pode se locupletar com isso. Além disso, consta que o segurado contribuiu como empresário e também como contribuinte individual, na ocupação de vendedor ambulante, e nada impede que a autarquia considere o período supostamente recolhido como empresário, como se empregador autônomo fosse. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (TRF 2, APELRE 200751018084271, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 451103, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 03/05/2010, página: 44/45, Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO) A averbação de tempo de serviço laborado como trabalhador autônomo impõe a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, nos termos do disposto no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, em virtude dessa sua condição, não se presume efetuado o pagamento da exação em comento, a exemplo do empregado. Ausente todas as contribuições, não pode ser computado para fins de averbação os períodos para os quais não foram apresentados os recolhimentos previdenciários. Assim, conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente possuía 33 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de serviço, em

14/3/2012. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 25/5/1976 a 10/10/1977, 1/11/1977 a 4/12/1980, 9/10/1981 a 5/10/1982 e 18/9/1984 a 1/7/1986, a computar os períodos de 1/8/2003 a 7/9/2003, 23/9/2003 a 31/12/2003, 1/4/2004 a 30/4/2004, 1/6/2004 a 30/6/2004, 1/10/2004 a 30/11/2004, 1/1/2005 a 31/3/2005 e 1/5/2005 a 15/6/2006. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0001885-64.2013.403.6114 - JOAO SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais, a sua conversão em período comum, bem como o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição no período de 09/03/2000 a 12/09/2005. Aduz a parte autora que efetuou o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 115.723.896-0 em 09/03/2000, o qual foi indeferido. Posteriormente, em 13/09/2005, requereu o benefício de aposentadoria por idade nº 139.212.246-2, o qual foi deferido. Requer a manutenção da aposentadoria por idade e o pagamento dos atrasados, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 09/03/2000 a 12/09/2005. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de decadência e prescrição, eis que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 115.723.896-0, conquanto tenha sido requerido na data de 09/03/2000, houve a interposição de recurso administrativo da decisão denegatória do benefício, definitivamente julgado em 11/04/2011, consoante documento de fls. 393. Contudo, no mérito há que se reconhecer a improcedência do pedido. Manifesta-se o autor pela manutenção do benefício de aposentadoria por idade nº 139.212.246-2, requerido em 13/09/2005, mas pleiteia, também, o reconhecimento, na esfera judicial, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 115.723.896-0, requerido em 09/03/2000. Com efeito, resta inviável o recebimento dos atrasados relativos ao período mencionado. Tendo o autor optado pelo recebimento do benefício deferido administrativamente, são indevidas eventuais parcelas vencidas decorrentes da decisão judicial, sendo vedado ao segurado retirar de ambos os benefícios o que melhor lhe aprouver. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantendo a decisão proferida no Juízo a quo que indeferiu pedido do autor, formulado em fase executiva, com intuito de resgatar diferenças provenientes do Julgado proferido no feito originário do presente agravo e a manutenção do benefício concedido administrativamente. III - O ora agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma mais benéfica. IV - O autor manifestou-se no juízo a quo, acerca da opção entre os benefícios, tendo optado pela aposentadoria concedida na via administrativa, eis que mais vantajosa. Contudo, pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até 07/08/2002, data da concessão administrativa. V - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. VI - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0027017-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001906-40.2013.403.6114 - ANTONIO SALLES(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por

tempo de contribuição desde 11/03/92 e conforme a Tabela da Justiça Federal de 03/92, a renda mensal atual deveria ser de R\$ 3.261,50. Requer a revisão com base na mencionada tabela e diferenças no valor de R\$ 64.425,60. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A Tabela da Justiça Federal aplica-se a cálculos decorrentes de ações judiciais (fl. 40) e não são os índices de correção dos benefícios previdenciários. A Contadoria Judicial constatou a correção do benefício e reajustes (fl. 40/42). Quanto aos reajustes dos benefícios, note-se que o artigo 201, 1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI. Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. A Lei n. 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97), Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98), Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99), Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00), Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01), Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02), Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03). As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e 9.971/00. Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar. Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em

consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido.(STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.(...)A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido.(REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido.(REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604) Portanto, todos os índices preconizados pela parte autora não tem aplicação, sendo que os aplicados pela autarquia já foram reconhecidos como legais e constitucionais. A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal. Editada a Medida Provisória n. 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível. Posteriormente a Lei nº 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n. 434/94. Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação. Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002058-88.2013.403.6114 - LURDES PASCUAL RUIZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de renda mensal inicial de pensão por morte. Aduz a parte autora que era casada com Roberto Ruiz Cereto, falecido em 24/07/03. Recebe pensão por morte desde 13/08/04. Afirma que o cálculo do benefício não foi efetuado consoante o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 e que não foram considerados os salários de contribuição relativos ao período de 01/03/00 a 22/06/03, reconhecido em ação trabalhista movida posteriormente ao falecimento do segurado. Na referida ação, foi prolatada sentença em 30/06/04, reconhecendo o vínculo trabalhista do falecido. Em 30/03/07, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão que fixou o valor do salário em R\$ 1.900,00 (fl. 244/245). Os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pela ex-empregadora - fl. 310. Requer as revisões e diferenças desde 09/04/07, cinco anos antes da propositura da ação civil pública com o mesmo objeto de revisão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os

documentos juntados, a sentença proferida em ação trabalhista determinou que a empresa reclamada efetuasse o registro do vínculo empregatício, e recolhesse as contribuições previdenciárias cabíveis, o que foi efetuado e comprovado, guia no valor de R\$ 39.0000,00 recolhida à fl. 310. Destarte, recolhidas as contribuições, tanto da empresa quanto do empregado, devem ser considerados os salários de contribuição referentes ao período de 01/03/00 a 22/06/03, no valor de R\$ 1.900,00. Sem importância o fato do INSS ter participado ou não da ação trabalhista, pois as contribuições, que geram seu interesse jurídico, foram devidamente recolhidas. Portanto, comprovada a qualidade de segurado por meio da sentença transitada em julgado em ação trabalhista, vale ela como prova da existência de vínculo. Cito precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 2. Consta dos autos exaustiva prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 3. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. A renda mensal do benefício deverá ser calculada de acordo com os Arts. 75, 33 e 28, todos da Lei 8.213/91. 5. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004559-34.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. A intimação do procurador do INSS por carta, com AR, é admitida, em hipóteses como a destes autos, em que a Procuradoria não tem sede na Comarca do Juízo onde tramita a demanda. II. Verifica-se que toda a matéria foi devolvida à análise desta E. Corte por força do reexame necessário, de modo que a ausência de recurso não trouxe prejuízo ao réu, afastando-se a alegada nulidade, por força do disposto no artigo 249, 1º do CPC. III. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. IV. O vínculo laboral reconhecido por sentença exarada pela Justiça do Trabalho é válido, inclusive, para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha figurado como parte na ação trabalhista. V. reconhecida a qualidade de segurado do de cujus, à época do óbito. VI. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. VII. Matéria preliminar rejeitada. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0045762-20.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 21/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012) Deverá o INSS revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte, considerando as contribuições recolhidas, no período de 03/00 a 06/03, sobre o salário de contribuição mensal de R\$ 1.900,00 (fl. 245/246). Com relação ao cálculo da RMI, a despeito do informe no DATAPREV de fls. 546/558, a revisão não foi efetivamente implantada no benefício, consoante os demonstrativos de pagamentos de fl. 562 e verso. Portanto, também cabível a revisão da RMI por força do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, o que implica a RMI demonstrada pela Contadoria Judicial às fls. 560/561, no valor de R\$ 1.869,34 e não o valor pretendido de R\$ 3.319,96. No valor apresentado de RMI pela parte autora, os valores dos salários de contribuição não foram barrados no valor teto mensal. Daí a diferença. Os valores em atraso obedecem ao sistema de prescrição das ações: se a parte quer se beneficiar do resultado da ação civil pública, deverá aguardar o prazo e os valores de pagamento ali acertados. Se a autora prefere ingressar com a ação e receber a revisão e diferenças, deve se submeter aos efeitos jurídicos da propositura da ação: prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação individual. Não há como aproveitar só o que interessa à parte, da ação civil pública proposta. Em razão do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determino ao INSS que implante a revisão da RMI do benefício n. 1357824375- conforme demonstrativo de fl. 560/561, no prazo de 15 dias e DIP em 01/10/13. Oficie-se com as cópias necessárias, com urgência. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Conde o INSS a revisão a renda mensal inicial do benefício n. 1357824375, para o fim de incluir no PCB os valores de R\$ 1.900,00 relativos às competências 01/03/00 a 22/06/03 e revisar a renda mensal inicial, nos termos do artigo 29, II, da Lei, n. 8.213/91, para R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal (26/03/2008), decorrentes da referida revisão do benefício, no valor de R\$ 36.890,02 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa reais e dois centavos), valor atualizado até setembro de 2013, já acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97,

artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje - R\$ 3.689,00 (Três mil, seiscentos e oitenta e nove reais), serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Anoto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, ficando isenta do pagamento ao seu procurador, nos termos legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002129-90.2013.403.6114 - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-acidente no período de 07/04/04 a 27/11/07, quando lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que a RMI do benefício não foi calculada corretamente porque o valor recebido de auxílio-acidente não foi computado, acrescido ao valor do salário para compor os salários de contribuição mensais.Requer a revisão da RMI, requerendo que o valor teto somente incida sobre o salário de benefício e não sobre os salários de contribuição e o salário de benefício.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Constata-se que não houve corte por um teto no salário de benefício apurado, apenas foram considerados os salários de contribuição no valor teto no benefício do autor. Isso em atenção ao disposto nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, pois se há um limite de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário de benefício. O autor contribuiu acima dos valores teto mensais, o que se constata no demonstrativo de fls. 121/123. Portanto, mesmo que tenha direito à consideração do valor do auxílio-acidente nos meses recebidos para compor os salários de contribuição, nada lhes acrescerá, porque já houve recebimento acima do valor mensal teto, que será desconsiderado. PARA EFEITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA MENSAL, TAMBÉM O EMPREGADOR CONSIDERA O VALOR TETO, ou seja, se o requerente recebe salário acima do valor teto, sua contribuição será efetuada no teto limite mensal. Não há recolhimento a maior, porque ele era empregado de uma só empresa. Também é necessário deixar claro que não há relação de equivalência entre os salários de contribuição no valor teto e a RMI no valor teto, como pretende o autor, demonstrado na simulação de fls. 124/126. Cito precedentes em casos análogos ao do requerente, no qual a parte pretendia a revisão dos salários de contribuição em relação ao mês de fevereiro de 1994:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE IMPOSTO PELO TETO. ARTS. 29, 2.º E 33 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO RECEBIMENTO DO PERCENTUAL DE 39,67% DO IRSM/IBGE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Consoante precedentes desta Corte, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. (REsp 1112574/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 11/09/2009) 2. Desse modo, não há que se falar em interesse de agir quanto à percepção do reajuste de 39,67% do IRSM/IBGE, pois o salário-de-contribuição já atingiu o teto previsto nos arts. 29, 2.º, e 33 da Lei n.º 8.213/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 932436 / SP, Relator(a) Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 19/08/2013)RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91. I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior. III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1112574 / MG, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/09/2009, LEXSTJ vol. 242 p. 227) Destarte, nenhum benefício jurídico advirá ao autor com a inclusão dos valores do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, e também não há direito à exclusão dos tetos dos salários de contribuição. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0002240-74.2013.403.6114 - VALTER DA COSTA FRANCISCO(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 124. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓCIO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓCIO ao recurso interposto.P.R.I.

0002330-82.2013.403.6114 - MARTINS DE FRIAS FILHO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do período trabalhado exposto a agentes agressivos à saúde como especial e a concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 20/4/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, o autor requereu administrativamente aposentadoria em 31/12/2007, oportunidade em que os períodos de 13/8/1979 a 31/7/1980, 10/8/1986 a 18/4/1995, 20/5/1987 a 15/8/1989 e 6/6/1991 a 5/3/1997, já foram computados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculo de fls. 111/115. Assim, temos que nos períodos acima relacionados o autor laborou na função de técnico em radiologia médica, exposto a agentes biológicos e físicos - bactérias, vírus e radiações ionizantes, entre outros. Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento do agente prejudicial à saúde do empregado no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. A propósito, cite-se: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIFERENTES CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. DECRETO 53.831/64 E DECRETO 83.080/79. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO-PERICIAL ANTES DA LEI 9.032/95. ILEGALIDADE.1. A teor do que preceitua o artigo 292, do Código de Processo Civil, não é possível cumular pedidos diversos contra réus diferentes em um mesmo processo. (AC 1998.34.00.030912-0/DF e AC 1998.38.03.002678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.52 e 18/04/2005, p.09)2. O segurado da Previdência Social que exerceu atividades consideradas insalubres antes de se tornar servidor público tem direito à contagem de tempo especial e à sua conversão em tempo comum para fins de contagem recíproca (STJ, Resp. - 259495, Quinta Turma, Relator: Jorge Scartezini, DJ data:26/08/2002, página:282; TRF 1ª Região, AMS 2003.38.00.022911-3/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, p.40) 3. A exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente através de atividades em estabelecimento hospitalar como realização de curativos em pacientes da oftalmologia, marcação de consultas, encaminhamento de materiais colhidos em pacientes e de exames ao laboratório e ao pronto-socorro se enquadra no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.080/79. 4. É suficiente o enquadramento da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes

insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico-pericial. 5. Honorários advocatícios reduzidos, para enquadrá-los na regra do 4º do artigo 20 do CPC. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.(TRF1, AC 199838030029783, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030029783, PRIMEIRA TURMA, DJ: 23/10/2006, PAGINA: 14, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES)Portanto, ratifico o enquadramento realizado pelo INSS quando do primeiro requerimento administrativo.Nos períodos de 18/8/1980 a 31/5/1981 e 1/9/1988 a 5/3/1997 o requerente também trabalhou como técnico de raio-x, razão pela qual devem ser computados como especial.Os períodos de 1/3/1975 a 10/11/1975, 1/3/1976 a 22/6/1978, 1/8/1978 a 21/12/1987 e 1/2/1979 a 30/9/1979 devem também ser considerados especiais. No caso, o requerente trabalhou como atendente de enfermagem, exposto a agentes biológicos prejudiciais à saúde, cuja atividade se enquadra no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.080/79.Entretanto, como já mencionado acima, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, mas apenas em razão dos agentes agressivos.Assim, constata-se a impossibilidade de enquadramento dos demais períodos pleiteados, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição aos agentes agressivos deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos.O período de 1/7/1982 a 15/8/1982, por sua vez, não pode ser enquadrado como especial em razão da ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade prejudicial à saúde, em lida direta com os pacientes da Santa Casa de Misericórdia de Guararapes.Em não existindo direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, deve a autora obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente, com a conversão do período especial em comum e observada a concomitância, possuía 37 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 1/3/1975 a 10/11/1975, 1/3/1976 a 22/6/1978, 1/8/1978 a 21/12/1978, 1/2/1979 a 30/9/1979, 13/8/1979 a 31/7/1980, 18/8/1980 a 31/5/1981, 10/8/1986 a 18/4/1995, 20/5/1987 a 15/8/1989, 1/9/1988 a 5/3/1997 e 3/6/1991 a 5/3/1997, e determinar a concessão de aposentadoria integral ao requerente NB 156.362.540-4, com DIB em 20/4/2011.As diferenças devidas, incluídos os valores eventualmente já pagos pela requerente, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.P. R. I.

0002546-43.2013.403.6114 - DARCI ALVES DO NASCIMENTO(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU E SP314666 - MARCELO CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 60.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Com efeito, este Juízo não apreciou a ausência de carência alegada pelo INSS em seus memoriais finais. Assim, integro a sentença para fazer constar:Das informações constantes do Sistema DATAPREV em anexo, infere-se que o benefício NB 5505533244 foi concedido corretamente.Na ocasião, foi constatada incapacidade decorrente de diagnóstico com código de CID S66, o que isenta o requerente da exigência de carência e qualidade de segurado.A mesma incapacidade foi constatada pelo perito judicial (quesito 1, de fl. 39).Portanto, cabível a concessão do auxílio-doença pleiteado independentemente de cumprimento de carência.No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002835-73.2013.403.6114 - PAULO DE JULIO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento do período de 3/12/1998 a 31/8/2011, além do período já reconhecido administrativamente, como especial, a conversão do tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. O autor requereu administrativamente aposentadoria especial, oportunidade em que o período de 12/2/1988 a 2/12/1998 foi enquadrado administrativamente como tempo de serviço especial, consoante análise e decisão técnica de fls. 62. No período de 3/12/1998 a 31/8/2011, o autor estava submetido a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados conforme a IN 84/02, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Contudo, impende consignar que no PPP de fls. 52/56 consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período ora pleiteado deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão

do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente, quando do requerimento administrativo, possuía 14 anos de tempo de serviço especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0003006-30.2013.403.6114 - JULIANA MONTEIRO GOMES DE SOUZA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 68/69. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0003251-41.2013.403.6114 - MARIA ARLENE DA PENHA PROCOPIO (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e coronários. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 20/21. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 39/50. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/05/13 e a perícia realizada em agosto. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de insuficiência aórtica, doença reumática de artéria aórtica, doença de múltiplas valvas, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 45). O início da incapacidade foi assinalado em 11/07/2001 (fl. 46). A autora efetuou recolhimentos à previdência de 19/05/81 a 16/09/81 (CNIS fl. 32). Voltou a verter contribuições individuais somente em 10/2012. Como o início da incapacidade ocorreu em 2001, ONZE ANOS ANTES DO REINGRESSO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL, não preenche a requerente os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios por incapacidade, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, ou seja, a incapacidade é preexistente ao ingresso no sistema. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos

termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003306-89.2013.403.6114 - EDNA MARIA SERVILHA SAMPAR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação das diferenças devidas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal do benefício da parte autora, após as revisões do IRSM de 1994, não foi averbada corretamente no sistema do INSS o que gerou ao sistema a resposta de inexistência de direito à revisão. A Contadoria Judicial apurou diferenças até a data atual, uma vez que o benefício deveria ter sido revisto por ocasião das Emendas Constitucionais mencionadas. Há direito à revisão pelos valores tetos novos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0003307-74.2013.403.6114 - FERNANDO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/10/12 e a renda mensal foi calculada de forma incorreta, uma vez que vários salários de contribuição foram considerados no valor mínimo e o autor jamais recebeu salário mínimo. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que foram utilizados os salários de contribuição constantes do CNIS e conforme os registros, ainda existem inconsistências. De nada adiantaria o autor se submeter à esfera administrativa pois fatalmente não teria a revisão efetuada como aqui requerido. Consoante os documentos juntados às fls. 22/26, declaração da empregadora com os salários recebidos pelo requerente, os valores constantes do PCB encontram-se incorretos, mesmo em consonância com os constantes no CNIS, p. ex. 06/03 a 12/11 (CNIS anexo). Não impugnadas as declarações ofertadas pela empresa empregadora. O autor tem direito à revisão pretendida. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a efetuar a revisão a renda mensal inicial do benefício n. 1598472140, utilizando os dados constantes do CNIS e os informes de salário fornecidos pela empregado, consoante fl. 22/26 dos autos. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças devidas decorrentes da referida revisão do benefício, a ser acrescido de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003309-44.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 08/05/12 a 31/01/13 e continua padecendo de várias moléstias. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/05/13 e a perícia realizada em agosto. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de lesão ligamentar de joelho, tendinite no supraespinhoso e era portadora de neoplasia maligna de ovário. Após tratamento realizado está sem doença ativa ou comprometimento de órgãos ou sistema (fl. 67). As patologias não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 69). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003314-66.2013.403.6114 - ALMERINDA SANTANA DOS ANJOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias coronarianas. Recebeu auxílio-doença no período de 24/04/06 a 29/01/08. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 54. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 41/52. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/05/13 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana com insuficiência cardíaca e gonartrose em joelho, patologias que lhe acarretam a incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 47). Início da incapacidade delimitado em 18/04/11, data da realização de cateterismo. A autora recebe pensão alimentícia desde 16/01/08, NB 1516227236 (informe anexo). Consoante o CNIS de fl. 36, perdeu a qualidade de segurada em outubro de 2008 e somente voltou a verter contribuições em outubro de 2011, três anos após. O início da incapacidade data de ABRIL DE 2011, ou seja, é preexistente ao reingresso na Previdência Social, incidindo no caso, o artigo 42, parágrafo segundo, Lei n. 8.213/91, a impedir a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não se aplica aqui o artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91, uma vez que a pensão alimentícia é simplesmente repassada do benefício do ex-marido para a autora, ela não é beneficiária do INSS. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS para cessação imediata da o benefício concedido em sede de antecipação de tutela, a qual revogo expressamente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003449-78.2013.403.6114 - EDVALDO MARIANO DE LIMA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 218/219. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Não tendo o requerente direito ao benefício por incapacidade pleiteado, passo à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se que no período de 2/2/2004 a 29/5/2012 o autor laborou na empresa Fibam Companhia Industrial, na função de inspetor de ferramentas e, consoante PPP de fls. 25/26, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 86,77 decibéis. No período de 19/2/1986 a 8/2/1991 e 18/4/1994 a 1/12/1994, o autor trabalhava submetido a níveis de ruído de 85 e 88/92 decibéis, respectivamente e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Embora as condições de trabalho atuais não sejam as mesmas do período trabalhado pelo autor na empresa Ford Brasil S/A, o conteúdo das informações constantes dos documentos de fls. 104/106 foi extraído nos registros e laudos anteriores existentes nos arquivos da empresa (fl. 107). Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando cobrador de ônibus - código 2.4.4, Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64 - período de 12/1/1995 a 28/4/1995. No período de 18/4/2002 a 31/01/2007, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 117/118, o autor estava submetido a níveis de ruído de 88 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em

28/9/2012, convertendo-se o período ora reconhecido como especial, possuía 31 anos e 3 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO SUCESSIVO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/2/1986 a 8/2/1991, 18/4/1994 a 1/12/1994 e 12/1/1995 a 28/4/1995. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003464-47.2013.403.6114 - EDSON CLAUDINO DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 2/1/85 a 1/9/87, 1/3/88 a 31/8/01, 7/10/04 a 5/5/09 e 29/7/09 a 9/7/12. Requer o reconhecimento do tempo de contribuição decorrente dos contratos de trabalhos anotados na carteira de trabalho e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em 23/10/2012, data do requerimento administrativo, o requerente possuía 32 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Naquela ocasião, os períodos de 2/6/80 a 5/9/80 e 10/9/80 a 10/4/81 não foram computados em razão da inexistência dos registros do contrato de trabalho no CNISE. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes nas CTPSs (fls. 10/11 da CTPS nº 81.021, série 594), em função da inexistência de dados no CNIS. Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Quanto ao período especial, verifica-se que a contagem de tempo de serviço é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que os períodos de 2/1/85 a 1/9/87 e 1/3/88 a 5/3/97 foram considerados como tempo de serviço especial pelo INSS, quando do requerimento administrativo. No período de 6/3/97 a 31/8/01, o requerente trabalhou a empresa Sofegi Filtration do Brasil Ltda., exposto a níveis de ruído superiores a 86,3 dB. Portanto, não estando o autor sujeito a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados, como acima especificado, a atividade será computada como tempo de serviço comum. Por fim, nos períodos de 7/10/04 a 5/5/09 e 29/7/09 a 9/7/12 o autor exerceu suas atividades exposto a níveis de ruído de 88,7 e 86 decibéis, respectivamente. Por conseguinte, impende consignar que nos PPPs fornecidos pelos empregadores consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº

9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerpto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerpto). Assim, deverá ser considerado como comum os períodos mencionados, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, diante da existência de EPI eficaz. De outro lado, dever-se computar o tempo integral em que o requerente trabalhou na empresa Dana Ind. E Com. de Autopeças Ltda., ou seja, até 9/7/12, conforme dados constantes da CTPS. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 20/9/2012, contava com 33 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela anexo. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o cômputo dos períodos comuns de 2/6/1980 a 5/9/1980, 10/9/1980 a 10/4/1981 e 29/7/2009 a 9/7/2012 para fins previdenciários. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0003526-87.2013.403.6114 - MILLENE PINHEIRO DE MEDEIROS - MENOR IMPUBERE X ALESSANDRO MEDEIROS DA SILVA (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Aduz a parte autora, menor impúbere representada por seu pai, que era filha de Simone Santos Pinheiro, falecido em 03/12/11. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em razão da perda de qualidade de segurada da falecida. Requer o benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 20. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF à fl. 38 pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a oitiva de testemunhas para comprovação da necessidade e da dependência da filha menor em relação à mãe falecida. A lei presume a necessidade e a dependência. No caso, aconsoante o CNIS de fls. 30 e contribuições de fl. 31, a falecida efetuou recolhimentos como autônoma até 09/2010. Nos termos do artigo 15, inciso V da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurada manteve-se até 6 meses após a cessação das contribuições. Mesmo que fosse aplicável o prazo de doze meses, a segurada perdera a qualidade de segurada em 30/11/11 e veio a falecer três dias após, pelo que se constata na certidão de óbito, em razão de agente contundente. Não há respaldo legal para a concessão do benefício, pois a falecida não ostentava a qualidade de segurada. Não está desamparada a menor já que seu pai trabalha. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003618-65.2013.403.6114 - SERGIO GONCALVES PEREIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Outubro de 2013, às 14h45min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0003658-47.2013.403.6114 - MARIA IVONE MOTA VASQUEZ(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Outubro de 2013, às 15h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0003736-41.2013.403.6114 - LEIA PRIMO ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Outubro de 2013, às 15h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0003777-08.2013.403.6114 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Outubro de 2013, às 15h15min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0003779-75.2013.403.6114 - ROBERTA DEYSIANE DA SILVA - MENOR X MARIA LUIZA DA SILVA CARDOSO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão. Afirma a Autora, representada por sua mãe, que é filha de Roberto da Silva, segurado que se encontra preso desde 21/01/13. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi deferido em razão de que o último salário de contribuição recebido pelo preso era superior ao permitido na legislação para a concessão do benefício pleiteado. Aduz que no mês considerado, o pai havia recebido salário a maior composto por horas extras, mas o salário base é inferior ao piso exigido. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 33/34. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF no sentido de ser acolhida a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. A requerente é filha do segurado, conforme faz prova a certidão de nascimento de fl. 11. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a limitação prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 diz respeito à renda do segurado preso: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009) O último salário de contribuição em 12/12 foi de R\$ 848,46 (menor que nos meses anteriores - fl. 44) e abaixo do teto previsto: A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu a conceder auxílio-reclusão à Autora, a partir da data do requerimento administrativo - 22/04/13. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula

do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003886-22.2013.403.6114 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições comuns, em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições comuns e especiais, além dos períodos já computados pelo INSS, possuindo tempo suficiente à concessão de aposentadoria proporcional. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum, o cômputo do tempo de atividade comum e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os vínculos empregatícios registrados na CTPS do requerente devem ser computados. Com efeito, as CTPSs apresentam-se em ordem e possuem anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato dos vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fl32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224 Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA: 13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Assim, há que se considerar as atividades comuns desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/02/1972 a 13/05/1972, 01/11/1973 a 08/01/1975, 03/10/1977 a 24/05/1978 e 17/07/1978 a 26/09/1978. Da mesma forma o período de 16/06/1986 a 21/07/1986 laborado pelo autor na empresa Brakofix Industrial S/A e devidamente registrado no CNIS do próprio INSS. Por conseguinte, quantos aos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo

técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se, da análise dos presentes autos, que no período de 16/10/1978 a 30/10/1978 o autor laborou para KS Pistões Ltda, no cargo de Prático de Fundação, conforme CTPS de fls. 47. Conforme já mencionado, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Dessa forma, o cargo do autor se enquadra no item nº 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual deve ser considerada como especial. Por outro lado, no período de 14/04/1982 a 07/06/1982 o autor laborou para a empresa Expresso São Bernardo do Campo Ltda, na função de cobrador praticante, consoante CTPS de fls. 48. Contudo, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, enquadra-se pela categoria profissional apenas motoristas e cobradores de ônibus, razão pela qual não há como considerar a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor. Assim, conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 27/03/2012 possuía 33 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como comum as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/02/1972 a 13/05/1972, 01/11/1973 a 08/01/1975, 03/10/1977 a 24/05/1978, 17/07/1978 a 26/09/1978 e 16/06/1986 a 21/07/1986; computar como especial o período de 16/10/1978 a 30/10/1978 e, por fim, determinar a concessão de aposentadoria proporcional ao requerente - NB 160.357.446-5, com DIB em 27/03/2012. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004135-70.2013.403.6114 - MARIA ELZA CAETANO(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de Outubro de 2013, às 15h45min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0004192-88.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA MESSIAS OLEGARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação. DECIDO. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0039426-77.1993.403.6100, cujo pedido foi acolhido e transitou em julgado. Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. Sentença tipo C

0004493-35.2013.403.6114 - JOSE BENTO DA SILVA JUNIOR(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à

Contadoria Judicial para verificação das diferenças devidas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constato que a renda mensal do benefício da parte autora, não foi averbada corretamente no sistema do INSS o que gerou ao sistema a resposta de inexistência de direito à revisão. A Contadoria Judicial apurou diferenças até a data atual, uma vez que o benefício deveria ter sido revisto por ocasião das Emendas Constitucionais mencionadas. Há direito à revisão pelos valores tetos novos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004711-63.2013.403.6114 - EDISON ANTONIO SIGARINI(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/11/2009. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em novembro de 2009, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício

previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1

DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0004852-82.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FARIAS(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Subsidiariamente requer a restituição das contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Afirma a requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/10/2006. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em outubro de 2006, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão da autora seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a)

JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0004868-36.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 5/4/2005. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em abril de 2005, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido.

Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0006176-10.2013.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 14/11/2013, às 11:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente

técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006197-83.2013.403.6114 - ERCINDA RODRIGUES DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da

Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006202-08.2013.403.6114 - PEDRO DARIO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo

285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0008319-40.2011.403.6114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 0008319-40.2011.403.6114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: BENILSON FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo AVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 04/11/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe revista a renda mensal atual, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, além de considerar o período posterior como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora computar as contribuições posteriores a sua aposentação. Em regra, a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e

concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006203-90.2013.403.6114 - ADALBERTO MENDES(SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE

CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO

CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004371-22.2013.403.6114 - WILIAM BUISSA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a anulação da compensação de ofício efetuada pela autoridade coatora de valores objeto de parcelamento.Aduz o impetrante que foi efetuada a compensação de ofício de valores de sua restituição de imposto de renda - exercício 2013, no montante de R\$ 22.074,08, com o crédito tributário de imposto de renda - exercício 2010, cuja exigibilidade está suspensa em razão de parcelamento.Postergada a análise da liminar para após a vinda da informações pela autoridade coatora (fls. 179).Informações prestadas às fls. 185/188.Liminar concedida às fls. 190/191 para tornar sem efeito a compensação de ofício efetuada pela autoridade coatora entre os

créditos e débitos constantes da presente decisão, mantendo-se a regularidade do parcelamento e da restituição do imposto de renda do autor - exercício 2013. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 199). Às fls. 201/202 a autoridade coatora noticiou o cumprimento da liminar. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Da análise dos autos e das informações fornecidas pela impetrada verifico que o imposto de renda a restituir do autor, relativo ao exercício de 2013, foi objeto de compensação nos autos do processo administrativo nº 10932.720.249/2011-39. Os débitos do mencionado processo administrativo, por sua vez, encontravam-se parcelados e com os respectivos pagamentos regulares, conforme documentos que acompanham a inicial e informações prestadas pela autoridade impetrada. Assim, conquanto a autoridade coatora alegue que a compensação foi realizada em razão da sua atividade vinculada, em atendimento às disposições constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, o fato é que inexistente lei, em sentido estrito, que autorize a referida compensação. Dito de outro modo, a referida Instrução Normativa, a rigor, exorbitou sua função meramente regulamentar, ao incluir os débitos objeto de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, em afronta ao art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, conduzindo o contribuinte à situação regular, inclusive com a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200900788205 - Primeira Turma - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 17/05/2010). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (...) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte (...) 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados (...) A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 200900570587 - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 28/10/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. 2. Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos a que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal. 3. Apelações desprovidas. (TRF3 - AC 00257137320094036100 - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012). Posto isto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para tornar sem efeito a compensação de ofício efetuada pela autoridade coatora entre os

créditos e débitos constantes da presente decisão, mantendo-se a regularidade do parcelamento e da restituição do imposto de renda do autor - exercício 2013.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.O.

0004987-94.2013.403.6114 - MORGANITE BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a emissão de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa pelas autoridades coatoras.Alega o impetrante que o débito apontado como óbice à expedição da certidão requerida - nº 13819.720751/2013-04 está com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.A inicial de fls. 02/19 veio acompanhada dos documentos de fls. 121/129.Custas recolhidas às fls. 131.Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades coatoras (fls. 137).Informações prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 143/146 e 147/148.Negada a liminar às fls. 182/183.Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante às fls. 185/212. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 214). Negado seguimento ao agravo de instrumento, conforme decisão de fls. 217/222.Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da segurança pleiteada.Da análise dos documentos carreados aos autos e informações prestadas pelas autoridades coatoras, constato que o crédito não se encontra com a exigibilidade suspensa.Primeiro, porque a Receita Federal afirma que considerou a planilha de faturamento do período de 01/1988 a 09/1995, fornecida pela própria empresa, para apuração dos créditos e compensações realizadas no âmbito do PIS, bem como correções e expurgos inflacionários deferidos pela decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 0020053-55.1996.403.6100, apurando, ao final, que o suposto crédito da impetrante é inferior aos valores compensados.Segundo, porque o PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação, de forma que o contribuinte, por meio da DCTF, é quem efetua a constituição definitiva do crédito. Dito de outro modo, a partir da declaração do contribuinte, o crédito está apto a ser cobrado pelas autoridades fiscais, de forma que não tem espaço recursos e reclamações com efeito suspensivo.Ademais, a declaração de compensação efetuada pelo contribuinte não foi realizada nos moldes da Lei nº 9.430/96 (DCOMP), mas por sua conta e risco, declaradas em DCTF como compensações por medida judicial. Tanto assim é, que nos termos do documento carreado aos autos às fls. 44, a Receita Federal esclarece que a petição interposta pela impetrante não pôde ser recepcionada como manifestação de inconformidade, prevista no artigo 74, 9º, da Lei nº 9.430/96. Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo n 13819.720751/2013-04.Por fim, cumpre ressaltar que o mandado de segurança não se presta às questões que demandem dilação probatória, fugindo da via eleita pela impetrante eventuais divagações quanto à correção dos valores apurados pela autoridade coatora. Portanto, não vislumbro elementos para afirmar que a impetrante tem direito líquido e certo à emissão da certidão pretendida.Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I.O.

0005132-53.2013.403.6114 - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que decorre da inclusão do descanso semanal remunerado, horas extras, quebra-de-caixa, ajuda de custo e deslocamento na base de incidência de contribuições previdenciárias. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/51). Custas recolhidas às fls. 52.Concedida em parte a medida liminar para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos pela impetrante a título de ajuda de custo referente a diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 64/70.Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante às fls. 74/106. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 108). Decido. Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.Assim, a questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacada pela impetrante, que passo a analisar a seguir.Os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza tipicamente salarial sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção

ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)No tocante ao auxílio denominado quebra-de-caixa, há jurisprudência do STJ no sentido de que incidirá contribuição previdenciária sobre referida verba:TRIBUTARIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ, EDREsp 733362, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 03.04.2008, DJE 14.04.2008);No que tange à ajuda de custo, como diárias para viagem que não excedam 50% do salário, registre-se que a Lei nº 8.212/91 contempla expressamente a situação mencionada pela impetrante (art. 28, 9º, item 9, h), não havendo outra especificação para a ajuda de custo diversa.Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação e/ou restituição devem ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se).Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos pela impetrante a título de ajuda de custo referente a diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal.Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a restituição ou compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal, com a correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95).Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X EULILIA SILVA SANTOS X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X THIAGO SANTOS RODRIGUES X MARLI SANTOS RODRIGUES X MARILIA SANTOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES X LEONARDO SILVA RODRIGUES X NATALIA SILVA RODRIGUES X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X JOAO FIALI X JOAO PERINELLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO GABRIEL SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULILIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 282.NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE INCABÍVEIS.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, conforme consta da sentença, a ação foi extinta apenas em relação àqueles que efetuaram o levantamento de seus respectivos valores.Assim, deverão os autos aguardar o pagamento dos precatórios de Eulíliia Silva Santos e João Fiali.P.R.I.

000568-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO QUADROS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO QUADROS DE ANDRADE

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BACEN solicitando os dados bancários da executada, para posterior conversão em renda do numerário bloqueado. Defiro o desentranhamento requerido pela CEF. P. R. I. Sentença tipo B

0005194-30.2012.403.6114 - ELETRO STAR COM E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA ME(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETRO STAR COM E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA ME

VISTOS Diante do requerimento de fls. 103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02. P. R. I. Sentença tipo C

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003244-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALEX TELES DOS SANTOS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial. A CEF informou nos autos que o débito que daria ensejo à rescisão do contrato e reintegração de posse foi saldado pelo réu na esfera administrativa. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005558-86.2012.403.6183 - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Indefiro por ora o pedido de produção de prova técnica, eis que ordinariamente, a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfis-profissiográficos previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso. A parte deverá apresentar a este Juízo os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003851-62.2013.403.6114 - JOSE NILDO PEREIRA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 60/63. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por um período de seis meses em razão de patologia ortopédica. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 30/03/13 e sua manutenção pelo menos até 31/07/14, quando deverá ser reavaliada mediante perícia na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados,

em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0003852-47.2013.403.6114 - ANTONIO VALERIO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 44/47. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por um período de seis meses em razão de patologia ortopédica. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 21/04/13, dia posterior à cessação do auxílio-doença e sua manutenção pelo menos até 28/02/14, quando deverá ser reavaliada mediante perícia na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004210-12.2013.403.6114 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 53/58. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que desenvolve e para qualquer outro. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 20/04/13 (data do requerimento administrativo). Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004293-28.2013.403.6114 - HENRIQUE PROFETA DA LUZ(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 42/48. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por um período de nove meses em razão de patologia ortopédica. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 01/10/13 (Como o benefício do autor tem data de cassação em 30/09/2013, deverá ser prorrogado o referido benefício n. 5472299540) e sua manutenção pelo menos até 30/04/14, quando deverá ser reavaliada mediante perícia na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004339-17.2013.403.6114 - MANOEL NAZARENO DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 60/67. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por um período de seis meses em razão de patologia ortopédica. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 07/08/13 (data da perícia) e sua manutenção pelo menos até 31/01/14, quando deverá ser reavaliada mediante perícia na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005979-55.2013.403.6114 - ROSEMEIRE DE VASCONCELOS MATA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

Expediente Nº 8754

MANDADO DE SEGURANCA

0006106-76.2002.403.6114 (2002.61.14.006106-8) - TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tendo em vista que a compensação é realizada administrativamente, nada mais a apreciar. Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime(m)-se.

0006031-51.2013.403.6114 - BRASMETAL WAELZ HOLZ S/A IND/ E COM/ (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Os débitos que obstavam a expedição da referida certidão eram os seguintes: 80.6.12.040905-42, 80.6.12.040904-61, 80.6.12.040903-80 e 80.7.12.016697-41 (Execução Fiscal n. 0010948-52.2013.826.0161) e nº 80.2.08.003411-70 (Execução Fiscal nº 0022526-85.2008.8.26.0161). Deferida a liminar às fls. 335/336, determinando que a autoridade impetrada expedisse a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houvesse outras pendências não constantes desta decisão. Informa a Procuradoria da Fazenda Nacional que não cumpriu a liminar concedida, tendo em vista a existência do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.08.003411-70, ativo e ajuizado, mas não garantido e alcançado pela decisão (fl. 355). DECIDO. A decisão de fls. 335/336 foi expressa ao mencionar que o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.08.003411-70, objeto da Execução Fiscal nº 0022526-85.2008.8.26.0161, está regularmente garantido, conforme auto de penhora de fls. 215. Assim, providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional a expedição de certidão de regularidade fiscal, no prazo de 24 horas, sob pena de desobediência à ordem judicial e aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso. Oficie-se imediatamente. Intimem-se.

0006200-38.2013.403.6114 - QUIRINO JACINTO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPEV, constato que o Impetrante percebe mensalmente o valor de R\$ 3.560,71 (três mil quinhentos e sessenta reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o Impetrante as custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, esclareça o pedido de liminar formulado na inicial. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005449-51.2013.403.6114 - PRISMIAM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, recolham-se corretamente as custas processuais, em GRU junto à Caixa Econômica Federal.Manifeste-se a Requerente sobre a reposita apresentada, em 10 (dez)dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004729-84.2013.403.6114 - RENATO CARVALHO PORTO SALES X EDINA MARIA PORTO FERREIRA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE TRATAMENTO BEZERRA DE MENEZES

Vistos.Regularize o Autor sua representação processual, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76/79.Após, cite-se a União Federal.Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Prazo para cumprimento: 10 dias.Intime-se.

Expediente Nº 8756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007055-85.2011.403.6114 - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008248-38.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009840-20.2011.403.6114 - FRANCISCO CARLOS RUF(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007548-28.2012.403.6114 - GABRIEL ALVES RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004256-96.2012.403.6126 - VALDECI MACHADO BORGES DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000578-75.2013.403.6114 - RENATO MARALDI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000696-51.2013.403.6114 - CAUE DA SILVA ABRANTES X DENISE BEZERRA DA SILVA(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000938-10.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES STUANI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001828-46.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002086-56.2013.403.6114 - WILSON APARECIDO DE SANTANA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002165-35.2013.403.6114 - MAURO SERGIO DA COSTA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002188-78.2013.403.6114 - GERCINO JERONIMO DA SILVA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002383-63.2013.403.6114 - CELUTA ALVES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003141-42.2013.403.6114 - LUIS FABIANO CORRADINI ALVES GONCALVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004065-53.2013.403.6114 - JOSE ALBERTO VICENTE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004222-26.2013.403.6114 - LEONICE MARCOLINO DAGOSTINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0005152-44.2013.403.6114 - ADELAIDE APARECIDA DE BARROS CASAGRANDE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0005321-31.2013.403.6114 - MATILDE DE BRITO MONTANELLI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos

devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005361-13.2013.403.6114 - DONIZETE APARECIDO BRANCO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005364-65.2013.403.6114 - JOAQUIM DO CARMO FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005365-50.2013.403.6114 - VALDIVINO PEREIRA MELO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005452-06.2013.403.6114 - CARLOS MOIZES MEDEIROS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005453-88.2013.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005456-43.2013.403.6114 - ANA LUCIA SANTORO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005457-28.2013.403.6114 - ZILDA NOGUEIRA MORTARI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005458-13.2013.403.6114 - ALUISIO LUIZ DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005459-95.2013.403.6114 - HERCULES GILBERTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005567-27.2013.403.6114 - NOEMIA DUTRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005568-12.2013.403.6114 - JOAO SASAKI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005572-49.2013.403.6114 - BRAZ FERREIRA COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005573-34.2013.403.6114 - ROSA MARIA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005576-86.2013.403.6114 - WALDEMIRO LUCAS FELIX VIANA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005613-16.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005616-68.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO SIMOES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005992-54.2013.403.6114 - MARIZA HELENA PINHOTI DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005993-39.2013.403.6114 - KINUE UEHARA DE ARAUJO ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005994-24.2013.403.6114 - FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005996-91.2013.403.6114 - JURACI ALVES DA TRINDADE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005999-46.2013.403.6114 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006000-31.2013.403.6114 - TOMIKO SATO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006002-98.2013.403.6114 - LUIS MARCHIONI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 877

ACAO CIVIL PUBLICA

0000663-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000663-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X ANTONIO RUBENS RAMOS X NEUSA MONTOZA RAMOS X LUIZ RAMOS SOBRINHO(SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS X RAQUEL BRAGA RAMOS X LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS X PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA X ROBERTA BRAGA RAMOS(SP086158 - RICARDO RAMOS)

1. Tendo em vista a notícia de falecimento do corréu ANTÔNIO RUBENS RAMOS, suspendo o feito, nos termos do art. 265, I, do CPC. 2. Considerando que a habilitação de herdeiros requerida pelo Ministério Público Federal não se amolda às hipóteses previstas no art. 1060 do CPC, desentranhe-se a manifestação de fls. 512/514, distribuindo-a por dependência aos presentes autos como incidente de habilitação de herdeiros.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-82.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IRALDO BIAZOLI JUNIOR

1. Primeiramente designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2013, às 16:00 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000340-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000340-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X MARLI HONORIO DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FLAVIA ANASTACIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

1. Conforme decisão de fl. 129, dei-me por suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC. Em razão do afastamento do Juiz Titular desta Vara para atuação exclusiva junto ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da remoção da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues, não há, por ora, outro juiz atuando neste feito. 2. Diante disso, oficie-se ao E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do art. 6º, XVII, de seu Regimento Interno, para que seja designado outro magistrado para atuar nos autos. O ofício deverá ser acompanhado da cópia desta decisão, de acordo com o Comunicado Geral nº 01/2009 - CJF 3ªR, de 23 de julho de 2009.3. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000712-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO GUSTAVO CARLINO

1. Tendo em vista o requerimento do credor às fls. 41/42, CONVERTO a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Depósito, a ser processada na forma prevista nos artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil. Fica afastada, no entanto, a cominação por prisão civil, por não ser cabível em Alienação Fiduciária.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, cite-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, entregar o veículo objeto da presente ação ou o seu equivalente em dinheiro, bem como para apresentar a competente defesa, sob pena de revelia.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001013-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR SABINO

1. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu VALDEMIR SABINO o Dr. DIEGO RODRIGO SATURNINO, OAB/SP Nº 324.272, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Conde do Pinhal, 2.943.2. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 4.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001684-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO VICENTE(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Nomeio para atuar como defensora dativa do réu a Dra. MÁRCIA DE AZEVEDO, OAB/SP nº 214.849, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua José Bonifácio, 1691, Centro, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF.2. Intimem-se a advogada nomeada e o réu, através de mandado e carta postal, para que este compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

1. Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida conforme cópia de fl. 66 e/ou a numeração recebida na Comarca de São Paulo, de forma a possibilitar o acompanhamento da movimentação processual naquele Juízo.2. Com a resposta, vista à CEF, facultada a manifestação.3. Cumpra-se.

0000396-57.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

0000522-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudia Pereira de Carvalho para o recebimento da quantia de R\$ 13.785,44, em razão da inadimplência do réu quanto ao contrato nº 24.1104.160.0000288-76 firmado entre as partes. Citada, a requerida ofertou embargos, ocasião em que confessou o débito e informou que tem interesse no pagamento da dívida, embora esteja passando por dificuldades financeiras e somente possa fazê-lo de forma parcelada (fls. 92/94). A Caixa Econômica Federal ofertou impugnação aos embargos monitorios (fls. 105/134), arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defendeu a higidez do contrato e da cobrança. Tentativa de composição amigável infrutífera (fls. 138). Relatados brevemente, fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. Considerando que os embargos opostos em ação monitoria ostentam natureza de contestação, não há que se falar em inépcia, com base no art. 282 do CPC. No mérito, saliento que está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 06/12), encontrando-se a parte ré devedora da quantia pleiteada pela parte autora. A ré não ofereceu qualquer tipo de resistência à pretensão inicial, de forma que os fatos narrados na inicial tornaram-se incontroversos, principalmente porque estão embasados em prova documental. Consta-se, portanto, que a ré reconhece a existência da dívida, mas alega que não tem condições de quitá-la da forma como cobrada. Contudo, alegações de dificuldades financeiras não se prestam a impedir a exigência de cumprimento do contrato, mormente no caso dos autos, em que a cobrança está sendo feita em conformidade com a legislação em vigor. Impõe-se assegurar na hipótese, portanto, o princípio da força obrigatória dos contratos. Assim sendo, o réu deverá pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 13.785,44, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, de acordo com os demonstrativos apresentados com a inicial. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitoria, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 13.784,44 (treze mil setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em 21/03/2011, quantia que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001953-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODGER RICARDO CAETANO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001954-64.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELEN CAMARGO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 54) e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.Eventuais custas pela exequente.Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000234-28.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA GENNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Paula Gennari para o recebimento da quantia de R\$ 20.463,11, em razão da inadimplência da ré quanto ao contrato nº 24.4103.160.0000739-55 firmado entre as partes. Citada (fls. 33), a requerida opôs embargos, alegando que não conseguiu efetivar o pagamento das prestações por motivos alheios à sua vontade. Afirmou que não se nega a efetuar o pagamento, mas deseja que ele seja refinanciado (fls. 34/35). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 43. A Caixa Econômica Federal ofertou impugnação aos embargos monitórios (fls. 45/73), arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defendeu a higidez do contrato e da cobrança. Tentativa de composição amigável infrutífera (fls. 77/79). Relatados brevemente, fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. Considerando que os embargos opostos em ação monitória ostentam natureza de contestação, não há que se falar em inépcia, com base no art. 282 do CPC. No mérito, saliento que está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 05/11), encontrando-se a parte ré devedora da quantia pleiteada pela parte autora. A ré não ofereceu qualquer tipo de resistência à pretensão inicial, de forma que os fatos narrados na inicial tornaram-se incontroversos, principalmente porque estão embasados em prova documental. Constata-se, portanto, que a ré reconhece a existência da dívida, mas alega que não tem condições de quitá-la da forma como cobrada.Contudo, alegações de dificuldades financeiras não se prestam a impedir a exigência de cumprimento do contrato, mormente no caso dos autos, em que a cobrança está sendo feita em conformidade com a legislação em vigor. Impõe-se assegurar na hipótese, portanto, o princípio da força obrigatória dos contratos. Assim sendo, o réu deverá pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 20.463,11, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, de acordo com os demonstrativos apresentados com a inicial. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 20.463,11 (vinte mil quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos), em 19/01/2012, quantia que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação.Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno a ré/embarante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000801-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO SGOBI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Antonio Sgobi, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato Particular para Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.1998.160.0000470-82, no valor total de R\$ 17.100,76, devidamente atualizado.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/17).A fls. 71 a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista acordo entre as partes.

Na ocasião, informou que as custas e os honorários advocatícios já foram pagos na via administrativa, com o que concordou expressamente o requerido (fl. 72). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas, pois já foram pagos administrativamente pelos réus, como informado pela CEF. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002057-37.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO JANUARIO DA SILVA (SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Arnaldo Januário da Silva para o recebimento da quantia de R\$ 35.284,42, em razão da inadimplência do réu quanto ao contrato nº 24.1198.160.0000395-01 firmado entre as partes. Citado (fls. 31), o requerido alegou preliminarmente, carência da ação pela inadequação da via eleita. No mérito, alegou que atingiu a situação de inadimplência em razão de inúmeras dificuldades financeiras e por conta da exagerada desproporção entre o valor cedido e aquele cobrado pela embargada. Sustentou, ainda, a ocorrência de capitalização dos juros (fls. 37/43). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 46. A Caixa Econômica Federal ofertou impugnação às fls. 48/60, alegando preliminarmente o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC e a rejeição dos embargos com fundamento no art. 739, III do CPC. No mérito, defendeu a higidez do contrato e da cobrança. Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 63). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. Rejeito a preliminar argüida pela autora em impugnação, porquanto os arts. 739-A, 5º, e 475-L, 2º, do CPC são aplicáveis aos embargos do devedor e na fase de cumprimento de sentença, respectivamente, não havendo previsão semelhante para os embargos apresentados na ação monitória, até porque, nesse procedimento, os embargos ostentam natureza de contestação. Ademais, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, tal como pleiteou preliminarmente a CEF, porquanto a matéria ali alegada confunde-se com o mérito e será apreciada oportunamente. A ação monitória tem previsão nos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil e compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. As partes firmaram entre si Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, datado de 21 de junho de 2010. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, a documentação apresentada com a inicial revela-se hábil para fins de instrução da ação monitória e demonstra a existência de interesse de agir da autora. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe aos embargantes indicar quais as cláusulas que entendem nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Em seus embargos, o réu faz menção a juros supostamente abusivos. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n. 7, que repete o conteúdo da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n. 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n. 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram

abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa mensal de juros estipulada na Cláusula Oitava do contrato foi de 1,75% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou o embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso) No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual Medida Provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso) AGRADO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso) Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que prevêm a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros. A Cláusula Décima do contrato estabelece a capitalização mensal dos juros, pois dispõe que os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente. Por fim, alegações de dificuldades financeiras não se prestam a impedir a exigência de cumprimento do contrato, mormente no caso dos autos, em que a cobrança está sendo feita em conformidade com a legislação em vigor. Impõe-se assegurar na hipótese, portanto, o princípio da força obrigatória dos contratos. Assim sendo, o réu deverá pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 35.284,42, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, de acordo com os demonstrativos apresentados com a inicial. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 35.284,42 (trinta e cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em 30/08/2012, quantia que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da

ação, e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002062-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA FABRICIA DE OLIVEIRA SERRA

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD acerca da existência de veículos em nome do requerido. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0002611-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Cumpra-se.

0002717-31.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIONIZIO PAULINO SIMIAO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Dionízio Paulino Simião para o recebimento da quantia de R\$ 16.593,10, em razão da inadimplência do réu quanto ao contrato nº 24.3047.160.0000678-94 firmado entre as partes. Citado (fls. 28), o requerido informou que não possui bens passíveis de penhora e que está passando por dificuldades financeiras (fls. 37/38). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 43. A Caixa Econômica Federal ofertou impugnação aos embargos monitórios (fls. 45/74), arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defendeu a higidez do contrato e da cobrança. Tentativa de composição amigável infrutífera (fls. 79). Relatados brevemente, fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. Considerando que os embargos opostos em ação monitória ostentam natureza de contestação, não há que se falar em inépcia, com base no art. 282 do CPC. No mérito, saliento que está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 05/11), encontrando-se a parte ré devedora da quantia pleiteada pela parte autora. A ré não ofereceu qualquer tipo de resistência à pretensão inicial, de forma que os fatos narrados na inicial tornaram-se incontroversos, principalmente porque estão embasados em prova documental. Constata-se, portanto, que a ré reconhece a existência da dívida, mas alega que não tem condições de quitá-la da forma como cobrada. Contudo, alegações de dificuldades financeiras não se prestam a impedir a exigência de cumprimento do contrato, mormente no caso dos autos, em que a cobrança está sendo feita em conformidade com a legislação em vigor. Impõe-se assegurar na hipótese, portanto, o princípio da força obrigatória dos contratos. Assim sendo, o réu deverá pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 16.593,10, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, de acordo com os demonstrativos apresentados com a inicial. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 16.593,10 (dezesesseis mil quinhentos e noventa e três reais e dez centavos), em 22/11/2012, quantia que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-16.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL BERTINI(SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência de fl. 86.

0000294-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO DONIZETTI GONCALVES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000296-34.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO APARECIDO BUENO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 31 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto os requeridos anuíram tacitamente com o pedido de desistência nos termos requeridos pela autora (fl. 34/36). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-41.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSLEI JOSE DE FARIA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 36 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto o requerido não foi citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001836-54.2012.403.6115 - LELLIS FERRARI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001520-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-33.2013.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X DORA PATRICIA RAMIREZ ANGARITA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da ordinária ajuizada por DORA PATRÍCIA RAMIREZ, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.A exceção se manifestou às fls. 21/24, requerendo a improcedência da exceção, uma vez que de acordo com o artigo 100, inciso V o foro competente é o do lugar do ato ou fato.Relatei.Fundamento e decido.A exceção de incompetência merece acolhimento.Com efeito, a excipiente ajuizou ação ordinária objetivando a sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - SP.Nos termos do art. 109, 2, da CF/88, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Compreende-se do citado comando legal que, quando a União for ré, o foro da Capital do Estado é competente para apreciar a ação contra ela ajuizada.Contudo, em sendo a excipiente uma autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, a presente ação pode ser ajuizada no foro de sua sede ou de onde se acha sua agência ou sucursal, conforme estabelecem as alíneas a e b do inciso IV do artigo 100 do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC.I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal.II - Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil.III - Precedentes do STJ.IV - Agravo de instrumento provido.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286643Processo: 200603001163723, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 30/05/2007, p. 401)No presente caso, como não há agência ou sucursal da autarquia nesta cidade de São Carlos, deve ser a ação processada e julgada perante uma das Varas Federais de São Paulo - SP.Pelo exposto, ACOLHO a presente exceção para declinar da competência para processar e julgar o presente em favor de uma das Varas Federais de São Paulo /SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Principal de nº 0000600-33.2013.403.6115. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da Ação Principal para distribuição a uma das Varas

EXECUCAO FISCAL

0000977-43.2009.403.6115 (2009.61.15.000977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIBERTO APARECIDO ALTEIA ME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Considerando a proposta de parcelamento do saldo remanescente formulada pelo executado, dê-se vista à CEF para manifestação.2. Diante da iminência da realização da praça designada às fls. 125, susto os leilões.3. Comunique-se à CEHAS pela via eletrônica.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006536-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006536-7) - PERICLES TREVISAN X PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIRA X ESTHER MARTINEZ VIGNALI(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA) X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X WALTER APARECIDO FERNANDES X SUELI APARECIDA METZKER PEREIRA RIBEIRO X ODETE TIRITILI X FLAVIO VENANCIO LUIZETTO X JUSSARA DE MESQUITA PINTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o impetrante a retirar certidão de objeto e pé em Secretaria.

0002464-92.2002.403.6115 (2002.61.15.002464-0) - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Fica intimado o impetrante a retirar certidão de objeto e pé em Secretaria.

0000687-28.2009.403.6115 (2009.61.15.000687-5) - LIVIA LUIZA COSTA GARCIA(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X CLEBSON SANTOS DA SILVA(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a advogada nomeada à impetrante, Dra. Elisângela Gama, sobre a certidão de fls. 295/296, providenciando seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita de forma a possibilitar a requisição de honorários advocatícios.

0000557-96.2013.403.6115 - LEONICE APARECIDA ZAGO PIERIN(SP214486 - CLÁUDIA MARIA MANSANO BAUMAN NOVAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Considerando o quanto informado a fl. 110, torno nulo o despacho de fl. 109.2. Recebo a apelação interposta pelo IMPETRADO às fls. 105/109 em seu efeito devolutivo.3. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-29.2013.403.6115 - RENATA APARECIDA ALVES(SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO-UNIARARAS
Aceito a conclusão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA APARECIDA ALVES contra ato do COORDENADOR DA FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO, com sede na cidade de Araras - SP, objetivando a concessão de liminar para fornecimento dos documentos necessários à sua transferência para outra instituição de ensino superior. Razão assiste ao MPF em seu parecer. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a

fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

0001826-73.2013.403.6115 - MARY HELLEN MORCELLI GOTARDO(SP283442 - RICARDO BARRETO ROSOLEM) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mary Hellen Morceli Gotardo em face do Comandante do IV COMAR em São Paulo/SP. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se. São Carlos, 11 de setembro de 2013.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001931-50.2013.403.6115 - PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA-ME(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

A parte autora pretende o deferimento de pedido liminar para sustação do protesto de CDA lavrada pelo INMETRO alegando, em síntese, o desconhecimento da multa a ela aplicada e a ilegalidade do protesto. Brevemente relatados, fundamento e decido. O protesto de certidão de dívida ativa tem previsão legal. Com efeito, o art. 25 da Lei n 12.767/2012 acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997 estendendo a possibilidade de protesto de títulos às certidões de dívida ativa, conforme a seguinte redação: Art. 25. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º _____ Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (NR) Saliento que o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça mencionado na petição inicial (RESP 1.120.673) é anterior à modificação legal acima referida. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). No caso dos autos, contudo, a mera alegação do desconhecimento do conteúdo da multa aplicada, por si só, desacompanhada de cópia do processo administrativo respectivo ou de caução idônea, não justifica a sustação o protesto sem, ao menos, assegurar a instauração do contraditório. Assim, indefiro, por ora, o pedido de sustação do protesto. Faculto à parte autora, porém, a prestação de caução em dinheiro ou em bens idôneos. Caso oferecida caução, tornem conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Cite-se. Int. São Carlos, 18 de setembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

O requerido Jair Antonio Pavan foi citado às fl. 172-verso, compareceu aos autos e carrou procuração (fl. 173/174). Após a sua citação, contudo, a petição inicial foi aditada (fls. 212/215 e 224/225) Assim, com esteio no artigo 241, III do CPC, o requerido Jair Antonio Pavan deve ser intimado por meio de seu procurador para opor

embargos. Os requeridos Izabela Camargo Pavan e Central de Abastecimento Jarí Ltda foram citados por edital (fl. 319 e fl. 368, respectivamente), tendo lhes sido nomeado curador de ausentes (fl. 389), que opôs embargos às fl. 394/397. Fls. 429: já houve tentativa de citação nos endereços indicados pela parte autora, mas sem sucesso (conforme certidão de fls. 267-verso). No mais, dê-se ciência ao advogado nomeado dos documentos trazidos pela parte autora de fl. 430/442, facultada a manifestação em 05 dias. Int.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME

1. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o registro on line no veículo bloqueado de propriedade do executado, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se como tipo de restrição, a modalidade de CIRCULAÇÃO (RESTRICÇÃO TOTAL). 2. Sem prejuízo, e para que se evite eventual alegação de nulidade, reitere-se a intimação para que o executado indique, no prazo de cinco dias, onde se encontram os veículos indicados à penhora, advertindo-o de que, nos termos do art. 600, IV, do CPC, o não atendimento da determinação pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sujeito à incidência de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001647-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LOPES

1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de cinco meses. Decorrido o prazo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento. 2. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001296-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA MICELLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a suficiência dos depósitos realizados na conta nº4102.005.5205-8 para a garantia do débito da ré, ficando desde já autorizado o levantamento dos valores. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 880

INQUERITO POLICIAL

0002424-61.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADRIANO ROBERTO ALBINO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 66/9 e designo nova audiência preliminar, para os fins do artigo 72, da Lei n.º 9.099/95, para o dia 24 de setembro de 2013, às 15h30m, ocasião na qual o autor do fato terá a oportunidade de ouvir a proposta a ser formulado pelo órgão ministerial. Intime-se-o, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao M.P.F. 3. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002199-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSEMARY SALLES GUGLIELMI(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

Intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0002463-39.2004.403.6115 (2004.61.15.002463-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CUNHA BARBIM(SP075583 - IVAN BARBIN) X THOMAZ ANTONIO CUNHA BARBIM X

DIRCEU VITOR BARBIN X MARIA EDMEIA DA CUNHA BARBIN

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ANTONIO AUGUSTO CUNHA BARBIN, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 2º, caput, da Lei n 8.176/91. Conforme a denúncia, no dia 26/02/2003, por volta das 16h00, na Cerâmica Aurora, localizada na rua Antonio Ignácio, s/nº, bairro Jardim Primavera, no município de Tambaú/SP, Antonio Augusto Cunha Barbin explorava matéria-prima pertencente à União, mediante extração de argila para industrialização, sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Segundo a denúncia, a Polícia Militar Ambiental compareceu nas proximidades da empresa Cerâmica Aurora e ali verificou a presença de sinais evidentes de exploração recente de substância mineral (argila), bem como a ausência de autorização, pelo DNPM, em favor da referida empresa. Teria sido apreendida, ademais, no local, uma pá carregadeira, modelo 955, cor amarela, da marca Caterpillar e número de série K85J563 (fls. 06). A denúncia foi recebida em 20/11/2009 pela decisão de fls. 258. O réu foi citado (fls. 270). A fls. 277 foi nomeado defensor ao réu, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação. A defesa de Antonio Augusto Cunha Barbin apresentou resposta às fls. 281/283. A decisão de fls. 284 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de precatória para oitiva das testemunhas de acusação. Foram ouvidas as testemunhas de acusação José Linfante Garcia Filho (fls. 326), Thomaz Antonio Cunha Barbin (fls. 344) e Gilberto Donizetti Evangelista (fls. 362). Em audiência realizada às fls. 374/375, o réu foi interrogado. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 384/398, requerendo a procedência da ação e a consequente condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa de Antonio Augusto Cunha Barbin apresentou memoriais finais às fls. 410/413. Preliminarmente, alegou não existir laudo que constate ter havido prejuízo da União, em razão da extração de minério. No mérito, requereu a absolvição, sob o argumento de que o auto de infração foi lavrado por presunção, já que não havia extração de argila, ficando afastadas a autoria e a materialidade do crime. Sustentou, ainda, que não restou comprovada a existência de dolo. A decisão de fls. 414 determinou a juntada de certidões criminais. As certidões foram juntadas às fls. 417, 419, 421 e 423. As partes tiveram ciência (fls. 425 e 430/431). É o relatório. Fundamento e decido. Antonio Augusto Cunha Barbin está sendo acusado de explorar matéria-prima pertencente à União, mediante extração de argila para industrialização, sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Com isso, segundo o parquet, teria o acusado praticado a infração penal descrita no artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.176/91: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Ofício nº 516, de 06/11/2003 (fls. 29), do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos (DEPRN), instruído com laudo de vistoria (fls. 30/36). Referido laudo constatou a efetiva ocorrência da extração irregular de minério, bem como os danos causados ao meio ambiente. Destaco as seguintes passagens do laudo (fls. 30/33): O indiciado realmente procedia à extração irregular de minério, sendo que a atividade foi corretamente autuada pela Polícia Ambiental. A área de extração se situa próxima à área industrial da empresa e se apresenta como uma encosta de onde foi retirado um bom volume de argila. (...) Houve danos à vegetação que era formada basicamente por espécies herbáceas ruderais e arbustos de pequeno porte causados pelos responsáveis pela operação de retirada do minério do local que era utilizada como pastagem para o gado. (...) Sim, como quase toda atividade mineraria, ocorreu uma alteração definitiva de relevo, com grandes movimentações de solo, acarretando por sua vez a uma mudança radical e definitiva da paisagem. No presente caso o aspecto da área se encontrava mais degradado em virtude da paralisação da extração, sendo que a mesma vinha se processando sem qualquer ordenamento técnico conferindo um aspecto de desolação à paisagem local. Logo, ao contrário do que afirmou o réu em suas alegações finais, consta dos autos o laudo que constatou a extração irregular de argila e a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio da União. Além disso, a materialidade também restou demonstrada por meio do Ofício nº 851, de 16/02/2005, do DNPM, informando não constar em seu banco de dados nenhum processo administrativo em nome da empresa Cerâmica Aurora (fls. 105). Ademais, por meio do Ofício nº 53, de 23/03/2005, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), foi atestada a inexistência de empreendimento legalizado ou processo de licenciamento em andamento em nome de referida empresa (fls. 120/121). Por fim, pelo Ofício nº 199, de 08/05/2005, o DEPRN informou inexistir processo de licenciamento em nome da empresa Cerâmica Aurora (fls. 123). Também comprovam a materialidade do delito o Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial n 087/03 (fls. 03/04) e o Auto de Exibição e Apreensão da máquina pá carregadeira (fls. 06). A autoria também restou comprovada nos autos, em especial pelos depoimentos dos policiais militares que apresentaram a ocorrência. José Linfante Garcia Filho, policial militar ouvido na fase inquisitorial (fls. 131/132), disse, em síntese: é Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, (...), que quando chegaram ao local, não havia ninguém extraíndo argila, porém havia sinais de que havia tido extração de argila recentemente; que não foi apresentada qualquer documentação que seja, nenhuma autorização; que a máquina que havia sido utilizada e que foi encontrada no local foi uma máquina Pá Carregadeira Modelo 955, de marca CATERPILLAR de cor amarela; (...) que os representantes legais são ANTONIO AUGUSTO CUNHA BARBIN e THOMAZ ANTONIO BARBIN; (...) que foi causada uma degradação ambiental; que a época do ano foi em 26/02/2003; (...) que os responsáveis legais pela extração eram ANTONIO AUGUSTO CUNHA BARBIN, e THOMAZ ANTONIO

BARBIN; que após a fiscalização do local, dirigiram-se até a cerâmica dos proprietários que fica na mesma propriedade e foram recebidos pelo Sr. THOMAS; que logo em seguida, compareceu o Sr. ANTONIO AUGUSTO, demonstrando agressividade, e os acusando de invasão de propriedade (...). Posteriormente, ao ser ouvido na esfera judicial (fls. 326/327), José Linfante Garcia Filho confirmou o que já havia dito anteriormente. Disse se recordar que ao chegarem no local da área, se depararam com o maquinário e viram que era utilizado para a extração de argila, que seria utilizada para a fabricação de tijolos. Afirmou que no local existiam indícios de extração recente, embora a máquina estivesse parada no dia dos fatos. Informou que não tiveram acesso à cerâmica e que não foram apresentadas as autorizações necessárias à extração. Gilberto Donizetti Evangelista, ouvido na fase inquisitorial (fls. 133), declarou: que no momento da fiscalização não foi apresentada nenhuma licença. (...) que havia no local uma pá carregadeira, para extração; que na hora o maquinário estava parado na hora, mas havia indícios de que estava havendo extração no local; que conhece a família BARBIN, sendo que os que estavam no local era ANTONIO AUGUSTO BARBIN e THOMAZ BARBIN, que se apresentaram como proprietários da área e da CERAMICA AURORA; (...) .Ao ser inquirido pelo Juízo a fls. 362, Gilberto Donizetti confirmou que estava fazendo vistoria e que realmente foi constatada a extração. Afirmou que entraram em contato com o proprietário e que ele não apresentou a documentação necessária, sendo tomadas as medidas cabíveis, inclusive com a apreensão da máquina carregadeira. Thomaz Antonio Cunha Barbin foi ouvido a fls. 344 e declarou: não se recorda dos fatos, pois na época trabalhava em outra área da cerâmica. Pode dizer que firmou termo de ajustamento de conduta para recuperação da área no Sítio Três Marias. Esta jazida estava em atividade na época em que seu avô ainda era vivo. Depois disso, permaneceu inativa. Os sócios da empresa eram os genitores do depoente, sendo que o irmão do depoente cuidava da parte comercial. Não sabe dizer se havia licença ambiental porque a exploração começou há muitos anos com seu avô .Antonio Augusto Cunha Barbin, ao prestar declarações na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, revelou que a área degradada pertencia à sua família, o que corrobora a autoria. De suas declarações destaco a seguinte passagem (fls. 204): que administra , juntamente com seu pai e sua irmã a CERÂMICA AURORA, sendo que atualmente o nome é CERBRAS-PRODUTOS CERAMICOS LTDA ME; que, é de DIRCEU VITOR BARBIN, QUE, seu irmão TOMAS ANTONIO CUNHA BARBIM também administra de fato a cerâmica; QUE sua mãe, MARIA EDMEIA CUNHA BARBIN somente consta do contrato social como sócio, mas não exerce qualquer atividade na cerâmica; (...) .Ao ser interrogado a fls. 375, Antonio Augusto Cunha Barbin negou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Afirmou ser o proprietário da Cerâmica Aurora, mas alegou que na época dos fatos era seu pai o proprietário. Disse não utilizar e manufaturar a argila Tambaú. Sobre a pá carregadeira, além de afirmar que pertencia a terceiro, alegou que estava sendo utilizada para fazer uma limpeza para possível retificação da área da propriedade. Afirmou que possui uma indústria de pisos e revestimentos cerâmicos, ressaltando que a argila extraída do município de Tambaú não lhe dá a qualidade necessária. Relatou não possuir autorização para a extração da argila. Afirmou que não exercia a atividade e que não estava no local quando da ocorrência, mas sim seu irmão Thomaz. Informou que entraram com um pedido de pesquisa no DEPRN, mas desistiram porque a argila não servia para o produto da cerâmica, optando por comprarem de moinho de Cordeirópolis. Esclareceu que o projeto de recuperação da área juntada nos autos refere-se à mesma área descrita na denúncia, e relatou que foi assinado por Thomaz. A versão apresentada pelo acusado, contudo, não veio acompanhada de provas que a corroborassem. Não obstante tenha dito o acusado que a argila utilizada em sua empresa de pisos e revestimentos cerâmicos era adquirida em moinho situado na cidade de Cordeirópolis, em nenhum momento ele trouxe aos autos cópias das notas fiscais que demonstrasse a sua alegação. O acusado também não juntou aos autos prova de que o maquinário apreendido no local pertencia a terceiro. Nesse aspecto, há que se ressaltar que não se desincumbiu o acusado de seu ônus probatório, nos termos do art. 156 do CPP. Também é importante ressaltar que o Laudo de Vistoria juntado às fls. 30/33 deixa clara a existência da movimentação do solo e da retirada de material argiloso do local, motivo pelo qual, em audiência realizada a fls. 44 na Comarca de Tambaú, restou acordado que o réu deveria apresentar Projeto de Recuperação de Dano Ambiental do Sítio Três Marias. Referido Projeto foi apresentado às fls. 55/66, tendo sido assinado por Thomaz Antonio Cunha Barbin, irmão do acusado. Logo, restou demonstrado pelo conjunto probatório carreado aos autos que Antonio Augusto Cunha Barbin explorava matéria-prima pertencente à União sem autorização legal. Assim, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado. Inexistem causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus e o delito restou consumado. Assim, a condenação do réu é medida que se impõe. Passo à dosimetria das penas que serão aplicadas. Ao delito do art. 2º, caput, da Lei n.º 8.176/91 são cominadas penas de detenção e multa. Analisando-se as circunstâncias indicadas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que o acusado ostenta maus antecedentes. Antonio Augusto Cunha Barbin ostenta condenações criminais com trânsito em julgado pela prática de contravenção criminal (fls. 417) e de crime (fls. 421). Tais condenações não configuram reincidência, seja pela natureza da contravenção penal, seja por ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o cumprimento das penas. Todavia, tais condenações, com trânsito em julgado e devidamente comprovadas nos autos, configuram maus antecedentes e justificam a fixação da pena-base em patamar superior ao cominado no tipo. No mais, considero que não há nada de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do

crime e ao comportamento da vítima, mesmo porque algumas dessas circunstâncias configuram elementares do delito. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno definitivas as penas fixadas. Quanto à sanção pecuniária, fixo o valor unitário de cada dia-multa, levando-se em conta a ausência de elementos que comprovem situação econômica confortável do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser atualizada na fase da execução. Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e a inexistência de reincidência, considero adequado fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese. Ainda que existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, já consideradas por ocasião da exasperação da pena-base, tais circunstâncias não afastam a aplicação, na hipótese, do disposto no art. 44 do CP. A pena é inferior a quatro anos, o réu não é reincidente e, tendo em vista a sua idade e a natureza do delito por ele praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Assim, com fundamento no 2º do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e na prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária deverá ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O valor pago a título de prestação pecuniária será deduzido de eventual condenação em ação de reparação civil (CP, art. 45, 1º). A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para as penas privativas de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a denúncia a fim de condenar, por infração ao art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, o réu Antonio Augusto Cunha Barbin, RG 18.743.368-9 SSP/SP, nascido em 30/05/1970, filho de Dirceu Vitor Barbin e Maria Edmeia Cunha Barbin, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, substituída por prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, e por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade, a ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, a critério do Juízo da Execução, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de detenção, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação dos acusados e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, a denúncia atribui aos agentes a prática de crimes cujo sujeito passivo é a União. Constatado o dano, deve haver indenização, observada a capacidade econômica do agente. Portanto, estabeleço a indenização, em valor mínimo, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido até a data do efetivo pagamento, a ser pago ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), órgão do Ministério do Meio Ambiente (MMA), criado pela lei nº 7.797 de 10/07/1989, ou para fundo estadual ou municipal de meio ambiente dotado de projeto que priorize o uso racional e sustentável dos recursos naturais e a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, ou, ainda, mantenha iniciativas destinadas ao treinamento de pessoal na área de preservação ambiental, a critério do juízo das execuções. Diante das características da ocorrência e considerando que não se determinou com precisão o valor do dano causado, deixo de decretar o confisco do maquinário apreendido, conforme o auto de exibição e apreensão de fls. 06 e o auto de depósito de fls. 07, fazendo-o com fundamento do critério da proporcionalidade, por entender que inexistente critério seguro de comparação. Além disso, o art. 91, II, a do Código Penal prevê a perda dos instrumentos do crime somente se consistirem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso dos autos, o uso do equipamento apreendido, por si só, não é considerado ilícito, já que a atividade de extração mineral pode ser admitida, desde que com as necessárias autorizações dos órgãos públicos competentes. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição em concreto.

000042-42.2005.403.6115 (2005.61.15.000042-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NILSON FELIPPE X NILSON FELIPPE(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

NILSON FELIPPE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 241/242). Às fls. 284, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado NILSON FELIPPE, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C.

0001767-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001680-6)) JUSTICA PUBLICA X GERALDO SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ) X CELIA REGINA DOS SANTOS SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ) GERALDO SEVERINO e outra, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 334, 1º, d, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, porque, no dia 16/10/2006, por volta das 09h30, na rodovia Washington Luiz, altura do km 235, município de São Carlos/SP, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, transportavam no interior do veículo Fiat Fiorino, cor branca, placas CBZ-0166, diversos equipamentos e acessórios de informática, bem como produtos eletro-eletrônicos importados de modo irregular, sem a necessária cobertura da documentação legal (notas fiscais), iludindo, no todo, o pagamento de impostos devidos por sua entrada no País. A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2007, conforme se verifica às fls. 130/131. Os acusados Geraldo Severino e Célia Regina dos Santos Severino aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, em audiência realizada às fls. 146/150. Após requerimento formulado pelo MPF, a sentença de fls. 387/389 revogou o benefício de sursis processual concedido a Geraldo Severino, e declarou extinta a punibilidade de Célia Regina dos Santos Severino. A decisão de fls. 401 ratificou o recebimento da denúncia. Em audiência realizada às fls. 423/426, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, e as fls. 452, 467 e 477 as testemunhas de defesa. O réu foi interrogado a fl. 503. Às fls. 517/529 o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais, requerendo a condenação do acusado Geraldo Severino. A defesa de Geraldo Severino apresentou memoriais finais às fls. 531/532, requerendo a absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante exista nos autos prova segura da materialidade dos fatos imputados ao acusado e prova relevante da autoria, como bem ressaltou o Ministério Público Federal nas alegações finais de fls. 517/529, a sua absolvição é medida de rigor, em razão da atipicidade dos fatos descritos na denúncia. Analisando os autos, verifico que o total de tributos iludidos com a suposta importação clandestina das mercadorias apreendidas em poder do acusado foi estimado em R\$15.144,74, estando incluído em tais valores não só as quantias referentes aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, mas também PIS e COFINS (fls. 117). A informação foi prestada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil atuante junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, a pedido do Ministério Público Federal. Em sendo assim, devem ser trilhados os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aplicando ao caso concreto o princípio da insignificância, porquanto o tributo sonegado pelo acusado é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Portanto, reputa-se atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu GERALDO SEVERINO, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 334, 1º, d, c/c o art. 29, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais. P.R.I.

0001200-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001200-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0001733-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001733-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X ANTONIO DE LARA JUNIOR

MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 293, 1º, inciso I do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 05/12/2001, na Rua Episcopal, 1755, Centro, São Carlos/SP, o acusado teria usado guia de recolhimento (DARF) de Imposto Territorial Rural (ITR) falsificada, relativa ao Exercício de 1995, perante Agência da Receita Federal local. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 152. A defesa de Martinho Alexandre Antonio Arruda Botelho apresentou resposta à acusação às fls. 167/177. Sustenta a ocorrência da prescrição antecipada, da prescrição da pretensão punitiva do Estado em sua pena máxima. No mérito, alega que foi vítima de estelionato. Relatos

brevemente, decido. Preliminarmente alega o acusado a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção da punibilidade. O art. 293 do Código Penal comina pena de dois a oito anos de reclusão para o crime de falsificação de papéis públicos e, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em doze anos. Como os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido em 05/12/2001 e a denúncia foi recebida em 18/03/2013 (fl. 152), não há que se falar em prescrição. Por outro lado, a jurisprudência do E. STJ não admite a figura da prescrição virtual, conforme entendimento sumulado recentemente (Súmula n. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 152, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados, dependem de regular instrução probatória e, portanto, confundem-se com o mérito, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2013, às 14h30m, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, interrogando-se, em seguida, os acusados. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Intimem-se.

0000118-61.2008.403.6115 (2008.61.15.000118-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DENYEDER JESUS DINIZ(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X JAIRO MASCARENHAS DOS SANTOS

1. Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 270/96 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP). 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001471-39.2008.403.6115 (2008.61.15.001471-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ODAIL GONCALVES JARDIM(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CELIO SOARES JUNIOR(SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ODAIL GONÇALVES JARDIM, qualificado nos autos, dando-o como incurso no art. 304, com as penas preconizadas no art. 299, combinado com o art. 29, todos do Código Penal, e CÉLIO SOARES JÚNIOR, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 299, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, durante o ano de 2001, em data ignorada, na cidade de Ibaté/SP, Célio Soares Júnior, na qualidade de cirurgião dentista, teria emitido doze recibos (fls. 16/27) em favor de Odail Gonçalves Jardim, nos quais teria inserido declarações falsas, consistentes em reconhecimento de aceitação de pagamento em decorrência de tratamento odontológico que, na verdade, nunca teriam sido realizados. Narra a denúncia, ainda, que, em janeiro de 2005, Odail Gonçalves Jardim teria feito uso, perante a Secretaria da Receita Federal, dos mencionados recibos falsos, supostamente emitidos por Célio, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2008 (fls. 99). Devidamente citados, o réu Odail apresentou defesa preliminar às fls. 112/115, oportunidade em que arrolou duas testemunhas. Sustentou ser pessoa humilde e de pouco conhecimento, motivo pelo qual confiou em seu contador para elaborar a declaração. Sustentou desconhecer a falsidade dos recibos, requerendo a absolvição. Juntou os documentos de fls. 116/120. A defesa de Célio apresentou defesa preliminar às fls. 129/141, não tendo arrolado testemunhas. Preliminarmente, aduziu a inconstitucionalidade da Lei n. 2.848/40 e a inépcia da inicial, requerendo sua absolvição sumária. No mérito, requereu a absolvição. A decisão de fls. 146/147 rejeitou as preliminares argüidas pelo acusado Célio Soares Júnior e manteve o recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não cabimento do sursis processual aos acusados (fls. 172/174). A testemunha de acusação Paulo Santana Cruz foi ouvida mediante sistema de gravação digital audiovisual (fls. 197). As testemunhas de defesa Claudinei Gastaldi e Nivaldo de Almeida foram ouvidas às fls. 214/215. A fls. 227 o réu Odail informou que retificou a declaração de imposto de renda ano base 2001, exercício 2002, e efetivou o pagamento de 41 parcelas das 60 negociadas. Os réus Odail Gonçalves Jardim e Célio Soares Júnior foram regularmente interrogados (fls. 234/236 e 250/252). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 267/281, requerendo a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia, já que restaram comprovadas

a autoria e a materialidade do delito. O acusado Célio Soares Júnior apresentou memoriais finais às fls. 284/295. Ratificou as preliminares apresentadas em defesa preliminar, bem como sustentou a inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição, sob os argumentos de que a materialidade não está comprovada nos autos. Sustentou, ainda, a impossibilidade de persistir a capitulação original do art. 299 do Código Penal. O acusado Odail Gonçalves Jardim apresentou memoriais às fls. 296/298. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela absolvição, sob a alegação de que, quando elaborou a sua declaração de Imposto de Renda, confiou no contador que elaborou e lançou os descontos a título de tratamento odontológico, sendo que não imaginou que tal fato constituísse crime. Alegou, portanto, que não agiu com dolo. A fls. 306 o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de informações quanto à regularidade do parcelamento. A Receita Federal informou a fls. 308 que o parcelamento referente ao Processo nº 13851.000867/2006-90 encontra-se encerrado. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, ressalto que as preliminares aventadas pelo acusado Célio Soares Junior já foram devidamente apreciadas por ocasião da decisão de fls. 146/147, cujos fundamentos ficam aqui reiterados. Da mesma forma, a decisão mencionada se manifestou acerca da inexistência de prescrição, de forma que a preliminar suscitada pelo co-réu Odail Gonçalves Jardim também não merece acolhimento. A denúncia imputa ao acusado Odail Gonçalves Jardim a prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal e, quanto ao acusado Célio Soares Junior, imputa a prática do delito capitulado no artigo 299 do mesmo texto legal. Os delitos inserem-se no capítulo do Código Penal denominado da falsidade documental e tutelam a fé pública. A falsidade ideológica ocorre quando se está diante de documento formalmente perfeito cujo conteúdo é falso, por não corresponder à realidade dos fatos. O delito se consuma com a inserção da declaração falsa ou diversa da que deveria constar no documento, público ou particular. Já o delito de uso de documento falso, cuja falsidade pode ser material ou ideológica, consuma-se com o efetivo uso do documento. O documento utilizado deve conter falsidade potencialmente lesiva e se referir a fato juridicamente relevante. A materialidade dos fatos descritos na denúncia restou comprovada pelo procedimento administrativo fiscal, instruído com os recibos de fls. 16/27 e declaração de Célio Soares Júnior (fls. 11), bem como pelo interrogatório dos acusados, que confirmaram a inexistência da prestação dos serviços odontológicos descritos nos recibos de fls. 16/27. Os documentos foram efetivamente apresentados perante a autoridade fiscal, conforme se observa pela declaração de fls. 15. As informações inverídicas contidas nos documentos são juridicamente relevantes e potencialmente lesivas, pois implicam em possibilidade de redução ou supressão do imposto de renda devido por pessoa física. A autoria, da mesma forma, restou indubitosa. O acusado Célio Soares Júnior reconheceu administrativa e judicialmente que assinava os recibos e que os serviços neles descritos não foram prestados. O acusado Odail Gonçalves Jardim também reconheceu em juízo que os serviços mencionados nos recibos não foram efetivamente prestados e que adquiriu os recibos de um contador. Não me parece verossímil a alegação do acusado Célio de que entregou os recibos antecipadamente ao seu contador em razão da confiança que depositava nele. Em primeiro lugar, porque ordinariamente não é o que ocorre na prática, já que os profissionais liberais somente entregam recibo ao cliente quando vencida a prestação e efetivamente pago o valor correspondente. Ademais, o acusado não apresentou livro caixa com registro dos valores descritos nos recibos e sequer se recorda quantos seriam os recibos assinados antecipadamente ou com qual frequência os assinava. Por fim, há que se destacar a informação prestada pela testemunha Paulo Santana Cruz, auditor-fiscal da Receita Federal, de que foi constatada a emissão de recibos por Célio Soares Junior em quantidade cujos valores chegavam a 2 milhões de reais. Assim, restou comprovado que o acusado Célio Soares Júnior emitiu atestados odontológicos ideologicamente falsos com a finalidade de alterar a verdade sobre fato relevante, consistente na criação fictícia de despesa dedutível da base de cálculo do imposto de renda. Por outro lado, o acusado Odail Gonçalves Jardim fez uso de tais atestados perante a Receita Federal, ciente da falsidade, pois não foi tomador dos serviços descritos no atestado e tampouco efetuou o pagamento ao prestador. Contudo, em que pese a existência de divergência jurisprudencial, considero que não pode prevalecer, no caso em questão, a capitulação formulada na denúncia. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento de que o exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, os quais configuram delitos materiais ou de resultado: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem

tributária que dependa do lançamento definitivo.(STF, RHC 81611, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 10/12/2003, DJ 13/05/2005, p. 06).Conclui-se, portanto, com base no precedente transcrito, que não se considerará consumado o delito contra a ordem tributária enquanto não for efetuado o lançamento pela autoridade competente. No caso dos autos, o uso do documento falso ocorreu no curso do processo administrativo, já que Odail foi intimado pela autoridade fiscal em dezembro de 2005 para apresentar os recibos que comprovassem as despesas médicas informadas na declaração de rendimentos apresentada no exercício de 2001. Não tendo sido comprovado o efetivo pagamento, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física em 03/08/2006.Assim, os recibos médicos falsos foram utilizados perante a autoridade fazendária quando o crime de sonegação fiscal ainda não havia se consumado.Logo, as condutas perpetradas pelos acusados amoldam-se ao tipo previsto no art. 1º, IV da Lei 8.137/90, configurando o uso dos documentos falsos meio para a realização de crime contra a ordem tributária. Pela leitura do inciso IV do art. 1º da Lei n 8.137/90 conclui-se que a utilização de documento falso integra o próprio tipo do delito de sonegação fiscal, sendo meio empregado para se obter a supressão ou redução do tributo prevista no caput do dispositivo legal.Se nos crimes contra a ordem tributária a contrafação ou o uso do falsum são considerados pela Lei n 8.137/90 como elementos constitutivos de outro ilícito, tem-se, na espécie, delito único, que é o de suprimir ou reduzir tributo, mediante aquelas ações referidas no art. 1º, IV, da mencionada Lei, afastando-se, na espécie, pelo princípio da especialidade, os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal.Saliente-se que Odail, ao apresentar os recibos contrafeitos à Receita Federal, visava fins exclusivamente fiscais, uma vez que seu pretenso intento era o de reduzir o valor do tributo a ser recolhido, não havendo potencialidade lesiva para além do intuito de lesar a ordem tributária.Assim, pode-se concluir que enquanto Odail reduziu tributo ao utilizar recibos médicos que sabia serem falsos, o corréu Célio contribuiu para essa redução ao fornecer-lhe tais recibos falsificados.Em outras palavras, o crime de falsidade constituiu meio para a prática do crime de sonegação fiscal, sendo por este absorvido. Há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. VERBETES SUMULARES N.ºS 284 DO STF E 211 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO E SONEGAÇÃO FISCAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME FISCAL SOMENTE COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO. FALSIDADE PRATICADA COM FIM EXCLUSIVO DE LESAR O FISCO, VIABILIZANDO A SONEGAÇÃO DO TRIBUTO. FALSO EXAURIDO NA SONEGAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Observa-se que o acórdão recorrido não se referiu ao crime do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), até porque a denúncia imputa ao Réu a prática do delito do art. 304 (uso de documento falso) em combinação com o do art. 298 (falsificação de documento particular) do Código Penal. Incidem, assim, os verbetes sumulares n.ºs 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O delito previsto no art. 1.º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90 não se consuma com a mera inserção de informações falsas, mas com o lançamento definitivo do débito. 3. No caso, constata-se que o crime de uso de documento falso - crime meio - foi praticado para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim. 4. Constatado que o uso do documento falso ocorreu com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos, e que lesividade da conduta não transcendeu o crime fiscal, incide, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, aplicando-se, portanto, o princípio da consunção ou da absorção. Precedentes. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, RESP 1114016/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje de 26/10/2009 - grifos nossos)Na mesma linha, transcrevo os seguintes precedentes:HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90). SONEGAÇÃO FISCAL. DELITO DO ARTIGO 304 C/C O ARTIGO 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de trancar a ação penal proposta em desfavor do paciente pelo crime descrito no art. 304, c/c o art. 299, ambos do Código Penal, em razão da utilização de documentos falsos perante o fisco (recibos odontológicos). 2. Hipótese na qual a prática dos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso foram o meio para a prática do delito de sonegação fiscal, cuja punibilidade já fora extinta em decorrência da quitação do débito. 3. Esta Corte adota o entendimento de que o crime de falso, quando praticado com o objetivo específico de consumir o delito de sonegação fiscal, é por este absorvido, uma vez que se trata de meio imprescindível para a prática do delito final, sendo cabível a aplicação do princípio da consunção. 4. Ordem concedida.(TRF - 1ª Região, HC 0075680-06.2012.4.01.0000 / MG, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DJF1 de 01/02/2013, p. 281 - grifos nossos)PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME ÚNICO. ABSORÇÃO. EXAURIMENTO DO CRIME. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recibos falsos apresentados, com o fim exclusivo de justificar os dados inseridos na declaração de ajuste anual, sem mais potencialidade lesiva para além da ordem tributária, configuram crime único contra esta, não havendo que se falar em crimes de falso ou estelionato. 2. Em casos tais, aplica-se o princípio da consunção, tendo em vista

que os crimes de falso foram absorvidos pela conduta consistente na suposta prática do crime de sonegação fiscal.

3. Recurso em sentido estrito desprovido.(TRF - 1ª Região, RSE 200938150002790RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 200938150002790, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, e-DJF1 de 29/02/2012 - grifos nossos)PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 8.137/90. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95. I - Os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, em princípio, apresentam existência autônoma. Todavia, no caso sub examen, sua prática teria se dado tão-somente como meio necessário para a consumação da sonegação fiscal, é dizer, tais crimes seriam meio (crimes-meio) para a prática do delito contra a ordem tributária (crime-fim) sendo, portanto, por ele absorvidos. II - Os recibos inquinados de falso foram apresentados pelo paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação dos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso. III - Declarada extinta a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária em virtude do pagamento integral do tributo, nos termos do disposto no artigo 34 da Lei 9.249/95, impõe-se trancar o inquérito policial. IV - Ordem concedida para trancar o inquérito policial nº 188/2008 em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal de Cruzeiro/SP.(TRF - 3ª Região, HC 00425908920084030000HC - HABEAS CORPUS - 34711, Segunda Turma, Rel. João Consolim, Rel. p/ Acórdão Cecília Mello, e-DJF3 de 12/02/2009, p. 220 - grifo nosso)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO COM O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE RECIBO MÉDICO FALSO ANTES DA CONSUMAÇÃO DO DELITO TRIBUTÁRIO. EXAURIMENTO DA CAPACIDADE LESIVA DO FALSO NO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ABSORÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que se tratam de delitos materiais ou de resultado. Não se considerará consumado o delito enquanto não for efetuado o lançamento pela autoridade competente, aberta ao contribuinte a oportunidade de defesa e julgado o recurso administrativo eventualmente interposto e, por conseqüência, não se terá iniciado o curso do lapso prescricional (artigo 111, inciso I, do Código Penal). 2- A utilização dos recibos médicos falsos perante a autoridade fazendária ocorreu no curso do processo administrativo, ou seja, quando o crime de sonegação fiscal ainda não se havia consumado. 3- Não haveria outra serventia para tais recibos médicos que não a de serem apresentados à autoridade fiscal no curso do processo administrativo; ou seja, o falso exauriu a sua capacidade lesiva no crime de sonegação fiscal. Desta forma, o crime de falsidade constituiu meio para a prática do crime de sonegação fiscal, sendo por este absorvido. 4- Recurso a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, RSE 00075783420054036106RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4613, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Henrique Herkenhoff, e-DJF3 de 12/02/2009, p. 264 - grifos nossos)PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. ARTIGOS 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. CONSUNÇÃO. ARTIGOS 68 E 69 DA LEI Nº 11.941/09. CONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Ocorre a consunção quando os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso são praticados visando à consumação do crime de sonegação fiscal, exaurindo-se neste a potencialidade lesiva daqueles. Não há inconstitucionalidade nos dispositivos legais que prevêm a extinção da punibilidade, em razão do pagamento integral do débito tributário (artigo 9º, caput e parágrafos, da Lei nº 10.684/2003, sucedido pelos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009). Precedentes deste Tribunal Regional Federal. O pagamento integral do débito extingue a punibilidade do agente, independentemente da espécie de tributo e do momento ou modalidade do pagamento, nos termos do 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003.(TRF - 4ª Região, ACR 00017039220074047203ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Sétima Turma, Rel. Márcio Antônio Rocha, DE de 22/10/2012 - grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. DENÚNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL ART. 1º, I e IV DA LEI 8.137/90. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. O uso dos recibos objeto de contrafação perante a Receita Federal, visaram a fins exclusivamente fiscais, uma vez que seu intento era o de reduzir o valor do recolhimento do tributo a ser pago (IR de pessoa física), não havendo potencialidade lesiva para além do intuito de lesar a ordem tributária. 2. As condutas de prestar declaração falsa e utilizar documento falso quando fazem parte da mesma relação causal e são praticadas com o intuito de suprimir ou reduzir tributo, caracterizam crime contra a ordem tributária. 3. Extinta a punibilidade do crime-fim pelo pagamento, nos termos do art. 9º, parág. 2º da Lei 10.684/03, não há que se falar no crime-meio em sua forma autônoma. 4. Precedentes desta Corte Regional: RSE 1166, Relator Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ 25.03.09; RSE 981-PE, Relator Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJ 19.04.07. 5. Denúncia rejeitada.(TRF - 5ª Região, INQ 200582010032960INQ - Inquerito - 1792, Pleno, Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE de 18/10/2010, p. 152 - grifos nossos)Importante consignar que o crédito tributário constituído encontra-se encerrado por pagamento, conforme informação prestada pela Receita Federal (fls. 308), estando, dessa forma, extinta a

punibilidade da conduta objeto da inicial acusatória, de acordo com a previsão do 2º do art. 9º da Lei n 10.684/03, que assim preceitua: Art. 9º. - (...); 2º. - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Do mesmo modo, a Lei n 11.941/09 acrescentou o art. 69 à Lei n 8.137/90, dispondo: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Logo, entendo que os delitos tipificados nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, restaram absorvidos pelo tipo penal do art. 1º, IV, da Lei n 8.137/90, porquanto meios para a supressão do tributo. Com relação ao crime contra a ordem tributária, em razão do pagamento integral da dívida, houve a extinção da punibilidade dos agentes. Saliento, ainda, que, amoldando-se a conduta dos acusados à figura típica do art. 1º, IV, da Lei n 8.137/90, o corréu Célio também faz jus à extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n 10.684/2003 e do art. 69 da Lei n 11.941/2009, por não consubstanciar a quitação do débito circunstância de caráter exclusivamente pessoal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N. 8.137/90, ARTIGO 1º, INCISO IV. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304, CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE. CRIME ÚNICO. ABSORÇÃO. EXAURIMENTO DO CRIME. EXTENSÃO DO JULGADO AOS DEMAIS DENUNCIADOS. MOTIVO DE CARÁTER NÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES . 1. Recibos falsos apresentados ao Fisco Federal com o fim exclusivo de justificar dados inseridos na declaração de ajuste anual, sem mais potencialidade lesiva para além da ordem tributária, configura crime único contra esta, não havendo falar em crimes de falso ou estelionato. 2. Em casos tais, aplica-se o princípio da consunção, tendo em vista que o crime de falso foi absorvido pela conduta consistente na prática do crime contra a ordem tributária. 3. A apresentação de recibos materialmente ou ideologicamente falsos perante a Receita Federal não constitui delito autônomo, pois visa garantir a redução ou supressão do tributo (imposto de renda), sendo, portanto, mero exaurimento do crime. Precedentes. 4. O delito de falsidade somente restaria caracterizado se a conduta não se adequasse ao delito previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, hipótese não ocorrente na espécie. Princípio da especialidade. 5. O fornecimento dos recibos consistiu unicamente em contribuição para a prática da sonegação fiscal. O benefício da suspensão da pretensão punitiva em razão de parcelamento do crédito tributário, impede a instauração ou o prosseguimento da ação penal e estende-se a todos os denunciados por crimes tipificados no art. 1º da Lei 8.137/90, tendo em vista tratar-se de efeito do parcelamento do crédito fiscal, circunstância que não é de caráter exclusivamente pessoal, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. 6. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF - 1ª Região, RSE 201038000018265RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 201038000018265, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, e-DJF1 de 14/10/2011, p. 287 - grifos nossos) PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PEPAR. ARTIGO 9º DA LEI 10.684/03. EXTENSÃO AO CO-RÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. ARTIGO 580 DO CPP. I - Os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, em princípio, apresentam existência autônoma. Todavia, no caso sub examem, sua prática teria se dado tão-somente como meio necessário para a consumação da sonegação fiscal, é dizer, tais crimes seriam meio (crimes-meio) para a prática do delito contra a ordem tributária (crime-fim) sendo, portanto, por ele absorvidos. II - Os recibos inquinados de falso foram apresentados pela paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação dos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso. III - Comprovado que o parcelamento do débito, objeto da denúncia nos termos do disposto no artigo 9º da Lei 10.684/03, impõe-se suspender a prescrição da pretensão punitiva estatal e o curso da ação penal. IV - Embora não se trate de débito inserido no PAES, aplica-se a regra inserta no art. 9º da Lei nº 10.684/03, não por analogia, mas sim por expressa disposição legal, consoante artigo 2º daquele diploma legal. V - Ordem concedida. Extensão dos efeitos da decisão ao co-réu Paulo Cesar Arruda Dornelas dada a identidade de situações (artigo 580 do CPP). (TRF 3ª. Região, HC 00985315820074030000HC - HABEAS CORPUS - 29926, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 15/02/08, p. 1384 - grifos nossos) Assim, considerando que os delitos tipificados nos artigos 299 e 304 do Código Penal restaram absorvidos pelo tipo penal do art. 1º, IV, da Lei n 8.137/90 e tendo em vista que o Ministério Público Federal informou na cota de fls. 90 que deixava de ofertar denúncia pelo crime contra a ordem tributária, porquanto à época já estava vigendo o parcelamento do débito, considero que a hipótese dos autos é de falta de justa causa para o exercício da ação penal. Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, 3ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 92), tanto doutrina quanto jurisprudência vêm admitindo a justa causa também como condição da ação (seja como condição específica, seja como genérica), já que, nos termos do art. 648, I, do CPP, defere-se o habeas corpus para trancamento de investigação ou de ação penal, por ausência de justa causa, tanto para a solução de questões processuais (falta de prova mínima para lastrear a acusação, inépcia da inicial, etc) quanto para aquelas pertinentes ao próprio mérito da ação penal

(prescrição ou qualquer outra causa extintiva da punibilidade, atipicidade manifesta, etc.).A falta de justa causa para o exercício da ação penal ocasionaria, em princípio, a rejeição da denúncia, nos termos do inciso III do art. 395 do CPP. Contudo, tendo sido recebida a denúncia, nada impede, aliás, impõe-se, que o magistrado reconheça a ausência de justa causa a qualquer instante e em qualquer instância. Nesse caso, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, aplicando-se por analogia o disposto no art. 267, VI, do CPC, nos termos do art. 3º do CPP. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a falta de justa causa para o exercício da ação penal em face de ODAIL GONÇALVES JARDIM e CÉLIO SOARES JÚNIOR. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

0000868-29.2009.403.6115 (2009.61.15.000868-9) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X LOURDES DOS SANTOS

VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA e WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 297, 4º, e no art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, com a incidência, para ambos os crimes, do disposto nos arts. 29 e 70, caput, 1ª. Parte, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administradores do Sítio Santa Cecília, localizado neste município, sob o influxo da comunhão de vontades e unidade de propósitos, teriam omitido, na CTPS do trabalhador doméstico Osmil Tomaz da Silva, o nome e demais dados pessoais de tal funcionário, além da remuneração e da vigência de seu contrato de trabalho, no período de 08/12/2003 a 10/12/2005. Além disso, teriam os acusados suprimido contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor dos salários pagos mensalmente ao referido empregado, como fatos geradores da exação fiscal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 162. Os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 173/175. Em síntese, alegaram que a execução trabalhista encontra-se suspensa; que foram nomeados bens à penhora, não restando caracterizada a prática dos delitos narrados na denúncia. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltado na decisão de fls. 162, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2013, às 15h00m, ocasião em que as testemunhas de acusação e defesa serão inquiridas e o réu será interrogado. Intimem-se as testemunhas e partes. Int.

0001497-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP270780 - ADRIANO AMERICO WORDELL JUNIOR)

Defiro. Redesigno a audiência de instrução e interrogatório para 22/10/2013, às 15:00. Expeçam-se as necessárias intimações às testemunhas. Os acusados ficam intimados por seu advogado, conforme requerido.

0000070-97.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MATOS DA LUZ(SP278170 - MARCELO COSTA)

Vistos. CARLOS EDUARDO MATOS DA LUZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90, porque, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, e no mês de janeiro de 2010, em residência localizada em Descalvado - SP, disponibilizava, transmitia, distribuía, publicava e divulgava, por meio da rede mundial de computadores (internet), vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 247 / 247 verso. Posteriormente, o réu foi citado para apresentar resposta inicial (fls. 264/7). Em sua resposta, o acusado

sustentou sua inocência, reservando-se a apresentar sua defesa de mérito em sede de memoriais finais. Não arrolou testemunhas. Não juntou documentos. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls 247 / 247 verso, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu enquadram-se, em tese, no tipo legal do art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90. Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e dependem da regular instrução probatória, de forma que serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que o acusado não arrolou testemunhas e as testemunhas arroladas na denúncia deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000476-21.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO MAIA (SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 199, e com base no documento de fls. 197 e com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Aparecido Maia nestes autos. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

0001895-76.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO LUIS DEVITE (SP278170 - MARCELO COSTA)

1. Designo o dia 15 de outubro de 2013, às 14h00m, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0000499-30.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X RITA DE OLIVEIRA SILVA (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X NILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a defesa da ré Elisabete de Oliveira Silva forneça o endereço da testemunha Danielle Garbuio. Decorrido tal prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0001044-03.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDISON DELESPOSTI JUNIOR (SP264965 - LÍVIA SOARES BIONDO) X ROSELY APARECIDA BRAGUIM (SP278170 - MARCELO COSTA)

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas Fabiana Beatriz Franco e Vanessa de Paula, arroladas pela acusação, intimando-as nos endereços declinados pelo Ministério Público Federal a fl. 351, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intimem-se.

0001412-12.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA (SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Sentençal. DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, b do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2. Narra a denúncia que, no dia 13/09/2009, às 16h20, no Box nº 50 do Shopping Beira-Rio, também conhecido como Camelódromo e localizado na rua Geminiano Costa, entre a avenida São Carlos e a rua Dona Alexandrina, nesta cidade, Deyse Rita dos Santos Silva, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, expunha à venda 2.090 (dois mil e noventa) maços de cigarros de diversas marcas (Eight, TE, Mill, Nine e San Marino), de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. 3. Segundo a denúncia, policiais militares, no cumprimento de diligência específica no local acima indicado, conhecido como Camelódromo, dirigiram-se ao Box nº 50 e ali visualizaram a presença de Deyse Rita dos Santos Silva, que se apresentou como proprietária da barraca. 4. Ainda segundo a denúncia, os policiais verificaram a existência, no interior do referido Box, de 209 (duzentos e nove) pacotes de cigarros de marcas variadas (Eight,

TE, Mill, Nine e San Marino), cada qual contendo 10 (dez) maços, totalizando 2.090 maços de cigarros, que traziam em suas respectivas embalagens indicações de fabricação no Paraguai (Auto de Exibição e Apreensão às fls. 07/8, e Termo de Conferência de Mercadoria às fls. 30/1).5. A denúncia foi recebida em 04.07.2012 (fls. 93).6. A defesa de Deyse Rita dos Santos Silva apresentou defesa por escrito às fls. 103.7. A decisão de fls. 104 manteve o recebimento da denúncia.8. Por ocasião da audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de Marcelo Henrique Fronteira (fls. 130), Rafael Vieira de Mattos (fls. 131), testemunhas indicadas pela acusação e defesa. Posteriormente, a ré foi interrogada (fls. 132).9. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais em audiência (fls. 128/129), requerendo a procedência da ação, com a condenação da acusada nos exatos termos da denúncia.10. A acusada Deyse Rita dos Santos Silva apresentou alegações finais às fls. 135/136, requerendo a absolvição.É o relatório.Fundamento e decido.11. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar ao mérito.12. A tipicidade material do delito tipificado no art. 334 do CP está presente.13. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n° 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria n° 75 de 22/03/2012.14. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei n° 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei n° 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria n° 75 de 22/03/2012.15. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que são outros os bens jurídicos tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria.16. A hipótese dos autos versa sobre o crime de contrabando, já que a denúncia faz referência à exposição à venda de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC n° 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n° 9.782/99.17. Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n° 100.367, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei n° 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada.(STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/09/2011 - grifos nossos)18. O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma da mesma Corte no julgamento do Habeas Corpus n° 110964/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.19. Considerando que a quantidade de maços apreendida e o valor dos tributos iludidos não podem ser considerados irrelevantes, não se aplica à hipótese o princípio da insignificância.20. Logo, não havendo que se falar na ausência de tipicidade, passo à análise da materialidade e da autoria.21. A materialidade está patenteada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de fls. 35/46, elaborado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, no Laudo de Perícia Merceológica de fls. 53/5, oriundo da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, e no Laudo de Descrição de Peças/Falsificação de fls. 09/11, confeccionado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, que ainda assinalou a ausência, na mercadoria apreendida, dos elementos de

segurança presentes nos cigarros fabricados no Brasil.²² Desse modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, b, do Código Penal. ²³ A autoria também é incontroversa.²⁴ A testemunha Marcelo Henrique Fronteira, ouvido a fl. 130, confirmou os fatos narrados na peça acusatória. Disse a testemunha: Não reconheço a ré pessoalmente, porque já se faz algum tempo. Os fatos correspondem com a realidade. Faço patrulhamento e o comando reuniu a equipe e fizemos a operação no camelódromo. Eu e o PM Rafael fomos ao Box da denunciada e vimos um pacote de cigarro e um saco preto com cigarros. Encaminhamos a denunciada ao DP. Ela perguntou se alguém havia denunciado ela, pois ela disse que outras pessoas também estavam vendendo cigarros do Paraguai. Não sei como a notícia chegou, apenas cumpri uma ordem que me foi passada. Para mim a denunciada não falou nada. Não fiz entrevista, apenas a encaminhei ao DP.²⁵ No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Rafael Vieira de Mattos. Disse a testemunha: Reconheço a ré pessoalmente. Os fatos correspondem com a realidade. Faço patrulhamento e o comando reuniu a equipe e fizemos a operação no camelódromo. Eu e o PM Marcelo fomos ao Box da denunciada e vimos várias mercadorias e os cigarros. Encaminhamos a denunciada ao DP. Eu entrevistei a ré e ela assumiu, dizendo que realmente vendia o cigarro, sabendo que era do Paraguai. Não me lembro se houve justificativa quanto a confissão que ela fez.²⁶ A ré Deyse Rita dos Santos Silva, em seu interrogatório (fls. 132), confessou integralmente os fatos contidos na denúncia. Afirmou a ré: Na época eu tinha me separado de meu marido e eu tenho uma filha para sustentar. Um rapaz veio me oferecer os cigarros para vender e eu não sabia que era proibido. O rapaz me disse que não era proibido. Ele deixou os cigarros lá no Box em consignação. A gente escuta que é proibido, outros falam que não. O nome dele é João Carlos e mercadoria era da 25 de março. O rapaz não tinha dia para voltar. Tudo era feito verbalmente, na confiança. Nada era pago. Brinquedos eram pagos à vista, mas o cigarro não. Desde 2003 trabalho neste tipo de atividade. Pelo MPF: João Carlos traz brinquedos e ele trouxe cigarros. Depois deste acontecimento, João Carlos continuou levando cigarros no BOX, mas eu não peguei mais cigarros. Depois apareceu outro rapaz oferecendo cigarros, foi quando os policiais chegaram. Não sei dizer quanto que João Carlos recebia. Eu ganhava 10% de cada maço vendido. Não me lembro por quanto era vendido os cigarros. Sabia da origem estrangeira dos cigarros.²⁷ Do depoimento das testemunhas e do interrogatório da ré, tenho por certo que a autora contribuiu para a realização do tipo penal, de forma livre e consciente.²⁸ Logo, é inegável a autoria do crime definido no art. 334, 1º, b, do Código Penal.²⁹ Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal.³⁰ Circunstâncias judiciais. Nos termos do artigo 59 do CP, depreende-se que as circunstâncias judiciais englobam algumas variantes e, no caso telado, me parecem que são desfavoráveis à ré. A sua culpabilidade foi intensa, uma vez que é uma senhora de cinquenta e sete anos e há dezesseis anos no comércio em Shopping Popular e por isso deveria ter a atenção triplicada ao tipo de comércio que exercia. Os antecedentes, conduta social e personalidade também não colaboram, uma vez que consta nos autos a anotação pela rede INFOSEG às fl. 31/38 inúmeras anotações criminais, incluindo aí violação de direito autoral, estelionato, contrabando e descaminho, inclusive uma decisão condenatória com trânsito em julgado, a qual será devidamente sopesada quando do exame da reincidência. ³¹ O fato é que outros elementos desabonadores estão materializados nestes autos. As circunstâncias também são negativas, uma vez que foi apreendida uma quantidade bastante expressiva de cigarros. Assim sendo, não há outra alternativa diversa daquela referente ao aumento da pena-base, visando assim a prevenção social e a ressocialização, de modo que para o crime de contrabando fixo a pena-base em três anos de reclusão.³² Circunstâncias legais. Este juiz já proferiu sentença nos autos nº 0001008-58.2012.403.6115. Naqueles autos, considerei a juntada da certidão de objeto e pé da 1ª Vara Criminal de São Carlos, dando conta do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, pela prática do delito de violação de direito autoral (art. 184, 2º do CP). Assim, denota-se que a ré é reincidente específica e assim, por esta sua condição, deve ser agravada sua pena corporal. Assim, agravo a sua pena em mais ano de reclusão, totalizando quatro anos. Entretanto, reconheço também a confissão simples da ré, o que facilitou o trabalho da Justiça Penal no caso concreto. Tal circunstância é importante e deve, certamente, ser sopesada neste momento. Face a essa atenuante, reduzo a pena corporal do delito em um ano. ³³ Sem prejuízo da sanção penal, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, aplico a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro. Dispositivo³⁴. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar, por infração ao artigo 334, 1º, b do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, a ré DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA, qualificada a fls. 57, às penas de 3 (três) anos de reclusão e pena de multa, prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 correspondente a R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais). ³⁵ Nos termos do art. 33, 1º e art. 59, mormente o fato da ré ser reincidente específica fixo, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, devendo expedir-se a respectiva guia de recolhimento, encaminhando-se a denunciada ao presídio feminino para que cumpra a presente sentença, excetuando-se, por óbvio, uma eventual reforma por instância superior.³⁶ Nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tão logo ocorra o trânsito em julgado expeça-se ofício ao TRE/SP para suspensão dos direitos políticos.³⁷ Lance-se também o nome da ré no rol dos culpados.³⁸ Custas também a cargo da acusada.³⁹ P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2622

ACAO CIVIL PUBLICA

0011315-74.2007.403.6106 (2007.61.06.011315-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ALGENIR GONCALVES MARQUES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Em face do decidido no v. acórdão de fls. 1642/1650 verso, que anulou a r. sentença de fls. 1434/1440, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial e prolação de nova decisão, nomeio, assim, como perito deste Juízo o Sr. RICARDO SCANDIUZZI, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente, inscrito no CREA sob n.º 060.167.932-7ª, com o objetivo de realizar perícia no lote 09, da Quadra 02, loteamento Estância Beira Rio. Município de Cardoso, pertencente ao requerido Flávio Rosa da Silva. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

0000729-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI X MAURICIO GAUCH(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ(SP269060 - WADI ATIQUÉ E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES) X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X RICARDO SCAVACINI X GILBERTO ARRE MORESCHI

Autos n.º 0000729-65.2013.4.03.6106 VISTOS, Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FERNANDO ARRE MORESCHI, GILBERTO ARRE MORESCHI, MAURICIO GAUCH, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ, ROSEANE LEMGRUBER VILELA e RICARDO SCAVACINI, com o escopo de serem os requeridos condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, por terem causado lesão ao erário, consistente no fato dos dois primeiros requeridos, sócios da empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda., realizarem inadequadamente a obra para a qual a empresa foi contratada, utilizando material de má qualidade e mão de obra não qualificada, em desacordo com as exigências contratuais, contando, para tanto, com a conivência dos servidores públicos, demais réus da presente ação, ou seja, a omissão dos demais requeridos de não relatarem as graves falhas na execução das obras do telhado do núcleo comunitário e da pavimentação asfáltica do conjunto habitacional do Parque Nova Esperança em Mirassol/SP, subsumindo, assim, à tipologia descrita no artigo 10, caput, da Lei n.º 8.429/92 (LIA). E, por fim, os demais requeridos, como funcionários públicos na forma do artigo 2º da LIA, também violaram os princípios da administração pública, no caso os vetores da legalidade, da moralidade e da eficiência, que subsume a figura típica prevista no artigo 11 da LIA. Notificados, os requeridos ofereceram manifestações por escrito, que ora as examino, cujo exame circunscreverá a um juízo preliminar sobre a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação, inexistência do ato de improbidade, im procedência da ação ou inadequação da via eleita, conforme estabelece o 8º do artigo 17 da Lei n.º 8.429, de 2.6.92 (LIA). Enfrento as propedêuticas arguidas pelos requeridos na ordem de prejudicialidade no juízo de admissibilidade da petição inicial. A - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão formulada, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-

Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., Forense, 1990, p. 59) Pois bem. Ainda que exista demanda ajuizada pelo Município de Mirassol/SP contra a empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda., em trâmite na Justiça Estadual, com o escopo de receber quantia que entende ser devida a ele pelo descumprimento de itens contratados, isso, por si só, não caracteriza falta de interesse processual (ou de agir) do Ministério Público Federal (MPF) na propositura da presente Ação Civil Pública, uma vez que ele busca nesta obter tutela jurisdicional de condenação dos requeridos no ressarcimento do dano causado ao erário federal, e não ao erário municipal (ressarcimento com a reparação dos vícios na execução da obra - v. fl. 50), sem falar nas outras sanções de natureza política, político-administrativa e administrativa cominadas ao ímprobo pela Lei n.º 8.429/92. Nota-se, assim, estar presente o interesse processual do MPF, que, nas lições de LIEBMAN, citadas à fl. 2049 pelo requerido Ricardo Scavacini, é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que pede para debelá-la mediante a aplicação do direito e, além do mais, na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pela direito, evitando, com isso, prejuízo ao erário federal não propondo esta demanda, sem falar na defesa da probidade administrativa com o ajuizamento da mesma. Desconhece, assim, o requerido Ricardo Scavacini que as medidas punitivas previstas na Lei n.º 8.429/92 não se restringem ao ressarcimento do recurso repassado. São elas também de natureza política, político-administrativa e administrativa. Assim, mesmo que a empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda. devolva (ou restitua) o valor aludido na petição inicial, permanece o interesse processual do MPF na ação de improbidade. Há, portanto, interesse processual ou de agir do MPF nesta Ação Civil Pública, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo requerido Ricardo Scavacini. E, por outro lado, confundem matéria de preliminar (falta de interesse processual) com a de mérito os requeridos Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi na alegação de que seguira a risca as especificações do projeto, situação que recebeu aval tanto do Município de Mirassol quanto da Caixa Econômica Federal, que fiscalizavam a correção com o procedimento adotado na obra, ou seja, que agiram em conformidade com a legislação vigente, não praticado qualquer ato relativo a fraude de licitação, e assim será apreciada alfim. B - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (interesse processual) Parece-me não ter sido observado pelos requeridos Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi que a demanda ora em testilha não se restringe ao ressarcimento de dano, mas, outrossim, na aplicação de medidas punitivas previstas na Lei n.º 8.429/92 de natureza política, político-administrativa e administrativa. Daí, sem maiores delongas, há adequação na via ora eleita - Ação Civil Pública - pelo Ministério Público, porquanto este não só busca o ressarcimento do dano causado ao erário federal como também a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Esta é a motivação para que rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na modalidade de adequação da via eleita, arguida pelos citados requeridos. C) - DA ILEGITIMIDADE ATIVA É o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parte legítima para figurar no polo ativo desta Ação Civil Pública, por meio da qual visa não só ao ressarcimento de dano ao erário como também a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92 (LIA), cuja legitimidade encontra fundamento, num primeiro momento, no próprio texto constitucional, mais especificamente nos arts. 127, caput, e 129, III, e em nível infraconstitucional, tal legitimação encontra arrimo na Lei n.º 8.625/93, art. 25, IV, b, e também no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93, isso sem falar da própria Lei n.º 7.347/85 (LACP), cujos arts. 1º, IV, 5º e 8º afastam qualquer dúvida a respeito, desde que se entenda a tutela do patrimônio público como um interesse difuso, como, sem nenhuma sombra de dúvida, é o caso ora em testilha. Assim, evitando incorrer em logomaquia, não acolho a preliminar arguida pelo requerido Ricardo Scavacini de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. D - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA D. 1 - RICARDO SCAVACINI Alegou o Ministério Público Federal, conforme pode ser observado da petição inicial (fls. 8v e 13v), ter concorrido o requerido, como engenheiro civil e servidor da Prefeitura Municipal de Mirassol/SP, para a prática da conduta acoimada de ímproba (omissão ao não relatar as graves falhas na execução da obra do telhado do Núcleo Comunitário do Parque Nova Esperança), posto ter sido um dos responsáveis pela fiscalização da aludida obra, tendo realizado da 15ª medição até a 21ª (fls. 299 e 998.1.048), propiciando inclusive o recebimento da mesma pelo Município de Mirassol/SP e, conseqüentemente, não obstado o pagamento irregular à Imobiliária Residencial Moreschi Ltda., que, sem nenhuma sombra de dúvida, irá demandar análise de provas produzidas pelas partes de sua responsabilização ou não, mais precisamente análise de ter ele concorrido ou não

para a prática da conduta acoimada de ímproba pelo Ministério Público Federal.É, portanto, o requerido Ricardo Scavacini parte legítima para figurar como litisconsorte no polo passivo desta relação jurídico-processual, o que, então, rejeito a preliminar arguida por ele de ilegitimidade passiva ad causam.D.2 - GILBERTO ARRÉ MORESCHI E FERNANDO ARRÉ MORESCHIAlegam os requeridos Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi que o participante da licitação foi a empresa IMOBILIÁRIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA. que possui patrimônio próprio, está ativa, não podendo a ação recair na pessoa dos sócios, bem como não pode suportar os efeitos de eventual sentença, principalmente de ressarcimento ao erário, principalmente porque os requeridos nenhuma lesão cometeram, sendo que cumpriram seu contrato de forma integral. Assiste razão aos requeridos.Justifico a assertiva.Verifico da petição inicial (v. item V - DA RESPONSABILIZAÇÃO de fls. 10v/11 -) sustentar o Ministério Público Federal simplesmente que Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi eram sócios-administradores da empresa Imobiliário Residencial Moreschi Ltda. na época dos fatos e, na qualidade de administradores da empresa em questão, tinham ciência de que a obra não estava sendo adequadamente realizada, pois se utilizaram de material de má qualidade e de mão de obra desqualificada.Ademais, FERNANDO ARRE MORESCHI e GILBERTO ARRE MORESCHI acompanharam o andamento da obra, não havendo como negar a ciência e efetiva participação deles nos fatos ora em tela.Com efeito, visando aumentar indevidamente o lucro que seria obtido com a realização da obra, os réus causaram grave prejuízo ao erário.É desprovida de amparo jurídico a pretensão do MPF de inclusão dos sócios-administradores da empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda. no polo passivo da presente relação jurídico-processual, visto ser sabido e, mesmo, consabido que, a partir da teoria da realidade técnica, confere-se às pessoas jurídicas a capacidade de aquisição e exercício de direitos, capacidade para a prática de atos e negócios jurídicos. Pode-se afirmar, deste modo, que possuem elas uma vontade distinta da vontade de seus integrantes, sendo dotadas do mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas, conforme ensina Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, vol. I, p. 105. Não só vontade, como também existência distinta da de seus membros. Assim, ao praticarem atos acoimados de ilícitos, responderão com seu patrimônio, sujeitando-se ao sancionamento adequado à sua realidade jurídica.Iso, então, leva-me a concluir pela ilegitimidade passiva ad causam de Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi, posto não ter sido indicado na petição inicial pelo Ministério Público Federal de forma específica e concreta o cabimento da invocação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo, desta forma, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos requeridos, ou seja, não alegou ser possível responsabilizar-se, direta, pessoal, ilimitadamente, os sócios da empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda., Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi, por obrigação que, originariamente, caberia à sociedade empresarial.Registro, por fim, que tal ausência de indicação pelo MPF não obsta de fazê-lo na fase de execução, caso seja julgada procedente esta Ação Civil Pública, desde que verificados os pressupostos de incidência da aludida teoria, pois ela ocorre sempre que se verificar, a partir de subsídios fornecidos pela teoria do abuso de direito, que a pessoa jurídica serve como mera cortina de fumaça à prática de atos ilícitos por parte de seu controlador, deixando e cumprir, assim, suas finalidades estatutária e social. E - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALAlega o requerido Fernando Aparecido Rodrigues que a inicial aforada pelo mui Digno Representante do Ministério Público Federal é totalmente inepta, pois, cf. se verá a breve relato, ela não descreve com precisão o ato praticado pelo co-réu Fernando A. Rodrigues e nem o classifica em qual tipo legal previsto pelos arts. 10 e 11/L.8.429/92. (v. fl. 1920)Numa simples análise que se faz da petição inicial, observa-se descrição pelo MPF, em síntese, de que FERNANDO APARECIDO RODRIGUES também realizou a fiscalização da obra, sendo o responsável pela elaboração dos RAEs 5, 6, 8 a 17 e 19 a 21, sendo que em nenhum deles narrou qualquer problema com a cobertura do Núcleo Comunitário, ou com a pavimentação asfáltica, com exceção da ERA Nº 19. Tal conduta omissiva praticada pelo requerido Fernando Aparecido Rodrigues, conforme sustenta o MPF na petição inicial, ao não relatar as graves falhas na execução das obras pela empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda, e não obstar o pagamento irregular a tal empresa, causou lesão ao erário, que configura a hipótese prevista no artigo 10, caput, da Lei n.º 8.429/92 (v. fl. 14, 2º), bem como violou os princípios da administração pública, subsumindo sua conduta na figura típica prevista no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (v. fl. 14v, 1º), mais precisamente de que a desídia dele na fiscalização da execução da obra configurou afronta ao princípio da eficiência que deve pautar as condutas tomadas pelos agentes públicos (v. fl. 15v, 1º) e, além do mais, ele agiu dolosamente, em afronta ao princípio da legalidade, com desídia e sem lealdade às instituições, de forma desonesta no trato com a coisa pública (v. fl. 15v, 2º). Incorre em equívoco o requerido Fernando Aparecido Rodrigues de tentar querer fazer crer que o Ministério Público Federal deveria ter classificado, ao narrar a sua peça inaugural, os atos ou omissões do REqdo. Fernando em algum dos sete tipos previstos pelo caput do citado art. 11 e, como ele não o fez, a inicial é totalmente inepta e deverá ser indeferida, julgando-se extinto o presente feito, pois, numa simples exegese das situações elencadas nos incisos dos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, as quais conferem maior especificidade ao preceito genérico constante do caput, variados são os elementos delineadores da lesividade ao patrimônio público e atentatórios aos cânones da administração pública, o que poderá importar em similitude ou dissonância com os elementos gerais anteriormente referidos.De forma que, descrito na petição inicial o ato praticado pelo requerido Fernando Aparecido Rodrigues e a sua classificação ou tipificação no caput dos artigos 10 e 11 da LIA, não há que se falar em inépcia da mesma, o que, então, rejeito a

preliminar por ele arguida na defesa preliminar às fls. 1920/1923. F - DA NULIDADE DO INQUÉRITO CIVILÉ totalmente infundada a alegação na defesa preliminar dos requeridos Gilberto Arre Moreschi e Fernando Arre Moreschi de que os vícios acaso verificados no inquérito civil tem o condão de contaminar a ação civil pública, visto se tratar o inquérito civil de procedimento meramente informativo, voltado, assim, à formação da opinião do Ministério Público Federal, e daí os vícios nele verificados não se propagam para a ação civil pública posteriormente ajuizada, como, aliás, bem ressaltado por Hugo Nigro Mazzili (O Inquérito Civil, Saraiva, 1999, p. 53) de que tais defeitos, posto possam empanar o valor intrínseco das peças de informação colhidas no inquérito, não passarão de meras irregularidades que não contaminam a ação proposta. G - DO DEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL De forma que, por não ter sido cabalmente demonstrada neste momento processual, pelas respostas dos requeridos, a inexistência dos fatos ou a sua não-concorrência para o dano ao patrimônio público, nem tampouco a improcedência da Ação Civil Pública ou da inadequação da via ora eleita, recebo a petição inicial, visto haver indícios suficientes da existência dos atos de improbidade administrativa e, além do mais, estarem preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Anoto, assim, que as demais questões abordadas pelos requeridos nas respostas preliminares, como, por exemplo, dolo e/ou culpa, serão examinadas no momento oportuno, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não é este, pois, caso contrário, se terá por ferido o direito à prova do alegado no curso do processo, esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação e impondo-se absolvição liminar sem processo. E, por fim, determino a exclusão de Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi do polo passivo desta Ação Civil Pública, por ilegitimidade ad causam reconhecida no item D.2. Citem-se os demais requeridos, MAURICIO GAUCH, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ, ROSEANE LEMGRUBER VILELA e RICARDO SCAVACINI, para, querendo, apresentem contestação, sem necessidade de expedição de mandado, posto que a citação concretizar-se-á por mera intimação dos seus advogados pelo órgão oficial de publicação dos atos judiciais (art. 236 do CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005428-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005428-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X VALDIR APARECIDO COSSARI(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo réu, VALDIR APARECIDO CASSARI, juntado às fls. 343/350. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista aos autores para apresentarem resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0001755-35.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003863-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 4143/4151 e o pedido de fl. 4182/4182 verso, expeça-se a Secretaria edital de intimação dos eventuais interessados na retirada dos bens apreendidos nestes autos (com exceção das placas eletrônicas e dos valores que se encontram depositados em Juízo) com o prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo manifestação dos requeridos e dos interessados, os bens serão destruídos ou doados como aprouver o depositário deles, desonerando-o do encargo. Após, conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003147-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRENI HONORATO DE SOUZA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 35 (deixou de efetuar a busca a apreensão do veículo e de citar a requerida). Após, conclusos. Int.

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 34 (deixou de proceder a busca e apreensão e citação). Após, conclusos. Int.

USUCAPIAO

0002912-09.2013.403.6106 - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Citem-se os requeridos e os confinantes, pessoalmente, e os eventuais interessados, por edital (art. 942, CPC). Intimem-se os representantes das Fazendas Públicas (art. 943, CPC) e do Ministério Público Federal. Dilig. ----- Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Dilig.

MONITORIA

0003231-94.2001.403.6106 (2001.61.06.003231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIDNEI DE MORAES(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 372. Decorrido o prazo, independentemente de intimação da autora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU)

Vistos, Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Claudio Samuel Pereira dos Santos. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0004702-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARBEOTTI JUNIOR

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 83 (deixou de citar e intimar o requerido). Após, conclusos. Int.

0007833-79.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

Autos n.º 0007833-79.2011.4.03.6106 Vistos, TAYRONE HERRERA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 81/82), alegando simplesmente o seguinte: Excelência, O embargante respeita o posicionamento jurídico inserto no r. despacho de fls., cujo qual indeferiu a prova pericial requerida pelo embargante. Todavia o embargante insiste na produção desta importante prova, tanto pela razão da procedência destes embargos quanto ao excesso de ilegalidade da cobrança, como também para evitar nulidade processual. Tudo com base no entendimento jurisprudencial abaixo, sobre o qual requer o pronunciamento expresso do i. juízo a respeito, de modo a deferir estes embargos para este fim, para os devidos fins e observadas as formalidades legais. (omito a transcrição da ementa do julgado) Termos em que, J. esta os autos, P. deferimento [SIC] Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na decisão

obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da decisão quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, aplicável, sem nenhuma sombra de dúvida, também às decisões. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento também do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame do alegado nos embargos declaratórios às fls. 81/84, verifico não ter sido apontado pelo embargante nenhum vício (contradição, omissão ou obscuridade) na decisão de fl. 80, mas sim, na realidade, mera irresignação sua com o indeferimento de produção de prova pericial. De forma que, sem mais delongas, a eventual modificação da decisão de fl. 80, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não apontou o embargante nenhum vício (contradição, omissão ou obscuridade) existente na decisão de fl. 80. Empós publicação desta decisão,

cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 80. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de setembro de 2013

0001649-39.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI APAREIDA RIOS VILAS BOAS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 35 (deixou de citar e intimar a requerida). Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005934-22.2006.403.6106 (2006.61.06.005934-8) - DEODORO PEREIRA DE CASTRO X APARECIDA JERONYMO BAIETA DE CASTRO - SUCESSORA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 406/416, somente em relação a requerente Aparecida Jeronymo Baieta de Castro, brasileira, casada, RG. Nº. 22.623.784-9 e CPF. nº. 159.389.688-36, tudo nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8213/91. Solicite ao SUDP a retificação da autuação para cadastrar a habilitada como autora, por sucessão do autor falecido. Após, intime-se, novamente, o INSS para apresentar os cálculos de liquidação. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n.º 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010714-05.2006.403.6106 (2006.61.06.010714-8) - ANTONIA MARIANO DE ALMEIDA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000753-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000753-9) - LUIZ BATISTA DINIZ(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Aguarde-se em Secretaria a decisão final do Resp.

0001914-17.2008.403.6106 (2008.61.06.001914-1) - CLEIDE GARCIA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000839-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000839-3) - HILARIO APARECIDO DUTRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que a sentença foi anulada para realização de perícia nas especialidades de neurologia e ortopedia e não tem médico na especialidade neurologia cadastrado da cidade de São José do Rio Preto, somente na cidade de Ribeirão Preto-SP., diga a autora se tem condições de ir àquela cidade para ser submetida a perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para nomeação de peritos. Int.

0005943-08.2011.403.6106 - MARIA ALVES DE SOUSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo

requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008772-59.2011.403.6106 - ALDO APARECIDO DA CRUZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0001044-30.2012.403.6106 - WANDERLEY PEREZ PINTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência da juntada da carta precatória de inquirição de testemunha juntada às fls. 167/211, bem como para apresentarem suas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003883-28.2012.403.6106 - JOAO IZAIAS MARQUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004253-07.2012.403.6106 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004789-18.2012.403.6106 - ANTONIO VASCO GRANDI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Verifico que o INSS foi intimado para implantar o benefício ao autor em 18/07/2013, assim, intime, novamente, o INSS para cumprir a determinação de fls. 254. Int.

0005812-96.2012.403.6106 - MILTON BENTO MARTINS X CLEIDE APARECIDA BIZAIO MARTINS X MARIA CLARA BIZAIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ALICE BIZAIO MARTINS - INCAPAZ X CLEIDE APARECIDA BIZAIO MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006499-73.2012.403.6106 - ISMAEL DE ALMEIDA GALINARI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CARTA PRECATORIA

0005793-68.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X PEDRASIL COM/ E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Nomeio como perito deste Juízo o Sr. RICARDO SCANDIUZZI, Engenheiro, inscrito no CREA sob n.º 060.167.932-7ª, com o objetivo de realizar perícia deprecada. Intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Após, manifestem-se às partes sobre a proposta apresentada, no mesmo prazo. Encaminhe e-mail desta decisão ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

0004510-95.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X APARECIDO JAIR CORREA(SP190580 - ANDREZA LOJÚDICE MASSUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 01 de outubro de 2013 às 18h00min, para a inquirição da testemunha arrolada pelo autor, fl. 02 (João Lois Oureiro Filho). Intime-se, e comunique-se por e-mail o Juízo Deprecante a data designada. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007694-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5)) MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro a devolução do prazo, requerido pela embargante à fl. 254/255, para manifestar nos autos. Defiro, ainda, a dilação do prazo, por 20 (vinte) dias, requerido pela embargada à fl. 256. Pelo principio da igualdade, concedo o mesmo prazo de 20 (vinte) dias para a embargante. Int. e Dilig.

0004547-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-74.2012.403.6106) JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão COM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004551-62.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4)) JULIANO XAVIER(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 270 verso. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito dos executados. Expeça-se carta precatória para avaliação e realização de praça da parte ideal do imóvel penhorado. Int. e Dilig.

0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Vistos, Defiro a suspensão do feito, requerida pela exequente à fl. 559/560, pelo prazo de 20 (vinte) meses. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo de suspensão ou provocação das partes. Solicite-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante a devolução da carta precatória expedida à fl. 534. Int.

0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR X VANER ROBERTO DOS SANTOS X ANDREA MARA DOS SANTOS ROSSINI X

ODENIR PEREIRA SOCORRO DOS SANTOS X ELVIS PEREIRA SOCORRO DOS SANTOS X DIEGO ROBERTO SILVA DOS SANTOS

Vistos, Defiro a habilitação dos herdeiros do executado Osmair Socorro dos Santos a saber: Vaner Roberto dos Santos, CPF. n.º 098.181.698-32; Andrea Mara dos Santos Rossi, CPF. n.º 202.727.038-85; Odenir Pereira dos Santos, CPF. n.º 215.185.288-13; Elves Pereira Socorro, CPF. n.º 312.436.768-50; Diogo Silva dos Santos, CPF. n.º 018.834.661-39 e Osmair Socorro dos Santos Junior, CPF. n.º 202.726.908-80. Solicite-se ao SUDP a inclusão dos herdeiros habilitados no pólo passivo por sucessão do executado Osmair Socorro dos Santos. Após, expeçam-se cartas precatórias para citação dos herdeiros habilitados. Expedidas as cartas, intime-se a exequente para retirá-las e providenciar as distribuição nos Juízos Deprecados e comprovar distribuição. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Verifico pelas cópias juntadas às fls. 98/141 dos autos do inventário n.º 576.01.1998.006519-9/000000-000 que tramitou pela 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP., que foi homologada a partilha dos bens deixados por Maria Antonieta Gallo Pacca, sendo uma das herdeiras a executada Margarida Maria Pacca Nicolellis. Verifico, ainda, pela nota de devolução do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP., que o formal de partilha expedido ainda não foi registrado. Considerando que já se passaram mais de 13 (treze) anos da expedição do formal de partilha sem que a executada, que teve parte desses bens penhorados nestes autos, providenciasse seu registro, assim, a fim de evitar eventuais prejuízos a terceiros, inclusive da exequente nestes autos, defiro a expedição de ofício ao 2º Cartório de Imóveis desta cidade para anotar na matrícula do imóvel 9.214 a indisponibilidade da parte ideal de 1/3 (um terço). Parte correspondente a partilha dos bens deixados por herança de Maria Antonieta Gallo Pacca a executada Margarida Maria Pacca Nicholellis. Expeça-se o ofício. Int.

0005197-09.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIOGENES PAROLIN

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 73 (deixou de citar o executado). Após, conclusos. Int.

0001495-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO LIBERDADE DE GUAPIACU LTDA X LAURO DE MELLO FRANCO CASACHI

Vistos, 1- Defiro à requisição das últimas declarações de renda dos executados AUTO POSTO LIBERDADE DE GUAPIAÇU LTDA e LAURO DE MELLO FRANCO CASACHI, por meio do sistema informatizado. 2- Se positivo a requisição das declarações de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 3- Defiro, ainda, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados via RENAJUD. 4- Venham os autos conclusos para as pesquisas RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD. Int. e Dilig.

0002346-60.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 155 (citou o executado - não penhorou bens). Após, conclusos. Int.

0002375-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMANDO CORREA CASTELLOES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 43 e 45(citou o executado - não penhorou bens). Após, conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004266-69.2013.403.6106 - JULIA MARCELA FERREIRA(SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS E SP304514 - LUIS FERNANDO CABRAL DE MEDEIROS) X NAO CONSTA

Vistos, Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 26 (providenciar autenticação das cópias juntadas). Int.

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004969-68.2011.403.6106 - JOAO BATISTA PIRES DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao BANCO BRADESCO, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008299-73.2011.403.6106 - YOLANDA RENZETTI DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0008390-66.2011.403.6106 - ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int.

0001344-89.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO CESTARI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

0002260-26.2012.403.6106 - VALDECIR CALDEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Defiro o requerimento do autor (fl. 79) e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0004430-68.2012.403.6106 - MARIA ELIZABETH DE LORENZO SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Manifeste-se a autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS às folhas 85/86, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.Int.

0005041-21.2012.403.6106 - ANA ROSA FRANCISCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0005742-79.2012.403.6106 - ALVINO BENEDITO DE ALMEIDA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.Int.

0002493-86.2013.403.6106 - CLAUDEMIR STRACHICINI(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Empós analisar melhor o pedido formulado pelo autor na parte final da fl. 15 (seja concedido um benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir da data da desaposentação através da RENÚNCIA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO sob n.º 138.215.550-90, espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição), certo de que SERÁ ATO CONTÍNUO que terá como início a data da propositura da presente ação ou alternativamente da citação, calculando a nova Renda Mensal Inicial, obedecendo aos critérios e benefícios da Lei Previdenciária mais benéfica à parte autora nos termos dos documentos apresentados ...) e simples raciocínio matemático, isso depois da explicação infundada do autor para não apresentar memória

discriminada de cálculo na petição de fls. 38/9, protocolada em 19.6.2013, e na petição de fls. 42/4, protocolada em 4.9.2013, constato, sem necessidade da apresentação de tal memória, ser este Juízo Federal incompetente para processar e decidir esta demanda, mas, sim, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Justifico minha constatação. Considerando que o autor pretende a seja concedido um benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir da data da desaposentação através da RENÚNCIA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO sob n.º 138.215.550-90, espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição), certo de que SERÁ ATO CONTÍNUO que terá como início a data da propositura da presente ação ou alternativamente da citação, calculando a nova Renda Mensal Inicial, obedecendo aos critérios e benefícios da Lei Previdenciária mais benéfica à parte autora nos termos dos documentos apresentados ..., ou seja, pretender obter nova aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), em substituição à concedida com DIB em 16.5.2005 (fls. 20/21), com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, no caso o período descontínuo de 01/1997 a 04/2013 (mês anterior à propositura da demanda), o valor da causa, na realidade, deve corresponder a um ano (ou 12 meses) das diferenças vincendas (período de 17.5.2013 a 16.5.2014), que, no caso de ser julgada procedente a pretensão ou pedido do autor e fixada a nova RMI talvez no teto máximo da Previdência Social em 2013, é de R\$ 19.579,56 [R\$ 4.157,05 (teto da Previdência Social para 2013 - hipótese) - R\$ 2.525,42 (competências de janeiro a agosto/2013 - informação que obtive no sistema PLENUS IP CV3) = R\$ 1.631,63 x 12 = R\$ 19.579,56], inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00), limite estabelecido para competência do Juizado Especial Federal. Reconheço, portanto, a incompetência deste Juízo Federal, declinando a competência desta demanda para o Juizado Especial Federal. Intime-se São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003019-53.2013.403.6106 - ROSIVALDO DOS SANTOS MELO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o aditamento da petição inicial requerido pelo autor (fl. 59) para constar como o valor dado à causa R\$ 40.000,00 e determino à SUDP as anotações junto ao sistema de acompanhamento processual. Declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, após as anotações de baixa. Intime-se e cumpra-se.

0003767-85.2013.403.6106 - HELAINE BOTELHO DA SILVEIRA PETRONE(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Empós analisar melhor o pedido formulado pela autora no item III (III - requer a utilização dos maiores benefícios até a data do ajuizamento desta ação.) e simples raciocínio matemático, isso depois da explicação infundada da autora para não apresentar memória discriminada de cálculo na petição de fls. 51/53, protocolada em 09/09/2013, constato, sem necessidade da apresentação de tal memória, ser este Juízo Federal incompetente para processar e decidir esta demanda, mas, sim, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Justifico minha constatação. Considerando que a autora pretende a utilização dos maiores benefícios (ela quer dizer salários de contribuição) até a data do ajuizamento desta ação, ou seja, pretender obter nova aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), em substituição à concedida com DIB em 02/09/1999 (v. fl. 22), com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, no caso o período descontínuo de 07/1994 a 07/2013 (mês anterior à propositura da demanda), o valor da causa, na realidade, deve corresponder a um ano (ou 12 meses) das diferenças vincendas (período de 02/08/2013 a 01/08/2014), que, no caso de ser julgada procedente a pretensão ou pedido da autora e fixada a nova RMI talvez no teto máximo da Previdência Social em 2013, é de R\$ 16.652,04 [R\$ 4.157,05 (teto da Previdência Social para 2013 - hipótese) - R\$ 2.769,38 (competência de julho/2013 - v. fl. 24) = R\$ 1.387,67 x 12 = R\$ 16.652,04], inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00), limite estabelecido para competência do Juizado Especial Federal. Reconheço, portanto, a incompetência deste Juízo Federal, declinando a competência desta demanda para o Juizado Especial Federal. Intime-se São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003973-02.2013.403.6106 - ZENAIDE DOMINGOS BOCHIO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a emenda da petição inicial, com alteração do valor da causa para R\$ 16.272,005, solicite-se a SUDP as anotações junto ao sistema de acompanhamento processual. Declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, após as anotações de baixa. Intime-se e cumpra-se.

0004600-06.2013.403.6106 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor das diferenças, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, nos últimos 5 (cinco) anos, considerando ser aplicável a prescrição quinquenal, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002208-03.2013.403.6136 - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o patrono da autora sobre a petição do INSS (fls. 145/146), no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7804

MONITORIA

0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, aos requeridos Hélvio e Janete, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. As preliminares arguidas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Indefiro o pedido de exclusão do nome dos requeridos junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Ademais, não há notícia de nenhum depósito efetuado pelos devedores dos valores que entendem devidos, nem de que tenham prestado caução idônea para que seus nomes sejam retirados do órgão de proteção ao crédito. O pedido liminar requerido pela devedora Janete, no tocante ao desbloqueio de valores, será apreciado nos autos de embargos à penhora (processo 0003816-29.2013.403.6106), por ocasião da

audiência, que desde já, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, fica designada para o dia 29 de outubro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0002710-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS FARIA DA SILVA

Antes de promover a citação do requerido no endereço indicado à fl. 62, concedo o prazo preclusivo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste seu interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de Catanduva/SP, haja vista o disposto no artigo 475-P, Parágrafo único do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que o requerido reside em Pindorama/SP e que o contrato também foi celebrado em Pindorama/SP- Comarca pertencente à jurisdição da Subseção de Catanduva/SP; local onde todos os eventuais atos executórios serão praticados. Convém ressaltar que a manutenção dos autos nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um, em São José do Rio Preto, e, outro, em Catanduva, para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002714-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA AMICI(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002867-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CURAN(SP232613 - ELTON MARCASSO FERRARI)

Abras-e vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0008240-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS

Fls. 84/85: Defiro. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2013, às 15:00 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1) - CAMILA SILVA MOREIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 240/245 bem como da decisão de fls. 275/279 para os autos da ação monitoria em apenso (processo nº 0004024-18.2010.403.6106), aguardando-se a audiência já designada. Após, archive(m)-se estes autos, desapensando-os. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002543-25.2007.403.6106 (2007.61.06.002543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-65.2006.403.6106 (2006.61.06.004017-0)) SARAH AUADA KHOURI ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da decisão de fls. 146/147. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002971-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-80.2013.403.6106) RIOMAVI RESTAURANTE LTDA ME X IVIENE LEITE DE ABREU X MARKO AURELIO DE OLIVEIRA ALVES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2013, às 15:00 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0003816-29.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1)) JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, forneça a embargante, declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2013, às 14:00 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. O pedido de desbloqueio dos valores será apreciado na audiência ora designada. Sem prejuízo, apense-se este feito aos autos da ação monitória registrada sob o nº 0003438-83.2007.403.6106. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO(SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2013, às 14:00 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Sem prejuízo, apense-se a este feito os autos da ação sob o rito ordinário registrada sob o nº 0004979-54.2007.403.6106. Intime(m)-se.

0013708-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ECOLOGICA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Considerando que o contrato objeto da execução foi firmado na cidade de Urupês/SP, a anuência da exequente (fl. 215) e, ainda, visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF/88), da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determino a remessa destes autos à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0006450-32.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERLEI LAZARI X SONIA MARIA DO PRADO LAZARI

Fls. 69/78: Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da transferência dos valores bloqueados, requerendo o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0001504-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIOMAVI RESTAURANTE LTDA ME X IVIENE LEITE DE ABREU X MARKO AURELIO DE OLIVEIRA ALVES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2013, às 15:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0002382-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 31 no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

0003773-92.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCEU ADOLFO SILVA X ROSIMEIRE ALVES SILVA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 296/2013.Exequirente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: ALCEU ADOLFO SILVA, RG. 19.871.737 SSP/SP, CPF/MF 090.366.008-39 e ROSIMEIRE ALVES SILVA, RG 14.566-643 SSP/SP e CPF/MF 085.368.978-48, ambos residentes e domiciliados na Rua Thessalônico Barbosa, nº 07- São Judas Tadeu, em Tanabi/SP.DÉBITO: R\$ 13.071,82, posicionado em 21/06/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de TANABI/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE o IMÓVEL indicado pela exequirente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequirente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequirente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da EMGEA, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0708577-87.1998.403.6106 (98.0708577-2) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 208/210: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Com o pagamento, dê-se vista ao exequirente.Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 208/210), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil,

renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

0003674-45.2001.403.6106 (2001.61.06.003674-0) - PELMEX IND REUNIDAS LTDA (SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PELMEX IND REUNIDAS LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 138/140: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 138/140), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

0008458-31.2002.403.6106 (2002.61.06.008458-1) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 155/156: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 155/156), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2013, às 14:00 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0004979-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)) IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2013, às 14:00 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0008773-44.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-33.2011.403.6106) MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 90: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 90), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a parte autora do teor do depósito de fl. 89, acerca da inexistência de guia de depósito judicial juntada aos autos.

0003465-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE PAULA RODRIGUES MESAVILA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE PAULA RODRIGUES MESAVILA

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2013, às 14:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0008094-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PALMEIRA

ACÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 0305/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executado: ANTONIO CARLOS PALMEIRA, RG 46.268.020-4 SSP/SP, CPF/MF 352.856.778-31, residente e domiciliado na Rua João Antonio Siqueira, nº 1.367, Centro, em Potirendaba/SP. DÉBITO: R\$22.807,83, posicionado em 24/07/2013. Fls. 44/46: DEPRECO ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do executado acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se

Expediente Nº 7818

ACAO PENAL

0003198-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS SEVERINO PASCHOALETI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X JOSE CARLOS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando aos acusados CARLOS SEVERINO PASCHOALETI e JOSÉ CARLOS BRAGA, já qualificados nos autos, a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 29 do Código Penal, por terem, no ano de 2005, respectivamente na qualidade de sócio/administrador e de contador/responsável pela escrituração contábil e fiscal da empresa Rodovale Transportes Olímpia Ltda, apresentado ao fisco estadual, mensalmente, as guias de informação e apuração do ICMS - GIAS, confessando débitos relativos ao ICMS e registrando receita de R\$ 5.756.316,34 (fls. 36/48). Não obstante, omitiram ao fisco federal as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs do mesmo período, nas quais estavam obrigados a declarar os tributos federais, assim como apresentaram Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ com valores zerados. Assim agindo, suprimiram valores de imposto de renda de pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido, contribuição para financiamento da seguridade social e contribuição para o Programa de Integração Social, os quais totalizaram R\$ 1.777.032,31, conforme apurado no processo administrativo fiscal nº 16004.000134/2010-19 (fls. 05/09). Juntado ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional informando a situação atualizada do débito fiscal (fls. 428/430). A denúncia foi recebida (fl. 433). Citados (fls. 476), os acusados apresentaram as defesas preliminares às fls. 458/471 e 480/490. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 493). Não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa. Foram ouvidos os interrogatórios dos acusados, por carta precatória (fls. 509/512). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a condenação dos acusados (fls. 523/529), e as defesas pleitearam a absolvição dos acusados (fls. 533/547 e 549/555). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As preliminares de inépcia da inicial, arguidas pela defesa do acusado José Carlos, não devem prosperar, haja vista estarem presentes, na denúncia, todos os requisitos elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, no ano de 2005, os acusados, respectivamente, na qualidade de sócio/administrador e de contador/responsável pela escrituração contábil e fiscal da empresa Rodovale Transportes Olímpia Ltda, apresentaram ao fisco estadual, mensalmente, as guias de informação e apuração do ICMS - GIAS, confessando débitos relativos ao ICMS, registrando receita de R\$ 5.756.316,34. Não obstante, omitiram ao fisco federal as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs do mesmo período, nas quais estavam obrigados a declarar os tributos federais, assim como apresentaram Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ com valores zerados. Assim agindo, suprimiram valores de imposto de renda de pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido, contribuição

para financiamento da seguridade social e contribuição para o Programa de Integração Social, os quais totalizaram R\$ 1.777.032,31, conforme apurado no processo administrativo fiscal nº 16004.000134/2010-19. A representação fiscal para fins penais e seus documentos (processo nº 16004.000135/2010-55 - fls. 06/77), bem como a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito foi inscrito em dívida ativa em 16.09.2010 (valor consolidado - R\$ 2.359.746,80), sem que houvesse pagamento ou parcelamento, e encaminhado para ajuizamento (fls. 428/430), demonstram a materialidade delitiva. Em seu interrogatório o acusado Carlos Severino Paschoaleti, ouvido por carta precatória (arquivo audiovisual - fl. 512), disse possuir 70 anos de idade, é casado, tem três filhos. Já foi processado e condenado a prestar serviços por apropriação indébita em razão de falha de contabilidade. O interrogando afirmou que contratou uma empresa para que cuidasse da contabilidade da empresa Rodovale, porque não é contador, é leigo no assunto, e não foram cumpridos os índices que estavam combinados com a empresa. No ano de 2005, não houve a entrega dos documentos à Receita e somente ficou sabendo quando recebeu a intimação. O contador era José Carlos Braga. O interrogando sempre entregou toda a documentação ao contador, responsável por toda a parte fiscal e sempre exigiu que fosse entregue a documentação em ordem. Por sua vez, o acusado José Carlos Braga, em seu interrogatório, por carta precatória (arquivo audiovisual - fl. 512), disse que tem 50 anos, é divorciado e contador. Nunca foi processado criminalmente. Foi prestador de serviço de contabilidade da empresa Rodovale, contratado pelo correu para colocar a escrituração da empresa em dia. Firmaram contrato para o período de junho de 2003 até a extinção da empresa, em meados do ano de 2010. Em 2003, quando foi contratado, a empresa apresentava problemas, com alguns anos de atraso, e, em 2005, nessa fiscalização, a escrituração da empresa ainda permanecia atrasada, e, como faltavam documentos necessários, em 2005, foi feita declaração zerada para depois ser ritificada, já que a lei facultava essa opção. O interrogando afirmou que, como percebeu que não haveria tempo hábil para entregar a declaração de 2005, optou por entregar a declaração zerada para depois retificá-la, utilizando a documentação que o Sr. Carlos Severino tinha fornecido, para não ocorrer multa por atraso. Afirmou que comunicou sua decisão ao Sr. Carlos Severino. A documentação era passada pelo correu Carlos Severino. A contabilidade da empresa estava em atraso desde o ano de 2000. O fluxo de documentação era muito grande e não havia tempo hábil para preparar a documentação, e quando chegou a notificação, não foi possível fazer a retificação. A contabilidade era feita no escritório do interrogando. O funcionário da empresa levava a documentação ao escritório do interrogando. Um funcionário da empresa levava ao interrogando a documentação necessária, mas, como havia atraso na contabilidade da empresa, sempre faltavam documentos. Quanto à autoria, extrai-se, dos documentos juntados aos autos, que o acusado Carlos Severino Paschoaleti exercia a gerência da empresa, com poderes para assinar pela empresa, e o acusado José Carlos Braga era o contador, responsável pela escrituração contábil e fiscal da empresa Rodovale Transportes Olímpia Ltda (fls. 31/35 e 413/414), à época dos fatos imputados. Os acusados não lograram comprovar suas alegações. Inexiste qualquer elemento nos autos a comprovar as teses das defesas dos acusados pela ausência do dolo, haja vista que os acusados praticaram a conduta descrita na inicial. Ademais, ainda que as declarações tenham sido efetuadas por contador contratado, coube ao acusado Carlos Severino fornecer os dados para a elaboração das declarações. Não há de se cogitar que um profissional da área de contabilidade haveria de inserir afirmação falsa em documento público com a finalidade de auferir vantagem para terceiros. Mesmo porque, compete ao titular da declaração a conferência dos dados, inexistindo qualquer hipótese de ter ocorrido o engano do técnico sem que o acusado tivesse o conhecimento da irregularidade, uma vez que o acusado José Carlos afirmou, em seu interrogatório, que optou por entregar a declaração zerada para depois retificá-la, utilizando-se da documentação que o acusado Carlos Severino tinha fornecido, para não ocorrer multa por atraso, tendo comunicado sua decisão ao acusado Carlos Severino. In casu, conclui-se que os acusados concorreram igualmente para a prática do crime. Por seu turno, observo, ainda que, na esfera administrativa, os acusados, embora tivessem a oportunidade de impugnar o Auto de Infração (fls. 344/375), deixaram de fazê-lo, transparecendo a sua resignação e aceitação quanto à sonegação a eles imputada. Tendo, assim, que os acusados não se desincumbiram do ônus de comprovar a inexatidão dos valores apurados pela fiscalização, tanto no curso do processo administrativo quanto nesta seara penal, considero escorreito o procedimento adotado. A Lei 8.137/90 tem como bem jurídico protegido a integridade do erário, entendido como de grande importância para o Estado na consecução de seus fins. Sonegar ao Fisco é privar o país do seu natural desenvolvimento. Ressalte-se, que o Estado arrecada tributo justamente para cumprir finalidade de interesse coletivo, qual seja distribuir a renda nos termos da Constituição da República, buscando proteger a dignidade humana. Daí a razão da norma penal incriminadora estabelecida no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, dentre outras. A tutela promovida pelo tipo penal em que incursos os acusados conforma-se com os princípios gerais da atividade econômica previstos pela Constituição Federal, e com os objetivos de uma ordem econômica que valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, para assegurar a todos uma existência digna. Os crimes descritos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. Assim, exigem a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição social ou qualquer acessório. Desta forma, o tipo penal somente se aperfeiçoa com o ato lesivo causado ao erário público. A ocorrência do delito e sua autoria estão cabalmente comprovadas nos autos, na prova documental formulada na Representação Fiscal, com base no processo nº 16004.000135/2010-55, as quais contam com o Termo de Constatação Fiscal e Autos de Infração (fls. 335/343 e 344/375), ao qual se atribui relevante valor probatório,

tendo em vista o princípio da legalidade pelo qual são os atos administrativos regidos e a presunção relativa de veracidade de que se revestem - demonstrativo de que os acusados omitiram do fisco federal as obrigações tributárias (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), que estavam obrigados, relativas ao exercício financeiro do ano de 2005, sendo que os únicos livros apresentados pelos acusados foram os livros de entrada e saída do ICMS, que conferem com os valores declarados ao fisco estadual, acarretando supressão e redução do pagamento do valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em detrimento do erário, no ano de 2005, no importe de R\$ 2.359.746,80 (fls. 428/430). In casu verifica-se que a responsabilidade penal dos acusados decorreu da conduta de omitir a movimentação financeira efetuada pela empresa Rodovale Transportes Olímpia Ltda, no ano de 2005, a fim de sonegar ou facilitar a sonegação tributária decorrente dos valores movimentados nas contas correntes da pessoa jurídica. O crime em questão consuma-se com a omissão ou a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, ou ainda com a conduta de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. No tocante ao dolo, é possível extraí-lo da conduta omissiva dos acusados em deixar de prestar declarações ao fisco, comportamento suficiente para a consecução do resultado delitivo previsto em lei, qual seja, a supressão dos tributos devidos. Em que pese, as declarações do acusado Carlos Severino, no sentido de que não tinha ciência dos valores informados na declaração, restou claro no depoimento do acusado José Carlos (fls. 48/50), que Carlos Severino agiu sim de forma premeditada e com a intenção clara de fraudar o fisco, ao deixar de fornecer ao contador, em tempo hábil, a documentação necessária. Por outro lado, o acusado José Carlos, em suas declarações, afirmou que optou por entregar a declaração zerada para depois retificá-la. Ademais, a tese da defesa do acusado Carlos Severino carece de consistência na medida em que atribui a ausência de prova quanto ao dolo do acusado. De modo que cabe à defesa comprovar que as informações prestadas ao fisco foram de autoria do contador. Inexistindo tais provas, como é o caso dos autos, configurada esta a materialidade, autoria e o dolo do acusado, pelo conjunto probatório acostados aos autos. A rigor, é o posicionamento adotado pelos nossos tribunais, cuja ementa transcrevo a seguir: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DECLARAÇÃO FALSA, APRESENTADA AO FISCO, FOI OBRA EXCLUSIVA DO CONTADOR DO CONTRIBUINTE, SEM O CONHECIMENTO DESTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR TAL VERSÃO E, ADEMAIS, INVEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime tipificado no inciso I do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990, é de rigor a reforma da sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição. 2. Não merece ser placitada pelo tribunal a sentença absolutória fundada exclusivamente na palavra do réu, que deduziu versão inverossímil e não corroborada pela prova. 3. Não deve ser acolhida, como fundamento para a absolvição, a simples afirmação, apresentada pela ré, de que as falsidades constantes de suas declarações de rendimentos foram concebidas e materializadas à sua revelia, por seu contador. 4. Recurso ministerial provido para condenar-se a ré. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43486, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, Decisão 10/04/2012, Publicação 19/04/2012) Por sua vez, a tese da defesa do acusado José Carlos carece de consistência na medida em que atribui a ausência da conduta por parte do acusado. Tratando-se de crime omissivo, basta para configuração do dolo a condição de responsável pela contabilidade da empresa. A rigor, é o posicionamento adotado pelos nossos tribunais, cuja ementa transcrevo a seguir: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, LEI N. 8.137/90. PRELIMINAR. SONEGAÇÃO. LANÇAMENTO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA.(...) 3. A prova da autoria delitiva é incontestada em relação ao acusado Paulo Roberto Moura Quintanilha. 4. No presente caso, não há que se falar em erro de proibição. Não é crível que o acusado Paulo, contador atuante (cfr. interrogatório, fl. 342), signatário dos diversos documentos mencionados supra, como termos de abertura e encerramento de livros, balancetes e declarações de faturamento, desconhecesse as disposições da Lei n. 8.137/90 e as ilicitudes na contabilidade da empresa. Foram apuradas diversas irregularidades, voltadas à omissão de receitas auferidas na prestação de serviços, entre os anos de 1997 e 2000, como a declaração de inatividade, no ano de 1997/1998; a apresentação de declaração de imposto de renda de pessoa jurídica com base no lucro presumido, sem os valores das receitas auferidas, no ano de 1999; a não apresentação da declaração de rendimentos, referente ao ano calendário 2000. E não bastasse a falsidade das publicações jornalísticas, os Livros Diário, com as assinaturas do acusado Paulo (fls. 194/197), foram falsificados (cfr. Ofício às fls. 198/199). Não entrevejo erro inevitável sobre a ilicitude do fato, considerado o dever de diligência que competia ao acusado, como contador da empresa. Não é possível afirmar não tivesse consciência atual, nem potencial da ilicitude. Nesse contexto, entendo comprovado o dolo do acusado Paulo. (destaquei)(...)6. O número de condutas praticadas em continuidade delitiva é considerável (anos calendário 1997 a 2000), sendo adequada a elevação do respectivo quantum de aumento para 1/4 (um quarto), conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, a resultar a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. 7. Rejeitada a preliminar suscitada. Desprovida a apelação da defesa. Parcialmente provida a apelação do Ministério Público Federal. (TRF/3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48174, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, - e-DJF3 Judicial, Data: 03/12/2012). Presente, portanto, o elemento subjetivo do tipo, eis que os acusados praticaram conscientemente as condutas descritas no tipo penal. Tratando-se de conduta

dolosa, é o que basta para a configuração do tipo. Sendo assim, os acusados deverão ser responsabilizados penalmente pelo delito imputado na denúncia. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) CONDENAR o acusado CARLOS SEVERINO PASCHOALETI, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a pena total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes do acusado, a teor do artigo 33, 2º, letra c e 59, ambos do Código Penal, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente corrigido, na forma do artigo 49, caput e , do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão); b) CONDENAR o acusado JOSÉ CARLOS BRAGA, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a pena total de 04 (quatro) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes dos acusados, a teor do artigo 33, 2º, letra c e 59, ambos do Código Penal, e a pagar 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente corrigido, na forma do artigo 49, caput e , do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão): Análise, para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do Código Penal. Dosimetria da pena do acusado Carlos Severino Paschoaleti: As condutas praticadas pelo acusado são medianamente reprováveis, pois lhe era exigível que agisse diversamente. As conseqüências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. O acusado Carlos Severino Paschoaleti é tecnicamente primário (fl. 516). Não há indícios de conduta social negativa. Os motivos são os inerentes à espécie. Ressalto que a insídia integra o tipo penal em comento, pois não há sonegação às claras, descabendo exacerbar a pena por tal razão. As conseqüências do crime foram de expressiva monta, segundo consta dos autos de infração (fls. 344/375), representando, em valores atualizados da época, montante superior a R\$ 1.777.032,31 (hum milhão, setecentos e setenta e sete mil, trinta e dois reais e trinta e um centavos). O Estado em nada contribuiu para que o acusado agisse como agiu. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, acima analisadas, as quais se mostram em parte desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base de multa em 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos. Prosseguindo na fixação da pena, na segunda fase, observo que há circunstância atenuante, qual seja, a idade do acusado na data desta sentença (71 anos), nos termos do artigo 65, inciso I, do Código Penal, razão pela qual a pena deve ser diminuída de 1/6 (um sexto), num total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa também deve seguir o mesmo critério, ficando fixada em 20 (vinte) dias-multa. Inaplicáveis causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 04 meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. Dosimetria da pena do acusado José Carlos Braga: As condutas praticadas pelo acusado são medianamente reprováveis, pois lhe era exigível que agisse diversamente. As conseqüências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. O acusado José Carlos Braga é primário. Não há indícios de conduta social negativa. Os motivos são os inerentes à espécie. Ressalto que a insídia integra o tipo penal em comento, pois não há sonegação às claras, descabendo exacerbar a pena por tal razão. As conseqüências do crime foram de expressiva monta, segundo consta dos autos de infração (fls. 344/375), representando, em valores atualizados da época, montante superior a R\$ 1.777.032,31 (hum milhão, setecentos e setenta e sete mil, trinta e dois reais e trinta e um centavos). O Estado em nada contribuiu para que o acusado agisse como agiu. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, acima analisadas, as quais se mostram em parte desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base de multa em 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos. Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Inaplicáveis causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. Substituição das penas. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal e, entendendo presentes os requisitos legais (incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados, por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do local de sua residência, a serem atribuídas de acordo com suas aptidões, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução, e 2) prestação pecuniária à entidade pública ou privada de destinação social - também a ser indicada pelo Juízo da execução - consubstanciada no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a R\$ 100.000,00 (para o acusado Carlos Severino Paschoaleti) e R\$ 120.000,00 (para o acusado José Carlos Braga), sem prejuízo da pena de multa, não

atingida pela substituição. A atualização monetária das penas de multa e restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade, deverá ser feita, no que couber e não contrariar a presente decisão, com base no Provimento nº 64/2005, da COGE da 3ª Região, incidindo desta data até o efetivo cumprimento da pena imposta. Na eventualidade da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (artigo 33, 2º, alínea c, do CP). Condições para apelar. Os acusados responderam ao processo em liberdade, razão pela qual faculto o apelo na mesma condição, se por outro motivo não estiverem presos. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja do acusado, seja de seu patrono. Neste momento, porém, entendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, ressaltando-se eventual reapreciação posterior. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o seguinte: 1) Requisite-se junto ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) para os acusados CARLOS SEVERINO PASCHOALETI, casado, comerciante; e JOSÉ CARLOS BRAGA, divorciado, contador, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado; 2) Expedição da guia de recolhimento em relação aos acusados para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias; e, 3) Lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados. Sem prejuízo, após o trânsito, servirá cópia da presente sentença como carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Olímpia/SP, para intimação dos acusados CARLOS SEVERINO PASCHOALETI, casado, comerciante, RG 3.521.540-9-SSP/SP, CPF 055.819.238-68, filho de Aparecido Pachoaleti e Lucia Passoni Pachoaleti, nascido aos 15/01/1942, natural de Olímpia/SP, com endereço na rua João Bataus, nº 144, Jd. Álvaro Brito, Olímpia/SP; e JOSÉ CARLOS BRAGA, divorciado, contador, RG 1.158.856-9-SSP/SP, CPF 025.739.528-86, filho de José Braga e Adélia Caetano Braga, nascido aos 25/09/1961, natural de Tabapuã/SP, com endereço na rua Joaquim Miguel dos Santos, nº 526, Centro, Olímpia/SP. Após, feitas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004183-24.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALAN KARDEC DOS SANTOS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0260/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ALAN KARDEC DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Fl. 372. Recebo o recurso interposto pelo acusado. DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Uberlândia/MG, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do acusado ALAN KARDEC DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, sonoplasta, R.G. 1.159.889/SSP/DF, CPF. 527.433.576-49, filho de Adélio José dos Santos e Francisca Maria dos Santos, nascido aos 27/12/1967, com endereço na rua Venongero Cabral de Melo, nº 43, Bairro Roosevelt, na cidade de Uberlândia/MG, da sentença proferida às fls. 362/364. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias, bem como com o termo de apelação. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a juntada da carta precatória cumprida, considerando a manifestação da defesa no sentido de apresentar as razões de apelação na instância superior, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 7822

CARTA PRECATORIA

0004265-84.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DURVAL DOS SANTOS FILHO(MG062342 - ELTOON TEIXEIRA E SP277338 - RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0385/2013 OFÍCIO Nº(S) 0989/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 2007.38.02.000252-4 - 2ª VARA FEDERAL DE UBERABA/MG Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DURVAL DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV CONSTITUÍDO: DR. VALMES ACÁCIO CAMPANHA, OAB/SP 93.894; DR. JOÃO CÉSAR CAMPANHA, OAB/SP 94.378, RAFAEL AUGUSTO CAMPANHA, OAB/SP 277.338, DR. ELTON TEIXEIRA, OAB/MG 62.342) Fl. 02. Intime-se o acusado DURVAL DOS SANTOS FILHO, brasileiro, divorciado, comerciante, R.G.

35.334.259-2/SSP/SP, CPF. 385.741.285-20, filho de Durval Januário dos Santos e Adenalina Ferreira dos Santos, nascido aos 01/12/1965, residente à rua Teresa Lopes Castro, nº 252, Jardim Gabriela, ou na rua João Lourenço, nº 666, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em ser novamente interrogado, nos termos do artigo 400 do CPP, da Lei 11.719/2008, ou se ratifica o teor de seu interrogatório (fls. 04/06). Caso haja interesse em ser novamente interrogado, fica designado o dia 24 de outubro de 2013, às 17:00 horas, para audiência, que será realizada mediante o sistema de videoconferência, na qual deverá comparecer, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, para o ato. Servirá cópia desta decisão como: 1 - mandado de intimação para o acusado DURVAL DOS SANTOS FILHO, acima qualificado, que deverá ser instruído com cópia de seu interrogatório (fls. 04/06); 2 - Ofício de comunicação ao Juízo deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010039-42.2006.403.6106 (2006.61.06.010039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP139936 - ALEXANDRE SANDIN RODRIGUES) X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X ADEMILSON LUIZ SCARPANTE(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248363 - TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X DAVI APARECIDO BEZERRA X ELIZEU MACHADO FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X GILBERTO SORIANO LOPES(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X RENATO MARTINS DA SILVA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X JOAO CARLOS GARCIA(SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X NELSON REIS DA SILVA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X VALDEMIR BERNARDINI(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI)
Traslade-se cópias dos agravos 0035400-07.2010.4.03.0000 (fls. 1592/1597), 0032162-77.2010.4.03.0000 (fls. 1598/1607) e 0035399-22.2010.4.03.0000 (fls. 1627/1638) deste feito para os autos da ação penal 0004998-55.2010.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0711595-53.1997.403.6106 (97.0711595-5) - JUSTICA PUBLICA X ALDO PUTTINI FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Ciência às partes da descida do feito e da certidão de fls. 1187/1189. Nada sendo requerido e considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o

juízo a ser proferido no Agravo de Instrumento AREsp 241745, pelo Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o juízo acima citado. Cumpra-se.

0013260-38.2003.403.6106 (2003.61.06.013260-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

CARTA PRECATÓRIA Nº(s) 295/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCOS PAULO BELOTTO (Advogado constituído: DR. GUILHERME LOBO MARCHIONI, OAB/SP 294.053, DRA. MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO, OAB/SP 173.413, DRA. HELENA REGINA LOBO DA COSTA, OAB/SP 184.105, DR. GILBERTO ALVES JUNIOR, OAB/SP 258.482, DR. DANIEL ZACLIS, OAB/SP 271.909)Fls. 920/921 e 926/927: Indefero o pedido da defesa, uma vez que não há qualquer prejuízo processual, bastando a continuidade do processo, com a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. Anoto que, por ocasião da prolação da sentença, será analisada a eventual aplicação do disposto no artigo 310 e seguintes do Código de Processo Penal. DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização da audiência de instrução dos autos, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: 1.1 - PAULO BELOTTO, residente e domiciliado à Av. Carlos de Campos, 70, apto 1, Pari, na cidade de São Paulo/SP; 1.2 - SUELI BELOTTO, residente e domiciliado à Rua Guarantã, 501, Pari, na cidade de São Paulo/SP; 1.3 - ALESSANDRO SIZENANDO, residente e domiciliado à Rua Constantino de Souza, 1388, Campo Belot, na cidade de São Paulo/SP; 1.4 - HELEN NICE HORVATH, residente e domiciliado à Rua Dr Virgílio do Nascimento, 421, Apto 15, Pari, na cidade de São Paulo/SP; 1.5 - JOSIAS FRANCISCO DA SILVA, residente e domiciliado à Rua Cel. Paulo Souza Barros, 313, Jd. Paraíso, na cidade de Butantã. 2 - interrogatório do acusado MARCOS PAULO BELOTTO, brasileiro, empresário, R.G. 8.156.701/SSP/SP, CPF. 770.657.868-20, filho de Paulino Belotto e Linda Bassani, nascido aos 31/03/1957, com endereço à rua Carlos Campos, nº 70, bairro Pari, na cidade de São Paulo/SP, que deverá ser intimado a comparecer, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de advogado dativo, na audiência a ser designada por aquele Juízo. Deixo consignado que os honorários do advogado nomeado nestes autos para o acusado serão arbitrados por ocasião da prolação da sentença (fls. 784/785). Tendo em vista a natureza dos documentos que instruem estes autos, proceda-se às anotações quanto ao segredo de justiça, certificando-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0002847-24.2007.403.6106 (2007.61.06.002847-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE REINALDO STUCHI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado JOSÉ REINALDO STUCHI, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 208/209). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 244). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 301 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado José Reinaldo Stuchi, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ REINALDO STUCHI, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado JOSÉ REINALDO STUCHI, casado, enfermeiro, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003866-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003866-0) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP085032 - GENTIL HERNANDES

GONZALEZ FILHO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA) Ciência às partes do retorno dos autos da Subseção Judiciária de Catanduva/SP.Tendo em vista a nomeação do Dr. Gentil Hernandez Gonzáles Filho, OAB/SP 85.032, à fl. 390, para as acusadas Adriana Borges Boselli e Adriana Cristina Aquino Rosa, considerando o retorno dos autos e que o pagamento dos honorários do advogado dativo foi realizado parcialmente, mantenho sua nomeação como defensor dativo das acusadas Adriana Borges Boselli e Adriana Cristina Aquino Rosa, sendo que eventual complementação dos honorários serão, se o caso, arbitrados ao final.Após a intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009763-74.2007.403.6106 (2007.61.06.009763-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, bem como para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para que, no prazo legal, apresentem as alegações finais, nos termos do artigo 403, do CPP.Intimem-se.

0004393-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004393-3) - JUSTICA PUBLICA X RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

CARTAS PRECATÓRIAS Nº(S) 0306 e 0307/2013OFÍCIO Nº 0937/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: SIDNEY REIS DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª. ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO, OAB/MS 11.805)Réu: RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª. ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO, OAB/MS 11.805)Fl. 436: Recebo o recurso interposto pelos acusados.Intime-se a defesa, via imprensa oficial, para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões de apelação.DEPRECO ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS e ao Juízo da Comarca de Novo Mundo/MS, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação, respectivamente, dos acusados SIDNEY REIS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, R.G. 1.093.973/SSP/MS, CPF. 836.853.321-04, filho de Adão reis de Oliveira e Eunice de Fátima Cassiano, nascido aos 11/06/1979, natural de Eldorado/MS, residente e domiciliado à rua Porto Alegre, nº 866, na cidade de Eldorado/MS, e RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, R.G. 10.714.225-8/SSP/PR, CPF. 517.666.719-34, filho de Pedro Cardoso de Oliveira e Madalena Pelessare de Oliveira, nascido aos 26/12/1964, natural de Mariluz/PR, residente e domiciliado na rua Joaquim Nabuco, nº 999, bairro Tapajós, na cidade de Mundo Novo-MS, da sentença proferida às fls. 417/422.Fl. 427: Encaminhe-se ao Delegado de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP cópia da sentença para ciência, ressaltando que as providências necessárias à destinação dos bens devem ser adotadas apenas após o trânsito em julgado. Cópia do presente servirá como ofício.Com razões de apelação, as contrarrazões e a juntada das cartas precatórias cumpridas, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006083-47.2008.403.6106 (2008.61.06.006083-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARTA HELENA DE PAULA SIMOES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO E SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA)

OFÍCIO Nº(S) 0754/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: MARTA HELENA DE PAULA SIMÕES (ADV NOMEADO: DR JOSÉ LUIS DELBEM, OSB/SP 104.676)Réu: PATRÍCIA CRISTIANE GUIMARÃES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LUIS FERNANDO DE MORAES PAGLIUCO, OAB/SP 189.293, DR. FERNANDO DE CASTRO SILVA, OAB/SP 298.027)Fls. 298/299 e 301/302. Considerando que os autos da execução fiscal referente à dívida dos presentes autos encontra-se arquivado-sobrestado, em razão do parcelamento, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público Federal, determinando a suspensão deste feito, com fulcro no artigo 68, da Lei 11.941/2009, com posterior remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.Comunique-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional o teor desta decisão, solicitando que este Juízo seja comunicado somente em caso de eventual exclusão do parcelamento ou quitação da dívida, em relação ao débito parcelado. Servirá cópia desta decisão como ofício.Intimem-se. Cumpra-se. Após, seja o presente feito remetido ao arquivo-sobrestado.

0010655-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010655-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI)

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 298/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CLODOVIL APARECIDO DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: DR BENEDITO GUIMARÃES ALVES, OAB/SP 104.442, ROMUALDO VERONESE ALVES, OAB/SP 144.034, ANDRESSA VERONESE ALVES LOPES, OAB/SP 181.854, RICARDO JOSE SUZIGAN, OAB/SP 288.860, JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES, OAB/SP 287.078, DRª ALESSANDRA CÁSSIA CARMOZINO, OAB/SP 321.794) Réu: SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO (ADV. NOMEADO: DRª SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440) Réu: ANTONIO CARLOS SPERANDIO (ADV. CONSTITUÍDO: DR JOSÉ MUSSI NETO, OAB/SP 40.783) Ciência às partes do retorno dos autos da Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Tendo em vista a nomeação da Drª. Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, à fl. 554, para o acusado Sebastião José de Souza Filho, considerando o retorno dos autos e que o pagamento dos honorários do advogado dativo foi realizado parcialmente, mantenho sua nomeação como defensor dativo do acusado Sebastião José de Souza Filho, sendo que eventual complementação dos honorários serão, se o caso, arbitrados ao final. DEPRECO ao Juízo do Fórum da Comarca de Vargem Alta/ES, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização da oitiva das testemunhas ANTONIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA, brasileira, casada, e JOSÉ AUGUSTO ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, ambos residentee e domiciliados na rua Nelson Lyrio, nº 68, apto 204, centro, na cidade de Vargem Alta/ES. Ressalto que os acusados ANTONIO CARLOS SPERANDIO, R.G. 8.592.593/SSP/SP, CPF. 887.754.708-10, filho de Leocádia Palota Sperandio, nascido aos 15/08/1956, com endereço na rua Belém, nº 175, Jardim Ferreira; SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA, R.G. 7.630.373/SSP/SP, CPF. 038.342.348-18, filho de Sebastião José de Souza Filho e Zelinda Lazarini de Souza, na rua Belém, nº 165, ou no bairro Industrial, ao lado do Posto de Combustível do Horácio; CLODOVIL APARECIDO DA SILVA, R.G. 5.233.501/SSP/SP, CPF. 474.180.018-00, filho de Faustino da Silva e Leonora Pasiani da Silva, com endereço na rua Terezinha, nº 175, Jardim Ferreira, telefones 3546-1174 ou 8112-1188, são todos residentes na cidade de Itajobi/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0004753-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004753-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X FRANK SOARES ARRUDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0346, 0347 e 0348/2013.pa 1,0 CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 287/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ ADEILDO SANTOS SILVA (ADV NOMEADO: DR. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Réu: FRANK SOARES ARRUDA (ADV CONSTITUÍDO: DRA. GISELE APARECIDA DE GODOY, OAB/SP 204.296, DR. RAFAEL DRIGO ROSA, OAB/SP 278.539) Fls. 410 e verso. Acolho a manifestação ministerial, nos seguintes termos: 1 - Designo o dia 02 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva JULIANO DE SOUSA BORGES, brasileiro, casado, técnico em informática, R.G. 27.998.646, nascido em 08/09/1977, natural de Rondonópolis/MT, filho de Eduardo Pereira Borges e Conceição Tavares de Souza Borges, podendo ser encontrado na rua Piratininga, nº 123, Jardim Paulista, ou na rua Luiz Antônio da Silveira, 1731, Boa Vista, todos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, testemunha arrolada pela acusação; 2 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Nhandeara/SP, a oitiva de RENATO CARLOS MENDES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, atendente comercial, R.G 33.282.023-3/SSP/SP nascido aos 20/06/1981, natural de São Bernardo do Campo/SP, filho de Geraldo Antonio de Araújo e Sonia Fátima Mendes de Araújo, funcionário da agência 0451, do Banco do Brasil de Nhandeara/SP, situada na rua Antônio Belchior da Silveira, nº 985, testemunha arrolada pela acusação. Servirá cópia desta decisão como: 1 - mandado de intimação para JULIANO DE SOUSA BORGES, acima qualificado; 2 - mandado de intimação para os acusados JOSÉ ADEILDO SANTOS SILVA, brasileiro, R.G. 43.301.697-8/SSP/SP, CPF. 308.461.988-35, natural de São Joaquim do Monte/PE, nascido ao 30/03/1983, filho de Romildo de Menezes Silva e Damiana Bezerra de Menezes, residente e domiciliado à rua Francisco Esteves, 400 ou 431, telefones 9635-3262 (sogra Andréa), ou 9157-7330 (do réu), 3211-9129 (empresa NC dos Santos Construtora), na cidade de Guapiaçu/SP, e FRANK SOARES ARRUDA, brasileiro, R.G. 33.096.024-6/SSP/SP, natural de Campinas/SP, nascido aos 17/10/1978, filho de Nilton Soares e Adirquene Arruda Soares, residente e domiciliado à rua Dr. José Osmar Segura Lopes, 490, Bairro Cohab 1, na cidade de Guapiaçu/SP, que deverão ser intimados a comparecerem na sala de audiências deste Juízo, no dia 02 de outubro de 2013, às 14:00 horas, na audiência para oitiva da testemunha JULIANO DE SOUSA BORGES, arrolada pela acusação; bem como da expedição da carta precatória ao Juízo da Comarca de Nhandeara/SP, para oitiva de RENATO CARLOS MENDES DE ARAÚJO, testemunha arrolada pela acusação; 3 - carta precatória ao Juízo da Comarca de Nhandeara/SP, para oitiva da testemunha RENATO CARLOS MENDES DE ARAÚJO, conforme acima especificado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o

presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0001505-36.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 299/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: REINALDO GASPARINI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO PEREIRA, OAB/SP 244.787)Réu: EDSON GONSALVES AMORIM (ADV. NOMEADO: DRª. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530)Réu: CARLOS ALBERTO MARTINEZ (ADV. CONSTITUÍDO: DR. PAULO HENRIQUE PIROLA, OAB/SP 218.323)Ciência às partes do retorno dos autos da Subseção Judiciária de Catanduva/SP.Tendo em vista a nomeação da Drª. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, à fl. 334, para o acusado Edson Gonsalves Amorim, considerando o retorno dos autos e que o pagamento dos honorários do advogado dativo foi realizado parcialmente, mantenho sua nomeação como defensor dativo do acusado Edson Gonsalves Amorim.DEPRECO ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nos seguintes termos:A) TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO:A.1) WAGMER JACINTHO, brasileiro, casado, comerciante, R.G. 11.776.730/SSP/SP, CPF. 075.561.928-57, filho de Jayme Jacintho e Aparecida Rigotti Jacintho, nascido aos 19/08/1966, natural de Catanduva/SP, residente e domiciliado à rua Olavo Serpa, nº 780, bairro Glória II, telefone (17) 3521-2607, na cidade de Catanduva/SP;B) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO REINALDO GASPARINI:B.1) FREDERICO TIERI NETO, R.G. 26.515.989-1, CPF. 218.286.508-03, solteiro, promotor de vendas, residente à rua Maceió, nº 966, bairro São Francisco, telefone 9143-7941, na cidade de Catanduva/SP;B.2) ALEXANDRE CARVALHO OLIVEIRA, R.G. 33.121.823-9, CPF. 222.601.178-13, solteiro, programador de sistemas, residente à rua César Marino, nº 300, telefone 3521-4515 na cidade de Catanduva/SP;B.3) JOSÉ LUIS MARCOS ESTEVES, R.G. 17.143.029, CPF. 109.261.888-01, casado, gerente administrativo, residente à rua Dracena, nº 330, Parque Iracema, telefone 3521-5755, na cidade de Catanduva/SP;B.4) ALINI GASPARINI NAKAMOTO, R.G. 30.671.172-2, CPF. 285.555.498-50, casada, tecnóloga de processamento de dados, residente na rua Lucianópolis, nº 170, bairro Sebastião Moraes, fone 9607-3155, ou na rua Concórdia, nº 572, Parque Flamingo, na cidade de Catanduva/SP;B.5) SÔNIA REGINA MARTINS LÉO, R.G. 15.624.512, CPF 049.785.458-97, casada, departamento pessoal, residente à rua Ouro Branco, nº 517, Parque da Glória IV, telefone 3521-7873, na cidade de Catanduva/SP;B.6) SINVAL PAIN, R.G. 14.727.780-2, CPF. 044.376.028-46, casado, contador, residente à rua Uruguaiana, nº 1374, telefone 9106-6160, na cidade de Catanduva/SP;B.7) MARCELO RIBEIRO GASPARINI, R.G. 22.626.020-3, CPF. 181.569.968-01, casado, tecnólogo em processamento de Dados, residente à rua Ipiranga, nº 832, parque Residencial Flamingo, telefone 9105-9775, ou na rua Concórdia, nº 572, Parque Flamingo, na cidade de Catanduva/SP;B.8) APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF. 477.387.238-15, residente na rua José Soares Camargo, nº 122, na cidade de Catanduva/SP;C) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO CARLOS ALBERTO MARTINEZ:C.1) FABIANO ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, técnico de segurança do trabalho, residente na rua Teresina, nº 414, centro, na cidade de Catanduva/SP;C.2) LIDIANE CRISTINA SOARES, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, residente na rua Armando Gulim, nº 310, Parque Glória III, na cidade de Catanduva/SP;C.3) FABIANO MASSUAIA MOTA, brasileiro, casado, auxiliar de escritório, residente na rua Romualdo Romera Lopes, nº 99, bairro Pedro Nechar, na cidade de Catanduva/SP;C.4) LÚCIO DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, residente na rua Roberto Lima, nº 88, bairro Tarraf II, na cidade de Catanduva/SP;D) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO EDSON GONSALVES AMORIM:D.1) WAGNER JACINTHO, residente na rua Alfredo Ortega, nº 77, Jardim Pedro Monteleone, na cidade de Catanduva/SP;D.2) APARECIDO DE OLIVEIRA, residente na rua Alfredo Ortega, nº 77, Jardim Pedro Monteleone, na cidade de Catanduva/SP;Em relação as demais testemunhas arroladas pela defesa dos réus, considerando que residem em Comarcas diversas (Tapiratiba, Barretos, Mirassol e Novo Horizonte), a realização das suas oitivas será deprecada após o retorno da carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP. Ressalto que os acusados são residentes na cidade de Catanduva/SP, conforme segue: 1 - REINALDO GASPARINI, R.G. 4.868.697/SSP/SP, CPF. 181.573.268-77, residente e domiciliado à rua Concórdia, nº 572, Parque Residencial; 2 - EDSON GONSALVES AMORIM, R.G. 12.711.468/SSP/SP, CPF. 066.321.518-84, residente e domiciliado à rua Bela Flor, nº 156, bairro Glória IV; e 3 - CARLOS ALBERTO MARTINEZ, R.G. 20.851.271-2, CPF. 213.994.938-25, residente e domiciliado na rua Douradina, nº 45, bairro residencial Sebastião Moraes.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0001243-18.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP158869 - CLEBER

UEHARA) X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA MARTINS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X AMADEU GONCALVES PINHO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)
Fl. 1527. Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que, no prazo legal, apresentem as alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. A fim de evitar eventual alegação de prejuízo pela defesa do acusado Amadeu Gonçalves Pinho, após a apresentação das alegações finais pelo MPF, dê-se vista ao advogado nomeado para, querendo, complementar ou ratifique as alegações finais apresentadas às fls. 1510/1517. Intimem-se.

Expediente Nº 7842

INQUERITO POLICIAL

0005702-97.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JESUS RODRIGO ALVES(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Ofício nº(s) 01032 e 01033/2013INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JESUS RODRIGO ALVES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. EMILIO FASANELI PETRECA, OAB/SP 289.314) Fls. 84/85 e 88/89. Oficie-se ao gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005-17501-1, para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ. 59.997.270.0001-61), agência 0353, conta nº 00300-4050-3. Comunique-se o teor da presente à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício. No mais, aguarde-se o cumprimento integral da transação penal, em escaninho. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005915-84.2004.403.6106 (2004.61.06.005915-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA COSTA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL MARIA MORAIS DE LIMA(PA008945 - JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR) X EMERSON JOSE ALVES(MT004275 - DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0012281-37.2007.403.6106 (2007.61.06.012281-6) - JUSTICA PUBLICA X PRICILA SANTOS NUNES(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X MARILZA ALVES DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X ELVECIO PEDROSO ROCHA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

CARTA PRECATÓRIA Nº 264/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: PRISCILA SANTOS NUNES (ADV CONSTITUÍDO: DR. APARECIDO ALBERTO ZANIRATO, OAB/SP 119.004) Réu: MARILZA ALVES DOS SANTOS (ADV NOMEADO: DR. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Réu: ELVÉCIO PEDROSO ROCHA (ADV CONSTITUÍDO: DR. MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ, OAB/SP 91.086) Trata-se de ação penal nº 0012281-37.2007.403.6106, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PRISCILA SANTOS NUNES, MARILZA ALVES DOS SANTOS e ELVÉCIO PEDROSO ROCHA. Fl. 268/270. Considerando a manifestação ministerial, deixo, por ora, de apreciar as defesas preliminares apresentadas, para acolher a manifestação do Ministério Público Federal no tocante a propositura da suspensão condicional do processo, DESIGNANDO o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:30 HORAS, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os acusados PRISCILA SANTOS NUNES, MARILZA ALVES DOS SANTOS E ELVÉCIO PEDROSO ROCHA. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação, dos acusados PRISCILA SANTOS NUNES, brasileira, solteira, do lar, natural de Olímpia/SP, nascida em 04/04/1984, filha de Manoel Sebastião Lima Nunes e Maria Lúcia dos Santos Nunes, R.G. 40.525.998-0/SP, CPF 224.603.758-16, residente e domiciliada à rua José Américo, nº 220, ou à rua Oswaldo Cruz, nº 11; ou na rua João Batista dos Santos, 11, no Distrito de Suinana; MARILZA ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, comerciária, natural de Olímpia/SP, nascida em 16/05/1986, filha de Wilson Alves dos Santos e Maria Cecília Silva dos Santos, R.G. 40.526.331-4/SP, CPF 377.850.989-92, residente e domiciliada à rua Antônio Pompeu, nº 395, Distrito Suinana; e ELVÉCIO PEDROSO ROCHA, brasileiro, casado, aposentado, natural de Urandi/BA, nascido em 24/05/1934, filho de Justino Pedroso e Benvinda Rocha Pedroso, R.G. 13.691.324/SSP/SP, CPF 735.590.678-04, residente e domiciliado à rua Francisco Vicente Blanco, nº 294, Santa Efigênia, todos na cidade

de Olímpia/SP, para que compareçam na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no 29 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:30 HORAS, acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, conforme já exposto acima, para pessoalmente manifestarem acerca da aceitação das condições a serem propostas pelo MPF, INFORMANDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CASO NÃO POSSAM COMPARECER A ESTE JUÍZO NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, FICANDO, ENTÃO, CIENTES, DA NECESSIDADE DE COMPARECER À SECRETARIA DO JUÍZO DEPRECADO, NA REFERIDA DATA E HORÁRIO, A FIM DE SEREM CIENTIFICADOS ACERCA DA PROPOSTA FORMULADA PELO PARQUET na audiência junto ao juízo deprecante, MANIFESTANDO SUA ACEITAÇÃO OU NÃO. Caso aceitem, a precatória deverá permanecer no juízo deprecado, até efetivo cumprimento das condições acordadas. Ressalto que, caso não seja constituído advogado pelo acusados, fica desde já mantida a nomeação do Dr João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, com escritório à rua Voluntários de São Paulo, nº 3169, 10º andar, sala 105, telefone 3234-3662, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para a acusada MARILZA ALVES DOS SANTOS, e da Drª Aparecida Porppilia do Nascimento, OAB/SP 117.949, com escritório à rua Alexandre Marini, nº 255, bairro Dom Lafaiete, telefone 3237-4262 na cidade de São José do Rio Preto/SP, para a acusada PRISCILA SANTOS NUNES; bem como fica desde já nomeada a Drª Mariana Pascon Scrivante Galli, OAB/SP 312.878, com escritório à rua Nove de Julho, nº 1987, sala 107, bairro Centro, telefone 17-3242-6004, na cidade de Mirassol/SP, para o acusado ELVÉCIO PEDROSO ROCHA. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0001946-85.2009.403.6106 (2009.61.06.001946-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-19.2006.403.6106 (2006.61.06.005488-0)) JUSTICA PUBLICA X DECIO SALIONI(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

Ciência às partes da descida do feito e da certidão de fls. 774/776. Nada sendo requerido e considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento a ser proferido no Agravo de Instrumento AREsp 300546, pelo Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento acima citado. Cumpra-se.

0004998-55.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X SEGREDO DE JUSTICA (SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X SEGREDO DE JUSTICA (SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP182033E - RAFAEL BANHOS DE FREITAS SILVA E SP178447E - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP158874E - JOSE VICTOR DE PAULA SILVA E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP290266 - JONAS OLLER E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO

CAIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182033E - RAFAEL BANHOS DE FREITAS SILVA E SP178447E - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP158874E - JOSE VICTOR DE PAULA SILVA E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP158874E - JOSE VICTOR DE PAULA SILVA E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP290266 - JONAS OLLER E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006770-53.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDEIR ALVES GOMES(SP299674 - LUIZ HERMINIO MANTOVANI E SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI) CARTA PRECATÓRIA Nº 0342/2013 OFÍCIOS NºS 1003 e 1004/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VALDEIR ALVES GOMES (ADV CONSTITUÍDO: DR. LUIZ PEDRO MANTOVANI, OAB/SP 228.695, DR. LUIZ HERMINIO MANTOVANI, OAB/SP 299.674) Certidão de fl. 189. Tendo em vista o disposto no artigo 196, do Código de Processo Penal, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Novo Cruzeiro/MG, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização da audiência de interrogatório do acusado VALDEIR ALVES GOMES, brasileiro, união estável, ajudante de pedreiro, R.G. 13.440.613/SSP/MG, CPF. 047.796.776-02, filho de João Gomes Luiz e Tereza Alves Gomes, nascido aos 26/03/1981, natural de Ladainha/MG, residente e domiciliado na Rua Francisco Assis de Motta, nº 1160, bairro Cristo Rei, na cidade de Novo Cruzeiro/MG, Fone: (31) 35331809, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado acima qualificado junto ao SEDI desta Subseção Judiciária e ao IIRGD, estas via email, servindo cópia desta decisão como ofício, bem como efetue pesquisa no INFOSEG e SINIC, sendo que, em caso de eventual distribuição, providencie a Secretaria as certidões consequentes. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003801-31.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006859-08.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA(MA011203 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LESSA FILHO) CARTA PRECATÓRIA Nº 269/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSE COSTA DE OLIVEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA LESSA FILHO, OAB/MA 11.203) Trata-se de ação penal nº 0006859-08.2012.403.6106, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSE COSTA DE OLIVEIRA. Fls. 127/130. Inicialmente, ressalto que, nada obstante o acusado JOSE COSTA DE OLIVEIRA ostente registros de antecedentes criminais em seu nome (fls. 96/101, 104/105), observo que não há nenhuma condenação, muito pelo contrário, há registro de absolvição e de arquivamento dos feitos respectivos. Considerando a manifestação ministerial, deixo, por ora, de apreciar a defesa preliminar apresentada, para acolher a manifestação do Ministério Público Federal no tocante a propositura da suspensão condicional do processo, DESIGNANDO o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:15 HORAS, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado JOSE COSTA DE

OLIVEIRA. DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Luís/MA, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do acusado JOSE COSTA DE OLIVEIRA, brasileiro, autônomo, nascido em 11/08/1985, natural de Buriti/MA, filho de Lino Rodrigues de Oliveira e Lúcia Rodrigues da Costa, R.G. 202.636.920.022/SSP/MA, CPF 008.540.363-69, residente e domiciliado à rua 30, Quadra 33, 43, Jardim América, na cidade de São Luís/MA, para que compareça na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:15 HORAS, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, conforme já exposto acima, para pessoalmente manifestar-se acerca da aceitação das condições a serem propostas pelo MPF, INFORMANDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CASO NÃO POSSA COMPARECER A ESTE JUÍZO NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, FICANDO, ENTÃO, CIENTE, DA NECESSIDADE DE COMPARECER À SECRETARIA DO JUÍZO DEPRECADO, NA REFERIDA DATA E HORÁRIO, A FIM DE SER CIENTIFICADO ACERCA DA PROPOSTA FORMULADA PELO PARQUET na audiência junto ao juízo deprecante, MANIFESTANDO SUA ACEITAÇÃO OU NÃO. Caso aceite, a precatória deverá permanecer no juízo deprecado, até efetivo cumprimento das condições acordadas. Ressalto que, caso não seja constituído advogado pelo acusado, fica desde já nomeado o Dr JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551, com escritório à rua Voluntário de São Paulo, nº 3169, 10º andar, sala 105, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para o acusado JOSE COSTA DE OLIVEIRA. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 7849

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0006711-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006711-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-19.2005.403.6106 (2005.61.06.005930-7)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o retorno dos autos, determino o seu desapensamento dos autos da ação penal, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006712-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006712-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-02.2005.403.6106 (2005.61.06.004405-5)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o retorno dos autos, determino o seu desapensamento dos autos da ação penal, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006713-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006713-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005191-6)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o retorno dos autos, determino o seu desapensamento dos autos da ação penal, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006714-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-35.2005.403.6106 (2005.61.06.006886-2)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o retorno dos autos, determino o seu desapensamento dos autos da ação penal, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006715-39.2009.403.6106 (2009.61.06.006715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-68.2005.403.6106 (2005.61.06.005972-1)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o retorno dos autos, determino o seu desapensamento dos autos da ação penal, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006717-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006717-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-49.2005.403.6106 (2005.61.06.005928-9)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o retorno dos autos, determino o seu desapensamento dos autos da ação penal, certificando-se.

Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006718-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006718-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-53.2005.403.6106 (2005.61.06.005197-7)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o retorno dos autos, determino o seu desapensamento dos autos da ação penal, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006719-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-31.2005.403.6106 (2005.61.06.005192-8)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o retorno dos autos, determino o seu desapensamento dos autos da ação penal, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004405-02.2005.403.6106 (2005.61.06.004405-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0361 E 0362/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: JOSÉ ALCIR DA SILVA (ADV. NOMEADO: DR JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Ré: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (ADV. CONSTITUÍDA: DRª MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, OAB/SP 76.645) Ré: LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª SUZANA HELENA QUINTANA, OAB/SP 87.024, DR. CLÓVIS CAFFAGNI NETTO, OAB/SP 100.163-B) Vistos. A sentença proferida nos autos 0004415-46.2005.403.6106, restou irrecorrida. Conforme já determinado por este juízo e mantido pelo TRF3, mantenha-se o apensamento. A sentença de rejeição de denúncia proferida nestes autos, 00004405-02.2005.403.6106, foi reformada pelo TRF3, que determinou o prosseguimento do feito, mantendo-se, porém, o entendimento deste juízo acerca da continuidade delitiva, assim como quanto à sujeição aos ditames da Lei 9099/95 e 10.250/01, razão pela qual determino que, doravante, prossiga-se neste feito, de distribuição mais antiga, mantendo-se o apensamento dos demais. Ante o exposto, e considerando a existência de outros feitos da espécie em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, solicite-se, ad referendum daquele Juízo, a redistribuição dos feitos 0005196-68.2005.403.6106, 0005929-34.2005.403.6106, 0006195-21.2005.403.6106, 0003814-98.2009.403.6106 E 0004136-84.2010.403.6106, por dependência ao presente, servindo cópia desta decisão como ofício àquela Vara. Considerando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, designo audiência de suspensão do processo, para o dia 26 de novembro de 2013, às 11:30, intimando-se os acusados para que compareceram acompanhados de defensor, sendo que, caso não seja constituído advogado pelos acusados, fica desde já mantida a nomeação do defensor dativo Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, com escritório à rua Voluntários de São Paulo, nº 3169, 10º andar, sala 105, telefone 3234-3662, para o acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como nomeada a Dra. Aparecida Porpilia do Nascimento, OAB/SP 117.949, com escritório à Alexandre Marine, nº 255, Bairro Dom Lafaiete, telefone 17-3237-4262, na cidade de São José do Rio/SP, para a acusada MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, e a Drª Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, com escritório à rua Bernardino de Campos, nº 3039, 7º andar, sala 77, telefone 3231-0444, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para a acusada LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA. Os acusados deverão ser intimados, conforme abaixo especificado: 1 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, brasileira, solteira, advogada, R.G. 11.588.704/SSP/SP, CPF. 025.715.398-50, filha de Nelson Pedrazzi e Ana Sinhorelli Pedrazzi, nascida aos 26/05/2961, natural de Potirendaba/SP, residente e domiciliada à rua Pedro Amaral, nº 1.153, Parque Industrial, telefone: 3234-2561), nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 2 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, R.G. 8.126.957/SSP/SP, CPF. 005.164.968-32, filha de Limirio Ferreira de Oliveira e Jandira Aparecida da S. Oliveira, nascida aos 09/11/1953, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliada à rua Antônio Marques de Oliveira, nº 280, bairro Jardim Tarraf II, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 3 - JOSÉ ALCIR DA SILVA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, R.G. 11.772.383/SSP/SP, CPF. 975.224.658-34, filho de Arnestor da Silva e Tereza Jesus de Souza e Silva, nascido aos 10/09/1961, natural de Bady Bassit/SP, tendo como último endereço de localização a rua São Joaquim, nº 580, apto 86 - A, bairro Liberdade, na cidade de São Paulo. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA. Nada obstante o acusado José Alcir da Silva tenha sido citado por edital, proceda a secretaria à pesquisa de seu endereço nos sistemas de consulta disponíveis, expedindo-se o necessário à sua intimação. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação do acusado José Alcir da Silva acerca da audiência ora designada. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0004415-46.2005.403.6106 (2005.61.06.004415-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0368 E 0369/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARé: JOSÉ ALCIR DA SILVA (ADV. NOMEADO: DR JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Ré: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (ADV. CONSTITUÍDA: DRª MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, OAB/SP 76.645) Ré: LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª SUZANA HELENA QUINTANA, OAB/SP 87.024, DR. CLÓVIS CAFFAGNI NETTO, OAB/SP 100.163-B) Vistos.A sentença proferida nos autos 0004415-46.2005.403.6106, restou irrecorrida. Conforme já determinado por este juízo e mantido pelo TRF3, mantenha-se o apensamento.A sentença de rejeição de denúncia proferida nestes autos, assim como nos demais feitos apensados, foi reformada pelo TRF3, que determinou o prosseguimento do feito, mantendo-se, porém, o entendimento deste juízo acerca da continuidade delitiva, assim como quanto à sujeição aos ditames da Lei 9099/95 e 10.250/01 , razão pela qual determino que, doravante, prossiga-se nos autos 00004405-02.2005.403.6106, de distribuição mais antiga, mantendo-se o apensamento dos demais.Considerando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, designo audiência de suspensão do processo, para o dia 26 de novembro de 2013, às 11:30, intimando-se os acusados para que compareceram acompanhados de defensor, sendo que, caso não seja constituído advogado pelos acusados, fica desde já mantida a nomeação do defensor dativo Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, com escritório à rua Voluntários de São Paulo, nº 3169, 10º andar, sala 105, telefone 3234-3662, para o acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como nomeada a Dra. Aparecida Porpilia do Nascimento, OAB/SP 117.949, com escritório à Alexandre Marine, nº 255, Bairro Dom Lafaiete, telefone 17-3237-4262, na cidade de São José do Rio/SP, para o acusada MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, e a Drª Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, com escritório à rua Bernardino de Campos, nº 3039, 7º andar, sala 77, telefone 3231-0444, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para a acusada LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA.Os acusados deverão ser intimados, conforme abaixo especificado:1 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, brasileira, solteira, advogada, R.G. 11.588.704/SSP/SP, CPF. 025.715.398-50, filha de Nelson Pedrazzi e Ana Sinhorelli Pedrazzi, nascida aos 26/05/2961, natural de Potirendaba/SP, residente e domiciliada à rua Pedro Amaral, nº 1.153, Parque Industrial, telefone: 3234-2561), nesta cidade de São José do Rio Preto/SP;2 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, R.G. 8.126.957/SSP/SP, CPF. 005.164.968-32, filha de Limirio Ferreira de Oliveira e Jandira Aparecida da S. Oliveira, nascida aos 09/11/1953, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliada à rua Antônio Marques de Oliveira, nº 280, bairro Jardim Tarraf II, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP;3 - JOSÉ ALCIR DA SILVA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, R.G. 11.772.383/SSP/SP, CPF. 975.224.658-34, filho de Arnestor da Silva e Tereza Jesus de Souza e Silva, nascido aos 10/09/1961, natural de Bady Bassit/SP, tendo como último endereço de localização a rua São Joaquim, nº 580, apto 86 - A, bairro Liberdade, na cidade de São Paulo.Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA.Nada obstante o acusado José Alcir da Silva tenha sido citado por edital, proceda a secretaria à pesquisa de seu endereço nos sistemas de consulta disponíveis, expedindo-se o necessário à sua intimação. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação do acusado José Alcir da Silva acerca da audiência ora designada.Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0005191-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005191-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0374 E 0375/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARé: JOSÉ ALCIR DA SILVA (ADV. NOMEADO: DR JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Ré: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (ADV. CONSTITUÍDA: DRª MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, OAB/SP 76.645) Ré: LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª SUZANA HELENA QUINTANA, OAB/SP 87.024, DR. CLÓVIS CAFFAGNI NETTO, OAB/SP 100.163-B) Vistos.A sentença proferida nos autos 0004415-46.2005.403.6106, restou irrecorrida. Conforme já determinado por este juízo e mantido pelo TRF3, mantenha-se o apensamento.A sentença de rejeição de denúncia proferida nestes autos, assim como nos demais feitos apensados, foi reformada pelo TRF3, que determinou o prosseguimento do feito, mantendo-se, porém, o entendimento deste juízo acerca da continuidade delitiva, assim como quanto à sujeição aos ditames da Lei 9099/95 e 10.250/01 , razão pela qual determino que, doravante, prossiga-se nos autos 00004405-02.2005.403.6106, de distribuição mais antiga, mantendo-se o apensamento dos demais.Considerando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, designo audiência de suspensão do processo, para o dia 26 de novembro de 2013, às 11:30, intimando-se os acusados para que compareceram acompanhados de defensor, sendo que, caso não seja constituído advogado pelos acusados, fica

desde já mantida a nomeação do defensor dativo Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, com escritório à rua Voluntários de São Paulo, nº 3169, 10º andar, sala 105, telefone 3234-3662, para o acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como nomeada a Dra. Aparecida Porpilia do Nascimento, OAB/SP 117.949, com escritório à Alexandre Marine, nº 255, Bairro Dom Lafaiete, telefone 17-3237-4262, na cidade de São José do Rio/SP, para o acusada MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, e a Drª Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, com escritório à rua Bernardino de Campos, nº 3039, 7º andar, sala 77, telefone 3231-0444, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para a acusada LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA. Os acusados deverão ser intimados, conforme abaixo especificado: 1 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, brasileira, solteira, advogada, R.G. 11.588.704/SSP/SP, CPF. 025.715.398-50, filha de Nelson Pedrazzi e Ana Sinhorelli Pedrazzi, nascida aos 26/05/2961, natural de Potirendaba/SP, residente e domiciliada à rua Pedro Amaral, nº 1.153, Parque Industrial, telefone: 3234-2561), nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 2 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, R.G. 8.126.957/SSP/SP, CPF. 005.164.968-32, filha de Limirio Ferreira de Oliveira e Jandira Aparecida da S. Oliveira, nascida aos 09/11/1953, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliada à rua Antônio Marques de Oliveira, nº 280, bairro Jardim Tarraf II, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 3 - JOSÉ ALCIR DA SILVA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, R.G. 11.772.383/SSP/SP, CPF. 975.224.658-34, filho de Arnestor da Silva e Tereza Jesus de Souza e Silva, nascido aos 10/09/1961, natural de Bady Bassit/SP, tendo como último endereço de localização a rua São Joaquim, nº 580, apto 86 - A, bairro Liberdade, na cidade de São Paulo. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA. Nada obstante o acusado José Alcir da Silva tenha sido citado por edital, proceda a secretaria à pesquisa de seu endereço nos sistemas de consulta disponíveis, expedindo-se o necessário à sua intimação. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação do acusado José Alcir da Silva acerca da audiência ora designada. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0005192-31.2005.403.6106 (2005.61.06.005192-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0376 E 0377/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: JOSÉ ALCIR DA SILVA (ADV. NOMEADO: DR JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Ré: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (ADV. CONSTITUÍDA: DRª MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, OAB/SP 76.645) Ré: LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª SUZANA HELENA QUINTANA, OAB/SP 87.024, DR. CLÓVIS CAFFAGNI NETTO, OAB/SP 100.163-B) Vistos. A sentença proferida nos autos 0004415-46.2005.403.6106, restou irrecorrida. Conforme já determinado por este juízo e mantido pelo TRF3, mantenha-se o apensamento. A sentença de rejeição de denúncia proferida nestes autos, assim como nos demais feitos apensados, foi reformada pelo TRF3, que determinou o prosseguimento do feito, mantendo-se, porém, o entendimento deste juízo acerca da continuidade delitiva, assim como quanto à sujeição aos ditames da Lei 9099/95 e 10.250/01, razão pela qual determino que, doravante, prossiga-se nos autos 00004405-02.2005.403.6106, de distribuição mais antiga, mantendo-se o apensamento dos demais. Considerando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, designo audiência de suspensão do processo, para o dia 26 de novembro de 2013, às 11:30, intimando-se os acusados para que compareceram acompanhados de defensor, sendo que, caso não seja constituído advogado pelos acusados, fica desde já mantida a nomeação do defensor dativo Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, com escritório à rua Voluntários de São Paulo, nº 3169, 10º andar, sala 105, telefone 3234-3662, para o acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como nomeada a Dra. Aparecida Porpilia do Nascimento, OAB/SP 117.949, com escritório à Alexandre Marine, nº 255, Bairro Dom Lafaiete, telefone 17-3237-4262, na cidade de São José do Rio/SP, para o acusada MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, e a Drª Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, com escritório à rua Bernardino de Campos, nº 3039, 7º andar, sala 77, telefone 3231-0444, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para a acusada LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA. Os acusados deverão ser intimados, conforme abaixo especificado: 1 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, brasileira, solteira, advogada, R.G. 11.588.704/SSP/SP, CPF. 025.715.398-50, filha de Nelson Pedrazzi e Ana Sinhorelli Pedrazzi, nascida aos 26/05/2961, natural de Potirendaba/SP, residente e domiciliada à rua Pedro Amaral, nº 1.153, Parque Industrial, telefone: 3234-2561), nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 2 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, R.G. 8.126.957/SSP/SP, CPF. 005.164.968-32, filha de Limirio Ferreira de Oliveira e Jandira Aparecida da S. Oliveira, nascida aos 09/11/1953, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliada à rua Antônio Marques de Oliveira, nº 280, bairro Jardim Tarraf II, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 3 - JOSÉ ALCIR DA SILVA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, R.G. 11.772.383/SSP/SP, CPF. 975.224.658-34, filho de Arnestor da Silva e Tereza Jesus de Souza e Silva, nascido aos 10/09/1961, natural de Bady Bassit/SP, tendo como último endereço de localização a rua São Joaquim, nº 580, apto 86 - A, bairro Liberdade, na cidade de São Paulo. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA. Nada obstante o acusado José Alcir da Silva tenha sido citado

por edital, proceda a secretaria à pesquisa de seu endereço nos sistemas de consulta disponíveis, expedindo-se o necessário à sua intimação. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação do acusado José Alcir da Silva acerca da audiência ora designada. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0005197-53.2005.403.6106 (2005.61.06.005197-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0372 E 0373/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: JOSÉ ALCIR DA SILVA (ADV. NOMEADO: DR JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Ré: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (ADV. CONSTITUÍDA: DRª MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, OAB/SP 76.645) Ré: LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª SUZANA HELENA QUINTANA, OAB/SP 87.024, DR. CLÓVIS CAFFAGNI NETTO, OAB/SP 100.163-B) Vistos. A sentença proferida nos autos 0004415-46.2005.403.6106, restou irrecorrida. Conforme já determinado por este juízo e mantido pelo TRF3, mantenha-se o apensamento. A sentença de rejeição de denúncia proferida nestes autos, assim como nos demais feitos apensados, foi reformada pelo TRF3, que determinou o prosseguimento do feito, mantendo-se, porém, o entendimento deste juízo acerca da continuidade delitiva, assim como quanto à sujeição aos ditames da Lei 9099/95 e 10.250/01, razão pela qual determino que, doravante, prossiga-se nos autos 00004405-02.2005.403.6106, de distribuição mais antiga, mantendo-se o apensamento dos demais. Considerando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, designo audiência de suspensão do processo, para o dia 26 de novembro de 2013, às 11:30, intimando-se os acusados para que compareceram acompanhados de defensor, sendo que, caso não seja constituído advogado pelos acusados, fica desde já mantida a nomeação do defensor dativo Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, com escritório à rua Voluntários de São Paulo, nº 3169, 10º andar, sala 105, telefone 3234-3662, para o acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como nomeada a Dra. Aparecida Porpilia do Nascimento, OAB/SP 117.949, com escritório à Alexandre Marine, nº 255, Bairro Dom Lafaiete, telefone 17-3237-4262, na cidade de São José do Rio/SP, para o acusada MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, e a Drª Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, com escritório à rua Bernardino de Campos, nº 3039, 7º andar, sala 77, telefone 3231-0444, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para a acusada LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA. Os acusados deverão ser intimados, conforme abaixo especificado: 1 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, brasileira, solteira, advogada, R.G. 11.588.704/SSP/SP, CPF. 025.715.398-50, filha de Nelson Pedrazzi e Ana Sinhorelli Pedrazzi, nascida aos 26/05/2961, natural de Potirendaba/SP, residente e domiciliada à rua Pedro Amaral, nº 1.153, Parque Industrial, telefone: 3234-2561), nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 2 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, R.G. 8.126.957/SSP/SP, CPF. 005.164.968-32, filha de Limirio Ferreira de Oliveira e Jandira Aparecida da S. Oliveira, nascida aos 09/11/1953, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliada à rua Antônio Marques de Oliveira, nº 280, bairro Jardim Tarraf II, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 3 - JOSÉ ALCIR DA SILVA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, R.G. 11.772.383/SSP/SP, CPF. 975.224.658-34, filho de Arnestor da Silva e Tereza Jesus de Souza e Silva, nascido aos 10/09/1961, natural de Bady Bassit/SP, tendo como último endereço de localização a rua São Joaquim, nº 580, apto 86 - A, bairro Liberdade, na cidade de São Paulo. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA. Nada obstante o acusado José Alcir da Silva tenha sido citado por edital, proceda a secretaria à pesquisa de seu endereço nos sistemas de consulta disponíveis, expedindo-se o necessário à sua intimação. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação do acusado José Alcir da Silva acerca da audiência ora designada. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0005928-49.2005.403.6106 (2005.61.06.005928-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0378 E 0379/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: JOSÉ ALCIR DA SILVA (ADV. NOMEADO: DR JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Ré: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (ADV. CONSTITUÍDA: DRª MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, OAB/SP 76.645) Ré: LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª SUZANA HELENA QUINTANA, OAB/SP 87.024, DR. CLÓVIS CAFFAGNI NETTO, OAB/SP 100.163-B) Vistos. A sentença proferida nos autos 0004415-46.2005.403.6106, restou irrecorrida. Conforme já determinado por este juízo e mantido pelo TRF3, mantenha-se o apensamento. A sentença de rejeição de denúncia proferida nestes autos, assim como nos demais feitos apensados, foi reformada pelo TRF3, que determinou o prosseguimento do feito, mantendo-se, porém, o entendimento deste juízo acerca da continuidade delitiva, assim como quanto à sujeição aos ditames da Lei 9099/95 e 10.250/01, razão pela qual determino que, doravante, prossiga-se nos autos 00004405-02.2005.403.6106, de distribuição mais antiga, mantendo-se o

apensamento dos demais. Considerando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, designo audiência de suspensão do processo, para o dia 26 de novembro de 2013, às 11:30, intimando-se os acusados para que compareceram acompanhados de defensor, sendo que, caso não seja constituído advogado pelos acusados, fica desde já mantida a nomeação do defensor dativo Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, com escritório à rua Voluntários de São Paulo, nº 3169, 10º andar, sala 105, telefone 3234-3662, para o acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como nomeada a Dra. Aparecida Porpilia do Nascimento, OAB/SP 117.949, com escritório à Alexandre Marine, nº 255, Bairro Dom Lafaiete, telefone 17-3237-4262, na cidade de São José do Rio/SP, para o acusada MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, e a Drª Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, com escritório à rua Bernardino de Campos, nº 3039, 7º andar, sala 77, telefone 3231-0444, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para a acusada LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA. Os acusados deverão ser intimados, conforme abaixo especificado: 1 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, brasileira, solteira, advogada, R.G. 11.588.704/SSP/SP, CPF. 025.715.398-50, filha de Nelson Pedrazzi e Ana Sinhorelli Pedrazzi, nascida aos 26/05/2961, natural de Potirendaba/SP, residente e domiciliada à rua Pedro Amaral, nº 1.153, Parque Industrial, telefone: 3234-2561), nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 2 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, R.G. 8.126.957/SSP/SP, CPF. 005.164.968-32, filha de Limirio Ferreira de Oliveira e Jandira Aparecida da S. Oliveira, nascida aos 09/11/1953, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliada à rua Antônio Marques de Oliveira, nº 280, bairro Jardim Tarraf II, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 3 - JOSÉ ALCIR DA SILVA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, R.G. 11.772.383/SSP/SP, CPF. 975.224.658-34, filho de Arnestor da Silva e Tereza Jesus de Souza e Silva, nascido aos 10/09/1961, natural de Bady Bassit/SP, tendo como último endereço de localização a rua São Joaquim, nº 580, apto 86 - A, bairro Liberdade, na cidade de São Paulo. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA. Nada obstante o acusado José Alcir da Silva tenha sido citado por edital, proceda a secretaria à pesquisa de seu endereço nos sistemas de consulta disponíveis, expedindo-se o necessário à sua intimação. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação do acusado José Alcir da Silva acerca da audiência ora designada. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0005930-19.2005.403.6106 (2005.61.06.005930-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0366 E 0367/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: JOSÉ ALCIR DA SILVA (ADV. NOMEADO: DR JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Ré: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (ADV. CONSTITUÍDA: DRª MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, OAB/SP 76.645) Ré: LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª SUZANA HELENA QUINTANA, OAB/SP 87.024, DR. CLÓVIS CAFFAGNI NETTO, OAB/SP 100.163-B) Vistos. A sentença proferida nos autos 0004415-46.2005.403.6106, restou irrecorrida. Conforme já determinado por este juízo e mantido pelo TRF3, mantenha-se o apensamento. A sentença de rejeição de denúncia proferida nestes autos, assim como nos demais feitos apensados, foi reformada pelo TRF3, que determinou o prosseguimento do feito, mantendo-se, porém, o entendimento deste juízo acerca da continuidade delitiva, assim como quanto à sujeição aos ditames da Lei 9099/95 e 10.250/01, razão pela qual determino que, doravante, prossiga-se nos autos 00004405-02.2005.403.6106, de distribuição mais antiga, mantendo-se o apensamento dos demais. Considerando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, designo audiência de suspensão do processo, para o dia 26 de novembro de 2013, às 11:30, intimando-se os acusados para que compareceram acompanhados de defensor, sendo que, caso não seja constituído advogado pelos acusados, fica desde já mantida a nomeação do defensor dativo Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, com escritório à rua Voluntários de São Paulo, nº 3169, 10º andar, sala 105, telefone 3234-3662, para o acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como nomeada a Dra. Aparecida Porpilia do Nascimento, OAB/SP 117.949, com escritório à Alexandre Marine, nº 255, Bairro Dom Lafaiete, telefone 17-3237-4262, na cidade de São José do Rio/SP, para o acusada MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, e a Drª Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, com escritório à rua Bernardino de Campos, nº 3039, 7º andar, sala 77, telefone 3231-0444, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para a acusada LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA. Os acusados deverão ser intimados, conforme abaixo especificado: 1 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, brasileira, solteira, advogada, R.G. 11.588.704/SSP/SP, CPF. 025.715.398-50, filha de Nelson Pedrazzi e Ana Sinhorelli Pedrazzi, nascida aos 26/05/2961, natural de Potirendaba/SP, residente e domiciliada à rua Pedro Amaral, nº 1.153, Parque Industrial, telefone: 3234-2561), nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 2 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, R.G. 8.126.957/SSP/SP, CPF. 005.164.968-32, filha de Limirio Ferreira de Oliveira e Jandira Aparecida da S. Oliveira, nascida aos 09/11/1953, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliada à rua Antônio Marques de Oliveira, nº 280, bairro Jardim Tarraf II, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 3 - JOSÉ ALCIR DA SILVA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, R.G. 11.772.383/SSP/SP, CPF. 975.224.658-34, filho de Arnestor da Silva e Tereza Jesus de Souza e Silva, nascido aos 10/09/1961, natural de Bady Bassit/SP, tendo

como último endereço de localização a rua São Joaquim, nº 580, apto 86 - A, bairro Liberdade, na cidade de São Paulo. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA. Nada obstante o acusado José Alcir da Silva tenha sido citado por edital, proceda a secretaria à pesquisa de seu endereço nos sistemas de consulta disponíveis, expedindo-se o necessário à sua intimação. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação do acusado José Alcir da Silva acerca da audiência ora designada. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0005972-68.2005.403.6106 (2005.61.06.005972-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0370 E 0371/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: JOSÉ ALCIR DA SILVA (ADV. NOMEADO: DR JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Ré: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (ADV. CONSTITUÍDA: DRª MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, OAB/SP 76.645) Ré: LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª SUZANA HELENA QUINTANA, OAB/SP 87.024, DR. CLÓVIS CAFFAGNI NETTO, OAB/SP 100.163-B) Vistos. A sentença proferida nos autos 0004415-46.2005.403.6106, restou irrecorrida. Conforme já determinado por este juízo e mantido pelo TRF3, mantenha-se o apensamento. A sentença de rejeição de denúncia proferida nestes autos, assim como nos demais feitos apensados, foi reformada pelo TRF3, que determinou o prosseguimento do feito, mantendo-se, porém, o entendimento deste juízo acerca da continuidade delitiva, assim como quanto à sujeição aos ditames da Lei 9099/95 e 10.250/01, razão pela qual determino que, doravante, prossiga-se nos autos 00004405-02.2005.403.6106, de distribuição mais antiga, mantendo-se o apensamento dos demais. Considerando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, designo audiência de suspensão do processo, para o dia 26 de novembro de 2013, às 11:30, intimando-se os acusados para que compareceram acompanhados de defensor, sendo que, caso não seja constituído advogado pelos acusados, fica desde já mantida a nomeação do defensor dativo Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, com escritório à rua Voluntários de São Paulo, nº 3169, 10º andar, sala 105, telefone 3234-3662, para o acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como nomeada a Dra. Aparecida Porpilia do Nascimento, OAB/SP 117.949, com escritório à Alexandre Marine, nº 255, Bairro Dom Lafaiete, telefone 17-3237-4262, na cidade de São José do Rio/SP, para o acusada MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, e a Drª Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, com escritório à rua Bernardino de Campos, nº 3039, 7º andar, sala 77, telefone 3231-0444, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para a acusada LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA. Os acusados deverão ser intimados, conforme abaixo especificado: 1 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, brasileira, solteira, advogada, R.G. 11.588.704/SSP/SP, CPF. 025.715.398-50, filha de Nelson Pedrazzi e Ana Sinhorelli Pedrazzi, nascida aos 26/05/2961, natural de Potirendaba/SP, residente e domiciliada à rua Pedro Amaral, nº 1.153, Parque Industrial, telefone: 3234-2561), nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 2 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, R.G. 8.126.957/SSP/SP, CPF. 005.164.968-32, filha de Limirio Ferreira de Oliveira e Jandira Aparecida da S. Oliveira, nascida aos 09/11/1953, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliada à rua Antônio Marques de Oliveira, nº 280, bairro Jardim Tarraf II, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 3 - JOSÉ ALCIR DA SILVA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, R.G. 11.772.383/SSP/SP, CPF. 975.224.658-34, filho de Arnestor da Silva e Tereza Jesus de Souza e Silva, nascido aos 10/09/1961, natural de Bady Bassit/SP, tendo como último endereço de localização a rua São Joaquim, nº 580, apto 86 - A, bairro Liberdade, na cidade de São Paulo. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA. Nada obstante o acusado José Alcir da Silva tenha sido citado por edital, proceda a secretaria à pesquisa de seu endereço nos sistemas de consulta disponíveis, expedindo-se o necessário à sua intimação. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação do acusado José Alcir da Silva acerca da audiência ora designada. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0006886-35.2005.403.6106 (2005.61.06.006886-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0364 e 0365/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: JOSÉ ALCIR DA SILVA (ADV. NOMEADO: DR JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Ré: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (ADV. CONSTITUÍDA: DRª MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, OAB/SP 76.645) Ré: LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DRª SUZANA HELENA QUINTANA, OAB/SP 87.024, DR. CLÓVIS CAFFAGNI NETTO, OAB/SP 100.163-B) Vistos. A sentença proferida nos autos 0004415-46.2005.403.6106, restou irrecorrida. Conforme já determinado por este juízo e mantido pelo TRF3, mantenha-se o apensamento. A sentença de rejeição de denúncia proferida nestes autos, assim como nos demais feitos apensados, foi reformada pelo TRF3, que

determinou o prosseguimento do feito, mantendo-se, porém, o entendimento deste juízo acerca da continuidade delitiva, assim como quanto à sujeição aos ditames da Lei 9099/95 e 10.250/01, razão pela qual determino que, doravante, prossiga-se nos autos 00004405-02.2005.403.6106, de distribuição mais antiga, mantendo-se o pensamento dos demais. Considerando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, designo audiência de suspensão do processo, para o dia 26 de novembro de 2013, às 11:30, intimando-se os acusados para que compareceram acompanhados de defensor, sendo que, caso não seja constituído advogado pelos acusados, fica desde já mantida a nomeação do defensor dativo Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, com escritório à rua Voluntários de São Paulo, nº 3169, 10º andar, sala 105, telefone 3234-3662, para o acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como nomeada a Dra. Aparecida Porpilia do Nascimento, OAB/SP 117.949, com escritório à Alexandre Marine, nº 255, Bairro Dom Lafaiete, telefone 17-3237-4262, na cidade de São José do Rio/SP, para o acusada MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, e a Drª Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, com escritório à rua Bernardino de Campos, nº 3039, 7º andar, sala 77, telefone 3231-0444, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para a acusada LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA. Os acusados deverão ser intimados, conforme abaixo especificado: 1 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, brasileira, solteira, advogada, R.G. 11.588.704/SSP/SP, CPF. 025.715.398-50, filha de Nelson Pedrazzi e Ana Sinhorelli Pedrazzi, nascida aos 26/05/2961, natural de Potirendaba/SP, residente e domiciliada à rua Pedro Amaral, nº 1.153, Parque Industrial, telefone: 3234-2561), nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 2 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, R.G. 8.126.957/SSP/SP, CPF. 005.164.968-32, filha de Limirio Ferreira de Oliveira e Jandira Aparecida da S. Oliveira, nascida aos 09/11/1953, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliada à rua Antônio Marques de Oliveira, nº 280, bairro Jardim Tarraf II, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 3 - JOSÉ ALCIR DA SILVA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, R.G. 11.772.383/SSP/SP, CPF. 975.224.658-34, filho de Arnestor da Silva e Tereza Jesus de Souza e Silva, nascido aos 10/09/1961, natural de Bady Bassit/SP, tendo como último endereço de localização a rua São Joaquim, nº 580, apto 86 - A, bairro Liberdade, na cidade de São Paulo. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA. Nada obstante o acusado José Alcir da Silva tenha sido citado por edital, proceda a secretaria à pesquisa de seu endereço nos sistemas de consulta disponíveis, expedindo-se o necessário à sua intimação. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação do acusado José Alcir da Silva acerca da audiência ora designada. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7852

ACAO PENAL

0000764-59.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-51.2006.403.6106 (2006.61.06.007303-5)) NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO X WELSON BRAZ DO NASCIMENTO (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GILMARCIO FERREIRA SANTOS (SP292771 - HELIO PELA)
Procedimento Ordinário Autores: Neide Pereira do Nascimento, CPF: 781.196.776-68 e Welson Braz do Nascimento, CPF: 492.293.466-91 Réus: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Reg - São Paulo e Gilmárcio Ferreira Santos, CPF: 056.423.528-81 DESPACHO MANDADO/CARTA Face o trânsito em julgado da

sentença de fls. 422/423 (fl. 431), requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (R:14/57.817). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fl. 320), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006212-57.2005.403.6106 (2005.61.06.006212-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) ANTONIO CARLOS TISO X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS TISO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 198/199: O pleito de levantamento de penhora deve ser requerido nos autos em que a mesma foi efetivada, eis que nos Embargos em tela inexistem penhora de bens. Quanto ao segundo pleito, estes autos retornará ao arquivo com baixa na distribuição e, em consulta ao sistema processual, verifiquei que a EF nº 98.0703196-6 também encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 15.12.2010. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008697-59.2007.403.6106 (2007.61.06.008697-6) - DARCI PIRES DA SILVA(SP079739 - VALENTIM MONGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 127/138 e 139v. para a Execução Fiscal nº 2002.61.06.008814-8 Considerando que os honorários advocatícios para o curador nomeado foram arbitrados na sentença de fls. 95/99, datada de 20 de março de 2009, remetam-se os autos a Contadoria para que efetue a atualização dos valores arbitrados. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001938-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010731-1)) MARCIO SAAD(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Embargos à Execução Fiscal Embargante: Marcio Saad Embargado: União Federal DESPACHO OFÍCIO Face o tempo decorrido da juntada do AR de fl. 403, reitere-se, nos termos da decisão de fl. 400, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca do Alto Araguaia/MT a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 239 (nº nosso 79/2010 - nº vosso 953-72.2010.811.0020-30.267), após o levantamento no Juízo Deprecado dos honorários periciais remanescentes depositados em Juízo, conforme fls. 275 e 380. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a juntada da referida Deprecata, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001722-79.2011.403.6106 - ANTONIO JULIO DE PAULA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal na petição de fls. 202/203: J. Indefiro o pleito de suspensão do andamento do presente feito. A uma, porque inaplicável à espécie o disposto no art. 40 da LEF, por não se tratar o presente feito de EF. A duas, porque não foi a ação ajuizada pelo CRECI, mas sim pelo Embargante, que aguarda a prestação jurisdicional. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0008499-80.2011.403.6106 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON

NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a Embargante acerca da cópia do PAF juntada por linha, no prazo de cinco dias. Após, manifeste-se a Embargada acerca da cópia do PAF, indique assistente técnico e formule seus quesitos, tudo no prazo de cinco dias. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se.

0000586-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004947-2)) MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na petição de fl. 146, em 09/09/2013: Junte-se. Manifeste-se o Embargante acerca dos documentos ora acostados pela Embargada, no prazo de cinco dias. Após conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010296-67.2006.403.6106 (2006.61.06.010296-5) - MARILENE APARECIDA GUILHERMITE(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Cumprimento de Sentença Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Marilene Aparecida Guilhermite, CPF: 001.921.328-06 Endereço(s): Rua Antonio Ferreira Lopes, nº 490, Bairro Castelinho - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dra. Suzana Helena Quintana, OAB/SP nº 87.024. **DESPACHO MANDADO** Deixo de trasladar cópias do presente feito para os autos nº 2002.61.06.009965-1, visto que o mesmo encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 28.02.2013. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 75, diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, **CÓPIA** desta decisão servirá como **MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO**, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) **PENHORE** bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) **INTIME(M)** o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) **INTIME(M)-SE** o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na **CIRETRAN**, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s). h) **INTIME** o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004949-43.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3)) SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem.Nos Embargos de Terceiro, diferentemente dos Embargos à Execução, é possível o mero protesto geral de produção de provas na exordial e na contestação, postergando as partes a especificação das provas que eventualmente ainda desejem produzir.Verifico que houve expresso protesto geral de produção de provas na exordial, além de expresso pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal da Embargante e oitiva de testemunhas) na contestação de fls. 888/898v.Assim sendo, visando evitar qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa ou de violação ao contraditório em relação a quaisquer das partes, revogo o despacho de fl. 1088.No prazo de cinco dias, especifique a Embargante as provas que porventura ainda pretenda produzir, justificando-as, e, caso deseje produzir prova testemunhal, junte de logo rol de testemunhas.Decorrido o prazo retro, abra-se vista dos autos à Embargada para que igualmente junte, no prazo de cinco dias, o competente rol de testemunhas.Após, venham os autos conclusos para prolação de saneador.Intimem-se.

0008447-50.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-91.2012.403.6106) E QUALITY REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO EXARADO EM 04.09.2013 (FL. 95):Junte-se. Diga a Embargante se insiste na intimação mencionada na parte final da Impugnação de fl. 90/90v. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 04.09.2013 (FL. 100):Retifico o despacho de fl. 95 no seguintes termos: onde consta Embargante, leia-se EMBARGADA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711348-38.1998.403.6106 (98.0711348-2) - VALERIA DAL TIBARI FRAGA(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALERIA DAL TIBARI FRAGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 220 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil

0006854-25.2008.403.6106 (2008.61.06.006854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003910-3)) PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARA AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO)

Intime-se o Beneficiário Diego Prieto de Azevedo para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 695 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000792-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000792-3) - EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X EVANTIA SACHIDIMITRICO X ELEFTERIA CHATZIDIMITRION(SP258846 - SERGIO MAZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X FAZENDA NACIONAL

Face o interesse na execução do julgado (fls. 214/215), promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, face as informações de fl. 215, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.Em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000012-24.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-68.2009.403.6106 (2009.61.06.001391-0)) SERGIO RODRIGUES MARTINS ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO RODRIGUES MARTINS ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Execução Contra a Fazenda Pública Exequirente: Sérgio Rodrigues Martins ME Executado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de S. Paulo DESPACHO CARTA Face o tempo decorrido da expedição da Requisição de Pequeno Valor n. 313-2013 (fl. 151), intime-se o Conselho/Executado para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos valores referentes à condenação em honorários. A intimação do Executado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003086-52.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APAVE PAINEIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X APAVE PAINEIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto em 18 de julho de 2013: Face o interesse na execução do julgado (fls. 118/119), promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal na petição de fls. 123/125 em 13 de setembro de 2013: Junte-se. Manifeste-se o Exequirente no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000353-79.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-87.1999.403.6106 (1999.61.06.003333-0)) JOSE LUIS DELBEM(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP301943 - ANDERSON BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o requerido às fls. 13/14, requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a EXCLUSÃO do Exequirente ANDERSON BORGES BATISTA do pólo ativo do presente feito, permanecendo como Exequirente apenas José Luis Delbem. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região apenas em nome do Exequirente José Luis Delbem. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401732-34.1992.403.6103 (92.0401732-5) - JOSE FLORIANO DE ALCKMIN LISBOA(SP110177 - ANA LUCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0401751-69.1994.403.6103 (94.0401751-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0402469-61.1997.403.6103 (97.0402469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401878-02.1997.403.6103 (97.0401878-9)) JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE LUIZ STECH X PAULO ROGERIO DE AQUINO ARLINDO X EGIDIO ARAI X VADLAMUD BRAHMANANDA X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X NELSON ARAI X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X MARIA ROSELI CABRAL HO X CARLOS HO SHIH NING(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0406676-06.1997.403.6103 (97.0406676-7) - BENEDITO MARCONDES NETO X CESIDIO AMBROGI FILHO X MARIA GONCALVINA DE FREITAS X NELIA RIBEIRO ARTEIRO DE FARIA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0008904-09.2003.403.6103 (2003.61.03.008904-0) - MARIA SEBASTIANA ROSA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre as informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0002756-74.2006.403.6103 (2006.61.03.002756-4) - ANTONIO ROEDAS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, para manter a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo.

0003397-62.2006.403.6103 (2006.61.03.003397-7) - GILBERTO TAKASSI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo.

0003596-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003596-2) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região,

a qual negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, remetam-se estes autos ao arquivo.

0007389-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007389-6) - PAULO TADEU CALIARI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo.

0004020-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004020-2) - PAULO RENATO MARQUES JORGE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0008177-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008177-4) - LOURDES DE SOUZA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000087-43.2009.403.6103 (2009.61.03.000087-0) - OSVALDO PEDRO DO CARMO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono do autor cópia autenticada, ou apresente o original, do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários firmado com o autor. Após, venham os autos conclusos.

0004097-96.2010.403.6103 - ROBERTO DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, e ante a decisão monocrática proferida pelo e. TRF/3ª Região, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0404492-48.1995.403.6103 (95.0404492-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA AP. CORREA) X EDIVALDO DE ALENCAR CORDEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP038970 - JOSE WILSON DE CAMPOS COELHO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004745-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-87.2004.403.6103 (2004.61.03.008903-2)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAULO AFONSO DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008128-72.2004.403.6103 (2004.61.03.008128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404345-17.1998.403.6103 (98.0404345-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS NUNES DO NASCIMENTO X ANA DEMETRIA DE FARIA X BENEDITO SERGIO ZANDONADI X BENTO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO VELHO X IRACEMA DAMETTO DE FARIAS X KATIA SUZANA CAMARA FURQUIM DO NASCIMENTO X LUIS TADEU CESAR X ROSANA DAMETTO DE FARIA BRAZ X SUELI PINTO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403239-25.1995.403.6103 (95.0403239-7) - LOURENCO DOS SANTOS(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias..Pa 1,15 Na hipótese de decorrer in albis, será interpretado como concordância tácita, devendo, pois, ser expedido o devido RPV/Precatório.

0401746-42.1997.403.6103 (97.0401746-4) - ADILSON ROSSI QUERIDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ALTAIR CHAGAS X DIRCEU CARVALHO X GILBERTO LEITE X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADILSON ROSSI QUERIDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ALTAIR CHAGAS X DIRCEU CARVALHO X GILBERTO LEITE X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre a informação do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0002678-51.2004.403.6103 (2004.61.03.002678-2) - SANDRA CORREA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como comprove a situação regular da parte autora perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil para a correta expedição de RPV/Ofício requisitório. Com a juntada do comprovante, e havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.

0007896-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007896-4) - WELLS CARLOS PAULA MOTA X ELISABETE DOS SANTOS MOTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 2191

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009118-53.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

IRFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, ciência aos réus das fls. 530 e seguintes e manifestações subseqüentes e de todo o processado, conforme r. despacho de fl. 600.

USUCAPIAO

0002853-40.2007.403.6103 (2007.61.03.002853-6) - RIOSAKU SANEFUJI X KIKUE SANEFUJI X EISAKU SANEFUJI X EDITH KUNIKA SANEFUJI(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X S R M AGROPECUARIA LTDA X SAKAE INAGAKI X KUNIKO KAWAMATA INAGAKI X KEIKO INAGAKI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.1. Fls. 666: I- Expeça-se ofício a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, solicitando certidão de objeto e pé dos autos 945/94. II- Providencie a parte autora o endereço atual para citação do confrontante Ryder Logística Ltda. 2. Fls. 676: Desentranhe-se a petição de fls. 672/674 para que seja enviada a 1ª Vara da Justiça Federal de Caragatatuba para juntada no respectivo processo (0008094-24.2009.403.6103).3. Providenciem os autores o quanto requerido pela União e pelo DNIT a fls. 679 verso e 681/688, respectivamente.Prazo: 30 (trinta) dias, para as providências dos autores.4. Fl. 681: Ao Sedi para incluir o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no polo passivo da ação.5. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.6. Intime-se.

0002634-36.2008.403.6121 (2008.61.21.002634-0) - NESTOR AUGUSTO DE PAULA X BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA(SP124249 - ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 292, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, de acordo com a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005), e da Lei 9289/96.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.

0001998-56.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de usucapião contra a União Federal, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de domínio sobre o imóvel descrito na inicial. Com a inicial foram juntados os documentos.Determinada a ciência ao MPF.O órgão ministerial pugnou pela regularização do feito, requerendo diligências.A municipalidade peticionou, juntando aos autos documentos.Promovida a citação.A União peticionou declarando não ter interesse no feito.Com vistas dos autos, o MPF requereu novas diligências (fls. 67).Determinado à parte autora que atendesse ao quanto requerido pelo MPF e juntasse cópias para instruir as citações (fls. 69), a parte ficou-se inerte.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifica-se dos autos que a parte autora não deu andamento ao feito, deixando de promover diligência que lhe competia, permanecendo o processo parado por mais de trinta dias.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-84.2004.403.6103 (2004.61.03.001376-3) - HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA E SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

Autos do processo nº. 00013768420044036103Parte autor(a): HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPÓLIORéu: UNIÃO FEDERALBAIXA: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Caragatatuba-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caragatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caragatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se,

portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA DE OCUPAÇÃO - ILHA EM ANGRA DOS REIS/RJ - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - LOCAL DO IMÓVEL - ART. 95, DO CPC - APLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1 - Sendo o Autor domiciliado em São Paulo e sendo o bem em discussão localizado no Município de Angra dos Reis, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro declinou da sua competência em favor do Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis, determinando que os autos fossem para lá remetidos. 2 - A razão da interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também aproximar o Poder Judiciário do cidadão. 3 - Aplicabilidade, no caso, do artigo 95, do CPC, observada a conveniência de decidir, in loco, os litígios referentes a imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, e a facilidade para a realização de procedimentos necessários ao deslinde da questão. 4 - Competência do foro da situação do imóvel para as ações em que se busca a posse com base no domínio :STJ-2ª Seção, CC 100.610, Rel Min. Sidnei Beneti, j. 9.9.09, DJ 25.9.09. 5 - Agravo Interno a que se DÁ PROVIMENTO, para reformar a Decisão agravada. (TRF 2ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223024 - Fonte: -DJF2R - Data: 10/06/2013 - Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA) Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003967-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003967-8) - MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção/ restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo em juízo, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de várias enfermidades, entre as quais depressão, insuficiência coronariana e problemas de coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, com alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de perícia técnica de médico. Resumo do processo administrativo da parte autora foi acostado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Designação de perícia médica. Réplica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Nomeação de curador especial à autora. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, ofereceu parecer, oficiando pelo acolhimento do pedido. Os autos vieram à conclusão em 30/04/2013. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às 57/60, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de

pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de transtornos da ansiedade orgânicos e que apresenta incapacidade total e permanente (fl.84). A expert, em resposta a quesito do Juízo, esclareceu que a incapacidade constatada iniciou-se após o AVC de que acometida a autora, em 2006. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 2006). Desse modo, à vista do documento de fls.57/59, tem-se que, naquele momento, a autora detinha a qualidade de segurado. Nesse diapasão, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No tocante à data de início do benefício (DIB), em que pese a perícia médica tenha afirmado o início da incapacidade em 2006, o pedido formulado na inicial foi de implantação do benefício desde o laudo da perícia judicial (fls.08), realizada em 01/09/2009 (fls.85). Portanto, a DIB deverá ser fixada na mencionada data. É que, em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/09/2009, data da elaboração do laudo médico em Juízo. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: Maria Benedita Maximo da Silva (curadora: Alceli Maximo Silva de Brito - CPF: 199113308/18) - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: a partir de 01/09/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 090.202.778-63 - Nome da mãe: Maria Aparecida Valentim - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Dr. João Gomes Batista Neto, 242, Jardim Paraíso do Sol, São José dos Campos /SP. Diante do pagamento de benefício por incapacidade desde 11/2009, por força de tutela, bem como do valor do salário de benefício (fls. 113), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P. R. I.

0002413-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002413-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação

continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela. Designadas perícia médica e social. Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Apresentados laudo médico e social, dos quais foram cientificadas as partes. A tutela foi antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada concluiu que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica severa e que apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborativas (fls. 52). Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família supera do salário mínimo. Apurou-se que a autora vive juntamente com o marido, sendo que a renda familiar advém tão somente da aposentadoria do seu cônjuge, no valor mínimo. Não obstante, entendo que o benefício previdenciário percebido pelo marido da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam

meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) No mais, a auxiliar do Juízo constatou que a família vive em edícula com 03 cômodos e banheiro em condições precárias e insalubre, contruída em propriedade pertencente a um dos filhos. No terreno são vários núcleos familiares, todos em situação precária, tanto pela falta de acabamento como ausência de manutenção. Ressalta a perita que a autora é mãe de 08 filhos, todos de baixa escolaridade, realizam atividade informal ou de baixa remuneração, e dificilmente terão condições de ajudar a genitora financeiramente. Ainda, anotou a expert que o marido da autora também é idoso e apresenta problemas de saúde e limitações físicas da própria idade, que também requer cuidados médicos e uso frequente de medicamentos que nem sempre são disponibilizados pelo serviço público de atenção à saúde. Conclui, portanto, que a família atende ao comando constitucional para que lhe seja repassado o benefício assistencial. Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lícito, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada e mantenho a tutela antecipada concedida nos autos. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir de 18/02/2008, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 528.508.969-3 (fl. 19). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009

deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/02/2008 - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 2687932818-12 - Nome da mãe: Geraldo dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Servidão, nº 127, bairro Tataúba, Caçapava/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0005493-11.2010.403.6103 - CARLOS ELI DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Impugnação do autor ao laudo pericial e requerimento de nova perícia. Novos documentos pelo autor, em razão dos quais foi o perito instado a dizer se mantinha a conclusão anterior, ao que respondeu, fundamentadamente, de forma positiva. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica e nova impugnação pelo autor. Autos conclusos aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa; que o autor não apresenta sinais de depressão incapacitante; que usa medicação há seis anos, o que indica a estabilização do quadro. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de

qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007635-85.2010.403.6103 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ORLANDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o respectivo laudo. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestou-se a autora acerca do laudo pericial. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas defesas processuais. Passo ao mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela

Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que atualmente o autor possui 68 anos de idade (fl. 10), superando, portanto, um dos requisitos impostos pela lei para a obtenção do benefício. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência (para cuja aferição a prova técnica produzida é determinante), na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, a perita social apurou que o autor vive com a esposa, o filho, a nora e um neto (menor), sendo que a renda familiar é proveniente do emprego do filho. O INSS acostou aos autos, em sede de contestação, extratos do CNIS com informações acerca da remuneração do filho do autor, a qual, na competência 07/2012, perfazia o total de R\$ 2.259,31 (fls. 66/68), sendo informado, ainda, que a esposa do autor recebe o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 23/05/2011 (fls. 69). Ademais, há que ressaltar que a perita assistente social constatou que a família reside em um bairro bem estruturado, em imóvel que possui cinco cômodos e banheiro em boas condições de moradia. Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família do autor ultrapassa do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, em cotejo com as informações do INSS, constatou-se que, apesar de pobre, ele tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008694-11.2010.403.6103 - ODEIZA ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentação de novos documentos pela autora, em razão do que foram os autos encaminhados para esclarecimentos do perito. Não houve alteração da conclusão anteriormente firmada. Nova impugnação pela autora. Autos conclusos aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade

previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias; que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009445-95.2010.403.6103 - FREDIAN MARCIANO(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designação de prova técnica. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os respectivos laudos. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois

pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que, de forma precária, o autor tem garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência, haja vista que a média das despesas da família nos últimos 04 meses (no valor de R\$ 992,00) foi devidamente coberta pelo valor da aposentadoria percebida pelo seu genitor à época (R\$ 1.1128,00). Com efeito, apurou-se que a renda per capita da família do autor (composta pelo pai, mãe e irmão - maior incapaz) ultrapassa do salário mínimo, uma vez que o seu genitor vem gozando de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/10/2008, no valor de R\$ 1.274,22 (referente a competência 01/2012) - fl. 66. É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que o autor não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. O pedido é, assim, improcedente. Diante disso, torna-se despicienda a análise do requisito subjetivo (deficiência), tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002050-18.2011.403.6103 - WALDIANE AZARIAS DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E

SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por WALDIANE AZARIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de neutropenia grave. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos e procuração de fls.12/40.Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.42/45).Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls.49/55.A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls.60/64.Citado (fl.65), o INSS apresentou contestação às fls.66/69, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou novos documentos às fls.70/80, 93/96 e 101/109.Houve réplica (fls.85/91).Os autos vieram à conclusão em 05/03/2013.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.57, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que manteve vínculo empregatício até julho/2010, e passou a receber benefício previdenciário de auxílio doença, de 16/07/2010 até 30/09/2011 (fl.111), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (24/03/2011), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de neutropenia cíclica, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.49/55). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em julho/2010.Em suas observações, o Sr. Perito ressaltou: A periciada apresenta neutropenia cíclica. É doença rara (1 a cada 1000000 de pessoas), em que, aproximadamente a cada 28 dias, a portadora tem queda súbita dos níveis de neutrófilo, responsáveis pelas defesas do organismo. Torna-se então predisposta a infecções graves e rápidas. O tratamento varia de acordo com a deficiência encontrada. Como a periciada fez o diagnóstico em julho de 2010, necessita de acompanhamento longitudinal intenso (e está realizando) para se determinar a capacidade laborativa residual. Há incapacidade temporária, iniciada em 07/2010.

Estima-se em 2 anos o tempo necessário para se ter um diagnóstico mais efetivo e um prognóstico melhor da evolução da doença, ou seja, até julho de 2012. (fl.52) Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora, na petição inicial, não especificou a partir de que momento pretende a implantação do benefício almejado, razão pela qual mostra-se imperioso reconhecer que a autora faz jus ao benefício, desde a data do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 24/03/2011, devendo ser descontados os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade na via administrativa a partir da DIB ora fixada. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar ao INSS que mantenha o pagamento do benefício de auxílio doença à autora. Da análise dos extratos do Sistema Plenus da Previdência Social, carreados às fls. 111/113, é possível constatar que a parte autora, ao ajuizar a demanda, estava no gozo de benefício de auxílio doença, o qual foi cessado aos 30/09/2011 (fl. 111). Posteriormente, o INSS concedeu novo benefício de auxílio doença à autora (de 25/12/2011 a 20/12/2012), conforme consta de fl. 112. E, novamente, a autarquia previdenciária concedeu mais um benefício de auxílio doença à autora, a partir de 19/03/2013 e com data de cessação prevista para 06/10/2013 (fl. 113). Desta feita, embora o Sr. Perito tenha ressaltado, no laudo médico pericial, que a incapacidade da parte autora perduraria até julho/2012, observo que o próprio INSS reconheceu na via administrativa que remanesce a situação de incapacidade, razão pela qual entendo pertinente a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de manutenção do benefício, mormente diante das especificidades da enfermidade de que acometida a parte autora. Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 24/03/2011, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção do benefício ora concedido à autora, até ulterior deliberação pelo E. TRF da 3ª Região. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: WALDIANE AZARIAS DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 24/03/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 059.315.016-30 - Nome da mãe: Maria Magda Azarias Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Egle Carnevale, nº342, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da

Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002589-81.2011.403.6103 - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, foi inicialmente indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas defesas processuais. Passo ao mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que atualmente a autora possui 70 anos de idade (fl. 11), superando, portanto, um dos requisitos impostos pela lei para a obtenção do benefício. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência (para cuja aferição a prova técnica produzida é determinante), na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada

no caso dos autos. De fato, a perita social apurou que a autora vive somente com seu marido, sendo a renda familiar proveniente do benefício previdenciário percebido por este último; reside em imóvel próprio, o qual possui 05 cômodos e banheiro em ótimas condições de moradia; a medicação utilizada é assegurada pelo Sistema Único de Saúde. Por fim, ressaltou que, segundo relato da própria autora, o casal tem 10 filhos e, na medida do possível, se organizam para auxiliar os pais nos momentos de maiores necessidades. Conclui que a família não atende ao comando constitucional para recebimento do benefício. Ademais, conforme bem pondera o r. do Parquet, a própria carta magna preconiza em seu artigo 229 que os filhos tem o dever de sustentar seus pais na velhice, carência ou enfermidade, ou seja, não se pode delegar uma obrigação primeiramente familiar ao Estado. Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família da autora ultrapassa do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que ela tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004042-14.2011.403.6103 - CLEIDE CRUVINEL (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Houve impugnação ao laudo e réplica. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Observou a perita que a autora manifestou desejar receber benefício relativamente ao tempo em que ficou sem trabalhar (não tinha salário e teve graves problemas financeiros). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova

perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007163-50.2011.403.6103 - ROGERIO PETINI(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Esclareceu o perito que o autor apresenta depressão em tratamento medicamentoso com sucesso; que não há prejuízo para sua iniciativa e pragmatismo; que o nível de transtorno obsessivo-compulsivo não prejudica a execução das suas atividades habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico

judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007421-60.2011.403.6103 - MARCOS SATURNINO FARIA (SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em Decisão. A competência de que trata o 2º do art. 109 da Constituição Federal é de natureza relativa, uma vez que concede ao autor o direito de, quando litigar contra a União, interpor a ação perante a Seção Judiciária em que for domiciliado, naquela em que houver ocorrido o fato ou ato que deu origem à causa ou, ainda, no Distrito Federal. Na hipótese dos autos, requer o autor a remessa dos autos à 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba, local onde está domiciliado, bem como onde se deram os fatos. Tendo em vista o exposto requerimento do autor, apresentando justificativas pertinentes que contribuirão para a celeridade processual (fls. 372/373), aliado ao fato de que a 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba foi instalada no ano de 2012 (Provimento nº 348 - CJP/3ªR, de 27/06/2012), portanto, posteriormente à distribuição da presente ação (data do protocolo: 14/07/2011), declino da competência para a Vara Federal da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

0007515-08.2011.403.6103 - BRAZ DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 145.685.471-0 - DIB: 01/10/2007), mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das complementações dos salários-de-contribuição referentes às competências de 05/1995 a 07/2006, recolhidas sob o NIT nº 1.095.962.784-4, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a DIB, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, pede-se a devolução dos valores pagos sob aquela rubrica (complementação das contribuições), com a declaração da inexistência de valores a serem restituídos à autarquia. Alega o autor que, tendo constatado a não inclusão das referidas contribuições no cálculo da RMI do seu benefício, ingressou com pedido de revisão, no qual, entretanto, a ré concluiu por excluir os complementos das contribuições de todo o período (05/1995 a 07/2006), o que gerou tamanha defasagem no valor do benefício (de R\$2.449,29 para R\$545,00) e cobrança, mediante desconto, do saldo devedor apurado. Afirma que, mesmo após recurso administrativo, o réu manteve o entendimento de suprimir tais complementações. Argumenta que a complementação dos salários-de-contribuição é, nos termos da legislação aplicável, perfeitamente possível e que a

lei não exige, para tanto, os documentos que comprovem o valor do ganho, sendo suficiente que a guia de recolhimento seja gerada com base na declaração do contribuinte individual e o valor nela constante seja pago, pouco importando se os recolhimentos, à época, observaram ou não a escala de salário-base (pontua que as complementações em apreço foram realizadas mediante a emissão de guias de recolhimento pelo próprio INSS). Com a inicial vieram documentos. Emenda à inicial às fls. 33/34, para inclusão de pedido de indenização do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e denúncia aos órgãos competentes do cometimento de crime por funcionário público. Concedido os benefícios da assistência judiciária ao autor e deferida parcialmente a tutela requerida, apenas para determinar ao réu a abstenção da continuidade dos descontos, no benefício do autor, dos valores que lhe foram pagos a maior, cuja apuração resultou da revisão administrativa efetuada. Cópia do procedimento administrativo do benefício do autor foi juntada aos autos. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando preliminar processual e de mérito. Sobre o mérito, nada dispôs. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/03/2013.

2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Malgrado envolver matéria de fato e de direito, tenho que a documentação já acostada aos autos permite a formação do convencimento do Juízo, não havendo necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 Da Legitimidade Passiva do INSS quanto ao pedido subsidiário de devolução dos valores pagos a título de complementação de contribuição previdenciária (fls. 09/09-vº) Da leitura da peça inaugural, denota-se que o autor formulou, subsidiariamente (e não alternativamente), ou seja, no caso de não acolhimento do pedido principal, a devolução dos valores pagos a título de complementação de contribuição previdenciária, relativamente às competências de 05/1995 a 07/2006. Tal questão, por estar relacionada a uma das condições da ação (portanto, por envolver matéria de ordem pública), é de vital importância para o escoreito julgamento da presente lide, motivo pelo qual passo a analisá-la. Salutar rememorar que, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, tem-se que, em tese, a pretensão de repetição de contribuições previdenciárias, genericamente considerada, haveria de ser formulada em face da União e não (mais) do INSS. Não obstante, o artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei Complementar nº 128/2008, prevê que o contribuinte individual que pretenda efetuar recolhimentos em atraso para fins de contagem do tempo de contribuição - posto que, para fins de carência não é admitida tal contagem, a teor do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 -, deve indenizar o INSS, em relação ao período de atividade remunerada alcançada pela decadência. O mesmo artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, em seu 3º, determina que o dever de indenização pelo recolhimento em atraso não se aplica às contribuições pagas com atraso não alcançadas pela decadência. O caso presente, entretanto, demanda cautela na interpretação dos dispositivos acima referidos (os quais impõem a averiguação de quais competências estariam atingidas pela decadência, quais não), já que o pagamento efetuado em atraso pelo autor é alusivo a complementação de contribuições efetuadas no passado e não a recolhimento em atraso relativo a período em que, a despeito do exercício de atividade remunerada, restou em aberto, sem o adimplemento das contribuições devidas, pouco importando, assim, a meu ver, neste específico caso, a análise da decadência (para fins de delimitar se teriam tais valores natureza indenizatória ou de tributo, em observância à redação legal em questão). Não se poderia, em relação a eles, cogitar da possibilidade de cobrança pelo Fisco, por serem mera complementação e não pagamento de dívida (as contribuições da época - repiso - não estavam em aberto). Tanto é assim que o próprio INSS admite tal recolhimento, desde que, segundo seu entendimento, restem comprovadas a atividade e a respectiva remuneração. Dessarte, no entendimento deste magistrado, os valores vertidos pelo autor ao INSS em complementação de contribuições previdenciárias vertidas no passado (objeto desta ação e cujo recolhimento, segundo o INSS, deu-se em 20/11/2007 e 20/12/2007 - fls. 244) ostentam natureza indenizatória, razão por que, no eventual caso de acolhimento do pedido subsidiário formulado, o INSS deverá arcar com a devolução pleiteada, sendo, portanto, para tal pretensão, parte legítima.

2.2 Da falta de interesse de agir Analisando a resposta ofertada pelo INSS, observo que a preliminar argüida foi atrelada à existência do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, e do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que determinaram a revisão administrativa dos benefícios por incapacidade e pensões daqueles decorrentes com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. No entanto, apesar de o benefício do autor ter sido calculado com base no regramento instituído pela Lei nº 9.876/1999 (levando em conta os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo), o objeto da presente ação não é a revisão pela aplicação do artigo de lei acima citado, mas sim a anulação do ato de revisão administrativa do benefício do autor, que culminou na supressão de salários-de-contribuição do seu PBC e no recálculo da respectiva RMI, razão por que a análise da preliminar em apreço resta prejudicada.

2.3 Da prejudicial de mérito: Prescrição No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS, malgrado a resposta ofertada não estar concatenada ao objeto da presente demanda, mister sua análise por parte deste Juízo, haja vista ser matéria passível de cognição de ofício pelo órgão jurisdicional. Pretende a parte autora a anulação do ato administrativo que, em sede de revisão ex officio da sua

aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.685.471-0 (veja que o pedido de revisão de benefício relatado na exordial, na verdade, foi contraposto em sede de defesa no processo administrativo instaurado pelo INSS para apuração de irregularidades - fls.280/289), suprimiu contribuições recolhidas em atraso pelo autor e recalculou o valor da respectiva RMI, ocasionando a diminuição do salário-de-benefício e gerando saldo devedor em favor da autarquia (pelo suposto pagamento a maior de benefício), para satisfação do ente público mediante desconto parcelado, no benefício revisado. Quanto ao fundo de direito, afastada a prescrição quinquenal a que alude o artigo 5º do Decreto 20.910/1932. Ainda que não se tenha notícia nos autos da efetiva data da ciência do autor acerca da decisão administrativa em testilha, certo é que foi exarada depois de agosto de 2011 (fls.280/289), não tendo, assim, transcorrido cinco anos entre a data do ato reprochado e o ajuizamento da presente ação (26/09/2011). Transposta tal premissa, tem-se que o autor pretende, mediante a anulação daquele ato administrativo, a percepção de valores pretéritos, ou seja, das diferenças ocasionadas pela redução da RMI do seu benefício (NB 145.685.471-0), desde a respectiva DIB (01/10/2007), ou seja, prestações de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula 85 do STJ. Assim, se ação foi distribuída em 26/09/2011 e a citação do réu efetivada em 02/07/2012 (sem que a demora na prática de tal ato possa ser imputada ao autor), vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/09/2011 (artigo 219, 1º, c/c o artigo 263, ambos do CPC), não tendo transcorrido, desde a DIB NB 145.685.471-0, o lustro referido pelo art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91, de forma que, no eventual caso de acolhimento do pedido, não haverá parcelas atingidas pela prescrição.

2.4 Do mérito Como visto, almeja a parte autora a desconstituição do ato administrativo objeto do processo de revisão ex officio da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.685.471-0, consistente no recálculo do seu benefício mediante a descon sideração das contribuições vertidas (complementadas) em atraso (competências de 05/1995 a 07/2006), que gerou a diminuição do valor do respectivo salário-de-benefício e saldo devedor a ser arcado em favor da autarquia mediante desconto em folha, a fim de que, reconstituída a situação anterior, sejam-lhe pagos o benefício calculado com aquela complementação de contribuições e as diferenças decorrentes da supressão administrativa de valor que julga equivocada. Analisando os argumentos tecidos na inicial e a vasta documentação acostada aos autos (principalmente as cópias do processo administrativo da revisão perpetrada, ao qual teve amplo acesso a parte autora, tanto que ofereceu defesa), denoto que o autor, na condição de autônomo, contribuiu em duplicidade nas inscrições nº1.095.962.784-4 e nº1.131.134.986-8, e que, sob aquela primeira, fez, nas datas de 20/11/2007 e 20/12/2007, a complementação de contribuições objeto da controvérsia ora trazida a Juízo (fls.23/27 e 244/251). Noto, ainda, que a complementação de contribuições em questão deu-se no interregno entre a data do agendamento do pedido de aposentadoria (21/09/2007) e a efetiva data agendada (15/01/2008) - fls.86, do que desponta a intenção propositada de ocasionar a elevação da RMI do benefício em concessão (o que o próprio autor declarou às fls.05-vº da inicial). O argumento invocado pelo autor é de que a sistemática introduzida pela Lei nº9.876/1999 permite o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor real da remuneração, tornando inócua a escala de salário-base anteriormente prevista, o que lhe daria direito de complementar as contribuições outrora efetivadas, para fins de obter um melhor valor de RMI. A autarquia justifica a revisão perpetrada na ausência de comprovação da remuneração auferida para os recolhimentos em atraso na inscrição nº1.095.962.784-4 (fls.248). Rebate o requerente, dizendo que, para legitimar a complementação dos valores vertidos, basta o recolhimento das contribuições do contribuinte individual sobre o valor real da remuneração (e que a guia de recolhimento seja gerada com base na declaração do contribuinte), e não que seja comprovado o ganho a justificar a exação. A análise administrativa de fls.246/248 registra que grande parte do período de recolhimento efetuado pelo autor (como autônomo e empresário), obedecendo a legislação vigente à época, foi submetida à sistemática da escala de salários-base então existente, sendo apuradas, pelo ente público, algumas deficiências no próprio cumprimento, pelo segurado (autor), da sistemática em questão, no tocante a alguns recolhimentos do período em debate (05/1995 a 07/2006). Apenas à guisa de esclarecimento, segundo o regramento original da Lei nº8.212/1991 (Plano de Custeio), o contribuinte individual (e também o segurado facultativo) possuía salário-base, previsto em tabela dividida em 10 (dez) classes de contribuição. Não podia recolher contribuição sobre qualquer valor. Tinha que respeitar a escala de salários-base e os interstícios mínimos (períodos de permanência) em cada classe. Acaso não os respeitasse, os salários de contribuição das competências irregulares não poderiam ser considerados no cálculo de salário-de-benefício. Para tal aferição, necessária se fazia a realização de uma análise contributiva do segurado. A Lei nº9.876/1999 revogou a tabela de salário-base para tais segurados (contribuinte individual e facultativo) filiados após 28/11/1999 e, para aqueles filiados anteriormente a tal data, criou regra de transição (extinção gradativa da tabela), que estou extinta pela Medida Provisória nº83/2002, convertida na Lei nº10.666/2003. Não obstante tais considerações, não se está a discutir por meio desta ação a correção ou incorreção do cumprimento, à época, da escala de salários-base, mas o cerne a deslindar é se o autor, simplesmente por ter tido a sua aposentadoria calculada segundo as regras da Lei nº9.876/99 (que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº8.213/91, estatuinto que, para obtenção do respectivo salário-de-benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, com retroatividade limitada a julho de 1994), poderia, antes da apreciação do requerimento administrativo da aposentadoria almejada, ou seja, em atraso, complementar o valor de contribuições pretéritas, para, com isso, ver aumentado o respectivo salário-de-benefício.

Tenho que sim, mas em termos, ou seja, não exatamente sob o espeque apontado na inicial (direito de o contribuinte individual - antigo autônomo/empresário -, para repercussão no futuro salário-de-benefício, simplesmente aumentar os valores de salário-de-contribuição, mediante recolhimento por guia do INSS fundada em mera declaração de remuneração), mas nos exatos contornos traçados pela legislação. Curial, neste ponto, relembrar a situação específica do contribuinte individual (caso do autor), que difere da situação do segurado empregado, em relação a quem o INSS tem meios para averiguar a existência ou não de vínculo laborativo, e, portanto, da própria filiação ao RGPS (princípio da automaticidade). Neste caso, a obrigatoriedade do repasse das contribuições devidas pelo empregado é, por lei, imputada ao empregador. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 01/10/2007) - artigo 11, inciso V da Lei nº8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Também na mesma categoria (contribuinte individual), pela alínea f do mesmo artigo, é incluído o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração à quele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº8.212/1991. No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. Este é o caso, v. g., do titular de firma individual urbana, o diretor não empregado, o sócio gerente e o sócio cotista que recebem remuneração pelo seu trabalho em empresa urbana ou rural. Tem-se, assim, que, em todas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária do contribuinte individual, o respectivo fato gerador é o exercício de atividade remunerada, sob quaisquer das condições acima apontadas, e o salário-de-contribuição (base de cálculo da contribuição previdenciária) é, em regra, a remuneração por ele auferida na empresa (ou pelo exercício da atividade por conta própria, conforme o caso) nos termos do artigo 28, inciso III da Lei nº8.212/1991 (Lei de Custeio). Digo em regra porque, consoante a legislação aplicável ao longo do tempo, houve período em que o salário-de-contribuição não devia corresponder ao exato valor da remuneração, mas obedecer a uma padronagem estabelecida pela lei. Como acima pontuado, o tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS. Nesse caso, cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. Em se tratando de segurado obrigatório contribuinte individual, que é, em regra, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a prova do tempo de contribuição deve se dar mediante a apresentação dos comprovantes de recolhimento. A Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com as expressivas alterações feitas pelas Leis nº 5.890/73 e 6.887/80, dispunha o seguinte: Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)(...)b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;c) trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.(...)Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)I - como empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)a) os que trabalhem nessa condição no Território Nacional, inclusive os domésticos; (Incluída pela Lei nº 6.887, de 1980)b) os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; (Incluída pela Lei nº 6.887, de 1980)(...)II - os titulares

de firma individual; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)IV - os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...)Art. 9º Ao segurado que deixar de exercer emprêgo ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dôbro, o pagamento mensal da contribuição.(...)Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...)III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...)Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:I - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;II - o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos;III - o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do artigo 5º. Depreende-se que, a partir da Lei nº 6.887/80 e até o advento da Lei nº 8.212/91, havia 6 grupos de segurados da Previdência (arts. 4º, 5º e 9º da Lei nº 3.807/60): 1) os empregados; 2) os titulares de firma individual; 3) os empregadores; 4) os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários; 5) os facultativos; e 6) os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural. Desses seis grupos, dois, mais parte de um terceiro grupo, contribuía pela sistemática do salário-base, quais sejam os empregadores e os facultativos, além dos trabalhadores autônomos (art. 76, II e III, da LOPS). Sua contribuição era determinada pela combinação dos artigos 69 e 76 da LOPS, e o artigo 13 da Lei nº 5.890/73: o primeiro dispositivo fixava as alíquotas; o segundo definia a base-de-cálculo da contribuição, como sendo o salário-base; e o último regrava a fórmula de determinação desse salário-base, que obedecia à seguinte tabela:Classe de 0 a 1 ano de filiação - 1 salário-mínimoClasse de 1 a 2 anos de filiação - 2 salários-mínimosClasse de 2 a 3 anos de filiação - 3 salários-mínimosClasse de 3 a 5 anos de filiação - 5 salários-mínimosClasse de 5 a 7 anos de filiação - 7 salários-mínimosClasse de 7 a 10 anos de filiação - 10 salários-mínimosClasse de 10 a 15 anos de filiação - 12 salários-mínimosClasse de 15 a 20 anos de filiação - 15 salários-mínimosClasse de 20 a 25 anos de filiação - 18 salários-mínimosClasse de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos Registra-se que essa tabela sofreu, com o tempo, inúmeras modificações. O número mínimo de anos de permanência em cada classe era chamado interstício, o qual fluía conforme o tempo de filiação à Previdência, independente da atividade exercida. Nesse contexto, o segurado que se filiasse à Previdência em função de atividade sujeita às regras do salário-base seria enquadrado na classe inicial da tabela; e conforme os parágrafos 3º e 4º do artigo 13 da Lei nº 5.890/73, cumprido o interstício, poderia o segurado progredir para a classe imediatamente superior, se assim quisesse; e a qualquer momento poderia, ainda, requerer sua regressão para a classe que lhe aprouvesse, sendo-lhe facultado retornar à classe de onde houvesse regredido, nela contando o período anterior de contribuição nesse nível, mas sem direito à redução dos interstícios para as classes seguintes. Por fim, o 2º deixava claro que não se admitia o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes. Em suma, percebe-se que, pelo regime previdenciário anterior à Lei nº 8.212/91, o sistema de contribuição pelo salário-base era fundado unicamente no tempo de filiação do segurado na Previdência, independentemente de qual a atividade que teria dado ensejo, ao longo do tempo, a essa filiação, de tal forma que a classe na escala de salário-base em que ocorria o enquadramento era determinada exclusivamente por aquele fator. Antes da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, que criou a categoria de contribuinte individual, o art. 12, inciso III, da Lei nº 8.213/91 classificava como segurado empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de Conselho de Administração em sociedade anônima, o sócio solidário em relação às obrigações da sociedade, o sócio de indústria, e o sócio-cotista que participe da gestão ou receba remuneração de seu trabalho em empresa urbana ou rural (hipótese dos autos). Impende registrar que a filiação como segurado facultativo só produz efeitos a partir da inscrição com o primeiro recolhimento sem atraso, não podendo ser retroativa. O facultativo é aquele que, sem exercer atividade de filiação obrigatória, contribui voluntariamente para a previdência social. O art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91 exemplifica como facultativos: a dona de casa; o síndico de condomínio não remunerado; o estudante; aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social; o membro de conselho tutelar; o bolsista e estagiário; o presidiário que não exerce atividade remunerada. Atendo-se ao regramento legal em vigor à época dos fatos discutidos nos autos, antes da vigência da Medida Provisória nº 83/2002 convertida na Lei nº 10.666/2003, o segurado na categoria de empresário era obrigado a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte àquela a que as contribuições se referisse, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, sempre que não houve expediente bancário no dia. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparado, aplicada sobre o salário-de-contribuição, era fixada em duas faixas: i) 10% para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$51.000,00; e ii) 20% para os demais salários-de-contribuição. A MP nº 1.463-12, de 14/05/1997, nivelou a alíquota da

contribuição para 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição, independentemente de seu valor. Até o advento da Lei nº 9.876/99, o salário-de-contribuição do trabalhador autônomo, do equiparado a autônomo e do empresário (hoje considerados contribuintes individuais), bem como do segurado facultativo era o salário-base, determinado conforme tabela prevista no art. 29 da Lei nº 8.212/91: Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999). ESCALA DE SALÁRIOS BASECLASSE SALÁRIO - BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS) 1 R\$ 120,00 122 R\$ 206,37 123 R\$ 309,56 244 R\$ 412,74 245 R\$ 515,93 366 R\$ 619,12 487 R\$ 722,30 488 R\$ 825,50 609 R\$ 928,68 6010 R\$ 1.031,87 - 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela. 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos. 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas. 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no 5º do art. 28. 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuições sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no 5º do art. 28. 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente. 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente. 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração. 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes. 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar. Assim, os segurados mencionados tinham que cumprir interstícios mínimos em cada uma das classes para que pudessem progredir na escala. Esse artigo foi revogado pela Lei nº 9.876/99, que acresceu o inciso III ao art. 28 da Lei nº 8.212/99, estabelecendo que o salário-de-contribuição corresponderá à remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de atividade por conta própria, correspondente ao salário-mínimo e o limite máximo. A Lei nº 9.876/99 estabeleceu, em seu art. 4º, disposição transitória em relação aos salários-de-contribuição dos contribuintes individuais e dos facultativos filiados ao RGPS até o dia anterior à data da publicação desta lei: Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. 1o O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala. 2o Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no 1o, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial. 3o Após a extinção da escala de salários-base de que trata o 1o, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A MP nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003 (art. 9º), determinou a extinção definitiva da escala transitória de salário-base a partir de 1º de abril de 2003 (Portaria MPAS nº 348, de 08/04/2003), sendo certo que, atualmente, os contribuintes individuais podem reverter contribuições sem respeitar qualquer escala de salário-base. Também para fins de cálculo dos salários-de-benefício (e outros), as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados devem ser utilizadas pelo INSS, ressalva a possibilidade de os

segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes (artigo 29-A da Lei nº8.213/1991).Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº45/2010:Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas:Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições;IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos;V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento;VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa;VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; eVIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa.Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pro labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a

cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº10.666/2003). Ora, como já pontuado nesta decisão, se a condição de segurado obrigatório do contribuinte individual (o que abrange o empresário e aquele que desenvolve as suas atividades por conta própria) decorre do exercício de atividade remunerada e se a base de cálculo da contribuição a que, em decorrência do seu trabalho, está obrigado a recolher é, em regra, a própria remuneração auferida na empresa (ou pelo exercício da atividade por conta própria - afora o período em que vigia a escala de salário-base -, tem-se que o valor da exação (que, compondo o Período Básico de Cálculo, haverá de ser levado em consideração no cálculo de eventual benefício), deve ser justificado com base no valor daquela remuneração e a aferição deste fato, por parte do órgão pagador, não se mostra medida ilegal ou abusiva. Dessarte, embora a legislação previdenciária contemple a possibilidade de recolhimento em atraso pelo contribuinte individual (nos casos de indenização por aquele segurado que ainda não era obrigatório quando iniciou suas atividades e de retroação da DIC - Data de Início de Contribuição -, quando o segurado já era obrigatório ao início das suas atividades), inclusive para fins de obtenção de benefício no RGPS (art. 45-A da Lei nº8.212/1991), os valores a serem vertidos (ou as diferenças reputadas devidas) devem estar justificados nos valores recebidos a título de remuneração (respeitado o teto da Previdência Social).Disso decorre que a aferição da consonância entre os elementos acima destacados (remuneração x contribuição ou complementação) decorre do poder de autotutela e permite ao ente autárquico, no caso da constatação de incongruências ou irregularidades em benefício concedido, conclamar a intervenção do beneficiário para, em sede de procedimento permeado pela garantia da ampla defesa, apresentar os elementos probatórios aptos à demonstração da regularidade dos recolhimentos ou complementações efetivadas. Situação inversa à acima tratada (apuração de contribuições a menor ou da inexistência delas) também pode, se não elidida por meio de comprovação idônea pelo segurado, dar ensejo a apurações e eventual cobrança pelo órgão arrecadador (Receita Federal do Brasil - Lei nº11.457/2007 - neste ponto, reporto-me ao intróito da presente fundamentação). No entanto, diante do caso concreto, considerando que as complementações questionadas pelo réu referem-se às competências de 05/1995 a 07/2006, tenho que a questão versada nestes autos deve ser apreciada com parcimônia, uma vez que, da mesma forma que o cálculo do benefício deve observar a legislação vigente ao tempo em preenchidos os respectivos requisitos legais, a complementação de contribuições pretéritas vertidas deve também deve acatar o regramento previsto pela lei em vigor na data do ato (da época em que deveriam ter sido recolhidas), aplicando-se o princípio do tempus regit actum. Assim, a correção (ou legitimidade) das complementações de contribuição previdenciária efetivadas pelo autor deve observância à lei vigente ao tempo em que o foram por valor menor. Se houve contribuições anteriores à extinção da escala de salário-base, deve, a meu ver, o regramento pertinente a esta ser estritamente cumprido; se após, deve atender ao novel regramento que àquela sucedeu. No caso em exame, o INSS informou nos autos que o autor verteu contribuições sob 04 (quatro) NITs diferentes: nºs1.095.962.784-4, 1.131.134.986-8, 1.121.796.808-8 e 1.131.134.986-6 (os dois primeiros como autônomo; o terceiro como empresário; e o último constou como sendo inscrição inválida) - fls.244 - e, de forma minuciosa, relacionou os equívocos encontrados nos recolhimentos efetuados pelo autor, em descumprimento à legislação vigente à época, a saber: recolhimentos em atraso, sem observância da última classe da escala de salário-base; progressão indevida de classe, sem cumprimento do interstício mínimo previsto pela lei; progressão indevida por ocasião de recolhimento em atraso (fls.247/248). Dessarte, na esteira do entendimento acima delineado, se o autor pretendia efetuar a complementação dos valores das contribuições previdenciárias relativas às competências de 05/1995 a 07/2006, outrora vertidas ao RGPS, deveria, para tanto, ter observado a legislação vigente à época em que devidos tais recolhimentos. No tocante às competências anteriores à MP nº83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003, como se observa do documento de fls.247/248 (a cujo teor reporto-me), as distorções evidenciadas no cumprimento da escala de salário-base (acima citadas) foram corrigidas pelo próprio réu, para fins de sua correta aplicação no cálculo da aposentadoria do autor, não importando, quanto a tais competências, o efetivo valor da remuneração percebida na época (como dito, tal fator não era considerado no regramento da escala de salário-base). Tenho, assim, que, neste ponto, embora não se possa falar em exigência de prova da remuneração auferida (como feito pelo réu), também, de outro, não se pode cogitar de complementação de valor (pelo autor) de maneira diversa daquela anteriormente estatuída, ou seja, fora dos padrões da escala de salário-base. A complementação, neste caso (para suplantar os limites impostos pelos degraus daquela escala), revela-se incabível. Somente no que toca às competências seguintes àquelas acima discorridas, ou seja, as posteriores à revogação da escala de salário-base, a complementação das contribuições em questão poderia ser efetuada levando-se em conta o valor da remuneração efetivamente percebida, de forma que, o autor, ao ser questionado pelo órgão pagador do benefício (no exercício da autotutela) acerca da correlação entre os valores vertidos à época, os valores complementados e as remunerações afetas às competências em questão, deveria ter apresentado os documentos aptos a tal demonstração, o que não fez administrativamente, tampouco em Juízo (a prova documental autoral deve ser carreada com a petição inicial - art. 396 do CPC). A complementação, neste caso, era-lhe (ao autor) facultada, mas desde que nos termos acima citados. Não havendo o perfazimento da prova exigida, não poderia o respectivo valor ser considerado no cálculo do salário-de-benefício. Por conseguinte, diante de tudo o que foi acima explicitado, não há como concluir pela ilegalidade do ato administrativo combatido Não há respaldo, no caso de contribuinte individual (segurado obrigatório - repiso - em razão do exercício de atividade

remunerada), a pretensão de recolher as contribuições previdenciárias nos valores que bem entender, simplesmente para vê-los repercutir em futuro salário-de-benefício. O pedido principal destes autos (revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.685.471-0, mediante a inclusão, no PBC, das complementações dos salários-de-contribuição referentes às competências de 05/1995 a 07/2006, recolhidas sob o NIT nº 1.095.962.784-4, e pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a DIB), é, portanto, improcedente (A pretensão inicial é, na verdade, de anulação do ato administrativo que, em sede de revisão, suprimiu tais complementações do PBC do autor e, com isso, diminuiu consideravelmente o valor da RMI do benefício). Se o requerente houvesse demonstrado os valores das remunerações auferidas após a extinção da escala de salário-base e fossem eles consistentes com os recolhimentos efetivados, a complementação efetuada (no mencionado período) haveria de ser mantida. Quanto ao período anterior, tenho ser incabível a complementação efetivada. Como corolário, não se apurando incorreção na decisão da autarquia previdenciária, resta prejudicado o pedido de indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar, na hipótese, de notícia criminis a ensejar a comunicação do órgão competente para apuração na esfera criminal. Melhor sorte resta ao autor quanto ao pedido subsidiário formulado. Se os valores recolhidos pelo autor em complementação às contribuições das competências de 05/95 a 07/2006 foram suprimidos do cálculo da aposentadoria concedida (ainda que em sede de revisão), ou seja, não integraram o efetivo PBC utilizado para o cálculo do benefício, devem ser devolvidos ao autor. Como visto, a consideração de tais valores no PBC do autor refletiu apenas temporariamente no valor da aposentadoria concedida, (antes da revisão efetuada pelo INSS), fato este já considerado pela autarquia e que motivou o início dos descontos mensais do benefício revisado (providência sustentada por determinação liminar deste Juízo). Desse modo, a devolução da complementação de contribuição previdenciária em questão, efetivada pelo requerente em 20/11/2007 e 20/12/2007, é devida pelo INSS, sob pena de enriquecimento sem causa do ente autárquico. Quanto os valores a maior de aposentadoria pagos temporariamente ao autor (antes da revisão), não é possível, ante o entendimento esposado por este Juízo nesta decisão, a declaração de inexigibilidade pretendida às fls. 09-vº da inicial. Há, então, procedência parcial do pedido subsidiário formulado. Tais valores, pagos a mais ao autor, no período entre a DIP do benefício e a revisão perpetrada, devem ser devolvidos ao INSS, afigurando-se, assim, pertinentes os descontos mensais dos próprios proventos de aposentadoria, em valor fixo e limitado. Neste ponto, a liminar concedida deverá ser revogada. Tais descontos no benefício da parte autora decorrem da revisão administrativa na qual se constatou a necessidade de acertamento do valor da renda mensal inicial da aposentadoria anteriormente concedida. Se feitos nos limites da lei, em observância à regra inserta no artigo 115, II da Lei nº 8.213/91, tem-se a proporcionalidade da medida, devendo os descontos ser mantidos, para viabilizar a devolução em apreço. Nesse panorama, uma vez que, de certa forma, autor e réu são reciprocamente credores e devedores, ante a ausência de regulamentação legal específica do tema da compensação para a hipótese em causa, tratando-se de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, entendo possível a aplicação analógica do Código Civil (na parte que trata do mencionado instituto), o que fica facultado às partes, em sede de liquidação do julgado. Eventual encontro de contas entre o quanto deve o INSS devolver ao autor e o quanto este deve à autarquia (em restituição das parcelas a maior de benefício que, temporariamente, foram-lhe pagas) deverá ser efetivado em sede de liquidação do julgado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido principal deduzido pela parte autora e parcialmente procedente o pedido subsidiário, para condenar o INSS a restituir ao autor a complementação de contribuição previdenciária vinculada ao NIT .095.962.784-4 (relativa às competências de 05/1995 a 07/2006 e efetivada em 20/11/2007 e 20/12/2007), a qual fora suprimida, em sede de revisão administrativa, do PBC do benefício NB 145.685.471-0. Fica facultada às partes a compensação (ainda que parcial) entre os valores devidos pelo autor e pela ré, um em face do outro (em analogia aos artigos 368 a 380 do Código Civil), o que, acaso desejado pelas partes, deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. REVOGO A DECISÃO DE FLS.68/72, devendo ser comunicado o INSS, para as providências cabíveis. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por se tratar de devolução de verba de natureza indenizatória, não são devidos juros de mora. Quanto à forma de atualização monetária, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, deverão as

partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0000213-88.2012.403.6103 - MARIA HELENA SILVA DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade Houve manifestação da parte autora sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Esclareceu o perito que, apesar de a autora ter sido atropelada e apresentar lesões com nexo de causalidade com este fato, as lesões relatadas foram superadas sem seqüelas relevantes; que, quanto ao cotovelo direito, houve apenas redução da amplitude de movimentação, moderada; que não há doença psiquiátrica relevante e incapacitante; que a autora apresenta iniciativa e pragmatismo preservados. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa

sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000270-09.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são congênitas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa; que os exames dos quadris mostraram algumas alterações degenerativas, sem repercussão no exame físico e que não causam incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até

cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000283-08.2012.403.6103 - EDIVALDO VICTOR DE SOUZA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/auxílio-acidente indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, foi anexado aos autos o respectivo laudo, do qual foram científicas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. O autor juntou novos documentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Esclareceu o perito que o autor apresenta deformidade no joelho direito (em valgo), com artrose avançada, com hipotrofia (demonstrando desuso), que permite concluir ser doença muito antiga, provavelmente congênita, não se podendo determinar incapacidade ou redução da capacidade laborativa por esta razão. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada de novos documentos pela parte autora, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere à suspensão administrativa do benefício previdenciário em 13/09/2011. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (19/03/2012), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurador(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o

feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000840-92.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE FATIMA SILVA GONCALVES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Manifestação da autora sobre o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Explicou o perito que a autora refere sintomas compatíveis com a tomografia da coluna lombar; que, ao exame clínico, não apresentou limitação de movimentos e dores de intensidade significativa; que a autora referiu continuar trabalhando, mas com menos frequência. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um

dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001037-47.2012.403.6103 - JOSE MAURICIO RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se ação ajuizada em 10/02/2012, sob o procedimento comum ordinário, por JOSÉ MAURÍCIO RIBEIRO, objetivando seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL condenado em obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 137.933.390-0, titularizado desde 10/03/2005. Alega que desde 15/12/1998 possuía direito à concessão da aposentadoria, mas que efetuou o pedido na via administrativa apenas em 10/03/2005, razão pela qual a autarquia federal, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício, utilizou a média dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, bem como o fator previdenciário. Aduz a parte autora, contudo, que faz jus ao cálculo pela média simples dos últimos 36 maiores salários-de-contribuição. Com a petição inicial de fls. 02/09 vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 10/124). Em fl. 125 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a autarquia-ré a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 127/136). Alega o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que, com fundamento nas regras atuais, foi calculado um salário-de-benefício em valores bastante superiores (R\$ 800,55) ao calculado de acordo com as regras anteriores à EC 20/1998 (R\$ 335,91). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 07 de março de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. No tocante à alegada prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 10/02/2012, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 10/02/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No mérito propriamente dito, sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Não há, portanto, direito adquirido à concessão de benefício previdenciário de acordo com a legislação escolhida pelo segurado do RGPS, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, não havendo qualquer prova no sentido de que, in casu, a forma de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 137.933.390-0 não foi corretamente utilizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A própria autarquia-ré, conforme se verifica na Carta de

Concessão/Memória de Cálculo de fls. 14/19, efetuou três simulações de cálculo com os salários-de-contribuição lançados pela parte autora: (1ª) Direito à aposentadoria integral ou proporcional em data anterior ou igual a 16/12/1998 (Publicação da Emenda constitucional nº 20); (2ª) Direito à aposentadoria integral ou proporcional no período entre 16/12/1998 e 28/11/1999 (antes da Publicação da Lei 9876); (3ª) Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999. Foram apuradas, respectivamente, rendas mensais iniciais nos valores de R\$ 335,91, R\$ 591,24 e 800,55, sendo esta última a utilizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista ser a mais vantajosa para a parte autora (valor mais elevado), devendo ser ressaltado que as três simulações obedeceram as legislações em vigor. Conforme já decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a respeito do alegado direito adquirido (RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74), A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera spes juris, a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido. A forma de cálculo que a parte autora pretende utilizar (média dos últimos 36 meses anteriores ao requerimento administrativo, considerando o período laborado (...) de 03/05 a 01/06) não possui base constitucional ou legal, sendo que o acolhimento de tal pedido importaria em inovação na ordem jurídica, atuando o Poder Judiciário como verdadeiro legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74). Ao contrário do alegado na petição inicial, a aplicação do princípio tempus regit actum deu-se de forma irretocável pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista que os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da uma norma deverão respeitar os preceitos até então instituídos - ou seja, nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência (STF, RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Por tudo o que se expôs, de rigor a rejeição do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 137.933.390-0, tal como formulado pela parte autora em sua petição inicial, ressaltando que, embora o titular do benefício tenha direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição, pois Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, já que A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (Supremo Tribunal Federal, RE 575089, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 654807, ELLEN GRACIE, STF.)Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 278718, MOREIRA ALVES, STF.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE e extingo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no

artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001117-11.2012.403.6103 - ANA NOEMIA DE PAULA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, foi anexado aos autos o respectivo laudo, do qual foram científicas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Esclareceu o perito que a autora realizou cirurgia de revascularização miocárdica e apresenta-se, no momento, com função cardíaca ótima, sem qualquer sinal de insuficiência, seja no exame físico seja nos exames subsidiários. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º

64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001454-97.2012.403.6103 - LUIZ ALBERTO SANTANA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Esclareceu o perito que o autor está orientado no tempo e no espaço; que tem pragmatismo preservado e iniciativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a

contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001823-91.2012.403.6103 - PAULO CESAR RAMOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Réplica e impugnação ao laudo pericial pelo autor. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Explicou o perito que o autor apresentou lesão em artéria coronária, tratada adequadamente com implante de stent, não havendo seqüela relevante; que não há nenhum sinal de insuficiência cardíaca. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora

condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002513-23.2012.403.6103 - VALMIR RODRIGUES SIMOES(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade Houve manifestação da parte autora sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Esclareceu o perito que o autor apresenta pseudoatrose da clavícula direita (patologia que não evolui). Observou que o autor, apesar de se queixar de dor, não faz tratamento medicamentoso ou fisioterápico. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurador(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no

artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002716-82.2012.403.6103 - NAYR GERALDA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Explicou o perito que o exame clínico não mostrou sinais de compressão de raiz nervosa da coluna; que a autora apresenta boa mobilidade da coluna, sem déficits. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no

artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002935-95.2012.403.6103 - ABIGAIL BELLINI DE SOUZA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Houve réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Esclareceu o perito que a autora apresentou infarto do miocárdio, tratado com sucesso com implante de stent; que não há seqüela de insuficiência cardíaca, seja nos exames subsidiários, seja no exame físico, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002993-98.2012.403.6103 - MARIA HELENA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntados novos documentos pela parte autora. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, foi anexado aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Esclareceu o perito que a autora apresentou avaliação cardiológica através de ecocardiograma relatando hipocinesia em segmento médio e basal da parede inferior do VE com função sistólica preservada (FE: 65%); apresentou teste ergométrico inconclusivo para isquemia miocárdica por não atingir frequência cardíaca submáxima, interrompido pela paciente devido dores em membros inferiores, com resposta adequada da pressão arterial ao esforço realizado e ausência de arritmias; não referiu sintomas de insuficiência coronariana durante o teste; holter sem correlação clínica eletrocardiológica. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado(a)

e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003013-89.2012.403.6103 - JOAQUIM SANTANA DE JESUS (SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Esclareceu a perita que o autor apresenta pé torto congênito, o que nunca o impediu de trabalhar; que o próprio autor declarou que trabalha no sítio em que mora, plantando e criando aves; que tal atividade demanda maior esforço atualmente, mas que ainda o faz. Registrou que o autor apresenta CNH válida até 2015, na categoria D. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi

conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003475-46.2012.403.6103 - NICOLLY GABRIELA DOS SANTOS X JESSICA FERNANDA DO NASCIMENTO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 03/05/2012, pelo rito ordinário, em que NICOLLY GABRIELA DOS SANTOS, representada por sua genitora JESSICA FERNANDA DO NASCIMENTO, ambas qualificadas na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão n.º 159.311.182-4, requerido em 27/01/2012 e indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Alega, em síntese, que é filha de VINICIUS LOPES DOS SANTOS, segurado do RGPS recolhido à prisão desde 08/01/2012, e que dele é economicamente dependente. Em fls. 25/29 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido de revisão (fls. 33/38). Após a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, opinando pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl. 39/41), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação - e não sendo alegadas preliminares e/ou prejudiciais ao mérito -, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão tem previsão constitucional e é destinado aos dependentes do segurado do RGPS que, em razão de cumprimento de medida restritiva da liberdade, não tiver meios de prover a subsistência daqueles que dele dependem economicamente. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto n.º 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF N.º 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores,

será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto

3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se:(...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator:(...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício.(...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei)Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras.As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 3ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias.Os documentos juntados aos autos, particularmente a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 24 e 36/38) comprovam que a parte autora NICOLLY GABRIELA DOS SANTOS, nascida aos 16/09/2009, é filha de VINICIUS LOPES DOS SANTOS, sendo presumida sua dependente econômica (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.213/91). Comprovam, ainda, que VINICIUS LOPES DOS SANTOS se encontra recolhido à prisão desde 08/01/2012 e possuía qualidade de segurado quando foi preso, pois trabalhava na empresa EMPORIO MOVELEIRO LTDA desde 01/07/2011 (fls. 17 e 24). Por fim, comprovam que o valor recebido por VINICIUS LOPES DOS SANTOS, a título de remuneração, desde 01/10/2011 (fl. 17 - alterações de salários), era de R\$ 1.004,30, sendo que os últimos salários-de-contribuição do segurado recluso (R\$ 1.394,93, R\$ 1.520,90 e 1.165,29, em OUTUBRO/2011, NOVEMBRO/2011 e DEZEMBRO/2011, respectivamente - fl. 24), assim como a remuneração informada em fl. 17, são superiores ao teto estabelecido na Portaria Interministerial nº 02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05).Por fim, ressalto que as informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012).Comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, de rigor a rejeição do pedido formulado pela parte autora, tal como opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 40/41.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (lei n.º. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a

interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003763-91.2012.403.6103 - MARIA JOSE SIQUEIRA TAVARES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Impugnação ao laudo pela autora e pedido de realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Esclareceu o perito que apesar de a autora ser portadora de hérnia de disco lombar, não apresenta incapacidade laborativa. Afirmou que a autora referiu estar exercendo a sua profissão (cabelereira e manicure). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a

parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003888-59.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO ESTEVAM(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada. Autos conclusos aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que o autor apresenta limitação de movimentos da coluna cervical e lombar, compatíveis com o status pós-operatório; que a parestesia em membro inferior esquerdo não causa incapacidade laborativa, tampouco as dores na coluna lombar, que são controladas com medicamentos; que o autor não pode fazer esforço físico, por poder agravar o quadro atual, o que, no entanto, não ocorre na atividade habitual de administrador de condomínios. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários

a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004214-19.2012.403.6103 - EIDER DE AQUINO BARROS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES E SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Explicou o perito que apesar de o autor ser portador de transtorno de humor (que não tem cura), houve estabilização do quadro. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprovidos a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma

da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005046-52.2012.403.6103 - DIMAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Impugnação da parte autora ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Explicou o perito que os exames de sangue do autor mostraram controle adequado do diabetes; que o autor não apresenta complicações do diabetes, nem da hipertensão arterial. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurador(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa

sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006329-13.2012.403.6103 - ELIETE MARQUES CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão. Alega a embargante que, apesar de o julgamento desfavorável do pedido ter sido fundado no 7º do artigo 56 da Lei nº11.907/2009, tal dispositivo foi, após o ajuizamento da presente, revogado pela Lei nº12.778/2012, passando a matéria a ser tratada de modo favorável ao seu interesse, o que deveria, na forma do artigo 462 do CPC, ter sido levado em consideração no momento da prolação da sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela inexistência do direito à gratificação postulada. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006332-65.2012.403.6103 - CARLOS RODOLFO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, ao fundamento de que a premissa maior que fundamenta a decisão (inércia da parte autora quanto ao recolhimento das custas judiciais) está equivocada ante a existência de erro material a que foi induzido este Juízo, já que ato contínuo à decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento o autor interpôs o recurso cabível, pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Assim, aduz o embargante que há contradição entre o fundamento e a realidade processual e omissão quanto à permanência do recurso de agravo de instrumento ainda não julgado definitivamente pelo TRF. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante, pois, prolatada sentença nos autos, antes do julgamento definitivo do agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região (sendo que foi interposto agravo da decisão que negou seguimento ao recurso - art. 557 1º CPC) as partes estão sujeitas aos efeitos da sentença e não mais da decisão agravada, restando prejudicado o agravo de instrumento por perda superveniente do seu objeto. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação

Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009068-56.2012.403.6103 - MARIA NEIDE MEDEIROS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia. Autos conclusos aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade, que o que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes no caso; que a diabetes, por si só, não causa incapacidade, que o que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes no caso. Afirmou que há neuropatia periférica, em grau leve, que não prejudica suas atividades habituais. Que a autora apresenta quadro de episódio depressivo leve, o qual permite o adequado desempenho das funções mentais do indivíduo. Que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias; que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Que o exame dos membros superiores não mostrou alterações, sinais de desuso, perda de força ou hipotrofias. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Neste ponto, é de ser afastada a insurgência autoral quanto à especialidade do perito judicial (que aponta com base em informações da rede mundial de computadores), não se justificando a realização de segunda perícia por médico especialista em neurofisiologia e ortopedia. Isto porque as contingências alegadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da autora. As doenças de que acometida a autora podem ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Por oportuno, impende esclarecer que o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz

nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002540-69.2013.403.6103 - ALINE ANDRADE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOI - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em 20/03/2013 por ALINE ANDRADE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar, em seu favor, o benefício previdenciário de pensão por morte nº 160.617.481-6, desde a data de 10/10/2012.Alega, em síntese, que vivia em união estável com ADILSON DE MORAIS TEODORO, segurado(a) do RGPS, até a data do óbito dele, ocorrido em 24/06/2012, mas que a autarquia-ré indeferiu seu pedido sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam a existência de união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a).Com a inicial vieram documentos.Proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinando-se a citação do INSS.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em 24/07/2013, ocasião em que foi interrogada a parte autora e ouvida uma testemunha arrolada pela requerente.Redesignada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em 28/08/2013, para oitiva da testemunha do Juízo e, ao final, foram apresentadas, pelas partes, suas alegações finais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo à análise do mérito.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado quando da data de seu óbito e a prova da dependência econômica, por meio do reconhecimento de união estável (presunção). Confira-se:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o

filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à qualidade de segurado de ADILSON DE MORAIS TEODORO, em 24/06/2012 (data de seu óbito), resta devidamente comprovada, pois se verifica às fls. 36 que o falecido encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 5479706574, desde 15/09/2011, cessado exclusivamente em razão da ocorrência do óbito. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e ADILSON DE MORAIS TEODORO quando da data do óbito. A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram. A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177). A parte autora, para comprovar o vínculo de união estável com o pretense instituidor do benefício de pensão por morte, afirmou não possuir prova documental, apresentando, neste sentido, apenas uma declaração firmada pela mãe do de cujus declarando que ele vivia maritalmente com a autora e fotografias do casal, desacompanhadas dos respectivos negativos. Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do(a) magistrado(a), seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008) Em interrogatório judicial, colhido na forma do art. 342 do CPC, a parte autora afirmou que namorou com o falecido por cerca de um ano e meio, quando morava com sua mãe, e depois foi morar com o de cujus e a mãe dele, até a data do óbito, após o que retornou para a casa de sua mãe. Disse que moraram juntos por três anos, mas não soube informar o endereço; e que não tinha nenhuma correspondência em seu nome onde conste o endereço do casal. Em juízo, a testemunha arrolada pela parte autora disse que: Conheceu a autora por intermédio de seu marido, Adilson, que faleceu no ano passado. Era vizinha deles, moravam no mesmo bairro. Frequentava a casa da mãe do falecido. Sabe que o falecido era solteiro, não tinha filhos, e que morava somente com a mãe a autora. Que eles namoraram mais ou menos um ano e meio e depois foram morar juntos. Que sabe que a relação deles era de casamento e durou cerca de três anos. Que a autora sempre trabalhou. Depois que ele faleceu, a autora permaneceu na casa por algum tempo. Por sua vez, a testemunha do Juízo afirmou o seguinte: que a autora morou com ela e o de cujus por quase três anos; que a autora namorou, antes, por uma ano com o falecido; que a autora trabalhava como telefonista; que a autora trabalhou até na data do óbito do falecido; que o de cujus ficou internado por uns seis meses, em razão da doença (câncer); que, antes de morar com a testemunha, a autora morava com sua mãe e irmãos, em Jacareí/SP; que a autora tem bom relacionamento com sua mãe. Ao que se extrai do 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, para a caracterização da condição de companheira de ex-segurado, pressupõe a legislação previdenciária de regência a comprovação da convivência more uxorio, nos termos do 3º do art. 226 do Texto Básico, assim entendida a união duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família. Como já exposto, a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica, sendo bastante a prova testemunhal e idônea. Dessarte, tendo em vista que os depoimentos colhidos em juízo (depoimentos das testemunhas e depoimento pessoal a autora) são firmes e seguros no sentido de que a relação da autora com o falecido era pública, contínua e duradoura, com ânimo de constituição de uma família, de rigor a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o

requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 10/10/2012, ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 24/06/2012. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 10/10/2012 (data da DER).III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à implantação do benefício de pensão por morte nº 160.617.481-6, a partir de 10/10/2012 (data do requerimento administrativo), tendo como segurado(a) instituidor(a) o(a) Sr(a). Adilson de Moraes Teodoro (CPF nº 228.116.918-98, nascido(a) aos 12/03/1984, filho(a) de Terezinha de Moraes Teodoro, falecido(a) aos 24/06/2012). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de 10/10/2012, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se a Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente mediante correio eletrônico. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. PARTE AUTORA: ALINE ANDRADE DE SOUZA - Benefício concedido: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 10/10/2012 (data do requerimento administrativo)---- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 415.251.278-45 - Nome da mãe: IVANILDA MARIA TEOTONIO SOUZA - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Sargento Felício Alves de Araújo, 88, Bairro Bandeira Branca I, CEP 12.323-400, Jacareí/SP - Segurado Instituidor: NELSON DOS SANTOS - CPF: 415.251.278-45 Tendo em vista que o valor das prestações vencidas não ultrapassará o montante de 60 salários-mínimos, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006767-05.2013.403.6103 - JEANETE OLIMPIA SANTOS MARQUES X PAMELA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se ação ajuizada em 21/08/2013, sob o procedimento comum ordinário, por JEANETE OLIMPIA DOS SANTOS MARQUES e PAMELA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES, objetivando seja a UNIÃO FEDERAL condenada em obrigação de pagar indenização por danos materiais, por danos morais e lucros cessantes. Alegam, em síntese, que são esposa e filha, respectivamente, do servidor público federal GIL CESAR BAPTISTA MARQUES, falecido em 22/08/2003, no Centro de Lançamento Alcântara/MA, por ocasião do acidente ocorrido com o Veículo Lançados de Foguetes (VLS) construído pelo Centro Técnico Aeroespacial (CTA) de São José dos Campos/SP. Aduzem, ainda, responsabilidade objetiva e subjetiva da União, conforme artigo 37, 6º, da CRFB, e artigos 186, 927, 932 e 933 do Código Civil, ressaltando que a própria UNIÃO FEDERAL já dispôs sobre o pagamento de indenizações por meio da Lei nº. 10.821/03. Distribuída a presente ação para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 67, a existência de outra ação em nome da coautora JEANETE OLIMPIA DOS SANTOS MARQUES (ação nº. 0000455-20.2013.403.6321, JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), bem como outra ação em nome da coautora PAMELA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES (ação nº. 0000456-05.20.2013.403.6321, JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), tendo a UNIÃO FEDERAL também figurado como ré em ambas as ações. Anexadas aos autos as cópias/informações sobre as ações apontadas no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 67, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro às autoras os benefícios da justiça gratuita, conforme Lei nº. 1.060/50, devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 67/76, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial e nos documentos que a instruem, verifica-se que as

autoras intentaram outras ações (0000455-20.2013.403.6321 e 0000456-05.20.2013.403.6321), com as mesmas causa de pedir e pedido da presente ação (0006767-05.2013.4.03.6103), em face da UNIÃO FEDERAL, perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. O microsistema dos JUIZADOS ESPECIAIS se orienta pelos critérios da simplicidade e informalidade (dentre outros), conforme artigo 2º da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual o pedido formulado pelas autoras nas ações 0000455-20.2013.403.6321 e 0000456-05.20.2013.403.6321, deduzido sem o auxílio de profissional com conhecimentos técnico-jurídicos (advogado(a)), deve ser interpretado de forma abrangente, inclusive para compreender os danos materiais e/ou lucros cessantes, conforme constou de forma expressa em fls. 73 e 76. Aliás, nesse mesmo sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98) (destaquei) Vê-se que as três petições iniciais foram distribuídas no mesmo dia (21/08/2013), já havendo, nos autos virtuais do processo nº. 0000456-05.2013.4.03.327 (parte autora a Sra. PAMELA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES), a ordem de citação da UNIÃO FEDERAL (fl. 74). Nota-se, ainda (fl. 73/verso e fl. 76/verso), que as petições iniciais das ações que tramitam perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP foram subscritas pelas próprias autoras e assinadas em 20 de agosto de 2013. Na presente ação, contudo, as procurações outorgando poderes aos advogados constituídos em fls. 33 e 36 foram firmadas em 07 de outubro de 2011 (ou seja, quase dois anos antes do ajuizamento da ação), razão pela qual deve prevalecer, também para efeitos de fixação da competência, a manifestação de vontade realizada mais recentemente pelas autoras (entendimento adotado, mutatis mutandis, em STJ, REsp 604880/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 347; TJ-RS - Recurso Cível: 71003100211 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 26/01/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2012; TJ-SP - MS: 1075382620128260000 SP 0107538-26.2012.8.26.0000, Relator: Celso Pimentel, Data de Julgamento: 18/09/2012, 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2012; TJ-PR - AI: 1363911 PR 0136391-1, Relator: Bonejos Demchuk, Data de Julgamento: 20/05/2003, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6386). Caracteriza-se a litispendência quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência na repositura da mesma demanda. Logo, as autoras pretendem prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação naquele juízo, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, sendo necessário destacar que litispendência (e também coisa julgada) é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que as autoras são beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Registre-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006793-03.2013.403.6103 - ANDRE LEONCIO MOTA (SP057549 - CAETANO GODOI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Trata-se de ação ajuizada em 22/08/2013, sob o rito ordinário, em que a parte autora ANDRÉ LEONCIO MOTA pleiteia a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente em fornecer-lhe o medicamento de custo elevado SUNITINIBE - SUTENT. Alega, em síntese, que é portadora de câncer no rim (CID - C64, sendo a terapia com tal medicamento a única forma de tratamento com chance de eficácia. Alega, ainda, que SUNITINIBE não consta da lista de remédios disponíveis na rede pública (...), não existindo similar e nem tampouco outro que possa substituí-lo. Por fim, narra a parte autora que foi feito pedido para entrega do medicamento pelos órgãos públicos, não havendo resposta até a data do ajuizamento da ação. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Deferido o pedido de distribuição e remessa extraordinárias, em 22/08/2013 foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinada a imediata consulta aos Gestores do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), conforme Recomendação CORE nº. 01, de 06 de agosto de 2010. Ainda no dia 22/08/2013 (fl. 27) foi determinada a realização de perícia médica para o dia 26/08/2013. Anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pela Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR (fls. 31/37), constatou-se a ausência da parte autora, informando seu advogado constituído, o Dr. CAETANO GODOI NETO, que ANDRÉ LEONCIO MOTO se encontrava internado em UTI desde a véspera da data da perícia médica agendada. Em fls. 40/51 constam respostas do Ministério da Saúde e da secretaria de Saúde do estado de São Paulo, sendo informado em fl. 48 que o pedido de concessão do medicamento SUNITINIBE à parte autora foi deferido pelo ESTADO DE SÃO PAULO. Ouvida, a parte autora se manifestou em fl. 54, confirmando que já estava a receber o medicamento SUNITINIBE, que deverá ser retirado na cidade de Taubaté-SP. Ato

contínuo, requereu a extinção do feito e seu posterior arquivamento. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. Tendo em vista que ainda não ocorreu a citação da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, não há de se aplicar, in casu, o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Verifico, também, que o instrumento de procuração de fl. 07 outorga poderes especiais para desistir ao advogado(a) subscritor(a) do pedido de fl. 54. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora ANDRÉ LEONCIO MOTA em fl. 54 e, em consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e do inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual ainda não se completou. Custas na forma da lei, observando-se que foi concedida à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50 - fl. 25). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006960-20.2013.403.6103 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 00069602020134036103 Parte autor(a): BENEDITO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza (NB 42/067.526.032-9, data de início 14/08/1995) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi anexado o quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002

(cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no**

art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5769

ACAO PENAL

0001814-42.2006.403.6103 (2006.61.03.001814-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MICHELE PONTI(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X CARIELLO MICHELE(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E RJ063503 - ANTONIO FRANCISCO

SOBRAL SAMPAIO E RJ047659 - FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINHO PORTO E RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA)

1. Fls. 650/658: Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos comprovantes das indenizações pagas às famílias das vítimas.2. Fl. 659: Ante o decurso do prazo para os acusados apresentarem os quesitos a serem formulados para a testemunha Antonio de Maio, expeça-se carta rogatória somente com os quesitos formulados pelo r. do Ministério Público Federal.3. Considerando que a defesa do corréu Michele Cariello não justificou a imprescindibilidade da oitiva das testemunha Iriantono Bin Mohammad Nasir, indefiro a expedição de carta rogatória para esta finalidade.4. Considerando que os réus são de nacionalidade Italiana, e tendo em vista que o corréu Michele Ponti se expressa somente no idioma Italiano (fl. 50), informe a Secretaria qual (is) tradutor(es)/Interprete(s) está(ão) cadastrado(s) no Sistema AJG, a fim para funcionar como intérprete na audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 27 de novembro de 2013, às 14:00 horas, bem como para proceder à tradução da carta rogatória a ser expedida para oitiva da testemunha comum Antonio de Maio.5. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 643/645, expedindo-se o necessário para intimação das testemunhas.6. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente despacho, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituídos, com a disponibilização dos autos para ciência.7. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.8. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009657-82.2011.403.6103 - ELTON DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188-219: Manifeste-se o autor sobre as informações prestadas acerca do cumprimento da tutela específica. Após, intime-se a UNIÃO sobre a sentença proferida. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 7265

MONITORIA

0007453-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARYANE BRAGA CAMPOS ARICE(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO)
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ARYANE BRAGA CAMPOS ARICE VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de outubro de 2013, às 16h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0009528-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASSIA MARIA COELHO DE SIQUEIRA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): CASSIA MARIA COELHO DE SIQUEIRA VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de outubro de 2013, às 16h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de

que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

CARTA PRECATORIA

0007161-12.2013.403.6103 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CURIUVA - PR X IZQUIAS ADAO DE SOUZA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Designo o dia 16 de outubro de 2013, às 14h30min, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, conforme deprecado (fls. 02), devendo a Secretaria expedir o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010209-86.2007.403.6103 (2007.61.03.010209-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO LUIZ PEREIRA GATZ X MARIA EDUARDA BORREGO LORENA (SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): FERNANDO LUIZ PEREIRA GATZ (CPF nº 125.747.048-51). Endereço para intimação do(s) réu(s): Rua Santa, nº 71, apto 92, São Paulo/SP. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de outubro de 2013, às 18h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013, que deverá ser endereçada ao Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 202 do CPC. Depreca-se a realização dos seguintes atos: Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Réu(s): FERNANDO LUIZ PEREIRA GATZ (CPF nº 125.747.048-51). Endereço para intimação do(s) réu(s): Rua Santa, nº 71, apto 92, São Paulo/SP. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0010286-95.2007.403.6103 (2007.61.03.010286-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE MAGNO R MACENO X CRISTEFANIA FERREIRA RENNO MACENO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ALEXANDRE MAGNO RENNO MACENO e CHRISTEFANIA FERREIRA VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de outubro de 2013, às 16h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0001319-22.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA X CLAUDINEIA DIAS GOMES DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA (CPF nº 651.488.439-34) e CLAUDINEIA DIAS GOMES DA SILVA (CPF nº 098.642.788-86). Endereço para intimação do(s) réu(s): Rua Joana Soares Ferreira, 83, Jardim Morumbi, Nesta. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de outubro de 2013, às 17h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0402648-58.1998.403.6103 (98.0402648-1) - EDINA GARCIA LIMA MONTIEL X EDMAURO GARCIA DE LIMA X EDMAR GARCIA DE LIMA(SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Autores: EDINA GARCIA LIMA MONTIEL, EDMAURO GARCIA DE LIMA e EDMAR GARCIA DE LIMA Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de outubro de 2013, às 18h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

0403002-83.1998.403.6103 (98.0403002-0) - HELIO CARLOS DE MATOS GOMES X IVANI GARUTTI GOMES X PATRICIA GARUTTI GOMES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autores: HELIO CARLOS DE MATOS GOMES, IVANI GARUTTI GOMES e PATRICIA GARUTTI GOMES Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 24 de outubro de 2013, às 13h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0404281-12.1995.403.6103 (95.0404281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402378-39.1995.403.6103 (95.0402378-9)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA Considerando a prejudicialidade da ação declaratória nº 94.00.10107-4 e a informação da interposição de Recurso Especial em face do acórdão que julgou recurso de Apelação, providencie a embargante, no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor para comprovar que a pretensão recorrida somente refere-se aos honorários advocatícios, estando as demais já acobertadas pelos efeitos da coisa julgada. Após, dê-se vista ao embargado.

0001816-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3)) RESIDENCIA EMPREENDIMIENTOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos, etc. MASSA FALIDA DE RESIDÊNCIA EMPREENDIMIENTOS E COM.LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Às fls. 38/39, a embargada apresentou impugnação, concordando com a exclusão da multa. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material

aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1996 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída das Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções apensas, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004724-95.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-92.2012.403.6103) MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, pela desistência da ação, ficam estes prejudicados, pela perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez opostos Embargos à Execução no qual arguia a inexigibilidade das certidões de dívida ativa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006540-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009302-09.2010.403.6103) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA (SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL visando a sua extinção, alegando a nulidade das certidões de dívida ativa, ante a ausência de notificação da inscrição em dívida ativa. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante verifica-se da execução fiscal nº 0009302-09.2010.403.6103, foram penhoradas duas carretas e ao proceder a constatação e reavaliação, o Oficial de Justiça certificou que uma das carretas não foi encontrada. Nesse ínterim, a executada ofereceu em substituição outro bem, em face de arrematação na Justiça do Trabalho da carreta penhorada na referida Execução Fiscal. A primeira penhora foi realizada em 05 de outubro de 2011, não tendo sido opostos embargos à execução. Novos embargos apenas são admitidos na hipótese de versarem acerca do bem penhorado em substituição (embargos à penhora). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330 Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 329, Rel Min Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. I. Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissível os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da

execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa. II. O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680 Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA: 21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0007050-28.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-05.2011.403.6103) TIRRELLI COM/ DE DIVISÓRIAS LTDA (SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. TIRRELLI COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 28 de novembro de 2011. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados somente em 04 de setembro de 2013, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0007084-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-63.2012.403.6103) JOSE ODAIR FREIRE (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os embargos. Face aos documentos juntados, os Embargos deverão tramitar em segredo de justiça. Procedam-se as anotações necessárias. Primeiramente, para exame do pedido de concessão da antecipação da tutela visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aguarde-se o registro da penhora na Execução Fiscal em apenso. Efetivado o registro da penhora, tornem os autos conclusos para exame do pedido liminar.

EXECUCAO FISCAL

0402429-16.1996.403.6103 (96.0402429-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA (SP032183 - WALTER CAMARGO ALEGRE) X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

MARCIO DA SILVEIRA LUZ apresentou exceção de pré-executividade às fls. 170/190 em face da FAZENDA NACIONAL. Aduz a ocorrência de prescrição intercorrente e também sua ilegitimidade passiva, pois não praticou atos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. A exceção manifestou-se à fl. 196. DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, em que houveram diligências contínuas, não tendo este permanecido paralisado e nem inércia da exequente. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL

2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002Entretanto, no caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou à fl. 159 que a empresa não foi localizada no seu domicílio fiscal, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O excipiente, segundo registrado na ficha cadastral expedida pela JUCESP às fls. 50/57, era sócio-gerente, logo, correta sua inclusão como responsável tributário. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006558-90.2000.403.6103 (2000.61.03.006558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS SS/C LTDA X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES E SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES)

MARCIO DA SILVEIRA LUZ apresentou exceção de pré-executividade às fls. 152/176, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta sua ilegitimidade passiva uma vez que nunca praticou atos com excesso de poder ou infração legal, conforme descrito no art. 135 do CTN. A excepta manifestou-se às fls. 178/189. DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Da análise dos autos, verifiquei que após a tentativa infrutífera de citação da empresa por carta com aviso de recebimento, os sócios foram incluídos no pólo passivo. Com efeito, o excipiente foi citado em 22 de outubro de 2001, sem localização de bens para penhora. Nesse ínterim, a executada aderiu ao Parcelamento da Lei 10.684/2003 (PAES) e a execução ficou suspensa de 28/01/2004 a 16/05/2008. Com a rescisão do parcelamento, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros dos executados. Entretanto, o Juízo determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo até a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica. Após a constatação da inatividade da executada em 18 de agosto de 2011 (fl. 141), o exequente requereu a reinclusão dos sócios no pólo passivo em 15 de fevereiro de 2012, deferido pelo Juízo em 27 de abril de 2012. Embora a citação do sócio tenha sido em 22/10/2001 e o redirecionamento da execução em razão da dissolução irregular tenha ocorrido em abril de 2012, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal, fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos, como acima explanado. ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002Entretanto, no caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou à fl. 141 que a empresa não foi localizada no seu domicílio fiscal, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O excipiente, segundo registrado na ficha cadastral expedida pela JUCESP às fls. 145, era sócio administrador, logo, correta sua inclusão como responsável tributário. Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, nos termos da determinação de fl. 147.

0003129-81.2001.403.6103 (2001.61.03.003129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000611-84.2002.403.6103 (2002.61.03.000611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)
Comprove o executado que o valor indicado no extrato de fl. 243, decorre de ordem proveniente deste processo e Juízo. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0002059-92.2002.403.6103 (2002.61.03.002059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA X PEDRO JOSE MAJEAU NETO(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Comprove a exequente que as certidões de dívida ativa nºs 80 6 02 00835480, 80 6 02 008353-08 e 80 2 02 0072749-19 foram objetos de parcelamentos, informando as datas iniciais e de rescisão destes. Esclareça a exequente se a certidão de dívida ativa nº 80 6 96 048336-53 já foi extinta pelo pagamento, conforme consta da pesquisa de fl. 504. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0004170-49.2002.403.6103 (2002.61.03.004170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENS ARARIPE PIMPIM(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL na qual é cobrada dívida relativa ao IRPF, encontrando-se os autos sem impulso processual da exequente há mais de cinco anos. Às fls. 41/49 o executado alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente informou o cancelamento do débito à fl. 62 e juntou extrato constando a extinção por prescrição intercorrente (fl. 63). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializa-se após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC. Custas ex lege. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005936-06.2003.403.6103 (2003.61.03.005936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THARCIZIO JOSE SOARES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Considerando que a notificação da constituição do crédito tributário deu-se por edital, conforme fls. 150 e 265/266, junte a exequente cópia do procedimento administrativo comprovando a tentativa de intimação pessoal do executado, e eventual recurso interposto. Após, voltem conclusos em gabinete.

0000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES

DE SOUZA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE SJCAMPOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP076134 - VALDIR COSTA)

Providencie a exequente a cópia do processo administrativo e manifeste-se sobre a ocorrência de decadência. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0005715-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000651-56.2008.403.6103 (2008.61.03.000651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X GREGORIO PUGLIESE NETO X MURILO ANTONIO PUGLIESE

PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA apresentou exceção de pré executividade às fls. 176/184, pleiteando a redução da multa de mora para 20%. Às fls. 186, manifestou-se a excepta, alegando que a multa de mora já esta fixada em 20%. DECIDO. A multa sobre o valor da dívida corrigida não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta do demonstrativo de fl. 187. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Outrossim, defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008112-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008112-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 49. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de

Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006523-18.2009.403.6103 (2009.61.03.006523-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGUNILHA ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

LUIZ CARLOS AGUNILHA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 128/150 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da decadência e prescrição, cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva.A excepta manifestou-se às fls. 152/154, rebatendo os argumentos. FUNDAMENTO E DECIDO.Do exame dos autos, verifica-se que foi expedida carta precatória para citação da empresa executada na pessoa do representante legal, e por equívoco do Juízo Deprecado, foi citado o excipiente como responsável tributário. O excipiente Luiz Carlos Agunilha é pessoa estranha ao feito, pois não integra o polo passivo da ação. Desta feita, deixo de analisar sua arguição de ilegitimidade passiva, bem como a afirmação de cerceamento defesa por ausência de sua notificação no processo administrativo. Passo ao exame da decadência e prescrição, pois matérias cognoscíveis de ofício. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS relativos aos anos de 2005 e 2006. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174 , caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO.No caso concreto, o crédito tributário constituiu-se por declarações entregues em 29/09/2005, 05/04/2006 e 04/10/2006 (fl. 156). O despacho que determinou a citação foi proferido em 21/08/2009. Desta forma, entre a constituição do crédito e o despacho que determinou a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos, não ocorrendo a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Torne sem efeito a citação de Luiz Carlos Agunilha como responsável tributário, pois não integra o polo passivo. Expeça-se carta precatória para citação da pessoa jurídica, na pessoa do representante legal, nos termos da decisão de fl. 115.

0008682-31.2009.403.6103 (2009.61.03.008682-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JACSON OSVALDO TAVARES DE MELO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 84, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Proceda-se ao desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 82, via sistema RENAJUD. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002825-67.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RAIMAR PAULO ABEGG - ME(SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG) X RAIMAR PAULO ABEGG

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera

a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006385-80.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M A VILELA MANCILHA S J CAMPOS ME(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Fl. 266. Considerando o indeferimento do parcelamento alegado pela executada, conforme petição com documentos de fls. 271/274, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006567-66.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA)

Vistos etc. Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos procuração original. Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 330/331. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez oferecida exceção de pré-executividade, que fez reconhecer a interposição equivocada da ação executiva pela exequente, ensejando sua extinção com base no artigo 26 da LEF, como é o caso dos autos. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. S T J e do E. T R F da 3ª Região: RESP 611253 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2003/0213905-5, Ministro LUIZ FUX (1122), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento : 25/05/2004, DJ 14.06.2004 p. 180 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial provido. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado

(citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006873-35.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I.DE O.COSTA CONSTRUÇOES(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

I. DE O. COSTA CONSTRUÇÕES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 41/49 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da decadência e prescrição do ano base 2004.A excepta manifestou-se às fls. 58, reconhecendo em parte o pedido, qual seja, a prescrição das competências 01/2004 e 07/2004 da CDA 80 2 06 056958-98, competências 01/2004, 03/2004 e 09/2004 da CDA 80 6 06 127315-50 e competências 01/2004, 04/2004 e 07/2004 da CDA 80 6 06 127316-31.FUNDAMENTO E DECIDO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do IRPJ, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL relativos aos anos de 2004 e 2008.Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174 , caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO CDA 80 2 06 056958-98A prescrição de fato ocorreu. A certidão de dívida ativa refere-se às competências 01/2004, 07/2004 e 10/2004. Houve a interrupção da prescrição pela inclusão em parcelamento somente em 23/11/2009 (fl. 69), data em que já havia transcorrido o lapso quinquenal.CDA 80 6 06 127316-31A prescrição configurou-se. A certidão de dívida ativa refere-se às competências 01/2004, 04/2004, 07/2004 e 10/2004. Houve a interrupção da prescrição pela inclusão em parcelamento somente em 23/11/2009 (fl. 69), posteriormente ao decurso de cinco anos.CDAs 80 2 11 017393-42 e 80 6 11 031844- 79As certidões de dívida ativa referem-se a competência 04/2008. A prescrição foi interrompida pelo parcelamento em 23/11/2009 (fl. 69), nos termos do art. 174, IV CTN. A ação foi protocolada em 29/08/2011 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 31/01/2012. Logo, foi observado o prazo prescricional. CDA 80 6 06 0127315-50 A prescrição atingiu parte do débito. A certidão de dívida ativa refere-se às competências 01/2004, 03/2004, 09/2004, 11/2004 e 12/2004. Houve a interrupção da prescrição pela inclusão em parcelamento somente em 23/11/2009 (fl. 67). Desta feita, transcorreu o lapso quinquenal no tocante as competências 01/2004, 03/2004 e 09/2004. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, reconhecendo a prescrição da CDA 80 2 06 056958-98, CDA 80 6 06 127316-31 e parcialmente da CDA 80 6 06 0127315-50 (01/2004, 03/2004 e 09/2004), devendo a execução continuar pelas CDAs 80 2 11 017393-42, 80 6 11 031844- 79 e parte da CDA 80 6 06 0127315-50 (competências 11/2004 e 12/2004).Arbitro honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos em favor do executado.Intime-se a exequente para que apresente o novo valor do débito.Considerando o que consta do artigo 20, caput, da Lei nº 10.522, de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004, manifeste-se o exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

0007313-31.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Fl. 100/101. Indefiro, uma vez que a declaração bancária não esta assinada, não sendo hábil a comprovar a autenticidade de seu conteúdo. Cumpra-se a decisão de fl. 99.

0009049-84.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EGILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fl. 18. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação da condição de hipossuficiência.Fl. 12. Indefiro o pedido de juntada do Processo Administrativo, uma vez que eventual discussão da dívida deverá ser veiculada em sede de embargos, após garantido o Juízo.Fl. 20. Considerando que frustrada a localização de bens pelo Oficial de Justiça (fl. 16), defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s)

citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009385-88.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELP DESK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009844-90.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CAVENAGHI SJ CAMPOS(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA)

ANTONIO CAVENAGHI S J CAMPOS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 189/207 em face da FAZENDA NACIONAL alegando a decadência do crédito tributário. Sustenta a impenhorabilidade do bem de família. A exceção manifestou-se às fls. 209/215. FUNDAMENTO E DECISO. PRESCRIÇÃO e DECADÊNCIA A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES relativo aos anos de 1998 a 2002, cuja constituição (lançamento) do período mais antigo - 1998 - deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 26/05/2009. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Verifico que os débitos foram objeto dos parcelamentos REFIS em 25/04/2000 a janeiro de 2002; PAES de 14/07/2003 a 06/06/2005 e posteriormente ao PAEX em 13/09/2006, rescindido em 13/11/2009 - fls. 214/216. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa

no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (novembro de 2009), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em março de 2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Deixo de analisar a impenhorabilidade do bem de família, ante a ausência de penhora, conforme certificado à fl. 184. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Fls. 186/187. Defiro a penhora on line em relação ao executado citado, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000976-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Fls. 134/151. Esclareça o exequente a data de envio das GFIPS, em relação à competência 02/2007, bem como em relação à GFIP competência 03/2007 (data de exportação 04/04/2007). Após, voltem conclusos em gabinete.

0003294-45.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MENDES MADEIRA COM/ DE PECAS LTDA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Esclareça a exequente quais atos foram praticados no processo administrativo no período de 13/04/2006 a 02/06/2009 ou se o processo ficou paralisado neste. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0003430-42.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO INTERAMERICANO PARA PESQUISAS EM MU(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 107, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO INOMINADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5% SOBRE O VALOR DA CDA EXTINTA - POSSIBILIDADE - ART. 1-D LEI Nº 9.494/97 - INAPLICÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008). 2. A condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando a execução fiscal prossiga após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Deve a União arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. 3. ...4. ... 5. Em caso análogo a este, a Terceira Turma entendeu cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor atualizado das CDAs extintas. 6. ...7. Mostra-se razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da CDA extinta, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Agravo inominado improvido. TRF 3º, AI 200903000119077AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368433, Rel Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:23/03/2010 PÁGINA: 338 Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante

requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004184-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração outorgada à fl. 113. Após, voltem conclusos em gabinete.

0006369-92.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 65. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008280-42.2012.403.6103 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X REGINA HELENA DA SILVA DOS SANTOS(SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. REGINA HELENA DA SILVA DOS SANTOS apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade de parte, uma vez que na certidão de dívida ativa consta o nome da pessoa jurídica RH da Silva dos Santos ME, para o qual deveria ser direcionada a execução fiscal antes da desconsideração da pessoa jurídica. Sustenta a falta de interesse de agir, em razão de a execução fiscal cobrar valor inferior a R\$ 10.000,00. Às fls. 22/31, manifestou-se a exequente, rechaçando os argumentos da excipiente, sob o fundamento de tratar-se a executada de firma individual, não havendo separação patrimonial entre o titular e a pessoa física. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto a empresa individual - mera ficção jurídica - seja representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, no presente caso, a execução deverá, inicialmente, ser direcionada para a pessoa jurídica. Com efeito, após a tentativa de citação e penhora de bens da pessoa jurídica, a execução prosseguirá em relação ao patrimônio da pessoa física, sem necessidade de nova citação. Nesses termos, trago à colação: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRESA INDIVIDUAL INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. 2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. 3. Agravo de instrumento provido. TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374141 Processo: 2009.03.00.019284-4 SP, 1ª TURMA Data da decisão: 03/11/2009 Documento: TRF300259857, DJU DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 39, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. I.]

0009403-75.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CHRISTIANA VILLELA DE ANDRADE STRAUSS(RJ019305 - LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 21/22, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000833-66.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E

SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDMEA LUCIA DOS SANTOS SILVA CRUZ(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Comprove o excipiente, documentalmente, sua hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009511-80.2007.403.6103 (2007.61.03.009511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X MARCELO MOREIRA MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 107), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 886

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) Fls. 725/749: Ante a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 738/739, proceda a arrematante à devolução da Carta de Arrematação em Secretaria. Após, visando à individualização dos valores dos imóveis, proceda a Secretaria à divisão do produto da arrematação proporcionalmente às áreas dos imóveis arrematados, certificando-se nos autos. Ainda, considerando que é imprescindível a ordem judicial expressa para o efetivo cancelamento dos gravames incidentes sobre as matrículas, DETERMINO ao Cartório de Registro de Imóveis que proceda ao cancelamento das hipotecas, AV.01 da matrícula 5.534 (antiga 62.875) e AV.01 da matrícula 9.736 (antiga 62.876), nos termos do artigo 1499, VI do Código Civil, independentemente de custas, emolumentos e contribuições correspondentes. Com relação aos débitos relativos a tributos, defiro a sub-rogação do débito do IPTU no valor da arrematação, porém o pagamento do crédito fazendário municipal obedecerá a ordem de preferência do art. 186 do CTN, quitando-se inicialmente os créditos tributários federais. Expeça-se nova Carta de Arrematação, juntando-se cópia desta decisão. DETERMINO ao Cartório de Registro de Imóveis que proceda às averbações necessárias, nos termos da decisão supra.

0010096-35.2007.403.6103 (2007.61.03.010096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ESCOLA EMANUEL KANT SOC LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU MARTIM CERERE SC LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)

Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28 de 10/12/2010 deste Juízo, publicada em 12/01/2011, manifeste-se o exequente sobre os documentos de fls. 77/78

0002892-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28 de 10/12/2010 deste Juízo, publicada em 12/01/2011, manifeste-se o exequente sobre os documentos de fls. 47/48.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2624

ACAO CIVIL PUBLICA

0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES E SP304135 - BIANCA RAUEN MACIEL THOME) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X ROSALDO DE PROENCA PEREIRA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X RENATA MARIA RIBEIRO(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO) X RILDO DE PROENCA PEREIRA X RILDO DE PROENCA PEREIRA PARANAPANEMA ME

1. Dê-se ciência às partes da informação constante de fl. 1160, verso.2. Cite-se a codemandada Renata Maria Ribeiro (CPF 116.419.778-02), observando-se o endereço fornecido pelo Município Autor à fl. 1701 (Prefeitura Municipal de Paranapanema/SP), considerando que a diligência deverá ser efetuada por Oficial de Justiça deste Juízo, haja vista a dificuldade para a realização do ato e o tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. 3. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014828-25.2013.403.0000, conforme cópia encartada às fls. 1684-8. 4. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para parecer, especialmente para que se manifeste acerca da determinação contida na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014828-25.2013.403.0000 (fls. 1684-8). 5. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004253-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 42/63), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0001081-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENO TEIXEIRA

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 56/74), bem como diante do teor da certidão de fl. 74, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0001083-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARIA PINTO RIBEIRO

Tendo em vista a devolução sem cumprimento do mandado de citação, intimação e busca e apreensão expedido nestes autos (fls. 55/56), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0001089-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PINHO DE JESUS

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, apresentado pela CEF à fl. 46 destes autos, por 120 (cento e vinte) dias.
2. Findo o prazo supraconcedido, venham os autos conclusos.Int.

0002587-22.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CELINA DE FATIMA LIMA

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 36/42), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0003615-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICIO DE JESUS RODRIGUES

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALÍCIO DE JESUS RODRIGUES, visando à busca e apreensão do veículo Trator IVECO, cor branca, chassi 93ZM2APH058700966, ano fabricação/modelo 2005/2005, placa SP/MFE6842, Renavam 850994799, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de

Veículo nº 47184858, de 03/11/2011 (fls. 05/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 12), descrito à fl. 03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 18/03/2012 (fl. 13), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 24/43, após decisão de fls. 23. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/18. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 47184858, de 03/11/2011 (fls. 05/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 123.900,00 (fls. 05/08), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 13/14, o réu foi devidamente notificado por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido recebido pessoalmente por ele. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto de título de crédito vinculado ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 11) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO

LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo Trator IVECO, cor branca, chassi 93ZM2APH058700966, ano fabricação/modelo 2005/2005, placa SP/MFE6842, Renavam 850994799, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um depositário a ser por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a parte requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar).Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

USUCAPIAO

0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3) - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X CLOVIS ERMIRIO DE MORAES SCRIPILLITI X MARCIA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X CARLOS EDUARDO MORAES SCRIPILLITI X LUCIANA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X MARIA HELENA DE MORAES SCRIPILLITI NOSCHESI X RICARDO NOSCHESI(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X GENARO VITOR X MARIA APARECIDA VITOR X MARIA DAS NEVES VITOR X MARIA INEZITA VITOR X PAULO LUIZ VITOR X JOAO BATISTA VITOR X LUIZ MARCO VITOR X DAVI JOSE VITOR X MARIA FERREIRA X HERMES CANDIDO DE ALMEIDA X MARIO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO X JAIME CANDIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Primeiramente, determino à parte autora que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a advertência apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo à fl. 226 destes autos, no tocante a necessidade de se constar da planta topográfica, do imóvel em discussão, o respeito à faixa de 30 metros de cada lado do curso d'água existente e de 50 metros do Rio Paranapanema, relativos à APP (Área de Preservação Permanente), nos termos do artigo 1º, 2º, II, da Lei n.º 4.771/65.2. Intimem-se os autores para que, no mesmo prazo supraconcedido, manifestem-se acerca da contestação apresentada pelo INCRA às fls. 351/352.3. Recebo a manifestação apresentada às fls. 442/443, razão pela qual reconheço a validade do documento de fl. 443 e dou Jaime Cândido de Almeida (sucessor de Maria Ferreira) por citado.4. Desentranhem-se os documentos de fls. 451/459 e 463/596, posto se tratar de cópias para instrução da contrafé.5. Defiro o pedido de fl. 598. Providencie a Secretaria deste Juízo, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, pesquisa de endereço em nome de Maria das Neves Vitor e João Batista Vitor.Com as informações obtidas, expeça-se o mandado necessário para sua citação.6. Após, transcorridos os prazos legais e ora concedidos, venham os autos conclusos.Int.

0008277-03.2011.403.6110 - JOSE AILDO LIMA DA SILVA(SP236341 - DIONICE MARIN) X VALDOMIRO TEIXEIRA DA ROCHA(SP216574 - JULIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Atendendo ao pedido formulado pelo demandado Valdomiro Teixeira da Rocha e por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sob comento, defiro a realização de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução, para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, para o dia 21/11/2013, às 15h30min. 2. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento, sob pena de confissão. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, e intimadas na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS X MARIA PAULA SOTO FREITAS X JOAO MARIA SOTO FREITAS X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA X OSMAR DE SOUZA E SILVA

1. Fls. 1277/1279 - Defiro aos autores João Estácio Soto Freitas, Maria Paula Soto Freitas e João Maria Soto Freitas, sucessores de João Rogério de Freitas, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Analisando os documentos apresentados às fls. 1293/1296, verifico que, possivelmente, as Transcrições n.º 36342 (livro 3-AT) e 36896 (livro 3-AU)referem-se a área objeto deste feito, apesar de não haver matrícula aberta para estes

imóveis.No mais, constato que as matrículas n.º 36342 e 36896 não guardam qualquer relação com este feito, uma vez que se referem a imóvel localizado no Bairro Jd. Saira (matrícula n.º 36896), nesta cidade, e outro localizado no município de Votorantim/SP (matrícula n.º 36.342).Assim, sendo Benedita Sampaio e Silva (CPF 083.238.518-24) e Osmar de Souza e Silva (CPF 150.323.708-78) proprietários dos imóveis usucapiendos, como apontado pelos documentos de fls. 1294/1295, imperiosa se torna sua citação.No entanto, tendo em vista não haver qualquer documento que aponte seus endereços nestes autos, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar Benedita Sampaio e Silva e Osmar de Souza e Silva, sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004243-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-16.2008.403.6110 (2008.61.10.013605-9)) SUELI TEREZINHA DE SOUZA LIMA(SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001703-90.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007513-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007513-3)) MARIA SELMA BORGATTO(SP185207 - EDUARDO HOULENES MORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Atendendo ao pedido formulado pela embargante Maria Selma Borgatto e por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sob comento, defiro a realização de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução, para oitiva de testemunhas, para o dia 14 / 11 / 2013 às 16h30. 2. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, e intimadas na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil, observando-se as já indicadas às fls. 49/50.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004657-56.2006.403.6110 (2006.61.10.004657-8) - ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, aguarde-se, no arquivo, decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do Recurso Especial interposto.Int.

0000291-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000291-8) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0000411-07.2012.403.6110 - DANIEL ELIAS ARCE ZAMBRANA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL ELIAS ARCE ZAMBRANA contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, objetivando decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo n.º 13874.000587/2008-85.Após prestadas as informações pela primeira autoridade impetrada (fls. 162/188) e requerido o ingresso da União no feito (fl. 189), foi prolatada sentença às fls. 190/198, extinguindo o processo sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP).Em sede de apelação, foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 260/265), determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de oportunizar à Impetrante a emenda da inicial, indicando corretamente a autoridade que deverá figurar no pólo passivo do feito.Intimada a se manifestar (fl. 269), a Impetrante apresentou petição às fls. 270/291, requerendo a inclusão no polo passivo do feito do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, a fim de nele constar como parte no polo passivo do feito ao lado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, recebo a petição de fls. 270/291 como emenda à inicial.A questão objeto desta lide está relacionada com a cientificação do Impetrante da Notificação de Lançamento por meio de Edital e o cumprimento do princípio do devido processo legal, bem como com a obrigatoriedade da revisão de ofício do lançamento prevista pelos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional. O impetrante alega ter sido irregularmente cientificado da Notificação de Lançamento sob controle do processo administrativo n.º

13874.000587/20085-85 por meio de Edital, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72 (fls. 177/178), visto ter um servidor da Receita Federal do Brasil encaminhado erroneamente correspondência para endereço já alterado perante a RFB, o que acarretou na devolução da correspondência pela ECTB. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, por meio das informações prestadas e dos documentos apresentados às fls. 179/181, esclareceu terem sido encaminhadas duas correspondências ao Impetrante, uma em 15/01/2008 e outra em 16/06/2008, a primeira para seu antigo domicílio tributário em Cachoeiro de Itapetimirim/ES e a segunda para seu atual domicílio tributário localizado em Capão Bonito/SP, sendo que apenas nesta segunda ocasião (16/06/2008) foi encaminhada a cientificação para Notificação de Lançamento, gerada em 05/06/2008 (fl. 29). Ou seja, ao ver deste juízo, pelos documentos e informações apresentados nestes autos, verifico que a Delegacia da Receita Federal do Brasil localizada em Vitória é a responsável por todo o processamento do Termo de Intimação Fiscal n.º 2006/607207764241003, emitido em 10/12/2007 (fls. 122), para apresentação de documentos a fim de afastar eventual hipótese de Deduções Indevidas quando da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendarário 2005, Exercício 2006, bem como pelo processamento da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2006/608425114073028 (fls. 29/30), lavrada em 05/06/2008, decorrente da inércia do Impetrante em atender às exigências por ela emitidas quando do Termo de Intimação Fiscal mencionado, e, por consequência, responsável pela apuração de eventual irregularidade nas intimações realizadas e pela emissão de decisão sobre Revisão de Ofício. Isto porque, há que se destacar que o procedimento administrativo visando constituir o crédito tributário contra o impetrante iniciou-se na DRF sediada em Vitória, pelo que a primeira postagem - para que o impetrante apresentasse os documentos - ocorreu quando o impetrante tinha domicílio cadastral em cidade do Espírito Santo. Posteriormente, sendo lavrado o auto de infração por auditor da receita federal de Vitória (conforme fls. 29/30), a DRF de Vitória tentou notificar o contribuinte em seu novo endereço informado (Capão Bonito), não obtendo êxito. Destarte, tornando-se definitivo o lançamento tributário (fls. 29/30), a autoridade responsável pela elaboração do ato administrativo é a que é competente para revisá-lo e também anulá-lo. A competência, neste caso, se estabelece ante o vínculo derivado do Termo de Intimação Fiscal n.º 2006/607207764241003, emitido em 10/12/2007, bem como pela Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2006/608425114073028, lavrada em 05/06/2008, ambos originários de atos emanados da Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES, não possuindo, por tal razão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP meios de atender ao pleito do Impetrante, posto que a solicitação de Revisão de Ofício da Notificação de Lançamento n.º 2006/608425114073028 e qualquer apreciação quanto à regularidade do processamento das intimações dela decorrentes e antecedentes, que culminaram na emissão e publicação de Edital para cientificação do Impetrante, devem ser formuladas diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES. Este fato implica na necessária exclusão do polo passivo do feito do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, nele devendo permanecer apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES, visto ser dele a competência para análise das questões que envolveram as intimações realizadas. Assim, os atos apontados como coatores, na verdade, não competem ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, mas sim ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES, o qual detém as atribuições necessárias para atender aos pleitos do Impetrante, fato este que, necessariamente, implicaria também na incompetência absoluta deste juízo para apreciar atos administrativos praticados por autoridade federal com atribuições no Estado do Espírito Santo. Observe-se, por fim, que os documentos apresentados às fls. 133/154 dos autos, acompanhando a inicial, não guardam relação com os fatos e pedidos apresentados pela petição inicial, visto tratarem-se de Notificações de Lançamento pertinentes ao IRPF do Impetrante quanto aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, portanto, sem qualquer relação com a Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao Exercício de 2006, ano-calendário de 2005, impugnada nestes autos. Diante do exposto, EXTINGO PARCIALMENTE o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, por ser parte ilegítima. No mais, a presente impetração passou a ser dirigida contra autoridade sediada em Vitória/ES, a qual teria praticado o ato tido por coator, conforme emenda de fls. 270/271. Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. A propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 257556/PR, 5 Turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 8/10/2001, p. 239) Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.). DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO PARCIALMENTE o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, por ser parte ilegítima. Ademais, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária de Vitória/ES em razão de permanecer no polo passivo

do feito a aludida autoridade. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Vitória/ES, com baixa na distribuição. Caso haja recurso aguarde-se o desfecho de seu trâmite. Intimem-se.

0004245-18.2012.403.6110 - SILICATE IND/ E COM/ LTDA (PR017869 - LUIZ FERNANDO CACHOEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006021-53.2012.403.6110 - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 1213/1297) e a apelação da União às fls. 1316/1338, ambas no efeito devolutivo. 2. Custas de preparo recursal recolhidas pela Impetrante à fl. 1297 e custas de Porte de Remessa e Retorno também recolhidas pela Impetrante à fl. 1296. 2. Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões. Contrarrazões da União às fls. 1299/1315. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0007997-95.2012.403.6110 - VICTOR DE CARVALHO GUERRA CORREA (SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP160140 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM TIETE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a União da sentença prolatada às fls. 62-72. 2. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada em 28/06/2013 (fls. 62-72), em face da qual a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 77-85, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal e de Porte de Remessa dos Autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$8,00 em GRU - Guia de Recolhimento da União, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 18730-5). 3. Desta feita, determino à parte impetrante que comprove o recolhimento das custas de preparo recursal e de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC. Int.

0001163-42.2013.403.6110 - TRACTO LOGISTICA LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por TRACTO LOGÍSTICA LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91) e a cargo dos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços (art. 30, I, a e b, também da Lei nº 8.213/91), incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: horas extras, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, férias e um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de auxílio transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. O impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre tais rubricas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório, sem natureza salarial e não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, motivos pelos quais não estão incluídas na hipótese de incidência dos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 94/107. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 110/120, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte (ainda que pago em pecúnia), recolhidos pela impetrante (CNPJ 08.662.297/0001-62), a partir do ajuizamento desta demanda. Em face da decisão de fls. 106/114, a parte impetrante e a União notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (respectivamente, fls. 151/234 e 127/150). O recurso interposto pela União teve seu seguimento negado (fls. 280/282). Ao agravo de instrumento interposto pela impetrante foi dado parcial provimento (fls. 283/301), tendo a impetrante, dessa decisão, interposto agravo legal. Na decisão proferida no recurso em testilha (fls. 311/321), foi julgado prejudicado o agravo legal, bem como dado parcial provimento ao agravo de instrumento, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante/agravante a título de férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-babá, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio acidente e auxílio doença, abono assiduidade convertido em pecúnia, auxílio-educação e gastos com educação. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 237/277, alegando preliminar de ilegitimidade ativa no que pertine ao pedido de afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária

prevista no artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91 e a prescrição quanto ao pedido de concernente à inexigibilidade das parcelas relativas ao período de apuração anterior aos cinco anos que precedem à data de ajuizamento da presente demanda. No mérito, sustentou a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na petição inicial, discorrendo sobre cada uma delas. Manifestação do Ministério Público Federal em fls. 305/306, deixando de opinar sobre mérito da demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos, em especial no que concerne às questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada em suas informações. Inicialmente, acerca da declaração de inexigibilidade relativa ao período anterior à impetração da presente ação mandamental, não vislumbro o necessário interesse processual a permitir o prosseguimento do feito. Isto porque a pretensão deduzida nestes autos está limitada à declaração de inexigibilidade dos tributos apontados na inicial, pleito este que não pode, na via mandamental, ser acolhido em relação a épocas pretéritas (a impetrante dirigiu tal pretensão, também, a períodos pretéritos, isto é, desde 12/2007 até dezembro de 2012 e subsequentes - fls. 91/92), haja vista que são valores que, se já recolhidos, só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pretensão não formulada na petição inicial. Nesse passo, observo que não foram acostados aos autos comprovantes de que a impetrante recolheu a contribuição previdenciária especificamente questionada, ou seja, de que sofreu no passado a incidência da exação sobre as verbas especificadas na petição inicial, o que corrobora o fato de que nunca pretendeu discutir nesta ação a matéria relativa à restituição, já que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que o pedido de repetição seja apreciado via mandado de segurança (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 2000.03.99.066473-7/SP, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos). Acerca da pretensão em comento, tenho que a impetrante não está se valendo do meio correto de impugnação do ato, visto que, repiso, a ação mandamental não se presta à cobrança de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ausente, dessa forma, a necessária condição da ação, representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, tendo em vista a impossibilidade da utilização da via eleita pelo impetrante para afastar a exigibilidade dos tributos relativos à época anterior à impetração. Pelo acima exposto, também prejudicada a preliminar de prescrição arguida pela autoridade impetrada. Registro, a fim de afastar eventuais impugnações posteriores, que o equívoco existente no pedido formulado no item III de fl. 92 (...determinação à União: RFB - Receita Federal do Brasil, que se abstenha da prática tendente a impor ao Município sanções administrativas, pelo exercício do direito, após decisão judicial, tais como: autuação fiscal, negar-se a emitir a CND, bloqueio da FPM e inclusão no CADIN, referentes aos fatos constantes de exordial e do item A incisos I e II do pedido... - sic, grifos meus) representa mero erro material que não afeta o entendimento do magistrado acerca da natureza da parte que figura no polo ativo da ação (pessoa jurídica de direito privado) e do alcance da pretensão deduzida (que não guarda qualquer relação com as hipóteses de bloqueio do FPM), as quais estão perfeitamente delineadas na inicial e nos demais documentos carreados aos autos. Acerca da preliminar de ilegitimidade ativa relativamente ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária determinada pelo artigo 30, inciso I, alíneas a e b da Lei nº 8.212/91, entendo assistir razão à autoridade impetrada. A norma em comento (artigo 30, inciso I, alíneas a e b da Lei nº 8.212/91) ao tratar da obrigação da empresa de arrecadar e recolher as contribuições e outras importâncias, devidas pelos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, à Seguridade Social, atribui ao empregador a qualidade de mero retentor do tributo, sem a imposição de qualquer responsabilidade tributária, quer da espécie substituição (sujeição passiva direta), quer na modalidade transferência (sujeição passiva indireta). Isto porque a obrigação que tal norma dirige ao empregador não corresponde à de dar (pagar) o tributo na qualidade de substituto tributário, mas sim à de fazer, ou seja, de praticar o ato administrativo - obrigação acessória - correspondente à arrecadação e recolhimento da exação devida pelos sujeitos passivos, quais sejam, seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços. Somente na hipótese, não demonstrada nos autos, de descumprimento dessa obrigação, poderia a impetrante, eventualmente, ser responsabilizada pelo recolhimento do tributo. Assim, se a impetrante não se confunde com o contribuinte da exação prevista no artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, não pode ser considerada parte legítima para questionar a legitimidade da sua exigência. Transcrevo, a fim de aclarar a questão, os ensinamentos de André Studart, na obra Arrecadação e Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (Editora Quartier Latin, Edição 2007, páginas 22/23):... Entretanto, o retentor não é substituto tributário. Na verdade, o retentor é pessoa obrigada, por força de lei, à realização de um ato material de fazer. Para ele, há tão-somente um dever puramente administrativo (obrigação de fazer), consistente na retenção do tributo devido por terceiros, e não o dever de pagamento do tributo. Logicamente, a retenção deve vir seguida do recolhimento. Se houver a retenção sem o posterior recolhimento, configurado está o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP. Por outro lado, se o agente se abster de seu dever instrumental de retenção, pode ficar responsável pelo tributo não recolhido. Trata-

se, no dizer de Sacha Calmon Navarro Coelho, de uma espécie diferenciada de responsabilidade por dívida tributária alheia, cujo fator de sub-rogação é o inadimplemento do dever acessório de reter. Porém, o tributarista ressalta a necessidade de a lei de tributação dispor nesse sentido. No caso do direito previdenciário, essa explicitação está presente na Lei nº 8.212/91, cujo art. 33, 5º dispõe: O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Destarte, o retentor do tributo devido por terceiro age como simples agente de arrecadação, não figurando, pois, como partícipe da relação jurídico-tributária. A sua responsabilidade patrimonial é eventual e depende do inadimplemento de sua obrigação acessória de reter o tributo. Disso resultam algumas conseqüências, bem dispostas por Sacha Calmon Navarro Coelho: a) apenas o retentor, e não o responsável tributário, pode praticar o crime de apropriação indébita, como é o caso previsto no art. 168-A do CP; b) a obrigação imputada ao retentor e fazer (reter e entregar o tributo retido); ao passo que o dever dos responsáveis é de dar (pagar o tributo); c) o retentor não é parte legítima, nem para requerer repetição de indébito, nem para impugnar exigência (ante ausência de interesse econômico e moral). Assim, acolho a preliminar arguida pela autoridade em suas informações, reconhecendo a ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da presente ação, no que pertine à pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue à arrecadação e ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, previstos no artigo 30, inciso I, alíneas a e b, primeira parte, da Lei nº 8.212/91, a título de horas extras, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, férias e um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de auxílio transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Seguindo na análise das demais condições da ação, o que passo a fazer de ofício, nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil e focalizando o pedido relativo à inexigibilidade da exação prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, entendo que a impetrante carece de interesse processual em relação à pretensão de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, pois os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, nem sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, estando o agente fiscal sujeito ao princípio da legalidade, existe nítida ausência de interesse da parte autora em postular algo que já se encontra garantido por expressa disposição legal. Também não há interesse processual, acerca do pedido relativo à inexigibilidade da exação prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 quanto ao abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, verba em relação à qual existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711/98, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, item nº 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório de tal parcela. Observa-se, ademais, que a própria autoridade impetrada reconhece a não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas (fls. 249). Também quanto ao pedido relativo à inexigibilidade da exação prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, no que tange ao auxílio educação, como afirma a própria impetrante em sua exordial (fl. 37), trata-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)...t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998. Em sendo assim, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse, incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no 1º do artigo 316 do Código Penal. No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere a impetrante seja o previsto pela alínea t do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sobre outro ângulo. Destarte, o ônus probatório da forma como é paga a verba em questão é da parte impetrante. Ou se trata de verba cuja incidência é afastada pela legislação ou o impetrante deveria especificar como paga tais valores, para que este juízo analisasse o pleito e verificasse se estamos diante de verba de caráter remuneratório ou indenizatório. Por oportuno, insta esclarecer que, ainda que incorretamente delineado no pedido apresentado à fl. 91 dos autos como salário educação, o impetrante, no corpo da exordial (fls. 37/40), especificou e dissertou expressamente acerca do auxílio-educação. Desse modo, em relação às férias indenizadas, ao abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, e ao auxílio-

educação, a hipótese é de extinção da ação sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual quanto ao pedido relativo à inexistência da exação prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Destarte, não havendo mais preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao exame do mérito, que versa exclusivamente sobre a pretensão de declaração de inexistência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante a título de: (1) auxílio-creche, (2) abono assiduidade, (3) abono único, (4) gratificações, (5) auxílio transporte, (6) salário maternidade, (7) 13º salário, (8) adicional de periculosidade, (9) adicional de insalubridade, (10) adicional noturno, (11) terço constitucional de férias, (12) férias, (13) horas extras, (14) aviso prévio indenizado e (15) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente). Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação aos (15) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência das contribuições legais. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença e auxílio-acidente integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (6) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no

parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere ao (14) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Com relação ao (13) adicional de horas extras, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo

ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Com relação ao (1) auxílio-creche (ou auxílio Pré-Escolar), deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, bem como da Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrente da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas. Ou seja, na hipótese das empresas não mantiverem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão aos empregados uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório. Entretanto, quanto a este pedido deixou a impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas celetistas, e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado. Ao ver deste juízo, somente nos casos em que o impetrante comprova documentalmente que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente. Nesse sentido, impende trazer à colação ementa julgada do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413.222/RS) 5. Embargos de divergência providos. Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte impetrante paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, 1º, da CLT, entendo que não é possível a concessão da segurança. Por outro lado, com relação ao (10) adicional noturno, ao (9) adicional de insalubridade e ao (8) adicional de periculosidade, tratam-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004). No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos. No mais, com relação ao artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Afastando a tese do impetrante em relação a referidas verbas, trago à colação julgada do

Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. No que conserve as verbas intituladas (2) abono assiduidade e (3) abono único anual, ambas supostamente recebidas pelos empregados da impetrante, existe um nítido caráter jurídico de verbas salariais, estando, pois, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Isto porque, sejam consideradas como abonos ou sejam consideradas prêmios, tais verbas não correspondem a qualquer indenização, já que não têm o caráter de compensar qualquer perda, gerando um acréscimo patrimonial aos trabalhadores. O artigo 457, parágrafo primeiro da CLT expressamente instituiu que os abonos pagos pelo empregador integram os salários. Nesse sentido, trago à colação ensinamentos de autoria da douta Juíza do Trabalho, Dra. Maria Inês Moura S. A. da Cunha, em sua obra *Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 2ª edição - 1997, página 167, que define o que seja abono e prêmio, em matéria trabalhista, in verbis: Abonos são adiantamentos em dinheiro, antecipações salariais. Vale dizer que integram o salário, devendo ser compensados, quando da incidência do reajuste salarial da categoria. Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). O fato de convenção coletiva de trabalho admitir o caráter não salarial aos abonos não impede o INSS de tributá-lo com violação expressa ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. Com efeito, o fato de a Constituição Federal reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho, não gera a consequência de que a convenção coletiva possa modificar a natureza jurídica de uma verba para fins tributários. Raciocínio de tal jaez implicaria em reconhecer que convenção coletiva e acordos de trabalho poderiam criar regras de direito tributário, o que não encontra qualquer guarida no ordenamento, visto que tais instrumentos jurídicos se destinam especificamente a normatizar condições específicas de trabalho a determinadas relações individuais de trabalho no âmbito restrito. Ou seja, o conteúdo das convenções e acordos é toda a matéria trabalhista de interesse das partes, conforme ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em seu livro *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição, Editora LTr, página 409, não se inserindo como uma fonte de direito passível de alterar o sistema tributário nacional. No mais, note-se que em relação à questão do caráter não habitual do abono assiduidade e do abono único anual objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se tais abonos são pagos em caráter não habitual. No que se refere ao (5) vale transporte, ainda que pagos em dinheiro, este juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010. Eis o teor da ementa do julgado: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.** 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo

recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que qualquer valor pago a título de vale-transporte - ainda que em dinheiro - não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação. Por oportuno, insta esclarecer que, ainda que incorretamente delineado no pedido apresentado à fl. 89 dos autos como auxílio transporte, a Impetrante, no corpo da exordial (fls. 43/45), dissertou expressamente acerca do vale transporte, quando observada a fundamentação apresentada. Quanto às (4) gratificações, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. No que tange ao (7) décimo terceiro salário, há que se consignar que o valor recebido tem indubitável caráter remuneratório. Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.00.006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288. Destarte, entendo que a tese da impetrante não merece guarida quanto a esse ponto. No que tange ao (11) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em.

Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de (12) férias usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Em conclusão, é de ser parcialmente concedida a segurança para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de vale transporte, ainda que pago em dinheiro, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação, tendo em vista a inviabilidade, nos termos expostos por ocasião da análise das condições da ação, da utilização da via mandamental para simples declaração de inexigibilidade de tributos relativo a períodos pretéritos. Frise-se ser possível - e até comum - a cumulação dos pedidos de declaração de inexigibilidade tributária desde a propositura da ação e de restituição dos valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional anterior à impetração por meio da compensação (ou restituição administrativa), sendo esta realizada em processo administrativo ou na escrita fiscal do contribuinte. Contudo, como já enfatizado alhures, a compensação de eventuais importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na petição inicial não é objeto desta ação (não houve pedido expresso e fundamentação nesse sentido) e, portanto, a sentença não produzirá efeitos sobre períodos anteriores a 06/03/2013. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, no que pertine à pretensão relativa à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia e auxílio-educação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos tributos relativos à época anterior à impetração (anteriores a 06/03/2013), **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, dada a ausência de interesse de agir decorrente da inadequação da via processual eleita. Ademais, relativamente ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária determinada pelo artigo 30, inciso I, alíneas a e b da Lei nº 8.212/91, devida pelos empregados da impetrante e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, por ser a impetrante parte ilegítima para formulá-lo. Por fim, quanto aos demais pedidos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte, ainda que pago em dinheiro, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos empregados da parte impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0008766-37.2013.4.03.0000/SP informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-12.2013.403.6110 - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: horas extras, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, férias e um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de auxílio transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. O impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre tais rubricas, a despeito de serem verbas de caráter

indenizatório, sem natureza salarial e não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, motivos pelos quais não estão incluídas na hipótese de incidência do inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 91/103. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 106/114, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de vale transporte (ainda que pago em pecúnia), recolhidos pelo impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Ainda na mesma decisão foi determinado que a parte impetrante se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito com relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), adicional de férias de um terço e horas extras, sob pena de reconhecimento de litispendência, visto que existiam sérios indícios que tais verbas foram objeto do Mandado de Segurança n.º 0008421-74.2011.403.6110, cujo feito aguarda recurso interposto em face da sentença nele proferida. Às fls. 126/130 a parte impetrante emendou a petição inicial, pedindo a desconsideração do pedido de suspensão da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), horas extras e terço constitucional de férias, e requereu o normal prosseguimento do feito com relação às demais verbas. Em face da decisão de fls. 106/114, a parte impetrante e a União notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (respectivamente, fls. 134 e 165/179). As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 135/164, alegando preliminar de ilegitimidade ativa, litispendência, prescrição e inadequação do pleito do autor. No mérito, o impetrado sustentou a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na petição inicial, discorrendo sobre cada uma delas. O Tribunal Regional da Terceira Região, por meio de decisão monocrática, deferiu em parte a antecipação da tutela recursal no agravo apresentado pela impetrante (fls. 180/199), para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias gozadas, abono de férias, salário educação, auxílio creche, auxílio doença e acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, abono assiduidade e salário-maternidade. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 205/210, opinando pela concessão parcial da segurança, desconsiderando a existência de litispendência. Em fls. 213/216 consta comunicação eletrônica, enviada pela Subsecretaria da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando ter sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos, em especial no que concerne às preliminares arguidas pela autoridade impetrada em suas informações. Observo que, na inicial da presente ação mandamental, a impetrante formulou pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a título de diversas verbas, dentre elas as relativas ao aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), terço constitucional de férias e horas extras. Este juízo, verificando que quanto a estas verbas - inexigibilidade do tributo relativamente à incidência sobre os pagamentos feitos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), terço constitucional de férias e horas extras - já fora formulada a mesma pretensão nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 0008421-74.2011.403.6110, determinou, em fls. 106/116, que a parte impetrante, quanto a elas, se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento da demanda. Em resposta, a impetrante emendou a inicial (fls. 126/130), desistindo do pedido quanto tais verbas. Entretanto, antes da protocolização da petição de emenda à inicial (em 17/04/2013), a autoridade impetrada foi notificada para prestar informações nestes autos (em 04/04/2013 - fl. 125), e arguiu, nas suas informações, preliminar de litispendência quanto às rubricas em questão. Assim, tendo em vista que a emenda da inicial desistindo da pretensão relativa a estas verbas (fls. 126/130) foi protocolizada posteriormente à notificação da autoridade impetrada, entendo que a melhor solução à situação verificada nos autos verte no sentido do acolhimento da preliminar aventada nas informações, razão pela reconheço a litispendência, a fim de que o objeto deste mandamus reste limitado, exclusivamente, à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante a título de: férias indenizadas, férias em pecúnia, férias, salário educação, auxílio-creche, auxílio-transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Acerca da declaração de inexigibilidade relativa ao período anterior à impetração da presente ação mandamental, não vislumbro o necessário interesse processual a permitir o prosseguimento do feito. Isto porque a pretensão deduzida nestes autos está limitada à declaração de inexigibilidade dos tributos apontados na inicial, pleito este que não pode, na via mandamental, ser acolhido em relação a épocas pretéritas (a impetrante dirigiu tal pretensão, também, a períodos pretéritos, isto é, desde 12/2007 até 08/2012 - fl. 129), haja vista que são valores que, se já recolhidos, só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pretensão não formulada na petição inicial. Nesse passo, observo que não foram acostados aos autos comprovantes de que a impetrante recolheu a contribuição previdenciária especificamente questionada, ou seja, de que sofreu no passado a incidência da exação sobre as verbas especificadas na petição inicial, o que corrobora o fato de que nunca pretendeu discutir nesta ação a matéria relativa à restituição, já que a

prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que o pedido de repetição seja apreciado via mandado de segurança (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 2000.03.99.066473-7/SP, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos). Acerca da pretensão em comento, tenho que a impetrante não está se valendo do meio correto de impugnação do ato, visto que, repiso, a ação mandamental não se presta à cobrança de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, verbis:269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ausente, dessa forma, a necessária condição da ação, representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, tendo em vista a impossibilidade da utilização da via eleita pelo impetrante para afastar a exigibilidade dos tributos relativos à época anterior à impetração. Pelo acima exposto, também prejudicada a preliminar de prescrição arguida pela autoridade impetrada. Acerca da alegação de inadequação do pedido formulado no item III de fls. 89/90 (...determinação à União: RFB - Receita Federal do Brasil, que se abstenha da prática tendente a impor ao Município sanções administrativas, pelo exercício do direito, após decisão judicial, tais como: autuação fiscal, negar-se a emitir a CND, bloqueio da FPM e inclusão no CADIN, referentes aos fatos constantes de exordial e do item A incisos I e II do pedido... - sic, grifos meus), tenho que o equívoco da impetrante, pessoa jurídica de direito privado, deve ser considerado como mero erro material, na medida em que não afeta o entendimento do magistrado acerca da natureza da parte que figura no polo ativo da ação e do alcance da pretensão deduzida, estas perfeitamente delineadas na inicial, na sua emenda e nos demais documentos carreados aos autos. Acerca da preliminar de ilegitimidade ativa relativamente ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária determinada pelo artigo 30, inciso I, alíneas a e b da Lei nº 8.212/91, entendo assistir razão à autoridade impetrada. A norma em comento (artigo 30, inciso I, alíneas a e b da Lei nº 8.212/91) ao tratar da obrigação da empresa de arrecadar e recolher as contribuições e outras importâncias, devidas pelos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, à Seguridade Social, atribui ao empregador a qualidade de mero retentor do tributo, sem a imposição de qualquer responsabilidade tributária, quer da espécie substituição (sujeição passiva direta), quer na modalidade transferência (sujeição passiva indireta). Isto porque a obrigação que tal norma dirige ao empregador não corresponde à de dar (pagar) o tributo na qualidade de substituto tributário, mas sim à de fazer, ou seja, de praticar o ato administrativo - obrigação acessória - correspondente à arrecadação e recolhimento da exação devida pelos sujeitos passivos, quais sejam, seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços. Somente na hipótese, não demonstrada nos autos, de descumprimento dessa obrigação, poderia a impetrante, eventualmente, ser responsabilizada pelo recolhimento do tributo. Assim, se a impetrante não se confunde com o contribuinte da exação prevista no artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, não pode ser considerada parte legítima para questionar a legitimidade da sua exigência. Transcrevo, a fim de aclarar a questão, os ensinamentos de André Studart, na obra Arrecadação e Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (Editora Quartier Latin, Edição 2007, páginas 22/23):... Entretanto, o retentor não é substituto tributário. Na verdade, o retentor é pessoa obrigada, por força de lei, à realização de um ato material de fazer. Para ele, há tão-somente um dever puramente administrativo (obrigação de fazer), consistente na retenção do tributo devido por terceiros, e não o dever de pagamento do tributo. Logicamente, a retenção deve vir seguida do recolhimento. Se houver a retenção sem o posterior recolhimento, configurado está o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP. Por outro lado, se o agente se abster de seu dever instrumental de retenção, pode ficar responsável pelo tributo não recolhido. Trata-se, no dizer de Sacha Calmon Navarro Coelho, de uma espécie diferenciada de responsabilidade por dívida tributária alheia, cujo fator de sub-rogação é o inadimplemento do dever acessório de reter. Porém, o tributarista ressalta a necessidade de a lei de tributação dispor nesse sentido. No caso do direito previdenciário, essa explicitação está presente na Lei nº 8.212/91, cujo art. 33, 5º dispõe: O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.. Destarte, o retentor do tributo devido por terceiro age como simples agente de arrecadação, não figurando, pois, como partícipe da relação jurídico-tributária. A sua responsabilidade patrimonial é eventual e depende do inadimplemento de sua obrigação acessória de reter o tributo. Disso resultam algumas conseqüências, bem dispostas por Sacha Calmon Navarro Coelho: a) apenas o retentor, e não o responsável tributário, pode praticar o crime de apropriação indébita, como é o caso previsto no art. 168-A do CP; b) a obrigação imputada ao retentor e fazer (reter e entregar o tributo retido); ao passo que o dever dos responsáveis é de dar (pagar o tributo); c) o retentor não é parte legítima, nem para requerer repetição de indébito, nem para impugnar exigência (ante ausência de interesse econômico e moral). Assim, acolho a preliminar arguida pela autoridade em suas informações, reconhecendo a ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da presente ação, no que pertine à pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue à arrecadação e ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, previstos no artigo 30, inciso I, alíneas a e b, primeira parte, da Lei nº 8.212/91, a título de férias indenizadas, férias em pecúnia, férias,

salário educação, auxílio-creche, auxílio-transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Seguindo na análise das demais condições da ação, o que passo a fazer de ofício, nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil e focalizando o pedido relativo à inexigibilidade da exação prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, entendo que a impetrante carece de interesse processual em relação à pretensão de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, pois os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, nem sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, estando o agente fiscal sujeito ao princípio da legalidade, existe nítida ausência de interesse da parte autora em postular algo que já se encontra garantido por expressa disposição legal. Também não há interesse processual, acerca do pedido relativo à inexigibilidade da exação prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 quanto ao abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, verba em relação à qual existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711/98, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, item nº 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório de tal parcela. Observa-se, ademais, que a própria autoridade impetrada reconhece a não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas (fls. 145). Também quanto ao pedido relativo à inexigibilidade da exação prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, no que tange ao auxílio educação, como afirma a própria impetrante em sua exordial (fl. 37), trata-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)...t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998. Em sendo assim, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse, incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no 1º do artigo 316 do Código Penal. No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere a impetrante seja o previsto pela alínea t do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sobre outro ângulo. Destarte, o ônus probatório da forma como é paga a verba em questão é da parte impetrante. Ou se trata de verba cuja incidência é afastada pela legislação ou o impetrante deveria especificar como paga tais valores, para que este juízo analisasse o pleito e verificasse se estamos diante de verba de caráter remuneratório ou indenizatório. Por oportuno, insta esclarecer que, ainda que incorretamente delineado no pedido apresentado à fl. 128/129 dos autos como salário educação, o impetrante, no corpo da exordial (fls. 36/39), especificou e dissertou expressamente acerca do auxílio-educação. Desse modo, em relação às férias indenizadas, ao abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, e ao auxílio-educação, a hipótese é de extinção da ação sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual quanto ao pedido relativo à inexigibilidade da exação prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Destarte, não havendo mais preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao exame do mérito, que versa exclusivamente sobre a pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante a título de: (1) auxílio-creche, (2) abono assiduidade, (3) abono único, (4) gratificações, (5) auxílio transporte, (6) salário maternidade, (7) 13º salário, (8) adicional de periculosidade, (9) adicional de insalubridade, (10) adicional noturno e (11) férias. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do

empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que tange ao (6) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Com relação ao (1) auxílio-creche (ou auxílio Pré-Escolar), deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, bem como da Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrente da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas. Ou seja, na hipótese das empresas não mantiverem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão aos empregados uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório. Entretanto, quanto a este pedido deixou a impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas celetistas, e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado. Ao ver deste juízo, somente nos casos em que o impetrante comprova documentalmente que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente. Nesse sentido, impende trazer à colação ementa julgada do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413.222/RS) 5. Embargos de divergência providos. Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte

impetrante paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, 1º, da CLT, entendo que não é possível a concessão da segurança. Por outro lado, com relação ao (10) adicional noturno, ao (9) adicional de insalubridade e ao (8) adicional de periculosidade, tratam-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004). No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos. No mais, com relação ao artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Afastando a tese do impetrante em relação a referidas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. No que conserve as verbas intituladas (2) abono assiduidade e (3) abono único anual, ambas supostamente recebidas pelos empregados da impetrante, existe um nítido caráter jurídico de verbas salariais, estando, pois, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Isto porque, sejam consideradas como abonos ou sejam consideradas prêmios, tais verbas não correspondem a qualquer indenização, já que não têm o caráter de compensar qualquer perda, gerando um acréscimo patrimonial aos trabalhadores. O artigo 457, parágrafo primeiro da CLT expressamente institui que os abonos pagos pelo empregador integram os salários. Nesse sentido, trago à colação ensinamentos de autoria da douta Juíza do Trabalho, Dra. Maria Inês Moura S. A. da Cunha, em sua obra Direito do Trabalho, editora Saraiva, 2ª edição - 1997, página 167, que define o que seja abono e prêmio, em matéria trabalhista, in verbis: Abonos são adiantamentos em dinheiro, antecipações salariais. Vale dizer que integram o salário, devendo ser compensados, quando da incidência do reajuste salarial da categoria. Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se

implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). O fato de convenção coletiva de trabalho admitir o caráter não salarial aos abonos não impede o INSS de tributá-lo com violação expressa ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. Com efeito, o fato de a Constituição Federal reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho, não gera a consequência de que a convenção coletiva possa modificar a natureza jurídica de uma verba para fins tributários. Raciocínio de tal jaez implicaria em reconhecer que convenção coletiva e acordos de trabalho poderiam criar regras de direito tributário, o que não encontra qualquer guarida no ordenamento, visto que tais instrumentos jurídicos se destinam especificamente a normatizar condições específicas de trabalho a determinadas relações individuais de trabalho no âmbito restrito. Ou seja, o conteúdo das convenções e acordos é toda a matéria trabalhista de interesse das partes, conforme ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em seu livro *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição, Editora LTr, página 409, não se inserindo como uma fonte de direito passível de alterar o sistema tributário nacional. No mais, note-se que em relação à questão do caráter não habitual do abono assiduidade e do abono único anual objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se tais abonos são pagos em caráter não habitual. No que se refere ao (5) vale transporte, ainda que pagos em dinheiro, este juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010. Eis o teor da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que qualquer valor pago a título de vale-transporte - ainda que em dinheiro - não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação. Por oportuno, insta esclarecer que, ainda que incorretamente delineado no pedido apresentado à fl. 89 dos autos como auxílio transporte, a Impetrante, no corpo da exordial (fls. 43/44), dissertou expressamente acerca do vale transporte, quando observada a fundamentação apresentada. Quanto às (4) gratificações, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. No que tange ao (7) décimo terceiro salário, há que se consignar que o valor recebido tem indubitável caráter remuneratório. Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua

natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288. Destarte, entendo que a tese da impetrante não merece guarida quanto a esse ponto. Por fim, no que se refere ao pagamento de (11) férias usufruídas, o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Em conclusão, é de ser parcialmente concedida a segurança para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de vale transporte, ainda que pago em dinheiro, recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação, tendo em vista a inviabilidade, nos termos expostos por ocasião da análise das condições da ação, da utilização da via mandamental para simples declaração de inexigibilidade de tributos relativo a períodos pretéritos. Frise-se ser possível - e até comum - a cumulação dos pedidos de declaração de inexigibilidade tributária desde a propositura da ação e de restituição dos valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional anterior à impetração por meio da compensação (ou restituição administrativa), sendo esta realizada em processo administrativo ou na escrita fiscal do contribuinte. Contudo, como já enfatizado alhures, a compensação de eventuais importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na petição inicial não é objeto desta ação (não houve pedido expresso e fundamentação nesse sentido) e, portanto, a sentença não produzirá efeitos sobre períodos anteriores a 06/03/2013. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, acerca da pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) terço constitucional de férias e horas extras, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência de litispendência in casu. No que pertine à pretensão relativa à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia e auxílio-educação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos tributos relativos à época anterior à impetração (anteriores a 06/03/2013), **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, dada a ausência de interesse de agir decorrente da inadequação da via processual eleita. Ademais, relativamente ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária determinada pelo artigo 30, inciso I, alíneas a e b da Lei nº 8.212/91, devida pelos empregados da impetrante e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, por ser a impetrante parte ilegítima para formulá-lo. Por fim, quanto aos demais pedidos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de vale transporte, ainda que pago em dinheiro, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos empregados da parte impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.008756-0/SP informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001233-59.2013.403.6110 - CLAUDINEI ISALTINO GODOY (SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do Impetrante (fls. 86/90), no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001298-54.2013.403.6110 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDL/ LTDA (SP227163 - CRISTIANO

TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO E SP281107 - VERIDIANA DE SYLOS STIEVANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, requerendo a concessão de ordem que determine às autoridades ditas coatoras que expeçam certidão conjunta negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, em seu favor. Dogmatiza, em suma, que faz jus à referida certidão, tendo em vista que a autoridade apontou, como óbice à expedição pretendida, a existência de pendências junto à Receita Federal relativas a eventuais ausências de DIPJ (exercício 2011) e de DCTFs para o período de jan/2010 a nov/2010 (fls. 26/7), asseverando que não estava sujeita ao cumprimento destas obrigações acessórias, pois já constava como optante do SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2010, conforme Despacho Decisório SECAT/DRF DOR n. 881/2010 (fl. 32). Com o fim de comprovar a regularidade fiscal também na esfera estadual, juntou pesquisa realizada no Posto Fiscal da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 38) e consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS - CADESP (fls. 40/2). Diz, ainda, que recorre ao Poder Judiciário por ter transcorrido o prazo de aproximadamente 6 (seis) meses desde que solicitou administrativamente as baixas das pendências, porém, a Receita Federal do Brasil não resolveu a questão. Juntou documentos. Decisão de fl. 60 determinou à impetrante a regularização da inicial, esclarecendo o motivo da inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, colacionando aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 14/8 e cópia atualizada e autenticada, pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeva/SP, do Alvará Judicial de fl. 20. Resposta da parte às fls. 61/75. Pedido de concessão de liminar deferido em fls. 76 a 78, oportunidade em que também foram recebidos como aditamento à inicial a petição e os documentos de fls. 61/75, bem como excluído do polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional. Da concessão da liminar, interpôs a União agravo de instrumento, recurso este que, conforme consulta realizada por este juízo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontra-se pendente de apreciação (fls. 117/28 e documento anexo). Informações prestadas às fls. 86/116, sem alegação de matéria preliminar. No mérito, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba assevera não assistir razão à impetrante, pois, a solicitação da sua inclusão no Simples Nacional, para o ano-calendário 2010, foi indeferida em razão da existência de pendência perante o Estado de São Paulo, ainda não solucionada, requerendo a denegação da segurança e a cassação da liminar. O Ministério Público Federal, às fls. 130/1, não opinou acerca do mérito do mandamus, por não vislumbrar interesse público direto no feito. Relatei. Passo a decidir. II) Impede a emissão da Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva, com Efeito de Negativa, a ausência de entrega, pela impetrante, de DIPJ do exercício de 2011 e de DCTFs pertinentes ao período de janeiro/2010 a novembro/2010. Em se cuidando de empresa incluída no Simples Nacional, a exigência de apresentação de tais declarações é indevida, uma vez que a pessoa jurídica fica sujeita à entrega da DASN - Declaração Anual do Simples Nacional. Essa, porém, não é a situação da impetrante, diversamente do que sustenta a inicial. De fato, como bem esclarece, e comprova, a autoridade dita coatora, em suas informações, a empresa Campinus do Monte Alegre Industrial Ltda. não ingressou no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional - e tal se deu não porque não preenchesse os requisitos na esfera federal, mas porque está em situação irregular perante a Fazenda do Estado de São Paulo. Ocorre que o Comitê Gestor do Simples Nacional, regulamentando a forma de opção ao regime, como autoriza o art. 16 da Lei Complementar n. 123/2006, editou a Resolução n. 04/2007, estabelecendo: Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irreatável para todo o ano-calendário. OMISSIS II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível; III - os entes federativos deverão efetuar a comunicação à RFB sobre a regularidade na inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível: a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 ao dia 31 do mês anterior; b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º ao dia 9 do mesmo mês; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 37, de 30 de junho de 2008) c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 ao dia 19 do mesmo mês. IV - confirmada a regularidade na inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III, sem manifestação por parte do ente federativo, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no 6º; OMISSIS 4º A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional, e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida. OMISSIS Art. 8º Na hipótese de a opção a que se refere o art. 7º ser indeferida, será expedido termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. 1º Será dada ciência do termo a que se refere o caput à ME ou à EPP pelo ente federativo que tenha indeferido a sua opção, segundo a sua

respectiva legislação. 1º-A O contencioso administrativo relativo ao indeferimento de opção será de competência do ente federativo que decidir o indeferimento, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. 1º-B O ente federativo que considerar procedente recurso administrativo do contribuinte contra o indeferimento de sua opção deverá registrar a liberação da respectiva pendência em aplicativo próprio disponível no Portal do Simples Nacional. 1º-C Na hipótese do 1º-B, o deferimento da opção será efetuado automaticamente pelo sistema do Simples Nacional caso não tenha havido pendências com outros entes federativos, ou, se existirem, após a liberação da última pendência que tenha motivado o indeferimento. Portanto, somente situação fiscal regular nas três esferas - federal, estadual e municipal - permitiria o ingresso da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, o que é, obviamente, do conhecimento da parte, tanto que juntou com a inicial os documentos de fl. 36 (Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo) e fl. 38 (consulta ao Posto Fiscal Eletrônico da Secretaria da Fazenda de São Paulo, apontando a inexistência de débitos em atraso). Campinus do Monte Alegre Industrial Ltda. omitiu, intencionalmente, contudo, que desde 30 de agosto de 2010 a única pendência não liberada que obsta a sua solicitação de Opção ao Simples Nacional tem origem na Administração Tributária Estadual, como atestam os resultados de consulta ao Histórico da Empresa no Simples Nacional, fls. 92 e 94, que indicam Pendência cadastral e/ou fiscal com o estado/DF: São Paulo. À fl. 88 de sua informação, com efeito, reforça o DRFB/Sorocaba que As pendências, dentre outras espécies, são classificadas em débitos de natureza tributária ou irregularidades cadastrais para com os respectivos entes federativos. E nem se diga que não era do conhecimento da demandante essa situação ao impetrar este mandado de segurança (13/03/2013), haja vista a comunicação entregue à interessada, na data de 18/10/2012, que lhe foi encaminhada pela DRFB/Sorocaba (correspondência e aviso de recebimento postal de fls. 95 e 96), por ocasião da solicitação de liberação de pendências fiscais que fez perante este órgão, em 25/09/2012, quando claramente lhe foi informado: Tendo em vista a petição protocolizada em 25/09/2012, relativamente à liberação de pendências fiscais, devido ao deferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional conforme Despacho Decisório SECAT/DRF/SOR nº 881/2010, informamos que a pendência com a Receita Federal do Brasil foi liberada em 30/08/2010, em conformidade com o referido Despacho Decisório. Segue em anexo tela do sistema de liberação de pendências no Simples Nacional informando tal situação. Ressaltamos que a pendência que impediu a inclusão no Simples Nacional e seus devidos efeitos é com o Estado de São Paulo, conforme mostrado na tela em anexo, não restando mais providências por parte deste SEORT/DRF/SOROCABA. Novamente, com evidente má-fé, porém, atribuiu a impetrante à morosidade da Receita Federal do Brasil a falta de solução da questão, afirmando que (fl. 06): Antes de recorrer ao Poder Judiciário, de forma prudente e respeitando a autonomia da Receita Federal do Brasil, na data de 25.09.2012 e 30.10.2012, a ora impetrante apresentou pedidos de baixa das pendências em pauta para a conseqüente emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa (doc. 11). No referido pedido, distribuído sob o nº 13874.720146/2012-80, que ainda está em andamento (doc. 12), a Impetrante apresentou todas as razões e documentos que deveriam levar à baixa das pendências e à emissão da referida Certidão. Contudo, em que pese ter transcorrido o prazo de aproximadamente 6 (seis) meses, até o presente momento a Receita Federal do Brasil não se dignou resolver a questão, forçando a Impetrante a se socorrer ao Poder Judiciário, no sentido de ver sanado o problema, que lhe causa enormes prejuízos e constrangimentos. Anote-se que o requerimento protocolado em 30/10/2012, a que faz menção a impetrante, foi arquivado pela DRFB em dezembro/2012, tendo em vista a decisão e a comunicação anteriores, acima mencionadas (fl. 114). Vê-se que a impetrante claramente alterou a verdade dos fatos, ao omitir que a sua opção ao SIMPLES NACIONAL tinha sido indeferida por pendência existente na esfera estadual e que a DRFB/Sorocaba já se manifestara negativamente sobre o seu pedido de regularização fiscal para o fim de expedição da almejada certidão negativa de débitos. Mais que isto, sustentou na inicial o seu direito líquido e certo de obter o atestado de regularidade fiscal precisamente com fundamento no fato de ser optante do SIMPLES NACIONAL desde 2010, pelo que atribuiu ao impetrado a prática de ato ilegal que sabia inexistente, o que determina a incidência do art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil, dada a sua conduta processual de deslealdade. Finalmente, não sendo a impetrante participante do SIMPLES NACIONAL, por estar em situação irregular perante a Administração Tributária do Estado de São Paulo, não está desobrigada da apresentação de DIPJ e DCTF e, deste modo, não entrevejo censura na conduta do impetrado ao negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 269, I, do CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto a negativa do impetrado em expedir certidão à impetrante, nos termos do art. 206 do CTN, com base na falta de apresentação de DIPJ (exercício 2011) e DCTFs (janeiro a novembro/2010), é absolutamente legal, uma vez que não foi deferida sua opção ao SIMPLES NACIONAL. FICA REVOGADA, ex tunc, a liminar concedida por decisão de fls. 76 a 78. Assim, oficie-se, com urgência, ao DRF em Sorocaba, com cópia desta sentença, para que encete as medidas necessárias em relação à certidão expedida. IV) Condene a impetrante no pagamento de uma quantia equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado e atribuído à causa (fl. 63), em prol da União, por comprovada litigância de má-fé (conforme fundamentação), com fundamento nos art. 17, inciso II, e art. 18, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). V) Oficie-se, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº

0012927-22.2013.4.03.000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando a prolação desta sentença.VI) Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, haja vista o seu manifesto interesse na ação (fl. 117), e cumprimento do item III de fl. 77 (=exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo).P.R.I.O.C.

0001790-46.2013.403.6110 - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS E SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 96-7, a parte impetrante apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 101-122), sob o fundamento de existência de equívoco ou erro material na decisão.2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.P.R.I.

0003399-64.2013.403.6110 - REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 168/182 - Trata-se de pedido de ingresso na relação processual, apresentado pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, como litisconsorte passivo necessário ou, caso assim não seja aceita, na qualidade de assistente da autoridade coatora.O requerimento inicial, postulado pela Impetrante, pleiteia decisão que restrinja a fiscalização realizada pelo SICOBEBE - Sistema de Controle de Produção de Bebidas, nas atividades por ela desenvolvidas.Constata-se que o desligamento das impressoras do SICOBEBE foi efetuado pela equipe técnica da Casa da Moeda do Brasil acompanhada dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil de Sorocaba, conforme artigo 2, 3, da IN RFB nº 869/08. Note-se que, além da União, a Casa da Moeda do Brasil detém interesse jurídico no feito, eis que, por força da legislação, está incumbida da instalação, integração e manutenção preventiva do SICOBEBE, razão pela qual a Casa da Moeda do Brasil, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, deve integrar a presente lide, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/09.Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, aplica-se o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, pelo que determino que a parte impetrante emende a petição inicial, e promova a citação da Casa da Moeda do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Havendo a emenda da petição inicial, determino a citação da Casa da Moeda do Brasil para ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se.

0003515-70.2013.403.6110 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 66/76 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.Int.

0003589-27.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 175/197 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, e, após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0003879-42.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0020382-38.2013.403.0000, conforme cópia encartada às fls. 63/65 destes autos. 2. Deixo de determinar a intimação do município Impetrante, uma vez ter-lhe sido dada vista dos autos em 26/08/2013 (fl. 66), por meio de seu procurador regularmente constituído, data esta posterior à juntada aos autos da decisão acima mencionada (23/08/2013 - fl. 63).3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após, ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Int.

0003941-82.2013.403.6110 - JOSE ANTONIO ANTIQUERA FERNANDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto por JOSÉ ANTÔNIO

ANTIQUERA FERNANDES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine a localização do processo administrativo NB n.º 32/074.359.698-3, bem como para que seja autorizado ao procurador da impetrante a realização de carga para obtenção de cópias do referido processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. À fl. 18 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 24/25, esclarecendo e informando que, em 22/08/2013, foi dada vista dos autos do processo administrativo n.º 32/074.359.698-3 à procuradora do Impetrante, a quem foi entregue cópia digitalizada do referido processo. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter determinação judicial que obrigue a Autoridade Impetrada a localizar o processo administrativo NB n.º 32/074.359.698-3, bem como autorizar a procuradora da Impetrante a realizar carga, para obtenção de cópias, daqueles autos. Em assim sendo, cumpre reconhecer que o documento apresentado às fls. 25, referente ao processo administrativo em questão, traz informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que, conforme daquele se extrai, o requerimento inicial foi atendido com a localização e liberação de cópia digitalizada dos autos do PA NB n.º 32/074.359.698-3, em 22/08/2012, à procuradora do Impetrante. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada ausência de localização e recusa em fornecer cópia dos autos de processo administrativo, mediante carga, deixou de existir; sendo, outrossim, inviável a reversão da situação. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004161-80.2013.403.6110 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto por LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine a localização do processo administrativo NB n.º 46/088.311.556-5, bem como para que seja autorizado ao procurador da Impetrante a realização de carga para obtenção de cópias do referido processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. À fl. 23 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 27/28, esclarecendo e informando que, em 22/08/2013, foi dada vista dos autos do processo administrativo n.º 46/088.311.556-5 à procuradora do Impetrante, a quem foi entregue cópia digitalizada do referido processo. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter determinação judicial que obrigue a Autoridade Impetrada a localizar o processo administrativo NB n.º 46/088.311.556-5, bem como autorizar a procuradora da Impetrante a realizar carga, para obtenção de cópias, daqueles autos. Em assim sendo, cumpre reconhecer que o documento apresentado às fls. 28, referente ao processo administrativo em questão, traz informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que, conforme daquele se extrai, o requerimento inicial foi atendido com a localização e liberação de cópia digitalizada dos autos do PA NB n.º 46/088.311.556-5, em 22/08/2012, à procuradora do Impetrante. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada ausência de localização e recusa em fornecer cópia dos autos de processo administrativo, mediante carga, deixou de existir; sendo, outrossim, inviável a reversão da situação. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar

presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004711-75.2013.403.6110 - SANDRO MARCIO RODRIGUES MICHELETTI (SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X DIRETOR CENTRO CIENCIAS E TECNOLOGIA SUSTENTABILIDADE UFSCAR-SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por SANDRO MÁRCIO RODRIGUES MICHELETTI em face de ato do DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE SUSTENTABILIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR - CAMPUS SOROCABA, objetivando ordem judicial que (1) determine a anulação do ato que acolheu parecer do Conselho do Curso de Licenciatura Plena em Física da UFSCAR - campus Sorocaba, em reunião realizada em 01/04/2013, e do Conselho do Departamento de Física, Química e Matemática (DFQM), em reunião realizada em 04/04/2013; (2) reconheça a aprovação da redistribuição do Impetrante pelo Conselho do Curso de Licenciatura Plena em Física da UFSCAR - campus Sorocaba, ocorrida em 28/05/2012, pelo Ofício n.º 012/12 - FILS, e pelo Conselho do Departamento de Física, Química e Matemática (DFQM) da UFSCAR - campus Sorocaba, ocorrido em 29/05/2012, pelo Ofício n.º 64/2012 - DFQM, como também pelos pareceres favoráveis solicitados na 22ª Reunião Ordinária do Conselho do Curso de Licenciatura Plena em Física e emitidos pelos Profs. Antônio Augusto Soares e Sérgio Dias Campos, datados de 28/05/2012 e 29/05/2012, e pela Chefia do Departamento de Física, Química e Matemática da UFSCAR - campus Sorocaba, Prof. Jhonny Vilvarremero López, objeto do Ofício n.º 61/2012 - DFQM, de 25/05/2012; (3) efetive a redistribuição do Impetrante junto à UFSCAR - campus Sorocaba, com a prática de todos os atos necessários para sua posse, dando-se ciência à Universidade Federal do Rio de Janeiro. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/150. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O Por força desta ação mandamental pretende o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de ser determinada sua redistribuição da Universidade Federal do Rio de Janeiro - campus Macaé - para a Universidade de São Carlos - campus Sorocaba, com a prática de todos os atos necessários para sua posse junto a esse campus, promovendo-se, para tanto, a anulação do ato que acolheu parecer do Conselho do Curso de Licenciatura Plena em Física da UFSCAR - campus Sorocaba, em reunião realizada em 01/04/2013, e do Conselho do Departamento de Física, Química e Matemática (DFQM), em reunião realizada em 04/04/2013, e reconhecendo-se a aprovação da redistribuição pelo Conselho do Curso de Licenciatura Plena em Física da UFSCAR - campus Sorocaba, ocorrida em 28/05/2012, e pelo Conselho do Departamento de Física, Química e Matemática (DFQM) da UFSCAR - campus Sorocaba. Primeiramente, no que tange ao pedido de (1) anulação do ato que acolheu parecer do Conselho do Curso de Licenciatura Plena em Física da UFSCAR - campus Sorocaba, em reunião realizada em 01/04/2013 (fl. 115), e do Conselho do Departamento de Física, Química e Matemática (DFQM), em reunião realizada em 04/04/2013 (fl. 114), evidencia-se que o Impetrante teve conhecimento dos referidos atos, em relação aos quais são apontados como coator neste mandamus, por ferir seu suposto direito líquido e certo, entre 09/04/2013 (fl. 116) e 30/04/2013 (fl. 125), período compreendido entre a data da 3ª Reunião Extraordinária do Conselho do Centro de Ciências e Tecnologia para a Sustentabilidade do Campus Sorocaba e a data aposta pelo Impetrante em correspondência por ele encaminhada à Diretoria da DIDP - UFSCAR / São Carlos, o que denota seu conhecimento do teor do ato impugnado. Assim, levando-se em consideração que a Impetrante tomou conhecimento do ato apontado como coator entre 09/04/2013 e 30/04/2013, e tendo a presente ação sido interposta somente no dia 04/09/2013, ou seja, decorridos 07 (sete) dias a mais do prazo legal permitido para o manejo do mandado (cento e vinte dias), a pretensão mandamental encontra-se fulminada pelo instituto da decadência. De fato, o direito público subjetivo de rogar a prestação jurisdicional, no caso específico do mandado

de segurança, está condicionado ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, como delineado no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009. Acerca da forma de contagem do prazo decadencial, o saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança, página 52, Ed. Malheiros, 25ª edição, ensina que o prazo para impetração tem início com a ciência oficial, pelo interessado, do ato capaz de produzir lesão a direito seu eventualmente líquido e certo, sendo certo que este prazo, uma vez iniciado, não se suspende nem se interrompe. Vejamos: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Assim, tendo o Impetrante deixado escoar o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência das decisões proferidas administrativamente, às quais contrapõe-se por meio deste mandamus, perdeu ele o direito ao manejo da ação mandamental, cuja pretensão somente pode ser buscada pelas vias ordinárias, nas quais deverá, o ora Impetrante, promover a abertura de instrução probatória necessária a comprovar o equívoco das afirmações constantes das declarações de fls. 114/116. No mais, quanto aos pedidos de (2) reconhecimento da aprovação da redistribuição do Impetrante e (3) de sua efetivação redistribuição junto à UFSCAR - campus Sorocaba, há que se observar que são necessariamente decorrentes da anulação dos atos administrativos inquinados de ilegais. Ou seja, sem a anulação dos atos administrativos que geraram a inviabilização da distribuição do impetrante, não é possível deferir a sua redistribuição. Em sendo assim, tendo decaído a pretensão mandamental quanto ao pedido de anulação do ato coator apontado neste feito, inadequada também se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário, inclusive com pedido de liminar para suspensão do concurso público aberto pelo Edital n.º 115/13 (fls. 138/149) e pedido de antecipação de tutela para imediata redistribuição do ora Impetrante junto à UFSCAR - campus Sorocaba, com o reconhecimento de sua aprovação pelo Conselho do Curso de Licenciatura Plena em Física da UFSCAR - campus Sorocaba, ocorrida em 28/05/2012, pelo Ofício n.º 012/12 - FILS, e pelo Conselho do Departamento de Física, Química e Matemática (DFQM) da UFSCAR - campus Sorocaba. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via mandamental eleita, com fulcro nos 10 e 23 da Lei n.º 12.016/2009 e no parágrafo único do artigo 3º do mesmo diploma legal. Custas pelo Impetrante, cujo recolhimento foi comprovado à fl. 150 destes autos. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000103-34.2013.403.6110 - DIEGO EDUARDO DA SILVA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Tendo em vista o depósito apresentado às fls. 117/118, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do procurador do requerente, intimando-o para sua retirada em 60 (sessenta) dias. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/113.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001283-85.2013.403.6110 - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à União dos documentos apresentados às fls. 141/152 pela demandante. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004713-45.2013.403.6110 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR proposta por ALEXANDRE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o demandante requer a concessão de liminar a fim de obter decisão judicial que suspenda a realização de eventual leilão extrajudicial ou, caso já ocorrido sua realização, a sustação seus efeitos. Alega o demandante que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, são nulos de pleno direito, visto não lhe ter sido oportunizada a purgação da mora, nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.º 70/66, bem como não ter sido observado o devido processo legal, com a notificação do autor para quitação do débito. Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/39. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, que busca obter decisão judicial que suspenda a realização de eventual leilão extrajudicial, ou, caso já tenha se efetivado, a sustação de seus efeitos. Alega o demandante lhe ter sido vedada a garantia prevista pelo artigo 31 do Decreto-lei n.º 70/66, ou seja, deixado de notificar o autor do processo administrativo em andamento, bem como de dar oportunidade para a purgação da mora oriunda do contrato de compra e venda de imóvel pactuado com a Caixa Econômica Federal, mediante garantia fiduciária,

antes da imposição dos efeitos dela decorrentes.No entanto, entendo que caberia ao autor comprovar a ausência de cumprimento do rito previsto pela Lei n.º 9.514/97, o qual determina que a notificação para purgação da mora seja efetuada por oficial do competente Registro de Imóveis, a requerimento da credora fiduciária, como prevê o parágrafo 1º de seu artigo 26; ou, ainda, nos termos do parágrafo 3º, notificação por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, através do oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, também, com a intimação realizada por edital, como faculta o 4º do mesmo dispositivo legal.Assim, diante da absoluta ausência de provas a respaldar as afirmações apresentadas pelo autor, presumida está a veracidade dos atos praticados pelo Cartório de Registro de Imóveis que culminaram com consolidação da propriedade do imóvel em discussão em favor da Caixa Econômica Federal (credora fiduciária), como determina o 7º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, o que impede este Juízo de conceder a liminar pleiteada.Ao ver deste juízo, a lei estabelece procedimentos públicos e minuciosos visando, justamente, que a consolidação da propriedade nas mãos do credor não seja feita de forma equivocada. A simples alegação de descumprimento pelo devedor não enseja a presença do *fumus boni iuris*, até porque, no presente caso, é de se estranhar que o devedor não tenha sido intimado para purgar a mora, mas tenha sido noticiado da possibilidade de designação de leilão. No tocante ao procedimento de execução extrajudicial de que se vale a Ré, legítima se mostra a realização de leilão, uma vez que cumprida a prescrição legal contida no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, in litteris:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...)Tal procedimento não possui, portanto, qualquer irregularidade e somente será passível de anulação se a parte indicar e comprovar objetivamente algum vício no caso concreto, o que não ficou demonstrado, restando ausente o *fumus boni iuris*.No mais, não verifico a presença do *periculum in mora*, visto que a perda da propriedade do imóvel já se consolidou em ato anteriormente praticado, não sendo consequência da realização do leilão que ora se busca impedir, pelo que a Caixa Econômica Federal já tem a propriedade consolidada em seu favor. Destarte, ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.**D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil, esclarecendo qual será a ação principal a ser ajuizada, uma vez que a propriedade do imóvel pactuado às fls. 15/28 restou consolidada à Caixa Econômica Federal (fls. 32/34), como prescreve o artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, o que impede a discussão das cláusulas contratuais em vigor antes da definitiva anulação do ato de consolidação.No mais, deverá o Autor colacionar a estes autos Declaração de Hipossuficiência, também no prazo máximo de dez dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e necessidade de recolhimento das custas processuais.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008169-71.2011.403.6110 - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X CERAMICA MANDI LTDA X GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X MPFO PARTICIPACOES LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ARJO WIGGINS DO BRASIL S/C LTDA X MUNICIPIO DE SALTO

PUBLICAÇÃO PARA A DEMANDADA ARJO WIGGINS DO BRASIL S/C LTDA. - DECISÃO FL. 655: 1. Considerando a informação apresentada às fls. 625/652, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, a fim de que dele conste a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, em substituição à empresa Bandeirante Energia S.A.2. No mais, ante a existência de estudo técnico realizado nestes autos (fls. 469-472, 474/478 e 507/510), bem como considerando o posterior ingresso do DNIT neste feito, por meio de sua citação às fls. 603/604, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca de eventuais provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, bem como esclarecendo se desejam ou não aproveitar as já realizadas.3. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores depositados nestes autos a título de honorários periciais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000873-61.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR FERREIRA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

1. Fls. 161/173 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se decisão a ser proferida no autos do Agravo de Instrumento n.º 0017129-42.2013.403.0000 elo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do pedido de efeito suspensivo apresentado pelo demandado Valdir Ferreira (fl. 173), cabendo à Secretaria deste Juízo providenciar consultas periódicas junto ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001925-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIANE ANTONIO DE MEDEIROS

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 75 destes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

ACOES DIVERSAS

0002407-55.2003.403.6110 (2003.61.10.002407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIELA CAROLINA DE LUCCA X ROBERTO MOACIR DE LUCCA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0012481-37.2004.403.6110 (2004.61.10.012481-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDSON JESUS DA SILVA X SANDRA REGINA PINOCCI DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002670-58.2001.403.6110 (2001.61.10.002670-3) - SOLANGE CORDIDO NIEMEYER DE FRONTIN WERNECK(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO E SP226095 - CAROLYNE DE ALMEIDA CICA E SP225220 - DANIEL LUIZ FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 237. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promovam o andamento do feito.

0008336-06.2002.403.6110 (2002.61.10.008336-3) - GILDAZIO PIRES MACHADO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Não obstante a certidão de decurso de prazo de fls. 189, tendo em vista as alegações do INSS de fls. 190/223, remetam-se os autos ao contador do Juízo para parecer acerca dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de novo cálculo, se o caso. Após, vista às partes e venham conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias. Int.

0007268-50.2004.403.6110 (2004.61.10.007268-4) - EDVAR CAMILO DO CARMO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0000070-25.2005.403.6110 (2005.61.10.000070-7) - SERGIO PEREIRA RIBEIRO(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

000530-75.2006.403.6110 (2006.61.10.000530-8) - MANOEL EMYDIO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls.170/175, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/08/2013). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); . - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de ontestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado, na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0001836-79.2006.403.6110 (2006.61.10.001836-4) - EDSON ROBERTO PIRES - INCAPAZ X MARIA DAS DORES PIRES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer, pelo rito ordinário, em fase de cumprimento da sentença, cujo pedido foi julgado procedente, para o fim de condenar o INSS a efetuar o pagamento do débito referente aos valores atrasados a que faz jus a parte autora, o qual deve ser calculado e atualizado pelo INSS e pagos diretamente à parte autora. Frise-se que a parte autora ajuizou a presente ação com o fito de obter a condenação do INSS em obrigação de fazer consistente na liberação do pagamento dos valores atrasados (fev/2000 a abr/2003) decorrentes da concessão administrativa de seu benefício previdenciário, consoante o conteúdo da carta de concessão e memória de cálculo de fls. 08, os quais não lhe foram pagos na época própria. Portanto, ao INSS incumbe a obrigação de concluir o procedimento de auditoria dos valores atrasados que não foram pagos ao autor até a presente data e, não havendo a constatação de qualquer irregularidade na concessão do benefício em questão, liberar o seu pagamento por meio de Pagamento Alternativo de Benefício (PAB). Nesse passo, verifica-se o equívoco da parte autora ao pretender apresentar cálculo de liquidação dos valores que entende devidos, inclusive dos honorários advocatícios, e requerer o pagamento administrativo desses valores. Destarte, excetuando-se o valor relativo à verba honorária de sucumbência, não se trata da hipótese de execução do julgado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil e tampouco da expedição de ofício precatório para requisição do pagamento do crédito do autor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, mas sim, como já dito, do cumprimento de obrigação de fazer. Por outro lado, verifica-se que o INSS foi intimado a comprovar nos autos o pagamento dos valores devidos ao autor e, embora não afirme que se trata dos valores cobrados nestes autos, apresentou extrato denominado relação de créditos (fls. 94/96), no qual consta que o autor recebeu o valor de R\$ 14.200,71 em 17/10/2008 relativo a Pagamento Alternativo de Benefícios - PAB. O INSS, entretanto, também não apresentou qualquer justificativa para a discrepância entre esse valor pago e aquele indicado na carta de concessão/memória de cálculo de fls. 08 dos autos, assim como o autor em momento algum informou ter recebido aquela quantia a título de valores atrasados. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo autor às fls. 84/91, reiterado às fls. 98/99, ressalvando o direito do patrono do autor à execução da verba honorária advocatícia, no patamar fixado na sentença de fls. 60/64, e DETERMINO a intimação do INSS para que informe nos autos, por meio dos documentos pertinentes, a que se refere o valor pago ao autor em 17/10/2008 e, caso refira-se ao valor cobrado nestes autos, esclareça a divergência com o valor indicado pela autarquia previdenciária na carta de concessão/memória de cálculo de fls. 08. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004474-51.2007.403.6110 (2007.61.10.004474-4) - JOSINO MOREIRA DE ATAIDE(SP017495 - JOSE THEODORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Reconsidero o despacho de fls. 142, uma vez que a CEF apresentou impugnação no prazo legal. Acolho como

garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 140/141. .PA 1,10 Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos.Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0009714-21.2007.403.6110 (2007.61.10.009714-1) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 75/79, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/08/2013). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); . - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0011983-96.2008.403.6110 (2008.61.10.011983-9) - MARIANA REINA SIGNORELLI - INCAPAZ X REGINA CASSIA REINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista as certidões de fls. 242, aguarde-se decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior TRibunal de Justiça - STJ, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

0001644-10.2010.403.6110 (2010.61.10.001644-9) - DAVID PEDRO DE MELO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando, para tanto, períodos de labor rural e em condições especiais. Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 08 de maio de 2009 e indeferido pelo INSS, sob o argumento de que o autor não completou o tempo suficiente para a concessão, contando, até a DER, com apenas 30 anos, 09 meses e 11 dias de trabalho. Aduz que desempenhou atividade rural de 10/11/1961 a 30/04/1976, lapso não reconhecido pelo INSS, embora juntados aos autos administrativos documentos suficientes para a comprovação do labor. Assevera, ainda, que a autarquia deixou de considerar na contagem promovida o tempo de labor sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física do autor, nas empresas Indústria Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A - Aços Villares, de 28/01/1977 a 09/09/1981; Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida - Aços Villares, de 12/04/1982 a 01/04/1991, e Goetze Lobato Engenharia Ltda., de 03/10/2007 a 28/10/2008. Sustenta que as atividades nas empresas Indústria Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A - Aços Villares e Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida - Aços Villares, foram desempenhadas sob o fator de risco ruído de 97 dB(A), e na empresa Goetze, sob fatores químicos e físicos (cimento, cal e umidade). Requer, ao final, a partir do reconhecimento dos períodos de labor insalubre e de atividade rural, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 18/12/1998, considerando que o autor preenchia os requisitos conforme legislação vigente à época, ou na data da DER (08/05/2009), ou na data cabível, segundo o entendimento do Juízo. Requer, também, a intervenção judicial para obtenção dos laudos técnicos das empresas Aços Villares e Goetze Lobato. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/85. À fl. 88, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 93/96-verso. Fundamentou a defesa de forma genérica, discorrendo acerca da legislação pertinente à caracterização das atividades especiais. No que tange à alegada atividade rural, sustenta que o autor não produziu início de prova material suficiente nos autos para o período pleiteado. À fl. 100 a parte autora renovou o pedido de intervenção judicial para a obtenção dos laudos técnicos periciais das empresas Aços Villares e Goetze lobato e requereu a designação de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas com o propósito de comprovar as atividades rurais exercidas. Às fls. 101/105, se manifestou em réplica à contestação do réu. Por decisão proferida à fl. 107, restou indeferido o pedido da parte autora para obtenção dos laudos técnicos por meio de requisição judicial, e deferida a produção de prova testemunhal. Às fls. 116/120, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Aços Villares. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor foram colhidos por Juízo Deprecado, conforme termos acostados às fls. 203/207. Contagem de tempo

elaborada pela Contadoria Judicial segundo o pedido do autor e segundo a contestação do réu às fls. 210/211. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 28/01/1977 a 09/09/1981, 12/04/1982 a 01/04/1991 e 03/10/2007 a 28/10/2008, que alega ter laborado em condições especiais nas empresas Indústria Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A - Aços Villares, Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida - Aços Villares e Goetze Lobato Engenharia Ltda, respectivamente, e do período de 10/11/1961 a 30/04/1976, que alega ter exercido atividade rural em economia familiar, e, por fim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Devo consignar inicialmente que não há interesse processual da parte autora em relação aos períodos de 28/01/1977 a 09/09/1981 e 12/04/1982 a 01/04/1991, tendo em vista que tais interregnos já foram reconhecidos pelo instituto réu como de efetivo labor em condições especiais, como consignado nos resumos de cálculos de fls. 57/62. Destarte, em face da exposição a agentes nocivos à saúde, a apreciação desta demanda se restringirá ao período de 03/10/2007 a 28/10/2008, de atividade laboral na empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que concerne ao período reclamado de 03/10/2007 a 28/10/2008, para reconhecimento das atividades desenvolvidas sob agentes químicos e físicos nocivos à saúde na empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda, consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor às fls. 40/41. Todavia, o documento faz menção tão somente ao período de trabalho compreendido entre 09 de julho de 2008 e 28 de outubro de 2008, em que pese a anotação da data de admissão no documento constar 03 de outubro de 2007, em conformidade com aquela de fls. 16 da Carteira de Trabalho (fls. 28). O PPP emitido pela empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda. assim descreve a atividade exercida pelo autor no período de 09/07/2008 a 28/10/2008, ocupando o cargo de servente no setor de obra: Realizar trabalhos braçais, auxiliando na nivelção das valas abertas para colocação dos tubos, auxiliar no içamento (sic) dos tubos e descida dos mesmos dentro da vala alinhar e fazer a conexão (sic), realizar o teste de vazamento. Efetuar o esparrame da areia adicionada na vala pela retroescavadeira, utilizando enxada e pás para fazer a primeira camada de cobertura do tubo, abastecer de material os pedreiros para execução de suas atividades. Aponta a exposição a fatores de risco químico e físico (cimento, cal e umidade), não mensurando o grau de intensidade, porém, indicando o uso de equipamento de proteção individual - EPI eficaz. Com efeito, a atividade de pedreiro - como consta do registro na Carteira de Trabalho do autor, ou de servente - como consta do PPP, não integram a relação de atividades especiais constantes do Decreto n.º 53.831/64 ou do Decreto n.º 83.080/79. Destarte, para o reconhecimento da especialidade das referidas funções, é necessária a comprovação por meio de laudo técnico pericial. Neste caso, o autor não apresentou laudo técnico pertinente à atividade de servente ou pedreiro, exercida na empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda, de forma que não é possível aferir a especialidade da atividade informada. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. PEDREIRO. 1. De ser reconhecido o tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulado, eis que comprovado mediante produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. A atividade profissional de pedreiro não está elencada como especial nos Quadros Anexos aos Decretos 53.813/64 e 83.080/79, e o contato com o agente cimento decorrente dessa atividade não encontra previsão sob o código

1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto 53.813/64 e, tampouco, sob o código 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79, pois este último cuida apenas da sua fabricação, e não de seu uso e/ou manuseio. Assim, a comprovação da insalubridade da atividade de pedreiro só é possível mediante laudo técnico que comprove a efetiva exposição ao agente e conclua pela prejudicialidade à saúde do trabalhador. (...)(TRF4, APELREEX 2001.71.14.000772-3, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, D.E. 23/03/2009) Portanto, o período laborado pelo autor na empresa Goetz Lobato Engenharia Ltda, de 03/10/2007 a 28/10/2008 deve ser contado para fins previdenciários, como atividade comum. O requerimento do autor para reconhecimento do labor rural passa a ser apreciado com base nos documentos e testemunhos que instruíram o feito. Dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 55, da Lei n. 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Consoante depoimento das testemunhas em Juízo, conhecem o autor desde os tempos em que laborava num sítio, de propriedade do avô, posteriormente herdado pelo seu pai, cuja produção era de arroz, feijão, milho e café. A testemunha Anízio Teófilo de Assis, disse que conhece o autor desde 1960; que desde esta época ele já trabalhava na roça; que o autor trabalhou na roça desde este período até quando foi embora de Mutum, por volta de 1975; que a fazenda onde o autor trabalhava como lavrador se chama Córrego São José, Distrito de Roseiral; que na época que o autor começou a trabalhar como lavrador a propriedade era de Antônio Cabral, avô do autor; que depois que o Sr. Antonio faleceu a propriedade ficou para o Sr. José Pedrim, pai do autor; que não havia outros funcionários, trabalhavam o autor, seus irmãos e o pai; que a propriedade comercializava milho, feijão, arroz e pouco de café, não sabendo informar como era a venda, ..., mas sabe que o dinheiro obtido era para o sustento da família. Antonio Correa de Oliveira asseverou em Juízo que conhece o autor desde que o autor nasceu; que o autor cresceu na propriedade do pai, Sr. Zé Pedrim; que não sabe precisar desde quando o autor morava lá; que a fazenda em que o autor trabalhava fica entre Roseiral e Humaitá; que a propriedade era denominada São José; que o proprietário da terra em que o autor trabalhava era o avô do autor, mas que não se recorda do nome dele; que não havia funcionários na propriedade; que somente a família do autor plantava milho, arroz, feijão e mexia com café; que a família do autor vendia os produtos e produzia para o próprio sustento; ...que faz mais ou menos 30 anos que o autor saiu da propriedade; que o autor trabalhava na roça, capinando, roçando, plantando. A testemunha Jonas Leite Primo afirmou que conhece o autor desde pequenininho; que está com 72 anos e conhece o autor desde que nasceu até a época em que foi embora para São Paulo, que não se lembra a época certa em que o autor foi embora; que o autor morava no sítio São José e trabalhava como lavrador; que a propriedade em que o autor trabalhava como lavrador fica em São José; que o Sítio era do pai do autor, o Sr. José Pedrim; que não havia funcionários trabalhando no sítio; que o autor trabalhava com o pai e os irmãos; que plantavam milho, feijão, arroz e algumas moitas de café; que os cereais eram para a própria despesa da família e o café era vendido. Almiro de Souza Ramos declarou que foi criado junto como autor; que o autor trabalhava como lavrador plantando arroz, feijão, milho, mas não sabe dizer a época; que o autor só saiu do sítio quando casou e se mudou para São Paulo; que a propriedade era do avô do autor, o Sr. Antônio Cabral e depois ficou para o filho, o Sr. José Pedrim; que a propriedade se localiza no córrego São José; que a propriedade era denominada Córrego São José; que não havia funcionário trabalhando na propriedade, mas somente a família; que a família do autor vendia somente um pouco do café; que o restante da produção era para sustento próprio, eram 12 filhos. No depoimento da testemunha José Nezio Gomes consta que conhece o autor desde menino; que não sabe dizer o ano; que o autor trabalhava na roça; que plantava milho, arroz, feijão; que trabalhava no sítio do pai, o Sr. José Pedrim; que o sítio era do avô do autor e depois ficou com o pai dele; que a propriedade era chamada de Córrego São José e fica no distrito de Roseiral, na cabeceira; que não havia funcionários trabalhando na roça; que trabalhava apenas a família; que trabalhavam o pai e os irmãos; que não sabe dizer se comercializam os produtos que plantavam; ...que não sabe dizer o período em que o autor trabalhou como lavrador; que o autor não tinha outra profissão além de lavrador; que não sabe qual a profissão do autor depois que ele foi embora do sítio. Os aludidos testemunhos corroboram com os documentos que instruíram os autos. Consoante Certificado de Dispensa de Incorporação com dispensa do autor em 1966, sua profissão era lavrador e residia no Sítio São José (fls. 45). O autor carregou aos autos os documentos cartorais de registro do imóvel rural (sítio). Constam informações de que era de pequeno porte (114.000 m2). No local, que pertenceu ao avô do autor e depois ao seu pai, em família, cultivava-se arroz, feijão, milho e café, para o próprio sustento, conforme uníssonos depoimentos das testemunhas em Juízo. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mutum-MG, nos termos da declaração juntada a fls. 54, informou que o autor trabalhou como parceiro agrícola tocando o serviço individualmente, trabalhou em toda safra e que cultivava milho, arroz, feijão, produzia apenas para o próprio sustento, no período de 10/11/1961 a 30/04/1976. Acrescenta que a declaração foi embasada na certidão de casamento e certificado de dispensa de incorporação militar. De fato, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não se presta a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, eis que produzida em

01/06/2009. Ressente-se da necessária homologação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 106 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.063/95. Tais informações, entretanto, tiveram por base a certidão de casamento do autor e o certificado de dispensa de incorporação militar, este juntado aos autos. Assim, a despeito do caráter unilateral e declaratório do documento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, as informações nele contidas foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas em Juízo e pelo certificado de fls. 45, único documento a prestar como início de prova material. De outro turno, observo que o autor iniciou suas atividades urbanas em 23/07/1976, como comprova o registro em carteira de trabalho e o extrato do CNIS (fls. 22 e 35), condizente com a paralisação da atividade rural, já que, segundo a testemunha Antonio Correa de Oliveira, foi embora de Mutum, por volta de 1975. Destarte, reconheço o período de 01/01/1966 a 30/04/1976 como de efetivo exercício de atividade rural. Quanto ao restante do período pleiteado, qual seja, de 10/11/1961 a 31/12/1965, não apresentou o autor um mínimo de prova documental a ensejar o deferimento do pedido. Todavia, reconhecido o período de 01/01/1966 a 30/04/1976, com base na contagem de tempo realizada pela contadoria judicial à fl. 210, concluo que o autor atingiu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, contando mais de 40 (quarenta) anos de atividade. Assim, reconheço, também, o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, eis que preenche os requisitos legais para obter a prestação previdenciária, em especial a idade e o tempo de contribuição. Outrossim, observo que a atividade rural exercida pelo autor foi reconhecida em fase de instrução processual, devendo, portanto, a data da implantação do benefício ser fixada na data desta sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a averbar o período de 01/01/1966 a 30/04/1976 como labor rural exercido pelo autor, conforme fundamentação acima, bem assim, implantar, no prazo de 45 dias (art. 461, CPC) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de DAVID PEDRO DE MELO, qualificado nos autos, com termo inicial na data desta sentença e renda mensal a ser calculada pelo réu. Diante da gratuidade da justiça e da sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Dispensado o reexame necessário. P.R.I.

0007536-94.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP277292 - MARIA FERNANDA SAMPAIO CARPEGIANI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista as certidões de fls. 342, aguarde-se decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior TRibunal de Justiça - STJ, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

0010138-58.2010.403.6110 - JERCINA ALVES FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP205253 - BENI LARA DE MORAES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 218 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (05/08/2013). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is), considerando, todavia, o destaque deferido acima. Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0012321-02.2010.403.6110 - CLAUDIMIR BEZERRA LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de renúncia ao excedente de fls. 139/140, cumpra-se fls. 137/138, expedindo requisição de pequeno valor. Em virtude da homologação da renúncia, reconsidero a determinação do terceiro parágrafo de fls. 137 (manifestação do INSS sobre débito). Intimem-se as partes.

0000209-64.2011.403.6110 - JUVENAL GARCIA NETO(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X H A N CONSTRUÇOES LTDA EPP X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X BANCO ITAU S/A(SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação declaratória de nulidade de título, c/c indenização por danos morais, ao argumento de que os títulos que fundamentaram o registro de protesto pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Mongaguá são nulos, posto que emitidos no período de 03/05/2005 a 01/03/2007, quando o autor encontrava-se preso na Cadeia Pública de Jundiaí. Em relação ao período de reclusão do requerente, verifica-se que dos autos consta somente a Certidão de Objeto e Pé referente à Ação Penal n. 100.01.2005.000418-5 (fl. 19), donde se conclui que à época da sentença (26/09/2005) o requerente encontrava-se preso, não se podendo concluir, no entanto, a partir de quando, se a prisão foi em flagrante, ou mesmo se houve relaxamento. Dessa forma, fica o autor intimado para, no prazo de 30(trinta) dias, juntar Certidão da Secretaria Administrativa Penitenciária onde constem informações sobre os períodos em que o requerente esteve recluso. Já quanto aos títulos que fundamentaram a lavratura de protesto, ficam os réus Banco Itaú, Caixa Econômica Federal, Nossa Caixa Nosso Banco e Banco Bradesco, intimados para juntar nos autos cópia legível de todos os títulos que foram encaminhados ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mongaguá, na qualidade de endossatários, por ordem de seus clientes H A N Construções Ltda EPP, A VOZ DE MONGAGUÁ EDITORA LTDA e CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÕES LTDA. Para tanto, concedo o prazo comum de 30(trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença.

0000787-27.2011.403.6110 - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 92. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promovam o andamento do feito.

0003990-94.2011.403.6110 - JOAO SANTINI NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 102. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promovam o andamento do feito.

0005993-22.2011.403.6110 - ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, diga a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito e apresentando, se o caso, os cálculos de liquidação. Em caso de requerimento de execução para os termos do artigo 730 do CPC, deverá também instruir o pedido com as cópias necessárias à citação (sentença, acordão, trânsito em julgado e cópia do cálculo). Int.

0003355-79.2012.403.6110 - MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003931-72.2012.403.6110 - ROBERTO DE MATTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROBERTO DE MATTOS, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o período de 01.11.1985 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 08.12.2003 e de 05.02.2005 a 12.03.2012, laborado como atividades especiais, bem como conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Informou ainda o segurado que nos referidos períodos laborou na Prefeitura da Estância Turística de São Roque, exposto ao agente agressivo ruído entre 95 dB, bem como estava exposto também ao óleo diesel conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/88 dos autos. Decisão de fl. 91 na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, consoante fls. 94/103 dos autos. À fl. 104 foi convertido o julgamento em diligência, em razão da ausência de cadastro no CNIS do período de 05.02.2005 a 12.03.2012. Nesta oportunidade o autor foi instado a promover a juntada da CTPS atualizada, além dos demais documentos hábeis a ratificar o efetivo exercício da função de operador de máquinas no período requerido. Petição de fls. 106/109 na qual a parte autora requer a juntada dos documentos de fls. 110/131, a fim de cumprir a determinação de fl. 104. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o segurado postula o reconhecimento dos períodos de: 01.11.1985 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 08.12.2003 e de 05.02.2005 a 12.03.2012, como laborados em atividades especiais, bem como conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Informou o segurado que nos referidos períodos laborou na Prefeitura da Estância Turística de São Roque, exposto ao agente agressivo ruído de 95 dB, além do agente nocivo óleo diesel, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico. Neste sentido passo a verificar se o segurado juntou aos autos os documentos necessários para demonstrar o alegado. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos de fls. 10/88 e na legislação vigente à época dos fatos. Antes de analisar o mérito, cumpre destacar que aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que: é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se referente ao fator de risco ruído a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência editou Súmula 32 que assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882,

de 18 de novembro de 2003.No caso concreto, sustenta o autor que os períodos de 01.11.1985 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 08.12.2003 e de 05.02.2005 a 12.03.2012 foram laborados em atividades especiais, bem como postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Informou que nos referidos períodos o segurado laborou na Prefeitura da Estância Turística de São Roque, exposto ao agente agressivo ruído de 95 dB, além do agente nocivo óleo diesel, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico. Para comprovar o alegado o segurado juntou aos autos os documentos de fls. 10/88, onde foram encartados o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/37) e o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental (f.s 38/64) referente aos períodos acima mencionados.Passo então a analisar os períodos postulados de 01.11.1985 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 08.12.2003 e de 05.02.2005 a 12.03.2012. Cumpre inicialmente mencionar que no caso concreto deve-se verificar a efetiva exposição do segurado a agentes considerados insalubres, perigosos ou penosos. Acrescente-se ainda que antes da edição da Lei 9.032/95, tanto o artigo 57 da Lei 8213/91, quanto o Decreto 53.831, de 25.03.64, no seu artigo 3.º, já exigia a comprovação do efetivo trabalho em condições especiais, de forma permanente e habitual. No entanto, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37, emitido pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque, descreve as atividades desenvolvidas pelo segurado, esse não faz menção se a atividade era exercida de forma permanente, habitual e não intermitente. Cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. No presente caso, o Perfil Profissiográfico apresentado não contém as informações necessárias para comprovar o alegado, ou seja, não preencheu as formalidades acima descritas.Por sua vez, o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental encartado à 38/64 é genérico e não descreve em que condições o segurado exercia a função de operador de máquinas, pois como já acima mencionado, a legislação exige a comprovação da presença de agentes agressivos, de forma permanente habitual e não intermitente. Além do que, consta da folha do Registro de Empregados fl. 120-verso alteração do cargo de operador de máquinas para encarregado de operação de máquinas, a partir de 01.03.1987. Vale dizer, as informações contidas no Perfil Profissiográfica Previdenciário diverge, especialmente com relação ao cargo, da que consta nas folhas do Registro de Empregados. Neste sentido, também não há nos autos documentos emitidos pela empresa tais como: formulário DSS-8030 ou mesmo antigo SB-40, que vem a demonstra ter o autor laborado submetido à exposição de agentes agressivos à sua saúde, de forma permanente e habitual, conforme determina a legislação supracitada. Deixo, portanto, de reconhecer como atividade especial os períodos laborados de 01.11.1985 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 08.12.2003 e de 05.02.2005 a 12.03.2012, na Prefeitura da Estância Turística de São Roque. Diante da documentação apresentada, não faz jus o autor a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, tendo em vista não ser possível reconhecer os períodos acima como atividade especial. DISPOSITIVOPosto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito a presente ação proposta por ROBERTO DE MATTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006445-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-58.2012.403.6110) PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SPI90338 - TIAGO CAMPOS ROSA) Tendo em vista a certidão de fls. 54, DECRETO A REVELIA do correu Comercial Jardim Importadora e Exportadora Ltda.Manifeste-se a autora sobre a contestação da Caixa Econômica Federal.Após o prazo da contestação, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

0007415-95.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS RUFINO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) LUIZ CARLOS RUFINO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os seguintes períodos como laborados em condições especiais: 09.09.1980 a 08.03.1982, na função de ajudante geral de cozinha; 22.03.1982 a 05.04.1982, na função de segundo cozinheiro; 14.05.1982 a 04.11.1982, na função de cozinheiro; 29.11.1982 a 18.05.1983, na função de vigia; 25.07.1983 a 19.12.1983, na função de servente - tinturaria; 22.06.1984 a 31.08.1984, na função de cozinheiro; 01.08.1986 a 02.01.1986, na função de ajudante; 19.06.1995 a 04.07.1995 e de 03.12.998 a 29.05.2012, na função de ajudante na sala de fornos. Informou ainda o autor que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de 15.01.1986 a 18.06.1995 e 05.07.1995 a 02.12.1998, laborados na empresa Cia Brasileira de Alumínio.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/107 dos autos.Decisão de fls. 110/112 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nesta mesma decisão foi deferido o benefício de gratuidade da justiça. A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 119/132 dos autos. Despacho de fl. 133 no qual foi convertido o julgamento em diligência, com remessa à Contadoria do Juízo para elaboração Parecer e cálculos. O Parecer da Contadoria foi encartado aos autos consoante fls. 137/139. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de: de 15.01.1986 a 18.06.1995 e 05.07.1995 a 02.12.1998, laborados na empresa Cia Brasileira de Alumínio, conforme documentos de fls. 100/101 dos autos. Portanto, os referidos períodos são incontroversos razão pela qual deverá o INSS reconhecer como atividade especial. Antes de analisar os demais períodos reporto-me à legislação que disciplina a aposentaria especial. Neste sentido cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Após tratar da legislação que regula a matéria, passo a analisar os períodos laborados em condições especiais, a começar pelos períodos de: 09.09.1980 a 08.03.1982, na função de ajudante geral de cozinha; 22.03.1982 a 05.04.1982, na função de segundo cozinheiro; 14.05.1982 a 04.11.1982, na função de cozinheiro. Com relação aos referidos períodos o segurado apenas menciona que trabalhou como ajudante geral de cozinha, segundo cozinheiro e cozinheiro, todos em cozinhas industriais: exposto ao calor e choque térmico excessivo. No entanto, o segurado não juntou aos autos formulários tais como: SB-40, DSS-08030 que pudesse comprovar o alegado, posto que tais documentos são imprescindíveis para demonstrar qual era a intensidade dos agentes nocivos, vale dizer, se estava acima dos limites de tolerância. Diante da falta de comprovação por parte do segurado, no que se refere ao calor e ao choque térmico (frio e calor) a que estava exposto, deixo de reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 09.09.1980 a 08.03.1982, na função de ajudante geral de cozinha; 22.03.1982 a 05.04.1982, na função de segundo cozinheiro; 14.05.1982 a 04.11.1982, na função de cozinheiro. Também com relação ao período de 29.11.1982 a 18.05.1983, na função de vigia, observo que o autor não foi juntou aos autos formulários, a fim de comprovar o uso de arma de fogo, que é essencial para que possa ocorrer a equiparação ao trabalho policial. Portanto, deixo também de reconhecer como laborado em condições especiais o referido período. Pelos mesmos fundamentos acima deixo de reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de: 25.07.1983 a 19.12.1983, na função de servente - tinturaria; 22.06.1984 a 31.08.1984, na função de cozinheiro, tendo em vista que não foram juntados aos autos os formulários: SB-40 ou DSS-8030 a fim de demonstrar quais eram os agentes agressivos e se esses estavam acima dos limites de tolerância, bem como exercia as funções de forma habitual, permanente e não intermitente. Sustenta também o autor que laborou na empresa Start Engenharia exposto ao agente agressivo eletricidade, Também não há qualquer formulário que indica a exposição ao autor à eletricidade e que se a voltagem estava acima dos limites permitidos pela legislação. Por fim, passo a analisar os períodos nos quais o autor juntou documentos referentes à atividade insalubre, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário. No período de 15.01.1986 a 18.06.1995 laborado na empresa: Companhia Brasileira de Alumínio, o segurado encartou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/27 dos autos. Neste período, como já mencionado, foi reconhecido pela autarquia previdenciária como atividade especial, em razão do agente agressivo ruído de 97,0 dB.. Também o período de 05.07.1995 a 02.12.1998, laborado na empresa Cia Brasileira de Alumínio, laborados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, já foi reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 31 e os documentos do INSS de fls. 100/101 dos autos. Portanto, ambos os períodos são incontroversos, razão pela qual deverá o INSS reconhecer como atividade especial. No período posterior, qual seja, de 14.12.1998 a 17.07.2004, constato que o segurado laborou também submetido ao ruído de 97,0 dB conforme informa o Perfil Profissiográfico de fl. 31 dos autos. Assim, considerando que o segurado foi submetido à pressão sonora bem acima do limite de tolerância permitido pela legislação, que na época era de 85,0 dB, reconheço como laborado em condições especiais o período de 14.12.1998 a 17.07.2004. Já com relação ao período laborado, em outros Setores da empresa CBA, a partir de 18.07.2004, o documento de fl. 47 indica que o segurado foi submetido ao agente agressivo ruído de 81,7 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância que à época era de 85 dB. No que se refere aos agentes químicos e o agente agressivo calor, não consta do referido Perfil

informação de que o segurado foi submetido aos referidos agentes nocivos de forma permanente, não eventual e não intermitente. Portanto, deixo de reconhecer como atividade especial o período posterior a 18.07.204; Finalmente, diante da documentação apresentada reconheço como especial, o período laborado de 04.12.1998 a 17.07.2004 e os períodos anteriores de: 15.01.1986 a 18.06.1995; 05.07.1995 a 02.12.1998, ambos reconhecidos pelo INSS. No entanto, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 29.05.2012, não completou o tempo suficiente para concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para enquadramento de atividades exercidas em condições especiais e dessa forma reconheço, o período laborado, de 14.12.1998 a 17.07.2004, de 04.12.1998 a 17.07.2004 e os períodos anteriores de: 15.01.1986 a 18.06.1995; 05.07.1995 a 02.12.1998, devendo o INSS averbá-los como laborado em atividade especial. No entanto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por **LUIZ CARLOS RUFINO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter implementado o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007790-96.2012.403.6110 - JOAO DE DEUS GIMENES(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista às partes do Laudo Pericial apresentado às fls. 157/162. Após, expeça-se o alvará referente aos honorários periciais depositados a fls. 153 e venham conclusos para sentença. Int.

0008298-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES ALEXANDRE X KAREN CRISTINA FERRAZ(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de cobrança, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DAS DORES ALEXANDRE e de KAREN CRISTINA FERRAZ, objetivando a condenação das rés no pagamento das taxas de arrendamento e demais obrigações oriundas do contrato de arrendamento residencial firmado entre as parte, nos moldes da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Pleiteou a antecipação de tutela para o fim de obter a sua reintegração na posse do imóvel residencial identificado como apto 304 - bloco 03 do PAR Residencial das Primaveras, localizado na Estrada do Pau Dalho, n. 450, Bairro Piraí, em Itu/SP. Sustenta que as rés deixaram de adimplir a suas obrigações contratuais a partir de abril/2010, consistentes no pagamento das taxas de arrendamento e demais encargos, ensejando a rescisão do contrato e que, apesar de notificadas extrajudicialmente, não efetuaram o pagamento devido e tampouco desocuparam o imóvel, configurando o esbulho possessório, nos termos do art. 9º da citada Lei n. 10.188/2001, que autoriza a sua imediata reintegração na posse do imóvel. Requereu a intimação das rés para a purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias ou para a devolução do imóvel arrendado. Juntou documentos às fls. 11/32. Deferida a intimação, as rés foram intimadas pessoalmente em 29/04/2013, por meio de carta precatória (fls. 58/65), mas não efetuaram o pagamento dos débitos, limitando-se a comparecer nos autos, por petição protocolada em 07/05/2013 (fls. 52), para pleitear dilação de prazo para promover o pagamento dos valores devidos, o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 55, por decisão que também determinou que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de acordo quanto ao objeto da demanda. Às fls. 56, a CEF aduziu que atua apenas como executora do Programa de Arrendamento Residencial, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Cidades, bem como que, tendo em vista que o contrato de arrendamento prevê a rescisão antecipada em caso de inadimplemento, a possibilidade de acordo entre as partes é o pagamento à vista dos valores em aberto. As rés não se manifestaram (fls. 66). É o que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo estar presente a verossimilhança nas alegações da parte autora que autorize a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Tratando-se de pedido liminar de reintegração de posse, é necessária a demonstração dos requisitos constantes do artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse da parte autora, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. No caso dos autos, restou demonstrada a posse anterior da parte autora, que é a proprietária do bem imóvel em questão, conforme se verifica da certidão da matrícula n. 69.912, do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP (fls. 22) e do contrato de arrendamento residencial com opção de compra com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 13/21). Quanto à comprovação do esbulho possessório praticado pelas rés, este se configura após o decurso do prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.188/2001. Nesse passo, além da demonstração da inadimplência quanto às obrigações contratuais (pagamento das taxas de arrendamento e encargos condominiais), é imprescindível a prévia notificação do devedor, a fim de possibilitar-lhe a purgação da mora. Neste caso, embora não tenha sido efetivada a notificação extrajudicial dos devedores, para a qual se exige a

notificação por meio de cartório de títulos e documentos, cujos oficiais têm fé pública, a parte autora requereu a intimação judicial dos devedores para a purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias ou para a devolução do imóvel arrendado. Frise-se que os documentos de fls. 26/29 não se prestam a essa finalidade, mormente porque, além de não conter assinatura e não haver a comprovação de sua entrega aos arrendatários, foram emitidos por empresa imobiliária. Portanto, intimadas pessoalmente as requeridas e não efetuado o pagamento do valor devido, resta caracterizado o esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.188/2001, cuja data corresponde à do término do prazo da notificação para pagamento dos encargos em atraso. Pelo exposto, presentes os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela requerida pela parte autora e DETERMINO a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, na posse do imóvel residencial identificado como apto. 304 - bloco 03 do PAR Residencial das Primaveraes, localizado na Estrada do Pau Dalho, n. 450, Bairro Pirai, em Itu/SP, objeto da matrícula n. 69.912, do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP. EXPEÇA-SE mandado de reintegração de posse em favor da autora, cabendo a esta fornecer as informações e os meios necessários ao seu cumprimento, inclusive com a indicação de preposto(s), conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às rés. CITEM-SE as rés, para que apresentem suas respostas, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0008511-48.2012.403.6110 - TADAYUKI MISHIMA X MARISA MAYUMI KUROSAWA MISHIMA (SP162920 - GISELLE PELLEGRINO) X THARIELI VIEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002602-89.2012.403.6315 - KARINA GRAZINA (SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA E SP118799 - GIBEON ORLANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Cuida-se de ação ordinária movida por KARINA GRAZINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Agência Itu/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a restituição em dobro de valores indevidamente cobrados a título de seguro residencial, seguro de vida e saque do FGTS, no montante de R\$ 7.508,88 (sete mil, quinhentos e oito reais e oitenta e oito centavos) corrigidos na data do pagamento, bem assim, de condenação da ré à indenização de danos materiais no valor de R\$ 26.197,92 (vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), e danos morais em quantia não inferior a dez vezes o valor do dano material pleiteado, tudo em razão de haver efetuado um cadastro para obtenção de financiamento para construção de imóvel residencial, devidamente aprovado pela Caixa, e assim, ter incorrido em despesas necessárias para a obtenção de documentos e garantias exigidos, sem, contudo, ao final, alcançar a liberação da carta de crédito pretendida da agência bancária ré. Alega que tendo o seu cadastro aprovado na agência de Itu/SP da Caixa Econômica Federal, tratou de contratar um engenheiro civil para elaborar o projeto do imóvel, bem como, contratar seguros obrigatórios, recorrendo a empréstimo junto a outro estabelecimento bancário e saques da conta do FGTS para obter os recursos necessários aos dispêndios gerados com tais providências. Assevera que, decorridos aproximadamente dois anos do cumprimento de todas as exigências feitas, sem qualquer justificativa, a ré não liberou a carta de crédito. Sustenta que durante vários meses, duas ou três vezes por semana, se dirigia à agência da CEF em Itu/SP para esclarecer a situação, sendo nessas ocasiões tratada com indiferença e descaso e, não bastasse, em razão das ausências não justificadas no trabalho para que pudesse se deslocar à CEF, teve seu contrato de trabalho rescindido. Alega que a aprovação da sua proposta gerou expectativa e, por conseguinte, a não concretização do seu objetivo lhe proporcionou desequilíbrio psíquico decorrente do constrangimento e humilhações, que acabaram por afetar, inclusive, sua vida profissional, constituindo, assim, causa suficiente para a obrigação de reparar os danos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/52. Conferidos à autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da decisão de fl. 53, emanada do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, que no mesmo ato, declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar a matéria, determinando a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária. A fl. 55, a autora promoveu o aditamento à inicial, para requerer a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, e por decisão constante às fls. 59/60, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e confirmados os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a ré contestou a demanda às fls. 75/86 e juntou documentos. Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é limitada ao valor da causa de até sessenta salários mínimos, e que, neste caso, é superior, por decisão de fls. 105/109, restou declinada a competência daquele Juízo e, em consequência, redistribuído os autos para este. Instadas as partes, a autora se manifestou à fl. 114, requerendo a oitiva de testemunhas para comprovação das suas alegações, e a ré, por sua vez, não requereu a produção de novas provas, reservando-se o direito de produção de contraprovas àquelas eventualmente produzidas pela autora. O requerimento da parte autora para oitiva de testemunhas restou indeferido à fl. 120. À fl. 121, a CEF informou que a autora não retornou à agência para celebrar o contrato, o que

leva a crer que desistiu do financiamento. É o relatório. Decido. A autora busca nesta demanda a indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que, por conta das exigências da ré para a concretização de um financiamento para construção de imóvel residencial, incorreu em despesas além de suas possibilidades, contando com a aprovação de seu cadastro, como lhe havia sido informado. No entanto, transcorridos quase dois anos, não obteve da agência bancária a esperada carta de crédito, e, dada à expectativa criada, o fato lhe causou desequilíbrio psíquico decorrente de constrangimento e humilhações, afetando, inclusive sua vida profissional, pois, as freqüentes ausências para cumprir exigências da ré, culminaram com a rescisão de contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade objetiva no âmbito do Direito Civil, é o caso em que o agente, independentemente da culpa, deve arcar com a responsabilidade e o dever de indenização à vítima, como consignado no parágrafo único do artigo 927, do Código Civil: Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No entanto, a responsabilidade restará caracterizada se comprovado o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado lesivo à vítima, podendo ser excluída, se demonstrado que o dano resultou força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido. Ou seja, a obrigação não se evidenciará diante da comprovação de que o agente não contribuiu efetivamente para o resultado, mediante negligência, imprudência ou imperícia. No caso, consoante conjunto probatório angariado nos autos, verifica-se que a autora não comprovou o dano material experimentado, mormente, o nexo causal entre os dispêndios e o financiamento pretendido junto à Caixa Econômica Federal. Restou demonstrado nos autos que a conta vinculada do FGTS da parte autora foi recomposta em 28/02/2012, mediante depósito dos valores correspondentes aos saques efetuados em 12/07/2011, atualizado monetariamente. Assim, considerando a data do ajuizamento inicial da presente demanda (24/02/2012), verifica-se a ausência superveniente de interesse da autora em relação à verba requerida a título de restituição do valor correspondente aos saques da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com relação aos seguros contratados, pondere-se, ainda que convidada a parte autora a celebrar tais contratos junto à instituição Caixa Seguros, não restou comprovado o vínculo das propostas com o financiamento de construção almejado, e sequer a aceitação de tais propostas por parte da seguradora. No que tange ao empréstimo contraído para fazer face às despesas com engenharia e demais documentação exigida pela Ré, tampouco entrevejo correlação com as aduções da autora, sobretudo porque tal contrato, segundo consta às fls. 43/47, foi firmado em 25/11/2011, recebendo a contratante o valor líquido de R\$ 8.480,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais). Ora, a autora alega o pagamento de R\$ 1.091,50 (um mil, noventa e um reais e cinqüenta centavos) relativo ao projeto da residência, há, aproximadamente, um ano antes do empréstimo contraído, além de despesas cartorárias no total de R\$ 98,06 (noventa e oito reais e seis centavos), desembolsadas em 20/09/2010, 27/06/2011 e 27/06/2011. Portanto, não existe conexão entre os fatos, quer pelo distanciamento entre as datas em que efetivados, quer pelo valor. Ademais, da cópia do contrato de empréstimo juntado às fls. 43/47, nem mesmo consta a assinatura da contratante. Na esfera da exposição acima, afasto a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos materiais pleiteados pela parte autora. Concernente ao dano moral, deve-se consignar que está inserido no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No presente caso, alega a autora, que uma vez aprovado o seu cadastro para a obtenção de financiamento para a construção de imóvel residencial, surgiu uma expectativa, posteriormente frustrada diante da não concretização do objetivo, o que deu causa a um desequilíbrio psíquico decorrente do constrangimento e humilhações. Com efeito, a autora não logrou êxito em comprovar o dano moral alegado. A Caixa Econômica Federal esclareceu à fl. 121, que a autora não retornou à agência para assinar o contrato de financiamento, o que leva a crer que desistiu do financiamento. De fato, daquilo que dos autos consta, observa-se que a parte autora não chegou a assinar contrato de financiamento de construção do imóvel, logo, a expectativa de direito alegada pela parte autora, que acabou por gerar o seu desequilíbrio psíquico, exsurge por sua conta e risco, porquanto a aprovação do cadastro consiste numa das fases que precedem a concessão do crédito pleiteada, podendo efluir daí, tão somente a expectativa de assinatura de contrato de financiamento. Anote-se que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos, que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. Neste caso, não vislumbro os pressupostos necessários que imprimam a responsabilidade da parte ré. Portanto, não há que ser penalizada a instituição por uma perspectiva da autora de obtenção de crédito oriundo de um financiamento bancário, que nem ao menos chegou a ser contratado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça concedido. Com o trânsito em julgado, arquite-

se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000186-50.2013.403.6110 - SUZETE MARTA SANTIAGO(SP168955 - RENATA MARIA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SUZETE MARIA SANTIAGO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecimento do vínculo empregatício pela autarquia previdenciária, com consequente anotação de sua CTPS. Informou a parte autora que foi admitida pela Reclamada em 07 de outubro de 06.09.1998, para exercer a função de ADVOGADA Especialista até a data de 06.09.2000, quando passou a exercer a função de PROCURADORA CONSTITUÍDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, para atuar na defesa do Instituto Previdenciário nas comarcas de Itapeva, Itararé, Itaporanga, Angatuba, Porangaba, Itapetininga e São Miguel Arcanjo, em substituição ao Advogado Antenor José Bellini. Alegou que o contrato de locação de serviços que celebrou com a reclamada é nulo, pois sempre laborou de forma pessoal, habitual, subordinada e remunerada. Por fim, pleiteia as verbas discriminadas às fls. 11/12. Por sua vez, o INSS apresentou contestação consoante fls. 178/219. Arguiu preliminarmente: extinção do feito ou derrogação da competência em razão da conexão; incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; prescrição e no mérito, ausência do vínculo empregatício. Às fls. 327/328 a MMª Juíza do Trabalho afastou as preliminares e julgou Improcedentes os pedidos formulados por Suzete Marta Santiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Às fls. 331/337 a parte autora interpôs Recurso Ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região alegando em síntese, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e no mérito postulou o reconhecimento do vínculo empregatício. Às fls. 343/366 a autarquia-ré apresentou Contra-Razões do Recurso e novamente arguiu incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Às fls. 391/395 foi encartado o Acórdão do TRT da 15.ª Região que decidiu no seguinte sentido: Conhecer do Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Prover para declarar a incompetência matéria da Justiça do Trabalho. Despacho de fl. 400 no qual as partes tomaram ciência da redistribuição do feito a 2.ª Vara Federal de Sorocaba. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente observo que a autora acostou aos autos (fls. 19/20) o Contrato de Locação de Serviços a fim de comprovar o vínculo empregatício junto à autarquia Previdenciária. No entanto, os serviços prestados pela Reclamante ao INSS foram realizados na condição de autônomo, sem vínculo empregatício e sem qualquer exclusividade, mediante o pagamento de honorários advocatícios, consoante documentos de 92/103 dos autos. Neste sentido cumpre destacar que a contratação da autora se deu com base no artigo 1.º da Lei 6.539/1978, que apresenta a seguinte redação: Art 1.º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei n.º 6.439, de 1.º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituído sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Denota-se, portanto, que desde o início da prestação de serviços não houve a intenção de firmar contrato de trabalho regido pela CLT, vale dizer, as partes acordaram uma forma de prestação de serviços autônoma, sem qualquer vínculo trabalhista. Por sua vez, também não prospera a alegação de que os documentos de fls. 138/171 seriam suficientes para demonstrar a subordinação. É que há de considerar o significativo quadro de advogados credenciados que atuavam pelo órgão previdenciário, razão pela qual faz-se necessário que tenha havido certa orientação quanto aos procedimentos e entendimentos jurisprudenciais que deveriam ser observados. Não vislumbro, portanto, a presença da subordinação jurídica, pois os procedimentos e entendimentos jurisprudenciais apenas têm a finalidade de orientar os advogados, portanto, a orientação acima mencionada é um dever inerente à profissão de advogado. Por fim, observo que a autora afirmou categoricamente na sua Petição Inicial que em todo o pacto laboral que durou um total de nove anos e quatro meses, jamais prestou serviços para outra empresa, diante da necessidade de estar SEMPRE à disposição do Reclamado. No entanto, os documentos de fls. 273/284 demonstram que a Reclamante prestava serviços à outra empresa, o que possibilita a concluir que não prospera os argumentos apontados pela Reclamante para demonstrar a alegada subordinação pelo fato de jamais ter prestado serviços para outra empresa. Diante da fundamentação supra, restou demonstrado que o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício postulado pela autora não procede. Assim, deixo de acolher o pedido contido na alínea b, fl. 11 da petição inicial e em decorrência do não reconhecimento do vínculo empregatício, não procedem também os pedidos de alíneas c, a da referida petição. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por SUZETE MARTA SANTIAGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000249-75.2013.403.6110 - MARCIO CANAL BORGES(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 282: Revendo o posicionamento adotado por ocasião da decisão proferida em sede de tutela antecipada,

reconsidero a determinação da realização de perícia médica no autor, eis que a matéria discutida nestes autos aborda questões de direito, não demandando, portanto, a realização de prova pericial. Contudo, mantenho, por ora, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela posto que essa questão será apreciada no momento da prolação da sentença. Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados com a contestação. Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000436-83.2013.403.6110 - JOSE CARLOS LERIO (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS LERIO, em face da sentença prolatada às fls. 107/110-verso, alegando a ocorrência de omissão, ao argumento de que não constou do dispositivo a determinação para averbação dos períodos reconhecidos como de trabalho exercido sob condições especiais. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante quanto à omissão reclamada. Com efeito, a determinação judicial para enquadramento dos períodos reconhecidamente especiais implica na averbação, ou seja, no ato de registro, anotação, pelo órgão previdenciário, visando à futura aplicação na contagem de tempo para a obtenção do benefício de aposentadoria. Em suma, o segurado cuja atividade profissional desenvolvida é enquadrada como especial, tem o direito de computar o tempo de serviço para fins de aposentadoria relativamente ao período de exercício dessas atividades. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

0000772-87.2013.403.6110 - JAIME ROBERTO MENDES (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 199/202. Sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que o decisum deixou de apreciar o pedido do autor de conversão de tempo comum em especial relativos aos períodos de 13/10/1977 a 05/12/1978 e de 01/10/1987 a 31/05/1988. Requer, ademais, a reconsideração da decisão, tendo em vista o pedido específico do autor, ou seja, a concessão da aposentadoria especial, uma vez que restou condenado o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, dar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. O embargante pretende a reforma do decisum, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido do autor com relação aos períodos de 13/10/1977 a 05/12/1978 e de 01/10/1987 a 31/05/1988, no sentido de considerar a conversão desse tempo de labor comum em especial na contagem, culminando com a concessão do benefício de aposentadoria especial que lhe é mais vantajosa, não havendo interesse do autor na obtenção do benefício por tempo de contribuição. Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para o fim de sanar a omissão verificada, passando a parte final da fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 199/202, a contar com a seguinte redação, em substituição, restando mantidos os seus demais termos: No que concerne ao pedido do autor para conversão de tempo comum em especial, relativamente ao labor exercido nos períodos de 13/10/1977 a 05/12/1978 e de 01/10/1987 a 31/05/1988, devo consignar que resta uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995, como neste caso. Destarte, após o evento da Lei 9.032/95, não existe mais a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, isto é, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Trago à colação, decisão proferida em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido

improvido.(TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL nº 200771540030222 - Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES; DOU 07/06/2013 pág. 82/103).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação dos períodos de 01/02/1990 a 08/04/1996 e 15/04/1996 a 07/02/2012 como laborados em atividade especial. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR EM RELAÇÃO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, considerando que, nos termos da fundamentação acima, não complementou o tempo necessário para esse fim.Tendo em vista que, a partir do reconhecimento de labor especial neste feito, somando-se aos demais períodos de atividade comum, o autor perfaz o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faculto-lhe o pedido na esfera administrativa. Deixo de condenar em honorários em razão da sucumbência recíproca.P.R.I.P. R. I.

0002041-64.2013.403.6110 - EXPEDITO BATISTA DA CRUZ(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, por Expedito Batista da Cruz, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Valdecir Batista da Cruz, ocorrido em 02/11/1992, com cobrança de valores atrasados que entende devidos a título de pagamento do benefício.Requer a concessão do benefício de pensão por morte, sob o n. 56717766-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/01/1993), com pagamento de valores atrasados desde a DIB.Relata em apertada síntese que à época do óbito, o segurado falecido (filho) estava registrado na empresa Mazzini Mão de Obra Temporária Ltda, detendo qualidade de segurado. Em 22/01/1993, a mãe do segurado, Maria Aparecida da Cruz (cônjuge), requereu o benefício de pensão por morte, vindo a recebê-lo até a data de seu falecimento em 14/06/1997. Relata ainda que não foi notificado sobre a cessação do benefício da esposa, sendo somente informado de que o benefício pertencia somente à sua esposa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/63.Citado, o réu apresentou contestação de fls. 70/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/78, combatendo o mérito, argumentando acerca da falta de dependência econômica do autor em relação ao segurado.À fl. 84, requerimento de juntada de certidão de óbito e de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria Aparecida da Cruz.É o RELATÓRIO.DECIDOOs artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Em sua contestação, verifica-se que o INSS ressaltou que o autor não tinha vínculo econômico para com o segurado, pois este trabalhava e tinha renda própria, não havendo ainda documentos comprovando sequer que o autor e segurado residiam no mesmo endereço.Em que pese a discussão acerca da moradia conjunta ou não do autor e o segurado falecido, o simples fato de residirem no mesmo endereço não faz prova de dependência econômica.Dos autos não constam, nem mesmo indícios de tal dependência econômica, a exemplo dos documentos elencados pelo art. 22, 3º, do Decreto 3.048/99, cuja deficiência instrutória, aliada ao extenso lapso transcorrido entre o falecimento do segurado (02/11/1992) e o efetivo pedido administrativo para concessão do benefício (19/12/2012), inviabilizam a concessão do benefício ao autor.A questão temporal, no caso, assume extrema importância pois, premência econômica, não combina com a espera de longos 12(doze) anos para se postular a pensão por morte, ainda mais, desde a época do óbito do segurado.Verifica-se ainda que o autor sempre manteve vínculos empregatícios, conforme extrato de Informações Sociais - CNIS Cidadão de fls. 74/75, encontrando-se aposentado por tempo de contribuição desde 06/09/2006.Verifica-se que do questionário preenchido pelo cônjuge por ocasião do pedido de pensão por morte (fls. 30/32), restou claro que o segurado falecido, no caso, o filho, participava com uma parte de seu salário para ajudar nas despesas da casa, pagando algumas contas, como, por exemplo, padeiro, compra em loja, auxílio que não configura dependência econômica. Verifica-se ainda que a requerente ao responder sobre quem era o responsável pelas despesas da casa, apresentou como resposta o marido e os filhos ajudam.A par da falta de apresentação de documentos indispensáveis à comprovação de dependência econômica, a parte autora não trouxe qualquer relato específico ou fato pontual ilustrativo das dificuldades advindas da cessação do benefício de pensão por morte recebido pelo cônjuge, ora falecido, de forma a preencher tal requisito.DispositivoAnte o exposto, julgo

improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I..

0002253-85.2013.403.6110 - KATIA FERNANDES DA SILVA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, c/c indenização por danos morais, ao argumento de que não assumiu qualquer relação contratual nos valores de R\$ 1.280,00 e R\$ 10.614,00, junto à requerida, na cidade de Praia Grande/SP. Uma vez citada, a CEF alegou a inexistência de falha nos serviços prestados, informando que em caso de dúvida, disponibiliza ao interessado processo administrativo chamado de contestação, onde é feita uma avaliação do histórico de movimentação de conta e de hábitos do cliente. No entanto, a ausência de adoção de tal procedimento administrativo pela parte interessada, não afasta o direito de ação da requerente. Assim sendo, fica a CEF intimada para juntar nos autos cópia dos contratos nºs 08000000002036 (R\$ 1.282,00) e 07002963160000039 (R\$ 10.614,00), conforme pendências financeiras apontadas nos documentos de fls. 14 e 15. Para tanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença.

0002557-84.2013.403.6110 - FRANCISCO JOSE DA VEIGA(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI E SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002735-33.2013.403.6110 - ADALBERTO CARLOS SILVA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do Laudo Pericial apresentado às fls. 125/131. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002777-82.2013.403.6110 - OSVALDO LIMA MENDES(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópias do procedimento administrativo, eis que a instrução do feito compete à parte, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003281-88.2013.403.6110 - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.172.498-8), concedido em 18/03/2004. Alega que a renda mensal inicial apurada pelo INSS resultou em valor inferior ao efetivamente devido, em razão da correção equivocada dos 36 salários-de-contribuição no período de julho de 1990 a junho de 1993. Requer a aplicação do IRSM ou a correção pelo INPC na correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com apuração de nova renda mensal inicial em valor correspondente à média aritmética. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 06/15 dos autos. Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 18. Citado, o INSS apresentou contestação à fls. 21/23, arguindo a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos e decadência, combatendo o mérito. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário concedido em 18/03/2004, pleiteando a aplicação do IRSM ou INPC para a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Alega o INSS a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de

concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 134.172.498-8 concedido em 18/03/2004, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 14/06/2013. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003606-63.2013.403.6110 - CONDOMINIO PORTAL DE ITU (SP111176 - MARIA ANTONIETA LEIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o endereço declinado para citação da ré (Itu), recolha o autor as custas de distribuição e diligências para acompanhar a carta precatória a ser expedida. Int.

0003766-88.2013.403.6110 - PAULO DONIZETE RIBEIRO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o INSS ainda não foi citado, recebo a petição do autor de fls.153/154 como aditamento, devendo o autor juntar cópia da mesma para compor a contrafé. Int.

0004305-54.2013.403.6110 - JOSE FERREIRA MENDES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 04/04/2012 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício

pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0004307-24.2013.403.6110 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 15/02/2013 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0004335-89.2013.403.6110 - WILSON NEVES XAVIER (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 14/11/2012 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0004338-44.2013.403.6110 - GUARACI FERNANDES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Int.

0004340-14.2013.403.6110 - GENEZIO MANOEL DE SOUZA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de

aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 05/10/2012 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0004342-81.2013.403.6110 - THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, não obstante se possa reconhecer assistência judiciária à pessoa jurídica, é necessária, nesse caso, a demonstração de sua necessidade, o que não restou comprovado nos presentes autos. Portanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como para que emende a inicial, juntando aos autos no mesmo prazo o cálculo mencionado a fls. 06, com parecer elaborado pelo contador, no qual a autora baseia a sua alegação de ilegalidades cometidas pelo banco réu. Cumpridas as determinações acima, retornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004411-16.2013.403.6110 - MARCOS QUEIROZ(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 06/08/2012 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004389-55.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-50.2004.403.6110 (2004.61.10.007268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDVAR CAMILO DO CARMO(SP204334 - MARCELO BASSI)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004390-40.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-12.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANISIO DANIEL PENA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004391-25.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013206-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013206-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004392-10.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007273-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YOSHIRO NAGAO(SP204334 - MARCELO BASSI)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0004394-77.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-22.2009.403.6110 (2009.61.10.004646-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA MARIA DA SILVA(SP270481 - NILTON SADAÓ DAYO E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901570-87.1994.403.6110 (94.0901570-7) - MIGUEL MARTINS X ENCARNACAO RECHE MARTINS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Vistos.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, pelo rito ordinário, proposta em 06/06/1994 por Miguel Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pedido foi julgado procedente por decisão transitada em julgado em 25/11/1996 e os autos encontram-se na fase de execução do julgado.O réu foi citado, em 17/08/2001, (sendo o mandado cumprido juntado aos autos em 22/08/2000) para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação (fls. 197).Em 04/05/2007 foram expedidos ofícios requisitórios e em 16/01/2008 foram disponibilizados os valores requeridos. Tendo em vista o falecimento do autor, foi habilitada nos autos a esposa do mesmo, Encarnação Reche Martins. Em 27/08/2007, o autor apresentou conta de valores que entendeu devidos a título de diferenças. Intimado o INSS apresentou a impugnação juntada a fls. 330/332. Homologados os cálculos então apresentados pela contadoria foi expedido novo ofício requisitório em 27/02/2012, cujos valores já foram disponibilizados em 25/04/2013.Em 16/05/2013, vem a habilitada apresentar cálculos referentes à multa diária fixada, cujo valor ainda não foi executado. Intimado, o INSS discordou do cálculo, alegando que a interposição de embargos suspendeu o tramite da obrigação de fazer. É o que basta relatar. Decido.Inicialmente, verifico que não se sustenta a alegação do INSS quanto à suspensão do processo executivo em razão da oposição dos embargos, uma vez que, conforme se denota na sentença prolatada em Primeira Instância, os embargos discutiam o valor dos atrasados. Entretanto, a discussão da renda mensal a implantação ou revisão de benefício previdenciário constitui-se em obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS e, desta forma, não há qualquer impedimento para a fixação de multa cominatória pelo atraso no seu cumprimento, nos termos dos artigos 461, 632 e 644 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.[...] 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.[...]Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.[...]Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.2. Precedente.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200101541263 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 374502 - Relator Min. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:19/12/2002 PG: 472)PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - ASTREINTES (ESTRINGENTES) - FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA INSS - INEXIGIBILIDADE.1 - As astreintes podem ser fixadas de ofício mesmo contra pessoas jurídicas de direito público (autarquia).2 - Não tendo se implementado a condição a que está sujeita a obrigação, não pode a mesma ser exigida.3 - Recurso não conhecido.(RESP 200000078190 - RECURSO ESPECIAL - 246701 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:16/10/2000

PG: 327)Por outro lado, o objetivo da multa em questão (astreintes) é coagir o devedor que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial. O principal objetivo da fixação da multa não é o pagamento do valor estipulado e sim o cumprimento da obrigação específica determinada. Ademais, a própria parte autora também contribuiu para o atraso na implantação do benefício do autor, na medida em que permaneceu inerte no período em que não recebeu o benefício previdenciário que lhe era devido, sem se manifestar sobre a não implantação de seu benefício. Na fixação das astreintes deve o juiz sempre estabelecer um prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Findo o prazo estipulado e não cumprida a obrigação, tem-se o início da incidência da multa. Entretanto, conquanto as astreintes não estejam limitadas ao valor da obrigação, podendo inclusive ultrapassá-las, entendo que o valor fixado no comando judicial mostra-se extremamente excessivo e desarrazoado, motivo pelo qual entendo que deva ser reduzido. Destarte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor, bem assim, a lesão ao patrimônio público em detrimento de todos os contribuintes e segurados da Previdência Social, sem contudo perder de vista a finalidade da multa cominatória em questão, com fundamento no art. 461, parágrafo 6.º, do Código de Processo Civil, DETERMINO A REDUÇÃO da multa aplicada para R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso, considerando-se como termo inicial a data de 24/09/2001, primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias assinalado para cumprimento da obrigação de fazer nestes autos, e como termo final a data de 11/04/2002, totalizando 200 dias, portanto, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem a incidência de juros de mora, uma vez que indevidos, posto que não determinados pelo Juízo. Fixo portanto, o valor de valor R\$ 6.000,00 (seis mil mil reais), para prosseguimento da execução da multa aplicada por atraso na implantação do benefício. Expeça-se ofício requisitório complementar no valor acima indicado em nome da habilitada. Assim que disponibilizado referido pagamento, intime-se a autora, por carta com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0901976-74.1995.403.6110 (95.0901976-3) - DINO AMBROSIO BRAGA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO) X DINO AMBROSIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista ao autor da petição do INSS de fls. 285/287, onde informa a revisão do benefício a partir de 01/06/2012. Após, cumpra-se a expedição determinada a fls. 270/271. Int.

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X MOLLY MAIA CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X ZENAIDE DEFACIO X LEONOR DEFACIO ALVES X MARIA JOSE DEFACIO CAMPOS X ACACIO DEFACIO X APARECIDA DEFACIO DOS REIS X ANA EZETE DEFACIO PAIXAO X EDSON RAUL DEFACIO X LUIZ CLAUDIO JONAS X MARCELO DEFACIO X LUCIANA DEFACIO X WALDEMAR DEFACIO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO X BEATRIZ DEFACIO CROCCO X RAFAEL DEFACIO X CARMELLA TUFANO DEFACIO X ZILDA PORTELLA DEFACIO X RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Expeça-se novo ofício referente ao autor Antonio Agostini Urtado, conforme determinado a fls. 563. Defiro o prazo requerido para a regular habilitação de herdeiros de Odilon Pereira de Camargo. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que responda à habilitação de herdeiros requerida a fls. 594/606. Int.

0070571-75.1999.403.0399 (1999.03.99.070571-1) - ANA MARIA QUEIROS CRUZ X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X FRANCISCO PRADO BERNABE X LUCIANO CHAGAS PRADO X MARLI PEREIRA DA SILVA X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANA MARIA QUEIROS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125696 - RIVALDO CARLOS DE FARIAS)

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por FRANCISCO PRADO BERNABÉ e LUCIANO CHAGAS PRADO, na qualidade, respectivamente, de cônjuge sobrevivente e de filho da autora MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO. Juntam documentos às fls. 522/523, 526 e 532. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 528 e 534. Às fls. 526 consta informação da Previdência Social de que Francisco Prado Bernabé e Luciano Chagas Prado foram habilitados ao recebimento de

pensão pela morte da servidora Maria Aparecida Chagas Prado. É o relatório do necessário. Decido. O valor não recebido pelo servidor público em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, conforme prevê a Lei nº 6.858/1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/1981. Os habilitandos demonstram o óbito do autor (doc. fls. 522). Os habilitandos demonstraram a qualidade de habilitados à pensão por morte (fls. 526). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõem a Lei nº 6.858/80 e o Decreto 85.845/1981, declarando habilitados neste processo os requerentes FRANCISCO PRADO BERNABÉ e LUCIANO CHAGAS PRADO. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme cálculo de fls. 486. Assim que disponibilizados os valores requeridos, intimem-se pessoalmente os beneficiários, por carta, com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção.

0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8) - OTOMILTON ALVES BEZERRA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X SEBASTIAO NEZI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OTOMILTON ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o destaque de honorários contratados em nome de Eraldo Lacerda Júnior, dado que não foi juntado aos autos o contrato firmado entre as partes, de modo que não atendida a disposição contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8906/1994. Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 237 (último parágrafo) e a informação de fls. 150 (que informa a revisão do benefício), manifeste-se novamente o autor, informando se há ainda diferenças no valor do benefício. Se o caso, deverá apresentar a conta correspondente a fim de que todos os valores devidos autor sejam requisitados conjuntamente. Apresentadas diferenças, intime-se o INSS, com prazo legal para impugnação. Após, voltem conclusos para deliberações.

0013425-73.2003.403.6110 (2003.61.10.013425-9) - CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 207/217, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0007273-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007273-8) - YOSHIRO NAGAO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YOSHIRO NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0009215-42.2004.403.6110 (2004.61.10.009215-4) - APARECIDA BALDUCI BASTOS (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA BALDUCI BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a devolução, sem cumprimento da carta de intimação endereçada à autora para ciência do destaque de honorários, deverá a mesma comprovar o endereço atualizado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, cumpra a secretaria as determinações de fls. 249 (expedição dos ofícios requisitórios).

0012735-73.2005.403.6110 (2005.61.10.012735-5) - JOSE CARLOS FERREIRA (SP121808 - GILDA DARES FERRI) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP202836 - LÍGIA MARIA

OLIVEIRA DE ASSUMPÇÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 365: A petição da CEF protocolada em 10/07/2012 foi apreciada em 24/08/2012 a fls. 358. Tendo em vista a certidão de fls. 367, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito. Int.

0005864-90.2006.403.6110 (2006.61.10.005864-7) - TANIA PEZZUOL PELLINI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TANIA PEZZUOL PELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 133/136, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0008681-30.2006.403.6110 (2006.61.10.008681-3) - IRACI GARCIA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IRACI GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 229/238, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0007523-03.2007.403.6110 (2007.61.10.007523-6) - EDISON VIEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDISON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor a determinação de fls. 221 a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório nestes autos. Int.

0013206-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013206-2) - DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVA GALVAO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0014023-85.2007.403.6110 (2007.61.10.014023-0) - MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS(SP163900 -

CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 176/185, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0015861-29.2008.403.6110 (2008.61.10.015861-4) - SALVIANA RODRIGUES SANT ANA(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVIANA RODRIGUES SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 158/161, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0004646-22.2009.403.6110 (2009.61.10.004646-4) - HELENA MARIA DA SILVA(SP270481 - NILTON SADAO DAYO E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0007111-67.2010.403.6110 - VANDERLEI JOSE RODRIGUES DE MORAES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VANDERLEI JOSE RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 252 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (19/08/2013).Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá

titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0001182-19.2011.403.6110 - VALMIRO ALVES NASCIMENTO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIRO ALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 204/213, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0005664-10.2011.403.6110 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra o autor a determinação do despacho de fls. 247. Int.

0000540-12.2012.403.6110 - ANISIO DANIEL PENA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANISIO DANIEL PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001635-97.2000.403.6110 (2000.61.10.001635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X OSWALDO NOGUEIRA FILHO X OSCAR BERTOLUCCI X MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO X MARA ALCANTARA PRADO E SILVA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X LUIZ VALERIO DA SILVA X MARCIA FOGACA FRANCO X RUTHE BANDEIRA X JOSE CARLOS MARSURA X EREZIL GOMES DE FREITAS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Tendo em vista que os comprovantes de depósitos referentes ao cumprimento do determinado nestes autos não vem sendo juntados aos autos pelo depositário, e tendo em vista também a consulta efetuada pela secretaria e juntada a fls. 334/335, providencie a secretaria consultas periódicas junto à Caixa a fim de verificar o cumprimento das determinações de fls. 323. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.Após o cumprimento, voltem conclusos.

0001619-07.2004.403.6110 (2004.61.10.001619-0) - DANIEL KOLOMENCONKOVAS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL KOLOMENCONKOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 189/190. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos.Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0006643-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006643-0) - MARA GALVAO RIBEIRO X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 281, que informa que o advogado constituído não informou os dados para a expedição de alvará referente aos honorários advocatícios, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Fica a CEF ciente da liberação do valor excedente, devendo permanecer na conta o valor devido a título de honorários, ou seja, R\$ 1.019,37, válido para 10/2009. Deverá a CEF ainda informar a este Juízo quando concluída a operação, juntando extrato que comprove o saldo remanescente, conforme acima determinado. Int.

0004081-92.2008.403.6110 (2008.61.10.004081-0) - MARCO ANTONIO DIAS X Nanci Elaine Reche Dias(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci Elaine Reche Dias X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DIAS

Fls. 497: Indefiro o pedido de dilação de prazo. Nos termos do artigo 475-J do CPC o pagamento efetuado após o prazo legal deverá ser acrescido da multa de 10% do valor devido (devidamente corrigido). Int.

Expediente Nº 5323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-70.2000.403.6100 (2000.61.00.000436-5) - ORLANDO BALDASSIM X ANTONIO MANOEL LOBO X JOSE VANDERLEI LOPES X ABRAO ANTUNES PEDROSO X JOSE MARIA DIAS X NELSON ANTUNES FERRAZ X ILZA DIAS DE CAMPOS FERRAZ(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X ANTONIO BENEDITO MENDES(SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos estão desarquivados com vista para o autor ANTONIO BENEDITO MENDES pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5324

ACAO PENAL

0004552-50.2004.403.6110 (2004.61.10.004552-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Designo o dia 16 de outubro de 2013, às 15h15, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e que residem neste município.Int.

0011103-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011103-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FABRICIO FERREIRA DOURADO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X ARNALDO SOARES DE MELLO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X LUIZ FERNANDO BASILIO DOS SANTOS(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

Nos termos das manifestações do Ministério Público Federal (fls. 295/296) e da defesa (fl. 299), designo o dia 16 de outubro de 2013, às 16h, a realização de audiência para o interrogatório dos réus Arnaldo Soares de Mello e Luiz Fernando Basílio dos Santos.Int.

0006768-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-86.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CRISTIAN RODRIGUES(SP264267 - RODRIGO ANDRE BOLIVAR MONTENEGRO)

Designo o dia 16 de outubro de 2013, às 14h30, a realização de audiência para interrogatório do réu.Int.

0005339-98.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA E SP181400 - OSMAR DA

CONCEIÇÃO JÚNIOR E SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Em vista das informações de fls. 281 e 282, designo o dia 30/10/2013, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Paulo Eugênio Schonenberg e Laura Feldman. Comuniquem-se o Setor Administrativo desta Subseção Judiciária e o Juízo deprecado, para que sejam tomadas as medidas técnicas necessárias à realização do ato. Façam-se as intimações necessárias.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2357

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005102-38.2010.403.6109 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP274109 - LEANDRO PACHANI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

Fls. 235/236: Em face da complexidade do caso, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a ALL América Latina Logística cumpra o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 233. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004831-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-74.2013.403.6110) ANTONIO PEREIRA SANTANA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida nos autos nº 0004724-74.2013.403.6110, arquivem-se os presentes autos.

0004832-06.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-74.2013.403.6110) JOAO PAULO DE JESUS MOURA X GENILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP327583 - NILSON SIRINA DOS SANTOS E SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida nos autos nº 0004724-74.2013.403.6110, arquivem-se os presentes autos.

ACAO PENAL

0003526-56.2000.403.6110 (2000.61.10.003526-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP145569 - WANDELSON LEITE)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-01167/131-) Em face da inércia da defesa do réu, determino a INTIMAÇÃO do réu WALTER GIMENES FELIX para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de até 10 dias, sendo que, no silêncio, será nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos. Deverá o analista judiciário indagar ao réu se possui condições de constituir defensor, sendo que, caso não as possua, Defensor Público da União será nomeado para defendê-lo nos autos. Cumpra-se em regime de urgência, tendo em vista que o presente feito faz parte do rol de processos da Meta 2 do CNJ.2-) Intime-se. Cópia deste servirá de mandado de intimação.

0009155-40.2002.403.6110 (2002.61.10.009155-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO LUCIO DOS SANTOS(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X ELTON ROGERIO DOS SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Ciência do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 511/516 e fls. 524/528, que manteve a condenação do réu MARIO LUCIO DOS SANTOS (fl. 557), e tendo em vista que já foi expedida guia de recolhimento em nome deste réu pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 559/561), inscreva-se o nome do condenado Mario Lucio dos Santos no rol de culpados. Comuniquem-se esta condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição

Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, em relação ao réu Mario Lucio dos Santos. Deixo de determinar a intimação do sentenciado Mario Lucio dos Santos para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Em face da digitalização do presente feito pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 564), aguarde-se em secretaria comunicação acerca do julgamento do Recurso Especial interposto pela Defensoria Pública da União (fls. 532) pelo do réu Elton Rogério dos Santos. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0003460-37.2004.403.6110 (2004.61.10.003460-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAMAR BATISTA MACOOL DE SOUZA X NEREU ASSAD MACOOL X FAUSTINO ASSAD MACOOL X MARCELO ASSAD MACOOL X CALIXTO ASSAD MACOOL JUNIOR(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP101824 - LENI TOMAZELA)

Em face da constituição de defesa pelos réus (fls. 272/273), destituo a Defensoria Pública da União em Sorocaba. Dê-se ciência à DPU. Fls. 285/294: Tendo em vista que já fora apresentada defesa prévia nos autos pela DPU (fls. 264) e em homenagem ao princípio da ampla defesa, mantenha-se a manifestação apresentada pela defesa constituída pelos réus, a qual será apreciada quando da prolação da sentença. Contudo, quanto ao alegado acerca da extinção do feito quanto a NFLD nº 35.025.527-0, esta já fora objeto de decisão às fls. 229, na qual declarou-se extinta a pretensão punitiva estatal, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, posto que a LCD nº 35.025.527-0 já foi extinta pelo pagamento. Com relação à alegação de que houve a prescrição, verifica-se que a empresa dos acusados esteve incluída em programa oficial de parcelamento de débitos, sendo determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, a contar desde 29/02/2000 (fls. 95 do apenso), sendo revogada à fl. 128 do apenso, em 25/03/2008, ou seja, suspensa a prescrição por mais de 08 anos. Assim, desde a data do primeiro fato (novembro/1996) até o recebimento da denúncia (29/08/2012), descontando-se o prazo em que esteve suspensa a prescrição, não houve o decurso de 12 anos. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa constituída pelos réus (fl. 290), estas serão inquiridas oportunamente. Fl. 284: Tendo em vista que quando a apresentação de defesa prévia pela Defensoria Pública da União a testemunha Clovis do Carmo Feitosa também fora arrolada pela defesa (FL. 264), manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa constituídas pelos réus se insistem na oitiva da testemunha Clovis do Carmo Feitosa (auditor fiscal), tendo em vista a data dos fatos (fl. 08 do apenso), no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, entender-se-á como desistência de sua oitiva. Int.

0011828-35.2004.403.6110 (2004.61.10.011828-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA)

DESPACHO OFÍCIO nº 365/2013-CR1-) Fls. 1101 verso: Defiro a cota ministerial. Decorrido o prazo de 30 dias, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, informações atualizadas referente ao parcelamento das NFLD nº 35.461.880-6 e nº 35.461.881-4. Instrua-se com cópia de fls. 1085 e 1101 verso. 2-) Com a resposta, abra-se vista ao Parquet. 3-) Intime-se. Cópia deste servirá como ofício.

0012912-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012912-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO(PA016056 - VALDEVI JOSE BARBOSA) X RENATO SORROCHE BELISARIO DA SILVA X JOAO MATOS NETO

Em face da inércia da defesa do réu NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO e tendo em vista que este réu não foi encontrado para ser interrogado, haja vista ter mudado de residência (fl. 399), nomeio a Defensoria Pública da União para exercer sua defesa nos autos. Abra-se vista à DPU para apresentação das alegações finais. Deixa-se de determinar a intimação pessoal do réu Newton acerca da nomeação da Defensoria Pública da União em razão de se encontrar em local incerto. Com as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR)

De acordo com o r. despacho de fl. 1445, intime-se as defesa dos réus, por meio da imprensa oficial, nos termos do artigo 402 do CPP.

0011872-98.2005.403.6181 (2005.61.81.011872-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA ROSA MENEZES(SP060375 - JOSE ABELINO CAMPOS AMORIM) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Fls. 743 e 755: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Vilson Roberto do Amaral. Em face do trânsito em julgado da r. sentença com relação à absolvição da acusada MARIA ROSA MENEZES (fl. 745), comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, oficiando via correio eletrônico. Após, remetam-se os autos ao SEDI. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 740. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 746, com nossas homenagens. Intime-se.

0008988-81.2006.403.6110 (2006.61.10.008988-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA VICENTE X EDER CESAR DE SOUSA X WELTON SILVA CARNEIRO X MARCOS ANTONIO MANGOLD(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X EDUARDO BORGERT AUTOS nº 0008988-81.2006.403.6110 Requerente: WELTON SILVA CARNEIRO Trata-se de pedido de restituição da fiança prestada nos autos, requerida por WELTON SILVA CARNEIRO (fls. 557/560), em razão da r. sentença que declarou extinta sua punibilidade (fls. 525/525 verso). Verifica-se dos autos que o requerente foi preso em flagrante delito em 10/08/2006 pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2006.61.10.008990-5, fora arbitrada fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fls. 108/109 destes autos e guia de depósito judicial de fls. 110. O Ministério Público Federal concordou com a restituição da fiança ao requerente (fls. 563 verso). É o relatório. Decido. Conforme artigo 337 do Código de Processo Penal, o dinheiro dado como fiança será restituído sem desconto, quando passar em julgado sentença em que houve a extinção da punibilidade do réu. Desta feita, acolho a manifestação ministerial de fls. 563 verso, e determino a restituição do numerário dado como fiança, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme guia de depósito judicial de fls. 110 (CEF - agência nº 3968 - conta nº 3858-2 - data da conta 17/08/2006), devidamente atualizado, ao requerente WELTON SILVA CARNEIRO, com fulcro no artigo 337 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, oficie-se à gerência do PAB/CEF desta Justiça Federal para as providências necessárias à transferência do valor dado como fiança para a conta corrente indicada pelo requerente à fl. 560 (banco Bradesco - agência nº 3137 - conta corrente nº 611722-8 - titular Welton Silva Carneiro, CPF nº 005.646.789-37). Com a juntada do comprovante de transferência, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011114-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCARANNI FILHO X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DESPACHO 1-) Em face do alegado pela defesa do réu Vilson (fls. 619/621), designo audiência para o dia 08 de outubro de 2013, às 15h para fins de interrogatório do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, a ser realizada na sala de audiências desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2-) Quanto ao réu MANOEL FELISMINO LEITE, permanecerá a audiência designada para o dia 01/10/2013 14h, para realização de seu interrogatório, conforme determinado a fls. 613. 3-) Em razão do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Salto/SP (fl. 618) e tendo em vista a nova data designada para interrogatório do réu Vilson, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Salto/SP (carta precatória nº 0004420-71.2013 - ordem 262/13 - fl. 610) as providências necessárias à intimação do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL para que compareça nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (3ª Vara Federal), no dia 08 de outubro de 2013 às 15h, oportunidade em que será interrogado por este Juízo Federal. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intimem-se.

0011122-81.2006.403.6110 (2006.61.10.011122-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO ALMEIDA DE MORAES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X LUCIANA DE FATIMA FERREIRA(SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS E SP294927 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR E SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pela defesa dos réus AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES e MAURICIO ALMEIDA DE MORAES, às fls. 578/586 verso, e pela defesa da ré LUCIANA DE FÁTIMA FERREIRA, às fls. 598/606. Abra-se vista ao Parquet para as contrarrazões. Ciência à Defensoria Pública da União. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)
AÇÃO PENAL Nº 0012185-44.2006.403.6110PARTES: JP X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHOEm face do princípio da identidade física do Juiz que rege o direito processual penal e tendo em vista que o magistrado substituto desta 3ª Vara Federal encontra-se prestando serviços na Subseção Judiciária de Jaú/SP, entre os dias 07/09/2013 e 29/09/2013, e estará em gozo de férias entre os dias 30/9 e 29/10, redesigno a audiência a ser realizada, por meio de videoconferência, para o dia 07 de novembro de 2013 às 14h, para fins de interrogatório do réu MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO.Cancele-se a audiência que seria realizada por meio de videoconferência no dia 20/09/2013 às 14h. Dê-se baixa na pauta de audiências.Comunique-se à 2ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR acerca da nova data da videoconferência (carta precatória nº 5003834-63.2013.404.7002), solicitando as providências necessárias à intimação do réu Milton Garcia Lanzellotti Filho. Comunique-se ao Callcenter e ao NUAR/Sorocaba acerca da nova data do ato judicial.Comunique-se à defesa do réu e ao Ministério Público Federal, por meio de contato telefônico, em razão da proximidade da audiência cancelada. Intime-se.

0006113-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006113-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Em face da constituição de defensor pela ré Marilene Leite da Silva (fls. 641), destituo a Defensoria Pública da União de exercer sua defesa nestes autos.Considerando a inércia da defesa da ré Marilene quanto ao despacho de fl. 648, e tendo em vista as manifestações do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União (fls. 650 e 652, respectivamente), homologo a desistência da oitiva da testemunha FRANCISCO LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE.Tendo em vista que é de conhecimento que a ré Marilene possui várias ações penais em trâmite nesta 3ª Vara Federal e que as testemunhas arroladas neste feito já foram inquiridas nessas outras ações (fls. 576), manifeste-se a defesa da ré MARILENE LEITE DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de substituição da oitiva das testemunhas MARIA CECILA DA SILVA e OLIVIO TAVARES DE MOURA por declarações de caráter abonatório, ou ainda, juntada de mídia da audiência na qual estas testemunhas foram inquiridas por meio de carta precatória em outros feitos.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória que foi encaminhada à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (fls. 645/646), para oitiva da testemunha André Lopes Serra.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Intimem-se.

0000449-24.2009.403.6110 (2009.61.10.000449-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDELVAGNER ABRANTES LINS X EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)

Tendo em vista que a defesa dos réus apresentou as alegações finais na fase do artigo 402 do CPP, desentranhe-se a petição de fls. 706/710, entregando-a a seu subscritor, mediante recibo nos autos, o qual deverá comparecer em secretaria para retirá-la.Manifeste-se a defesa dos réus nos termos do artigo 403 do CPP.Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013144-10.2009.403.6110 (2009.61.10.013144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO(MA002994 - RANUFO GOMES) X NELSON ANTONIO GONCALVES

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 257/20131-) Fl. 254: Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PINHEIRO/MA solicitando intimação do réu ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 dias, sendo que decorrido este prazo sem manifestação, este Juízo nomeará Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos. Solicita-se ainda ao oficial de justiça que indague ao réu se possui condições de constituir defensor, sendo que caso não as possua, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. 2-) Intime-se.Cópia deste servirá como carta precatória.

0006800-42.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNRONG MEI(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS E SP304142 - CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO) X LI LI(SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

Fls. 336/337: Em face da constituição de novo defensor pelo réu JUNRONG MEI, manifeste-se sua defesa, apresentando as razões de apelação, no prazo legal.Com a juntada das razões e tendo em vista as razões de apelação apresentadas pela defesa da ré LI LI (fls. 340/356), abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0008294-39.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)
DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 261/2013 e 262/20131-) Designo para o dia 08 de outubro de 2013, às 14h30min, a audiência para interrogatório dos réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias à intimação do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificado no anexo, para que compareça à Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Sorocaba/SP, localizada no endereço acima, na data supra designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, para realização do seu interrogatório. Solicita-se o cumprimento no prazo de 30 dias. (CP 261/2013)3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação do réu MANOEL FELISMINO LEITE, qualificado no anexo, para que compareça à Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Sorocaba/SP, localizada no endereço acima, na data supra designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, para realização do seu interrogatório. Solicita-se o cumprimento no prazo de 30 dias. (CP 262/2013)4-) Intimem-se os defensores constituídos dos réus acerca da expedição desta e da audiência designada, por meio da imprensa oficial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como cartas precatórias.

0001786-09.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 250/2013 e nº 251/2013Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas das acusadas MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fls. 122/124 e 201/203, respectivamente). A corré Marilene Leite da Silva alega matéria de mérito em sua defesa. Arrola duas testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo-SP.Por sua vez, a corré Vera Lucia da Silva Santos, em sua resposta à acusação, nada alega e arrola a mesma testemunha da acusação. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.As defesas de Marilene e Vera Lúcia não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP.Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Providencie-se o seguinte:1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de OSASCO/SP a oitiva da testemunha WILSON FERREIRA, arrolada pela acusação e pela defesa da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Solicita-se a nomeação de defensor ad-hoc para a ré Vera Lúcia para o ato judicial, bem como o prazo de 60 dias para cumprimento (CP 250/2013). 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação pessoal da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca deste despacho, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento (CP 251/2013).3-) Tendo em vista que é de conhecimento que a ré Marilene possui várias ações penais em trâmite nesta 3ª Vara Federal e que as testemunhas arroladas neste feito já foram inquiridas nessas ações, manifeste-se a defesa da ré MARILENE LEITE DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de substituição da oitiva das testemunhas MARIA CECILA DA SILVA e OLIVIO TAVARES DE MOURA por declarações de caráter abonatório, ou ainda, juntada de mídia da audiência na qual estas testemunhas foram inquiridas por meio de carta precatória em outros feitos.4-) Defiro à ré Vera Lúcia da Silva Santos os benefícios da Justiça Gratuita.5-) Intimem-se a acusada Marilene Leite da Silva e sua defesa constituída, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão e da expedição das cartas precatórias.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Ciência à Defensoria Pública da União.Cópia deste servirá como Carta Precatória.

Expediente Nº 2358

ACAO PENAL

0009049-05.2007.403.6110 (2007.61.10.009049-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO FRANCISCO DE MEDEIROS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X PAULO DINIZ DOS SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação penal em que Flávio Francisco de Medeiros e Paulo Diniz dos Santos, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos no artigo 157, 2º, incisos I e II e no artigo 329, caput, ambos do Código Penal.Narra a inicial, em síntese, que no dia

27 de dezembro de 2006, por volta das 15:45 horas, os denunciados adentraram na Agência dos Correios, localizada na Rua Salatiell David Muzel, nº 1.431, cidade de Nova Campina-SP, sendo que Flávio perguntou à funcionária da agência se havia cartão telefônico e, antes de obter resposta, sacou uma arma de fogo, saltou para dentro do balcão, imobilizou-a e exigiu que fosse levado até o cofre, enquanto Paulo, também munido de arma de fogo, aguardou na recepção. Segundo a denúncia, durante o trajeto até a Tesouraria, Flávio rendeu o carteiro que se encontrava no local, e após a abertura do cofre, subtraiu do seu interior, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, aproximadamente, R\$ 27.000,00 em espécie e R\$ 140,00 em moedas, deslocando-se até outro cofre e subtraindo diversos cartões telefônicos das empresas Telefônica e Embratel, 96 tele-senas, além de R\$ 20,00 em dinheiro, colocando todos os objetos subtraídos em 10 envelopes tipo Sedex (fl. 91). Relata ainda a peça acusatória, que após a saída dos acusados, a polícia foi avisada sobre o roubo, bem como acerca das características de dois automóveis suspeitos, um gol branco e outro veículo escuro, sendo surpreendidos por disparos de tiros de arma de fogo efetuados pelos denunciados e por mais uma pessoa não identificada, que desembarcaram do veículo e correram em direção a um matagal existente no local da abordagem, abandonando parcela do dinheiro e dos cartões no chão, sendo que após a perseguição, os policiais prenderam apenas Flávio, pois Paulo e o outro indivíduo não identificado tomaram rumo ignorado e não foram encontrados. Narra a denúncia que ao ser conduzido à Delegacia de Polícia, Flávio apresentou-se falsamente como Douglas Benedito Perussi, sendo apurada a sua verdadeira identidade, após identificação criminal (fls. 221/223 dos autos apensos). Segundo a peça acusatória, Paulo foi preso em uma moto-táxi, na cidade de Itapeva-SP, ao tentar fugir para Sorocaba. Relata, por fim, a denúncia, que Flávio e Paulo foram reconhecidos como autores dos crimes por meio dos Autos de Reconhecimento Pessoal de fls. 95/97. O MPF arrolou 5 (cinco) testemunhas (fl. 177). Certidões de Distribuições Criminais, de Objeto e Pé e Folhas de Antecedentes Criminais no apenso (fls. 03/63). A denúncia foi recebida no dia 22 de outubro de 2008 (fls. 178/180). Na mesma decisão, foi reconhecida a nulidade da homologação do flagrante e do recebimento da denúncia nos autos da ação penal nº 2008.61.10.013598-5, em apenso, que inicialmente tramitou no Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva-SP, tendo em vista que as decisões foram proferidas por Juízo absolutamente incompetente e com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, foi determinada a expedição do competente mandado de prisão preventiva. Citado e intimado (fl. 223), o réu Flávio Francisco Medeiros apresentou defesa preliminar, por intermédio de sua defensora nomeada à fl. 226. Não arrolou testemunhas (fls. 245/246). Por sua vez, o acusado Paulo Diniz dos Santos, por intermédio de seu defensor constituído (fls. 246/251), requereu o relaxamento de sua prisão cautelar devido ao excesso de prazo para formação de sua culpa. À fl. 253 dos autos, foi determinada a intimação do MPF para manifestação acerca do pedido de relaxamento da prisão formulado às fls. 246/251, bem como para apreciação do decurso de prazo para a defesa do réu Paulo Diniz dos Santos oferecer resposta à acusação na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal. O MPF manifestou-se nos autos às fls. 255/257, requerendo a manutenção da prisão cautelar. Pela decisão proferida às fls. 258/262 dos autos, foi determinado o relaxamento da prisão dos acusados Flávio Francisco Medeiros e Paulo Diniz dos Santos. Alvarás de Soltura expedidos às fls. 264 e 266. O acusado Paulo Diniz dos Santos apresentou defesa preliminar, por intermédio de seu defensor constituído (fls. 289/295), requerendo o desentranhamento de toda prova judicial produzido pelo Juízo declarado incompetente, que integra os autos, sob o argumento de que a incompetência abrange todos atos por ele praticados, reputando-se nulos; e a elaboração de perícia nas imagens contidas no CD-ROM acostado à fl. 133. Requereu a intimação das testemunhas arroladas pela acusação, bem como as testemunhas de defesa, Helinton Rosa da Silva, Praxedes Salmeron Y Rodrigues e Carlos Rodrigo Pomaro. Pela decisão proferida às fls. 296 - 296 verso dos autos, em face da apresentação da resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal foi determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. No tocante ao pedido de desentranhamento das peças processuais, foi determinada a prévia manifestação do MPF. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos às fls. 300 - 300 verso, requerendo a manutenção de todas as provas produzidas perante a 3ª Vara Judicial de Itapeva-SP, para que fossem utilizadas como peças informativas. Decisão proferida às fls. 304/306, indeferindo o pedido de desentranhamento dos autos praticados no Juízo Estadual; deferindo o pedido formulado à fl. 294, item 4 (encaminhamento ao setor de criminalística da Polícia Federal do CD-ROM contendo imagens do roubo); e determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Itapeva-SP para oitiva das testemunhas de acusação, bem como a requisição do réu Flávio Francisco Medeiros, preso, por força de outros processos, na Penitenciária II de Balbinos-SP. Laudo de exame de material de audiovisual acostado aos autos às fls. 345/353. A Defensoria Pública Federal foi nomeada à fl. 378, para atuar na defesa do acusado Flávio Francisco Medeiros. As testemunhas Marcelo Aparecido dos Santos, Alceu de Almeida Meira, Aeliton Bueno da Silva e João Carlos da Silva Santos, arroladas pela acusação, foram ouvidas perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Itapeva-SP (fls. 416/420). Por sua vez, a testemunha Maria do Carmo, arrolada na denúncia, foi ouvida perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Piraju (fls. 438/443). Pela decisão proferida às fls. 450 - 450 verso, foi determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Itapeva-SP para oitiva da testemunha Helinton Rosa da Silva arrolada pela defesa do réu Paulo Diniz dos Santos; designada audiência neste Juízo Federal, para oitiva das testemunhas de defesa Praxedes Salmeron Y Rodrigues e Carlos Rodrigo Pomaro, arroladas pela defesa do réu Paulo Diniz dos Santos. Considerando que as testemunhas Praxedes Salmeron Y Rodrigues e Carlos Rodrigo Pomaro, não foram

localizadas nos endereços indicados, foi determinada a intimação da defesa do réu Paulo Diniz dos Santos para que se manifestasse nos autos, sob pena de preclusão da prova (fl. 460). A testemunha Heliton Rosa da Silva arrolada pela defesa do réu Paulo Diniz dos Santos, foi ouvida perante a 1ª Vara Federal de Itapeva-SP, por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fls. 477/480). Pela decisão proferida à fl. 494 dos autos, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Praxedes Salmeron Y Rodrigues e Carlos Rodrigo Pomaro, consoante requerido pela defesa do réu Paulo Diniz dos Santos à fl. 492. O réu Paulo Diniz dos Santos foi interrogado na 9ª Vara Criminal Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP (fls. 539/541). Por sua vez, o réu Flávio Francisco Medeiros foi interrogado perante o Juízo de Direito da Comarca de Porangaba-SP, por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fls. 560/561). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF, a Defensoria Pública da União na defesa do réu Flávio Francisco Medeiros e o defensor dativo do réu Paulo Diniz dos Santos nada requereram (fls. 566, 567 e 571, respectivamente). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 583/586, pugnando pela condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I e II, e no artigo 329, ambos do Código Penal. A Defensoria Pública da União, na defesa de Flávio Francisco Medeiros, apresentou alegações finais às fls. 588/596, requerendo a absolvição do acusado com base no art. 386, III, IV, V ou VII do Código de Processo Penal; a desclassificação do delito de roubo para o crime de furto; o reconhecimento da modalidade tentada; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O réu Paulo Diniz dos Santos apresentou alegações finais, por intermédio de seu defensor dativo às fls. 600/606, requerendo a sua absolvição em face da insuficiência de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento do crime tentado; a não caracterização do crime de resistência, e ainda o afastamento da causa de aumento de pena do roubo com emprego de arma de fogo. Pela decisão proferida à fl. 666, em razão do desligamento do defensor dativo do convênio da Assistência Judiciária Gratuita, foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercer a defesa do réu Paulo Diniz dos Santos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 670). É o relatório. Fundamento e decido. I - Roubo (CP, art. 157) 1 - Materialidade. A materialidade do crime de roubo restou devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e pelos termos de depoimento que o acompanham (autos em apenso). As declarações escritas dos empregados da EBCT também confirmam a ocorrência do roubo. 2 - Autoria. O inquérito policial foi instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo - Delegacia Seccional de Itapeva (fl. 02 dos autos em apenso). Em seguida, foi colhido o depoimento do policial militar Marcelo aparecido dos Santos, como condutor (fl. 03). Naquela oportunidade, Marcelo disse que por volta das 16:20h recebeu comunicação pelo rádio da polícia de um roubo ocorrido à agência dos Correios da Cidade de Nova Campina - SP. Segundo ele, ficou na entrada da cidade aguardando, quando um veículo Honda Civic preto estacionou a cerca de 15 metros. Marcelo disse que três indivíduos desceram do automóvel e dispararam dois tiros contra a viatura em que estava, fugindo em seguida. Marcelo afirmou que estava na companhia do soldado Bueno. Segundo Marcelo, os furtivos desovaram parte do dinheiro e dos cartões no chão, adentrando a uma mata, ocasião em que Douglas Benedito Perussi foi detido pelo soldado Bueno. Nenhuma arma teria sido apreendida, mas em varredura, foi encontrada mais uma quantia em dinheiro. Ouvida pela Polícia Civil (fl. 04 do apenso), Maria do Carmo, gerente da agência da EBCT de Nova Campina - SP, disse que por volta das 14:45h, quando a agência da EBCT estava vazia, Douglas Benedito Perussi entrou naquele recinto e um outro indivíduo já entrou atrás. Segundo Maria do Carmo, Douglas perguntou se tinha cartão telefônico e, em seguida pulou o balcão, colocando um boné. Douglas teria perguntado onde era o cofre e o outro agente teria ficado com os braços no balcão. Segundo a depoente, abertos os cofres, Douglas subtraiu dinheiro, cartões telefônicos e telesemas. Douglas também teria pegado o dinheiro do caixa. Ouvido pela Polícia Civil (fl. 05 do apenso), Aeliton Bueno da Silva, policial militar, basicamente confirmou o depoimento de Marcelo. Ouvido na Polícia Civil (fl. 06 do apenso), Alceu Almeida Meira disse que trabalhava como carteiro na agência da EBCT de Nova Campina - SP e que viu, por volta das 15:45h, quando um indivíduo pulou o balcão com uma arma em punho dizendo: não se mexe que ninguém se machuca, fica tranquilo. Segundo ele, do lado de fora do balcão havia outro indivíduo, também armado. O primeiro era moreno e o segundo tinha barba ruiva. Alceu disse que quando os agentes saíram da agência, foi atrás e viu um gol branco bola saindo, e logo em seguida esse carro preto que está aí. Alceu teria reconhecido Douglas como sendo o homem que pulou o balcão. Ouvido na Polícia Civil como condutor (fl. 07 do apenso), o policial militar João Carlos Silva Santos disse o seguinte: Através (sic) de denúncia anônima foi dito que um cidadão estaria pegando um dique moto (sic) para a cidade de Sorocaba, e como o pessoal desconfiou e chamou a polícia (sic). Que o meliante porém, também desconfiou e evadiu-se novamente. A seguir, de posse das características, empreenderam patrulhamento pelo local, e o meliante foi detido... e nada disse, porém, perguntado nome, ele afirmou ser Paulo Diniz, e o depoente já estava ciente da RG (sic) que foi apreendida no flagrante, tratar-se do mesmo nome, então o deteve. Consta à fl. 8 dos autos em apenso que Douglas Benedito Perussi, ao ser interrogado pela polícia, teria silenciado. O mesmo teria ocorrido com Paulo Diniz dos Santos (fl. 10 do apenso). Não tomo o fato como verdadeiro porque é cediço que muitas autoridades policiais, ou até mesmo seus escrivães, fazem constar isto no termo de interrogatório por preguiça de colher o depoimento dos acusados. Pode não ser o caso, mas fica sempre a dúvida. Ainda na delegacia da Polícia Civil, Maria do Carmo e Alceu teriam reconhecido Douglas como autor do roubo (fls. 18/19 do apenso). Maria do Carmo também teria reconhecido Paulo Diniz como autor do delito (fl. 2.

do apenso). Como, nos termos do art. 567 do CPP a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, passo a descrever sucintamente a prova oral colhida no Juízo Estadual de Itapeva-SP. Interrogado na Justiça Estadual (fl. 68/68vº dos autos em apenso), Paulo Diniz dos Santos disse que os fatos não se passaram conforme narra a denúncia. Segundo o acusado, estava voltando de Itararé-SP, no automóvel de sua mulher e na companhia do corréu, quando se depararam com um bloqueio policial. A polícia teria começado a disparar contra os réus, sem nenhum motivo, razão pela qual, assustados, saíram correndo sem presenciar a revista no automóvel. O acusado disse que não estavam armados. Interrogado na Justiça Estadual (fl. 69/69vº dos autos em apenso) Douglas Benedito Perussi apresentou versão idêntica à do corréu para os fatos. O acusado disse que ficou imóvel por conta dos disparos feitos pela polícia e que nada foi encontrado no automóvel. Segundo Douglas, a polícia retirou uma sacola da própria viatura. O acusado disse que não estavam armados. Naquele juízo, Alceu de Almeida Meira descreveu com maior riqueza de detalhes o que disse à polícia (fls. 77 e 77vº do apenso). Alceu disse que um dos agentes estava armado e um cliente da EBCT lhe disse que o outro também estava. Ele reconheceu Douglas e Paulo como autores do delito. Maria do Carmo, ouvida no juízo estadual (fls. 78/78vº dos autos em apenso), disse que no momento do roubo não havia clientes na agência da EBCT, estando apenas ela e Alceu naquele recinto. Entretanto, Maria do Carmo disse que quando os assaltantes saíram da agência, um cliente entrou, recebendo ordem dos acusados para ficar sentado. Maria do Carmo reconheceu os réus como autores do crime e disse que Douglas estava armado. Ouvido na Justiça Estadual (fl. 79 dos autos em apenso), Marcelo Aparecido dos Santos fez declaração idêntica à que fez no inquérito policial, reconhecendo Douglas como a pessoa que foi presa por ele e o corréu Paulo como sendo a pessoa presa por outros policiais. Marcelo disse que os documentos de Paulo foram encontrados dentro do veículo apreendido. Reconheceu os réus como autores do crime. Ouvido na Justiça Estadual (fl. 80 dos autos em apenso), Aeliton Bueno da Silva relatou o que já havia dito à polícia e reconheceu os réus como autores do crime. Ouvido na Justiça Estadual (fl. 85 dos autos em apenso), João Carlos Silva Santos disse que durante a prisão de Douglas foi encontrada a carteira de identidade de Paulo. Tirou um retrato do documento com o telefone celular e, encontrando com o réu depois de uma denúncia de que ele tentava contratar serviços de disque-moto, o prendeu. Não havia arma com Paulo e nem produto do crime. Reconheceu Paulo como autor do crime. Ouvido na Justiça Estadual (fl. 86 dos autos em apenso), Heliton Rosa da Silva disse que na data dos fatos estava entrando na agência da EBCT quando um homem que, levantando a camiseta, lhe mostrou um objeto que parecia ser o cabo de um revólver. Tal pessoa teria mandado Heliton sentar em uma cadeira, pois estava ocorrendo um roubo. Não viu se o outro indivíduo estava armado, mas notou que logo depois da saída deles da agência da EBCT, saíram dois carros rumo a Itapeva-SP, sem poder dizer, todavia, se os roubadores entraram nos carros ou não. A testemunha reconheceu os réus como autores do delito, afirmando que Paulo foi quem lhe determinou que sentasse na cadeira. Às fls. 133 dos autos em apenso está acostado laudo de degravação das fotografias contidas na mídia anexa a ele. Nas imagens degravadas, é possível verificar que dois homens entram, um logo depois do outro, na agência da EBCT. Um deles com camisa aparentemente preta e boné azul claro; e o outro, com camisa azul e boné também azul, só que um pouco mais escuro do que o do seu parceiro. Ambos se aproximam do balcão de atendimento e, na imagem seguinte, o homem de camisa azul permanece encostado no balcão, ao passo que o de camisa preta bem perto da atendente, que, ao que tudo indica, deve ser a testemunha Maria do Carmo. Logo em seguida, entra outro homem na agência e o homem que estava de camisa azul o aborda, colocando a mão na própria cintura e, aparentemente, mandando-o sentar. Parece tratar-se da testemunha Heliton Rosa da Silva. O homem de camisa azul volta para o balcão e, depois, aparece o homem de camisa preta com uma sacola, ou algo parecido, nas mãos. Ele se aproxima do balcão, pega alguma coisa e coloca na sacola. Ambos saem da agência. O homem que estava sentado se levanta e conversa algo com o carteiro, que deve ser a testemunha Alceu de Almeida Meira. O carteiro e depois o cliente vão até a porta e ficam olhando para fora. Em seguida, a polícia chega. Às fls. 221/222 dos autos em apenso estão acostados documentos que demonstram que o verdadeiro nome de Douglas Benedito Perussi é Flávio Francisco Medeiros. Chegando os autos na Polícia Federal, foi instaurado inquérito por Portaria (fl. 02), sem que outras provas fossem colhidas. Ouvido no juízo deprecado (fl. 417), Marcelo Aparecido dos Santos repetiu tudo o que já havia dito. Ouvido no juízo deprecado (fl. 418), Alceu de Almeida Meira repetiu tudo o que havia dito anteriormente e reconheceu o corréu Flávio Francisco Medeiros como autor do crime. Paulo Diniz não compareceu à audiência (fl. 416). Ouvido no juízo deprecado (fl. 419), Aeliton Bueno da Silva repetiu tudo o que havia dito anteriormente e reconheceu o corréu Flávio Francisco Medeiros como autor do fato. Ouvido no juízo deprecado (fl. 420), João Carlos da Silva Santos disse as mesmas coisas que havia dito anteriormente. Ouvida no juízo deprecado (fls. 438/443), a testemunha Maria do Carmo repetiu o que já havia dito em outras oportunidades. Heliton Rosa da Silva, ouvido no juízo deprecado (fl. 480), nada disse que modificasse o teor dos seus depoimentos anteriores. Interrogado no juízo deprecado (fls. 539/541), Paulo Diniz dos Santos disse que não esteve na agência da EBCT em questão. Segundo ele, estava na companhia de Flávio, no automóvel de sua mulher. Foram parados pela polícia que começou a atirar, razão pela qual correram para o mato. Foi preso mais tarde e não sabe porque foi reconhecido como autor do roubo. Interrogado no juízo deprecado (fls. 560/561), Flávio Francisco Medeiros silenciou. Estas são as provas. Passo a examiná-las. As testemunhas Maria do Carmo, Alceu de Almeida Meira, Marcelo Aparecido dos Santos, Aeliton Bueno da Silva e Heliton Rosa da Silva reconheceram na Justiça Estadual ambos os réus como autores do crime. A

testemunha João Carlos Silva Santos também reconheceu o corréu Flávio como sendo a pessoa que prendeu no dia do crime. Os depoimentos das testemunhas são coesos e coerentes, descrevendo com riqueza de detalhes o fato criminoso e imputando aos réus sua autoria. As imagens colacionadas aos autos tornam ainda mais fidedignos os depoimentos. As afirmações dos réus de que a polícia teria atirado neles sem motivo não faz sentido por si. Além disso, eles não conseguiram explicar a razão pela qual foram reconhecidos pelas testemunhas como sendo os autores do crime, embora não as conhecessem antes do dia da prisão. A autoria do crime é pois indubitosa.

3- Tipicidade Nos termos do art. 157 do CP, pratica o crime de roubo quem subtrai coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. A subtração de coisa alheia móvel praticada pelos réus encontra-se abundantemente provada nos autos. A grave ameaça também está comprovada. À fl. 440 dos autos está transcrito trecho de depoimento da testemunha Maria do Carmo em que ela afirma que o corréu Flávio anunciou o assalto, pulou para dentro do balcão e colocou uma arma na cabeça dela. No julgamento do HC 174.261/SP (julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012), de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma do STJ entendeu que Verificado que houve o anúncio de assalto em circunstâncias capazes de configurar a grave ameaça, suficiente, pois, para tipificar o crime de roubo, não há como prosperar o pleito de desclassificação para o delito de furto, como pretendido. A defesa alega que o crime teria sido tentado e não consumado, visto que os acusados não tiveram posse pacífica da res subtraída. Para a consumação do crime de roubo, exige-se que o agente, ainda que por pouco tempo, tenha a posse pacífica da coisa. E isto ocorreu neste caso. Com efeito, após subtrair os bens móveis da vítima, os réus fugiram sem ser perseguidos e só foram presos depois em razão da eficiência da polícia. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STF tem entendido que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão res furtiva, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. Precedente: (HC 92450, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00249). Trata-se, pois, de roubo consumado.

4 - Dolo Os réus adentraram na agência do EBCT por livre vontade e com consciência do que iriam fazer. Eles, inclusive, planejaram o roubo antes de entrar naquele recinto, pois enquanto Paulo cuidava da segurança, Flávio efetuava a subtração. Ambos agiram na forma prevista no art. 29 do CP, uma vez que um tinham ciência da conduta um do outro e ambos tinham o mesmo desejo, qual seja, o de roubar a agência da EBCT. Provado à saciedade que os réu, com vontade livre e consciente subtraíram os valores e bens descritos no termo de apreensão, coisa alheia móvel de propriedade da EBCT, a condenação deles é medida de rigor. O dolo é, pois, indubitoso.

II - Resistência Com relação ao crime de resistência, verifica-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar sua existência. Com efeito, como prova da materialidade do crime há nos autos apenas os depoimentos dos policiais. Mais nada. Os policiais afirmam que ao abordarem o carro ocupado pelos réus, eles teriam disparado contra a viatura, entretanto, as armas de fogo não foram apreendidas, nem tampouco as cápsulas dos projetis supostamente disparados. Ademais, nenhuma testemunha que eventualmente passasse pelo local foi ouvida para o fim de confirmar a versão dos policiais. Embora os depoimentos dos policiais tenham sido coerentes com as demais provas no que atine ao crime de roubo, a atividade policial nem sempre permite a imparcialidade da testemunha, de modo que, sem outra prova nos autos, o depoimento exclusivo de policiais se revela insuficiente para a decretação de édito condenatório. Importa ainda registrar que a imprensa tem mostrado diversas arbitrariedades (e muitas barbaridades) praticadas pela polícia no exercício da sua função, o que aconselha a não condenar os réus quando não há nos autos outras provas além dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão.

5 - Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP) Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas conseqüências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e conseqüências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e,

portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, um análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro:

Flavio Francisco Medeiros Pena Privativa de Liberdade As folhas e certidões do apenso não possibilitam a conclusão, extreme de dúvida, de que o réu é reincidente ou de que possua maus antecedentes. Com efeito, não há no apenso certidão apontando que o réu foi condenado com decisão transitada em julgado para a defesa. As folhas de antecedentes, por sua vez, carecem de elementos confiáveis que demonstrem o trânsito em julgado de decisão condenatória. Elas não possuem informações sobre o trânsito em julgado das decisões e tampouco sobre a data em que ele teria ocorrido. No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) não comporta elementos contundentes para quantificação da pena. Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causas de diminuição da pena. As causas de aumento de pena descritas nos incisos I e II do 2º do art. 157 estão presentes. Conforme provado pela oitiva das testemunhas, os réus estavam armados com revólveres no momento do crime. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma de fogo para a comprovação de seu potencial lesivo, bastando, para a aplicação da causa de aumento, que seja devidamente comprovado o seu emprego para a prática do crime. Precedente: (AgRg no Ag 1285239/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013) Além disso, os réus praticaram o delito em concurso de duas pessoas. A presença de mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo não é razão obrigatória de majoração da punição em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não foi realizado na espécie. Precedente (HC 268.302/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) Daí por que elevo o castigo em 1/3, tornando-o definitivo em 5 anos e 4 meses de reclusão. Multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão, fixo a pena de multa em 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Considerando a situação econômica atual do réu, declinada por ele em seu interrogatório, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Paulo Diniz dos Santos Pena Privativa de Liberdade O acusado é reincidente. Com efeito, conforme a certidão de fl. 45 do apenso, o réu foi condenado criminalmente a 1 ano e 1 mês de reclusão e 12 dias-multa pelo crime previsto no art. 180, caput do CP. A decisão condenatória transitou em julgado em 13.02.2002. O acusado cometeu o crime pelo qual ora está sendo sentenciado em 27.12.2006, isto é, antes de cinco anos do cumprimento ou extinção da pena do delito anterior, o que configura a reincidência, nos termos do art. 63 do CP. Conforme certidão de fl. 47 do apenso, o réu possui outra condenação com trânsito em julgado, o que revela que ele possui maus antecedentes. No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) não comporta elementos contundentes para quantificação da pena. Assim, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causas de diminuição da pena. As causas de aumento de pena descritas nos incisos I e II do 2º do art. 157 estão presentes. Conforme provado pela oitiva das testemunhas, os réus estavam armados com revólveres no momento do crime. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma de fogo para a comprovação de seu potencial lesivo, bastando, para a aplicação da causa de aumento, que seja devidamente comprovado o seu emprego para a prática do crime. Precedente: (AgRg no Ag 1285239/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013) Além disso os réus praticaram o delito em concurso de duas pessoas. A presença de mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo não é razão obrigatória de majoração da punição em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não foi realizado na espécie. Precedente (HC 268.302/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) Daí por que elevo o castigo em 1/3, tornando-o definitivo em 6 anos e 8 meses de reclusão. Multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão, fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa. Considerando a situação econômica atual do réu, declinada por ele em

seu interrogatório, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido pelo MPF, para ABSOLVER os acusados Flávio Francisco de Medeiros e Paulo Diniz dos Santos da imputação de terem cometido o crime descrito no art. 329 do CP; CONDENAR o acusado Flávio Francisco de Medeiros pela prática do delito descrito no 157, 2º, incisos I e II do CP ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena, pela prática do delito descrito no art. 157, 2º, incisos I e II do CP; CONDENAR o acusado Paulo Diniz dos Santos pela prática do delito descrito no 157, 2º, incisos I e II do CP ao cumprimento de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Para Flávio Francisco de Medeiros, em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea b do CP, suficiente para reprovação e prevenção do crime, é o cumprimento da pena em regime inicial semi-aberto. Para Paulo Diniz dos Santos, em face da reincidência e do disposto no art. 33, 2º, alínea b do CP, interpretado a contrário senso, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime inicial fechado. Incabível, ante a quantidade de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (CP, art. 44, II), bem como sua suspensão (CP, art. 77, I). Ausentes os requisitos legais, não há falar em imposição de medidas cautelares ou de prisão. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas ex lege. Defiro a gratuidade judiciária. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0006243-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YUANFA LI(SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de YUANFA LI, chinês, casado, cozinheiro, portador do passaporte nº G36840417, nascido em 14/10/1977, filho de Benda Li e de Qiuwang Huang, residente na Rua Afonso Pena, 93, Centro, Sorocaba/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80, e artigo 304 c/c 298, do Código Penal, c/c o artigo 70 do mesmo Diploma Legal (fls. 45/46). Narra a denúncia que o acusado fez declaração ideologicamente falsa, além de ter apresentado atestado médico materialmente falso, em processo de registro de estrangeiro perante a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba. Segundo consta da peça acusatória (...) Yuanfa Li declarou que entrou no Brasil em 20 de outubro de 2008 pelo Rio de Janeiro, mas o extrato de fls. 14, com seu movimento migratório de entrada no Brasil indica que chegou no dia 20 de março de 2009. Ademais, o endereço declarado por ele às fls. 13, rua XV de Novembro, 168, Centro, Sorocaba/SP, foi diligenciado (fls. 28), apurando-se que Yuanfa Li era pessoa desconhecida no referido local (...). Prossegue a denúncia explicando que, para comprovar a entrada na Brasil em data anterior à 1 de fevereiro de 2009, e portanto fazer jus aos benefícios da Lei 11.961/2009, o acusado apresentou atestado médico materialmente falso, esclarecendo que (...) o Conselho Regional de Medicina informou (fls. 26) que já é falecido, desde 1972, o médico a quem pertencia o número de CRM que consta do atestado médico de fls. 07, com nome de médica, apresentado por Yuanfa Li e com data de 19 de dezembro de 2008. Às fls. 06 dos autos encontra-se anexado o documento no qual o acusado YUANFA fez declaração falsa em processo de requerimento de residência provisória no Brasil, objetivando beneficiarem-se da anistia prevista pela Lei nº 11.961/2009 e às fls. 07 encontra-se acostada a cópia do atestado médico materialmente falso. A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2011, às fls. 50, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 59), o acusado apresentou resposta preliminar à acusação, nos termos do previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, às fls. 66/70, arrolando duas testemunhas. Por decisão de fls. 78/79, após o reconhecimento de que, pela defesa do réu, não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o início da instrução processual. Inconformados com decisão de fls. 78/9, notadamente no que tange à alegada não apreciação do pedido de realização de exame grafotécnico, o réu interpôs, às fls. 103, Recurso em Sentido Estrito. Às fls. 103 foi proferida decisão esclarecendo que o recurso interposto não está previsto dentre as hipóteses do artigo 581. Na mesma decisão, em razão do princípio da ampla defesa, deferiu-se o pedido de exame grafotécnico nos documentos de fls. 06 dos autos. Às fls. 106/111 o réu formulou pedido de perdão judicial. A testemunha de acusação Celso Henrique Anacleto e as testemunhas de defesa Diana Clara de Camargo e Wu Kuei Ying foram ouvidas às fls. 121/124. No mesmo ato foi colhido o depoimento da testemunha do Juízo Marcelo Chan Pui Tim (fls. 125) e determinada a oitiva do tio do acusado Yuanfa Li, Mei Zhuoting. Às fls. 191 foi ouvido Mei Zhuoting, como testemunha do Juízo. O réu foi interrogado às fls. 192. Todos os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 127 e 194 dos autos. Às fls. 144/155 está acostado o Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscópico) efetuado no documentos de fls. 06 dos autos, a partir de material gráfico fornecido pelo acusado. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 190). Em Alegações Finais de fls. 201/204 o Ministério Público Federal propugna pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em Alegações

Finais de fls. 287/291, requer, em suma, que seja decretada a absolvição dos acusados ao argumento de que ele falta à presente demanda os elementos essenciais de materialidade e autoria; aduz, ainda, que o réu se enquadra nas características do artigo 26, segunda parte, do Código Penal, posto que, ao tempo da ação, não era capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, já que não fala, escreve ou entende a língua pátria de nosso país. Requer, mais, que em caso de decreto condenatório, seja declarada extinta a punibilidade do acusados, aplicando-se o disposto no artigo 107, inciso IX, do Código Penal. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas no apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, no que se refere à competência para regular processamento e julgamento destes autos, não existem dúvidas de que os fatos devem ser processados diante do Juízo Federal. Com efeito, nos termos do que dispõe os incisos IV e X do artigo 109 da Constituição da República, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações penais que versem sobre delitos praticados em afronta aos serviços da União, assim como aqueles que digam respeito à permanência irregular do agente em solo pátrio. Tecidas tais considerações, verifica-se que a imputação que recai sobre o acusado é a de que cometeram os delitos descritos nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80 e artigos 304 c/c 298, caput, do Código Penal, combinados com o artigo 70, do mesmo codex. Consta da denúncia que, em dezembro de 2009, YUANFA LI, apresentou junto à Delegacia de Polícia Federal desta cidade formulário ideologicamente falso e atestado médico materialmente falso ao requisitar seu registro de estrangeiro no Brasil. Segundo consta da peça acusatória, o acusado (...) Yuanfa Li declarou que entrou no Brasil em 20 de outubro de 2008 pelo Rio de Janeiro, mas o extrato de fls. 14, com seu movimento migratório de entrada no Brasil indica que chegou no dia 20 de março de 2009. Ademais, o endereço declarado por ele às fls. 13, rua XV de Novembro, 168, Centro, Sorocaba/SP, foi diligenciado (fls. 28), apurando-se que Yuanfa Li era pessoa desconhecida no referido local (...). Ademais, segundo o Parquet Federal há informações nos autos dando conta de que, no atestado medido apresentado pelo réu na Polícia Federal, como prova de que se encontrava no Brasil em data anterior à 01/02/2009, consta o número do CRM - Conselho Regional de Medicina de médico falecido no ano de 1972. Sendo assim, o acusado foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80 e artigos 298 c/c 304, caput, do Código Penal, combinados com o artigo 70, do mesmo codex. De início, impende registrar que a ação incriminadora tipificada no artigo 304 do Código Penal, consiste em fazer uso de qualquer dos papéis falsificados a que se refere os artigos 297 a 302 do Código Penal. Já o delito previsto no artigo 298 do Código Penal, por sua vez, consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro. Por fim, o delito capitulado no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 consiste em fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para obtenção de passaportes para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída. Tecidas tais considerações iniciais, no que tange aos delitos capitulados pelos artigos 298 e 304 do Código Penal, reputa-se cabível, in casu, a aplicação do princípio da consunção, segundo o qual, a prática de um delito é mero exaurimento doutro. Outrossim, a aplicação do princípio da consunção pressupõe a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo adotado como política criminal. Explica-se: o uso do documento falsificado pelo próprio autor do falso configura mero exaurimento do crime previsto no artigo 298, do Código Penal. Com efeito, o delito de falsificação de documento consuma-se com a efetiva falsificação ou alteração do documento, independente da ocorrência de qualquer resultado lesivo. Já para a caracterização do crime de uso de documento falso a conduta deve ser suficiente para lesar bem jurídico. No caso em tela a potencialidade lesiva fica demonstrada pelo fato de ter ficado comprovado nos autos que o acusado, de fato, apresentou o documento falsificado, com o intuito de fazer prova perante a Delegacia de Polícia Federal, objetivando regularizar sua situação migratória, nos termos da Lei 11.961/2009. No caso em apreço, é cabível reconhecer a ocorrência da consunção, diante do fato de que o uso do documento falso constitui exaurimento do crime de falsificação de documento. Assim, efetivamente, a materialidade do delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80, bem como do delito capitulado pelo artigo 304 c/c o 298 do Código Penal, restou comprovada pela juntada aos autos dos documentos de fls. 06 e 07, aliado aos depoimentos ofertados durante a instrução processual e documento de fls. 14, que comprova o movimento migratório do acusado YUANFA LI, notadamente seus ingresso no País pela cidade do Rio de Janeiro, em 20/03/2009, que comprovam que o teor dos documentos de fls. 06 e 07 não correspondem à realidade dos fatos, ou seja, tratam-se de documentos ideológica e materialmente falsos que foram apresentados à Polícia Federal pelo acusados no intuito de obter o RNE - Registro Nacional de Estrangeiro, valendo-se do disposto na Lei nº 11.961/2009 que, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art 1º. Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º do fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. (...) Art. 4º. O requerimento de residência provisório deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: (...) Registre-se, neste norte, que embora o Laudo Pericial Grafotécnico de fls. 144/155 não tenha encontrado convergências gráficas entre a escrita utilizada para o preenchimento do formulário e os parâmetros gráficos fornecidos pelo réu para exame, é fato que, embora o laudo não tenha sido conclusivo, registraram os Peritos Criminais que (...) o punho fornecedor do material gráfico padrão de Yuanfa Li possuía a habilidade necessária

para realizar as referidas assinaturas questionadas - fls 153. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o acusado foi ouvido apenas em Juízo, já que a autoridade policial não logrou êxito em localizá-lo. Assim, em Juízo, YUANFA LI, através de intérprete do Juízo, diz que (...) veio para o Brasil em 2008, não se lembra quanto tempo ficou aqui, e então voltaram para a China, retornando ao Brasil em 2009; que no ano de 2008 entrou no Brasil de carro, mas não sabe por onde ingressou no País; que não passou por qualquer médico, que nada sabe sobre o atestado juntado aos autos; que foi auxiliado por um brasileiro quando fez o pedido da anistia, mas não sabe declinar seu nome; que um brasileiro foi até a lanchonete da família e ofereceu os serviços; que atualmente mora em Sorocaba, mas não sabe o endereço; que trabalha como cozinheiro; que o endereço da Rua Afonso Penal, 93 é o de sua residência; que quando foi à Polícia Federal tinha uma pessoa que o acompanhava, mas não sabe o seu nome; que se comunicava com essa pessoa através de gestos; que apenas entregou uma foto para essa pessoa, que foi quem providenciou o necessário; que reconhece o documento de fls. 06 como o que foi apresentado por ocasião de seu comparecimento na Polícia Federal; que se lembra de ter assinado tal documento, mas que não sabe a serventia do mesmo. A despeito da versão apresentada pelo acusado, extrai-se que ela destoa dos elementos de prova coligidos durante a instrução processual. Comprova-se facilmente que o acusado fez declaração falsa em processo de registro para estrangeiro, cometendo assim, delito previsto em legislação própria. Tal declaração refere-se à data de seu ingresso em território nacional, a qual não conseguiu comprovar, ressaltando-se que qualquer um que por ventura passasse um longo período de tempo num país estranho ao seu, teria elementos materiais que comprovasse a sua estada. Também é materialmente falsa a declaração apresentada pelo acusado YUANFA LI no mesmo procedimento para requerimento do RNE - Registro Nacional de Estrangeiro, dando conta de que teria passado por consulta médica em 19/11/2008, consoante o próprio acusado afirma em seu interrogatório, salientando-se, em complementação ao parágrafo anterior, inclusive, que foi o único documento, embora com teor que não corresponda a realidade, como ficou demonstrado, apresentado pelo réu para comprovar que teria ingressado em território brasileiro em data anterior àquela constante do STI - Sistema de Tráfego Internacional. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, ARTIGO 125, INCISO XIII. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA. EXPULSÃO. 1. Consumada a prescrição retroativa em relação aos delitos de uso de documento falso, de falsidade ideológica e de um dos de declaração falsa em requerimento de registro de estrangeiro, impõe-se decretar a extinção da punibilidade. 2. A existência de um único processo criminal instaurado em face do réu, ainda sem condenação definitiva, não autoriza a exasperação da pena-base. 3. Deve ser mantida a condenação do agente que, comprovadamente, declarou nome falso ao requerer registro de estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980, artigo 125, inciso XIII). 4. Praticados dois delitos em continuidade, deve-se aplicar, em princípio, a fração de aumento de 1/6 (um sexto). 5. O crime capitulado no artigo 125, inciso XIII, do Estatuto do Estrangeiro prevê, além da pena privativa de liberdade, a de expulsão do território nacional. (ACR 00066080820024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:03/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ARTIGO 125, XIII, DA LEI Nº 6.815/80. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva não padece de qualquer irregularidade. Presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. O paciente fez declaração falsa em processo de registro de estrangeiro perante órgão da Polícia Federal, objetivando regularizar sua situação migratória, nos termos da Lei nº 11.961/09, norma essa que dispõe sobre a residência provisória para estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. 4. A situação migratória do paciente não se amoldava ao disposto no artigo 1º do referido preceito legal, uma vez que ingressou no Brasil em 20 de agosto de 2009, portanto em data posterior ao que prevê a lei. 5. O paciente se encontra em situação irregular no país e a pena cominada no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 é de expulsão quando praticado por estrangeiro, fato que ratifica a necessidade da manutenção da custódia cautelar. 6. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. 7. Ordem denegada. (HC 00124806820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, assim, que o acusado, estrangeiro, fez declaração falsa em processo de registro de assentamento junto à Polícia Federal, cometendo, assim, o delito capitulado no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80. Quando ao pedido de perdão judicial, anote-se que tal instituto jurídico não se dirige a toda e qualquer infração penal, mas somente àquelas previamente determinadas pela lei. Outrossim, conforme sinalizou o Douto Representante do Ministério Público Federal (...) o Superior Tribunal de Justiça entende possível a manutenção, no território nacional, de estrangeiro que tenha filho brasileiro, ainda que nascido em momento posterior ao da condenação penal ou do decreto expulsório, desde que efetivamente comprovadas a dependência econômica e a convivência sócioafetiva entre ambos, conforme disposto no artigo 75, da Lei nº 6.815/80. Outrossim, anote-se que o ato de expulsão de estrangeiro do território nacional,

bem como a sua revogação, se for o caso, é ato discricionário e político-administrativo da Presidência da República, conforme disposto no artigo 66 da Lei nº 6.815/1980; nesse sentido, os procedimentos de imposição da pena pelo Poder Judiciário e de decretação da expulsão pelo Poder Executivo são distintos e independentes, sendo certo que a efetiva inconveniência aos interesses nacionais da permanência do estrangeiro no território brasileiro escapa ao exame do Poder Judiciário. Desta forma, impõe-se a condenação do acusado YUANFA LI, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 304 c/c o artigo 298, do Código Penal, observado o princípio da consunção dos crimes, como acima exposto, c/c o artigo 70 do mesmo codex, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de condenar o acusado YUANFA LI, chinês, casado, cozinheiro, portador do passaporte nº G36840417, nascido em 14/10/1977, filho de Benda Li e de Qiuwang Huang, residente na Rua Afonso Pena, 93, Centro, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 304 c/c o artigo 298, do Código Penal, em concurso formal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza; Não há nos autos notícias sobre a conduta social do acusado, entretanto, o réu é primário e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, além da pena de expulsão do Território Nacional atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou de diminuição de pena - não há Portanto, fixada a pena no mínimo legal, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado YUANFA LI, à pena de 01 (um) ano de reclusão, além da pena de expulsão do Território Nacional, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80. Artigo 304 c/c o artigo 298, do Código Penal: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado apresentou atestado médico falso junto à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, para os fins da Lei nº 11.961/2009, a fim de instruir procedimento de registro de estrangeiro no Brasil. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza; Não há nos autos notícias sobre a conduta social do acusado, entretanto, o réu é primário e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 304 c/c o artigo 298, do Código Penal, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - ausentes circunstâncias que determinem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, fica condenado YUANFA LI, à pena de 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo prática do crime descrito no artigo 304 c/c o artigo 298, do Código Penal. Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (01 ano de reclusão). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de YUANFA LY, pelos crimes descritos no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 304 c/c o artigo 298, do Código Penal, fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, bem como fica condenado à pena de expulsão do Território Nacional, a ser efetivada pelo Ministério da Justiça. O acusado YUANFA LI preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade dos condenados indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. No que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 e (um e meio) salários-mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Já no tocante à segunda substitutiva, aplico-lhe a pena de multa, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no

caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Nesse sentido: STJ, 6ª T., RHC 7514, Min. Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 29/6/98, p. 324. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença, bem como para os fins do artigo 68, da Lei 6815/80, observado o trânsito em julgado da sentença condenatória. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5954

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012212-21.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)
... intimem-se os requeridos para nova manifestação. Int.

0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS X JOSE ANTONIO PICOLO X JOSE ROBERTO GENARO X DARLI DE MARTIN GENARO

Notifiquem-se os requeridos para que ofereçam manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a CEF para os fins do art. 17, parágrafo 3º, da Lei 8.429/1992 c/c art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.717/1965. Após, tornem à conclusão para os fins do art. 17, parágrafo 8º, da Lei n. 8.429/1992. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Vista ao Ministério Público Federal para, sem prejuízo de qualquer outra consideração que entenda pertinente, manifestar-se especialmente sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, o interesse em assumir o polo ativo da presente demanda, a necessidade de manutenção das medidas cautelares (indisponibilidade de bens) anteriormente decretadas, e a necessidade de notificação da entidade pública interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000419-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDERLEIA GOMES DA SILVA(SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA)

Tendo em vista o informado à fl. 40, converto o julgamento em diligência para desingar audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14h30min, neste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007218-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURILIO TAVONI TRANSPORTES ME X MAURILIO TAVONI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a efetuar o recolhimento do valor de R\$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos), para complementação da diligência do oficial de justiça, no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito-SP, ordem n. 896/2013).

Expediente Nº 5957

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005552-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005552-4) - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 162: Tendo em vista que os depósitos de fls. 107, 120/121, 147/148 e 163/164, não satisfazem a quantia apurada em execução (fls. 140/143), intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para complementar os depósitos a título de danos morais e honorários de sucumbência nos valores, respectivos, de R\$ 8.215.47 (oito mil, duzentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 815,61 (oitocentos e quinze reais e sessenta e um centavos), no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com o cumprimento, expeça-se alvará(s) ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento das quantias remanescentes, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3943

ACAO PENAL

0002161-39.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS MUNDIM RODRIGUES(MG104881 - CHARLES DE OLIVEIRA BOMFIM E MG074762 - LEONARDO CAMILO GARCIA DE LAS BALLONAS CAMPOLINA)

Considerando-se que retornaram as precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação, expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Belo Horizonte e Contagem/MG (endereços de fls. 162) deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao MPF. Int.

0001046-12.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELTON SILVA PEREIRA(SP152094 - AMAURY JORGE FURBRINGER)

DESPACHO DE FLS. 217. Fls. 213/216. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Designo o dia 07/10/2013, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa e

interrogatório do acusado. Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas (nos termos do art. 221, 3º, CPP) para que compareçam à sede da Justiça Federal depreçada para realização de audiência por vídeo-conferência.. Considerando-se que o acusado Elton encontra-se recolhido no CDP III Pinheiros de São Paulo/SP, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação do acusado, bem como as providências necessárias para apresentação do preso perante aquele Juízo para realização de audiência por vídeo-conferência. Oficie-se ao NUAR desta Subseção para as providências necessárias, servindo este como ofício nº _____/2013. Ciência ao MPF. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 228. Face à informação supra que informa a impossibilidade técnica da realização de audiência por vídeo-conferência na data designada, adite-se a carta precatória expedida e distribuída para a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (autos CP nº 0011853-14.2013.403.6181) para deprecar a intimação do acusado preso acerca da realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo, em 07/10/2013, bem como para que providencie a escolta do mesmo até esta cidade. Oficie-se ao Juízo depreçado, servindo este como ofício nº _____/2013. Intime-se a defesa, inclusive acerca do decidido às fls. 217. Bragança Paulista, data supra.

Expediente Nº 3960

EXECUCAO FISCAL

000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADILSON MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADEMIR MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ANIELLO MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME E SP178342 - RICARDO YAMAMOTO)

Fls. 1129/1130. Defiro, em termos. Diante da informação prestada pela parte interessada (arrematante), no tocante ao cumprimento integral do provimento (fls. 1103 - averbação na matrícula de nº 4921), pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento do arrematante (ofício e mandado de constatação e imissão na posse do imóvel supra mencionado), inclusive, se necessário for, com o auxílio de força policial. Int.

Expediente Nº 3963

USUCAPIAO

0002189-46.2007.403.6123 (2007.61.23.002189-6) - LAZARO AUGUSTO GABRIEL(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-94.2006.403.6121 (2006.61.21.002861-3) - NILTON BORGES DA FONSECA X ELISABETH ROSATI BORGES DA FONSECA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO

BANCO S/A(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a r.sentença de fls. 642/650 que julgou parcialmente procedente a pretensão formulada pelos autores, condenando às rés a revisarem o valor das prestações do contrato de mútuo, observando como critério de reajustamento do valor das prestações exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário. Em resumo, sustenta o Embargante que há evidente contradição/obscuridade na condenação da CAIXA em solidariedade com o Agente Financeiro neste ponto, bem como omissão acerca da atuação do FCVS na presente relação jurídica. (fls.652/653). Relatados, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 652/653. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004171-04.2007.403.6121 (2007.61.21.004171-3) - MARIA CLAUDIA CANDIDA CAMPOS FROES MARANGONI(RJ059428 - MARIA CRISTINA CAMPOS FROES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MARIA CLAUDIA CANDIDA CAMPOS FROES MARANGONI ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Sustenta a autora, em síntese, que em 20.06.2007, firmou com a ré Contrato de Penhor de cláusulas específicas sob o N 0360.213.00007980-7, onde penhorou três anéis, um colar, quatorze pingentes e três pulseiras de ouro em pedras preciosas (brilhantes). Acontece que em 06.09.2007, a autora recebeu um aviso de que a Agência da CEF havia sido vítima de assalto, sendo que as jóias da autora estavam entre os pertences furtados. Ocorre que as jóias foram avaliadas com valor abaixo daquele de mercado, porém a autora foi informada que seria indenizada com base na avaliação promovida pela CEF na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação. Custas devidamente recolhidas (fl. 30). Citada (fl. 36), a CEF apresentou contestação (fls. 38/69), suscitando preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros, coisa julgada e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Réplica às fls. 73/82. Determinada a realização de avaliação das jóias penhoradas por Oficial de Justiça Avaliador (fl. 90). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A norma basilar da obrigação de reparação de dano causado por ato ilícito, encontra-se disposta no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, verbis: Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para a configuração da ocorrência do dano material, gerador da obrigação de indenizar por parte de quem o causar, necessário se faz à presença dos seguintes elementos: fato lesivo, ocorrência de dano efetivo, e nexos de causalidade entre o dano e a conduta do agente causador. Pois bem, no caso em tela, dos documentos acostados pelas partes aos autos, verifica-se que a autora celebrou Contrato de Penhor com a ré em 20.06.2007, onde penhorou três anéis, um colar, quatorze pendentes, três pulseiras, de: ouro, contém: pedras, constaram: inscrições, iniciais, peso lote: 49,86g. Acontece que em setembro de 2007, a autora recebeu um aviso de que a Agência da CEF havia sido vítima de assalto em 16.08.2007, sendo que as jóias da autora estavam entre os pertences furtados. Ocorre que as jóias foram avaliadas com valor abaixo daquele de mercado, porém a autora foi informada que seria indenizada com base na avaliação promovida pela CEF na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos negócios celebrados entre as instituições financeiras e o público em geral, respondendo elas objetivamente pelos danos que venham a causar aos consumidores, conforme o art. 14 do CDC. 3. Não estando configurada, no caso, causa excludente da responsabilidade objetiva da CEF, deve ela responder pelos danos decorrentes de assalto ocorrido em sua agência de penhores, risco inerente à atividade que desenvolve. 4. A cláusula constante dos contratos de penhor, limitativa do valor da indenização no caso de furto ou roubo das jóias empenhas, deve ter sua validade apreciada em cada caso concreto, sendo afastada sempre que comprovado o prejuízo para o consumidor, desde que viável a demonstração de que os bens extraviados foram avaliados em valor inferior ao do mercado. 5. Tendo a sentença se baseado em perícia indireta imprestável, que levou em conta o valor dos metais na época do laudo e não na data do roubo, e aceitou afirmações unilaterais da autora acerca do peso das pedras preciosas, sem apoio em prova alguma, deve ser ela anulada, determinando-se a realização de nova perícia. 6.

Apelações prejudicadas. (AC 200136000060965, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2008 PAGINA:131.) Foi determinada a realização de avaliação com Oficial de Justiça Avaliador, que concluiu: Eu, FAUSTA CAMILO DE FERNADES, Oficial de Justiça Avaliadora (...), diligenciei nas lojas Patrícia Jóias e Gold Finger, ambas situadas na Av. Charles Schinneider, 1700, Taubaté Shopping, onde as Sras. Malu e Débora, respectivamente, afirmaram não ser possível avaliar as peças em penhor descritas às fls. 21 destes autos, por insuficiência da descrição das mesmas, porém na Joalheria Ruiz, sita à Av. Itália, 413, Jardim das Nações, a Sr^a Tatiana Ruiz, apresentou-se como especialista em avaliação de jóias e confirmou que as peças que se pretende avaliar não podem ser analisadas como jóias prontas para venda, já que para tanto seria necessário que houvesse descrição precisa de cada uma delas, tais como tipo de ouro (branco, amarelo ou rose), quanto quilates e peso individualizado, bem como cor, lapidação, claridade e peso de cada uma das pedras empregadas na peça. O ideal seria que as peças possuíssem certificação. Possibilidade é avaliar o lote pelo peso do ouro, conforma jargão desse mercado, seriam jóias para derreter. Dessa forma são necessárias as seguintes considerações: O ouro fino é amarelo com 24k (100%); A liga do ouro amarelo de 18k é composta por 75% ouro 24k, 20% prata e 5% cobre; A liga do ouro rose de 18 k é composto por 75% ouro 24k, 20% cobre e 5%prata; A liga do ouro branco de 18k é composto por 75% ouro 24k, 20% prata e 5% paladium. Assim, considerando o valor do grama de ouro fino (24k) no dia 22 de junho de 2012, cotado a R\$ 107,00 (cento e sete reais) teremos: R\$ 107,00 - 25% (quantidade de ouro fino) = R\$ 80,25 o grama do ouro 18k-o mercado desconsidera o valor dos outros metais que forma a liga-As jóias destinadas a derretimento contam com uma pedra de 10% de seu peso no processo de fundição e mais 10% de perda no processo de produção da nova jóia, portanto considera-se uma perda de 20% no peso total. Valor de mercado para derreter ouro 18k (R\$ 80,25 - 20%) = R\$ 64,20 por grama. As pedras não especificadas ou certificadas não têm valor comercial. O valor do grama do ouro tem cotação diária na Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F. DESCRIÇÃO DOS BENS 21 peças formando um lote com peso total de 49,86 gramas. AVALIAÇÃO 49,86g x R\$ 64,20/g = R\$ 3.201,01 Valor do lote em 22 de junho de 2012, para os fins legais, R\$ 3.201,01 (três mil duzentos e hum reais e hum centavo). Desse modo, fixo o valor de R\$ 3.201,01 (três mil duzentos e um real e um centavo) como o valor da indenização, devendo a CEF pagar o referido montante acrescido de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação, conforme cláusula 14.1 do contrato de mútuo, a título de indenização por danos materiais a ser paga pela ré à autora, quantia que entendo suficiente para a reparação requerida. No mais, do montante devido deverá ser abatido o valor pago administrativamente a autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da avaliação em R\$ 3.201,01 (três mil duzentos e um reais e um centavo) e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora o valor da avaliação acrescido de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes, a título de indenização por danos materiais. Fica a CEF autorizada, na fase do cumprimento da sentença, abater do valor devido o montante pago administrativamente a parte autora. Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-92.2008.403.6121 (2008.61.21.000839-8) - JOSIMARA PEREIRA PINTO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl.30). Citado (fl.34), o INSS apresentou contestação às fls.35/49. Laudos medido e social juntados às fls.61/64 e 66/71. Manifestação das partes acerca dos laudos às fls.81/83 e 85/88. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/109, oficiando pela procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 31). No que tange ao requisito da deficiência, observo que a autora possui 29 anos de idade, ensino fundamental completo, não possui formação profissional, sendo portadora de esquizofrenia residual, apresentando alterações formais do pensamento. A incapacidade é total e permanente, vem se agravando, é insuscetível de recuperação e não há possibilidade de melhora. Concluiu a expert: Periciando apresenta total incapacidade para o trabalho de modo permanente. - fl. 63. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. Aliás, tal ponto é

incontroverso nos autos.No que concerne ao padrão de vida da parte autora, o laudo sócio-econômico (fls. 67/71) informou que ela reside juntamente com sua mãe, uma irmã, um irmão e uma sobrinha. Quanto à residência do requerente, informa o laudo que é o imóvel onde a família reside é cedido, composto de três quartos, sala, cozinha e banheiro. Os cômodos são cobertos com forro e telhado, rebocados e pintados. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, verificou-se que a renda mensal familiar é inferior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por três pessoas, considerando a pesquisa realizada pelo INSS que informa a mudança de endereço da irmã do autor e, conseqüentemente, de sua sobrinha) é proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição da mãe do autor, a qual possui cinquenta e cinco anos de idade, conforme laudo social (fl. 68), e assim não é computado para tal finalidade. Com efeito, é caso de incidência do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, por aplicação analógica, que assim dispõe: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Considerando que a genitora do autor percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e que o autor não percebe qualquer remuneração, tenho como preenchido o requisito econômico para gozo do benefício. Outrossim, segundo o estudo realizado pela assistente social as despesas do autor e de sua família, observando-se somente o básico para sobrevivência, superam o valor do único rendimento percebido pela família (fl. 70). Ressalte-se que a família do autor possui gastos com alimentação, luz, água, gás, IPTU, empréstimo e telefonia. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a JOSIMARA PEREIRA PINTO, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal no valor de um salário mínimo a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 06/10/2009 (DIB).Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), a contar da data da intimação desta decisão, o benefício assistencial ao idoso - LOAS. Comunique-se à APS/AADJ.Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada (art. 520, CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001005-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001005-1) - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RENE ANTONIO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, objetivando o ressarcimento integral dos valores retidos na fonte na data do pagamento da Reclamatória Trabalhista nº 01032-1995-05915-00, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba/SP. Sustenta que referida dedução ao imposto de renda ocorreu pelo regime de caixa e não pelo de competência. Alega, ainda, que recebeu o valor da referida ação de forma cumulativa, em uma única parcela, incidindo desconto relativo ao Imposto de Renda do valor total pago pela empregadora, e não calculado pelo valor total no mês do recebimento.Juntou procuração e documentos (fls. 10/66).O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 83.A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 86/88, pugnando pela improcedência do pedido.Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fls. 91/93).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, conforme fls. 75/80, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência do Processo nº 0044501032-1995-05915-

00, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba. O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, entende que o prazo para a ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012). Do caso dos autos. O pagamento (extinção do crédito tributário) ocorreu em 2007 (fl. 12/14 e fls. 75/80). Como a presente ação foi ajuizada em 18/03/2009, a pretensão autoral não está prescrita. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. Insta salientar que a incidência do imposto de renda é cabível, mas que não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo trabalhador, e sim de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor, em razão do Processo nº 01032-1995-05915-00 (ação trabalhista), se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002486-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002486-4) - JOSE MEDEIROS FERREIRA (SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MEDEIROS FERREIRA, alegando que há omissão na sentença proferida às fls. 123/124, que deixou de dispor acerca do período em que o Autor, apesar de incapaz para o trabalho e ter requerido administrativamente o benefício que foi indeferido pelo Instituto Réu, não recebeu o benefício de auxílio-doença que lhe era devido - período de 27/10/2010 a 16/03/2011 (fls. 120). Relatados, decido. Com razão a parte embargante, porque na sentença proferida às fls. 123/124 não houve apreciação do pedido de concessão do auxílio-doença nos períodos de 27.10.2010 a 16.03.2011. Sendo assim, passo a apreciar o pedido de concessão de auxílio-doença quanto ao período omissis na sentença. Conforme consta da sentença proferida às fls. 123/124, o autor preenche os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam qualidade de segurado, carência e incapacidade, restando apenas a definição da data do início do benefício, passando, a sentença embargada, nesse particular, a ter a seguinte redação: Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII - ano de 2001), o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido no período que compreende a data da indevida cessação (27.10.2010 - conforme consta do CNIS - fls. 120) até 16.03.2011 (dia anterior à data da concessão do benefício E/NB 545.294.644-2 - fls. 120) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (24.05.2012). Nesse sentido: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE

15/12/1993, PÁGINA 124).(…) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PAGINA 41. G.N.).DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MEDEIROS FERREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, II), para o efeito de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, no período que compreende a data da indevida cessação (27.10.2010 - conforme consta do CNIS - fls. 120) até 16.03.2011 (dia anterior à data da concessão do benefício E/NB 545.294.644-2 - fls. 120) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (24.05.2012). Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ÀS FLS. 130/131 E NO MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO nos termos da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.P.R.I.

0003280-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003280-0) - JACYRIO RIBEIRO DA SILVA (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS, nos termos do art. 4º, da Lei 5.107/1966, art. 2º, da Lei nº 5.705/1971 e art. 1º, da Lei nº 5.958/1973, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes do IPC/IBGE janeiro/89 e abril/90. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). A CEF apresentou contestação (fls. 21/34), suscitando preliminares de: falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; falta de interesse de agir em razão da possibilidade com relação a autores que já receberam através de outro processo judicial; ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, alegou prescrição trintenária, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor. Foi convertido o julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse documentos que comprovasse a data da opção ao FGTS (fl. 57); porém, o autor ficou inerte (fl. 58v). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminares. Falta de interesse de agir relativamente à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e ao recebimento dos valores pleiteados pelo autor. Não trouxe a ré comprovação de suas alegações, conforme exige o art. 333 do CPC. Rejeito a preliminar. Falta de interesse de agir devido a recebimento da correção postulada através de outra ação judicial. Mais uma vez, a CEF não demonstrou tal situação no caso concreto, ônus que lhe competiria por força do art. 333 do CPC. Afasto a preliminar. Falta de interesse de agir relativamente ao IPC de junho/87, março/90, maio/90 e fevereiro/91. Tais matérias confundem-se com o mérito da demanda e serão enfrentadas adiante, ou seja, no exame do mérito. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros e carência de ação relativa ao IPC de fevereiro/89, julho/94 e agosto/94. Tais matérias confundem-se com o mérito da demanda e serão enfrentadas adiante, ou seja, no exame do mérito. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Tal matéria se confunde com o mérito da demanda e será enfrentada adiante. Ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, e com relação à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Equivocada esta preliminar, uma vez que nada foi requerido pelos autores no que se refere a multa compensatória prevista no art. 18 da Lei 8.036/90 e a multa do Decreto nº 99.684/90. No tocante à correção dos depósitos fundiários, a CEF, como agente operadora do FGTS, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, conforme Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. A preliminar se confunde com o mérito da causa e será analisada adiante, em momento oportuno. Rejeito a matéria enquanto preliminar. Do ônus da prova. Consoante jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, a CEF, como agente operadora do FGTS, deve apresentar os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, Lei 8.036/90). Assim, como a ré não se desincumbiu do ônus que lhe compete, a aferição da real existência do crédito fica protraída para o momento de execução da sentença condenatória, se procedente o pedido, quando, então, serão verificados os documentos comprobatórios da opção e os próprios extratos das contas fundiárias. Mérito. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça resolve por si só a controvérsia: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, em relação aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, os depósitos fundiários deverão ser corrigidos exclusivamente na forma da Súmula 252

do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, orientação pretoriana que acompanho em nome da uniformidade das decisões judiciais e segurança jurídica. Da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, colho os seguintes arestos, que se harmonizam com a orientação do E. STJ acolhida por este Juízo como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303708 Processo: 200761000186267 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202409 Fonte DJF3 DATA: 01/12/2008 PÁGINA: 367 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - PRETENDIDO VALOR CERTO E DETERMINADO - QUANTIA NÃO IMPUGNADA PELA CEF - APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - POSSIBILIDADE - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A quantia de R\$ 43.624,67 pleiteada em apelação pela parte autora não foi requerida inicialmente. 2. Os limites da lide são determinados pelo autor por meio da petição inicial, sendo desfeito ao julgador decidir questões que não foram suscitadas no momento oportuno. Parte do recurso não conhecido. 3. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ. 4. O autor pleiteou a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de valor certo e determinado, qual seja R\$ 29.299,97, sob a alegação de que a empresa ré forneceu planilha demonstrativa da reposição dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal. 5. Cumpre ressaltar que, embora não seja possível aferir se a documentação foi emitida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não há qualquer identificação em seu teor, tal informação não foi impugnada pela ré. 6. No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor. 7. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341820 Processo: 200561140045404 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183956 Fonte DJF3 DATA: 25/09/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o correspondente pedido. Quanto ao mais, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal). 2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. 3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852449 Processo: 200161000063726 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 Documento: TRF300158651 Fonte DJF3 DATA: 21/05/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de

Justiça ao estabelecer que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), não fazendo jus a índices diversos.2- Agravo a que se nega provimento.(Realcei)*** Juros progressivos ***Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.Desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º).A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/71, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). A Lei 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Como se vê, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973.Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em

16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento: DJU 21/05/2007, RELATORA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO).Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato.Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) Vínculo empregatício com início até 22/09/1971;2) Permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);4) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973;No caso concreto, o autor juntou cópia da CTPS onde constam anotações do contrato de trabalho, mas não a data em que realizou a opção ao regime do CTPS, conquanto tenha sido devidamente intimado para esse fim (fl.58v). Dessa forma, o autor não provou fazer jus à aplicação dos juros progressivos em sua conta vincula (FGTS). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JACYRO RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, nos termos da Súmula 252 do E. STJ, reconhecer, em parte, o direito do(a) autor(a) e condenar a ré a corrigir os depósitos fundiários do autor pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF.Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-84.2010.403.6121 - ANTONIO ARAUJO DA MOTTA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

AUTOR: ODAIR RODRIGUES DA SILVA Síntese dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (fls. 02/17)O autor pleiteia a condenação da ré em aplicar corretamente a correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990 pelo valor IPC do IBGE. Juntou documentos (fls. 08/17).RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Síntese da defesa (fls. 23/40)Preliminares:Termo de adesão ou saque pela Lei Complementar 110/2001; falta de interesse de agir por recebimento de valores através de outro processo judicial e por índices aplicados.Mérito:Sustentou prejudicial de prescrição trintenária com relação aos juros progressivos e a improcedência do pedido, vez que o saldo das contas vinculadas do FGTS teriam sido atualizados nos termos legais. Principais Ocorrências:Deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita - fl. 19;Citação - fl. 22;É o relatório (CPC, art. 458, I).DECIDO.Preliminares.Falta de interesse de agir relativamente à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e ao recebimento dos valores pleiteados pelo autor.Não trouxe a ré comprovação de suas alegações, conforme exige o art. 333 do CPC. Rejeito a preliminar.Falta de interesse de agir devido a recebimento da correção postulada através de outra ação judicial. Mais uma vez, a CEF não demonstrou tal situação no caso concreto, ônus que lhe competiria por força do art. 333 do CPC. Afasto a preliminar.Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros e carência de ação relativa ao IPC de junho/87, fevereiro/89, março/90, fevereiro/91, e maio/90, julho/94 e agosto/94.Tais matérias não constam do pedido, conforme se depreende da petição inicial. Registro que, na petição inicial, o autor requer a aplicação dos índices de correção monetária de 42,72% e 44,80%, referentes às perdas de janeiro/89 e abril/90, não havendo prejuízo à defesa que abordou na resposta os mencionados expurgos.Ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, e com relação à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.Equivocada esta preliminar, uma vez que nada foi requerido pelos autores no que se refere a multa compensatória prevista no art. 18 da Lei 8.036/90 e a multa do Decreto nº 99.684/90.No tocante à correção dos depósitos fundiários, a CEF, como agente operadora do FGTS, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, conforme Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Taxa progressiva de juros - Falta de interesse de agir.Trata-se de discussão que não foi levantada na petição inicial, tratando-se de preliminar impertinente.Do ônus da provaConsoante jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, a CEF, como agente operadora do FGTS, deve apresentar os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, Lei 8.036/90). Assim, como a ré não se desincumbiu do ônus que lhe compete, a aferição da

real existência do crédito fica protraída para o momento de execução da sentença condenatória, se procedente o pedido, quando, então, serão verificados os documentos comprobatórios da opção e os próprios extratos das contas fundiárias. Mérito. No caso concreto não se discutem juros progressivos, ficando prejudicada a alegação de prescrição arquitetada pela ré em sua contestação. Ainda que, por hipótese, se cogitasse de prescrição, ainda assim tal instituto não teria ocorrido na espécie, porque o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada também é trintenário, na esteira da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça: A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Superada a prejudicial ao mérito, a matéria em exame é pacífica na jurisprudência e não comporta maiores digressões. Os Tribunais já definiram que os depósitos fundiários deverão ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, na base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, orientação pretoriana que acompanho em nome da uniformidade das decisões judiciais e segurança jurídica. A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça resolve por si só a controvérsia: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ANTÔNIO ARAÚJO DA MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a ré a corrigir os depósitos fundiários do autor pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condene a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista que o art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/2001 (que suprimia a verba honorária sucumbencial nas ações promovidas por titulares da conta vinculada do FGTS), foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2736). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001060-07.2010.403.6121 - HELENA DE SENNE DA SILVA (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia especificada na petição inicial, a pretexto de reparação por danos morais, bem como a efetuar a baixa das parcelas já descontadas de seu benefício. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/46). Justiça gratuita deferida à fl. 48. Citada (fl. 52), a CEF apresentou contestação (fls. 53/60), alegando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/72. É, no que basta, o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra. A preliminar de carência da ação confunde-se com o próprio mérito da causa e por isso rejeito a matéria enquanto preliminar. O pedido autoral é procedente em parte. No que tange ao pedido de baixa das parcelas já descontadas, assiste razão à autora. A própria CEF relata que as prestações foram devidamente pagas mediante desconto de benefício INSS número 1427341882, sendo as parcelas vencidas entre 07/05/2008 e 07/11/2009 averbadas quando do seu vencimento. Informa, ainda, que, em 05/01/2010, referidas parcelas foram estornadas, haja vista que o contrato em comento foi objeto de glosa, ou seja, o valor das prestações foram restituídos ao INSS. A CEF afirma não ter praticado qualquer conduta ilícita ao enviar avisos de cobrança à autora, haja vista que, devido ao estorno realizado pelo INSS, as parcelas ficaram em aberto. Considerando que houve o desconto no benefício da autora de parcelas de empréstimo consignado, conforme documento de fls. 16/17 e 20/21, tenho que as prestações referentes ao período de maio de 2008 a outubro de 2009 foram devidamente adimplidas. Já a parcela de novembro de 2009 não foi adimplida, pois a cessação do benefício se deu em 05/11/2009, pois seu vencimento ocorreu em 09/11/2009. Nessa hipótese, acompanhando a doutrina e a jurisprudência, entendo que não importa ao cliente as relações da parte ré com terceiros, no caso o INSS, sendo lícito à instituição financeira, se assim julgar pertinente, ingressar com ação regressiva em desfavor da Autarquia responsável pelo erro afirmado na contestação. Assim, permanece em aberta a prestação de novembro de 2009. No mais, quanto ao pedido de dano moral, entendo que não é caso de acolhimento. Explico. Dano moral é aquele resultante da conduta anormal do autor do ilícito, que impõe comoção tangenciadora dos direitos da personalidade de outrem. Por outras palavras, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido como causador de sofrimento anímico pelo senso comum. Meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não ensejam indenização, consoante doutrina e jurisprudência. Para configuração da responsabilidade civil no presente caso, à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil, seria necessária a conjugação dos seguintes pressupostos: (a) ação

ou omissão ilícita, isto é, contrária ao ordenamento jurídico; (b) existência de dano; (c) nexo causalidade entre o fato e o dano. Não presente nenhuma dessas hipóteses, não há falar-se em ato ilícito, pressuposto da reparação civil. O dano moral só ocorreria na espécie se comprovado que a ré incorreu em erro ao lançar o nome da autora no cadastro negativo de acesso ao crédito ou que houve negligência da ré em expurgar, nas hipóteses legais, a anotação negativa. Ocorre que a parte ré apenas enviou cartas de cobrança à autora, não tendo inscrito seu nome no SCPC ou outro órgão de restrição de crédito. No caso dos autos, diante das circunstâncias fáticas descritas anteriormente, não vislumbro violação a algum aspecto inerente a direitos da personalidade, inerentes à pessoa e à sua dignidade (em regra, vida, integridade física, honra, imagem, nome ou intimidade). Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. - O dano moral caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo. - Não comprovação da extensão do mal-estar sofrido em decorrência do recebimento do mandado de citação de forma errônea e qual a relação de causa e efeito entre o ocorrido e o suposto dano moral sofrido. - Não se vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima da Autora a justificar-lhe o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que, não se verifica a ocorrência de ofensa à honra, à liberdade ou à integridade física da Autora, até porque o mero aborrecimento ou dissabor não enseja reparação a esse título. - Recurso da parte autora improvido e da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS provido. (AC 200251010163433 - APELAÇÃO CIVEL 370425 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - 09/07/2010 PÁGINA 418/419. G.N.). CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR. I - O apelante pleiteia indenização por danos morais, ante a alegada inclusão indevida de seu nome no SERASA. II - A documentação acostada aos autos apenas demonstra que o apelante recebeu cartas de cobrança, não tendo logrado comprovar a inclusão de seu nome no SERASA. Desse modo, resta totalmente infundado o pedido de indenização. III - Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 7515 SP 2002.61.00.007515-0, Relator: JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Data de Julgamento: 29/11/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA BJI- RELATÓRIO. III- DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por HELENA DE SENNE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar a ré efetuar a baixa das parcelas já descontadas do benefício de pensão por monte (NB/ 21/142.734.188-2), relativas ao período de maio de 2008 a outubro de 2009. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001608-32.2010.403.6121 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o INSS, ora Embargante, a modificação da sentença embargada, para que nela conste a remessa necessária ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que a sentença de fls. 274/277 é ilíquida (fl. 318). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, a sentença embargada merece reparo, porque houve omissão quanto ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Assim, a sentença de fls. 274/277 contém omissão, devendo constar o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença: Sentença sujeita a reexame necessário. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, acrescentando ao dispositivo da sentença inerente o parágrafo supramencionado. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. P. R. I.

0002656-26.2010.403.6121 - ELIANA MARIA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação intentada por ELIANA MARIA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao período de 15/10/2002 a 22/01/2009. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 52). Citado (fl. 53), o INSS apresenta contestação às fls. 55/58, pugnando, preliminarmente, a prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica à fl. 62. Designada realização de perícia médica à fl. 76. Laudo médico juntado às fls. 81/83. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA

ACÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O laudo do perito judicial (fls. 81/83) atesta que a autora está incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, de forma total e permanente, doença que vem se agravando, é insuscetível de recuperação e que não há possibilidade de melhora, haja vista que a paciente apresenta seqüelas irreversíveis, com necessidade de ajuda de terceiros, com quadro irreversível desde a instalação da patologia e da doença em 1999. Concluiu, portanto, o Expert: Incapaz, necessita de auxílio de adicional de 25% de sobre a renda mensal e está impossibilitada desde a data da aposentadoria. Assim, a autora está incapacitada definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação ou de reabilitação, de acordo com a prova técnica. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. No que toca à resposta da pergunta do item 23, quanto à necessidade do autor em ter assistência permanente por terceira pessoa, respondeu afirmativamente. Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, conforme requerido pela parte autora. Considerando que o perito judicial fixou como data do início da incapacidade da autora o ano de 1999 e que a aposentadoria por invalidez concedida tem o dia 15/10/2012 como data do início do benefício, tenho que o acréscimo de 25% é devido desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez até o dia anterior ao início do pagamento do referido adicional concedido na esfera administrativa, ou seja, em 22/01/2009, respeitada a prescrição quinquenal, consoante aporte legal do artigo 103 da Lei 8.213/91. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIANA MARIA GUEDES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a pagar o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 na Aposentadoria por Invalidez, com data de início em 15/10/2002 até 22/01/2009, observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002863-25.2010.403.6121 - LUIZ ORLANDO PEREIRA BONFIM (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ORLANDO PEREIRA BONFIM ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao mencionado benefício. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/95). Concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada após realização de perícia médica (fls. 97/98). Citado (fl. 101), o INSS apresentou contestação (fls. 104/108), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista a falta da qualidade de segurado do autor. Laudo médico juntado às fls. 130/132. Na audiência de instrução e julgamento realizada em

03.05.2012, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls.162).Já na audiência realizada em 26.07.2012 foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas (fls.235/239)É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.O autor preenche o requisito deficiência, tendo em vista o laudo médico juntado às fls. 130/132. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos.De acordo com o artigo 42, caput, da LBPS: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que....Tal requisito está comprovado na espécie.De acordo com iterativos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença trabalhista, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, pode ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, para os fins do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008). Os documentos apresentados pela parte demandante (cópia da Carteira de Trabalho - fls. 17/23; cópia do registro do livro de empregados da empresa - fl.176; acompanhamento processual de reclamação trabalhista, contendo sentença homologatória que reconheceu que o autor trabalhou no período de 21.09.2004 a 31.12.2005 - fls.44/47; cópia do recolhimento referente ao período reconhecido na reclamação trabalhista - fls.55/71), bem como os depoimentos pessoais colhidos do autor e das testemunhas arroladas, demonstram de maneira satisfatória que o segurado exerceu atividade laborativa, na condição de empregado de Evaristo Landim de Souza Peças - ME no período de 21.09.2004 a 31.12.2008.Portanto, estão demonstrados nos autos os requisitos da qualidade de segurado e carência de LUIZ ORLANDO PEREIRA BONFIM, porque a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial tangencia os períodos reconhecidos em reclamatória trabalhista.Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo (24.04.2006 - fl. 90) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (05.10.2011).Nesse sentido:(...) E DEVIDO O BENEFICIO DO AUXILIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MEDICA, ATE A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERICIAS MEDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124).(...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PAGINA 41. G.N.).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ ORLANDO PEREIRA BONFIM em detrimento do INSS, para condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do requerimento administrativo (24.04.2006) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 05.10.2011 (data da perícia). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bienal previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e ínsita ao primeiro benefício. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor do Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade

laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, respeitado o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada (art. 520, CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APS/AADJ, para fins de implantação do benefício deferido nesta sentença. P.R.I.

0003419-27.2010.403.6121 - ANDREA CRISTINA FERRARI(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de pedido de reparação por danos morais, em que a autora afirma que a ré efetuou a devolução de cheque emitido pela primeira, pelo motivo 11 (cheque sem fundos na primeira apresentação), quando, na realidade, solicitara anteriormente resgate de contribuições (Previdência Privada) em valor suficiente para cobrir o mencionado cheque (fls. 02/28). A ré ofereceu contestação, alegando, no mérito, a ausência de responsabilidade ante a inexistência de culpa, a ausência de dano material, a não-configuração de dano moral e, eventualmente, o excesso da quantia postulada a título de compensação pelo alegado dano (fls. 37/62). Apresentada réplica (fls. 65/70). Sem requerimento de outras provas (fls. 70/71). Convertido o julgamento em diligência para que a ré apresentasse informações requisitadas pelo juízo (fl. 76), todavia a parte se absteve de fornecê-las (verso de fl. 76). É, no que basta, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. Às fls. 76 consta o seguinte despacho judicial: Convento o julgamento em diligência. Não está claro nos autos o seguinte fato: a data da solicitação do resgate solicitado pela parte autora, tendo em vista que os documentos de fls. 20/22 (Solicitações do Participante) não contêm datas. Trata-se de elemento relevante para a solução da controvérsia, porque segundo alega a parte autora os resgates foram solicitados muito tempo antes de qualquer apresentação do cheque outrora devolvido, fato questionado pela ré. Sendo assim, determino à CEF que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos documentos comprobatórios das datas das solicitações de resgates a que se referem os documentos de fls. 19/22. Na omissão da ré serão aplicadas as regras processuais inerentes ao ônus da prova. Caso apresentada documentação pela ré, abra-se vista à parte autora para manifestação, nos termos do art. 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Apesar da determinação judicial, em que expressamente consta a possibilidade de aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova, a CEF deixou de se manifestar (verso de fl. 76). Dessa maneira, é hipótese de aplicação, na espécie, da inversão do ônus da prova, a teor do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90): Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Desse modo, considerando que os documentos de fls. 20/22 (solicitações do participante) não contêm data, entendo que caberia à CEF, na espécie, dada a hipossuficiência técnica da consumidora, demonstrar a efetiva data em que a última solicitou o resgate das contribuições cujo valor deveria ser creditado em conta corrente da demandante. Em decorrência disso, presume-se verdadeira a informação, contida na petição inicial, de que em período anterior à compensação do cheque (devolvido por insuficiência de fundos) a autora solicitara o resgate referido, em quantia suficiente para o pagamento do título cambial (fls. 11/18). Assim, constata-se a presença de conduta culposa da ré ao recusar o pagamento de cheque quando, na realidade, era possível verificar, pelos elementos demonstrados nos autos, a existência de numerário suficiente na conta-corrente da consumidora. Em tal hipótese, a responsabilidade da instituição é objetiva e o dever

de indenizar decorre do próprio ato ilícito (dano in re ipsa), consoante Súmula nº 388 do STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. Posto isso, calibrando, de um lado, o caráter compensatório da reparação civil e, de outro, o seu caráter pedagógico, bem como considerando as peculiaridades do caso concreto, em especial o valor do cheque devolvido, a profissão da autora e a ausência de repercussão negativa do fato além das normais circunstâncias, reputo suficiente, para fins da reparação civil, o montante estimado pela própria demandante na atribuição do valor da causa, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razoável de acordo com a jurisprudência para casos semelhantes (cf. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008210-14.2001.4.03.6102/SP, TRF3, Relator Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, DJF3 14/09/2011). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, a ser corrigida desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010). Condene a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003481-67.2010.403.6121 - ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de reparação por danos morais em que a parte autora, pessoa portadora de deficiência física, alega ter sido impedida de adentrar a agência da Caixa Econômica Federal - CEF, mencionada na petição inicial, na data de 5 de março de 2010 (fls. 02/14). A ré ofereceu contestação (fls. 19/33), sustentando, em resumo, a inexistência de ato ilícito imputável à requerida, a necessidade de dispositivos de segurança para a proteção da coletividade, a ausência denexo causal e a inexistência dos danos alegados, a inexistência de culpa e o excesso do valor postulado a título de compensação por danos morais. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 49/61). É, no que basta, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, fica evidente, à luz da prova oral colhida durante a instrução, que realmente houve um tumulto no dia e local mencionados na petição inicial, e, ao que consta, somente após a chegada dos policiais a situação contornou-se. Ou seja, faltou sensibilidade aos prepostos ou terceirizados a serviço da ré, já que, nas circunstâncias do caso concreto, mediante simples detector de metais ou mesmo revista pessoal, observados os parâmetros da razoabilidade, seria possível abrir-se a porta lateral da agência bancária sem tumultos e sem riscos à segurança coletiva, já que se trata, na espécie, de pessoa com deficiência física, a quem deve ser assegurada - e não restringida - a acessibilidade. Embora não haja, em nenhum momento, comprovação de que o autor teria sido ofendido por prepostos ou terceirizados a serviço da ré, no sentido de que seria parecido com pessoa criminosa (cf. depoimento da testemunha Domicílio Nascimento Silva) - e tal fator deve ser levado em conta na fixação da reparação -, fato é que dos depoimentos colhidos em audiência (fls. 49/58) resta evidente que na situação em análise houve anormal tumulto que poderia ser evitado com o bom senso, configurando, assim, abuso de direito: Código Civil - Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A jurisprudência, em casos tais como o analisado, tem reconhecido a ofensa a direitos da personalidade: ... I. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). III. No caso em tela, a apelada foi impedida de ingressar na agência após ter sido submetida à revista por policiais militares que atestaram que ela não portava instrumento metálico lesivo à segurança, ou seja, o impedimento foi injustificado e arbitrário, causando constrangimento à apelada e ensejando a condenação à indenização por dano moral. I. IV. A indenização de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais) fixado na r. sentença é excessivo tendo em vista as circunstâncias do caso concreto. Indenização reduzida a R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ... (TRF3, AC 00324751820034036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2013). CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PORTA GIRATÓRIA. DEFICIENTE FÍSICA. 1. Dispõe o art. 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. 2. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva,

1995, p. 152, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.. 3. Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, faz mister a ocorrência e a prova dos três elementos elencados. Foi o que ocorreu no caso em tela. 3. Como bem definido pelo Juízo a quo, está configurado o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano que se deve ressarcir, decorrente da conduta da Caixa Econômica Federal, e que causou danos morais à requerente. 4. Com relação ao valor fixado (R\$ 3.210,80), verifico que, em relação ao valor fixado para a indenização pelo dano moral, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o juiz, valendo-se de sua experiência e bom senso, deve sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 5. Neste contexto, entendo que o valor fixado atende aos requisitos acima expostos, não havendo razão para reformá-lo nem para mais e nem para menos. 6. Recurso de sentença improvido. (Processo 00024682620074036319 - Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO4ª Turma Recursal - SP - DJF3 27/03/2012). Portanto, está configurado o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano que se deve ressarcir, decorrente da conduta da Caixa Econômica Federal, e que causou danos morais à demandante. Posto isso, calibrando, de um lado, o caráter compensatório da reparação civil e, de outro, o seu caráter pedagógico, bem como considerando as peculiaridades do caso concreto, acima narradas, reputo suficiente, para fins da reparação civil, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), razoável de acordo com a jurisprudência para casos semelhantes, também citadas nesta fundamentação. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, a ser corrigida desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010). Condene a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003915-56.2010.403.6121 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOP TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando a declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS prevista no art. 20, I da Lei nº 9.961/00 e o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança da referida exação. Aduz a ilegalidade e inconstitucionalidade do tributo em tela, porque sua base de cálculo e alíquotas foram fixadas por resolução emitida pela parte ré (RDC nº 10/2000), em violação ao disposto no art. 97, IV do CTN. Citada a Ré apresentou contestação defendendo a legalidade da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, porque o critério contido no inciso I do art. 20 da Lei nº 9.961/00 (número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde) guarda inequívoca relação com o custo da fiscalização, porque o paradigma é o número médio de usuários, e não o número de contratos comercializados. Quanto maior o número de usuários, sua atividade fiscalizatória será maior. Réplica às fls. 170/179. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao julgamento do mérito da ação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora argumenta que a base de cálculo e a alíquota da TSS foram instituídas por resolução da ANS (a Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 10/2000), o que afrontaria o disposto no art. 97, IV do CTN, segundo o qual a base de cálculo e a alíquota das espécies tributárias devem estar previstas em lei. Invoca precedentes jurisprudenciais do STJ (RESp 728.330 e RESp 1.075.333). Neste aspecto, assiste razão à parte autora. De fato, o veículo normativo adequado para fixar a alíquota de tributo e sua base de cálculo é a lei (art. 97, IV do CTN) e a lei instituidora da TSS (Lei nº 9.961/00) não traz estes elementos. Confirma a redação do art. 20 da Lei nº 9.961/00: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. Assim, ela apenas prevê, nos

incisos do seu art. 20, a forma de apuração da base de cálculo da TSS, que considerará, quando cobrada com fundamento no inciso I, ou seja, em relação aos planos de assistência à saúde, o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano. Apenas com a edição de resolução da ANS (RDC nº 10/2000) é que foi possível mensurar objetivamente o valor do tributo em tela, a partir do que estabeleceu seu art. 3º: Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. Conforme já se posicionou a jurisprudência, a mencionada resolução extrapolou seu âmbito de atuação, que é apenas regulamentar a lei, culminando por instituir a base de cálculo da TSS, em ofensa ao princípio da legalidade. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, como se extrai das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO. ENTENDIMENTO DO STF DE QUE COMPETE AO STJ EXAMINAR A QUESTÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77, 78 E 97 DO CTN RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O STF tem decidido que compete ao STJ apreciar a questão em torno da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei 9.961/00, sob o fundamento de que eventual violação à Constituição Federal seria reflexa. 2. Diante disso, merece ser revista a solução até então adotada por esta Corte, de não conhecer de recursos especiais em que discutido o tema, sob pena de se negar aos contribuintes o efetivo acesso à jurisdição. 3. Por força do princípio da legalidade estrita, corolário da tipicidade fechada, própria do Direito Tributário, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os elementos estruturais ou essenciais dos tributos, com exceção dos casos previstos expressamente no próprio CTN. 4. O art. 37 da Lei 9.961/00 contrariou os arts. 77 e 78 do CTN ao instituir a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, antes que a Agência Nacional de Saúde estivesse efetivamente estruturada para tanto. 5. De igual maneira, o art. 20 da referida Lei contrariou o art. 97 do CTN ao mencionar que a base de cálculo seria apurada com base em critérios imprecisos, vale dizer, a multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado, sem especificar do que se trata e como seria apurado tal número médio. 6. Reconhecida a ilegalidade da cobrança em questão mesmo na vigência da Lei 9.961/00, por coerência, não se pode aceitar a tese de que seria legítima a exação no período anterior a janeiro de 2000, como defende a recorrente. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1110315/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma do STJ, DJ de 27/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.661/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inviável em sede de recurso especial. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007. 4. Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afixa-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDERESP 1075333, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 02/06/2010). Ademais, observo que embora revogada a citada Resolução, com a edição das Resoluções Normativas RD nº 7/2002 (Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução) sucedida pela RD nº 89/2005 (Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por

trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução) a ilegalidade persistiu, eis que continua não sendo observado o disposto no art. 97, VI do CTN. Assim, impõe-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes a legitimar a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar cobrada com fundamento no art. 20, I da Lei nº 9.961/00 e na Resolução Normativa RDC nº 10/2000 e as demais que a sucederam. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo processo com apreciação do mérito, para declarar inexistência de relação jurídico-tributária a legitimar a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar cobrada com fundamento no art. 20, I da Lei nº 9.961/00 e na Resolução Normativa RDC nº 10/2000 e as demais que a sucederam, nos termos da fundamentação. Condeno Ré no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A Ré está isenta do pagamento de custas na Justiça Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9289/96), contudo, deverá efetuar o pagamento das custas adiantadas pela parte autora (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9289/96). P.R.I..

0000793-98.2011.403.6121 - ERON PATHIK RIBEIRO (SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ERON PATHIK RIBEIRO, propõe a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CEF, objetivando o reconhecimento judicial da quitação de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - recursos SBPE (contrato nº 103605019302 1) - fls. 02/85. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para o efeito de que o nome do autor fosse excluído dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 87). Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo recusa legítima de quitação de contrato por expressa disposição contratual e a legalidade da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (fls. 100/106). Réplica às fls. 115/116. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O autor pretende a declaração de quitação do contrato supramencionado relativo ao programa imóvel na planta, tendo em vista afirmar que realizou quitação do contrato e encerramento de conta bancária pessoa física (fls. 58/62). Depois de muita reflexão sobre o conteúdo da presente ação, verifico que o autor agiu com boa-fé ao efetuar a quitação do financiamento que recaía sobre seu imóvel, o que merece ser reconhecido e considerado. A controvérsia reside no fato da CEF não aceitar a quitação e pretender restituir ao autor o valor pago por este, alegando que o contrato vigente entre as partes não permite quitação da dívida antes do término das obras de construção do imóvel. A parte autora realizou contrato com a CEF Programa Imóvel na Planta, e, conforme consta das manifestações da CEF (fls. 64 e fls. 101):...2. Seu contrato de financiamento refere-se a imóvel no condomínio Residencial LE VILLAGE CAMPOS ELISIOS e foi concedido com origem de recursos da carta de crédito SBPE na modalidade associativo imóvel na planta. 3. Conforme a cláusula vigésima de seu contrato, a realização de amortização extraordinária para financiamentos e imóvel na modalidade imóvel na planta, só é possível na fase de retorno do financiamento que inicia-se após conclusão da obra, emissão do habite-se e a averbação da construção na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. 4. Portanto conforme já lhe informado verbalmente o referido documento não foi apropriado e a devolução do valor está a sua disposição para retirada através da emissão de cheque administrativo em seu nome. 5. Caso lhe seja mais conveniente, favor informar os dados de sua conta bancária para envio do valor através de transferência eletrônica. O documento de fls. 58/59 demonstra se tratar de encerramento de conta pessoa física em nome do autor, sob o motivo quitação da habitação. Na seqüência, o documento de fls. 61 trata de valor recebido/ressarcido - Liquidação/Amortização/Alteração no valor de R\$ 39.393,55. Da análise da documentação constante dos autos, denota-se a tentativa da CEF em promover a devolução do valor pago pelo autor, sem correção monetária, em virtude de entender inapropriada a via eleita para a quitação de dívida, cuja obra do imóvel não restou concluída, ou, não restou comprovada sua conclusão. Conforme alega a CEF, o objetivo da parte autora, há época, foi de liquidar uma dívida, cujo saldo devedor não se encontrava totalmente formado, tendo em vista a fase de construção da obra não se encontrar concluída. Consta do contrato entabulado entre as partes: Cláusula 19ª: LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - É facultada ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), em dia com suas obrigações a liquidação antecipada do saldo devedor apurado para a data do evento. único: A apuração do valor para liquidação será composta pelo saldo devedor atualizado monetariamente, na forma da Cláusula DÉCIMA SEGUNDA deste contrato, e acrescido de juros remuneratórios calculados à taxa de juros prevista na letra C7 do presente instrumento pelo período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento, adicionado de eventuais débitos em atraso. Cláusula 20ª: AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - É assegurada ao(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE (S) em dia com suas obrigações, na fase do retorno do financiamento, a realização de amortizações extraordinárias, para a redução do prazo do financiamento ou do valor das prestações, desde que a quantia a ser amortizada corresponda ao mínimo previsto, para este efeito, nas normas do SFH - grifei - (fls. 41/42). Ademais, consta do documento de fls. 10/23 Contrato Particular de

promessa de compra e venda sob condição resolutiva de imóvel em construção - planta, realizado entre FMM ENGENHARIA LTDA. (construtora) e o autor, a cláusula nº 9.2.3. que consiste em: Na hipótese do(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) pagar (em) o preço do imóvel antes do prazo previsto para o término das obras, este terá que aguardar a averbação da conclusão da obra na matrícula junto ao Registro de Imóveis para receber a escritura definitiva de compra e venda, ou através de escritura de fração ideal do solo - fls. 21/22. Todavia, não pode ser desprezado o fato de o autor, mediante anuência da CEF, pessoa jurídica detentora de conhecimentos técnicos e meios para verificação da regularidade de qualquer contrato e sua cobertura, quitou o financiamento que recaia sobre seu imóvel (fls. 58/61). Assim, temos que o financiamento contrato nº 103605019203 1 foi liquidado pelo pagamento em 15/07/2010 (fls. 58/61). Há, portanto, um negócio jurídico válido e eficaz: a quitação do imóvel. A meu ver e como já mencionado, a quitação do financiamento apresentada no processo é válida e eficaz, visto que não desconstituído em ação própria, não sendo a contestação sede processual adequada para anulação do negócio jurídico. No mais, tenho que não é razoável e nem se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva permitir que a CEF após ter aceitado o pagamento em 15/07/2010, confirmado a quitação do imóvel e perante o autor, na data de 24/11/2010 (fls. 72/73) concluir: ...impossibilidade operacional e contratual de quitação da dívida na fase de construção e que o valor do financiamento concedido foi de R\$ 47.800,00 e o valor pago em 15/07/2010 foi de R\$ 39.393,55, a digitação do referido documento não foi apropriado pelo sistema de processamento de dados, gerando pendência em conta contábil da CAIXA, fazendo-se necessário o estorno do referido documento e a devolução do valor - fls. 72/73. Isto porque a boa-fé objetiva impõe que os contratantes, em razão da confiança depositada, atuem de forma coerente e de acordo com as expectativas geradas na outra parte. Dessa forma, no momento em que a ré informou ao autor os requisitos para quitação da dívida, aceitou o pagamento, fez nele gerar expectativa legítima de extinção do contrato pelo pagamento, de forma que não se pode aceitar que ela invoque o cometimento de uma falha para deixar de expedir os documentos necessários da liberação do ônus, até porque detentora, como já dito, de meios para buscar as informações necessárias e para avaliar os riscos dos negócios de que participa. A consulta acerca da possibilidade de quitação deveria ter sido feita antes da aceitação do pagamento. Se a ré não fez, não é certo que repasse ao autor o ônus da sua omissão. Note-se que sobre a boa-fé objetiva o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: Uma das funções da boa-fé objetiva é impedir que o contratante adote comportamento que contrarie o conteúdo de manifestação anterior, cuja seriedade o outro contratante confiou. (AgRg 610.607, DJE 17.08.2009). No mesmo sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: (...) pela vedação do venire contra actum proprium, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio, contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantidos a confiança e o dever de lealdade decorrentes da boa-fé, depositados quando da formação do contrato. (A função social dos contratos do Código de Defesa do Consumidor ao Novo Código Civil. São Paulo: Método, 2005. p. 171). Assim, infringiu a ré os deveres jurídicos de proteção da boa-fé objetiva, quais sejam: lealdade e confiança recíprocas, assistência e informação. Por fim, o princípio da segurança impõe que se dê proteção a uma situação já consolidada no tempo, devendo a parte que detém conhecimento sobre o contrato e as regras a ele aplicáveis agir com prudência e eficiência para evitar lesões e expectativas no outro contratante. Além disso, é esperado que uma instituição financeira seja responsável para assumir os seus erros e arcar com os consequentes prejuízos, sob pena de quem com ela manter relação contratual ficar desprotegido e inseguro quanto à fidelidade das informações e os riscos envolvidos no negócio. Por fim, observo que eventual devolução do dinheiro ao autor implicaria na obrigatoriedade de devolução em dobro, visto que aplicável no caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, o que acabaria por ser suficiente para quitar a dívida. Desse modo, o pedido do autor merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda à quitação do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta - SFH - recursos SBPE (nº 103605019203 1) e outorgue escritura definitiva a favor do autor. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P. R. I.

0000968-58.2012.403.6121 - JOSELIA TELES DE SOUZA BOARE (SP290185 - ANNA LAURA SOLDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
HOMOLOGO o acordo realizado na via administrativa entre JOSELIA TELES DE SOUZA BOARE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada, cabendo, no caso da parte autora, pagar diretamente ao seu defensor o valor a ser com ele estabelecido em face do contrato de prestação de serviços firmado entre ambos, ou mediante arbitramento na competente ação judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001445-81.2012.403.6121 - JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA FRANCISCA DE FARIA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedido o benefício da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59/60). Laudo médico pericial juntado às fls. 67/69. Estudo social juntado às fls. 72/79. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 80), e o benefício foi implantado (fls. 94). Citado (fls. 86), o INSS não apresentou contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/105, oficiando pela procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No que tange ao requisito da deficiência, observo que o autor possui 10 anos de idade, sendo portador de retardo mental moderado, apresentando as seguintes limitações: o retardo mental leve a moderado, o portador apresenta comprometimento da linguagem oral e escrita e prejuízo cognitivo. O retardo pode coexistir com outras doenças e síndromes - fl. 68 - quesito 10, com incapacidade parcial e permanente, insuscetível de recuperação. Concluiu a expert: O periciando apresenta sinais compatíveis com retardo mental moderado, como descrito no item anterior. Entretanto, uma investigação neurológica e genética deve ser realizada, uma vez que o menos apresenta alterações físicas, cognitivas e comportamentais que podem fazer parte de uma mesma síndrome. Além disso, um acompanhamento psiquiátrico deve ser feito concomitantemente ao tratamento multidisciplinar já realizado para que o diagnóstico de retardo mental e demais comorbidades e/ou doença de base seja estabelecido adequadamente, assim como o seu prognóstico. O retardo mental já acarreta em incapacidade laborativa, mas em graus variáveis e de acordo com o diagnóstico de base e/ou comórbidos que devem ser feitos por médicos especialistas - fl. 69. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos e da situação educacional da parte autora, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério Público Federal (fls. 95/105). Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. De outro norte, o estudo realizado pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. Segundo o laudo social, constato que a família da autora é composta de cinco pessoas, sendo que a renda auferida pelo grupo familiar tem origem no benefício de auxílio-doença do genitor do autor, no valor de um salário mínimo, mais a renda da venda de reciclagens, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ou seja, a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Assim, é clara a demonstração da miserabilidade em que se encontra o autor bem como sua família, já que estão passando por graves dificuldades financeiras, sobrevivendo em condições totalmente precárias e desumanas, em total descompasso com o direito fundamental à vida digna, previsto no art. 5.º, caput, da CR/88. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a JOAO VITOR DE FARIA SILVA, o benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, com renda mensal no valor de um salário mínimo a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 04/11/2011 (DIB). Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 80). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem

como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Comunique-se à AADJ, se necessário, tendo em vista que o benefício já foi implantado após a decisão concessiva da tutela antecipada. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada (art. 520, CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001788-77.2012.403.6121 - MAURICIO GOMES TAMBORINDEGUY FERNANDES (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/129. Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (fl. 130). A Autarquia-Ré foi devidamente citada (fl. 134) e apresentou contestação às fls. 135/147, suscitando pela incompetência absoluta da Justiça Estadual, bem como ausência de incapacidade laborativa e pugnando pela improcedência da presente ação. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 159/169). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 170). O laudo médico foi juntado às fls. 184/188. Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e os autos foram encaminhados à este Juízo (fls. 210/212). Os autos vieram conclusos pra sentença em 17 de julho de 2012. Convertido o julgamento em diligência para habilitação de herdeiros, haja vista o óbito do autor. (fl. 222). Pedido de habilitação de Cristina Campos Tamborindeguy Fernandes (fls. 227/231), tendo o INSS manifestado sua concordância à fl. 242. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. De início, defiro a habilitação requerida. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 184/188, o perito médico afirma que o autor possui diabetes mellitus insulino dependente com nefropatia e retinopatia, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, seqüela de acidente vascular cerebral e síndrome do cólon irritável (fl. 185). Conclui o perito: Trata-se de um homem de 51 anos, diabético há pelo menos vinte anos. Trabalhava de publicitário, parando a partir de outubro de 2006, quando teve primeiro acidente vascular cerebral - infarto cerebral, levando a alteração comportamental, memória, atenção e comprometimento cognitivo para essa atividade mais elaborada. Teve agravamento com novo evento documentado por cópia de prontuário ambulatorial em novembro de 2008. Controla as várias doenças metabólicas - diabetes com insulina, hipertensão arterial, dislipidemia, que tem evidências de lesões em retina, rins, arterioesclerose, porém estas no momento não têm significado em termos de restrição funcional. O seguimento médico é para o resto da vida por serem patologias crônicas. A seqüela neurológica é irreversível, ou seja, para atividades intelectuais mais elaboradas como a de publicitário, a incapacidade é definitiva. Atualmente trabalha vendendo sanduíches em trailer próprio, atividade que tem capacidade laborativa. As patologias metabólicas têm comportamento degenerativo, ou seja, pode haver complicações com o decorrer do tempo (fls. 187/188). Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa definitiva para atividades que demandem esforços intelectuais, conforme determinado no laudo judicial. Vale ressaltar que o fato de a parte autora ter trabalhado, quando já incapacitada, não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado administrativamente, viu-se obrigada a trabalhar,

ainda que sem condições, para manter sua subsistência e de sua família, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período. Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS, da Previdência Social, juntados às fls. 148/156 demonstram a qualidade de segurado do autor. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos, e sim a incapacidade laborativa da parte autora, que restou comprovada. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 26/10/2006, logo após sofrer o Acidente Vascular Cerebral - AVC, que ocorreu em julho de 2006. Dessa forma, fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento no âmbito administrativo, ou seja, 26/10/2006. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MAURÍCIO GOMES TAMBORINDEGUY FERNANDES, sucedido por CRISTINA CAMPOS TAMBORINDEGUY FERNANDES (viúva de Maurício) em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 26/10/2006 até 19/07/2011 (dia anterior ao óbito de Maurício Gomes). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, devendo constar CRISTINA CAMPOS TAMBORINDEGUY FERNANDES como sucessora de Maurício Gomes Tamborindeguy Fernandes. P.R.I.

0001803-46.2012.403.6121 - BENEDITO DA SILVA MACHADO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO Pretende a parte autora a redução do valor de débito cobrado pela ré, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a reparação por danos morais decorrentes da situação fática narrada na petição inicial, qual seja, a compensação de cheque após o pedido de encerramento de conta bancária pelo consumidor (fls. 02/32). Pedido de tutela antecipada deferido em parte (fls. 41/42). A parte ré alegou, em contestação, a preliminar de carência de ação e, no mérito, pediu a improcedência do pedido, relatando que a mesma agiu em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil e que não há ilícito que tenha provocado sofrimento ou mal-estar à parte demandante (fls. 94/109). Réplica às fls. 112/124. É, no que basta, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Não existe controvérsia a respeito do fato que lastreia o pedido inicial: houve, após pedido de encerramento de conta bancária, a compensação de cheque em conta bancária (contrato de cheque especial) do cliente-autor. Em decorrência disso, apurou-se débito, porque o banco-sacado arcou com o pagamento do valor expresso no cheque, mas a quantia correspondente não foi ressarcida pelo cliente à instituição financeira (CEF), motivo pelo qual o nome do consumidor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. O autor defende que o cheque não poderia ter sido pago, mas, sim, devolvido por motivo de conta encerrada. A CEF, por sua vez, alega que o encerramento de conta corrente de maneira automática depende da conta permanecer sem saldo e movimento pelo período de no mínimo 120 dias, o que não ocorreu, visto não ter sido solicitado o cancelamento do limite de crédito rotativo por parte do cliente e haver cheque a compensar emitido pelo cliente. Pois bem. O pedido autoral não merece ser acolhido em sua totalidade. Os negócios jurídicos devem pautar-se pela boa-fé objetiva (art. 113, CC/2002), impondo-se às partes, antes, durante e mesmo após a celebração do contrato manter os deveres de respeito e lealdade. Portanto, a conduta esperada de quem efetiva o encerramento de conta bancária é a de honrar com o pagamento de eventuais cheques já emitidos e de não mais emitir cheques ou, caso o faça, manter numerário disponível para o pagamento do título correspondente. Desse modo, o autor deu causa, com sua conduta, à inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito, já que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (CC, art. 476). Cabe registrar que, subsistindo o débito, a conduta da parte credora (no caso, a CEF) de inscrever o nome da devedora em cadastros de proteção ao crédito configura exercício regular do direito (CDC, art. 43); caso contrário, em se dispensando o devedor do pagamento do cheque sem provisão de fundos haveria enriquecimento sem causa, repudiado pelo direito (CC, art. 884). Desse modo, no aspecto inerente ao dano moral, não vislumbro dano a ser indenizado, já que meros aborrecimentos não configuram abalo a direitos da personalidade. Com efeito, meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não ensejam indenização, consoante doutrina e jurisprudência:(...) - Não se vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima da Autora a

justificar-lhe o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que, não se verifica a ocorrência de ofensa à honra, à liberdade ou à integridade física da Autora, até porque o mero aborrecimento ou dissabor não enseja reparação a esse título. (...) - AC 200251010163433 - APELAÇÃO CIVEL 370425 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - 09/07/2010 PÁGINA 418/419. G.N.Apenas no que diz respeito ao valor da dívida assiste parcial razão à parte autora. Como já salienado, a boa-fé objetiva afigura-se como padrão ético-jurídico que deve nortear os contratantes em todas as etapas contratuais, nas quais devem predominar a probidade, a cooperação e a lealdade. Nesse contexto (boa-fé objetiva contratual), surge o dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss): as partes contratantes da obrigação devem adotar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. Aplicando tal teoria para o caso concreto, o fato ocorrer em 2009 e a CEF não demonstrou nos autos tentativa de solucionar a pendência nos anos anteriores, preferiu aguardar o decurso do prazo de 3(três) anos - e, assim, a elevação da dívida a padrões não razoáveis, considerando o valor do cheque - para, somente em 2012, efetivar as providências tendentes à cobrança do crédito. Vale dizer, a CEF, com a demora na cobrança da dívida, deixou que a mesma chegasse a patamar elevadíssimo, comparada a exigência atual com o valor original do débito (fls. 45/81), e, assim, essa conduta também viola a boa-fé objetiva contratual, conforme fundamentado (CC, art. 187). Então, considerando que já houve o encerramento da conta corrente bancária (fl. 25), o valor da dívida em análise deverá ser pago pelo autor à CEF, porém no valor original do cheque emitido sem provisão de fundos (R\$ 133,00). Sobre tal débito incidirá unicamente correção monetária a partir de 10/02/2009 (fl. 77), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de determinar que a obrigação de pagar (R\$ 133,00 - cento e trinta e três reais - valor originário em 10.02.2009), em que figura como credora a CEF e como devedor o autor, obedeça aos critérios de correção da dívida determinados na fundamentação desta sentença, mantida a decisão liminar, observada, na fase de execução, o abatimento da quantia depositada em juízo. Honorários advocatícios compensados, ante a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0002138-65.2012.403.6121 - BENEDITA MARTIDIA DE MORAIS FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedido o benefício da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 35). Estudo social juntado às fls. 39/46. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 50), e o benefício foi implantado (fl. 52). Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 55/62. Réplica às fls. 70/77. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/84, oficiando pela procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. A autora preenche o requisito etário, pois nasceu em 13/03/1946 (fl. 17). No que concerne ao padrão de vida da parte autora, o laudo sócio-econômico (fls. 39/46) informou que ela reside juntamente com seu esposo, José Pedro Faria, e com seu filho, José Benedito Faria. Quanto à residência do requerente, informa o laudo que é o imóvel cedido, localizado em zona rural, composto de três quartos, cozinha e banheiro, cobertos com telha, sem laje. O bairro não possui infraestrutura como calçamento, guias, sarjetas, iluminação pública, água encanada, rede de esgoto. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, verificou-se que a renda mensal familiar é inferior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por três pessoas) é proveniente de aposentadoria por idade do esposo da autora, a qual possui sessenta e nove anos de idade, conforme laudo social (fl. 40), e assim não é computado para tal finalidade. Com efeito, é caso de incidência do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, por aplicação analógica, que assim dispõe: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Considerando que o esposo da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e que nem a autora, nem seu filho percebem qualquer remuneração, tenho como preenchido o requisito econômico para gozo do benefício. Outrossim, segundo o estudo realizado pela assistente social as despesas do autor e de sua família, observando-se somente o básico para sobrevivência, superam o valor do único rendimento percebido pela família. Ressalte-se que a família do autor possui gastos com alimentação, luz, medicamento, gás, prestações, empréstimos e ração para galinhas. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a BENEDITA MARTIDIA DE MORAIS FARIA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal no valor de um salário mínimo a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 21/07/2011 (DIB). Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl.

50).Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada (art. 520, CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002252-04.2012.403.6121 - ZELIA DE OLIVEIRA GORGES (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZELIA DE OLIVEIRA GORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação do débito previdenciário, bem como a restituição das parcelas já descontadas de seu benefício previdenciário. Alega a autora que teve concedido o benefício de auxílio doença previdenciário em 22.04.2009 (NB n.º 31/5354949951), entretanto, a partir de fevereiro/2012, o INSS passou a realizar descontos mensais em seu benefício, a título de ressarcimento dos valores pagos a maior, em virtude de erro na elaboração dos cálculos no momento da concessão. Ressalta, por fim, o valor do débito junto ao INSS é de R\$ 8.302,62. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 35/41, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 44/49. Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Quanto ao pedido de anulação do débito previdenciário, assiste razão à parte autora. Segundo entendimento jurisprudencial assente, os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e são, portanto, irrepetíveis quando recebidos de boa fé, não cabendo ao beneficiário restituir quantia recebida indevidamente por erro exclusivo da Administração ou mudança de interpretação de normas jurídicas. Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200702584822, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, 04/08/2008) Grifei. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CUMULADOS DE BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Não merece qualquer reparo a decisão agravada, que se fundamenta na consideração de que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, no sentido de que as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé são irrepetíveis, não cabendo ao beneficiário restituir quantia paga a maior ou mesmo indevidamente concedida por erro exclusivo da Administração, no caso, da Autarquia Previdenciária. II - Não se trata de possibilitar ao autor a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-doença, apenas de possibilitar que a vantagem outrora percebida de boa-fé pelo segurado, embora não promova a confirmação do ato administrativo, torne indevida a sua repetição. III - A referida cumulação, in casu, deveu-se a erro da administração, não se desincumbindo o agravante de comprovar qualquer fato que ilida a boa-fé do segurado. (TRF2, APELRE 200950010015620, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 31/08/2010) ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REVISÃO DE QUINTOS. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Entendimento majoritário desta Corte no sentido de que as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé não poderão ser objeto de repetição, mormente nas hipóteses em que o interessado não tiver atuado, de qualquer forma, para lograr o seu recebimento. 2. In casu, presente a boa-fé do servidor vez que a vantagem concedida decorreu de ato da própria Administração que, após mudança de interpretação, considerou o seu pagamento indevido. 3. Precedentes desta Corte. 4. Improvimento do Agravo de instrumento. (TRF5, AG

200905001098323, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data::25/03/2010 - Página::318.) Grifei.Com relação a esse ponto, tem-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao beneficiário, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do segurado.Desse modo, entendo que não devem ser restituídos à Previdência Social os valores recebidos a maior, não apenas em função da natureza alimentar do benefício previdenciário, mas também pela presunção de boa-fé do segurado (já que a má-fé deve ser comprovada).Resta evidente que a percepção do benefício a maior se deu por equívoco da Administração, que efetuou erroneamente os cálculos da renda mensal inicial no momento em que concedeu e implantou o benefício de aposentadoria por idade da autora. Em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, subprincípios do Estado de Direito, e da conseqüente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares, entendo que, para que sejam aplicáveis as disposições do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é necessário que o segurado tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público.No caso em comento, conforme já mencionado, o conjunto probatório não demonstrou a má-fé ou dolo da parte autora para fraudar o INSS. Portanto, apesar de efetivamente indevido o recebido a maior do benefício em questão, entendo que, no presente caso, o INSS não pode cobrar os valores recebidos de boa-fé pelo segurado. O recebimento a maior do benefício percebido pela autora decorreu de erro administrativo, para o qual o segurado não contribuiu ou concorreu, conforme iterativa jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa fé do beneficiário.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora ZELIA DE OLIVEIRA GORGES, para declarar a inexigibilidade do débito objeto da cobrança do INSS; condenar INSS a cessar os descontos efetuados sobre o valor do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 31/535.494.995-1 / 32/554.493.899-3), e para restituir os valores dos descontos já efetuados no referido benefício.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela. No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002613-21.2012.403.6121 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X NAIR DE FATIMA DA SILVA(SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela, que objetiva a obtenção do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, sob o fundamento de que o autor é portador de deficiência auditiva e mental, que o incapacita para vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência.Concedido o benefício da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia social (fl. 22).O laudo da perícia social foi juntado às fls. 30/37.Tutela antecipada deferida à fl.38.Citado (fl. 43), o INSS deixou de apresentar contestação.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 52/62).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo.O autor preenche o requisito deficiência, tendo em vista a cópia de sua certidão de interdição, onde consta o registro da interdição por sentença de 06.05.2003, registrada no Livro E-013, fls. 188 verso, sob o nº 5248, sendo sua curadora, a Sra. Nair de Fátima da Silva (fl.11). Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos.No que concerne ao padrão de vida do autor, o laudo sócio-econômico (fls. 30/37) informou que ele residia juntamente com sua mãe, sua irmã e um sobrinho menor. Quanto à residência do requerente, informa o laudo que é imóvel próprio, localizado em zona rural, composto de dois quartos, cozinha e banheiro, cobertos com telha sem laje e chão revestido apenas de cimento. O estado de conservação da casa é regular e as condições de higiene e organização são boas.Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, no momento da realização da perícia, o autor residia com sua mãe, irmã e sobrinho, sendo que a subsistência da família estava sendo provida através do benefício de amparo social ao idoso recebido por sua mãe, no valor de um salário-mínimo. Ocorre que, em consulta aos sistemas TERA e CNIS de Previdência Social, cuja

juntada determino, verifico que o benefício da mãe do autor, Sra. Benedita da Graça da Silva, foi cessado em 19/03/2013 em virtude do seu óbito e que o último vínculo de sua irmã, Nair de Fátima da Silva, ao RGPS se deu em 05/2008. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ANTONIO DE JESUS DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal no valor de um salário mínimo a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 19/10/2010 (DIB). Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Comunique-se à AADJ, se necessário, tendo em vista que o benefício já foi implantado após a decisão concessiva da tutela antecipada. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada (art. 520, CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003385-81.2012.403.6121 - HUMBERTO MARIANO LOPES (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HUMBERTO MARIANO LOPES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação dos débitos fiscais verificados nos lançamentos de imposto de renda suplementares de nºs 2009/554691046558895 e 2010/554691056483170, bem como a anulação de multa verificada nos lançamentos retro mencionados referentes aos valores recebidos em decorrência do Processo Trabalhista nº 01311/2002-1, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Sustenta o autor, em síntese, que caso as parcelas, decorrentes de valores recebidos em ação trabalhista, fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual possui direito ao não recolhimento dos valores suplementares lançados pelo Fisco, bem como sustenta a não incidência do IR sobre os juros de mora e as parcelas de FGTS. Custas recolhidas (fls. 444/445). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 446/451), decisão da qual a ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 461/478), no qual foi negado seguimento por falta de instrução do recurso (fls. 495/497). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 479/492, pugnando pela improcedência do pedido, mantendo-se a incidência da tributação conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88. Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fls. 499). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, com a edição da Lei 8.541/92 estabeleceu-se a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se tornasse disponível para o beneficiário (art. 46). Tal norma é aplicável ao devedor trabalhista, conforme a redação do artigo a seguir transcrito: Art. 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Desse modo, restou definitivamente introduzida no seio da Justiça do Trabalho atuação

acessória de conteúdo fiscal. Trata-se de regra importante para fins de assegurar o recolhimento do imposto de renda, mas por ter natureza infraconstitucional não tem a força de modificar a competência constitucional conferida a Justiça Federal para decidir acerca da ocorrência da legalidade ou ilegalidade do desconto. Nesse ponto, como bem decidiu o E. Tribunal Regional da 4ª Região, a circunstância de o Juiz do Trabalho ter determinado o recolhimento do tributo, na fonte, está relacionada à técnica de arrecadação (artigo 46, caput, da Lei 8.541/92 c/c artigo 28 da Lei 10.833/2003), não detendo o magistrado a competência para avaliar a legalidade ou ilegalidade do desconto. Nesse particular, a decisão da Justiça do Trabalho quanto à incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas trabalhistas por não ter amparo nas regras de competência estabelecidas pela Constituição Federal, na causa de pedir e no pedido não faz coisa julgada e, portanto, não impede nova discussão da matéria perante a Justiça competente. Assim, não vislumbro impedimento constitucional ou legal para que a Justiça Federal aprecie e decida acerca da incidência do imposto de renda sobre incidência de IR sobre verbas trabalhistas, bem como não é possível atribuir autoridade de coisa julgada a decisão proferida pela Justiça do Trabalho. As alegações e as provas contidas nos autos não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls. 446/451. Senão vejamos: Assiste razão à parte autora quando questiona a retenção indevida na fonte. O Fisco entende que o valor pago ao autor, por força de decisão judicial (diferenças salariais recebidas em atraso), sujeita-se à incidência do imposto de renda calculado sobre o total dos rendimentos na ocasião de seu recebimento, e não de forma mensal, como se pagos à época de sua competência, como pretende o autor. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, conforme prevê o CTN (art. 43). O servidor que foi privado do recebimento correto de parcelas de seu salário ou de seu provento e que, por decisão judicial, teve reconhecido seu direito, juridicamente o adquiriu desde a época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, tanto que sobre as prestações incidem atualização monetária e juros. Assim, o cálculo do imposto de renda deve efetuar-se de acordo com as alíquotas vigentes na época a que se referem as prestações cujo pagamento foi determinado judicialmente, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Ademais, o recebimento englobado das parcelas não altera a natureza jurídica dos salários, que são devidos mês a mês, em regra. Como bem salientou o Superior Tribunal de Justiça, não se confunde o momento da incidência do imposto de renda com a forma de cálculo do tributo. Assim, em relação a rendimentos recebidos acumuladamente pelo servidor, em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento (Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos, conforme entendimento de lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, enunciado no RESP 424.225-SC. Colaciono julgado da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça que segue adiante: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (RESP 200302166521 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 613996 - RELATOR: ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª TURMA - DJE DATA: 15/06/2009 REVFOR VOL.: 00404 PG: 00382). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS. Remessa necessária não conhecida. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. Remessa necessária não conhecida e apelação fazendária desprovida. (APELREE 200561009014092, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 1012.) DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o

recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (AC 200561009002235, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 19.)No mais, conquanto o adicional de periculosidade ostente natureza remuneratória, fato é que, observando a vasta documentação que instrui a petição inicial (fls. 21/442), parece ter ocorrido o lançamento fiscal também sobre parcela dos juros moratórios. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1227133, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (o chamado rito dos recursos repetitivos), entendeu, por maioria de votos (4x3), que não incide imposto de renda (ou, para dois dos votos vencedores, há isenção tributária) na hipótese de verbas trabalhistas pagas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho. Eis a ementa do citado REsp, retificada por força de embargos de declaração:EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, DJe: 02/12/2011). O entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, acima abordado, baseou-se fundamentalmente em duas premissas: (1) a natureza e função indenizatória ampla dos juros moratórios legais (art. 404 do CC/2002) ;(2) a aplicabilidade da norma isentiva do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 .Pois bem. Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, assegurar a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir, as razões empregadas no REsp 1.227.133. Também encampando a orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em debate, merecem destaque os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá

providimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente.(AC 00095229820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INDEVIDA A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 2. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 3. Apelação do autor a que se dá provimento. (AC 200835040009217, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:1095.)TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN (REsp 1163490/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/06/2010). 2. Manutenção da verba honorária arbitrada pelo juízo a quo (R\$ 2.000,00). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00041163520104058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/06/2011 - Página::527.).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarar a nulidade dos débitos fiscais verificados nos lançamentos de imposto de renda suplementares de nºs 2009/554691046558895 e 2010/554691056483170, bem como declarar a anulação de multa verificada nos lançamentos retro mencionados referentes aos valores recebidos em decorrência do Processo Trabalhista nº 01311/2002-1, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Taubaté/SP.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0003524-33.2012.403.6121 - ALEX ADRIANO SANTOS - INCAPAZ X MARIA OLIVIA RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedido o benefício da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 58). Estudo social juntado às fls. 63/67. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 71), e o benefício foi implantado (fl. 99). Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 79/81. Réplica às fls. 100/112. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 114/121, oficiando pela procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. O autor preenche o requisito deficiência, tendo em vista a cópia de sua certidão de interdição, onde consta o registro da interdição por sentença de 08.06.2011, registrada no Livro E-017, fls. 53 verso, sob o nº 6580, sendo sua curadora, a Sra. Maria Olívia Ribeiro (fl.21). Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos. No que concerne ao padrão de vida da parte autora, o laudo sócio-econômico (fls. 63/67) informou que ela reside juntamente com sua mãe, Sra. Maria Olívia Ribeiro. Quanto à residência do requerente, informa o laudo que é o imóvel onde a família reside é no Conjunto Residencial CDHU (Programa Habitacional do Governo do estado de São Paulo) com prestação mensal de R\$ 93,00, composto de dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Os cômodos são cobertos com telha, rebocados e pintados, o chão revestido com piso e a construção é simples. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, verificou-se que a renda mensal familiar é inferior ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capita da família (composta por duas pessoas) é proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição da mãe do autor, a qual possui sessenta e três anos de idade, conforme laudo social (fl. 65), e assim não é computado para tal finalidade. Com efeito, é caso de incidência do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, por aplicação

analgica, que assim dispõe: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Considerando que a genitora do autor percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e que o autor não percebe qualquer remuneração, tenho como preenchido o requisito econômico para gozo do benefício. Outrossim, segundo o estudo realizado pela assistente social as despesas do autor e de sua família, observando-se somente o básico para sobrevivência, superam o valor do único rendimento percebido pela família (fl. 66). Ressalte-se que a família do autor possui gastos com alimentação, luz, água, gás, IPTU, medicação, prestação e telefonia. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ALEX ADRIANO SANTOS, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal no valor de um salário mínimo a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 12/04/2011 (DIB). Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Comunique-se à AADJ, se necessário, tendo em vista que o benefício já foi implantado após a decisão concessiva da tutela antecipada. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada (art. 520, CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003589-28.2012.403.6121 - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da competência da Justiça do Trabalho e a anulação do débito fiscal verificado no lançamento de imposto de renda complementar de nº 2009/554690288439202, bem como a anulação de multa verificada no lançamento retro mencionado referente ao valor recebido em decorrência do Processo Trabalhista nº 0131100-44.2002.5.15.0009, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Sustenta o autor, em síntese, que caso as parcelas, decorrentes de valores recebidos em ação trabalhista, fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual possui direito ao não recolhimento dos valores suplementares lançados pelo Fisco, bem como sustenta a não incidência do IR sobre os juros de mora e as parcelas de FGTS. Juntou procuração e documentos (fls. 19/439). Custas recolhidas (fls. 439). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 442/448), tendo a ré apresentado recurso de agravo de instrumento (fls. 488/504), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 505/507). Réplica (fls. 511). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Da competência da Justiça do Trabalho. Como é cediço, com a edição da Lei 8.541/92 estabeleceu-se a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se tornasse disponível para o beneficiário (art. 46). Tal norma é aplicável ao devedor trabalhista, conforme a redação do artigo a seguir transcrito: Art. 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Desse modo, restou definitivamente introduzida no seio da Justiça do Trabalho atuação acessória de conteúdo fiscal. Trata-se de regra importante para fins de assegurar o recolhimento do imposto de renda, mas por

ter natureza infraconstitucional não tem a força de modificar a competência constitucional conferida a Justiça Federal para decidir acerca da ocorrência da legalidade ou ilegalidade do desconto. Nesse ponto, como bem decidiu o E. Tribunal Regional da 4ª Região, a circunstância de o Juiz do Trabalho ter determinado o recolhimento do tributo, na fonte, está relacionada à técnica de arrecadação (artigo 46, caput, da Lei 8.541/92 c/c artigo 28 da Lei 10.833/2003), não detendo o magistrado a competência para avaliar a legalidade ou ilegalidade do desconto. Nesse particular, a decisão da Justiça do Trabalho quanto à incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas trabalhistas por não ter amparo nas regras de competência estabelecidas pela Constituição Federal, na causa de pedir e no pedido não faz coisa julgada e, portanto, não impede nova discussão da matéria perante a Justiça competente. Assim, não vislumbro impedimento constitucional ou legal para que a Justiça Federal aprecie e decida acerca da incidência do imposto de renda sobre incidência de IR sobre verbas trabalhistas, bem como não é possível atribuir autoridade de coisa julgada a decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Insta salientar que a incidência do imposto de renda não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo trabalhador, mas de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1, Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) Outrossim, Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial., matéria já pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORAS LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ Resp: 1227133 RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2011).----- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011. Ainda, sobre a natureza indenizatória dos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça parece ainda adotar a posição acima, ao entender que contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial, conforme recente julgado noticiado no Informativo nº 513 (março/2013) daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA RELATIVOS A VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). A contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial. Os juros de mora não constituem remuneração pelo trabalho prestado ou pelo capital investido, possuindo sim natureza indenizatória, pois se destinam a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor que não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Além disso, o fato de incidir contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial não justifica, por si só, a cobrança de contribuição sobre os juros de mora a eles referentes. Com efeito, ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal, tal integração não pode acarretar a exigência de tributo não previsto em lei, nem dispensa do pagamento de tributo devido. Ademais, mesmo que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas aos servidores públicos federais (art. 4º, 1º, da Lei n. 10.887/2004), não se admite sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização, como é o caso dos juros de mora, haja vista que, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei n. 8.112/1990), tais parcelas não se incorporam ao vencimento ou provento. REsp

1.239.203-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/12/2012. Embora o julgado acima refira-se a contribuição social e não a imposto de renda, ambos são tributos e, logo, aplicando-se o adágio de que onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de direito, a solução jurídica para o caso concreto deve ser a mesma do acórdão invocado como razão de decidir. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a nulidade do débito fiscal verificado no lançamento de imposto de renda complementar de nº 2009/554690288439202, e, por consequência, declarar a insubsistência de multa verificada no lançamento retromencionado, referente ao valor recebido em decorrência do Processo Trabalhista nº 0131100-44.2002.5.15.0009 (origem: Vara do Trabalho de Taubaté/SP). Ratifico a tutela concedida nos autos. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que deferiu ou confirmou a antecipação de tutela, porque no último caso o efeito é meramente devolutivo (CPC, art. 520, VII, incluído pela Lei nº 10.352/2001). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003640-39.2012.403.6121 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/28. Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 31/32). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 40/42. Deferida tutela antecipada (fl. 48). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 54/56, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fl. 66). É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 40/42, o perito médico afirma que a autora possui 52 anos, ensino fundamental incompleto, é faxineira, possui dor no joelho, tendo sido observadas patologias degenerativas, doença que vem se agravando e insuscetível de recuperação. Conclui o perito que de acordo com o laudo apensado aos autos na folha 26, do médico que acompanha a autora, apresenta melhora com o tratamento e deve evitar atividades de impacto, como subir e descer escadas, fazer agachamento pegar pesos, realizar longas caminhadas. O médico da autora, solicita serviço compatível. Meritíssima, apesar de não ser notado nexos laborais, não demonstrar que está aderida a qualquer tratamento, não comprova, e que sua patologia no joelho em parte é degenerativa, em parte é definitiva, condropatia, a autora apresenta uma patologia permanente, a condropatia, mas que não a impossibilita de laborar, portanto parcial.... (fl. 42). Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, conforme determinado no laudo

judicial, sendo adequado na espécie o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA. Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS (fl.49), demonstram a existência de tais requisitos, porque a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial tangencia os períodos em que o segurado contribuía para o Sistema de Seguridade Social. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o pagamento do benefício desde a data da cessação do benefício requerido. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade no ano de 2011 (fl. 41). A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 19.09.2011 a 30.09.2012 e 26.10.2012 a 06.11.2012, conforme se constata da consulta CNIS realizada por este Juízo (fl.49). Dessa forma, quando da cessação do benefício da autora em 30.09.2012, esta permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, fixo como termo inicial do benefício a data seguinte a sua cessação administrativa, ou seja, em 01.10.2012. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por FATIMA APARECIDA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01/10/2012. Ratifico, assim, a tutela anteriormente concedida. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6.º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0003859-52.2012.403.6121 - LUIZ HENRIQUE BORGES (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ HENRIQUE BORGES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, devendo ser acrescido de 25%, conforme art. 45 da Lei de Benefícios Previdenciários. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls.52/53). Laudo médico juntado às fls.57/59. Indeferida a tutela antecipada (fl.64). Citado (fl.70), o INSS apresentou contestação às fls.72/75, pugnano pela improcedência do pedido formulado pela autora. Réplica à fl.83. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 76. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (JÚNIOR, Miguel Horvath, Direito Previdenciário, 5.ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2005), sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor possui 46 anos, ensino médio completo, é inspetor de pequenas peças, possui doença isquêmica do coração, insuficiência cardíaca, ombro doloroso, dor lombar baixa, que o impossibilita de exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico, doença que vem se agravando, é insuscetível de recuperação, havendo possibilidade de melhora e que a incapacidade da autora é total e temporária (fl. 58). Conclui o perito que: Trata-se de homem de 46 anos, com dor lombar em casa com radiculopatia, trabalhava como soldador, alocado em função compatível - inspetor de pequenas peças, e seqüência de tratamento com neurocirurgia conservadora, e um procedimento de secção de raiz lombar que gera dor com melhora da dor... Hoje apresenta incapacidade omniprofissional, e, após recuperar-se da cirurgia cardíaca, poderia em seis meses, retornar em atividade compatível, em que trabalhava. Para atividades de média a elevada carga, a incapacidade é definitiva. Portanto, tendo em vista as condições pessoais do autor e as limitações acarretadas pelos males que o acometem, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso

reconhecer que o autor está total e permanentemente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, prelecionava o Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Seguindo essa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte entendimento: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação sócio-econômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresenta a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta cialgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia ter detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Concluo, nessa linha, que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, patente o direito do autor ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, cujo termo inicial deve ser fixado em 19.12.2012, data da realização da perícia médica judicial, momento em que confirmou sua incapacidade. De outra parte, consoante consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA de Previdência Social, cuja juntada determino, a autora recebe auxílio-doença desde 01/04/2010, de maneira que não há se falar em recebimento de atrasados. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor LUIZ HENRIQUE BORGES em detrimento do INSS (cpc, ART. 269, I), para efeito de converter o benefício de auxílio-doença (NB/ 31.540.374.016-0) em aposentadoria por invalidez a partir de 19.12.2012 (data da perícia). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bienal previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais acentuada e ínsita ao primeiro benefício. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do artigo 475 do CPC), tendo em vista a inexistência de atrasados. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003991-12.2012.403.6121 - CLAUDINEI DE AQUINO MINARI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDINEI DE AQUINO MINARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou o autor, em síntese, ser portador de doença que incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada realização de perícia médica (fls. 114/115). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 207/209. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 210). Regularmente citado (fl. 217), o réu demonstrou concordância com o laudo apresentado e requereu a designação de conciliação (fl. 218). Em audiência, restou prejudicada a possibilidade de solução da lide mediante acordo (fl. 228). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência. O perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade em 09/12/2006, sendo que o próprio INSS tem concedido benefício de auxílio-doença à autora no período de 05/09/2011 a 25/06/2012 e 07/08/2012 a 04/04/2013, conforme se depreende dos documentos de fls. 211 e 212. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a parte autora apresenta cirrose hepática alcóolica, estando incapacitado total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, doença que vem se agravando, é insuscetível de recuperação e sem possibilidade de melhora. Assim, considerando o estado de saúde da parte autora, é forçoso reconhecer que ela está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 16.10.2007. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade 09/12/2006 (fl. 208). Dessa forma, quando do indeferimento do benefício da parte autora em 26.10.2007, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA de Previdência Social, cuja juntada determino, esta já se encontrava com incapacidade para o trabalho. Portanto, fixo como termo inicial do benefício de auxílio-doença a data do requerimento administrativo, ou seja, em 16.10.2007 e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica judicial (13.03.2013), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade do segurado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor CLAUDINEI DE AQUINO MINARI, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data do requerimento no âmbito administrativo (16/10/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (12/03/2013) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia (13/03/2013), nos termos do art. 269, I, do CPC. Ratifico, assim, a tutela anteriormente concedida. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0000242-50.2013.403.6121 - LUCELIO RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCÉLIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou o autor, em síntese, ser portador de doença que incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada realização de perícia médica (fls. 211/212). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 284/286. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 290). Regularmente citado (fl. 295), o réu apresentou contestação às fls. 297/299, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 308/313. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Ademais, o próprio INSS tem concedido benefício de auxílio-doença à autora no período de 31/03/2012 a 21/04/2013, conforme se depreende da consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA de Previdência Social, cuja juntada determino. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a parte autora sofreu fratura do acetábulo direito, vindo a ser submetido a artroplastia do quadril, estando incapacitado total e permanente para o exercício de atividade laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado, doença que vem se agravando, é insuscetível de recuperação. Assim, considerando o estado de saúde da parte autora, é forçoso reconhecer que ela está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de auxílio-doença, haja vista sua cessação em 17.03.2013 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade 15/03/2012 (fl. 285). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da perícia judicial (11/04/2013), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. De outra parte, consoante consulta ao sistema TERA de Previdência Social, a autora recebeu auxílio-doença desde 31/03/2012 até 21/04/2013, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez, de maneira que não há se falar em recebimento de atrasados desse benefício. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LUCÉLIO RIBEIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 11/04/2013 (data da perícia). Ratifico, assim, a tutela anteriormente concedida. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0000346-42.2013.403.6121 - NORMA POMAR BARRETTI (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por NORMA POMAR BARRETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação do débito previdenciário, bem como o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (E/NB 94/106.223.581-6), cessado indevidamente sob o argumento de que não se pode cumular auxílio-acidente e aposentadoria. Aduz o autor que recebia auxílio-

acidente, concedido em 27.09.1997, e que a partir de 15.03.2004 passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não estando em desconformidade com a Lei nº 9.528/97. Juntou documentos (fls. 02/19). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedida parcialmente a tutela antecipada (fls. 27/29). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 73/75. Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Com relação à cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. (veiculado no Informativo STJ n. 502) Ou seja, de acordo com o entendimento do STJ, somente quando a eclosão de lesão incapacitante (que origina o auxílio-acidente) e a concessão da aposentadoria (ou seja, os dois eventos) ocorrerem antes de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997) haverá o direito de cumulação de APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Por conseguinte, considerando que a aposentadoria da parte impetrante foi concedida em 15.03.2004 (fl. 13), a acumulação postulada na petição inicial é indevida. Quanto ao pedido de anulação do débito previdenciário, assiste razão à parte autora. Segundo entendimento jurisprudencial assente, os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e são, portanto, irrepetíveis quando recebidos de boa fé, não cabendo ao beneficiário restituir quantia recebida indevidamente por erro exclusivo da Administração ou mudança de interpretação de normas jurídicas. Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200702584822, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, 04/08/2008) Grifei. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CUMULADOS DE BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Não merece qualquer reparo a decisão agravada, que se fundamenta na consideração de que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, no sentido de que as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé são irrepetíveis, não cabendo ao beneficiário restituir quantia paga a maior ou mesmo indevidamente concedida por erro exclusivo da Administração, no caso, da Autarquia Previdenciária. II - Não se trata de possibilitar ao autor a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-doença, apenas de possibilitar que a vantagem outrora percebida de boa-fé pelo segurado, embora não promova a confirmação do ato administrativo, torne indevida a sua repetição. III - A referida cumulação, in casu, deveu-se a erro da administração, não se desincumbindo o agravante de comprovar qualquer fato que ilida a boa-fé do segurado. (TRF2, APELRE 200950010015620, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 31/08/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REVISÃO DE QUINTOS. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Entendimento majoritário desta Corte no sentido de que as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé não poderão ser objeto de repetição, mormente nas hipóteses em que o interessado não tiver atuado, de qualquer forma, para lograr o seu recebimento. 2. In casu, presente a boa-fé do servidor vez que a vantagem concedida decorreu de ato da própria Administração que, após mudança de interpretação, considerou o seu pagamento indevido. 3. Precedentes desta Corte. 4. Improvimento do Agravo de instrumento. (TRF5, AG 200905001098323, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data::25/03/2010 - Página::318.) Grifei. Com relação a esse ponto, tem-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os

valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do segurado. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por NORMA POMAR BARRETTI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para, confirmando a decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela, declarar a inexigibilidade do débito objeto da cobrança documentada às fls. 10/19 (Ofício INSS/APSINH/MOB nº 2328/2012), determinando que a autarquia restitua os eventuais valores descontados da parte autora. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela. No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000755-18.2013.403.6121 - LEILA CRISTINA DOS SANTOS (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS RABELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando a conversão do auxílio-doença para Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, ser portador de doença que incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada realização de perícia médica (fls. 65/66). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/74. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 78). Regularmente citado (fl. 82), o réu não apresentou contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 79. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 29 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 05/10/2011 a 18/07/2013 (fl. 79) e exerce a profissão de secretária. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a parte autora apresenta esclerose múltipla e hipertireoidismo, estando incapacitado total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, doença que vem se agravando, é insuscetível de recuperação e sem possibilidade de melhora. Assim, considerando o estado de saúde da parte autora, é forçoso reconhecer que ela está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da perícia judicial (03/04/2013), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. De outra parte, consoante consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA de Previdência Social, cuja juntada determino, a autora recebeu auxílio-doença desde 05/10/2011 até 09/05/2013, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez, de maneira que não há se falar em recebimento de atrasados desse benefício. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LEILA CRISTINA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 03/04/2013 (data da perícia). Ratifico, assim, a tutela anteriormente concedida. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre

o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-55.2000.403.0399 (2000.03.99.005787-0) - ZEZULINO ALVES SANTANA X ARISTON ALVES SANTANA X IRACEMO ALVES SANTANA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZEZULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por ZEZULINO ALVES SANTANA, ARISTON ALVES SANTANA e IRACEMO ALVES SANTANA, filhos de JULIA MARIA SANTANA, falecida em 31 de julho de 1992 (fl. 14). Ao final, a pretensão restou acolhida, com a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário devido à JULIA MARIA SANTANA e a pagar aos filhos/herdeiros/autores ZEZULINO ALVES SANTANA, ARISTON ALVES SANTANA E IRACEMO ALVES SANTANA as diferenças havidas. Com o retorno dos autos, iniciou-se a execução, precedida de liquidação, quando fixado o quantum debeatur em R\$ 17.964,21 (fl. 592). Antes dos preparativos de requisição dos valores, noticiou o patrono, em dezembro de 2010, o falecimento dos autores. Desde então, o processo aguarda habilitação dos sucessores dos autores. Em julho de 2013, peticionou o causídico requerimento de habilitação dos autores, indicando, ainda, os sucessores de ADÃO ALVES SANTANA (fls. 624/626 e 702/721), já falecido, que também seria filho da segurada JULIA MARIA SANTANA. É a síntese do necessário. Entendo que, em relação dos sucessores de ADÃO ALVES SANTANA, é de ser indeferido o pedido de habilitação. A sentença, nos termos do que preceitua o artigo 472 do Código de Processo Civil, faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Como ADÃO ALVES SANTANA não integrou a lide, mesmo porque filho desconhecido ao tempo do óbito da segurada JULIA MARIA SANTANA (fl. 14), infrutífero é o pedido de habilitação. De outra forma, o título executivo não se perfez para ADÃO ALVES SANTANA, tido assim como parte estranha dos autos, não sendo admissível transmitir a herdeiros/sucessores direito que não ostenta. Evidentemente, fica ressalvado aos herdeiros de ADÃO ALVES SANTANA eventual discussão judicial de ordem sucessória, no Juízo Estadual, onde o valor da condenação poderia ser transferido para posterior rateio entre todos os herdeiros. Tendo em vista que os autores falecidos já figuravam no processo como sucessores da segurada falecida, dá-se a habilitação na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91, assim defiro parcialmente o pedido devendo integrar a lide como herdeiros de Zezulino: Eliza (esposa), Elzenira, José Carlos, Adecio e Adilson; de Ariston Judite (esposa); de Iracemo: Genildes (esposa), Luiz e Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). Ante a concordância do INSS com o cálculo apresentado pelos credores, requisite-se o pagamento, observando-se que já foi juntado contrato de honorários para destaque da verba. Dado o decurso do tempo, necessária a atualização do cálculo devendo os autos serem remetidos à Contadoria, inclusive para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição

financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000315-05.2002.403.6122 (2002.61.22.000315-2) - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP033410 - AGENOR MASSARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0000289-36.2004.403.6122 (2004.61.22.000289-2) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP191064 - SANDRA CONTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000335-88.2005.403.6122 (2005.61.22.000335-9) - CLEMENCIA SOARES DE JESUS X IRINEU SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA SILVA X DIRCEU SOARES DE OLIVEIRA X NEUZA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X NEIDE SOARES DE OLIVEIRA X NELZA DE OLIVEIRA DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001438-33.2005.403.6122 (2005.61.22.001438-2) - SILVINA DE ALMEIDA NORONHA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001926-85.2005.403.6122 (2005.61.22.001926-4) - MARIA DE FATIMA CARVAJHAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000401-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000401-4) - REGINALDO CHAVES DOS SANTOS(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001340-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001340-4) - VALERIO BENJAMIN SANCHES NUEVO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (honorários advocatícios), a CEF, ofertou pedido de cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no valor de R\$ 1.143,70, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não

havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001467-15.2007.403.6122 (2007.61.22.001467-6) - SEBASTIANA ROSA SIMAO(SP244648 - LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001398-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001398-6) - CLEIDE SALLES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002069-69.2008.403.6122 (2008.61.22.002069-3) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP191064 - SANDRA CONTIERI E SP191064 - SANDRA CONTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000540-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000540-4) - WAGNER APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001549-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001549-5) - ZORAIDE DA SILVA SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000467-72.2010.403.6122 - ADRIANO RICARDI DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA LUCIA BERTI PELIZER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000628-82.2010.403.6122 - REGINALDO CHAVES DOS SANTOS(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001174-40.2010.403.6122 - GEIZE CRISTINA DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001636-94.2010.403.6122 - JOSE APARECIDO DA FONSECA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000942-91.2011.403.6122 - TEREZA VICENTE MALDONADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000955-90.2011.403.6122 - JOAO TEIXEIRA DELMONDES(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 235 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001348-15.2011.403.6122 - JOSE PEDRO BAFIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001444-30.2011.403.6122 - HELIO BENEDITO LIMA X IRENE FADIGATTI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO GONCALVES NETO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000626-44.2012.403.6122 - AYRTON JOSE GIMENES(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000339-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000339-6) - TEREZINHA GUIMARAES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000891-90.2005.403.6122 (2005.61.22.000891-6) - JOVELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001745-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001745-4) - IRACI OLIVEIRA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002033-27.2008.403.6122 (2008.61.22.002033-4) - LUIS GERONIMO MAGALHAES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS GERONIMO MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000893-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000893-4) - CLARICE DA SILVA PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000895-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000895-8) - FORTUNATA VIANA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000002-63.2010.403.6122 (2010.61.22.000002-0) - GILDO FERREIRA LEAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem assim de que o INSS já averbou o tempo deferido no título executivo. No mais, estando a liquidação do julgado (custas e honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá credor/INSS, apresentou, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no valor de R\$ 613,33, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte credora permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001093-91.2010.403.6122 - IRACI OLIVEIRA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001581-46.2010.403.6122 - LUIZ TAVARES DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001267-95.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-

34.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE SANTO DIAS DA SILVA(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0001268-80.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-

56.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030005-84.1999.403.0399 (1999.03.99.030005-0) - JOAO MARQUES DA SILVA X HELENA MARQUES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001477-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001477-4) - SEBASTIAO GOMES RUFO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO GOMES RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000543-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000543-5) - ANTONIO VALENTIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001361-24.2005.403.6122 (2005.61.22.001361-4) - NADIR FERREIRA BONFIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NADIR FERREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001817-71.2005.403.6122 (2005.61.22.001817-0) - LUZIA MOYA FREITAS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA MOYA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001498-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001498-2) - JOSE CANUTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001640-73.2006.403.6122 (2006.61.22.001640-1) - CELIA DA SILVA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002028-73.2006.403.6122 (2006.61.22.002028-3) - MARIA ILZA DA SILVA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ILZA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000389-49.2008.403.6122 (2008.61.22.000389-0) - MARGARIDA PERIGO RIZZO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA PERIGO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos acostados às fls. 134/137, elaborados pelo INSS, visto que estes estão em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000883-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000883-8) - ALAIDE ROCHA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAIDE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000695-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000695-0) - HELVIO BARROS(SP034228 - ADOLFO MONTELO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELVIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000535-22.2010.403.6122 - CARLA DIAS COSTA - MENOR X EDNA DIAS PRATES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLA DIAS COSTA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001087-84.2010.403.6122 - PEDRO FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os causídicos, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do contrato de honorários, devendo constar como contratados ambos os advogados, a fim de permitir o destaque dos valores nos moldes em que requerido (fl.157/158).

0001370-10.2010.403.6122 - JOAO ROSA SIMAO(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ROSA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001557-18.2010.403.6122 - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FERNANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001640-34.2010.403.6122 - VICENTE SANTO DIAS DA SILVA(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE SANTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001530-98.2011.403.6122 - MAURICIO MIRANDA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURICIO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001828-90.2011.403.6122 - ESMAELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESMAELITA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001979-56.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0002030-67.2011.403.6122 - MARLENE MANDELLI DANTAS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES

FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE MANDELLI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os causídicos, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do contrato de honorários, devendo constar como contratados ambos os advogados, a fim de permitir o destaque dos valores nos moldes em que requerido (fl.92/93).

0000129-30.2012.403.6122 - PEDRO RODRIGUES PINHEIRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000136-22.2012.403.6122 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000145-81.2012.403.6122 - JOAO SALERNO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO SALERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000308-61.2012.403.6122 - ANTONIO DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000310-31.2012.403.6122 - BRUNO EDUARDO MORASSUTI X MARIA EMILIA BATALHA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BRUNO EDUARDO MORASSUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.

R. I.

0000458-42.2012.403.6122 - MAURILIO GOMES DE ARAUJO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURILIO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000501-76.2012.403.6122 - DORA MARIA DAS DORES SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORA MARIA DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000503-46.2012.403.6122 - CLEBER ANDERSON ALVES MARTINS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEBER ANDERSON ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000647-20.2012.403.6122 - ANGELITA MENINO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELITA MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000695-76.2012.403.6122 - CLEUSA RODRIGUES GASPAROTTO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA RODRIGUES GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000756-34.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA FURLAN CERQUEIRA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA FURLAN CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001360-92.2012.403.6122 - PEDRO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001402-44.2012.403.6122 - SELVINA PEREIRA DE SOUZA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

SELVINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SELVINA PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Julgado procedente o pedido de revisão para inclusão, no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, das contribuições vertidas a título de décimo terceiro salário, seguiu-se o trânsito em julgado e determinou-se a liquidação, que restou frustrada, por já terem sido consideradas, quando da concessão, as referidas contribuições. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Presente o interesse processual quando há necessidade de ir-se a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta pode trazer um resultado útil. Na ausência de resultado útil, ante a impossibilidade de inclusão da verba natalina no cálculo do salário-de-contribuição da parte autora e consequente alteração da renda mensal inicial, é de ser extinto o processo de execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001406-81.2012.403.6122 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Julgado procedente o pedido de revisão para inclusão, no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, das contribuições vertidas a título de décimo terceiro salário, seguiu-se o trânsito em julgado e determinou-se a liquidação, que restou frustrada, por ter o autor efetuado as contribuições no valor máximo, ou seja, no teto do salário-de-contribuição. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Presente o interesse processual quando há necessidade de ir-se a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta pode trazer um resultado útil. Na ausência de resultado útil, ante a impossibilidade de inclusão da verba natalina no cálculo do salário-de-contribuição da parte autora e consequente alteração da renda mensal inicial, é de ser extinto o processo de execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001460-47.2012.403.6122 - TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000129-93.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANTONIA GONCALVES DOS SANTOS X DIVA GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDIR MARTINS GONCALVES X MARIA MARTINS GONCALVES BALIERO X VALMIR MARTINS GONCALVES X WALTER MARTINS GONCALVES X JOSE MARTINS PRIMO X BENEDITO MARTINS GONCALVES X MARIA CRISTINA MARTINS GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000941-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000941-6) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP213265 - MARINA PERUZZO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA

Dê-se ciência às partes do pagamento dos honorários advocatícios. Na sequência, manifestem-se acerca do saldo remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001328-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001328-3) - LUIS HENRIQUE GAVA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001559-17.2012.403.6122 - EDUARDO DA SILVA DISPERATI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO DA SILVA DISPERATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte autora/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4034

MONITORIA

0001851-70.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INES OLIVEIRA E SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Republicação da sentença proferida nos autos à fl. 86, em virtude de não ter constado o nome do advogado dativo na publicação anterior: Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

EXECUCAO FISCAL

0001526-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001526-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X POSTO ELDORADO BASTOS LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X SUZANA ODA TANAKA X TONY TAKEO TANAKA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Considerando a sentença de procedência dos embargos, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos executados Suzana Oda Tanaka e Tony Takeo Tanaka, remetam-se os autos ao SEDI para proceder as exclusões necessárias. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 127 em favor dos referidos executados, através de seu procurador. Outrossim, defiro o requerido pela exequente para incluir o(a,s) sócio(a,s) MÁRCIA APARECIDA SILVA, CPF 97.463.548-09 e ANTÔNIO MEDEIROS REGGIANNI, CPF 934.002.259-91, no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se o(a,s) responsável (is) tributário, através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente, efetuando-se pesquisa no sistema conveniado com a Justiça Federal e constatando-se endereço diverso, anote-se no mandado/carta precatória. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Resultando negativa a citação, cite-se através de edital com prazo de 30 dias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser

intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada, para que requeira as providências necessárias; b) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; c) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar; Concordando com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, procedendo-se a baixa-sobrestado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No caso da exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 4035

ACAO PENAL

0001020-95.2005.403.6122 (2005.61.22.001020-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X YOKO HAYASHIDA TAKEUTI X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP124962 - ROMILDO PONTELLI)

Para realização da oitiva das testemunhas de fesa HELENA TOMIE OKADA MONIWA e PEDRO RODRIGUES BORGES, designo a data de 8 de OUTUBRO de 2013, às 14h00. Na mesma data será realizado o interrogatório da ré YOKO HAYASHIDA TAKEUTI, produção de provas, memoriais e, se o caso, prolação de sentença. Intimem-se as testemunhas, a ré e seus defensores. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3568

ACAO PENAL

0000149-51.2008.403.6125 (2008.61.25.000149-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES E PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ

MINICHELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)

Baixo os autos em diligência. Providencie o setor competente a publicação integral da sentença de fls. 3395/3433, pois em consulta ao sistema processual pode-se constatar que a certidão de fl. 3686 verso diz respeito somente a publicação da sentença dos embargos do Ministério Público (fls. 3676/3684), 2. Após o cumprimento do determinado no item anterior, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação da sentença de fls. 3395/3433, ainda que em relação a somente parte dos réus.3. Aguarde-se o prazo para interposição de outros eventuais embargos por parte da defesa dos réus e, a seguir, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos interpostos às fls. 3691/3706, 3727/3741 e 3753/3774 e outros eventualmente interpostos. CONFORME DETERMINADO ACIMA, SEGUE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 3395/3433:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 31/07/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 19 Reg.: 1110/2013 Folha(s) : 731. Relatório Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face dos réus José Eduardo de Carvalho Chaves, João Batista Hernandez Teixeira, Ângelo Calabreta Neto, Valdecir José Jacomeli, Luiz Carlos de La Casa, Moisés Pereira, Cássio Aparecido Bento de Freitas, Mario Luciano Rosa, Lourival Alves de Souza, André Lucio de Castro, José dos Santos, Rubens Gonçalves, Benedito Orma Ferrari e Adie Moreira da Silva em razão dos fatos descritos na denúncia que passo, em síntese, a descrever. Antes de mais nada esclareço que originariamente a denominada Operação Veredas vinha sendo processada nos autos de n. 2007.61.25.002045-9 (inquérito policial) e também nos autos n. 2007.61.25.003689-3 (medida assecuratória - busca e apreensão e prisões temporárias dos envolvidos) até que, em 23 de dezembro de 2007, quando do oferecimento de denúncias pelo Ministério Público Federal contra os envolvidos na mencionada operação, surgiram quatro ações penais, quais sejam: 2008.61.25.000149-4, 2008.61.25.000150-0, 2008.61.25.000151-0 e 2008.61.25.000152-4, estas duas últimas já sentenciadas e remetidas ao TRF 3.^a Região para julgamento de recursos interpostos pelas partes. Esta denúncia descreve fatos que teriam sido apurados em investigações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal em razão de representação do Ministério Público Federal visando à interceptação e ao monitoramento de comunicações telefônicas de policiais rodoviários federais lotados na Base de Ourinhos por haver suspeitas de que eles estariam envolvidos em desvios e apropriação de mercadorias de origem estrangeira que teriam ocorrido em março de 2005. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas, deferido judicialmente, encontra-se detalhada nos autos n. 2005.61.25.001057-7 e, embora de início as investigações focassem a conduta dos policiais rodoviários, no curso das investigações foi constatado que empresas de transporte terrestre internacional, interestadual e intermunicipal, objetivando dominar o mercado de transporte terrestre de passageiros, estariam corrompendo aqueles policiais. A denúncia descreve, desta forma, as condutas envolvendo os integrantes da polícia rodoviária federal bem como pessoas ligadas à empresa de transporte Andorinha e fiscais da Agência de Transportes do Estado de São Paulo (ARTESP). Ressalte-se que referente às diversas ações penais decorrentes da denominada Operação Veredas há, acautelados em secretaria, os autos de inquérito policial (nº 2007.61.25.002045-9), de representação penal (nº 2006.61.25.001057-7), na qual há os pedidos de interceptação, e de medidas assecuratórias (nº 2007.61.25.003689-3), em que constam as transcrições das interceptações. A peça acusatória inicia a descrição dos fatos intitulando o primeiro item como Núcleo PRF quando então menciona que as condutas tiveram início, pelo menos, em meados de 2006 e prosseguiram até o ano de 2007, quando então a operação foi deflagrada. Em continuação é mencionado na peça acusatória o réu Valdecir Jacomeli, na ocasião funcionário da empresa Andorinha, sucedido em suas funções por Luiz Carlos De La Casa, que seriam as pessoas que teriam implantado, na prática, a estrutura em benefício da empresa Andorinha. É narrado na denúncia, mais detalhadamente que: As ações tiveram início, pelo menos, em meados de 2006 e perduraram até o ano de 2007 (quando da deflagração da operação), inicialmente por intermédio de Valdecir Jacomelli (na ocasião funcionário da empresa Andorinha), posteriormente sucedido em suas funções por Luiz Carlos De La Casa, foi implantada a estrutura em benefício da empresa Andorinha. Moisés Pereira, policial rodoviário federal, inspetor-chefe da Base de Ourinhos, foi o primeiro agente público trazido para a quadrilha e determinou, por diversas ocasiões, fiscalizações em detrimento tão-somente de empresas concorrentes. 10. No curso das interceptações constatou-se a liderança exercida por Moisés, como chefe da Base, sobre seus comandados. Ademais, conforme apurado, em junho de 2006 (6º relatório de monitoramento da Polícia Federal), em extrato do telefone utilizado por Moisés (11.9985.8816, cadastrado em nome da Polícia Rodoviária Federal) foram registradas cerca de cento e cinquenta e oito ligações recebidas e efetuadas, dentre as quais quarenta e uma foram de De La Casa ou Jacomelli (cerca de vinte e seis por cento do total). 11. A mesma liderança foi verificada com relação a Cássio Aparecido Bento de Freitas sobre os demais policiais rodoviários federais.(...) 14. Os demais policiais rodoviários federais envolvidos foram trazidos à quadrilha de forma gradual, seja por meio da influência exercida por Moisés, ou por meio de convites dos funcionários da empresa Andorinha acima referidos, para almoços, lanches e churrascos que visavam estreitar os laços, gerar confiança para, na seqüência, permitir a propositura de vantagens econômicas geradas pelos serviços prestados à quadrilha (realizar fiscalizações nas

empresas concorrentes quando alertados pela Andorinha e, de outro, deixar de fiscalizar os ônibus desta empresa).(...)46. Contudo, a ação da quadrilha não se resumia aos delitos já apontados. Com o passar do tempo e em razão das inúmeras abordagens realizadas em ônibus de seus concorrentes, chegaram à Polícia Rodoviária Federal notícias de irregularidades praticadas pela empresa Andorinha. Mas, ao invés de realizar as corretas abordagens, os policiais rodoviários federais combinavam previamente com a empresa Andorinha quais os ônibus desta a serem fiscalizados, e quais as datas para tanto.47. De outro lado, houve notícias dirigidas à Polícia Rodoviária Federal que simplesmente não foram apuradas.(...)83. Os diálogos acima servem para comprovar que os policiais rodoviários federais lotados na Base de Ourinhos/SP pedem e recebem diversas passagens de cortesia da Andorinha, para a qual prestam em troca serviços de fiscalização nas empresas concorrentes e combinam fiscalizações em seus veículos. (...)97. No transcorrer dos diálogos ora narrados percebe-se que os ônibus da empresa Andorinha efetuam transportes de passageiros com a prática de irregularidades. Daí a necessidade de combinarem previamente com os policiais rodoviários envolvidos quais os carros que deveriam ser fiscalizados, carros estes que serão preparados para a fiscalização tanto a partir de Presidente Prudente, quanto nos locais de escala.98. Reitere-se que, agindo dessa maneira, os Policiais Rodoviários Federais, em especial os Inspetores Cássio e Moisés, acabam por violar sigilo funcional com prejuízo à Administração Pública, pois informarão em seus relatórios que as fiscalizações foram realizadas e nada de irregular foi apurado. (...)106. As contraprestações destinadas pela quadrilha aos policiais rodoviários federais da base de Ourinhos em razão dos serviços a ela prestados, como já relacionado acima, não se restringem aos principais responsáveis (...)107. Quando o final do ano de 2006 se aproximou, os policiais rodoviários federais, por intermédio de Moisés e Cássio, entraram em contato novamente com a empresa Andorinha, desta vez solicitando patrocínio para a confraternização de final de ano da instituição na região de Marília.(...)110. Assim, no dia 15 de dezembro de 2006, em Ourinhos/SP, Moisés solicitou vantagem indevida para os policiais rodoviários federais de Ourinhos.(...)115. Referidos diálogos demonstram a forma como se dá o relacionamento entre os representantes da empresa e os policiais rodoviários federais com eles envolvidos, ou seja, conforme apurado pela Polícia Federal, é um relacionamento que funciona à base da troca. Enquanto os representantes da Andorinha concedem passagens de cortesia, promovem doações, patrocinam churrascos, além dos indícios de pagamento de propina, os policiais rodoviários federais agraciados usam do poder público que lhes foi concedido para perseguir as concorrentes das empresas amigas e fechar os olhos para as ilicitudes por estas praticadas.(...)118. Foram captadas conversas que demonstram que o pagamento da confraternização pela empresa de ônibus Andorinha se deu por meio de depósito (R\$ 2.000,00) na conta do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais em São Paulo (v. telefone 14.9761.1264 em 21 de dezembro de 2006 às 14:53, conforme informado por Cássio). 119. No caso dos autos, Moisés e Cássio para receberem doações da empresa Andorinha, com a finalidade de custear festa de confraternização sem levantar suspeitas do envolvimento dos policiais com representantes da respectiva empresa, solicitaram que os depósitos fossem feitos na conta-corrente da entidade de classe, provavelmente valendo-se, inclusive, de pedido formal do próprio sindicato (v. telefonema em 14.9761.1264, dia 22 de dezembro de 2006, 15:38, quando é feita menção a depósitos de dois mil reais por parte de duas empresas).120. Ocorre que, conforme elementos colhidos na investigação e expostos nesta denúncia, a solicitação indevida de pagamentos foi feita pelos próprios policiais, tratando-se de mais uma das muitas vantagens indevidas que recebem das citadas empresas em virtude da função pública que ocupam e para que a exercitem em defesa de interesses privados e, em outros casos, deixando de agir, quando em detrimento da Andorinha.(...)123. A quadrilha praticou ainda o crime de concorrência desleal, consistente no emprego de meio fraudulento para desviar, em proveito próprio, clientela de outrem.124. Referida prática pode ser constatada quando eram simuladas fiscalizações em ônibus da Andorinha, não sendo nenhuma irregularidade detectada. Igualmente, quando violado sigilo funcional e repassadas informações à Andorinha sobre denúncias contra ela efetuadas, antes de que se realizasse a fiscalização.125. Por fim, o pagamento de valores a servidores públicos para que estes atuem em benefício da Andorinha complementa o panorama fraudulento empregado pela quadrilha, que visava desviar clientela alheia para si, aumentando com isso seus próprios lucros.CONDUTAS DELITUOSAS DOS MEMBROS DA QUADRILHA127. José Eduardo planejou, em conjunto com seus subordinados (notadamente Jacomelli e Ângelo) as ações criminosas que culminaram com o relacionamento ilícito mantido com policiais rodoviários federais em Ourinhos.128. Sua atuação se deu à medida em que, enquanto superior hierárquico de Jacomelli, tinha ciência dos fatos por ele praticados para atingir os objetivos da empresa.129. Conforme apurado, os demais membros tomavam cuidado redobrado para citá-lo expressamente em conversas telefônicas, sempre se reportando ao termo diretoria. Utilizavam, muitas vezes, conforme ficou demonstrado nas conversas interceptadas, a expressão precisamos resolver com a Diretoria para pagamentos de benesses aos agentes públicos corruptos.(...)133. Ademais, mensagem eletrônica apreendida pela Polícia Federal demonstra que as irregularidades praticadas na empresa Andorinha eram de inteiro conhecimento de José Eduardo (v. relatório da autoridade policial, mensagem de 19 de junho de 2002).(...)135. João Batista Hernandez é também um dos líderes e mentores das ações praticadas por seus subordinados Valdecir José Jacomelli, Luiz Carlos De la Casa e Ângelo Calabretta Netto, sendo, assim como José Eduardo, responsável pelo comando das operações criminosas da quadrilha.(...)139. Ângelo Calabretta Netto, conforme apurado, é inferior hierárquico de João Batista, a quem presta informações e contas de sua área de atuação, concorrendo com unidade de desígnios e

propósitos para atividade criminosa da q 140. Constatou-se que Ângelo realizou, junto com De La Casa, o planejamento de falsa fiscalização na empresa Andorinha, que resultou na prática de prevaricação por parte dos policiais Cássio e Moisés. Nesse sentido, conversa captada no telefone 18.8121.0761 em 29 de agosto de 2006 às 15:31:(...)143. Restou comprovado que Valdecir José Jacomelli possuía ascensão dentro da quadrilha sobre De La Casa.(...)146. Jacomelli agiu com dolo direto para cooptação dos agentes públicos mediante oferta de vantagem econômica para, de um lado, determinar a prática de fiscalizações nas empresas concorrentes e, de outro, determinar que não fossem realizadas fiscalizações sobre as próprias atividades para plena satisfação do interesse da empresa Andorinha, concorrendo, com unidade de desígnios e propósitos, para planejar, arquitetar e implantar o meio fraudulento da prática contumaz de concorrência desleal no mercado de transporte terrestre da região.(...)152. De La Casa teve atuação ativa e permanente na quadrilha, possuindo papel preponderante no desenrolar da atividade criminosa, pois foi o responsável direto para a cooptação dos agentes públicos corruptos (fiscais e policiais rodoviários federais).153. Além de cooptar os agentes públicos corruptos com o fornecimento de passagens de cortesia, churrascos e compra de equipamentos eletrônicos, juntamente com Valdecir José Jacomelli realizou inúmeros encontros e reuniões com os corrompidos para, de um lado, levar a termo o plano de ação contra as empresas concorrentes do setor e, de outro, proteger as atividades ilegais praticadas pela empresa Andorinha contra as normas impostas pelas Agências Reguladoras do setor de transporte terrestre.(...)155. Nesse contexto, De La Casa age com unidade de desígnios e propósitos com os demais membros da quadrilha, devidamente detalhados nesta denúncia, no sentido de também organizar a simulação de fiscalização com os policiais rodoviários federais na empresa Andorinha. (...)157. Conforme apurado, a participação de Adié na quadrilha se dava por meio de contatos por ele mantidos com fiscais da ARTESP.158. Adié era o responsável por encaminhar envelopes contendo somas em dinheiro destinadas aos fiscais da ARTESP. (...)161. A participação de Moisés Pereira nos fatos criminosos apurados nestes autos foi intensa. Uma vez cooptado para as atividades da quadrilha, agiu sempre visando a ampliação do domínio de mercado e, por conseguinte, o aumento dos rendimentos da Andorinha, desrespeitando assim as normas regulamentares a cuja observância estava funcionalmente vinculado.162. Foi, conforme apurado pela Polícia Federal, um dos principais articuladores das estratégias criminosas.163. Trata-se do inspetor de polícia rodoviária federal da 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, responsável pelas cidades de Marília, Ourinhos e Guaiçara, sendo o responsável principal por toda a fiscalização envolvendo tais circunscrições, tendo o domínio das ações de seus policiais comandados.164. Dentre os fatos apurados e já descritos nesta denúncia, há desde a ausência dolosa de fiscalização na empresa Andorinha para satisfação dos interesses do grupo criminoso até o recebimento de vantagens econômicas (churrascos, equipamentos de informática, passagens de cortesia, lanches e almoços) para realizar fiscalização e aplicação de multas nas empresas concorrentes (notadamente Viação Motta).165. Moisés, ao invés de utilizar a força policial legalmente conferida pelo Estado para garantir a segurança pública nas rodovias federais e manter as boas relações comerciais entre as empresas que exploram o setor de transporte terrestre em pleno apoio as Agências reguladoras do setor, cedeu a título pessoal esta prerrogativa e comandou todo o aparato policial (viaturas e comandados) para satisfação dos interesses da empresa Andorinha, exercitando suas funções policiais em favor da atividade criminosa.(...)172. Destaque-se que a fiscalização combinada consistiu, após a violação de sigilo, na prática de ato de ofício contra expressa determinação de lei (que determina exatamente o sigilo, ou seja, que não seja comunicada a empresa fiscalizada previamente à fiscalização) por Moisés, para satisfazer interesses pessoais (vantagens patrocinadas pela Andorinha).(...)175. Cássio Aparecido, Inspetor de Polícia Rodoviária, também coordenou, com unidade de desígnios e propósitos, ao lado de Moisés Pereira, as ações policiais em prol da empresa Andorinha.176. Como já descrito nesta denúncia, participou de diversas reuniões com Jacomelli e De la Casa para acertar os detalhes das fiscalizações, aplicações de multas e transbordos com as empresas associadas, como também recebeu benesses oferecidas pela quadrilha. Destaque-se nesse aspecto o pagamento da festa de final de ano dos Policiais Rodoviários Federais de Ourinhos no ano de 2006, acima referida.(...)181. Mario Luciano, policial rodoviário federal subordinado a Moisés e Cássio, teve envolvimento direto, agindo também com unidade de desígnios e propósitos nas atividades criminosas da quadrilha, conforme já exposto.(...)183. Ademais, de acordo com o já exposto, no dia 20 de setembro de 2006, em Ourinhos/SP, Mario solicitou da empresa Andorinha, para terceiro, em razão de sua função, vantagem indevida consistente na doação já referida.(...)185. No mesmo contexto dos demais policiais rodoviários federais, durante o período de investigação constatou-se que Lourival Alves de Souza concorreu para as práticas ilegais cometidas pelos policiais, chefiados pelo Moisés e Cássio, em prol dos interesses criminosos da quadrilha.186. Em troca de sua atuação policial nos interesses desse grupo, recebeu como contrapartida vantagens econômica como passagens de cortesias.(...)190. André Lúcio participava da quadrilha com função de executar os planos acordados entre Moisés e De La Casa (v. audios do dia 29 de junho de 2006).191. E, conforme apurado, praticou no dia 21 de dezembro de 2006 o delito de corrupção passiva.(...)193. As ramificações da quadrilha atingiram também Fiscais da Agência Estadual de Transportes Terrestres - ARTESP, que exerciam papel no esquema ilícito objeto desta denúncia, tendo em vista que atuavam na região de Ourinhos.(...)199. Destaca-se abaixo as condutas ilícitas dos fiscais da ARTESP que, conforme apurado nas investigações, faziam parte da quadrilha.200. José dos Santos é fiscal da ARTESP (Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo), sendo um dos principais agentes públicos

cooptados pela quadrilha para concretização das ações em face das empresas rivais.201. Ele foi flagrado em diversas conversas mantidas com De La Casa que indicam pagamento de propina e suborno, as quais referem expressamente a entrega de envelopes. Na verdade, essa entrega de envelopes, que é feita mensalmente, representa na prática a forma como são pagos os fiscais pelos serviços prestados à quadrilha.(...)207. Rubens Gonçalves, fiscal da ARTESP, como acima narrado, solicitou e recebia propina e suborno para realizar fiscalizações em determinadas empresas, e deixar de autuar a Andorinha. Esta, portanto é sua participação na quadrilha.(...)215. Assim agindo, Benedito praticou em concurso material os crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), nos anos de 2006 e 2007, prevaricação (art. 319 do Código Penal) em 16/10/2006; quadrilha (art. 288 do Código Penal), e foi partícipe no de concorrência desleal (art. 195, inciso III, da Lei n. 9.279/96).A denúncia foi recebida em 31/12/2007, oportunidade em que foram designados os interrogatórios dos réus (fls. 54/57).À fl. 99 o Ministério Público Federal aditou a denúncia a fim de incluir Adie Moreira da Silva como denunciado. O aditamento foi recebido em 15/01/2008 (fl. 113). Neste juízo foram colhidos os interrogatórios dos réus como se vê das fls. 74/78 (Moisés Pereira), fls. 81/83 (Mário Luciano Rosa), fls. 90/92 (Lourival Alves de Souza), fls. 95/97 (André Lucio de Castro), fls. 119/122 (João Batista Hernandez Teixeira), fls. 127/129 (Ângelo Calabreta Neto), fls. 132/136 (Valdecir José Jacomeli), fls. 139/142 (Luiz Carlos de La Casa), fls. 145/147 (José dos Santos), fls. 149/150 (Rubens Gonçalves), fls. 153/155 (Benedito Orma Ferrari), fls. 164/166 (Adie Moreira da Silva), fls. 169/172 (José Eduardo de Carvalho Chaves) e fls. 233/237 (Cássio Aparecido Bento de Freitas).Às fls. 185/188, 1156/1161, 1166/1171, 1178/1183 e 1189/1194 encontram-se cópias das decisões que deferiram a liberdade provisória aos réus Valdecir José Jacomelli, Rubens Gonçalves, Ângelo Calabreta e Luiz Carlos de La Casa, Benedito Orma Ferrari e José dos Santos. Às fls. 192/198, 205/211, 217/223 e 1198/1205 encontram-se cópias das decisões que deferiram a liberdade provisória aos réus André Lúcio de Castro, Eduardo César Ditão, Lourival Alves de Souza e Mário Luciano Rosa. Nestas mesmas decisões entendeu-se não haver indícios que impedissem o retorno destes réus às funções públicas, e contendo comentários a respeito dos antecedentes dos réus.A cópia da decisão que deferiu a liberdade provisória ao acusado Moisés se encontra às fls. 1212/1222, mas nela ficou mantido o afastamento provisório deste acusado das suas funções como Policial Rodoviário Federal. Às fls. 244 e seguintes foram juntadas cópias dos autos n. 2007.61.25.002045-9 que dizem respeito ao crime descrito no 312 caput e 1.º do CP envolvendo policiais rodoviários federais. Prosseguindo em relação a presente ação penal, foram apresentadas as defesas prévias dos réus Adiê Moreira da Silva (fls. 858/859 com rol de duas testemunhas), Ângelo Calabreta Neto, João Batista Hernandez Teixeira e Luis Carlos de La Casa (fls. 860/862 com o rol de 2 testemunhas cada um), Valdecir José Jacomeli (fls. 863/876 com o rol de quinze testemunhas e documentos de fls. 878/920), Rubens Gonçalves (fls. 921/922 sem rol de testemunhas), Lourival Alves de Souza (fls. 923/925 com o rol de oito testemunhas), André Lúcio de Castro (fls. 926/928 com o rol de sete testemunhas), Mário Luciano Rosa (fls. 929/931 com o rol de oito testemunhas), Moisés Pereira (fls. 932/934 com o rol de sete testemunhas), José dos Santos e Benedito Orma Ferrari (fls. 935/936 com o rol de quatro testemunhas), José Eduardo de Carvalho Chaves (fls. 937/941 com o rol de três testemunhas e documentos de fls. 942/999 e 1002/1045) e Cássio Aparecido Bento de Freitas (fls. 1047/1060 com o rol de sete testemunhas e documentos de fls. 1061/1152). Em sua defesa prévia o acusado Valdecir alegou a inobservância do rito estatuído no art. 514 CPP, o que a ser ver ensejou nulidade absoluta do feito por cerceamento de defesa (fl. 864), a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal em relação ao crime de concorrência desleal por tratar-se de delito cuja ação penal é exclusivamente privada (fl. 869), bem como competência do juizado especial criminal para processamento e julgamento daquele delito (fl. 871). Nas defesas dos réus Lourival, André Lúcio e Mário Luciano foi requerida a rea onsequente degravação, bem como a apresentação das autorizações judiciais de todas as escutas telefônicas realizadas no período entre junho de 2006 a novembro de 2007, objeto dos autos n. 2005.61.25.001057-7 (fls. 924, 926 e 929). Na defesa do réu Moisés, além das diligências já mencionadas, foi pedido ainda a expedição de ofício à empresa VIVO de telefonia a fim de que fosse expedido relatório das ligações telefônicas efetuadas e recebidas entre junho de 2006 a novembro de 2007 do telefone 11-9985-8816 (fl. 933). Algumas das testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas neste juízo (fls. 1234/1238, 1253/1262).Após vistas ao Ministério Público Federal (fls. 1272/1273 e às fls. 1276/1288), foram analisadas pelo juízo as alegações trazidas pelos réus em suas defesas. Uma delas foi acatada, sendo decretada a nulidade ab initio da ação penal no que diz respeito ao crime de concorrência desleal (art. 195, III, da Lei n. 9.279/96) por falta de uma das condições da ação - ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a ação penal em relação ao referido crime.O acusado Lourival requereu a substituição de duas das testemunhas por ele arroladas (fl. 1295).No juízo deprecado foram ouvidas as outras testemunhas arroladas pela acusação (fls. 1307/1312).As testemunhas arroladas pelas defesas foram ouvidas, algumas por meio de Carta Precatória, algumas neste juízo (fls. 1452/1458, 1483/1484, 1491, 1543, 1552/1582, 1592/1593, 1665/1667, 1696/1702, 1734/1738, 1760/1765, 1783/1791, 1824/1825, 1843/1844, 1851/1853, 1906/1914, 1917/1925, 2000/2009, 2066/2070, 2156/2170 e 2357/2360).O pedido do réu Cássio Aparecido Bento de Freitas, para que fosse liberado para retornar às suas funções públicas (fls. 1424/1428), após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1478/1479), foi indeferido (fls. 1497/1502).A defesa do réu Mário Luciano Rosa juntou às fls. 1800/1801 declarações de testemunhas abonatórias. O pedido do réu Rubens, de degravação de alguns trechos de determinada conversa telefônica interceptada (fls. 1803/1804) foi indeferido como se vê da

decisão de fl. 2032. O pedido foi reiterado (fls. 2046/2050) e a decisão foi mantida. No entanto, na mesma decisão, foi determinada a juntada aos autos de cópia da fl. 1602 dos autos da Representação Criminal n. 2005.61.25.001057-7 (fls. 2073/2074). Às fls. 2033/2042 foram juntadas as informações prestadas ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região em razão de Habeas Corpus impetrado pelo réu Valdecir José Jacomelli. Já às fls. 2179/2184 foi juntada cópia da decisão que denegou a ordem pleiteada. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia em relação ao crime descrito no art. 195, inciso III, da lei n. 9.279/96. O recurso teve parecer do MPF atuante na segunda instância (fls. 2231/2237) e a ele foi dado provimento para que a denúncia fosse recebida (fls. 2240/2248). Antecedentes dos réus José Eduardo de Carvalho Chaves acostados às fls. 2273, 2281 e 2287, e João Batista Hernandes Teixeira às fls. 2273, 2274, 2285 e 2298. A defesa dos réus André, Lourival, Mário, Moisés e Cássio reiterou o pedido para que as conversas telefônicas interceptadas fossem degravadas, bem como o pedido para realização de perícia técnica sobre todo o áudio. Requereu também que os réus fossem novamente interrogados (fls. 2270 e 2288/2289). Foi atendido pleito do Ministério Público Federal e determinada a formação de novos autos para prosseguimento, em relação aos mesmos acusados deste feito, da apuração do crime de concorrência desleal (fls. 2305/2308) em razão de o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região ter dado provimento do recurso em sentido estrito interposto. Desta decisão a defesa interpôs Habeas Corpus que teve o pedido liminar indeferido (fls. 2316/2323/26). Com o advento da Lei n. 11.719/2008 e sem prejuízo do pleito dos réus André, Lourival, Mário, Moisés e Cássio, que já haviam pedido para serem reinterrogados, foi dada aos outros réus oportunidade de manifestarem se tinham interesse também no reinterrogatório (fl. 2365). Após a manifestação ministerial de fl. 2441 foi designada audiência para colheita dos reinterrogatórios dos acusados e foi mantido o afastamento dos réus Moisés e Cássio de suas funções (fls. 2443/2444). Os reinterrogatórios foram colhidos neste juízo por meio audiovisual (fls. 2478/2484) e nos juízos deprecados (fls. 2503/2506, 2543/2549, 2571/2573 e 2598/2600). Por ocasião do reinterrogatório do réu Luiz Carlos foram juntados os documentos de fls. 2574/2578. Encerrada a instrução processual, as partes foram então intimadas a fim de manifestarem interesse na realização de diligências. O Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes dos réus (fl. 2608). A defesa dos réus Cássio e Eduardo requereu que lhe fosse deferida a carga destes autos juntamente com os demais feitos que tem relação com a denominada Operação Veredas - fls. 2606/2607. O réu Valdecir requereu a oitiva dos responsáveis pela transcrição dos áudios das interceptações telefônicas usando como motivo as evidentes fraudes constatadas nas gravações da denominada Operação Satiagraha (fls. 2609/2611). Já o acusado José Eduardo requereu a oitiva do Delegado de Polícia Federal responsável pela condução das investigações da denominada Operação Veredas (fls. 2612/2614). Com exceção do pedido do réu José Eduardo, do qual foi dada vista ao Ministério Público Federal, os outros requerimentos foram afastados com a decisão de fl. 2617. Posteriormente o requerido pelo acusado José Eduardo também foi indeferido (fl. 2833). O réu Cássio juntou aos autos farta documentação, como se vê das fls. 2621/2830. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 2843/2900) afirmou que finda a instrução pode-se constatar que os réus vinculados à empresa Andorinha mantiveram, durante o período investigado, proximidade incomum com os réus policiais rodoviários federais da Base de Ourinhos. Sustentou, em síntese, quanto ao recebimento de vantagem indevida de outra natureza, sobretudo o pagamento indevido de dinheiro, é preciso reconhecer que, a despeito de indicativos nesse sentido terem sido revelados pelos áudios captados com autorização deste Juízo, não houve prova concreta desse fato. Diz também que a doação da impressora e dos livros atas o benefício foi para o próprio órgão, de sorte que os fatos merecem interpretação diferenciada em ordem a concluir que, neste ponto, não houve o crime de que trata o artigo 317 do Código Penal. Quanto ao patrocínio de confraternização e a concessão de passagens de cortesia, menciona consistem em práticas comuns em nosso país que, apesar de lamentáveis, não caracterizariam o crime de corrupção passiva pelo não aproveitamento próprio no primeiro caso e por ser fato isolado no contexto, sem comprovação de contrapartida, no segundo. A seguir o MPF afirma que quanto ao crime de corrupção passiva na alegada solicitação de apoio financeiro para campanha política do irmão do acusado Mário Luciano não parece ter sido vinculado ao exercício de sua função, tampouco impõe a condenação pelo crime de corrupção passiva. O MPF explica então que, especificamente quanto ao núcleo PRF/ANDORINHAS, não havendo situação que comporte condenação por corrupção passiva, tampouco, como é óbvio, há que se falar em corrupção ativa. Já quanto ao crime de prevaricação afirma o MPF que teria sido atingido pelo instituto da prescrição. Quanto à imputação de violação do sigilo funcional em desfavor dos Policiais Rodoviários Cássio e Moisés, o MPF entende que há prova bastante substancial de que esse crime foi cometido ao menos em duas oportunidades, provadas por meio das interceptações telefônicas realizadas durante as investigações. O crime de quadrilha narrado na denúncia, por sua vez, diante do que foi exposto acima, e especificamente quanto aos réus policiais rodoviários federais e aos funcionários da ANDORINHA quanto às condutas conjuntas com a PRF, restou prejudicado, já que a divulgação de sigilo, único crime sustentado nesta peça, contou com a participação apenas dos réus Moisés Pereira e Cássio Aparecido. No tocante ao núcleo ARTESP/Andorinha, o Ministério Público Federal defende que, ao longo da instrução, apurou-se que os acusados vinculados à Andorinha também se aproximaram de fiscais da ARTESP, Agência de Transporte de São Paulo, a fim de obter-lhes posicionamentos favoráveis, seja quando fiscalizava, seja quando fiscalizavam seus concorrentes. E, para tanto, teria havido - e disso a prova seria bastante robusta - pagamento sistemático de propina aos acusados José Dos Santos, Rubens

Gonçalves e Benedito Orma Ferrari. As investigações teriam revelado arraigado e sistemático esquema de corrupção, voltado à cooptação de diversos agentes públicos ligados a Agências de Fiscalização de Transporte Terrestre, estaduais e federal. As provas consistiriam, além das interceptações realizadas, nos documentos apreendidos na sede da empresa Andorinha, em cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos de n.º 2007.61.25.003689-3, tais como agendas, documentos internos e comprovantes de depósitos que comprovariam o pagamento mensal de propina a servidores públicos de diversos órgãos. Restaria, portanto, comprovado o cometimento do delito de corrupção passiva pelos réus José dos Santos, Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari e do delito de corrupção ativa pelos réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa, João Batista Hernandez Teixeira, José Eduardo de Carvalho Chaves e Adiê Moreira da Silva, requerendo suas condenações. Quanto ao crime de prevaricação deste núcleo requer o reconhecimento da prescrição, e quanto ao delito de quadrilha defende sua configuração, uma vez que os funcionários da Andorinha acima descritos formalizaram vantagens indevidas mensais aos acusados fiscais da ARTEESP, crimes que perduraram por mais de um ano, consoante material apreendido na sede da empresa Andorinha. Haveria, assim, permanência, estabilidade e unidade de desígnios na associação desses acusados para a prática dos delitos de corrupção ativa, mediante o oferecimento de vantagem indevida a servidores públicos, e o recebimento da vantagem por parte deles, para determinar-lhes a prática de ato de ofício, ou a omissão deste, sendo de rigor a condenação pelo crime de que trata o artigo 288 do Código Penal. Pelas razões expostas o Ministério Público Federal requereu, em suma, a condenação dos réus nos delitos dos artigos 288, 317, 325, 2º e 333, nos termos da denúncia, com exceção dos réus Lourival Alves de Souza, Mário Luciano Rosa, André Lucio de Castro e Valdecir José Jacomeli. O acusado Valdecir José Jacomeli apresentou suas alegações finais às fls. 2906/2971. Nelas a defesa inicia com indagações a respeito de afirmações que teriam sido feitas pela Polícia Federal após interpretação de alguns trechos de conversas telefônicas interceptadas, salientando a falta de provas para declarações como: Valdecir possui ascensão sobre De La Casa e Ângelo Calabretta, há veementes indícios de que o acusado Valdecir teria comandado ação de Marcelo Jackson Orbolato e Marco Túlio de Bareu Bellafonte, integrantes do terceiro escalão da organização criminosa para colocação de armas e drogas em ônibus da Viação Mota, foi apurada a constituição de empresas de fachada para dissimular os proventos criminosos obtidos pelo acusado Valdecir. A defesa ainda afirma que ao final das investigações nada foi comprovado em relação ao acusado Valdecir especialmente porque em relação a Marcos Túlio de Abreu Bellafonte, Marcelo Jackson Orbolato e Lúcio César Jacomeli não foi ao menos oferecida denúncia por falta de materialidade do crime já que, ao contrário do afirmado pelo Delegado de Polícia Federal que comandava as investigações, nenhuma arma ou droga de Marcelo Jackson Orbolato e Marco Túlio de Bareu Bellafonte, integrantes do terceiro escalão da organização criminosa para colocação de armas e drogas em ônibus da Viação Mota. Alega ainda que as interceptações realizadas não demonstraram a prática de crime por parte do réu Valdecir e outros elementos dos autos também não atingiram esta finalidade. Quanto ao crime de corrupção ativa afirma que as ações descritas no tipo (oferecer ou prometer) não foram demonstradas e que eventuais doações da empresa Andorinha a várias instituições e órgãos seriam comuns e teriam sido consideradas pelo próprio Ministério Público Federal como irrelevantes. No que se refere ao crime de formação de quadrilha, defende que nem ao menos as elementares definidoras do delito estariam presentes (número mínimo de pessoas, reunião duradoura, estável, com o fim criminoso) e nenhum diálogo interceptado apontou para o cometimento deste crime. No mais a defesa lembra que o réu Valdecir afirmou em seu interrogatório que não era funcionário da empresa Andorinha, mas tão-somente um prestador de serviços, ou seja, prestava assessoria à empresa especificamente na manutenção veicular, predial e no departamento de tráfego, o que alega que foi confirmado pelo réu José Eduardo que, ao se referir a Jacomeli, afirmou que ele não tinha vínculo empregatício com a empresa Andorinha. No que diz respeito ao fato de o réu ter se dirigido ao Posto da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos, a defesa justifica que ele assim agiu porque atendeu a solicitação da empresa Andorinha, já que estava sempre na estrada, para que levasse aos policiais cópias das denúncias feitas na ANTT por trafegar pela estrada onde fica a Base da polícia ônibus seus e da Viação Mota. Já quanto as passagens de cortesia disse que a empresa Andorinha, como outras, fornecia em média 1.000 passagens por mês para entidades filantrópicas e atende também a pedidos de policiais de todo o Brasil e que essas passagens eram autorizadas pela diretoria da empresa. No mais discorreu sobre as autuações e fiscalizações em empresas concorrentes à Andorinha salientando que se foram autuadas seria porque possuíam alguma irregularidade. A seguir mencionou que os interrogatórios dos outros réus bem como os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo durante a instrução não indicariam qualquer participação do réu nos fatos descritos na peça acusatória. A defesa ainda falou sobre a boa conduta social e familiar do acusado, bem como lembrou que sempre se tratara de pessoa trabalhadora e que seu desligamento da empresa Andorinha não tivera relação com os fatos tratados na presente ação penal. Requer, em razão do exposto às fls. 2906/2971, a absolvição do acusado Valdecir. Já o réu José Eduardo de Carvalho Chaves apresentou as alegações finais às fls. 2972/3041. Nelas, em síntese, afirmou que desde o ano de 2000 o réu prestara serviços de consultoria e assessoria à empresa Andorinha por meio da pessoa jurídica JECC Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda e que nesta função teria sido contratado pela diretoria da empresa Andorinha para elaborar estudo a fim de mensurar os prejuízos causados a ela por noticiada atividade irregular desenvolvida pela empresa de transportes Viação Motta S/A e que tal estudo revelara que a Andorinha vinha acumulando prejuízos

há mais de dez anos pela indevida captação de passageiros pela Viação Motta. Noticiou que tal conduta da Viação Mota foi considerada pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente como concorrência desleal e ruína (autos n. 482.01.2008.025310-9). Alegou que em razão da conclusão do estudo teria sugerido à empresa Andorinha que adotasse ostensiva política de denúncias junto aos órgãos competentes, como ARTESP, ANTT e PRF. Explica que como a sugestão fora acatada, teriam sido deslocados funcionários para acompanhar as eventuais irregularidades, o que teria gerado a proximidade dos hoje envolvidos na denúncia. Disse que tal relacionamento nunca envolvera a oferta de qualquer vantagem indevida, pois as fiscalizações teriam ocorrido apenas mediante o encaminhamento das denúncias formalizadas junto aos órgãos respectivos. Destacou que era política institucional da empresa Andorinha a colaboração com órgãos representativos da sociedade, como PRF, PF, Justiça Comum Estadual e Federal, entre outros, o que nunca visara a atendimento de interesses pessoais. Em seguida, a defesa alega inépcia da denúncia por atipicidade formal das condutas imputadas ao réu José Eduardo, pois, segundo alega, a peça acusatória teria se limitado a descrever fatos que entendeu delituosos sem menção a qualquer comportamento concreto do réu (fls. 2980/2993). A defesa ainda pugna pelo reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal por atipicidade material das condutas imputadas ao acusado José Eduardo, pois afirma que finda a instrução, nada há nos autos que indique a ocorrência de fato penalmente ilícito imputável ao acusado (fls. 2994/2998). A defesa também busca afastar a imputação do crime de concorrência desleal argumentando que inexistira concurso material de condutas entre os crimes descritos nos artigos 288 e 333 com o descrito no art. 195, inciso III, da Lei n. 9.279/96 cuja punibilidade ainda defende estar extinta pela ocorrência da prescrição (fls. 2998/3007). A defesa, trazendo trechos dos interrogatórios bem como dos depoimentos das testemunhas, ainda reafirma que finda a instrução processual a acusação não teve sucesso em comprovar a prática de qualquer crime por parte do réu José Eduardo já que nem mesmo teria ficado demonstrada a existência de qualquer superioridade hierárquica deste acusado sobre os integrantes do quadro funcional da Andorinha (fls. 3011/3035). Requer, ante o exposto, a improcedência total das imputações que foram feitas ao réu José Eduardo na denúncia. Nesta oportunidade juntou os documentos de fls. 3042/3068 e 3071/3185. O réu Cássio Aparecido Bento de Freitas apresentou suas alegações às fls. 3186/3219 onde afirma que, encerrada a instrução processual, não restaram comprovadas as práticas dos crimes descritos na denúncia, o que fez com que o próprio Ministério Público Federal pugnasse pela sua absolvição no que diz respeito aos delitos de corrupção passiva, prevaricação, quadrilha e concorrência desleal. Afirma, por outro lado, que o único pedido de condenação é pelo crime de violação de sigilo funcional e está alicerçado tão-somente em uma interceptação de conversa telefônica ocorrida em 30/08/2006 entre ele e o corréu De La Casa onde seria sugerida uma programação de eventual fiscalização a ser realizada em uma ônibus da Andorinha decorrente de denúncia da Viação Mota, o que, a seu ver, não refletiria a verdade especialmente porque naquele trecho da rodovia não haveria denúncia contra a Andorinha. A defesa ainda transcreve alguns trechos das conversas interceptadas objetivando demonstrar que nelas não teria sido verificada preparação de fiscalização alguma, até mesmo porque no percurso onde está localizada a Base da PRF em Ourinhos não havia concorrência entre as empresas Motta e Andorinha, pois uma exploraria a linha interestadual e outra a linha intermunicipal. Lembra que se houvesse qualquer favorecimento da empresa Andorinha, bastaria que nenhuma fiscalização fosse nela realizada. Diz ainda que as interceptações telefônicas seriam inválidas já que teriam sido prorrogadas por 35 vezes sem justificativa ou fundamento, havendo períodos em que não havia sequer autorização judicial como específica às fls. 3196/3198. A defesa também comentou algumas conversas degravadas buscando demonstrar que a Polícia Federal teria agido de forma maldosa e intencional, induzindo a erro o Ministério Público Federal e o juízo. A defesa ainda levantou o fato de algumas testemunhas terem tido acesso deferido pelo Polícia Federal às gravações interceptadas mesmo quando os autos ainda tramitavam em segredo de justiça até mesmo aos réus e seus advogados, o que demonstraria que a Polícia Federal buscava também influenciar na opinião das testemunhas que seriam ouvidas (Estefano Boiko Junior - Viação Brasilsul e José Aparecido dos Santos - Viação Mota) - fls. 205/3207. No mérito, salienta que a absolvição deveria se dar com fundamento no artigo 386, incisos III (fato não constituir crime) e VI (fundada dúvida sobre a existência do crime), já que a simples aproximação entre os envolvidos (policiais rodoviários e demais réus) não seria suficiente para se concluir pela contaminação do que deve ser de ofício praticado. Lembra que foi mencionado nos autos que o delegado que presidiu as investigações afirmou, quando inquirido a respeito da Operação Satiagraha que não tinha conseguido reunir provas na denominada Operação Veredas - relato constante no site na Federação dos Policiais Federais. No tocante a eventuais passagens de cortesia oferecidas afirma ser postura social da empresa e que jamais esteve atrelada a qualquer contrapartida. Quanto ao eventual crime de violação de sigilo funcional a defesa afirma que nem ao menos o objeto material estaria comprovado (não se teria demonstrado que haveria sigilo a ser violado). O réu Moisés Pereira apresentou suas alegações finais às fls. 3220/3228. Nelas a defesa afirma que o pedido de condenação feito pelo MPF pelo crime de violação de sigilo funcional estaria alicerçado em dois diálogos interceptados sendo que o primeiro nem ao menos teria contado com a participação desse réu, pois teria ocorrido entre Luis Carlos de La Casa e Ângelo Calabreta Neto. Alega que nos outros diálogos igualmente não teria havido a participação de Moisés. No outro diálogo gravado perceberia-se que De La Casa e Calabreta se referem a Moisés, mas para dizer que este último se negou a fornecer cópias de alguns documentos que De LA Casa lhe havia solicitado, o que a seu ver demonstraria que Moisés não lhes beneficiava

com informações. Quanto à multa referida na conversa e que De LA Casa mencionara na conversa estar em mãos para lê-la, a defesa afirma que não se trata de documento sigiloso e sim de ato administrativo já praticado. Indaga a defesa qual teria sido o dano causado à empresa Motta, pelas fiscalizações que são dever da Administração, se aquela empresa efetivamente realizava transporte irregular de passageiros. Ante o exposto, requer a defesa a absolvição do acusado ou, subsidiariamente, na hipótese de condenação, o reconhecimento da prescrição intercorrente. As alegações dos acusados André Lourival e Mário foram apresentadas às fls. 3229/3231 e nelas a defesa pugna, tal como o Ministério Público Federal, pela absolvição, mas requer a mesma sob outro fundamento, qual seja, com base no art. 386, inciso III, do CPP, pois entendo que ficou provada a inexistência dos crimes. Foram juntadas, com as alegações, os documentos de fls. 3232/3307. Ângelo Calabreta Neto, Adiê Moreira da Silva, João Batista Hernandez Teixeira e Luis Carlos De La Casa apresentaram as alegações finais às fls. 3310/3325. Nesta oportunidade a defesa de início lembrou que as investigações teriam sido iniciadas por meio de escutas telefônicas, mas que inseridas no contexto probatório, não teriam sido alicerçadas por nenhuma outra prova. No mais lembra que ficara evidenciado nos autos que a empresa Andorinha vinha sofrendo grandes prejuízos em razão da irregular conduta da Viação Motta, o que obrigara a vigilância do trecho ser mais constante, levando-os a recorrer aos órgãos competentes como ARTESP E ANTT. Para que a fiscalização fosse concretizada haveria, ainda, a necessidade da atuação da PRF e que os fiscais da ARTESP não teriam autonomia para realização das fiscalizações ou mesmo condições financeiras para arcar com as despesas de transporte ou hospedagem a dar cumprimento a eventuais ordens de serviço e que os próprios fiscais teriam informado a Andorinha que as empresas de transporte adotariam a conduta de efetuar aquelas despesas para que as fiscalizações pudessem ser feitas. Admite, desta forma, que não se trataria de propina, mas de pagamento de despesas que o Estado, mesmo tendo esta obrigação, não contemplaria. Sustenta que não seriam os fiscais da ARTESP que determinavam de ofício as fiscalizações, mas sim a diretoria do órgão que expedia as ordens de serviços a serem cumpridas. A defesa ainda afirma que a empresa Andorinha, diante da provável insolvência em razão do decréscimo no número de passageiros decorrente da conduta irregular da Viação Mota, agira da única forma que poderia, visando à fiscalização efetiva, em verdadeiro estado de necessidade. Defende que essas condutas não poderiam ser consideradas como formação de quadrilha e que os documentos apreendidos na empresa Andorinha seriam apócrifos já que além de não passarem por qualquer exame grafotécnico, consignariam valores absolutamente inexpressivos, que não permitiriam concluir pela existência de pagamento das chamadas propinas. Finaliza afirmando que não teriam sido colhidos elementos, durante quase 18 meses de escutas telefônicas, que permitiriam afirmar a existência ao menos indícios da prática das infrações a eles imputadas na denúncia. Requerem a absolvição lembrando que os crimes da presente ação penal seriam fatos isolados na vida destes réus. O acusado José dos Santos apresentou as suas alegações finais às fls. 3326/3331, oportunidade em que a defesa ressaltou que os fiscais, como o réu, apenas cumpririam as ordens de serviços vindas da chefia da ARTESP em São Paulo, não tendo autonomia para realizar fiscalizações onde quisessem. Alega que as imputações feitas ao réu José dos Santos estariam alicerçadas somente em gravações colhidas pela própria Polícia Federal e em documentos que alegam terem sido apreendidos na empresa Andorinha. Sustenta que nenhum diálogo comprovaria a prática de crime por este réu que sempre negara que a voz constantes dos áudios fosse sua. Ainda assim, diz que contatos dos fiscais com empresas sempre seriam realizados a fim de esclarecimento quanto a regularidade de documentação e informações sobre o ônibus fiscalizado e que não eram somente ônibus de um determinada empresa que seriam fiscalizados, mas sim de várias. Explica a defesa que como fiscal da ARTESP o réu receberia das empresas cópias de documentos e declarações a fim de instruir procedimentos administrativos e que as empresas teriam mesmo esta obrigação. Aduz que nenhuma prova fora produzida nos autos no sentido de provar que o acusado teria recebido qualquer valor para beneficiar a empresa Andorinha, seja dela ou de terceiros e não ficara demonstrado que o réu tivera se associado com representantes legais da Andorinha para praticar atos ilícitos. Explica que qualquer pessoa pode fazer denúncias perante a ARTESP, como pode ter ocorrido com De La Casa, mas isso não significa que todas seriam prontamente atendidas. Afirma que o único documento que demonstraria que o acusado teria recebido um eventual valor fora elaborado pela própria Polícia Fe lor. Por todo o exposto em suas alegações a defesa requer a absolvição. O réu Benedito Orma Ferrari apresentou as alegações às fls. 3332/3337 onde trouxe as alegações já levantadas pelo réu José dos Santos. Já o acusado Rubens Gonçalves teve suas alegações juntadas às fls. 3338/3351. Nelas a defesa inicia com a descrição quanto a personalidade ilibada, boa vida social e conduta do acusado, bem como sua primariedade. A seguir ressalta que nas oportunidades em que foi ouvido ele sempre negara qualquer prática delitativa a ele imputada. Alega que as provas de suposto delito estariam embasadas em escutas telefônicas que, além de extrapoladas e feitas por pessoas sem especialização na área, não teriam sido periciadas, o que se faria necessário já que o réu negara veementemente ter participação em qualquer diálogo. Quanto ao crime descrito no artigo 317 do CP, a defesa sustenta que não haveria prova alguma ou indício de que este réu tenha solicitado ou recebido qualquer tipo de vantagem de quem quer que seja. Explica que o réu sempre recebera ordens de serviço, talões de multa e demais documentos necessários ao desenvolvimento do seu trabalho, por meio de envelopes enviados pela ARTESP (FLS. 3347/3348). Relata que a existência de papéis mencionando o nome do réu sem trazer sua assinatura ou mesmo rubrica, não poderiam embasar qualquer condenação. Eventual vínculo associativo que pudesse trazer indícios da

existência de uma quadrilha envolvendo o réu também não restara demonstrado. Ressalta que por não poder fiscalizar as empresas interestaduais (uma vez que não teria curso na ANTT) nunca tivera contato com pessoas ligadas à Viação Mota, Empresa Andorinha e Viação Garcia, bem como nem ao menos conhecera os policiais rodoviários ora acusados. Diante da fragilidade dos elementos colhidos neste feito, requer a improcedência total da presente ação. Com suas alegações foram juntados os documentos de fls. 3352/3380. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1 Da higidez da Peça Acusatória Em suas alegações finais, o réu José Eduardo alega inépcia da denúncia por atipicidade formal das condutas a ele imputadas, pois a peça acusatória teria se limitado a descrever fatos que entendera delituosos sem menção a qualquer comportamento concreto do réu. Em análise mais detida da peça inicial, pode-se perceber a existência de acusação clara e direta com relação ao réu quanto aos delitos de corrupção ativa, quadrilha e concorrência desleal, atuando o mesmo como um dos líderes da empresa Andorinha a comandar o esquema orquestrado junto aos policiais rodoviários federais e fiscais da ARTESP descritos ao longo da denúncia. Ademais, a análise dos cadernos processuais evidencia que o réu exerceu o contraditório em sua plenitude, não enfrentando nenhuma dificuldade para se defender das imputações que lhe foram feitas na denúncia, não existindo, portanto, prejuízo à defesa. A defesa do réu pugna, ainda, pelo reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal por atipicidade material das condutas imputadas ao acusado José Eduardo, pois afirma que, finda a instrução, nada haveria nos autos que indicasse a ocorrência de fato penalmente ilícito imputável ao acusado. A referida alegação, contudo, pertine ao mérito, bastando para o oferecimento da denúncia a existência de indícios veementes de autoria e materialidade, verificados no presente caso. A suficiência de prova a embasar condenação penal, por sua vez, somente se mostra possível ao final da instrução, quando da prolação da sentença, não se referido à higidez da peça inaugural. Assim, não merecem acolhimento as preliminares ventiladas. 2.1.2 Das Interceptações Telefônicas Alega a defesa a nulidade das interceptações telefônicas efetuadas ao longo das investigações que precederam a presente ação penal, uma vez que teriam sido prorrogadas por 35 vezes sem justificativa ou fundamento, havendo períodos em que não havia sequer autorização judicial. Tais argumentações, contudo, não merecem acolhimento. Compulsando os autos percebe-se que todas as interceptações telefônicas realizadas durante as investigações receberam a devida autorização judicial, proferida de maneira fundamentada, salientando sua necessidade para o deslinde dos crimes frente aos indícios já colhidos. Quanto à possibilidade de prorrogação das interceptações, salienta-se que não obstante a redação do artigo 5º da Lei nº 9.296/96 pareça apontar um prazo máximo de 15 dias para sua realização, prorrogável uma única vez, totalizando, assim, 30 dias, a prática revelou a exiguidade do prazo fixado pela lei, insuficiente para casos em que a prova é fragmentária, montada como um mosaico de pequenas informações, que demandam tempo para a compreensão de um quadro que possa ter serventia probatória, levando a jurisprudência a admitir de forma relativamente ampla a prorrogação da medida (...) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. p. 574). Neste sentido posiciona-se a jurisprudência francamente majoritária: HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. DENOMINADA OPERAÇÃO CATIMBÓ. REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENITVA. 1. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 3. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FIRMADA POSTERIORMENTE, COM A DESCOBERTA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PRECEDENTES. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DENEGADA. 1. A importância da fundamentação ultrapassa a literalidade da lei que a garante, pois reflete a liberdade, um dos bens mais sagrados de que o homem pode usufruir, principalmente em vista dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Relativamente à interceptação telefônica, considerando a proteção constitucional à intimidade do indivíduo, a importância da fundamentação das decisões judiciais atinge maiores proporções, não podendo a autoridade judicial se furtar em demonstrar o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* da medida. 2. O caso em exame merece tratamento excepcional. Isso porque, investiga-se, a partir de fundados indícios, a ação coordenada entre servidores públicos federais e funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público, que causaram vultosos prejuízos ao erário. 3. Os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos. De um lado, tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão. Por outra volta, tendo em vista que os crimes descritos na inicial não costumam acontecer às escâncaras - em especial tratando-se de delitos cometidos contra a Administração Pública, cujo *modus operandi* prima pelo apurado esmero nas operações -, satisfeita está a imprescindibilidade da medida excepcional. Precedentes. 4. A Lei n.º 9.296/96 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes. 5. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de servidores públicos federais, de funcionários e de proprietários de empresas contratadas pelo Poder Público, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de

fatos, com a imputação de diversos crimes praticados com permanência, estabilidade e habitualidade. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias. 6. A declinação da competência não tem o condão de invalidar a interceptação telefônica autorizada por Juízo que inicialmente se tinha por competente. Precedentes. 7. Habeas corpus conhecido em parte e nessa extensão denegado. .EMEN:(HC 201200882348, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/10/2012 ..DTPB:.)Pelas razões expostas, considero que as interceptações telefônicas que precederam esta ação penal deram-se em cumprimento a todas as determinações legais, merecendo a preliminar ser rejeitada.2.1.3 Da Conduta dos InvestigadoresA defesa alega, ainda, que os policiais federais, ao longo das investigações, teriam agido de maneira maldosa e intencionada no sentido de induzir em erro o Ministério Público Federal e o juízo, distorcendo o conteúdo de algumas interceptações telefônicas e tendo dado acesso a elas às testemunhas, mesmo em momento no qual os autos estariam tramitando em segredo de justiça, buscando influenciar suas opiniões.As referidas acusações, no entanto, mostram-se vagas e imprecisas, sem fundamento probatório algum.Cabe ressaltar que a atuação de policias federais no decurso de investigações possui a presunção de legalidade, dotados seus atos e certificações de fé pública, necessitando de provas contundentes para seu afastamento. Ônus do qual não se incumbiram os réus. Rejeito, pois, a referida preliminar de nulidade. 2.1.4 Da PrescriçãoConforme aventado pelo Ministério Público Federal e pela defesa em suas alegações finais, há de se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição quanto aos delitos de prevaricação (art. 319 do CP) e violação de sigilo funcional em sua forma simples (art. 325, caput CP).Os delitos acima descritos prevêm como pena máxima 1 e 2 anos, respectivamente, possuindo, portanto, nos termos do artigo 109 do Código Penal, prazo prescricional de 4 anos. Tendo sido recebida a denúncia em 31.12.2007, transcorreu-se até a presente data lapso temporal superior ao previsto. Cabe ressaltar que o mesmo não se deu quanto à forma qualificada do delito de violação de sigilo, prevista no artigo 325, 2º do CP, uma vez que a pena máxima prevista para esse corresponde a 6 anos, possuindo um prazo prescricional de 12 anos.Pelas razões expostas, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes prevaricação (art. 319 do CP) e violação de sigilo funcional em sua forma simples (art. 325, caput CP).2.2 Do MéritoPrimeiramente, cabe lembrar que quanto ao crime de concorrência desleal, proferida decisão declarando a falta de legitimidade ativa do Ministério Público Federal (fls. 1.276/1.288), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou-a (fls. 2.244/2.246). Oferecido o aditamento à denúncia, foi prolatada decisão determinando a formação de novos autos para seu prosseguimento, passando a acusação quanto a tal delito a tramitar em autos apartados (fls. 2305/2308).Passa-se, então, ao julgamento dos demais delitos. Conforme já relatado, as investigações contidas na denominada Operação Veredas, que deram origem a quatro ações penais, pretendiam, de início, averiguar o envolvimento dos policias rodoviários federais lotados na base de Ourinhos/SP em desvios e apropriações de mercadorias de origem estrangeira ocorridos em março de 2005.As investigações seguiram-se com a autorização judicial de interceptação telefônica, a qual abriu a suspeita com relação ao cometimento de outros delitos pelos policiais mencionados, dentre eles o favorecimento da empresa de ônibus Andorinha em detrimento de suas concorrentes em troca de propinas e favores, sendo esse o objeto da presente ação. Segundo a denúncia, os réus policiais teriam deixado de realizar a fiscalização devida nos ônibus da frota da referida empresa, engajando seus esforços na multa de empresas concorrentes, notadamente a empresa Motta, em troca do recebimento de objetos como uma impressora, livros ata para a sua base operacional, passagens rodoviárias de cortesia e o patrocínio de festa de confraternização de final de ano da corporação. As investigações, ainda, aventaram a existência de suborno de fiscais da ARTESP por parte dos representantes da Andorinha, ora réus, a fim de deixarem de realizar fiscalização em ônibus de sua frota e concentrarem-se nos de sua concorrente. Em razão de a acusação apresentar dois núcleos de distintos de atuações delituosas, quais sejam, as orquestradas entre policiais rodoviários e funcionários da empresa Andorinha, e desses com fiscais da ARTESP, como acima descrito, serão a seguir analisados em separado. 2.2.1 Do Núcleo PRF/Andorinha2.2.1.1 Da Corrupção PassivaCabe ressaltar, primeiramente, que do conteúdo probatório contido nos autos, seja pelas interceptações telefônicas, seja pelos documentos e depoimentos colhidos, nota-se uma indesejada e indevida aproximação entre os policiais rodoviários federais e os funcionários da empresa Andorinha de Transportes S.A, permitindo uma grande ingerência dessa na atuação dos policiais a ensejar possivelmente atos de improbidade administrativa. Contudo, na esfera penal, as exigências para a condenação se mostram mais firmes em relação ao direito civil. Como assente na doutrina, o direito penal consiste na última ratio, a última trincheira a conter a impulsividade do agente contra o sistema legal vigente, somente posto em ação no caso de falha de todos os demais ramos do direito.Certamente os elementos colhidos durante as investigações justificaram a prorrogação das interceptações e o oferecimento da denúncia, posto que colacionados indícios suficientes de materialidade e autoria. Todos os indicativos de recebimento de propina por parte dos policiais em troca de uma maior fiscalização nas empresas concorrentes à Andorinha, como os truncados diálogos travados entre os policiais e os funcionários da empresa e daqueles entre si, e os documentos referentes às fiscalizações encontrados nas residências dos policias e da empresa, demonstravam a probabilidade da consecução dos delitos.Ao longo da instrução processual, contudo, não logrou a acusação reforçar tais indícios, deixando de formar prova contundente quanto à perpetuação dos crimes, culminando em seu pedido de absolvição em sede de alegações finais. Ressalte-se que não há impedimento a que

interceptações telefônicas embasem uma condenação penal, todavia, caso não aliadas a outras provas, devem estar suficientemente claras e precisas, de maneira a formar robusta prova a formar o convencimento do juízo. Nestes termos pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DIÁLOGOS LACÔNICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME DE CORRUPÇÃO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE COAÇÃO DE TERCEIROS PARA FALSIFICAR DOCUMENTOS. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS POR DUAS PESSOAS. AUTORIA NÃO COMPROVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1- Apesar da grande valia das interceptações telefônicas como meio de prova, elas só podem dar suporte a um decreto condenatório quando se concluir insofismavelmente pela prática delituosa, o que não é possível quando as conversas captadas são cifradas, confusas e muito vagas, sendo várias as interpretações delas possíveis. 2- Impossível supor a existência de coação moral, tão somente pelo temor de alguém em razão da condição de policial militar e da fama de perigoso de outrem, sem ao menos, a comprovação de qualquer ato praticado pelo suposto coato com essa intenção de intimidar. 3- Havendo nos autos provas de que mais de uma pessoa emitia cheques sem fundos em nome de pessoas fictícias, cabe a Acusação esclarecer detalhadamente quais foram os cheques emitidos pelo apelado e o real proveito obtido por ele com as emissões. (ACR 201051018101309, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/03/2013.) As gravações efetuadas demonstram cabalmente a existência de um reforço na fiscalização de empresas concorrentes à empresa Andorinha, bem como a realização de fiscalizações forjadas no tocante à veículos pertencentes à sua frota, previamente agendadas com os policiais rodoviários. Esta situação resta bem ilustrada por meio do trecho de conversa, captada no telefone 18.8121.0761, em 29 de agosto de 2006, travada entre dois funcionários da empresa Andorinha, quais sejam Ângelo Calabretta Neto e Luiz Carlos De La Casa, transcrita linhas abaixo, em que esse comenta com o primeiro que estaria na PRF de Marília, junto aos inspetores Cássio e Moisés a fim de combinarem uma fiscalização forjada em um dos carros da frita da empresa. Contudo, cabe ressaltar que para a configuração do delito de corrupção passiva, consoante tipificado no artigo 317 do Código Penal, faz-se necessária a solicitação ou recebimento de vantagem indevida ou a promessa de recebê-la em razão da função pública, ou seja, em razão de algum ato que o agente público possa realizar em favor do particular, existindo verdadeira mercancia da função pública. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERITO JUDICIAL. VANTAGEM INDEVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO. A consumação do crime de corrupção passiva exige o tráfico e a mercancia da função pública, em outras palavras, a aceitação ou o recebimento de vantagem em razão da função pública; em segundo lugar, que essa vantagem seja indevida. Ou seja, o objeto do ilícito em questão é a vantagem indevida, que é um elemento normativo do tipo penal da corrupção passiva. No caso dos autos, os valores foram solicitados pelo acusado a título de adiantamento para viabilizar a perícia que interessava a todos no processo - pelo menos é o que menciona a prova oral -, e não como uma forma de mercancia da função pública e como uma forma de auferir vantagem indevida. Em sendo assim, incorre a integração plena do tipo penal. Absolvição decretada. (ACR 9704096330, VILSON DARÓS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 02/08/2000 PÁGINA: 246.) As interceptações telefônicas, no presente caso, apesar de evidenciarem o favorecimento concedido pelos policiais rodoviários à empresa Andorinha, não se mostraram suficientes a comprovar a contraprestação recebida pelos mesmos. Assim, não obstante apontem no sentido de existência de recebimento de propina pelos policiais, sobretudo pela relação próxima e informal que possuíam com os funcionários da referida empresa, realizando-se conversas pessoais, em almoços, cafezinhos etc, onde, segundo afirmam, seriam acertadas algumas questões, as gravações trazem linguagem truncada, sem fornecer elementos contundentes para a verificação precisa e límpida a fundamentar de maneira isolada uma condenação. A exemplo tem-se a conversa travada entre os réus Luiz Carlos De La Casa (funcionário da empresa Andorinha) e Moisés Pereira (PRF), em 27 de junho (10:30, telefone 11.9985-8816), em que o primeiro fala ao segundo que precisaria entregar em mãos as denúncias e acertar com ele, pois o homem já cobrou isso e, ao final, após combinarem um encontro, que já vai para acertar aquelas notinhas. Bem como pela gravação feita no dia 06 de julho de 2006, às 22:49, em que De La Casa liga para Moisés (telefone 11.9985.8816) e diz que são dois carros hoje, prefixos 30223 e 30293. Moisés diz: é 302 sempre né? Não esqueço não. Moisés informa que notou que De La Casa já havia ligado, mas se justifica dizendo que estava dormindo. De La Casa informa que na hora que os ônibus passarem por Assis/SP avisa. Moisés relata que os seus inimigos ligaram na Delegacia e depois ligaram novamente informando a respeito de um ônibus da Andorinha em viagem clandestina, repassando detalhes da denúncia feita por Gilberto Lúcio, falando que é um ônibus que está saindo de Dourados, que irá passar de noite, que está indo para São Paulo, etc. De La Casa confirma se a ligação ocorreu naquela data. Moisés diz que se eles conseguirem provar que passaram uma situação irregular, ainda que não tenha sido pela ANTT, é complicado. Moisés conclama que vocês (empresa Andorinha) estejam andando certo. De La Casa entrega o telefone a Jacomelli, que passa a conversar com Moisés e o convida para tomar um lanche, naquele mesmo instante, em um posto de estrada. Moisés fala que está com uma moçada e que irá ao encontro de Jacomelli. Este diz que pode trazer e que está aguardando a chegada de todos. Moisés confirma que está a caminho e que aproveitará para conversar um negocinho. Quanto às solicitações de passagens de cortesia pelos policiais rodoviários à empresa Andorinha, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, são descritas ao longo da denúncia como tendo

ocorrido durante três episódios, em um espaço temporal de 18 meses, com os réus Lourival e Moisés, não possuindo expressividade suficiente a configurar o recebimento de propina. Assim, não se provou a relação das solicitações de passagens rodoviárias com a função pública exercida pelos policiais. Ademais, é de notório conhecimento público de que esta conduta se constitui em prática, embora lamentável e desprezível, extremamente comum e incorporada aos costumes da sociedade brasileira. No tocante ao patrocínio da festa de confraternização de final de ano dos policiais rodoviários federais pela empresa Andorinha de Transportes S.A, igualmente restou inconteste que a mesma realizou depósito de R\$ 2.000,00 na conta do sindicato dos agentes públicos. Todavia, assim como em relação à doação de uma impressora multifuncional e livros ata para a Base da PRF em Ourinhos, não se demonstrou sua correlação com a mercantilização de ato de ofício praticado no exercício de suas funções. O fato de os depósitos terem se dado na conta do sindicato dos policiais, ao contrário do que quer fazer crer a denúncia, denota, em verdade, falta de beneficiamento próprio por parte de cada policial, tendo se dado em favor de toda a classe. Ademais, o baixo valor depositado, o qual certamente não foi suficiente para cobrir os gastos com a festa, não seria suficiente a corromper os policiais. De igual forma ocorre com relação aos objetos doados. Embora não seja ideal que referidas doações partam justamente de empresa objeto da fiscalização policial, não se pode negar que se deram em benefício da própria base policial, carente de bens a fornecer suporte adequado a seu funcionamento. Em última análise, as doações ocorreram a favor do interesse público, não havendo prova de que em contrapartida tenha se favorecido a empresa doadora, ainda que se possa suspeitar de sua generosidade. Cabe salientar que os benefícios que são atribuídos aos policiais e que teriam os levado a se corromper, como descrito na inicial, quais sejam, o recebimento de passagens de cortesia e de bens para a corporação, além do patrocínio da confraternização já mencionado, não são suficientes a convencer o juízo. Ora, não é crível que policiais rodoviários federais tenham se deixado corromper por tão baixos valores, pois, por mais que os seus salários estejam defasados, assim como de todos os policiais do país, em contraposição à nobre função que desempenham, os montantes se mostram mínimos, quanto mais se repartidos entre tantos réus objeto desta ação. Ainda no tocante à solicitação formulada pelo acusado Mario Luciano de apoio financeiro para campanha política de seu irmão, novamente não há provas suficientes de sua ligação com a função pública exercida. Embora se possa suspeitar de tal pedido, não se pode negar que este seja comum a candidatos em época de eleições, não havendo provas suficientes a ensejar condenação. Desta forma, conclui-se que os diálogos gravados entre os policiais e membros da empresa demonstram, sem dúvida alguma, uma exagerada intimidade entre os mesmos, fato que não deveria existir em uma atuação funcional escorreita, permeada pelos princípios da imparcialidade, publicidade e transparência. Não compro Inexistente, portanto, corpo probatório consistente e firme a apontar a contraprestação recebida pelos policiais, necessária para configuração do delito de corrupção passiva, restando isolados os indícios colhidos por meio de interceptação telefônica. Havendo dúvida do juízo frente à ausência de provas suficientes, deve vigorar o princípio do in dubio pro réu, absolvendo-se os réus da imputação de corrupção passiva.

2.2.1.2 Da Corrupção Ativa De acordo com a denúncia, os réus José Eduardo de Carvalho Chaves e João Batista Hernandez deteriam o comando das operações criminosas da quadrilha, orquestrando as ações a serem executadas pelos demais. Já os réus Ângelo Calabretta Neto e Luiz Carlos De La Casa seriam os responsáveis pelo contato direto com os policiais, por meio telefônico, encontros em almoços, jantares, cafezinhos e visitas à base da PRF de Ourinhos. O réu Valdecir José Jacomeli, por sua vez, deteria ascensão dentro da quadrilha sobre De La Casa, atuando em caso de problemas relacionados à cooptação de fiscais e de policiais rodoviários federais. Como já mencionado, apesar de evidenciada a forte e indevida relação entre os policiais rodoviários e os funcionários da empresa Andorinha, e os diálogos travados entre eles revelarem a possível existência de corrupção, tal suspeita não restou cabalmente comprovada, sendo insuficientes apenas os indícios contidos nas conversas gravadas para uma condenação penal. Ressalte-se, mais uma vez, que tais condutas certamente se enquadram nos tipos descritos na Lei 8.429/92, no mínimo quanto às condutas descritas no artigo 11 da mesma, pertinente aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os Princípios da Administração Pública, visto a ingerência indevida da empresa Garcia na atuação funcional dos policiais. No entanto, não se mostram suficientes a uma condenação criminal pela falta de prova da mercancia da função pública. O delito de corrupção ativa se configura com o oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Conforme preleciona a jurisprudência, assim como na corrupção passiva, também a corrupção ativa pode dar-se de forma implícita, restando o oferecimento ou promessa de vantagem subentendido diante do contexto e das circunstâncias (TRF3, HC 2004300007088-1/SP, Nelton dos Santos, 2ª T, 30.03.2004). Exige-se, contudo, um forte conjunto probatório a indicar a existência em uma vantagem oferecida ou prometida e um ato de ofício praticado, omitido ou retardado em função dela, mesmo que não oferecido com todas as letras pelo corruptor. Os elementos acima descritos, no entanto, devem estar bem evidentes. No presente caso, não há a precisão quanto aos referidos quesitos. Não está comprovado o oferecimento de vantagem ou promessa de vantagem por seus funcionários aos policiais. Há apenas indícios em meio às conversas interceptadas, mas nenhuma outra prova a confirmá-la. Diante de tal quadro, há novamente dúvida a favorecer os réus, levando à sua absolvição quanto ao crime de corrupção ativa.

2.2.1.3 Da Violação de Sigilo Funcional O referido delito consiste em revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação. Conforme ensina José Paulo Baltazar Júnior,

na primeira modalidade, a conduta consiste em revelar, ou seja, dar a conhecer o que era secreto ou ignorado. Na segunda modalidade, de facilitar a revelação, o agente não relata o fato diretamente, mas facilita a sua chegada ao conhecimento de terceiros, acrescentando que é essencial, ainda, que o fato tenha chegado ao conhecimento do agente em razão do exercício do cargo (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. p. 168).No presente caso restou patente o cometimento do delito conforme a primeira figura típica pelos réus Moisés Pereira e Cássio Aparecido Bento de Freitas.Diferentemente do ocorrido com relação ao crime de corrupção passiva, as interceptações telefônicas gravadas são suficientemente claras e precisas a fim de comprovar a conduta delituosa dos réus.Assim, no dia 29 de agosto de 2006 foi captada conversa (telefone 18.8121.0761) travada entre dois funcionários da empresa Andorinha, quais sejam Ângelo Calabretta Neto e Luiz Carlos De La Casa, em que o primeiro comenta com o segundo que estaria na base da PRF em Marília acertando com os inspetores Cássio e Moisés a realização de uma fiscalização a ser realizada em um ônibus de sua empresa, necessária diante de denúncias oferecidas pelas concorrentes (fls. 99 dos autos nº 2007.61.25.003689-3): DE LA CASA: ... Ô Ângelo! Boa tarde. Delacasa. é o seguinte: eu tô aqui na PRF em Marília, junto com o Inspetor Cassio e o Inspetor Moisés e chegou para eles aqui a necessidade de fazer uma fiscalização nos nossos carros - uma denúncia da Motta lá, tá? Então nós estamos marcando aqui um dia, possivelmente na quinta feira, para a gente montar alguma coisa. Com certeza tá tudo regularizado, não é verdade? Então eles estão marcando aqui, nós estamos marcando aqui, eu falei: marca o dia que vocês querem fazer lá. Pra eles poderem fazer, dar uma parada no carro - você entendeu a jogada? Pra mostrar que se tá alguém dentro lá é que tá fazendo o serviço - porque eles tem que mandar o relatório né, Ângelo! Então possivelmente na quinta feira.ÂNGELO - Qual que é a denúncia que eles vão ver?DELACASA - Ele tem um monte aqui...ÂNGELO - tem que ver qual que ele vai ver.DELACASA- O Cuiabá? É melhor o Cuiabá ou o Campo Grande?ÂNGELO - Olhar?DE LA CASA - é: Cuiabá 16 hs ou Campo Grande?ANGELO - Campo Grande executivo, melhor ainda... executivo pega muito passageiro... São Paulo...DE LA CASA - Então! Você quer dar uma analisada e dar um alozinho pra mim aqui? Eu tô aqui tomando um café com eles aqui pra acertar isso.O prosseguimento da conversa se dá entre os funcionários da empresa Andorinha Luiz Carlos De La Casa e Lincoln (fls. 99 dos autos nº 2007.61.25.003689-3):D - ... Eu estava na estrada, eu estava vindo aqui pra Marília. Eu estou aqui na base da Polícia Rodoviária Federal em Marília com o inspetor Cassio e o inspetor Moisés e eles estão aqui com as denúncias da Motta e vão ter que... de serviço, então eles vão ter que fiscalizar os nossos carros, tá? Então eu to vendo ...com eles aqui ... que eles querem fazer isso, quinta feira, ou de tarde ou de noite. Eu queria ver com você ou com o João aí - eu falei com o Ângelo... Ele quer um Campo Grande e um Cuiabá - dar uma fiscalizada, dar uma olhadinha lá dentro, ver como é que tá, dar uma perguntadinha rapidinho, mostrar algum servicinho e passar o Relatório, entendeu? Tá bom?L - hã hã.D - E eu preciso disso: o que nós podemos colocar aí? Tem o Campo Grande , né, e tem o Cuiabá. Ele quer pegar um Cuiabá e um Campo Grande.L - você está perguntando sugestão de horário?D- Isso! O que seria mais viável aí para que ele, né, se tiver algum problema aí pra trás a gente resolver isso, entendeu? L - Bom, você está indo embora agora? Porque euD- Eu tô aqui mais uns dez minutinhos aqui. Eu estou aqui no celular. Dá pra você ver isso já pra mim passar pra eles? Quinta feira, tá?L - Quinta feira. Tá, eu vouD - troca uma idéia com o João aí.L - tá, eu já te ligo.D - Tá? To aguardando aqui.L - Beleza.D - o Cassio diz que vai pagar um café pra mim agora. L - tá bom então.D - tá.Em uma segunda conversa realizada entre Luiz Carlos De La Casa e Lincoln, no mesmo dia, às 15h49 (telefone 18.8121.0761), a conduta delituosa fica ainda mais clara (fls. 99 dos autos nº 2007.61.25.003689-3):DELACASA - Oi Lincon!LINCONL - Beleza? To vendo aqui com o Claudemir e com o Ângelo e já te ligo aí.DELACASA - nao, tudo bem! Se você não conseguir nada hoje, eu passo pra ele aqui depois. Não tem problema nenhum não. É que eu vou passar os horários tudo certinho, você entendeu?LINCONL - Hã hã.DELACASA - e tal, a gente vai ver. Por enquanto está tudo ok, não é verdade? Depois daquelas porradas nós ficamos tudo organizadinhos, né? Mas pra não ter nenhuma surpresa, vamos dizer assim, né? Vamos deixar meio ajeitado já pra quinta feira, aí a gente troca uma idéia e eu passo pra eles aqui: horário, tudo, tal-tal-tal.LINCONL - Ah então beleza. Beleza!DELACASA - Tá bom? Pode ver com calma aí e depois eu passo pro Cassio aí.LINCONL - então beleza.Para não restar dúvidas a respeito da participação do réu Cássio, há ainda diálogo interceptado entre o funcionário Luiz Carlos De La Casa e o policial, na data seguinte, dia 30 de agosto de 2006 (quarta-feira), às 20:44, em que o primeiro passa a informação que faltava para a concretização do plano, qual seja, o horário do ônibus da Andorinha a ser fiscalizado (fls. 103 dos autos nº 2007.61.25.003689-3):DELACASA: Tudo bem? Não deu pra mim te ligar hoje, Cássio...vixe, foi tumultuado, fui pro Paraná, rapaz. E lá não pega celular de jeito nenhum. Então, é... eu te passei um negócio pra você, amanhã de manhã cê disse que tá querendo dá um pulinho lá, né? Vai te só um horário só lá, Cássio. Só um...CASSIO: Eu só vô de manhã láDELACASA: Tá, o Cuiabá vai passar por volta daquele horário lá, treze e trinta... treze horas... treze e trinta.CASSIO: Beleza, então.DELACASA: Tá bom? É o resto vai passar de madrugada, um vai passar cinco horas e o outro cinco e meia.CASSIO: Não, beleza. Depois eu vejo se tem outro (inaudível). Amanhã eu vô lá vê os de dia.DELACASA: Tá, eu...eu...desculpe tá te ligando essa hora, Cássio.(...)DELACASA: Tá bom, Cassião.CASSIO: Falou, um abraço.DELACASA: Brigado, viu, Cássio? Um abraço. Se tiver dívida da gente aí, é só dar um toque, tá?Na manhã do dia seguinte (31 de agosto de 2006, quinta-feira, às 08h10, telefone 18.8121.0761), é captado áudio em que Luiz Carlos De La Casa passa orientações à

funcionária Vânia, informando que está preparando um dos ônibus da empresa, pois terá vistoria naquela data mencionando: tô esperando o Cuiabá. Que nós tamo preparando esse carro aqui, que vai tê...vai tê vistoria aí, né? Em Ourinhos, hoje. Denota, portanto, conhecimento a respeito da fiscalização a ser realizada em ônibus de sua empresa. Uma outra ligação, feita no dia 04 de setembro, às 10h29 (telefone 18.8121.0761) mostra conversa travada entre Luiz Carlos De La Casa e o policial Cássio, para o próprio Posto da Polícia Rodoviária Federal, na qual o primeiro confirma a realização da fiscalização (fls. 105 dos autos nº 2007.61.25.003689-3): DELACASA: Tá, foi lá? Deu certo? DELACASA: Vai precisar fazer mais ou tá tudo sossegado, né? CASSIO: (inaudível) fazer mais um essa semana aí. DELACASA: Quinta-feira? CASSIO: Não, quinta é feriado. DELACASA: É memo, é memo. Tá bom, tá bom. CASSIO: Eu vejo e dou um toque pro cê. DELACASA: Beleza. Beleza, qualquer coisa nós estamos por aqui, tá? CASSIO: Beleza então. DELACASA: Essa semana eu tô passando por aí, eu passo aí tomar um café contigo. CASSIO: Falou, passa aqui. DELACASA: Falou, Cassião? Conforme já mencionado anteriormente é plenamente possível a existência de condenação embasada unicamente em conversas telefônicas interceptadas, sobretudo em delitos como este e de corrupção passiva que são geralmente cometidos às escondidas, envolvendo somente os agentes e nenhuma testemunha, desde que possam aclarar perfeitamente as condutas praticadas. Este é exatamente o caso deste crime de violação de sigilo. Por meio das referidas transcrições pode-se perceber nitidamente que o réu Cássio revelou fato de que tinha ciência em razão de seu cargo quando não poderia tê-lo feito. O sigilo da informação consiste exatamente no intuito das fiscalizações que seria de surpreender as empresas no cometimento de alguma irregularidade. Na medida em que se informa à empresa de ônibus que será realizada dita fiscalização em dias próximos não há mais surpresa e a fiscalização perde sua razão de ser, justamente por permitir que a empresa forje uma situação irreal de regularidade. Certamente no presente caso o réu foi muito além de revelar uma informação, a ponto de combinar a realização de uma fiscalização simulada com a empresa Andorinha, tendo sido o dia e horário de sua efetivação determinada pela empresa, a qual teve a oportunidade de escolher até mesmo qual ônibus de sua frota seria objeto da operação. Com sua atitude o réu permitiu que a empresa se preparasse para a fiscalização, como demonstram as conversas transcritas acima, causando prejuízo à Administração Pública que deixou de ter sua segurança resguardada como deveria. Descabem, portanto, as alegações do réu de que não haveria prejuízo em razão de a empresa Motta não possuir autorização para trafegar na região de Ourinhos, não detendo concorrência com a empresa Andorinha, uma vez que a violação de sigilo não se refere à concorrência, bem jurídico protegido por outro tipo penal atribuído aos réus, mas sim o interesse público de segurança dos transportes, na medida em que impossibilitou uma efetiva fiscalização dessa segunda empresa. O argumento trazido pelo réu de que se houvesse favorecimento à empresa Andorinha não seria feita fiscalização alguma não procede. Ora, segundo apurado, havia denúncias contra a empresa Andorinha efetuada por várias outras empresas de transporte, não tendo o réu feito prova em contrário, e mesmo que não houvesse, a falta de fiscalização sobre a empresa poderia levantar suspeitas. Explico. Como apurado por meio das interceptações telefônicas durante 18 meses, os policiais rodoviários federais vinham realizando fiscalização excessiva nas outras empresas, a mando de membros da empresa Andorinha, há algum tempo. A simples inexistência de fiscalização sobre a empresa Andorinha faria por desmascarar esse favorecimento, levando a necessidade de se forjar algumas operações sobre ela, enviando os respectivos relatórios aos órgãos de fiscalização, como a ANTT. Cabe ainda ressaltar que o interesse da Andorinha em aplicar sanções sobre as demais empresas consistia no fato de se tratarem ambas de empresas que detinham linhas de transporte por todo o país, sendo concorrentes neste sentido. Mesmo não possuindo autorização para trafegar em algum, as empresas, tanto a Andorinha como as outras (conforme se pode denotar das próprias interceptações), realizavam operações clandestinas, usurpando clientes da concorrente. Daí o interesse tão grande da empresa Andorinha em multar as demais que trafegassem em Ourinhos, certamente agindo da mesma maneira em outras regiões do país. O mesmo delito foi ainda cometido pelo réu Moisés Pereira, na data de 29 de janeiro de 2007. Nesta oportunidade o réu revelou aos funcionários da empresa Andorinha denúncias feitas por concorrentes junto à ANTT, as quais claramente seriam sigilosas, não podendo ser repassadas para a empresa que seria objeto de vigilância. O fato é evidenciado pela seguinte conversa entre Luiz Carlos De La Casa e Ângelo Calabretta (telefone 18-8121-0761, às 11h49): ANGELO: alô. DELACASA: Angelo, Delacasa. ANGELO: alô. DELACASA: eu estou aqui com inspetor Moises na sala dele, a denúncia compreende quatro partes, quatro folhas, tá? foi protocolada em São Paulo dia onze de janeiro de 2007. ele falou que tá impossibilitado como ...pela ANTT de passar uma cópia desse documento pra gente. ANGELO: manda ele corta o timbre pô. DELACASA: já pedi pra ele aqui ...mas ele não tá querendo não. (...) DELACASA: mandou pra ANTT Brasília, ANTT sao Paulo, Artesp, Agepan Mato grosso do sul, Polícia rodoviária federal e Polícia Federal de Prudente. ANGELO: federal? DELACASA: é. ANGELO: mas o que que denunciou aí? DELACASA: eu vou anotar aqui. eu vou ler pra voce aqui aí voce toma suas conclusões... (Lê o auto de multa). (...) DELACASA: é, só o seguinte, ele tem que dar relatório de secção ate trinta de janeiro, até amanhã. ANGELO: o que? DELACASA: ele quer fiscalizar nossos carros aí. ANGELO: tá bom. DELACASA: tem que enviar esse relatório no máximo até quarta feira pra São Paulo. ANGELO: tá bom. DELACASA: ...tá tudo correto, tá tudo certinho não tá? (...) ANGELO: tá bom. deixa falar com Moisés... DELACASA: inteligível ANGELO: deixa falar com Moisés , pára de falar... DELACASA: não entendi. ANGELO: deixa falar com Moisés nesse telefone ruim seu. DELACASA:

espera um pouquinho só, espera aí.(...)ANGELO:então tá bom Moisés.MOISÉS:...nao, aquele negócio, a gente vai ter que, bom ...ANGELO:não tem erro não tem problema não.MOISÉS:... eu acredito que as coisas não estejam da forma como estão aquiANGELO:humMOISÉS:inteligível.cai a ligação.Logo em seguida, no mesmo dia 29 de janeiro de 2007, às 12h23, Luiz Carlos De La Casa conversa novamente com Ângelo Calabretta, informando-o de que combinara com o inspetor Moisés a realização de inspeção em ônibus da Andorinha no dia seguinte, pela manhã.Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, Ângelo Calabretta, ouvido em Juízo à fl. 127, não negou ter havido o diálogo, dizendo que somente recebeu a informação e não falou nada. Como apurado, o próprio réu Moisés, em seu interrogatório judicial de fl. 74/78, reconheceu o áudio acima mencionado (fl. 77), tendo dito, à ocasião, o seguinte: Que, ouvindo agora o áudio da gravação da interceptação telefônica, ressalta que a pessoa de De La Casa, da empresa Andorinha, está na sala de trabalho do interrogando, sendo que a data não se recorda e que a empresa Andorinha tomou conhecimento naquele momento das denúncias contra a empresa formuladas pela Mota embora lhe tenha dado outra interpretação. Mais uma vez o interesse público de vigilância da regularidade do transporte foi violado com a divulgação de informação sigilosa à empresa Andorinha, permitindo que essa soubesse com antecedência de suspeitas contra ela na região de Ourinhos, viabilizando o prévio resguardo quanto a flagrantes a serem operados pela policia. Com a revelação das denúncias existentes contra a empresa houve, portanto, clara frustração quanto à finalidade da própria corporação da policia rodoviária, que seria de surpreender as empresas em suas irregularidades a fim de que não cometam mais ilicitudes. Resta afastado, portanto, o argumento do réu de que não haveria dano causado à empresa Motta por essa estar mesmo operando irregularmente, uma vez que o bem jurídico protegido pelo sigilo não se refere à concorrência, mas sim à fiscalização da regularidade dos transportes, ou seja, quanto à regularidade da empresa Andorinha. Quanto à alegação de impossibilidade de utilização das conversas interceptadas para condenação em razão da não participação do réu, verifico que ela não se sustenta. Primeiramente há de se ressaltar que em um dos diálogos o réu Luiz Carlos De La Casa afirma que está presente na sala do inspetor Moisés e revela a informação a respeito das denúncias formadas contra a empresa Andorinha. Na mesma conversa o telefone é entregue para o réu Moisés que dá continuidade ao diálogo com o outro funcionário da empresa. Esta constatação, por si só, já basta para a configuração do delito, pois se verifica que De La Casa possui informação que não poderia ter obtido, a qual foi repassada pelo réu Moisés.Não há como se alegar, portanto, que as conversas somente demonstrariam que o réu Moisés teria se negado a entregar cópia da denúncia, não havendo favorecimento à Andorinha. Ora, o sigilo protegido se refere à informação e não ao documento físico em si. Por mais que o réu não tenha concedido a referida cópia, ofereceu algo mais grave à empresa, qual seja, a própria informação concedida no documento, possibilitando, inclusive, que o funcionário tivesse em mãos o documento e lesse e mesmo para outro funcionário da empresa. Ressalte-se que certamente o réu não ofereceu a cópia para seu próprio resguardo, para não haver provas materiais do repasse da informação. Sendo policial está familiarizado coma situação de busca e apreensão em empresas e já previu que isto poderia ocorrer.Por fim, cabe ressaltar que o documento em mãos de De La Casa, como bem explícito na interceptação acima transcrita, consistia em denúncia contra a empresa Andorinha, feita por empresa concorrente, sobre a qual deveria a policia diligenciar, e não multas já lavradas, como quer fazer crer o réu. Diante do exposto, conclui-se que os réus Cássio Aparecido Bento de Freitas e Moisés Pereira incidiram no crime tipificado no artigo 325 do Código Penal em sua forma qualificada prevista no parágrafo segundo do mesmo dispositivo, fazendo jus a sua condenação. 2.2.1.4 Do Crime de QuadrilhaO delito de quadrilha ou bando, como descrito no artigo 288 do Código Penal, consiste na associação de mais de três pessoas para o fim de cometer um número plural de crimes.Quanto a este delito, predomina o entendimento de que a consumação se dá com a simples associação, ou seja, no momento da convergência das vontades para o cometimento de uma série indeterminada de crimes, independentemente do efetivo cometimento de qualquer dos crimes visados pela quadrilha, cuidando-se de crim Há, portanto, uma antecipação da resposta penal, em que, excepcionalmente, são punidos atos que, em regra, seriam tidos como meramente preparatórios. Contudo, a jurisprudência já reconheceu que, na grande maioria dos casos, a quadrilha será revelada em função dos crimes efetivamente cometidos, o que aliás, servirá de prova de sua existência (HC 70774, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 08/02/1994, DJ 22-11-1996 PP-45686 ement vol-01851-02 PP-00344), (Inq 705 AgR, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/1993, DJ 20-10-1995 PP-35254 ement vol-01805-01 PP-00065).No presente caso, o crime de quadrilha foi imputado aos réus em razão dos delitos de concorrência desleal, violação de sigilo funcional, corrupção passiva e ativa, supostamente cometidos pelos mesmos em união de desígnios. Restando comprovado o cometimento somente do delito de violação de sigilo funcional apenas por dois réus, Moisés Pereira e Cássio Aparecido, não há formação de elementos suficientes para condenação pelo crime de formação de quadrilha ou bando. Impõe-se, assim, a absolvição dos réus no tocante a este delito. 2.2.2 Do Núcleo ARTESP/AndorinhaNo tocante a este núcleo, a denúncia acusa a existência de esquema de corrupção armado entre membros da empresa Andorinha e fiscais da ARTESP (Agência de Transportes de São Paulo). A referida imputação é embasada primordialmente em documentos apreendidos nos autos de nº 2007.61.25.003689-3, na sede da empresa Andorinha, situada em Presidente Prudente, especificamente na sala e mesas da Assessoria de Relações Externas (setor chefiado pelo denunciado Ângelo Calabretta Neto).Consistem os documentos em 3 agendas de capa dura, sendo duas do ano de 2007 e uma de 2006,

1 envelope pasta verde contendo suposto pagamento a fiscais e 1 envelope pardo contendo vários recibos de pagamento, os quais, comprovariam o pagamento mensal de propina a servidores públicos de diversos órgãos, tais como ANTT, AGER-MT (Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso), AGEPAN (Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul), DER/SP e ARTESP. Por meio dos referidos documentos o réu Ângelo Calabreta Neto realizava comunicações ao setor financeiro da empresa, discriminando valores e beneficiários do esquema de propina armado. Manuseando tais documentos percebe-se que a empresa enviava o dinheiro mensalmente aos funcionários públicos corrompidos por meio de envelopes, distribuídos entre as agências da própria empresa que os entregava aos destinatários finais. Tal pagamento é comprovado por meio de listas acompanhadas de faturas, denominadas de relação de Gratificação Referente ao Mês de X de 2006/2007, contidas no envelope pardo constante no depósito desta justiça e juntados em anexo a esta sentença, passando a constituir parte integrante da mesma. Nesta lista há uma relação de fiscais da ARTESP, ANTT, AGER e AGEPAN, discriminados por região de atuação, constando o valor pago mensalmente a cada um. Os nomes dos réus de José dos Santos e Rubens Gonçalves constam entre os meses de janeiro de 2006 a outubro de 2007 e de Benedito Orma Ferrari de janeiro de 2006 a maio de 2007. Pode-se notar que para alguns servidores, geralmente os que residem em cidades mais distantes, os pagamentos eram realizados por meio de depósitos em contas bancárias, conforme alguns extratos juntados em meio aos acima mencionados. Dentro do esquema armado para os pagamentos, em caso de não entrega do envelope, por qualquer razão, como em caso de remoção do fiscal da região, fazia-se a devolução ao setor competente da empresa. A exemplo deste sistema de pagamentos estão os envelopes referentes a Odair Cordeiro, fiscal da ARTESP, que Ângelo Calabreta havia enviado a Osvaldo Rechi, gerente da empresa andorinha em São Paulo, e foi, devolvido por Rechi a Calbretta, com a informação de que não deveria mais ser enviado. Os documentos comprobatórios constam nas pastas arquivadas em depósito deste juízo e reproduzidas nas alegações finais do Ministério Público Federal. O nome do fiscal da ARTESP ainda consta nas relações de gratificação já mencionadas, e a devolução do envelope em uma das anotações constantes na agenda referente ao de 2007, apreendidas na sala de Assessoria de Relações Externas, chefiada pelo denunciado Ângelo Calabreta Neto, cujas cópias encontram-se anexadas a esta sentença. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, os fiscais eram alicerçados assim que ingressassem na carreira e lhes fossem atribuídas funções que afetassem os interesses da empresa Andorinha, como demonstrado pelo documento reproduzido às fls. 2876. As referidas agendas igualmente consistem em provas quanto ao esquema de corrupção arquitetado, pois contemplam anotações referentes ao pagamento de propinas compatíveis com a relações de gratificação apreendidas em conjunto. Assim, quanto ao pagamento para os fiscais Caetano Autuori Neto, Everardo Malavazzi e Inéas Vali, cessados na relação de gratificação no mês de abril de 2007, há anotação na referida agenda, na data de 21 de abril de 2007, mencionando excluir Caetano/Everardo e Enéas. Embora na referida agenda não constem os nomes dos réus acusados, apresentam-se como importante meio de comprovação da forma de atuação dos funcionários da Andorinha quanto ao pagamento dos valores aos fiscais.

2.2.2.1 Da Corrupção Passiva Conforme já mencionado a materialidade e autoria delitiva do crime de corrupção passiva cometida pelos fiscais da ARTESP José dos Santos, Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari restam comprovadas pelas listas apreendidas na sede da empresa Andorinha, na sala da Assessoria de Relações Externas (setor chefiado pelo denunciado Ângelo Calabreta Neto), denominada relação de gratificação, a qual aponta o pagamento mensal de valores aos réus entre os meses de janeiro de 2006 a outubro de 2007. Pela documentação apreendida ainda se pode perceber que, além dos valores fixos pagos de maneira mensal, os fiscais recebiam bonificações caso efetuassem fiscalização em desfavor de empresa concorrente, como ocorreu com o réu José dos Santos, em julho de 2006, recebendo o acréscimo de R\$ 500,00 referente fiscalização nos carros da Viação Motta Linha Presidente Epitácio X São Paulo, conforme nota emitida pela própria empresa (cópia em anexo a esta sentença). Cabe ressaltar que não se pode aceitar a tese de que tais valores seriam pagos aos fiscais a título de ressarcimento por hospedagens e alimentação, uma vez que eram realizados de maneira mensal e com montantes pré-fixados. Assim, se fossem pagos com o fim de ressarcimento de despesas deveria haver comprovantes das mesmas, acompanhados de pedidos de reembolso e certamente os valores variariam todos os meses, não havendo nos períodos de férias dos servidores, por exemplo. Ademais, o recebimento de qualquer verba das empresas, mesmo que a título de ressarcimento, já restaria vedado pelo ordenamento jurídico, pois afrontaria todos os princípios que envolvem a Administração Pública e até mesmo a finalidade da atuação dos fiscais, os quais, para o fiel desempenho de suas funções, deveriam operar com absoluta independência e imparcialidade, sendo remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, sem interferência alguma do setor privado, quanto mais das empresas objeto de sua atuação. A gratificação recebida durante o mês de julho de 2006 pelo réu José dos Santos, acima mencionada, referente à fiscalização efetuada em empresa concorrente, por si só já colocaria em cheque tal tese, pois seria incabível de pensar no ressarcimento de despesas com a atuação em relação à outra empresa que não a pagadora da congratulação. As interceptações telefônicas realizadas durante a fase policial, por sua vez, confirmam os pagamentos recebidos. Na conversa gravada no dia 23 de maio de 2007 (telefone 18.8121.0761, às 14:32, fls. 178 e 269/271 dos autos nº 2007.61.25.003689-3), Luiz Carlos De La Casa, inconformado pelo fato de ônibus da Andorinha ter sido autuado por fiscais da ARTESP, requer à Adie Moreira da Silva o número de celular do fiscal Zé dos Santos, obtendo o número (14) 9703-4792. Na mesma ocasião, Adie comenta com De La Casa que já teria enviado naquele mês dois

envelopes para Zé e para Rubens, sendo que todo dia 20 enviaria os envelopes, e que teria mandado para Tupã e pela agência do Prata. Ouvido em sede policial Adiê Moreira da Silva, às fls. 118 do apenso denominado Depoimentos Andorinha, afirmou: QUE apresentado o audio em que o mesmo conversa com DE LA CASA, telefone (18) 8121-0761, de 23/05/2007, às 14:32:28, especialmente no que concerne ao trecho em que o mesmo menciona que todo dia 20 de cada mês é encaminhado envelopes aos fiscais, esclarece que não sabe informar o conteúdo, tendo em vista que os mesmos vem lacrados; QUE os dois envelopes mencionados na ligação foram encaminhados pelo Setor de Relações Externas da Matriz da Andorinha em Presidente Prudente; QUE o responsável por esse setor é ANGELO CALABRETA NETO. Em outra interceptação, realizada no mesmo dia, Luiz Carlos De La Casa conversa com José dos Santos e o indaga a respeito do fiscal Rubens, que havia atuado a empresa Andorinha, e pergunta de o mesmo já havia recebido o envelope, mencionando que gostaria de conversar pessoalmente com o fiscal Rubens. Por meio das relações de gratificação já mencionadas, percebe-se que o réu José dos Santos recebeu da empresa Andorinha, no ano de 2006, o valor de R\$ 4.009,00 e, em 2007, o montante de R\$ 3.500,00, enquanto Rubens Gonçalves recebeu R\$ 3.510,00 em 2006 e R\$ 2.700,00 em 2007 e Benedito Orma Ferrari, auferiu os valores de R\$ 3.510,00 em 2006 e R\$ 1.350,00 em 2007. Em meio aos recibos e notas de pagamentos apreendidos, pode-se averiguar que os réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari já vinham recebendo as ditas gratificações da empresa Andorinha pelo menos desde o ano de 1997 (cópia de nota em anexo a esta sentença). A participação do réu Benedito Orma Ferrari, além dos documentos já referidos, resta comprovada por meio das interceptações telefônicas realizadas. Através da conversa gravada em 16 de outubro de 2006 (22:03, telefone 18.8121.0761), travada entre Luiz Carlos De La Casa e Daniele, também funcionária da Andorinha, diz que serão autuados pela ARTESP. De La Casa, então, pede para falar com o fiscal Benê, perguntando a este se pegou o Charon. Benê fala que pegou, e De La Casa pergunta o que aconteceu com a Pingüim. Benê diz que irá multar a Pingüim porque está irregular, e De La Casa pergunta o que há de errado. Benê responde que está faltando assinatura do contratante, do contrato, a comunicação não foi feita e está com passageiro a mais, sendo passível de apreensão. De La Casa pergunta se não tem jeito de deixar a Pingüim para lá, pois o que está querendo é pegar a Charon. De La Casa explica que a Pingüim está transportando passageiro para a Andorinha. Benê fala que vai fazer uma cera. De La Casa pede novamente para deixar a Pingüim para lá, deixar ela ir embora. Benê fala que vai fazer uma cerinha e parece concordar em liberar a Pingüim, deixando assim de praticar ato de ofício. Logo em seguida (22:09, telefone 18.8121.0761) De La Casa informa a Daniele que o fiscal irá liberar o Pingüim. Por fim, minutos após (22:25, telefone 18.8121.0761), Daniele liga para De La Casa e passa para o motorista do coletivo acima referido. De La Casa pergunta ao motorista Sérgio se o fiscal Benê fez alguma multa, e Sérgio diz que não. De La Casa diz então que mandou ele (Benê - fiscal da ARTESP) liberar, pois ele (Benê) está trabalhando para a gente. Sérgio explica que falou para Benê que o carro é da Andorinha, e conta que o problema eram os policiais rodoviários; então, Benê levou Sérgio para a parte de trás do ônibus e deu uma multa para disfarçar, mas depois o fiscal pegou a multa de volta. De La Casa fala que já está tranquilo, que já conseguiu a liberação. Deste modo, em 16 de outubro deixou de praticar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal (manter vantagens com Andorinha), tendo tal ato De La Casa como co-autor. No dia seguinte, 17 de outubro de 2006, Benê se dirige à empresa Andorinha para falar com De La Casa (ligação às 08:30, telefone 18.8121.0761), que por sua vez logo em seguida presta contas a Angelo, seu superior na empresa, sobre a fiscalização realizada pelos fiscais da ARTESP no dia anterior (telefone 18.8121.0761, 09:05). Ainda no dia 17 de outubro (18:02, telefone 18.8121.0761), De La Casa telefona para Tomas, da empresa Pingüim, e conta que o fiscal da ARTESP ia multar esta empresa, mas disse para o fiscal que era para liberar uma vez que o carro da Pingüim transportava passageiros da Andorinha. De La Casa fala que o fiscal deu umapenteada, mas acabou liberando o veículo. Tomas diz que agradece. A participação do fiscal Rubens Gonçalves, por sua vez, é reforçada pela interceptação realizada no dia 17 de outubro de 2006 (18.8121.0761, 09:22), em que foi combinada com os fiscais da ARTESP fiscalização no km 78. Na ocasião, De La Casa conversa com o fiscal Rubens, dizendo que falara com Calabretta e que este havia dito que haveria uma operação deles (fiscais da ARTESP) no km 78. Desta forma, era necessário que por Rubens fosse enviado o laudo/relação do Charon para que fosse passado por fax a Calabretta, que, por sua vez, repassaria ao local da fiscalização para tentar pegá-los por lá, deixando a lista lá em cima que é melhor para pegar. Rubens se compromete a disponibilizar a pretendida relação. Descabe, portanto, a alegação dos réus José dos Santos e Benedito Orma Ferrari de que inexistiriam provas suficientes a embasar uma condenação, sendo a denúncia alicerçada somente em interceptações telefônicas e alguns documentos apreendidos, uma vez que essas provas formam um conjunto coeso e robusto a comprovar a conduta delituosa dos réus. Igualmente resta descartada a alegação de que apenas cumpririam ordens de serviços vindas da chefia da ARTESP em São Paulo, não tendo autonomia para realizar fiscalização onde quisessem, pois, pelas interceptações, percebe-se a preocupação de Luiz Carlos De La Casa, com a fiscalização realizada pelos réus e o poder que os mesmo possuíam para deixar de efetuar multas conforme os interesses da Andorinha, já sendo suficiente para uma condenação. Ademais, o depoimento do fiscal da ARTESP Douglas Rocha Medeiros esclarece a divisão de setores dentro da agência, afirmando que o réu José dos Santos ocupava a função de chefe de fiscalização da região de Bauru, denotando, portanto, que possuía poderes de direção das fiscalizações a serem cumpridas pelos subordinados Benedito Orma Ferrari e Rubens Gonçalves, cientes das irregularidades cometidas: QUE o

Reinquirido exerce as funções de fiscalização em rodovia desde que a ARTESP foi criada (...) QUE o chefe imediato é PAULO ROBERTO VIRGÍLIO, supervisor do Setor de Fiscalização 04 (SF-04) (...); QUE JOSÉ DOS SANTOS é o responsável pelo Setor de Fiscalização 03 (SF-03), que engloba Botucatu, Bauru, Marília, Ourinhos, Presidente Prudente, Assis e Presidente Epitácio; QUE os fiscais que trabalham no SF-03 são: BENEDITO ORMA FERRARI, conhecido como BENÊ, e RUBENS GONÇALVES, sendo que WILSON JOÃO FERREIRA trabalha em São Paulo; (...)QUE o Interrogando esclarece que o Estado de São Paulo está dividido em quatro setores: 01- São Paulo Capital (abrange Grande São Paulo, Baixada Santista e Vale do Paraíba); 02- Campinas; 03- Bauru; 04- Araraquara(...); QUE as empresas ANDORINHA, GARCIA e MOTTA têm poucas linhas na região do SF-04 (Araraquara), pois as sedes das empresas ficam no SF-03 (Bauru) (...) QUE o Reinquirido afirma que a cidade de Tupã faz parte da SF-03 (Bauru) (Termo de Reinquirição de Douglas Rocha Medeiros - IPL n.º 2-2458/07 - Apenso com a Designação Depoimentos Andorinha - fl. 0270/0272).Igualmente, por meio das interceptações comentadas já se refutam os argumentos da defesa de que os contatos com as empresas teriam a finalidade de retirar dúvidas quanto à regularidade da documentação, obter informações sobre os ônibus, e de que receberiam das empresas apenas cópias de documentos e declarações para instruir processo administrativo, na medida em que mostram claramente a negociação acerca da realização de multas pelos fiscais, sendo irrelevante o fato do mesmo ocorrer com outras empresas ou não, como afirmado.As relações de gratificação demonstram precisamente os pagamentos feitos aos fiscais pondo em cheque tais argumentações e comprovando, ainda, a clara intenção de subornar os mesmos, os quais certamente possuíam poderes para favorecer a empresa, do contrário os pagamentos seriam em vão.Quanto aos referidos pagamentos, a defesa alega que os únicos documentos que demonstrariam o recebimento dos valores pelos réus teria sido produzido pela própria polícia federal e não comprovariam pagamento efetivo.Quanto a este ponto cabe um esclarecimento. A defesa parece se referir à tabela elaborada pela polícia federal, constante no apenso XI, a qual traz os valores pagos a cada um dos fiscais da ARTESP pela empresa Andorinha. Realmente o mencionado documento foi produzido pela polícia federal, porém com base nos documentos apreendidos na sede da empresa, em Presidente Prudente, na sala e mesas da Assessoria de Relações Externas (setor chefiado pelo denunciado Ângelo Calabreta Neto), depositados neste juízo. A mencionada tabela não possui valor probatório, mas apenas didático, a fim de organizar as informações colhidas dos documentos apreendidos, consistentes nas relações de gratificações, enumeradas dos meses de janeiro de 2006 a outubro de 2007, nas agendas de 2006 e 2007 e nas notas de pagamento, todos já mencionados ao longo desta sentença e sobre as quais ela se fundamenta, tendo inclusive sido juntadas em anexo a esta decisão.Quanto à inexistência de comprovante de depósito efetivo ou mesmo assinatura ou rubrica dos réus, verifica-se ser desnecessário para a configuração do delito em questão. Cabe lembrar que este crime geralmente é praticado às escondidas, utilizando-se de meios disfarçados, justamente para evitar sua descoberta, raramente deixando vestígios. Desta forma, não se mostra habitual que os servidores corrompidos assinem recibos de pagamento de propina, produzindo prova contra si mesmos. Nota-se que não haveria nem mesmo justificativa para tanto, uma vez que se tratando de ilícito não seria a necessária a emissão de um comprovante a resguardar o pagador de eventual cobrança judicial.A apreensão dos documentos já referidos, aliás, se mostra incomum no caso, servindo como reforço às interceptações captadas, formando corpo coeso e forte contra os réus. Pelas mesmas razões não podem ser acolhidas as alegações do réu Rubens Gonçalves de que não haveria prova quanto à solicitação ou recebimento de vantagem alguma de sua parte, visto todo o teor probatório já descrito acima. Quanto às interceptações telefônicas, as irregularidade apontadas já foram afastadas em sede preliminar, destacando-se que foram realizadas por equipe especializada da polícia federal, não havendo razões para suspeitar de sua atuação, tampouco a necessidade de realização de perícia para sua confirmação.A explicação do réu de que sempre teria recebido ordens de serviços, talões de multa e demais documentos necessários ao desenvolvimento de seu trabalho por meio de envelopes enviados pela ARTESP, igualmente não é suficiente a descartar as provas carreadas aos autos contra ele. Assim, as relações de gratificações, comprovam o pagamento de propina ao réu, fato reforçado pelas interceptações gravadas, sendo irrelevante de que maneira recebia documentos de seu empregador, mas que efetivamente recebia os valores de propina por meio de envelopes, distribuídos às agências da empresa Andorinha. Como já ressaltado linhas acima, apresenta-se irrelevante o fato de os documentos apreendidos não conterem a assinatura ou rubrica do réu, uma vez que emitidos pela própria empresa Andorinha como forma de controle dos valores pagos à título de propina, e sobre os quais não se poderia esperar a geração de recibos de pagamento.Por fim, quanto à alegação do réu Rubens de que não poderia realizar a fiscalização das empresas interestaduais, por não possuir curso na ANTT, não tendo contato com pessoas ligadas à Viação Motta, empresa Andorinha e Viação Garcia, tampouco com os policiais rodoviários denunciados, observa-se que o mesmo não produziu prova de suas alegações e que as provas documentais já mencionadas neste tópico, aliadas às interceptações telefônicas, comprovam que efetivamente o réu exercia fiscalização sobre a empresa Andorinha, passando sua função a interessar esta última. De outra forma qual seria a intenção da empresa em realizar pagamentos ao réu? Por que haveria conversa interceptada entre ele e o funcionário da Andorinha, Luiz Carlos De La Casa, comentando a respeito de uma fiscalização a ser realizada por membros da ARTESP, de sua região, sobre a empresa?Ora, as ditas interceptações deixam claro o envolvimento do réu no esquema de corrupção armado entre fiscais da ARTESP e a empresa Andorinha. Ademais, pelo depoimento de fiscal da agência acima transcrito (Douglas

Rocha Medeiros), percebe-se que o réu Rubens fazia parte da equipe responsável pela região de Ourinhos e que a empresa Andorinha atuava primordialmente nesta região, submetendo-se à sua fiscalização. Por todo o exposto, denota-se o enquadramento típico da conduta dos réus José dos Santos, Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari, fiscais da ARTESP, no delito descrito no artigo 317 do Código Penal, na medida em que receberam, para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida. 2.2.2.2 Da Corrupção Ativa Como já versado linhas acima, o delito de corrupção ativa consiste na conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Cabe ressaltar, apenas, que para a configuração do delito de corrupção ativa não há necessidade de existência do crime de corrupção passiva pelo servidor público, como no caso em que o particular oferece a vantagem, mas essa não é aceita. No entanto, usualmente ocorrem em conjunto, havendo união de desígnio entre o agente particular e o servidor. Este é precisamente o caso dos autos, como se passará a expor. Conforme visto, os documentos materiais apreendidos e utilizados para embasar a condenação dos fiscais da ARTESP no crime de corrupção passiva, foram obtidos na sede da empresa Andorinha, situada em Presidente Prudente, especificamente na sala e mesas da Assessoria de Relações Externas (setor chefiado pelo denunciado Ângelo Calabreta Neto). Em muitos dos documentos, inclusive, consta como emitente tal setor. A prova de que Ângelo Calabreta Neto chefiava o referido setor se encontra na própria documentação apreendida, sendo que muitos comunicados a respeito do pagamento de propinas aos fiscais eram encaminhados diretamente ao réu, mencionando para Sr. Ângelo Calabreta - ARE. O próprio réu, ouvido em juízo, reconheceu ser assessor da Diretoria da empresa Andorinha, atuando na Assessoria de Relações Externas da mesma, em Presidente Prudente/SP (fls. 2543/2549). O fato foi, ainda, confirmado pelo réu Adiê Moreira da Silva, em seu interrogatório judicial às fls. 118, já transcrito linhas acima e agora repetido: QUE apresentado o áudio em que o mesmo conversa com DE LA CASA, telefone (18) 8121-0761, de 23/05/2007, às 14:32:28, especialmente no que concerne ao trecho em que o mesmo menciona que todo dia 20 de cada mês é encaminhado envelopes aos fiscais, esclarece que não sabe informar o conteúdo, tendo em vista que os mesmos vem lacrados; QUE os dois envelopes mencionados na ligação foram encaminhados pelo Setor de Relações Externas da Matriz da Andorinha em Presidente Prudente; QUE o responsável por esse setor e ANGELO CALABRETA NETO. que a rúbrica contida nos documentos acima descritos (notas de pagamento de propina e relação de gratificação contendo nome dos fiscais corrompidos e o valor pago a cada um), juntados em anexo à esta sentença e reproduzidos às fls. 2868/2875, 2882 e 2884, é compatível com a assinatura constante no interrogatório do réu, como às fls. 2544, denotando que o mesmo emitiu e assinou tais documentos. Resta patente, assim, a materialidade e autoria quanto ao réu Ângelo Calabreta Neto. Cabe, agora, pontuar a autoria dos demais réus funcionários da empresa Andorinha no presente delito. Por meio das interceptações telefônicas captadas durante as investigações, pode-se perceber claramente a existência de subordinação hierárquica de Luiz Carlos De La Casa à João Batista Hernandez, ao qual recorria para a solução aos problemas encontrados com o exercício da fiscalização sobre a frota da empresa na região de Ourinhos, como na seguinte gravação, colhida em 04 de janeiro de 2007 (telefone 18-8121-0761, às 11:23) em que se nota, inclusive, a sugestão de suborno de fiscais: (...) DELACASA: Bom dia João Batista. JOÃO: Bom dia. DELACASA: Tudo bem? JOÃO: Tudo bom. (...) DELACASA: Deixa te passar um probleminha lá de Ourinhos. JOÃO: Hã? DELACASA: Nós temos a ANTT lá agora, fixa lá desde o dia primeiro. JOÃO: Hum Hum. DELACASA: E estão vistoriando nossos carros. O Ângelo já está sabendo disso. JOÃO: Hã. DELACASA: Agora, nós temos um, dois, três, quatro, cinco carros federais passando lá por dia. JOÃO: Hã. Hã. DELACASA: Vai ser um transtorno hein João. Nem sei o quer fazer com essas passagens. JOÃO: Um pé no saco... DELACASA: Nós temos que pensar em uma forma. Isso já havia. Nós sabíamos que ia montar um escritório da ANTT em Ourinhos né. JOÃO: Hã. Hã. DELACASA: Agora o que vai se fazer, a providência a ser tomada... JOÃO: Puta merda. DELACASA: Vai ter que sentar e resolver aí como nós vamos fazer. Por enquanto tá indo eles só avisaram a gente, já pegaram um carro nosso lá... JOÃO: É (...) JOÃO: Tudo vai ser problema DELACASA: Tudo problema João. tem um Porto Velho que passa lá. JOÃO: É. DELACASA: Já imagina Porto Velho? JOÃO: Puxa vida. Vamos ver. Vamos ver se a gente consegue administrar, agora o Ângelo tem que mostrar serviço, né? DELACASA: É... JOÃO: Pra amenizar a situação. DELACASA: É. Inclusive tô marcando pra ele vir aqui pra nós ir lá em Ourinhos conversar com o pessoal. eu tive lá ontem conversei com o pessoal, tive lá. Mas tão tudo rapaziada nova, viu João querem mostrar serviço. JOÃO: Ah, com certeza, pior ainda. DELACASA: Pior ainda. É. JOÃO: Tá bom então... DELACASA: Mas o Ângelo tá ciente disso aí e nos vamos conversando pra contornar a situação da melhor maneira possível. O mesmo ocorre no seguinte áudio, captado em 05 de janeiro de 2007, (telefone 18-8121-0761, às 10:59:42): DELCASA: oi João. JOÃO: oi Delacasa. DELCASA: bom dia de novo. JOÃO: bom dia DELCASA: fomos autuados em Ourinhos, tá? JOÃO: ah? DELCASA: fomos autuados em Ourinhos pela ANTT. JOÃO: ah é? DELCASA: é o 10 horas Cuiabá-Rio. Acabou de me ligar aqui já to com uma cópia da multa executando seccionamento não autorizado entre as localidades de Prudente e Iaras, Ourinhos-Iaras, Prudente-Boituva, Prudente-Ourinhos, Assis-São Paulo, fizeram uma porrada. JOÃO: eu vou te falara pra você rapaz. DELCASA: não, não. Eu falei ontem com Ângelo, nós temos que mexer nisso já. JOÃO: é. DELCASA: não sei que vamos fazer com essa... to pensando assim João em caso de emergência hoje, todos os carros que passarem daqui tirem os canhotinhos. JOÃO: hã, hã. DELCASA: tirar os canhotinhos e passar um relatório pro motorista. JOÃO:

hã.DELCASA: acha a única providência que a gente tem que tomar agora JOÃO: é.DELCASA: agora com relação as passagens vai ter que ver como vai emitirJOÃO: é, rapaz estamos complicado.DELCASA: tá apertando, agora eles estão na frente da plataforma lá, tão com escritório lá, começaram dia primeiro.Avisei o Ângelo: Ângelo vamos mexer nisso, vamos mexer. tá aqui, já avisei o Ângelo, tá em Campo Grande.JOÃO:hã, hã .DELCASA: já avisei o Ângelo, falou Delacasa faz um favor pra mim, liga pra João e pra Aniceto, vê se a gente pode mexer nas passagens aí pra gente tomar iniciativa de imediato, e eu vou ligar pro Marcelino que tá comandando tudo lá na ANTT em Ourinhos agora...JOÃO:hum, hum.DELCASA: e conversar com ele no hotel. falei então tá, tá na sua mão, dei o telefone do hotel e tudo pra ele.JOÃO: certo.DELCASA: agora tem que tomar providência imediatamente João, tem mais carro passando lá.JOÃO: então tem que fazer. O que vamos fazer.DELCASA: a primeira providência falei pra Vânia. Vânia me desculpe mais vai ter que parar de vender, vai parar de vender em Ourinhos, fazer o quê?JOÃO: não vai parar de vender não, mete o pau, não pára de vender nãoDELCASA: vai...JOÃO: vende com o itinerário que tem mas não pára de vender não, tire qualquer coisa que nós temos oficial mas parar de vender nós não vamos parar não.DELCASA: vender...nós vamos continuar vendendo não?, JOÃO: vende! Pode multar, deixa multar.DELCASA:então tá bom.JOÃO: parar de vender , eu não vou parar de vender não.DELCASA: então tá bom.JOÃO:eu não vou parar de vender não. Vamos achar um itinerário que a gente tenha que dá pra vender, entendeu?DELCASA: você me perguntou agora que nós vamos fazer , vamos parar de vender, foi uma...JOÃO: é, o que nós temos, se eu não posso vender Ourinhos-Iaras, tá certo? mas eu posso vender o quê?O que nós temos oficial, tem Ourinhos-Rodoserv oficial,eu tenho OURinhos o que oficial, tenho Ourinhos-São José dos Campos, sei lá, então nós vamos bolar uma passagem aí, tem um esquema no sistema que dá pra fazer...DELCASA: hum, hum.JOÃO: eu emito Ourinhos-Iaras e a passagem sai Ourinhos-São José dos Campos.DELCASA: tudo bem.JOÃO: nós temos saída pra isso.DELACASA: tudo bem , tudo bem.JOÃO: a última coisa que eu quero é parar de tá vendendo. parar de vender é o mais fácil. Só que leva nos o mais rápido pro buraco.DELCASA: é verdade, verdade, verdade. Então vamos manter o pau e aguardo uma posição sua e de Aniceto.JOÃO: minha e de Aniceto de jeito nenhum, minha você nem conta com isso, você, Aniceto e Lincoln que vão cuidar disso.Deixa eu fora desse negócio, só tô falando pra não parar de vender. Acha outra solução. Tá? vocês estão aí justamente pra isso! Quebra a cabeça, acha solução, liga você pro Aniceto, liga pro Lincoln, conversa com eles, acha uma solução pra isso. Eu não vou dar solução pra você não, eu já tô dando a solução. Não pára de vender, acha outra alternativa. Para outra alternativa tem que pensar, só botar a cabeça pra funcionar vocês vão encontrar. Tá?DELCASA: tá bom João, tá bom. Eu vou te manter informado.JOÃO: então tá bom. Tá joia.DELCASA:falou, tchau, tchau.JOÃO:tchau.A superioridade hierárquica de João Batista Hernandez sobre Luiz Carlos De La Casa foi ainda confirmada pelo primeiro em seu interrogatório, às fls. 119/122):[...] que o interrogando é gerente de vendas e de tráfego da empresa Andorinha, sendo que De La Casa havia entrado em contato com ele avisando que havia fiscalização da ANTT em Ourinhos/SP. Que De La Casa solicitou ao interrogando que tivesse mais cautela com a documentação que é exigida das linhas regulares que fazem seccionamento na cidade de Ourinhos/SP, evitando assim que por algum erro de funcionário a empresa viesse a ser autuada. Que não conhece os policiais rodoviários que são lotados na base de Ourinhos. (...) Que informa o interrogando que De La Casa é seu subordinado no que toca a parte de agências, pontos de vendas, e de motoristas e frota da empresa Andorinha. Que esclarece que Valdecir José Jacomelli e Ângelo Calabretta Neto não eram seus subordinados. (...) Que o interrogando esclarece que é gerente de vendas da empresa Andorinha e que a partir de abril/2007 também é gerente de tráfego da mesma empresa.Quanto à ciência e, portanto, participação do réu João Batista Hernandez, há um e-mail impresso encontrado no escritório da sede da empresa Andorinha, encaminhado pelo gerente de vendas de Campo Grande/MS, Darci Obregão, no qual presta contas do valor de propina paga a fiscais da Agência reguladora de Mato Grosso do Sul à José Eduardo com cópias enviadas ao réu e a Ângelo Calabretta Netto (apenso XIII, fls. 18), com a seguinte redação:Prezado Sr.,Esta semana, novamente, dias 18, 19 e 20, o fiscal Antonio Augusto está naquele trecho, em repressão aos clandestinos. Acertamos (com o comando da Ana Claudia e Joaquim/Agesul) novamente R\$ 50,00/dia, dividido com a Motta, e alojamento em nossa garagem de Coxim com refeição na rodoviária.Posteriormente serão enviados relatórios de sua produção.Cordialmente, Darci.....A autoria do réu Luiz Carlos De La Casa, por sua vez, resta patentemente comprovada por meio de várias interceptações telefônicas acima transcritas, como: a) a realizada entre o réu e Adiê Moreira da Silva, em 23 de maio de 2007 (telefone 18.82121.0761, às 14:32, fls. 178 dos autos nº 2007.61.25.003689-3), em que o réu, inconformado com o fato de um ônibus da Andorinha ter sido abordado por fiscais da ARTESP, obtém com esse o número de celular do fiscal Zé dos Santos, (14) 9703-4792 e Adie o informa que naquele mês já teria enviado dois envelopes para Zé e para Rubens, que todo dia 20 mandaria os envelopes e que teria enviado para Tupã pela agência do Prata; b) entre o réu e José dos Santos, fiscal da ARTESP, captada em 23 de maio de 2007 (telefone 18.8121.0761, 15:28, fls. 178 dos autos nº 2007.61.25.003689-3) em que o réu o indaga sobre a ação do fiscal Rubens, que havia autuado a empresa e pergunta se ele já recebeu o envelope, dizendo que gostaria de falar pessoalmente com Rubens; c) entre o réu e Benedito Orma Ferrari, fiscal da ARTESP, captado em 16 de outubro de 2006, (telefone 18.8121.076, 22:03, fls. 160 dos autos nº 2007.61.25.003689-3), em que o réu pede ao fiscal que deixe de multar um ônibus denominado pingüim, explicando que o mesmo estaria transportando passageiro para a Andorinha, o qual, por sua vez, afirma

que iria fazer uma cera, sendo que, posteriormente, em outro áudio (telefone 18.8121.0761, 22:25), verificou-se que realmente dei uim, em 17 de outubro de 2006 (telefone 18.8121.0761, às 18:02:05, fls. 109 dos autos nº 2007.61.25.003689-3) em que o réu afirma que no dia anterior teria livrado a empresa de uma multa graças à sua intervenção junto ao fiscal Bene. Não há dúvidas, portanto, quanto à participação de Luiz Carlos De La Casa no esquema de corrupção montado. Igualmente quanto ao réu João Batista Hernandez, uma vez que, na condição de superior hierárquico do primeiro, demonstrou ter ciência das ações criminosas por ele cometidas e liderança quanto às mesmas, solucionando problemas encontrados por De La Casa no tocante às fiscalizações e cooptação de fiscais. Quanto ao réu José Eduardo de Carvalho Chaves as provas carreadas aos autos dão conta de que o mesmo ocupava posição de hierarquia máxima na cadeia delituosa, sendo o mentor do esquema de corrupção. Como prova de sua hierarquia pode-se mencionar o áudio captado em 12 de abril de 2007, às 09:06 (telefone 18.8121.0763, fls. 141 do autos de nº 2007.61.25.003689-3), no qual Valdecir José Jacomeli, gerente de vendas e operação da empresa Andorinha, afirma que fora José Eduardo quem o demitira. Cabe ressaltar que ocupando cargo de alto escalão na empresa, os demais réus tomavam cuidado redobrado ao mencionar seu nome em conversas telefônicas, sempre se referindo à diretoria quando queriam denominá-lo. Quanto à ciência do cometimento do delito pelo réu José Eduardo e da posição de chefia que ocupava na empresa e no grupo criminoso, há prova material consubstanciada no e-mail, já comentado e transcrito, encontrado no escritório da sede da empresa Andorinha, e encaminhado pelo gerente de vendas de Campo Grande/MS, Darci Obregão, no qual presta contas do valor de propina paga a fiscais da Agência reguladora de Mato Grosso do Sul ao réu, com cópias enviadas a João Batista e a Ângelo Calabretta Netto (apenso XIII, fls. 18). Em seu interrogatório (fls. 169/172), apesar de defender não possuir relação empregatícia com a empresa Andorinha, sendo apenas um prestador de serviços para a mesma de maneira exclusiva, realizando projetos de racionalização de manutenção, de tráfego, vendas, planejamento operacional, deixou transparecer gozar de plena confiança dos dirigentes da empresa, detendo plenos poderes de decisão. A título de exemplo, o réu mencionou ter, a pedido da Diretoria da empresa, determinado e liderado uma investigação acerca de irregularidades cometidas pela empresa Mota, no Mato Grosso do Sul: Que a irregularidade consistia em transporte de passageiros por vans, micro-ônibus e Kombis particulares sendo que quando o ônibus da Andorinha passava não havia mais passageiros, então efetuou uma diligência juntamente com o pessoal da empresa Andorinha em Campo Grande (...). Salienta-se que diversas testemunhas ouvidas em juízo, arroladas pela defesa, atestaram que o réu José Eduardo ocupava assento elevado na empresa, fazendo parte da diretoria. Assim, a testemunha Reinaldo Donizati Rampazo (fls. 2159), mencionou que (...) Conheceu Jacomelli há aproximadamente 10 anos, uma vez que sua empresa prestou serviços de sinalização externa de construções da empresa Andorinha, e naquela oportunidade Jacomelli se apresentou como gerente operacional da Andorinha e José Eduardo se apresentou como um dos diretores da Andorinha. Naquele contato José Eduardo se apresentou como superior a Jacomelli, uma vez que os contratos realizados entre a empresa do depoente e a Andorinha precisavam de aprovação de José Eduardo de Carvalho Chaves, o qual inclusive vistava os documentos, fato que fora presenciado pelo depoente. (...) A testemunha Osvaldo Stafuzza (fls. 2160), afirmou que o depoente possui empresa de vendas de peças de ônibus e de representação comercial da empresa de fabricação de ônibus Marcopolo, motivo pelo qual teve contato com a empresa Andorinha S/A com as pessoas de Valdecir Jacomelli e José Eduardo de Carvalho Chaves, por várias oportunidades, para a comercialização de ônibus. Tem conhecimento que Jacomelli é responsável pela parte técnica da empresa Andorinha, tal como configuração do veículo, e José Eduardo, juntamente com Paulo Humberto, da diretoria da empresa andorinha, definiam a quantidade e valor de veículos a serem adquiridos da empresa do depoente. (...) A testemunha Osvaldo Tomaz Filho (fls. 2162) afirmou que (...) Com relação aos acusados, conhece apenas as pessoas de José Eduardo, João Batista, Ângelo Calabretta, Valdecir Jacomelli e De La Casa, sendo que conheceu todos eles, com exceção de José Eduardo, quando trabalhou como motorista para a empresa Andorinha, entre os anos de 1989 e 1995. Assim, manteve relacionamento profissional com eles, esclarecendo que mantém relacionamento atualmente apenas com Valdecir Jacomelli, e conheceu José Eduardo de entrevistas que ele concedeu à televisão local, como diretor da empresa Andorinha. (...) Por sua vez, a testemunha Bolívar da Fonseca Lopes (fls. 2163), esclareceu que: O depoente é jornalista, bacharel em Direito, e desde 1998 é Diretor do SEST/SENAT desta cidade. (...) Conhece apenas José Eduardo, o qual lhe foi apresentado como diretor da Andorinha em um evento (aniversário) daquela empresa, em sua sede, na qual o depoente foi convidado como Diretor do SEST/SENAT (...). Antônio Eduardo Silva (fls. 2167), mencionou que o depoente é advogado militante nesta cidade há 5 anos. Desconhece os fatos narrados na denúncia. Com relação aos réus, conhece apenas a pessoa de José Eduardo de Carvalho Chaves, o qual esteve juntamente com o depoente em uma reunião na Empresa Andorinha para tratar de licenciamento ambiental, mas o depoente não conversou com aquela pessoa (...). Por fim, Valdilson dos Santos 9fls. 2168), comentou que o depoente foi comandante do corpo de bombeiros local por mais de 15 anos, sendo que atualmente advoga na região. (...) com relação aos réus, conhece apenas José Eduardo de Carvalho Chaves, de vista, como superintendente da Andorinha, e Valdecir José Jacomelli, por ele ser chefe da oficina da Andorinha, local em que o corpo de bombeiros encaminhava as viaturas para realização de reparos gratuitos. (...) Pelos depoimentos acima transcritos, pode-se notar que José Eduardo de Carvalho Chaves era amplamente apresentado para a sociedade como um dos diretores da empresa, constituindo-se como representante

da mesma perante terceiros contratantes, sendo fato igualmente difundido pela mídia local. Por meio dos elementos colhidos, conclui-se que a afirmação de que apenas prestava serviços à empresa, na qualidade de autônomo, não é verídica, mas apenas formulada para se escusar à responsabilidade penal. Quanto ao fato de não constar formalmente nos quadros da empresa pode denotar forma de reduzir os gastos trabalhistas, prática comum entre empresários, mas não a eximir sua imputação penal. Ressalte-se que para o direito penal pouco importa a posição contratual que o réu ocupava, mas sim a real e efetiva função que desempenhava, que, pelo averiguado, levava-o a deter o controle dos fatos. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a teoria do domínio do fato, traduzida pela moderna doutrina de Claus Roxin e defendida por autores de renome como Eugenio Raúl Zaffaroni, francamente aceita pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, traz uma nova definição de autor do delito, imputando tal atribuição a quem detenha o controle sobre os atos criminosos, de maneira que possa determinar os elementos de sua execução, sobretudo seu curso e interrupção. Assim, possuindo o réu José Eduardo o poder de direção dos atos dos demais réus, pela posição hierárquica que ocupava na empresa, detinha em suas mãos o domínio de todo o curso delitivo, planejando a forma de atuação, delegando funções e determinando a execução de atos, até que o último da cadeia delitiva fizesse o contato direto com os fiscais (Luiz Carlos De La Casa) e operacionasse o pagamento da propina (Ângelo Calabreta Neto). Há, ainda, a participação no esquema delitivo de Adiê Moreira da Silva, a qual restou comprovada na transcrição feita linhas acima do diálogo travado entre esse e o réu Luiz Carlos De La Casa, em 23 de maio de 2007 (telefone 18.8121.0761, às 14:32), no qual discutiam respeito da atuação dos fiscais da ARTESP, estando De La Casa aflito com a atuação da empresa, e na qual Adiê justifica não entender o ocorrido por já ter enviado dois envelopes para o fiscal José dos Santos naquele mês, por meio da agência do Prata. Cabe ressaltar que não há de se argumentar que o réu possuiria participação de menor importância, visto que era o responsável por mecanizar ou por em prática o pagamento de propina. Tampouco se podendo afirmar que não deteria conhecimento do conteúdo dos envelopes, visto que na conversa acima descrita tenta se justificar perante De La Casa mencionando que teria feito sua parte no plano, ou seja, teria feito os pagamentos, não compreendendo a razão do fiscal ter lavrado multa contra a empresa. A respeito de sua imputação constante na denúncia, pode-se notar que, apesar de não haver ao final, na capitulação legal imposta pelo Ministério Público Federal, requerimento expresso de condenação nas penas do artigo 333 do Código Penal, ao longo da denúncia há a descrição do fato delituoso cometido pelo réu, enquadrando-se a conduta narrada no tipo penal mencionado. Assim, às fls. 41/42, há referência à interceptação telefônica acima mencionada, bem como a afirmação de que o réu seria o encarregado de enviar os envelopes contendo os pagamentos de propina, detendo ciência desse fato. Deve-se aplicar ao caso, portanto, o instituto da *emendatio libelli*, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, por meio do qual o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na peça acusatória, altera a classificação formulada na mesma, adequando-a à conduta imputada ao réu. Nas palavras de Eugênio Pacelli de Oliveira: Uma vez narrado o fato na denúncia ou queixa, a consequência jurídica que dele extrai o seu autor, Ministério Público ou querelante, não vincula, nem poderia vincular, o juiz da causa. Narra-me o fato que te darei o direito, como dizia o antigo brocardo latino. Obviamente, a pena a ser aplicada não resulta da escolha do autor da ação, mas de imposição legal. Assim, a *emendatio* não é outra coisa senão a correção da inicial (*libelo*, nessa acepção), para o fim de adequar o fato narrado e efetivamente provado (ou não provado, se a sentença não for condenatória, caso em que seria dispensável a *emendatio*) ao tipo previsto na lei. (...) Não se exige, então, a adoção de quaisquer providências instrutórias, bastando a prolação de sentença, com a capitulação jurídica (do fato) que parecer mais adequada ao juiz. Nem mais, nem menos, sobretudo porque o réu não se defende da capitulação, mas da imputação da prática de conduta criminosa. Por isso, ainda que da nova definição jurídica resulte pena mais grave, não haverá qualquer prejuízo à defesa (pelo menos em face do Direito). (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 526/527). Assim, diante de todas as provas mencionadas e juntada aos autos, como os documentos apreendidos que comprovam o pagamento de propina por parte dos funcionários da empresa Andorinha e as interceptações telefônicas que deixam clara a participação de cada um, descabem as afirmações de que acusação estria embasada somente nas escutas, bem como a de que as fiscalizações teriam ocorrido apenas pelo encaminhamento de denúncias junto aos órgãos competentes, nunca envolvendo a oferta de qualquer vantagem. Igualmente não merecem acolhida os argumentos de que os fiscais da ARTESP não teriam autonomia para a realização das fiscalizações ou mesmo condições financeiras para arcar com as despesas de transporte e hospedagem, tendo eles mesmo advertido a empresa quanto à necessidade de pagamento, visto que, como já mencionado quando da análise do crime de corrupção passiva, se assim fosse não haveria razão para o interesse demasiado na negociação das fiscalizações realizadas, tampouco o pagamento de valores de maneira mensal. Quanto à justificativa de que os pagamentos possuíam a finalidade de ressarcimento de despesas, a mesma não se mostra plausível, visto que os valores eram pagos mensalmente e em valores fixos. Ora, caso se destinassem a ressarcir os policiais quanto às despesas mencionadas essas variariam a cada mês, deixando de serem pagas em meses de férias ou licenças, por exemplo. Cabe lembrar que a -se a pagamentos realizados entre janeiro de 2006 a outubro de 2007, e que consignava uma lista extensa de nomes de fiscais de vários órgãos, todos sem interrupção de pagamento, não sendo crível que no lapso temporal apreciado não houvesse ocorrido qualquer das hipóteses ventiladas. E um último fato que descarta por completo este argumento se refere às já mencionadas

relações de gratificação, apreendida na sede da empresa, em que constam os pagamentos realizados aos fiscais, havendo uma lista denominada relação de gratificação referente a 13º 2006, encontrada aposta entre a lista dos meses de dezembro de 2006 e janeiro de 2007, denotando que os fiscais recebiam até 13º salário, não se podendo crer que tais valores se destinavam ao ressarcimento de despesas com alimentação e hospedagem. No tocante à solicitação das vantagens pelos policiais, não fizeram os réus prova do alegado. Ademais, em situações como essa, em que o particular se vê coagido a remunerar o servidor, há uma natural posição de subordinação do primeiro em relação ao segundo, o que não se verificou no presente caso. Pelo contrário, as interceptações telefônicas denotaram um posicionamento de determinação por parte dos funcionários da empresa sobre os fiscais, levando a crer a existência comunal de desígnios para o cometimento do delito. Quanto à alegação de que os valores seriam irrisórios, reputo que o mesmo não consistiria motivo, por si só, a afastar a hipótese de corrupção, sobretudo se vislumbrado à luz das conversas gravadas, as quais deixam clara a relação de intimidade entre os fiscais e os funcionários da empresa Andorinha, sem mencionar no acerto realizado quanto às operações de fiscalização. Ademais, os valores não se mostram irrisórios se verificado o montante total recebido por cada um dos fiscais durante o período: José dos Santos recebeu no ano de 2006, o valor de R\$ 4.009,00 e, em 2007, o montante de R\$ 3.500,00; o fiscal Rubens Gonçalves recebeu R\$ 3.510,00 em 2006 e R\$ 2.700,00 em 2007; e Benedito Orma Ferrari, auferiu os valores de R\$ 3.510,00 em 2006 e R\$ 1.350,00 em 2007. Tampouco se apreciado o total dos valores pagos aos fiscais dos mais variados órgãos constantes na relações de gratificação, chegando à cifra de R\$ 542.295,00 no período, ou seja, mais de meio milhão de Reais! Por fim, uma última alegação ainda deve ser analisada, a de que os réus teriam agido em estado de necessidade buscando evitar a falência da empresa que estava perdendo muitos passageiros para a empresa concorrente, Mota. Conforme prevê o artigo 24 do Código Penal: Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela, além dos réus não terem feito prova do estado de penúria financeira da empresa ou da prática das mencionadas irregularidades pela empresa Mota, a configurar o perigo atual, não se mostra plausível que uma situação de concorrência, por mais que fosse desleal, possa autorizar o cometimento do delito de corrupção. Como bem ensina Julio Fabrini Mirabete: O Código brasileiro adotou a teoria unitária e não a teoria diferenciadora. Assim, há estado de necessidade não só no sacrifício de um bem menor para salvar um de maior valor, mas também no sacrifício de um bem de valor idêntico ao preservado, como no caso típico do homicídio praticado pelo naufrago para se apoderar da tábua de salvação. Não ocorrerá a justificativa se for de maior importância o bem lesado pelo agente. Pode-se destruir o patrimônio para preservar a vida; não se pode matar para garantir um bem patrimonial. A razoabilidade, todavia, é um conceito de valoração dos bens jurídicos que, muitas vezes, somente no caso concreto poderá ser aferida (MIRABETE. Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 1992. p. 170/171). Assim, verifica-se que o bem jurídico que supostamente intentavam proteger (saúde financeira da empresa) se mostra de menor relevância em comparação ao bem jurídico atingido com suas condutas, qual seja, o regular andamento da administração pública, que por fim visa resguardar o próprio interesse público. Ademais, se houvesse realmente uma atuação ilícita por parte da empresa concorrente, haveria outros meios para se solucionar o caso dentro dos parâmetros legais, que não o suborno de fiscais para favorecer a empresa, deixando de preencher o requisito de inevitabilidade do meio utilizado. Cabe ressaltar que, com o aliciamento dos fiscais, os réus não pretendiam somente a sobrecarga de fiscalização sobre a empresa concorrente, de maneira a neutralizar as irregularidades por ela supostamente cometidas, mas também deixar de autuar irregularidades cometidas pela própria empresa Andorinha ou outras empresas a ela filiadas, como o caso da empresa Pingüim, narrado linhas acima. Não almejava, portanto, somente se defender de uma ação contrária, transbordando as finalidades da atuação em estado de necessidade, qual seja, de salvar-se de perigo atual. Assim, não há como prevalecer a tese da atuação em estado de necessidade. Refutadas as alegações de defesa, cabe salientar que quanto ao réu Valdecir Jacomelli, embora se tenha comprovado que o mesmo pertencia aos quadros da empresa durante os anos de 2006 e 2007, sendo citado por outros funcionários da empresa nas interceptações telefônicas, não se verificou a formação de prova contundente contra ele, razão pela qual, acolho o pedido ministerial de absolvição. Diante do exposto, por todas as provas e argumentos mencionados, indubitável a prática do delito de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, pelos réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa, João Batista Hernandez Teixeira, José Eduardo de Carvalho Chaves e Adie Moreira da Silva, fazendo jus à condenação em suas penas. 2.2.2.3 Do Crime de Quadrilha Como já perfilhado linhas acima, o delito de quadrilha se configura na reunião de três ou mais indivíduos com o fim de cometer uma série de delitos. Este é exatamente o quadro apresentado. Por todas as provas já descritas, documentos apreendidos na sede da empresa Andorinha, em Presidente prudente, consistente em notas de pagamento de propina, relações de gratificações contendo o nome dos fiscais contemplados e o valor pago a cada um e agendas contendo as referidas informações, bem como as interceptações telefônicas, não restam dúvidas quanto à participação dos réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa, João Batista Hernandez Teixeira, José Eduardo de Carvalho Chaves, Adie Moreira da Silva e dos fiscais José dos Santos, Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari, em um verdadeiro esquema criminoso. Na quadrilha formada por fiscais da ARTESP e funcionários da Andorinha, havia um prévio acordo de favorecimento da referida empresa em troca de vantagem indevida, com a finalidade, portanto, de cometer uma

série indeterminada de crimes de corrupção ativa e passiva. O esquema de pagamento da propina já foi amplamente exposto, sendo orquestrado pelo réu Ângelo Calabretta Netto e efetivado por Adie Moreira da Silva, por meio de envelopes, distribuídos para as agências locais da empresa, onde eram retirados pelos fiscais juntamente aos gerentes das mesmas. O contato com os fiscais, por sua vez, era executado por Calabretta e Luiz Carlos De La Casa, seguindo as orientações de João Batista Hernandez. Sendo todos supervisionados e dirigidos por José Eduardo de Carvalho Chaves. Os fiscais eram chefiados por José dos Santos, o qual negociava as fiscalizações junto aos funcionários da empresa Andorinha acima mencionados, e executados pelos réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari, os quais detinham amplo conhecimento do esquema fraudulento e assentiam com sua participação, recebendo os valores pagos pela empresa igualmente. Pode-se perceber, assim, a existência de divisão de tarefas, embasada na hierarquia funcional e posição ocupada por cada membro, seja em meio à agência reguladora, seja na empresa Andorinha. Ademais, como bem salientado por José Paulo Baltazar Júnior, A corrupção de agentes públicos tem íntima relação com o crime organizado, pois as práticas criminosas somente podem ser perpetuar no tempo se forem toleradas por agentes públicos, nomeadamente aqueles encarregados de sua repressão. Sendo assim, o controle do crime organizado passa, necessariamente, por uma política de controle da corrupção, o que requer não só a tomada de medidas penais, mas também outras, de ordem administrativa, como a realização de sindicâncias patrimoniais, a investigação de servidores que apresentem patrimônio incompatível com seus vencimentos, a modificação do local de atuação do funcionário e mesmo a filmagem ou gravação de abordagens policiais. (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. p. 189). Incidiram, pois, os réus no delito descrito no tipo 288 do Código Penal, devendo ser condenados nas penas a ele cominadas.

3. Da Dosimetria da Pena. A dosimetria da pena, a seguir exposta, será realizada de maneira individualizada para cada réu, reunindo-os, no entanto, conforme o delito cometido.

3.1 Dos réus Moisés Pereira e Cássio Aparecido Bento de Freitas (Art. 325, 2º CP) Em análise às circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se apresenta normal à espécie delitiva. Não há registro de antecedentes criminais. Resta prejudicada a investigação a respeito da personalidade face à ausência de elementos pelos quais possa ser aferida, não acarretando aos réus qualquer prejuízo. Não há elementos nos autos que possam permitir avaliação sobre sua conduta social. O motivo também não pode ser auferido. Circunstâncias são comuns ao delito. Não há comportamento da vítima a ser analisado. Já as conseqüências do delito, fugiram daquelas inerentes ao tipo, uma vez que a violação de sigilo profissional, ao permitir que agentes da empresa Andorinha soubessem com antecedência das fiscalizações a serem realizadas em sua frota, além de causar danos à Administração Pública, igualmente causou danos às empresas concorrentes às quais não foi fornecida informação semelhante, levando-as a sofrer multas em número muito superior à empresa privilegiada, e causando verdadeira desestabilização no mercado de transportes da região. Merece a referida circunstância, pois, ser valorada negativamente. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada delito do artigo 325, 2º do Código Penal. Inexistem atenuantes ou agravantes, ressaltando o entendimento de que a agravante prevista no artigo 61, II, g é inerente ao tipo penal. Não há também causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena. Assim, torno definitiva a pena 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 dias-multa para cada um dos dois delitos cometidos, sendo esta a pena final para o réu Cássio Aparecido Bento de Freitas. Em relação ao réu Moisés Pereira, tendo praticado mais de um crime por meio de mais de uma ação com desígnios autônomos, restou configurado o concurso material pelo qual a fixo pena final em 4 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Levando em consideração o fato de que os réus Moisés Pereira e Cássio Aparecido Bento de Freitas ocupam o cargo de policial rodoviário federal, com remuneração mensal líquida de R\$ 8.137,15 e 8.254,30, respectivamente (conforme portal da transparência <http://www.portaldatransparencia.gov.br>) fixo o valor do dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime de cumprimento de pena deve ser inicialmente o semiaberto, para o réu Moisés Pereira, e o aberto para o réu Cássio Aparecido Bento de Freitas, com fulcro no artigo 33, 2º, b e c, Código Penal. Impossibilitada a concessão dos benefícios descritos nos artigos 44 e 77 do Código Penal em razão do montante de pena aplicada para o réu Moisés Pereira. Ao réu Cássio Aparecido Bento de Freitas, contudo, visto que presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais.

3.2 Dos réus José dos Santos, Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari (art. 288 e 317 CP) Em análise às circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se apresenta normal à espécie delitiva. Não há registro de antecedentes criminais. Resta prejudicada a investigação a respeito da personalidade face à ausência de elementos pelos quais possa ser aferida, não acarretando ao réu qualquer prejuízo. O motivo também não pode ser auferido. Circunstâncias são comuns ao delito. Não há comportamento da vítima a ser analisado. Já as conseqüências do delito, fugiram daquelas inerentes ao tipo, uma vez que o

favorecimento da empresa Andorinha por meio do esquema de corrupção arquitetado, além de causar danos à Administração Pública, igualmente causou danos às empresas concorrentes às quais não foi concedido o mesmo tratamento, levando-as a sofrer multas em número muito superior à empresa privilegiada, e causando verdadeira desestabilização no mercado de transportes da região. Merece a referida circunstância, pois, ser valorada negativamente. No tocante à conduta social, não há elementos nos autos que possam permitir sua avaliação quanto aos réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari. Já quanto ao réu José dos Santos, verifico que consta dos autos de interceptação telefônica, em anexo a esta ação penal (nº 2007.61.25.003689-3), às fls. 180/184, conversa gravada em que o mesmo comete os crimes de atentado violento ao pudor e pedofilia contra um adolescente de 16 anos, amigo de seu filho, denotando tratar-se de pessoa com sérios distúrbios psicológicos e conduta social reprovável. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, para os réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada delito do artigo 317 do Código Penal e 1 (um) ano, 2 (dois) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código. Para o réu José dos Santos, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, para cada artigo 317 do Código Penal para o réu José dos Santos, e em 1 (um) ano e 3 (três) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência da agravante prevista no artigo 62, I do Código penal para o réu José dos Santos, visto que ocupava posição hierarquicamente superior aos demais réus, portanto de liderança, organizando a cooperação no crime e dirigindo a atividade dos demais réus fiscais da ARTESP. Por esta razão, torno a pena-base em intermediária para os réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari e a fixo em 3 (três) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, para cada delito do artigo 317 do Código Penal e em 1 (um) ano e 6 (seis) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código, para o réu José dos Santos. Na terceira fase, reputo por configurada a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317, uma vez que os réus deixaram de aplicar multas à empresa Andorinha e à suas filiais em razão do recebimento de vantagem indevida, conforme fundamentação supra. Observo que embora a causa de aumento mencionada não conste na denúncia, é cediço na jurisprudência a possibilidade de seu reconhecimento de ofício, visto que embasada em fatos narrados na peça inaugural dos quais os réus tiveram possibilidade de se defender, e sendo necessária para o fiel cumprimento do princípio da Individualização da Pena. Nestes termos, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para cada delito do artigo 317 do Código Penal, e em 1 (um) ano e 2 (dois) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código, para os réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari. Ao réu José dos Santos, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa para cada delito do artigo 317 do Código Penal, e em 1 (um) ano e 6 (seis) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código. Verifico, ainda, a existência de crime continuado no caso concreto, uma vez que o delito do artigo 317 foi praticado diversas vezes, ao longo de quase 2 anos (2006 e 2007), nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aumentando em 1/3 (um terço) a pena fixada, na forma do artigo 71 do Código Penal, tornando definitiva a pena privativa de liberdade no tocante a este delito em 4 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa para os réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari e 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa para o réu José dos Santos. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, uma vez que os réus praticaram mais de um crime por meio de mais de uma ação com desígnios autônomos (corrupção passiva e quadrilha), devem, assim, as penas serem somadas, motivo pelo qual as fixo em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa para os réus Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari e 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa para o réu José dos Santos, sendo estas as penas finais impostas aos réus. Levando em consideração que os réus ocupam cargos de fiscais da ARTESP, com remuneração mensal variando entre R\$ 2.400,00 a R\$ 9.795,00 (conforme portal da transparência) fixo o valor do dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime de cumprimento de pena deve ser o inicialmente semiaberto, com fulcro no artigo 33, 2.º, b, Código Penal. Impossibilitada a concessão dos benefícios descritos nos artigos 44 e 77 do Código Penal em razão do montante de pena aplicado.

3.3 Dos réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa, João Batista Hernandez Teixeira, José Eduardo de Carvalho Chaves, Adie Moreira da Silva (art. 288 e 333 CP). Em análise às circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se apresenta normal à espécie delitiva. Não há registro de antecedentes criminais. Resta prejudicada a investigação a respeito da personalidade face à ausência de elementos pelos quais possa ser aferida, não acarretando ao réu qualquer prejuízo. O motivo também não pode ser auferido. Circunstâncias são comuns ao delito. Não há comportamento da vítima a ser analisado. No tocante à conduta social, não há elementos nos autos que possam permitir sua avaliação. Já as consequências do delito, fugiram daquelas inerentes ao tipo, uma vez que o favorecimento da empresa Andorinha por meio do esquema de corrupção arquitetado, além de causar danos à Administração Pública, igualmente causou danos às empresas concorrentes às quais não foi concedido o mesmo tratamento, levando-as a sofrer multas em número muito superior à empresa privilegiada, e causando verdadeira desestabilização no mercado de transportes da região. Merece a referida circunstância, pois, ser valorada negativamente. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, para todos os réus em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada

delito do artigo 333 do Código Penal e 1 (um) ano, 2 (dois) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência da agravante prevista no artigo 62, I do Código penal para os réus José Eduardo de Carvalho Chaves e João Batista Hernandez Teixeira, visto que ocupavam posição hierarquicamente superior aos demais réus, tanto na empresa quanto no esquema criminoso, ou seja, detinham status de liderança, organizando a cooperação no crime e dirigindo a atividade dos demais réus funcionários da empresa Andorinha. Por esta razão, torno a pena-base em intermediária para os réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa e Adie Moreira da Silva, e a fixo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, para cada delito do artigo 333 do Código Penal e em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código, para os réus José Eduardo de Carvalho Chaves e João Batista Hernandez Teixeira. Na terceira fase, reputo por configurada a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 333, uma vez que, em razão das vantagens pagas aos fiscais da ARTESP, esses deixaram de aplicar multas à empresa Andorinha e à suas filiadas, conforme fundamentação supra. Observo que embora a causa de aumento mencionada não conste na denúncia, é cediço na jurisprudência a possibilidade de seu reconhecimento de ofício, visto que embasada em fatos narrados na peça inaugural dos quais os réus tiveram possibilidade de se defender, e sendo necessária para o fiel cumprimento do princípio da Individualização da Pena. Nestes termos, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para cada delito do artigo 333 do Código Penal, e em 1 (um) ano e 2 (dois) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código, para os réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa e Adie Moreira da Silva. Aos réus José Eduardo de Carvalho Chaves e João Batista Hernandez Teixeira, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (setenta) dias-multa para cada delito do artigo 333 do Código Penal, e em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para o delito do artigo 288 do mesmo Código. Verifico, ainda, a existência de crime continuado no caso concreto, uma vez que o delito do artigo 333 foi praticado diversas vezes, ao longo de quase 2 anos (2006 e 2007), nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aumentando em 1/3 (um terço) a pena fixada, na forma do artigo 71 do Código Penal, tornando definitiva a pena privativa de liberdade no tocante a este delito em 4 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa para os réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa e Adie Moreira da Silva e 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa para os réus José Eduardo de Carvalho Chaves e João Batista Hernandez Teixeira. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal com desígnios autônomos (corrupção passiva e quadrilha), devem, assim, as penas serem somadas, motivo pelo qual as fixo em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa para os réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa e Adie Moreira da Silva e 6 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa para os réus José Eduardo de Carvalho Chaves e João Batista Hernandez Teixeira, sendo estas as penas finais impostas aos réus. Levando em consideração que os réus Ângelo Calabretta Netto, Luiz Carlos De La Casa, Adie Moreira da Silva e João Batista Hernandez Teixeira, ocupam, respectivamente, os cargos de administrador de empresas (fls. 127/129), gerente de setor (fls. 139/142), gerente de setor (fls. 164/166) e gerente de vendas (fls. 119/122) com salários aproximados, fixo o valor do dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). Para o réu José Eduardo de Carvalho Chaves, tendo em vista que ocupa posição de diretoria da empresa, com hierarquia sobre os réus mencionados no parágrafo acima, fixo o valor do dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime de cumprimento de pena deve ser o inicialmente semiaberto, com fulcro no artigo 33, 2.º, b, Código Penal. Impedida a concessão dos benefícios descritos nos artigos 44 e 77 do Código Penal em razão do montante de pena aplicado.

3.4 Do efeito específico da condenação: a perda da função pública Os crimes de violação de sigilo praticado pelos réus Moisés Pereira e Cássio Aparecido Bento de Freitas e de corrupção passiva perpetrados pelos réus José dos Santos, Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari, representam violação dos deveres inerentes ao cargo público ocupado pelos agentes ativos, por força das previsões contidas na Lei 8.112/90, de forma a atrair a aplicação do art. 92, inciso I, letra A, do Código Penal brasileiro (verbis): Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) Ao comentar acerca do alcance das hipóteses tratadas pelo art. 92, I, do Código Penal, o jurista CÉSAR ROBERTO BITENCOURT afirma não se destina exclusivamente aos chamados crimes funcionais (art. 312 a 317 do CP), mas a qualquer crime que um funcionário público cometer com violação de deveres que a sua condição de funcionário impõe (...) (apud GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, 3ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2003). No entanto, não são automáticos os efeitos extrapenais da condenação, uma vez que demandam motivação específica, desde que atendidos os requisitos objetivos estabelecidos no art. 92 do CP, bem como as peculiaridades de cada caso, detendo o Juiz discricionariedade para aplicá-los ou não, conforme recomende a situação concreta. Neste caso específico, verifico que a pena privativa de liberdade aplicada a cada um dos réus foi superior a um ano e que os crimes foram cometidos com violação de dever para com a administração o que se mostra inadmissível frente à atuação hígida e respeitosa que se espera de um agente público. Há de se ressaltar que os fatos narrados na denúncia, e sobre os quais os réus foram condenados, são de elevada gravidade,

demonstrando que possuíam um esquema de corrupção arquitetado com membros da empresa Andorinha e que, no caso dos fiscais da ARTESP, a realizaram durante um longo período, demonstrando desconsideração para com a Administração Pública que os empregava e em relação ao interesse público a que deveriam servir. Com relação aos policiais, os fatos narrados são deveras gravosos a ponto de frustrar os fins a que levaram à constituição da instituição a que pertencem. Deveriam os policiais ser os primeiros a zelar pela lei e pela ordem, nomeados e remunerados para combater a criminalidade e não para se associar a ela. O crime cometido pelos mencionados réus põe em cheque a credibilidade da entidade a que pertencem e leva à crise da imagem da segurança pública perante a população. Friso, não se pode admitir qualquer eiva de crime contra a administração pública perpetrado por policiais, uma vez que esses representam a própria administração, e de maneira ostensiva, perante a sociedade, sendo muitas vezes o único braço do Estado a alcançar o cidadão. Desmoralizando a força policial com crimes como corrupção e violação de sigilo, há uma verdadeira perda de credibilidade do Poder Público, como um verme a corroer um dos pilares sobre os quais se sustenta a sociedade. Igualmente no que se refere aos fiscais da ARTESP, agência constituída para atuar como os olhos da Administração sobre as concessionárias, de maneira a controlar a boa prestação do serviço de transporte coletivo e a segurança no trânsito. Ao cometerem uma série coordenada e incessante de crimes de corrupção, os fiscais comprometeram a vigilância do Estado, levando a risco milhares de vidas que circulavam pelas rodovias próximas a Ourinhos, bem como frustravam o fim para que foram contratados. Diante da gravidade dos fatos, não vislumbro possibilidade de recuperação dos réus para suas funções, já tendo provado suficiente deslealdade para com o Poder Público. Sendo assim, entendo por bem declarar, como efeito específico da condenação, a perda do cargo público de Policial Rodoviário Federal aos réus Moisés Pereira e Cássio Aparecido Bento de Freitas e de Fiscal da ARTESP aos réus José dos Santos, Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari. 4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão condenatória expressa na denúncia para: a) Declarar extinção da punibilidade dos réus, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com relação aos delitos de prevaricação (art. 319 do CP) e violação de sigilo funcional em sua forma simples (art. 325, caput CP), com fulcro no artigo 107, IV do mesmo Código; b) Condenar o réu Moisés Pereira, no delito descrito no artigo 325, 2º do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como à perda do Cargo de Policial Rodoviário Federal, e absolvê-lo do delito do artigo 288 do mesmo Código com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; c) Condenar o réu Cássio Aparecido Bento de Freitas, no delito descrito no artigo 325, 2º do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 dias-multa, em regime inicial aberto, pena essa substituída por duas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo o dia multa no valor total de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como à perda do Cargo de Policial Rodoviário Federal, e absolvê-lo do delito do artigo 288 do mesmo Código com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; d) Absolver o réu Lourival Alves de Souza, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 e 317 do Código Penal; e) Absolver o réu Mário Luciano Rosa, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 e 317 do Código Penal; f) Absolver o réu André Lúcio de Castro, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 e 317 do Código Penal; g) Condenar o réu José dos Santos, nos delitos descritos nos artigos 317 e 288 do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como à perda do Cargo de Fiscal que ocupa perante a ARTESP; h) Condenar o réu Rubens Gonçalves, nos delitos descritos nos artigos 317 e 288 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como à perda do Cargo de Fiscal que ocupa perante a ARTESP; i) Condenar o réu Benedito Orma Ferrari, nos delitos descritos nos artigos 317 e 288 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como à perda do Cargo de Fiscal que ocupa perante a ARTESP; j) Condenar o réu José Eduardo de Carvalho Chaves, nos delitos descritos nos artigos 333 e 288 do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo do fato; k) Condenar o réu João Batista Hernandez Teixeira, nos delitos descritos nos artigos 333 e 288 do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato; l) Condenar o réu Ângelo Calabretta Neto, nos delitos descritos nos artigos 333 e 288 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato; m) Condenar o réu Luiz Carlos De La Casa, nos delitos descritos nos artigos 333 e 288 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato; n) Condenar o réu Adie Moreira da Silva, nos delitos descritos nos artigos 333 e 288 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa em regime inicial semiaberto, sendo o dia multa no valor total de 1/6 do salário

mínimo vigente ao tempo do fato;o) Absolver o réu Valdecir José Jacomelli, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com relação aos artigos 288 e 333 do Código Penal;Em cumprimento ao art. 387 do CPP os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois primários e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.Condeno ainda os réus ao pagamento das custas do processo.Com o trânsito em julgado lance a Secretaria os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Expeçam-se as competentes GUIAS DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIAS. Translade-se cópia desta sentença para os todos autos de improbidade administrativa em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Ourinhos em face dos réus, notadamente os de nº 0000539-50.2010.403.6125 e 0003815-26.2009.403.6125. Após o trânsito em julgado remetem-se novamente os autos ao SEDI para as demais anotações de praxe.P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 05/08/2013

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6112

EXECUCAO DA PENA

0000353-21.2010.403.6127 (2010.61.27.000353-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIO QUILICE FILHO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Fls. 166/168: Anote-se. Defiro o pedido da defesa do apenado e redesigno para o dia 17 de outubro de 2013, às 15:30 horas a audiência admonitória. Considerando que a carta precatória de fls. 172/174 foi devolvida sem a certificação de seu efetivo cumprimento, expeça-se nova carta para a mesma finalidade. Intimem-se.

0001282-20.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS ANTONIO TESSARI(SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI)

Fls. 276/282: Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos HC 117095. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 256/257. Intimem-se. Cumpra-se.

0001687-56.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAMIAO RODRIGUES NUNES(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Fls. 137: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de novembro de 2013, às 16:00h, para a realização de audiência admonitória, junto ao E. Juízo deprecado da Vara Federal Criminal e Juizado especial Criminal de Joinville, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 5008160-51.2013.404.7201/SC Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0002372-63.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MOISES MANOEL GOMES

Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de Moises Manoel Gomes por infração, em tese, da norma insculpida no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Formulada proposta de transação penal (artigo 76 da Lei nº 9.099/95), o investigado aceitou (fl. 109), sendo determinada a suspensão do processo.Há comprovação do cumprimento da prestação pecuniária acordada (fls. 115/116, 118/121).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de MOISES MANOEL GOMES, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001624-60.2013.403.6127 - LUIZ ROBERTO FOSCHI(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MARCIA LOPES DA CUNHA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP305730 - RAFAEL BRAGAGNOLE CAMBAUVA)

A absolvição sumária tem fundamento nas hipóteses taxativamente prevista no rol do artigo 397 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há amparo na sua aplicação. Inicialmente verifico que a queixa-crime preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se fazem presentes as causas de sua rejeição previstas no artigo 395 do aludido diploma legislativo. Outrossim, não restou operada a decadência ou qualquer outra causa de extinção de punibilidade, na medida em que a inicial foi oferecida em 31.10.2012 (fl. 02), sendo esta a data referente para definição da decadência, ainda que tenha sido apresentada em Juízo incompetente, haja vista que pela decisão de fls. 404/405 foram ratificados, por este Juízo, os atos praticados no Juízo estadual. Doutro giro, no tocante ao pedido de fls. 415/417, mantenho a decisão de fls. 404/405, por seus próprios fundamentos, devendo, caso tenha interesse, veicular a acusada seu pleito através do instrumento processual pertinente. Considerando que não foi trazido o rol de testemunhas da querelante na queixa-crime, expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas numerárias arroladas pela querelada (fls. 433/434). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0016190-71.1999.403.6105 (1999.61.05.016190-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SEBASTIAO TAVARES NOVO(SP045598 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme certidão retro, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Considerando que o ofício 196/2013 -GAB/PSFN/CPS dá conta que o débito tributário não foi pago ou parcelado, o feito deve prosseguir em seus demais atos. Para tanto, expeça-se carta precatória para as Subseções Judiciárias de Campinas e Limeira para a oitiva de Marcio Roberto Carvalho Martins Jr. e wladimir Marques da Silva, respectivamente, e para as Comarcas de Mogi Mirim e Espírito Santo do Pinhal para as oitivas das tesmunhas Natal Sbeghen e Marta Vitta Monfrdini. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 764: Ciência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da subseção judiciária de Campinas, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 00116724720134036105. Intime-se.

0000363-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) Fls. 1.162/1.163: Mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Oficie-se ao DERAT nos termos requeridos pelo MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hebens Lincoln Joaquim da Silva (fls. 1.219/1.220), em face da sentença que julgou procedente a pretensão penal veiculada na denúncia. Para tanto, aduz que não foi objeto de valoração a alegação de prescrição. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Isso porque, na forma do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz, de ofício, o reconhecimento de causa de extinção da punibilidade. Não tendo sido na espécie verificada a ocorrência de qualquer das modalidades de extinção da punibilidade, descabe manifestação acerca da alegação da prescrição. Isso posto, nego provimento os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença exatamente como posta. P.R.I.

0002747-11.2004.403.6127 (2004.61.27.002747-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se

0001786-48.2005.403.6123 (2005.61.23.001786-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA CARVALHO DE PAULA(SP020949 - CELIO PRATOLA E SP194859 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X JOAQUIM AUGUSTO CUSSOLIM X AGOSTINHO LUCIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CELIA MARIA MORETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme certidão retro, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-48.2006.403.6127 (2006.61.27.000218-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDILSON CALIXTO BEZERRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fls. 426: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14:40h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da 1 Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 001077264.2013.403.6105. Intime-se.

0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Batista Parussolo (fls. 837/840), em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão penal veiculada para absolver o corréu Alexandre Tibiriçá Machado, com fundamento no artigo 286, inciso V, do Código de Processo Penal; condenar o corréu Yssuyuki Nakano, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena de 05 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 133 dias-multa, fixado cada um em 1/3 do valor do salário mínimo; e condenar o corréu João Batista Parussolo, pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão e 26 dias-multa, cada dia-multa fixado em 1/3 do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução, e prestação pecuniária, no montante de 30 salários mínimos, em favor da União. Para tanto, aduz que não se justifica o aumento da pena aplicado na primeira fase da fixação da reprimenda. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Isso porque, descabido, através do presente instrumento, o mero revolvimento da matéria fático probatória da qual foi objeto a sentença. Não tendo havido omissão, contradição ou ambigüidade, descabe o manejo dos embargos de declaração. Isso posto, nego provimento os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença exatamente como posta. P.R.I.

0000126-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000126-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONILDO RAFAEL(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X JOSE DONISETE EMBOAVA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X LUIZ CARLOS BERTELI X ADRIANO RODRIGO ROCHA

Fls. 271/272: Ciência à Defesa Técnica acerca do teor do ofício 304 DRF/SECAT. No mais, oficie-se semestralmente solicitando informações atualizadas da NFLD Nº 35.886.626-0. Intimem-se. Cumpra-se.

0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Fls. 1.079/1.281: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, querendo apresente novas alegações finais. Após, abra-se vistas às defesas técnicas dos réus para que, no prazo de cinco dias, apresentem suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003442-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001334-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno do autos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria a apreciação do Agravo Denegatório de Recurso Especial (fl. 2.156). Intimem-se.

0043847-52.2008.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ADEMIR DE ASSIS GRACIATO(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI E SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X ANTONIO HELIO NICOLAI X HELIO CITRANGULO

Fl. 832: Ante a não localização da testemunha João Batista Bozzi, intime-se a Defesa Técnica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atual da referida testemunha, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000602-35.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCIO RATZ(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, designo os interrogatórios dos acusados para o dia 17 de outubro de 2013, às 14:20 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-47.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fls. 321/322: Ciência às partes de que foi designado o dia 05 de novembro de 2013, às 14:12h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Rio Claro (Foro Distrital de Itirapina), na penitenciária II de Rio Claro, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3002491-02.2013.8.26.0283. Intime-se.

0003450-92.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)

Tendo em vista que a reforma promovida pela Lei nº 11.690/2008 no Código de Processo Penal não dispôs acerca da substituição de testemunhas, para supressão de tal omissão, aplico, por analogia, o disposto no artigo 408, inciso III, do Código de Processo Civil, e defiro a substituição da testemunha Carlos Tadeu Alcici por Reginaldo Francisco de Lima. Oficie-se ao E. Juízo deprecado, a fim de que seja ouvida a novel testemunha. Cumpra-se. Intimem-se.

0000088-48.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X SONIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X DIEGO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)

Fls. 432/434 e 436: Ciência às partes da redistribuição da carta precatória n. 765/2013 (fl. 424) ao Juízo Federal de Campinas. Intimem-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 305/306), expeçam-se deprecatas para oitiva das testemunhas numerárias arroladas pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002230-25.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUIDO BORLENGHI NETO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X GLAUCIO BORLENGHI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fls. 59/63 E 110/112: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Limeira, para da inquirição da testemunha Luís Gustavo Galizoni, arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002415-63.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAQUEL MARIA TEODORO RIBEIRO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)
A absolvição sumária tem fundamento nas hipóteses taxativamente prevista no rol do artigo 397 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há amparo na sua aplicação. Inicialmente verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se fazem presentes as causas de sua rejeição previstas no artigo 395 do aludido diploma legislativo. As alegações da acusada exigem o aprofundamento da atividade cognitiva, inviável neste momento do desenvolvimento do processo. Pelo que, mantenho o recebimento da denúncia. Assim, expeça-se carta precatória ao E. Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim, a fim de que seja feita a proposta de suspensão condicional do processo e fiscalização do benefício, caso seja aceito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003359-65.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL GOMES GARCIA ADBALLA(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA)
Chamo o feito. Encaminhem-os autos ao SEDI para retificação do nome da ré, a fim de que conste a grafia correta, qual seja, MARIA ISABEL GOMES GARCIA ABDALLA. Publique-se o despacho de fl. 54. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 54: A absolvição sumária tem fundamento nas hipóteses taxativamente previstas no rol do artigo 397 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, na há amparo na sua aplicação. Inicialmente verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se fazem presentes as causas de sua rejeição previstas no artigo 395 do aludido diploma legislativo. Doutro giro, a acusação veiculada na denúncia está lastreada em prévio procedimento administrativo fiscal que apurou os autos de infração nº 51.002.819-5 e nº 37.346.621-8. Por fim, neste momento não logrou a denunciada fazer prova hábil a subsidiar o reconhecimento de manifesta causa de extinção de culpabilidade, referente à inexigibilidade de conduta diversa, devendo produzi-la no curso da instrução processual. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-97.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FERRO DE OLIVEIRA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)
A absolvição sumária tem fundamento nas hipóteses taxativamente prevista no rol do artigo 397 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há amparo na sua aplicação. Inicialmente verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se fazem presentes as causas de sua rejeição previstas no artigo 395 do aludido diploma legislativo. Doutro giro, a acusação veiculada na denúncia está lastreada em prévio procedimento administrativo fiscal que apurou os autos de infrações nº 37.299.322-2, nº 37.299.319-2, nº 37.299.320-6 e nº 37.299.321-4. Expeça-se carta precatória ao E. Juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-41.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)
Fls. 74: Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de outubro de 2013, às 15:40h, para a audiência de oitiva da testemunha Josiane Carvalho Rocha Gonçalves, arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da 11ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 41856-68.2013.4.01.3800 Intime-se.

0001076-35.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)
Fls. 340: Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de setembro de 2013, às 17:15h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Batatais, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0005004-51.2013.8.26.0070. Intime-se.

0001553-58.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) Traga o subscritor da petição de resposta à acusação (fls. 143/145), no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da apontada peça processual e intimação do acusado para que constitua defensor. Intime-se.

Expediente Nº 6157

EMBARGOS A EXECUCAO

0000013-72.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-04.2002.403.6127 (2002.61.27.001976-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X NILTON CESAR RUY X ALEXANDRE DE LIMA PIRES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução de verba honorária proposta por Alexandre de Lima Pires, ao fundamento de excesso de execução. O embargado defendeu a ilegitimidade passiva, intempestividade da ação e impugnou o excesso, dada a incidência de juros moratórios (fl. 07/10). Determinou-se a retificação do termo de autuação (fl. 13) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 15/21), com ciência às partes e sem manifestação do embargado. Relatado, fundamento e decidido. Despicienda a alegação de ilegitimidade passiva. Já houve deliberação e inclusão do nome do advogado Alexandre de Lima Pires no pólo passivo desta ação (fl. 13 e verso). Também improcede a alegação de intempestividade. A Fazenda foi intimada em 07.12.2012 (fl. 152 da ação principal) e opôs estes embargos em 14.12.2012 (fl. 02). No mérito, os embargos procedem. O embargado iniciou a execução pretendendo receber R\$ 1.387,47 a título de honorários advocatícios e a Contadoria, observados os critérios oficiais, apurou como devido, para a mesma data, o valor de R\$ 668,67 (fl. 15). Em aferição aos valores sugeridos pela Fazenda Nacional não se constatou diferença (R\$ 682,84 para 12/2012). Isso posto, julgo procedentes os embargos, com re-solução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 668,67 em 05/2012. Condene o embargado, Alexandre de Lima Pires, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa nesta ação, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e de fl. 152 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001410-69.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-10.2003.403.6127 (2003.61.27.001844-1)) JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por Jose Eduardo Almeida Santos de Oliveira em face da execução fiscal n. 0001844-10.2003.403.6127, proposta pela Fazenda Nacional e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 35.532.564-0 e 35.532.566-7. O embargante defende sua ilegitimidade passiva para a execução e requer a liberação dos valores bloqueados de sua conta bancária, alegando tratar-se de proventos de aposentadoria. Os embargos foram recebidos (fl. 134) e houve manifestação da Fazenda Nacional (fl. 137). Relatado, fundamento e decidido. O embargante figura como executado na execução. Seu nome consta nas certidões da dívida ativa como responsável pelos débitos. Foi citado (fl. 24 da execução), não pagou o débito, sobrevindo penhora com sua intimação pessoal em 15.03.2005 do prazo para embargos (fls. 117 verso e 118 da execução). Não houve oposição de embargos à execução. Aquela ação seguiu seu curso normal, com realização de penhora (bloqueio de ativos em 18.02.2013 - fl. 259 da execução) e intimação do executado em 16.04.2013 (fl. 270 da execução), gerando a propositura dos presentes embargos. Nos termos do art. 16, III da LEF não se reabre o prazo para embargos no caso de nova penhora, reforço ou substituição. O prazo para oposição de embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Sobre o tema: (...) - O prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal é contado da intimação da penhora, nos moldes do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80. - A substituição da penhora tem por objetivo a garantia do Juízo, não interferindo nos atos processuais da ação de embargos de execução, sendo único o prazo para sua oposição. - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 97030211518 - DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 756) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. A presente ação não deveria ter sido processada. Prossiga-se com a execução. Traslade-se cópia para os autos da execução e de fl. 24, 117 verso, 118, 259 e 270 daqueles para estes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001688-75.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-67.2003.403.6127 (2003.61.27.002655-3)) HELENA TORATTI PEREZ(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de execução proposta pela Fazenda Nacional em face de Helena Toratti Perez, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002520-79.2008.403.6127 (2008.61.27.002520-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Vistos, etc. A ação encontra-se instruída com declarações de pobreza, mas sem o formal requerimento de gratuidade, o que obsta deliberar sobre o tema. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a parte autora recolher as custas processuais. Intime-se.

0003669-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003669-0) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP230951 - MEIRA LUCIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Mogi Guaçu-SP em face da Caixa Econômica Federal para receber valores representados pelas Certidões de Dívida Ativa 15871/2005, 15104/2006, 18172/2007 e 19105/2008, relativas ao IPTU e Taxas de Serviços Urbanos (fls. 03/06). Regularmente processada, a exequente requereu a extinção do feito, dado o pagamento (fls. 26 e 83). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e requerido pela exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001710-02.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SONIA MARIA LEITE JACHETA(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo em face de Sonia Maria Leite Jacheta para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 0242/2010 (fl. 04). Regularmente processada, com citação (fl. 09), a executada procedeu ao pagamento (fl. 16) e o Conselho, alegando a não quitação integral do débito, requereu a intimação da executada para complementação (fls. 25, 48/49 e 55/56), em face do que discordou a executada (fls. 38/39 e 58/61). Foi requerida (fls. 11/13) e deferida a gratuidade à executada (fl. 22). Relatado, fundamento e decidido. Com razão a executada. A CDA, emitida em outubro de 2010, traz expresso o montante de R\$ 1.213,43 (fl. 04), mas a ação de execução, indicando o mesmo valor, foi proposta somente em 06 de maio de 2011. Não houve demora judicial e a executada, citada em 03.06.2011 (fl. 09), procedeu ao pagamento daquele valor em 18.07.2011 (fl. 16). O que se constata, além da regular conduta da executada, é que o Conselho não atualizou os valores para ingresso da cobrança em Juízo, não se admitindo que o faça depois do regular pagamento da quantia indicada na inicial. Desta forma, considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou de ativos bloqueados. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-13.2013.403.6138 - ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 47, designo o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 14:15 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 31/32, OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Atente-se para o endereço declinado às fls. 47. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na petição anterior. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 31/32, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001289-08.2013.403.6138 - ALI AMED ASSAD DIB(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 26/ss. como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para

conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001594-26.2012.403.6138 - RICARDO VALERIO DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e investigação social. Assim, designo a médica perita ANA ELISA GIRARDI BARCELLOS, inscrita no CRM sob o nº 138.392, designando o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2013, às 18:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Dispono a Assistente social acima nomeada do prazo de

30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para Parecer, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória. Após, tornem conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

CAUTELAR INOMINADA

0001543-78.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-

96.2013.403.6138) CRISTHIAN FERREIRA NEGRAO(SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. O documento de fl. 12 comprova que o autor efetuou o depósito do valor de R\$ 2.004,73, no dia 28/08/2013, o qual foi juntado na mesma data na ação principal - processo 0000-96.2013.403.6138. Referido valor corresponde ao débito discutido naqueles autos e apontado nos documentos de fls. 14/16 como o que deu causa às restrições contra o crédito do autor. Neste sentido, realizado o depósito do valor discutido, se mostra indevida qualquer restrição ao crédito. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar o imediato cancelamento das restrições junto ao SERASA, SCPS e outros cadastros restritivos ao crédito relativas ao contrato 00000000002649107, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, por dia de atraso, limitado a 30 (trinta) dias. Persistindo a inércia, após o decurso dos referidos prazos, tornem conclusos para aplicação da multa e adoção das demais providências cabíveis para assegurar o cumprimento da liminar. Oficie-se diretamente ao SERASA e ao SCPS para que cancelem a restrição imediatamente. Intime-se a CEF para cumprir esta decisão quanto aos demais cadastros de inadimplentes, porventura comunicados. Cite-se a ré. Cumpra-se com urgência. Junte-se aos autos por cópia. Oportunamente, anexe-se a decisão original. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 512

ACAO PENAL

0020890-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO)

Designada audiência por parte do Juízo da 9ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, a ser realizada em 02/10/2013, às 14h00, na carta precatória nº 0801909-21.2013.402.5101. Publique-se com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0003394-79.2013.403.6130 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre: (i) horas extras, (ii) férias gozadas, (iii) férias indenizadas; (iv) férias em pecúnia, (v) salário-educação, (vi) auxílio-creche, (vii) abono assiduidade, (viii) abono único, (ix) gratificações eventuais, (x) vale transporte, (xi) salário-maternidade, (xii) 13ª salário, (xiii) adicional de periculosidade, (xiv) adicional de insalubridade e (xv) adicional noturno, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 126/148. A impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas (fls. 151), determinação cumprida às fls. 152/164.É o relato. Decido.Recebo as petições e documentos de fls. 152/164 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Em relação às verbas referentes às horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º. e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. _____ Art.

458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. _____ Art. 7º

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois

remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013). No tocante às férias pagas em pecúnia ou abono de férias, referente à conversão de 1/3 do período de férias do empregado, nítido o seu caráter indenizatório, nos termos do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, pois não integra o salário de contribuição. A esse respeito, colaciono o seguinte aresto (g.n.): CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. [...] omissis. 4. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). [...] omissis. 8. Apelações não providas e reexame necessário parcialmente provido. (TRF3; 5ª Turma; APELREEX 1716600/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Quanto ao salário-educação ou auxílio-educação, entendo que apesar ele tenha conteúdo econômico, não pode ser considerado com salário in natura, uma vez que não é retribuição pelo trabalho prestado e, portanto, não integra a remuneração do empregado. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente

jurisprudencial:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis.VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1681890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; e-DJF3 Judicial 1 de 27.06.2013).O caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.[...] omissis.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).Tem nítido caráter indenizatório os valores pagos a título de abono assiduidade não gozado, pois não corresponde a remuneração pelos serviços prestados. A esse respeito, transcrevo o seguinte aresto (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre as horas extras, adicional de periculosidade, insalubridade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso da União e remessa oficial tida por interposta desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.Por seu turno, as o abono único e as gratificações, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CEF. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E AO FGTS. INCIDÊNCIA. [...] omissis. 3. O abono único não constitui a exceção prevista no art. 28, 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, por força do 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social. É nessa ordem de ideias que deve ser interpretado o Decreto n. 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, 9º, V, j, do Decreto n. 3.048/99 (TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.035218-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.08.1; AMS n. 2005.61.00.024047-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 2005.61.00.024687-5-

SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.02.09; AMS n. 2002.61.00.022031-9-SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 05.08.08). 5. Apelação não provida.(TRF3; 5ª Turma; AC 1155269/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 17.06.2013).

TRIB

UTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis.7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012).No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, o Superior Tribunal de Justiça admitia a inclusão dessa parcela na remuneração do empregado, ou seja, incidia contribuição sobre ela. Não obstante, a partir da decisão no Recurso Extraordinário n. 478.410-SP, o STF reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela, razão pela qual a jurisprudência do STJ se solidificou nesse sentido, conforme ementa a seguir (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, 1ª Turma, AgRg 898932/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/09/2011).Por seu turno, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª urma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)No que se refere ao 13º salário, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman

Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008.3. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011).O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial.Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) férias indenizadas; (ii) férias em pecúnia, (iii) salário-educação, (iv) auxílio-creche, (v) abono assiduidade e (vi) vale transporte pago em pecúnia, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0003542-90.2013.403.6130 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP230393 - NATHALIA MAGRO ERNICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIO LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários em razão da interposição de pedidos administrativos de revisão de débitos ou, subsidiariamente, sejam as autoridades impetradas instadas a apreciar os pedidos de revisão de débitos formulados, no prazo de 05 (cinco) dias. Narra, em síntese, necessitar da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) para o regular desempenho de suas atividades empresariais, porém existiriam débitos perante a PGFN e a RFB que obstaríam a emissão da referida certidão.Aduz, contudo, que as pendências não poderiam ser óbice à emissão do documento pretendido, pois os pagamentos teriam sido realizados. Porém, por erro no preenchimento dos documentos fiscais ou do formulário de compensação, as autoridades impetradas não teriam reconhecido o pagamento dos tributos.Assevera ter protocolado dois Pedidos de Revisão de Débitos, em 05.07.2013 e 22.07.2013, pendentes de análise pela autoridade competente. Argúi que as reclamações teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porém, até o momento da impetração, não teria havido manifestação conclusiva acerca do pedido formalizado. Por essa razão, caso não acolhido o pedido de conferir o efeito suspensivo aos pedidos de revisão protocolados, requer seja determinada a apreciação desses pedidos, em observância aos princípios da moralidade e da eficiência.Juntou documentos (fls. 27/92).A impetrante foi instada a emendar a inicial para comprovar o ato coator, e adequar o valor da causa (fls. 94/94-verso), determinações cumpridas às fls. 96/102, ocasião na qual juntou documentação complementar.É o relato. Decido.Recebo a petição e documentos de fls. 96/102 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar.A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada ao não conferir efeito suspensivo ao pedidos de revisão de débitos, bem como não apreciar os pedidos formalizados no âmbito administrativo em tempo razoável.O pedido de revisão de débitos protocolado pelo contribuinte é um desdobramento do exercício do direito de petição, constitucionalmente garantido, porém sem os efeitos conferidos pelo art. 151, III do CTN, no caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Colaciono, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DÍVIDA ATIVA - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: INOCORRÊNCIA. 1. Pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 2. Agravo legal provido.(TRF3; 4ª Turma; AMS 324170-SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 19.12.2011).

DIR
EITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO INOMINADO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III, CTN. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO RECOLHIDO E O DECLARADO. PENDÊNCIA FISCAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a legislação, firme e reiterada a orientação da jurisprudência no sentido

de que a certidão de regularidade fiscal apenas pode ser expedida se, efetivamente, comprovada a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional ou se existente penhora em garantia ao crédito executado. 2. A solução preconizada pela agravante não deve prevalecer, pois recursos e reclamações, previstos no artigo 151, III, do CTN, não se confundem com as figuras de revisão de débitos. O Código Tributário Nacional refere-se à legislação reguladora do processo tributário administrativo, que deve prever a forma, conteúdo e prazo, entre outros requisitos, para o exercício do direito às reclamações ou recursos. A revisão, a qualquer tempo, não se revela adequada ao contexto normativo das figuras legais típicas de reclamação ou recurso. Nem a legislação reguladora do processo tributário administrativo, e muito menos o Código Tributário Nacional, conceituam ou equiparam a revisão de débitos às hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A impugnação (artigos 14 a 16 do Decreto nº 70.235/72) e a manifestação de inconformidade (p. ex.: 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96) são figuras procedimentais inseridas no conceito de reclamação, ao contrário do que ocorre, porém, com o pedido de mera revisão de débitos. 3. A alegação de pagamento, objeto do pedido de revisão, não se revela líquido e certo, pois existente divergência quanto ao recolhido e o declarado em GIFP, prejudicando o reconhecimento, de logo, da regularidade fiscal. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AMS 326191-SP; Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos; D.E. 15.08.2011).Para determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal seria necessário considerar que os créditos estariam com a exigibilidade suspensa, o que parece não ser o caso dos autos.De outra parte, os pedidos de revisão foram protocolados pela impetrante em 05.07.2013 e 22.07.2013, conforme mencionado na inicial, e ela considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema, haja vista a simplicidade do tema submetido à análise. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso.No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).4. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).Portanto, não é possível aferir, em exame de cognição sumária, o direito da impetrante a justificar a determinação requerida. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0003648-52.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pretendendo, liminarmente, afastar a incidência da cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Narra, em síntese, que a Lei nº 12.546/2011 teria criado regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal para alguns ramos de atividade, cujo objetivo seria substituir a contribuição de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários por contribuição previdenciária de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) sobre o faturamento.Assevera que a autoridade administrativa teria publicado norma para regulamentar a base de cálculo da contribuição devida, devendo-se aplicar o mesmo conceito de receita bruta utilizado para calcular o PIS

e a COFINS, isto é, com a inclusão do ICMS. Sustenta, portanto, estar sujeita ao recolhimento das contribuições, cuja base de cálculo seria composta pelo ICMS, sob pena de sofrerem as restrições impostas por lei. Aduz a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual manejou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 28/47). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Inicialmente, destaco que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Outrossim, muito embora naquele caso a incidência discutida seja do PIS e da COFINS e a presente ação trate de incidência de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, entendo perfeitamente cabível a aplicação dos conceitos e argumentos desenvolvidos naquela ação, porquanto é essa a essência da lide: se o conceito de receita bruta abrange o ICMS para fins de incidência da contribuição previdenciária. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fíncou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento ou receita bruta não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao ISS. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias não é factível sob o ponto de vista jurídico, razão pela qual entendo cabível o deferimento da medida pleiteada. O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser impedida de obter a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, conforme previsão da Lei nº 12.546/2011, até ulterior deliberação deste juízo. Reconheço, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre o valor exigido pelo FISCO e o valor a ser recolhido decorrente das operações ora discutidas. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000015-65.2011.403.6142 - AMILSON AZNAR DIAS(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuidam os presentes autos de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende obter do INSS aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para as providências que passo a elencar. Inicialmente, retifico em parte a decisão de fl. 567, que indeferiu o pedido de produção de prova técnica e DEFIRO O PEDIDO, para determinar que seja realizada perícia no local de trabalho do autor, pelo Senhor Edmar Gomes, médico do trabalho, a quem caberá apresentar oportunamente a proposta de honorários. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico e sucessivamente ao requerido. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho, a sua proposta de honorários, os quais deverão ser adiantados pelo autor (conforme artigo 33 Código de Processo Civil). Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados nos autos pelo autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, retornem conclusos, para decisão sobre ela. Depositado o valor referente aos honorários, intime-se o Sr. Perito, para que designe, no prazo de 10 (dez) dias, a data na qual será realizada a perícia no local de trabalho do autor, comunicando-a ao Juízo com antecedência capaz de possibilitar a regular intimação das partes (art. 431-A, CPC). Embora o profissional deva necessariamente retirar o processo em carga para a realização do trabalho, atentando para todos os elementos constantes dos autos, a carta de intimação deverá ser instruída com cópia da inicial, contestação, laudo pericial, e das petições em que as partes apresentarem quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como e principalmente da presente decisão. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização do trabalho pericial, para a apresentação do laudo respectivo (artigo 421 CPC). Intimem-se as partes e expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito, dando ciência da nomeação. Com a juntada do trabalho pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Após, tornem novamente conclusos para julgamento.

0003823-44.2012.403.6142 - LEOVEGIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Considerando que inicialmente a viúva (Rosemeire Strobio da Mota Oliveira) e os filhos do falecido (Jhoni Anderson da Mota Oliveira, Iraides Strobio de Oliveira, Abner da Mota Oliveira e Agner da Mota Oliveira) foram habilitados no benefício de pensão por morte, na seara administrativa, registrado sob n. 21/142.195.950-7, e por consequência, necessário que sejam todos representados no presente feito por advogado constituído, sendo que nos autos consta apenas o instrumento de procuração referente à viúva do falecido (fl. 330). Assim, providencie o advogado peticionário de fls. 328/329, no prazo de 10 (dez) dias, os demais instrumentos de procuração. No mais, anote-se no sistema processual informatizado o nome do advogado peticionário de fls. 328/329. Com a vinda das procurações, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001201-51.2013.403.6111 - HELIO DE SOUZA ALCACE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 38. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

000023-71.2013.403.6142 - RENATO RUFINO BORGES X EDNA FORMAGIO BORGES X REGINALDO BORGES X ROGERIO BORGES X ELAINE RENATA BORGES HENRIQUE(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre os(s) depósitos(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000463-67.2013.403.6142 - DULCELENE DE MATOS GREGORIO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000604-86.2013.403.6142 - VICENTE CORREA DE BRITO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para justificar o valor atribuído à causa, na forma prevista no art. 259 do Código de Processo Civil.Intime-se.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-63.2012.403.6142 - SILEI QUIRINO MELGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre os(s) depósitos(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000241-36.2012.403.6142 - ANTONIO RONCONI(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO RONCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Para propiciar a celeridade no procedimento, officie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0002243-76.2012.403.6142 - JOSEFA DE LIMA SILVA(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSEFA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fica a parte exequente intimada sobre os(s) depósitos(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003413-83.2012.403.6142 - JOVINA FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JOVINA FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fica a parte exequente intimada sobre os(s) depósitos(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003624-22.2012.403.6142 - JOSE ANDRADE DE NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JOSE ANDRADE DE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fica a parte exequente intimada sobre os(s) depósitos(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003831-21.2012.403.6142 - MARIA LUIZA CAZIMIRO MANDELI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA CAZIMIRO MANDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fica a parte exequente intimada sobre os(s) depósitos(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003854-64.2012.403.6142 - IRENE AUGUSTA CAMILO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE AUGUSTA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fica a parte exequente intimada sobre os(s) depósitos(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003956-86.2012.403.6142 - GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARISTELA JUNQUEIRA DE CARVALHO PINHO X VALTER LUIZ PINHO X GERALDO JUNQUEIRA DE CARVALHO X MARIA LUIZA ULYSSES DE CARVALHO X LUCIANO ULYSSES JUNQUEIRA DE CARVALHO X MARIA JOSE DE TOLEDO PIZA JUNQUEIRA DE CARVALHO X MARIANA DE TOLEDO PIZA JUNQUEIRA DE CARVALHO(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
De início, observo que o autor falecido tinha quatro filhos, que são: Maristela Junqueira de Carvalho Pinho, Geraldo Junqueira de Carvalho, Maurílio Junqueira de Carvalho (falecido em 02/04/2007 - fl. 360) e Gabriel Junqueira de Carvalho (falecido em 22/08/2000 - fl. 354). E ainda, a esposa do autor também faleceu em 12/08/2004, conforme certidão de óbito acostado à fl. 346.Com isso, HOMOLOGO as habilitações dos seguintes sucessores, bem como suas respectivas cotas: 1 - a) Maristela Junqueira de Carvalho Pinho - cota de 1/8. b) Valter Luiz Pinho (esposo de Maristela) - cota de 1/8.2 - Geraldo Junqueira de Carvalho - cota de 1/4.3 - a) Maria Luiza Ulysses de Carvalho, esposa do falecido Gabriel J. Carvalho (1/8), b) Luciano Ulysses Junqueira de Carvalho, filho do falecido Gabriel J. Carvalho - cota de 1/8. 4 - a) Maria José de Toledo Piza Junqueira de Carvalho, esposa do falecido Maurílio J. de Carvalho - cota de 1/8. b) Mariana de Toledo Piza Junqueira de Camargo, filha do falecido Maurílio J. de Carvalho - cota de 1/8.Ademais, remetam-se os autos à Sudp a fim de seja efetivado o cadastro de todos os habilitados, conforme qualificação de fls. 342/382.No mais, proceda a serventia o cumprimento da determinação de fl. 321, expedindo-se os ofícios para requisição do pagamento à Presidência do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedidas as requisições, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora (sucessores) a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0003976-77.2012.403.6142 - MARIA IVANIR DE ALENCAR BIANCHINI(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA IVANIR DE ALENCAR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fica a parte exequente intimada sobre os(s) depósitos(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0004044-27.2012.403.6142 - FRANCISCA UBEDA BORGES LOPES(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCA UBEDA BORGES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fica a parte exequente intimada sobre os(s) depósitos(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-43.2013.403.6135 - JOAO BATISTA POLILO FILHO(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da expedição do Ofício Requisitório - RPV. Traslade-se a decisão do agravo em apenso para o autos principais e arquivem-se o instrumento. Aguarde-se o pagamento em secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004197-44.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-59.2013.403.6136) ELIZABETH REGINA CHIMELLO(SP223942 - DAIANNE BORGES SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Sentença Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal de autos nº 00004196-59.2013.403.6136 oferecidos por Elizabeth Regina Chimello dos Santos em face do Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região, visando a sua extinção. Em síntese, após o oferecimento dos embargos, o embargado requereu a extinção do retro mencionado processo de execução em virtude do pagamento do débito pela ora embargante (cf. fls. 97/99 daqueles autos). Diante deste quadro, determinei a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Fundamento e decido. A extinção da ação de execução fiscal pelo pagamento do débito pela executada, ora embargante, acarreta a perda do seu interesse de agir nesta demanda, na medida em que, por outro meio (pagamento), conseguiu-se o que se pretendia (a extinção da execução). Nesse sentido, aliás, se posiciona a jurisprudência: **TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO PAGAMENTO**. 1. Ausência de legitimidade recursal da União Federal, que afirmou, nos autos da execução fiscal, ter o imóvel objeto da exação sido transferido para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. 2. Demais disso, a União sequer postulou nestes autos, de modo que não há se falar em honorários devidos em razão de sua atuação, principalmente porque já havia apelações interpostas pela embargante e pela embargada contra a sentença de fls. 33/43. 3. A extinção da execução fiscal pelo pagamento do crédito tributário implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, de modo que a extinção destes embargos, sem resolução de mérito, é medida de rigor. 4. Apelações não conhecidas. (APELREEX 00109101020084036104, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2013). (destaquei). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COBRADO. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS**. 1. Os embargos à execução fiscal possuem como finalidade precípua a impugnação do crédito tributário que fundamenta os autos executivos, sendo possibilitado à embargante alegar toda matéria útil à defesa, nos exatos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Com os embargos, a parte executada busca defender-se da execução, utilizando-se dos mais diversos fundamentos. 2. O art. 156 do CTN estabelece as modalidades de extinção do crédito tributário, sobressaindo-se o pagamento como um dos modos elencados. 3. A constatação do pagamento acarreta a perda do interesse processual da embargante em ver a sua pretensão julgada no mérito. Se a empresa embargante considera que o valor pago não é devido, deve fazer valer seu direito em ação própria para tanto. Contudo, o exame acerca do mérito destes embargos não lhe pode trazer a utilidade que espera, uma vez que o crédito tributário exigido nos autos executivos encontra-se com o pagamento realizado. 4. A perda superveniente do interesse processual da embargante acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. 5. Ausência de condenação em honorários, em razão da existência do encargo legal. (AC 50048053820104047201, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 14/12/2012). (destaquei). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir este feito por conta da superveniente perda do interesse de agir da embargante, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo os presentes embargos à execução fiscal por conta da perda do interesse de agir da embargante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Catanduva, 18 de julho de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000109-60.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS)

Exequente: Fazenda Nacional Executado: MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA ESPACHO/MANDADO N.º 722/2013 Diante do teor da certidão de fl. 71v, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se por cota à fl. 70. A fim de evitar tumulto ao andamento processual, analiso o requerido. Contudo, ressalte-se ao douto Procurador que se abstenha de manifestar-se em local inapropriado dos autos. Foi juntado aos autos informação que o bem imóvel penhorado à fl. 11, quando o feito tramitava pelo Juízo do Setor de Anexo Fiscal, sob n.º 4.002/99, objeto de matrícula n. 7.578, foi arrematado na Justiça do trabalho, nos autos da reclamação trabalhista n. 0187400-22.2009.5.15.0028, bem como foi requerido pelo arrematante o levantamento da penhora. Ouvida a respeito, conforme despacho deste Juízo à folha 70, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de levantamento da penhora. Diante disso, determino o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 7.578, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, averbação de registro n.º 22. **CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N.º 722/2013 - EF.** No mais, intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente planilha com o valor atualizado da dívida. Após, venham os autos conclusos para apreciar o requerimento de penhora no rosto dos autos à fl. 70. Por fim, cumpra a Secretaria o item

2 do despacho de fls.70. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-37.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP100080 - NEUSA PERLES)

Quanto ao ofício n.º 240/2013-ISA, do 1º C.R.I. de Catanduva, tenho por dispensáveis as medidas descritas no item 1 da Nota de Devolução n.º 4.249 (fl. 68), por não estar este Juízo Federal vinculado a referida norma, e também pelo fato de o mandado de levantamento de penhora n.º 594/2013-EF estar suficientemente instruído. No mais, quanto ao item 2 da Nota de Devolução n.º 4.249 (fl. 68), cumpre informar o número de ordem do processo originário do Serviço Anexo Fiscal de Catanduva (n. de ordem 6669/98) e que o número do registro da penhora corresponde ao R. 16.Proceda ao desentranhamento do mandado de levantamento de penhora n.º 594/2013-EF (fls. 61/66), certificando-se, determinando que o Sr. Oficial de Registro de Imóveis cumpra a ordem de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, e para que forneça cópia da atualizada da matrícula do imóvel.Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-86.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS)
EXEQUENTE(S): UNIÃO FEDERALEXECUTADOS(S): MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA DESPACHO/MANDADO Nº 736/2013 Diante do teor da certidão de fl.50v, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se por cota à fl.49. A fim de evitar tumulto ao andamento processual, analiso o requerido. Contudo, ressalte-se ao douto Procurador que se abstenha de manifestar-se em local inapropriado dos autos.Às folhas 39/48 foi juntada aos autos informação da Arrematação do imóvel, objeto de matrícula n. 7.578, na Justiça do trabalho, nos autos da reclamação trabalhista n. 0187400-22.2009.5.15.0028. Ouvida a respeito, conforme despacho deste Juízo à folha 49, a FAZENDA NACIONAL concordou com o pedido de levantamento da penhora do referido imóvel.Diante disso, determino o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 7.578, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, esclarecendo que o registro a ser cancelado é o R.21, sendo que o número de ordem do processo originário do Serviço Anexo Fiscal de Catanduva é o (n. de ordem 4.042/99). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N.º 736/2013- EF. No mais, verifico que à fl.49 o Procurador da Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista. Tendo em vista que o presente feito encontrava-se suspenso em virtude do parcelamento da dívida, esclareça a exequente se o executado deixou de cumprir o acordo, apresentando ainda planilha com o valor atualizado do débito.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo da ação, para que conste como exequente a FAZENDA NACIONAL.Intimem-se. Cumpra-se.

0001999-34.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CIA BRASILEIRA DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)
(...) Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 18 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

0003621-51.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDIR JOSE MAURO(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)
(...) Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 18 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

0003701-15.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fls.34/35: Indefiro o requerimento de prazo ao executado, uma vez que apenas o parcelamento efetivado tem o condão de suspender o curso da execução fiscal.Prossiga-se nos termos da decisão de fls.32. Intime-se. Cumpra-

se.

0003856-18.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HUBER TAGLIARI JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Tendo em vista a informação supra, publique-se este despacho juntamente com o de fls. 79.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.79:Cumpra a Secretaria o determinado no item II do despacho de fls.75. Tendo em vista que em virtude da ação ordinária anulatória de lançamento de crédito tributário n.º 0003764-04.2011.4.03.6106, a cobrança do débito objeto do presente feito está suspensa (fls.08/13), bem como face ao requerimento do exequente à fl.77 de suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da ação supra mencionada, determino o sobrestamento dos até setembro de 2014.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004270-16.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Regularize a empresa executada a nomeação de bens à penhora de fls.131/132, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração onde conste especificamente poderes ao procurador para nomeação do bem imóvel objeto da matrícula da matrícula n.º42.599, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva, para garantia da presente execução fiscal.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em relação ao bem nomeado à penhora.Intime-se. Cumpra-se.

0004276-23.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LAURINDO DIAS MOREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Tendo em vista o requerimento do executado às fls.11/11v, de suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do processo n.º 0003047-47.2011.4.03.6314, onde se discute a inexistência do débito que é objeto dos autos, dê se vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0004614-94.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GORIO & FEDERICI LTDA X ROZINEIDE APARECIDA ALMAGRO(SP103632 - NEZIO LEITE E SP099060 - JORGE RUIZ BICHUETE)

Cumpra-se o despacho de fls. 239, dando-se vista à Fazenda para que se manifeste sobre a petição de fls. 239/252 no prazo de 30 (trinta) dias.Remetam-se os autos à SUDP para inclusão no polo passivo da ação do sócio EDSON JOSÉ GORIO (fls. 30/31). Intimem-se. Cumpra-se.

0004668-60.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Fl. 79: Tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 79, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até setembro de 2014. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004892-95.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Apresente a empresa executada no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada matrícula n.º 36.432.Tendo em vista que referido bem foi nomeado à penhora para garantia da execução, apresente ainda no mesmo prazo, em caso do bem pertencer a terceiros, a anuência dos proprietários com firma reconhecida.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 216

ACAO PENAL

0005852-66.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X ELENA CHAVEZ GILL X ANTONIA CHAVEZ GILL

Primeiramente, em relação ao pedido de liberdade provisória formulado pelas acusadas ELENA CHAVEZ GILL e ANTONIA CHAVEZ GILL na defesa de fls. 255/258, indefiro-o, haja vista que, apesar das alegações feitas, não vislumbro, até o momento, qualquer novação fática hábil a justificar eventual revogação do decreto de prisão. As acusadas não trouxeram aos autos provas de que têm residência fixa e ocupação lícita. Além disso, a gravidade concreta do crime evidenciado pelo tráfico internacional de drogas demonstra provável perigo à ordem pública. No mais, reporto-me aos argumentos já lançados na decisão de fls. 111/112 que manteve a prisão preventiva para que seja assegurada a aplicação da lei penal, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Em continuidade à análise dos autos, recebo a denúncia de fls. 107/109, ofertada pelo Ministério Público Federal contra LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA, ELENA CHAVEZ GILL e ANTONIA CHAVEZ GILL, com fulcro no art. 41 do CPP, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório restando comprovada a materialidade delitativa, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para o prosseguimento da ação penal, nos moldes da Lei n. 11.343/2006. Todavia, antes de designar audiência de instrução e julgamento, manifeste-se o advogado dativo das rés ELENA e ANTONIA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qualificando as testemunhas arroladas, informando como pretende que seja realizada a oitiva das mesmas e se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação, bem como, esclarecendo se são testemunhas dos fatos narrados na inicial ou de eventuais circunstâncias diretamente a eles atreladas. Friso que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa das acusadas (testemunha de antecedentes). Nesse caso, destaco, desde já, que os depoimentos de tais pessoas poderão ser substituídos por declarações por escrito, a serem apresentadas juntamente com as alegações finais. No mais, defiro o pedido formulado no item 3 de fls. 258, devendo a Serventia requisitar à Penitenciária Feminina da Capital cópias de eventuais documentos pessoais das acusadas. Em relação ao réu LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA, verifico que, quando de sua notificação, às fls. 240, o mesmo informou não ter condições financeiras para constituir advogado. Assim, foi mantida a nomeação do Dr. Diogo Luiz Torres Amorim, OAB/SP nº 291.042 (fls. 248 e 250), que apresentou defesa às fls. 268/269. Todavia, em 05/09/2013, ainda no prazo concedido ao dativo, Leosvaldo constituiu advogado (fls. 265) que também apresentou defesa às fls. 260/264. Deste modo, cientifique-se o Dr. Diogo acerca do ocorrido, devendo o mesmo requerer o que entender de direito. Ciência às partes em relação ao auto de incineração de drogas juntado às fls. 272/277. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no pólo passivo, como réus, os nomes dos denunciados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Após, tornem conclusos para novas deliberações, nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.343/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-27.2013.403.6143 - ZORAIDE MACHADO PINTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando sua pertinência.

0000414-23.2013.403.6143 - PEDRO ROSSIN FILHO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 102/104.

0000879-32.2013.403.6143 - SOCORRO ALVES DA SILVA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a autora sobre o quanto exposto pelo INSS às fls. 107/137, devendo manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de coisa julgada. Intime-se.

0001205-89.2013.403.6143 - MARTA SILVEIRA LIMA LEMES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. À fl. 82, a parte autora requereu a desistência da ação, alegando que se aposentara administrativamente. Instado a se manifestar (fl.83 e fl.90), o INSS deixou o prazo transcorrer. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora apresentou petição requerendo a desistência do feito por meio de advogado com poderes específicos para desistir, conforme se observa da procuração de fl.10. Desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, com conseqüente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Ressalta-se que o INSS, ao se manter inerte, não alegou qualquer prejuízo em face da extinção do processo sem resolução do mérito. Quanto ao fato de os procuradores do INSS não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, a não ser que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação, assim dispõe a Lei 9.469/97: Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. [...] Art. 3º. As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Note-se que o diploma legal acima transcrito é direcionado aos representantes judiciais da Administração Pública Federal, únicos obrigados à sua observância. Logo, não é oponível aos segurados que litigam contra a Autarquia Previdenciária, muito menos vincula a decisão do magistrado, que pode, sim, homologar um simples requerimento de desistência da ação independentemente de considerações acerca do direito material que subjaz ao pleito. Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a sua anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. (TRF4, AC 2009.70.99.000727-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/07/2009) 3. Dispositivo Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 158 c/c artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Sem custas, diante da gratuidade de Justiça da parte autora e a isenção de que goza o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001333-12.2013.403.6143 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando sua pertinência.

0002271-07.2013.403.6143 - MARLENE PEDROSO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0002308-34.2013.403.6143 - MARIA ESTELA DE LIMA SOUSA(SP324547 - CARLOS MURILO BIAGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando sua pertinência.

0002456-45.2013.403.6143 - MAURO CRUZ(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo Federal. Informe a parte autora se a perícia médica designada para o dia 19 de abril de 2012 foi realizada. Int.

0002916-32.2013.403.6143 - ANA MARIA BUENO BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0004929-04.2013.403.6143 - ANITA MARIA INACIO PIMENTEL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico e sobre a contestação de fls. 43/54.

Expediente Nº 388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008874-96.2013.403.6143 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito. Determino a realização de Estudo Socioeconômico, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU, que já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002995-11.2013.403.6143 - MARIA MARLENE POCIDONIO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Especifique a parte autora que provas pretende produzir, justificando sua pertinência.

Expediente Nº 391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002049-39.2013.403.6143 - RODOLFO JOSE DE SOUZA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194: Em face da discordância apontada entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores devidos. Após, vista às partes.Int.

Expediente Nº 394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001138-27.2013.403.6143 - IEDA DE SOUZA LEAO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo imprescindível a exata fixação da data de início de incapacidade (DII) e considerando que a resposta ao quesito 3 do laudo pericial, tal qual consignada pelo perito, não permite concluir incisivamente qual a efetiva data do princípio da incapacidade, intime-se o médico perito oficiante no feito a, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo apresentado, para informar, de forma clara e precisa, qual a data em que a doença se tornou incapacitante para a autora e com base em quê chegou a esta conclusão. Após a complementação do laudo dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela autora. Em seguida, tornem conclusos para sentença, se o caso.

0003952-12.2013.403.6143 - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, por meio da qual pretende seja afastada a exigência de incluir na base de cálculo das contribuições ao FGTS os valores concernentes ao fornecimento de alimentação in natura a seus empregados e cancelado o Auto de Infração AIIM n. 019791437. Sustenta, em síntese, que o valor da alimentação in natura fornecida a seus empregados não possui natureza salarial, independentemente de estar ou não inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, de modo que é indevida a exigência de ser recolhida contribuição ao FGTS sobre este valor. Acompanham a petição inicial os documentos de fls.

11/112. Requer seja deferida a antecipação da tutela, a fim de que: 1) seja suspensa a exigibilidade do Auto de Infração AIIM n. 019791437; e 2) seja suspensa a exigibilidade do recolhimento dos depósitos fundiários tendo por base de cálculo o fornecimento in natura da alimentação a seus empregados. Promoveu a autora o depósito judicial do montante integral em discussão nos autos (fls. 115/116). É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. De plano, ressalto que, no que se refere ao pedido de suspensão da exigibilidade do auto de infração objeto da demanda, falta à autora o necessário interesse processual, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito em função do depósito de seu montante integral opera-se ex vi legis, considerado o comando constante do art. 151, II, do CTN, de forma que o efeito perseguido com a liminar postulada já pode ser desfrutado pela autora independentemente de decisão judicial. Subsiste, todavia, o pedido liminar para que seja suspensa, prospectivamente, a cobrança da contribuição em tela tendo por base de cálculo o fornecimento in natura da alimentação a seus empregados, independentemente da autora encontrar-se ou não inscrita no PAT. Convenço-me da verossimilhança do quanto deduzido pela autora, a partir dos documentos que instruem a exordial, mormente pelo teor do auto de infração de fls. 24/29, o qual indica, ao menos neste inicial juízo de delibação, que a autuação em questão não se coaduna quer à melhor exegese das disposições dos arts. 15, 6º, da Lei 9.036/90 e 28, 9º, c, da Lei 8.212/91, quer à pacífica jurisprudência emanada do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, segundo a qual a alimentação in natura fornecida pelo empregador não possui natureza salarial; logo, não integra a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Neste sentido, o seguinte aresto do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832?RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?11?2007, DJ 10?12?2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409?PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20?06?2006, DJ 24?08?2006 p. 102; REsp 719.714?PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06?04?2006, DJ 24?04?2006 p. 367; REsp 659.859?MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14?03?2006, DJ 27?03?2006 p. 171. 2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.787 - SP (2009?0112976-2) RELATOR MINISTRO LUIZ FUX. DJe: 29/06/2010. Grifei). Idêntico entendimento acha-se esposado pelos nossos Regionais, verbis: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS

EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (TRF3. PRIMEIRA TURMA. AMS 00324512919994036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 229819. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 157. Grifei). AGRADO - ADMINISTRATIVO - MULTA - ART. 23, 1º, IV, DA LEI nº 8.036/90 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O C. STJ firmou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial, não integrando as bases de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições para o FGTS. 2. Agravo improvido. (TRF3. SEXTA TURMA. APELREEX 05216227919964036182 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 748). ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA. I. O STJ já se posicionando no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (FGTS), por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1119787 / SP, rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 29.6.2010 II. A conduta do MET em não proceder ao cumprimento integral da decisão administrativa exarada pela Receita Federal, no que concerne à restituição do valor referente às importâncias não utilizadas do incentivo fiscal do PAT, no valor de R\$ 73.687,61 (setenta e três mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), não levou em consideração que a empresa autora encontrava-se cadastrada no PAT, não descumprindo qualquer norma. Limitou-se a irregularidade constatada na fiscalização às empresas fornecedoras da alimentação in natura. Contudo, o fato de a empresa estar ou não cadastrada no PAT não influencia no entendimento de que não incide a contribuição para o FGTS sobre parcelas de alimentação citada. III. Apelação provida. (TRF5. Quarta Turma. AC 00011555120104058103 AC - Apelação Cível - 554255 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Decisão UNÂNIME. DJE - Data:01/04/2013 - Página:205. Grifei). De fato. Parece-me que o critério hermenêutico adotado pela ré - pelo que se deduz do quanto retratado nos autos -, não se alinha à ratio imanente à legislação de regência. Pois vejamos. Assim acham-se redigidas as disposições legais pertinentes à espécie: Lei 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Lei 8.212/91: Art. 28 [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; [Grifei]. Ora, parece-me que o legislador, na alínea c do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, disse mais do que pretendia, conferindo a falsa impressão de que apenas quando recebida de acordo com um dos programas de alimentação governamentais é que a parcela in natura deixaria de revestir natureza salarial. Isto porque, consoante a teleologia imanente à lei, o fornecimento in natura da alimentação não reveste índole salarial em face de sua própria natureza e não em decorrência da adesão da empresa a qualquer programa governamental. Penso ser o caso de aplicação da denominada redução teleológica, que tem lugar quando a norma, aparentemente, diz mais do que pretendia quando considerado seu telos imanente, apresentando, assim, uma lacuna oculta, por carecer-lhe uma restrição não contida em seu texto mas que é postulada pelo sentido teleológico do todo em que integrada. Sobre o tema, assim se manifesta KARL LARENZ: Quando qualificamos de oculta o caso em que uma regra legal, contra o seu sentido

literal, mas de acordo com a teleologia imanente à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal. A integração de uma tal lacuna efectua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma redução teleológica (in Metodologia da Ciência do Direito, Calouste Gulbenkian, p. 555/556). Por todas essas razões, entendo incontendivelmente presente a verossimilhança das alegações esgrimadas pela autora. O perigo de lesão grave e de difícil reparação consubstancia-se no risco de a empresa autora se ver obrigada a continuar a recolher a contribuição ao FGTS nos moldes não abrangidos pela legislação e pela jurisprudência, com evidente sacrifício financeiro, sob pena de ter seus dados inseridos no CADIN e os débitos respectivos inscritos em dívida ativa, sujeitando-se às medidas constritivas corriqueiras, inclusive o ajuizamento, em seu desfavor, de execução fiscal. A prova inequívoca do quanto deduzido na exordial, por seu turno, é extraída do próprio auto de infração e do procedimento administrativo documentado nos autos, em que restou vencida a tese defendida pela contribuinte. Por derradeiro, importa assinalar que a tutela antecipada, ora deferida, não abrange as seguintes situações, caso identificadas pela ré: 1) se o custo da alimentação for repassado, ainda que parcialmente, aos empregados (caso em que a contribuição incidirá sobre o valor do repasse); e 2) se a alimentação for paga mediante auxílio alimentação, de forma habitual e em espécie (incidindo, portanto, a contribuição em sua integralidade). Em casos tais, referidos pagamentos subsumem-se à moldura conceitual de salário. Neste sentido, os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, EM PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA, APENAS, DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA E O RESSARCIMENTO FEITO PELOS EMPREGADOS, POR CARACTERIZAR PARCELA SALARIAL, PAGA EM ESPÉCIE.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte. 2. No entanto, sendo o custo da alimentação fornecida ressarcido parcialmente à empresa, considera-se como salário a diferença entre o valor da alimentação concedida e o ressarcimento feito pelos empregados. Não há, nesse caso, qualquer contrapartida do empregado no tocante à diferença que o mesmo restitui à empresa. 3. Recurso não provido, por se estar exigindo o tributo, exclusivamente, sobre a parcela da alimentação fornecida pelo empregador e que é, após, restituída à empresa pelo empregado, por não se caracterizar, in casu, salário in natura a referida diferença (STJ, REsp nº 511.359/AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003, p. 244. Grifei). **TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS.** 1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Aplicação ao Enunciado n. 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição. 3. Recurso Especial desprovido (STJ, REsp n.º 433.230/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 17/02/2003, p. 00229. Grifei). Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à UNIÃO que se abstenha de cobrar da autora a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores relativos ao fornecimento de auxílio-alimentação in natura a seus trabalhadores, independentemente de estar ou não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, salvo se identificadas, pela ré, as seguintes situações: 1) se o custo da alimentação for repassado, ainda que parcialmente, aos empregados (caso em que a contribuição incidirá sobre o valor do repasse); e 2) se a alimentação for paga mediante auxílio alimentação, de forma habitual e em espécie (incidindo, portanto, a contribuição em sua integralidade). Cite-se e intime-se a ré da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

0011747-69.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS X AMARILDO ANTONIO ZORZO (SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a obtenção de provimento jurisdicional de urgência que mantenha a Elektro Energia e Serviços S/A como responsável pela prestação do serviço de iluminação pública e pelos bens afetados a este serviço. Aduz que a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, na qual restou determinado que a Elektro deveria devolver à Municipalidade os bens destinados ao serviço de iluminação pública, repassando-lhe a responsabilidade pela prestação deste

serviço. Argumenta que a ANEEL embasou-se em dois dispositivos constitucionais para justificar a resolução: o art. 30, I, que impõe ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local; e o art. 149-A, que estabelece a competência do Município para instituir contribuição social para custeio do serviço de iluminação pública. O autor considera indevida a cessão dos bens em questão pelos seguintes motivos: 1) A ANEEL extrapolou sua competência normativa, sendo-lhe permitido, segundo a Lei nº 9.427/1996 apenas promover a regulação do setor de energia elétrica; 2) A ingerência da ANEEL no contrato de concessão firmado entre o autor e a Elektro desequilibra a relação entre as partes, onerando o Município e permitindo à concessionária de serviço público locupletar-se ilicitamente, já que parte da arrecadação desta advém justamente dos valores cobrados pela manutenção da rede elétrica; 3) A Elektro recebeu os bens em virtude de contrato de concessão, o qual lhe impõe a obrigação de prestar o serviço de iluminação pública; 4) Os ativos a serem repassados por determinação da resolução normativa só poderiam ser revertidos ao Município com o término da concessão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 29/44. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Neste estrito juízo de deliberação, a verossimilhança afigura-se inquestionavelmente presente, uma vez que a Resolução 414/2010 da ANEEL, em seu art. 218, extrapola o poder normativo que lhe é circunscrito por sua lei instituidora (Lei 9.427/96). É o que passo a demonstrar. Assim estabelece a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL em seu art. 218, caput e 4º, V, e 5º: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 4º. Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (...) V - até 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos. 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Grifei). O dispositivo em tela transferiu aos Municípios a responsabilidade pela manutenção e reparo da rede elétrica de iluminação pública. Ocorre que tal preceito regulamentar encerra evidente vício de legalidade - pior: de inconstitucionalidade -, consoante passo a examinar. As agências reguladoras substituem-se aos poderes concedentes de serviços públicos, cabendo-lhes, por imperativo decorrente das respectivas leis instituidoras, exercerem típico poder de polícia, na medida em que lhes compete a função de regular e normatizar determinado setor, além de fiscalizar e exercer controle sobre o mesmo. As agências, portanto, exercem atos de regulação executiva (fiscalização, consentimento e exercício do poder de polícia), normativa e judicante. Obvia-se, portanto, que o poder normativo constitui-se em instrumento necessário à plena consecução de seus objetivos. Todavia, considerados os princípios da legalidades e da reserva da lei, não é - e nem poderia sê-lo - conferido às agências o poder de expedir normas jurídicas primárias. É dizer: não lhes é permitido, no uso de seu restrito poder normativo, inovar no ordenamento, impondo deveres ou obrigações ou mesmo concedendo direitos que já não estejam previamente estabelecidos no instrumento constitucionalmente vocacionado a tanto: a lei em sentido formal. O poder normativo de que desfrutam, pois, há de encontrar-se confinado nos lindes demarcados pela respectiva lei instituidora, porquanto a delegação para produzir atos dotados de densidade nomológica não poderá jamais assumir dimensões ilimitadas: tem-se, no caso, a denominada delegação com parâmetros (delegation with standards). Nesse ponto de minha exposição, devo sublinhar, como pré-compreensão (Vorverstndnis) da problemática relativa ao poder normativo das agências, que o poder regulador de tais entidades não se confunde com o poder regulamentar que, fundado no art. 84, VI, da Constituição Federal, é atribuído ao Chefe do Executivo: o poder regulador caracteriza-se por estar destinado a dispor sobre determinadas matérias que, dotadas de alta complexidade técnica, estariam além da capacidade regulamentar do Legislativo. O poder regulador, portanto, é corolário da delegação (com parâmetros, ou, consoante o direito americano, delegation with standards) conferida pelo próprio Legislativo. Mediante tal proceder, a matéria técnica sai do domínio da lei (domaine de la loi) para o domínio do ato regulador (domaine de l'ordonnance). Com precisão, assim discorre, a respeito do tema, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: O fundamento [da delegação do Legislativo para as agências] não é difícil de conceber: incapaz de criar regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas e técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos. (in Manual de Direito Administrativo, 9ª ed., pp. 39-40. Grifei). Mais adiante, o mesmo autor arremata, delimitando as balizas dentro das quais há de conter-se o poder regulador: Daí poder afirmar-se que a delegação só pode conter discricionariedade técnica. (idem, ibidem. Grifei). Portanto, o poder normativo das agências reguladoras tem de necessariamente cingir-se aos aspectos técnicos, operacionais, próprios do setor regulado. É em tais aspectos que seu poder normativo encontra sua razão de ser e seu fundamento primeiro e último. Neste sentido, também encontra-se posicionada a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PLEITO DE INVALIDAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSTO DE REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. ÁREA DE ARMAZENAMENTO. DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DE SEGURANÇA INSERTAS EM PORTARIA DA

AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO E DO DECURSIVO AUTO DE INFRAÇÃO. NATUREZA JURIS TANTUM NÃO DERRIBADA. AMPLA DEFESA GARANTIDA. PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DA PARTE AUTUADA, CREDENCIADA PELA DISTRIBUIDORA PARA EFEITO DE DEPÓSITO E COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO. INTEGRIDADE DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] 2. O princípio da legalidade foi, explicitamente, inserido dentre os princípios constitucionais da Administração Pública brasileira (art. 37, caput, da CF/88). Tal preceito clássico, reconhecido como realizador do Estado Democrático de Direito, ganhou maior relevo no Brasil com a Constituição ora vigente. [...]. Não poucos têm sido os conflitos decorrentes das normatizações produzidas pelas agências, que invadem áreas sob reserva legal, violando, frontalmente, o princípio da legalidade. Sobre o poder normativo das referidas agências reguladoras, deve-se considerar: as determinações normativas advindas de tais entidades não de cifrar-se a aspectos estritamente técnicos, que estes sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas [...]. De toda sorte, ditas providências, em quaisquer hipóteses, sobre deverem estar amparadas em fundamentos legais, jamais poderão contrair o que esteja estabelecido em alguma lei, ou por qualquer maneira distorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiros (BANDEIRA DE MELLO, C.A.). [...] (TRF5, AC 499461, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcante, DJE - Data: 06/09/2012. Grifei). No caso em tela, parece-me que a ANEEL, ao prescrever o comando constante do art. 218 de sua Resolução 414/10, extrapolou os lindes normativos que lhes foram circunscritos por sua lei instituidora. Extraio da Lei 9.427/96: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais. (Grifei). De logo se vê, a partir da leitura de tais dispositivos legais, que, considerada a finalidade para a qual foi criada a ré, o referido dispositivo regulador acabou por romper os diques da legalidade, uma vez que determinar que os bens do ativo fixo das empresas concessionárias sejam transferidos aos municípios não se compadece com a regulação da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica nem, tampouco, com os serviços e instalações de energia elétrica no que tange a seus aspectos técnicos, impossíveis de serem cognitivamente abarcados pelo Legislativo. Com efeito, tenho que a indigitada resolução, no ponto em causa, assume autonomia nomológica, inovando indevidamente no ordenamento jurídico e criando obrigação que não encontra prévia previsão em ato normativo formal e primário, além de contrariar o conteúdo que deve revestir os atos regulatórios (discricionariedade técnica). Acrescente-se a tudo isso, ainda, outro fator que vem sendo percuientemente apontado pela melhor doutrina especializada, e que consiste na perquirição acerca dos fundamentos jurídico-constitucionais do poder normativo das agências reguladoras. Extraio-se da Constituição Federal, mais especificamente de seus arts. 21, XI, e 177, 2º, III, que as duas únicas agências a que faz referência são a Anatel e a ANP; para as demais, como é o caso da ANEEL, referido poder não têm fundamento constitucional, o que significa, nas palavras de MARIA SILVIA DI PIETRO, que a delegação está sendo feita pela lei instituidora da agência. Por isso mesmo, a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da administração indireta. (Grifei). Mais adiante, finaliza a insigne administrativista: As normas que [as agências outras além daquelas duas previstas no texto constitucional] podem estabelecer têm que produzir efeitos internos apenas, dirigidos à própria agência, ou podem dizer respeito às regras que se contêm no edital de licitações, sempre baseadas em leis e regulamentos prévios, como podem também ter a natureza de atos normativos de efeitos concretos ou apenas explicitar ou interpretar conceitos jurídicos indeterminados contidos em lei (especialmente os conceitos técnicos) (ob. cit., pp. 195-196. Grifei). Mas a inconstitucionalidade da resolução em causa não termina aí. Ao estabelecer o comando contido no multicitado art. 218 da Resolução 414/2010, acabou a ré por invadir, indevidamente, a esfera jurídica de pessoa diversa da empresa regulada, qual seja: a municipalidade. Neste ponto, cabe ressaltar que a relação que se estabelece entre a agência e o concessionário é a que a doutrina alemã dá o nome de relação de especial sujeição, como ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:(...) Afora isto, nos casos em que suas disposições se voltem para concessionários ou permissionários de serviço público, é claro que podem, igualmente, expedir as normas e determinações da alçada do poder concedente [...] ou para quem esteja incluso no âmbito doméstico da Administração. Em suma: cabe-lhes expedir normas que se encontrem abrangidas pelo campo da chamada supremacia especial. (in Curso de Direito Administrativo, p. 168. Grifei). Mais adiante em sua obra, o mesmo autor ensina, debulhando a relação de sujeição especial: De acordo com tal formulação doutrinária, que a doutrina brasileira praticamente ignora, a Administração, com base em sua supremacia geral, como regra não possui poderes para agir senão extraídos diretamente da lei. Diversamente, assistir-lhe-iam poderes outros, não sacáveis diretamente da lei, quando estivesse assentada em relação específica que lhe conferisse. Seria esta relação, portanto, que, em tais casos, forneceria o fundamento jurídico atributivo do poder de agir, conforme expõe, na Itália, Renato Alessi, entre tantos outros (ob. e aut. cit., p. 794. Grifei). Em suma: a relação de especial sujeição - de que decorrem poderes

normativos mais amplos, desde que fundados, sempre, em lei que os preveja -, estabelece-se, por sua própria noção conceitual, entre a agência reguladora e os entes atuantes no setor regulado, é dizer: as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, como sói ser a relação entre as rés da presente ação. Nesse diapasão, afigura-se esdrúxula a invasão da esfera jurídica da municipalidade, impondo-lhe ônus e obrigações que lhe representam demasiada despesa. E nem poderia, à luz do regime estatuído pela Constituição Federal, qualquer ente da federação - no caso, o município - figurar como sujeito na relação de especial sujeição protagonizada pelas Agências Reguladoras, pois tal equivaleria à irremissível ofensa à sua autonomia administrativa. Basta recorrer ao próprio caso concreto: a sujeição da municipalidade à ANEEL, ente autárquico federal, equivale à sua indevida submissão - no que se refere a seus assuntos internos - à União, o que é absurdo e não se compraz com o povoir municipal prestigiado pela Carta Magna . A propósito, outro não é o ensinamento que se extrai do escólio perfilhado por MARIA SILVIA DI PIETRO, verbis:[...] a competência reguladora tem que se limitar aos chamados regulamentos administrativos ou de organização, [...], só podendo dizer respeito às relações entre os particulares que estão em situação de sujeição especial ao Estado. (in Parcerias na Administração Pública, 6ª ed., p. 197. Grifos nos originais). Compreendendo de forma similar os contornos que caracterizam os sujeitos enlaçados pela denominada relação de especial sujeição, colhe-se o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO POR AGÊNCIA REGULADORA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA NORMATIVA. ALTERAÇÃO INDEVIDA DO CONTEÚDO E QUALIDADE DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PACTUADOS ENTRE CONSUMIDORES E OPERADORAS. 1. A parcela do poder estatal conferido por lei às agências reguladoras destina-se à consecução dos objetivos e funções a elas atribuídos. A adequação e conformidade entre meio e fim legítima o exercício do poder outorgado. 2. Os atos normativos expedidos pelas agências, de natureza regulamentar, não podem modificar, suspender, suprimir ou revogar disposição legal, nem tampouco inovar. 3. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 27, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, extrapolou os lindes regulamentares ao modificar o conteúdo e a qualidade dos contratos de prestação de serviços ajustados entre operadoras e consumidores, em afronta ao princípio da legalidade. 4. As empresas operadoras, as quais encontram-se vinculadas e sujeitas a controle, fiscalização e regulamentação por parte da ANS, podem ser diretamente afetadas pelos atos normativos por aquela expedidos. Configuração do fenômeno denominado pelos administrativistas alemães e italianos de relação de especial sujeição. 5. Os consumidores não se sujeitam a este poder especial de sujeição, sendo afetados tão-somente em função da finalidade atribuída por lei à ANS de tutela de seus particulares interesses como categoria. Este órgão limita-se a zelar pelo cumprimento dos direitos do consumidores no âmbito de sua competência, ex vi da Lei nº 9.961/2000, artigo 4º, XXXVI. (TRF3, AI 129949, Rel. Des. Mairan Maia, DJU DATA:14/06/2002. Grifei). É de se ressaltar, outrossim, que, ainda que o ato normativo em testilha constituísse decorrência da Lei 9.427/96 - ou seja, encontrasse nesta seu fundamento de validade -, não estaria, só por isto, ao abrigo da pecha da ilegalidade. Isto porque, o quanto extraído de seu art. 218 contrapõe-se à norma que lhe é hierarquicamente superior, qual seja, o Decreto 41.019/57, que disciplina os serviços de energia elétrica: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. (Grifei). Tal normativo revela, uma vez mais, que o ato regulatório emanado da ré inovou no ordenamento jurídico, inclusive em frontal antagonismo com regras de escala superior. Ora, uma vez existente decreto regulando a matéria em apreço, não se revela legítima a resolução regulatória no ponto alvejado, tendo em vista a incidência, in casu, do princípio do congelamento do grau hierárquico. Sobre tal princípio, assim se manifesta JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO: Quando uma matéria tiver sido regulada por acto legislativo, o grau hierárquico desta regulamentação fica congelado e só um outro acto legislativo poderá incidir sobre a mesma matéria, interpretando, alterando, revogando ou integrando a lei anterior. Os princípios da tipicidade e da preemência da lei justificam logicamente o princípio do congelamento do grau hierárquico: uma norma legislativa nova, substitutiva, modificativa ou revogatória de outra, deve ter uma hierarquia normativa pelo menos igual à da norma que se pretende alterar, revogar, modificar ou substituir. Este princípio não impede, rigorosamente, a possibilidade de deslegalização ou de degradação do grau hierárquico. Neste caso, uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamentos. (in Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, p. 841, 7ª ed. Grifos nos originais). Apenas registro, para espancar eventuais dúvidas ou discursos falaciosos, que não há de se cogitar de degradação do grau hierárquico operada pela lei instituidora da ré relativamente ao aludido decreto, porquanto, como demonstrei acima, apenas os aspectos técnicos, justamente por envolverem complexidades operacionais que fogem da capacidade técnica do legislativo - demandando, por conseguinte, corpo técnico especializado que lhe positive normativamente as nuances - é que se encontram alcançados pelo raio de incidência da decantada lei instituidora, sendo defeso a esta, sob pena de

incorrer em inconstitucionalidade, deslegalizar matéria que não se enquadre em tal moldura. À luz de todas essas razões - tomadas, repito, em estrito juízo de delibação -, reputo cabalmente presente a verossimilhança das alegações autorais. No que tange ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, igualmente reputo-o presente, consubstanciado no fato de estar se aproximando a data em que o Município autor terá que assumir o ônus de manter e reparar a rede de iluminação pública. Com fulcro no princípio da continuidade, é preciso definir, ainda no início deste processo, qual pessoa deve continuar respondendo pela prestação do serviço de iluminação pública (o autor ou a ré Elektro), a fim de se evitar futuros prejuízos aos usuários das vias públicas da municipalidade, caso a demanda se estenda para além do prazo fixado pela Resolução Normativa nº 414/2010, sendo certo que, pela argumentação esposada até aqui, competirá à ré Elektro tal mister. Por fim, a prova inequívoca do quanto afirmado na exordial acha-se cristalizada no próprio ato normativo alvejado, com seus aparentes vícios, acima apontados. Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para, afastando a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, determinar à ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A que continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município autor, abstendo-se de transferir a estes os bens afetados a esse serviço. Citem-se as rés. Intimem-se e cumpra-se.

0011767-60.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta por EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, liminarmente, a exclusão, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirma que a definição de valor aduaneiro é extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT de 1994, que foi firmado por 23 países, dentre eles o Brasil, que o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.335/1994. Acrescenta que o Decreto nº 4.543/2003, visando à regulamentação das atividades aduaneiras e das operações de comércio exterior, dispôs sobre a definição da expressão valor aduaneiro (artigo 77) sem contemplar o montante pago a título de imposto de importação e de ICMS. Por conta disso, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/109. É o relatório. Decido. 1. Da questão jurídica em causa A quaestio juris posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Peço vênias para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retroreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I. A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei): CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Decreto-Lei 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Decreto 6.759/09: Art. 75. A base de cálculo do

imposto é: I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;. Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delineiam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Tendo em vista que ainda não foi publicado o acórdão em tela, transcrevo o quanto noticiado no site do próprio Tribunal, verbis: STF julga inconstitucional norma sobre PIS e Cofins em importações O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quarta-feira (20) que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. A regra está contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, que foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Dias Toffoli. Tanto ele quanto os demais integrantes da Corte acompanharam o voto da relatora, ministra Ellen Gracie (aposentada) e, dessa forma, a decisão se deu por unanimidade. No RE, a União questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou inconstitucional a norma quanto à base de cálculo dessas contribuições nas operações de importação de bens e serviços. Na ocasião do voto da relatora, em outubro de 2010, ela considerou correta a decisão do TRF-4 que favoreceu a empresa gaúcha Vernicitec Ltda. Em seu voto, a ministra destacou que a norma extrapolou os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, letra a, da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como base de cálculo para as contribuições sociais. A União chegou a argumentar que a inclusão dos tributos na base de cálculo das contribuições sociais sobre importações teria sido adotada com objetivo de estabelecer isonomia entre as empresas sujeitas internamente ao recolhimento das contribuições sociais e aquelas sujeitas a seu recolhimento sobre bens e serviços importados. Mas a ministra-relatora afastou esse argumento ao afirmar que são situações distintas. Para ela, pretender dar tratamento igual seria desconsiderar o contexto de cada uma delas, pois o valor aduaneiro do produto importado já inclui frete, adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, seguro, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre câmbio e outros encargos. Trata-se, portanto, de ônus a que não estão sujeitos os produtores nacionais. Votos Na sessão de hoje, o ministro Dias Toffoli acompanhou integralmente o voto da relatora. Segundo ele, as bases tributárias mencionadas no artigo 149 da Constituição Federal, não podem ser tomadas como pontos de partida, pois ao outorgar as competências tributárias, o legislador delineou seus limites. A simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04 já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições, ressaltou. Em seguida, o ministro Teori Zavascki votou no mesmo sentido da relatora e destacou que a isonomia defendida pela União, se for o caso, deveria ser equacionada de maneira diferente como, por exemplo, com a redução da base de cálculo das operações internas ou por meio de alíquotas diferentes. O que não pode é, a pretexto do princípio da isonomia, ampliar uma base de cálculo que a Constituição não prevê, afirmou. Também acompanharam a relatora os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e o presidente da Corte, Joaquim Barbosa. Em relação à alegada isonomia, o ministro Celso de Mello afirmou que haveria outros meios de se atingir o mesmo objetivo e não mediante essa indevida ampliação do elemento econômico do tributo no caso da sua própria base de cálculo. Modulação Em nome da União, o representante da Fazenda Nacional pleiteou, na tribuna do plenário, a modulação dos efeitos desse julgamento tendo em vista os valores envolvidos na causa que, segundo ele, giram em torno de R\$ 34 bilhões. Porém, o Plenário decidiu que eventual modulação só poderá ocorrer com base em avaliação de dados concretos sobre os valores e isso deverá ser feito na ocasião da análise de eventuais embargos de declaração. Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Uma vez delineada a matéria jurídica versada nos autos, volto-me ao caso concreto e passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. Pelo simples exame do contrato social da autora, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Extrai-se daí, portanto, a presença da verossimilhança das alegações, porquanto a tese defendida no processo coincide com a decisão adotada pelo STF em sede de controle incidental de constitucionalidade. Resta perquirir acerca da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se

procedente. In casu, não logrou a autora demonstrar, de forma concreta, elementos empíricos que autorizem a formação do juízo de que, caso não antecipados os efeitos da tutela, a eventual sentença de procedência, ao final, trará prejuízos de monta à autora ou resultará ineficaz. Ora, se ao final for julgada procedente a demanda, cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a tutela de urgência, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, só tendo cabimento quando situações excepcionais a justifiquem. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 96

EMBARGOS A EXECUCAO

0000875-22.2013.403.6134 - ZILDA APARECIDA DE BARROS MARANHA(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls.188/197 somente no efeito devolutivo (art. 520, V -CPC). Dê-se vista ao embargado, para ciência das decisões de fls. 178/180, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

0003126-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-28.2013.403.6134) TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento da verba honorária conforme os cálculos apresentados às fls. 53/57.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000756-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X TEXTIL MIRATEX LTDA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001229-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BELCARNES COMERCIAL LTDA X IVANI BELIZARIO(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, peça-se alvará de levantamento.Int.

0002310-31.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X COMPANHIA MC HARDY MANUFATUREIRA E IMPORTADORA X NIVALDO PEDRO PAVAN X NILDETE CHINELATTO DUARTE PAVAN(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo coexecutado NIVALDO PEDRO PAVAN, ora excipiente, o qual postula, em síntese, a suspensão da execução fiscal em relação à devedora principal, a empresa MC HARDY MANUFATUREIRA E IMPORTADORA, porquanto teria aderido ao REFIS previsto na Lei

11.941/2009. Outrossim, pugna pela liberação de valores bloqueados de suas contas bancárias, sustentando tratar-se de bem impenhorável previsto no art. 649, inciso IV, do CPC (proventos de aposentadoria), bem como a expedição de ofícios para exclusão do nome do excipiente junto ao SERASA, SCPC E CADIN. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 299/302 e consignou que a empresa executada não aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e que os documentos de fls. 280/282 referem-se a parcelamento aderido pela pessoa jurídica no ano 2000, segundo a Lei 9.964/00. Sustenta que em relação a tal parcelamento já haveria decisão no processo no sentido de não suspender a exigibilidade do crédito executado. No que tange ao bloqueio de valores, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da constrição, haja vista que o excipiente teria recebido nas contas bancárias valores superiores aos proventos da aposentadoria. Assim, ante a natureza fungível do dinheiro, as quantias bloqueadas não poderiam ser reconhecidas como impenhoráveis. Em réplica, o excipiente afirma que o débito cobrado está incluído no parcelamento que a empresa teria realizado por adesão em 10/04/2000 e que não há prova de que tenha havido sua exclusão do programa. Reitera pelo desbloqueio dos valores penhorados de sua aposentadoria e postula pela sua exclusão do pólo passivo da execução, tendo em vista que não estariam caracterizadas as hipóteses do art. 135 do CTN. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. De início, ressalto que deixo de apreciar os pedidos formulados em relação à pessoa jurídica executada, já que o excipiente ingressou com a exceção de pré-executividade em nome próprio, na qualidade de coexecutado, e não como representante legal da empresa, de sorte que carece de legitimidade para postular em seu nome. No mais, razão assiste ao excipiente, já que não há nos autos qualquer elemento de prova que permita sua responsabilização pessoal nos moldes dos artigos 134 e 135 do CTN. A inclusão do excipiente na época se deu em razão da vigência do artigo 13 da Lei 8.620/93, que assim dispunha, in verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Lei 11.941/2009, de sorte que não mais subsiste razão para a manutenção do excipiente no rol de coexecutados da presente demanda fiscal. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. (AI 00254888320104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416043, Relator(a), JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013). Como decorrência, de rigor o desbloqueio dos valores penhorados via Bacen-Jud (fls. 259/260). Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para afastar do polo passivo da presente execução o excipiente NIVALDO PEDRO PAVAN, prosseguindo-se o feito quanto aos demais co-executados. Oficie-se ao CADIN/SCPC/SERASA a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que exclua o excipiente em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio dos valores penhorados em nome do excipiente constantes dos ofícios de fls. 259/260. Após, ao SEDI para exclusão do excipiente NIVALDO PEDRO PAVAN da demanda. Expeça-se o necessário. Incabível a

condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

0003125-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON)
Expeça-se Ofício conforme requerido às fls. 119/120.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 118.

0003190-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HANTALIA TEXTIL LTDA
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos por findos.Int.

0004395-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA X WANDER CARLOS MENEGHETTI X ERMELINDA APARECIDA CORDENONSI MENEGHETTI
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo de WANDER CARLOS MENEGHETTI e ERMELINDA APARECIDA CORDENONSI MENEGHETTI, ante a determinação do r. juízo então competente, à fl. 155.Após, intimem-se os coexecutados acima mencionados, para que regularizem a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento(s) de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 201/202, devendo ainda informar se ratificam o que foi manifestado em tal peça, ante o lapso temporal decorrido desde sua juntada aos autos (cerca de dois anos).Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0006945-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METAL BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Metal Brasil Indústria Metalúrgica Ltda e Uiles Espanhol. Através da petição de fls. 135/139 a parte exequente requer seja decretada fraude à execução a venda do imóvel de matrícula nº 49.274 do registro de Imóveis de Americana, alienado pelo co-executado UILES ESPANHOL após a inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como a decretação da penhora sobre a parte ideal dos imóveis de matrícula 49.274 e 33.764.Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução.O art. 185 do CTN prevê:Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Assim, na consideração de que, já está em fase de execução o crédito tributário ajuizado, embora a citação ainda não tenha sido realizada (TJTJESP 118/140), caracteriza-se fraude à execução fiscal a alienação de bem de sócio ainda não citado, embora já iniciada a execução contra a sociedade (STJ, 1ª Turma, REsp 136/577/SP, rel. Min. José Delgado, j. 06.10.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.454).No caso em tela, considerando a data da inscrição dos débitos em dívida ativa em 28/06/2002 e a data de ajuizamento da presente execução fiscal em 13/12/2002, tendo sido o referido imóvel alienado pelo coexecutado Uiles Espanhol em 13/12/2004, ainda que só se tenha efetivado sua citação em 24/01/2008, é evidente a ocorrência de fraude à execução, a qual reconheço, e em razão da qual declaro a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 49.274 do Cartório de Registro e Imóveis da Comarca de Americana/SP.Por fim, com fundamento nos artigos 600, inciso I e 601, do CPC, fixo multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, que reverterá em proveito do credor.Providencie a Secretaria as medidas necessárias a fim de informar o Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP acerca do ora decidido, instruindo a diligência com cópia da presente decisão.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da parte ideal pertencente ao coexecutado UILES ESPANHOL do imóvel de matrícula 49.274 (1/5) bem como, do imóvel de matrícula 33.764 (1/2).Tendo em vista que o coexecutado Uiles Espanhol não foi cadastrado aos autos quando da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara de Americana, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro.Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E

EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI X DEBORAH VIARO X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA

Quanto ao pedido veiculado pela corr e Deb Maq do Brasil Ltda.  s fls. 1986 a 1990, indefiro, tendo em vista que j  houve decis o sobre a quest o   fl. 1984, devendo sua reconsidera o, assim, ser buscada pelas vias recursais pr prias.J  em rela o   peti o apresentada por Ind strias Nardini S.A.,  s fls. 1996 a 1998, d -se vista   Fazenda Nacional, para manifesta o.Int.

Expediente N  103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-19.2013.403.6134 - YLANA CAROLINA FARIA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando que o princ pio da identidade f sica do juiz n o se reveste de car ter absoluto, e tendo em vista que o Juiz Federal Substituto prolator da senten a de fls. 123 a 124 encontra-se em f rias, passo a an lise dos presentes embargos de declara o.Trata-se de embargos de declara o opostos pela autora Ylana Carolina Faria, contra a senten a de fls. 123 a 124, que julgou improcedente seu pedido de concess o de pens o por morte.Aduz a embargante que houve omiss o e erro material na senten a, pois n o teria sido apreciada a tese que denominou de pens o por morte vital cia: da constitui o de entidade familiar refletida nos direitos previdenci rios, em que defende que teria direito   pens o por morte por restar configurada uma entidade familiar entre ela, seu irm o e seu falecido pai.  a s ntese do necess rio. Decido.Analisando a r. senten a proferida, verifico que n o h  qualquer obscuridade, omiss o, erro material ou contradi o a ser sanada, pois restaram expostos os fundamentos pelos quais se entendeu n o ser permitida a concess o da pens o por morte ao filho n o inv lido a partir de 21 (vinte e um) anos, sendo consignado, inclusive, que n o   poss vel a cria o, concess o, manuten o, deferimento ou cess o de benef cio previdenci rio, sen o em virtude de lei. Assim, os embargos de declara o opostos pela parte embargante possuem n tido car ter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o m rito da r. senten a proferida nos autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declara o opostos, devendo a parte embargante ofertar o rem dio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007862-74.2013.403.6134 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0002002-92.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X JOAO MANOEL LEITE(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

SENTEN AInsurge-se o INSS contra a execu o promovida pela parte ora embargada ao argumento de que h  excesso de execu o, pois os c culos apresentados pelo exequente abrangeram, al m dos valores referentes   aposentadoria por invalidez concedida, parcelas de benef cio de aux lio-doen a que n o lhe seriam devidas. Impugna o da parte embargada  s fls. 21/22.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento, porque a quest o   unicamente de direito, sendo desnecess ria a realiza o de per cia cont bil.A senten a de 1  grau (fls. 98/103 - apenso) julgou procedente o pedido do autor, para constituir o requerente benefici rio da aposentadoria por invalidez devida a partir da data de elabora o do laudo pericial, a ser calculada na forma da lei 8.213/91, cujo pagamento dever  ser iniciado no prazo m ximo de 30 dias a partir do tr nsito em julgado desta, sob pena de multa no valor di rio de um s lario m nimo. Condeno tamb m o requerido ao pagamento de todos os atrasados, devidamente acrescidos de corre o monet ria incidente na forma da legisla o espec fica, tudo acrescido de juros de mora a partir da cita o.O INSS, por sua vez,   fl. 110 - apenso, informou que implantou o benef cio concedido, com data de in cio em 22/10/2009 (data da elabora o do laudo pericial) e pagamento administrativo a partir de 01/06/2010. Ainda, apresentou c culos da liquida o  s fls. 112/114 - apenso, do per odo entre 22/10/2009 a 31/05/2010, esclarecendo que foram descontados os valores recebidos a t tulo de aux lio-doen a.O embargado,  s fls. 126/128 - apenso, manifestou-se, concordando, em parte, com os c culos apresentados pela autarquia previdenci ria. Acrescentou, por m, c culos referentes a aux lio-doen a do per odo entre 23/10/2007 a 11/02/2008. Tendo em vista que tais provid ncias foram adotadas pelas partes ap s a prola o da senten a de 1  grau, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. A decis o do Tribunal (fls. 132/133

- apenso) negou seguimento à remessa oficial para manter a sentença proferida.Referida decisão transitou em julgado (fls. 135 - apenso). O exequente, assim, apresentou nova petição (fl. 146 - apenso), ratificando os termos de manifestação anterior.Apesar da manifestação do exequente, procede a impugnação do INSS, pois, conforme reconhecido em sentença, os valores devidos à parte embargada referem-se exclusivamente às parcelas não pagas do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial até à data anterior à implantação administrativa, ou seja, de 22/10/2009 a 31/05/2010. Desse modo, não cabe o pagamento das parcelas de auxílio-doença incluídas pela parte embargada em seus cálculos, pois não abrangidas pela sentença que transitou em julgado.Já em relação aos valores apresentados pelo INSS, observa-se que não há controvérsia quanto aos cálculos apresentados, conforme se denota nas manifestações da embargada às fls. 126/128 dos autos principais e fls. 21/22 destes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC para acolher os cálculos do INSS de fls. 06/07, atualizados até junho de 2010.Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a assistência judiciária deferida.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003262-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA(SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO E SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO)

Vistos, etc.Fls. 29 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004424-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE EDUARDO DE MIRANDA(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)

Vistos, etc.Fls. 31 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005977-25.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SOS COTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

Vistos, etc.Fls. 11 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006766-24.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc.Fls. 92 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006767-09.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO

JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIA ALICE DA SILVA CREPALDI(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR)
Vistos, etc.Fls. 71 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007218-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X NEW WORLD DO BRASIL ADM E PARTICIPACOES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Vistos, etc.Fls. 63/65 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FÁBIO DELMIRO DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 22

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000806-78.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-93.2013.403.6137) MARIA ESTELA DE MATOS LONGO(SP251911 - ADELINO FONZAR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Traslade-se cópia de fls. 34/39 aos autos de Execução Fiscal 0000805-93.2013.4.03.6137.Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos.Em seguida, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.

EXECUCAO FISCAL

0000033-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X LOG LITHOS COMERCIO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000034-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE FRANCISCO BORGE(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 158, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000039-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X

BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Cumpra-se o r. despacho de fl. 35, abrindo-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias.Int.

0000040-25.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BOMBAS DIESEL GIRATA LTDA - ME(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Cumpra-se o r. despacho de fl. 53, abrindo-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias.Int.

0000056-76.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000088-81.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANS LONGO TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS L X WALTER LONGO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Cumpra-se o r. despacho de fl. 97, abrindo-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias. Em caso de confirmação do parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000091-36.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTOS & BARATELLI LTDA(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Cumpra-se o r. despacho de fl. 110, devendo a exequente manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a penhora de fl. 83.Int.

0000120-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000232-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000242-02.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FULLTIME REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl. 186: Cumpra a executada, no prazo improrrogável de dez dias, o r. despacho de fl. 185, trazendo aos autos o comprovante de pagamento integral ou parcelamento do valor da dívida, pena de prosseguimento da execução. No mesmo prazo, traga a devedora cópias autenticadas dos estatutos sociais, a fim de aferir a responsabilidade de sua representação, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à credora para manifestação, no prazo de dez dias, em prosseguimento.Int.

0000251-61.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FULLTIME REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. X LUIZ CARLOS VIEIRA JUNIOR X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000333-92.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NERISSA JAQUELINE MACEROU ME(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000336-47.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000343-39.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CENTRO DE ENSINO DA ALTA NOROESTE LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000352-98.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME X FERNANDO LEITE(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl. 55. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000360-75.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ONEVITON SENNA LOPES(MT002101 - TIERSON ALVES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 116, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000370-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDILENE TOGNON LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000372-89.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COFAVEL COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS FAYAD LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl. 170. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000377-14.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000390-13.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FLAVIO MIGUEL AMORIM(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000408-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP298826 - LUIZ CARLOS SANTILI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fls. 54 e 65: Traga a executada, no prazo de dez dias, cópias autenticadas dos estatutos sociais, a fim de aferir a responsabilidade de sua representação, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.Fl. 68: Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 54/64. Em caso de confirmação do parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000421-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAFE PAES LEME LTDA ME X ANGELO MINARI(SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0000425-70.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X YOLANDA BUENO FRANCO DA ROCHA ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 182, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000484-58.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do

crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0000502-79.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ONDUPEL REPRESENTACOES LTDA(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 63, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0000592-87.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA(SP117425 - SEMI ROSALEM)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000805-93.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X CONSTRUTORA KOIKE LTDA X MIRIAN YURI HISSAYASU KOIKE X OSORIO TAKEO KOIKE(SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Defiro o pedido da exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 24

CARTA PRECATORIA

0002429-80.2013.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGID THOME FILHO X ERALDO SOUZA CRESPI X JOSE LUIZ REZENDE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Retifico a data da audiência marcada à fls. 45, para o dia 24 de outubro de 2013, às 13:30 horas. Intime-se e oficie-se conforme determinação de fls.45.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2496

ACAO MONITORIA

0002745-53.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CELIA MARIA DOS SANTOS(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Célia Maria dos Santos ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 187/2013, em 12/09/2013, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003057-92.2013.403.6000 - JOAO DE SOUZA CRUZ(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012293-39.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARTA ABDO MERLONE DOS SANTOS COURBASSIER(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Marta Abdo Merlone dos Santos Courbassier ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 170/2013, em 12/09/2013, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

Expediente Nº 2497

ACAO MONITORIA

0008560-65.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FATIMA EL DAHER DI GIORGIO(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL)

A fim de oportunizar uma última chance para a ré, redesigno a audiência para o dia 02/10/2013, às 14hs.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009806-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUCINALVA ATALAIA DE OLIVEIRA

AUTOS Nº 0009806-28.2013.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: LUCINALVA ATALAIA DE OLIVEIRA E OUTRODECISÃO Trata-se de pedido de rescisão contratual e

reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que a requerida não deu destinação legal e contratual do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - PMCMV - Recursos do FAR, ou seja, para a sua moradia e a de sua família, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de justificação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, designo audiência de justificação para o dia 30/10/13, às 14:00 h. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2636

CARTA PRECATORIA

0004324-02.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU AUGUSTO SICOLI E OUTROS (PR027557 - LAURI DA SILVA E PR031246 - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA E PR015635 - ADILSON AMARO ALVES E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR002612 - RENE DOTTI E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 12_/11_/2013_, às 14:30_, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: RICARDO KAWASSAKI. Intime-se a advogada dativa já nomeada. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0008944-57.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS E OUTROS (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X LEONARDO FREITAS PAIVA X FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO X YELICIA ALESSANDRA AMARAL KOHAGURA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 17_/10_/2013_, às 14:00_, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa: LEONARDO FREITAS PAIVA, FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO e YELICIA ALESSANDRA AMARAL KOHAGURA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padiã, OAB/MS 15.825. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0009754-32.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X ANDRE LUIS PREHL (MS004404 - WILSON PINHEIRO E MS008990 - ADJALMA FERREIRA COSTA) X JOSE AUGUSTO SIMOES NETO X LUIS CLAUDIO DE SOUSA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 29_/10_/2013_, às 14:00_, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação JOSE AUGUSTO SIMÕES NETO e LUIS CLAUDIO DE SOUSA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS 17.013. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 2637

CARTA PRECATORIA

0009800-21.2013.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE RORAIMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL GONZAGA DE SOUZA (RR000576 - ANA PAULA DE SOUZA

CRUZ SILVA) X JARBAS MARCILIO LEVENTI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 05/11/2013, às 14:00, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa JARBAS MARCILIO LEVENTI. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2808

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003004-29.2004.403.6000 (2004.60.00.003004-5) - JOSE DA GRACA MACIEL DE OLIVEIRA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diga a CEF sobre a petição de fls. 93, no prazo de dez dias.

0003680-64.2010.403.6000 - KAMIL FARAH SAID(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Indefiro o pedido de f. 287. A questão relativa à produção da prova pericial já foi decidida às fls. 281, sendo o autor intimado em 11.07.2013 (f. 282). Intimem-se. Em seguida, devolvam-se os autos conclusos para sentença.

0004532-20.2012.403.6000 - ARY CUSTODIO LEMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 133/143, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0000329-91.2012.403.6201 - ROSMALI OSEKO DE ARAUJO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 489 NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 22/10/2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada. Intime-se.

0008082-86.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. Estes autos tramitarão em segredo de justiça a fim de preservar a intimidade da requerente. Anote-se. Intime-se.

PETICAO

0010922-06.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-

41.2010.403.6000) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA DE TAUNAY-IPEGUE X NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR)
Digam as partes se têm outras provas a produzir neste incidente no prazo de cinco dias.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 619

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0008226-75.2004.403.6000 (2004.60.00.008226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-11.2004.403.6000 (2004.60.00.000910-0)) ELIDIO JOSE DEL PINO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A embargante apresentou embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 248-257, alegando a ocorrência de contradição. Aduz que a sentença é contraditória pois nela restou consignado que: (I) as verbas devidas ao funcionário Jarbas Gomes Sandim não estão contempladas na CDA executada; (II) os pagamentos realizados a diversos funcionários foram efetivados de forma ilegítima, não afastando a presunção de certeza e liquidez do título; (III) as informações prestadas pela perita são baseadas somente em lista fornecida pelos executados e em extratos de andamentos processuais. Pediram o conhecimento e provimento dos embargos com efeitos infringentes. A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. A embargante alega a ocorrência de contradição. Passo à análise das teses levantadas. (I) DOS PAGAMENTOS REALIZADOS DIRETAMENTE A FUNCIONÁRIOS: A embargante sustenta que os referidos pagamentos foram realizados de forma legítima em dissídios individuais trabalhistas. Alega a existência de contradição por restar consignado na sentença que os pagamentos foram realizados de forma indevida. Sem razão a embargante, posto que inexistente a mencionada contradição. Isso porque este juízo considerou indevidos os pagamentos em razão de terem sido realizados após a vigência da Lei nº 9.491/97, de modo que a decisão restou plenamente e suficientemente fundamentada nos termos consignados na sentença prolatada. Assim, a irrisignação da embargante quanto à aplicação da Lei nº 9.491/97 ao caso concreto deve ser objeto do recurso competente, ou seja, de apelação, não servindo os embargos declaratórios como meio para reconsideração do mérito decidido nestes autos. (II) DO FUNCIONÁRIO JARBAS GOMES SANDIMA embargante sustenta que constam no Anexo I-A da CDA valores cobrados em relação ao funcionário Jarbas Gomes Sandim. A alegação não procede. O Anexo I-A da CDA executada não lista o nome dos funcionários cujas verbas deram origem ao débito executado. O título consigna como forma de constituição do débito a NDFG nº 4983, sendo este o documento no qual consta a relação dos funcionários que deram origem ao débito para com o FGTS. Conforme consignado e claramente explanado na sentença, as verbas devidas ao funcionário JARBAS GOMES SANDIM não estão contempladas na NDFG nº 4983 que deu origem à execução fiscal ora embargada (fls. 54-56). Sendo assim, não são objeto da dívida executada, razão pela qual são irrelevantes para o julgamento destes embargos. (FL. 255-verso). Assim, inexistente a alegada contradição. (III) DA PERÍCIA Por fim, a embargante insurge-se contra a apreciação judicial da prova pericial. Argumenta que as conclusões da perita foram baseadas em provas concretas do pagamento dos débitos e que os respectivos comprovantes de pagamento foram entregues diretamente à expert. Por essa razão, sustenta que os pagamentos deveriam ser considerados pelo juízo e abatidos do saldo devedor. A sentença prolatada restou assim consignada: Além dos funcionários acima mencionados, a senhora perita menciona que houve a liquidação da dívida com relação aos seguintes empregados (fls. 187-188):- ANTONIO CARLOS NOGUEIRA- EDSON JOSÉ ALVES- JOSÉ CARLOS OLIVEIRA LIMA- LIGIA MABEL D. S. F. BARB.- NELSON DE CASTRO-

PAULO RODRIGUES DA SILVA- RAMÃO RICALDE BRITES- SEBASTIÃO F. DA SILVA- VALDEVINO ALBINO OLIVEIRA- VERIDIANO BATISTA DA SILVA No entanto, tais informações são baseadas tão somente em lista fornecida pelos embargantes e em andamentos processuais extraídos da internet. Evidentemente tais documentos não se prestam a comprovar, de qualquer forma, o efetivo pagamento da dívida executada. Meros andamentos processuais não configuram documento hábil a comprovar a quitação desejada. Ademais, ainda que houvesse documentação que comprovasse a realização dos acordos trabalhistas, percebe-se que todos eles também ocorreram após a vigência da Lei nº 9.491/97, o que torna ilegítimo o pagamento direto feito ao trabalhador. Por fim, ressalte-se que os embargantes afirmaram na inicial que para outros funcionários, os depósitos foram efetuados diretamente à embargada (fl. 07), mas não trouxeram aos autos qualquer comprovante dos mencionados depósitos perante a Caixa Econômica Federal. Por essa razão, tenho que os documentos apresentados nos autos não se prestam ao fim de comprovar os alegados recolhimentos, considerando a presunção de certeza e liquidez que o débito já inscrito possui (art. 3º, LEF). Considerados tais fatos, a vigência da Lei nº 9.491/97 e o ônus da prova que recai sobre os embargantes, conclui-se que estes não lograram ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza o débito materializado na CDA que lastreia a execução fiscal ora embargada. (fls. 256-verso e 257) (destacamos) É sabido que o julgamento da lide faz-se com base na livre apreciação das provas carreadas nos autos, as quais conduzem à formação do convencimento do juízo, que não fica adstrito ao laudo pericial elaborado. No caso, no laudo pericial a expert menciona que lhe foi entregue a documentação solicitada, porém, também afirma que faltaram diversos comprovantes (anexo I). (fl. 187) Ainda, a senhora perita sustenta a liquidação dos débitos referentes aos supramencionados funcionários, em razão de acordos firmados perante a Justiça do Trabalho. No entanto, não há prova de tais acordos trabalhistas nos autos. Há somente a sua alegação por parte dos executados e sua menção no laudo pericial. Em nenhum momento foram juntadas cópias das sentenças de acordos trabalhistas homologadas. Em outras palavras, além dos extratos de andamentos processuais juntados, não há prova da realização e quitação dos acordos judiciais. Uma vez inexistente a prova documental do direito alegado, a singela menção de sua existência em laudo pericial não se mostra suficiente para vincular a decisão prolatada pelo julgador. Ademais, como já consignado na sentença, ainda que os executados houvessem trazido aos autos documentos que comprovassem os referidos acordos e respectivos pagamentos, no entendimento deste juízo estes não seriam válidos, posto que realizados após a vigência da Lei nº 9.491/97. Como se vê, então, não há falar em ocorrência de qualquer contradição. A sentença materializa o convencimento do julgador, devidamente fundamentado, a despeito da conclusão diversa por parte da senhora perita judicial. Em conclusão, percebe-se que, na verdade, o que pretende a embargante com as teses acima afastadas é a reconsideração do julgado. Nesse passo, cumpre ressaltar que o instituto dos embargos de declaração deve ser utilizado para corrigir omissão, obscuridade ou contradição gerada pelo julgador, não se prestando à finalidade de simples modificação da sentença. Nesse sentido já se manifestou a Jurisprudência Pátria: Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 81431 Processo: 199903000159808 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2001 Documento: TRF300056633 Fonte DJU DATA: 03/10/2001 PÁGINA: 497, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA. (destacamos) Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 248-257. Intimem-se.

0000106-38.2007.403.6000 (2007.60.00.000106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-13.2004.403.6000 (2004.60.00.006510-2)) FAZENDA NACIONAL (MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO) X PAPELARIA FRANCO LTDA X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (f. 338-340) em relação à sentença de f. 324-335. Alegou, em síntese, que na sentença restou reconhecida a prescrição de créditos tributários, considerando-se que o prazo prescricional inicia-se a partir da constituição do crédito, ou seja, a data da entrega da declaração. Todavia, ao concluir-se pela prescrição, adotou-se a possibilidade de contagem do prazo prescricional a partir da data de vencimento de cada débito. Se ausente nos autos a prova das datas de entrega das declarações, a partir das quais se conta o prazo prescricional, deveria o magistrado explicitar as razões que o levaram a adotar na contagem do prazo as datas de vencimento. Pediu, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos. É um breve relato. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. (destaquei) De acordo com as normas supra, os embargos de declaração têm lugar em casos de contradição, obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão. Os embargos de declaração, com efeitos

modificativos, somente são admitidos em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fato. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341 Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA: 17/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos) Alega a embargante a ocorrência de omissão. A alegação não procede. Na sentença está assentado que nos lançamentos por homologação o curso do prazo prescricional se inicia a partir da constituição do crédito, ou seja, a data da entrega da declaração. No caso, porém, só constam dos autos as datas de entregas das declarações referentes a duas inscrições. Tomou-se em consideração, então, as datas de vencimento de cada débito, as quais também servem de marco de início da exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, verificou-se que entre essas datas de vencimento e a data de citação ou mesmo a do ajuizamento da execução se passaram mais de cinco anos. Não há, a meu ver, a alegada omissão. Adotou-se como início do prazo prescricional a data dos vencimentos dos débitos à falta das datas de entrega das declarações. Vale registrar que a própria Fazenda Nacional adotara, na impugnação, os vencimentos como início do prazo prescricional. Se a embargante discorda da posição adotada, cabe-lhe arguir tal discordância na impugnação e no recurso de apelação. Posto isso, não havendo qualquer omissão na sentença, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0007148-70.2009.403.6000 (2009.60.00.007148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-27.2005.403.6000 (2005.60.00.006662-7)) ITALIVIO COELHO - espólio X MARLY COELHO (MS006337 - DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISÉS COELHO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a juntada de documentos pela embargada (f. 693-934), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, o embargante deverá atender o despacho de f. 653, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, parágrafo 1º), em 48 (quarenta e oito) horas.

0003286-57.2010.403.6000 (2004.60.00.005384-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-25.2004.403.6000 (2004.60.00.005384-7)) RODRIGO DE ALMEIDA JABRAYAN (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISÉS COELHO DE ARAÚJO)
A análise quanto ao juízo de admissibilidade ainda não é possível de ser feita, pois não existe penhora formalizada. Nesse sentido é o despacho de f. 53. Assim, aguarde-se.

0006879-60.2011.403.6000 (2010.60.00.002132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-04.2010.403.6000 (2010.60.00.002132-9)) GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
Consta do documento de f. 91-94 que a ora embargante impetrara Mandado de Segurança - Processo nº 2001.51.01.014652-2 -, distribuído a 11ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de garantir o direito à obtenção das LI necessárias à importação de Sistemas Integrados SI-16 e SI-17, com a incidência do Imposto de Importação pela alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos da Resolução CAMEX nº 06/01, sem as exclusões impostas pelo art. 3º da Resolução CAMEX nº 13/01. (...) Consigna, ainda, que Em 29/01/2002 o MM. Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro exarou sentença concedendo a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida e declarando que 'à importação em tela deve ser aplicada a alíquota definida na Resolução CAMEX nº 06/2001 (fls. 135 a 140). Nos autos da execução fiscal - Processo nº 2010.60.00.002132-9 - embargada, a executada - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - juntou cópia de petição de f. 41-57, datada de 16-09-2009, em que está consignado o seguinte: Com o objetivo de constituir os

créditos tributários de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que estavam sendo discutidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.014652-2, em trâmite na 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ (doc. 04), foram lavrados diversos autos de infração, dentre eles os seguintes:(...).As mencionadas autuações foram lavradas para que a Fiscalização se prevenisse do transcurso do prazo decadencial, já que a impetrante havia obtido, em 01.09.01, o deferimento de medida liminar nos autos do referido writ, suspendendo a exigibilidade dos débitos de II e IPI (art. 151, IV, do CTN). A referida liminar, posteriormente, foi confirmada em sentença (doc. 13).Contudo, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em acórdão proferido em 02.09.08, ao julgar apelação interposta pela União, deu provimento ao recurso, reformando a decisão que havia concedido a segurança (doc. 13, cit).Sendo assim, os débitos fiscais constituídos nos supracitados autos de infração, antes suspensos por força da medida liminar, encontram-se agora ativos e exigíveis - devendo, inclusive, serem objeto de execuções fiscais a serem propostas pela Fazenda Nacional -, (...).Assim, baixo os autos em Secretaria, ficando cancelado o registro para sentença, para que a embargante seja intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.014652-2, o qual tramitara perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, bem como do acórdão proferido em 02-09-2008 pelo TRF da 2ª Região e dos demais atos subseqüentes. Após, conclusos.Intimem-se.

0012158-27.2011.403.6000 (95.0005474-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-48.1995.403.6000 (95.0005474-4)) VITOR ARNO UHLMANN(PE016439 - FLORIANO DE SOUZA TEIXEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das CDA - Certidão de Dívida Ativa - que embasam a execução, da penhora, bem assim de outros documentos necessários ao exame do pedido.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

0000622-82.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012746-68.2010.403.6000) ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. O embargante deveria ser intimado a juntar cópia da CDA que lastreia a execução, bem como autenticar o documento de f. 13 ou se valer do disposto no art. 365, IV, do CPC. Todavia, para ganhar tempo, recebo desde logo os presentes embargos. Deixo de suspender o andamento da execução fiscal, uma vez que a dívida não está garantida.Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os embargos.Após, intime-se o embargante para juntar cópia da CDA e autenticar o documento de f. 13.

EXECUCAO FISCAL

0001587-22.1996.403.6000 (96.0001587-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SUPERMERCADO AKITEM LTDA(MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA)

Noli Mário Rubin Alessio e SVB Participações e Empreendimentos Ltda opuseram exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando, em síntese: (I) a irregularidade da pretensão de redirecionamento, devido à inexistência de responsabilidade tributária dos excipientes, o que pede que seja declarado judicialmente; (II) a ocorrência de prescrição quanto ao prazo para redirecionamento, vez que este deveria ter ocorrido dentro de 05 (cinco) anos a partir da citação da pessoa jurídica; (III) requereram, por fim, expedição de certidão negativa de débitos e exclusão do CADIN.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 181-186 pela rejeição dos pedidos em razão da ilegitimidade dos excipientes, posto que não houve pedido de redirecionamento e os excipientes não são parte executada nestes autos.É o breve relatório. Decido.Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória.A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA:17/12/2008Relator(a): LUIZ FUXEMENTAPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência,

desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...)4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido. (destaquei)Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade.A exceção oposta não tem por objeto o débito executado, tampouco demonstra qualquer fato impeditivo ou extintivo contra a pretensão de exigência do crédito consignado na CDA.Percebe-se que os excipientes, na verdade, buscam que seja dada declaração judicial de caráter preventivo a fim de impedir eventual redirecionamento em seu desfavor. Neste âmbito, pedem que seja declarada (I) a ausência de sua responsabilidade tributária e (II) a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução em face dos excipientes.Pois bem, no que se refere à responsabilidade tributária dos excipientes, ressalto que, ainda que não tenha ocorrido a dissolução irregular da empresa, a exequente poderia requerer o redirecionamento com fundamento em qualquer das outras hipóteses previstas no art. 135 do CTN.Por essa razão, a declaração preventiva de ausência de responsabilidade tributária dos excipientes é indevida, posto que seria inócua caso a Fazenda Nacional venha a requerer o redirecionamento e comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, a contrato social ou estatuto (art. 135, CTN). Assim, a observância dos requisitos autorizadores de eventual redirecionamento em desfavor dos excipientes deverá ser apreciada quando da realização deste pedido pelo exequente, o que pode vir a ocorrer ou não. Consigno que, caso o pedido seja formulado, a regularidade do pleito será objeto de detalhada análise pelo Juízo, sendo deferida apenas se presentes os requisitos autorizadores previstos em lei.No que se refere à alegada prescrição da pretensão de redirecionar o feito contra os sócios, a matéria já foi objeto de manifestação deste Juízo às fls. 108-110, conforme transcrevo a seguir:Concernentemente à alegada prescrição intercorrente devido ao não redirecionamento da execução, não há como acolher tal argumento, em vista de que, no caso, 1) a culpa pela demora na efetivação da citação do executado coube aos mecanismos da justiça e, além disso, 2) tramita a Ação Falimentar junto ao juízo de falências desta capital, afastando, com isso, a ocorrência de prescrição intercorrente. (...) Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação aos excipientes. À época a decisão referiu-se apenas à excipiente Noli Mário Rubin Alessio, no entanto, adoto também com relação à excipiente SVB Participações e Empreendimentos Ltda os mesmos fundamentos para afastar a ocorrência da prescrição da pretensão de redirecionar.Posto tudo isso:- Rejeito a exceção de pré-executividade.- Indefiro os pedidos de expedição de certidão negativa de débitos e exclusão do CADIN, posto que os excipientes não são parte executada nestes autos e não constam como sujeito passivo na CDA ora executada.- O bem oferecido à penhora (fls. 82-84) não pertence à parte executada. Assim, antes do cumprimento do despacho de fl. 138, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006293-04.2003.403.6000 (2003.60.00.006293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALICE DE MACEDO ESQUIVEL X ALEXANDRE BORGES ESQUIVEL X BORGES & ESQUIVEL LTDA - massa falida(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO)
A executada ALICE DE MACEDO ESQUIVEL interpôs Recurso de Agravo Retido em face da decisão de f. 268 e verso, a fim de que o desbloqueio de valores realizado nos autos se dê na sua integralidade.Tendo em vista a insuficiência de documentos comprobatórios que autorizassem o desbloqueio total de valores, a liberação pleiteada deu-se de modo parcial, ou seja, desbloqueando-se somente a parte cuja impenhorabilidade restou devidamente demonstrada e mantendo-se o restante. Todavia, mediante nova apresentação documental (extratos de movimentação bancária), a executada comprova que o montante depositado em caderneta de poupança, excedente ao patamar de quarenta salários mínimos, refere-se tão somente a valores percebidos a título de pensão por morte de seu cônjuge (INSS e PREVIC).Assim, devidamente configurada está a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil.Por tal razão, defiro o pedido de liberação do bloqueio remanescente de valores (f. 271), junto à Caixa Econômica Federal, haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei.Viabilize-se.Intimem-se.

0005384-25.2004.403.6000 (2004.60.00.005384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DINAMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X ANTONIO MAURICIO CAOBIANCO X RODRIGO DE ALMEIDA JABRAYAN(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X VICTOR CABRERA DE EUGENIO FILHO
Rodrigo de Almeida Jabrayan peticionou nos autos alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, em razão de seu nome não constar na CDA e de haver se retirado dos quadros da empresa executada em 24-08-99. Alternativamente, sustenta que sua responsabilidade deve ser limitada até a data de sua retirada da sociedade. Subsidiariamente, em caso de rejeição dos pedidos, ofereceu à penhora o veículo descrito à fl. 89.Pediu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntou os documentos de fls. 91-138.Manifestação da Fazenda

Nacional às fls. 142-145, pela rejeição dos pedidos e pela insuficiência do bem oferecido à penhora. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, necessário esclarecer que o fato do nome do excipiente não constar nas CDA executadas não impede sua responsabilização, já que a execução fiscal pode ser redirecionada contra terceiros responsáveis tributários não incluídos na CDA que a lastreia, caso comprovada alguma das hipóteses do art. 135 do CTN ou no caso de dissolução irregular, o que ocorreu nestes autos. O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a responsabilidade tributária pode ser imputada à pessoa que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica quando ocorre uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Todavia, a responsabilidade dos sócios para com as dívidas da empresa não encontra fundamento somente nas normas tributárias aludidas. Outros preceptivos legais também disciplinam a matéria, como veremos mais adiante. A Lei nº 6.830, de 22-9-80, que disciplina a cobrança das dívidas tributárias e não tributárias, assim dispõe: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. (...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. O Decreto nº 3.708, de 10-01-19, que regulava a constituição de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelece, quanto à responsabilidade dos sócios, o seguinte: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. (sic) (destaquei) Dispõe o Código Civil: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Como se pode ver dos preceptivos supra, o gerente ou administrador da pessoa jurídica pode vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento da dívida desta em casos de excesso de mandato, violação de contrato ou da lei. Ora, é exatamente isso que prevê o artigo 135 do CTN, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios. Tem-se, em conclusão, que o sócio gerente ou administrador da pessoa jurídica pode ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento da dívida se houver agido com excesso de mandato ou praticado atos com violação do contrato ou da lei. E pode ser responsabilizado, ainda, no caso da dissolução irregular da sociedade empresária. Vale registrar, por fim, que o mero inadimplemento da obrigação de pagar a dívida não tem o condão de gerar a responsabilidade pessoal do sócio gerente da pessoa jurídica. Pela documentação trazida aos autos constata-se que a retirada do peticionante da sociedade restou consignada na 1ª alteração contratual da empresa, a qual foi regularmente registrada perante a JUCEMS em 26-10-99 (fls. 96-97). Em 19-04-05 foi certificado pela oficiala de justiça que a empresa devedora não se encontrava em funcionamento em seu endereço fiscal, a partir do que restou presumida sua dissolução irregular (certidão de fl. 33). Assim, seria possível concluir que a dissolução irregular da empresa operou-se após a saída do peticionante dos quadros da sociedade. Nesse caso, afluiria a responsabilidade tributária do sócio que detinha a administração da sociedade comercial à época da dissolução. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2011.) (destaquei) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345913/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) (destaquei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DA SOCIEDADE EM MOMENTO ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Não há se falar em redirecionamento da execução, se o agravante-embargado se retirou da

sociedade em momento anterior à dissolução irregular da empresa, tendo a mesma continuado a sua existência. 3. A dissolução irregular da empresa, posterior à saída do ora embargado, não enseja o motivo para fazer incidir a sua responsabilização pessoal pelos débitos. 4. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 5. Ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 6. Embargos declaratórios acolhidos para o fim de integrar e esclarecer o v. acórdão embargado, sem efeito modificativo do que restara julgado quanto ao provimento do agravo de instrumento.(AI 00491796820064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)Ressalto que o fato do peticionante integrar os quadros da empresa à época dos fatos geradores não resulta, por si só, na sua responsabilização tributária. Isso porque tal conceito não se encaixa nas hipóteses de responsabilidade do sócio ou administrador elencadas no art. 135, III, do CTN. Como já dito, a mera inadimplência não é suficiente para caracterizar a responsabilização do peticionante. Para surgimento dessa responsabilidade seria necessário que a exequente comprovasse que o peticionante agiu com excesso de poder, cometeu infração à lei ou contrato social, ou que a empresa foi dissolvida irregularmente durante sua permanência na sociedade. Nenhuma destas situações foi demonstrada. Como o nome do peticionante não consta na CDA, é da Fazenda Nacional o ônus de comprovar sua responsabilidade. Portanto, o peticionante deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal, uma vez que: (I) a dissolução irregular ocorreu após sua retirada dos quadros da sociedade, (II) não é viável sua responsabilização por mero inadimplemento das obrigações contraídas à época em que fazia parte da sociedade e, por fim, (III) por não ter restado demonstrada sua responsabilidade tributária nos termos do artigo 135 do CTN. À Distribuição para exclusão de Rodrigo de Almeida Jabrayan do pólo passivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004324-27.1998.403.6000 (98.0004324-1) - VIUVA ABRAO JULIO RAHE E CIA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X VIUVA ABRAO JULIO RAHE CIA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Da penhora realizada, intime-se através da imprensa oficial, uma vez que há advogado constituído (fl. 07). Após, vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2801

CARTA PRECATORIA

0003356-63.2013.403.6002 - JUIZO DA 5A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X EVALDO LOPES LIMA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ ROBERTO AUGUSTO e outro Ação originária: 0009748-61.2009.403.6112 Considerando que se trata de interrogatório, seguindo orientação do artigo 5º, da Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência a ser realizada pelo Sistema Convencional para o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 15:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca do ato designado. Expeça-se ofício ao Delegado da Polícia Federal para solicitar a condução do preso, bem como o comparecimento da testemunha (APF), assim como ao Diretor da Penitenciária Harry Amorim Costa, a fim de que tome as providências necessárias para o comparecimento do acusado à audiência. Expeça-se, inclusive, mandado de intimação pessoal para ciência do réu acerca do ato designado. Após a realização do ato, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO

PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ:VIA MALOTE DIGITAL:1)COMO OFÍCIO Nº 0814/2013-SC01/APO, AO DIRETOR DE SECRETARIA DA 5.ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/MS, para ciência da distribuição da CP e da designação do ato processual.VIA CORREIO ELETRÔNICO:2)COMO OFÍCIO Nº 0815/2013-SC01/APO, AO DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS, a fim A) de solicitar a escolta do preso abaixo relacionado, atualmente recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa em Dourados/MS, seja conduzido a este Juízo Federal de Dourados - 1ª Vara, na data supramencionada, a fim de participar da audiência de instrução.AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA:3) COMO OFÍCIO Nº 0816/2013-SC01/APO, AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA, a fim de requisitar que o preso abaixo relacionado, atualmente recolhido nesse estabelecimento, seja colocado à disposição deste Juízo Federal na data supramencionada, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento.4) COMO MANDADO E INTIMAÇÃO Nº 267/2013-SC01/APO, para intimação pessoal do acusado abaixo relacionado, para ciência do ato designado.QUALIFICAÇÃO DO PRESO:IVALDO LOPES LIMA, brasileiro, pedreiro, nascido aos 02/10/1971, natural de Teodoro Sampaio/SP, filho de Damião Lopes Lima e Maria Solete Lima, portador da Cédula de Identidade nº 23.649.830-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 129.284.728-00, atualmente recolhido no Presídio Harry Amorim Costa, em Dourados/MS.OBS.: EM CASO DE RESPOSTA AO PRESENTE OFÍCIO, ESTE JUÍZO SOLICITA O OBSÉQUIO DE QUE SEJA MENCIONADO O Nº DO PROCESSO A QUE SE REFERE (NOSSO Nº).

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4874

ACAO MONITORIA

000017-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Bucker Ruiz em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao Contrato Particular à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard (fl. 08/14), ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo em Conta Corrente n. 07.2054-001-0003893-6 (fl. 20/24) e posterior recebimento de crédito faltante que perfaz o montante de R\$ 38.983,70 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos - fl. 02/05). Citada, o requerido apresentou embargos monitorios (fl. 45/61). Preliminarmente, suscitou a falsidade das assinaturas dos contratos e a inexistência de documentos indispensáveis a propositura da ação. No mérito, sustentou a ilegalidade da cobrança de juros (6,89% ao mês) superiores a 12% ao ano cumulados com correção monetária pela TR e a capitalização de juros. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fl. 64/72, pugnando pela rejeição e procedência da monitoria. Decisão de fl. 84 rejeitou as preliminares. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O requerido ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitorios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. O embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra a cobrança de juros superiores a 12% ao ano com cumulação indevida com a TR e a capitalização de juros. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pelo embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitorio não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os

fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesma está abarcada pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. E, in casu, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente para demonstrar as alegações constantes em seus embargos. Em verdade ventilou algumas teses defensivas sem se incumbir em comprová-las, na forma como dispõe o art. 333, inciso II, do CPC, vejamos. O pedido de limitação dos juros (12% aa) não merece ser acolhido. Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento. Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Logo, não há vedação legal a que se convençione a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, não merecendo prosperar o vindicado pelo embargante. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, os contratos firmados pela parte autora foram pactuados em março e outubro de 2009, conforme indicam os documentos acostados aos autos, sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Lado outro, é de se destacar que as taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado, não são abusivas ou ilegais. Conforme dispõe a Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Despiciendo, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece acolhida, eis que os contratos de abertura de crédito - CONSTRUCARD e Crédito de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, objetos dos autos, não se encontram evadidos de qualquer ilegalidade ou abusividade, inexistindo qualquer prova produzida pelo embargante neste sentido. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitorios, razão pela qual se constitui título executivo os contratos de fl. 08/14 e 20/24, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene o embargante ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com espeque nos parâmetros dispostos no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004845-48.2007.403.6002 (2007.60.02.004845-7) - JOAO BATISTA NERI DA SILVA X MARIA DO CARMO GARCIA DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por João Batista Neri da Silva à sentença de fl. 277, alegando contradição por ter extinguido o feito por satisfação integral da dívida, quando ainda não fora

adimplindo o pagamento do precatório n. 20130076376. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No presente caso, vislumbro omissão no decisum, porque houve extinção total da execução sem que fosse quitada a parcela devida ao autor. Como se infere às fls. 273/275, houve somente o adimplemento do valor da verba de honorários e o feito foi extinto sem qualquer ressalva à condenação principal (fl. 277). Do exposto, acolho os embargos de declaração a fim de sanar a omissão e declarar a extinção parcial da execução, em relação às verbas de sucumbências. A execução de sentença deverá prosseguir em relação à condenação principal. Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório n. 20130076376. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005060-53.2009.403.6002 (2009.60.02.005060-6) - MARIA SOARES DE FARIA X JOSEFA TIBURCIA DE FARIA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 230/234) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 236/239), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005522-10.2009.403.6002 (2009.60.02.005522-7) - EMILIA KAWABATA X HILTON YUKIO OTANI X HUDSON HIDEKI OTANI X HELTON HEIJI OTANI X HELIO HIDEO OTANI (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA A exequente opôs embargos de declaração da sentença homologatória de fl. 141, referindo que houve contradição, uma vez que apontou como termo inicial de pagamento do benefício a data de cessação (DIB 26/01/2011). Pede seja sanada a contradição. Vieram conclusos. Decido. Assiste razão à exequente. Como se infere do teor das cláusulas transcritas no corpo da decisão, a DIB é 26/04/2007 e a data de cessação é 26/01/2011, porém, houve consignação desta última no dispositivo como termo inicial. Logo, presente a contradição, acolho os embargos e retifico em parte a sentença homologatória de fl. 141, tão somente para fixar o dia 26/04/2007 como data do início do benefício (DIB), mantendo no mais incólume a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0000732-46.2010.403.6002 (2010.60.02.000732-6) - JOSEFA DA SILVA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Josefa da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, reputando preencher os requisitos da incapacidade para vida independente bem como da miserabilidade (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/27). Este juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícias médica e socioeconômica, além de ter deferido a assistência judiciária gratuita (fls. 30/33). A autora apresentou quesitos (fls. 36/37). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/43), alegando a falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial. A autora apresentou réplica (fls. 53/57). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fl. 60-v). Em decisão de fl. 62, restou afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Laudo pericial médico foi apresentado às fls. 64/72. Laudo elaborado pela assistente social às fls. 77/81. A autora manifestou-se acerca dos laudos juntados (fl. 85). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 87/90-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito

de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.A prova da incapacidade restou materializada com a prova pericial.A perícia médica judicial realizada (09.07.2012, fls. 64/72) nos autos atesta a patologia alegada e conclui pela incapacidade total e permanente da autora, consoante as ponderações a seguir transcritas (Parte 6 - Conclusão, fl. 70):a) É portadora de depressão do tipo bipolar, doença adquirida, de tratamento contínuo, irreversível.b) Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez)c) Não é suscetível de reabilitação profissional.(...)f) Tem incapacidade para a vida independente.g) Data do início da doença: na adolescência.h) Data do início da incapacidade: na idade adulto jovem. Atestado, portanto, o requisito da incapacidade.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fl. 78/81, informa que a autora reside na zona rural do município de Vicentina/MS, em imóvel que pertencia a seus pais, os quais faleceram.Concluiu-se que a requerente reside sozinha, sendo que uma das irmãs reside no mesmo sítio, mas em outra casa com marido e filhos. Logo, a assistente social concluiu que não há renda aferível no núcleo familiar, uma vez que a requerente reside sozinha e não possui mais condições de trabalhar, frisando que sua irmã, a qual vive no mesmo sítio, auferia uma renda de aproximadamente R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), que é destinada à sobrevivência de sua família, de sorte que não apoia financeiramente a requerente. Assim, ressalta que a autora depende da benevolência dos vizinhos que conhecem seu histórico de enfermidade mental e dificuldades financeiras, os quais a auxiliam, inclusive na alimentação.Por fim, assim concluiu a expert: Pode-se inferir que o requerente apresenta vulnerabilidade sócio-econômica, uma vez que depende integralmente da assistência de terceiros, para manutenção mínima da sobrevivência. A requerente não apresenta condições de exercer trabalhos fora do domicílio, segundo relato de vizinhos realmente confirma-se o cuidado que a família e os vizinhos têm com as condições de saúde psiquiátricas e de sobrevivência da requerente, agravada com a morte dos pais. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque a única fonte de sustento auferida pela demandante provém do auxílio material fornecido por terceiros.Atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade da parte autora para o trabalho e vida independente, faz jus ao benefício assistencial desde a data da apresentação da perícia social (18.12.2012, fl. 77), considerando que não há elemento anterior ao referido laudo a corroborar o requisito da miserabilidade, uma vez que o requerimento administrativo por ela efetivado foi de auxílio-doença (fl. 18).Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda.Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor fundada no ora decidido, e o periculum in mora consubstanciado na natureza alimentar do benefício, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela para implementação do benefício assistencial.III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de Josefa da Silva, a partir da data da apresentação da perícia social (18.12.2012, fl. 77).Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis.Sobre os valores atrasados e respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos do artigo 273, CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício assistencial. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do LOAS, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Josefa da Silva Benefícios concedidos: LOAS Número do auxílio doença (NB): - Data de início (DIB): 18.12.2012 Data final (DCB): - Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso remontam a 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001515-38.2010.403.6002 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 55) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 61/62), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003358-38.2010.403.6002 - NICOLAU SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Nicolau Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988 (fls. 02/06). Sustenta ter sofrido acidente de trânsito, tendo resultado sequela irreversível no membro inferior esquerdo, e estar em situação de pobreza, preenchendo assim os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício assistencial. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 07/14). Decisão de fls. 17/18 deferiu a realização da prova pericial. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 20/27, sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais, consistente na incapacidade e renda per capita não superior a de um salário mínimo (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 28/43). Réplica às fls. 46/48. O relatório social foi colacionado (fls. 62/65). Juntado o laudo médico pericial (fls. 70/77). Manifestação das partes (fls. 81/87 e 88/89). O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (fls. 91/92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. A controvérsia da lide reside na existência dos requisitos legais para a concessão do amparo assistencial, previstos no art. 20 da LOAS. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação

continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O estudo social (fls. 62/65) conclui pela miserabilidade do autor, informando que este reside sozinho, informando não ser possível aferir sua renda, uma vez que é catador de papel para vender para os centros de reciclagem. Afirma que mora em imóvel cedido pela Sra. Luciana Ferreira da Silva, a qual reside na casa ao lado e lhe oferta assistência com alimentação e roupas. Recomenda, ao final, a concessão do benefício para que a renda possa garantir a subsistência digna de Nicolau da Silva. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Já no que toca ao requisito da incapacidade, esta não se fez presente. A perícia médica foi realizada em 20.09.2012 (fls. 71/77). O expert corrobora a enfermidade, mas conclui pela ausência de incapacidade do autor para o trabalho, aduzindo que Nicolau da Silva (Parte 7 - Resposta aos Quesitos, fl. 76): 1) (...) possui sequela de fraturas múltiplas de fêmur esquerdo, complicadas com osteomielite. (...) 4) Não há incapacidade, porém há redução para atividades com esforço. 5) Há redução da capacidade. 6) A redução é permanente. 7) Pode trabalhar em atividades livres de esforço e sobrecarga para membros inferiores. 8) Não necessita de assistência de terceiros. (...) Pondera, inclusive, que não apresenta invalidez (Resposta aos Quesitos do Autor, quesito 3 - fl. 76) e Não apresenta incapacidade (Resposta aos Quesitos do INSS, quesito 3 - fl. 77). Assim, verifica-se que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. O fato de apresentar redução definitiva da capacidade para atividades que exijam esforço físico não autoriza a concessão do benefício de amparo assistencial, uma vez que é exigível que a incapacidade seja total para o trabalho, não bastando à concessão a mera redução da capacidade. Assim, não se fazendo presente o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas e honorários periciais. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0000008-08.2011.403.6002 - ANA LUCIO VIEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucio Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca a concessão de benefício previdenciário. A autora não compareceu à perícia judicial (fl. 69). Pessoalmente intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 70 e 73). Ante o exposto, diante do desinteresse da parte autora em cumprir diligência para o regular prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC), os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade em razão do benefício da AJG concedido nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000126-81.2011.403.6002 - ROSIMEIRE VILHALVA PEREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Rosimeire Vilhalva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca a concessão de benefício previdenciário. A autora não compareceu à perícia judicial (fl. 69). Pessoalmente intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 70 e 73-v). Ante o exposto, diante do desinteresse da parte autora em cumprir diligência para o regular prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC), os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade em razão do benefício da AJG concedido nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000374-47.2011.403.6002 - LUZIANE GARCIA GOMES (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JEAN GARCIA GOMES(MS014109 - KATIANY JACINTO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Luziane Garcia Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do companheiro Edvaldo Gomes, ocorrido em 01/09/2010. Alega que foi casada com o de cujus até a data de 28.08.2009, quando dele se divorciou. Afirma que reataram o relacionamento algum tempo depois, até a superveniência da morte de Edvaldo. Relata ainda que recebeu auxílio-reclusão até 31.08.2010, que seu filho Jean Garcia Gomes era menor de idade à época do óbito de seu pai e que aquele já recebe o benefício de pensão por morte. Juntou os documentos de fls. 06/34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido; entretanto, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38/38-v). O INSS apresentou contestação (fls. 43/49), sustentando, preliminarmente, a necessidade da inclusão do filho do falecido, Jean Garcia Gomes, no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação válida do status de companheira do falecido, além da ausência de dependência econômica, uma vez que a autora possuía renda própria. A prova oral foi produzida (fls. 143/147). Por meio da decisão de fl. 149, determinou-se a citação do filho da autora, Jean Garcia Gomes, a fim de integrar o polo passivo da demanda. Réplica às fls. 151/152. Jean Garcia Gomes manifestou-se às fls. 160/162, tendo concordado em ratear a pensão por morte por ele recebida com sua mãe em quotas iguais. As partes manifestaram o desinteresse em produzir novas provas (fls. 170-v e 171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação que, mesmo após ter se divorciado do de cujus, havia reatado seu relacionamento na condição de companheira de Edvaldo Gomes, o qual faleceu em 01/09/2010, de sorte que figuraria como dependente do segurado, fazendo jus ao benefício de pensão por morte. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, verifica-se que a qualidade de segurado do de cujus é ponto incontroverso nos autos. Observa-se do extrato do CNIS de Edvaldo Gomes, juntado à fl. 53, que este contribuiu com a previdência na qualidade de contribuinte individual nos anos de 1991 a 1993 e, de 01.11.1997 a 28.06.1999, sendo que, em 17.07.1999 a 07.09.2010 (data do óbito), usufruiu de benefício previdenciário. Dessa sorte, resta a análise quanto à qualidade de dependente da autora, uma vez que esta havia se divorciado do instituidor da pensão, em 28.08.2009 (fl. 10), mas alega ter reatado o relacionamento com o falecido, antes de seu óbito. Inicialmente, insta salientar que o filho da autora e do de cujus, Jean Garcia Gomes, já recebe a pensão por morte de seu pai (NB 152.043.993-5 - fl. 50) e que ele concordou com a divisão de sua pensão com a mãe, ora autora (fls. 160/162). No entanto, embora a autora alegue ter convivido maritalmente com o ex-segurado, necessária a comprovação da qualidade de companheira, à época do fato gerador da pensão. Para tanto, a requerente juntou certidão de casamento com averbação de divórcio (fl. 10); cópia dos cartões de crédito dela e de Edvaldo, os quais foram enviados ao endereço da autora (fl. 12); contas de luz e telefone em nome de Edvaldo e de Luziane, constando em todas o endereço da Rua Márcio Paiva, 902, Jd. Novo Horizonte, Dourados/MS (fls. 15, 16, 22, 26); autorização para escritura definitiva de compra e venda de 20.08.2010 (fl. 13) e compromisso de compra e venda do mesmo imóvel, cuja primeira parcela venceria em 30.03.1998 (fls. 30/34). Foi produzida prova oral, tendo a parte autora em Juízo ratificado a alegação de que, apesar do divórcio ocorrido em 28.08.2009, os dois voltaram a morar juntos e conviver em união estável até o falecimento de Edvaldo Gomes. No entanto, a meu ver, a união estável não restou comprovada pelas testemunhas, como seguem os trechos dos depoimentos da autora e das testemunhas, respectivamente, os quais estão registrados na mídia de fl. 147: LUZIANE GARCIA GOMES - foi casada por 20 anos com Edvaldo Gomes e que teve 2 filhos com ele. Conta ainda que se divorciaram, tendo ficado 1 ano separados, e que voltaram a ficar juntos por 6 meses antes do falecimento de Edvaldo. Diz que ia visitá-lo no hospital quando esteve doente. Pensaram em se casar novamente, mas não houve tempo, porque ele adoeceu logo em seguida. Afirma que Edvaldo ainda estava procurando

emprego quando eles reataram a relação e que ele ainda cumpria pena no semiaberto, quando então ele voltou a morar com a autora, até a data de seu falecimento. Quando estavam separados, ele estava morando em Dourados e, quando reataram, ele voltou a morar com a autora até o falecimento. Conta que o marido ficou preso no regime fechado de 1999 até 2003. Quando foi averbado o divórcio já estavam morando juntos novamente. MARIA APARECIDA MAGALHÃES - (...) afirma que os dois foram casados. Conta que quando conheceu o casal, há aproximadamente 20 anos, já estavam casados, e que após se separarem e voltarem umas duas vezes, eles finalmente se divorciaram. Lembra que eles estavam juntos quando Edvaldo faleceu, a autora e o filho cuidavam de Edvaldo quando ele adoeceu. Não pôde visitá-los na época em que Edvaldo esteve doente. Não sabe se eles tinham uma vida conjugal. Afirma que a autora acolheu Edvaldo, pois ele não tinha para onde ir. O filho Jean morava com eles e ainda mora com a autora (...). SANDRA DOS SANTOS RAMIRES DE MELO - (...) Afirma que soube do divórcio e que soube também que eles reataram o casamento, já que apesar de não ser mais vizinha, ainda mantinha contato com a autora. Conta que ele já estava doente quando eles reataram o relacionamento, e que ela o aceitou de volta em razão de seu adoecimento, para ajudá-lo. Afirma que o casal teve dois filhos, mas que apenas um morava com eles. Não sabe quanto tempo se passou desde que o casal reatou o casamento até o falecimento de Edvaldo. Conta que Edvaldo sofria de HIV, e que só ficou sabendo após seu falecimento. Tanto a prova testemunhal quanto a prova documental não convergem para a certeza quanto à relação de união estável alegada pela autora. Conquanto tivessem voltado a morar sob o mesmo teto, não restou demonstrado que a autora e Edvaldo viviam como se marido e mulher fossem, formando uma entidade familiar com objetivo de mútua assistência e vida comum, de caráter contínuo, duradouro, público e notório, como impõe a legislação civil (art. 1.723 a 1.727 do CC/02) e disciplina especialmente o art. 16, 3º da Lei 8.213/91, acima registrado. Consta-se ainda que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora e o falecido voltaram a morar juntos em razão do adoecimento de Edvaldo, pois, quando ele saiu da prisão, já adoentado, não tinha outra opção que não a de retornar à residência onde morava com Luziane. Os documentos por ela acostados tampouco são suficientes a comprovar a superveniência da alegada união estável. Isso porque por meio deles se atesta que eles viviam no mesmo endereço, mas são inservíveis a comprovar eventual relação de mútua assistência entre o casal. Aliás, não há que se confundir obrigação moral, uma vez que a autora foi casada com o segurado por mais de vinte anos e passou a cuidar do de cujus quando estava doente, com a convivência entre companheiros, como se marido e mulher fossem. Assim, dentro do ônus processual (art. 333, I do CPC) que lhe competia na demonstração do fato constitutivo do seu direito, a autora não se desincumbiu em provar a união estável com o de cujus como entidade familiar. Não pode ser considerada, portanto, legalmente beneficiária da pensão por morte do segurado Edvaldo Gomes, falecido em 01.09.2010. A improcedência no caso em testilha é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com espeque no art. 20 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-32.2011.403.6002 - CLAUDIA RODRIGUES DO AMARAL (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Claudia Rodrigues do Amaral ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a imediata concessão do benefício do auxílio doença (NB 5443172014, DER 10/01/2011) e a conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/08). Juntou documentos (fl. 09/25). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 29/30). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 38/44). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos legais. Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 45/51). Réplica às fl. 55/56. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 71/80). Manifestação das partes às fl. 85 e 87/93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao

número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 31/01/2013 (fl. 71/80) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, relata que estudou até o fundamental incompleto, possui 58 anos de idade e sempre exerceu a atividade de doméstica. O Expert corrobora a doença da autora, mas conclui que há redução leve da capacidade para o trabalho, aduzindo que Claudia Rodrigues do Amaral (Parte 6 - Conclusão, fl. 77): a) É portadora de ombro doloroso crônico, com limitação funcional de grau leve. b) Apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandam sobrecarga para o ombro esquerdo. c) É suscetível de readaptação para atividades de menor esforço. (...) f) Data do início da doença: aos 40 anos de idade. g) Data do início da incapacidade parcial: 16.12.2010 (data da ressonância). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é parcial para função que exija sobrecarga para o ombro esquerdo, ao ponderar que poderá continuar a exercer atividade de menor esforço, o que descaracteriza a contingência da invalidez, prevista no art. 42 da LBPS. Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, por conta das limitações físicas, profissão e condições particulares da segurada, reputo como presente a contingência para o auxílio doença. A autora é pessoa idosa (N 07/09/1954 - fl. 11), com poucas instruções (ensino fundamental), sem profissionalização e sempre exerceu ao longo da sua vida atividade braçal (doméstica), a qual demanda, indubitavelmente, utilização da força física e dos membros superiores afetados (ombro doloroso crônico). Assim, considerando que o quadro clínico incapacitante constatado na perícia judicial (31/10/2013) é idêntico aos achados clínicos do exame (lesões do ombro) realizado pelo INSS (13 e 19/01/2011, fl. 50/51), inclusive por terem sido baseados nos mesmos exames e atestados médicos, mostra-se indevido o indeferimento na via administrativa do benefício do auxílio doença pelo INSS. No que toca aos demais requisitos, estes igualmente restaram corroborados nos autos. Como se infere do extrato do CNIS (fl. 89/93), a autora é contribuinte individual e recolheu aos cofres da Previdência Social no período (03/89 a 05/89; 08/93 a 09/93; 11/93 a 11/94; 01/95; 03/95 a 12/95; 04/96 a 07/10 e 09/10), bem como esteve em gozo de benefício (07/10 a 09/2010) e após a cessação retornou a contribuir, o fazendo até o presente (06/2013). Logo, detinha a qualidade de segurada na data da incapacidade fixada pela perícia judicial (16/12/2010). Igualmente, atendeu ao requisito da carência (12 meses de contribuições) do auxílio doença. Por fim, não prospera a alegação do requerido de inexistência de incapacidade pelo mero recolhimento das contribuições sociais ou exercício de atividade pela segurada, especialmente porque foi atestada por perícia médica judicial a patologia e a correspondente limitação funcional. Ao revés, o exercício de atividade da segurada, mesmo possuindo redução da sua capacidade laborativa, revela um sacrifício realizado por necessidade de subsistência, considerando que é o trabalho o único meio de auferimento de renda e sobrevivência. Pelo exposto, forçoso inferir que a autora preenche os requisitos legais da contingência do auxílio doença, qualidade de segurada e respectiva carência, fazendo jus a concessão deste benefício previdenciário a partir do requerimento administrativo (DER 10/01/2011, fl. 18). A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda o auxílio doença (NB 5443172014, DER 10/01/2011, fl. 18) a contar da data do requerimento administrativo, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Claudia Rodrigues do Amaral Benefício concedido: Auxílio doença Número do benefício (NB): NB 5443172014 Data do início do benefício (DIB): 10/01/2011 Data da cessação (DCB): Reabilitação/Readaptação - art. 62 da Lei 8.213/91 Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, tendo em vista que não é possível aferir o valor apurado. P.R.I.C. Oportunamente,

arquivem-se.

0000474-02.2011.403.6002 - EDINA FRANCISCO CIRIACO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA - RELATÓRIO Edina Francisco Ciriaco ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão da doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (5442847727, DCB 30/09/2005) e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Formulou quesitos (fl. 06) e juntou documentos (fl. 10/21). A decisão de fl. 25 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 32/44). Réplica às fl. 48/50. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 56/65). A autora manifestou-se acerca da perícia realizada (fls. 70/71). O INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fl. 73/75), pugnando pela improcedência do pedido autoral. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 24/08/2012 (fl. 56/65) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa ao perito que tem 42 anos, cursou o ensino superior completo, trabalhou como auxiliar de escritório e em lanchonete e que em 1996 ficou internada por apresentar episódios de distúrbio de comportamento, tendo períodos intercalados de depressão, com sintomas de tontura, delírios e alucinações. O Expert corrobora a doença alegada da autora e conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, aduzindo que Edina Francisco Ciriaco (Parte 6 - Conclusão, fl. 62): a) É portadora de transtorno afetivo bipolar, com distúrbio psicótico, doença adquirida, de tratamento contínuo, irreversível. b) Apresenta incapacidade definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. c) Não é suscetível de reabilitação profissional. (...) g) Data de início da doença: em 1996 h) Data de início da incapacidade: 24.08.2012 (por falta de elementos concretos para estabelecer data progressiva) Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora, decorrente do transtorno afetivo bipolar, com distúrbio psicótico, é definitiva para a atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, sustenta o INSS, conforme informações do CNIS (fl. 42), que a autora não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, quando do advento do quadro incapacitante, conforme data fixada na perícia judicial. Assiste razão ao requerido. A autora se filiou a Previdência Social com o vínculo empregatício firmado em 20/03/1989 e manteve contribuição nessa qualidade de segurado até 30/09/2005, quando o benefício de auxílio-doença foi cessado. Depois desse interregno, voltou a contribuir somente em 08/2009 a 11/2009, portanto, mantendo a qualidade de segurada (11/2010). Destarte, a autora não detinha a qualidade de segurado, quando do advento da incapacidade aferida pela perícia judicial (DII: 08/2012) ou mesmo da data do atestado médico de fl. 18 (16/12/2010). Ausente, portanto, o requisito legal da qualidade de segurada, não faz jus a autora à cobertura da Previdência Social, incidindo no caso a regra proibitiva do p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Arbitre honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela da Res. n. 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0000765-02.2011.403.6002 - JACIRA COLASSIO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação de fl. 95, infere-se que houve erro material na sentença (fl. 88/90), uma vez que constou como DIB a mesma data da cessação, fazendo coincidir ambos os termos e ocasionando duplo pagamento. 2. Assim, com fulcro no art. 463, inciso I, retifico de ofício a sentença de fl. 88/90, a fim de se ler Data do início do benefício (DIB): 01/12/2010 onde estiver constando (30/11/2010). 3. Registre-se este despacho como sentença tipo M a fim de se compatibilizar com o registro pretérito (fl. 88/90). 4. Publique-se, devolvendo-se o prazo recursal. 5. Oportunamente, arquivem-se.

0002989-10.2011.403.6002 - LURDES MARIA DA CRUZ LOPES (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Lurdes Maria da Cruz Lopes ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o restabelecimento do benefício do auxílio doença (NB 544.796.974-7, DCB 17/05/2011, fl. 13) e a conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/14). Juntou documentos (fl. 15/73). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 77/78). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 82/86). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos legais. Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 87/95). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 110/119). Manifestação das partes às fl. 122/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 18/04/2013 (fl. 110/119) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa que é natural de Dourados, morava em São Paulo e lá trabalhava como costureira autônoma, mas que há quinze anos mudou-se para a zona rural de Dourados e há seis anos ingressou em quadro de depressão e desde então faz tratamento psiquiátrico. Relata, ainda, que estudou até o ensino médio, possui 57 anos de idade e hoje faz as lides do lar. O Expert corrobora a doença da autora, mas conclui que há redução da capacidade para o trabalho, aduzindo que Lurdes Maria da Cruz Lopes (Parte 6 - Conclusão, fl. 116): a) É portadora de transtorno afetivo bipolar, com episódios recorrentes de psicose. b) Esta incapacitada para atividades que demandem relacionamento interpessoal importante, mas pode exercer atividades com esforço físico como, por exemplo, as lides da propriedade rural. c) Não necessita ser reabilitada profissionalmente. d) A periciada mantém com dificuldades suas relações interpessoais com facilidade de compreensão e comunicação, exceto em casos onde há barreira cultural. (...) Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é parcial para atividade que exijam relacionamento interpessoal, ao ponderar que poderá continuar a exercer atividade braçal (trabalho rural), tal como alega na peça inicial, ao asseverar que é segurada especial e trabalha em regime de economia familiar com o consorte. Assim, estando a doença psicológica sob controle medicamentoso e havendo a possibilidade de continuar a exercer atividade que lhe garanta a subsistência, restam descartadas as contingências dos benefícios pretendidos. Destarte, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa. Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-90.2011.403.6002 - RENATO LOURENCO SANTANA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Renato Lourenço Santana ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de sequelas de acidente automobilístico, pleiteando a concessão do auxílio-acidente (fl. 02/07). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 08/38). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido e o pedido de tutela antecipada denegado (fl. 41/42). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo a falta de comprovação de redução da capacidade de trabalho (fl. 44/48). Juntou documentos às fls. 49/53. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 54/59). O Autor impugnou o laudo (fl. 61/66), sendo indeferido às fls. 88. O Autor interpôs agravo retido (fl. 89/96). O INSS reiterou a improcedência do pedido (fl. 102-v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício pleiteado está amparado no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Do dispositivo, extrai-se que é requisito comum para o benefício pretendido a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No que toca ao auxílio-acidente, não se impõe a incapacidade laboral, mas tão somente redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regramentos nos artigos 15 e 25 da Lei 8.213/91. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, independe de carência a concessão do auxílio-acidente, enquanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez exigem idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais. Nos autos, foi realizada em 23/04/2012 (fl. 54/59) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa ao perito (fl. 54) que tem 26 anos, exercia a profissão de mecânico quando sofreu um acidente automobilístico em 23/04/2006 (fl. 55). No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que o periciado apresenta fratura da perna esquerda com realização de tratamento cirúrgico em 2006 e em 2008 e conclui que a lesão está consolidada (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 55). Última, por outro lado, que o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas. Não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho (resposta ao quesito 2 do juízo, fl. 55). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que as sequelas do acidente automobilístico não causam limitação funcional no autor, pois continua exercendo a mesma atividade, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Logo, somando tais circunstâncias positivas às condições pessoais favoráveis do autor, pessoa jovem e em estágio de aprendizagem, fica descartada a alegada limitação funcional. Destarte, não havendo constatação da redução da capacidade para o trabalho, despendi a análise dos demais requisitos legais, a carência e a qualidade de segurado. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003777-24.2011.403.6002 - ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Angelo Aparecido Preti Pericolo propõe ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da pensão especial vitalícia aos deficientes portadores da síndrome da talidomida (fl. 02/12). Juntou documentos (fl. 13/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 27, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica judicial. O INSS ofertou contestação e juntou documentos (fl. 33/56), sustentando a improcedência da ação. A parte autora impugnou a contestação às fls. 59/64. Laudo da perícia judicial foi apresentado às fls. 69/72. As partes se manifestaram (fl. 74-v/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca o autor a concessão do benefício de pensão vitalícia aos portadores da síndrome de talidomida. Referido benefício está previsto na Lei n. 7.070/88, que assim dispõe: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Como se infere, a pensão especial será fixada conforme o grau de incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, podendo atingir 06 (seis) pontos caso constate-se incapacidade total nos quatro quesitos. É pacífica na jurisprudência a responsabilidade estatal pela falha na fiscalização da comercialização do medicamento talidomida, nos anos de 1950 a 1960,

especialmente na tardia proibição e retirada do remédio do mercado, quando então já existia ampla divulgação no mundo dos seus efeitos teratogênicos. A própria União Federal, assumindo a atuação ineficiente de seus Órgãos, editou a Lei nº. 7.070/82, instituindo pensão especial vitalícia, de caráter previdenciário, e mais recentemente a Lei n. 12.190/10, estipulando indenização moral de cunho reparatório às vítimas do uso da talidomida na fase gestacional. Ressaltou, ademais, a cumulatividade das referidas reparações entre si e com eventual benefício previdenciário, como se vê do artigo 3º, 1º., da Lei nº. 7.070/82. No caso em testilha, cabe então à parte autora provar que é portadora da síndrome de talidomida e que esta ocasiona a incapacidade (parcial/total) para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação. A perícia realizada pelo INSS (fl. 35), quando da postulação administrativa do benefício, conclui negativamente quanto à existência de síndrome da talidomida em relação à deficiência congênita do autor, ao asseverar que: a lesão compatível com BRIDAS AMNIÓTICAS, que não permitem caracterizar os defeitos anatômicos apresentados como pertinentes aos portadores da síndrome da talidomida. O laudo médico pericial (fl. 69/71) é conclusivo pela existência de síndrome da talidomida, ao asseverar o Expert que o autor possui deficiência congênita (ausência parcial do polegar e total do outros dedos da mão esquerda - respostas aos quesitos 1 a 3 do requerido e 1 do autor, fl. 70/71). A jurisprudência vem entendendo em casos semelhantes que o autor não precisa fazer prova do uso do medicamento (talidomida) pela genitora durante a gestação, mas considera imprescindível que haja diagnóstico emanado de especialista corroborando o nexo de causalidade entre a deficiência física e a Síndrome da Talidomida. Seguem os arestos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI 70.070/82. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Antecipação de tutela deferida de ofício em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil, e conforme jurisprudência reiterada das turmas deste Tribunal. 2. A Lei 70.070/82 dispõe sobre a concessão de pensão especial aos portadores da deficiência física decorrente da Síndrome da Talidomida. 3. Comprovado, por laudo pericial, fls. 112/114, que a deficiência física para deambulação, higiene pessoal e para a própria alimentação é decorrente da síndrome de talidomida, deve ser concedido o benefício. 4. O termo inicial do benefício a ser considerado, é a partir do requerimento administrativo (art. 1º), como consignado na sentença. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença nos termos da Súmula 111/STJ está em consonância com a legislação de regência. 7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 200337000028780, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2013 PAGINA:24.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. PENSÃO ESPECIAL. VÍTIMA DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A legitimidade passiva ad causam da União é patente, eis que os recursos para o pagamento da pensão especial advêm dos cofres do Tesouro Nacional. O caso é, pois, muito assemelhado ao da complementação da aposentadoria dos ferroviários, de sorte que a participação da União é imprescindível, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. 2. Comprovado por perícia que os defeitos congênitos da autora são compatíveis com os defeitos gestacionais das vítimas de talidomida, decorrente do uso de medicamento nocivo utilizado por sua mãe, é devida a pensão especial prevista na Lei 7.070/82. 3. Quanto ao termo inicial, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. (AGRESP 200600953872, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 15/06/2009). Dessa forma, deve ser considerado como termo inicial para o pagamento da pensão especial a data do requerimento administrativo. 4. A correção monetária incide sobre as parcelas atrasadas, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança até a data da expedição do precatório. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 6. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. Apelações desprovidas e remessa parcialmente provida para esclarecer os critérios de cálculos da correção monetária, dos juros, e dos honorários advocatícios, nos termos dos itens 4, 5 e 6, mantida a sentença nos demais termos. (AC 200138000254354, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:892.) Nos autos, atesta o laudo pericial que o autor é portador de síndrome de talidomida decorrente do uso do medicamento pela genitora durante a gestação, corroborando o parecer médico acostado com a exordial (fl. 20/21). Lado outro, não tendo o requerido carreado aos autos elementos científicos

para refutar a conclusão do laudo pericial, resta idônea a perícia judicial para atestar o nexo de causalidade entre a deformidade congênita do autor e a síndrome de talidomida. Presente a incapacidade parcial do autor para o trabalho (parcial - 1) decorrente de Síndrome da Talidomida, cuja deformidade causa limitação do uso da mão esquerda, e considerando que há capacidade normal para a deambulação, higiene pessoal e alimentação, faz jus a pensão vitalícia em seu grau mínimo. A procedência dos pedidos é medida imperiosa no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a pensão vitalícia para as vítimas portadora da Síndrome de Talidomida instituída pela Lei n. 7.070/88 a contar da data do laudo pericial (17/05/2013. fl. 69/71), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Angelo Aparecido Preti Pericolo Benefício concedido: Pensão vitalícia ao portador da Síndrome de Talidomida Número do benefício (NB): NB 152.512.139-9 Data do início do benefício (DIB): 17/05/13 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, tendo em vista que não é possível aferir o valor apurado. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0004292-59.2011.403.6002 - EUDETE ALVES ACACIO SA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Eudete Alves Acácio Sá ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença (fl. 02/08). Formulou quesitos (fl. 08) e juntou documentos (fl. 11/57). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 61). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos e juntou documentos (fl. 64/75). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 76/85). Impugnação do laudo pelo autor às fl. 88/90, a qual foi indeferida (fl. 94). O INSS reiterou a improcedência (fl. 93 e 100-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e o consequente direito do autor à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 28/05/2012 (fl. 76/85) a perícia médica judicial. O Expert corrobora a doença alegada da autora, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que Marinalva Ribeiro da Silva (Parte 6 - Conclusão, fl. 83): a) É portadora de alterações degenerativas da coluna lombar, na forma de osteoartrose, em grau leve, além de diabetes,

controlada por medicamentos e pós-operatório de varizes de membros inferiores, com resultado satisfatório. Ademais, apresenta estado depressivo prolongado, de grau leve.b) Não comprovou a incapacidade laborativa para as atividades declaradas.c) Não necessita de reabilitação profissional.(...)Em que pese a existência das enfermidades diagnosticadas (osteoartrose, varizes, diabetes e depressão), o laudo é conclusivo no sentido de que as patologias da autora não causam limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Ademais, não prospera a insurgência da parte autora quanto à necessidade de perícia complementar, principalmente quando o Expert confeccionou o laudo com base nos exames anexados aos autos e na observação direta, inferindo no exame clínico que a autora apresenta psiquismo alterado, com sinais de estado depressivo prolongado, porém de grau leve e sob controle medicamentoso (tratamento médico regular com antidepressivos e medicamento para diabete - fl. 84, resposta aos quesitos 1 e 5 do juízo).Assim, considerando que a autora está em tratamento curativo e que as doenças estão sob controle medicamentoso, não ocasionando incapacidade laborativa, restou devido o indeferimento do benefício na via administrativa.Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0004773-22.2011.403.6002 - PAULO REGINALDO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOPaulo Reginaldo ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a concessão do auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/16). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa e juntou documentos (fl. 22/36).O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 43/49).A parte autora não se manifestou acerca do laudo, enquanto o INSS o fez à fl. 52-v. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção da conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos foi realizada perícia médica em 30/04/2013 (fls. 44/49).O laudo médico do Perito Judicial asseverou que o autor apresenta quadro de doença de lombalgia e artrose lombar (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 44)O Expert concluiu, porém, que ele não está incapacitado (respostas ao quesito 2 do juízo, fl. 44).Observa-se, portanto, que o laudo é claro e expresso no sentido de que o autor está apto para seu trabalho habitual e não há qualquer tipo de incapacidade laboral, seja total e temporária, seja parcial e definitiva, o que descaracteriza a contingência legal dos benefícios previdenciários pretendidos.Registre-se que o autor não trouxe aos autos qualquer documento, exame ou atestado médico a corroborar a alegada doença incapacitante. Assim, o demandante não produziu prova para refutar a validade da perícia judicial, realizada pelo médico.De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa.Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência.A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, porém, fica suspensa a exigibilidade tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000229-54.2012.403.6002 - MARIA JACINTA RAUBER(RS056572 - REGIS DIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jacinta Rauber em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva o reconhecimento do período de 02/11/1965 a 31/08/1973 e 09/02/1980 a 31/07/1986 como de labor rural em regime de economia familiar e o tempo especial de 06/03/1997 a 28/01/2004 para que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Refere que o INSS reconheceu administrativamente 21 anos, 05 meses e 03 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria pleiteada, desconsiderando o pretense período de trabalho nas lides campesinas e especial (fl. 02/270). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 275). O INSS apresentou contestação às fls. 276/292, aduzindo, em síntese, a improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. A parte autora foi ouvida à fl. 312, sendo deferido o pedido de aproveitamento da prova oral, produzida na ação de justificação (fl. 311). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora o reconhecimento do período de 02/11/1965 a 31/08/1973 e 09/02/1980 a 31/07/1986 como de efetivo trabalho rural em regime de economia familiar e de 06/03/1997 a 28/01/2004 como especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme documento de fl. 258, o INSS reconheceu administrativamente 21 anos, 05 meses e 03 dias de trabalho urbano, desconsiderando o período de 06/03/1997 a 29/01/2004 como tempo especial. Passo à análise do pretense trabalho rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso em apreço, há início de prova material. Sustenta a demandante que exerceu atividade rural em regime de economia familiar quando era solteira e integrava o núcleo familiar do genitor (02/11/1965 a 31/08/1973) e após o casamento, junto com o cônjuge (09/02/1980 a 31/07/1986), de forma intercalada com trabalho urbano. A certidão de casamento da autora (fl. 23), lavrada em 09/02/1980, declara como profissão do consorte a atividade de agricultor. Neste sentido, cabe a aplicação da Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). As cópias dos autos de justificação judicial (n. 2003.60.02.0011765-0, fl. 82/227) colacionam notas fiscais de comercialização de suíno, bovino, soja e feijão pelo genitor da autora no ano de 1966 (fl. 115), de 1970 (fl. 148), de 1973 (fl. 107/109, 111/114, 116, 121/124, 126/131, 134/135), de 1974 (fl. 132/133, 136/137, 139, 144, 146) e de 1975 (fl. 142); declaração do FUNRURAL de 1972 (fl. 125) e de 1973 (fl. 118/120); certidão do INCRA informando que o imóvel em nome do genitor, Arsenio Aloísio Schnorenberger, com área de 6,2 hectares, localizada no Município Cerro Largo-RS, no período de 1966 a 1978, sem registro de assalariados, emitida em 01/09/2000. Em relação ao esposo consta certidão (fl. 149) do INCRA de cadastro do imóvel em nome de João José Rauber, com área de 14,2 hectares, localizado no Município de Campinas das Missões/RS, no período de 1982 a 1986 e que não consta no cadastro informações de assalariados no imóvel, datada de 15/09/2000. Escritura pública de compra e venda de imóvel rural em Campinas das Missões/RS, lavrada em 27/04/1982 (fl. 154), por João José Rauber, onde o qualifica como agricultor e casado com a autora. Escritura pública de compra e venda do imóvel em Cerro Largo, lavrada em 11/11/1976 (fl. 156). Por fim, o histórico escolar da autora, no Colégio Estadual Três Mártires, em Palmeira das Missões/RS. A autora, em juízo (fl. 313), não corrobora as alegações aduzidas na inicial. Em que pese informar que no estado do Rio Grande do Sul trabalhou com os pais e irmãos no sítio do genitor, não faz referência a exercício de atividade rural conjuntamente

com o esposo e ainda declara que iniciou a profissionalização em enfermagem em 1992, tendo, inclusive, trabalhado em hospitais de 1972 a 1975 em Palmeiras das Missões/RS. Segue a transcrição do depoimento gravada em sistema de audiovisual: Atualmente ainda atua na área de saúde, é técnica de enfermagem, entrou na enfermagem em 1992. Que em 1986 veio para Dourados, de mudança, era de Cerro Largo/RS. Veio atrás de emprego, pois a enfermagem aqui facilitava, já era enfermeira lá. Trabalhou em 1972 para 1975 também em Hospitais, em Palmeiras das Missões. Que fez o curso aqui no Hospital Evangélico em Dourados. Veio com a ideia de fazer o curso e o cunhado já morava aqui, e veio porque ficava mais fácil morando aqui. Quando veio já era casada. Já tinha uma filha e outra nasceu aqui. O esposo na época atuava no setor da agricultura, mas quando veio para cá passou a trabalhar com Valter Brandão, na suinocultura e depois ele veio e voltou a trabalhar na lavoura de novo e quando veio para cá ele entrou na justiça penitenciária. Que de 86 a 89 ficou em casa, cuidando das filhas e ele trabalhando. De 1989 para cá que ela entrou na área de enfermagem, começou a fazer o curso e até hoje está nessa área. Que no RS trabalhou o maior tempo da vida na lavoura e trabalhou uma época no hospital em Palmeira das Missões e fez 05 anos na escola onde morava. Que trabalhou na lavoura com o pai, ele era agricultor, viveu e cresceu trabalhando na lavoura com o pai. O pai era agricultor, ele tinha uma terra de 10 ou 12 alqueires. É filha de 09 irmãos, é a mais velha. Residiam a família, o pai, a mãe e os irmãos. Fez o primário na vila, até a 5ª série e depois tiveram que ir para outra comunidade, para concluir a 8ª série. A atividade era agricultura mesmo, plantava soja, milho, arroz, feijão; criava porcos, vaca, era agricultura familiar, subsistência. Vendia o que sobrava da soja, milho, este não vendia porque criava vaca e porcos. Veio para Dourados em 1986. Quando veio foi morar numa Fazenda, mas quem trabalhava era o esposo. Em Dourados não desenvolveu atividade rural. A prova oral, colhida na ação de justificação (fl. 208/213, autos n. 2003.60.02.001765-0), muito embora corrobore o alegado na peça inicial, não se coaduna com o teor do depoimento pessoal da autora prestada em juízo. Naquela assentada, em síntese, afirmam as testemunhas que a autora morava com os pais no sítio localizado na Linha Santo Antônio, Município de Cerro Largo/RS e auxiliava na lavoura no plantio de milho, soja, trigo e criação, sem empregados e numa propriedade de aproximadamente 25 hectares. Confirmam, ainda, que a mesma estabeleceu vínculo empregatício urbano posteriormente e, depois que casou, aproximadamente em 1980, retornou ao trabalho rural conjuntamente com o esposo em Campina das Missões. No entanto, as declarações da autora são dissonantes de tais depoimentos, pois não faz, sequer, menção ao exercício de atividade rural desenvolvida com o cônjuge após o vínculo matrimonial e parte (1972 a 1975) do período em que alega na inicial (1965 a 1975) que trabalhava em regime de economia familiar com os genitores e irmãos, declara que trabalhou como enfermeira em hospitais na localidade de Palmeiras das Missões. Lado outro, pelas notas fiscais acima colacionadas, observa-se que o volume da produção não caracteriza a atividade familiar da autora como de economia de subsistência. O genitor realizava vendas de soja e feijão em toneladas e comercializava entre 10 a 30 suínos por venda, a exemplos das notas de fl. 113, 114/116, 126/139 e 164. Por seu turno, não há nos autos qualquer informação da produção relativa à atividade do esposo da autora, visando corroborar a economia de subsistência. Assim, a prova produzida neste feito não se revela robusta e suficiente para demonstrar que no período de 02/11/1965 a 31/08/1973 e 09/02/1980 a 31/07/1986, a autora desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar, tal como dispõe o art. 11, VII, da Lei 8.213/91. Passo à análise do pedido de reconhecimento do trabalho em tempo especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, todavia, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até a regulamentação da Lei 9.032/95, o cômputo do tempo especial depende apenas da comprovação de que o segurado exercia atividade elencada como especial nos Decretos n. 53831/64 e n. 83.080/79. No entanto, a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o enquadramento da atividade como especial depende da comprovação de exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários adequados, ou outros meios de prova. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário

elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Dito isto, tenho que não há necessidade de realização de perícia judicial, uma vez que os períodos que a demandante busca contar como tempo especial devem ser comprovados documentalmente, de acordo com as exigências próprias da época do labor. No caso concreto, a CTPS (fl. 27) registra que a suplicante exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, cronologicamente, na Associação Beneficente Douradense, de 01/12/1989 a 30/11/1992, no Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda., de 11/10/1993 a 05/12/1994, e novamente no estabelecimento hospitalar da Associação Beneficente Douradense, a partir de 01/10/1995, sem data de saída, tudo corroborado pelas informações prestadas pelos respectivos empregadores junto ao INSS (fl. 36/38). As referidas informações, baseada em laudo técnico pericial, atestam que a autora exercia atividade em ambiente exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos, pois em contato com fluidos corpóreos e extra corpóreos tais como Sangue, Fezes, Urina, Secreções Orais e do trato Respiratórios além dos agentes químicos para desinfetar, fazendo o enquadramento da atividade de enfermeiro no código 1.3.4 (quadro I) e 2.1.3 (quadro II), respectivamente dos anexos I e II do Decreto 83080/79, insalubridade por agentes biológicos. Como se observa, a autora demonstra nos autos que atendeu aos requisitos legais para ver reconhecido o labor em condições especiais (01/12/1989 a 30/11/1992; 11/10/1993 a 05/12/1994 e 01/10/1995 a 28/01/2004). Primeiro, por ter comprovado o exercício da função de auxiliar de ENFERMAGEM, uma vez que, para a legislação contemporânea, até 05/03/1997, bastava o mero enquadramento profissional, conforme previsão do Decreto 83.080/79 (Cod. 2.1.3, enfermagem - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.4 do Anexo I do Dec. 83.080/79). Igualmente, após esse período, comprovou o labor em condições especiais (05/03/1997 a 28/01/2004), mediante a juntada das informações respectivas de fl. 36/38 (documentos elencados pela norma vigente contemporânea ao desenvolvimento da atividade - Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/99), os quais atestam que MARIA JACINTA RAUBER exerce a atividade de auxiliar de enfermagem no Posto de Enfermagem da unidade hospitalar do Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda. e da Associação Beneficente Douradense, conforme o Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 3.0.0, que prevê a necessidade de demonstração da exposição do trabalhador a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS. Forçoso, então, reconhecer que MARIA JACINTA RAUBER trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/12/1989 a 30/11/1992, 11/10/1993 a 05/12/1994 e 01/10/1995 a 28/01/2004, por ter desenvolvida a atividade de enfermagem, em ambiente sujeito a agentes nocivos biológicos em níveis superiores à tolerância do homem médio, de forma permanente, não ocasional e não intermitente. Lado outro, infere-se às fl. 232/233 que somente não foi reconhecido como tempo especial o período de 06/03/1997 até 28/01/2004, havendo expresso enquadramento dos intervalos de 01/12/1989 a 30/11/1992 e 11/10/1993 a 05/12/1994. Desta feita, subsiste o interesse tão somente em relação ao período de 06/03/1997 a 28/01/2004, o qual deverá ser averbado como especial pelo INSS. Superada a controvérsia do trabalho em tempo especial, passa-se ao exame do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço se encontrava regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social e não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição, independente do requisito etário, conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; A carência para a obtenção das diversas espécies de aposentadoria é definida como o número de contribuições mínimas exigíveis, e está disciplinada nos artigos 25 e 142 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição, é benefício subordinado à carência, isto é, o número mínimo de contribuições, consoante determina o artigo 25, inciso II ou art. 142 da Lei nº 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta), para o sexo feminino, conforme a data de implementação de todos os requisitos, se anterior ou posterior a 16/12/1998. Logo, para a autora se aposentar com base nas regras anteriores a EC 20/98, deveria possuir, até 15/12/1998, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e, pelas regras permanentes, 30 (trinta) anos, além da carência, conforme o art. 25, II ou a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Segundo o INSS, como se vê da cópia da decisão de fl. 258, foi homologado 21 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço na DER (29/01/2004), desconsiderando-se como especial o período de 06/03/1997 a 29/01/2004, totalizando 244 meses de contribuições. Assim, quando do advento da EC 20/98 a autora não possuía o tempo mínimo (25 anos) necessário para se aposentar na DER (29/01/2004). Lado outro, somando o período homologado pelo INSS (21 anos, 05 meses e 03 dias) ao tempo especial aqui reconhecido (06/03/1997 a 28/01/2004 - 01 ano, 09 meses e 10 dias), a autora totaliza 23 anos, 02 meses e 13 dias de contribuições, o que igualmente não corresponde ao tempo mínimo (30 anos de contribuição) exigido para ter direito à aposentadoria nos moldes do 7º do art. 201 da CF/88, quando do requerimento administrativo (DER 29/01/2004). Correta, portanto, a decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Todo somando, impõe-se a procedência parcial dos

pedidos, mediante o reconhecimento tão somente do tempo especial (06/03/1997 a 28/01/2004 - 01 ano, 09 meses e 10 dias).III - DISPOSITIVOEm face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para determinar que o INSS proceda à averbação como tempo especial do período de 06/03/1997 a 28/01/2004 (01 ano, 09 meses e 10 dias) no cadastro de Maria Jacinta Rauber, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC).Decaindo o requerido da parte mínima do pedido, condeno a autora nas verbas de honorários em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e despesas processuais, ex vi art. 21, p.u., do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-51.2012.403.6002 - NELSON FERREIRA LIMA FILHO(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIONelson Ferreira Lima Filho ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a concessão do auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/08).Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 09/53).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica (fl. 57/58).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa (fl. 60/65). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 66/72).O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 80/92).As partes se manifestaram às fl. 64-v/95.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos foi realizada perícia médica em 31/01/2013 (fls. 80/92).O Expert corrobora parcialmente a doença alegada pela parte autora, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que Nelson Ferreira Lima Filho (Parte 6 - Conclusão, fl. 88):a) É portadora de hipertensão arterial estágio 2, e estado depressivo prolongado, de grau leve, patologias adquiridas, não congênitas, não ocupacionais, e com possibilidade de controle por medicamentos e psicoterapia, recursos disponíveis na rede pública de saúde. Não há comprovação de infarto do miocárdio.b) Não comprovou a incapacidade laborativa para as atividades declaradas.c) Não necessita de reabilitação profissional. (...)Em que pese a existência das enfermidades diagnosticadas (hipertensão arterial e estado depressivo prolongado), o perito conclui que o autor não comprovou a incapacidade laborativa e o infarto do miocárdio.Destarte, o laudo é conclusivo no sentido de que as patologias citadas não causam limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Lado outro, o atestado médico de fl. 37, embora ratifique a incapacidade laborativa, na data de 27/03/2012, em decorrência de insuficiência coronária crônica, tal parecer não vem corroborado por outros documentos nos autos (exames médicos e laboratoriais), tendo o perito inferido no exame clínico pela inexistência de qualquer alteração, mas tão somente a presença de psiquismo alterado, com estado depressivo prolongado, de grau leve (fl. 83/85).Logo, a conclusão da perícia judicial está lastreada no acervo dos autos e exame direto, não havendo o que ser reparado.Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial.De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa.Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência.A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG (Lei n. 1.060/50).P.R.I.C.

0002139-19.2012.403.6002 - JULIO BOTEGA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇAI - RELATÓRIOJulio Botega ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.250.031-0, DER 07/05/2008, fl. 18) para que seja convertida em especial e reconhecido o período de 06/03/1997 a 07/05/2008, em que trabalhou na Enersul, na função de eletricitista, com exposição a agentes de risco à saúde e a integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Juntou documentos de fl. 14/61.O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 67).O INSS pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos ao argumento de que o autor não comprovou a exposição ao agente eletricidade da forma exigida pela legislação (fl. 68/74). Juntou documentos (fl. 75/87).O autor apresentou impugnação à contestação (fl. 89/99).O pedido de produção de prova pericial foi negado a fl. 100.O INSS reiterou o pedido de improcedência.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComo se infere da inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 07/05/2008 como especial, por ter exercido a profissão de eletricitista na empresa Enersul, com efetiva exposição ao agente eletricidade.Busca, portanto, a conversão de sua aposentadoria concedida (NB 145.250.031-0, DER 07/05/2008) na forma de tempo de contribuição para a especial, mediante a declaração do período acima como tempo especial.Para tal, justifica que trabalhou por mais de 25 anos como eletricitista, com exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde de forma permanente, não ocasional nem intermitente, consoante laudo técnico e perfil profissiográfico anexado com os documentos na inicial.Pela cópia da CTPS (fl. 27) há prova de que o autor exerceu o cargo de auxiliar técnico IV na Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - Enersul, desde 01/10/1979 até a data da aposentadoria (07/05/2008). A atividade de eletricitista estava elencada nos Decretos 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/1964, revogados pelo Decreto 2.172/1997, de 05/03/1997. Assim, até a regulamentação da Lei 9.032/95, o cômputo do tempo especial dependia apenas da comprovação de que o segurado exercia a atividade eletricitista. No entanto, a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o enquadramento da atividade como especial depende da comprovação de exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários adequados, ou outros meios de prova. Assim, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições EspeciaisSSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob

condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Logo, mostra-se desnecessária a realização de perícia judicial, uma vez que os períodos que o demandante busca contar como laborado, sob condições especiais, devem ser comprovados documentalmente, de acordo com as exigências próprias da época do labor. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Resumindo, a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional, de modo que passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, considerando que o agente eletricidade, por ter sido excluído da lista de agente nocivos pelo Decreto n. 2.172/97, é certo que eventual reconhecimento de período laborado como especial em exposição a tal agente após 05.03.1997 demanda prova das condições ambientais especiais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR DE REDE TELEFÔNICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n. 2.172/97, continuaram aplicáveis os Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 2. A atividade de Instalador de Rede Telefônica é equiparada a de eletricitista, qualificada como especial, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, já que sujeita ao mesmo risco de contato com tensões superiores a 250 Volts, até 05-03- 97, quando o Decreto 2.172/97, deixou de arrolar a eletricidade como especial. 3. Comprovada a atividade especial, através do Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico tem direito o segurado à conversão do tempo de trabalho especial em comum e sua soma ao período de atividade comum, na forma do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. De ofício, fixada a correção monetária pelo IGP-DI e, na hipótese de atualização de precatório, por índice específico (v.g., o IPCA-E). (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 1999.70.02.003207-7/PR, Quinta Turma, Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva, v.u., publicada no DJU aos 03.03.2004, p. 457) No caso em tela, não há como considerar o período posterior à regulamentação da Lei n. 9.032/95 (05.03.1997) como especial, tão somente pelo enquadramento da profissão. Cabe, contudo, a demonstração de que efetivamente esteve exposto a agentes nocivos. Como bem preconiza o art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Nos autos constam o PPP e o LTCAT (fl. 21/22). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 21), apresentado pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A, atesta que o autor no período pretendido (06/03/1997 a 07/05/2008) exerceu atividade de eletricitista (Tec. Distr. II e Técnico de Medição), com exposição ao fator risco energia elétrica tipo M, com intensidade acima de 250 volts, contendo na descrição das atividades o seguinte: 01/10/1979 a 01/08/1985: Coordena, fiscaliza e executa trabalhos de montagem e manutenção de equipamentos, projetos, levantamento e cadastro; executa análises físico-químicas, coordena manobras no sistema elétrico, etc. 02/08/1985 a 30/05/1989: Fiscaliza e executa trabalhos de montagem, manutenção, operação, projetos e testes; executa trabalho de levantamento e cadastro; elabora projetos; coordenar manobras no sistema elétrico, etc. 01/06/1989 a 30/08/1998: Executa medições de grandezas elétricas em redes e linhas de distribuição, cabines de medições, cabines de transformações e subestações com tensão de até 34.500 volts. 01/09/1998 a : Executa medições de grandezas elétricas em redes e linhas de distribuição, cabines de medições, cabines de transformações e subestações com tensão de até 34.500 volts. O LTCAT (fl. 22), assinado por engenheiro eletricitista, atesta que Júlio Botega exerce a função de Técnico de Distribuição, na Gerência de Serviços Técnico Sul, onde o local de trabalho é as Linhas de redes, urbanas e rurais de distribuição de energia elétrica da Enersul, prestando serviços no campo, nas vias urbanas, no interior do

estado; executa medições de grandezas elétricas em Redes e Linhas com tensão até 34.500 Volts, cujas condições ambientais está sujeita durante toda a jornada a voltagem superior aos 250 Volts com concentração entre 13.800 a 34.500 volts. Desta forma, atestado que o período (06/03/1997 a 07/05/2008) no qual o autor exerceu o cargo de eletricitista na Enersul é legalmente enquadrado como em condições especiais. Deve ser reconhecido como especial, por tais razões, o período de 06/03/1997 a 07/05/2008 (11 anos, 02 meses e 02 dias) que somado àquele (01/10/1979 a 05/03/1997) já averbado (17 anos 05 meses e 05 dias) pelo INSS, totalizando 28 anos, 07 meses e 07 dias. Superada a análise do tempo especial, adentra-se à questão da aposentadoria especial. O benefício da aposentadoria especial vem regrado no caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em apreço, o período exigido é de 25 (vinte e cinco) anos. Como inferido, o autor trabalhou em ambiente sujeito às condições especiais durante 28 anos, 07 meses e 07 dias, atingindo assim o tempo necessário (25 - vinte e cinco anos) para fazer jus à pretendida aposentadoria especial. Destarte, deve ser acolhido o pedido de aposentadoria especial. A procedência dos pedidos é medida que se impõe. Esclareço que a fixação da RMI deverá obedecer a legislação vigente à época da DIB (07/08/2008), sendo certo que, mostrando-se desvantajosa ao autor, deverá ser mantida a aposentadoria NB 145.250.031-0, conforme anteriormente concedida. II - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JULIO BOTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para :a) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 07/05/2008. b) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício aposentadoria especial, a partir da DER, 07/05/2008, feita a ressalva de que, demonstrado ser menos vantajoso ao autor a implantação do benefício ora concedido, deverá ser mantida a fruição do NB 145.250.031-0 nos moldes anteriores. Fica autorizado desde já o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JULIO BOTEGA Tempo de serviço especial reconhecido: 06/03/1997 a 07/05/2008 Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 145.250.031-0 Data de início do benefício (DIB): 07/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003596-57.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO PINHEIRO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Marcos Antônio Pinheiro ajuizou ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores retroativos aos últimos cinco anos, no total de R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), e reparação moral, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais). Sustenta que exercia a função de servente industrial e foi diagnosticada a doença lúpus que o tornou incapaz definitivamente para o trabalho. No entanto, aduz que, mesmo com o quadro clínico da invalidez, o INSS não concedeu o auxílio-doença. A parte autora juntou documentos (fl. 19/225). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e foi antecipada a perícia médica (fl. 228/229). A tutela antecipada, porém, foi ali indeferida. O INSS, citado e intimado, apresentou contestação ao pedido e os quesitos (fl. 234/240). No mérito, refutou a existência dos requisitos legais da qualidade de segurado e incapacidade para a concessão dos benefícios pretendidos ou reparação moral. Pugnou ao final, pela improcedência. Réplica à contestação (fl. 270/274). O laudo pericial foi apresentado em 31/01/2012 (fl. 283/292). Manifestação das partes sobre o laudo (fl. 295/298 e 300/301). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o empregador do requerente prestasse informações acerca de eventual rescisão do contrato de trabalho e fosse juntada cópia da decisão administrativa de prorrogação do benefício de auxílio-doença acidentário (fl. 310). As informações foram prestadas pela empresa Frangosul, tendo a empregadora noticiado que não houve rescisão contratual, tendo em vista que o empregado se encontra afastado por acidente desde 17.06.2004 (fl. 314). O INSS juntou cópia da decisão proferida na via administrativa (fls. 321/323). Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos foi realizada perícia médica em 04.10.2011 (fl. 283/292). O laudo apresentado pelo Perito Judicial concluiu que o autor é portador de Lupus Eritematoso Sistêmico, com plaquetopenia persistente, doença crônica, evolutiva, de difícil tratamento com início em 01/01/2008 (Parte 6 - Conclusão, itens a e g, fl. 290). Última que a enfermidade ocasiona redução da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem manuseio de instrumentos de corte e aquelas em ambientes insalubres, desde 01/01/2008 (início da doença), porém, com possibilidade de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, itens b e h, fl. 290). O laudo acima mencionado é claro no sentido de que o autor apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com limitações funcionais para exercer atividades em ambientes insalubres e com instrumentos de corte, em particular, a sua profissão (serviços industriais), porquanto ressalva a possibilidade de readaptação funcional. Portanto, considerando que há incapacidade parcial, mas específica restrição para o trabalho habitual do demandante (serviços industriais e insalubres), e, ante a possibilidade de reabilitação para exercer outras funções, resta configurada a contingência para o benefício do auxílio-doença. Não sendo constatada a invalidez, fica afastada a contingência da aposentadoria. No entanto, aduz o INSS que o autor não detinha a qualidade de segurado na data da incapacidade, fixada pela perícia judicial. Pelo extrato do CNIS juntado aos autos (fl. 242 e 302), verifica-se que o autor se filiou ao RGPS com o estabelecimento do vínculo empregatício em 01/08/1995, mantendo contratos de trabalho nos períodos de 01/08/1995 a 01/10/1996, 06/03/2000 a 21/06/2001 e 05/11/2002 a 12/2005, ficando ainda em gozo de auxílio-doença de 18/06/2004 a 30/03/2006. Após o último vínculo contratual, voltou a recolher, na qualidade de contribuinte individual, no interregno de 04/2011 a 01/2012. Na CTPS de fl. 25 consta, ainda, que o último vínculo empregatício com o empregador Frangosul S/A, iniciado em 05/11/2002, se encontra sem termo final. E no extrato do CNIS de fl. 57, o vínculo com o mesmo empregador, iniciados em 01/12/2004 e 01/07/2007, ambos sem anotação de termo final. Ademais, frise-se que a empresa Frangosul informou à fl. 314 que não houve rescisão contratual, pois o empregado se encontra afastado por acidente desde 17 de junho de 2004. Durante a realização dos exames médicos, em 04/11/2009 e 12/07/2010, pelo perito do INSS, em que constatou a incapacidade laborativa do autor decorrente da doença aqui diagnosticada (Lúpus), restou consignado que o requerente estava trabalhando na sala de corte da Frangosul (fl. 258) e Seara Alimentos (fl. 261), respectivamente. Igualmente, tal informação foi registrada na perícia judicial, na parte 2, Histórico Resumido, às fl. 286. Logo, na data da incapacidade (01/08/2010) fixada pela perícia judicial, o autor mantinha vínculo empregatício e, portanto, estava coberto sob o manto da Previdência Social, detendo a qualidade de segurado. Como se vê, também restou atendido o requisito da carência, considerando o período contributivo decorrente dos vínculos empregatícios já anotados (01/08/1995 a 01/10/1996, 06/03/2000 a 21/06/2001 e 05/11/2002 a 12/2005). Logo, o autor atende aos requisitos legais da incapacidade, carência e qualidade de segurado, tornando-se indevido o indeferimento do auxílio-doença (NB 5379536570, DER 23/10/2009, fl. 54). Assim, considerando que o laudo da perícia judicial ratifica o teor dos atestados médicos datados de 14/12/2009 (fl. 210), 19/02/2010 (fl. 208), 14/05/2010 (fl. 209) e 27/07/2010, faz jus o autor à concessão do auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (NB 5379536570, DER 23/10/2009, fl. 54). Por fim, no que toca ao pleito de reparação moral, este não merece acolhida. A reparação de dano moral impõe a presença dos requisitos legais, instituídos para a responsabilização civil da Autarquia Previdenciária, quais sejam, o ato ilícito, a autoria, o dano e o nexo de causalidade. No caso presente, não restaram demonstrados. Não há qualquer comprovação de manifesta e deliberada intenção do órgão requerido em indeferir o pedido administrativo. De outra margem, também inexistente qualquer ato lesivo ao direito do segurado de pleitear eventual benefício previdenciário, configurado pela imposição de análise pelo órgão requerido do preenchimento dos requisitos legais. Há, de tal sorte, mero cumprimento pela Autarquia Federal do dever legalmente imposto pelo ordenamento previdenciário. Se não bastasse, a mera alegação da parte autora de dano sofrido com o indeferimento não é suficiente per se para caracterizar constrangimento indenizável, pois ausente qualquer fator externo que abale, de forma incomum, a honra da parte autora ou sua integridade psíquica, comprovados no presente caso. Assim, impõe-se a parcial procedência dos pedidos, concedendo-se tão somente o benefício do auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (NB 5379536570, DER 23/10/2009, fl. 54) até reabilitação

profissional pelo INSS, reconhecendo mediante perícia médica a capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91) ou, sendo o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes dos arts. 86 e 62, parte final, ambos da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor fundada no ora decidido, e o periculum in mora consubstanciado na natureza alimentar do benefício, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela para implementação do auxílio-doença (NB 5379536570, DER 23/10/2009, fl. 54). III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ANTONIO PINHEIRO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença (NB 5379536570, DER 23/10/2009, fl. 54) a partir do requerimento administrativo, em 23/10/2009, até a realização de nova perícia médica pelo INSS que conclua pela capacidade do beneficiado para o trabalho ou, sendo o caso, a conversão para aposentadoria por invalidez. Fica autorizado a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis por incapacidade. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos do artigo 273, CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício previdenciário (NB 5379536570, DER 23/10/2009, fl. 54). Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do auxílio, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARCOS ANTONIO PINHEIRO Benefício concedido: Auxílio doença Número do benefício (NB): 5379536570 Data de início do benefício (DIB): 23/10/2009 - DER Data final do auxílio doença (DIB): - Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, tendo em vista que não é possível aferir o valor apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-68.2011.403.6002 - LUCAS MOURA AGOSTINHO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Lucas Moura Agostinho ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de sequelas de acidente automobilístico, pleiteando a concessão do auxílio-acidente (fl. 02/15). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 12 e 16/36). O benefício da assistência judiciária gratuita e a antecipação da prova pericial foram deferidos, porém, denegada a antecipação de tutela (fl. 40/41). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo a falta de comprovação de redução da capacidade de trabalho (fl. 47/52). Juntou documentos às fl. 53/63. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 70/78). O Autor impugnou o laudo (fl. 82/84). O INSS reiterou a improcedência do pedido (fl. 85). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício pleiteado está amparado no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Do dispositivo, extrai-se que é requisito comum para o benefício pretendido a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No que toca ao auxílio-acidente, não se impõe a incapacidade laboral, mas tão somente redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regradados nos artigos 15 e 25 da Lei 8.213/91. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, independe de carência a concessão do auxílio-acidente, enquanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez exigem idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais. Nos autos, foi realizada em 15/11/2012 (fl. 70/78) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa ao perito (fl. 71/78) que tem 20 anos, exerce atualmente a profissão de ajudante de produção na empresa SEARA ALIMENTOS e quando sofreu um acidente automobilístico, em razão de queda de uma motocicleta, em 14/12/2009, trabalhava como pintor. No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que o periciado apresenta fratura do úmero esquerdo, onde foi operado com placa e parafusos, devido a acidente de

moto ocorrido em 14/12/2008 (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 71) e conclui que a lesão está consolidada, e o mesmo está trabalhando de ajudante de produção na empresa SEARA ALIMENTOS (resposta ao quesito 3 do juízo, fl. 71). Última, por outro lado, que há diminuição de sua capacidade laborativa (grau leve e moderado) para exercícios que sobrecarreguem o membro superior esquerdo (hipotrofia muscular com menor força muscular), porém está recuperado e readaptado para o exercício da atividade de ajudante de produção que atualmente exerce (resposta aos quesitos 11 do juízo, fl. 73, e 2, 3 e 4 do advogado, fl. 77). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que as sequelas do acidente automobilístico estão consolidadas e somente causam limitação leve (força muscular) não impedindo o autor de exercer sua profissão atual (ajudante de produção), o que descarta a contingência do benefício pretendido. Logo, somando tais circunstâncias positivas às condições pessoais favoráveis do autor, pessoa jovem e em estágio de aprendizagem, fica descartada a alegada limitação funcional. Destarte, não havendo constatação da redução da capacidade para o trabalho, despicinda a análise dos demais requisitos legais, a carência e a qualidade de segurando. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000594-74.2013.403.6002 (97.2000016-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000016-39.1997.403.6002 (97.2000016-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X GERMANO ARAUJO TEIXEIRA (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional à execução de sentença promovida por Germano Araújo Teixeira, em que busca o pagamento das perdas e danos (R\$ 31.566,60) e verba de sucumbência (10%), no total atualizado de R\$ 34.723,26 (fl. 238/239 dos autos principais). O embargante sustenta que há excesso de execução (R\$ 12.257,51), na medida em que o embargado pretende o pagamento de R\$ 31.566,60, atualizados com juros acima de 1% am e índice IGPM/FGV, quando deveriam ter sido limitados àquela taxa e o IPCA-E, que resultaria no valor principal de R\$ 20.423,41 e no valor de honorários de R\$ 2.042,34. Requer seja reconhecido o excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fl. 11). Instado a se manifestar, o embargado quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende o embargante o reconhecimento de excesso de execução, apresentando o valor total correto como sendo de R\$ 22.465,75. Alega o embargante que ao fazer incidir a correção monetária e os juros de mora o autor aplicou como índice de correção monetária o IGPM/FGV e juros acima do determinado na sentença condenatória, quando o correto seria aplicar correção conforme índice IPCA-E e juros de 1% am. Assiste razão ao embargante. O título judicial impôs a condenação de perdas e danos no valor do veículo e 10% desse montante a título de honorários (fl. 171/177 dos autos principais), atualizados com juros de 1% am e correção monetária. De fato, o valor apurado pela Fazenda Nacional, de acordo com a planilha (fl. 08/9), está em conformidade com os termos da Resolução 134/2010 do CJF. A procedência dos embargos é medida que se impõe, considerando a ausência de manifestação do embargado e estando os cálculos da União devidamente lastreados pelas provas dos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de reduzir o montante exigido nos autos nº 2000016-39.1997.403.6002 e declarar como devido o valor de R\$ 22.465,75 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizados até agosto de 2012. Condene o embargado ao pagamento de honorários no montante correspondente a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), ex vi art. 20, 4º do CPC. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2000016-39.1997.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001408-86.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-53.2011.403.6002) LUIZ ANTONIO VALIENTE (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam-se de embargos opostos por Luiz Antônio Valiente em face da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal nos autos n. 0002430-53.2011.4.03.6002. Preliminarmente sustenta a violação de normas cogentes do CDC pela celebração de contrato de adesão, abusivo e com cláusulas nulas de pleno direito. No mérito, argui a ilegalidade da cobrança da capitalização de juros, juros remuneratórios acima de 12% aa, incidência da correção monetária pela TR, cálculo pela Tabela Price e comissão de permanência. Assim, requer a revisão contratual e o recálculo da dívida para descaracterização da mora com exclusão dos juros remuneratórios acima de 9%, capitalização mensal ou anual, correção monetária pela TR, cálculo da amortização pela Tabela Price e incidência isolada dos encargos

moratórios (multa a 2% e juros moratórios a 1% aa). Postula, ainda, em sede de tutela antecipada, a proibição de negativação do nome nos cadastros protetivos de crédito. Recebidos os embargos, houve suspensão da execução em apenso (fl. 23). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 27/42. Arguiu a intempestividade dos embargos e ausência de quantificação do alegado excesso. No mérito, suscitou a impossibilidade de revisão contratual e sustentou a possibilidade da capitalização dos juros, fixação destes em patamar superior a 12% ao ano e amortização pelo Sistema Francês (Tabela Price), bem como a legalidade da comissão de permanência e dos encargos de mora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Argui a embargada que os embargos são intempestivos. Infere-se dos autos executivos em apenso que o executado foi citado por edital como se vê das publicações respectivas de fl. 97/99, sendo-lhe nomeado curador especial para o oferecimento de sua defesa (fl. 101), nos moldes do art. 238 do CPC. Assim procedeu o curador especial que, intimado em 23/04/2013, opôs os presentes embargos (29/04/2013) no prazo legal que lhe fora concedido. Fica, portanto, descaracterizada a intempestividade. Outrossim, deve ser afastada a alegação de rejeição dos embargos por ausência de indicação do valor em excesso, bem como, a proibição de revisão das cláusulas contratuais, considerando que somente com o enfrentamento dessa questão da ilegalidade é que será possível apurar o valor devido. Destarte, ficam rejeitadas as preliminares suscitadas pela embargada. Passa-se ao enfrentamento do mérito da pretensão. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos principais, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. O embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra os juros acima de 12% aa, capitalização mensal de juros, amortização pela Tabela Price, correção monetária pela TR, cumulação de comissão de permanência com os encargos moratórios. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pelo embargante em sua contestação, em razão dos princípios da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extrema, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. Quanto à limitação dos juros em 12% ao ano não assiste razão ao embargante. Observa-se que o contrato exequendo dispõe em sua cláusula segunda juros compensatórios à taxa efetiva mensal de 1,9% e anual de 25,34% aa, equivalente à taxa efetiva de 26,42% ao ano (fl. 10 dos autos principais). Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneraram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento. Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Logo, não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, não merecendo prosperar o vindicado pelo embargante. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33). Contudo, o contrato firmado pela embargante foi pactuado em 30/04/2009 (fl. 10/16 dos autos principais), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato. Logo,

não há como acolher o pedido de exclusão da capitalização mensal. Em relação à Taxa Referencial, está não teve previsão contratual e não foi incluída no cálculo da dívida, como se infere dos autos principais (fl. 18/23). Lado outro, é de se destacar que as taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do valor contratado, não são abusivas ou ilegais. Conforme dispõe a Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Quanto à insurgência em relação à comissão de permanência, observo que há pactuação no contrato (fl. 14 dos autos principais), sendo certo que no demonstrativo de evolução do débito (fl. 22/23) há expressa incidência cumulada com a taxa de rentabilidade (5% am), porém, sem computação dos encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Conforme assenta a jurisprudência, a cobrança da comissão de permanência não é vedada, mas não se admite a cumulação desta com outras taxas ou juros. Nesse sentido, o recente precedente que segue: NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA. I - Não há dúvida de que os bancos se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contratos como os de que trata o caso concreto, de adesão, devem ter suas cláusulas redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como preconiza o 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preordena que a incidência da comissão de permanência somente é viável, após o vencimento da dívida, se calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo. III - A solução do caso não deve se dar mediante a exclusão, quando do cálculo do saldo devedor do contrato, da comissão de permanência (tal como determinado na instância a quo), senão pela imposição de sua incidência apenas após a verificação do inadimplemento, afastando-se a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (taxa de rentabilidade, juros de mora, etc). (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 199961000595806, rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 23/11/2010). Assim, deve ser expurgada do cálculo a taxa de rentabilidade, mantendo-se a incidência isolada da comissão de permanência. Além dos referidos encargos moratórios, a Cláusula Décima Terceira (fl. 14 dos autos principais) prevê uma pena convencional de 2% sobre o total da dívida, portanto, observando o limite legal introduzido com a Lei n. 9.298/96. No entanto, como referido, dito encargo não foi aplicado para apuração do saldo devedor, não havendo o que ser reparado. De igual sorte, não havendo previsão contratual, bem como incidência na evolução da dívida de juros de mora, resta prejudicado o enfrentamento de tal questão. Em relação à insurgência contra o sistema francês de amortização, há previsão contratual na cláusula sétima, parágrafo segundo (fl. 12 dos autos principais), e foi aplicado na evolução da dívida (fl. 18/20 dos autos principais). Deve ser dito que a tabela price foi instituída pela Resolução n. 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação, sendo plenamente aceitável a sua utilização. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Na sistemática de amortização pela tabela price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. A mera aplicação da tabela price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A tabela price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A tabela price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que o simples fato de utilização da tabela price não caracteriza anatocismo, se não houve amortização negativa. Conforme já se afirmou, a tabela price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período e considerada determinada taxa de juros, e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Sobre o tema, é colacionada, na sequência, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. 1. A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 3. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a

edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. (TRF - 3ª Região, AC n. 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002)5. Somente o depósito integral dos valores referentes às prestações vencidas e vincendas do mútuo contratado tem o condão de afastar a mora dos mutuários e, por conseguinte, impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.6. Agravo da CEF provido. - foi grifado. Destarte, deve ser recalculada a dívida com exclusão tão somente da taxa de rentabilidade, visto que proibida a cumulação com a comissão de permanência no período da anormalidade, e que fora aplicada pela CEF na evolução do saldo devedor, mantendo-se inalterados os demais encargos pactuados e utilizados para apuração do valor devido.Registre-se, por fim, que não restou descaracterizada a mora, considerando a inadimplência do embargante e as legalidades dos encargos pactuados, a exceção da incidência cumulativa da comissão de permanência e a taxa de rentabilidade.Desta feita, não se mostra pertinente o pedido de tutela antecipada para vedar a inclusão do seu nome nos registros protetivos de crédito.Despicienda, ainda, perícia judicial para aferição do valor devido, considerando que caberá a CEF apresentar planilha atualizada do débito com a exclusão da taxa de rentabilidade aplicada no período da anormalidade.Tudo somando, impõe-se a parcial procedência dos embargos.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS (art. 269, inciso I, CPC) a fim de determinar que a CEF atualize o crédito exequendo nos autos n. 0002430-53.2011.4.03.6002 com a exclusão de eventual taxa de rentabilidade no período da anormalidade contratual.Tendo o embargado decaído da parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).Demanda isenta de custas.Fixo os honorários do curador especial no valor médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002466-27.2013.403.6002 (2004.60.02.001972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001972-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Leandro Carlos de Oliveira, em que lhe foi garantido o direito a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos no cargo político (vereador). Alega excesso na execução no montante de R\$ 13.741,25, decorrente da inclusão de valores não efetivamente recolhidos à título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário nos períodos de 1999 a 2003.O embargado não se manifestou (fl. 205).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAssiste razão à União.Como se infere da planilha de cálculo de fl. 199/202, apresentada pelo exequente, foram inclusas na cobrança os valores de contribuições previdenciárias não recolhidas, incidentes sobre a base de cálculo dos 13º salários de 1999 a 2003. Nos demonstrativos do arquivo do SEFIP de fl. 13, 35, 57, 75 e 99 não há pagamento de valores relativos a 13º salário de 1999 a 2003 ao embargado, o que implica em inferir que não houve qualquer recolhimento previdenciário sobre tal verba nos períodos referenciados, resultando em excesso de execução no valor de R\$ 13.741,25. Lado outro, constata-se que foi igualmente aplicado naqueles cálculos (fl. 199) índice (546,7830%) equivocado da taxa SELIC acumulada para a competência de 5/1999 (189,91%), consoante tabela de correção monetária do CNJ de fl. 08/09.A procedência dos embargos é medida que se impõe, considerando a ausência de manifestação do embargado e estando os cálculos da União devidamente lastreados pelas provas dos autos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso II do CPC), a fim de reduzir o montante exigido nos autos nº 0001972-80.2004.403.6002, e declarar como devido o valor de R\$ 18.020,92 (dezoito mil, vinte reais e noventa e dois centavos), atualizados até agosto de 2012.Condenado o embargado ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-14.2013.403.6002 (2004.60.02.000941-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000941-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Rubens Ferreira de Abreu e Silva, em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 12/03/1999 a 31.12.2000. Alega excesso na execução no montante de R\$ 601,06.O embargado não se manifestou (fl. 12/13).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAssiste razão à União.Como se infere do parecer técnico e cálculos de fl. 177/180, restou duplamente computado os valores do adiantamento do adicional natal (junho de 1999/2000) e o relativo ao auxílio fardamento na base de cálculo, importando numa diferença de R\$ 601,06 e no montante devido

de R\$ 3.851,75 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos). Logo, considerando a ausência de manifestação do embargado e estando os cálculos da União devidamente lastreados por laudo técnico e consonante com a jurisprudência, os embargos merecem ser acolhidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso II do CPC), a fim de reduzir o montante exigido nos autos nº 0000941-25.2004.403.6002, e declarar como devido o valor de R\$ 3.851,75 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2012. Condene o embargado ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG nos autos da ação principal. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005143-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005143-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE (MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

SENTENÇA A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ajuizou execução fiscal em face de Joãozinho Scaliante, objetivando o recebimento de crédito oriundo de anuidade (2007). A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da dívida (fl. 115) Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004097-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004097-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA (MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA)

SENTENÇA A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ajuizou execução fiscal em face de Tathiane Franzoni da Silveira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de anuidade (2008). A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da dívida (fl. 103) Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se (fl. 84). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004409-50.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSELY ALVES DE SA NAKAMURA
SENTENÇA A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ajuizou execução fiscal em face de Rosely Alves de As Nakamura, objetivando o recebimento de crédito oriundo de anuidade (2010). A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da dívida (fl. 33) Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001642-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001642-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X C.M. DA SILVA - ME X CELIO MARTINS DA SILVA

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS ajuizou execução fiscal em face de C.M. da Silva - ME e Célio Martins da Silva em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade. A citação da executada (fl. 09). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (1999 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito

ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar o requerido nas despesas processuais e honorário, tendo em vista que não apresentou resposta nos autos. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001542-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001542-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X DORATILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
SENTENÇA O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª. Região/MS ajuizou execução fiscal em face de Doratildo Pereira de Oliveira em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade. A citação e penhora realizadas (fl. 10/11). Penhora negativa (fl. 88, 97 e 105). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (1998/199 - fl. 04/5), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. 2. O legislador**

fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar o requerido nas despesas processuais e honorário, tendo em vista que não apresentou resposta nos autos. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002122-95.2003.403.6002 (2003.60.02.002122-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANISIO RODAS

SENTENÇA O Conselho Regional de Contabilidade - CRC ajuizou execução fiscal em face de Anisio Rodas em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. A citação se efetivou (fl. 28) e houve pagamento parcial (fl. 33) Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim,

constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80.Deixo de condenar o requerido nas despesas processuais e honorário, tendo em vista que não apresentou resposta nos autos.Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003774-79.2005.403.6002 (2005.60.02.003774-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X MENEZES E HIRATA LTDA ME
SENTENÇA O Conselho Regional de Química da XX Região ajuizou execução fiscal em face de Menezes e Hirata LTDA. ME em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade (2002).Citação (fl. 13).Vieram os autos conclusos.Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (2002 - fl. 03), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF.Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o requerido apresentou resposta. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001549-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001549-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Agro Renascer Comércio e representações LTDA e Paulo Cavalcante de Oliveira em

que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Citação das partes (fl. 11/12 e 48). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar os requeridos nas despesas processuais e honorário, tendo em vista que não apresentaram resposta nos autos. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001846-59.2006.403.6002 (2006.60.02.001846-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEIDE ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Neide Alves dos Santos em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade e multa. A citação não se efetivou (fl. 42). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de

sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (2001/2003/2004 - fl. 03) e uma multa, é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º, *c/c* o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. *Apelação provida.* (AC 00559819720054036182, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO**. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. *Aggravado desprovido.* (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC *c/c* art. 1º, *in fine*, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil *c/c* art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários, tendo em vista que o requerido não foi citado. Oportunamente, arquivem-se**

os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003689-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003689-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA X JOSE CARLOS LEGAL

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Jofran Comércio de Carnes LTDA e José Carlos Leal em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade.Citação (fl. 11/13).Vieram os autos conclusos.Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (2003, 2004 e 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF.Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o requerido não apresentou resposta. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003696-51.2006.403.6002 (2006.60.02.003696-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANTONIO BARBIERI NETO

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Antonio Barbieri Neto em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade.A citação e penhora realizadas (fl. 40/42).Vieram os autos conclusos.Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (2003, 2004 e 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a

existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar o requerido nas despesas processuais e honorário, tendo em vista que não apresentou resposta nos autos. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005125-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005125-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MENDES & BONFIM LTDA - FILIAL 02

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Mendes & Bonfim LTDA em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. A citação não se efetivou (fl. 32). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser

ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários, tendo em vista que o requerido não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005128-08.2006.403.6002 (2006.60.02.005128-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA X DACIO CALVIS TEIXEIRA X IZABEL SIQUEIRA DE LIMA TEIXEIRA SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Agro Jatoba Com. Repres. Prod. Agropec. Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). Citação às fl. 14. Decisão de inclusão dos sócios (fl. 54/55) e efetivação da citação (fl. 59). Penhora on line (fl. 67). É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (fl. 04), carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus

regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005152-36.2006.403.6002 (2006.60.02.005152-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Nutriglória Produtos Agropecuários LTDA EPP em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. A citação não se efetivou (fl. 52). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o

dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC.

APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem custo e honorários, tendo em vista que o requerido não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005153-21.2006.403.6002 (2006.60.02.005153-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Nutriglória Produtos Agropecuários LTDA EPP em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. A citação não se efetivou (fl. 44). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se,

portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem custo e honorários, tendo em vista que o requerido não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000738-58.2007.403.6002 (2007.60.02.000738-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMIR GOMES ROCHA

SENTENÇA O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Ademir Gomes Rocha em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade. A citação se efetivou (fl. 11/12). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (2002 - fl. 03), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos

pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar o requerido nas despesas processuais e honorário, tendo em vista que não apresentou resposta nos autos. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000308-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000308-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME
SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Carlos Roberto Leal Lopes - ME em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. A citação se efetivou (fl. 35-v). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de

condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar o requerido nas despesas processuais e honorário, tendo em vista que não apresentou resposta nos autos. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000309-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000309-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JESUE MARQUES

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Jesue Marques em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Citação (fl. 26/27). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no

caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários, tendo em vista que o requerido não apresentou resposta. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000845-29.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ATAIDE CAETANO

SENTENÇAA Conselho Regional de Enfermagem - COREN ajuizou execução fiscal em face de Ataíde Caetano, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 24) Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias espedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002423-27.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PENA & BELARMINO LTDA

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional), em 24/07/2012, em face de Pena & Belarmino Ltda., em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.O executado não foi citado (fl. 32), havendo informação de que o representante legal é pessoa falecida e a empresa encerrou as atividades.O exequente com base nessa informação, postulou a inclusão do espólio de Manoel Belarmino Pena (fl. 37/38).Vieram os autos conclusos. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO pedido da exequente não merece acolhida.Patente a carência da ação em razão do óbito do executado antes mesmo da inscrição da dívida e propositura da ação.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço.Logo, o ajuizamento da execução deveria ter se dado em face do respectivo espólio, e não do devedor, uma vez que já falecido, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, valendo ressaltar que o STJ assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que não se enquadra na hipótese dos autos (Resp 1222561, DJE em 25.05.2011).Lado outro, como informa o próprio exequente (fl. 37 e 57), a pessoa jurídica encerrou suas atividades e se encontra com a inscrição cancelada, fato que inviabiliza o prosseguimento da execução em relação a essa devedora principal.Impõe-se, portanto, a extinção da execução.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do espólio de Manoel Belarmino Pena, bem como a impossibilidade do redirecionamento e, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEP, extingo o feito sem resolução de mérito.Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003808-10.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X COREGRAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA EPP
SENTENÇA O Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Coregran Comércio de Ferragens Ltda. EPP objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 19). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002428-15.2013.403.6002 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CELIO VILELLA DE ANDRADE

SENTENÇAO Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ajuizou execução fiscal em face de Celio Vilella de Andrade, objetivando o recebimento de crédito oriundo de anuidade (2008). O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da dívida (fl. 12) Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001590-09.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-

94.2012.403.6002) TRANSPORTADORA LEBRE LTDA(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Transportadora Lebre Ltda., através de seu representante legal, do veículo envolvido no flagrante delito perpetrado pela autoridade policial, em 19/05/2012, transportando no seu interior cigarros de origem estrangeira, condutas tipificadas no art. 334, caput, do CP, apurada nos autos do IPL n. 0099/2012-4. Narra ser legítimo proprietário do automóvel FORD cargo, CHASSI 09484461000151, PLACA HRO-5657, cor branco, ano/modelo 2000, o qual se encontrava no dia do fato sob a condução do representante comercial Evaldo José Felix Bento, que estava realizando o transporte de mercadoria, tudo consoante contrato, nota fiscal e CRLV juntado com a inicial (fl. 14, 23/55, 85/90 e 100). Alega, por fim, que o veículo é utilizado para realizar a finalidade social da empresa de transporte, não é proveniente de qualquer infração penal, constitui objeto, instrumento ou produto de crime, ou ser imprescindível para a elucidação ou prova de ilícito criminal, estando em flagrante deterioração, exposto aos fatores climáticos no depósito judicial. O MPF requereu diligências (fl. 58/59, 94/95 e 121) que foram atendidas (fl. 63/90, 99/119 e 126/135). Em posterior manifestação, o MPF opinou pelo deferimento do pleito (fl. 137/138). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal, cujo objeto são as mercadorias que foram internalizadas ilegalmente em solo pátrio e apreendidas em poder do empregado da empresa prestadora de serviços Volce & Volce Ltda.. Sendo assim, o automóvel no qual estava sendo efetuado o transporte não pode, de forma alguma, ser considerado objeto do crime. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Como se vê do laudo de fl. 101/119, o veículo em questão já foi periciado, tendo ficado comprovado que não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede preparado para a ocultação de produtos, mercadorias e/ou substâncias (capítulo IV.3 - Alterações Estruturais, fl. 115). Realmente, nada há indicando que o veículo tenha sido adaptado para a prática de contrabando/descaminho. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, considerando a conclusão do laudo pericial, é certo que o bem não mais interessa ao processo. Outrossim, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias, sem prévia preparação, afasto a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Lado outro, o requerente demonstra sua qualidade de terceiro de boa fé e ser o proprietário legítimo do veículo. Faz prova da origem lícita do veículo e sua utilização nos fins sociais da empresa,

consoante estatuto social (fl. 11/13), título de aquisição (fl. 14/15 e 100) e notas fiscais (fl. 23/54). Patente nos autos que o requerente é o legítimo proprietário do bem apreendido e que este não é necessário para o deslinde da ação penal. Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do expendido, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo FORD cargo, CHASSI 09484461000151, PLACA HRO-5657, cor branco, ano/modelo 2000, ao proprietário Transportadora Lebre Ltda., por meio de seu representante legal, sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003983-04.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-85.2012.403.6002) ANTONIO NONATO DA COSTA X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Antônio Nonato da Costa, do veículo de sua propriedade (FIAT/UNO, 2010/2011, placa NVW 3436/GO) subtraído mediante violência e o qual foi posteriormente apreendido pela autoridade policial em flagrante delito em razão do condutor ter feito uso de documento falso perante a fiscalização (IPL 0378/2012-4). Juntou documentos (fl. 05/12). O MPF requereu diligências (fl. 14) que foram atendidas (fl. 19/37). Em posterior manifestação, o MPF opinou pelo deferimento do pleito (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. As peças do inquérito policial (fl. 21/37) corroboram as alegações do autor. No auto de prisão em flagrante consta que a autoridade policial, após fazer a apreensão do veículo no dia 08/08/2012, na posse do condutor Igor Nunes Barbosa, constatou no sistema que pertencia a Antônio Nonato da Costa e possuía ocorrência de roubo (fl. 21/23). Restou ainda apurado no laudo de exame do veículo que não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede preparado para a ocultação de produtos, mercadorias e/ou substâncias (fl. 37). Portanto, considerando a conclusão do laudo pericial, é certo que o bem não mais interessa ao processo. Lado outro, o requerente demonstra sua qualidade de legítimo possuidor e proprietário do veículo, o qual foi objeto de subtração e posterior alienação por terceiro. Patente nos autos que o requerente é o legítimo proprietário do bem apreendido e que este não é necessário para o deslinde da ação penal. Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do expendido, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo FIAT/UNO, 2010/2011, placa NVW 3436/GO, ao proprietário Antonio Nonato da Costa, sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001908-55.2013.403.6002 (2009.60.02.001993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-80.2009.403.6002 (2009.60.02.001993-4)) FLORISVALDO VARGAS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X COMANDANTE DA 4A BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA EM DOURADOS/MS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Florisvaldo Vargas em face de ato omissivo do Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, visando a inclusão de sua esposa e filhos como dependentes no FuSEx - Fundo de Saúde do Exército. Requer medida liminar para que seja procedida a imediata inclusão de sua esposa e filhos como seus dependentes no FuSEx. Junta documentos de fl. 10/54. A liminar foi indeferida (fl. 29). A autoridade coatora prestou as informações (fl. 36/40). A União Federal se manifestou (fl. 44/46). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. No presente caso, não restou presente a legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. Como bem dispõe o artigo 5º, inciso LXIX da CF/88, citado, a legitimidade passiva do mandado de segurança é delimitada pela autoridade coatora do suposto ato ilegal e abusivo. In casu, deve figurar como autoridade coatora aquela que praticou ou se omitiu no ato impugnado e, ainda, quem tenha emitido a ordem e detenha competência para corrigir a ilegalidade (art. 6º, 3, LMS). No caso dos autos, patente a impertinência subjetiva passiva do Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada em Dourados, considerando que a atribuição para apreciação do pedido de inclusão do dependente do impetrante é do escalão superior, o qual detém a competência para sanar o impasse da questão, como esclarece o ofício de fl. 42, ratificando as informações de fl. 36/40 e a manifestação da União Federal às fl. 44/46. Outrossim, a hipótese não comporta a aplicação da teoria da encampação, considerando que o Ministério da Defesa é hierarquicamente superior à autoridade impetrada e não o inverso, além de ter competência territorial na Capital Federal, tornando-se este juízo absolutamente incompetente para apreciar a lide. Nesse sentido, vem se direcionando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte do TRF-3ª Região, como segue as ementas referidas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. (...) 3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AGRESP 200902047420, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2010.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. (...) 4. Recurso Especial provido. (RESP 201000734381, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010.) CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Agravo retido não conhecido, ante a ausência de pedido nos termos do art. 523, 1º do CPC. (...) VI - Correto o juízo a quo que extinguiu o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por considerar a autoridade indicada como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, já que ao magistrado é vedada a sua substituição de ofício e não ser o caso de aplicar a teoria da encampação, uma vez que o Chefe da Agência da Secretaria da Receita Federal de São Carlos não é autoridade hierarquicamente superior ao Delegado Substituto da Receita Federal em Araraquara - SP, mas o contrário. VII - Apelação desprovida. (AMS 200661150006552, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 442.) Logo, carece o impetrante de uma das condições da ação, nos

moldes do art. 6º, 3º da lei 12.016/09 cc art. 267, VI do CPC, porque parte ilegítima a autoridade que figura no polo passivo da demanda. Pelos fundamentos discorridos, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inciso e VI do CPC, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003300-30.2013.403.6002 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudemir de Oliveira em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexistência da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Formula ainda pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido da possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado de segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento n. 428840, de relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado nos Autos n. 0001209-98.2012.403.6002, valendo-se dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para denegar a segurança vindicada: Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com esboço na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a

inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0003302-97.2013.403.6002 - CLAUDIO MIGUEL STAUDT (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudio Miguel Staudt em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Formula ainda pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido da possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado de segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento n. 428840, de relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado nos Autos n. 0001209-98.2012.403.6002, valendo-se dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para denegar a segurança vindicada: Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com esboço na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0003304-67.2013.403.6002 - LOURENCO CYRIACO COINETE (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lourenço Cyriaco Coinete em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Formula ainda pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido da possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento n. 428840, de relatoria da Exma. Des Fed Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado nos Autos n. 0001209-98.2012.403.6002, valendo-se dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para denegar a segurança vindicada: Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com esboço na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se

desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0003305-52.2013.403.6002 - FRANCISCO MARQUES DE SOUZA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Marques de Souza em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Formula ainda pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A

jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido da possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento n. 428840, de relatoria da Exma. Des Fed Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado nos Autos n. 0001209-98.2012.403.6002, valendo-se dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para denegar a segurança vindicada: Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003272-38.2008.403.6002 (2008.60.02.003272-7) - ANTONIO REGINI FILHO(MS011647 - ELIN TERUKO

TOKKO E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ANTONIO REGINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIN TERUKO TOKKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, visando a satisfação da obrigação de fazer em relação a promoção da reabilitação profissional do autor com o conseqüente fornecimento de prótese ocular (fl. 91/94).O exequente postulou a conversão em perdas e danos da obrigação (fl. 161/163), informando que não houve cumprimento pelo executado e que já está inscrito no programa de fornecimento de prótese pelo SUS.Decisão de fl. 169 indeferiu o pleito, sob o fundamento de que a mora foi do autor, que deixou de prestar ao INSS as informações necessárias para a realização do procedimento cirúrgico.Assim, havendo perda superveniente de interesse, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 475-R cc 267, VI do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005400-60.2010.403.6002 - AIRES GONCALVES(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 27/28) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 31), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-15.2004.403.6002 (2004.60.02.000198-1) - LAUDIR DA SILVA OLSEN(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 181/184) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 188), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004570-07.2004.403.6002 (2004.60.02.004570-4) - JOZENILDO JOSE DE SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 164/165) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 171/172), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000841-31.2008.403.6002 (2008.60.02.000841-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ALBERTO TRECENTI(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X EDSON DA SILVA SELEGUIM(MS002451 - IVAN ROBERTO) X SHIGUEKI AZUMA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Alberto Trecenti, Edson da Silva Seleguim e Shigueki Azuma, imputando ao primeiro a prática de crime ambiental do art. 48 da Lei 9.605/98 e aos demais, além do crime ambiental do art. 55 da mesma lei, o contra o patrimônio da União, previsto, no art. 2º da Lei n. 8.176/91.A denúncia de forma individualizada narra as seguintes condutas dos réus.Alberto Trecenti no dia 07/11/2006 foi autuado pelos órgãos ambientais por ter construído casas, trapiches e rampa para barcos às margens do Rio Paraná, nas Fazendas Baitaporã e Dona Elza, localizadas em Baitaporã/MS.Edson da Silva Seleguim e a empresa Cerâmica Azuma Ltda-ME, esta sob a responsabilidade de corréu Shigueki Azuma, realizaram extração de matéria-prima (argila) pertencente à União sem autorização legal. A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fl. 357).Shigueke Azuma ofertou defesa escrita às fl. 363/382.Edson da Silva Seleguim apresentou defesa às fl. 404/410.Mandado de citação de Edson da Silva Seleguim e Shigueki Azuma, realizado em 24/06/2010 (fl. 418), e Alberto Trecenti, efetivado em 06/07/2010 (fl. 419-v).Alberto Trecenti apresenta defesa escrita às fl. 452/475.Oitiva das testemunhas de defesa (fl. 502/503, 522/524 e 533/535).Interrogatório de Shigueki Azuma e Edson da Silva Seleguim em 23/01/2012 (fl. 343/345).Alberto Trecenti foi interrogado em 16/04/2012 (fl. 352/353).Indeferida perícia judicial às fl. 36.Alegações finais do MPF ofertada às fl. 365/370, reconhecendo a extinção da punibilidade do réu Alberto Trecenti pela prescrição e reiterando a condenação dos demais nas sanções do art. 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98.Alberto Trecenti, em razões derradeiras (fl. 385/400), endossou o pleito de reconhecimento da prescrição e, alternativamente,

postulou a absolvição. Shigueke Azuma ofertou alegações finais às fl. 401/418. Suscitou ausência de justa causa para a persecução penal e prescrição. Postulou a improcedência da acusação. Edson da Silva Seleguim apresentou alegações finais (fl. 428/435) pleiteando a absolvição com a improcedência da denúncia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada para apuração dos crimes ambientais e contra o patrimônio da União, respectivamente, previstos nos artigos 48 e 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91. As preliminares arguidas pelo acusado Shigueke Azuma, de ausência de justa causa para a ação penal ante a identidade de conduta entre os crimes ambiental e contra o patrimônio, se confunde, em verdade, com o mérito. Logo, será oportunamente enfrentada na análise da tipicidade. Passo ao exame da prescrição. Merece acolhida a alegação do réu Alberto Trecenti em relação à prescrição do crime ambiental previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, como bem reconheceu a acusação. O crime ambiental (art. 48, Lei n. 9.605/98) prevê uma pena máxima em abstrato de 01 (um) ano, submetendo-se ao prazo prescricional do art. 109, V, do CP, que prevê a prescrição da pretensão punitiva em 04 anos. Contudo, em sendo o acusado Alberto Trecenti maior de 70 (anos), porquanto nascido em 07/12/1932 (fl. 353 e 356), é certo que, nesta oportunidade, o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 07/11/2006, e que até o presente momento não ocorreu outra causa de interrupção ou suspensão, houve (07/11/2008) transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao mencionado réu, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. Por tais razões, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado Alberto Trecenti. A prescrição suscitada pelo réu Shigueke Azuma não merece acolhida. O fato imputado à Shigueke Azuma (art. 55 da Lei 9.605/98) ocorreu em 26/07/2006 e 24/08/2006, enquanto a denúncia foi recebida em 28/04/2010, portanto, dentro do prazo prescricional previsto no art. 109, V do CP, considerando que a pena máxima imposta pelo delito é de 01 ano. Outrossim, deve ser refutada a prescrição antecipada ou virtual ventilada por Shigueke Azuma. O STF já se pronunciou sobre a absoluta ausência de previsão no ordenamento pátrio da prescrição virtual, como segue: HC N. 94.729-SP RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC n. 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado - foi grifado. (Informativo STF, n. 521, de 22 a 26 de setembro de 2008) Neste mesmo sentido, a Súmula n. 438 do STJ: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, ficam rejeitas as alegações de prescrição suscitadas pelo acusado Shigueke Azuma. Passo ao enfrentamento do mérito em relação aos acusados SHIGUEKE AZUMA e EDSON DA SILVA SELEGUIM. A materialidade dos crimes restou comprovada. A atividade clandestina de lavra (argila) foi constatada pelos fiscais do IBAMA, como se infere do relatório de fiscalização, realizada em 24/08/2006 (fl. 06), AI 462569/D (fl. 20) e termo de embargo n. 342447/C (fl. 22), na Fazenda Baía, Baitaporã/MS, onde registra a produção sem licença operacional e cadastro técnico federal pela Cerâmica Azuma Ltda. - ME. O laudo de exame de meio ambiente (n. 1481/09, fl. 306/311) respectivo (AI N. 462569) da Fazenda Baía, atesta a existência de uma cava de argila a céu aberto com área aproximada de 28.800m² de extensão total, caracterizada por três cavas de argila e volume de extração de aproximadamente 28.800m³, com características de atividades recentes, localizada em área de preservação permanente, distante 500m das margens do Rio Paraná (IV - EXAMES, fl. 308). Igualmente, o AI n. 417462, lavrado em 15/08/2006, onde consta que Edson da Silva Seleguim executa extração de recursos minerais (argila), sem autorização do órgão ambiental competente (fl. 21), ocasionando o termo de embargo de n. 408939 (fl. 23). O laudo de exame de meio ambiente (n. 1477/09, fl. 280) relativa à área do auto de infração n. 417462, ratifica a existência de atividade mineradora no local, que se encontra inserido em área rural do município de Baitaporã/MS, às margens da rodovia MS-134, 60Km da sede do município, onde verificou-se uma cava de argila a céu aberto, com área aproximada de 5.000m² de extensão total e altura média de 1,70m, resultando num volume extraído de argila de aproximadamente 8.500m³, em área de preservação permanente, porque distante 500m da margem do Rio Paraná (IV - Exames, fl. 06). Atestada a existência material dos crimes contra a ordem econômica (art. 2º, caput, da Lei 8.176/91), consistente na usurpação de bens da União Federal, e contra o meio ambiente (art. 55 da Lei 9.605/98), decorrente da lavra mineral (extração de argila) sem autorização ou licença do órgão competente. Materialidade incontestada. A autoria dos acusados também ficou comprovada. DO RÉU SHIGUEKI AZUMA A atividade de exploração do recurso mineral (argila) nos dias 26/07/2006 e 24/08/2006, sem licença ou autorização legal, como consta do auto de infração n. AI 462569/D (fl. 20), termo de embargo n. 342447/C (fl. 22) e laudo de exame ambiental, já citados, foi realizada na propriedade denominada na Fazenda Baía, Baitaporã/MS, para extração da argila e emprego na produção da Cerâmica Azuma Ltda-ME, sob a responsabilidade do acusado, Shigueki Azuma, sócio e gerente, consoante estatuto social de fl. 79/82, cláusula IV (fl. 80 do IPL N. 005/2008). A responsabilidade pela atividade econômica da cerâmica e a

inexistência de licença prévia foi confirmado documentalmente pela IMASUL (fl. 135/141) e pelo próprio acusado, preliminarmente, no inquérito policial (termo de declaração de fl. 128), nos seguintes termos:(...) QUE é sócio gerente e responsável pela empresa Cerâmica Azuma Ltda., sendo o responsável pela coordenação e direção das atividades de extração de argila retirada da Fazenda Baia no município de Batayporã/MS. QUE, estava presente e assinou a multa do Ibama no dia 24 de agosto de 2006, por estar extraindo argila sem licença de operação. QUE, o declarante procedeu o pedido de autorização junto ao órgão ambiental estadual-SEMA para obter a licença de operação, mas diante da demora na expedição da licença pelo órgão, iniciou as atividades de extração de argila sem tal licença, sendo então autuado pelo IBAMA no dia 24 de agosto de 2006; QUE, na época da multa do IBAMA possuía autorização do DNPM para a extração de argila; (...)Em juízo, Shigueki Azuma (fl. 344) retifica tais declarações, informando que somente possuía a autorização do Ministério de Minas e Energia e já tinha solicitado a licença ambiental em 2001 e até o dia dos fatos o IBAMA não tinha fornecido o instrumento. O que fica corroborado pelos documentos nos autos, onde às fl. 385 consta a autorização do registro de licença n. 29/2005-23 do Departamento Nacional de Produção Mineral, com emissão em 10/11/2005 e validade de 02 anos, portanto, dentro do período em que ocorreram os fatos (julho/06).Assim, a confissão do acusado se coaduna com as provas produzidas nos autos, tornando certa a sua autoria delitiva tão somente em relação ao crime ambiental do art. 55 da Lei 9.605/98, considerando que havia autorização da União Federal, através do órgão competente (DNPM, fl. 385) para a extração da argila pelo acusado.O conjunto probatório do processo penal é harmonioso e contundente da autoria de SHIGUEKI AZUMA na realização da conduta de extração de minério da união (argila) sem a devida licença ambiental (art. 55 da Lei 9.605/98).Autoria comprovada.A tipicidade penal, portanto, restou parcialmente demonstrada, como anotado.O exercício da lavra de recursos minerais pertencente à União foi precedida de autorização do órgão competente, conforme autorização do registro de licença n. 29/2005-23 do Departamento Nacional de Produção Mineral, com emissão em 10/11/2005 e validade na data dos fatos (26/07/2006 e 24/08/2006).Subsiste, então, o enfrentamento da tipicidade em relação ao crime ambiental.O delito em referência vem tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, abaixo transcrito:Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.Como se vislumbra, para consumação do crime contra o meio ambiente basta, como apurado nos autos, a lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização legal, independente de efetivo resultado danoso decorrente da irregularidade na atividade extrativista.É, portanto, crime de perigo abstrato e de mera conduta, pois a ação do agente, per si, já configura a tipicidade formal do art. 55 da Lei 9.605/98. A rigidez normativa se justifica pela relevância e proteção constitucional reservadas ao meio ambiente, especialmente, ante a potencialidade lesiva da conduta, porquanto a atividade de mineração/lavra é predatória e danosa em sua essência.Assim, a objetividade jurídica do dispositivo visa tutelar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225 da CRFB/88).A prova judicial, por seu turno, torna certa a inexistência de qualquer título autorizativo do órgão ambiental ao réu Shigueki Azuma, inclusive por ele confirmado nos autos, pois na data da fiscalização pelo IBAMA (26/07/2006 e 24/08/2006), este ainda não teria recebido licença operacional, em que pese já ter protocolizado o pedido em 22/12/2005, como se infere do documento respectivo de fl. 138/140, e que resultou na emissão da licença operacional n. 021/2007, em 22/01/2007 (fl. 139).A prova coligada no processo judicial converge para atestar na conduta do réu todas as elementares típicas do art. 55 da Lei 9.605/98, porquanto Shigueki Azuma extraiu matéria prima (argila), recurso mineral pertencente a União, sem licença ambiental, ciente da obrigatoriedade prévia desse instrumento para a realização de tal atividade.Tipicidade penal caracterizada.Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, pelo acusado Shigueki Azuma, devendo ser absolvido da conduta prevista no artigo 2 da Lei 8.176/91.DO RÉU EDSON DA SILVA SELEGUIMA autoria do acusado Edson da Silva Seleguim mostrou-se incontestada.Como anotado, o acusado desenvolveu atividade de exploração do recurso mineral (argila), conforme constatado pelos fiscais do IBAMA, no AI n. 417462, lavrado em 15/08/2006, sem autorização do órgão ambiental competente (fl. 21).Na fase preliminar do inquérito policial, o acusado ao prestar declaração (fl. 113/114) ratifica que adquiriu uma fábrica familiar de tijolos em 2003 e extraia argila desde então, vindo a saber da necessidade de autorização e licença para operar somente com a fiscalização pelo IBAMA, em julho de 2006.Reiterou tal afirmação quando do interrogatório policial (fl. 146/147), nos seguintes termos:(...) QUE a empresa do interrogado chamava-se Cerâmica Nova Andradina ME e que retirou argila do local durante aproximadamente 1 ano e meio; QUE não tinha autorização do órgão ambiental e nem do órgão que regulamentava a produção mineral, tendo por isso sendo autuado em julho de 2006 pela polícia Ambiental por estar extraindo argila do local. (...)No interrogatório judicial (fl. 345), Edson da Silva Seleguim, de igual modo, confirma integralmente a narrativa fática acima, inclusive reiterando o seu desconhecimento quanto à exigência legal de autorização ou licença dos órgãos competentes para a extração da argila. Fato que restou inquestionável com a confirmação do Departamento Nacional de Produção Mineral sobre a inexistência de qualquer autorização para exploração do recurso mineração ou licença operacional para a extração da argila pelo acusado (fl. 111).Destarte, harmônica com a prova judicial a confissão do acusado,

tornando certa a sua autoria delitiva em relação aos crimes ambiental (art. 55 da Lei 9.605/98) e de usurpação do patrimônio da União (art. 2º da Lei 8.176/91), em razão da conduta de extração de minério (argila) sem a devida autorização ou licença ambiental. Autoria comprovada. A tipicidade penal seguiu o mesmo viés. O exercício da lavra de recursos minerais pertencente à União é crime contra a ordem econômica e vem regrado no art. 2º da Lei 8.176/91, consoante texto infratranscrito: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. I Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. A conduta é eminentemente formal e se consuma com a mera produção de bens ou exploração de matéria-prima da União sem autorização legal ou em desacordo com esse instrumento, não exigido qualquer finalidade lucrativa ou resultado prejudicial ao patrimônio público federal. A autorização, com se infere, é erigida como elemento normativo do tipo. Nesse âmbito de adequação típica da conduta, afigura-se que o réu, como declara perante este juízo, utilizou como matéria prima na produção de tijolos, recurso mineral pertencente à União (argila). Assim agindo, incorreu nas elementares objetivas e subjetivas do tipo penal do art. 2º da Lei 8.176/91, acima transcrito. Presente em sua conduta, o elemento normativo do tipo, consistente na ausência de autorização legal para a exploração da argila, patrimônio exclusivo da união. A ausência de autorização legal é fato inconteste nos autos, confessado pelo acusado e corroborado pelo órgão responsável (fl. 111). Assim, considerando que, para a regular exploração de minério, riqueza pertencente à União, de acordo com a legislação (art. 176 e 1º da CRFB/88 ; art. 3º, 2º do Decreto Lei 227/67 - Código de Mineração), exige-se prévia permissão, concessão ou autorização desse Ente Federal, cuja competência executória está afeta ao Ministério de Minas e Energia, especificamente o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), resta formal e materialmente enquadrada a conduta de Edson da Silva Seleguin nas elementares do tipo do art. 2º da Lei 8.176/91. Oportuno, ainda, na seara da tipicidade penal, registrar que não há bis in idem entre os tipos penais do art. 2º da Lei n. 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, pela extração irregular de recurso mineral, porque tutelam bens jurídicos distintos, resultando num verdadeiro concurso formal, onde a realização de uma só conduta resulta na consumação de mais de um delito. O crime de usurpação de matéria prima da União sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 2º da Lei n. 8.176/91) é crime contra ordem econômica e resguarda o patrimônio público da União Federal. A conduta criminal de executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com esta (art. 55 da Lei n. 9.605/98) é delito ambiental e busca proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ambos não exigem qualquer demonstração de dano concreto ao patrimônio da União ou meio ambiental, porquanto são delitos de mera conduta e perigo abstrato, onde a lei presume a lesão ou perigo de lesão a tais bens tutelados, pela mera realização da conduta e consequente violação da norma penal. Por tais diretrizes teóricas, não há como aplicar o princípio geral da consunção e considerar a existência de um único crime, seja pela absorção do menos gravoso (crime ambiental) pelo mais (crime contra o patrimônio) ou vice-versa. Nesse sentido: CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (STJ. RESP 200600170187. 5ª T. Min Rel Gilson Dipp. DJ em 19.06.2006) PENAL. EXTRAÇÃO DE DIAMANTES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÕES LEGAIS. CRIME AMBIENTAL E CRIME DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. LEIS N.º 9.605/1998 E 8.176/1991. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 431 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 1. A extração de diamantes sem autorizações legais configura, a um só tempo, o crime ambiental previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998 e o delito tipificado no artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991, em concurso formal impróprio. Inocorrência de derrogação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma. 2. Imputada aos réus a prática de dois delitos e ultrapassado o limite previsto no artigo 61 da Lei n.º 9.099/1995, não há falar em adoção do rito nela previsto, tampouco em celebração de transação penal. 3. O mero fato de o agente haver respondido a feitos criminais anteriores e a circunstância de haver sido beneficiado anteriormente com transação penal não configuram maus antecedentes, nos termos da Súmula 431 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 76, 6º, da Lei n.º 9.099/1995. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes atribuídos aos réus, deve ser mantida a solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 5. Recursos providos em parte, para redução das

penas.(ACR 00090289220034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, realizada pelo réu a lavra ou extração de recursos minerais (argila) sem a competente autorização legal ou licença ambiental dos órgãos competentes, independente de qualquer resultado lesivo ao patrimônio da União ou meio ambiente, resta a sua conduta formal e materialmente adequada aos tipos penais do art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91. Assim, não merece guarida a alegação da defesa de atipicidade da conduta por ausência de prova do dano ambiental.De igual forma, não há como acolher a tese de que o réu não tinha conhecimento da ilicitude do fato, por não saber que era exigida autorização ou licença dos órgãos competentes para a extração da argila na sua propriedade.A área que o autor realizou a atividade de extração é preservada ambientalmente e há extensa produção de minério pela comunidade para a produção de argila, o que é fato público e notório naquela população ribeirinha.Ademais, são rigorosas as fiscalizações, como se inferem dos autos infracionais de fl. 06/59, porquanto o perímetro onde ocorre a atividade extrativa é situado às margens do Rio Paraná, declarada como Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável e denominada de APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, consoante laudo de fl. 280/289.Por fim, no que toca ao bis in idem arguido pela defesa, em razão da alegação de que idêntico fato está sendo provado na Justiça Estadual, não há qualquer informação do teor da ação penal correspondente a viabilizar tal análise, o que fica, portanto, prejudicada.Tipicidade corroborada.Pelo exposto, resta evidenciada a autoria de Edson da Silva Seleguin pela prática das condutas descritas nos tipos penais do art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.SHIGUEKI AZUMANO que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi indiferente para o tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As consequências, igualmente, não ultrapassam as previstas no tipo penal em referência. Por essa razão, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo a pena para o CRIME AMBIENTAL (art. 55 da Lei 9.605/98) em 06 (seis) meses de detenção.Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), a qual fica reconhecida, porém, deixo de computá-la na pena em razão de ter sido fixada no mínimo legal (S. 231 do STJ).Não há agravantes, causas de diminuição ou aumento.Torno definitiva a pena fixada para o CRIME AMBIENTAL (art. 55 da Lei 9.605/98) em 06 (seis) meses de detenção. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa. Em face da falta de informações atualizadas quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (06 meses) por uma restritiva de direito, consistentes na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em vigor no momento do pagamento a entidade pública beneficente. Caberá ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).EDSON DA SILVA SELEGUIMNo que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi indiferente para o tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais (fl. 158/160). As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As consequências, igualmente, não ultrapassando as previstas no tipo penal em referência. Por essa razão, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo para o CRIME CONTRA ORDEM ECONÔMICA (art. 2º da Lei 8.176/91) a pena de 01 (um) ano de detenção e para o CRIME AMBIENTAL (art. 55 da Lei 9.605/98) em 06 (seis) meses de detenção.Presente a atenuante da confissão, a qual fica reconhecida. Em razão do enunciado da S. 231 do STJ deixo de computar na dosagem da pena a redução correspondente.Não há agravantes, causas de diminuição ou aumento, mantendo-se a pena fixada e tornando-a definitiva para o CRIME CONTRA ORDEM ECONÔMICA (art. 2º da Lei 8.176/91) em 01 (um) ano de detenção e para o CRIME AMBIENTAL (art. 55 da Lei 9.605/98) em 06 (seis) meses de detenção. Presente o concurso formal, reconheço a incidência da regra do art. 70 do CP, aplicando a pena mais grave (01 ano) com aumento de um sexto (1/6), resultando na PENA DEFINITIVA de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa para cada crime. Tendo em conta a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mantenho a pena fixada, e observando a regra do art. 73 do CP, aplico a pena de multa cumulada, passando a ser definitiva em 20 (vinte) dias-multa. Em face da falta de informações atualizadas quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à

época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (01 ano e 02 meses) por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, em vigor no momento do pagamento a entidade pública beneficente. Caberá ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).III- DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) DECLARAR extinta a punibilidade de Alberto Trecenti em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 48 da Lei 9.605/98, com fulcro no art. 107, VI, do CP.b) ABSOLVER Shigueki Azuma das sanções do art. 2º da Lei 8.176/91 com fulcro no art. 386, II, do CPP.c) CONDENAR Shigueki Azuma como incurso nas sanções do art. 55 da Lei 9.605/98. Fixo a pena privativa de liberdade para o CRIME AMBIENTAL em 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Fica a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, conforme detalhado na fundamentação.d) CONDENAR Edson da Silva Seleguim nas sanções dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. Condeno os acusados nas custas processuais. Observando-se o que dispõe o art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação por falta de elementos para essa finalidade. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.IV - DISPOSIÇÕES FINAISCom o trânsito em julgado desta sentença:a. lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c. intimem-se os condenados para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;d. Transitada em julgado a sentença, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se.

0001612-09.2008.403.6002 (2008.60.02.001612-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Wagner Cândido da Silva, em razão da eventual prática do crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. A denúncia foi recebida em 29.06.2009 (fl. 51). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 71/72). Juntado o Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Telemática) às fls. 86/91. Realizada perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS audiência de oitiva da testemunha de acusação (fls. 108/111). O interrogatório do acusado foi deprecado à Comarca de Fátima do Sul, tendo-se realizado em 20.04.2011 (fls. 131/132). O acusado requereu a reunião destes autos com os de n. 0005148-28.2008.403.6002 (fls. 143/146), o que restou indeferido por este Juízo (fl. 182). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do acusado pela prática do crime tipificado no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 (fls. 183/184-v). A defesa, em seus memoriais finais, renovou o pedido de reunião deste processo com aquele que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pugnou pela concessão da suspensão condicional do processo e, caso não acolhidos os pedidos, a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 187/189). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fls. 49/50), em 29.11.2007. A pena máxima do delito em questão (artigo 70 da Lei n. 4.117/69) é de 2 (dois) anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso V, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 4 (quatro) anos. Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 29.06.2009 (fl. 51), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, e, com fulcro no art. 107, inciso IV c.c art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WAGNER CÂNDIDO DA SILVA. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Comunique-se a Anatel. Intime-se o réu por meio de seu patrono. Ciência ao MPF. P.R.I.

Expediente Nº 4875

CARTA PRECATORIA

0003324-58.2013.403.6002 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS X OZEMAR NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de instrução para o dia 23/10/2013, às 16h00min. Intimem-se as testemunhas para que compareçam a este Fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, nº 1875, na data e horário acima aprazados, a fim de serem inquiridas como testemunhas arroladas pela parte autora na audiência de instrução. Comuniquem-se ao Juízo Deprecante, para que providencie a intimação das partes. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Expediente Nº 4876

EXECUCAO FISCAL

2001458-06.1998.403.6002 (98.2001458-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001584-85.2001.403.6002 (2001.60.02.001584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001340-88.2003.403.6002 (2003.60.02.001340-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001702-90.2003.403.6002 (2003.60.02.001702-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria

pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001012-27.2004.403.6002 (2004.60.02.001012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ORIDES LUIZ BIANCHINI X CASSIO ROSSI BIANCHINI X BIANCHINI COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001100-65.2004.403.6002 (2004.60.02.001100-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FELICIANO GABILAN AGUILERA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001155-16.2004.403.6002 (2004.60.02.001155-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE ALVARO BOTTER

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001180-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001180-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILARIO HENZEL

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001213-19.2004.403.6002 (2004.60.02.001213-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de

01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001251-31.2004.403.6002 (2004.60.02.001251-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO IRMINIO ALCANTARA VIEIRA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001264-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001264-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA SONIA DE FRANCA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001272-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001272-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001274-74.2004.403.6002 (2004.60.02.001274-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLEY MEIRELLES MACIEL

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001277-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001277-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X BRIGIDO IBANHES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de

01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001280-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001280-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PEREIRA SILVEIRA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001299-87.2004.403.6002 (2004.60.02.001299-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO LUIZ RUAS

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0003959-54.2004.403.6002 (2004.60.02.003959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ABRAO PEDRO DO AMARAL X JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL X FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0004369-15.2004.403.6002 (2004.60.02.004369-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS OLIMPIO DE OLIVEIRA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0003711-20.2006.403.6002 (2006.60.02.003711-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JACARANDA COMERCIO DE PROD. AGROP. LTDA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de

01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0003739-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003739-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X IR DOS SANTOS & CIA LTDA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0005345-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005345-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0006078-46.2008.403.6002 (2008.60.02.006078-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0005678-95.2009.403.6002 (2009.60.02.005678-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE VALMOR FERREIRA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001257-28.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado

no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001285-93.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA GARCIA MORALES

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001444-36.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X J G B CURIONI & TATEISHI REPRESENTACOES LTDA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0003183-44.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIAMANTINO VENANCIO SOARES JUNIOR

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0004876-63.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA HELENA DOS SANTOS

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0005181-47.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTE PEREIRA DA SILVA

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de

01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001190-29.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI COSTA ALBANEZI

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0003169-89.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET SHOP QUATRO PATAS

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0003173-29.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X T.M.B. DOS SANTOS - ME

Considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3245

ACAO MONITORIA

0000322-14.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006182 - JEFERSON NEVES ALVES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES(SP217639 - KENIA

SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES)

Considerando que não houve o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da parte autora, defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome dos requeridos, até o limite de R\$ 27.741,71 (vinte e sete mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) requerido(s) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora, mediante expedição de ofício pela Secretaria;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome dos requeridos, através do convênio RENAJUD.Se esgotadas todas as medidas sem a localização de bens do(s) requerido(s), tendo em vista que esta Subseção ainda está viabilizando o acesso ao sistema INFOJUD, requirite-se ao Sr. Delegado da Receita Federal cópia da relação de bens e direitos contida na última DIRPF apresentada pelo(s) réu(s), dando-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Banco Central e/ou cooperativas de crédito para que seja verificada eventual existência de ativos financeiros em nome dos requeridos, posto que implicaria ônus excessivo à prestação jurisdicional, dado o significativo aumento no número de atos a serem realizados pela Secretaria- já assoberbada pela elevada quantidade de processos que tramitam nesta Vara Federal- com mínima possibilidade de resultados positivos, uma vez que inexistem sequer indícios de que os requeridos possuam conta ou depósito em alguma das cooperativas de crédito em funcionamento no território nacional.Na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001226-10.2007.403.6003 (2007.60.03.001226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DENIS DUARTE(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Fls. 100/102: Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Denis Duarte, CPF 008.880.791-68, até o limite de R\$ 23.510,53 (vinte e três mil quinhentos e dez reais e cinquenta e três centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Efetuada o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) requerido(s) da(s) penhora(s) realizada(s);2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) requerido(s), através do convênio RENAJUD.Se esgotadas todas as medidas sem a localização de bens do(s) executado(s), tendo em vista que esta Subseção ainda está viabilizando o acesso ao sistema INFOJUD, requirite-se ao Sr. Delegado da Receita Federal cópia da relação de bens e direitos contida na última DIRPF apresentada pelo(s) réu(s), dando-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Na petição de fls. 100/102, a exequente requer, ainda, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informe a existência de dinheiro depositado em nome do(a) executado(a) em cooperativas de crédito de todo o país, bem como às cooperativas de crédito sediadas neste Estado, procedendo-se, no mesmo ato, à indisponibilidade de valores até o limite da execução.A constrição de valores prevista no art. 655, I, CPC, tem sido efetivada somente por meio do sistema eletrônico Bacenjud, já que os convênios firmados pelo Poder Judiciário para buscar bens do devedor, de forma ágil e simplificada, tornam os processos de execução mais efetivos, conferindo celeridade à prestação jurisdicional.Por sua vez, a expedição de ofícios ao Banco Central e/ou cooperativas de crédito para que seja verificada eventual existência de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) implicaria ônus excessivo à prestação jurisdicional, dado o significativo aumento no número de atos a serem realizados pela Secretaria- já assoberbada pela elevada quantidade de processos que tramitam nesta Vara Federal- com mínima possibilidade de

resultados positivos, uma vez que inexistem sequer indícios de que o(a) executado(a) possua conta ou depósito em alguma das cooperativas de crédito em funcionamento no território nacional. Ante o exposto, indefiro o pedido da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0002080-28.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ILZA ARAUJO DA SILVA

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome da executada Ilza Araújo da Silva, CPF 465.810.301-04, até o limite de 17.312,46 (dezesete mil trezentos e doze reais e quarenta e seis centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000061-15.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA CONCEICAO

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da exequente, defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Ana Cláudia Conceição, CPF 480.554.171-72, até o limite de R\$ 1.033,77 (um mil e trinta e três reais e setenta e sete centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado; (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao débito, desbloqueie-se o excedente. Cumpra-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000866-65.2013.403.6003 - GLORIA MARIA DA CRUZ(MS014566 - PABLO HALLEY DE PORTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, com arrimo no art. 267, VI, do CPC. Autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando sua exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001111-33.2000.403.6003 (2000.60.03.001111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X LUIZ CARLOS ARECO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

1. A Caixa Econômica Federal, por meio da petição de fls.616/619, requereu: (a) a penhora de ativos financeiros do devedor, mediante expedição de ofício determinando que as empresas operadoras de cartão de crédito/débito Mastercard Brasil, Visanet Brasil, Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda, American Express, Diners Club do Brasil (incorporado pelo Banco Citicard S/A), Redecard e Cielo S/A, depositem, à disposição deste Juízo, eventuais valores que deveriam ser repassados aos executados; (b) com fundamento no art.655, VII, c/c o art.655-A, 3º, do CPC, a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa executada, que deverá ser depositado mensalmente em conta judicial vinculada a este Juízo até que se chegue ao valor executado; e(c) a penhora sobre o imóvel descrito na matrícula nº 25.578 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.Conforme muito bem exposto na petição da requerente acima indicada, os valores devidos pelas operadoras de cartão à empresa executada referem-se a vendas efetuadas, sendo, pois, parte de seu faturamento. Observa-se, então, que os dois primeiro pedidos deduzidos pela requerente têm o mesmo objetivo, qual seja, a penhora do faturamento da empresa executada.A jurisprudência tem entendido ser possível a penhora do faturamento da empresa e dos valores devidos a esta pelas operadoras de cartão, desde que seja excepcional a medida e sejam adotadas as cautelas necessárias ao bom andamento da empresa. Relacionam-se os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais. 2.- A modificação do percentual fixado no Acórdão recorrido requer reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, conforme verbete sumular 7/STJ. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 317.883/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 20/06/2013)EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENS EM QUE RECAEM ÔNUS. PENHORA SOBRE DIREITO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. Esgotados todos os meios de viabilização do interesse do credor, ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, é possível garantir o juízo com direitos de crédito originados de vendas realizadas através de cartão de crédito - CIELO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.027642-7, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 25-07-2013). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PENHORA SOBRE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A jurisprudência tem admitido a penhora de repasses efetuados pelas empresas de cartão de crédito e débito: (TRF3 SEGUNDA TURMA AI 00803438520054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249058 JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Nada obstante, para que tal constrição seja possível, mister se faz que o executado seja previamente citado. Isso é o que se extrai do artigo 8 e 10 da LEF. IV - No caso dos autos, os elementos que instruem o instrumento permitem concluir que o executado ainda não foi citado. O MM Juízo de primeiro grau destacou tal aspecto na parte final da decisão impugnada. Assim, ainda que, em tese, a pretensão da agravante seja razoável, na hipótese vertente, não há como deferi-la, porquanto o requisito estabelecido em lei para tanto - prévia citação do executado - não foi satisfeito. V - Agravo improvido. (AI 00326688220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ocorre que, no caso em tela, a empresa executada é proprietária de bem imóvel, conforme matrícula juntada às fls.618, e sobre o qual a requerente solicitou que fosse determinada a realização de penhora.Desta maneira, existindo bem viável para ser objeto de expropriação, indefiro o pedido de penhora sobre faturamento da empresa executada.Por sua vez, nos termos dos 4º e 5º do art. 659 do Código de Processo Civil, defiro a penhora por termo nos autos do imóvel de matrícula 25.578 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas/MS.Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor do ato, que deverá ser entregue à exequente para que providencie sua averbação no cartório de registro de imóveis.Em prosseguimento, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada, ficando o executado constituído como fiel depositário e ciente de que, nesta condição, não poderá dispor do bem sem autorização do Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000660-66.2004.403.6003 (2004.60.03.000660-4) - IRINEU MAGRI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X IRINEU MAGRI X UNIAO FEDERAL

Quando da execução não cabe ao Magistrado alterar os parâmetros fixados nas decisões que transitaram em

julgado. A alteração de parâmetros fixados somente é permitida por meio de acordo entre as partes, observa-se, porém, pela leitura dos documentos juntados às fls.150/152, que estes autos não foram abrangidos pelo firmado em 14/02/2011. Lê-se na parte dispositiva da sentença que se busca liquidar: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria e pensão vitalícia, gerados pelas contribuições vertidas pelo Autor ao plano de previdência privada - Fundação CESP, no período de 01/89 a 12/95 bem como para condenar a Ré a repetir em favor do Autor o montante indevidamente recolhido pela entidade de previdência privada, a título de imposto de renda que incidiu sobre os benefícios nos últimos 10 (dez) anos, bem como para que abstenha-se de exigir a retenção nos benefícios a serem pagos. (Negrito no original. Itálicos e grifos nosso) (fl.92) Na fundamentação da supramencionada sentença pode-se verificar o seguinte: Diante da expressa previsão do citado dispositivo normativo, que tem, nos termos da Constituição da República, força de lei, não há como negar que houve indevida retenção do imposto de renda sobre o provento de complementação da aposentadoria recebido pelo autor da Fundação CESPE, decorrentes das contribuições feitas pelo auto ao plano de previdência privada, no período de 01/1989 a 12/1995. [...] Assim, somente a parcela de contribuição vertida pelo trabalhador durante a vigência da Lei nº 7.713/88 deve ser isenta da incidência do imposto de renda, no momento do resgate, visto que sobre esta já houve prévio desconto do tributo no momento do aporte. (fls.82 e 92) (itálico nosso) Logo, a sentença reconheceu a inexistência da relação jurídica tributária em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria e pensão vitalícia, gerados pelas contribuições vertidas pelo Autor ao plano de previdência privada - Fundação CESP, no período de 01/89 a 12/95, e, em vista disto: (a) condenou a Ré a repetir em favor do Autor o montante indevidamente recolhido pela entidade de previdência privada, a título de imposto de renda que incidiu sobre os benefícios nos últimos 10 (dez) anos; e (b) condenou a Ré a se abster de exigir a retenção do imposto de renda nos benefícios a serem pagos. No presente feito, atualmente, busca-se liquidar o valor que a Ré deve repetir em favor do Autor. Para que fossem possibilitados a liquidação e cumprimento foram juntadas aos autos as fichas financeiras do autor após a sua aposentadoria (fls.138). Aberto vista ao exequente, este apresentou cálculos no qual informou que o valor devido seria de R\$ 817,25, atualizado até janeiro/2013, fls.149. A União, por sua vez, apresentou outros cálculos e informou que o valor a ser restituído seria de R\$ 0,45, fls.211, tendo requerido que seja intimado o autor para especificar os valores recebidos apenas da Fundação CESP, relativamente à complementação de aposentadoria, com as respectivas contribuições vertidas durante o período em que houve tributação (fls.209). O exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada pelo executado, fls.223/224. Assim sendo, considerando-se a diferença apresentada com relação aos cálculos das partes e os termos das decisões exaradas neste feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos seguintes termos: a) do valor do Imposto de Renda recolhido sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88, isto é, de 01.01.1989 a 31.12.1995, indicar qual seria a proporção (porcentagem) que teria sido recolhido exclusivamente pelo autor-participante; b) o valor de Imposto de Renda recolhido pelo beneficiário sobre resgates e os benefícios de previdência privada recebidos por ele (suplementação de aposentadoria e pensão vitalícia) e não atingidos pela prescrição, isto é, dez anos antes do ajuizamento da ação que ocorreu em 10/11/2004; c) o valor a ser restituído que deve ser calculado aplicando-se a porcentagem de a sobre o valor obtido em b; e d) os valores a serem repetidos deverão ser até dezembro de 1.995, acrescidos de correção monetária, contados de cada pagamento indevido (segundo os índices do Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do E.TRF 3ª Região), mas sem juros. A partir de janeiro de 1.996, deverão ser acrescidos apenas das taxas Selic, nos termos do 4º do art.39 da Lei nº 9.250/95 e disposições regulamentares. Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para que sobre ele se manifestem. Cumpra-se.

0000726-75.2006.403.6003 (2006.60.03.000726-5) - JOSE MOREIRA DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MOREIRA DA SILVA

Considerando que não houve o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da parte exequente, defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do requerido, até o limite de R\$ 534,32 (quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), equivalente ao valor da condenação acrescido de multa no percentual de 10%. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) requerido(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Cumpra-se.

Intimem-se.

0000824-21.2010.403.6003 - DEJAIR LEAL FERREIRA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEJAIR LEAL FERREIRA

Considerando que não houve o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da parte exequente, defiro a realização de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do requerido, até o limite de R\$ 3.300,41 (três mil e trezentos reais e quarenta e um centavos), correspondente ao valor da condenação acrescido de multa no percentual de 10%.Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) requerido(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) requerido(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000543-36.2008.403.6003 (2008.60.03.000543-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X PEDRO AUGUSTO RODRIGUES(PR053721 - XAVIER ANTONIO SALGAR) X RODRIGO ARAUJO PINA(PR053728 - DIOGO BATISTA DOS SANTOS E PR050072 - CELSO CARLOS CADINI E PR027958 - EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA) X THIAGO DE MEDEIROS SILVEIRA(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Inicialmente, ante o teor dos documentos existentes nestes autos, determino o sigilo destes no nível sigilo de documentos e determino que a Secretaria desta Vara Federal faça as anotações pertinentes.Ante a renúncia dos advogados constituídos por um dos denunciados, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, solicitando-lhe que seja cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de intimar o denunciado THIAGO DE MEDEIROS SILVEIRA, brasileiro, comerciante, solteiro, filho de Marcelo Fernando Silveira e Collet Costa de Medeiros Silveira, nascido aos 19/03/1987, portador do documento de identidade RG nº 80308345/SSP/PR, podendo ser encontrado na Rua Cabedelo, nº 1.067, Bairro Curitiba IV, Foz do Iguaçu/Pr, para que, em vista da renúncia apresentada por seus advogados, constituía novo advogado no prazo de 10(dez) dias, sendo que caso não o faça este Juízo Federal de Três Lagoas/MS nomeará como defensor dativo para patrocinar-lhe a defesa o Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS nº 11.994, com escritório na Avenida Capitão Olinto Mancini, nº 722, centro, Três Lagoas/MS, telefone (67) 3521-0889.Havendo a necessidade da atuação do defensor dativo, autorizo desde já a sua intimação acerca da constituição do múnus e do teor do presente despacho.Defiro o pedido formulado às fls. 253 pela defesa de Thiago de Medeiros Silveira, assim, expeça-se ofício ao Gerente Geral da Agência Foz do Iguaçu/PR da Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe o encaminhamento a este Juízo Federal da(s) filmagem(ns) realizada(s) pelo(s) sistema(s) de segurança do(s) caixa(s) eletrônico(s) referentes aos saques a seguir identificados (a) conta 0589.013.161176-9, no valor de R\$ 998,00, na data de 07/08/2007, e (b) conta 0589.023.4986-0, no valor de R\$ 500,00, na data de 07/08/2007. Em prosseguimento, após a constituição de advogado pelo denunciado Thiago de Medeiros Silveira ou, no caso do transcurso in albis do prazo assinalado, a intimação do defensor dativo do múnus para o qual foi nomeado, expeçam-se as respectivas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas (fls.292, 178 e 323).Com a expedição intimem-se as partes e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, possam acompanhar as respectivas cartas precatórias junto aos Juízos Deprecados.Sem prejuízo, publique-se o presente despacho e o de fls.320.Cumpra-se.

0000317-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X WANDERLEY VENANCIO BARBOSA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a realização das oitivas das testemunhas arroladas, conforme se verifica às fls. 132/133, 141 e

167/172, designo audiência de interrogatório do réu WANDERLEY VENANCIO BARBOSA para o dia 06 de novembro de 2013, às 14:00 horas, ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência, assim depreque-se a intimação deste, ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS, para que compareça, munido de documento de identidade, nesta Vara Federal de Três Lagoas, a fim de ser interrogado na data acima mencionada. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Carta precatória.

0001187-08.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LINEU DE PAULA LEAO(GO007531 - CLARITO PEREIRA DA SILVA) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE)

Despacho de fl. 297: Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado para as partes, e encaminhem-se os Boletins de Decisão judicial à DPF/TLS/MS e ao Instituto de Identificação, para as anotações devidas. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade do acusado Lineu de Paula Leão, em relação ao delito tipificado no artigo 203, caput, do Código Penal. A análise da defesa preliminar apresentada (fls. 172/174 e 215/244), ressalvada a alegação de prescrição anteriormente examinada na r. sentença de fls. 287/288, em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 dos Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado. Em sede de prosseguimento, oportunize-se vista a acusação a fim de que diligencie na atualização do endereço das testemunhas arroladas (fls. 138/139), eis que algumas se tratam de servidores públicos, cuja alteração de lotação é comum, de modo a se evitar realização de atos desnecessários. Com a juntada da manifestação ministerial, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se.

0002018-85.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X WERISTON GONCALVES DANTAS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X CARLUCIO DO COUTO DE MIRANDA(GO023894 - ADLAI LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória n. 273/2013-CR, encaminhada à Subseção de Maceió/AL, para fins de oitiva da testemunha de acusação Sylvio Costa Jardim Neto.

Expediente Nº 3247

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001279-83.2010.403.6003 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 450/451, e tratando-se de autos findos, archive-se. Intimem-se.

0001548-25.2010.403.6003 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000636-91.2011.403.6003 - MARIA MINA DA SILVA PEREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome da Dra. Vânia Queiroz Farias no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

0000831-76.2011.403.6003 - MARIA JOSE SILVESTRE BRASIL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001249-14.2011.403.6003 - ABIGAIL MARIANO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2013, às 14:00 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0001811-23.2011.403.6003 - MARIA HELENA DOS PASSOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001995-76.2011.403.6003 - ARNALDO PEREIRA SALES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte autora em fls. 64/65, retornem os autos ao perito para que este agende nova data para realização de perícia complementar em que haja a análise das alterações alegadas na inicial. Intimem-se.

0000155-94.2012.403.6003 - NEUZA RAMOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000452-04.2012.403.6003 - APARECIDO ALVES DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS015151 - NURIA DE PAULA MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intime-se.

0000550-86.2012.403.6003 - ROZAILDO MARQUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000626-13.2012.403.6003 - MARLY ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marly Rosana Xavier de Oliveira em face do INSS. Requer a parte autora que os autos retornem ao perito para esclarecimentos. Defiro os esclarecimentos solicitados nos seguintes termos: 1) É possível afirmar que a parte autora é portadora de labirintopatia e síndrome do tunel do carpo? 2) Em caso positivo essas doenças incapacitam a parte autora a exercer atividade laborativa? 3) Considerando a resposta aos quesitos 4, 5 e 6 do Juízo, esclareça o Sr. perito se há ou não incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ainda que de pequena monta. Indefiro o esclarecimento solicitado pela parte autora considerando o teor das respostas aos quesitos 8 e 9 do Juízo. Intimem-se.

0000842-71.2012.403.6003 - SONIA VALENTIM DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-73.2012.403.6003 - PRIMO ROSILDO DURIGHETTO NETO (MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000992-52.2012.403.6003 - ATACILIA TEREZINHA DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001161-39.2012.403.6003 - MILENE LIMA ALBUQUERQUE (MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/10/2013, às 14:00 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos.

0001163-09.2012.403.6003 - SILVIO ROBERTO DA COSTA (MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/10/2013, às 15:00 horas, na sede do

consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos.

0001391-81.2012.403.6003 - ANTONIO ANTUNES SOBRINHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001438-55.2012.403.6003 - ROSA MARIA CORREIA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2013, às 12:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, de acordo com as determinações de fls. 37/38. Intimem-se.

0001476-67.2012.403.6003 - NATALINO JESUS DE ALCANTARA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001513-94.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA RABELO DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001588-36.2012.403.6003 - CLECIANO TORRES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001600-50.2012.403.6003 - OZENIR FERREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001609-12.2012.403.6003 - SOLANGE APARECIDA DIAS FRANCISCA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001769-37.2012.403.6003 - DEMARI BARBOSA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001881-06.2012.403.6003 - VERA LUCIA GARCIA ERNESTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001882-88.2012.403.6003 - LUIZ CARLOS GONCALVES BRAGA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001994-57.2012.403.6003 - CELIA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001997-12.2012.403.6003 - JOSEFA RAMOS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Natalício Marques da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na

inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro para oitiva da parte autora e da testemunha arrolada em fls. 04. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Ao SEDI para inclusão de Cíntia Ramos da Silva no polo passivo da ação. Intimem-se.

0002002-34.2012.403.6003 - ORCIDES JOAQUIM VELOSO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002055-15.2012.403.6003 - DIVINO BATISTA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha

magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002057-82.2012.403.6003 - JOVELINA RAMOS DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002064-74.2012.403.6003 - GUILHERME SILVA DE SOUZA X CINTIA DANIELE DA SILVA(SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002129-69.2012.403.6003 - ANTONIA CAMARGO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, ao SEDI para inclusão de João Vitor de Souza Fragoso da Silva no polo passivo da demanda. Defiro a gratuidade a Justiça para o menor acima nominado. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro para oitiva da parte autora e da testemunha arrolada em fls. 04. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Considerando que o corréu João Vitor de Souza fragoso da Silva não arrolou testemunhas por ocasião da contestação, concedo o prazo de 10 dias para que traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No silêncio, considerando a necessidade de instrução do feito, determino que estas sejam apresentadas em juízo no dia da audiência. Intimem-se.

0002141-83.2012.403.6003 - NEURACY ROSA PEREIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 43/44, no tocante à apresentação do rol de testemunhas, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 14 de novembro de 2013, às 15 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0002184-20.2012.403.6003 - JOAO FRANCISCO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o

dia 14 de novembro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002185-05.2012.403.6003 - CARMELITA AURORA DA CONCEICAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 43/44, no tocante à apresentação do rol de testemunhas, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 14 de novembro de 2013 às 16 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0002274-28.2012.403.6003 - NATALICIO MARQUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Natalício Marques da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro para oitiva da parte autora e da testemunha arrolada em fls. 19. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002339-23.2012.403.6003 - OSMAR RODRIGUES GOMES(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000096-72.2013.403.6003 - SARA CHAGAS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento de fls. 74 visto que não pertence ao presente feito, juntando-a ao feito correto. Designa-se o dia 21 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 72/73. Intimem-se.

0000142-61.2013.403.6003 - ROBERTO VACARI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000143-46.2013.403.6003 - VICENTE EDNO DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000281-13.2013.403.6003 - IRONDINA CAROLA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I,

alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000291-57.2013.403.6003 - FABIO FERREIRA GONCALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000292-42.2013.403.6003 - LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000294-12.2013.403.6003 - ANTONIO JOSE DIAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 10 de outubro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, em Três Lagoas/MS.

0000305-41.2013.403.6003 - NELIA JANUARIO DA SILVA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2013, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000463-96.2013.403.6003 - SUZIMEIRE MONTEIRO ARRUDA X NEYDE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão, atualmente, na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-06.2013.403.6003 - WILSON JUSTINO PEREIRA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que traga aos autos eventual resultado do requerimento administrativo informado em fls. 86. Caso não haja tais informações, determino a suspensão do feito até que a parte autora seja comunicada do resultado requerido, devendo comunicar ao Juízo. Intimem-se.

0000530-61.2013.403.6003 - WILSON FREITAS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000548-82.2013.403.6003 - ROSARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000557-44.2013.403.6003 - ANDRE SANTOS DA SILVA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/10/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000558-29.2013.403.6003 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 23/24, no tocante à apresentação do rol de testemunhas, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0000616-32.2013.403.6003 - TEREZINHA ARLINDA DE JESUS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão, atualmente, na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000618-02.2013.403.6003 - CLEUSA MARTINS BUROFF ROMAN DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão, atualmente, na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000630-16.2013.403.6003 - MARIA ANUNCIADA SIQUEIRA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/10/2013, às 14:00 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos.

0000658-81.2013.403.6003 - ALCIONE DE SIQUEIRA BURGER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, recebo o agravo retido de fls. 59/78, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. A expert nomeada no feito não mais atua como perita da autarquia ré, o que permitiu o cadastramento da profissional como perita. Assim, afastado o vínculo anteriormente existente, não há que se alegar eventual parcialidade. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/10/2013, às 13:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000699-48.2013.403.6003 - LEONARDO BERNARDINO DE ALMEIDA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. .PA

0,5 Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. .PA 0,5 Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-54.2013.403.6003 - ALMIR LALUCCI(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Bataglini, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000773-05.2013.403.6003 - CACILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000796-48.2013.403.6003 - INEZ DA SILVA ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Tríglio Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

0000843-22.2013.403.6003 - MARIA PEDRO DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que traga aos autos o resultado do requerimento administrativo indicado em fls. 42. Caso não seja possível, suspendo o andamento processual até manifestação da requerente colacionando aos autos o resultado obtido. Intime-se.

0000931-60.2013.403.6003 - LUIS ALVES PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 39/43, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. A perita nomeada no feito é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. De outro lado não há perito em cardiologia cadastrado no Juízo

Federal de Três Lagoas/MS. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 36, citando-se o INSS. Intimem-se.

0001472-93.2013.403.6003 - SOLANGE MARIA ROMERO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido entre as ações ora existentes, bem como o lapso temporal existente desde a realização do primeiro exame pericial necessário averiguar eventual modificação na realidade fática da parte autora. Assim afasto a prevenção indicad no termo de fls. 31. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001712-82.2013.403.6003 - LUZIA LOPES GONCALVES (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade

e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 3248

ACAO PENAL

0001432-14.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E SP301559 - ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 259/2013-CR ao Juízo da Comarca de Paraníba/MS, para oitiva de testemunhas em comum, a fim de possibilitar o acompanhamento ao Juízo Deprecado.

Expediente Nº 3249

CARTA PRECATORIA

0002051-41.2013.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA FEDERAL DE JI-PARANA - RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JASON GOMES MONTEIRO(RO000297 - ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE) X ADRIANO GARCIA MARTINS(MG102674 - CARLOS HENRIQUE LAPONEZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 25/09/2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação TAÍSA SIMÕES MARTINS PADILHA, Agente da Policia Federal, lotada na Delegacia de Policia Federal em Três Lagoas. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0002751-54.2013.401.4101) da designação da audiência. Informe ainda ao Delegado de Policia Federal da expedição do Mandado de Intimação, à testemunha acima mencionada, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3250

EMBARGOS A EXECUCAO

0000619-84.2013.403.6003 (2006.60.03.001011-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-68.2006.403.6003 (2006.60.03.001011-2)) AGROPECUARIA SANTANA LTDA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001394-02.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-79.2011.403.6003) ROMILDA ANTONIO MORAES ME(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-27.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-79.2012.403.6003) PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001090-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001090-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SOLANGE MARIA DE FREITAS(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X SOLANGE MARIA DE FREITAS

Fls.136/144:Considerando que as informações prestadas pela executada não são precisas, intime-se-a para, acompanhada do Sr. Oficial de Justiça, indicar a área a ser penhorada, ficando o Sr. Oficial responsável por marcar dia e hora para tal ato.Intime-se. Cumpra-se.

0001317-90.2013.403.6003 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fls.10/14. Defiro.Considerando que o valor depositado pelo executado(fl.13/14), está para garantia do crédito executado, fica o mesmo intimado para, querendo, opor embargos à execução fiscal nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5838

CARTA PRECATORIA

0000800-82.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LEIA AMADOR PROVENZANO(MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Intime-se a ré LEIA AMADOR PROVEZANO para que compareça perante este Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, em Corumbá/MS) na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/10/2013 às 13h:30min, pelo método de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS.Cumprido o ato deprecado, devolva-se ao Juízo de Origem com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO:A)MANDADO N.729/2013-SC PARA INTIMAÇÃO DA RÉ LEIA AMADOR PROVEZANO, brasileira, filha de Herculano Amador e de Noêmia Maiolino Amador, portadora do RG n. 705.307 SSP/MS, residente na Rua Antonio João, 732, em Corumbá/MS.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 5839

INQUERITO POLICIAL

0000707-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000707-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARIO ADERBAL NERY(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Diante do contido na certidão (fls.223), cancelo a audiência designada para o dia 04/10/2013 às 14:00horas. Intimem-se as partes para manifestação, tendo em vista que trata-se de testemunha comum.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 730/2013-SC O RÉU MARIO ADERBAL NERY, com endereço na Alameda Euricles de Campos, 05, Corumbá/MS.

Expediente Nº 5841

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000581-06.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-12.2010.403.6004) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO JOSE DA SILVA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X EDLUCE NAKAIAMA DE ARRUDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVTCH) X MARCIA AUGUSTA LOUREIRO PANOVTCH(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVTCH)

Trata-se de ação pauliana por intermédio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a declaração de ineficácia das alienações registradas sob n. 6 das matrículas 8.912, 8.913, 8.914 e 8.915, do Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS. Na fase de especificação de provas, a requerente pleiteou a realização de audiência, com a oitiva dos réus e de testemunhas. Desta forma, defiro a realização da prova requestada e designo para dia 30.10.2013, às 14h00, a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 6/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a trazer suas testemunhas, deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. De qualquer modo, tratando-se, a testemunha, de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins do art. 412, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001501-77.2012.403.6004 - NILSON RODRIGUES DA COSTA JUNIOR(BA021782 - ZURITA JEANNY DE

MOURA CHIACCHIARETTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para impugnar a contestação de fls. 63/65, no prazo legal.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000806-89.2013.403.6004 - IGOR RODRIGUES CHARUPA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Vistos,IGOR RODRIGUES CHARUPÁ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do COMANDANTE DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS DE LADÁRIO-MS - 6 DISTRITO NAVAL, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora realizasse o imediato ingresso do impetrante no Órgão de Formação do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil.Alegou na inicial que foi aprovado em todas as fases do respectivo concurso, porém, não foi recomendado para matrícula, por, supostamente, ter sido reprovado na VERIFICAÇÃO DE DADOS BIOGRÁFICOS, excluindo-o sem qualquer fundamentação, tendo-lhe sido dito que o fato se deu por este responder um suposto processo criminal.Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/62.Foi postergada a análise da liminar porque o impetrante não apresentou prova de que foi aprovado em todas as demais fases do concurso, oportunidade em que se determinou à autoridade coatora que prestasse informações (fls. 66/67).Em suas informações, a autoridade coatora sustentou, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para conhecimento da matéria, tendo em vista que a autoridade competente, responsável pelo concurso, tem foro no Rio de Janeiro/RJ.Às fls. 89/90 a União requereu que fosse dada a legitimidade passiva do feito ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.Em resposta, o Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais pugnou pela denegação do presente mandamus (fls. 91/99), juntou a declaração de bons antecedentes e noticiou seu ingresso ao Curso de Formação do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil (fls. 100/101).O impetrante manifestou-se pela extinção do processo em razão do atendimento administrativo do pleito (f. 105).É o relatório necessário. D E C I D O.Pela análise dos autos, verifica-se que o escopo do impetrante era sua matrícula no Curso de Formação do Corpo de Fuzileiros Navais, da qual necessitava com urgência, visto que o curso teve início na data de 16.08.2013.Contudo, antes que fosse possível ao Juízo a apreciação do pedido, veio aos autos informação de que, na via administrativa, o impetrante foi matriculado no Curso de Formação do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil.Dessa forma, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, já que concedido administrativamente o que se pleiteava em Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5842

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000875-24.2013.403.6004 - ALVANEZ DA COSTA FRANCO(MS014077 - GISELAINE NOVAES VILAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A mitigação do princípio do devido processo legal, ora compreendido como respeito às fases estabelecidas no rito processual adotado, deve ser fundamentada, de modo que das razões apontadas para justificação da flexibilização da regra exsurja maior valor tutelado pelo Direito.Com efeito, o pedido de realização antecipada da perícia médica foi apresentado na parte final da peça inicial, desprovido de qualquer argumento que justificasse a produção da prova técnica de forma deslocada, ou seja, antes do momento previsto no rito processual a ser seguido nesta ação.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. omissis. 2. Esta Corte entende que deve ser feita a citação da autarquia previdenciária antes da realização da prova técnica, de forma a obter-se um melhor resultado com o exame pericial, por meio da elaboração de quesitos por ambas as partes. (TRF-4 - AG: 42063 RS 2009.04.00.042063-6, Relator: GUILHERME PINHO MACHADO, Data de Julgamento: 23/02/2010, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 08/03/2010).Dessarte, como da análise dos autos não se extrai qualquer elemento que denote urgência excepcional apta a alterar o iter processual, INDEFIRO O PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PERÍCIA MÉDICA.Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo em que foi concedido, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5843

EXECUCAO FISCAL

0001517-31.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JUSCELINO DE OLIVEIRA BARRETO(SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO)

Fl.179. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Dê-se vista a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5825

EXECUCAO FISCAL

0000540-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1- Defiro o pedido de fls. 86/87. 2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se

0001600-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

Antes de apreciar o pedido de fls. 58/60, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

0002451-25.2008.403.6005 (2008.60.05.002451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DA COSTA EGIDIO - ME

1- Defiro o pedido de fls. 85/87. 2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se

0002407-98.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRELINO JOSE DA SILVA

Ante as informações do ofício de fls. 38/41 (cujos endereços indicados já resultaram diligências negativas), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

0002589-84.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

1- Ante a certidão de fl. 40-v, determino o arquivamento do feito.2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001741-63.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO PIRES CARDOSO ME X ANTONIO PIRES CARDOSO espolio

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 37, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000006-58.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROBERTE LINS & CIA LTDA

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000906-41.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1619

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000897-76.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CICERO DA SILVA

Verifico, por meio da petição e dos documentos juntados às fls. 17-37, que o réu ingressou, no âmbito da Comarca de Naviraí/MS, com a Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº 0800583-35.2012.812.0029 em face do Banco Panamericano S/A, na qual foi deferido, em sede liminar, o pedido de consignação em pagamento dos valores devidos a título de contrato de financiamento do veículo objeto da presente lide, cujas parcelas foram devidamente depositadas em Juízo, consoante comprovantes de fls. 32-37. Na mesma decisão, determinou-se ao banco que o proprietário do veículo não poderia ser molestado na posse deste bem, e que ficava vedado o ingresso de qualquer medida que o reivindicasse, inclusive ação de busca e apreensão. Ressalte-se, também, que tal processo já foi, inclusive, sentenciado na esfera estadual, ocasião em que se julgou procedente o referido pedido de consignação e o Sr. José Cícero da Silva foi considerado desobrigado de pagar as quantias já quitadas. Assim, inexistente a mora do devedor, ausentes os requisitos para ingresso da presente ação. Dessa forma, REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida e determino à autora a IMEDIATA DEVOLUÇÃO ao réu do veículo VW/Gol 12, ano/modelo 2003/2004, cor preta, placas HRY-2260, com prazo de 05 (cinco) dias, ato este que deverá ocorrer no mesmo endereço em que o bem foi apreendido. Após, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos comprovante de que o ato foi realizado. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intime-se. Naviraí, 18 de setembro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001129-88.2013.403.6006 - JOSIAS DOS SANTOS FARIA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

1. Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOSIAS DOS SANTOS FARIA contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo Fiat/Siena de placas ALD 6052, apreendido na data de 24.05.2013. Alega o impetrante que adquiriu o veículo em referência mediante financiamento do Banco Fiat, em 60 (sessenta) prestações mensais, das quais já foram pagas 29 (vinte e nove) parcelas. E, tendo em vista estar desempregado e não possuir condições de arcar com o restante do financiamento, em 05.04.2013 arrendou o veículo ao Sr. Alexandre Domingos Prina, na condição de que este ficaria na posse do veículo por 12 (doze) meses, realizando o pagamento mensal das prestações e, ao final, restituiria o veículo. Afirma que para a garantia do negócio, foi assinada uma nota promissória no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) referente ao período do arrendamento, sem ter sido celebrado qualquer contrato formal entre as partes. Contudo, o veículo foi apreendido pela Receita Federal do Brasil em 24.05.2013, em razão do transporte de mercadorias introduzidas no país em desacordo com a legislação, tendo sido proposta a pena de perdimento do veículo. Porém, sustenta que não teve responsabilidade no ilícito cometido, não podendo, assim, ser penalizado com o perdimento de seu bem. Por fim, argumenta que a apreensão do veículo não passa de uma arbitrariedade administrativa e, além disso, a pena é desproporcional, considerando-se os valores do veículo e das mercadorias apreendidas. Juntou documentos (folhas 21/38). Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. 2. Fundamentação. Para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145100/01253/2013 (folhas 24/28) que, no dia 24.05.2013, Alexandre Domingos Prina foi flagrado por agentes da Receita Federal, em zona secundária, na posse de mercadorias de procedência estrangeira sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no

mercado nacional. Portanto, foi proposta a pena de perdimento às mercadorias e ao veículo apreendidos. Assim, embora o impetrante sustente que não possui participação no ilícito aduaneiro praticado, aduzindo que o veículo transportador, de sua propriedade, estava arrendado ao condutor Alexandre Domingos Prina, quando da apreensão do bem, os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar que a parte autora não tinha conhecimento do transporte ilegal das mercadorias. Desse modo, em que pese o valor do veículo ser consideravelmente superior ao das mercadorias apreendidas (folhas 27/28), a alegada boa-fé do impetrante não está, ao menos por ora, demonstrada. Assim, não vislumbro a verossimilhança das alegações do impetrante. Ademais, não consta nos autos cópia integral do processo administrativo fiscal. Assim, em um juízo sumário de cognição, a autoridade fazendária agiu em consonância com a lei. Todos esses fatos, portanto, afastam a plausibilidade do direito invocado, ensejando o indeferimento da liminar pretendida nos termos requeridos pelo impetrante. 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o impetrante desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade apontada como coatora acerca desta decisão, notificando-a, também, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito da Fazenda Nacional, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 18/09/2013. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 924

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000047-53.2012.403.6007 - ELIZANGELA APARECIDA DE LARA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000352-37.2012.403.6007 - CLEVERSON AFONSO MENDONCA (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000822-68.2012.403.6007 - BELMIRA MOREIRA DE SOUZA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000508-88.2013.403.6007 - GIOVANA FERREIRA DE SOUZA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intime-se.

0000558-17.2013.403.6007 - ANDREIA CANDIDO HOLSBACK(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE ROSA PIRES DA SILVA

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000562-54.2013.403.6007 - JOSE RODRIGUES QUEIROZ(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000335-64.2013.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2)) ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SANTOS AZAMBUJA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA AZAMBUJA

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000683-19.2012.403.6007 - VOLNEI CAMARGO BORGES(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Vislumbro a necessidade do depoimento pessoal do embargante, pelo que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 22/10/2013, às 13 horas, para audiência de instrução e julgamento. 2. Os róis de eventuais testemunhas deverão ser apresentados até 10 dias antes, sob pena de preclusão. 3. Sem prejuízo, deverá o embargante juntar, no prazo de 15 dias, documentos que demonstrem a efetiva utilização do veículo objeto dos presentes embargos para os fins aos quais se destina. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.